

RELATÓRIO DE PESQUISA BASEADO EM EVIDÊNCIAS

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.990/2014: UM CENÁRIO DEVASTADOR DE FRAUDES

Voto do Ministro Roberto Barroso na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41

Parte III

O CONTROLE DE FRAUDES

63. A fim de garantir a efetividade da política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014, também é **constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes**. As burlas à reserva de vagas para negros nos concursos públicos podem se dar, basicamente, de duas formas. De um lado, por candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame. De outro lado, **a política também pode ser fraudada pela própria Administração Pública**, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos.



COORDENAÇÃO

Ana Luisa A. de Oliveira – Opará/Univasf

Alisson Gomes dos Santos – Opará

Edmilson Santos dos Santos – Opará/Univasf

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Uma década da Lei de Cotas Raciais no serviço público federal e o cenário persistente de racismo institucional no Brasil!



Petrolina-PE

Março de 2024

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R382 Relatório de pesquisa baseado em evidências: A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes [recurso eletrônico] / Coordenação: Ana Luisa Araujo de Oliveira, Alisson Gomes dos Santos, Edmilson Santos dos Santos. – Petrolina-PE: UNIVASF, 2024.

947 p.: il.

Inclui referências.

1. Serviço público - Leis. 2. Administração pública - Legislação. 3. Cotas raciais. 4. Instituições Federais. I. Oliveira, Ana Luisa Araujo de. II. Santos, Alisson Gomes dos. III. Santos, Edmilson Santos dos. IV. Universidade Federal do Vale do São Francisco.

CDD 342.001

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas da Univasf
Bibliotecária: Adriana Santos Magalhães CRB-4/2275

DESDE 1970 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELO SOCIALISMO

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

COORDENAÇÃO



Ana Luisa Araujo de Oliveira
Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Opará)
Universidade Federal do Vale do São Francisco
(Univasf)



Alisson Gomes dos Santos
Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Opará)



Edmilson Santos dos Santos
Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Opará)
Universidade Federal do Vale do São Francisco
(Univasf)

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
Brasil
DE 1978 NA LUTA
O RACISMO E PELA VIDA

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

AQUILOMBAMENTO

COORDENAÇÃO
Ana Luisa A. de Oliveira (Opará/Univasf)
Alisson Gomes dos Santos (Opará)
Edmilson Santos dos Santos (Opará/Univasf)

PARCERIAS INSTITUCIONAIS
Movimento Negro Unificado (MNU)

COLETA DE DADOS
Ana Vitória Alves dos Santos (Uninassau)
Carine Rodrigues da Silva (Uninassau)
Edmilson Santos dos Santos (Opará/Univasf)

COORDENAÇÃO DO GRUPO DE PESQUISA OBSERVATÓRIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS (OPARÁ)
Éverton Cristian R. de Souza (Opará/Univasf)
José Jaime Freitas Macedo (Opará/Univasf)

REVISÃO DE CONTEÚDO
Carina Amorim
Delmonte Roboredo (Aposent. Unemat)
Éverton Crístian R. de Souza (Opará/Univasf)
José Jaime Freitas Macedo (Opará/Univasf)

REVISÃO GERAL
Alcides José Delgado Lopes (Univasf)
Rosangela Aparecida Hilário (Unir e RBMC)

ANALISTAS JURÍDICOS
Marcelo Nerling (USP)
Rosana Rufino (IANB)

PERÍCIA FINANCEIRA
8S Consultoria em Dados e Perícias

COORDENAÇÃO DO CADERNO DE RECOMENDAÇÃO
Ana Luisa A. de Oliveira (Opará/Univasf)
Lisleia Menezes de Almeida (Uninassau)

CONSELHEIROS DE RECOMENDAÇÕES
Aníbal Livramento da Silva Netto (Opará/Univasf)
Clemens Soares dos Santos (Coletivo Maria Firmina)
Rosangela Aparecida Hilário (Unir e RBMC)
Sales Augusto dos Santos (Univiçosa)

COORDENAÇÃO DO SITE
Roberto Santos
Noa Cajila Fraga dos Santos (UPorto)

COMUNICAÇÃO
Wagner Machado (UFRGS)

PRODUÇÃO CONTEÚDO DIGITAL
Sernon Sebastião de Sousa Cordeiro (SERNON NONRES)

REDE SOCIAIS
Juliane Caju
Larissa Rocha Silva

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

APOIOS INSTITUCIONAIS



Transmissão de *lives*
https://www.youtube.com/@brasilprogressistatv

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Sumário

APRESENTAÇÃO 13
A SEMEADURA DE UM BAOBÁ: O NASCIMENTO DA AGENDA 15
CONSIDERAÇÕES INICIAIS 23
1. INTRODUÇÃO 31
2. OBJETIVO 33
3. OS ELEMENTOS IMPERATIVOS DA LEI Nº 12.990/2014: O QUE DIZ A LEI 33
3.1. A Lei nº 12.990/2014 e as contratações temporárias de excepcional interesse público 37
4. METODOLOGIA 39
4.1. Coleta dos dados 39
4.2. Análise de dados 41
4.3. Tipologia dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 42
4.4. Perícia econômica e financeira dos editais 45
4.5. Elaboração dos relatórios 45
5. RESULTADOS 47
5.1. Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) 51
5.2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pernambuco (IFPE) 61
5.3. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 75
5.4. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL) 89
5.5. Universidade Federal de Alagoas (UFAL) 103
5.6. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) 117
5.7. Universidade Federal da Bahia (UFBA) 129
5.8. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) 143
5.9. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) 161
5.10. Universidade Federal do Cariri (UFCA) 173
5.11. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) 187
5.12. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) 203
5.13. Universidade Federal da Paraíba (UFPB) 215
5.14. Universidade Federal do Piauí (UFPI) 233
5.15. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) 247
5.16. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) 259
5.17. Universidade Federal de Sergipe (UFS) 269
5.18. Universidade Federal do Acre (UFAC) 281
5.19. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC) 293
5.20. Universidade Federal do Amapá (Unifap) 303
5.21. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP) 313
5.22. Universidade Federal do Amazonas (UFAM) 325
5.23. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) 343

REDE DE LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.24. Universidade Federal do Pará (UFPA) 359
5.25. Universidade do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa) 377
5.26. Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) 391
5.27. Universidade Federal de Rondônia (UNIR) 403
5.28. Universidade Federal de Roraima (UFRR) 419
5.29. Universidade Federal do Tocantins (UFT) 433
5.30. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins (IFTO) 447
5.31. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) 463
5.32. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) 481
5.33. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) 499
5.34. Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) 515
5.35. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) 531
5.36. Universidade Federal de Uberlândia (UFU) 545
5.37. Universidade Federal do ABC (UFABC) 565
5.38. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) 579
5.39. Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) 595
5.40. Colégio Pedro II (CP II) 611
5.41. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) 619
5.42. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) 633
5.43. Universidade Federal do Paraná (UFPR) 655
5.44. Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) 671
5.45. Universidade Federal do Rio Grande (FURG) 683
5.46. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) 697
5.47. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) 707
5.48. Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) 721
4.49. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) 737
5.50. Universidade Federal de Catalão (UFCAT) 751
5.51. Universidade Federal de Goiás (UFG) 759
5.52. Universidade Federal de Jataí (UFJ) 771
5.53. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) 779
5.53. Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) 793
5.55. Universidade de Brasília (UNB) 803
5.56. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) 815
6. INSTITUIÇÕES DE OUTROS SEGMENTOS 829
6.1. Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) 831
6.2. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) 839
6.3. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) 849
6.4. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) 857
6.5. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e Escola Nacional de Administração Pública (Enap) 863
7. ANÁLISES JURÍDICAS 875

7.1. Parecer Jurídico 01 875
7.2. Parecer Jurídico 02 889
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS 909
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 911
ANEXO 1. PERÍCIA ECONÔMICA E FINANCEIRA DECORRENTE DA PERDA DE DIREITOS DA LEI Nº 12.990/2014, ...915
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES COMPLETAS DA PESQUISA 941

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

APRESENTAÇÃO

Depois da Lei Áurea, a política de ação afirmativa de cotas à população negra é uma das mais importantes conquistas do movimento negro em direção a promoção de reparação da histórica violência sofrida por nossos ancestrais.

Avançamos, desde a proposição de Abdias Nascimento em 1983, do primeiro projeto que previa cotas raciais no acesso a oportunidade de trabalho. Mais de 30 anos depois, a entrada em vigor da Lei de Cotas Raciais (Lei nº 12.990/2014), com a meta de reservar as pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, representou uma grande conquista do movimento negro no Brasil. Esta política de ação afirmativa assumiu importância inquestionável à tão sonhada justiça social, na promoção da igualdade racial e no enfretamento ao racismo.

De um lado, aplaudimos a política de ação afirmativa por apresentar o direito à igualdade que possui o maior potencial de influenciar a renda de famílias negras em curto e médio prazo. De outro, vislumbramos a possibilidade de acesso a espaços de poder que nos foi historicamente negado. A Lei nº 12.990/2014 se apresentou como "luz" para o acesso de negras e de negros ao mercado de trabalho, especialmente nos cargos de maior prestígio social na burocracia estatal brasileira, entre eles, à docência nas instituições de ensino federal.

Especificamente, nas instituições de ensino, a efetiva implementação da Lei de Cotas Raciais, cultivaria a reparação histórica às iniciativas que, no passado, retardaram nosso acesso a este espaço de construção do conhecimento científico. A educação é o caminho para a superação do racismo e, lembrando Lélia Gonzalez, deixaríamos de ser objetos da pesquisa para ocupar o lugar de intelectuais negras e negros no campo da academia.

Nossa presença no serviço público tinha o potencial de ampliar a representatividade. Almejamos um impacto simbólico na ampliação da presença de pessoas negras nos espaços públicos, o que teria potencial para influenciar gerações futuras na construção de um Brasil menos desigual. Ou seja, além de um presente com melhores condições de trabalho e renda, poderíamos mostrar aos nossos descendentes que estava sendo aberto um caminho de mudança, onde eles poderiam sonhar com um futuro diferente do passado que nos foi imposto.

No entanto, os anos passaram e não percebemos as mudanças que almejamos quando a Lei nº 12.990/2014 foi aprovada. Buscamos entender as razões que explicassem a permanência da baixa presença de negras e negros nos espaços públicos, principalmente nos centros de produção do conhecimento científico representado pelas instituições de ensino.

Em 2021, a evidência publicada no relatório intitulado "**Síntese de evidências da avaliação da Lei nº 12.990/2014 e do levantamento de dados sobre a Lei nº 12.711/2012**" – financiado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e executado pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), de que somente 0,53% de pessoas negras haviam sido nomeadas em vagas

reservadas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior em universidades federais, nos moveu à luta.

Diante do resultado constatado em 2021 pelo MMFDH, o silêncio ensurdecedor dos órgãos do Estado nos trouxe a evidência de que a política de ação afirmativa, pela qual tanto lutamos a mais de 40 anos, continuou a reproduzir o peso do racismo estrutural imerso nas instituições que não protegeram os nossos direitos.

Diante da constatação do apagão institucional, continuamos a buscar respostas. Elas vieram, na forma de seis modalidades de burlas produzidas e reproduzidas nos editais de processos de seleção para o ingresso no serviço público federal nas 61 instituições periciadas. As burlas nos impediram de acessar nosso direito! A reserva de 20% das vagas a pessoas negras autodeclaradas pretas e pardas, não se efetivou em sua totalidade. **Nunca foi 20%!**

A reparação que tardou, também falhou! Nossas percepções tomaram a materialidade nesse relatório intitulado "**A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes**", o qual apresentamos ao povo brasileiro.

Rosenilda Ferreira de Souza Silva (Rosanegra)
Coordenadora Nacional do Movimento Negro Unificado (MNU)

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

A SEMEADURA DE UM BAOBÁ: O NASCIMENTO DA AGENDA

No ano de 2019, já despontavam algumas publicações acadêmicas que chamavam a atenção para a (não) implementação da Lei nº 12.990/2014, uma política de ação afirmativa criada para garantir maior representatividade da população negra no serviço público federal. Na época, eu estava me preparando para iniciar o meu pós-doutorado na Universidade do Porto, em Portugal. No meio do caminho, o cenário mudou abruptamente com o aparecimento da pandemia de SARS-CoV-19. A rápida disseminação do coronavírus passou a exigir medidas de isolamento social, o que me levou a refletir sobre o meu retorno ao Brasil. As ponderações acerca do retorno foram, em seguida, estimuladas pela minha preocupação com um cenário iminente de aposentadoria, que se desenhava no horizonte. Nesse contexto, passei a indagar-me acerca das lutas que gostaria de travar nessa reta final. Foi, então, que floresceu o desejo de me dedicar ao estudo da Lei nº 12.990/2014.

Logo após o meu retorno ao Brasil, as primeiras incursões no campo empírico já apontavam a magnitude do desafio que se apresentava. Um jogo de posições visivelmente definidas acerca do tema constituiu-se como o primeiro e inquietante indício da pesquisa que se iniciava. À medida que os estudos progrediram, um embate de perspectivas delineava-se de forma clara, orientado pelo racismo institucional que se revelava proeminente nos centros acadêmicos do país. Esse confronto de visões não apenas refletia a complexidade inerente ao objeto de estudo, mas também apontava para a presença marcante de estruturas institucionais permeadas por práticas discriminatórias. Aliado ao racismo institucional, observei com preocupação o que parecia configurar uma completa paralisia do Estado Democrático de Direito no cumprimento da norma. Paradoxalmente, o enfoque analítico acerca da implementação da referida lei nas universidades federais opunha claramente o espaço que deveria ser fonte de iluminação à escuridão que parecia nele predominar.

Uma assertiva de Karl Marx que aprendi ainda na graduação ganha todo o sentido nesse momento: “Mais importante que interpretar o mundo, é contribuir para transformá-lo”. Dessa premissa surgiu a ideia de promover o debate na instituição de ensino superior na qual tenho vínculo acadêmico como professor, ou seja, a Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). Evidentes se mostram, contudo, as limitações inerentes ao debate puramente acadêmico, cujas nobres intenções frequentemente não se traduzem em efetivas transformações da realidade. Nesse contexto, realizei uma análise do Estatuto da Universidade visando compreender as vias possíveis para inserir a discussão na pauta do Conselho Universitário, instância máxima de deliberação da política institucional que expressa a autonomia universitária.

Encontrei, então, no Art. 16, XIII – que versa sobre a formação de comissões permanentes e especiais, em conformidade com o regimento interno da Instituição –, a justificativa para apresentar ao Conselho Universitário a proposta de instaurar uma

comissão que pudesse pautar a agenda racial, a Comissão Antirracista. Essa comissão materializou-se como uma iniciativa destinada a subsidiar o Conselho Universitário nas deliberações referentes à matéria.

Encontrávamo-nos em um período de instabilidade institucional. A eleição, submetida à judicialização, resultou na nomeação de um Reitor Pró-Tempore, vinculado a uma corrente política antagônica a minha. Diante desse cenário, avaliei que a agenda racial não poderia tornar-se refém das disputas políticas internas; estava claro que a questão transcendia o âmbito política, sendo, na verdade, um embate pelo domínio do poder institucional. Resolvi, então, estabelecer um canal de negociação com o então vice-reitor, Prof. Dr. Daniel Salgado Pifano. Dentre alguns colegas alinhados ao campo "progressista" emergiram críticas a essa aproximação que, em essência, visava apenas a aprovação da Comissão Antirracista pelo Conselho Universitário. Vale ressaltar que a reitoria tem pouca representatividade no Conselho, contando com apenas dois votos.

Articulado o jogo institucional em torno da matéria, restava dar o primeiro passo rumo à institucionalização da demanda. Foi, então, que submeti a proposição aos dirigentes do curso no qual eu atuo, o Colegiado de Educação Física (Cefis). Entendi que, se por ele ratificada, a instância teria a prerrogativa de encaminhar a proposta para apreciação do Conselho Universitário. Não obstante as contendas políticas internas que permeavam o ambiente acadêmico, o Cefis sempre se manteve coeso no tocante à pauta racial. No dia 06 de agosto de 2020, a proposta logrou aprovação unânime no Cefis assinalando assim o início da semeadura deste Baobá.

Pautada no Conselho Universitário, no dia 27 novembro de 2020, a criação da Comissão Antirracista foi aprovada pela maioria dos membros do Conselho. Mobilizamos, em seguida, uma equipe para dar início aos trabalhos da Comissão. A avaliação da Lei nº 12.990/2014 era assim incorporada ao escopo das deliberações políticas da Instituição devendo ser apreciada em prol da autonomia universitária. Tal avaliação culminou na produção do "Relatório 44" [1], sendo o 44 uma cifra que faz alusão ao contingente de pessoas negras que deixaram de ser admitidos para o cargo de Professor do Magistério Superior[2] em virtude da não implementação efetiva da referida norma pela instituição acadêmica.

Estruturamos, em seguida, uma agenda de discussão de modo a dar tempo para que a luz predominasse sobre a escuridão. Desencadeado o debate institucional acerca do tema, tornavam-se cada vez mais evidentes os movimentos de oposição ao Relatório 44. O documento, por sua vez, apresentava três proposições fundamentais: a) o reconhecimento do racismo institucional como o elemento propulsor do atraso ilegal na aplicação da lei de cotas; b) a urgência na adoção de medidas corretivas que repusessem as vagas usurpadas pelo desrespeito à lei de

[1] É relevante salientar que a metodologia do Relatório 44 contemplava a eficácia plena do edital, levando em conta a correspondência entre vagas disponibilizadas e aquelas efetivamente preenchidas. Portanto, excluía-se da análise a possibilidade de reabertura de vagas em editais futuros.

[2] Nos termos da Lei Federal nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

cotas; e, c) o ajuste imediato dos editais de concursos, ação premente para dirimir as discrepâncias e consolidar a implementação efetiva da política de ação afirmativa.

Três grupos disputaram a primazia dessa agenda: os antirracistas convictos, que enalteciam o relatório como instrumento crucial na desconstrução das estruturas discriminatórias; os opositores ao documento que apresentavam argumentos confrontantes às proposições apresentadas; e os antirracistas não convictos. Este último grupo, por sua vez, agrupava-se em torno de duas vertentes: os "progressistas" que refutavam as duas primeiras proposições e por um segundo grupo que por motivos variados, optava por uma postura mais discreta, adotando o silêncio como estratégia política. Este último era composto notadamente por lideranças políticas do campo "progressista".

A grande maioria dos cursos da Univasf conduziram a discussão do Relatório 44 para apresentar suas posições em reunião do Conselho Universitário. O meticuloso exame do Relatório 44 nos diferentes cursos da Univasf revelou-se como um exercício plural de análise crítica e reflexão. Tamanho esforço ressoou no Conselho Universitário e a eloquência do voto do relator, o conselheiro Prof. Dr. Daniel Tenório da Silva, caracterizou-se por uma defesa intransigente do Estado Democrático de Direito, indicando com precisão a necessidade imperativa de enfrentamento ao racismo institucional.

As 24 horas que antecederam a votação no Conselho foram marcadas por uma forte reação das correntes contrárias ao Relatório 44, ou seja, os opositores e os antirracistas não convictos. Os dois grupos se uniram em torno de um outro documento divulgado com o intuito de "desmentir" os dados apresentados. Em consequência, um cenário de "desconfiança" instalou-se no ambiente político já bastante conturbado do Conselho. Como resultado desse confronto de posições, o Relatório 44, apesar das evidências apresentadas, foi rejeitado. O racismo institucional e a escuridão que a prática representa, acabou assim triunfando sobre a luz.

Confrontado ao constrangimento causado pela decisão, o Conselho aprovou a proposta de adequar os editais futuros à Lei nº 12.990/2014. A deliberação do Conselho Universitário ao endossar de forma implícita o racismo institucional, parece renegar as injustiças do passado recente (as vidas negras importam?). Em um contraponto bastante paradoxal, a decisão do Conselho confirmaria, ao mesmo tempo, a existência de práticas discriminatórias nos processos de seleção. Isso porque, se todos os aspectos envolvendo as contratações estivessem conforme o esperado, a adequação à norma não seria necessária. Contudo, ao admitir de maneira velada a irregularidade nos processos de seleção, o Conselho engatava uma tentativa de esquivar-se da incumbência de enfrentar o racismo institucional.

Reconhecida tacitamente a ilegalidade, essa manobra procurava driblar a responsabilidade, mesmo com a instituição já imersa nesse tipo de prática discriminatória. A evasiva adotada como solução para a covardia expressa na deliberação constituiu-se em convencer a Instituição de que seria imperativo elaborar uma resolução que garantisse a "segurança jurídica" na garantia do direito às pessoas

negras. Mais uma vez, a Univasf parece desdenhar dos princípios do Estado Democrático de Direito. A Nota Técnica nº 43, emitida pela então Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial vinculada a Presidência da República (Seppir/PR) e assinada no dia 12 de agosto de 2015 pelo Secretário Ronaldo Crispim Sena Barros, expressava de maneira inequívoca e precisa: "A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar". Sim, a lei é, por si só, autoaplicável!

Não havendo contratado um único docente pela Lei nº 12.990/2014 até o debate promovido por meio do Relatório 44, no primeiro concurso subsequente, já adequado à lei de cotas raciais, a Univasf efetuou as suas primeiras contratações de cotistas negras e negros. As contratações ocorreram oito anos após a promulgação da norma. Lamentavelmente, tal contratação não traduziu a efetiva proteção dos direitos da população negra. No caso emblemático da Profª Drª Ana Luisa A. de Oliveira[3], primeira docente negra nomeada pela Instituição por meio do dispositivo, um duro processo judicial se desdobrou, tendo a Universidade se posicionado nos autos ao lado da candidata da ampla concorrência.

A Univasf, desviando-se das preconizações do Estado Democrático de Direito, retirou do alcance da população negra o acesso a esse direito fundamental. O princípio da legalidade, que deveria nortear as ações institucionais, converteu-se, por conseguinte, em uma quimera. A Lei nº 12.990/2014 (promulgada no âmbito do Poder Legislativo), a Nota Técnica 43 da Seppir/PR (sancionada pelo Poder Executivo) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ratificada pelo Poder Judiciário) foram enterradas com o propósito contundente de negar direitos à comunidade negra. Conforme se evidenciará neste relatório, a negação desses direitos revelou-se como um fenômeno sistêmico.

Os sentimentos de desamparo e solidão que surgiram após a derrota no Conselho me motivaram a me engajar ainda mais na defesa do Estado Democrático de Direito. Seguramente, as perspectivas de futuro não podem ser positivas em desacordo com as instituições democráticas que sustentam qualquer democracia legítima. Estimulado por tantas dificuldades de fazer valer o Estado Democrático de Direito, ingressei, aos 55 anos, no curso de Direito. Era uma busca por fôlego; uma necessidade premente de zelar pela semente desse Baobá. Sou servidor público desde 1989, não sou professor cotista, mas essa é a defesa necessária para garantir os direitos assegurados pelo Estado Democrático de Direito ao meu povo.

Parafraseando o célebre poeta Carlos Drummond de Andrade, "no meio do caminho tinha uma pedra", mas, certamente, não intransponível. Certa ocasião, sou acionado pelo estimado amigo Mario Resende, professor na Universidade Federal de Sergipe (UFS), solicitando minha intervenção para auxiliar a colega Profª Drª Simone

[3] Sobre o caso da Professora Dra. Ana Luisa (como ficou conhecido na Univasf), aprovada na área de conhecimento de Administração e Economia Rural, no Edital n° 12/2022, há três processos administrativos na Univasf (23402.028169/2022-11; 23402.024377/2023-21 e 23402.024449/2023-31) e um processo judicial aberto pelo Mandado de Segurança Cível 0801237-93.2022.4.05.8308T. O caso foi levado à discussão do Conselho Superior na reunião de julho de 2023 e pode ser assistido em https://www.youtube.com/live/k-Ol-MWUPcc?feature=share, a partir de 2h17min do vídeo.

Paixão Rodrigues prejudicada pela não implementação da Lei nº 12.990/2014. Convencê-la do direito à nomeação no concurso público que pleiteou foi uma tarefa árdua. Sugeri, então, que a colega buscasse orientação jurídica. Comprometi-me a elaborar o parecer técnico para o caso. Atualmente, Simone Paixão Rodrigues é docente na UFS. No entanto, ainda tem sua posse questionada pela Universidade em processo judicial[4]. Em ambos os casos, das docentes negras, Ana Luisa e Simone Paixão, evidencia-se que os desafios da implementação da Lei nº 12.990/2014 transcendem a simples menção nos editais de certames, chegando a impedir a posse de candidatas aprovadas em concursos públicos, nomeadas por via administrativa e levando a disputa para a poder judiciário[5].

Novos esforços se traduziram em mais de duas dezenas de representações junto ao Ministério Público Federal (MPF) denunciando irregularidades na implementação da Lei nº 12.990/2014. Na maior parte dos processos, a escuridão se sobrepôs à luz, resultando no arquivamento das representações. A suspensão dos processos ocorria, na maior parte dos casos, sob a alegação de que todos os procedimentos estavam em conformidade com a legislação. O MPF, em sua maioria, não acolheu quaisquer suspeitas concernentes às ações adotadas pelas instituições para burlar o direito de negras e negros nos certames. No entanto, importa ressaltar que uma dessas representações me renovou as energias e garantiu mais fôlego nessa caminhada. Trata-se da ação movida junto ao MPF no estado de São Paulo contra a Universidade Federal de São Carlos (Ufscar), na qual decidiu-se pelo ajuste dos editais para a correta implementação da Lei nº 12.990/2014, bem como pela reparação de parte das vagas negadas à comunidade negra. Ao comparar essa experiência com o que presenciei na Univasf, constato que o racismo institucional tem muitos tentáculos e Guardas Pretorianos.

Após um ano de reflexão e enriquecimento intelectual no curso de Direito, considerei oportuno analisar como outras instituições federais implementam a Lei nº 12.990/2014, elaborando relatórios com os resultados encontrados. Para esse intento, convidei o pesquisador Alisson Gomes dos Santos, economista com formação também em perícia, a fim de discutirmos a possibilidade de incorporar a perícia econômica e financeira aos lamentáveis episódios de negação do direito à docência nas instituições federais às famílias negras. Elenco, aqui, o fato de que estas mesmas famílias depositaram, anos antes, sua confiança na formação acadêmica desses docentes como elemento propulsor para uma vida melhor para a nossa comunidade. Era fundamental avaliar a extensão dos danos causados a fim de estimar as ações de reparação necessárias. Realizamos alguns ensaios envolvendo coleta de dados e perícia. Posteriormente, contei com a colaboração do estudante de Inteligência Artificial na Universidade do Porto/Portugal, Noa Cajila Fraga dos Santos. As contribuições de Noa foram importantes no processo de automatização dos cálculos

[4] Processo judicial nº 0805508-88.2021.4.05.8500.

[5] Outros casos de mulheres negras docentes que foram judicializados podem ser mencionados: a) Professora Gabriela Felix do Nascimento (Univasf), Processo nº 0801025-72.2022.4.05.8308; b) Professora Simone Paixão; c) Professora Gabriela Marques (UFG); e, d) Professora Regina Celia da Silva Oliveira (Uneb).

de forma a facilitar e agilizar as perícias. Encontrados os modelos mais adequados para a incursão, iniciamos a mobilização de um grupo importante de antirracistas, cuja relação está presente nos créditos deste relatório.

Nesse interim, fui procurado pelo Movimento Negro Unificado (MNU) que também buscava compreender os resultados da implementação da Lei nº 12.990/2014 e havia tido contato com um de meus artigos publicado no ano de 2022. Não é marginal destacar o fato de que, nessa época já havia sido publicado o primeiro relatório de avaliação na Lei de Cotas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)[6]. O documento anunciou a gravidade da retirada de direitos da população negra com a indicação de que, o setor que realiza a maior quantidade de concursos públicos, alcançou a eficácia de 0,53% [a cada 200 negras e negros que deveriam ter sido contemplados com as cotas, apenas 1 tomou posse no serviço público].

De nosso diálogo surgiu o interesse do MNU em estabelecer parceira na pesquisa em andamento sobre a avaliação da Lei nº 12.990/2014 (dado o ineditismo e importância, fizemos um contrato de sigilo e exclusividade para o desenvolvimento da pesquisa). Em nossas conversas, a fala que mais me marcou foi "o povo negro merece saber o que aconteceu no Brasil com essa política de ação afirmativa".

Mesmo o Governo brasileiro tendo promulgado a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, o Estado continuou em silêncio diante da gravidade do relatório do MMFDH. Diante disso, o que se apresentou foi a necessidade de conhecer as razões que contribuíam para a eficácia identificada no relatório mencionado.

Durante mais de dois anos dedicamo-nos a um árduo e meticuloso planejamento, bem como à execução de ações diversas visando o florescimento desse Baobá. Nesse período, não adotei a postura passiva de mero expectador testemunhando as contínuas lacunas no tocante ao Estado Democrático de Direito em assegurar os direitos da população negra. Ao contrário, permaneci ativo na mobilização em torno da causa.

Em meados de 2023, a luta colocou em meu caminho a colega Prof.ª Dr.ª Ana Luisa A. de Oliveira que estava, e está, enfrentando uma dura batalha jurídica contra o Estado brasileiro para garantir seu direito de permanecer como primeira cotista negra a entrar pela Lei nº 12.990/2014 na Univasf. Prontamente, a convidei para compor a equipe de coordenação da pesquisa.

A cada novo convite aceito para integrar a jovem, porém, atuante equipe que se fortalecia cotidianamente, se avivavam sopros de esperança em um cenário diferente do atual para a comunidade negra no meio acadêmico. Enquanto o presente

[6] O Termo de Execução Descentralizada (TED), nº 2/2019, foi assinado no dia 08/10/2019, repassando ao Enap a quantia de R$ 508.500,00 para o desenvolvimento da pesquisa que tinha como objeto: Pesquisa e avaliação sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014 e a elaboração de metodologia de avaliação da Lei nº 12.711/2012.

documento tomava forma, dezenas de editais de concursos públicos foram elaborados pelas instituições e continuaram burlando a Lei 12.990/2014. O silêncio das instituições de controle e a omissão por parte de algumas delas traduzem a aridez do terreno que teremos que atravessar. Agarramo-nos, contudo, à ideia de que nesse solo árido também nascem imponentes e resilientes Baobás.

Quando escrevo essa passagem, me emociono. A caminhada não transcorreu sem dor; os desafios e as dificuldades se apresentaram desde o momento da semeadura do Baobá. Contudo, lograr reunir uma **equipe excepcional** de profissionais altamente qualificados e, sobretudo, dedicados à agenda representa uma das experiências mais edificantes da minha vida. Por isso, expresso minha profunda gratidão a esse grupo de pesquisadoras e pesquisadores por terem aceitado empreender essa luta de forma voluntária e pelo inabalável comprometimento de cada um dos integrantes dessa equipe.

"Aqui" nos encontramos agora, apresentando ao Estado e à sociedade brasileira, em colaboração com o MNU, um minucioso relatório que desvela as burlas (intencionais ou não) cometidas na implementação da Lei nº 12.990/2014, que restringiram direitos à população negra.

Como resultado desse trabalho, apontamos que, lamentavelmente, a reparação necessária para tantos erros tem sido, por repetidas vezes, retardada. Apesar da vergonha que as conclusões encontradas nesse documento me causam, sinto, por outro lado, orgulho de ver florescer o Baobá. O presente relatório é, evidentemente, um de seus frutos. Apreciem-no e divulguem-no!

Nos momentos mais tensos e árduos desta caminhada, havendo tantas "pedras no meio do caminho", sempre busquei inspiração nos versos das canções do grupo Racionais MC e, particularmente, naqueles que dizem: "Eu sou irmão do meus truta de batalha. Eu era a carne, agora sou a própria navalha" ("Nego Drama". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=u4lcUooNNLY). Nesses versos, encontro a semente do meu Baobá.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Prof. Dr. Edmilson Santos dos Santos
Kaô Kabecilê

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Profa. Dra. Ana Luisa A. de Oliveira[7]

Neste relatório, apresentamos mais do que a análise da implementação de uma política pública. Este é o resultado de uma travessia baseada em evidências que teve como objetivo central responder: **o que explica a baixa eficácia na implementação da Lei nº 12.990/2014, a Lei de Cotas Raciais**?

A travessia do Atlântico do povo negro escravizado produziu mortes e resistência. A travessia produzida por esta pesquisa produziu resistência e desistências. Os créditos no aquilombamento mostram 23 pesquisadoras(es) e professoras(es), mas é fundamental deixar registrado que, ao longo da pesquisa, passaram pela equipe 40 pessoas. Muitos não seguiram o percurso e outros pediram para retirar seus nomes, preocupados com os desdobramentos das evidências apresentadas neste documento. Quando do outro lado está o Estado, com toda a sua força, há uma impressão, para muitos, de que nossas evidências não são suficientes para deslocar o centro gravitacional do racismo estrutural.

É preciso ter coragem. Em muitos momentos, quase desisti. Estou aqui apresentando à sociedade brasileira mais uma página vergonhosa do racismo estrutural e institucional. Espero não ser atacada mais uma vez pelo Estado brasileiro por defender o direito da população negra, o meu direito também.

Esse enfrentar é desafiador, haja vista que a ressonância da história de nosso país, baseada em desumanização, exploração, desvalorização dos corpos negros, resultaram em mais de 400 anos de escravização e todo esse mal causou, e ainda causa, muitas mazelas sociais.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Eu entrei na travessia da pesquisa em julho de 2023. Sou uma docente negra, nomeada pela implementação da Lei nº 12.990/2014. Em 10 de julho de 2023, eu soube que sou a **primeira** negra nomeada em cargo efetivo de Professora do Magistério Superior pela política de ação afirmativa na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). Minha primeira nomeação aconteceu em 26 de julho de 2022, oito anos após a Lei de Cotas Raciais ter entrado em vigor. A descoberta veio acompanhada de muita surpresa, indignação e da pergunta: Como eu sou a primeira,

[7] Engenheira Agrônoma, Doutora em Desenvolvimento Rural, pesquisadora em políticas públicas. Primeira docente negra nomeada, em julho de 2022, pela implementação da Lei nº 12.990/2014, na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). Hoje, tenho três portarias de nomeação, duas portarias que tornaram sem efeito minha nomeação, um processo judicial e três processos administrativos, depois de um concurso sem ocorrências, mas cheio de desafios após ser nomeada pela Lei nº 12.990/2014.

se a lei existe desde 2014? O que aconteceu antes para que não houvesse outras e outros docentes negras e negros nomeados pela implementação da lei?

A busca por respostas me colocou em contato com o Prof. Dr. Edmilson Santos dos Santos. Em nossas primeiras conversas, ele me falou sobre a Comissão Antirracista do Conselho Universitário, o "Relatório 44"[8] e como a Universidade bloqueou, por meio de fracionamentos do cargo efetivo, a implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concursos públicos anteriores ao Edital nº 12/2022, que regulamentou o certame que fiz.

Naquele momento, ficou evidente para mim o peso do racismo institucional na universidade onde escolhi fazer minha seleção para professora efetiva federal. Na ocasião do concurso, eu tinha sonhos, mas, em julho de 2023, eu já tinha o processo judicial nº 0801237-93.2022.4.05.8308, iniciado por um mandado de segurança para garantir o meu direito de tomar posse.

Em meio à luta e às cicatrizes pelo meu direito e para me manter no cargo ao qual fui aprovada em concurso público, veio o convite para avançar no meu questionamento inicial e compor a coordenação da pesquisa que resulta neste relatório. A pesquisa já estava em andamento. Havia uma equipe trabalhando.

A continuidade na travessia baseada em evidências ampliou o questionamento para: como as instituições federais implementam a Lei de Cotas Raciais, a Lei nº 12.990/2014?

O contato com as primeiras hipóteses dava conta de que havia mecanismos de burla sendo reproduzidos em editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados. Esses mecanismos, fundamentados em fracionamento das vagas do cargo público, impediam a reserva de vagas a pessoas negras nos editais, sem assegurar o direito de todos os negros autodeclarados. Consequentemente, bloqueavam a ocupação de postos de trabalhos no serviço público federal que deveriam ser resultantes da implementação da Lei nº 12.990/2014.

À medida que novos questionamentos de pesquisa surgiram, nossa equipe definiu os caminhos metodológicos mais precisos. Os mecanismos de burla identificados refletiram os resultados do primeiro e único relatório governamental de avaliação da política de ação afirmativa no Brasil. Não era trivial a baixa eficácia (0,53% no cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior) na implementação da Lei de Cotas Raciais apresentada no relatório "**Síntese de evidências da avaliação da Lei nº 12.990/2014 e do levantamento de dados sobre a Lei nº 12.711/2012**", do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Ao avançar nas discussões na nossa equipe e em estudos realizados que sinalizavam para o fracionamento, vi que o meu processo era parte de um porão com potencial de colocar fim ao sonho de muitas negras e negros, que poderiam ter sido nomeados em vagas reservadas.

Em nossa pesquisa, buscamos identificar, nas instituições pesquisadas, quantas pessoas negras foram efetivamente contratadas pela reserva de vagas da Lei

[8] Para compreender melhor a história, sugiro a leitura do texto "A semeadura de um Baobá: o nascimento da agenda" em: www.observatorioopara.com.br/docs/semeadurabaoba.pdf.

nº 12.990/2014? Tendo em vista que este é um dado de relevante interesse público, principalmente para a população negra, elaboramos um roteiro de perguntas e enviamos às instituições via Lei de Acesso à Informação.

Enquanto aguardávamos as respostas, seguimos os caminhos metodológicos, analisando os editais publicados desses órgãos no **período de 10 junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022**. As evidências nos mostravam que a reserva de vagas nos editais de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos não foi 20%. Em alguns casos, não houve sequer a reserva de vagas.

Novas perguntas surgiram: Quantas vagas efetivamente deveriam ter sido reservadas a totalidade da população negra? Quantas negras e negros deixaram de ser contratados? Qual era o impacto econômico e financeiro para a população negra quando uma vaga não fosse ocupada pelo destinatário da política de ação afirmativa da Lei nº 12.990/2014?

A Lei nº 12.990/2014 expressou uma política de ação afirmativa à população negra que não teve qualquer alteração em seu texto ao longo da década que está vigente. Mesmo assim, em nossa análise de aproximadamente 10 mil editais, constatamos a diversidade de interpretações da Lei de Cotas nos documentos reguladores de processos de seleção. De uma instituição para outra, houve mudanças, e, dentro da mesma instituição, constatamos mudanças de entendimento ao longo do período analisado.

Diante das evidências resultantes da análise dos editais e das respostas recebidas das instituições ao primeiro roteiro de perguntas, elaboramos o segundo roteiro de questões personalizado para buscar compreender melhor o comportamento das instituições, as bases da sua tomada de posição em relação à implementação da Lei de Cotas Raciais.

Na travessia, analisar os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados foi uma tarefa difícil e, em alguns momentos, constrangedora. O impacto das burlas criou uma "engenharia" de exclusão da população negra no acesso ao seu direito.

Buscamos, também, de forma inaugural nos estudos de ações afirmativas no Brasil, dimensionar o impacto econômico e financeiro da oportunidade negada. Apresentamos o resultado no documento intitulado **"Perícia econômica e financeira decorrente da perda de direitos da Lei nº 12.990/2014"**.

As evidências da reprodução de 6 mecanismos de burla (intencionais ou não), nas 61 instituições analisadas, nos conduziram para a hipótese de que nossa amostra poderia estar contaminada. Decidimos analisar mais editais, mais instituições.

A busca por evidências nos levou à realização de uma análise panorâmica dos últimos editais publicados pelos 245 órgãos federais responsáveis pela implementação da Lei nº 12.990/2014 no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Os resultados foram apresentados na "**Nota Técnica nº 01/2024 - OPARÁ – Panorama atualizado da implementação da Lei Nº 12.990/2014 nos órgãos federais**". Percebemos que as burlas contaminaram toda

implementação da Lei de Cotas Raciais e seus mecanismos continuam a afetar resultado de concursos públicos.

As constatações nas análises de editais vieram acompanhadas do recebimento de respostas das instituições às perguntas dos roteiros de pesquisa. Algumas respostas, direta ou indiretamente, nos conduziram a outra hipótese: a não contratação se devia à inexistência de pessoas negras formadas em cursos de mestrado e doutorado, cuja qualificação profissional foi exigida nos certames para a ocupação de cargos públicos.

Para refutar essa hipótese, solicitamos à CAPES os dados sobre a formação de mestres e doutores por raça, gênero, região do país e área de conhecimento. Os dados resultaram na "**Nota Técnica nº 02/2024 – OPARÁ – A formação de pessoas negras em nível de pós-graduação: uma análise dos dados de mestrado e doutorado da CAPES**". O documento evidencia que o problema não era a presença de negras e negros qualificados para os cargos públicos e o pleno desenvolvimento da Ciência. Apesar de nós, negras e negros, sermos um número menor entre pós-graduandos no Brasil, nós existimos na pós-graduação em número suficiente para ocupar as vagas que deveriam ter sido reservadas em concursos públicos e processos seletivos simplificados.

Diante do anúncio da unificação dos concursos públicos, através do Concurso Nacional Unificado (CNU), formulamos a hipótese de que o tempo teria proporcionado uma aprendizagem institucional que levaria, em 2024, à plena implementação da norma nos concursos públicos. A "**Nota técnica nº 03/2024 OPARÁ – A Lei nº 12.990/2014 no Concurso Nacional Unificado"** traz evidências seguras de que a unificação dos concursos também não assegurou às negras e aos negros o pleno direito à lei.

A proximidade do fim da vigência da Lei nº 12.990/2014 nos conduziu a produzir propostas para contribuir com o debate. Elaboramos um "**Caderno de Recomendações**" e a "**Nota técnica nº 04/2024 – OPARÁ - Contribuições ao debate legislativo para a revisão da Lei nº 12.990/2014**". Na reta final, mais um desafio se apresentou, a discussão no Senado do PL 1.958, na Comissão de Constituição e Justiça. Para essa análise, à luz dos resultados do relatório, produzimos mais um documento, "**Nota Técnica nº 05/2024 – OPARÁ – Projeto de Lei n° 1.958, de 2021**".

Houve uma aprendizagem institucional da equipe ancorada em evidências de que o conjunto de burlas e de interpretações enviesadas da lei, sem nenhum compromisso com sua eficácia, levou a este estado de coisas que temos. Podemos dizer, com segurança, que a lei não foi implementada. A reparação foi retardada. Seguramente, esta é uma história que não gostaríamos de estar contando. Porém, as evidências trazidas ao longo dos textos e dos anexos não deixam dúvidas, o racismo estrutural e institucional é uma força poderosa no Estado brasileiro.

O relatório contém mais de 900 páginas, com a análise individualizada de cada uma das instituições. Como um meio de ampliar o acesso às informações, nossa

equipe elaborou dois documentos sínteses das informações constantes no relatório: o **Sumário executivo** e a **Sinopse**.

Por fim, a nossa travessia baseada em evidências para responder o que explica a baixa eficácia na implementação da Lei nº 12.990/2014 tem um ponto de chegada neste documento.

Diante da dimensão da pesquisa, o compromisso com a qualidade da informação que estamos ofertando à sociedade brasileira neste relatório exige alertas importantes[9]:

a) A pesquisa foi desenvolvida sem financiamento para que tivéssemos pessoas com dedicação exclusiva;

b) As limitações de tempo e recursos financeiros refletiram na necessidade de recorte durante a pesquisa. Os recortes resultaram no fato deste relatório não apresentar a análise detalhada de todas as instituições federais brasileiras;

c) A constatação de que as informações referentes a concursos públicos e processos de seleção simplificados não estão disponíveis de forma elucidativa nos editais pode ter gerado algum tipo de imprecisão nos dados aqui apresentados, subdimensionando seu impacto;

d) Salientamos, também, que *gaps* informacionais, como a dificuldade de alcançar as vagas preenchidas durante a validade dos certames, indicam que precisamos avançar na transparência dos dados;

e) A diferença metodológica na contagem do número de vagas potencialmente reservadas à população negra entre o relatório escrito e a perícia financeira;

f) A perícia financeira considerou valores de salário corrigidos ao longo do tempo. No entanto, não foram consideradas progressões em casos de contratação ou, ainda, simulados cenários em que servidores contratados por reserva de vagas tivessem ocupado funções comissionadas. Ambas as situações elevariam os valores encontrados na perícia, mas são difíceis de dimensionar diante da falta de dados públicos. Dessa forma, os valores apresentados neste documento estão subdimensionados quanto aos possíveis prejuízos econômicos e financeiros da população negra.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Estrutura do documento

Aos leitores e leitoras, este relatório está dividido em elementos pré-textuais que abordam a apresentação do relatório pelo Movimento Negro Unificado, a origem do projeto no texto "**A Semeadura de um Baobá: o nascimento da agenda**" e estas considerações iniciais.

Nos elementos textuais são apresentadas a introdução, os fundamentos teóricos, a metodologia da pesquisa e os resultados. Especificamente, os resultados foram apresentados por instituição, começando pelas instituições federais de ensino

[9] Diante das limitações de acesso aos dados, nos colocamos à disposição para corrigir informações, se for o caso, na versão deste relatório que está disponível no site https://observatorioopara.com.br/

e, na sequência, são apresentados os resultados de instituições de outros segmentos do serviço público federal.

Diante dos resultados, foram convidados dois profissionais da área de Direito para a elaboração de análises jurídicas sobre os achados na pesquisa. As leitoras e leitores têm acesso aos pareces jurídicos ainda nos elementos textuais deste relatório.

Por fim, elencamos as notas técnicas de suporte ao relatório:

a) Perícia econômica e financeira decorrente da perda de direitos da Lei nº 12.990/2014;

b) Nota Técnica nº 01/2024 OPARÁ – Panorama atualizado da implementação da Lei Nº 12.990/2014 nos órgãos federais;

c) Nota Técnica 02/2024 – OPARÁ – A formação de pessoas negras em nível de pós-graduação: uma análise dos dados de mestrado e doutorado da CAPES;

d) Nota técnica 03/2024 OPARÁ – A Lei nº 12.990/2014 no Concurso Nacional Unificado;

e) Sumário executivo;

f) Sinopse;

h) Caderno de recomendações;

i) Nota técnica 04/2024 – OPARÁ - Contribuições ao debate legislativo para a revisão da Lei nº 12.990/2014; e,

h) Nota Técnica 05/2024 – OPARÁ – Projeto de Lei n° 1.958, de 2021.

Importante mencionar que, por vezes, a leitura pode tornar-se repetitiva, pelo excesso de descrição ou ainda de notas de rodapé. No entanto, saibam que a repetição também é parte de nosso estudo com o objetivo de manter a análise individualizada por instituição.

Aos que fizerem a leitura de todo o documento, constatarão que, apesar das diferenças observadas ao longo do tempo, assim como entre uma instituição e outra ao informar sobre a Lei nº 12.990/2014, nos editais de concursos público e processos de seleção simplificada, o que se constata é que as diferenças se confundiram.

Por fim, ledo engano acreditar que os problemas com a Lei de Cotas Raciais começam e terminam nos editais de concursos público e processos de seleção simplificados. Minha história com a Lei nº 12.990/2014 e a de outros colegas, que passam ou passaram por judicializações, evidenciam a necessidade urgente de maior atenção aos nomeados pela Lei de Cotas após a publicação da portaria de nomeação no DOU, acompanhando cada passo até a assinatura do termo de posse.

Que este documento seja ferramenta para a promoção de mudanças na direção da tão sonhada reparação histórica e justiça social à população negra!

Boa leitura!

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

1. INTRODUÇÃO

A trajetória do povo negro no Brasil é marcada por séculos de escravidão, injustiças, violência, abandono, mas principalmente por muita luta e resistência. Outorgada no século XIX, quase quatrocentos anos do início da escravização na colônia, a Lei Áurea não trouxe a tão esperada redenção. Ao contrário, a Lei frustrou qualquer possibilidade ou expectativa de reparação por parte Estado brasileiro de tantos danos assombrosos causados as negras e aos negros durante a vigência da escravidão. O descaso para com a população negra é, sem dificuldades, percebido na própria redação da Lei n° 3.353, de 13 de maio de 1888, elaborada em apenas dois artigos. Era o prenúncio do que se traduziria em mais alguns séculos de abandono da população negra à própria sorte. [Como veremos ao longo desse relatório, a noção de "sorte", ou de falta dela, face ao descaso com a população negra no país, é bastante elucidativa para explicar os "instrumentos" de negativa de direitos à comunidade negra].

Ao longo dos anos, o movimento negro vem se fortalecendo e pautando o Estado brasileiro para a promoção da necessária reparação histórica que o país mantém com a população negra. No entanto, a discussão ampla, franca e profunda sobre a questão racial brasileira recebe maior visibilidade no início do século XXI (MACIEL, 2020; SANTOS, 2007).

Proposições práticas em busca da reparação, acomodadas em políticas de ação afirmativa, têm promovido intensos debates no país (ÂNGELO & ARRUDA, 2023; IGREJA & FERREIRA, 2023; MELO & MARTINS, 2023; VAZ, 2022; SANTOS *et al*., 2022; SANTOS *et al*., 2021; COUTINHO & ARRUDA, 2022; DIAS et al, 2022; FERNANDES et al., 2022; BATISTA & MASTRODI, 2020; GOMES & SPOLLE, 2020; MACIEL, 2020; SOARES & SILVA, 2020; MELLO & RESENDE, 2020; MELLO & RESENDE, 2019; SANTOS & DIANA, 2018; BRASIL, 2017; NUNES & MARQUES, 2016; BRASIL, 2015; PIOVESAN, 2005). De um lado, o Brasil assinou acordos internacionais que reconhecem a necessidade de reparação histórica, entre eles a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969[10]) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022[11]). De outro, no nível federal, houve proposições que resultaram na aprovação de ações públicas importantes para o país, que são regulamentadas por normas expressas na Lei nº 10.639/2003[12] e na Lei nº 12.288/2010[13].

A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, especificamente, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, o qual renovou o contrato social e impõe deveres e obrigações do Estado brasileiro à população negra. Esta norma federal expressa um importante

[10] Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html.
[11] Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm.
[12] Esta lei alterou a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" (BRASIL, 2003).
[13] Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.

instrumento de luta à tão sonhada reparação, a possibilidade do Estado se utilizar de ações afirmativas.

No bojo do Estatuto da Igualdade Racial que políticas de ações afirmativas foram aprovadas, como as cotas para o ingresso de estudantes nas instituições federais de ensino (Lei nº 12.711/2012[14]) e a Lei de Cotas Raciais (LCR) em concursos públicos, impressa na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014[15], objeto de análise neste relatório. São políticas que buscam reparar danos sociais, como a desigualdade racial, cuja responsabilidade do Estado na sua produção, com a legitimação da escravidão e inércia/omissão com o período pós escravidão, restou comprovada.

A LCR foi submetida como proposta no Projeto de Lei (PL) nº 6.738/2013[16], pelo poder executivo. Em observância ao art. 39 da Lei nº 12.288/2010, esta política de ação afirmativa tem como objetivo "disciplinar a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Federal".

Na ocasião do PL nº 6.738/2013 foi evidenciada a significativa discrepância entre os percentuais de pessoas negras na população total do país e nos servidores públicos civis do Poder Executivo federal. Na ocasião do PL, entendia-se como necessária a adoção da política afirmativa que, nos 10 anos seguintes, tornaria possível aproximar a composição dos servidores da administração pública federal dos percentuais observados no conjunto da população brasileira.

No entanto, passados quase dez anos desde a formulação da LCR, diferentes estudos foram publicados no Brasil trazendo farto material probatório de que a Lei nº 12.990/2014 não havia alcançado seus efeitos (SANTOS *et al*., 2022; BRASIL, 2021).

Especificamente, em 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) [em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e a Escola Nacional de Administração Pública (Enap)[17]], responsável pelo acompanhamento e avaliação da política de ação afirmativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.990/2014, publicizou o relatório "**Síntese de evidências da avaliação da Lei nº 12.990/2014 e do levantamento de dados sobre a Lei nº 12.711/2012**"[18].

Os resultados evidenciaram que "para a **carreira de Professor do Magistério Superior,** o percentual de nomeados em vagas reservadas para negros publicado em portarias no Diário Oficial da União (DOU) foi de **0,53%"** (BRASIL, 2021 – grifo nosso). Ao passo que a Lei nº 12.990/2014 prevê a **meta de 20% de vagas reservadas**, o

[14] Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm.
[15] Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm.
[16] Acesso em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1177136&filename=Tramitacao-PL%206738/2013.
[17] O Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 2/2019 foi assinado no dia 08 outubro de 2019, repassando à Enap a quantia de R$ 508.500,00 para o desenvolvimento da pesquisa que tinha como objeto "Pesquisa e avaliação sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014 e a elaboração de metodologia de avaliação da Lei nº 12.711/2012".
[18] O documento completo está disponível em: Relatório 1 de 5.pdf (enap.gov.br) e Relatório 4 de 5.pdf (enap.gov.br).

resultado encontrado no estudo do MMFDH manifesta que, a cada 2.000 docentes que deveriam ter sido nomeados, somente 10 alcançaram o posto, número muito inferior ao assegurado na política de ação afirmativa.

Os resultados publicados no relatório do MMFDH sinalizam que o Estado Democrático de Direitos (EDD) têm falhado na garantia dos direitos reservados pela Lei nº 12.990/2014 à população negra, destinatária da norma federal.

2. OBJETIVO

O objetivo deste relatório foi realizar uma análise da implementação da Lei n° 12.990/2014 em instituições federais, principalmente as instituições de ensino, buscando compreender as razões que explicam a eficácia de 0,53% divulgada no relatório "Síntese de evidências da avaliação da Lei nº 12.990/2014 e do levantamento de dados sobre a Lei nº 12.711/2012".

3. OS ELEMENTOS IMPERATIVOS DA LEI Nº 12.990/2014: O QUE DIZ A LEI

A Lei nº 12.990/2014 impõe, por força do texto normativo, deveres que afastam o arbítrio do agente implementador, negando-lhe qualquer discricionariedade, impossibilitando condutas diversas das que estão indicadas de forma expressa no texto. A LCR possui elementos imperativos[19] que são objetivos, precisos e conclusivos, que não geram dúvidas quanto à sua implementação.

Os três primeiros elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014 estão escritos no art. 1º da política afirmativa:

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos** para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º A **reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)**.
> § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
> § 3º A **reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos**, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O primeiro elemento refere-se ao quantitativo de aplicação da meta de 20% das vagas reservadas em concursos públicos (CP). A referência numérica (20%) é uma evidência da norma (art. 1º).

[19] Um elemento imperativo é uma obrigação estabelecida por lei.

O segundo elemento refere-se ao fato de que o quantitativo deve ser aplicado às vagas oferecidas em CP, o que evidencia que seja a totalidade de vagas abertas em edital, sempre que houver um mínimo de três vagas (§ 1º, art. 1º). A limitação, para o caso em pauta, é consequência do terceiro elemento, os cargos efetivos e empregos públicos.

O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 como "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor", sendo acessível a todos os brasileiros **e criado por lei** (BRASIL, 1990). Por exemplo, a Lei nº 11.355/2006 instituiu o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e a Lei nº 12.772/2012 estruturou o Plano de Carreiras e os Cargos do Magistério Federal das instituições federais de ensino.

Outro elemento imperativo da Lei nº 12.990/2014 encontra-se no artigo 2º, o qual estabelece como elegíveis às vagas reservadas todas as candidaturas negras, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação. Esse dispositivo é incompatível com qualquer modalidade de sorteio ou outra forma de direcionamento das vagas a serem reservadas a pessoas negras, dentro do mesmo cargo público efetivo.

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
> Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2012 – grifo nosso)

O artigo 3º, por sua vez, reforça que as candidaturas negras concorrerão a todas as vagas para o mesmo cargo efetivo ou emprego público. De um lado, elas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência. Por outro, a classificação no concurso segue sendo o orientador dos destinatários da política de ação afirmativa nas vagas reservadas (art. 3º). Importa destacar que o texto normativo evidencia que os aprovados dentro das vagas da ampla concorrência **não poderão** ser computados para efeitos de preenchimento das vagas reservadas (§ 1º, art. 3º).

> Art. 3º Os **candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso**.
> § 1º Os **candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas**.
> § 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.
> § 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (BRASIL, 2012 – grifo nosso).

Uma vez aprovada pelo Poder Legislativo Federal, a Lei nº 12.990/2014, em seu art. 6º[20], determinou que a norma entraria em vigência, pelo prazo de 10 anos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União – que ocorreu em 10 de junho de 2014. Portanto, desde então, a LCR em concursos públicos passou a compor as políticas afirmativas brasileiras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial.

Necessário registrar que quaisquer dúvidas referentes à implementação da LCR poderiam ser dirimidas a partir de documentos emitidos por órgãos públicos federais, que apresentaram manifestações interpretativas sobre a Lei nº 12.990/2014. Nessa direção, pode-se mencionar quatro documentos:

- Nota Técnica nº 43/2015 (NT nº 43/2015) emitida pela então Secretaria de Política de Ações Afirmativas (SPAA) da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República (SEPPIR/PR) – representando o Poder Executivo federal;
- Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG);
- Acordão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41 (ADC 41) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017, com documento emitido pelo Poder Judiciário; e
- Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 4, de 06 de abril de 2018.

Na NT nº 43/2015[21], o item "4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra" aponta que "**o percentual** [da reserva de vagas] **deve ser aplicado sobre o total das vagas ofertadas**, as quais não devem ser consideradas de forma individual, pois essa **fragmentação não se justifica legalmente**" (BRASIL, 2015, p. 6 - grifo nosso). Adicionalmente, a SEPPIR também manifestou que "a Lei nº 12.990/2014 obedece ao princípio de equidade expresso na Constituição Federal. **A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar**" (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso).

No ano seguinte, 2016, a Orientação Normativa do MPOG nº 3, de 1º de agosto, estabeleceu "orientação para aferição da veracidade da informação prestada por

[20] Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor (BRASIL, 2014).

[21] Na ocasião da emissão da NT nº 43, datada de 12 de agosto de 2015, a SEPPIR, através da análise de editais de concursos públicos, indicou que as vagas disponibilizadas estavam abaixo da meta esperada para a aplicação da reserva de vagas. A constatação ocorreu, principalmente, a partir de editais de concursos públicos em universidades e institutos federais.

candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014" (BRASIL, 2016).

Em junho de 2017, na ocasião do julgamento da ADC 41, no voto do relator, ministro do STF Luís Roberto Barroso, a terceira parte do documento foi dedicada ao controle de fraudes (p. 61-66). Na ocasião, o ministro alertou para duas formas de burla à Lei nº 12.990/2014: "Fraude pelos concorrentes" e "Fraudes pela administração".

Para o ministro do STF Luís Roberto Barroso,

> "[...] As burlas à reserva de vagas para negros nos concursos públicos podem se dar, basicamente, de duas formas. De um lado, por candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame. De outro lado, **a política também pode ser fraudada pela própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos**" (ADC 41, p. 61 - grifo nosso).

Portanto, o ministro já colocava no radar das preocupações a necessidade de se fazer um controle rigoroso dos atos da administração pública, tendo em vista o seu poder de transformar a LCR em uma lei para inglês ver.

Após a ADC 41, em todo o país emergiu a constituição de Comissões de Heteroidentificação orientadas, principalmente, pela Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 4, de 06 de abril de 2018. Essa portaria regulamentou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 (BRASIL, 2018), a fim de enfrentar possíveis fraudes pelos concorrentes não beneficiários da LCR.

A Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 4/2018, no art. 1º também expressou o preenchimento de vagas reservada nos concursos públicos para provimento de cargos públicos no serviço público federal.

> Art.1º Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos **editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, para fins de preenchimento das vagas reservadas, **previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. (BRASIL, 2018 – grifo nosso).

No entanto, no centro da possibilidade de burla à Lei nº 12.990/2014, o ministro do STF Luís Roberto Barroso também alertou para a própria administração pública. Para o ministro, "**deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei**, **mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas** em determinados concursos" (ADC 41, p. 64 - grifo nosso).

O relator da ADC 41 também alertou para o que a administração pública deveria atentar-se.

> [...] **a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros**: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no

> concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas (ADC 41, p. 02 e 03 - grifo nosso).

O ministro do STF Luís Roberto Barroso mencionou também que a reserva deveria ser aplicada a todas as vagas oferecidas no concurso para além do edital de abertura e os cargos não poderiam ser fracionados de acordo com a especialização/área para burlar a política de ação afirmativa.

Como mencionado, o cargo é aquele criado por lei e somente o Congresso Nacional tem legitimidade ativa para alterar esse dispositivo.

De forma conclusiva, quaisquer dúvidas na interpretação da Lei nº 12.990/2014, o agente implementador deveria perseguir o que dispõe a finalidade da política afirmativa, uma política de promoção da igualdade racial. Como ressalta o ministro do STF Luís Roberto Barroso, em seu voto na ADC 41:

> [...] Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 **a interpretação mais favorável** à concretização dos seus objetivos (ADC 41, p. 64 - grifo nosso).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, em 2021, o relatório do MMFDH constatou a baixa eficácia no setor da burocracia estatal responsável pelo maior número de concursos e contratações, as Instituições de Ensino Superior (BRASIL, 2021). Na contramão da baixa eficácia, constata-se a completa inércia do Estado brasileiro na reparação dos prejuízos causados pelas que não promoveram a implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

3.1. A Lei nº 12.990/2014 e as contratações temporárias de excepcional interesse público

O espírito central das leis de ação afirmativa é a promoção da igualdade de oportunidades com o objetivo de permitir que assimetrias de oportunidades produzidas socialmente sejam minimamente mitigadas no acesso a recursos, no caso aqui, os cargos efetivos e empregos públicos.

Não raro é necessário garantir que as funções exercidas por profissional ocupante do cargo efetivo sejam realizadas de forma temporária e/ou excepcional por outra pessoa, exigindo a realização de um processo seletivo em que as desvantagens de oportunidades ainda estão presentes.

Portanto, não é razoável que a modalidade de contratação temporária de excepcional interesse público não seja alcançada pelo espírito da lei. Há um brocardo jurídico que expressa bem essa perspectiva, *a maiori, ad minus* (quem pode o mais, pode o menos).

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, anterior à Lei nº 12.990/2014, regulamentou a modalidade de contratação por tempo determinado para atender a

necessidade temporária de excepcional interesse público. Ou seja, já havia previsão no ordenamento jurídico para a indicação das condições que seriam necessárias para garantir a continuidade dos serviços diante da inexistência de vagas de concurso público.

Se o espírito de leis que estabelecem ações afirmativas é produzir uma descontinuidade de desvantagens de oportunidades e o processo seletivo produz vantagens, de currículo e de pecúnia, não faz sentido produzir uma cisão interpretativa que a esse não alcance as obrigações daquele.

Considerando a utilização de recursos públicos, nos dois casos, interpretamos que o alcance da LCR precisa, deve e pode se estender aos processos seletivos. Não podemos desconsiderar que a experiência do processo seletivo produz vantagens competitivas nos concursos públicos que a LCR busca mitigar.

Essa interpretação, por analogia, foi alcançada depois de mais de nove anos da entrada em vigor da Lei nº 12.990/2014, com a publicação, em 25 de julho de 2023, da Instrução Normativa MGI nº 23/2023. Ou seja, durante mais de nove anos o governo brasileiro produziu uma desvantagem competitiva que a LCR buscou diminuir. Em outras palavras, durante quase todo o tempo de vigência da LCR, o governo brasileiro ajudou a produzir uma desvantagem cuja norma buscou mitigar.

Portanto, a ausência de uma interpretação em harmonia com a Lei nº 12.990/2014 não descaracteriza o fato de que se produziu uma desvantagem às pessoas negras. Sendo assim, houve um prejuízo decorrente de uma interpretação restritiva que precisa ser mensurado. Motivo pelo qual incorporamos à análise os processos seletivos simplificados.

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

4. METODOLOGIA

4.1. Coleta dos dados

A pesquisa foi desenvolvida a partir de um conjunto de dados primários e em diferentes fases:

- **Fase 01**: inicialmente, foi solicitada – via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, da Controladoria Geral da União (CGU) – a relação de instituições a que a Lei nº 12.990/2014 faz menção à obrigatoriedade da reserva de vagas em seu art. 1º (administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista). A partir da lista recebida[22], foi realizada a seleção das instituições federais que seriam analisadas.
- **Fase 02**: a seleção das instituições que compõem a pesquisa contou com os seguintes critérios: 1) pelo menos duas instituições[23] de cada unidade da federação; 2) acesso aos editais online que viabilizassem a análise. Ademais, considerando que os resultados do relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014, publicado em 2021, terem identificado baixa eficácia nas instituições de ensino, técnico e superior (0,53%), foi priorizada a análise dessas instituições.
- **Fase 03**: a partir da relação das instituições selecionadas, foi realizada a coleta dos dados junto aos endereços eletrônicos das organizações para capturar informações referentes aos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados (PSS). Nesta fase, foi construído um banco de dados contendo o cadastro das informações referentes aos CP e PSS que regularam certames realizados no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022.

O recorte inicial foi justificado pelo que estabelece o art. 6º da Lei nº 12.990/2014 que, a entrada em vigor da norma é a data de sua publicação (9 de junho de 2014). Considerando que na data de publicação da lei no Diário Oficial da União as instituições já haviam publicado editais de seleção, consideramos, para efeito desse relatório, aqueles a partir do dia 10 de junho de 2014. O recorte final não envolveu o ano de 2023 porque a pesquisa foi iniciada no mesmo e muitos certames ainda estavam em andamento.

- **Fase 04**: a partir do banco de dados, a análise foi desenvolvida em 5 momentos paralelos:

[22] Lista de órgãos indicada pelo Ministério da Fazenda em solicitação de informação realizada em 01 de janeiro de 2023, via Lei de Acesso à Informação, sob o protocolo nº 00137.000626/2023-75.

[23] Nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Maranhão e Sergipe, durante a pesquisa, foi tomada a decisão de realizar a análise de apenas uma instituição, por duas razões: 1) número de editais analisados; e 2) a instituição analisada, que compõe o relatório, expressava uma série de mecanismos de burla.

1. Identificação dos mecanismos de burlas nos editais;
2. Elaboração e envio do roteiro de perguntas (01) sobre o quantitativo de contratações via concursos públicos e PSS;
3. Elaboração do roteiro de perguntas (02) para elucidar os procedimentos que materializam as burlas;
4. Análise dos dados coletados nos editais e nas respostas das instituições ao roteiro de perguntas 01 e 02; e
5. Realização de perícia financeira.

O roteiro de perguntas 01

O roteiro de perguntas 01 teve como objetivo coletar dados que permitissem quantificar as contratações de profissionais pelos órgãos da administração pública federal, ampla concorrência e reserva de vagas pela Lei nº 12.990/2014. O instrumento de coleta de dados foi enviado via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, da Controladoria Geral da União (CGU).

Conforme pode ser visto no Box 01, foram realizadas duas perguntas para cada tipo de certame (concursos públicos e PSS). A primeira pergunta questiona o número de profissionais que entraram em efetivo exercício e a segunda aborda o número de profissionais negras e negros que entraram em efetivo exercício pela reserva de vagas da Lei nº 12.990/2014.

BOX 01 – Roteiro de perguntas 01

Prezados,
Este pedido de informação está sendo realizado com o objetivo de coletar dados para a elaboração de um relatório de avaliação dos 10 anos de implementação da Lei Federal n° 12.990/2014, a Lei de Cotas Raciais (LCR) para ingresso no serviço público. O documento final será publicado em março de 2024.
As respostas fornecidas pela instituição serão analisadas pela equipe responsável e poderão ser incorporadas, no todo ou em partes, ao relatório final. Além disso, as respostas serão disponibilizadas para o público em geral, nos termos do Art. 3°, V, a fim de assegurar o devido controle social da administração pública. Portanto, sugerimos a elaboração de respostas objetivas e conclusivas.
Além das respostas, no relatório será mencionado o número de protocolo do pedido de acesso à informação.

Abaixo seguem as perguntas. Por gentileza, responder na mesma ordem e numeração.

Dos concursos públicos
1. Quantos profissionais entraram em efetivo exercício, por ano (ou por edital), em concurso público para o cargo de Professor na Carreira de Magistério Superior/ Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ou outro cargo, referente aos editais publicados no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022?
Especificamente, em relação à **implementação da Lei n° 12.990/2014:**
2. Quantos profissionais negras e negros entraram em efetivo exercício pela reserva de vagas da Lei de Cotas Raciais (desconsidera-se aqueles que entraram pela ampla concorrência Art. 3°, § 1º), por ano (ou por edital), em concurso público para o cargo de Professor na Carreira de Magistério Superior/Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022?

Considerar na resposta da pergunta 1 e 2, separadamente, o número de docentes nomeados em caráter imediato **E** o número de docentes nomeados nas vagas que surgiram posteriormente, durante a vigência do concurso.
Além disso, solicita-se incluir na resposta da pergunta 2 a relação nominal das docentes negras e dos docentes negros contratados.

Processos Seletivos Simplificados
3. Quantos profissionais entraram em exercício, por ano (ou por edital), em Processos Seletivos Simplificados referente aos editais publicados no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022?
Especificamente, em relação à **implementação da Lei n° 12.990/2014:**
4. Quantos profissionais negras e negros foram contratados em Processos Seletivos Simplificados pela reserva de vagas da Lei de Cotas Raciais (desconsidera-se aqueles que entraram pela ampla concorrência Art. 3°, § 1º), por ano (ou por edital), referente aos editais publicados no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022?
Considerar na resposta da pergunta 3 e 4, separadamente, o número de docentes nomeados em caráter imediato **E** o número de docentes nomeados nas vagas que surgiram posteriormente, durante a vigência do concurso.
Além disso, solicita-se incluir na resposta da pergunta 2 a relação nominal das docentes negras e dos docentes negros contratados.

* Observação: o texto em cor vermelha foi adaptado de acordo com o cargo público efetivo da instituição. Por exemplo, se Universidade federal o cargo é Professor na Carreira de Magistério Superior, se Instituto Federal o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

4.2. Análise de dados

A análise dos dados exigiu a leitura dos editais de certames, principalmente as informações referentes aos cargos para contratação, seção que trata da reserva de vagas para pessoas negras e os quadros de vagas. A leitura dos dispositivos buscou identificar a existência, de forma isolado ou cumulativa, de algum mecanismo de burla, conforme descrição a seguir.

A partir da análise dos editais e das respostas recebidas nos pedidos de informação do roteiro de perguntas 01, foi elaborado o roteiro de perguntas 02.

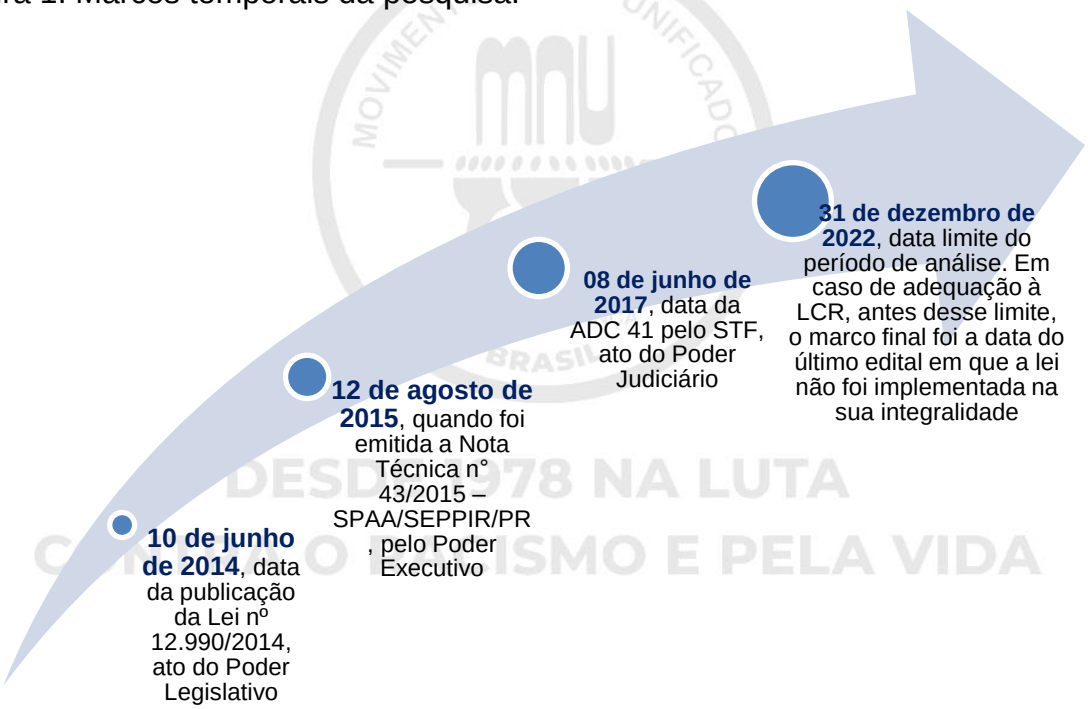
O roteiro de perguntas 02 teve como objetivo coletar informações referente aos mecanismos de burla identificados na fase anterior da pesquisa, que restringiram a garantia da reserva de vagas de 20% a todas as pessoas negras, conforme previsto na Lei nº 12.990/2014. Tendo em vista as diferenças nos resultados encontrados, por instituição, o roteiro 02 foi adaptado de acordo com as particularidades.

Para a análise dos dados foi considerado que, a finalidade de uma política de ação afirmativa de cotas raciais, como a Lei nº 12.990/2014, é o efetivo preenchimento das vagas reservadas por força normativa. Portanto, é esperado que o objetivo almejado seja convertido em resultado alcançado.

Neste relatório, entende-se que a garantia do direito à toda pessoa negra ocorre a partir da implementação efetiva da LCR, assegurando que todos os artigos, parágrafos e incisos sejam respeitados. Diante disso, na análise dos dados foi considerada a plena eficácia da Lei nº 12.990/2014, em um cenário positivo com êxito na implementação de todos os seus dispositivos de forma cumulativa (garantia da integralidade da norma).

A análise considerou quatro marcos temporais, conforme apresentados na Figura 1.

Figura 1. Marcos temporais da pesquisa.



Fonte: dados da pesquisa.

A finalidade de analisar os dados a partir dos marcos temporais foi verificar os efeitos produzidos pelos atos do Estado brasileiro, principalmente do início da vigência da Lei (ato do Poder Legislativo), a NT nº 43/2015 SPAA/SEPPIR/PR, emitida pelo Poder Executivo, e da ADC 41, ato do Poder Judiciário.

4.3. Tipologia dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014

Na pesquisa, foram identificados seis mecanismos de burla (intencionais ou não) à Lei nº 12.990/2014, formulados e reproduzidos por instituições federais, que promoveram a restrição do direito de pessoas negras no alcance da reserva de vagas previstas na política de ação afirmativa, a saber:

- **Não publicidade da norma (NPN):** essa modalidade de burla ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º.
- **Fracionamento do cargo por área (FCA)**: essa modalidade de burla acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, sejam elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao reproduzir o FCA, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014.
- **Fracionamento do cargo por editais (FCE):** essa modalidade de burla divide um determinado número de vagas do cargo em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Nesta pesquisa, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais, com uma ou duas vagas, no mesmo mês (intervalo menor que 30 dias).
- **Fracionamento do cargo por localidade (FCL)**: essa modalidade de burla distribui as vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado por localidades de atuação do futuro servidor público, como se fossem locais autônomos em relação à estrutura administrativa central (no caso das instituições federais de ensino, esse fenômeno é conhecido como departamentalização das vagas[24]).

  Há três formas dessa modalidade de fracionamento acontecer:
  - a instituição indicar no item referente à reserva de vagas a pessoas negras que considera a localidade como parâmetro para a implementação da LCR;

[24] Expressão “departamentalização das vagas” utilizada pela promotora de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Lívia Sant’Anna Vaz, no livro “Cotas Raciais”.

- a instituição indicar, no quadro de vagas, a ocorrência de mais de uma vaga, do mesmo cargo e/ou especialidade, por localidades diferentes (por exemplo, vagas por cidade ou *campus*); e
- abertura de editais, com reduzido número de vagas, por localidade específica (nesse caso, pode haver um acúmulo do FCE e FCL). Todas essas modalidades têm o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014.

- **Fracionamento do cargo por descentralização (FCD):** essa modalidade de burla ocorre quando há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por gestores de unidades administrativas menores dentro das instituições (Chefe de Departamentos, por exemplo). O FCD contribui restringir o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Nesta pesquisa, vagas abertas em editais mensais foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.
- **Fracionamento de elegíveis (FE):** essa modalidade de burla acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas, diferindo do que impõe a lei (art. 2º e art. 3º). Ele pode ocorrer em duas situações distintas:
  - a) adoção de sorteio como etapa prévia à publicação do edital ou durante a realização do processo de seleção; e/ou
  - b) adoção de critérios arbitrários para a definição de quais vagas (especialidades e/ou localidades) deverão ser destinadas à implementação da LCR.

Ao reproduzir o FE, o direito das pessoas negras autodeclaradas no ato da inscrição passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º e art. 3º da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não à totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo.

Os seis mecanismos identificados em editais de CP e PSS podem afetar a implementação de forma isolada ou cumulativa, a depender da forma como a instituição abordou a Lei nº 12.990/2014 em seus editais, e variar ao longo do tempo. A tese defendida na presente pesquisa é que são esses mecanismos de burla que explicam o **fracasso programado** da implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como será apresentado ao longo do relatório, são estes mecanismos de burla que contribuem para explicar o fracasso da implementação da política afirmativa “no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (BRASIL, 2014).

4.4. Perícia econômica e financeira dos editais

A metodologia da Perícia Econômica e Financeira encontra-se no anexo I deste relatório.

4.5. Elaboração dos relatórios

De posse dos dados coletados e analisados, foram elaborados os relatórios individuais das instituições. A estes documentos, foram incorporadas também análise de juristas e uma série de anexos complementares a este relatório geral. Entre os anexos há o caderno de recomendações às instituições do Estado Brasileiro no tocante à política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014, assim como ao normativo que venha a substituí-lo.

Os relatórios passaram por revisão da equipe técnica e, posteriormente, por revisão geral.

Importa mencionar ainda que, este relatório não tem a pretensão de esgotar todas as discussões e possibilidades no debate sobre a LCR, mas sim contribuir para ampliar a compreensão sobre a política de ação afirmativa em concursos públicos e em processos seletivos simplificados.

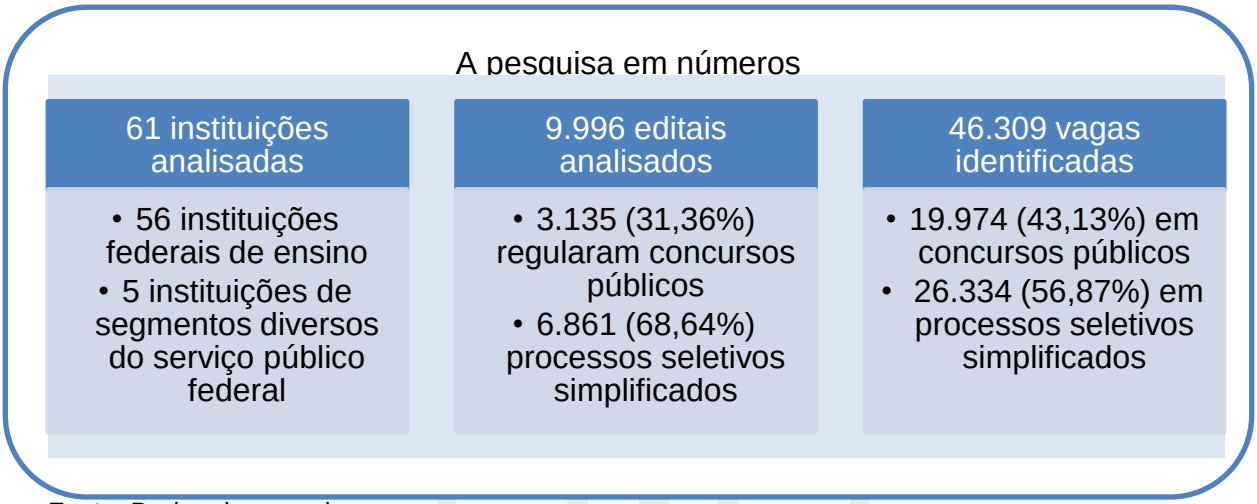
MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5. RESULTADOS

Na pesquisa foram analisadas 61 instituições, sendo 56 no segmento de instituição federais de ensino (IFE) e 5 instituições de segmentos diversos do serviço público federal (SPF). Ao todo, foram cerca de 10 mil editais e mais de 46 mil vagas identificadas somando concursos públicos e processos seletivos simplificados (Figura 2).

Figura 2. Número de instituições, de editais analisados e número de vagas identificadas, de concursos públicos e de processos seletivos simplificados.



Fonte: Dados da pesquisa.

Como mencionado, em 2021, o relatório do MMFDH evidenciou que “para a carreira de Professor do Magistério Superior, o percentual de nomeados em vagas reservadas para negros publicados em portarias no Diário Oficial da União (DOU) foi de 0,53%” (BRASIL, 2021), razão pela qual nesta pesquisa foi priorizada a análise das instituições federais de ensino.

No entanto, os resultados encontrados no grupo das 5 instituições de segmentos diversos do serviço público federal, associado aos resultados apresentados na “Nota Técnica nº 01/2024 – Panorama atualizado da implementação da Lei nº 12.990/2014 nos órgãos federais” evidenciam que os resultados da baixa eficácia transcende os certames de instituições federais de ensino.

O quadro 1 apresenta a ordem em que os resultados da pesquisa estão apresentados.

Quadro 1. Relação das instituições que tiveram editais analisados na pesquisa, por ordem de apresentação no relatório.

Nº	Instituição	Sigla
1	Universidade Federal do Vale do São Francisco	Univasf
2	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	IFPE
3	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
4	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	IFAL

Nº	Instituição	Sigla
5	Universidade Federal de Alagoas	UFAL
6	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	IFBA
7	Universidade Federal da Bahia	UFBA
8	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	UFRB
9	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	IFCE
10	Universidade Federal do Cariri	UFCA
11	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	IFMA
12	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	IFPB
13	Universidade Federal da Paraíba	UFPB
14	Universidade Federal do Piauí	UFPI
15	Universidade Federal do Rio Grande Do Norte	UFRN
16	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	UFERSA
17	Universidade Federal de Sergipe	UFS
18	Universidade Federal do Acre	UFAC
19	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	IFAC
20	Universidade Federal Do Amapá	Unifap
21	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	IFAP
22	Universidade Federal do Amazonas	UFAM
23	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	IFAM
24	Universidade Federal de Rondônia	UNIR
25	Universidade Federal de Roraima	UFRR
26	Universidade Federal do Tocantins	UFT
27	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins	IFTO
28	Universidade Federal do Pará	UFPA
29	Universidade do Sul e Sudeste do Pará	UNIFESSPA
30	Universidade Federal Rural da Amazônia	UFRA
31	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	IFES
32	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES
33	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	CEFET-MG
34	Universidade Federal de São João Del Rei	UFSJ
35	Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG
36	Universidade Federal de Uberlândia	UFU
37	Universidade Federal do ABC	UFABC
38	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	IFSP
39	Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca	CEFET-RJ
40	Colégio Pedro II	CP II
41	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	UNIRIO
42	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ
43	Universidade Federal do Paraná	UFPR
44	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	UFCSPA
45	Universidade Federal do Rio Grande	FURG
46	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS
47	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	IFC
48	Universidade Federal da Fronteira Sul	UFFS
49	Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC
50	Universidade Federal de Catalão	UFCAT
51	Universidade Federal de Goiás	UFG
52	Universidade Federal de Jataí	UFJ
53	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS
54	Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT
55	Universidade de Brasília	UNB

Nº	Instituição	Sigla
56	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	IFB
57	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba	CODEVASF
58	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	IPHAN
59	Agência Nacional de Transportes Aquaviários	ANTAQ
60	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Escola Nacional de Administração Pública	MP/ENAP
61	Instituto Nacional da Propriedade Industrial	INPI

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa ressaltar que, para a Universidade de Brasília (UNB), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), os editais de PSS não foram objeto de análise nesse estudo.

A decisão de não realizar a análise de editais de PSS da UNB e UFMG se deve ao fracionamento do cargo por editais, resultando em um elevado número de certames e inviabilizando a estudo nesse relatório. A UFU, por sua vez, não teve editais de PSS analisado devido a excepcionalidade encontrada na implementação da Lei nº 12.990/2014 nos concursos públicos, conforme pode ser constatado na leitura do item referente aos resultados encontrados na instituição.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.1. Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) foi criada em 2002, por meio da Lei n° 10.473, de 27 de junho de 2002[25], com sede na cidade de Petrolina-PE. A Univasf possui sete *campi,* em três Unidades da Federação[26]:

- Pernambuco: cidade de Petrolina, onde está localizado o *Campus* sede e o *Campus* de Ciências Agrárias e na cidade de Salgueiro, onde fica o *Campus* de mesmo nome);
- Bahia: *Campus* de Juazeiro, *Campus* de Senhor do Bonfim e *Campus* de Paulo Afonso; e,
- Piauí: *Campus* de São Raimundo Nonato.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na Univasf, o Edital n° 54, de 19 de setembro de 2014, regulou o primeiro concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 54/2014 (Figura 3) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[27]. Como pode ser observado, não há desconhecimento sobre a natureza do objeto do certame, o cargo.

Figura 3. Enunciado do Edital n° 54, de 19 de setembro de 2014, da Univasf.

[25] Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10473.htm
[26] Mais informações sobre a Univasf podem ser acessadas em: https://portais.univasf.edu.br/
[27] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASIL, 2012).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
Avenida José de Sá Maniçoba, s/n, Centro, Campus Universitário, Petrolina-PE CEP 56304-205.
Tel.: (87)2101-6834 - *home page*: www.univasf.edu.br

EDITAL Nº 54 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014 (*)

CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e considerando o Artigo 22 do Estatuto Universidade Federal do Vale do São Francisco, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC/MPOG nº 182, de 20/05/2013, publicada no DOU de 21/05/2013, Portaria MEC nº 1.181, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012 e considerando o teor do processo nº 23402.001373/2014-84, RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO que realizará Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de **10 vagas** para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, para as Classes Auxiliar, Assistente A e Adjunto A, nível I, conforme disposições contidas neste edital.

Fonte: Universidade Federal do Vale do São Francisco.

No Edital nº 54/2014 também está expresso de forma inequívoca as leis que regulam o cargo: a) Lei nº 8.112/1990 que contém a definição de cargo público[28], assim como dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos; e, b) Lei nº 12.772/2012 que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal (Figura 4). Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 4. Recorte do Edital n° 54/2014 que menciona as leis que regulam o cargo público federal do concurso público.

10.1 Regime Jurídico: Estatutário, previsto na Lei 8.112/90 e demais regulamentações pertinentes.

10.2 O cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior é regido pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013.

10.3 As atividades referentes ao cargo docente envolvem a atuação em ensino, pesquisa, extensão e atividades administrativas, conforme a necessidade da instituição expressa em plano de trabalho a ser deliberado pelo colegiado de lotação do servidor.

Fonte: Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Apesar de abrir 10 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, no item referente a reserva de vagas a pessoas negras do Edital nº 54/2014, a instituição expressou entendimento que reproduziu o mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de

[28] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. **Os cargos públicos**, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei,** com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

conhecimentos, subáreas e/ou especialidades, por exemplo. Ao reproduzir esta modalidade de fracionamento do cargo impediu-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[29], da Lei nº 12.990/2014. No caso da Univasf, ao reproduzir a ideia diversa de que a reserva de vaga a pessoas negras se aplica sob "o número de vagas para determinada área" (Figura 5), inevitavelmente a instituição passou a se contrapor ao que dispõe a Lei nº 12.990/2014, equiparando o cargo, que possui natureza jurídica, à área de conhecimento definida do ponto de vista curricular dos cursos de graduação.

Figura 5. Seção do Edital n° 54/2014 da Univasf destinada a participação pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. Da participação dos candidatos negro/pardos:

6.1 As condições para concorrer às vagas reservadas para negros ou pardos neste Concurso Público têm amparo na Lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014, publicada no DOU de 10 de junho de 2014.

6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, acessar o sítio eletrônico (http://www.concurso.univasf.edu.br), no período de 22 de setembro a 01 de outubro de 2014, e optar por concorrer às vagas reservadas aos negros ou pardos e se autodeclarar preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A autodeclaração terá validade, exclusivamente, para este Concurso Público, não podendo ser utilizada para outros processos de qualquer natureza que não estejam previstos em Lei.

6.3 As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6.4 Ficam reservadas aos negros ou pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Concurso Público para provimento de cargos efetivos deste Edital e das que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, para todas as áreas, cuja ocupação dar-se-á de forma alternada com a lista geral de classificados bem como com a lista de Pessoas com Deficiência.

6.5 A reserva de vagas para candidatos negros ou pardos será aplicada quando o número de vagas para determinada área oferecidas neste concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal do Vale do São Francisco.

UNIDOS NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Destaca-se que, no edital n° 54/2014 das 9 áreas de conhecimento que disponibilizaram vagas, nenhuma havia aberto 3 ou mais vagas (8 áreas abriram apenas uma vaga e uma área duas vagas).

A análise apresentada no Quadro 2 apresenta a conformidade do Edital nº 54/2014 com os elementos imperativos estabelecidos na Lei nº 12.990/2014. É relevante salientar que para compor as informações observadas no quadro a seguir, o estudo se ateve estritamente ao texto original expresso no edital, excluindo, assim, as possíveis retificações realizadas posteriormente no certame. Como pode-se observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, há elementos imperativos da norma que não foram contemplados pela instituição. Destaca-se que, não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

Quadro 2. Conformidade do Edital n° 54/2014 à Lei nº 12.990/2014.

[29] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Artigos	Elementos imperativos	Edital n° 54/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Intrigante, contudo, é o fato de que, mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, datada de 12 de agosto de 2015, ter abordado no item 4 a ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas à população negra, a Univasf persistiu na prática de fracionamento do cargo por área de conhecimento. Na Nota Técnica, emitida pelo poder executivo, afirmava-se que "a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público" (BRASIL, 2015, p. 5). A Nota acrescentava ainda que "não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (BRASIL, 2015, p. 6).

Após a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, o Edital n° 16/2017 da Univasf, apresentou mudança na implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, a instituição passou a expressar que a reserva de vagas para pessoas negras se aplica a "cada cargo por área de conhecimento e localidade" (Figura 6).

Figura 6. Seção do Edital n° 16/2017 da Univasf destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS (PNP)

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo por área de conhecimento e localidade, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), conforme previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas destinadas a candidatos negros para os cargos, por área de conhecimento e localidade, com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Tal fato representou o acréscimo de mais um mecanismo de burla à LCR, o fracionamento do cargo por localidade (FCL). A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades, diminuindo o quantitativo de vagas disponível as cotas raciais. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que

no caso da Univasf é a reitoria), as vagas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Frente ao reduzido número de vagas do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas, que é de 3, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Portanto, ao adicionar o critério de localidade, a Univasf ampliou ainda mais a restrição para a reserva de vagas previstas na LCR. Tal fato, contribui para consolidar o entendimento de que o cargo efetivo a qual o concurso público tinha o objetivo de contratação, definido pela Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais. Marca com precisão também a soberania da instituição de ensino em relação ao Estado Democrático de Direito.

O entendimento contido no Edital n° 54/2014 e, posteriormente no Edital n° 16/2017, se repetiu em outras edições de concurso público na Univasf, até o ano de 2021, quando a instituição finalmente implementou a política de ação afirmativa.

A implementação da Lei nº 12.990/2014 ocorreu após a criação de Comissão Antirracista pelo Conselho Universitário (Conuni)[30], com posterior discussão do documento de avaliação de implementação da LCR elaborado por ela. Este documento ficou conhecido como “Relatório 44”[31].

Em reunião do Conuni, por maioria, o Relatório 44 foi rejeitado na íntegra. De forma subsidiária, o Conselho aprovou apenas um item do documento sinalizando para a elaboração de política institucional para garantir a efetiva aplicação da Lei n° 12.990/2014. Tal regulamento foi materializado através da Resolução Univasf n° 17/2021, a qual dispõe sobre normas para garantir a efetividade da Lei n° 12.990/2014.

Importa mencionar que, a formulação de regulamentos internos contraria o que foi expresso na Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de que “**A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar**” (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso). Comportamento que reforça a “autonomia” da instituição em relação as regras do jogo democrático, como o respeito ao Estado Democrático de Direito.

No primeiro concurso, após a discussão realizada no Conuni, o Edital n° 12/2022[32] expressou a efetiva implementação da LCR. Após mais de sete anos sem a garantia da eficácia da norma, a Univasf passou a implementar todos os elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014 (Figura 7). Os mecanismos centrais da burla, a área

[30] A Comissão Antirracista da Univasf foi criada em reunião ordinária do Conselho Universitário, do dia 27 de novembro de 2020, gerando a Decisão n° 104/2020.

[31] O Relatório 44 foi um produto dos estudos desenvolvidos no âmbito da Comissão Antirracista que identificou que, da forma como a Universidade vinha “implementando” a Lei nº 12.990/2014 em seus editais, não havia contratado docentes negras e negros, gerando um passivo de 44 profissionais negras e negros que deixaram de ser contratados, caso a LCR tivesse sido corretamente implementada.

[32] O Edital n° 12/2022 abriu 50 vagas, sendo reservadas a pessoas negras 10 pela implementação da Lei n° 12.990/2014.

de conhecimento e localidade foram substituídas por “cargo de Professor do Magistério Superior”, como dispõe o art. 1º, § 3º da Lei.

O resultado do Edital nº 12/2022 foi a nomeação das(os) primeiras(os) profissionais negras e negros pela política de ação afirmativa para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

No período de análise – desde o Edital n° 54/2014 até a implementação efetiva da LCR no Edital nº 12/2022, em 20 de abril de 2022, foi identificada a publicação na Univasf de 19 editais de concurso público, sendo 18 para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior e 1 para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior (Quadro 3). Do total, somente o Edital n° 60/2014, destinado ao cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, apresentou número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais, ou seja, menos que três.

Figura 7. Seção do Edital n° 12/2022 da Univasf destinada a participação de pessoas, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1 Do total de vagas a serem providas para o cargo de Professor do Magistério Superior e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, o que corresponde a **10 (dez)** vagas reservadas inicialmente.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), conforme previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.1.2 As áreas de conhecimento sujeitas à reserva de vaga para candidatos negros serão definidas após a apuração das notas, de acordo com a área de inscrição dos optantes aprovados, na ordem de classificação divulgada na lista específica.

Fonte: Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Quadro 3. Editais de concurso público, da Univasf, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
54/2014	19/09/2014	10	10	02
57/2014	03/11/2014	06	06	01
60/2014**	20/11/2014	01	01	-
64/2014	23/12/2014	22	22	04
07/2015	12/02/2015	27	27	05
19/2015	29/04/2015	15	15	03
24/2015	29/06/2015	17	17	03
33/2015	25/09/2015	17	17	03
39/2015	02/10/2015	25	25	05
49/2015	22/12/2015	32	42	08
52/2015	30/12/2015	10		
11/2016	07/04/2016	31	31	06
21/2016	30/08/2016	31	31	06
16/2017	24/08/2017	18	43	09
17/2017	24/08/2017	25		

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
11/2018	17/04/2018	17	47	09
12/2018	17/04/2018	30		
07/2019	16/04/2019	14	35	07
08/2019	16/04/2019	21		
Total		**369**	**369**	**71**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concurso para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Edital com número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a Univasf tivesse aplicado a norma sem o fracionamento do cargo por área de conhecimento e por localidade, considerando os editais apresentados, teriam sido reservadas 71 vagas para a contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior nos editais publicados.

Análises dos editais de processo de seletivo simplificado

No que tange aos processos seletivos simplificados (PSS), o Edital nº 59, de 19 de novembro de 2014, foi o primeiro publicado após a LCR, analisado nesta pesquisa.

Durante o período de análise, a Univasf publicou 16 editais para a contratação de professores substitutos e um edital para a formação de cadastro de reserva (Quadro 4). Do total, apenas em um PSS havia previsão de vagas em número insuficiente à aplicação da Lei nº 12.990/2014, o Edital nº 12, de 02 de maio de 2017, contendo apenas uma vaga.

No entanto, o Edital nº 12/2017 foi publicado apenas 6 dias após o Edital nº 10, de 26 de abril de 2017, contendo 18 vagas. A concentração das vagas em processo de seleção único, sem a reprodução de mecanismos de burla à LCR, teria viabilizado candidaturas negras do Edital nº 12/2017 a concorrer as vagas reservadas.

Por um lado, no primeiro certame (Edital nº 59/2014) foi reproduzido o mesmo entendimento do fracionamento das vagas reservadas à docentes negras e negros por área[33]. Por outro, houve editais em que a Univasf nem sequer mencionou a Lei n° 12.990/2014, por exemplo, Edital nº 24/2018 (abriu 13 vagas) e Edital nº 17/2019 (15 vagas).

Portanto, na análise de editais de PSS da Univasf constata-se a reprodução do mecanismo de burla da não publicidade da norma (NPN) em alternância com o fracionamento do cargo por área (FCA). O NPN ocorreu quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da

[33] O Edital nº 59/2014 expressou no item 6.5. “A reserva de vagas para candidatos negros será aplicada quando o número de vagas para determinada área oferecidas neste concurso público for igual ou superior a 03 (três)”. Acesse em: https://www.sistemas.univasf.edu.br/concurso/.

Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[34] do art.1º e art. 6º. O FCA, por sua vez, aconteceu quando o cargo foi fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas e/ou especialidades, por exemplo.

Quadro 4. Editais de PSS, da Univasf, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas reservadas*	Potencial n° de vagas para a LCR**
59/2014	19/11/2014	16	03
06/2015	23/01/2015	08	02
11/2015	12/03/2015	04	01
17/2015	17/04/2015	05	01
22/2015	01/06/2015	12	02
32/2015	25/09/2015	14	03
45/2015	17/12/2015	15	03
06/2016	22/03/2016	17	03
18/2016	08/08/2016	15	03
10/2017	26/04/2017	18	04
12/2017	02/05/2017	01	-
23/2017	16/11/2017	18	04
08/2018	21/03/2018	17	03
24/2018	25/10/2018	13	03
04/2019	19/03/2019	15	03
17/2019	11/09/2019	15	03
05/2021	14/05/2021	Cadastro de Reserva	-
Total		**203**	**41**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Edital com número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Caso a Univasf tivesse implementado a Lei n° 12.990/2014, sem reprodução de FCA e NPN nos processos seletivos simplificados, teriam sido reservadas 41 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

Em 2022, a partir do Edital nº 05, de 31 de março, passou-se a implementar efetivamente a Lei de Cotas Raciais. Das 16 vagas abertas para formação de cadastro de reserva, o edital de homologação do resultado confirmou 4 vagas reservadas a candidaturas negras.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes

[34] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://www.observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.099516/2023-36

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais, como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área de conhecimento diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, definidos pela Lei n° 12.772/2012? Ademais, além da aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras por área de conhecimento, a partir do Edital 16/2017 a instituição passou aplicar a reserva de vagas por localidade. Esta forma de implementação que fraciona o Cargo de Magistério Superior, por área de conhecimento e por localidade, restringiu ou impossibilitou o acesso da população negra à reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014.

Resposta

Informamos que desde a publicação da Lei nº 12.990/2014, os editais de concurso público para Professor do Magistério Superior da Univasf passaram a constar a previsão de reserva de vagas para os candidatos que se autodeclarassem pretos ou pardos, nos termos do art. 2º da mencionada lei. De acordo com os editais, a nomeação pela reserva de vagas ocorreria a contar da 3º terceira vaga da respectiva área de conhecimento.

Os candidatos autodeclarados negros concorreram concomitantemente na lista de ampla concorrência. Nesse sentido, os candidatos autodeclarados negros que foram nomeados no período foram pela lista da ampla concorrência, uma vez que foram classificados, em sua área de conhecimento, em 1º ou 2º na lista de ampla concorrência (como citado anteriormente, a nomeação pela reserva se daria a partir da 3ª vaga da área de conhecimento).

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar no Edital 59/2014, no Edital 06/2016, no Edital 18/2016, no Edital 10/2017 e no Edital 12/2017, como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área de conhecimento diferindo do entendimento da Lei n.° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargos? 2. Qual o motivo os processos de seleção simplificados realizados no período de 23/01/2015 a

17/12/2015 e no período de 16/11/2017 a 14/05/2021 não fazem menção à Lei n.° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

No início foi utilizada a mesma metodologia utilizada para os concursos públicos para Professor do Magistério Superior da Univasf. Após, considerando que a Lei nº 12.990/2014, não fazia menção quanto aos processos de seleção pública simplificada, não foi mais utilizado até a regulamentação interna que ocorreu por meio da Resolução CONUNI nº 17/2021.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 5 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 5. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Concursos públicos	**Processos Seletivos Simplificados**
R$ 58.711.554,55	R$ 2.527.333,46

Somatório
R$ 61.238.888,01

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela Univasf no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pernambuco (IFPE)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) foi criado por meio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão.

O Instituto possui 16 *campi*[35], sendo eles: Abreu e Lima, Afogados da Ingazeira, Barreiros, Belo Jardim, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Garanhuns, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Palmares, Paulista, Pesqueira, Recife e Vitória De Santo Antão. Além disso, o IF possui 17 polos de Educação a Distância.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFPE, o Edital nº 125, de 29 de agosto de 2016, regulou o primeiro edital de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de agosto de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do edital evidencia o cargo público de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para o qual o certame, seria realizado, assim como a norma que o define, a Lei n° 12.772/2012 (Figura 8), em seu art. 1, inciso III[36]. O texto mencionou, ainda, a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[37]. Esta última dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, estabelecendo regras basilares e instransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[35] Para mais informações acesse: https://portal.ifpe.edu.br/campus/

[36] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[37] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Apesar de informar no enunciado, de forma inequívoca, o cargo a que se destina o edital, as previsões de reserva de vagas a negras e negros consideraram expressões ausente na Lei nº 12.990/2014, tais como: “cargo/Código de Vaga” (item 4.1) e “Eixo Profissional de atuação/Opção da Vaga” (item 4.3) (Figura 9).

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 8. Enunciado do Edital nº 125, de 29 de agosto de 2016, do IFPE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº. 125, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.
CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº. 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008, seção 1, páginas 1 a 3, nomeada pelo Decreto de 12/04/2016, publicado no D.O.U. de 13/04/2016, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto no Decreto nº. 7.312, de 22/09/2010, e a Portaria Interministerial nº. 108, de 25/05/2011, D.O.U. de 26/05/2011, torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao provimento de vagas no âmbito do IFPE, em caráter efetivo, para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico desta Instituição Federal de Ensino, sob o Regime Jurídico instituído pela Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1990, demais regulamentações pertinentes, e, ainda, pelas disposições da Lei nº. 11.091, de 12 de janeiro de 2005 – D.O.U. de 13 de janeiro de 2005, e, ainda, pelas disposições da Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012 – D.O.U. de 31 de dezembro de 2012, pela Lei n° 12.990, de 09 de junho de 2014 – D.O.U. de 10 de junho de 2014, pelo Decreto nº. 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no D.O.U. de 24 de agosto de 2009, pelo Decreto nº. 7.311, de 22 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. de 23 de setembro de 2011 e pelas legislações pertinentes e demais regulamentações, de conformidade com o disposto a seguir:

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Figura 9. Seção do Edital n° 125/2016, destinada a participação de candidatos negros.

4. DAS VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS

4.1. Será reservado aos negros o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade do concurso, para cada cargo/Código da Vaga, com base na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e observado o disposto na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016.

4.2. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), observado o disposto no art. 1º da Lei n. 12.990/2014.

4.3. O total de vagas correspondentes à reserva para cada Eixo Profissional de atuação/Código de Opção da Vaga consta no quadro demonstrativo das vagas, item 1 deste Edital.

4.4. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo as informações prestadas de inteira responsabilidade do candidato.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

No quadro de vagas do Edital n° 125/2016 (Figura 10) ficou expresso que a reserva a pessoas negras ocorreu apenas em áreas de conhecimento (Eixo Profissional de Atuação, como expresso no Edital do concurso) com 3 ou mais vagas.

Figura 10. Recorte do Quadro de vagas do Edital n° 125/2016 do IFPE.

1. QUADRO DEMONSTRATIVO DAS VAGAS

Eixo Profissional de Atuação	Disciplina	Perfil do Candidato/ Titulação Exigida (*)	Cód. de Opção	Regime de Trabalho (***)	Nº. de Vagas (****)		
					VCG	PCD	RN
Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Matemática; Matemática Aplicada; Geometria Analítica; Matemática Financeira; Cálculo Diferencial e Integral e afins.	Licenciatura em Matemática, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	101	DE	02	-	01
Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Química.	Licenciatura em Química, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	102	DE	02	-	01
Ciências Humanas e suas Tecnologias	Filosofia.	Licenciatura em Filosofia, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	103	DE	01	-	-
Ciências Humanas e suas Tecnologias	Sociologia.	Licenciatura em Sociologia, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	104	DE	01	-	-
Ciências Humanas e suas Tecnologias	História.	Licenciatura em História, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	105	DE	02	-	-
Ciências Humanas e suas Tecnologias	Geografia.	Licenciatura em Geografia, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	106	DE	02	-	-
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa e suas Literaturas e Produção de Texto.	Licenciatura em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	107	DE	02	-	01
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Espanhola.	Licenciatura em Letras, com habilitação em Língua Espanhola, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	108	DE	01	-	-
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Inglesa.	Licenciatura em Letras, com habilitação em Língua Inglesa, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	109	DE	02	-	-
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	História da Arte; Composição e Teoria Cromática; Teoria da Arte e Arte Contemporânea; Serigrafia e Estamparia Têxtil; Curadoria e Montagem de Exposição; Gravura; Desenho; Fotografia; Mediação Cultural; Pintura; Empreendedorismo Cultural; Mídias Digitais; Modelagem em Argila; Metodologia e Pesquisa das Artes Visuais e afins.	Licenciatura em Artes Visuais ou em Educação Artística ou em Artes Plásticas ou Bacharelado em Artes Visuais ou em Artes Plásticas, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área ou em áreas afins(**).	110	DE	02	-	01

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

A forma de apresentação da Lei de Cotas no edital caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990//2014 do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao reproduzir o FCA a instituição passou a utilizar parâmetro diverso do número total de vagas abertas no edital para o mesmo cargo efetivo, como está previsto na LCR.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de 3 vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[38], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está definido na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo para fins de implementar a política de ação afirmativa, portanto, ferem o princípio da legalidade.

Ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Destaca-se que, no Edital n° 125/2016, as 57 vagas abertas para o cargo público foram fracionadas em 28 eixos profissional de atuação: Do total, em 16 eixos houve a abertura de apenas uma vaga, em 5 eixos duas vagas e somente em 7 eixos abriram 3 ou mais vagas.

[38] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

No certame regulamentado pelo Edital n° 125/2016 havia um potencial de reservar a pessoas negras 11 vagas (20%) do cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico pela Lei nº 12.990/2014. No entanto, contrariando a norma, quando a instituição reproduziu o FCA foram reservadas somente 8 vagas, restringindo o direito de pessoas negra à somente 7 áreas de conhecimento que abriram 3 ou mais vagas no concurso.

O Quadro 6 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 125/2016 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Destaca-se que, não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

Quadro 6. Conformidade do Edital nº 125/2016 à Lei nº 12.990/2014.

Artigos	Elementos imperativos	Edital n°125/2016
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Intrigante, contudo, é o fato de que, o Edital nº 125/2016 do IFPE foi produzido após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, datada de 12 de agosto de 2015. A Nota Técnica, emitida pelo poder executivo, havia abordado no item 4 a ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas à população e afirmava-se que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (BRASIL, 2015, p. 5). A Nota acrescentava ainda que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (BRASIL, 2015, p. 6).

No período de análise foi identificado apenas um edital de concurso público realizado pelo IFPE para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 7).

Quadro 7. Edital de concurso público, do IFPE, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
125/2016	29/08/2016	57	08	11
Total		**57**	**08**	**11**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata no edital. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como mencionado, caso o IFPE tivesse aplicado a Lei nº 12.990/2012, sem a reprodução do mecanismo de FCA, considerando o edital apresentado, teriam sido reservadas imediatamente 11 vagas para docentes negras e negros, com potencial de contratação para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, a despeito nas normas instituídas pela política de ação afirmativa, no edital de concurso foram reservadas 8 vagas para contratação imediata, em áreas de conhecimento específicas, sem assegurar o direito de todas as candidaturas negras concorrentes ao mesmo cargo.

Destaca-se que, ainda que ocorridas as contratações, tal medida por si só não seria o bastante para assegurar a aplicação da Lei de Cotas Raciais. Isso porque um dos aspectos fundamentais da política de ação afirmativa regulamentada através da Lei nº 12.990/2014 seria, justamente, selecionar os candidatos melhor classificados dentro do grupo destinatário da política. Ao negar o direito a potenciais concorrentes de outras áreas de conhecimento que abriu uma ou duas vagas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. Nesse contexto, prejudicar o direito de um candidato não apenas contraria os princípios da Lei, mas configura uma falha significativa em sua execução. Essa omissão não apenas compromete a equidade social, mas também subverte os fundamentos essenciais que orientam a política de ação afirmativa.

Análises dos editais de processo de seletivo simplificado

O primeiro processo seletivo simplificado (PSS), analisado nesta pesquisa, foi regulamentado Edital 74/2014, de 17 de junho de 2014. Apesar da abertura de 9 vagas para o cargo de professor substituto, a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada no documento.

Este fato evidencia a reprodução do mecanismo de burla da não publicidade da norma (NPN). O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[39] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Três dias depois do Edital nº 74/2014, em 20 de junho de 2014, foi publicado um novo edital para a contratação de professor substituto, com a abertura de apenas uma vaga.

Na análise de editais de PSS do Instituto federal, evidencia-se que, a abertura de processo seletivo com reduzido número de vagas (menos que 3). Do total de 37 editais analisados, 15 (40,54%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 8).

[39] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

Quadro 8. Número e percentual de editais processo de seleção simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	09	24,32
02	06	16,22
03 ou mais	22	59,46
Total	**37**	**100,00**

Fonte: dados da pesquisa.

O reduzido número de vagas em editais resulta em mais de um certame sendo realizado mensalmente. De um lado, verifica-se mais de um edital publicado pelo dirigente responsável máximo (reitor, por exemplo) no mesmo mês para o atendimento da necessidade de *campus* diferentes. De outro, constata-se a ocorrência de editais publicados no mesmo mês, por diretores de *campus* diferentes para o atendimento da necessidade de suas unidades administrativas.

No primeiro caso, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso do IFPE é a reitoria), as vagas distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, reproduz o mecanismo de fracionamento do cargo por localidade (FCL). Frente ao reduzido número de vagas do cargo de professor substituto, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas (3), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, impedindo a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Na Figura 11 constata-se o caso dos editais nº 85/2016 (duas vagas) e nº 89/2016 (duas vagas), publicados com 6 dias de diferença, abrindo vagas para o Campus de Caruaru e Belo Jardim, respectivamente. Individualmente, os editais não possuem número de vagas suficiente para a implementação da LCR. No entanto, a concentração das vagas em um único certame teria possibilitado a reserva de uma vaga a pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 11. Enunciado de editais do IFPE publicados no mesmo mês, para *campi* diferentes.

EDITAL Nº 85, DE 1º DE JUNHO DE 2016
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº. 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008, seção 1, páginas 1 a 3, nomeada pelo Decreto de 12/04/2016, publicado no D.O.U. de 13/04/2016, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o disposto no Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, dos preceitos específicos da Lei nº. 8.745, de 09/12/1993 - D.O.U. de 10/12/1993 -, e suas alterações posteriores, o disposto no Artigo 7º, Inciso II, do Decreto nº. 7.312, de 22/09/2010 - D.O.U. de 23/09/2010 - e no Decreto nº. 6.944/2009, torna pública a abertura do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO, em caráter temporário, para o Campus Caruaru, conforme discriminação a seguir:

1. QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS

Campus Caruaru					
Eixo Profissional	Disciplina(s)	Cód. Opção	Nº. Vagas	C.H.	Titulação Exigida
Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Matemática, Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica e Cálculo Vetorial, Estatística Básica, Cálculo das Probabilidades e Estatística, Álgebra Linear, Cálculo Numérico.	101	1	40 horas Semanais	Licenciatura em Matemática, com Pós graduação na área ou áreas afins.
Infraestrutura	Tecnologia das Construções, Computação Gráfica, Meio Ambiente, Serviços Preliminares de Obras, Materiais de Construção, Máquinas e Equipamentos, Mecânica dos Solos, Sistemas Construtivos, Acabamento de Obras, Segurança do Trabalho, Instalações Hidrosanitárias, Instalações Elétricas, Resistência dos Materiais, Projeto de Fundações, Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Hidrosanitárias, Projeto de Instalações Elétricas, Técnicas de Manutenção, Planejamento e Controle de Obras, Gestão de Obras, Topografia.	102	1	40 horas Semanais	Graduação em Engenharia Civil.

EDITAL Nº 89, DE 7 DE JUNHO DE 2016
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

O REITOR, EM EXERCÍCIO, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº. 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008, seção 1, páginas 1 a 3, nomeada pelo Decreto de 12/04/2016, publicado no D.O.U. de 13/04/2016, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o disposto no Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, dos preceitos específicos da Lei nº. 8.745, de 09/12/1993 - D.O.U. de 10/12/1993 -, e suas alterações posteriores, o disposto no Artigo 7º, Inciso II, do Decreto nº. 7.312, de 22/09/2010 - D.O.U. de 23/09/2010 - e no Decreto nº. 6.944/2009, torna pública a abertura do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO, em caráter temporário, para o Campus Belo Jardim, conforme discriminação a seguir:

1. QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS

Eixo Profissional	Disciplina(s)	Cód. Opção	Nº. Vagas	C.H.	Titulação Exigida
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Harmonia, Arranjo, História da Música Popular Brasileira, Piano Popular.	101	1	40 horas semanais	Curso Superior em Música com ênfase em Piano.
Ambiente e Saúde	Fundamentos de Saúde Comunitária; Saúde do Trabalhador; Saúde da mulher; saúde da criança e do adolescente; Técnicas básicas de Enfermagem; Saúde do idoso; Saúde mental; Cuidados de Enfermagem em Ginecologia, Obstetrícia e ao Neonato; Cuidados de Enfermagem ao Adulto e ao Idoso em Situação Clínica e Cirúrgica; Enfermagem no Centro Cirúrgico, Centro de Material de Esterilização e Sala de Recuperação Pós-Anestésica; Cuidados de Enfermagem em Pediatria; Cuidados de Enfermagem nas Intercorrências Psiquiátricas; Cuidados de Enfermagem em Urgência e Emergência Hospitalar e Cuidados de Enfermagem ao Cliente em Estado Grave; Estágio Supervisionado.	102	1	40 horas semanais	Bacharelado em Enfermagem com Pós-Graduação em Saúde, ou Bacharelado em Enfermagem com especialização em Educação.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

No segundo caso, a divisão do determinado número de vagas em diferentes editais, conduzidos por unidades administrativas menores (*Campus*), também restringe o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora menores, reduz o quantitativo total. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por descentralização (FCD). O FCD ocorre quando há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais, apesar de a contratação ser para o atendimento de necessidade da instituição.

Na Figura 12 observa-se o exemplo de três editais, publicados no mesmo mês, por diretores de *campus* diferentes:

- Edital nº 12/2018 – duas vagas, Campus Belo Jardim;
- Edital nº 17/2018 – três vagas, Campus Vitória de Santo Antão; e,
- Edital nº 13/2018 – uma vaga, Campus Belo Jardim.

Figura 12. Enunciado de editais do IFPE publicados no mesmo mês, por unidades administrativas menores, distintas.

EDITAL Nº 12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018
PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS BELO JARDIM DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº. 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008, seção 1, páginas 1 a 3, nomeado através da Portaria nº 562/2016-GR, de 02/05/2016, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o disposto no Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, dos preceitos específicos da Lei nº. 8.745, de 09/12/1993 - D.O.U. de 10/12/1993 -, e suas alterações posteriores, o disposto no Artigo 7º, Inciso II, do Decreto nº. 7.312, de 22/09/2010 - D.O.U. de 23/09/2010 - e no Decreto nº. 6.944/2009, por meio da Comissão Interna de Processo Seletivo designada pela Portaria nº 270/2018-DG torna pública a abertura do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO, em caráter temporário, para o Campus Belo Jardim, conforme discriminação a seguir:

1. QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS

Eixo Profissional	Disciplina(s)	Cód. Opção	Nº. Vagas	C.H.	TITULAÇÃO EXIGIDA
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Instrumento Bateria/Percussão de I a VIII, Percepção Musical, Metodologia do ensino da música, História da Música Popular Brasileira, História da música ocidental, Prática de Conjunto	101	01	40 horas semanais	Curso Superior em Música com ênfase em Bateria / Percussão
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Instrumento Flauta transversal de I a VIII, Percepção Musical, Metodologia do ensino da música, História da Música Popular Brasileira, História da música ocidental, Prática de Conjunto	102	01	40 horas semanais	Curso Superior em Música com ênfase em Flauta Transversal

EDITAL Nº 17, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DE SANTO ANTÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº. 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008, seção 1, páginas 1 a 3, nomeado através da Portaria nº 008/2014-GR, de 06/01/2014, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o disposto no Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, dos preceitos específicos da Lei nº. 8.745, de 09/12/1993 - D.O.U. de 10/12/1993 -, e suas alterações posteriores, o disposto no Artigo 7º, Inciso II, do Decreto nº. 7.312, de 22/09/2010 - D.O.U. de 23/09/2010 - e no Decreto nº. 6.944/2009, por meio da Comissão Interna de Processo Seletivo designada pela Portaria nº 257/2018-DGCVSA torna pública a abertura do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO, em caráter temporário, para o Campus Vitória de Santo Antão, conforme discriminação a seguir:

1.QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS

Eixo Profissional	Disciplina(s)	Cód. Opção	Nº. Vagas	C.H.	Formação Exigida
Ciências Humanas e suas Tecnologias	Filosofia	101	1	40 horas semanais	Licenciatura em Filosofia
Ciências Humanas e suas Tecnologias	Geografia.	102	1	40 horas semanais	Licenciatura em Geografia
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Educação Física	103	1	20 horas semanais	Licenciatura em Educação Física.

EDITAL Nº 13, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS BELO JARDIM DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº. 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2008, seção 1, páginas 1 a 3, nomeado através da Portaria nº 562/2016-GR, de 02/05/2016, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o disposto no Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, dos preceitos específicos da Lei nº. 8.745, de 09/12/1993 - D.O.U. de 10/12/1993 -, e suas alterações posteriores, o disposto no Artigo 7º, Inciso II, do Decreto nº. 7.312, de 22/09/2010 - D.O.U. de 23/09/2010 - e no Decreto nº. 6.944/2009, por meio da Comissão Interna de Processo Seletivo designada pela Portaria nº 270/2018-DG torna pública a abertura do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO, em caráter temporário, para o Campus Belo Jardim, conforme discriminação a seguir:

1. QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS

Eixo Profissional	Disciplina(s)	Cód. Opção	Nº. Vagas	C.H.	TITULAÇÃO EXIGIDA
Produção Alimentícia	Tecnologia de Frutas e Hortaliças; Tecnologia de Cereais e Panificação; Tecnologia de Laticínios; Tecnologia de Produtos Cárneos, Conservação de Alimentos, Segurança Alimentar, Educação Ambiental e Resíduos Agroindustriais, Análise Microbiológica de Alimentos	101	01	20 horas semanais	Bacharelado em Engenharia de Alimentos, ou em Agroindústria, ou em Economia doméstica; Tecnólogo em Alimentos, ou em Agroindústria, ou Laticínos.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

No Edital nº 12/2018, especificamente, foi reproduzido a informação de que "*Considerando o número de vagas oferecidas para os cargos constantes no item 1 deste Edital, torna-se inexequível a reserva de vagas para negros, conforme disposto no Art. 1º, da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*".

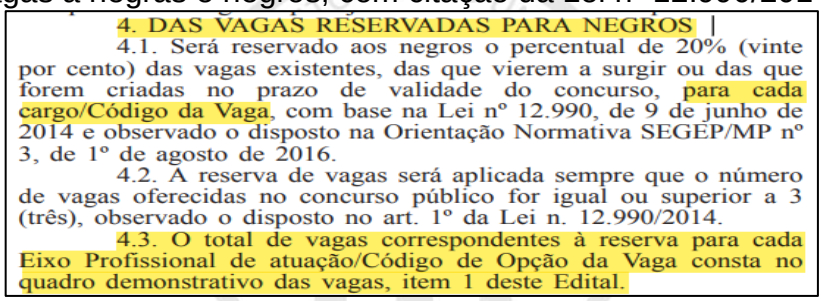
Em 2015, o mesmo texto já havia sido reproduzido em outros dois certames, apesar da abertura de vagas para o cargo de professor substituto em número suficiente a implementação da política de ação afirmativa.

a) Edital nº 73/2015, que abriu 3 vagas, em 3 especialidades distintas.

b) Edital nº 150/2015, que abriu 5 vagas, em especialidades distintas.

Além desses fatos observados nos editais do IFPE, em dois outros certames, conduzidos no Campus de Barreiros (Edital nº 01/2018 e Edital nº 01/2019) foi reproduzido o mecanismo de burla a Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por área (FCA), conforme a Figura 13.

Figura 13. Seção do Edital n° 01/2018, do Campus de Barreiros do IFPE, destinada a reserva de vagas a negras e negros, com citação da Lei nº 12.990/2014.



4. DAS VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS

4.1. Será reservado aos negros o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade do concurso, para cada cargo/Código da Vaga, com base na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e observado o disposto na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016.

4.2. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), observado o disposto no art. 1º da Lei n. 12.990/2014.

4.3. O total de vagas correspondentes à reserva para cada Eixo Profissional de atuação/Código de Opção da Vaga consta no quadro demonstrativo das vagas, item 1 deste Edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), no IFPE foi identificada a publicação de 37 editais de PSS, totalizando a abertura de 231 vagas (Quadro 9). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 9. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
74/2014	17/06/2014	09	10	02
75/2014	20/06/2014	01		
187/2014	29/12/2014	03	03	01
12/2015	22/01/2015	04	04	01
55/2015	13/04/2015	07	07	01
67/2015	19/05/2015	06	12	02
71/2015	22/05/2015	06		
73/2015	03/06/2015	03	03	01
102/2015	12/08/2015	03	03	01
114/2015	01/09/2015	10	10	02
150/2015	20/11/2015	05	05	01

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
15/2016	22/01/2016	01	01	-
71/2016	12/05/2016	01	01	-
85/2016	01/06/2016	02	04	01
89/2016	07/06/2016	02		
67/2017	14/06/2017	15	15	03
05/2018	27/03/2018	01	01	-
12/2018	16/04/2018	07	13	03
09/2018	26/04/2018	06		
01/2018	03/05/2018	05	10	02
11/2018	04/05/2018	01		
09/2018	15/05/2018	04		
12/2018	13/11/2018	02	07	01
17/2018	20/11/2018	03		
13/2018	23/11/2018	02		
01/2019	28/01/2019	01	01	-
04/2019	15/04/2019	01	01	-
07/2019	22/05/2019	01	04	01
01/2019	31/05/2019	03		
01/2019	07/06/2019	03	03	01
11/2019	08/07/2019	13	16	03
19/2019	19/07/2019	01		
09/2019	19/07/2019	02		
32/2021	23/07/2021	32	32	06
17/2021	14/10/2021	03	03	01
04/2022	07/03/2022	02	02	-
23/2022	12/04/2022	60	60	12
Total		**231**	**231**	**46**

Fonte: dados da pesquisa * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEMPRE FIRMES NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Caso o IFPE tivesse realizado a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014, sem a reprodução dos mecanismos de burla de NPN, FCA, FCD e FCL teriam sido reservadas 46 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo seletivo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior compreensão às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A

integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114329/2023-90

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas de conhecimento com três ou mais vagas (Eixo Profissional de atuação/, conforme quadro de vagas do Edital no 125/2016), diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, que no magistério federal é definido pela Lei n° 12.772/2012?

Resposta

A reserva de vagas aos negros e negras oferecidas, tiveram como base legal a Lei 12.990/2014 e o disposto na ON/SEGEP/MP no 3/2016, tratado no Item 4, do Edital 125/2016/IFPE. Os docentes do IFPE são ocupantes de cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) conforme previsto no inciso III do art. 1o da Lei nº 12.772/2012 (abaixo). Portanto, o Cargo de Professor EBTT, requer profissionalização no Eixo Profissional de atuação. O cargo é o mesmo, porém para atender as diversas disciplinas necessita de vagas por eixo profissional de atuação.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando a autonomia administrativa dos Campus, a contratação de professores que atua em cada uma das localidades (considerando suas demandas) é feita de forma descentralizada? Cada Campus tem sua própria comissão de concursos e gestão de pessoal? Se não possuem, qual justificativa para não ter Comissão de Concurso e/ou gestão de pessoal de forma descentralizada?

Resposta

Como a Lei n.º 12.990/2012 dispõe sobre Reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e a contratação de professor substituto é para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, esperar para que todos os campi tenham necessidades nas mesmas áreas, descaracterizaria a finalidade do Processo Seletivo Simplificado.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 10 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 10. Resultado da perícia financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Concursos públicos	**Processos Seletivos Simplificados**
R$ 10.412.444,04	R$ 3.899.651,78

Somatório
R$ 14.312.095,82

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFPE no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.3. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) foi criada pelo Decreto-Lei nº 9.388, de 20 de junho de 1946, com sede na cidade de Recife. Além do Campus Recife, a UFPE possui mais dois campi: Campus Caruaru e Campus Vitória. Dentro dos campi há os centros[40].

A Universidade oferece cerca de 100 cursos de graduação e mais de 130 cursos de pós-graduação stricto sensu (incluindo mestrados acadêmicos e mestrados profissionais e doutorados).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFPE, o Edital nº 68, de 22 de julho de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 68/2014 evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Figura 14), previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[41]. Da mesma forma, o texto expressa a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[42], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 14. Enunciado do Edital n° 68, de 22 de julho de 2014, UFPE.

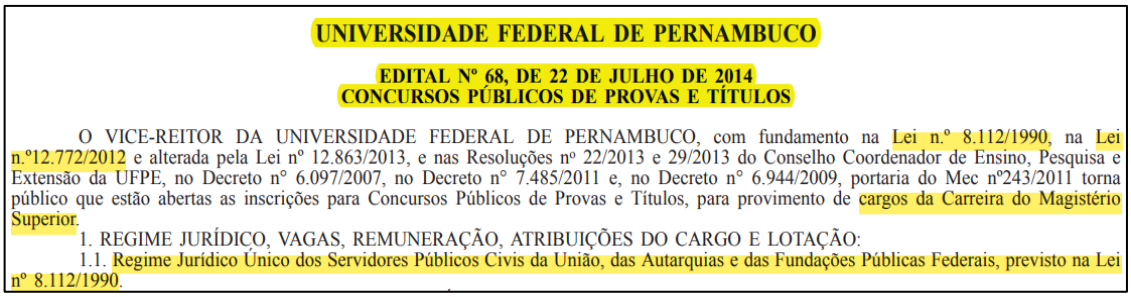
[40] Para mais informações acesse: https://www.ufpe.br/campi.

[41] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

[42] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 68, DE 22 DE JULHO DE 2014
CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, com fundamento na Lei n.º 8.112/1990, na Lei n.º12.772/2012 e alterada pela Lei nº 12.863/2013, e nas Resoluções nº 22/2013 e 29/2013 do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPE, no Decreto n° 6.097/2007, no Decreto n° 7.485/2011 e, no Decreto n° 6.944/2009, portaria do Mec nº243/2011 torna público que estão abertas as inscrições para Concursos Públicos de Provas e Títulos, para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior.

1. REGIME JURÍDICO, VAGAS, REMUNERAÇÃO, ATRIBUIÇÕES DO CARGO E LOTAÇÃO:

1.1. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, previsto na Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

Apesar do número de vagas abertas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (11), no Edital n° 68/2014 a Lei de Cotas Raciais não foi sequer mencionada. Comportamento esse, que diverge do esperado. Há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a Lei nº 12.990/2014 esteja registrada de forma expressa nos certames.

Em nossa análise, a ausência de menção da LCR em editais de concurso público caracteriza a reprodução do mecanismo de burla de não publicidade da norma (NPN). O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[43] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 11 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 68/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Destaca-se que, não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 11. Conformidade do Edital n° 68/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigos	Elementos imperativos	Edital n° 68/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No segundo concurso público após a LCR, o item 10 do Edital nº 89/2014 foi destinado à apresentação de normas para a reserva de vagas a candidaturas de negras e negros. Conforme pode ser visto na Figura 15, no texto do subitem 10.1

[43] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

reproduziu-se entendimento diverso do que está previsto na Lei nº 12.990/2014, aludindo que a reserva de vagas se aplicaria sob as vagas oferecidas “em cada área específica do conhecimento”.

Figura 15. Seção do Edital n° 89/2014, da UFPE, destinada a participação pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

10.VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS

10.1. Ficam reservadas aos negros, 20% das vagas oferecidas no Concurso Público **em cada área específica de conhecimento**, conforme dispõe a Lei nº 12.990/2014.

10.2. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for **igual ou superior a 3 (três)** (artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.990/2014).

10.3. O total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo consta nos Anexos I deste Edital.

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

No concurso público regulamentado pelo Edital nº 89/2014, para fins de implementação a Lei nº 12.990/2014, foi expressa a opção por fracionar a totalidade de vagas do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior por um entendimento de vagas por “área específica de conhecimento”. Este fato, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla, o fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[44], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o “cargo efetivo e emprego público”. O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está definido na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo, portanto, ferem o princípio da legalidade.

Ao reproduzir o FCA, no concurso público se consolida o entendimento de que o cargo efetivo não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais nas vagas de provimento imediato, mas sim a especialidade do profissional a ser contratado no certame.

No Edital n° 89/2014, as 25 vagas abertas pertenciam a 18 áreas do conhecimento. Entre as áreas, 15 abriu apenas uma vaga cada. Em uma área de conhecimento abriu duas vagas. Outra, abriu 3 vagas e uma última, 5 vagas (Figura 16). Portanto, pelo entendimento na UFPE, somente em duas áreas de conhecimento seria possível a implementação dos termos da LCR e seria assegurado o direito de pessoas negras, sendo elas:

[44] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

a) especialidade de Medicina, subárea Pediatria, que abriu 3 vagas;
b) especialidade de Saúde pública, subárea: Medicina de Família e Comunidade, que abriu 5 vagas.

Figura 16. Recorte do Quadro de vagas, do Edital nº 89/2014, contendo as áreas de conhecimento que fizeram previsão de reserva de vagas a pessoas negras.

Núcleo	Área (s)	Classe	Regime de Trabalho	Nº Vagas			Titulação Mínima Exigida/ Perfil do Candidato	Atribuições do Cargo
				vagas destinadas à ampla concorrência	vagas destinadas aos portadores de deficiência	vagas destinadas aos negros		
CIÊNCIAS DA VIDA	Saúde Pública subárea: Medicina de Família e Comunidade	Auxiliar	20H	3	1	1	Graduação em Medicina. Especialização ou residência médica em Medicina de Família e Comunidade.	Atuar como tutor em qualquer dos módulos interdisciplinares, articulando as tutorias com os demais espaços pedagógicos (Laboratório Morfofuncional, Laboratório de Habilidades, Sensibilidades e Expressão e PIESC); Planejar, executar e avaliar as ações pedagógicas no PIESC e Residência Médica.
CIÊNCIAS DA VIDA	Medicina subárea: Pediatria	Auxiliar	20H	2	-	1	Graduação em Medicina. Especialização ou residência médica em Pediatria.	Atuar como tutor em qualquer dos módulos interdisciplinares, articulando as tutorias com os demais espaços pedagógicos (Laboratório Morfofuncional, Laboratório de Habilidades, Sensibilidades e Expressão e PIESC); Planejar, executar e avaliar as ações pedagógicas no PIESC e Residência Médica.

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/Seppir/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFPE publicados posteriormente continuaram a reproduzir o FCA e o NPN.

De forma semelhante, após a data de 08 de junho de 2017, quando foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), no primeiro concurso seguinte, o Edital n° 45, de 10 de agosto de 2018, também reproduziu o FCA.

Três elementos constituintes do Estado Democrático de Direito – norma aprovada pelo Congresso Nacional; nota técnica de orientação dos órgãos da administração pública; e, o posicionamento da suprema corte sobre a matéria –, foram, deliberadamente, desconsiderados. A Universidade criou um estado paralelo de direitos que excluí aqueles da população negra, para o caso de implementação da Lei nº 12.990/2014.

Em 2019, a partir do Edital nº 41/2019, constata-se alteração na forma de apresentação do texto que trata da implementação da reserva de vagas a pessoas negras. A novidade foi a previsão de 20% das vagas reservadas deixar de ser calculada sobre a vagas abertas em cada área de conhecimento. No entanto, de forma contraditória, no documento ainda consta referência as “áreas ou subáreas” oferecidas (Figura 17).

Figura 17. Seção do Edital n° 41/2019, da UFPE, destinada a participação pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5.12 NEGROS OU PARDOS - Ficam reservadas aos negros ou pardos 20 % das vagas oferecidas no Concurso Público, conforme dispõe a Lei nº 12.990/2014.

5.13 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (artigo 2º da Lei nº 12.990/2014).

5.13.1 A ausência de opção quando da inscrição, em concorrer a vagas reservadas para negros, fará com que o candidato concorra às vagas reservadas à ampla concorrência.

5.14 A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), conforme artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.15 Na hipótese de surgimento de vagas ou de sua criação durante o prazo de validade do concurso, obedecidas as Áreas e Subáreas oferecidas, o primeiro candidato negro aprovado no Concurso será convocado para ocupar a terceira vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados, a cada intervalo de 5 (cinco) vagas a serem providas, na forma do Anexo 5 deste Edital.

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

Adicionalmente, no quadro de vagas do Edital nº 41/2019 foram apresentadas vagas em uma divisão por localidade de atuação e por área de conhecimento (Figura 18). O quadro apresentou também vagas de determinadas especialidades para ampla concorrência e para pessoas com deficiência. Neste relatório, essa forma de apresentação da LCR foi compreendida como continuidade da reprodução do fracionamento do cargo por área, uma vez que, pelos termos do edital (item 5.15 e o quadro de vagas), não foi possível aferir reserva de vagas imediata para pessoas negras no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior.

Figura 18. Quadro de vagas do Edital nº 41/2019.

Anexo 2

CTG - CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS

Av. Arquitetura, S/N, Cidade Universitária, Recife - PE, CEP: 50740-550 - Telefone: (81) 2126-8200 / 8201 - Horário de Atendimento: 8h às 12h e 14h às 17h

DEPARTAMENTO	Área(s)	Classe	Regime de Trabalho	Nº Vagas		Titulação Mínima Exigida/ Perfil do Candidato
				AC*	PD**	
ENGENHARIA CARTOGRÁFICA	Agrimensura e Fotogrametria	Adjunto A	DE	01	00	Doutor em Ciências Geodésicas ou Ciências Cartográficas ou Engenharia Civil ou Engenharia de Transporte ou Engenharia de Produção E Graduado em Engenharia Cartográfica ou Engenharia de Agrimensura ou Engenharia Cartográfica e Agrimensura ou Engenharia de Agrimensura e Cartográfica.

CCS - CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Av. da Saúde, S/N, Cidade Universitária, Recife-PE CEP. 50670-901 - Telefone:(81)2126-8508/8568 - Horário de Atendimento: 8h às 12h e 14h às 17h

DEPARTAMENTO	Área(s)	Classe	Regime de Trabalho	Nº Vagas		Titulação Mínima Exigida/ Perfil do Candidato
				AC*	PD**	
ENFERMAGEM	Enfermagem/Subárea: Enfermagem Pediátrica	Adjunto A	DE	01	00	Doutor em Enfermagem ou na área de saúde E Especialização e/ou Residência em Enfermagem em Saúde da Criança, Pediátrica, Neonatal ou áreas afins E Graduado em Enfermagem
	Enfermagem/Subárea: Gestão e Educação em Saúde	Adjunto A	DE	00	01	Doutor em Enfermagem ou áreas afins ou nas seguintes áreas: Educação em Saúde, Gestão de Saúde, Gestão Pública, Saúde Coletiva, Saúde Pública, Políticas Públicas em Saúde, Ciências da Saúde, Administração em Serviços de Saúde E Residência e/ou Especialização em: Gestão da Saúde, Gestão Hospitalar, Atenção Hospitalar com ênfase em Gestão, Gestão em Saúde e Administração Hospitalar ou áreas afins E Graduação em Enfermagem
EDUCAÇÃO FÍSICA	Educação Física/Subárea: Atividades Rítmicas e Expressivas e Aprendizagem e Controle Motor	Adjunto A	DE	01	00	Doutorado em Educação Física ou áreas afins E Graduação em Educação Física (Licenciatura ou Bacharelado).

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: todos os candidatos aprovados e nomeados nos Concursos públicos de Provas e Títulos deste edital para as áreas do Centro de Ciências da Saúde terão obrigatoriamente as seguintes atribuições Acadêmicas, Administrativas, de Pesquisa e Extensão: Atuar como professor ou tutor em qualquer dos módulos interdisciplinares, articulando as tutorias com os demais espaços pedagógicos (salas de aula, ambulatórios, enfermarias, bloco cirúrgico, clínica escola, laboratório morfofuncional, laboratório de habilidades clínica, laboratório de ACLS/ATLS, laboratório de informática e comunicação); Participar das atividades de gestão pedagógica junto às coordenações de às quais deverá dedicar parte da sua carga horária; Atuar no planejamento, desenvolvimento e treinamento dos demais professores nas ferramentas definidas no plano pedagógico.

CCSA - CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Avenida dos Economistas, S/N, Cidade Universitária, Recife - PE, CEP: 50670-901 - Telefone: (81) 2126-8361 / 8360 - Horário de Atendimento: 8h às 12h e 14h às 17h

DEPARTAMENTO	Área(s)	Classe	Regime de Trabalho	Nº Vagas		Titulação Mínima Exigida/ Perfil do Candidato
				AC*	PD**	
CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	Secretariado/Subárea: Comunicações Administrativa e Organizacional nas línguas inglesa e portuguesa	Adjunto A	DE	01	00	Doutorado em Letras ou Linguística ou Administração e Bacharelado em Secretariado ou Letras E Graduação em Secretariado ou Letras E apresentar proficiência na Língua Inglesa por meio dos certificados TOEFL - *Test of English as a foreign language*; ou o *Certificate of proficiency in English* - CPE; ou o IELTS - *International English language testing system*.
CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS	Ciências Contábeis/Subárea: Contabilidade Comportamental	Adjunto A	DE	01	00	Doutor em Ciências Contábeis ou Administração.

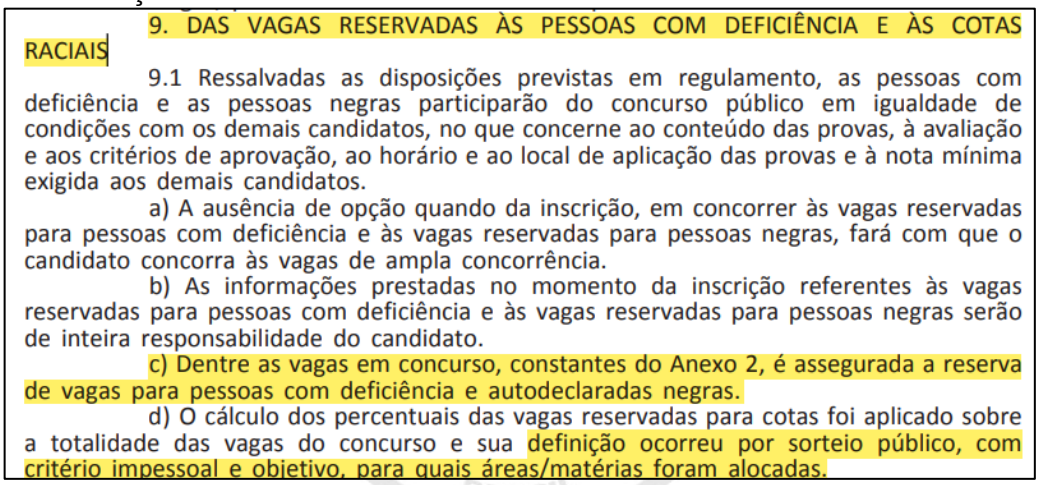
*AC - Ampla concorrência
** PD - Portador de deficiência, em cumprimento ao Decreto nº 9.508/2018.

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

Ainda no ano de 2019, constata-se no Edital nº 89/2019 e no Edital nº 93/2019 mais uma mudança na implementação da Lei nº 12.990/2014 pela Universidade Federal de Pernambuco. Nesses certames, foi apresentada a reserva de vagas a pessoas negras em número de 20%, calculado sobre o número total de vagas aberta para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

No entanto, em ambos os certames mencionados em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras, na instituição preferiram entregá-lo a própria sorte, *à la* Lei Áurea[45]. A UFPE passou a utilizar o sorteio público de vagas como parâmetro para a implementação da LCR (Figura 19).

Figura 19. Seção do Edital nº 93/2019, da UFPE, com previsão para a reserva de vaga a políticas de ação afirmativa.



9. DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS COTAS RACIAIS

9.1 Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, as pessoas com deficiência e as pessoas negras participarão do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima exigida aos demais candidatos.

a) A ausência de opção quando da inscrição, em concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência e às vagas reservadas para pessoas negras, fará com que o candidato concorra às vagas de ampla concorrência.

b) As informações prestadas no momento da inscrição referentes às vagas reservadas para pessoas com deficiência e às vagas reservadas para pessoas negras serão de inteira responsabilidade do candidato.

c) Dentre as vagas em concurso, constantes do Anexo 2, é assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência e autodeclaradas negras.

d) O cálculo dos percentuais das vagas reservadas para cotas foi aplicado sobre a totalidade das vagas do concurso e sua definição ocorreu por sorteio público, com critério impessoal e objetivo, para quais áreas/matérias foram alocadas.

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

Ao adotar o sorteio, a UFPE reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

[45] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei n.º 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

No Edital nº 93/2019, ao analisar o quadro de vagas (Figura 20), verifica-se qual a especialidade vencedora no sorteio público, a área de Medicina Social.

Figura 20. Recorte do Quadro de vagas, do Edital nº 93/2019, contendo as áreas de conhecimento que fizeram previsão de reserva de vagas a pessoas negras.

Anexo 2 - Quadro de Vagas

CCM - CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS
Av. da Engenharia , S/N - Cidade Universitária - Recife/PE - 2º andar, sl.25 - CEP: 50740-550 - Telefone: (81) 2126-3037 - Horário de Atendimento: 8h às 14h

Área Acadêmica	Área(s)	Classe	Regime de Trabalho	Nº Vagas			Titulação Mínima Exigida/ Perfil do Candidato
				AC	PCD*	PN**	
Clínica Médica	Área: Clínica Médica Subárea: Alergologia e Imunologia Clínica	ADJUNTO	20h	01	00	00	DOUTORADO na área de Saúde. Residência Médica em Clínica Médica OU Residência Médica em Alergologia e Imunologia Clínica. GRADUAÇÃO em Medicina.
Medicina Social	Área: Medicina da Família e Comunidade	ADJUNTO	20h	00	00	01	DOUTORADO em Saúde Coletiva. GRADUAÇÃO em Medicina.
Neuropsiquiatria	Área: Neurologia	ADJUNTO	20h	01	00	00	DOUTORADO na área de Saúde OU em Neurologia OU em Neurociências. Residência Médica em Neurologia OU Título de Especialista em Neurologia emitido pela Associação Médica Brasileira. GRADUAÇÃO em Medicina.

CCSA - CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Av. dos Economistas, S/N, Cidade Universitária, Recife - PE, CEP: 50670-901 - Telefone: (81) 2126-8360 Horário de Atendimento: 8h às 12h e 14h às 17h

Departamento	Área(s)	Classe	Regime de Trabalho	Nº Vagas			Titulação Mínima Exigida/ Perfil do Candidato
				AC	PCD*	PN**	
Ciências Administrativas	Área: Secretariado/ Subárea: Técnicas Secretariais e Gestão Secretarial	ADJUNTO	DE	01	00	00	DOUTOR em Administração, OU Educação, OU Letras, OU Ciência da Informação OU Sociologia, OU Sistemas de Informação, OU Ciência da Computação. GRADUAÇÃO em Secretariado.

* Conforme Decreto nº 9.508/2018
** Conforme Lei nº 12.990/2014

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

Ao reproduzir o fracionamento de elegíveis por meio do sorteio, foi definido qual a pessoa negra teria o direito de acesso à reserva de vagas (apenas aqueles concorrentes a área de Medicina Social). Ao mesmo tempo, para as demais pessoas negras que participaram do concurso público para o cargo público de professor do Magistério Superior, e que não tiveram a mesma sorte de ver sua área contemplada no sorteio, foi restringido o direito de acesso à reserva de vagas prevista na Lei nº

12.990/2014. Não há autorização legislativa para promover essa distinção, as candidaturas negras com e sem o direito.

Em nossa pesquisa, a partir do ano de 2021, no certame regulado pelo Edital nº 39/2021, verifica-se mais uma mudança na implementação da Lei nº 12.990/2014 na UFPE (Figura 21). Dessa vez, a instituição implementou efetivamente os elementos imperativos da política de ação afirmativa, se ajustando ao Estado Democrático de Direito.

Figura 21. Seções do Edital n° 39/2021 da UFPE destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

1. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

9.1 Aos candidatos negros serão reservados 20% (vinte por cento) do total de vagas, na forma do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014, conforme indicado na Tabela 01.

9.1.1 Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5; ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

1. 1. O percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, e será observado na hipótese de aproveitamento, quando do surgimento de novas vagas.

9.2.1 A forma de ocupação das vagas reservadas se dará conforme descrito no item 11.

9.2.2 As vagas reservadas aos candidatos negros poderão ser ocupadas por candidatos da ampla concorrência, na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos negros.

TABELA 01

TOTAL DE VAGAS	VAGAS PP	VAGAS PCD
39	08	02

2. DA OCUPAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS

11.1 As vagas reservadas às pessoas negras e com deficiencia serão ocupadas prioritariamente pelos candidatos negro ou com deficiência aprovados e melhor classificados em sua área de conhecimento.

11.1.1 Para a distribuição das vagas reservadas, será feita uma lista com os candidatos negros e com os candidatos com deficiência, reclassificados em lista única em ordem decrescente, independentemente da área de conhecimento, de acordo com a sua nota final (média aritmética das notas finais atribuídas pelos examinadores), com vistas a garantir que o número de vagas reservadas previsto em lei seja atendido prioritariamente, nos limites da Tabela 01 desse edital.

11.2 Havendo empate entre candidatos constantes da lista única de vagas reservadas será aplicado o critério de desempate constante do item 15

11.2.1 As listas previstas nos itens 11.1.1 e 11.3.1, caso exista, serão publicadas em https://www.ufpe.br/progepe/concursos/concursos-em-andamento

11.3 A nomeação dos candidatos com deficiência, bem como dos candidatos negros, se dará obedecendo a classificação constante nos itens 11.1.1 e 11.2, nas áreas a que concorreram, no limite das vagas estabelecidas por lei, conforme Tabela 01.

Fonte: Universidade Federal de Pernambuco.

No período de análise (06/2014 até a efetiva implementação da LCR), na UFPE foi identificada a publicação de 18 editais[46] de concurso para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 12). Com exceção do Edital nº 53/2019, os demais editais apresentaram número de vagas suficientes para a aplicação da Lei de Cotas Raciais. No entanto, os mecanismos de burla reproduzidos na instituição impediram o direito de pessoas negras e, inevitavelmente, contribuíram para a eficácia de 0,53% constatada em 2021, no relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Quadro 12. Editais de concurso público, da UFPE, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/ edital	Vagas reservadas/ edital*	N° de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
68/2014	22/07/2014	11	-	11	02
89/2014	13/11/2014	25	02	29	06
90/2014	13/11/2014	04	00		
12/2015	17/03/2015	19	00	19	04

[46] Não foi contabilizado o edital que implementou efetivamente a Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/ edital	Vagas reservadas/ edital*	N° de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
74/2015	04/11/2015	69	02	69	14
101/2015	15/12/2015	48	01	89	18
102/2015	15/12/2015	15	00		
81/2015	22/12/2015	12	01		
82/2015	25/12/2015	14	00		
56/2016	17/06/2016	77	01	77	15
45/2018	10/08/2018	128	02	128	26
41/2019	27/03/2019	06	00	06	01
53/2019	04/06/2019	02	00	02	-
57/2019	09/07/2019	08	00	19	04
58/2019	09/07/2019	11	00		
74/2019	03/09/2019	17	00	17	03
89/2019	22/11/2019	20	04	20	04
93/2019	06/12/2019	04	01	04	01
39/2021	20/12/2021	*Efetiva implementação da Lei nº 12.990/2014*			
Total		**490**	**14**	**490**	**99**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Edital com número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFPE tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCA e FE, teriam sido reservadas 99 vagas para a contratação de pessoas negras para cargo na Carreira de Magistério Federal. No entanto, a despeito da LCR, nos editais de concurso público somente 14 vagas foram reservadas, em áreas de conhecimento específicas.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos processos seletivos simplificados (PSS), o Edital nº 53 de 11 de junho de 2014, foi o primeiro analisado após a publicação da LCR. No certame, a Lei nº 12.990/2014 nem sequer foi mencionada, reproduzindo o mecanismo de NPN.

No período de análise – desde o Edital n° 53/2014 até a efetiva implementação da Lei nº 12.990/2014 no Edital n° 05/2022 –, na UFPE foi identificada a publicação de 37 editais para a contratação de professores/as temporários/as de excepcional interesse público. Semelhante aos concursos públicos, além do NPN, nos PSS

também foi identificada a reprodução dos mecanismos de FCA e o FE pela realização de sorteio público (Quadro 13).

Quadro 13. Editais de PSS, da UFPE, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/ edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
53/2014	11/06/2014	03	03	01
87/2014	04/11/2014	22	22	04
95/2014	02/12/2014	04	04	01
03/2015	27/01/2015	70	70	14
05/2015	02/02/2015	33	33	07
10/2015	06/03/2015	17	17	03
48/2015	07/08/2015	59	59	12
60/2015	09/09/2015	05	05	01
06/2016	20/01/2016	12	25	05
08/2016	29/01/2016	13		
16/2016	03/03/2016	10	15	03
23/2016	30/03/2016	05		
52/2016	03/06/2016	41	41	08
72/2016	07/07/2016	07	07	01
02/2017	11/01/2017	58	58	12
22/2017	02/03/2017	08	08	02
38/2017	18/04/2017	01	01	-
55/2017	19/06/2017	57	57	11
67/2017	16/08/2017	08	08	02
91/2017	30/11/2017	68	68	14
09/2018	01/02/2018	20	20	04
16/2018	09/03/2018	04	04	01
29/2018	27/04/2018	50	50	10
32/2018	22/05/2018	08	08	02
52/2018	20/11/2018	22	22	04
54/2018	07/12/2018	15	15	03
01/2019	02/01/2019	02	14	03
09/2019	10/01/2019	12		
27/2019	22/02/2019	01	01	-
51/2019	31/05/2019	19	19	04
54/2019	19/06/2019	39	39	08
69/2019	20/08/2019	07	07	01
90/2019	27/11/2019	65	65	13
11/2020	13/01/2020	07	07	01
45/2020	18/11/2020	116	116	23
04/2021	11/03/2021	56	56	11
32/2021	08/10/2021	50	50	10
05/2022	23/03/2022	*Implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014*		
Total		**994**	**994**	**199**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como evidenciado, caso a UFPE tivesse implementado a Lei n° 12.990/2014 em seus editais de PSS, sem a reprodução dos mecanismos de burla de NPN, FCA e FE, teriam sido reservadas 199 vagas com potencial de contratação de docentes temporários negras e negros. No entanto, o comportamento adotado na implementação da LCR contribui para a baixa eficácia da política de ação afirmativa.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114591/2023-34

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público a área de conhecimento como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012, que no caso Professor da Carreira do Magistério Superior ou Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior?

Resposta

O direito de acesso à informação compreende as informações produzidas e custodiadas pelo órgão (disponíveis em documentos, arquivos, estatísticas ou em outras publicações) e o recebimento de orientações para a localização das informações, conforme art. 7o, inciso II da Lei 12.527/2011. As questões subjetivas dependem da visão pessoal do gestor respondente, o que contradiz a previsão legal (onde as informações devem ser precisas, de conhecimento público e não uma opinião específica do servidor). “As consultas não são atendidas, por meio da Lei no 12.527/2011, porque demandam a interpretação e a análise sobre uma situação hipotética ou concreta. Desta forma, ensejam a produção de um documento e, assim, as consultas não veiculam pedido de informação, nos termos dispostos no art. 4º, inciso I e II e art. 7o, incisos I a VII da Lei 12.527/2011”. (Parecer CGRAI/OGU/CGU) Questionários subjetivos de pesquisas não tem previsão na LAI, por isso a participação dos servidores é facultativa e através de outros canais, com consulta

prévia e encaminhamento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TLCE). E as informações fornecidas são de responsabilidade do servidor que aceitar participar da pesquisa. Diante do exposto, sugerimos o contato direto com a unidade de interesse, através de e-mail institucional ou telefone, para a realização da consulta/entrevista.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital no 53/2014 e Edital no 95/2014) não fazerem menção a Lei n.° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

O direito de acesso à informação compreende as informações produzidas e custodiadas pelo órgão (disponíveis em documentos, arquivos, estatísticas ou em outras publicações) e o recebimento de orientações para a localização das informações, conforme art. 7o, inciso II da Lei 12.527/2011. As questões subjetivas dependem da visão pessoal do gestor respondente, o que contradiz a previsão legal (onde as informações devem ser precisas, de conhecimento público e não uma opinião específica do servidor). “As consultas não são atendidas, por meio da Lei no 12.527/2011, porque demandam a interpretação e a análise sobre uma situação hipotética ou concreta. Desta forma, ensejam a produção de um documento e, assim, as consultas não veiculam pedido de informação, nos termos dispostos no art. 4º, inciso I e II e art. 7o, incisos I a VII da Lei 12.527/2011”. (Parecer CGRAI/OGU/CGU) Questionários subjetivos de pesquisas não tem previsão na LAI, por isso a participação dos servidores é facultativa e através de outros canais, com consulta prévia e encaminhamento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TLCE). E as informações fornecidas são de responsabilidade do servidor que aceitar participar da pesquisa. Diante do exposto, sugerimos o contato direto com a unidade de interesse, através de e-mail institucional ou telefone, para a realização da consulta/entrevista.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em

concursos públicos e PSS. A Quadro 14 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 14. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Pernambuco.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 84.484.655,71	R$ 17.224.720,27

Somatório
R$ 101.709.375,98

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFPE no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.4. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFAL) foi criado por meio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. O IFAL foi criado mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba

O IFAL possui 16 campi[47], distribuídos no estado do Alagoas.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFAL, o Edital n° 14, de 11 de fevereiro de 2015, regulou o primeiro concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 14/2015 evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Figura 22), assim como a norma que o define, Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso III[48]. Da mesma forma, o documento menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[49], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[47] Acesso em: Campi do Ifal — Instituto Federal de Alagoas

[48] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[49] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso)

Figura 22. Enunciado do Edital n° 14, de 11 de fevereiro de 2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL

Edital nº 14/PROEN/DGP, de 11 de fevereiro de 2015.
Publicado no DOU em 12/02/2015.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização concedida pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Decreto nº 7312, de 22/09/2010, publicada no D.O.U. de 23/09/2010, e conforme a Portaria MPOG nº 450/2002, de 06/11/2002, publicado no DOU de 07/11/2002, Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, e Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 142, de 09/06/2011, publicada em 10/06/2011, torna público a realização do Concurso Público destinado ao provimento de **26 (vinte seis)** vagas de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772/2012, sob o regime de que trata a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, publicada no DOU de 12/12/1990, com suas alterações posteriores, as legislações e demais regulamentações pertinentes, mediante condições estabelecidas neste edital, para os Campi do IFAL.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. * Grifos em vermelho no original.

Apesar do número de vagas abertas (26) para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no Edital nº 14/2015, o item "XVI. Das vagas destinadas aos candidatos negros ou pardos" conduz ao entendimento de que a reserva de vagas se aplicaria por "área em cada campus" e não ao cargo efetivo, como regula a Lei nº 12.990/2014 (Figura 23).

Figura 23. Seção do Edital n° 14/2015 do IFAL destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

XVI. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS

16.1. Das vagas destinadas para candidatos negros por área em cada campus e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o cargo optado 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

16.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o anterior deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

16.3. Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos nos campus em que o número de vagas por área for igual ou superior a 3 (três).

16.3.1. Nos casos em que o numero de vagas por área nos campus for inferior a 3 (três) haverá a formação de cadastro de reserva dos candidatos negros ou pardos aprovados, respeitando-se os limites de homologação do Anexo II, do Decreto nº 6.944/2009 e previstos no item 12.1.1 desse edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

O fato de atribuir a reserva de vagas "por área em cada campus" evidencia que, simultaneamente, o IFAL reproduziu duplo mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por área (FCA) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL), o que potencializa o impedimento do acesso de negras e negros ao direito estabelecido na LCR.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas e/ou especialidades, por exemplo. No caso do IFAL, passou-se a utilizar a designação "área", não prevista na

Lei nº 12.990/2014. A reprodução do FCA impede o alcance do número mínimo de vagas (3), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[50], da Lei nº 12.990/2014.

Destaca-se que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O parágrafo único do art. 3º da Lei 8.112/1990 assevera que o cargo público só pode ser criado por lei. No caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo nos termos da Lei n° 12.772/2012. A designação "área" foi definida internamente na instituição, se impondo sobre a legislação federal.

O FCL, por sua vez, distribui as vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro(a) servidor(a), seja núcleo, Campus ou cidade, por exemplo. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (no caso do IFAL, a reitoria), as vagas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Quando associados o FCA e o FCL, no Edital nº 14/2015, o resultado expresso no Quadro de vagas (Figura 24) consolida o impedimento para a realização da reserva de vagas a pessoas negras. Das 26 vagas abertas no certame por "área em cada campus", em nenhuma houve a abertura de três vagas para que houvesse a previsão de reserva, pelas regras instituídas no edital do IFAL.

Portanto, o resultado foi: nenhuma vaga reservada a candidatas negras e negros, contribuindo com a eficácia de 0,53% constatada em 2021 no relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[50] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no **concurso público for igual ou superior a 3 (três)** (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Figura 24. Quadro de vagas do Edital n° 14/2015, do IFAL.

IV. DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, HABILITAÇÃO EXIGIDA, CAMPUS DE L;OTAÇÂO E VAGAS

	Área de atuação	Qualificação exigida na posse	Campus de lotação	N° de vagas	Vagas para deficientes	Vagas para negros ou pardos
01	Agroindústria	Graduação em Alimentos ou Laticínios ou Engenharia de alimentos, ou pós-graduação stricto sensu na área de Agroindústria ou afins.	Batalha	1	-	-
02	Artes	Graduação em Artes ou em Educação Artística	Batalha	1	-	-
			Coruripe	1	-	-
03	Direito	Graduação em Direito	Viçosa	1	-	-
04	Educação Física	Graduação em Educação Física	Batalha	1	-	-
			Piranhas	1	-	-
05	Estruturas/ Construção Civil	Graduação em Engenharia Civil	Palmeira dos Índios	1	-	-
06	Filosofia	Graduação em Filosofia	Batalha	1	-	-
			Coruripe	1	-	-
			Piranhas	1	-	-
07	Física	Graduação em Física	Batalha	1	-	-
			Coruripe	1	-	-
08	Geografia	Graduação em Geografia	Batalha	1	-	-
			Palmeira dos Índios	1	-	-
			Penedo	1	-	-
			Piranhas	1	-	-
			Santana do Ipanema	1	-	-
09	Informática	Graduação em Ciência da Computação ou em Sistemas de Informação ou em Análise de Sistemas ou em Tecnologia da Informação ou em Engenharia de Computação, ou pós-graduação stricto sensu na área de Informática ou áreas afins.	Viçosa	1	-	-
10	Matemática	Graduação em Matemática	Piranhas	2	-	-
11	Materiais de Construção/Construção Civil	Graduação em Engenharia Civil	Coruripe	1	-	-
12	Mecânica	Graduação em Engenharia Mecânica ou Licenciatura em Mecânica ou Licenciatura em Eletro-Mecânica ou Graduação em Tecnologia Mecânica ou Graduação em Engenharia de Produção com ênfase em Mecânica.	Coruripe	1	-	-
13	Relações Públicas	Bacharelado em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas ou Tecnológico em Relações Públicas.	Maceió	1	-	-
14	Sociologia	Graduação em Sociologia	Batalha	1	-	-
			Coruripe	1	-	-
15	Zootecnia	Graduação em Zootecnia ou em Medicina Veterinária	Santana do Ipanema	1	-	-
TOTAL				26	-	-

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

O Quadro 15 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 14/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 15. Conformidade do Edital nº 14/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigos	Elementos imperativos	Edital n°14/2015
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

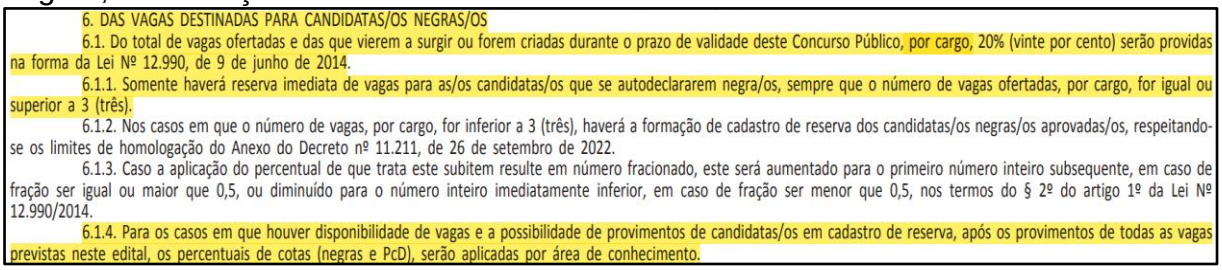
Intrigante, contudo, é o fato de que, mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, datada de 12 de agosto de 2015, ter abordado no item 4 a ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas à população negra, o IFAL persistiu na prática de fracionamento do cargo. Na Nota Técnica, emitida pelo poder executivo, afirmava-se que "a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público" (BRASIL, 2015, p. 5). A Nota acrescentava ainda que "não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (BRASIL, 2015, p. 6).

Estranho que após a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, nesta pesquisa foi identificado que os editais de concurso público do IFAL seguiram reproduzindo o FCL e FCA até o ano de 2022.

Em 2022, no Edital nº 165/2022, constata-se mudança no mecanismo de implementação da Lei nº 12.990/2014. No item 6.1, o Instituto anunciou que seriam reservadas 20% "do total de vagas ofertadas" e das que vierem a surgir durante a validade do concurso público, por cargo.

No entanto, de forma contraditória, no subitem 6.1.4. foi anunciado que "para os casos em que houver disponibilidade de vagas e a possibilidade de provimentos de candidatas/os em cadastro de reserva, após os provimentos de todas as vagas previstas neste edital, os percentuais de cotas (negras e PcD), serão aplicadas por área de conhecimento" (Figura 25).

Figura 25. Seção do Edital n° 165/2022, do IFAL, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6. DAS VAGAS DESTINADAS PARA CANDIDATAS/OS NEGRAS/OS

6.1. Do total de vagas ofertadas e das que vierem a surgir ou forem criadas durante o prazo de validade deste Concurso Público, por cargo, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

6.1.1. Somente haverá reserva imediata de vagas para as/os candidatas/os que se autodeclararem negra/os, sempre que o número de vagas ofertadas, por cargo, for igual ou superior a 3 (três).

6.1.2. Nos casos em que o número de vagas, por cargo, for inferior a 3 (três), haverá a formação de cadastro de reserva dos candidatas/os negras/os aprovadas/os, respeitando-se os limites de homologação do Anexo do Decreto nº 11.211, de 26 de setembro de 2022.

6.1.3. Caso a aplicação do percentual de que trata este subitem resulte em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração ser igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração ser menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Nº 12.990/2014.

6.1.4. Para os casos em que houver disponibilidade de vagas e a possibilidade de provimentos de candidatas/os em cadastro de reserva, após os provimentos de todas as vagas previstas neste edital, os percentuais de cotas (negras e PcD), serão aplicadas por área de conhecimento.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Além disso, o item 2 do documento (Figura 26) informou que "as áreas de atuação que terão os provimentos de cotistas negra/os e PcD foram definidas em

Chamada Pública realizada em 02/12/2022 através de um **sorteio realizado**" (trecho extraído do Edital nº 165/2022 – grifo nosso). Adicionalmente, no documento regulador do concurso público a instituição reconheceu que poderia ocorrer de não haver candidatas/os cotistas aprovadas/os para ocupar as vagas reservadas, revertendo a vaga para a ordem geral de classificação do concurso público (ver a nota 5 em destaque na Figura 26).

Como evidencia o quadro de vagas do Edital nº 165/2022, as candidaturas negras autodeclaradas nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 e inscritas em áreas de atuação consideradas não elegíveis pelo sorteio, tiveram o direito de concorrer as vagas reservadas negado na ocasião de publicação do Edital. Este foi o caso de pessoas negras concorrentes nas áreas de Artes, Biotecnologia, Biologia, Desenho, Formação de Professores, Geografia, Mecânica e Química.

Somente candidatos autodeclarados das áreas elegíveis/sorteadas de Administração e Física, tiveram o direito a concorrer a vagas reservadas no edital do certame.

Figura 26. Recorte do Quadro de vagas do Edital n° 165/2022 do IFAL.

2. DO CARGO / DA HABILITAÇÃO EXIGIDA/ DAS VAGAS/ DO REGIME DE TRABALHO

2.1. Do cargo, das áreas de atuação, da habilitação exigida na posse e das vagas existentes são os que contam no quadro abaixo:

OFERTA	CARGO/REGIME DE TRABALHO	ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO EXIGIDA NA POSSE	VAGAS[1]			
				A/C[2]	PcD[3]	Negra/o[4]	Total Disponível
1	Professor EBTT/ 40hDE	Artes	Graduação€ em Educação Artística; ou Graduação€ em Artes em qualquer das linguagens (Artes Visuais, Artes Plásticas, Música, Educação Musical, Teatro, Artes Cênicas e Dança).	1	0	0	1
2		Administração	Graduação€em Administração; ou Graduação€em Gestão Pública.	0	0	1[5]	1
3		Biotecnologia	Graduação€ em Biotecnologia; ou Graduação€ em Engenharia de Biotecnologia; ou Graduação€ em Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos.	1	0	0	1
4		Biologia	Graduação€em Ciência Biológicas; Graduação€em Biologia; Graduação€ em Ciências.	1	0	0	1
5		Desenho	Graduação€ em Arquitetura; ou Graduação€ em Arquitetura e Urbanismo.	1	0	0	1
6		Física	Graduação€em Física.	1	0	1[5]	2
7		Formação de Professores	Graduação€em Pedagogia.	1	0	0	1
8		Geografia	Graduação€em Geografia.	1	0	0	1
9		Mecânica	Graduação€em Engenharia Mecânica.	0	1[5]	0	1
10		Química	Graduação€em Química.	2	0	0	2
			TOTAL DE VAGAS OFERTADAS	9	1	2	12

[1] Vagas de acordo com a Portaria Interministerial Nº 74 de 9 de abril de 2018 - DOU Nº 85 de 4 de maio de 2018.
[2] A/C - Vagas para Ampla Concorrência.
[3] PcD - Vagas para Pessoas com Deficiência.
[4] Negra/o - Vagas para Negras/os.
[5] As áreas de atuação que terão os provimentos de cotistas Negra/os e PcD foram definidas em Chamada Pública realizada em 02/12/2022 através de um sorteio realizado. Na hipótese de não haver candidatas/os cotistas aprovadas/os para ocupar as vagas reservadas ou as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelas/os demais candidatas/os aprovadas/os, observada a ordem de classificação do Concurso Público.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Ao adotar o sorteio, o IFAL reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer as vagas reservadas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No caso da realização de sorteio pelo IFAL, não bastaria as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisavam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Da mesma forma, não bastava obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garantiu ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obtivesse a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação seria o parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

Portanto, a realização de sorteio, retira o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), no IFAL foi identificada a publicação de 6 editais de concurso público, com a abertura de 112 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 16).

Quadro 16. Editais de concurso público, do IFAL, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
14/2015	11/02/2015	26	05
29/2016	29/03/2016	17	03
94/2016	26/08/2016	24	05
140/2017	09/11/2017	21	04
02/2019	08/01/2019	12	02
165/2022	28/12/2022	12	02
Total		**112**	**21**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFAL tivesse aplicado a norma, sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA, FCL e FE por sorteio, teriam sido reservadas 21 vagas com o potencial para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital de processo seletivo simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 02 de janeiro de 2015, Edital nº 02/2015. No certame, foram abertas vagas para cadastro de reserva (CR) de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O edital nem sequer mencionou a Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

Outros editais de PSS com vagas para o cadastro de reserva também foram identificados no IFAL, por exemplo, Edital nº 05/2016, Edital nº 44/2017 e Edital nº 37/2018.

No que se refere a Lei nº 12.990/2014, com exceção do Edital nº 02/2015, nos demais editais para formação de CR identifica-se a informação de que as vagas destinadas às candidaturas negras se aplicariam “por área em cada campus” (Figura 27). Portanto, semelhante aos concursos públicos, constata-se a reprodução do FCA e FCL.

Figura 27. Seção do Edital n° 44/2017 de PSS, do IFAL, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

14. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS

14.1. Das vagas destinadas para candidatos negros por área em cada campus e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o cargo optado 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

14.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o anterior deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

14.3. Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos nos campus em que o número de vagas por área for igual ou superior a 3 (três).

14.3.1. Nos casos em que o numero de vagas por área nos campus for inferior a 3 (três) haverá a formação de cadastro de reserva dos candidatos negros ou pardos aprovados, respeitando-se os limites previstos no item 9.1 desse edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Em 2019, o Edital nº 32/2019 abriu 32 vagas para o cargo de professor substituto no IFAL. O texto referente à reserva de vagas a pessoas negras, apresentado no documento, foi semelhante ao texto da Figura 27.

Apesar de informar que “Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos nos campus em que o número de vagas por área for igual ou superior a 3 (três)” (Trecho extraído do Edital nº 32/2019), a análise do quadro de vagas do Edital nº 32/2019 sinaliza que a instituição seguiu regramento diverso ao que consta do texto.

Como pode ser visto na Figura 28, o quadro de vagas do Edital nº 32/2019 expressa que o IFAL elegeu previamente quais áreas de conhecimento e campus recepcionariam as vagas reservadas a pessoas negras.

Por exemplo, no recorte apresentado, por critérios estabelecidos na instituição, foi assegurado o direito de concorrer à vagas reservadas somente as pessoas negras cuja candidatura fosse nas áreas de:

a) Biologia, Campus de Marechal Deodoro;

b) Eletrônica, Campus de Arapiraca;

c) Física, Campus de Satuba; e,

d) Informática Básica, Campus de São Miguel dos Campos.

A pessoas negras, cuja formação fosse em outra “área de atuação” e que fizessem inscrição para outros *campi*, a reserva imediata de vaga aberta para o cargo de professor substituto, foi negada desde a publicação do edital que regulou o certame.

Figura 28. Recorte do Quadro de vagas do Edital n° 32/2019 do IFAL.

4. DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO/HABILITAÇÃO EXIGIDA/LOCALIDADE

4.1. O quadro de vagas será destinado aos Campus do IFAL, conforme quadro abaixo, considerando os tipos de vagas de ampla concorrência (AC), negros ou pardos (NP) e deficientes (DE).

Áreas de atuação	Habilitação exigida no ato da contratação.	Campus	Nº e tipo de vaga	Regime de trabalho
Administração	Graduação em Administração ou Gestão Pública.	Santana do Ipanema	1/AC	40 horas
		Viçosa	1/AC	40 horas
Biologia	Graduação em Biologia.	Maceió	1/AC	40 horas
		Maragogi	1/AC	40 horas
		Marechal Deodoro	1/NP	40 horas
		Piranhas	1/AC	40 horas
Desenho	Graduação em Desenho ou em Engenharia Civil ou Arquitetura ou em Arquitetura e Urbanismo, ou pós-graduação stricto sensu na área de Desenho.	Palmeira dos Índios	1/AC	40 horas
		Batalha	1/AC	40 horas
Eletrônica	Graduação em Engenharia Eletrônica ou Elétrica, ou em Eletrônica, ou pós-graduação stricto sensu em Eletrônica.	Arapiraca	1/NP	40 horas
Enfermagem	Graduação em Enfermagem.	Benedito Bentes	1/DE	40 horas
Engenharia Química	Graduação em Engenharia Química.	Maceió	1/AC	40 horas
		Penedo	1/AC	40 horas
Espanhol	Graduação em letras: Espanhol ou em Espanhol.	Coruripe	1/AC	40 horas
Física	Graduação em Física.	Murici	1/AC	40 horas
		Satuba	1/NP	40 horas
Filosofia	Graduação em Filosofia.	Penedo	1/AC	40 horas
Geografia	Graduação em Geografia.	Marechal Deodoro	1/AC	40 horas
Informática Básica	Graduação em Ciência da Computação ou em Sistemas de Informação ou em Análise de Sistemas ou em Tecnologia da Informação ou em Engenharia de Computação, ou pós-graduação stricto sensu na área de Informática ou em áreas afins.	Arapiraca	1/AC	40 horas
		São Miguel dos Campos	1/NP	40 horas

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

A forma de condução do Edital nº 32/2019, inevitavelmente impede a plena eficácia da lei de cotas raciais ao não implementar o art. 2º em sua integralidade. O dispositivo determina que “**Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (BRASIL, 2014 – grifo nosso). Ou seja,

todas as pessoas negras são elegíveis a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, sendo critério para concorrer somente a autodeclaração.

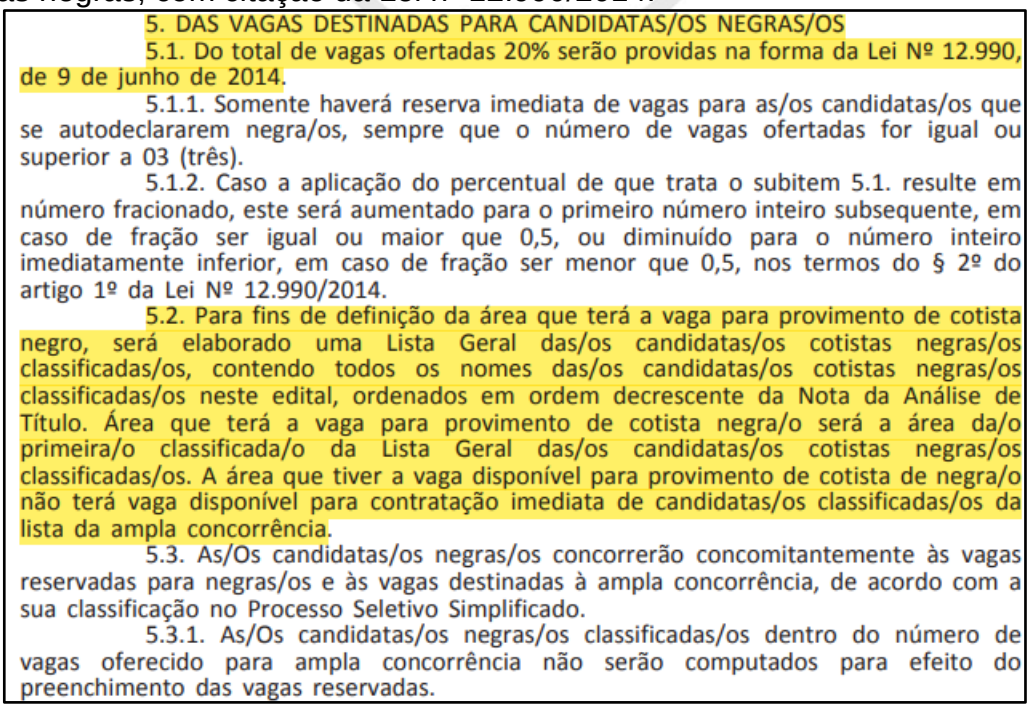
Ao definir, previamente, quais áreas de conhecimento e campus, teriam vagas reservadas a pessoas negras, no IFAL foi reproduzido o mecanismo do fracionamento de elegíveis (FE), por meio de critérios atribuídos pela instituição. O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Ao selecionar previamente quem é elegível, reduz-se o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no processo de seleção para o mesmo cargo. Portanto, esta modalidade de burla não assegura ao candidato autodeclarado no ato da inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 porque sua área e/ou campus pode não ter sido contemplada nos critérios estabelecidos pela instituição na ocasião da escolha prévia daquelas que seriam reservadas.

Em 2021, uma nova mudança no mecanismo de implementação da Lei nº 12.990/2014 foi constada no Edital nº 75/2021 do IFAL. Na ocasião, o Instituto passou a implementar a LCR.

No item 5.1 foi informado que “do total de vagas ofertadas 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014” (Figura 29). No certame, foram abertas três vagas para o cargo de professor substituto e o documento especificou o total das vagas abertas e o total de vagas reservadas (Figura 30).

Figura 29. Seção do Edital n° 75/2021 de PSS, do IFAL, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



5. DAS VAGAS DESTINADAS PARA CANDIDATAS/OS NEGRAS/OS

5.1. Do total de vagas ofertadas 20% serão providas na forma da Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

5.1.1. Somente haverá reserva imediata de vagas para as/os candidatas/os que se autodeclararem negra/os, sempre que o número de vagas ofertadas for igual ou superior a 03 (três).

5.1.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1. resulte em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração ser igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração ser menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Nº 12.990/2014.

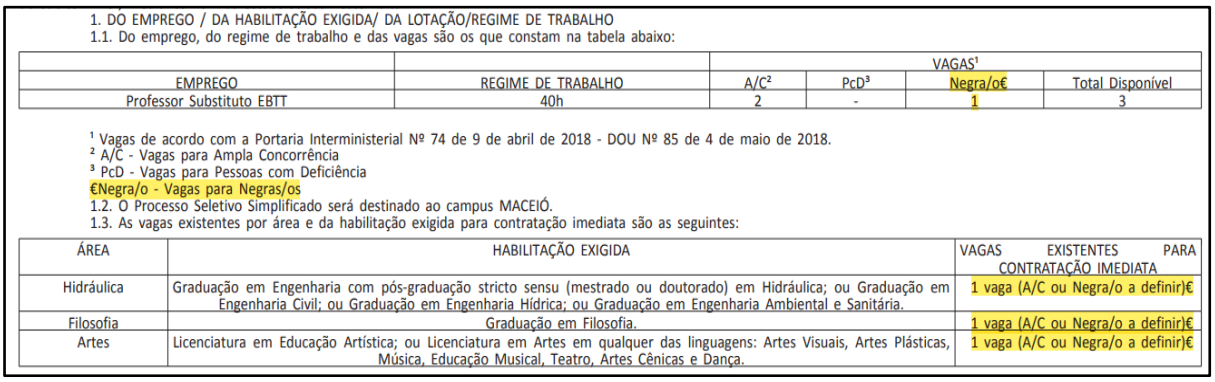
5.2. Para fins de definição da área que terá a vaga para provimento de cotista negro, será elaborado uma Lista Geral das/os candidatas/os cotistas negras/os classificadas/os, contendo todos os nomes das/os candidatas/os cotistas negras/os classificadas/os neste edital, ordenados em ordem decrescente da Nota da Análise de Título. Área que terá a vaga para provimento de cotista negra/o será a área da/o primeira/o classificada/o da Lista Geral das/os candidatas/os cotistas negras/os classificadas/os. A área que tiver a vaga disponível para provimento de cotista de negra/o não terá vaga disponível para contratação imediata de candidatas/os classificadas/os da lista da ampla concorrência.

5.3. As/Os candidatas/os negras/os concorrerão concomitantemente às vagas reservadas para negras/os e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Processo Seletivo Simplificado.

5.3.1. As/Os candidatas/os negras/os classificadas/os dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Figura 30. Item que expressou a quantitativo de vagas total e vagas reservadas no Edital nº 75/2021.



1. DO EMPREGO / DA HABILITAÇÃO EXIGIDA/ DA LOTAÇÃO/REGIME DE TRABALHO
1.1. Do emprego, do regime de trabalho e das vagas são os que constam na tabela abaixo:

		VAGAS[1]			
EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	A/C[2]	PcD[3]	Negra/o€	Total Disponível
Professor Substituto EBTT	40h	2	-	1	3

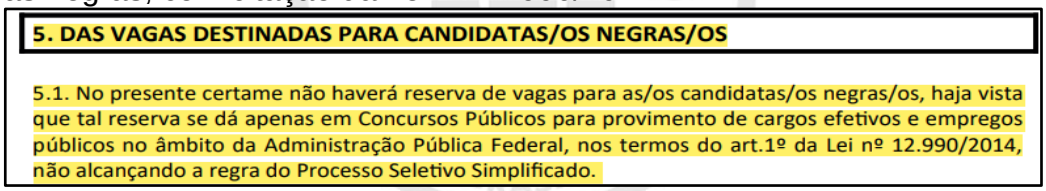
[1] Vagas de acordo com a Portaria Interministerial Nº 74 de 9 de abril de 2018 - DOU Nº 85 de 4 de maio de 2018.
[2] A/C - Vagas para Ampla Concorrência
[3] PcD - Vagas para Pessoas com Deficiência
€Negra/o - Vagas para Negras/os
1.2. O Processo Seletivo Simplificado será destinado ao campus MACEIÓ.
1.3. As vagas existentes por área e da habilitação exigida para contratação imediata são as seguintes:

ÁREA	HABILITAÇÃO EXIGIDA	VAGAS EXISTENTES PARA CONTRATAÇÃO IMEDIATA
Hidráulica	Graduação em Engenharia com pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) em Hidráulica; ou Graduação em Engenharia Civil; ou Graduação em Engenharia Hídrica; ou Graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária.	1 vaga (A/C ou Negra/o a definir)€
Filosofia	Graduação em Filosofia.	1 vaga (A/C ou Negra/o a definir)€
Artes	Licenciatura em Educação Artística; ou Licenciatura em Artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Música, Educação Musical, Teatro, Artes Cênicas e Dança.	1 vaga (A/C ou Negra/o a definir)€

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Por fim, a análise dos editais chama atenção o fato de que, o IFAL implementou a LCR por 4 edições de PSS. No entanto, em 2022, no Edital nº 62/2022 (Figura 31) e no Edital nº 73/2022, o Instituto passou a informar as candidatas e candidatos que não haveria reserva de vagas para pessoas negras em razão de, na compreensão da instituição, os termos da Lei nº 12.990/2014 não alcançarem a regra de PSS.

Figura 31. Seção do Edital n° 62/2022 de PSS, do IFAL, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



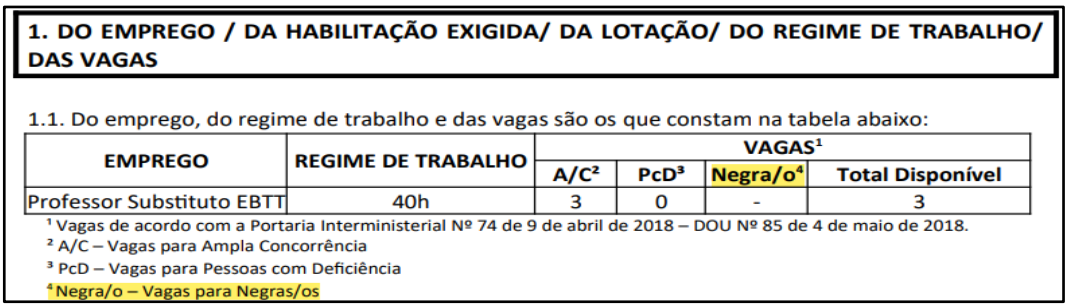
5. DAS VAGAS DESTINADAS PARA CANDIDATAS/OS NEGRAS/OS

5.1. No presente certame não haverá reserva de vagas para as/os candidatas/os negras/os, haja vista que tal reserva se dá apenas em Concursos Públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art.1º da Lei nº 12.990/2014, não alcançando a regra do Processo Seletivo Simplificado.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Adicionalmente, no Edital nº 62/2022 foi expresso o quantitativo total de vagas. Apesar de o PSS possuir três vagas abertas para o cargo de professor substituto foi expresso que não houve vaga reservada (Figura 32).

Figura 32. Item que expressou a quantitativo de vagas total e vagas reservadas no Edital nº 62/2022.



1. DO EMPREGO / DA HABILITAÇÃO EXIGIDA/ DA LOTAÇÃO/ DO REGIME DE TRABALHO/ DAS VAGAS

1.1. Do emprego, do regime de trabalho e das vagas são os que constam na tabela abaixo:

EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	VAGAS[1]			
		A/C[2]	PcD[3]	Negra/o[4]	Total Disponível
Professor Substituto EBTT	40h	3	0	-	3

[1] Vagas de acordo com a Portaria Interministerial Nº 74 de 9 de abril de 2018 – DOU Nº 85 de 4 de maio de 2018.
[2] A/C – Vagas para Ampla Concorrência
[3] PcD – Vagas para Pessoas com Deficiência
[4] Negra/o – Vagas para Negras/os

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

O comportamento da instituição nos dois editais de 2022, diferem do entendimento impresso em editais anteriores. Por exemplo, como mencionado, no

Edital nº 75/2021 foram abertas três vagas e a Lei nº 12.990/2014 foi implementada (ver Figuras 29 e 30).

Uma interpretação mais eficaz da norma está mais perto da associação entre cargo efetivo e substituto, por conta de o último substituir o primeiro, do que a substituição de cargo, criado por lei, pela área de conhecimento, ao alcance discricionário das instituições. Nos dois casos a opção da instituição é a mesma, retardar a eficácia da Lei nº 12.990/204.

No período de análise desta pesquisa, no IFAL foi identificado a publicação de 17 editais de PSS, sendo 10 para a formação de cadastro de reserva e 7 com vagas abertas para contratação imediata. Entre os editais que abriram vagas para contratação imediata foi totalizada a abertura de 70 vagas (Quadro 17).

Quadro 17. Editais de PSS, do IFAL, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014.

Editais	**Data da publicação**	**N° de vagas abertas/edital**	**Potencial n° de vagas para a LCR/edital***
02/2015	06/01/2015	CR	-
05/2016	21/01/2016	CR	-
30/2016	29/03/2016	CR	-
105/2016	28/12/2016	CR	-
44/2017	26/04/2017	CR	-
99/2017	31/07/2017	CR	-
133/2017	27/11/2017	CR	-
105/2017	28/12/2017	CR	-
37/2018	06/04/2018	CR	-
76/2018	04/06/2018	CR	-
32/2019	21/03/2019	32	06
75/2021	14/09/2021	03	Implementa
103/2021	15/10/2021	09	Implementa
08/2022	14/01/2022	04	Implementa
09/2022	24/01/2022	03	Implementa
62/2022	20/05/2022	03	01
73/2022	07/06/2022	16	03
Total		**70**	**10**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Por tratar-se de editais para Cadastro de Reserva, não foi possível realizar o cálculo.

Como pode ser constatado, caso o IFAL tivesse aplicado a norma – como fez em 4 certames de PSS –, sem a reprodução do mecanismo de burla de NPN, FCA, FCL e FE, teriam sido reservadas mais 10 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros no cargo de professor substituto.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114332/2023-11

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas de conhecimento com três ou mais vagas, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, que no magistério federal é definido pela Lei n° 12.772/2012?

Ademais, além da aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras por área de conhecimento, evidencia-se em editais que a instituição também aplicou a reserva de vagas por localidade (Campus). Esta forma de implementação que fraciona o Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por área de conhecimento e por localidade, restringiu ou impossibilitou o acesso da população negra à reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014.

Resposta

Parecer n. 00015/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, de 15 de setembro de 2022, aprovado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Federal “Os percentuais de vagas reservadas a pessoas negras e pessoas com deficiência em concursos públicos devem incidir sobre o número total de vagas previstas no edital para o mesmo cargo, salvo quando for demonstrado que a aplicação casual por localidade ou especialidade não resultar em diminuição das cotas a serem observadas.”

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de o Edital no 02/2015, de processos seletivos simplificados, não fazer menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

A reserva de vagas a que se refere a Lei nº 12.990/2014 estabelece que a administração pública federal, as autarquias, as fundações públicas, as empresas

públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União são entidades jurídicas responsáveis por sua implementação. Em análise dos editais de PSS publicados pelo IFAL (por exemplo, Edital no 75/2021 e Edital no 09/2022) evidencia-se a efetiva implementação da Lei no 12.990/2014 na instituição. No entanto, nos editais seguintes (no 73/2022 e 62/2022) verifica-se a informação de que “5.1. No presente certame não haverá reserva de vagas para as/os candidatas/os negras/os, haja vista que tal reserva se dá apenas em Concursos Públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art.1º da Lei no 12.990/2014, não alcançando a regra do Processo Seletivo Simplificado”. (texto extraído do Edital no 62/2022).

Resposta

Os atuais membros da COMPEC/IFAL seguem a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, as orientações do Parecer n. 00015/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, de 15 de setembro de 2022, as orientações da Procuradoria Federal do IFAL, as orientações dos órgãos de controle e as orientações da Instrução Normativa MGI nº 23 de 25/07/2023, publicada no Diário Oficial da União de 28/07/2023.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 18 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 18. Resultado da perícia financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 17.403.749,50	R$ 818.516,00

Somatório
R$ 18.222.265,50

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFAL no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.5. Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Alagoas (UFAL) foi criada pela Lei nº 3.867, de 25 de janeiro de 1961, com sede na cidade de Maceió-AL.

A estrutura da UFAL conta com Unidades Acadêmicas, que são organizadas por área de conhecimento. Entre as unidades, estão os campi, centros, escola, faculdades e institutos[51].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público realizado pela UFAL, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 102, de 08 de outubro de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 102/2014 evidencia que o concurso público é para docente na Carreira Magistério Superior, assim como mencionou a norma que a define, juntamente com o cargo, a Lei n° 12.772/2012, em seu art. 1[52]. Adicionalmente, o enunciado do edital menciona a existência de outro documento que também tinha a função de regulamentar o concurso, o Edital de Condições Gerais nº 101/2014[53] (Figura 33).

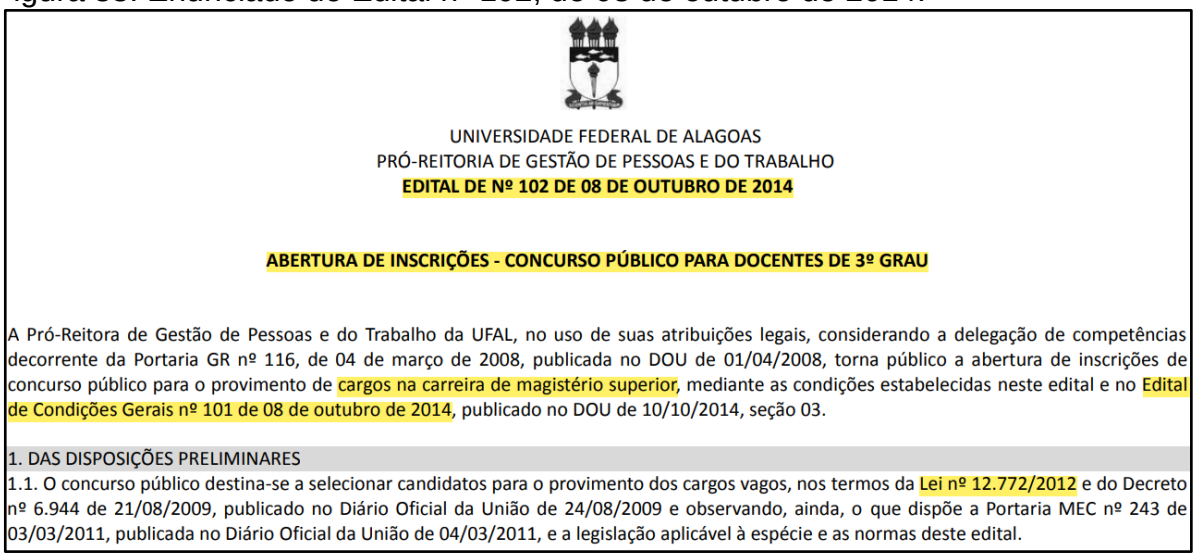
DESDE 1968 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[51] Acesse o site da instituição para mais informações: https://ufal.br/ufal/institucional/unidades-academicas

[52] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASIL, 2012).

[53] Acesse em: *Edital de Condições Gerais.pdf (ufal.br)

Figura 33. Enunciado do Edital nº 102, de 08 de outubro de 2014.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO
EDITAL DE Nº 102 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

ABERTURA DE INSCRIÇÕES - CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTES DE 3º GRAU

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e do Trabalho da UFAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competências decorrente da Portaria GR nº 116, de 04 de março de 2008, publicada no DOU de 01/04/2008, torna público a abertura de inscrições de concurso público para o provimento de cargos na carreira de magistério superior, mediante as condições estabelecidas neste edital e no Edital de Condições Gerais nº 101 de 08 de outubro de 2014, publicado no DOU de 10/10/2014, seção 03.

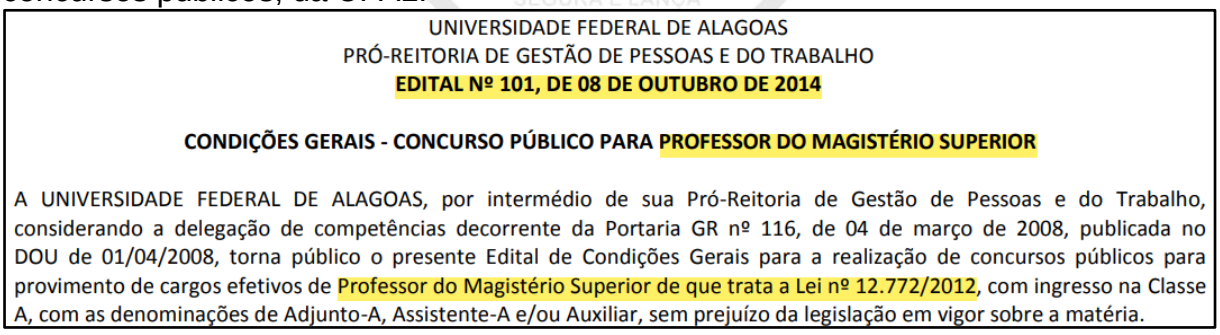
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O concurso público destina-se a selecionar candidatos para o provimento dos cargos vagos, nos termos da Lei nº 12.772/2012 e do Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2009 e observando, ainda, o que dispõe a Portaria MEC nº 243 de 03/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 04/03/2011, e a legislação aplicável à espécie e as normas deste edital.

Fonte: Universidade Federal de Alagoas.

O Edital de Condições nº 101/2014 (Figura 34) reafirmou o cargo para o qual o concurso foi aberto, assim como a Lei nº 12.772/2012, que o define. Diante disso, nos termos dos dois editais, está evidente que não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 34. Enunciando Edital de Condições de Gerais nº 101/2014 para realização de concursos públicos, da UFAL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO
EDITAL Nº 101, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

CONDIÇÕES GERAIS - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, por intermédio de sua Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho, considerando a delegação de competências decorrente da Portaria GR nº 116, de 04 de março de 2008, publicada no DOU de 01/04/2008, torna público o presente Edital de Condições Gerais para a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos de Professor do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772/2012, com ingresso na Classe A, com as denominações de Adjunto-A, Assistente-A e/ou Auxiliar, sem prejuízo da legislação em vigor sobre a matéria.

Fonte: Universidade Federal de Alagoas.

No Edital nº 102/2014 foram abertas 31 vagas para o cargo de Professor do Magistério Federal. No entanto, o documento nem sequer mencionou a Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de NPN.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

> sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> [...]
> § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará **expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A reserva de vagas às pessoas negras foi expressa apenas no Edital de Condições de Gerais nº 101/2014. No item "6. Das vagas destinadas aos candidatos negros", em vez de implementar a LCR tendo como parâmetro as vagas do cargo efetivo a qual se destinava o concurso público, a UFAL informou que a reserva de vagas a pessoas negras teria como parâmetro o número de vagas abertas para cada "cargo/área de estudo". Ao mesmo tempo, informou que "somente" haveria reserva imediata de vagas nos "cargos/especialidades" com número igual ou superior a três vagas (Figura 35).

Figura 35. Seção do Edital n° 102/2014, da UFAL, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área de estudo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº12.990/2014.

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal de Alagoas.

Este fato, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas (3), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[54], da Lei nº 12.990/2014.

Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está expresso na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo, portanto, ferem o princípio da legalidade.

Ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais. No caso do Edital nº 102/2014, as 31 vagas abertas foram para 29 especialidades. Entre as especialidades, 27 abriram somente uma vaga e duas abriram duas vagas. Pela

[54] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

norma estabelecida no edital da UFAL, à revelia da Lei de Cotas, nenhuma área possuiria habilitação para realizar a reserva imediata de vagas para pessoas negras.

O Quadro 19 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 102/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, no certame não foram contemplados os requisitos para a implementação da política de ação afirmativa.

Quadro 19. Conformidade do Edital nº 102/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigos	**Elementos imperativos**	**Edital n° 102/2014**
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Em nossa análise, identificamos que o Edital de Condições de Gerais nº 101/2014 regulou concursos públicos da UFAL até o Edital nº 33, de 23 de abril de 2015, que abriu 34 vagas para o cargo de Professor na Carreira do Magistério Superior.

Especificamente, em 19 de novembro, o Edital nº 114/2014 abriu três vagas para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. O documento abordou no corpo do texto a reserva de vagas a pessoas negras. No entanto, também reproduziu o FCA.

A partir de abril de 2016, quando foi publicado o Edital nº 13/2016 até março de 2018, no Edital nº 16/2018, os certames foram regulados pelo Edital de Condições Gerais nº 11, de 30 de março de 2016, que também seguiu reproduzindo o FCA.

Destaca-se que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e da publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, na UFAL a reprodução do FCA seguiu até março de 2018.

Nos editais nº 139/2018 e nº 46/2019 foi anunciada existência de um terceiro edital de condições gerais, o documento de nº 133, de 19 de dezembro de 2018. Especificamente, no Edital nº 46/2019 foram apresentados o número de vagas total e o número de vagas reservadas a pessoas negras (Figura 36).

Figura 36. Quadro apresentado no Edital nº 46/2019 expressando vagas reservadas a pessoas negras.

2.4. Ficam distribuídas as vagas do Anexo I, conforme o regime de concorrência:

Ampla Concorrência	Reserva para negros (pretos e pardos)	Pessoa com Deficiência	Total
18	05	03	26

2.5. O procedimento de provimento dos cargos vagos para negros (pretos e pardos) e pessoas com deficiência, observará a ordem estabelecida no Edital de Condições Gerais nº 133 de 19 de dezembro de 2018, publicado no DOU de 20/12/2018, seção 03, páginas 80-85 e suas posteriores alterações.

Fonte: Universidade Federal de Alagoas. * Grifos em vermelho estão no original.

No entanto, apesar de expressar 5 vagas reservadas a negras e negros, o Edital de Condições Gerais nº 133[55], de 19 de dezembro de 2018, reproduziu texto que "somente" haveria reserva imediata de vagas para os candidatos nos "cargos/especialidade" com número de vagas igual ou superior a três (Figura 37). Este fato, evidencia que a UFAL continuou expressando o FCA no Edital de Condições nº 133/2018.

Das 25 áreas de estudo que abriram vagas no Edital nº 46/2019, 24 abriram somente uma vaga e uma área abriu duas vagas.

Figura 37. Seção do Edital n° 133/2018, da UFAL, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área de estudo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº12.990/2014.

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

6.1.3 Não havendo vagas para reserva imediata será assegurada a formação de cadastro de reserva, em número proporcional ao máximo de candidatos aprovados na prova escrita, conforme o Anexo IV deste edital.

Fonte: Universidade Federal de Alagoas.

Ao expressar o FCA o documento consolidou que a reserva de vagas não se aplicaria nas vagas abertas imediatamente. Como expresso no item 6.1.3, para as pessoas negras restavam somente vagas para a formação do cadastro de reserva (ver Figura 37).

Por fim, no último concurso público da UFAL analisado nesta pesquisa, regulado pelo Edital nº 77/2021, foram apresentadas mudanças nas regras para a reserva de vagas a pessoas negras. No item 7.1, foi expresso que "das vagas

[55] Acesso em: Edital de Condicoes Gerais - Leitura Obrigatoria (Retificado em 14.03.2019)..pdf (ufal.br)

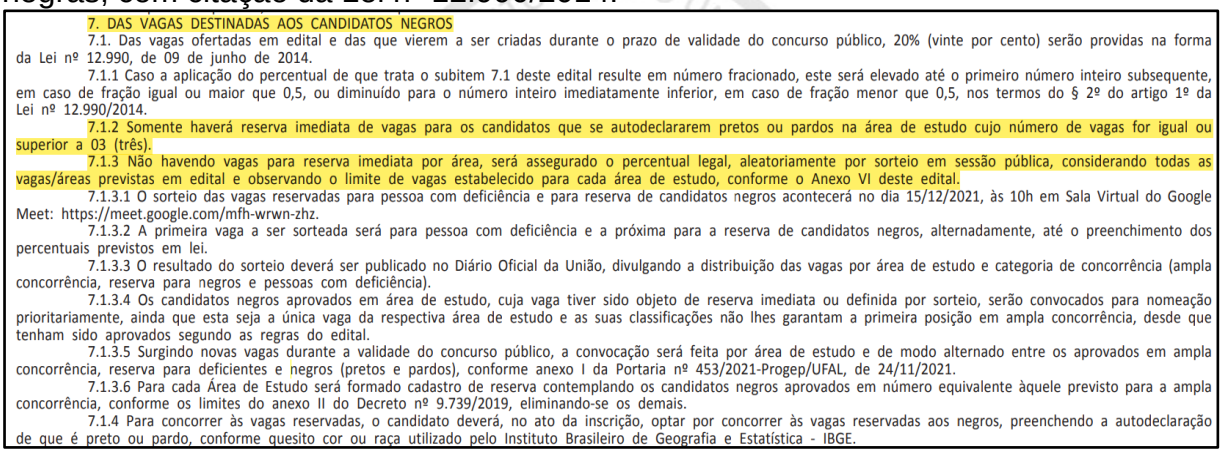
ofertadas” e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, 20% (vinte por cento) seriam providas na forma da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 (Figura 38).

Apesar de reconhecer que a Lei se aplica sobre o total de vagas ofertadas no edital, a UFAL estabeleceu dois mecanismos de reserva de vagas a pessoas negras:

1. No subitem 7.1.2. foi informado que “somente” haveria reserva imediata de vagas em “área de estudo”, cujo número de vagas fosse igual ou superior a 03 (três). Portanto, reproduzindo o FCA na reserva de vagas imediatas.

2. No subitem 7.1.3, foi informado que, no caso de não haver reserva imediata, o percentual de reserva de vagas da LCR seria assegurado por meio de “sorteio”, considerando todas as vagas/áreas previstas em edital e observando o limite de vagas estabelecido para cada área de estudo.

Figura 38. Seção do Edital n° 77/2021 da UFAL destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1. Das vagas ofertadas em edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

7.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 7.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

7.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos na área de estudo cujo número de vagas for igual ou superior a 03 (três).

7.1.3 Não havendo vagas para reserva imediata por área, será assegurado o percentual legal, aleatoriamente por sorteio em sessão pública, considerando todas as vagas/áreas previstas em edital e observando o limite de vagas estabelecido para cada área de estudo, conforme o Anexo VI deste edital.

7.1.3.1 O sorteio das vagas reservadas para pessoa com deficiência e para reserva de candidatos negros acontecerá no dia 15/12/2021, às 10h em Sala Virtual do Google Meet: https://meet.google.com/mfh-wrwn-zhz.

7.1.3.2 A primeira vaga a ser sorteada será para pessoa com deficiência e a próxima para a reserva de candidatos negros, alternadamente, até o preenchimento dos percentuais previstos em lei.

7.1.3.3 O resultado do sorteio deverá ser publicado no Diário Oficial da União, divulgando a distribuição das vagas por área de estudo e categoria de concorrência (ampla concorrência, reserva para negros e pessoas com deficiência).

7.1.3.4 Os candidatos negros aprovados em área de estudo, cuja vaga tiver sido objeto de reserva imediata ou definida por sorteio, serão convocados para nomeação prioritariamente, ainda que esta seja a única vaga da respectiva área de estudo e as suas classificações não lhes garantam a primeira posição em ampla concorrência, desde que tenham sido aprovados segundo as regras do edital.

7.1.3.5 Surgindo novas vagas durante a validade do concurso público, a convocação será feita por área de estudo e de modo alternado entre os aprovados em ampla concorrência, reserva para deficientes e negros (pretos e pardos), conforme anexo I da Portaria nº 453/2021-Progep/UFAL, de 24/11/2021.

7.1.3.6 Para cada Área de Estudo será formado cadastro de reserva contemplando os candidatos negros aprovados em número equivalente àquele previsto para a ampla concorrência, conforme os limites do anexo II do Decreto nº 9.739/2019, eliminando-se os demais.

7.1.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fonte: Universidade Federal de Alagoas.

Ao adotar o sorteio, a UFAL reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, o que caracteriza a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer as vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, pelas regras estabelecidas na instituição, não bastaria as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua área contemplada no sorteio. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre as candidaturas negras ao mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a Lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), foi identificado que a UFAL publicou 23 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e 1 edital para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 24 concursos públicos (Quadro 20).

Quadro 20. Editais de concurso público, da UFAL, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
102/2014	08/10/2014	31	66	13
103/2014	10/10/2014	33		
106/2014	15/10/2014	02		
114/2014**	19/11/2014	03	03	01
28/2015	17/04/2015	22	126	25
30/2015	20/04/2015	28		
31/2015	20/04/2015	42		
33/2015	23/04/2015	34		
13/2016	01/04/2016	22	96	19
14/2016	01/04/2016	40		
15/2016	01/04/2016	17		
16/2016	12/04/2016	17		
27/2016	06/05/2016	21	24	05
28/2016	06/05/2016	03		
65/2016	30/08/2016	26	33	07
66/2016	30/08/2016	07		
32/2017	08/06/2017	22	56	11
33/2017	08/06/2017	31		
42/2017	28/06/2017	03		
15/2018	09/03/2018	29	60	12
16/2018	09/03/2018	31		
139/2018	26/12/2018	58	58	12

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
46/2019	30/05/2019	26	26	05
77/2021	29/11/2021	69	69	14
Total		**617**	**617**	**124**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

Como pode ser constatado, caso a UFAL tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do NPN, FCA e o FE por sorteio, teriam garantido a reserva de 124 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, mais uma vaga para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 124 vagas reservadas pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade Federal de Alagoas.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado no dia 14 de novembro de 2014, Edital nº 111/2014. Apesar do número de vagas abertas para o cargo de professor substituto (30), no Edital n° 111/2014 a Lei de Cotas Raciais não foi sequer mencionada. Portanto, foi reproduzido o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN seguiu sendo reproduzido em outras edições de PSS. Por exemplo, Edital nº 03/2015 e Edital nº 40/2015, que abriram 33 e 5 vagas, respectivamente. A ausência de menção da Lei nº 12.990/2014 é um comportamento que diverge do esperado. Há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a LCR esteja registrada de forma expressa nos certames.

A partir do certame regulado pelo Edital nº 78/2015, foi identificada a previsão para reserva de vagas a pessoas negras. No entanto, semelhante aos concursos públicos, a UFAL reproduziu no PSS o FCA.

A análise de editais de PSS da UFAL identifica-se a abertura de editais com reduzido número de vagas para contratação imediata e elevado número de indicativos

para a formação de cadastro de reserva (CR). Por exemplo, Edital nº 42, de 25 de abril de 2018, foram abertas 11 vagas para contratação imediata e, pelo menos, 52 áreas de conhecimento sinalizaram a formação de CR. A abertura de certame para a formação de CR dificulta a realização de controle social sobre a reserva de vagas a pessoas negras nos editais, conforme previsto no art. 1º, § 3º.

Adicionalmente, deve-se considerar que, no mês de abril de 2018, quando o Edital nº 42/2018 foi publicado, também foram publicados os editais nº 29 e nº 30. Nos dois últimos, foi aberta uma vaga em cada, para localidades específicas.

A forma de condução dos certames da UFAL, no mês de abril de 2018, inevitavelmente, impede a implementação da política de ação afirmativa nos dois editais abertos com reduzido número de vagas, reproduzindo o mecanismo de burla à LCR do fracionamento do cargo por editais (FCE).

A característica do FCE é a divisão de um terminado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, impedindo o alcance do número mínimo de vagas (03) e inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º. Consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames.

Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Na Figura 39 pode-se observar o exemplo dos editais nº 29 e 30/2018, publicados no mesmo mês de abril de 2018, dias antes do Edital nº 42/2018. Se a opção da UFAL tivesse sido a concentração das vagas dos editais nº 29, nº 30 e 42, sem a reprodução de FCA e FCE, teria possibilitado que candidatos concorrentes dos dois primeiros certames pudessem, no mínimo, concorrer à vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.990/2014.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 39. Quadro de vagas dos editais nº 29 e 30/2018, da UFAL publicados no mês de abril.

Edital nº 29, de 06 de abril de 2018

LOTAÇÃO	VAGAS				ÁREA DE ESTUDO	CLASSE	REGIME
	Ampla Concorrência	Pessoa com Deficiência	Cota para Afrodescendente	Total			
FAMED	1	CR	CR	1	Saúde da família	Temporário	40h

Edital nº 30, de 06 de abril de 2018

LOTAÇÃO	VAGAS				ÁREA DE ESTUDO	CLASSE	REGIME	TITULAÇÃO MÍNIMA
	Ampla Concor-rência	Pessoa com Deficiên-cia	Cota para Afrodes-cende-nte	Total				
FAMED	1	CR	CR	1	Saúde da família	Temporário	20h	Graduação em Medicina, e Especialização em Saúde da Família.

Fonte: Universidade Federal de Alagoas.

Por fim, nos dois últimos editais analisados (Edital nº 07/2020 e Edital nº 56/2021), a UFAL reproduziu no PSS o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE), por meio da realização de sorteio para definição de quais áreas recepcionariam a reserva de vagas a pessoas negras.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na UFAL foram identificados a publicação de 26 editais de PSS com a abertura de 259 vaga (Quadro 21). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 21. Editais de PSS, da UFAL, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
87/2014	11/06/2014	01	01	-
111/2014	14/11/2014	30	30	06
03/2015	07/01/2015	33	33	07
16/2015	03/03/2015	14	14	03
40/2015	29/04/2015	05	05	01
78/2015	17/12/2015	12	12	02
12/2016	30/03/2016	04	04	01
57/2016	11/07/2016	03	04	01
58/2016	19/07/2016	01		
83/2016	08/10/2016	01	02	-
84/2016	18/10/2016	01		
13/2017	06/02/2017	02	02	-
61/2017	23/08/2017	24	24	05
84/2017	08/11/2017	38	38	08
07/2018	22/02/2018	06	06	01
14/2018	09/03/2018	01	01	-
29/2018	06/04/2018	01	13	03
30/2018	06/04/2018	01		
42/2018	25/04/2018	11		
97/2018	08/08/2018	16	16	03
121/2018	23/11/2018	05	05	01
40/2019	26/05/2019	01	02	-
41/2019	28/05/2019	01		
90/2019	05/08/2019	21	21	04
07/2020	31/01/2020	03	03	01
56/2021	01/09/2021	23	23	05
Total		**259**	**259**	**50**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFAL tivesse realizado a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014, sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCA, FCE e FE por sorteio, teriam sido reservadas 50 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

No entanto, nos editais publicados, mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105810/2023-94

Concurso Público

Pergunta: Qual o motivo de, pelo menos 20 editais de concurso para o Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior não fazer menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta:

Prezado,as 1. Segue resposta do NEABI. Grata, Equipe de acesso à informação

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: O Art. 3º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Considerando que no Edital nº 7/2020 e Edital nº 56/2021, a UFAL estabeleceu de forma prévia, por meio de sorteio, as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Respostas

Prezado,as 1. Segue resposta do NEABI. Grata, Equipe de acesso á informação.

Obs. Como pode ser observado (https://www.observatorioopara.com.br/) a resposta em anexo não se refere ao pedido realizado.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 22 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 22. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Alagoas.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 102.531.573,12	R$ 5.368.115,39

Somatório
R$ 107.899.688,51

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFAL no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.6. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) foi criado por meio do Decreto Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

O IFBA possui 33 unidades distribuídas no estado da Bahia[56]. Do total, são 21 campi em funcionamento, dois campi em construção, um núcleo avançado, seis centros de referência, um polo de inovação e uma reitoria.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFBA, o Edital n° 04, de 24 de agosto de 2016, regulou o primeiro concurso público, analisado nesta pesquisa, o após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

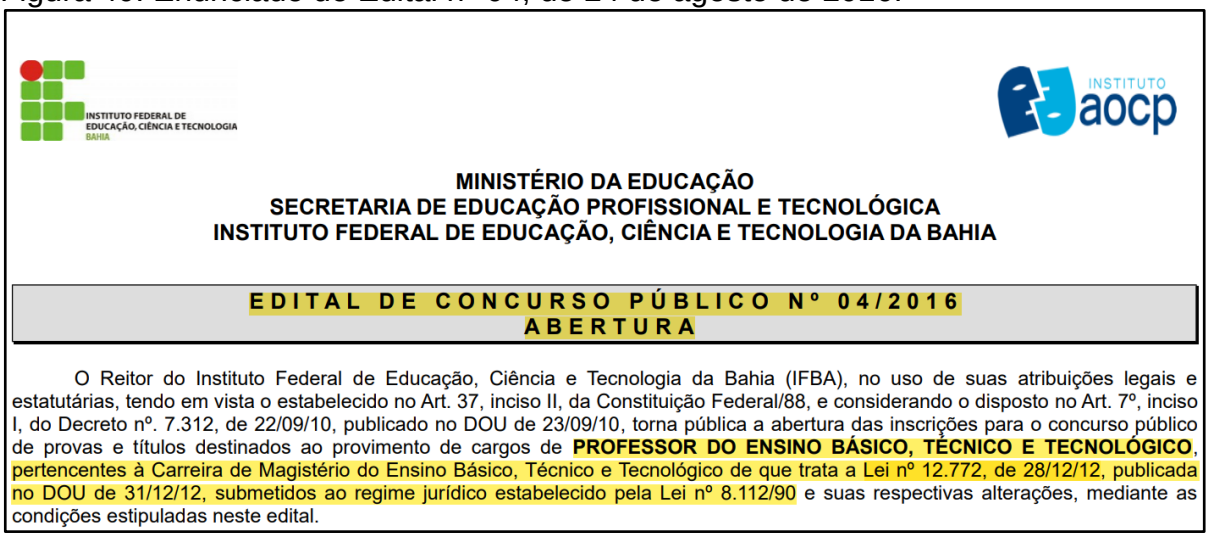
O enunciado do Edital nº 04/2016 expressa o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assim como mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 40), que o define em seu art. 1, inciso III[57]. O documento mencionou, ainda, a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[58], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[56] Saiba mais em: Escolha o campus — IFBA - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia Instituto Federal da Bahia

[57] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
[...]
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[58] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – Grifo nosso).

Figura 40. Enunciado do Edital n° 04, de 24 de agosto de 2016.



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAHIA

INSTITUTO aocp

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

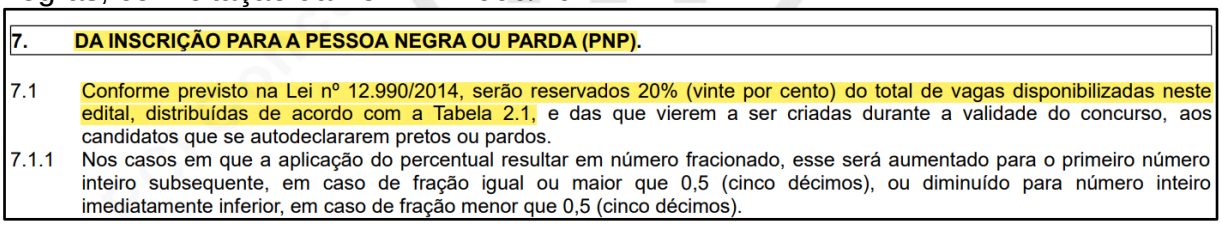
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 04/2016
ABERTURA

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o estabelecido no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, e considerando o disposto no Art. 7º, inciso I, do Decreto nº. 7.312, de 22/09/10, publicado no DOU de 23/09/10, torna pública a abertura das inscrições para o concurso público de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de **PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO**, pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28/12/12, publicada no DOU de 31/12/12, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e suas respectivas alterações, mediante as condições estipuladas neste edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

No certame, foram abertas 193 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O documento anunciou que “Conforme previsto na Lei nº 12.990/2014, serão reservados 20% (vinte por cento) do total de vagas disponibilizadas neste edital, distribuídas de acordo com a Tabela 2.1, [...]” (Trecho extraído do Edital º 04/2016) (Figura 41).

Figura 41. Seção do Edital n° 04/2016 do IFBA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



7. DA INSCRIÇÃO PARA A PESSOA NEGRA OU PARDA (PNP).

7.1 Conforme previsto na Lei nº 12.990/2014, serão reservados 20% (vinte por cento) do total de vagas disponibilizadas neste edital, distribuídas de acordo com a Tabela 2.1, e das que vierem a ser criadas durante a validade do concurso, aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos.

7.1.1 Nos casos em que a aplicação do percentual resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

No concurso público do Edital nº 04/2016, houve a promoção da reserva de 20% das vagas a pessoas negras, calculada sobre o número de vagas oferecidas no concurso público. No entanto, em análise da Tabela 2.1 mencionada no item 7.1, constata-se a indicação prévia das vagas reservadas a negras e negros em determinadas áreas de conhecimento em detrimento de outras não destinadas.

Na Figura 42, evidencia-se recorte da Tabela 2.1. em que, dentro das mesmas áreas constata-se situações distinta com e sem reserva de vagas a pessoas negras. Por exemplo, na área de “Arquitetura e Urbanismo”, inscritos no regime de dedicação exclusiva (DE) teriam direito a concorrer a vaga reservada, enquanto inscritos no regime 20h não o tiveram.

Figura 42. Recorte da Tabela 2.1 do Edital n° 04/2016, do IFBA.

TABELA 2.1

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO						
Áreas de conhecimento	**Regime de trabalho**	**Cód. da vaga**	**Formação acadêmica exigida**	**Vagas Ampla Concorrência**	**Vagas PcD**	**Vagas PNP**
Administração	20h	401.1	Graduação em Administração com titulação mínima de Pós-Graduação Lato Sensu em Administração ou Educação ou Logística.	1	0	1
	DE(1)	401.2	Graduação em Administração com titulação mínima de Pós-Graduação Lato Sensu em Administração ou Educação ou Logística.	1	0	0
	DE(1)	401.3	Graduação em Administração com titulação mínima de Mestrado em Administração ou Educação ou Logística.	2	0	1
Arquitetura e Urbanismo	20h	402.1	Graduação em Arquitetura, Urbanismo ou Arquitetura e Urbanismo, com titulação mínima de Pós-Graduação Lato Sensu na área.	1	0	0
	20h	402.2	Graduação em Arquitetura, Urbanismo ou Arquitetura e Urbanismo, com titulação mínima de Mestrado na área.	1	0	0
	DE(1)	402.3	Graduação em Arquitetura, Urbanismo ou Arquitetura e Urbanismo, com titulação mínima de Mestrado na área	1	0	1

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

A forma de condução do Edital nº 04/2016, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR ao não implementar o art. 2º em sua integralidade. O dispositivo determina que “Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (BRASIL, 2014). Ou seja, todas as pessoas negras são elegíveis a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, sendo critério para concorrer somente a autodeclaração.

Ao definir previamente quais áreas de conhecimento, do cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, terão vagas reservadas a pessoas negras, no IFBA reproduziu-se o mecanismo de burla ao direito impresso na LCR de fracionamento de elegíveis (FE), por meio de critérios estabelecidos pela instituição.

Ao reproduzir o FE, não bastava o candidato se autodeclarar na inscrição do concurso para o cargo efetivo do IFBA, para ter acesso a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, é necessário contar com a sorte de sua especialidade ter sido indicada pela instituição como elegível para recepcionar as “vagas PNP [pessoa negra ou parda]”, como indicado na Tabela 2.1.

O Quadro 23 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 04/2016 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, houve elementos imperativos da norma que não foram contemplados pela instituição, o que, de qualquer forma, não alcança legitimidade à implementação da LCR.

Quadro 23. Conformidade do Edital n° 04/2016 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 04/2016
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), no IFBA, foi identificada somente a publicação do Edital nº 04/2016 (Quadro 24). Intrigante, contudo, é o fato de que, quando este edital foi publicando, já havia ocorrido a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, datada de 12 de agosto de 2015. O documento alertou no item 4 a ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas à população negra e afirmava-se que "a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público" (BRASIL, 2015, p. 5). A Nota acrescentava ainda que "não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (BRASIL, 2015, p. 6).

Quadro 24. Edital de concurso público, do IFBA, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Edital	Data da publicação	N° de vagas abertas	Potencial n° de vagas para a LCR*
04/2016	24/08/2016	193	39

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Como pode ser constatado, caso o IFBA tivesse aplicado a norma sem a reprodução do mecanismo de FE, considerando o edital analisado, teriam sido reservadas 39 vagas, nos termos dos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014, com possibilidade de contratação de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 01 de agosto de 2014, Edital nº 07/2014. Apesar da abertura de 6 vagas para o cargo de Professor Substituto, número suficiente à implementação da LCR, o documento não fez sequer menção à Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de <u>não publicidade da norma (NPN)</u>.

Essa modalidade de burla, o NPN, ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais a obrigatoriedade da implementação da Lei nº

12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º[59] e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014). Ao não mencionar a norma, não há espaço reservado à lei de cotas e inevitavelmente impede-se sua implementação.

Em nossa análise, identificamos que o mecanismo de NPN foi reproduzido em outras edições de PSS até o Edital nº 03, de 23 de julho de 2021.

Dias depois, a partir do Edital nº 01, de 29 de julho de 2021, no IFBA passou-se a fazer menção a Lei nº 12.990/2014, em seção específica do documento regulatório do certame. No entanto, identifica-se situações distintas no mecanismo de implementação da LCR, reproduzindo diferentes mecanismos de burla a Lei nº 12.990/2014. Vejamos como exemplo os editais publicados no mês de maio de 2022.

- **Edital nº 61, de 06 de maio de 2022** – neste certame foi aberta apenas uma vaga para professor substituto. Isoladamente, o número de vagas é insuficiente à LCR. A vaga foi para a localidade do Campus de Catu (Figura 43). A Lei 12.990/2014 não foi sequer mencionada. Ou seja, foi reproduzido, inicialmente, o NPN. No entanto, considerando que, no mesmo mês, outro certame (Edital nº 01/2022 – duas vagas) com reduzido número de vagas também foi publicado, houve a reprodução do fracionamento do cargo por editais (FCE). Além disso, os editais publicados no mesmo mês foram para atender campus diferentes, reproduzindo o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[59] Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

[...] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros **constará expressamente dos editais** dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Figura 43. Enunciando do Edital nº 61/2022, do IFBA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – REITORIA

Rua do Rouxinol, 115 – CEP 41720-052 – Salvador/BA

Edital nº 61, de 06 de maio de 2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - *CAMPUS* CATU

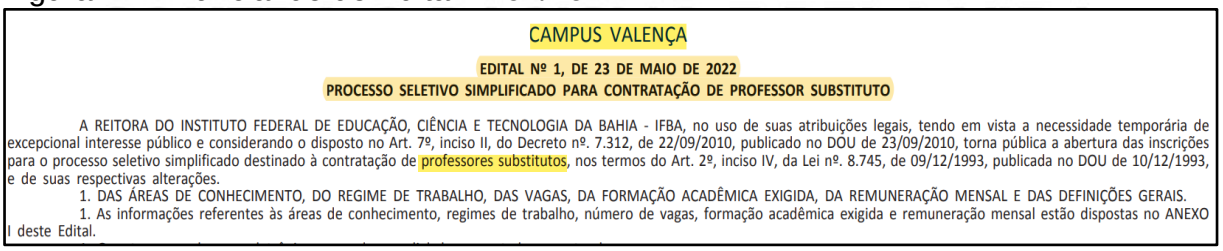
O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO , no uso das suas atribuições delegadas pelo Decreto de 26/04/2022, publicado no DOU de 27/04/2022, Seção 2, página 1, e de acordo com as disposições contidas na Lei nº 11.892, de 29/12/2008 e Lei nº 8.112/90, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado, objetivando a contratação de Professor Substituto, por tempo determinado, conforme condições estabelecidas neste Edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

- **Edital nº 01, de 23 de maio de 2022** – neste certame foram abertas duas vagas para professor substituto. Isoladamente, o número de vagas também é insuficiente à LCR. As vagas foram para a localidade do Campus de Valença (Figura 44).

DESDE 1978 NA LUTA

Figura 44. Enunciando do Edital nº 01/2022.



CAMPUS VALENÇA

EDITAL Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público e considerando o disposto no Art. 7º, inciso II, do Decreto nº. 7.312, de 22/09/2010, publicado no DOU de 23/09/2010, torna pública a abertura das inscrições para o processo seletivo simplificado destinado à contratação de professores substitutos, nos termos do Art. 2º, inciso IV, da Lei nº. 8.745, de 09/12/1993, publicada no DOU de 10/12/1993, e de suas respectivas alterações.

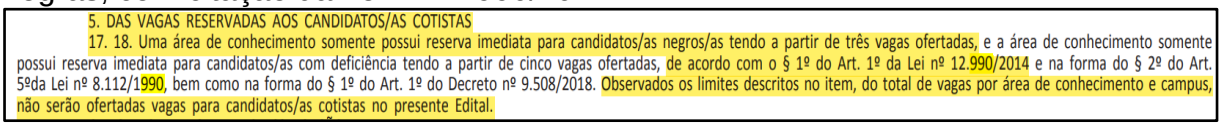
1. DAS ÁREAS DE CONHECIMENTO, DO REGIME DE TRABALHO, DAS VAGAS, DA FORMAÇÃO ACADÊMICA EXIGIDA, DA REMUNERAÇÃO MENSAL E DAS DEFINIÇÕES GERAIS.

1. As informações referentes às áreas de conhecimento, regimes de trabalho, número de vagas, formação acadêmica exigida e remuneração mensal estão dispostas no ANEXO I deste Edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

No Edital nº 01/2022, a LCR foi mencionada em seção específica (Figura 45). No entanto, o IFBA sinalizou, de forma arbitraria ao que estabelece a Lei nº 12.990/2014, que a reserva de vagas “somente” ocorreria em área de conhecimento que contém a partir de três vagas ofertadas, reproduzindo o mecanismo de burla de fracionamento do cargo por área (FCA). Diante do total de vagas por “área de conhecimento e campus”, foi inviabilizada a reserva de vagas a candidaturas negras.

Figura 45. Seção do Edital n° 01/2022, do IFBA, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



5. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS/AS COTISTAS

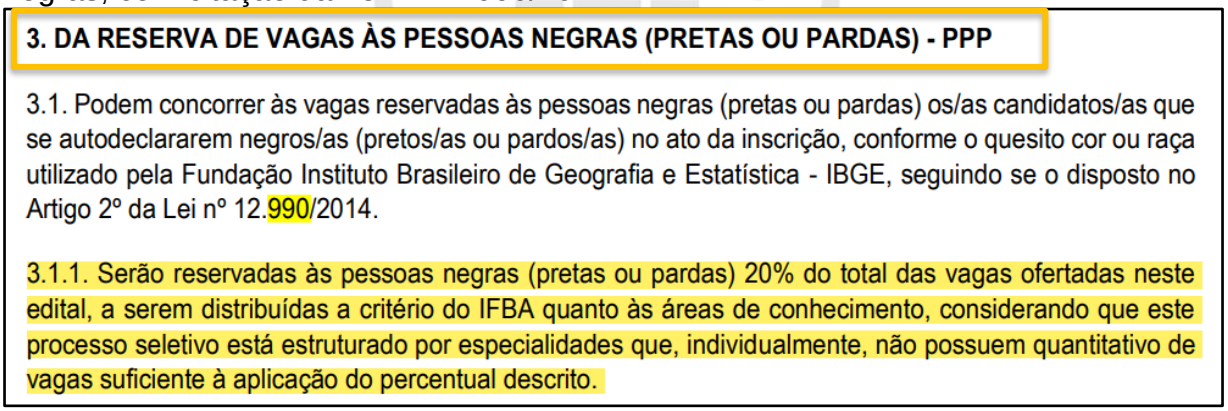
17. 18. Uma área de conhecimento somente possui reserva imediata para candidatos/as negros/as tendo a partir de três vagas ofertadas, e a área de conhecimento somente possui reserva imediata para candidatos/as com deficiência tendo a partir de cinco vagas ofertadas, de acordo com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014 e na forma do § 2º do Art. 5ºda Lei nº 8.112/1990, bem como na forma do § 1º do Art. 1º do Decreto nº 9.508/2018. Observados os limites descritos no item, do total de vagas por área de conhecimento e campus, não serão ofertadas vagas para candidatos/as cotistas no presente Edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

- **Edital nº 06, de 13 de maio de 2022** – foram abertas 6 vagas para contratação imediata, mais vagas para a formação de cadastro de reserva. O Quadro de vagas apresentou oportunidades para três campi distintos: Jacobina, Juazeiro e Santo Antônio de Jesus.

No documento houve a previsão para a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 46). Apesar de a reserva de 20% ter sido anunciada sobre o total de vagas ofertadas no edital (6), o IFBA anunciou que as vagas seriam distribuídas a critério da instituição "**quanto às áreas de conhecimento, considerando que este processo seletivo está estruturado por especialidades que, individualmente, não possuem quantitativo de vagas suficiente à aplicação do percentual descrito**" (trecho extraído do Edital nº 06/2022 – grifo nosso).

Figura 46. Seção do Edital n° 06/2022, do IFBA, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



3. DA RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS NEGRAS (PRETAS OU PARDAS) - PPP

3.1. Podem concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) os/as candidatos/as que se autodeclararem negros/as (pretos/as ou pardos/as) no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo se o disposto no Artigo 2º da Lei nº 12.990/2014.

3.1.1. Serão reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) 20% do total das vagas ofertadas neste edital, a serem distribuídas a critério do IFBA quanto às áreas de conhecimento, considerando que este processo seletivo está estruturado por especialidades que, individualmente, não possuem quantitativo de vagas suficiente à aplicação do percentual descrito.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Em nossa análise, no Edital nº 06/2022 o IFBA reproduziu o fracionamento de elegíveis (FE) pela adoção de critérios discricionários para a definição de quais especialidades deveriam ser destinadas à implementação da LCR. O FE ocorre quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

O FE não assegura ao candidato autodeclarado preto ou parto no ato da inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no artigo 2º[60]. Adicionalmente, o FE também não assegura que será a classificação no mesmo cargo público que orientará a ocupação das vagas

[60] Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).

reservadas, conforme previsto no artigo 3º[61]. Portanto, ao reproduzir o fracionamento de elegíveis, o IFBA garante apenas uma fração do que está previsto no art. 2º e art. 3º da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo.

- **Edital nº 04, de 26 de maio de 2022** - abriu três vagas para o cargo de professor substituto, no para o Campus Paulo Afonso. O documento apresentou texto semelhante ao Edital nº 06/2022, reproduzindo o FE.
- **Edital nº 05, de 20 de maio de 2022** – abriu sete vagas no Campus de Seabra. O texto do item destinado a reserva de vagas a pessoa negra regula que das vagas destinadas ao PSS, 20% serão reservadas. No entanto, o texto menciona que a reserva ocorrerá "conforme indicado no anexo I" do documento (Figura 47).

Figura 47. Seção do Edital n° 05/2022, do IFBA, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

9 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

9.1 Das vagas destinadas ao presente Processo Seletivo Público, e das que vierem a ser criadas durante seu prazo de validade, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, conforme indicado no Anexo I deste Edital.

9.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o item 9.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei n° 12.990/2014.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

O anexo I (Figura 48) evidencia a apresentação de um fracionamento do total das vagas por área de conhecimento, resultando em uma vaga para cada especialidade. Não foi identificada informações complementares às pessoas negras candidatas as reservas de vagas, como havia sido informado no item 9.1.

Além disso, no Edital nº 05/2022 não foi apresentado o total de vagas correspondente a reserva para pessoas negras, conforme determina art. 1º, § 3º[62], da Lei nº 12.990/2014. Não foi identificado evidência se (e como) foi procedida a reserva de vagas a pessoas negras no certame.

[61] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso (BRASIL, 2014).

[62] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Figura 48. Anexo I do Edital n° 05/2022 do IFBA.

Anexo I

Quadro Demonstrativo de Vagas - Campus Seabra

Área de Conhecimento	Formação Acadêmica Exigida	Regime de Trabalho (em horas semanais)	Vagas	Remuneração Mensal
Artes	Graduação em Artes; ou Artes Visuais; ou Música; ou Dança; ou Artes Cênicas; ou Cinema	40h	1	Vencimento Básico: R$ 3.130,85 Auxílio Alimentação: R$ 458,00
Atendimento Educacional Especializado	Licenciatura em Educação Especial ou outra Licenciatura com formação inicial ou continuada em Educação Especial	40h	1	Vencimento Básico: R$ 3.130,85 Auxílio Alimentação: R$ 458,00
Filosofia	Licenciatura em Filosofia	40h	1	Vencimento Básico: R$ 3.130,85 Auxílio Alimentação: R$ 458,00
Física	Licenciatura em Física ou Ciências com habilitação em Física ou Ciências Exatas com habilitação em Física.	40h	1	Vencimento Básico: R$ 3.130,85 Auxílio Alimentação: R$ 458,00
Geografia	Licenciatura em Geografia	40h	1	Vencimento Básico: R$ 3.130,85 Auxílio Alimentação: R$ 458,00
História	Licenciatura em História	40h	1	Vencimento Básico: R$ 3.130,85 Auxílio Alimentação: R$ 458,00
Letras – Português / Inglês	Licenciatura em Letras com Habilitação em Português e Inglês ou Letras Modernas com Habilitação em Português e Inglês ou Licenciatura em Letras com Especialização em Inglês	20h	1	Vencimento Básico: R$ 2.236,32 Auxílio Alimentação: R$ 229,00

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Diante dos 6 editais de PSS publicados no mês de maio de 2022, constata-se falta de uniformidade na implementação da Lei nº 12.990/2014 no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

No período de análise, foi identificado que o IFBA produziu 29 editais de PSS totalizando a abertura de 566 vagas (Quadro 25). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 25. Editais de PSS, do IFBA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
07/2014	01/08/2014	06	06	01
08/2014	22/12/2014	157	157	31
04/2015	06/11/2015	18	18	04
03/2016	10/06/2016	36	36	07
01/2017	19/04/2017	15	15	03
04/2017	13/06/2017	49	49	10
01/2018	26/01/2018	04	15	03
01/2018	26/01/2018	11		
06/2018	21/02/2018	17	21	04
02/2018	28/02/2018	04		
03/2018	18/05/2018	12	12	02
10/2018	11/10/2018	22	22	04
05/2018	07/11/2018	02	06	01
11/2018	21/11/2018	04		
36/2019	05/06/2019	97	97	19
07/2019	26/11/2019	12	12	02
02/2021	28/04/2021	10	10	02
03/2021	23/07/2021	14	19	04
01/2021	29/07/2021	05		
02/2021	20/08/2021	24	24	05
03/2021	27/09/2021	05	05	01
06/2021	22/11/2021	09	09	02
21/2022	22/02/2022	02	02	-
05/2022	30/03/2022	12	12	02
61/2022	06/05/2022	01	19	04
06/2022	13/05/2022	06		
01/2022	23/05/2022	02		
05/2022	20/05/2022	07		
04/2022	26/05/2022	03		
Total		**566**	**566**	**111**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Caso no IFBA tivesse seguido a recomendação do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, durante o período de análise, sem a reprodução de mecanismos de burla, teria sido proporcionada a reserva de 111 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público

e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114614/2023-19

Concurso Público

Pergunta: Quais foram os critérios adotado para definição das áreas/subáreas de conhecimento que recepcionaram à reserva de vagas a pessoas negras nos concursos públicos do IFBA?

Resposta

Em atenção ao pedido de acesso a informação Fala BR NUP os setores DGP/DPAAE.REI não conseguiram selecionar/ organizar / todas as informações necessárias em tempo hábil. por isso, solicita mais um prazo para responder a manifestação do cidadâo(ã). Segue a solicitação do setor DPAAE.REI conforme inteiro teor abaixo: Com as cordiais saudações, considerando: - que as informações solicitadas demandam pesquisas elaboradas, pois algumas questões reportam a editais dos anos 2014 e 2016, por exemplo; - as duas chefes dos dois departamentos da Diretoria de Politicas afirmativas e Assuntos estudantis estão de férias e as pessoas que as estão substituindo ainda estão se inteirando das atividades e documentos dos departamentos; - parte das informações solicitadas devem ser respondidas pela DGP, pois refere-se aos concurso público para servidores do IFBA.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados realizados entre o ano de 2014 e 2021 (por exemplo, Edital nº 36/2019 e Edital nº 03/2021) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Em atenção ao pedido de acesso a informação Fala BR NUP os setores DGP/DPAAE.REI não conseguiram selecionar/ organizar / todas as informações necessárias em tempo hábil. por isso, solicita mais um prazo para responder a manifestação do cidadâo(ã). Segue a solicitação do setor DPAAE.REI conforme inteiro teor abaixo: Com as cordiais saudações, considerando: - que as informações solicitadas demandam pesquisas elaboradas, pois algumas questões reportam a editais dos anos 2014 e 2016, por exemplo; - as duas chefes dos dois departamentos da Diretoria de Politicas

afirmativas e Assuntos estudantis estão de férias e as pessoas que as estão substituindo ainda estão se inteirando das atividades e documentos dos departamentos; - parte das informações solicitadas devem ser respondidas pela DGP, pois refere-se aos concurso público para servidores do IFBA.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 26 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 26. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 36.916.847,15	R$ 5.836.903,12

Somatório
R$ 42.753.750,27

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFBA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NATITA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.7. Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal da Bahia (UFBA) é uma das mais antigas instituições de ensino no Brasil[63], com sede na cidade de Salvador-BA.

A UFBA se estrutura a partir de unidades universitárias (escolas, faculdades, institutos e núcleos).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFBA, o Edital nº 02, de 18 de novembro de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 02/2014 (Figura 49) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso II[64]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[65], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Ambas são regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital que regulou o certame.

DESDE O BERÇO NATIVO
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[63] Sobre a história da UFBA acesse: Histórico | Universidade Federal da Bahia (ufba.br)

[64] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

[65] Art. 3o Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 49. Enunciado do Edital n° 02, de 18 de novembro de 2014.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
GABINETE DA REITORIA

EDITAL Nº 02/2014

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR-LIVRE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto nº 6.944/09, no Decreto nº 7.485/11, DOU de 19/05/2011, na Portaria do MP nº 159, DOU de 22/05/2014, torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público para Cargos Isolados de Professor Titular-Livre do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia (UFBA), de acordo com a codificação do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, observados os termos da Lei nº 8.112/90; da Lei nº 12.772/12, alterada pela Lei nº 12.863/13, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal; das disposições do Estatuto, do Regimento Geral da Universidade; e da Resolução nº 03/2013, alterada pela Resolução nº 07/2013, desta Universidade e da legislação pertinente e complementar, mediante as normas e condições contidas neste Edital.

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

Apesar de anunciar a abertura de 5 vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 02/2014 não houve previsão para a implementação da lei de cotas raciais. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei n° 12.990/2014 de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[66] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014). Destaca-se que, há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a Lei nº 12.990/2014 esteja registrada de forma expressa nos certames.

O Quadro 27 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 02/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

[66] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros **constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.** (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Quadro 27. Conformidade do Edital n° 02/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°02/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No segundo certame analisado nesta pesquisa, no Edital nº 01/2015 o enunciado apresentou o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 50), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[67], e a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único. Há o reconhecimento também da Lei nº 12.990/2014, que instituiu a reserva de vagas à população negra em concursos públicos federais para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Figura 50. Enunciado do Edital n° 02, de 19 de janeiro de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
GABINETE DA REITORIA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015
CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR
PROFESSOR AUXILIAR, PROFESSOR ASSISTENTE A E PROFESSOR ADJUNTO A

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA), no uso de suas atribuições estatutárias, torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público para cargos da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia (UFBA), observada a seguinte base legal:

Constituição Federal, art. 37, inciso II;
Lei nº 8.112/1990;
Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013;
Lei nº 12.990/2014;
Decreto nº 6.944/2009;
Decreto nº 7.485/2011;
Portaria Interministerial MEC / MP nº 111/2014;
Resolução UFBA nº 03/2013, alterada pela Resolução UFBA nº 07/2013

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

[67] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

Apesar do número de vagas abertas para o cargo de Professor do Magistério Superior (34), no Edital n° 01/2015 não foi identificado que o direito de acesso a reserva de vagas a pessoas negras tenha sido assegurado, nos termos do que está previsto na Lei nº 12.990/2014.

No item “5. Das Vagas Reservadas aos Candidatos Negros” foi informado que a reserva de vagas imediatas de 20% incidiria “em cada área de conhecimento” do edital “com número de vagas igual ou superior a 3 (três) (Figura 51).

Figura 51. Seção do Edital n° 01/2015 da UFBA destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

5. Das Vagas Reservadas aos Candidatos Negros

5.1. Haverá reserva imediata de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos em cada Área de Conhecimento presente neste Edital, com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.1.1. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5; ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

Das 29 áreas de conhecimento que disponibilizaram vagas no certame, apenas duas – “Contabilidade Financeira” e “Língua Inglesa e Metodologia do Ensino de Língua Inglesa” (Figura 52), tinham número suficientes para a reserva a negras e negros, de acordo com a norma estabelecida pela UFBA no edital. Ou seja, em um concurso público com potencial de reservar 7 (20%) vagas no cargo efetivo de Professor do Magistério Superior, a Universidade reservou apenas duas (5,88%), restringindo o direito à apenas pessoas negras as duas áreas mencionadas.

Figura 52. Áreas de conhecimento que abriram três vagas no Edital n° 01/2015, da UFBA.

Área de Conhecimento: **Contabilidade Financeira**
Classe: A Denominação: Professor Assistente A RT: DE Vagas: 03
Titulação: Graduação e Mestrado em Contabilidade.

DEPARTAMENTO DE LINGUA GERMÂNICA

Área de Conhecimento: **Língua Inglesa e Metodologia do Ensino de Língua Inglesa**
Classe: A Denominação: Professor Adjunto A RT: DE Vagas: 03
Titulação: Graduação em Letras com Língua Inglesa e Doutorado em Letras, Linguística ou Educação.

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

Este fato – o reconhecimento de que é a área de conhecimento e não o cargo efetivo a referência à aplicação da lei –, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz o mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Este mecanismo de burla impede o alcance do número

mínimo de vagas (3), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. As categorias menores, que representam o fracionamento do cargo, são definidas internamente nas instituições, recebendo termos diversos e ausentes na Lei nº 12.990/2014.

O Edital nº 01/2015 apresenta as vagas por localidade de atuação (*Faculdade, Instituto e Departamento*) e por área de conhecimento. O refinamento da estratégia de fracionamento por área, que impede a aplicação da Lei nº 12.990/2014, pode ser ainda mais sutil, como por exemplo, aconteceu nas vagas do Departamento de Engenharia de Transporte e Geodésia. Como pode ser visto na Figura 53, nas três áreas que abriram vagas no edital, todas pediam a mesma formação: Engenharia de Agrimensura ou Engenharia Cartográfica. Ademais, na formação adicional exigida, não há distinção que justifique a necessidade imperiosa de publicação em separado das vagas, evitando, sob os critérios da instituição, garantir maior efetividade à LCR.

Figura 53. Recorte do quadro de vagas, por departamento e área de conhecimento, com requisitos de formação semelhante no Edital nº 01/2015 da UFBA.

Departamento de Engenharia de Transportes e Geodésia

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E GEODÉSIA

Área de Conhecimento: **Topografia e Geodésia**
Classe: A Denominação: Professor Assistente A RT: DE Vagas: 01
Titulação: Graduação em Engenharia de Agrimensura ou Engenharia Cartográfica; Mestrado ou Doutorado com tema na área do concurso.

Área de Conhecimento: **Topografia e Geodésia**
Classe: A Denominação: Professor Auxiliar RT: 20h Vagas: 01
Titulação: Graduação em Engenharia de Agrimensura ou Engenharia Cartográfica; Especialização ou Mestrado ou Doutorado com tema na área do concurso.

Área de Conhecimento: **Levantamentos Geodésicos e Cadastrais**
Classe: A Denominação: Professor Assistente A RT: DE Vagas: 01
Titulação: Graduação em Engenharia de Agrimensura ou Engenharia Cartográfica; Mestrado ou Doutorado com tema na área do concurso.

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, que fez restrição expressa ao fracionamento por especialidade, no certame subsequente, o Edital nº 01, de 24 de fevereiro de 2016, continuou reproduzindo o FCA.

Após a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, a UFBA fez uma ligeira mudança em seus editais. No primeiro concurso público após a ADC 41, regulamentado pelo Edital nº 02, de 26 de dezembro de 2018, constata-se que nas disposições preliminares foi expresso o total de vagas corresponde ao Cargo de Professor do Magistério Superior e o número de vagas para ampla concorrência, bem como as reservadas para políticas afirmativas (Figura 54).

Figura 54. Recorte das disposições preliminares do Edital n° 02/2018 da UFBA.

1. Das Disposições Preliminares

1.1 O cargo, as vagas de Ampla Concorrência (AC), as vagas para as Pessoas com Deficiência (PCD) e as vagas para Negros são estabelecidos a seguir:

Tabela 1.1

Cargo	Ampla Concorrência	Pessoa com Deficiência (5%)	Negros (20%)	Total
Professor Magistério Superior	76*	5*	20*	101*

*Esses valores poderão sofrer alterações caso tenhamos concursos cancelados, concursos sem inscritos ou concursos sem aprovados.

Fonte: Universidade Federal da Bahia. * Grifos vermelhos no original.

No item referente à vagas reservadas a pessoas negras, a instituição informou que "[...] serão reservadas 20% (vinte por cento) do total de vagas [...]" (item 5.1) aplicando o percentual sobre o número total das vagas do edital (item 5.2). Adicionalmente, foi mencionada que a ocupação das vagas ocorreria conforme outro item do edital, o de número 10 (Figura 55).

Figura 55. Seção do Edital n° 02/2018 da UFBA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. Das Vagas Reservadas aos Candidatos Negros

5.1. Aos candidatos negros serão reservadas 20% (vinte por cento) do total de vagas, na forma do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014, discriminados conforme indicado na Tabela 1.1.

5.1.1. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração

5.2. O percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, e será observado na hipótese de aproveitamento, quando do surgimento de novas vagas.

5.2.1. A forma de ocupação das vagas reservadas se dará conforme descrito no item 10.

5.2.2. As vagas reservadas aos candidatos negros poderão ser ocupadas por candidatos da ampla concorrência, na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos negros.

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

Na análise do item 10. que aborda a ocupação das vagas (Figura 56), constata-se que a UFBA informou que haveria "reserva automática" de vagas para pessoas negras em áreas de conhecimento que possuíssem a partir de três vagas abertas (item 10.1). Este fato evidencia que, na condução do certame, primeiro a instituição optou por seguir reproduzindo o FCA.

Posteriormente, nas áreas com menos de três vagas, as pessoas negras mais bem classificadas em sua área de conhecimento seria reclassificado em lista única em ordem decrescente, independentemente da área de conhecimento, de acordo com a sua nota final (item 10.2).

Figura 56. Seção do Edital n° 02/2018 da UFBA destinada a ocupação das vagas reservadas.

10. Da ocupação das vagas reservadas

10.1. As áreas de conhecimento que possuam a partir de três vagas terão reserva automática para candidatos negros e as áreas de conhecimento que possuam a partir de cinco vagas terão reserva automática para candidatos com deficiência, de acordo com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014 e na forma do § 2º do Art. 5º da Lei nº 8.112/1990, bem como na forma do § 1º do Art. 1º do Decreto nº 9.508/2018.

10.2. Para as demais áreas de conhecimento, depois de aprovado, o candidato com deficiência ou negro melhor classificado em sua área de conhecimento, será reclassificado em lista única em ordem decrescente, independentemente da área de conhecimento, de acordo com a sua nota final (média aritmética das notas finais atribuídas pelos examinadores), elaborada com vistas a garantir que o número de vagas reservadas previsto em lei seja atendido.

10.2.1. Havendo empate entre candidatos constantes da lista única de vagas reservadas será aplicado o critério de desempate constante do item 9.2.7

10.2.2. As listas previstas nos Itens 10.2 e 10.3.1, esta se existir, serão publicadas em www.concursos.ufba.br

10.3. A nomeação dos candidatos com deficiência, bem como dos candidatos negros, se dará obedecendo à classificação constante nos itens 10.1 e 10.2, nas áreas a que concorreram, no limite das vagas estabelecidas por lei, conforme Tabela 1.1.

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

No Edital nº 02/2018, três áreas de conhecimento possuíam mais de três vagas abertas (Figura 57) e, pelos termos do item 10.1, estariam habilitadas para possuir a “reserva automática”, sendo elas:

- Medicina de Família e Comunidade/Internato (5 vagas);
- Física Aplicada e Experimental (3 vagas); e,
- Matemática Aplicada (3 vagas).

SEGURA E LANÇA
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 57. Perfil de vagas com três ou mais vagas abertas no Edital n° 02/2018 da UFBA.

Unidade Acadêmica / Departamento: Instituto Multidisciplinar em Saúde – Ims Área do Conhecimento: **Medicina de Família e Comunidade / Internato** Vagas: 05 Denominação/Classe: Professor Auxiliar / A Regime de Trabalho: 20H Tipo de Prova: Escrita, Didática, Títulos e Defesa de Memorial Titulação: Graduação em Medicina, com registro definitivo e em situação regular em Conselho(s) regional(is) de Medicina no Brasil, além de também cumprir, no mínimo, um entre os três (3) critérios seguintes: ter residência Médica em Medicina de Família e Comunidade (MFC), ou em sua denominação anterior, Medicina Geral Comunitária, credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); Ter Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade (TEMFC) pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e Pela Associação Médica Brasileira; Ser profissional com atuação na área de Atenção Primária em Saúde (APS) em pelo menos uma das três (3) seguintes atividades: assistencial a pessoas de todas as faixas etárias, docência do ensino superior ou gestão em saúde por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, consecutivos ou não.
Unidade Acadêmica / Departamento: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTI / Coordenação Acadêmica Área do Conhecimento: **Física Aplicada e Experimental** Vagas: 03 Denominação/Classe: Professor Adjunto A / A Regime de Trabalho: DE Tipo de Prova: Escrita, Didática, Títulos e Defesa de Memorial Titulação: Graduação em Física ou Engenharia e Doutorado em Física, ou Engenharia, ou áreas afins ao concurso.
Unidade Acadêmica / Departamento: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTI / Coordenação Acadêmica Área do Conhecimento: **Matemática Aplicada** Vagas: 03 Denominação/Classe: Professor Adjunto A / A Regime de Trabalho: DE Tipo de Prova: Escrita, Didática, Títulos e Defesa de Memorial Titulação: Graduação em Matemática, ou Engenharia e Doutorado em Matemática, ou Matemática Aplicada, ou Modelagem Computacional, ou Engenharia, ou áreas afins ao concurso.

Fonte: Universidade Federal da Bahia.

Esta forma de condução do certame, sinaliza que, somente após a reserva automática reproduzindo o FCA, a UFBA passou a buscar a implementação da Lei nº 12.990/2014, principalmente o caput art. 3º. O dispositivo determina que "os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**" (BRASIL, 2014 – Grifo nosso).

No entanto, contrária ao que dispõe a norma, destaca-se que há, pelo menos três problemas nesta forma de condução do certame:

1. Reservar vaga em uma área de conhecimento onde não há sequer candidaturas negras. No subitem 5.2.2 do Edital nº 02/2018, a UFBA reconhece este problema e sinaliza que as vagas reservadas sem inscrição ou aprovação de candidato negro serão revertidas para a ampla concorrência (Ver Figura 55). Ao mesmo tempo, a instituição deixou sinalizado desde as disposições

preliminares que o número de vagas poderia “sofrer alterações caso tenhamos concursos cancelados, **concursos sem inscritos ou concursos sem aprovados**” (Ver Figura 54).

2. Se houver dois candidatos negros inscritos e aprovados na área de conhecimento que tem somente uma vaga em reserva automática – cuja notas sejam superiores aos demais concorrentes no mesmo cargo –, inevitavelmente um deixará de ser nomeado e terá seu direito negado, pela regra instituída no edital; e,
3. Por fim, a Lei nº 12.990/2014 define a classificação do concurso como o parâmetro para ocupação das vagas no cargo efetivo. Uma vaga reservada em área com três vagas abertas tem o potencial de impedir a nomeação de candidatos melhor classificados em outras áreas, que possuem o direito a ocupar a vaga reservada no cargo efetivo, se o art. 3º da LCR tivesse sido observado integralmente.

Em desapontamento ao que dispõe as normas, os editais da UFBA, continuaram reproduzindo o mecanismo de FCA com reserva imediata nas áreas de conhecimento com três ou mais vagas e, depois, a implementação da Lei nº 12.990/2014, com a elaboração de “[...] lista única em ordem decrescente, independentemente da área de conhecimento, de acordo com a sua nota [...]” (item 10.2, Figura 56).

Pelo critério estabelecido na UFBA, a implementação da Lei nº 12.990/2014, em todos os termos, ocorre somente em situações em que o concurso público não abriu nenhuma área de conhecimento com três ou mais vagas.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na UFBA, foram identificados a publicação de 8 editais para provimento de profissional no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior e 2 editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 10 concursos públicos. Com exceção do Edital n° 02/2019, os demais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais (Quadro 28).

UFBA
DESDE 1808 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 28. Editais de concurso público, da UFBA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
02/2014**	18/11/2014	05	01
01/2015	19/01/2015	34	07
01/2016	24/02/2016	31	06
01/2018	12/03/2018	21	04
02/2018	26/12/2018	101	20
02/2019**	28/05/2019	01	-
65/2019	29/05/2019	65	13
03/2019	28/11/2019	48	10
01/2021	03/08/2021	37	07

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
04/2022	18/07/2022	36	07
Total		**379**	**75**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Vaga para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Edital com número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFBA tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do NPN e FCA, teriam assegurado a reserva de 74 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior, mais uma vaga para o cargo de professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 75 vagas reservadas a pessoas negras pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade Federal da Bahia.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) analisado foi publicado no dia 07 de janeiro de 2015, Edital nº 01/2015. Apesar do número de vagas abertas para o cargo de professor substituto (88), no Edital n° 01/2015 a Lei de Cotas Raciais não foi sequer mencionada. Portanto, semelhante ao primeiro concurso público (Edital nº 02/2014) foi reproduzido o mecanismo de burla da não publicidade da norma (NPN). Em nossa análise, não identificamos a publicidade da Lei nº 12.990/2014 nos editais de PSS da UFBA.

A ausência de menção da Lei nº 12.990/2014 é um comportamento que diverge do esperado. Há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a LCR esteja registrada de forma expressa nos certames.

Especificamente, no caso de editais de PSS, importa considerar que, a contratação de profissionais por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, ocorre em substituição à profissional que ocupa cargo efetivo. Ademais, deve-se ressaltar também que, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, relator da

ADC 41, anunciou que “Os órgãos públicos **são obrigados** (grifo nosso) a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização de seus objetivos.”

Sendo a contratação temporária para substituir cargos efetivos, é esperado que a Lei nº 12.990/2014 também se aplica a esta forma de contratação, que por vacância do cargo, afastamento ou licença e nomeação para ocupar cargo de direção, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Em 2023, com a emissão da Instrução Normativa nº 23, de 25 de julho, o Ministério da Gestão e da Inovação, tardiamente, disciplinou a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras também no tocante aos contratos temporários de que trata a Lei nº 8.745/1993.

> Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras:
> I - nos concursos públicos para provimento de cargos públicos nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014; e
> II - nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (BRASIL, 2023).

No período de análise, na UFBA foi identificada a publicação de 38 editais de PSS, totalizando 1.028 vagas abertas para o cargo de professor substituto (Quadro 29). Neste relatório, os editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 29. Editais de PSS, da UFBA, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
01/2015	07/01/2015	88	112	22
02/2015	29/01/2015	24		
04/2015	17/03/2015	06	06	01
05/2015	09/11/2015	119	119	24
06/2015	18/12/2015	26	26	05
01/2016	20/01/2016	06	06	01
01/2017	26/01/2017	04	04	01
02/2017	20/03/2017	35	35	07
03/2017	11/04/2017	33	33	07
04/2017	05/05/2017	15	15	03
06/2017	23/08/2017	55	55	11
07/2017	15/09/2017	15	15	03
08/2017	03/10/2017	01	15	03
09/2017	05/10/2017	11		
10/2017	19/10/2017	03		
01/2018	20/02/2018	38	38	08
02/2018	13/03/2018	25	25	05
03/2018	05/04/2018	14	14	03
04/2018	24/05/2018	33	33	07

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
05/2018	12/06/2018	07	07	01
06/2018	29/11/2018	52	52	10
01/2019	03/01/2019	16	38	08
02/2019	24/01/2019	22		
03/2019	08/03/2019	03	03	01
04/2019	06/06/2019	46	46	09
05/2019	04/07/2019	21	32	06
06/2019	25/07/2019	11		
s/n/2019	27/08/2019	25	25	05
07/2019	18/12/2019	55	55	11
01/2020	17/01/2020	02	31	06
02/2020	28/01/2020	29		
03/2020	27/02/2020	05	05	01
01/2020	23/11/2020	25	25	05
04/2020	16/12/2020	48	48	10
03/2021	18/06/2021	50	50	10
04/2021	08/07/2021	14	21	04
05/2021	29/07/2021	07		
06/2021	16/12/2021	39	39	08
Total		**1.028**	**1.028**	**206**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. s/n = sem número.

Caso na UFBA tivesse seguido a recomendação do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, teria proporcionado a reserva de 206 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, ao reproduzir o NPN, inevitavelmente a instituição impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114595/2023-12

Concurso Público

Pergunta: Qual o motivo de editais de concurso público publicados após 10 de julho de 2014 (por exemplo, Edital no 02/2014 e Edital no 02/2015) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Devido a renovação da equipe que compõe este Núcleo de Seleção, não temos informações a respeito do motivo pelo qual a Lei 12.990/2014 não foi mencionada no texto do Edital 02/2014, no entanto, houve menção a esta lei no Edital 02/2015, como pode ser verificado no início do texto do edital do certame em questão.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital no 06/2018 e Edital no 06/2021) não fazerem menção a Lei n.° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Considerando que a Lei n. 12.990/2014 refere-se apenas a concursos públicos, os processos seletivos simplificados não contaram, até 2022, com a aplicação da regra de cotas. Contudo, por força da Decisão Judicial exarada no Processo no 5043371- 85.2022.4.02.5101 da 27a Vara Federal do Rio de Janeiro em jun/2022, todos os Órgãos do Poder Executivo Federal passaram a aplicar a Lei para esses processos seletivos. No caso da UFBA, isso ocorreu a partir dos Editais do ano de 2023, uma vez que para 2022 não houve seleção após a Decisão, em virtude dos impedimentos relacionados ao ano eleitoral.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 30 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 30. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal da Bahia.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 46.243.177,93	R$ 18.027.233,12

Somatório
R$ 64.270.411,05

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFBA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.8. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) foi criada pela Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2005, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Com sede na cidade de Cruz das Almas-BA, a UFRB possui uma estrutura multicampi[68] presente nos municípios de Amargosa, Cachoeira, Feira de Santana, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus e São Félix.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público realizado pela UFRB, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 04, de 20 de agosto de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 04/2014 menciona a Lei n° 12.772/2012 (Figura 58), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[69], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[70], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Ambas são regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[68] Para mais informações acesse: https://www.ufrb.edu.br/portal/apresentacao

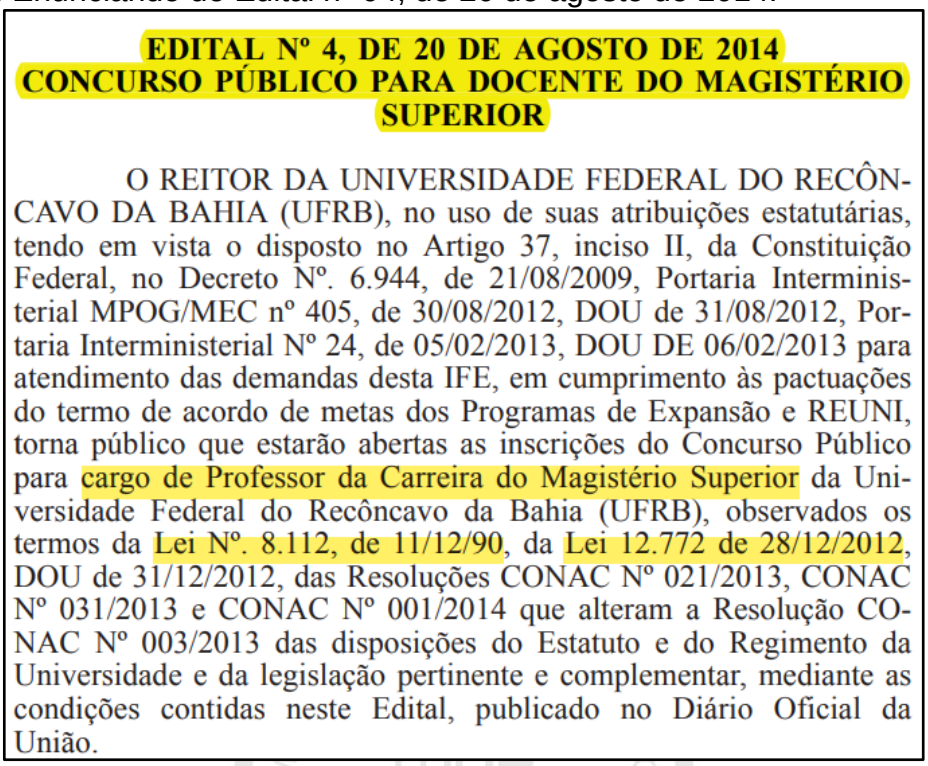
[69] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012)

[70] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 58. Enunciando do Edital nº 04, de 20 de agosto de 2014.



EDITAL Nº 4, DE 20 DE AGOSTO DE 2014
CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº. 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013 para atendimento das demandas desta IFE, em cumprimento às pactuações do termo de acordo de metas dos Programas de Expansão e REUNI, torna público que estarão abertas as inscrições do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), observados os termos da Lei Nº. 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, das Resoluções CONAC Nº 021/2013, CONAC Nº 031/2013 e CONAC Nº 001/2014 que alteram a Resolução CONAC Nº 003/2013 das disposições do Estatuto e do Regimento da Universidade e da legislação pertinente e complementar, mediante as condições contidas neste Edital, publicado no Diário Oficial da União.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

No Edital nº 04/2014 foram abertas sete vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior. No entanto, não se identifica no documento menção à Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[71] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014). Destaca-se que, há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a Lei nº 12.990/2014 esteja registrada de forma expressa nos certames.

O Quadro 31 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 04/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

[71] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

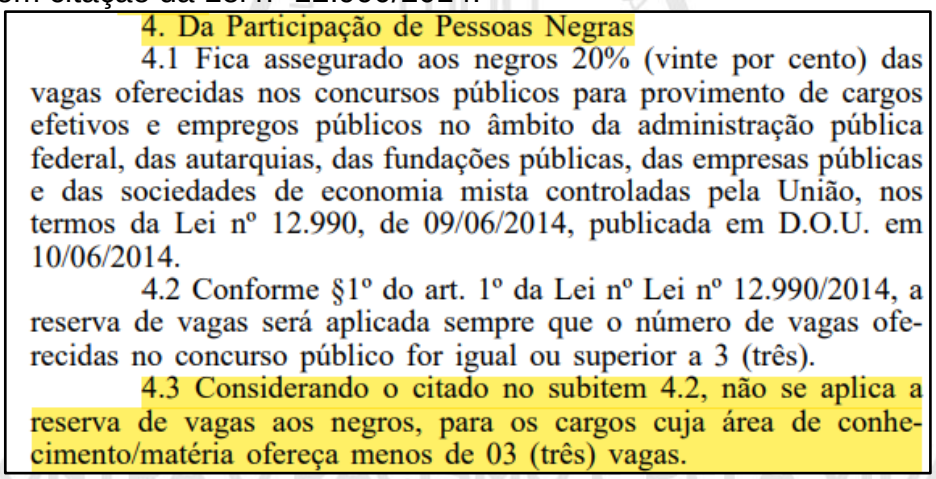
Quadro 31. Conformidade do Edital nº 04/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 04
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: dados da pesquisa.

A primeira menção a Lei nº 12.990/2014 foi identificada no Edital nº 08/2014. O certame abriu três vagas para o cargo de Professor do Magistério Superior. No entanto, no item que abordou a LCR, foi reproduzido que “não se aplica reserva de vagas aos negros, para os cargos cuja área de conhecimento/matéria ofereça menos de 03 (três) vagas” (Figura 59).

Figura 59. Seção do Edital n° 08/2014 da UFRB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



4. Da Participação de Pessoas Negras

4.1 Fica assegurado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, publicada em D.O.U. em 10/06/2014.

4.2 Conforme §1º do art. 1º da Lei nº Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

4.3 Considerando o citado no subitem 4.2, não se aplica a reserva de vagas aos negros, para os cargos cuja área de conhecimento/matéria ofereça menos de 03 (três) vagas.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

A referência da reserva de vagas por “área de conhecimento”, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla, o fracionamento do cargo por área (FCA). Essa modalidade de burla à Lei nº 12.990/2014 acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo.

No caso da UFRB, ao utilizar a designação de “área de conhecimento”, não previstas na Lei nº 12.990/2014, impediu o alcance do número mínimo de vagas (3) inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. A Figura 60 apresenta o anexo I do Edital nº 08/2014, que apesar de reconhecer as três vagas para o cargo de professor do Magistério Superior, apresentou o FCA no Quadro.

Figura 60. Anexo I, Quadro de vagas do Edital nº n° 08/2014 da UFRB.

ANEXO I

CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS - (CAHL) - CACHOEIRA
Resumo: 03 vagas para Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto-A

Área do Conhecimento / Matéria	Nº Vagas	Classe	RT	Requisitos Específicos	Titulação
Fundamentos e Pesquisa em Serviço Social	02	Adjunto-A	DE	Graduação em Serviço Social	Doutorado em Serviço Social e/ou áreas afins
Fundamentos da Educação	01	Adjunto-A	DE	Graduação em Pedagogia	Doutorado em Educação

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Deve-se lembrar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o “cargo efetivo e emprego público”. O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. A categoria utilizada pela UFRB como parâmetro para implementação da LCR (áreas de conhecimento/matéria), definida internamente na instituição, é um ausente na Lei nº 12.990/2014.

Em 2015, no Edital nº 02/2015 consta-se uma mudança no texto referente a reserva de vagas para pessoas negras (Figura 61). No entanto, a UFRB seguiu reproduzindo o FCA ao informar que a reserva de vagas se daria para “cada matéria/área de conhecimento” (item 4.1), somente nos “cargos/especialidades com número de vagas” contante no anexo I (subitem 4.1.2). Com duas expressões distintas do que dispõe a LCR, a UFRB naturaliza a burla.

Figura 61. Seção do Edital n° 02/2015 da UFRB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. Da Participação de Pessoas Negras

4.1 Das vagas destinadas a cada matéria/área de conhecimento e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subseqüente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

4.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas constante no AnexoI.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

O anexo I consolidou o fracionamento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Federal pela “matéria/área de conhecimento”. Conforme pode ser observado na Figura 62, a reserva de vaga a pessoas negras ocorreu especificamente na área de “Prática em Saúde da Família/Saúde Coletiva”.

Figura 62. Recorte do Anexo I, Quadro de vagas do Edital nº n° 02/2015, da UFRB.

ANEXO I

Resumo: 08 vagas para professor auxiliar

Matéria / Área do Conhecimento	Nº de Vagas - Ampla Concorrência	Vaga Reservada para Negros	Classe	RT	Requisitos Específicos
Propedêutica, Diagnóstico, Tratamento e Prevenção dos Problemas de Saúde do Adulto e na Terceira Idade/Práticas de Cuidado em Saúde	01	--	Auxiliar	20h	Graduação em Medicina
Propedêutica, Diagnóstico, Tratamento e Prevenção dos Problemas de Saúde na Embriogênese e na Gestação/Práticas de Cuidado em Saúde	01	--	Auxiliar	20h	Graduação em Medicina
Propedêutica, Diagnóstico, Tratamento e Prevenção dos Problemas de Saúde na Infância e Adolescência/Práticas de Cuidado em Saúde	01	--	Auxiliar	20h	Graduação em Medicina
Prática em Saúde da Família/Saúde Coletiva	03	01	Auxiliar	20h	Graduação em Medicina
Oficinas de Medicina Baseadas em Evidências/Saúde Coletiva	01	--	Auxiliar	20h	Graduação em Medicina

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, os editais de concursos públicos da UFRB continuaram reproduzindo os mecanismos de burla do FCA e do NPN.

Na análise dos editais da UFRB constata-se diferentes textos expressando o FCA, por exemplo:

- Edital nº 12, de 01 de dezembro de 2015, abriu 11 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior. O texto do item 4.3 expressou que “Considerando o citado no subitem 4.2, não se aplica a reserva de vagas aos negros, para os cargos cuja área de conhecimento/matéria ofereça menos de 03 (três) vagas” (Figura 63). O anexo I apresentou o quadro de vagas e expressou que as áreas de conhecimento/matérias haviam aberto uma vaga (9 áreas) ou duas vagas (uma área). Ou seja, pelos termos do edital, apesar do número de vagas no mesmo cargo, não houve reserva à pessoas negras.

Figura 63. Seção do Edital n° 12/2015 da UFRB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. Da Participação de Pessoas Negras

4.1 Fica assegurado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, publicada em D.O.U. em 10/06/2014.

4.2 Conforme §1º do art. 1º da Lei nº Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

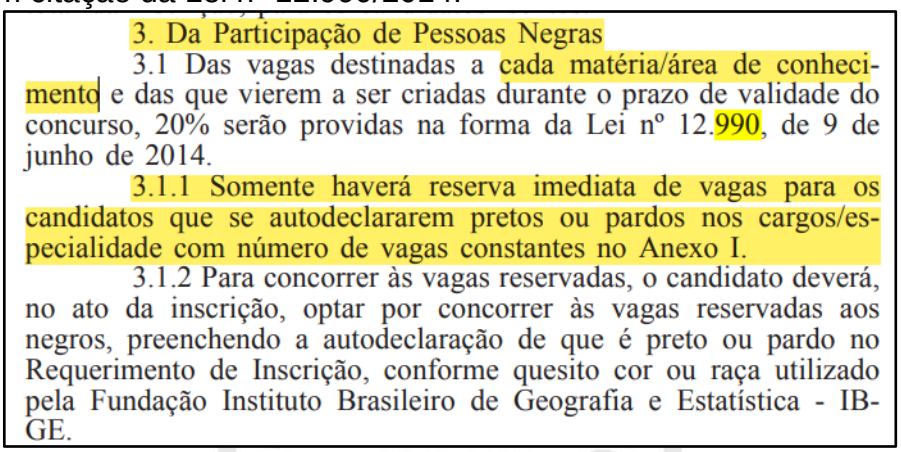
4.3 Considerando o citado no subitem 4.2, não se aplica a reserva de vagas aos negros, para os cargos cuja área de conhecimento/matéria ofereça menos de 03 (três) vagas.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

- Edital nº 10, de 30 de agosto de 2016, abriu 43 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior. O texto do subitem 3.1.1.

expressou que “Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas constantes no Anexo I” (Figura 64). O anexo I apresentou o quadro de vagas e expressou reserva de apenas uma vaga a pessoas negras na área de “Engenharia Elétrica”, que abriu três vagas no certame.

Figura 64. Seção do Edital n° 10/2016 da UFRB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



3. Da Participação de Pessoas Negras

3.1 Das vagas destinadas a cada matéria/área de conhecimento e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

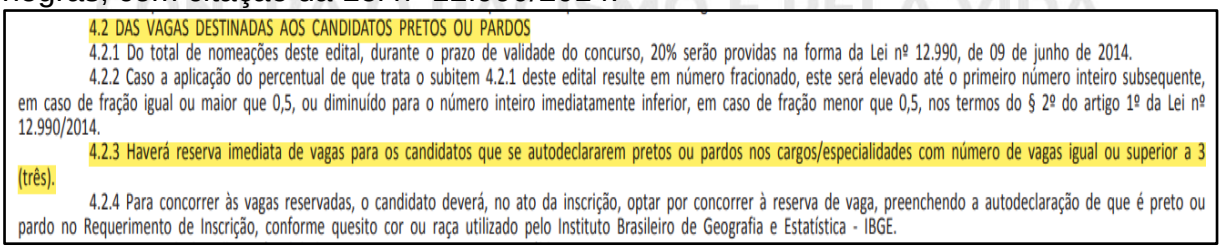
3.1.1 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas constantes no Anexo I.

3.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo no Requerimento de Inscrição, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

- Edital nº 02, de 09 de junho de 2022, abriu 6 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior. O texto do subitem 4.2.3. expressou que “Haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidades com número de vagas igual ou superior a 3 (três)” (Figura 65).

Figura 65. Seção do Edital n° 02/2022 da UFRB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



4.2 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

4.2.1 Do total de nomeações deste edital, durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

4.2.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.2.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

4.2.3 Haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidades com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

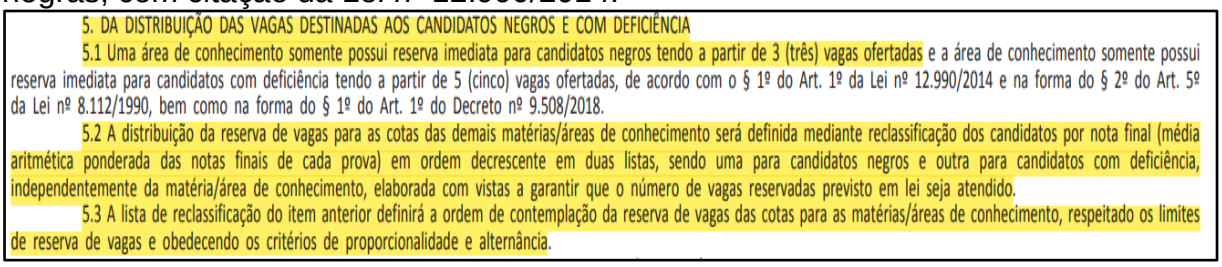
4.2.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer à reserva de vaga, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo no Requerimento de Inscrição, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

No item 5.1 do Edital nº 02/2022 também foi informado que “Uma área de conhecimento somente possui reserva imediata para candidatos negros tendo a partir de 3 (três) vagas ofertadas” (Figura 66). O documento menciona ainda que a “A distribuição da reserva de vagas para as cotas das demais matérias/áreas de conhecimento será definida mediante reclassificação dos candidatos por nota final (média aritmética ponderada das notas finais de cada prova) em ordem decrescente em duas listas, sendo uma para candidatos negros e outra para candidatos com

deficiência, independentemente da matéria/área de conhecimento, elaborada com vistas a garantir que o número de vagas reservadas previsto em lei seja atendido" (item 5.2).

Figura 66. Seção do Edital n° 02/2022 da UFRB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



5. DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS E COM DEFICIÊNCIA

5.1 Uma área de conhecimento somente possui reserva imediata para candidatos negros tendo a partir de 3 (três) vagas ofertadas e a área de conhecimento somente possui reserva imediata para candidatos com deficiência tendo a partir de 5 (cinco) vagas ofertadas, de acordo com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014 e na forma do § 2º do Art. 5º da Lei nº 8.112/1990, bem como na forma do § 1º do Art. 1º do Decreto nº 9.508/2018.

5.2 A distribuição da reserva de vagas para as cotas das demais matérias/áreas de conhecimento será definida mediante reclassificação dos candidatos por nota final (média aritmética ponderada das notas finais de cada prova) em ordem decrescente em duas listas, sendo uma para candidatos negros e outra para candidatos com deficiência, independentemente da matéria/área de conhecimento, elaborada com vistas a garantir que o número de vagas reservadas previsto em lei seja atendido.

5.3 A lista de reclassificação do item anterior definirá a ordem de contemplação da reserva de vagas das cotas para as matérias/áreas de conhecimento, respeitado os limites de reserva de vagas e obedecendo os critérios de proporcionalidade e alternância.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Em nossa análise, apesar das diferenças nos textos, a UFRB segue reproduzindo o entendimento de que a reserva de vagas se aplica por área de conhecimento e não para cargo efetivo, conforme determina a Lei nº 12.990/2014.

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20%** (vinte por cento) **das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).
> § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
> § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva **para cada cargo ou emprego público oferecido**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A análise de editais da UFRB evidencia ainda a publicação de certames sequenciais no mesmo mês. Por exemplo, em agosto de 2022 foi identificada a publicação de três editais de concurso público (Figura 67). A análise dos documentos sinaliza para a abertura de editais com vagas para localidade (cidade/lotação) diferentes, sendo elas:

- Edital nº 05/2022, abriu duas vagas para o Centro de Ciência e Tecnologia em Energia e Sustentabilidade (CETENS), localizado em Feira de Santana/BA;
- Edital nº 06/2022, abriu 3 vagas para o Centro de Centro de Ciências da Saúde (CCS), localizado em Santo Antônio de Jesus/BA; e,
- Edital nº 07/2022, abriu 4 vagas para o Centro de Formação de Professores (CPF), localizado em Amargosa/BA.

Figura 67. Editais publicados no mês de agosto de 2022, com abertura de vagas para localidades distintas da UFRB.

Edital nº 05, de 08 de agosto de 2022

ANEXO I

Quadro de vagas para Professor Adjunto

Código	Área do Conhecimento	Vagas	Cidade/ Lotação	Classe	Regime	Requisito específico de escolaridade	Requisitos específicos de titulação
010522	Ensino de Ciências/ Educação do Campo e Desenvolvimento Territorial	01	Feira de Santana/BA (CETENS)	Adjunto	DE	Licenciatura em Biologia ou Licenciatura em Educação do Campo (Ciências da Natureza)	Doutorado em Ensino de Ciências ou Educação ou Educação do Campo
020522	Engenharia de Produção / Engenharias	01	Feira de Santana/BA (CETENS)	Adjunto	DE	Graduação em Engenharia de Produção	Doutorado em Engenharias ou Tecnologia ou Gestão

Edital nº 06, de 10 de agosto de 2022

ANEXO I

Quadro de vagas para Professor Adjunto

Código	Área do Conhecimento	Vagas	Cidade/ Lotação	Classe	Regime	Requisito específico de escolaridade	Requisitos específicos de titulação
010622	Ciências dos Alimentos	02	Santo Antônio de Jesus/BA (CCS)	Adjunto	DE	Bacharelado em Nutrição	Doutorado em Ciência dos Alimentos, ou Nutrição, ou áreas afins.
020622	Práticas do Cuidado em Saúde/Enfermagem na Atenção à Saúde Mental	01	Santo Antônio de Jesus/BA (CCS)	Adjunto	DE	Graduação em Enfermagem	Doutorado em Enfermagem ou áreas afins

Edital nº 07, de 26 de agosto de 2022

ANEXO I

Quadro de vagas para Professor Adjunto e Assistente

Código	Área do Conhecimento/Matéria	Vagas	Cidade/ Lotação	Classe	Regime	Requisito específico de escolaridade	Requisitos específicos de titulação
010722	Docência, Saberes e Práticas Educativas/ Ensino de ciências, Educação Ambiental e práticas educativas em espaços escolares e não escolares	01	Amargosa/BA (CFP)	Adjunto	DE	Licenciatura em Biologia ou Licenciatura em Ciências da Natureza	Doutorado em Educação ou doutorado em Ensino de Ciências
020722	Filosofia, Educação e Sociedade/ Sociologia e Educação	01	Amargosa/BA (CFP)	Adjunto	DE	Licenciatura em Ciências Sociais ou Licenciatura em Sociologia	Doutorado em Educação, ou Sociologia, ou Ciências Sociais, ou Ciência Política, ou Antropologia
030722	Filosofia, Educação e Sociedade/ Educação Relações Étnico-Raciais	01	Amargosa/BA (CFP)	Adjunto	DE	Licenciatura Plena em qualquer área	Doutorado em Educação, ou Filosofia, ou Sociologia, ou Antropologia, ou História, ou Geografia, ou Ciência Política, ou Ciências Sociais, ou Artes, ou Letras
040722	Ensino de Ciências e Matemática/ Ensino de Química	01	Amargosa/BA (CFP)	Adjunto	DE	Licenciatura em Química	Doutorado em Ensino de Ciências e Matemática, ou em Ensino de Ciências, ou em Ensino de Química, ou em Educação Científica e Formação de Professores, ou em Educação em Ciências e Matemática, ou em Ensino, Filosofia e História das Ciências, ou Doutorado em Educação

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Esta forma de condução dos certames no mês de agosto de 2022 – abrindo diferentes editais, com vagas distribuídas por localidade, tem o potencial de impedir a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução do mecanismo de burla do fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica central do FCL essa modalidade de burla distribui as vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado por localidades de atuação do futuro servidor público, como se fossem locais autônomos em relação à estrutura administrativa central (no caso das instituições federais de ensino, esse fenômeno é conhecido como departamentalização das vagas[72]). Ao promover a abertura de editais, com reduzido número de vagas, por localidade específica potencializa-se o impedimento do alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[73], da Lei nº 12.990/2014.

No caso dos editais publicados pela UFRB no mês de agosto de 2022, individualmente, o Edital nº 05/2022 não possui número de vagas suficiente à implementação da LCR. No entanto, se as vagas dos 3 editais tivessem sido concentradas em único certame, teria totalizado 9 vagas, com potencial de reservar de duas vagas, possibilitando que candidatas negras e negros concorrentes do Edital nº 05/2022 também tivessem acesso ao direito estabelecido na Lei nº 12.990/2014.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), a UFRB publicou 54 editais de concurso público, com a abertura de 508 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 32).

Quadro 32. Editais de concurso público, da UFRB, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR/mês*
04/2014	20/08/2014	07	07	01
05/2014	05/09/2014	19	34	07
07/2014	24/09/2014	15		
08/2014	31/10/2014	03	03	01
09/2014	17/11/2014	09	09	02
11/2014	19/12/2014	06	09	02
10/2014	12/12/2014	03		
01/2015	02/01/2015	11	11	02
02/2015	25/03/2015	07	23	05
03/2015	25/03/2015	16		
04/2015	20/04/2015	18	42	08
05/2015	20/04/2015	03		
07/2015	29/04/2015	04		
06/2015	27/04/2015	17		
08/2015	01/06/2015	04	11	02
09/2015	24/06/2015	07		

[72] Expressão “departamentalização das vagas” utilizada pela promotora de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Lívia Sant’Anna Vaz, no livro “Cotas Raciais”.

[73] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR/mês*
10/2015	31/07/2015	23	23	05
11/2015	01/12/2015	07	39	08
12/2015	01/12/2015	11		
13/2015	11/12/2015	03		
14/2015	22/12/2015	18		
02/2016	26/02/2016	08	13	03
01/2016	25/02/2016	05		
03/2016	09/03/2016	13	13	03
05/2016	23/05/2016	03	38	08
04/2016	12/05/2016	35		
07/2016	16/06/2016	03	14	03
06/2016	16/06/2016	11		
09/2016	25/08/2016	05	78	16
08/2016	12/08/2016	03		
10/2016	29/08/2016	43		
12/2016	30/08/2016	12		
11/2016	30/08/2016	15		
01/2017	05/05/2017	04	04	01
02/2017	10/08/2017	18	18	04
05/2017	01/11/2017	10	10	02
01/2018	03/01/2018	06	06	01
09/2018	13/03/2018	12	12	02
10/2018	06/04/2018	03	03	01
12/2018	17/08/2018	03	24	05
13/2018	24/08/2018	13		
14/2018	24/08/2018	08		
15/2018	14/12/2018	12	12	02
02/2019	21/01/2019	05	05	01
04/2019	23/05/2019	02	06	01
05/2019	23/05/2019	04		
06/2019	26/12/2019	11	11	02
05/2021	01/10/2021	02	02	-
02/2022	09/06/2022	06	06	01
03/2022	22/07/2022	04	11	02
04/2022	22/07/2022	07		
06/2022	10/08/2022	03	11	02
05/2022	08/08/2022	02		
07/2022	26/08/2022	06		
Total		**508**	**508**	**103**

* Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFRB tivesse aplicado a reserva de vagas prevista na norma sem a reprodução de NPN, FCA e FCL, teriam sido reservadas 103 à contratação de docentes negras e negros para a o cargo de Professor do Magistério Superior nos editais analisados.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 10 de junho de 2014, o Edital nº 03/2014. No certame, foi aberta uma vaga, para o cargo de professor substituto, número insuficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, no mês de junho de 2016 foi identificada a publicação de mais dois editais, cada um abriu uma vaga.

Individualmente, os editais do mês de junho possuem número insuficiente de vaga para a reserva prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, se tivessem sido concentradas, haveria o cenário para a reserva de uma vaga a pessoas negras.

Além do reduzido número de vagas, os editais do mês de junho de 2014 nem sequer mencionaram a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

A reprodução de NPN seguiu em outros certames da UFRB, mesmo quando o número de vagas abertas para o cargo público permitia a implementação da reserva de vagas prevista na política de ação afirmativa. Por exemplo, o Edital nº 01/2015 e Edital nº 15/2019, que abriram 3 e 4 vagas, respectivamente.

Na análise de editais de PSS do UFRB, evidencia-se que, há ocorrência de abertura de certames com uma ou duas vagas. Do total de 120 editais analisados, 84 (70,00%) apresentaram uma (48,33) ou duas vagas (21,67), número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 33).

Quadro 33. Número e percentual de editais Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	58	48,33
02	26	21,67
03 ou mais	36	30,00
Total	**120**	**100,00**

Fonte: dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em mais de um certame sendo realizados mensalmente. No caso da UFRB, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[74],

[74] Importa lembrar que, o dispositivo define que "A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)" (BRASIL, 2014).

consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

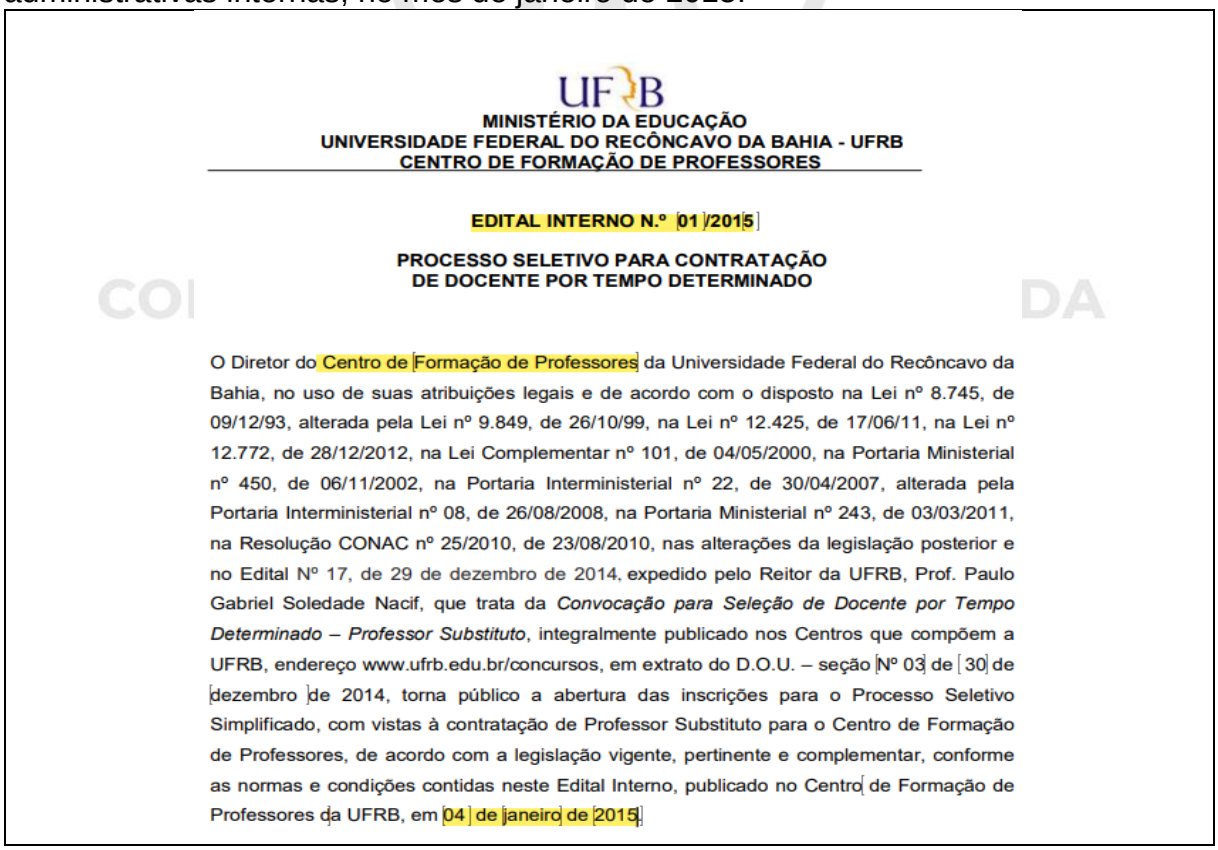
Na UFRB, foram identificados meses em que chegaram a ser publicizados 6 editais, com reduzido número de vagas (2 editais com 3 vagas cada e 4 editais com uma vaga em cada), por exemplo, janeiro de 2015. Cada certame foi conduzido por diretores locais “por delegação de competência” da reitoria.

Individualmente, 4 editais publicados no mês de janeiro de 2015 possuíam número de vagas insuficiente para a implementação da LCR. Se a UFRB tivesse concentrado as vagas em único certame, da instituição, totalizaria 10 vaga, com um cenário favorável a reserva de duas vagas para pessoas negras no cargo de professor(a) substituto(a).

A Figura 68 ilustra o enunciado dos seguintes editais:

- Edital nº 01/2015 – aberto pelo Centro de Formação de Professores (3 vagas);
- Edital nº 02/2015 – Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas (uma vaga); e,
- Edital nº 03/2015 – Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas (uma vaga).

Figura 68. Enunciado de editais de PSS da UFRB conduzidos por diferentes unidades administrativas internas, no mês de janeiro de 2015.

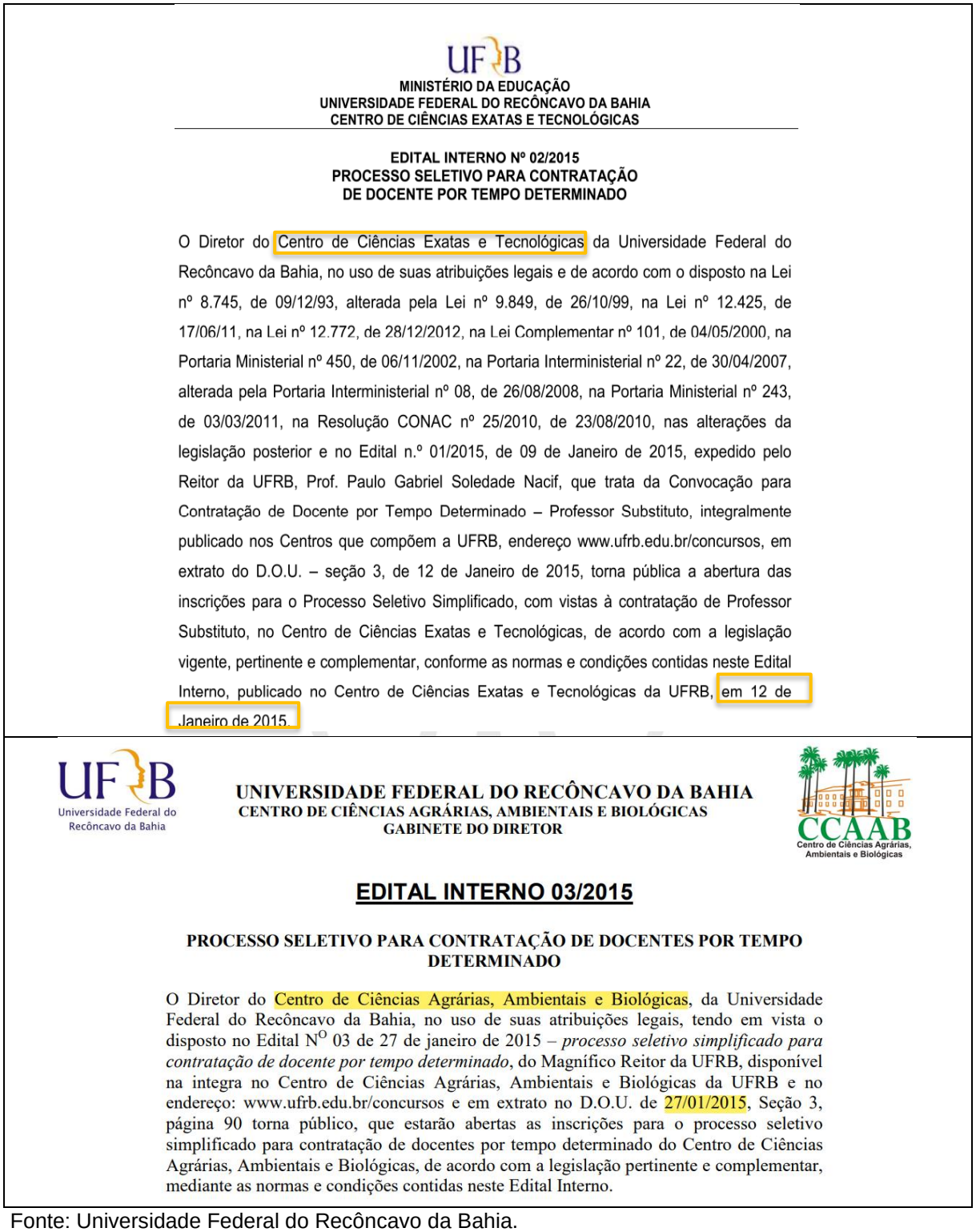


UFRB
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

EDITAL INTERNO N.º 01/2015

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTE POR TEMPO DETERMINADO

O Diretor do Centro de Formação de Professores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 09/12/93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, na Lei nº 12.425, de 17/06/11, na Lei nº 12.772, de 28/12/2012, na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, na Portaria Ministerial nº 450, de 06/11/2002, na Portaria Interministerial nº 22, de 30/04/2007, alterada pela Portaria Interministerial nº 08, de 26/08/2008, na Portaria Ministerial nº 243, de 03/03/2011, na Resolução CONAC nº 25/2010, de 23/08/2010, nas alterações da legislação posterior e no Edital Nº 17, de 29 de dezembro de 2014, expedido pelo Reitor da UFRB, Prof. Paulo Gabriel Soledade Nacif, que trata da *Convocação para Seleção de Docente por Tempo Determinado – Professor Substituto*, integralmente publicado nos Centros que compõem a UFRB, endereço www.ufrb.edu.br/concursos, em extrato do D.O.U. – seção Nº 03 de 30 de dezembro de 2014, torna público a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Substituto para o Centro de Formação de Professores, de acordo com a legislação vigente, pertinente e complementar, conforme as normas e condições contidas neste Edital Interno, publicado no Centro de Formação de Professores da UFRB, em 04 de janeiro de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS

EDITAL INTERNO Nº 02/2015
PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTE POR TEMPO DETERMINADO

O Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 09/12/93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, na Lei nº 12.425, de 17/06/11, na Lei nº 12.772, de 28/12/2012, na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, na Portaria Ministerial nº 450, de 06/11/2002, na Portaria Interministerial nº 22, de 30/04/2007, alterada pela Portaria Interministerial nº 08, de 26/08/2008, na Portaria Ministerial nº 243, de 03/03/2011, na Resolução CONAC nº 25/2010, de 23/08/2010, nas alterações da legislação posterior e no Edital n.º 01/2015, de 09 de Janeiro de 2015, expedido pelo Reitor da UFRB, Prof. Paulo Gabriel Soledade Nacif, que trata da Convocação para Contratação de Docente por Tempo Determinado – Professor Substituto, integralmente publicado nos Centros que compõem a UFRB, endereço www.ufrb.edu.br/concursos, em extrato do D.O.U. – seção 3, de 12 de Janeiro de 2015, torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Substituto, no Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, de acordo com a legislação vigente, pertinente e complementar, conforme as normas e condições contidas neste Edital Interno, publicado no Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas da UFRB, em 12 de Janeiro de 2015.

UFRB Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS
GABINETE DO DIRETOR

CCAAB Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas

EDITAL INTERNO 03/2015

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTES POR TEMPO DETERMINADO

O Diretor do Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Edital Nº 03 de 27 de janeiro de 2015 – *processo seletivo simplificado para contratação de docente por tempo determinado*, do Magnífico Reitor da UFRB, disponível na integra no Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas da UFRB e no endereço: www.ufrb.edu.br/concursos e em extrato no D.O.U. de 27/01/2015, Seção 3, página 90 torna público, que estarão abertas as inscrições para o processo seletivo simplificado para contratação de docentes por tempo determinado do Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas, de acordo com a legislação pertinente e complementar, mediante as normas e condições contidas neste Edital Interno.

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

A partir de 2021, Edital nº 01/2021, os editais analisados apresentaram informações referente a reserva de vagas a pessoas negras. No entanto, semelhante aos concursos públicos, nos editais da PSS, a UFRB reproduziu o FCA. A Figura 69 expressa texto do Edital nº 01/2021 e Edital nº 02/2022.

Figura 69. Seção do Edital n° 01/2021 e Edital nº 02/2022 da UFRB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

Edital nº 01/2021

4. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS (AS) NEGROS (AS)

4.1 Do total de vagas oferecidas neste edital, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

4.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

Edital nº 02/2022

4. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS (AS) NEGROS (AS)

4.1 Do total de vagas oferecidas neste edital, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

4.3 Haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

No período de análise, foi identificada a publicação de 120 editais de PSS da UFRB, que totalizaram a abertura de 354 vagas (Quadro 34). Neste relatório, os editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 34. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	03	03	01
	Agosto	01	04	01
	Novembro	02	03	01
	Dezembro	01	01	-
2015	Janeiro	06	10	02
	Fevereiro	04	04	01
	Maio	05	05	01
	Junho	02	04	01
	Outubro	01	04	01
2016	Janeiro	01	02	-
	Fevereiro	03	03	01
	Março	03	03	01
	Abril	03	04	01

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Agosto	01	02	-
	Outubro	03	04	01
2017	Janeiro	01	02	-
	Fevereiro	04	09	02
	Março	03	16	03
	Abril	01	05	01
	Maio	01	01	-
	Junho	01	01	-
	Julho	01	01	-
	Agosto	02	02	-
	Setembro	02	03	01
	Outubro	03	09	02
	Novembro	06	10	02
	Dezembro	02	02	-
		01**	07	01
2018	Janeiro	02	03	01
	Março	01	07	01
	Abril	05	15	03
	Maio	01	01	-
	Junho	03	04	01
	Agosto	01	03	01
	Dezembro	01	01	-
2019	Janeiro	01	03	01
	Fevereiro	03	19	04
	Março	06	19	04
	Abril	04	06	01
		01**	01	-
	Maio	01	04	01
	Junho	01**	01	-
	Julho	01**	01	-
		04	10	02
	Agosto	06	14	03
	Novembro	02	03	01
2020	Janeiro	02	03	01
	Fevereiro	02	08	02
2021	Maio	01	06	01
	Setembro	01	16	03
2022	Abril	01	19	04
	Maio	01	22	04
	Outubro	01	41	08
Total		**120**	**354**	**72**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Editais para professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFRB tivesse realizado a concentração das vagas mensalmente, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados teriam sido reservadas 72 vagas para a

contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCD e FCA, inevitavelmente na UFRB foram reproduzidos artifícios que impediram o alcance da incidência da reserva de vagas, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114607/2023-17

Concurso Público

Pergunta: Qual o motivo de editais de concursos públicos (por exemplo, Edital no 05/2014, Edital no 06/2016, Edital no 08/2016) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A época, a aplicação da reserva de vagas que trata a lei 12990/2014 ocorria quando existiam 03 (três) ou mais vagas para uma área de conhecimento. Somente os editais com este quantitativo faziam previsão, tendo em vista que o entendimento era que a reserva deveria ocorrer por área e não por cargo.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de processos seletivos simplificados como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área de conhecimento, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definido por lei? A reserva de vagas a que se refere a Lei nº 12.990/2014 estabelece que a administração pública federal, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União são entidades jurídicas responsáveis por sua implementação.

Resposta

Considerando que não havia a época normativo que trata-se com mais precisão do assunto, tinha-se na instituição o entendimento da definição por área. Contudo, após a RECOMENDAÇÃO No 06/2019/PRDC/BA/MPF (anexo), passou-se a utilizar o critério de cargo e não área de conhecimento.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 35 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 35. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
94.278.155,98	7.425.677,11

Somatório
101.703.833,09

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFRB no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.9. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) foi criado por meio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O IFCE possui 35 campi[75], distribuídos no estado do Ceará, com a oferta regular de inúmeros cursos superiores de licenciatura, bacharelado e tecnólogo nas modalidades presencial e a distância.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFCE, o Edital nº 10, de 29 de agosto de 2016, regulou o primeiro edital de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 10/2016 evidencia o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a norma que o define, a Lei n° 12.772/2012 (Figura 70), em seu art. 1, inciso III[76]. Da mesma forma, o enunciado menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[77], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, assim como a Lei nº 12.990/2014 que instituiu a política afirmativa de cotas raciais em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso

[75] Para mais informações acesse: https://ifce.edu.br/acesso-rapido/campi

[76] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

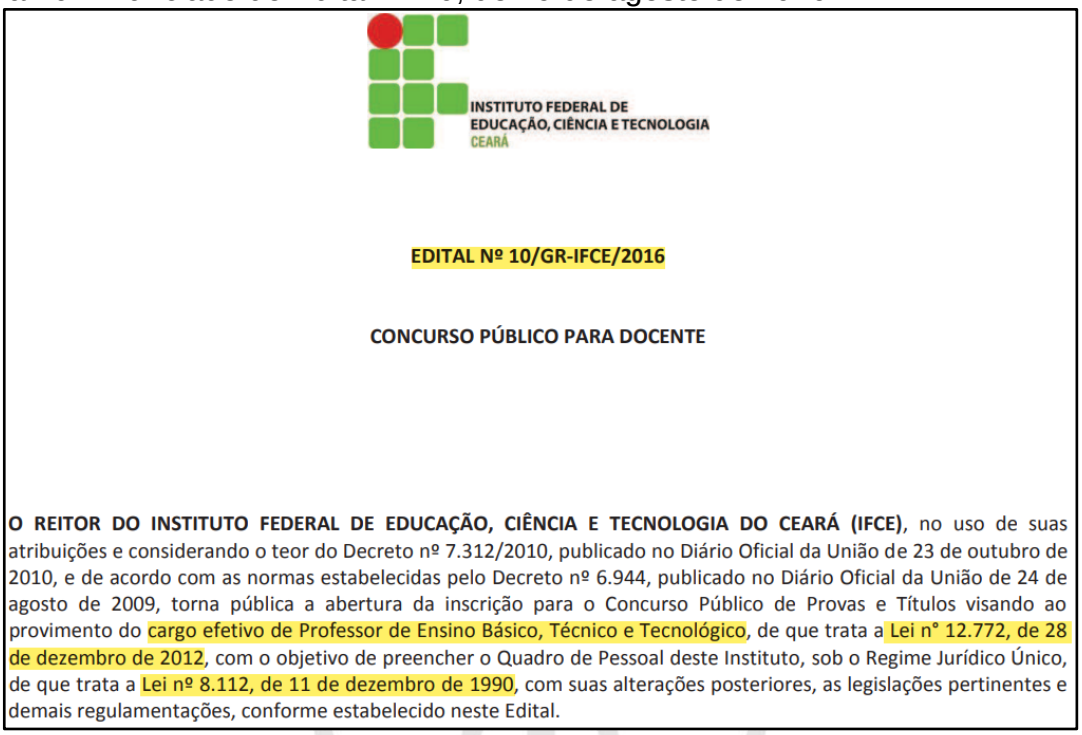
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[77] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei,** com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 70. Enunciado do Edital nº 10, de 29 de agosto de 2016.



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CEARÁ

EDITAL Nº 10/GR-IFCE/2016

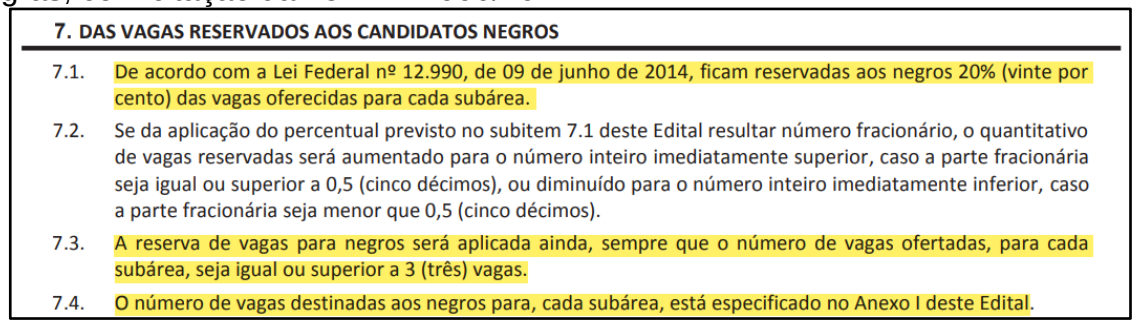
CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTE

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE), no uso de suas atribuições e considerando o teor do Decreto nº 7.312/2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2010, e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.944, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, torna pública a abertura da inscrição para o Concurso Público de Provas e Títulos visando ao provimento do cargo efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com o objetivo de preencher o Quadro de Pessoal deste Instituto, sob o Regime Jurídico Único, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com suas alterações posteriores, as legislações pertinentes e demais regulamentações, conforme estabelecido neste Edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Apesar de reconhecer o cargo público para a qual o edital abriu as vagas, no item referente a reserva de vagas a pessoas negras foi mencionado que ela se aplica sempre que o número de vagas ofertadas for igual ou superior a três para cada "subárea" (Figura 71).

Figura 71. Seção do Edital n° 10/2016 do IFCE destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



7. DAS VAGAS RESERVADOS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1. De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para cada subárea.

7.2. Se da aplicação do percentual previsto no subitem 7.1 deste Edital resultar número fracionário, o quantitativo de vagas reservadas será aumentado para o número inteiro imediatamente superior, caso a parte fracionária seja igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, caso a parte fracionária seja menor que 0,5 (cinco décimos).

7.3. A reserva de vagas para negros será aplicada ainda, sempre que o número de vagas ofertadas, para cada subárea, seja igual ou superior a 3 (três) vagas.

7.4. O número de vagas destinadas aos negros para, cada subárea, está especificado no Anexo I deste Edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Ao analisar o Quadro de vagas no documento evidencia-se que, as previsões de reserva de vagas a negras e negros ocorreram apenas em "subáreas" (termo utilizado no Quadro de vagas do edital) com três ou mais vagas abertas,

caracterizando a reprodução do mecanismo de burla a LCR de fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[78], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras. Mesmo que haja uma área de conhecimento com três ou mais vagas, o direito a concorrer as vagas reservadas é de todas as pessoas negras concorrentes ao mesmo cargo. Portanto, a política de ação afirmativa não se implementa quando a instituição reproduz o FCA.

Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. As categorias menores (subárea) foram definidas internamente nas instituições, por alguém não legítimo para alterar dispositivo legal, recebendo termos diversos e ausentes na Lei nº 12.990/2014.

Portanto, ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo, que no magistério federal é definido na Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Das 90 subáreas que abriram vagas no certame, 57 possuíam uma ou duas vagas abertas. Portanto, as pessoas pretas ou pardas autodeclaradas no ato da inscrição, nos termos do art. 2º[79] da LCR, concorrentes ao cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mas em especialidades com uma ou duas vagas, foram impedidas do acesso ao direito à vaga imediata estabelecida na política de ação afirmativa.

O Quadro 36 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 10/2016 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro, foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

[78] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

[79] Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2014).

Quadro 36. Conformidade do Edital nº 10/2016 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°10/2016
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Destaca-se que, o Edital nº 10/2016 foi publicado após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, datada de 12 de agosto de 2015. A NT, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), e que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6).

Em 2021, em certame realizado após a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, o IFCE seguiu reproduzindo o FCA, contrariando também o entendimento da suprema corte.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), no IFCE, foram identificados a publicação de apenas dois editais de concursos público com a abertura de 520 vagas o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 37). Ambos com uma característica em comum, a burla ao direito da população negra expresso na Lei nº 12.990/2014.

Quadro 37. Editais de concurso público, do IFCE, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
10/2016	29/08/2016	388	78
02/2021	09/09/2021	132	26
Total		**520**	**104**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFCE tivesse aplicado a Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução do mecanismo de FCA, considerando os editais apresentados, possivelmente teriam sido reservadas, imediatamente, 104 vagas para docentes negras e negros, com potencial de contratação para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais

concorrentes de outras especialidades, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 01 de dezembro de 2014, Edital nº 03/2015. No certame, foram abertas 76 vagas, número suficiente a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, o documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O mesmo mecanismo, o NPN também foi reproduzido em outros editais de PSS, que abriram vagas com número igual ou maior que três. Por exemplo, Edital nº 01/2017 (16 vagas), Edital nº 19/2021 (06 vagas) e Edital nº 19/2022 (05 vagas).

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS do Instituto Federal, que a abertura de editais com uma ou duas vagas é recorrente. Do total de 160 editais analisados, 133 (83,13%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 38).

Quadro 38. Número e percentual de editais Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	85	53,13
02	48	30,00
03 ou mais	27	16,88
Total	**160**	**100,00**

Fonte: dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em elevado número de certames sendo realizados mensalmente. No caso do IFCE, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

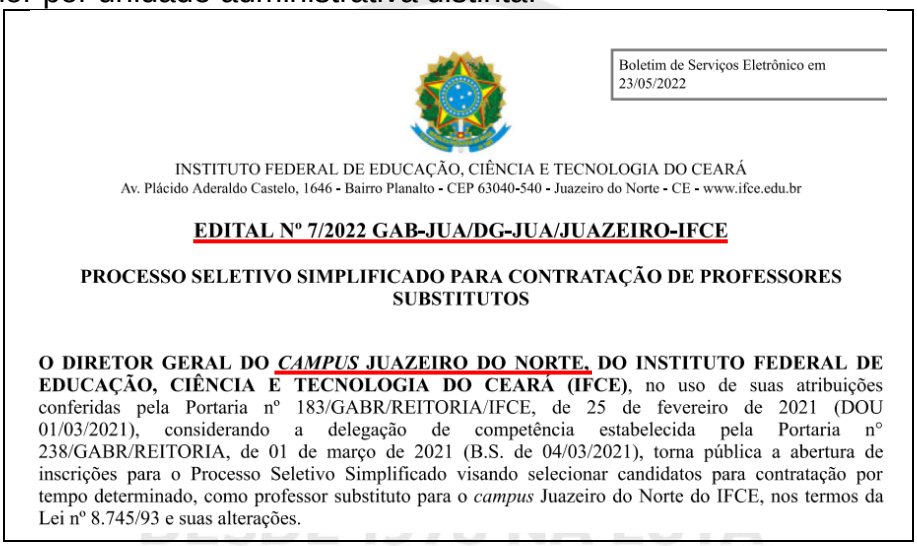
A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o

alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[80], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

No mês de maio de 2022, por exemplo, foi identificada a publicação de 10 editais de PSS, por diferentes diretores de *Campus*. Do total, em 07 certames foi aberta uma vaga, em um foram abertas duas vagas, em um foram abertas três vagas e em outro foram abertas 5 vagas.

Na Figura 72 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo mês, por *campus* diferente, abrindo uma vaga para áreas de conhecimento diferente (Edital nº 07/2022 – Campus Juazeiro do Norte; Edital nº 10/2022 – Campus Limoeiro do Norte; e, Edital nº 26/2022 – Campus Fortaleza).

Figura 72. Enunciado de editais do IFCE publicados no mês de maio de 2022, coordenador por unidade administrativa distinta.



Boletim de Serviços Eletrônico em 23/05/2022

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Av. Plácido Aderaldo Castelo, 1646 - Bairro Planalto - CEP 63040-540 - Juazeiro do Norte - CE - www.ifce.edu.br

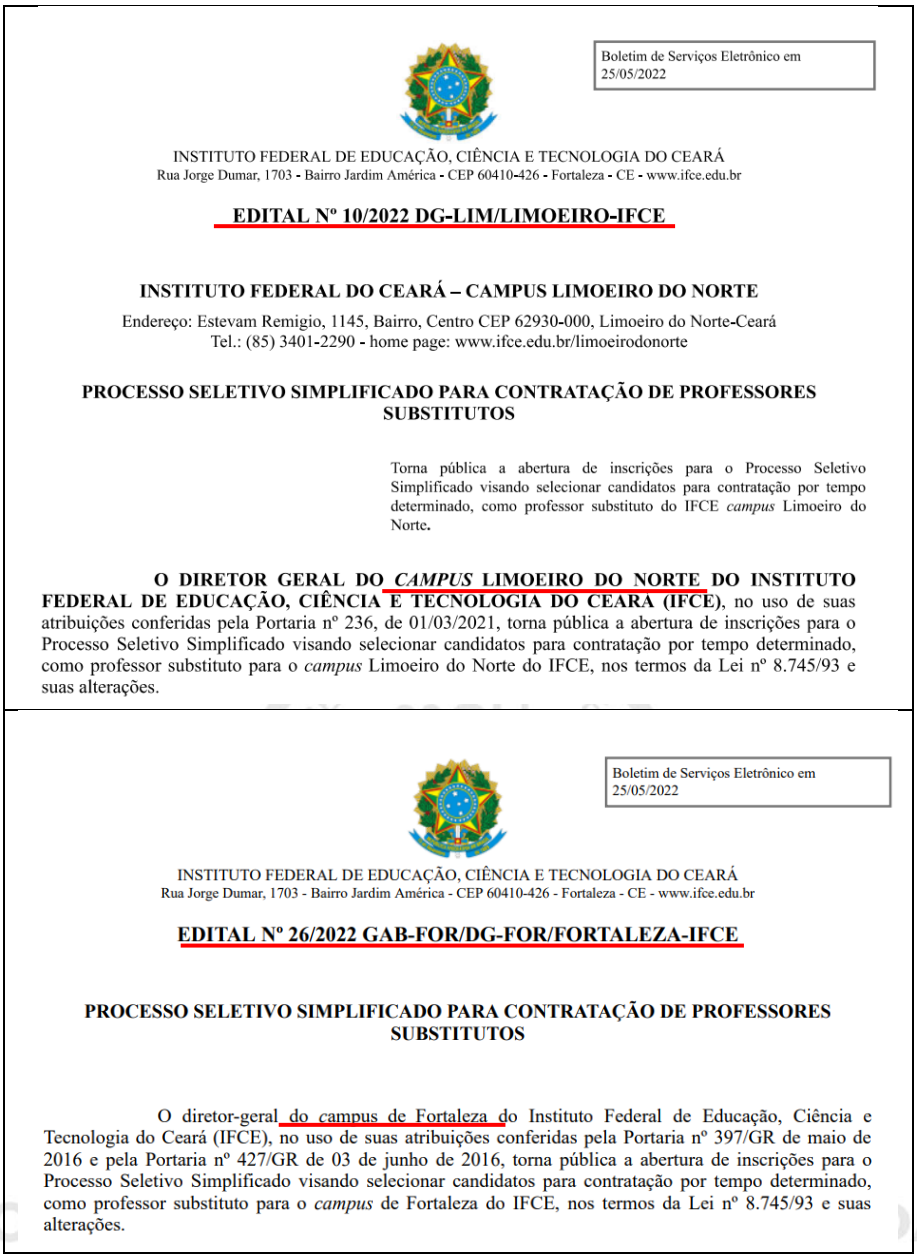
EDITAL Nº 7/2022 GAB-JUA/DG-JUA/JUAZEIRO-IFCE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS

O DIRETOR GERAL DO *CAMPUS* JUAZEIRO DO NORTE, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE), no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 183/GABR/REITORIA/IFCE, de 25 de fevereiro de 2021 (DOU 01/03/2021), considerando a delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 238/GABR/REITORIA, de 01 de março de 2021 (B.S. de 04/03/2021), torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo Simplificado visando selecionar candidatos para contratação por tempo determinado, como professor substituto para o *campus* Juazeiro do Norte do IFCE, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[80] Importa lembrar que, o dispositivo define que "A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)" (BRASIL, 2014).



Boletim de Serviços Eletrônico em 25/05/2022

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

EDITAL Nº 10/2022 DG-LIM/LIMOEIRO-IFCE

INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ – CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE

Endereço: Estevam Remigio, 1145, Bairro, Centro CEP 62930-000, Limoeiro do Norte-Ceará
Tel.: (85) 3401-2290 - home page: www.ifce.edu.br/limoeirodonorte

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS

Torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo Simplificado visando selecionar candidatos para contratação por tempo determinado, como professor substituto do IFCE *campus* Limoeiro do Norte.

O DIRETOR GERAL DO *CAMPUS* LIMOEIRO DO NORTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARA (IFCE), no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 236, de 01/03/2021, torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo Simplificado visando selecionar candidatos para contratação por tempo determinado, como professor substituto para o *campus* Limoeiro do Norte do IFCE, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações.

Boletim de Serviços Eletrônico em 25/05/2022

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

EDITAL Nº 26/2022 GAB-FOR/DG-FOR/FORTALEZA-IFCE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS

O diretor-geral do campus de Fortaleza do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 397/GR de maio de 2016 e pela Portaria nº 427/GR de 03 de junho de 2016, torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo Simplificado visando selecionar candidatos para contratação por tempo determinado, como professor substituto para o *campus* de Fortaleza do IFCE, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Ao reproduzir o NPN e FCD, inevitavelmente o IFCE impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

No período de análise, o IFCE produziu 160 editais de PSS, totalizando 372 vagas abertas (Quadro 39). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 39. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2015	Março	01	76	15
2016	Janeiro	01	15	03
	Junho	03	06	01
	Julho	08	15	03
	Agosto	03	06	01
	Setembro	03	05	01
	Novembro	01	01	-
2017	Janeiro	02	03	01
	Fevereiro	01	01	-
	Março	05	22	04
	Abril	02	03	01
	Maio	02	02	-
	Julho	01	02	-
	Agosto	02	02	-
	Setembro	01	01	-
	Outubro	04	06	01
	Novembro	04	07	01
	Dezembro	05	07	01
2018	Janeiro	02	02	-
	Fevereiro	03	05	01
	Março	02	05	01
	Abril	02	04	01
	Maio	12	23	05
	Junho	01	02	-
	Outubro	01	02	-
	Dezembro	05	11	02
2019	Janeiro	01	02	-
	Fevereiro	05	11	02
	Março	01	01	-
	Abril	02	02	-
	Maio	01	01	-
	Junho	02	02	-
	Julho	04	06	01
	Agosto	05	08	02
	Setembro	01	01	-
	Outubro	03	04	01
	Novembro	02	04	01
	Dezembro	07	14	03
2020	Janeiro	03	05	01
	Dezembro	02	02	-
2021	Janeiro	03	06	01
	Fevereiro	02	03	01
	Março	05	09	02
	Abril	01	02	-
	Maio	06	08	02
	Junho	02	04	01
	Julho	01	03	01

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Agosto	01	02	-
	Setembro	04	05	01
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	01	06	01
2022	Janeiro	01	02	-
	Fevereiro	02	03	01
	Março	03	03	01
	Maio	10	17	03
Total		**160**	**372**	**69**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso no IFCE tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, no Instituto Federal a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 69 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105842/2023-90

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público, como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas/subáreas de conhecimento com três ou mais vagas, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, que no magistério federal é definido pela Lei n° 12.772/2012?

Resposta

O IFCE, ao aplicar a reserva de vagas de 20% para candidatos negros, se fundamenta na Lei n° 12.990/2014, distribuindo esse percentual nas subáreas disponíveis no concurso público. Cabe ainda elucidar que o IFCE aplica o conceito de que as vagas disponibilizadas levam em conta o total de vagas disponíveis para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Isto é, da totalidade de vagas para o cargo de Professor disponíveis, 20% das vagas são reservadas para candidatos negros.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual a norma federal que ampara a abertura de processos seletivos simplificados por unidade administrativa descentralizada (Campus), na instituição?

Resposta

A abertura de processos seletivos simplificados destinados à contratação de Professores Substitutos encontra fundamento na Lei n° 8.745/93. Dentro do IFCE, a regulamentação do processo de seleção e de contratação temporária de professor substituto é resultado do trabalho promovido pelas Pró-reitorias de Ensino (PROEN) e de Gestão de Pessoas (PROGEP), pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DGTI) com a assessoria jurídica da Procuradoria Federal no Instituto Federal do Ceará (PROJUR).

A sistematização e a descentralização das ações ocorrem por meio de um novo modelo de gestão, que visa tornar mais célere a realização dos processos seletivos simplificados, chamadas públicas, bem como a contratação, prorrogação, alteração dos contratos de professores substitutos, observando o teor do Decreto nº 7.312/2010 (Banco de Professor Equivalente) e da Lei nº 8.745/93.

Desta forma, pela própria característica emergencial de uma contratação temporária, o IFCE resolveu descentralizar as ações de modo a imprimir celeridade às contratações, aperfeiçoando o processo de reposição da força de trabalho nos campi de maneira mais eficiente.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 40 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 40. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 80.069.259,99	R$ 6.578.629,04

Somatório
R$ 86.647.889,03

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFCE no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.10. Universidade Federal do Cariri (UFCA)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Cariri (UFCA) foi criada pela Lei nº 12.826, de 05 de junho de 2013, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará (UFC). A

Com sede na cidade de Juazeiro do Norte-CE, a UFCA possui atuação multicampi[81]. A estrutura da UFCA conta ainda com Centros, Institutos e a Faculdade de Medicina (Famed/UFCA).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFCA, o Edital nº 24, de 19 de junho de 2015, regulou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 24/2015 (Figura 73) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[82], assim como menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[83], regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 73. Enunciado do Edital nº 24, de 19 de junho de 2015.

[81] Sobre os campi da UFCA acesse: Campi – Universidade Federal do Cariri (ufca.edu.br)

[82] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

[83] Art. 3o Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

EDITAL Nº 24, DE 19 DE JUNHO DE 2015
CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Cariri - UFCA, no exercício da reitoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.485 de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011, na Portaria Interministerial nº 461 - Anexo I, de 20/11/2013, publicada no DOU de 21/11/2013, do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, considerando ainda, o que consta do Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, publicado no DOU de 24/08/2009, da Resolução nº 05/UFCA/CONSUP de 12/02/2015, torna público, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas no período de 13 de julho a 10 de agosto de 2015 as inscrições do Concurso Público para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, regido pela Lei 8.112/90, combinado com a Lei 12.772/12, alterada pela Lei 12.863/2013 para os setores de estudo e vagas a seguir indicados:

Fonte: Universidade Federal do Cariri.

Apesar do número de vagas abertas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (07), no Edital n° 24/2015 não foi assegurado o direito de acesso a reserva de vagas, nos termos do que está previsto na Lei nº 12.990/2014.

No item 8.1 foi informado as candidatas e candidatos que a reserva de vagas a pessoas negras ocorreria a partir das vagas destinadas para cada “setor de estudos” (Figura 74). Adicionalmente, o item 8.3.1 informou que não haveria reserva imediata para candidatos negros. Pelo texto do edital, restou aos negros a reserva em caso do surgimento de novas vagas.

Figura 74. Seção do Edital n° 24/2015 da UFCA destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

8 DAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGRO (Lei 12990/2014)

8.1 Das vagas destinadas para cada setor de estudo de que trata este edital e das que eventualmente vierem a serem disponibilizadas durante o prazo de validade do Concurso, 20% (vinte por cento) serão providas por candidatos negros.

8.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 8.1 resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

8.1.2 O primeiro candidato aprovado na reserva de vagas para negro ocupará a 3ª (terceira) posição na lista geral de classificação, salvo se melhor classificado, considerando a pontuação de ampla concorrência.

8.1.2.1 No caso do setor de estudos de Libras, o segundo candidato aprovado na reserva de vagas para negro ocupará a 8ª (oitava) posição na lista geral de classificação, salvo se melhor classificado, considerando a pontuação de ampla concorrência nos termos do subitem 8.3.1. Não haverá reserva imediata para candidatos negros e somente haverá provimento para a referida reserva se surgirem vagas, para o respectivo setor de estudos, suficiente para provimento do terceiro classificado e, no caso do setor de Libras, do 8º (oitavo) classificado.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Tal fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla a LCR de fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso da UFCA foi “setor de estudo”), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[84], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras. No caso do UFCA, a reprodução do fracionamento impediu a reserva de vagas, conforme evidencia o Quadro de vagas apresentado na Figura 75.

Figura 75. Quadro de vagas do Edital n° 24/2015 da UFCA.

ANEXO I: QUADRO DE INFORMAÇÕES POR VAGA

UNIDADE DE LOTAÇÃO	SETOR DE ESTUDO	VAGAS Ampla concorrência	VAGAS Cotas (Lei nº 12.990/2014)	VAGAS Candidatos com deficiência	Nº MAXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS	DENOMINAÇÃO-CLASSE/REGIME	REQUISITOS TITULAÇÃO ***	TAXA DE INSCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
IISCA [1] IFE [2]	Libras	2	*	**	9	Auxiliar-A/DE	GRADUAÇÃO	R$ 109,00	R$ 4.387,00
IISCA	Canto Coral e Técnica Vocal	1	*	**	5	Assistente-A/DE	MESTRADO	R$ 157,00	R$ 6.318,98
IISCA	Lógica e Filosofia Analítica	1	*	**	5	Assistente-A/DE	MESTRADO	R$ 157,00	R$ 6.318,98
IISCA	Ensino de Filosofia	1	*	**	5	Assistente-A/DE	MESTRADO	R$ 157,00	R$ 6.318,98
IISCA	Acordeom, Percepção e Solfejo	1	*	**	5	Assistente-A/DE	MESTRADO	R$ 157,00	R$ 6.318,98
IISCA	Percussão e Educação Musical	1	*	**	5	Assistente-A/DE	MESTRADO	R$ 157,00	R$ 6.318,98
TOTAL DE VAGAS		7							

(*) Não haverá reserva de vagas para cotas para provimento imediato em razão do quantitativo oferecido, sendo mantido cadastro de reserva.

Fonte: Universidade Federal do Cariri.

Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o “cargo efetivo e emprego público”. O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. As categorias menores (setor de estudo) foram definidas internamente nas instituições, por alguém não legítimo para alterar dispositivo legal, recebendo termos diversos e ausentes na Lei nº 12.990/2014.

Portanto, ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo, que no magistério federal é definido na Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Ademais, entre os concursos públicos da UFCA foi encontrado um edital que nem sequer mencionou a Lei nº 12.990/2014, o Edital nº 05/2016. Apesar do número de vagas (05) para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, a instituição optou por reproduzir do mecanismo de burla à LCR de não publicidade da norma (NPN). O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, que data de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, editais de concurso público da UFCA continuaram a reproduzir o FCA. Por exemplo, o Edital n º 57, de 29 de agosto de

[84] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

2016, publicizou a abertura de 67 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, com potencial de reserva 13 vagas para candidaturas negras. No entanto, ao promover o FCA, no documento foram apresentadas apenas duas vagas reservadas para docentes negras e negros: uma na área de Ensino de Libras e suas Literaturas/Libras e outra na área de Matemática, que abriram 3 e 6 vagas, respectivamente.

Na análise de editais de concurso público da UFCA destaca-se ainda que, no período entre o Edital nº 35/2018 e o Edital nº 65/2022, foram publicados 12 editais, sendo que apenas em um foram abertas 4 vagas. Os demais (11) abriram uma (7 concursos) ou duas vagas (4 concursos). O reduzido número de vagas por edital impede a implementação da Lei nº 12.990/2014, uma vez que o art. 1, § 1º, define que "a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)".

No período, chama atenção a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, com a abertura de apenas uma vaga em cada. Este foi o caso do mês de setembro de 2022, quando foram publicados o Edital nº 56/2022, o Edital nº 58/2022 e o Edital nº 61/2022. Como pode ser constatado na Figura 76, os documentos abriram uma vaga cada, para duas unidades acadêmicas distintas da UFCA: o Instituto Interdisciplinar de Sociedade, Cultura e Artes (IISCA) e o Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA).

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 76. Quadro de vagas de editais da UFCA publicados no mês de setembro de 2022.



Edital nº 56, de 05 de setembro de 2022

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 170, terça-feira, 6 de setembro de 2022

ANEXOS DO EDITAL Nº 56/2022

1. ANEXO I - QUADRO DE VAGAS

Unidade de Lotação	Setor de Estudo	Vagas	Vagas Reservadas*	Número Máximo de Candidatos Aprovados	Denominação-Classe/Regime	Requisitos de Titulação	Taxa de Inscrição
CCSA	Operações e Sistemas	01	-	05	Adjunto A/40HDE	Graduação em Engenharia de Produção; e Doutorado em Engenharia de Produção	R$ 251,00

(*) Não haverá reserva de vagas para provimento imediato de candidato negro e pessoa com deficiência em razão do quantitativo oferecido, sendo mantido cadastro de reserva.

(**) As áreas do conhecimento correlatas às definidas em edital deverão obedecer às áreas e subáreas do conhecimento do CNPq ou da CAPES vigentes na data da publicação do edital do concurso.

Edital nº 58, de 14 de setembro de 2022

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2022.
ANEXOS DO EDITAL Nº 58/2022
ANEXO I - QUADRO DE VAGAS

Unidade de Lotação	Setor de Estudo	Vagas	Vagas Reservadas*	Número Máximo de Candidatos Aprovados	Denominação-Classe/Regime	Requisitos de Titulação	Taxa de Inscrição
IISCA	Piano e Educação Musical	1	-	5	Adjunto A/ 40HDE	Graduação em Música; Mestrado em Música/Educação; e Doutorado em Música/Educação	R$ 251,00

(*) Não haverá reserva de vagas para provimento imediato de candidato negro e pessoa com deficiência em razão do quantitativo oferecido, sendo mantido cadastro de reserva.

(**) As áreas do conhecimento correlatas às definidas em edital deverão obedecer às áreas e subáreas do conhecimento do CNPq ou da CAPES vigentes na data da publicação do edital do concurso.

Edital nº 61, de 18 de setembro de 2022

Juazeiro do Norte/CE, 28 de setembro de 2022.
ANEXOS DO EDITAL Nº 61/2022
ANEXO I - QUADRO DE VAGAS

Unidade de Lotação	Setor de Estudo	Vagas	Vagas Reservadas*	Número Máximo de Candidatos Aprovados	Denominação - Classe/Regime	Requisitos de Titulação	Taxa de Inscrição
IISCA	Ensino de Libras e suas Literaturas	1	-	5	Assistente A/ 40HDE	Graduação em Licenciatura em Letras-Libras; e Mestrado em Linguística, ou Linguística Aplicada, ou Estudos da Linguagem, ou Letras, ou Estudos da Tradução, ou Educação ou Ensino	R$ 179,00

(*) Não haverá reserva de vagas para provimento imediato de candidato negro e pessoa com deficiência em razão do quantitativo oferecido, sendo mantido cadastro de reserva.

(**) As áreas do conhecimento correlatas às definidas em edital deverão obedecer às áreas e subáreas do conhecimento do CNPq ou da CAPES vigentes na data da publicação do edital do concurso.

Fonte: Universidade Federal do Cariri.

A forma de condução dos certames da UFCA no mês de setembro de 2022, inevitavelmente, impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[85], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, garantindo maior eficácia à lei e racionalidade ao ato administrativo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades internas diferentes reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFCA é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, como se este critério fosse condicional à aplicação da LCR.

Este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Por fim, nos dois últimos editais de concurso público da UFCA analisados nesta pesquisa (Edital nº 71/2022 e Edital nº 72/2022) foram apresentadas mudanças nas regras para a reserva de vagas a pessoas negras. Nos dois concursos o item 5.1 informou a reserva de 20% dentre as vagas previstas no edital, totalizando uma vaga reservada (Figura 77). No entanto, em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[86], estabelecendo por meio de "sorteio" os setores de estudo que viriam a recepcionar a reserva de vagas a candidaturas negras.

[85] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

[86] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei nº 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

Figura 77. Seção do Edital n° 71/2022 da UFCA destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

5. DAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGROS (Lei 12.990/2014; Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021)

5.1. Dentre as 05 (cinco) vagas previstas em edital, **20% (vinte por cento)** serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ou seja, **01 (uma) vaga imediata**, a serem distribuídas em procedimento de sorteio público previsto no Item 6 deste edital.

5.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 nos termos do §2º do artigo 1º da Lei no 12.990/2014.

5.3. Todas os setores de estudos constantes do Anexo I deste edital estarão disponíveis para inscrição em vagas reservadas, desde que o candidato faça a opção no formulário de inscrição, autodeclarando-se preto ou pardo, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5.4. Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, anexando no campo específico o Formulário de Autodeclaração Étnico-racial.

Fonte: Universidade Federal do Cariri.

Em análise do Edital nº 71/2022 depreende-se que a instituição continuou utilizando como parâmetro para a reserva de vagas os “setores de estudos” (item 6.1), estabelecendo, de forma arbitraria ao que determina a LCR, o sorteio público para a reserva de vagas a pessoas negras. Destaca-se que, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos “setores de estudos” ou “sorteio público”. Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade racial “nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**” (Brasil, 2014 – grifo nosso).

Ao realizar o sorteio, a UFCA também estabeleceu uma metodologia para regulá-lo (Figura 78). Inicialmente, para setores de estudos com três ou mais vagas haveria a reserva imediata a candidatas negras e negros (item 6.3). Na sequência, mediante sorteio, definiria qual o tipo de cota (PcD ou pessoa negra) que iniciaria a distribuição das vagas reservadas (item 6.5). Adicionalmente, no caso de um setor de estudos dispor de uma única vaga para provimento imediato e que possuíssem candidatos negros e pessoas com deficiência, após terem sido contemplados no sorteio por uma das cotas, serão excluídos dos próximos ciclos de sorteio (item 6.7).

Chama atenção ainda o uso de site especializado para a realização de sorteio (item 6.6). Parece haver uma justificativa para dentro da instituição, tentando demonstrar completa imparcialidade diante de possível incômodo que é recepcionar uma cotista negra ou um cotista negro. Desejam boa sorte às candidaturas negras como se o direito previsto na LCR fosse resultado de um sistema aleatório.

Figura 78. Seção do Edital n° 72/2022 da UFCA destinada ao sorteio das vagas reservadas.

6. DO SORTEIO DAS VAGAS PARA AS COTAS DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS

6.1. A distribuição do quantitativo de vagas especificado nos itens 4.1 e 5.1, dar-se-á **após o término das inscrições**, por meio de sorteio público, e incidirá apenas nos setores de estudos em que houverem candidatos com deficiência ou negros com inscrições deferidas.

6.2. Quando o quantitativo de vagas, especificado nos itens 4.1 e 5.1, resultarem em número superior ao de setores de estudos com candidatos PcD ou Negros com inscrições deferidas será automaticamente distribuída uma vaga para cada setor de estudo, e o restante distribuído por meio de sorteio público, desde que haja candidatos PcD ou negros suficientes para ocuparem o cadastro de reserva.

6.3. Quando o quantitativo de vagas, especificado nos subitens 4.1 e 5.1, coincidirem com o número de setores de estudos com candidatos PcD ou Negros com inscrições deferidas a distribuição prescindirá de sorteio público, sendo alocada automaticamente a reserva da vaga para cada setor de estudo.

6.4. Estarão automaticamente excluídas do sorteio público:

a) Para pessoas com deficiência (PcD): os setores de estudos que possuam a partir de 5 (cinco) vagas para provimento imediato, tendo em vista que automaticamente já contemplarão a reserva da cota;

b) Para pessoas com deficiência: os setores de estudos que exijam o provimento necessariamente por pessoa com deficiência; e

c) Para negros: os setores de estudos que possuam a partir de 3 (três) vagas para provimento imediato, tendo em vista que automaticamente já contemplarão a reserva da cota.

6.4.1. A hipótese descrita no item 6.4, "b", não obstante prescindir de sorteio público, é contabilizada no número total de vagas reservadas para pessoas com deficiência, conforme subitem 4.1 deste edital.

6.4.2. A hipótese descrita no item 6.4, "c", não obstante prescindir de sorteio público, é contabilizada no número total de vagas reservadas para negros, conforme subitem 5.1 deste edital.

6.5. O sorteio público primeiramente definirá, mediante sorteio, o tipo de cota (PcD ou Negros) que iniciará a distribuição das vagas reservadas.

6.5.1. O tipo de cota contemplado no sorteio descrito no subitem 6.5 definirá a alternância e proporcionalidade dos próximos ciclos de sorteio. Assim, sendo sorteado inicialmente a cota para PcD, o próximo sorteio deverá ser para a cota de negros e vice-versa.

6.6. Para a realização do sorteio público será utilizado o site https://sorteador.com.br/

6.7. Os setores de estudos que disponham de uma única vaga para provimento imediato e que possuírem simultaneamente candidatos negros e pessoas com deficiência, após terem sido contemplados no sorteio por uma das cotas, serão excluídos dos próximos ciclos de sorteio.

6.8. À medida que o setor de estudo é sorteado, o mesmo é retirado da disputa no próximo ciclo de sorteio, salvo se ainda suportar a destinação de mais vagas para provimento imediato.

6.9. Caso após a realização de todos os ciclos de sorteio não tenha sido contemplado o quantitativo de vagas descritos nos subitens 4.1 e 5.1, serão realizados novos sorteios entre todas os setores de estudos com PcD e Negros inscritos, para fins de formação de cadastro de reserva, desde que o setor de estudo ainda possua candidatos PcD ou Negros.

6.10. Os casos omissos serão decididos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

6.11. O sorteio público ocorrerá na data prevista no **Cronograma do Concurso,** por meio de videoconferência. A gravação do sorteio ficará disponível na página da universidade até a homologação do resultado do concurso.

6.12. O quantitativo máximo de aprovados por setor de estudo, de acordo com Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, será divulgado em nota informativa na data prevista no **Cronograma do Concurso**.

Fonte: Universidade Federal do Cariri.

Ao adotar o sorteio, a UFCA reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer as vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no**

> **concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na UFCA, foi identificada a publicação de 22 editais de concursos público, com a abertura de 138 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 41). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 41. Editais de concurso público, da UFCA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
24/2015	19/06/2015	07	07	01
31/2015	10/08/2015	04	10	02
32/2015	17/08/2015	04		
34/2015	18/08/2015	02		
05/2016	15/02/2016	05	05	01
43/2016	02/06/2016	15	15	03
57/2016	29/08/2016	67	67	13
70/2017	14/12/2017	05	05	01
35/2018	24/08/2018	01	05	01
38/2019	15/08/2019	04		
48/2019	26/12/2019	02	02	-
27/2020	19/10/2020	02	02	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
05/2021	08/02/2021	01	01	-
29/2021	18/11/2021	02	02	-
03/2022	07/01/2022	01	01	-
28/2022	13/04/2022	02	02	-
56/2022	05/09/2022	01	03	01
58/2022	14/09/2022	01		
61/2022	29/09/2022	01		
65/2022	14/10/2022	01	01	-
71/2022	24/11/2022	05	10	02
72/2022	24/11/2022	05		
Total		**138**	**138**	**25**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UFCA tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCA, FCE, FCL e FE, teriam sido reservadas 25 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros nos editais publicados para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 12 de junho de 2014, Edital nº 34/2014. No certame, foram abertas 2 vagas, número insuficiente a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, o documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de <u>não publicidade da norma (NPN)</u>.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

O mesmo mecanismo, o NPN também foi reproduzido em outros editais de PSS, que abriram vagas com número igual ou maior que três. Por exemplo, Edital nº 01/2015 (17 vagas), Edital nº 36/2016 (08 vagas) e Edital nº 57/2022 (04 vagas).

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS da UFCA, que a abertura de editais com uma ou duas vagas é recorrente. Do total de 59 editais analisados, 39 (66,10%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 42).

Quadro 42. Número e percentual de editais PSS, por número de vagas abertas, e percentual dos editais.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	24	40,68
02	15	25,42
03 ou mais	20	33,90
Total	**59**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em mais de um certame sendo realizado mensalmente. Por exemplo, no mês de maio de 2015, o Edital nº 21/2015 abriu uma vaga e o Edital nº 22/2015 abriu duas vagas. Individualmente, o número de vagas é insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, se as vagas tivessem sido concentradas, teria possibilitado a reserva de uma vaga para pessoas negras. Portanto, semelhante aos concursos públicos, a forma de condução dos PSS também reproduz o FCE.

Ao reproduzir o NPN e FCE, inevitavelmente a UFCA impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

No período de análise, a UFCA produziu 59 editais de PSS, totalizando 160 vagas abertas (Quadro 43). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 43. Editais de PSS, da UFCA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
34/2014	12/06/2014	02	02	-
01/2015	08/01/2015	17	18	04
04/2015	14/01/2015	01		
11/2015	26/02/2015	11	11	02
16/2015	31/03/2015	01	01	-
21/2015	26/05/2015	01	03	01
22/2015	29/05/2015	02		
26/2015	06/07/2015	01	02	-
30/2015	30/07/2015	01		
33/2015	02/09/2015	02	02	-
03/2016	11/01/2016	06	06	01
21/2016	01/03/2016	06	08	02
11/2016	23/03/2016	02		
36/2016	26/04/2016	08	08	02
42/2016	01/06/2016	05	08	02
48/2016	27/06/2016	03		
53/2016	27/07/2016	01	01	-
62/2016	13/09/2016	01	03	01
61/2016	13/09/2016	02		

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
06/2017	10/02/2017	07	07	01
27/2017	18/04/2017	01	01	-
43/2017	23/07/2017	01	01	-
48/2017	09/08/2017	01	01	-
52/2017	04/09/2017	01	02	-
55/2017	20/09/2017	01		
65/2017	10/11/2017	01	01	-
01/2018	09/01/2018	02	05	01
03/2018	18/01/2018	03		
05/2018	08/02/2018	05	05	01
10/2018	21/03/2018	01	01	-
17/2018	24/04/2018	01	01	-
23/2018	22/05/2018	01	01	-
24/2018	06/06/2018	01	01	-
36/2018	26/10/2018	04	06	01
37/2018	26/10/2018	02		
05/2019	07/01/2019	04	06	01
06/2019	15/01/2019	02		
12/2019	26/02/2019	03	03	01
17/2019	29/03/2019	03	03	01
18/2019	11/04/2019	03	03	01
24/2019	27/05/2019	02	02	-
37/2019	06/08/2019	01	01	-
42/2019	17/10/2019	03	03	01
46/2019	13/12/2019	04	10	02
47/2019	20/12/2019	02		
49/2019	26/12/2019	04		
28/2020	23/12/2020	03	03	01
01/2021	18/01/2021	01	01	-
20/2021	02/08/2021	02	02	-
23/2021	13/09/2021	02	02	-
32/2021	13/12/2021	01	01	-
22/2022	06/01/2022	01	01	-
13/2022	03/03/2022	02	04	01
15/2022	18/03/2022	02		
29/2022	18/04/2022	01	01	-
38/2022	13/05/2022	01	01	-
57/2022	08/09/2022	04	06	01
62/2022	28/09/2022	02		
69/2022	25/10/2022	01	01	-
Total		**160**	**160**	**29**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso na UFCA tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, na Universidade a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 29 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105806/2023-26

Concurso Público

Pergunta: O Art. 3º da Lei n.º 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Considerando que no Edital 71/2022 e no Edital 72/2022, a UFCA estabeleceu, por meio de sorteio, as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Resposta

Consultas não são pedidos de acesso à informação. Elas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito com legislações concomitantes. Nesse sentido, entende-se que não há obrigação de realizar tal análise minuciosa. Vale salientar que a resposta a essas questões pressupõe a elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pelo cidadão.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de até 02 editais de PSS, com apenas uma vaga, em curto intervalo de tempo (no mesmo mês, por exemplo setembro de 2017), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Consultas não são pedidos de acesso à informação. Elas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito com legislações concomitantes. Nesse sentido, entende-se que não há obrigação de realizar tal análise minuciosa. Vale salientar que a resposta a essas questões pressupõe a elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pelo cidadão

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 44 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 44. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Cariri.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 20.898.760,05	R$ 1.832.310,28

Somatório
R$ 22.731.070,33

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFCA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.11. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

O instituto possui 29 *campi*, três Centros de Referência Educacional (em fase de implantação), um Centro de Referência Tecnológica (Certec) e um Centro de Pesquisas Avançadas em Ciências Ambientais, que estão localizados em diversos municípios do estado do Maranhão. (Fonte: https://portal.ifma.edu.br/quem-somos/)

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFMA, o Edital nº 02, de 29 de dezembro de 2014, regulou o primeiro concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No Edital n° 02/2014, o enunciado evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Figura 79), assim como a norma que o define, Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso III[87]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[88], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 79. Enunciado do Edital n° 02, de 29 de dezembro de 2014.

[87] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
[...]
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[88] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

EDITAL Nº 02, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 30 de dezembro de 2008, torna pública a abertura das inscrições para o Concurso Público para provimento de vagas de professores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, na classe inicial, com o objetivo de preencher o Quadro de Pessoal Permanente dos diversos Campi deste Instituto, sob o regime de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no DOU de 12 de dezembro de 1990, com suas alterações e demais regulamentações pertinentes, e ainda as disposições da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2012 e suas alterações e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 23 de dezembro de 1996 e em conformidade com o disposto a seguir:

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Como pode ser observado, no Edital nº 02/2014, item 6,1 (Figura 80), está pontuado de forma inequívoca que a reserva de vagas será “Das vagas destinadas ao Concurso Público e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014”.

Figura 80. Seção do Edital n° 02/2014 do IFMA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

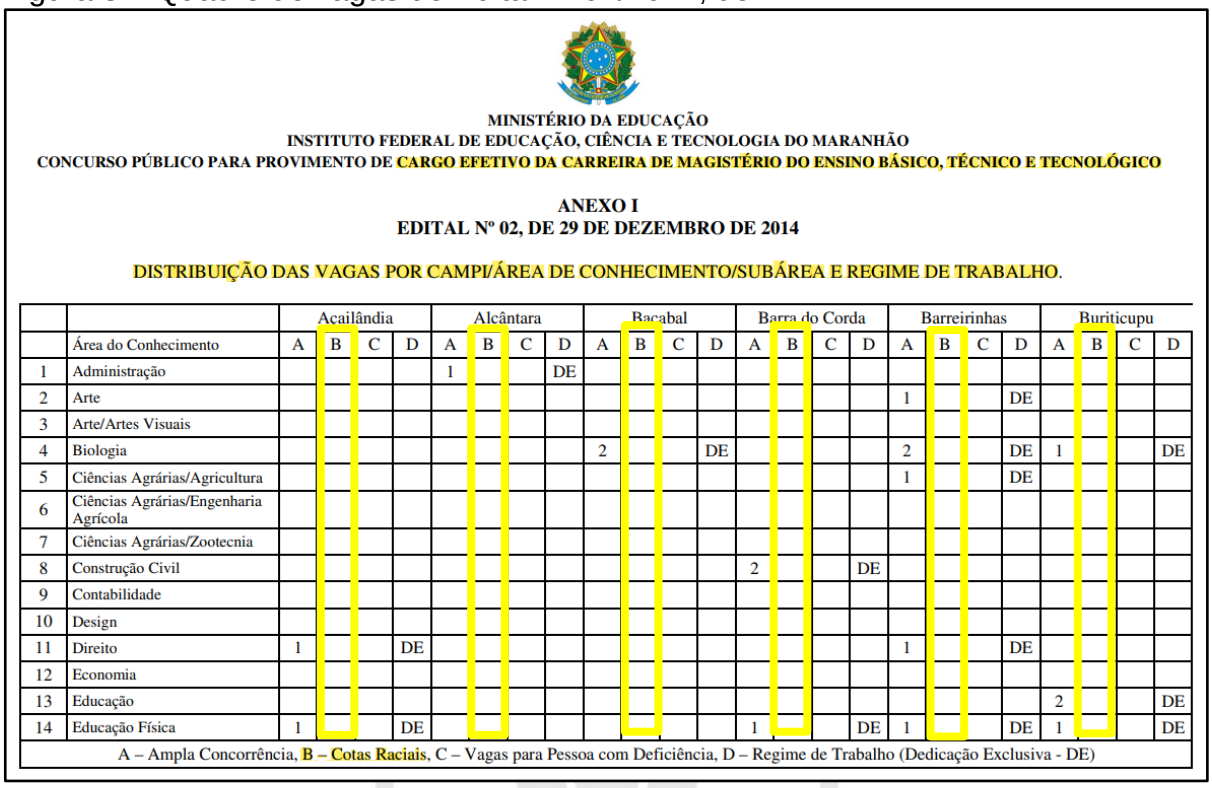
6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1. Das vagas destinadas ao Concurso Público e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.
6.1.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o Subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei n° 12.990/2014.
6.1.2. Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

No entanto, apesar do número de vagas (203) para o mesmo cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no Quadro de vagas, apresentado no Anexo I (Figura 81), foi expresso uma divisão do cargo por campi e por área de conhecimento. Ou seja, a distribuição das vagas é incompatível com o que diz o edital e a lei, as vagas não foram distribuídas com referência ao cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Figura 81. Quadro de vagas do Edital n° 02/2014, do IFMA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

ANEXO I
EDITAL Nº 02, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS POR CAMPI/ÁREA DE CONHECIMENTO/SUBÁREA E REGIME DE TRABALHO.

		Acailândia				Alcântara				Bacabal				Barra do Corda				Barreirinhas				Buriticupu			
	Área do Conhecimento	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
1	Administração					1			DE																
2	Arte																	1			DE				
3	Arte/Artes Visuais																								
4	Biologia									2			DE					2			DE	1			DE
5	Ciências Agrárias/Agricultura																	1			DE				
6	Ciências Agrárias/Engenharia Agrícola																								
7	Ciências Agrárias/Zootecnia																								
8	Construção Civil													2			DE								
9	Contabilidade																								
10	Design																								
11	Direito	1			DE													1			DE				
12	Economia																								
13	Educação																					2			DE
14	Educação Física	1			DE									1			DE	1			DE	1			DE

A – Ampla Concorrência, B – Cotas Raciais, C – Vagas para Pessoa com Deficiência, D – Regime de Trabalho (Dedicação Exclusiva - DE)

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

A forma de condução do certame, inevitavelmente reproduz duplo mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014: a) fracionamento do cargo por localidade (FCL); e, b) fracionamento do cargo por área (FCA).

No FCL, distribui-se as vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (no caso, o reitor), as vagas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, no caso do IFMA a divisão foi por *Campus*. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[89], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Já o FCA, ocorre quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas e/ou especialidades, por exemplo. Ou seja, ao reproduzir o FCA a instituição passou a utilizar como parâmetro para aplicação da Lei nº 12.990/2014 outras unidades (por exemplo, número de vagas por áreas de conhecimento), que diferem do total de vagas abertas para o cargo público. Ao fazer isso, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014.

[89] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

No caso do Edital nº 02/2014, apenas 5 localidades e áreas de conhecimento, que abriram três vagas, tiveram reserva a pessoas negras, a saber:

- Campus de Açailândia, área de conhecimento de Química;
- Campus de São Raimundo das Mangabeiras, áreas de Biologia e Informática,
- Campus de Barra da Corda, área de Informática;
- Campus de São João dos Patos, na área de Física.

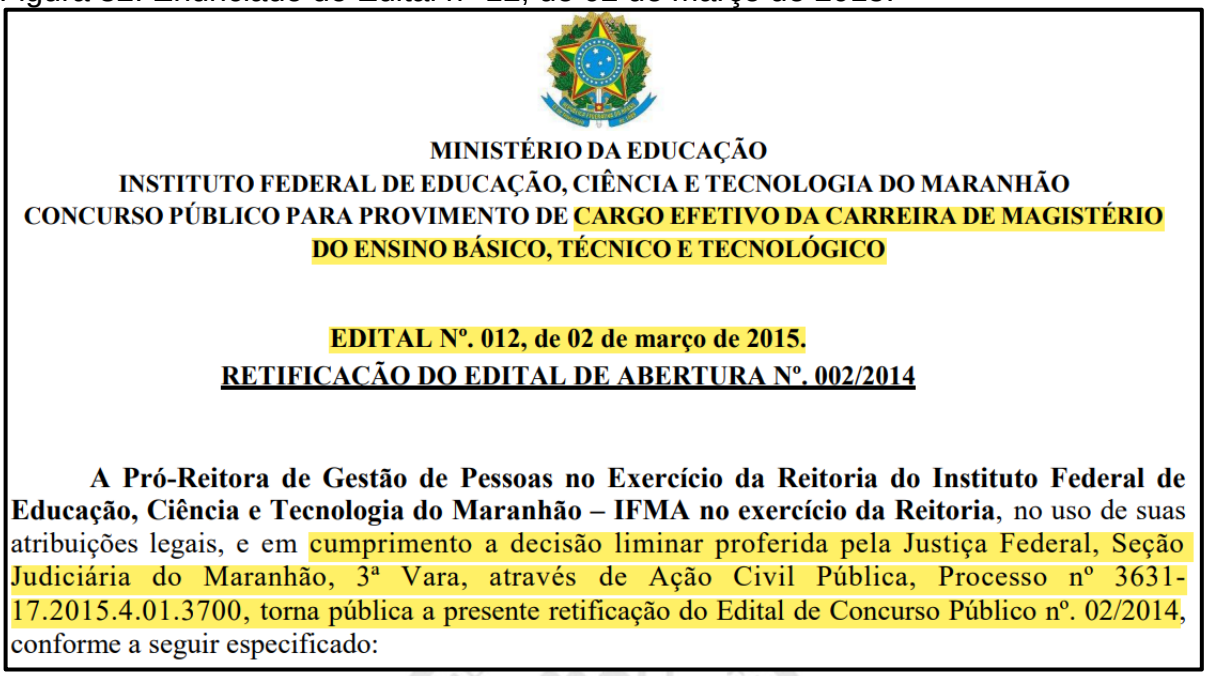
As demais pessoas negras, concorrentes de outras localidades e de outras áreas de conhecimento, o direito impresso na Lei nº 12.990/2014 foi negado no texto de origem do Edital nº 02/2014 do IFMA. Importante salientar que as 5 vagas reservadas não são resultados da aplicação da lei, pois o direito não está ao alcance de todos as candidatas negras e negros. Não há legalidade neste dispositivo editalício por três motivos: a reserva não foi feita sobre o cargo; as vagas não estão ao alcance de todas as cotistas e cotistas do certame; não há segurança que foram áreas contempladas por candidaturas negras.

Considerando o histórico de acesso à educação básica, que foi negada à população negra no período pós escravidão, considerando que essa falta de acesso impactou no ingresso no ensino superior, alcançando as qualificações mais especializadas, como mestrado e doutorado, a limitação do acesso à LCR a áreas determinadas previamente e fora da legalidade, pode, no campo hipotético, levar a falta de candidaturas negras. No campo prático, nenhuma das áreas determinadas à reserva de vaga teve candidatura negra no referido edital e todas as áreas tiveram candidaturas não negras na inscrição e na homologação dos resultados.

Ao desinformar sobre o direito, o edital pode impactar nas expectativas e levar potenciais candidaturas negras a não se inscreverem como cotistas diante da inexistência de reservas imediatas, fora das 5 vagas estabelecidas.

Destaca-se que, no dia 02 de março de 2015 o IFMA publicou o Edital nº 12/2015, realizando retificação do Edital nº 02/2014. O enunciado (Figura 82) edital de retificação foi mencionado o “cumprimento a decisão liminar proferida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, 3ª Vara, através de Ação Civil Pública, Processo nº 3631- 17.2015.4.01.3700, torna pública a presente retificação do Edital de Concurso Público nº 02/2014” (trecho extraído do Edital nº 12/2015).

Figura 82. Enunciado do Edital n° 12, de 02 de março de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

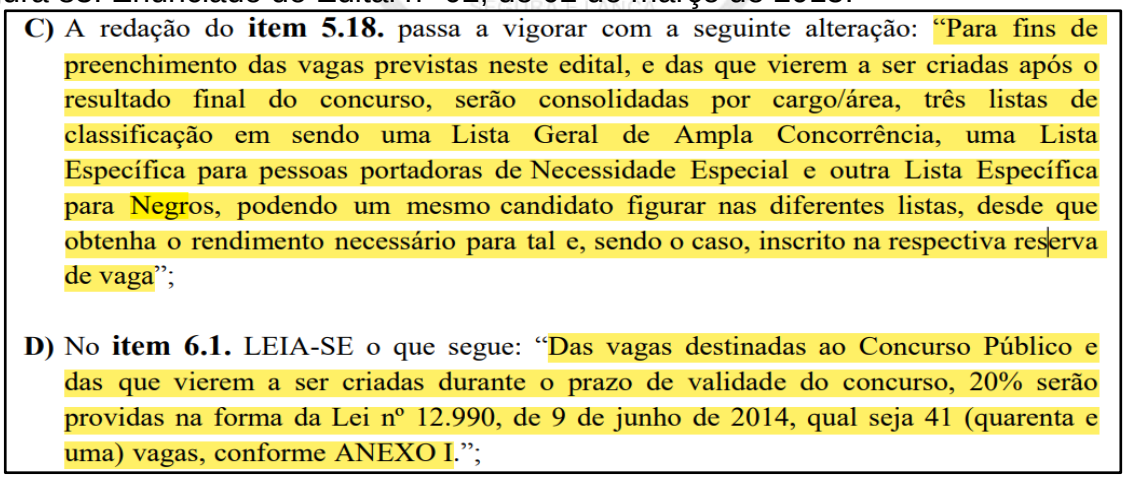
EDITAL Nº. 012, de 02 de março de 2015.
RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA Nº. 002/2014

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas no Exercício da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento a decisão liminar proferida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, 3ª Vara, através de Ação Civil Pública, Processo nº 3631-17.2015.4.01.3700, torna pública a presente retificação do Edital de Concurso Público nº. 02/2014, conforme a seguir especificado:

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Entre as retificações, o item “D” apresentou o número de vagas reservadas a candidaturas negras (41), tendo como referência 20% calculado sobre o número total de vagas abertas no certame (203) (Figura 83).

Figura 83. Enunciado do Edital n° 02, de 02 de março de 2015.



C) A redação do **item 5.18.** passa a vigorar com a seguinte alteração: “Para fins de preenchimento das vagas previstas neste edital, e das que vierem a ser criadas após o resultado final do concurso, serão consolidadas por cargo/área, três listas de classificação em sendo uma Lista Geral de Ampla Concorrência, uma Lista Específica para pessoas portadoras de Necessidade Especial e outra Lista Específica para Negros, podendo um mesmo candidato figurar nas diferentes listas, desde que obtenha o rendimento necessário para tal e, sendo o caso, inscrito na respectiva reserva de vaga”;

D) No **item 6.1.** LEIA-SE o que segue: “Das vagas destinadas ao Concurso Público e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, qual seja 41 (quarenta e uma) vagas, conforme ANEXO I.”;

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Apesar de considerar o número de vagas abertas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no cálculo do número de vagas a serem reservadas, o item C regulou entendimento divergente para a elaboração das listas de classificação. O dispositivo evidencia que “[...] serão consolidadas por cargo/áreas três listas de classificação [...]”.

Ao fazer isso, o IFMA continuou reproduzindo o FCA porque seguiu utilizando como parâmetro as áreas de conhecimento a qual o candidato concorreu. Importa

destacar que, o termo “cargo/área”, reproduzidos pelo IFMA, é ausente na política de ação afirmativa, que define o cargo como referência a aplicação da reserva de vagas. Como mencionado anteriormente, o cargo a qual se destina o concurso público foi impresso no enunciado do Edital nº 02/2014, assim como no Edital de retificação nº 12/2015.

Ao analisar o Quadro de vagas apresentado no Edital de retificação nº 12/2015, constata-se que, o IFMA indicou previamente quais *campis* e áreas de conhecimento que recepcionariam a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 84). Algo que contradiz frontalmente o que dispõe a LCR.

Figura 84. Quadro de vagas do Edital n° 02/2014 retificado no Edital nº 12/2015, do IFMA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

ANEXO I
EDITAL Nº 02, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS POR CAMPI/ÁREA DE CONHECIMENTO/SUBÁREA E REGIME DE TRABALHO.

		Açailândia				Alcântara				Bacabal				Barra do Corda				Barreirinhas				Buriticupu			
	Área do Conhecimento	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
1	Administração					1			DE													1			DE
2	Arte																	1			DE	1			DE
3	Arte/Artes Visuais																								
4	Biologia									**1**	**1**		DE					**1**	**1**		DE	1			DE
5	Ciências Agrárias/Agricultura																	1			DE				
6	Ciências Agrárias/Engenharia Agrícola																								
7	Ciências Agrárias/Zootecnia																					1			DE
8	Construção Civil													**1**	**1**		DE								
9	Contabilidade																								
10	Design																								
11	Direito	1			DE													1			DE				
12	Economia																					1			DE
13	Educação																					**1**	**1**		DE
14	Educação Física	1			DE									1			DE	1			DE	1			DE

A – Ampla Concorrência, B – Cotas Raciais, C – Vagas para Pessoa com Deficiência, D – Regime de Trabalho (Dedicação Exclusiva - DE)

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Ademais, na retificação do Edital 02/2014, alcançando maior número de reserva de vaga por conta da Ação Civil Pública, a instituição passou a apresentar as vagas que iriam recepcionar as cotas, distribuídas de forma aleatória. Este fato inaugura a mobilização de um terceiro mecanismo para a restrição do direito de pessoas negras à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. Desta vez, o fracionamento de elegíveis (FE). Essa modalidade de burla acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar quais as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Ao reproduzir o FE, o IFMA não assegura o direito a todas as pessoas autodeclaradas pretas ou pardas no ato da inscrição no concurso público, conforme

determina o art. 2º[90] da LCR. Ao contrário, o FE reduz o direito de negras e negros somente à determinadas vagas indicadas/elegível pela instituição como passíveis de recepcionar o direito impresso na Lei nº 12.990/2014.

Diante disso, o Quadro 45 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 02/2014, retificado pelo Edital nº 12/2015, aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto dos dois editais mencionados. A existência de elementos imperativos não contemplados indica, para análise aqui pretendida, que a instituição não cumpriu com a LCR no primeiro concurso público realizado.

Quadro 45. Conformidade do Edital n° 02/2014, contendo a retificação pelo Edital nº 12/2015, à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Editais n°02/2014 e nº 12/2015
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Contemplando
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplando
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplando
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplando
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplando

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, que data de 12 de agosto de 2015, no Edital nº 01/2016 do Instituto Federal continuou a expressar o fracionamento das vagas para provimento de profissional no cargo público efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No edital do certame foi expresso entendimento semelhante ao concurso público anterior (Edital nº 02/2014, retificado pelo Edital nº 12/2015).

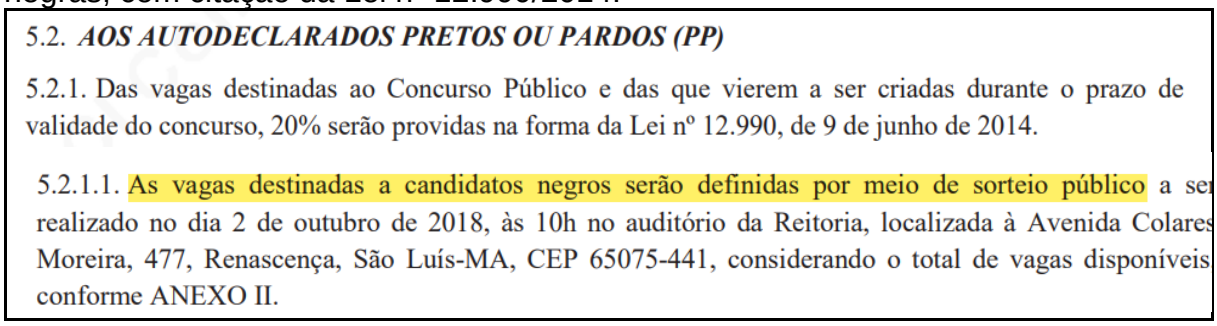
No terceiro concurso público do IFMA, publicado após Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, o mecanismo de reserva de vagas foi alterado.

No entanto, no Edital nº 01, de 21 de setembro de 2018, em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras, no IFMA preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[91], reproduzindo no Edital nº 01/2018 o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE) por meio de sorteio (Figura 85).

[90] Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).

[91] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei nº 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

Figura 85. Seção do Edital n° 02/2018 do IFMA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



5.2. ***AOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS (PP)***

5.2.1. Das vagas destinadas ao Concurso Público e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

5.2.1.1. As vagas destinadas a candidatos negros serão definidas por meio de sorteio público a ser realizado no dia 2 de outubro de 2018, às 10h no auditório da Reitoria, localizada à Avenida Colares Moreira, 477, Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-441, considerando o total de vagas disponíveis conforme ANEXO II.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

No período de análise foi identificada apenas a publicação de três editais de concurso público no IFMA para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 46). Os três certames apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 46. Editais de concurso público, do IFMA, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
02/2014	29/12/2014	203	41
01/2016	26/08/2016	154	31
01/2018	21/09/2018	30	06
Total		**387**	**78**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFMA tivesse aplicado a norma, sem a reprodução do mecanismo de burla de FCL, FCA e FE, teriam sido reservadas 78 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, ao reproduzir os mecanismos, o direito de candidatos negros autodeclarados pretos ou pardos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014, foi restringido apenas as vagas em áreas de conhecimento e *campi* previamente indicadas ou sorteadas pelo IFMA em seus concursos.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 24 de julho de 2014, Edital nº 01/2014. No certame, foi aberta apenas uma vaga, número insuficiente a implementação da Lei nº 12.990/2014. O documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O mesmo mecanismo, NPN, também foi reproduzido em outros editais de PSS, inclusive em certames que abriram vagas com número igual ou maior que três. Por exemplo, Edital nº 39, de 13 de outubro de 2014 (abriu 5 vagas), Edital nº 26, de 12 de setembro de 2017 (abriu nove vagas), Edital nº 283 de 05 de junho de 2022 (abriu 3 vagas).

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS do Instituto Federal, que a abertura de editais com uma ou duas vagas é recorrente. Do total de 167 editais analisados, 134 (80,24%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 47).

Quadro 47. Número e percentual de editais Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas, e percentual dos editais.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	104	62,28
02	30	17,96
03 ou mais	33	19,76
Total	**167**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em elevado número de certames sendo realizados mensalmente. No caso do IFMA, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

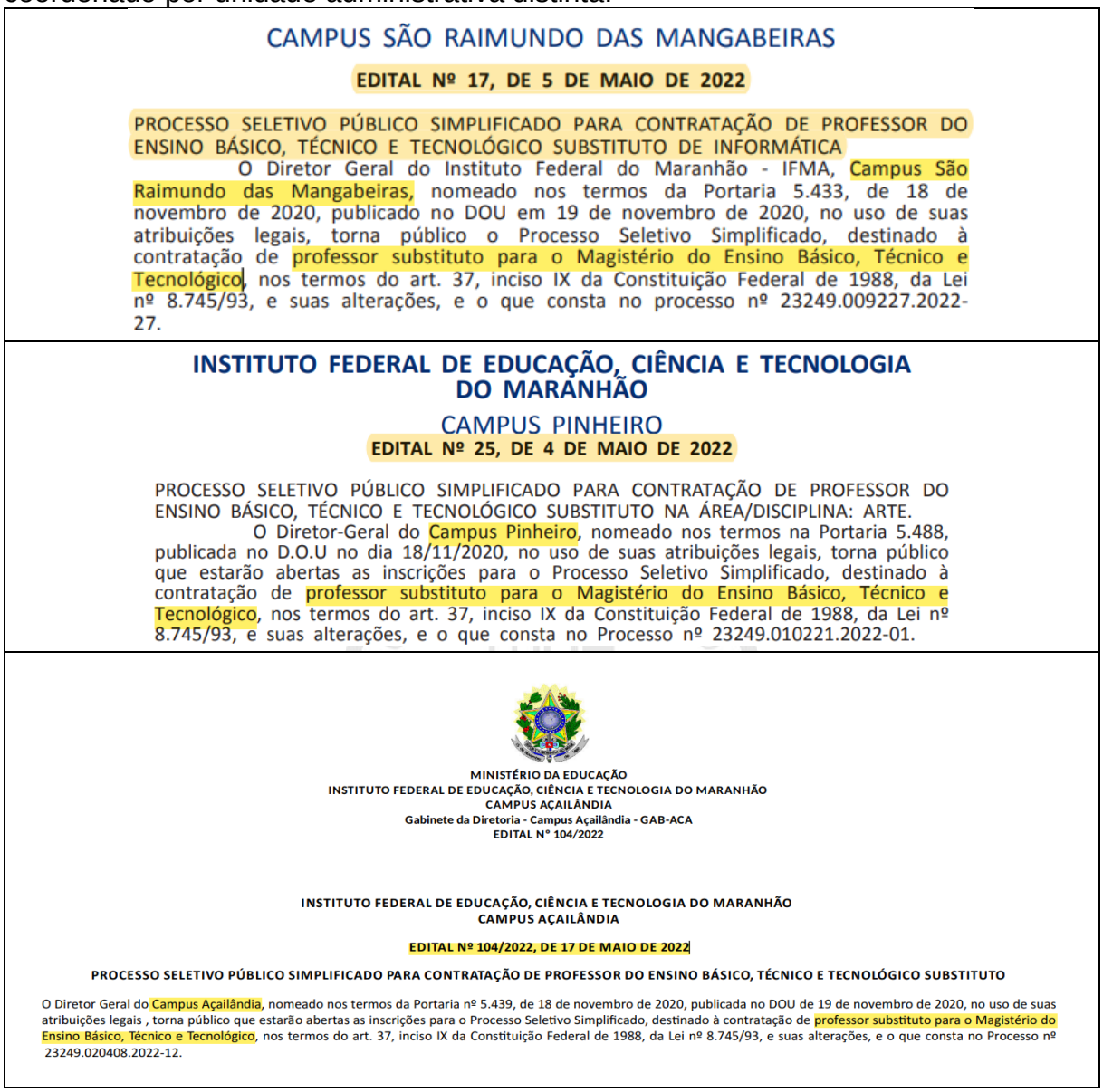
A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[92], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

Na Figura 86 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo mês (maio/2022), por *campus* diferente (Edital nº 17/2022 – Campus São Raimundo de Mangabeiras; Edital nº 25/2022 – Campus Pinheiro; e, Edital nº 104/2022 – Campus Açailândia).

Destaca-se que, que no mês de maio de 2022 foi identificada a publicação de 8 editais de PSS, por diferentes diretores de *Campus*. Do total, em 6 certames foi aberta uma vaga e em 2 foram abertas 3 ou mais vagas.

[92] Importa lembrar que, o dispositivo define que “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (BRASIL, 2014).

Figura 86. Enunciado de editais do IFMA publicados no mês de maio de 2022, coordenado por unidade administrativa distinta.



CAMPUS SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

EDITAL Nº 17, DE 5 DE MAIO DE 2022

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SUBSTITUTO DE INFORMÁTICA

O Diretor Geral do Instituto Federal do Maranhão - IFMA, Campus São Raimundo das Mangabeiras, nomeado nos termos da Portaria 5.433, de 18 de novembro de 2020, publicado no DOU em 19 de novembro de 2020, no uso de suas atribuições legais, torna público o Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de professor substituto para o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.745/93, e suas alterações, e o que consta no processo nº 23249.009227.2022-27.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

CAMPUS PINHEIRO

EDITAL Nº 25, DE 4 DE MAIO DE 2022

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SUBSTITUTO NA ÁREA/DISCIPLINA: ARTE.

O Diretor-Geral do Campus Pinheiro, nomeado nos termos na Portaria 5.488, publicada no D.O.U no dia 18/11/2020, no uso de suas atribuições legais, torna público que estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de professor substituto para o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.745/93, e suas alterações, e o que consta no Processo nº 23249.010221.2022-01.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CAMPUS AÇAILÂNDIA
Gabinete da Diretoria - Campus Açailândia - GAB-ACA
EDITAL Nº 104/2022

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CAMPUS AÇAILÂNDIA

EDITAL Nº 104/2022, DE 17 DE MAIO DE 2022

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SUBSTITUTO

O Diretor Geral do Campus Açailândia, nomeado nos termos da Portaria nº 5.439, de 18 de novembro de 2020, publicada no DOU de 19 de novembro de 2020, no uso de suas atribuições legais , torna público que estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de professor substituto para o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.745/93, e suas alterações, e o que consta no Processo nº 23249.020408.2022-12.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Outro mecanismo de burla reproduzido em certames do IFMA foi o fracionamento do cargo por área (FCA), por exemplo no Edital nº 61/2020 (que abriu 5 vagas para professor substituto) e no Edital nº 63/2021 (que abriu 5 vagas para professor substituto). Em ambos os editais, foi utilizado como parâmetro para a realização de reserva da vaga “cada área” (Figura 87), mas nenhuma área de conhecimento possuía três ou mais vagas abertas.

Figura 87. Enunciado de editais do IFMA publicados no mês de maio de 2022, coordenado por unidade administrativa distinta.

Edital nº 61, de 06 de novembro de 2020

3. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

3.1 Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do processo seletivo público/concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Edital nº 63, de 02 de setembro de 2021

3. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

3.1 Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do processo seletivo público/concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Ao reproduzir o NPN, FCD e FCA, inevitavelmente o IFMA contribui para a baixa eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

No período de análise, foram identificados 167 editais de PSS, que abriram um total de 329 vagas (Quadro 48). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 48. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Julho	01	01	-
	Outubro	01	05	01
	Novembro	01	04	01
	Dezembro	01	02	-
2015	Março	01	01	-
	Abril	01	03	01
	Maio	02	06	01
	Junho	01	01	-
	Julho	03	15	03
	Agosto	04	18	04
	Setembro	02	14	03
	Outubro	03	11	02
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	03	05	01
2016	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	01	01	-
	Março	01	01	-
	Junho	01	01	-
	Julho	01	01	-
	Agosto	01	04	01
	Setembro	01	01	-
	Outubro	05	13	03

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Novembro	01	02	-
	Dezembro	01	02	-
2017	Fevereiro	01	01	-
	Março	03	15	03
	Abril	01	01	-
	Maio	01	01	-
	Junho	01	02	-
	Agosto	01	02	-
	Setembro	02	10	02
	Novembro	02	10	02
	Dezembro	01	01	-
2018	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	01	03	01
	Março	02	02	-
	Abril	01	02	-
	Maio	03	03	01
	Junho	03	06	01
	Outubro	03	08	02
2019	Fevereiro	01	01	-
	Março	01	01	-
	Abril	03	04	01
	Maio	03	03	01
	Junho	02	02	-
	Julho	04	10	02
	Agosto	01	01	-
	Outubro	03	03	01
	Novembro	02	08	02
	Dezembro	04	06	01
2020	Janeiro	01	01	-
	Março	03	05	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	04	08	02
2021	Janeiro	03	04	01
	Fevereiro	03	04	01
	Março	01	01	-
	Maio	03	03	01
	Junho	05	08	02
	Julho	03	03	01
	Agosto	02	02	-
	Setembro	06	11	02
	Outubro	05	05	01
	Dezembro	05	06	01
2022	Janeiro	02	02	-
	Fevereiro	03	03	01
	Março	01	01	-
	Abril	06	09	02
	Maio	08	13	02
	Junho	03	06	01

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Setembro	01	01	-
	Outubro	02	03	01
	Novembro	02	03	01
	Dezembro	03	04	01
Total		**167**	**329**	**63**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso no IFMA tivesse seguido a recomendação do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, no Instituto Federal a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 63 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Não podemos desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105851/2023-81

Concurso Público

Pergunta: Considerando que no Edital 1/2018, o IFAM estabeleceu de forma prévia, por meio de sorteio, as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Resposta

Destacamos que a demanda ora apresentada solicita análise/posicionamento desta instituição acerca da implementação da Lei Federal nº 12.990/2014 (Lei de

Cotas Raciais - LCR) e, considerando o conceito de informação “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (art. 4º LAI, inciso I) e de documento “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato” (art. 4º LAI, inciso II), no âmbito da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), observa-se que o teor do pedido de informação se configura como uma consulta. As consultas são situações em que o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou que tenha produzido um documento que trata sobre o tema. Logo, não faz parte do seu escopo, conforme os art. 4º e 7º, solicitações com teor de consulta, denúncia, reclamação ou de solicitação de providências.

Processos seletivos simplificados

Pergunta: Considerando que as vagas dos editais de PSS se referem ao Cargo de Professor Substituto com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e que a previsão de elaboração de editais com reduzido número de vagas, por unidades administrativas menores (Campus), afeta a implementação da Lei n.º 12.990/2012, em que medida a decisão de abrir editais por Campus impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Menciona-se que, há caso em que foram publicados até dez (10) editais de PSS para o cargo de Professor substituto no mesmo mês (por exemplo, maio de 2022), em campus diferentes.

Resposta

Destacamos que a demanda ora apresentada solicita análise/posicionamento desta instituição acerca da implementação da Lei Federal nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais - LCR) e, considerando o conceito de informação “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (art. 4º LAI, inciso I) e de documento “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato” (art. 4º LAI, inciso II), no âmbito da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), observa-se que o teor do pedido de informação se configura como uma consulta. As consultas são situações em que o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou que tenha produzido um documento que trata sobre o tema. Logo, não faz parte do seu escopo, conforme os art. 4º e 7º, solicitações com teor de consulta, denúncia, reclamação ou de solicitação de providências.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E A FAVOR DA VIDA

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 49 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 49. Resultado da perícia financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 77.509.867,18	R$ 5.325.601,04

Somatório
R$ 82.835.468,22

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFMA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.12. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) foi criado por meio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. O IFPB, foi criado mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa.

O IFPB possui 21 campi[93], distribuídos no estado da Paraíba.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFPB, o Edital n° 148, de 27 de dezembro de 2018, regulou o primeiro (e único) concurso público, analisado nesta pesquisa, para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No enunciado do Edital n° 148/2018 evidencia-se que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Figura 88), assim como a norma que o define, Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso III[94]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[95], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto

[93] Acesso em: Sobre o IFPB — Instituto Federal da Paraiba IFPB

[94] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

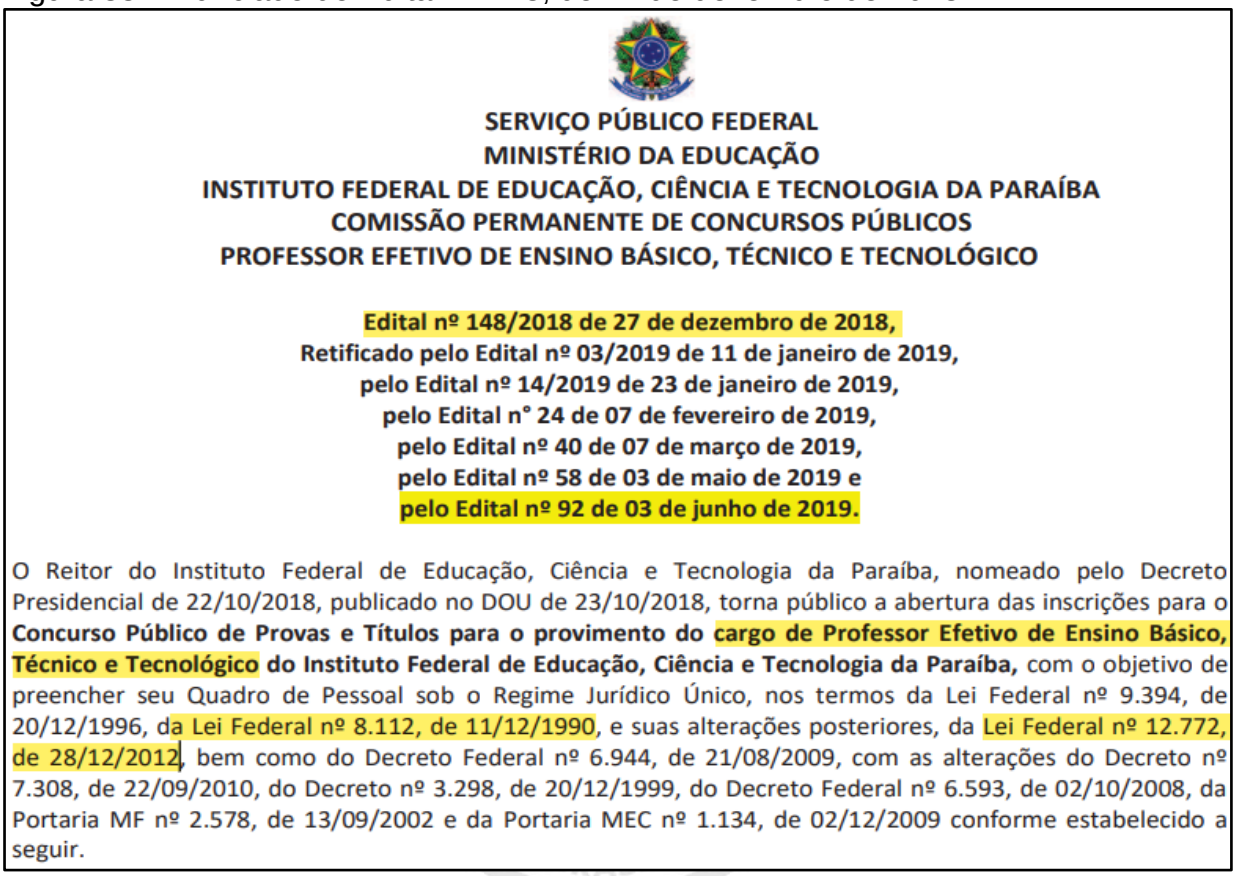
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[95] Art. 3o Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 88. Enunciado do Edital n° 148, de 27 de dezembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS
PROFESSOR EFETIVO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

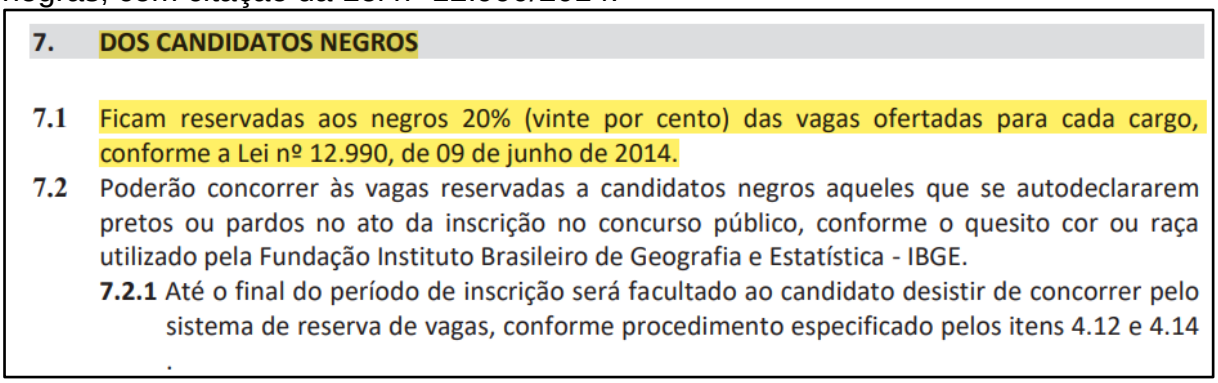
Edital nº 148/2018 de 27 de dezembro de 2018,
Retificado pelo Edital nº 03/2019 de 11 de janeiro de 2019,
pelo Edital nº 14/2019 de 23 de janeiro de 2019,
pelo Edital n° 24 de 07 de fevereiro de 2019,
pelo Edital nº 40 de 07 de março de 2019,
pelo Edital nº 58 de 03 de maio de 2019 e
pelo Edital nº 92 de 03 de junho de 2019.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22/10/2018, publicado no DOU de 23/10/2018, torna público a abertura das inscrições para o **Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor Efetivo de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba,** com o objetivo de preencher seu Quadro de Pessoal sob o Regime Jurídico Único, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, e suas alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.772, de 28/12/2012, bem como do Decreto Federal nº 6.944, de 21/08/2009, com as alterações do Decreto nº 7.308, de 22/09/2010, do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, do Decreto Federal nº 6.593, de 02/10/2008, da Portaria MF nº 2.578, de 13/09/2002 e da Portaria MEC nº 1.134, de 02/12/2009 conforme estabelecido a seguir.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Como pode ser observado, no Edital nº 148/2018, item 7.1 (Figura 89), está pontuado de forma inequívoca que a reserva de vagas será de “[...] 20% (vinte por cento) do total das vagas ofertadas para cada cargo, conforme a Lei Federal nº 12.990 de 09 de junho de 2014”.

Figura 89. Seção do Edital n° 148/2018 do IFPB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



7. DOS CANDIDATOS NEGROS

7.1 Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para cada cargo, conforme a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

7.2 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

7.2.1 Até o final do período de inscrição será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas, conforme procedimento especificado pelos itens 4.12 e 4.14 .

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Apesar do texto presente no edital, o Quadro de vagas apresentado no documento expressa que o IFPB utilizou como parâmetro para a implementação da LCR o “código”, apresentando vagas reservadas a pessoas negras somente nos códigos que abriram três ou mais vagas. A Figura 90 apresenta o caso dos códigos 08, 09 e 10, em que somente o último (que abriu 4 vagas) apresentou uma vaga reservada a pessoas negras.

No concurso do Edital nº 148/2018, dos 34 códigos que abriram vagas no certame, 14 abriram apenas uma vaga, 10 abriram duas vagas e 10 abriram três ou mais vagas.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 90. Recorte de Quadro de vagas do Edital n° 148/2018 do IFPB, com menção à reserva de vagas a pessoas negras.

Código	Unidades Curriculares – Ucs	Perfil – Habilitação Exigida	Vagas			
			A/C[1]	PcD[2]	Negros	Total
Código 08 Controle e Processos Industriais - Perfil 04	Materiais de Construção Mecânica; Ensaios Mecânicos; Elementos de Máquinas; Máquinas Hidráulicas; Máquinas Térmicas; Refrigeração, Motores de Combustão Interna, Processos de fabricação Mecânica, Materiais e Tratamentos Térmicos, Metrologia, Ensaios Mecânicos, Metodologia da Pesquisa Científica e outras	Bacharelado - Engenharia de Materiais OU Curso superior de tecnologia - Processos Metalúrgicos (+) OU Bacharelado - Engenharia de Produção Mecânica OU Bacharelado - Engenharia Mecânica	01	-	-	01
Código 09 Didática – Pedagogia	Sociologia da Educação, Legislação Educacional, História da Educação, Didática, Metodologia da Pesquisa Científica e outras.	Licenciatura em Pedagogia OU Curso Normal Superior OU Segunda Licenciatura em Pedagogia	01	-	-	01
Código 10 Educação Física	Educação Física e Metodologia da Pesquisa Científica e outras.	Licenciatura - Segunda Licenciatura em Educação Física OU Licenciatura - Educação Física OU Curso de Graduação c/ Formação Pedagógica - Para as Disciplinas de Educação Física no Ensino Médio	03	-	01	04

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Pela forma como foi conduzido o concurso público, somente 10 códigos estariam “aptos” a realizar a reserva de vagas. O direito das pessoas negras autodeclaradas, nos termos do art. 2º[96] da Lei nº 12.990/2014, mas formadas nas especialidades dos códigos que abriram uma ou duas vagas, foi negado no edital que regulou o certame.

[96] Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).

Diante deste fato, constata-se que foi reproduzido no Edital nº 148/2018 o mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao reproduzir o FCA, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[97], da Lei nº 12.990/2014.

Destaca-se que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012, conforme o enunciado do Edital nº 148/2018 evidenciou.

Importa mencionar ainda que, o Edital n° 148/2018 foi publicado após a Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, assim como após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017. A NT nº 43/2015, emitida pelo poder executivo, afirmava que "a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público" (p. 5), assim como que "não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (p. 6). Além disso, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso havia alertado que a administração pública deveria atentar-se e os concursos não poderiam "fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas".

O Quadro 50 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 148/2018 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, há elementos imperativos da norma não foram contemplados pela instituição.

Quadro 50. Conformidade do Edital nº 148/2018 à Lei nº 12.990/2014, de acordo com o artigo e elemento imperativo.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°148
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

[97] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

No período de análise, no IFPB, foi identificada apenas a publicação do Edital nº 148/2018, que abriu 90 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 51).

Quadro 51. Edital de concurso público, do IFPB, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas	Potencial n° de vagas para a LCR*
148/2018	27/12/2018	90	18

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFPB tivesse aplicado a norma, sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA, considerando o Edital nº 14/2018, teriam sido reservadas 18 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 07 de janeiro de 2015, Edital nº 08/2015. No certame, foram abertas 72 vagas para o cargo de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, o documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

No certame seguinte, Edital nº 129/2015 apresentou item referente à reserva de vagas. Semelhante, ao concurso público, o item 7.1 (Figura 91), pontuou de forma inequívoca que a reserva de vagas será de "[...] 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para cada cargo, conforme a Lei Federal nº 12.990 de 09 de junho de 2014". No entanto, apesar de no PSS terem sido abertas 10 vagas para o cargo de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não identificamos no documento o número de vagas reservadas a pessoas negras.

Figura 91. Seção do Edital n° 02/2015 do IFES destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

7 DOS CANDIDATOS NEGROS

7.1 Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para cada cargo, conforme a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

7.2 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

7.3 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

7.4 Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Considerando que as vagas foram apresentadas por “código” e nenhum deles possuíam três ou mais vagas abertas, é possível aludir que a expressão “cada cargo” se refere aos códigos/unidade curricular/perfil de habilitação. Este fato reproduz o mecanismo de burla a Lei nº 12.990/2014 de FCA.

O mesmo mecanismo de burla foi reproduzido em outros editais. Por exemplo, Edital nº 04/2021 (que abriu 16 vagas) e Edital nº 145/2022 (que abriu três vagas).

Na análise de editais de PSS do IFPB, evidencia-se a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 90 editais analisados, 59 (65,56%) apresentaram uma (51,11) ou duas vagas (14,44), número insuficiente, segundo as regras da instituição, para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 52).

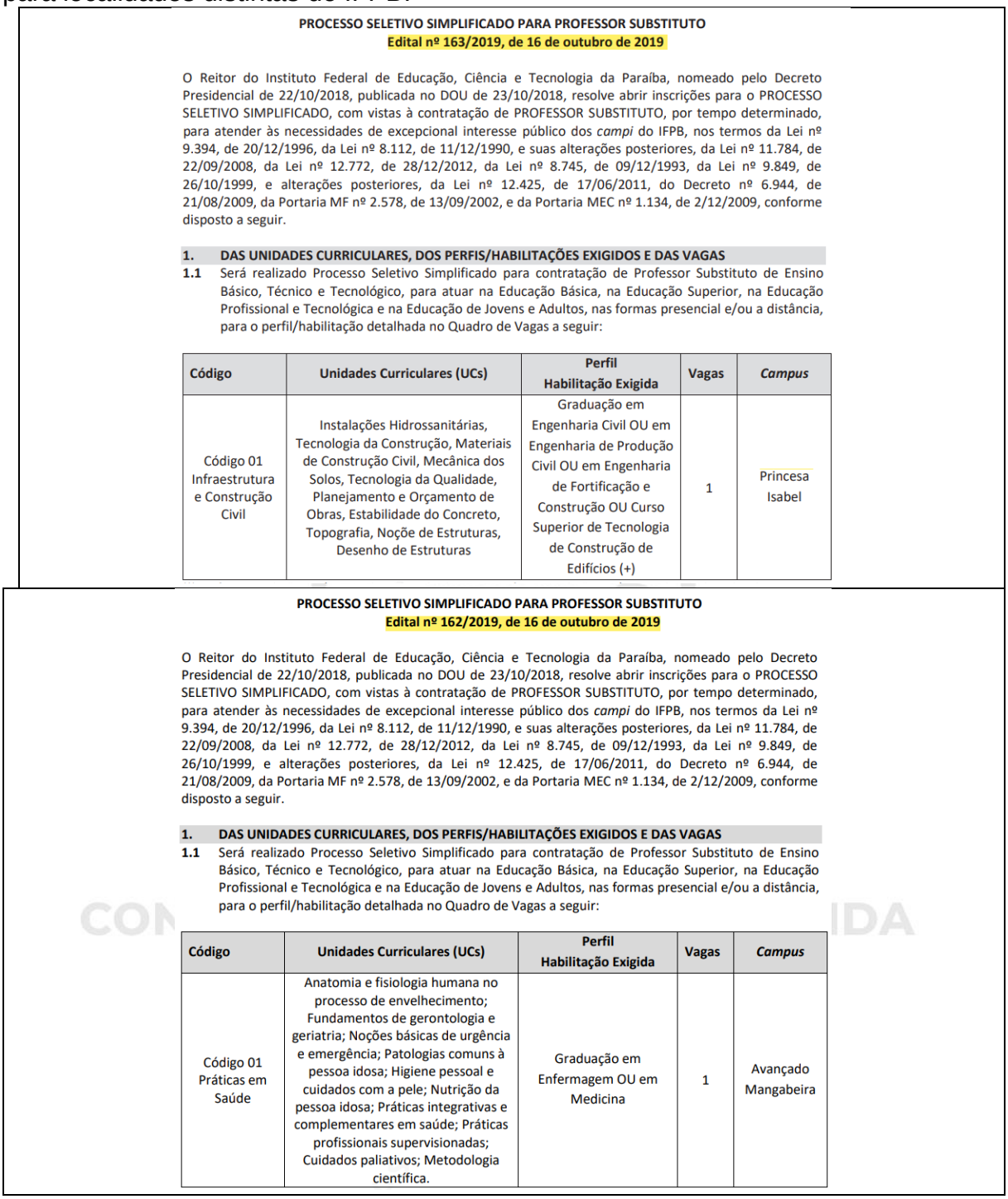
Quadro 52. Número e percentual de editais de processo de seleção simplificada, por número de vagas abertas, e percentual dos editais.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	46	51,11
02	13	14,44
03 ou mais	31	34,44
Total	**90**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Entre os editais com número reduzido de vagas, também se constata a publicação de diferentes certames ao longo do mesmo mês, com vagas sendo abertas para localidades distintas. Por exemplo, no mês de outubro de 2019 quando foram publicados 5 editais, cada um com apenas uma vaga. Individualmente, os PSS do mês de outubro não possuíam número de vagas suficiente para a implementação da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, se concentradas as vagas em único certame haveria cenário favorável a reserva de uma vaga a pessoas negras. Na Figura 92 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo mês de novembro de 2019.

Figura 92. Editais publicados no mês de outubro de 2019, com abertura de vagas para localidades distintas do IFPB.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
Edital nº 163/2019, de 16 de outubro de 2019

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22/10/2018, publicada no DOU de 23/10/2018, resolve abrir inscrições para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, com vistas à contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público dos *campi* do IFPB, nos termos da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e suas alterações posteriores, da Lei nº 11.784, de 22/09/2008, da Lei nº 12.772, de 28/12/2012, da Lei nº 8.745, de 09/12/1993, da Lei nº 9.849, de 26/10/1999, e alterações posteriores, da Lei nº 12.425, de 17/06/2011, do Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, da Portaria MF nº 2.578, de 13/09/2002, e da Portaria MEC nº 1.134, de 2/12/2009, conforme disposto a seguir.

1. DAS UNIDADES CURRICULARES, DOS PERFIS/HABILITAÇÕES EXIGIDOS E DAS VAGAS

1.1 Será realizado Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para atuar na Educação Básica, na Educação Superior, na Educação Profissional e Tecnológica e na Educação de Jovens e Adultos, nas formas presencial e/ou a distância, para o perfil/habilitação detalhada no Quadro de Vagas a seguir:

Código	Unidades Curriculares (UCs)	Perfil Habilitação Exigida	Vagas	*Campus*
Código 01 Infraestrutura e Construção Civil	Instalações Hidrossanitárias, Tecnologia da Construção, Materiais de Construção Civil, Mecânica dos Solos, Tecnologia da Qualidade, Planejamento e Orçamento de Obras, Estabilidade do Concreto, Topografia, Noção de Estruturas, Desenho de Estruturas	Graduação em Engenharia Civil OU em Engenharia de Produção Civil OU em Engenharia de Fortificação e Construção OU Curso Superior de Tecnologia de Construção de Edifícios (+)	1	Princesa Isabel

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
Edital nº 162/2019, de 16 de outubro de 2019

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22/10/2018, publicada no DOU de 23/10/2018, resolve abrir inscrições para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, com vistas à contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público dos *campi* do IFPB, nos termos da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e suas alterações posteriores, da Lei nº 11.784, de 22/09/2008, da Lei nº 12.772, de 28/12/2012, da Lei nº 8.745, de 09/12/1993, da Lei nº 9.849, de 26/10/1999, e alterações posteriores, da Lei nº 12.425, de 17/06/2011, do Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, da Portaria MF nº 2.578, de 13/09/2002, e da Portaria MEC nº 1.134, de 2/12/2009, conforme disposto a seguir.

1. DAS UNIDADES CURRICULARES, DOS PERFIS/HABILITAÇÕES EXIGIDOS E DAS VAGAS

1.1 Será realizado Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para atuar na Educação Básica, na Educação Superior, na Educação Profissional e Tecnológica e na Educação de Jovens e Adultos, nas formas presencial e/ou a distância, para o perfil/habilitação detalhada no Quadro de Vagas a seguir:

Código	Unidades Curriculares (UCs)	Perfil Habilitação Exigida	Vagas	*Campus*
Código 01 Práticas em Saúde	Anatomia e fisiologia humana no processo de envelhecimento; Fundamentos de gerontologia e geriatria; Noções básicas de urgência e emergência; Patologias comuns à pessoa idosa; Higiene pessoal e cuidados com a pele; Nutrição da pessoa idosa; Práticas integrativas e complementares em saúde; Práticas profissionais supervisionadas; Cuidados paliativos; Metodologia científica.	Graduação em Enfermagem OU em Medicina	1	Avançado Mangabeira

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
Edital nº 164/2019, de 24 de outubro de 2019

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22/10/2018, publicada no DOU de 23/10/2018, resolve abrir inscrições para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, com vistas à contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público dos *campi* do IFPB, nos termos da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e suas alterações posteriores, da Lei nº 11.784, de 22/09/2008, da Lei nº 12.772, de 28/12/2012, da Lei nº 8.745, de 09/12/1993, da Lei nº 9.849, de 26/10/1999, e alterações posteriores, da Lei nº 12.425, de 17/06/2011, do Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, da Portaria MF nº 2.578, de 13/09/2002, e da Portaria MEC nº 1.134, de 2/12/2009, conforme disposto a seguir.

1. DAS UNIDADES CURRICULARES, DOS PERFIS/HABILITAÇÕES EXIGIDOS E DAS VAGAS

1.1 Será realizado Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para atuar na Educação Básica, na Educação Superior, na Educação Profissional e Tecnológica e na Educação de Jovens e Adultos, nas formas presencial e/ou a distância, para o perfil/habilitação detalhada no Quadro de Vagas a seguir:

Código	Unidades Curriculares (UCs)	Perfil Habilitação Exigida	Vagas	*Campus*
Código 01 Segurança no Trabalho	Medicina do Trabalho, Programas de Saúde e Segurança do Trabalho, Gestão da Saúde e Meio Ambiente, Toxicologia Aplicada, Doenças Ocupacionais, Primeiros Socorros, Segurança em ambientes de saúde e outras	Graduação em Medicina OU em Ciências Médicas OU em Enfermagem OU em Fisioterapia OU em Farmácia OU em Odontologia, com pós-graduação, prioritariamente, na área do conhecimento de Engenharia de Produção (subárea Higiene e Segurança no Trabalho). (+)	1	Patos

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

A forma de condução dos certames do IFPB impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução do mecanismo de burla à LCR do fracionamento de cargos por editais (FCE).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[98] , da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

No período de análise, o IFPB produziu 90 editais de PSS, totalizando 354 vagas abertas (Quadro 53). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 53. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2015	Janeiro	01	72	14
	Outubro	01	10	02
2016	Março	01	06	01

[98] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Junho	01	27	05
2017	Março	06	21	04
	Abril	01	01	-
	Maio	03	03	01
	Junho	02	11	02
	Julho	03	04	01
	Agosto	01	02	-
	Outubro	04	06	01
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	01	02	-
2018	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	02	05	01
	Março	03	04	01
	Abril	02	04	01
	Julho	02	03	01
	Novembro	07	31	06
	Dezembro	03	04	01
2019	Fevereiro	02	02	-
	Março	02	02	-
	Abril	01	01	-
	Maio	06	08	02
	Junho	03	05	01
	Julho	01	01	-
	Agosto	01	01	-
	Outubro	05	05	01
	Novembro	01	02	-
2020	Janeiro	04	04	01
	Março	01	01	-
	Maio	01	01	-
	Junho	01	05	01
	Setembro	01	17	03
2021	Janeiro	01	16	03
	Fevereiro	01	03	01
	Agosto	01	05	01
	Setembro	01	03	01
	Outubro	01	03	01
	Novembro	01	05	01
	Dezembro	01	02	-
2022	Janeiro	02	05	01
	Maio	02	27	05
	Novembro	02	09	02
	Dezembro	01	03	01
Total		**90**	**354**	**68**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Caso no IFPB tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, no Instituto Federal a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 68 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114330/2023-14

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas de conhecimento com três ou mais vagas (Unidades curriculares, conforme quadro de vagas do Edital nº 148/2018), diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, que no magistério federal é definido pela Lei n° 12.772/2012?

Resposta

No Edital 148/2028 para o cargo de professor efe:vo, o quadro de vagas foi definido por Código, Unidades Curriculares (Ucs) e Perfil –Habilitação Exigida. Vale salientar que para os códigos com previsão de acima 03(três) vagas foram garantidos a reserva de vagas para candidatos negros.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o que dispõe o art. 1º, Inciso III da Lei 12.772/2012 sobre o cargo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e o art. 2º, Inciso VII da Lei nº 8.745/1990, o que a instituição se refere quando menciona cada cargo?

Resposta

Entendemos que a reserva de vagas a negros, corresponde a aplicação para cada CÓDIGO das Unidades Curriculares, Dos Perfis/Habilitações Exigidos, para cada vaga ofertada por Campus do IFPB.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 54 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 54. Resultado da perícia financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Concursos públicos	**Processos Seletivos Simplificados**
R$ 11.341.486,08	R$ 5.944.528,34

Somatório
R$ 17.286.014,42

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFPB no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.13. Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) foi, inicialmente, criada pela Lei Estadual 1.366, de 02 de dezembro de 1955, sob o nome de Universidade da Paraíba. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 3.835 de 13 de dezembro de 1960, foi transformada em Universidade Federal da Paraíba.

Com sede na cidade de João Pessoal, a UFPB possui atuação multicampi, estruturada em centros:

- *Campus* I, localizado na cidade de João Pessoa, compreendendo os seguintes Centros: Centro de Ciências Exatas e da Natureza; Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes; Centro de Ciências Médicas; Centro de Ciências da Saúde; Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Centro de Educação; Centro de Tecnologia; Centro de Ciências Jurídicas; Centro de Biotecnologia; Centro de Tecnologia e Desenvolvimento Regional; Centro de Comunicação, Turismo e Artes; Centro de Informática e Centro de Energias Alternativas Renováveis;
- *Campus II, localizado* na cidade de Areia, compreendendo o Centro de Ciências Agrárias;
- *Campus III*, localizado na cidade de Bananeiras, com o Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias; e,
- *Campus* IV, localizado nas cidades de Mamanguape e Rio Tinto, com o Centro de Ciências Aplicadas e Educação.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

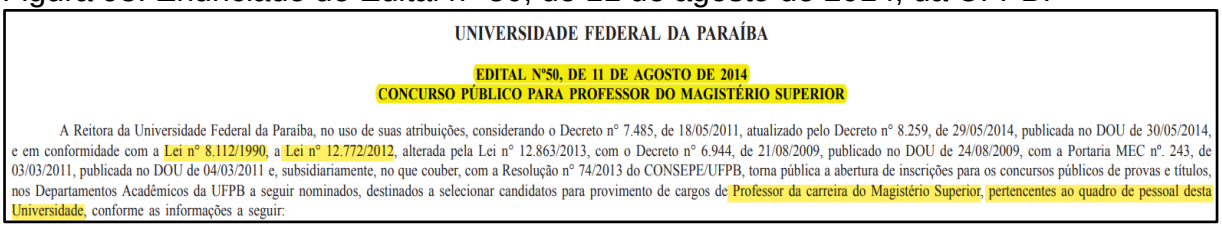
Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público realizado pela UFPB, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 50, de 11 de agosto de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior para compor o Quadro de pessoal da universidade.

O enunciado do edital mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 93), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[99], assim como mencionou a Lei nº

[99] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[100], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 93. Enunciado do Edital n° 50, de 11 de agosto de 2014, da UFPB.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EDITAL Nº50, DE 11 DE AGOSTO DE 2014
CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Reitora da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto n° 7.485, de 18/05/2011, atualizado pelo Decreto n° 8.259, de 29/05/2014, publicada no DOU de 30/05/2014, e em conformidade com a Lei n° 8.112/1990, a Lei n° 12.772/2012, alterada pela Lei n° 12.863/2013, com o Decreto n° 6.944, de 21/08/2009, publicado no DOU de 24/08/2009, com a Portaria MEC nº. 243, de 03/03/2011, publicada no DOU de 04/03/2011 e, subsidiariamente, no que couber, com a Resolução n° 74/2013 do CONSEPE/UFPB, torna pública a abertura de inscrições para os concursos públicos de provas e títulos, nos Departamentos Acadêmicos da UFPB a seguir nominados, destinados a selecionar candidatos para provimento de cargos de Professor da carreira do Magistério Superior, pertencentes ao quadro de pessoal desta Universidade, conforme as informações a seguir:

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

Apesar de anunciar a abertura de 16 vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 50/2014 não houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, reproduzindo o mecanismo de burla à Lei n° 12.990/2014 de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[101] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 55 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 50/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 55. Conformidade do Edital n° 50/2014 à Lei nº 12.990/2014, de acordo com o artigo e elemento imperativo.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°50/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

[100] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso)

[101] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

O segundo certame analisado na UFPB foi regulado pelo Edital nº 55/2014 e abriu 11 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Federal. No entanto, no documento foi informado que “Em razão da independência dos concursos por cada Departamento Acadêmico para as vagas de que dispõem, e, uma vez que cada Departamento dispõe de número insuficiente para atender a cota estabelecida pelo §1° do art. 1° da Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, publicada no Dou de 10 de junho de 2014, não haverá reserva de vagas para candidatos que se declararem negros” (Trecho do Edital nº 55/2014, item 4.3).

O texto do item 4.3, associado ao item “4. Das vagas” constata-se a reprodução de um mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por localidade (FCL). O FCL acontece quando a instituição distribui as vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo campus, centros ou departamentos.

Sob essa modalidade de burla, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFPB é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Ao reproduzir o FCL, a instituição apresenta um reduzido número de vagas do mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[102], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

No caso do Edital nº 55/2014, o Quadro de vagas evidencia que nenhum departamento abriu três ou mais vagas (Figura 94). Portanto, pela norma estabelecida na instituição, nenhuma vaga foi reservada a pessoas negras

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[102] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 94. Recorte do item “4. Das vagas” do Edital nº 55/2014, da UFPB.

4. DAS VAGAS

4.1 Os Departamentos acadêmicos responsáveis pela realização dos concursos, o número de vagas de cada concurso, as respectivas áreas do conhecimento, as classes de ingresso, o regime de trabalho, os requisitos mínimos para posse e o prazo de inscrições se encontram relacionados abaixo:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR CENTRO ACADÊMICO - PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CAMPUS I - JOÃO PESSOA-PB - Cidade Universitária - João Pessoa/PB - Brasil - CEP - 58051-900 - Fone: +55 (83) 3216-7200					
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES - CCHLA (endereço: Universidade Federal da Paraíba - Campus I - Conjunto Humanístico - Bloco IV - Cidade Universitária - João Pessoa - PB - Brasil - CEP 58051-900 - Fone: +55 (83) 3216-7330).					
Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Psicologia Fone: (83) 3216-7337 E-mail: dpsicufpb@yahoo.com.br	Psicanálise e Saúde Mental	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Adjunto A	Graduação em Psicologia e Doutorado em Psicologia, ou em Psicologia Clínica, ou em Psicanálise, ou em Saúde Mental, ou em Letras. O candidato aprovado deve ter, à época da posse, experiência comprovada de, no mínimo, 2(dois) anos em Psicologia Clínica e/ou Saúde Mental na abordagem psicanalítica.
	Psicologia do Trabalho	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Adjunto A	Graduação em Psicologia e Doutorado em Psicologia, ou em Psicologia Social, ou em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações, ou em Administração, ou em Saúde Coletiva, ou em Engenharia de Produção ou em Sociologia do Trabalho.
Prazo de inscrições: De 27/10/2014 a 17/11/2014. Horário: Das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h30.		Prazo de Solicitação de isenção: 27/10/2014 a 28/10/2014.			Resultado de Solicitação de isenção: 31/10/2014.
CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS - CCM (endereço: Universidade Federal da Paraíba - Campus I - Cidade Universitária - João Pessoa - PB - Brasil - CEP 58051-900 - Fone:+55 (83) 3216-7242).					
Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Pediatria e Genética Fone: (83) 3216-7308 E-mail: concursodpg@gmail.com	Genética Médica	02	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Adjunto A	Graduação em Medicina e Doutorado em Genética ou em Genética Médica.
Prazo de inscrições: De 03/11/2014 a 10/11/2014. Horário: Das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Local: Secretaria do Departamento de Pediatria e Genética - 1º Bloco do Centro de Ciências Médicas		Prazo de Solicitação de isenção: De 03/11/2014 a 04/11/2014. Horário: Das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.			Resultado de Solicitação de isenção: 05/11/2014.

SEGURA E LANÇA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - CCS (endereço: Universidade Federal da Paraíba - Campus I - Jardim Cidade Universitária - CEP 58.051-900 - João Pessoa - Paraíba - Fone: +55 (83) 3216-7238).

Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Clínica e Odontologia Social Fone: (83) 3216-7251 E-mail: dcosccs@gmail.com	Periodontia	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Assistente A	Graduação em Odontologia e Mestrado em Periodontia.
Prazo de inscrições: De 20/10/2014 a 14/11/2014. Horário: Das 08h00 às 12h00.		Prazo de Solicitação de isenção: De 20/10/2014 a 22/10/2014.			Resultado de Solicitação de isenção: 24/10/2014
Deptº de Terapia Ocupacional Fone:(83) 3216-7996 E-mail: depto@ccs.ufpb.br	Social e Educação	01	T-40	Classe A / Denominação Assistente A	Graduação em Terapia Ocupacional e Mestrado em Terapia Ocupacional, ou áreas afins.
Prazo de inscrições: De 20/10/2014 a 17/11/2014.		Prazo de Solicitação de isenção: De 20/10/2014 a 22/10/2014.			Resultado de Solicitação de isenção: 24/10/2014.

Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Fisiologia e Patologia Fone: (83) 3216-7246 E-mail: dfpufpb@gmail.com	Microbiologia	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Adjunto A	Graduação na área de Ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde e Doutorado em Microbiologia, ou Ciências Biológicas com experiência em Microbiologia, e/ou Ciências da Saúde com experiência em Microbiologia.
Prazo de inscrições: De 21/10/2014 a 19/11/2014. Horário: Das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00. Local: Secretaria do Departamento de Fisiologia e Patologia.		Prazo de solicitação de isenção: De 21/10/2014 a 22/10/2014.			Resultado de solicitação de isenção: 24/10/2014.

CENTRO DE ENERGIAS ALTERNATIVAS E RENOVÁVEIS - CEAR (endereço: Universidade Federal da Paraíba - Campus I - Jardim Cidade Universitária - CEP 58.051-900 - João Pessoa/PB. Fone: +55 (83) 3216-7127)

Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Engenharia Elétrica Fone:(83) 3216-7857 E-mail:castro@cear.ufpb.br	Eletrônica	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Adjunto A	Doutorado em Engenharia Elétrica, Eletrônica, ou de Computação ou em Ciência da Computação.
Prazo de inscrições: De 20/10/2014 a 07/11/2014.		Prazo de Solicitação de isenção: De 20/10/2014 a 23/10/2014.			Resultado de Solicitação de isenção: 28/10/2014.

CENTRO DE TECNOLOGIA - CT (endereço: Campus universitário I - Jardim Cidade Universitária - CEP: 58.051-900 - João Pessoa/PB. Fone: +55 (83) 3216-7860)

Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Engenharia de Materiais Fone: (83) 3216-7860 Email: demat.ufpb@gmail.com	Materiais Poliméricos	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Adjunto A	Doutorado com tese na área objeto do concurso.
Prazo de inscrições: De 20/10/2014 a 14/11/2014.		Prazo de Solicitação de isenção: De 20/10/2014 a 22/10/2014.			Resultado de Solicitação de isenção: 24/10/2014.

CENTRO DE CIÊNCIAS APLICADAS E EDUCAÇÃO - CCAE - CAMPUS IV - Endereço: Engenho Novo S/N- Zona Rural, Mamanguape - PB -CEP: 58297-000. Fone (83) 3291-1805)

Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Letras Fone: (83)3291-1805 Email: dletras@ccae.ufpb.br	Libras (Língua Brasileira de Sinais)	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Assistente A	Graduação em Letras Libras, ou Letras, ou Pedagogia, ou Fonoaudiologia, com certificado de proficiência em Libras e Mestrado em Letras, ou em Educação, ou em Fonoaudiologia.
Prazo de inscrições: De 21/10/2014 a 04/11/2014.		Prazo de Solicitação de isenção: De 21/10/2014 a 24/10/2014.			Resultado de Solicitação de isenção: 27/10/2014.

CAMPUS III- BANANEIRAS-PB (Campus Universitário III, Bananeiras/PB, CEP: 58220-000. Fone: +55 83 3367-1200)

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS - CCHSA - CAMPUS III - Endereço: Campus Universitário III - Bananeiras/PB, CEP: 58220-000. Fone 83 3367-1200)

Departamento Responsável	Área de conhecimento e área(s) afim(ns)	Nº de vagas (ampla concorrência)	Regime de trabalho	Classe de ingresso	Requisitos Mínimos Exigidos
Deptº de Gestão e Tecnologia Agroindustrial Fone: (83) 3367-1200	Gestão Agroindustrial	01	Dedicação Exclusiva	Classe A / Denominação Adjunto A	Graduação em Administração e Doutorado em Administração, ou Economia, ou Engenharia de Produção.
	Ciência e Tecnologia de Alimentos	01	Dedicação Exclusiva	Classe A/ Denominação Adjunto A	Graduação em Engenharia de Alimentos com Mestrado e Doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos ou em Engenharia de Alimentos
Prazo de inscrições: De 20/10/2014 a 20/11/2014.		Prazo de Solicitação de isenção: De 20/10/2014 a 21/10/2014.			Resultado de Solicitação de isenção: 23/10/2014.

4.2 Os concursos cujas inscrições são abertas pelo presente Edital são totalmente autônomos e independentes entre si, não havendo entre eles qualquer vínculo de subordinação ou dependência, assim sendo, em atenção ao disposto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao §2º do artigo 5º da lei 8.112/90 e aos termos da Resolução do CONSEPE/UFPB nº 74/2013, não haverá reserva de vaga para candidatos com deficiência, em razão do não cumprimento do número mínimo de vagas estabelecidos nessas normas. O candidato com deficiência ou limitações temporárias informará no ato da inscrição sobre eventuais cuidados necessários para garantia do pleno atendimento dos seus direitos, desde que não interfiram ou alterem a equidade do concurso em relação aos outros candidatos.

4.3 Em razão da independência dos concursos por cada Departamento Acadêmico para as vagas de que dispõem, e, uma vez que cada Departamento dispõe de número insuficiente para atender a cota estabelecida pelo §1º do Artigo 1º da Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, publicada no Dou de 10 de junho de 2014, não haverá reserva de vagas para candidatos que se declararem negros.

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

Destaca-se que, o termo “Departamento Acadêmico”, reproduzidos pela UFPB, é ausente na política de ação afirmativa, que define os “cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” como referência a aplicação da reserva de vagas.

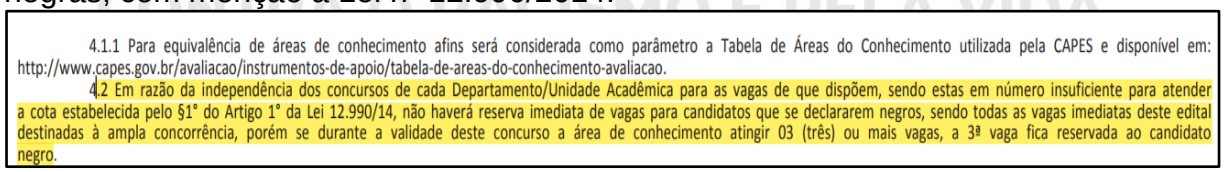
A forma de condução dos certames, com a reprodução de texto semelhante ao que foi apresentado no Edital nº 55/2014, seguiu em outras edições de concurso público. Por exemplo, Edital nº 87/2016 (abriu 46 vagas), Edital nº 62/2017 (14 vagas) e Edital nº 55/2018 (13 vagas).

Importa mencionar ainda que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, editais da UFPB continuaram a reproduzir o FCL.

A NT nº 43/2015, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), assim como que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6). Além disso, o Ministro Roberto Barroso, na ocasião da ADC 41 expressou que “os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei n° 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos” (ADC 41, p. 64).

Em 2019, no Edital nº 08/2019 contata-se uma mudança no texto do documento (Figura 95). Além de atribuir as vagas aos departamentos reproduzindo o FCL, o documento passou a expressar que, “[...] se durante a validade deste concurso a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª vaga fica reservada ao candidato negro” (Trecho extraído do Edital nº 08/2019).

Figura 95. Item do Edital n° 08/2019 da UFPB destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



4.1.1 Para equivalência de áreas de conhecimento afins será considerada como parâmetro a Tabela de Áreas do Conhecimento utilizada pela CAPES e disponível em: http://www.capes.gov.br/avaliacao/instrumentos-de-apoio/tabela-de-areas-do-conhecimento-avaliacao.

4.2 Em razão da independência dos concursos de cada Departamento/Unidade Acadêmica para as vagas de que dispõem, sendo estas em número insuficiente para atender a cota estabelecida pelo §1° do Artigo 1° da Lei 12.990/14, não haverá reserva imediata de vagas para candidatos que se declararem negros, sendo todas as vagas imediatas deste edital destinadas à ampla concorrência, porém se durante a validade deste concurso a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª vaga fica reservada ao candidato negro.

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

Ao expressar que as reserva de vagas a pessoas negras ocorreria apenas em casos em que a “área de conhecimento” viesse a abrir a terceira vaga, a instituição reproduz um novo mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por área de conhecimento (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso da UFPB foi área de conhecimento”, não previstas na Lei nº 12.990/2014, para fins de implementação dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[103], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. As categorias menores (áreas de conhecimento) foram definidas internamente nas instituições, recebendo termos diversos e ausentes na Lei nº 12.990/2014.

Portanto, ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo, que no magistério federal é definido na Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

No último certame analisado, novamente a UFPB apresentou mudança no texto referente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No Edital nº 57/2022, o item 7.1 evidencia que a instituição passou a fazer a reserva de vagas às pessoas negras contabilizando "20% (vinte por cento) do total de vagas deste edital e das que vierem a ser criadas" (Figura 96).

Figura 96. Item do Edital n° 57/2022 da UFPB destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

7. DAS INSCRIÇÕES PARA PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)

7.1. Ficam reservadas às pessoas pretas ou pardas **20% (vinte por cento) d**o total de vagas deste edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, conforme a Lei n. 12.990/2014.

7.2. Além da reserva decorrente da aplicação do percentual de que trata o item 7.1., será reservada **1 (uma) vaga adicional** em relação às cotas destinadas para pessoas pretas ou pardas, em cumprimento ao acordo firmado entre a Universidade Federal da Paraíba e o Ministério Público Federal nos autos da **Ação Civil Pública n. 0811991-64.2021.4.05.8200.** Sendo assim, serão destinadas às pessoas pretas ou pardas **10 (dez) vagas** imediatas, discriminadas no **Anexo I – Quadro de Distribuição de Vagas por Unidade Acadêmica,** as quais foram distribuídas mediante sorteio público ou aplicação de reserva imediata, sem sorteio, quando o número de vagas oferecidas por área de conhecimento do mesmo departamento for igual ou superior a 3 (três).

7.3. Se durante a validade dos concursos regidos por este edital surgirem novas vagas, os demais aprovados para as vagas reservadas às cotas raciais serão nomeados observando-se os critérios definidos pela legislação vigente.

7.3.1. Na inexistência de candidatos inscritos, aprovados ou habilitados para as vagas destinadas às cotas raciais, tais vagas poderão ser ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem geral de classificação da área.

7.4. Poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas aquelas que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

7.4.1. Os candidatos pretos ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a negros e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

De um lado, a instituição expressa o percentual da reserva de vagas prevista na política de ação afirmativa. De outro, o item 7.2. anuncia que a instituição passou a utilizar dois critérios, estabelecidos internamente, para a implementação da reserva de vagas: 1) "sorteio público"; e, 2) "aplicação de reserva imediata, sem sorteio, quando o número de vagas oferecidas por área de conhecimento do mesmo departamento for igual ou superior a 3 (três)".

A realização de reserva imediata quando o número de vagas "por área de conhecimento do mesmo departamento for igual ou superior a 3 (três)", associado a sorteio público de vagas que seria reservada, reforça a ideia que não foi o cargo público efetivo que orientou a implementação da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, mas sim a localidade (departamento) onde o docente iria atuar, bem

[103] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

como sua área de conhecimento. Ou seja, ao que parece foi promovida uma "engenharia" programada que potencializa a inviabilização do direito à igualdade de todos as candidaturas negras, autodeclaradas pretas ou pardas, à política de ação afirmativa nos concursos públicos.

No caso de sorteio especificamente, em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras, autodeclaradas pretas ou pardas no ato da inscrição, na UFPB preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[104].

Destaca-se que, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos "sorteio público", "Departamento" ou ainda "área de conhecimento". Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade racial "nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**" (Brasil, 2014 – grifo nosso). Não há imprecisão nos elementos imperativos.

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º A **reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)** (BRASIL, 2014 – grifos nosso).

Para tanto, a norma instituiu no artigo 2º um único critério para candidatos negros concorrerem às vagas reservadas, a autodeclaração no ato da inscrição no concurso público.

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

Além disso, o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 regulou que "os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**" (BRASIL, 2014 – grifo nosso). Ou seja, as vagas do mesmo cargo público, tanto as reservadas como as da ampla concorrência, devem seguir a ordem de classificação dos candidatos.

Ao adotar o sorteio, a UFPB reduz o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo público efetivo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). Ao reproduzir o FE, Universidade limita o direito a igualdade de pessoas negras tão somente aos candidatos, cuja especialidade tenha a sorte de ter sido contemplada no sorteio público. Aos demais candidatos ao mesmo cargo público,

[104] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 anos de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei nº 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

a instituição não assegura o direito de concorrer as vagas reservadas, mesmo que eles tenham realizado a autodeclaração nos termos do art. 2º da LCR.

A figura a seguir apresenta o caso de 4 vagas abertas no concurso regulado pelo Edital nº 57/2022, que abriu 45 vagas para o cargo de Professor na Carreira do Magistério Federal. Como pode ser constatado, pela norma estabelecida na UFPB de realização de sorteio público, das 04 vagas apresentadas na Figura 97 somente candidaturas negras da área de conhecimento de Ecologia Molecular tiveram o direito de concorrer a vagas reservadas. As pessoas negras, candidatas para as áreas de "Ensino de Química", "Sistemática de Hexapoda" e "Letras Clássicas", mesmo que se autodeclarassem no ato da inscrição no concurso público (art. 2º da LCR), o direito foi negado pela forma como o edital regulou o concurso.

Figura 97. Recorte do Quadro de vagas do Edital nº 57/2022, da UFPB.

ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR UNIDADE ACADÊMICA – PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CAMPUS I – CIDADE UNIVERSITÁRIA – JOÃO PESSOA/PB – BRASIL – CEP: 58051-900 – FONE: +55 (83) 3216-7200

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA (CCEN) – Fone: +55 (83) 3216-7430

Departamento de Química (DQ)

Fone: +55 (83) 3216-7933 – E-mail: dqccen@quimica.ufpb.br **– Horário: 8-12h/13-16h**

Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso - Nível	Nº de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Ensino de Química	Dedicação Exclusiva	Adjunto A - 1	1	-	-
Requisitos mínimos exigidos: Licenciatura em Química ou áreas afins, Doutorado em Ensino de Química, ou Ensino de Ciências, ou Ensino de Ciências e Matemática, ou Educação.					
Datas prováveis de realização das provas: 1)Prova Escrita: 08/05/2023; 2)Prova Didática: 09 a 10/05/2023; 3)Exame do Plano de Trabalho: 11 e 12/05/2023; 4)Exame de Títulos: 15/05/2023.					

Departamento de Sistemática e Ecologia (DSE)

Fone: +55 (83) 3216-7406 – E-mail: concursos@dse.ufpb.br **– Horário: 8-12h/13-15H**

Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso - Nível	Nº de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Ecologia Molecular	Dedicação Exclusiva	Adjunto A - 1	-	1	-
Requisitos mínimos exigidos: Doutorado em Ecologia Molecular ou Ecologia ou áreas afins.					
Datas prováveis de realização das provas: 1)Prova Escrita: 03/04/2023; 2)Prova Didática: 06/04/2023; 3)Exame do Plano de Trabalho: 11/04/2023; 4)Exame de Títulos: 14/04/2023.					
Área de Conhecimento	**Regime de Trabalho**	**Classe de Ingresso - Nível**	**Nº de Vagas**		
			AC	**PPP**	**PcD**
Sistemática de Hexapoda	Dedicação Exclusiva	Adjunto A - 1	1	-	-
Requisitos mínimos exigidos: Doutorado em Ciências Biológicas ou áreas afins.					
Datas prováveis de realização das provas: 1)Prova Escrita: 01/05/2023; 2)Prova Didática: 08/05/2023; 3)Exame do Plano de Trabalho: 15/05/2023; 4)Exame de Títulos: 19/05/2023.					

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES (CCHLA) – Fone: +55 (83) 3216-7330

Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas (DLCV)

Fone: +55 (83) 3216-7203 – E-mail: dlcv@cchla.ufpb.br **– Horário: 8-12h**

Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso - Nível	Nº de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Letras Clássicas	Dedicação Exclusiva	Adjunto A - 1	1	-	-
Requisitos mínimos exigidos: Graduação em Letras ou áreas afins e Doutorado em Letras.					
Datas prováveis de realização das provas: 1)Prova Escrita: 08/05/2023; 2)Prova Didática: 10/05/2023; 3)Exame do Plano de Trabalho: 12/05/2023; 4)Exame de Títulos: 13/05/2023.					

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), a UFPB publicou 27 editais de concurso para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e 1 edital para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 28 certames (Quadro 56). Com exceção dos editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, os demais apresentaram número de vagas suficientes para a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 56. Editais de concurso público, da UFPB, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
50/2014	11/08/2014	16	03
55/2014	15/10/2014	11	02
01/2015	20/01/2015	22	04
08/2015	06/03/2015	10	02

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
24/2015	22/04/2015	11	02
42/2015	04/08/2015	09	02
59/2015	13/11/2015	17	03
12/2016	16/02/2016	21	04
18/2016**	25/02/2016	01	-
46/2016	04/04/2016	05	01
62/2016	23/05/2016	21	04
74/2016	08/07/2016	11	02
87/2016	30/08/2016	46	09
32/2017	03/04/2017	10	02
51/2017	26/05/2017	08	02
62/2017	04/07/2017	14	03
80/2017	08/08/2017	06	01
94/2017	04/09/2017	01	-
99/2017	03/10/2017	07	01
126/2017	13/12/2017	08	02
55/2018	25/05/2018	13	03
98/2018	17/09/2018	06	01
115/2018	30/11/2018	12	02
08/2019	14/03/2019	07	01
46/2019	30/05/2019	21	04
83/2019	15/08/2019	19	04
112/2019	13/11/2019	23	05
57/2022	27/12/2022	45	09
Total		**401**	**80**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** concurso para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFPB tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do NPN, FCL, FCA e o FE por sorteio, teriam garantido a reserva de 80 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para Professor da Carreira de Magistério Superior, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à LCR, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade Federal da Paraíba.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), o Edital nº 40 de 11 de junho de 2014, foi o primeiro após a publicação da LCR. No certame, foram abertas 5 vagas, número suficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, o edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

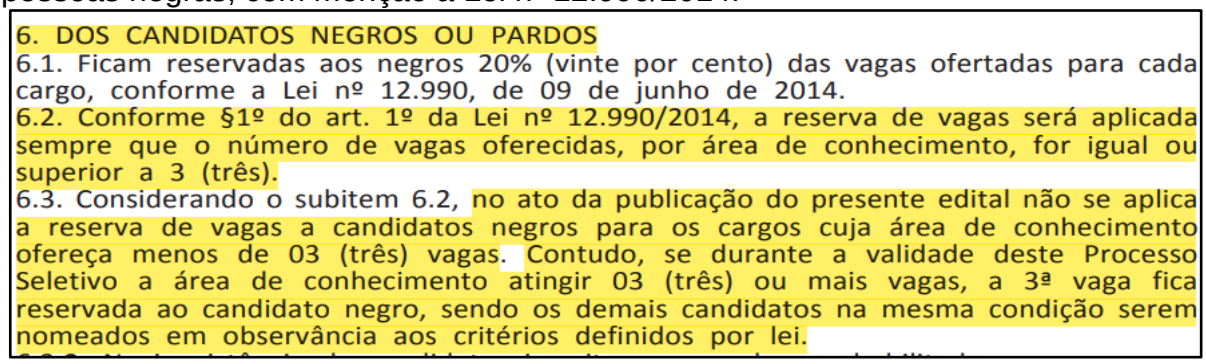
O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[105] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O mesmo mecanismo de burla foi reproduzido em editais sequenciais cuja abertura de vagas foi em número igual ou maior que três[106], até o Edital nº 113, de 13 de novembro de 2019. Ou seja, o comportamento institucional (de não publicidade) não está condicionado a existência mínima de vagas à aplicação da norma, mas sim a uma decisão segura de que não importa dar publicidade a ela.

Na pesquisa, o primeiro processo seletivo simplificado com menção a LCR foi regulado pelo Edital nº 27/2021. No documento, o item 6.1 expressou que a reserva de vagas, conforme a Lei nº 12.990/2014 é "para cada cargo" (Figura 98). No entanto, no 6.2 apresenta a UFPB passou a expressar termo estranho a norma, a "área de conhecimento", reproduzindo o fracionamento do cargo por área (FCA).

Apesar de o Edital nº 27/2021 ter aberto 22 vagas para o cargo de Professor Substituto da Carreira do Magistério Superior, ao reproduzir o FCA a instituição passou a definir que "no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para os cargos cuja área de conhecimento ofereça menos de 03 (três) vagas" (item 6.3).

Figura 98. Seção do Edital n° 21/2021 da UFPB destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



6. DOS CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS

6.1. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para cada cargo, conforme a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

6.2. Conforme §1º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas, por área de conhecimento, for igual ou superior a 3 (três).

6.3. Considerando o subitem 6.2, no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para os cargos cuja área de conhecimento ofereça menos de 03 (três) vagas. Contudo, se durante a validade deste Processo Seletivo a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª vaga fica reservada ao candidato negro, sendo os demais candidatos na mesma condição serem nomeados em observância aos critérios definidos por lei.

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

[105] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

[106] Por exemplo, Edital nº 384/2014 que abriu 107 vagas; Edital nº 328/2015, com 58 vagas abertas, Edital nº 200/2016, com 17 vagas abertas e Edital nº 448/2020, com 107 vagas abertas.

As 22 vagas abertas nos certames foram distribuídas em 18 áreas de conhecimento, de modo que, 14 abriram somente uma vaga e 04 abriram duas vagas. Portanto, ao fracionar o cargo por área, impediu-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[107], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

No último certame de PSS analisado, a UFPB apresentou mudança no texto referente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No Edital nº 06/2022, o item 6.1 evidencia que a instituição passou a fazer a reserva de vagas à pessoas negras contabilizando "20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para cada cargo".

De um lado, a instituição expressa o percentual da reserva de vagas prevista na política de ação afirmativa. De outro, o item 6.2. anunciou que a instituição passou fazer "sorteio público" para a distribuição das vagas (Figura 99), repetindo o comportamento expresso no caso dos concursos públicos.

Figura 99. Item do Edital n° 06/2022 da UFPB destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

6. DOS CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS

6.1. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para cada cargo, conforme a Lei n. 12.990/2014.

6.2. Conforme sorteio público realizado no dia 16/03/2022, e divulgado através de Chamada Pública do dia 14 de março de 2022 no site da PROGEP, serão destinadas às pessoas negras seis vagas imediatas, conforme Anexo I – Quadro de Distribuição de Vagas.

6.3. Se durante a validade dos concursos regidos por este edital surgirem novas vagas, os demais aprovados para as vagas reservadas às cotas raciais serão nomeados observando-se os critérios definidos pela legislação vigente.

6.3.1. Na inexistência de candidatos inscritos, aprovados ou habilitados para as vagas destinadas a candidatos negros, tais vagas serão ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem geral de classificação da área.

6.4. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.4.1. Os candidatos autodeclarados negros ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas aos negros e aquelas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Processo Seletivo.

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

Como mencionado no item sobre os concursos públicos da UFPB, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos "sorteio público" e/ou "área de conhecimento". A norma instituiu no artigo 2º um único critério para candidatos negros concorrerem às vagas reservadas, a autodeclaração no ato da inscrição no concurso público. O texto do Edital nº 06/2022, item 6.4 reconhece a autodeclaração e o direito do candidato concorrer as vagas reservadas aos negros e aquelas destinadas à ampla concorrência, dentro do mesmo cargo.

No entanto, ao adotar o sorteio, a UFPB reduz o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). Ao reproduzir o FE, Universidade limita o direito a igualdade de pessoas negras tão somente aos candidatos, cuja área de conhecimento, tenha a sorte de ter sido contemplada no sorteio. Aos demais candidatos ao mesmo cargo público, a instituição não assegura o direito de concorrer as vagas reservadas, mesmo que eles tenham realizado a autodeclaração nos termos do art. 2º da LCR.

[107] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

A figura a seguir apresenta o caso de 4 vagas abertas no concurso regulado pelo Edital nº 06/2022. Como pode ser constatado, pela norma estabelecida na UFPB de realização de sorteio público, das 06 vagas apresentadas na Figura 100 somente candidaturas negras da área de conhecimento de “Língua Francesa aplicada às Negociações Internacionais” tiveram o direito de concorrer a vagas reservadas. As pessoas negras, candidatas para as áreas de “Genética”, “Físico-Química” e “Química Inorgânica” e “Literaturas de Língua Portuguesa”, mesmo que se autodeclarassem no ato da inscrição no concurso público (art. 2º da LCR), o direito foi negado pela forma como o edital regulou a reserva de vagas no PSS.

Figura 100. Recorte do Quadro de vagas do Edital nº 06/2022, da UFPB.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

CAMPUS I – CIDADE UNIVERSITÁRIA – JOÃO PESSOA/PB – BRASIL – CEP: 58051-900 – FONE: +55 (83) 3216-7200					
CENTRO DE CIÊNCIAS NATURAIS E EXATAS (CCEN) – Fone: +55 (83) 3216-7430					
Departamento de Biologia Molecular (DBM) – Fone: +55 (83) 3216-7787 – Email: chefia@dbm.ufpb.br					
Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso	N° de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Genética	T-20	Classe A /Denominação Adjunto A	01	-	-
Requisitos Mínimos Exigidos: Doutorado em Genética ou áreas afins.					
Datas prováveis de realização das provas: 1) Prova didática: 03/05/2022; 2) Prova de títulos: 11/05/2022; 3) Divulgação do resultado final (Quadro de notas): 13/05/2022					
Departamento de Química (DQ) – Fone: +55 (83) 3216-7433 – E-mail: dqccen@quimica.ufpb.br					
Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso	N° de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Físico-Química	T-20	Classe A /Denominação Assistente A	02	-	-
Requisitos Mínimos Exigidos: Mestrado em Química.					
Datas prováveis de realização das provas: 1) Prova didática: 03 a 06/05/2022; 2) Prova de títulos: 12 a 13/05/2022; 3) Divulgação do resultado final (Quadro de notas): 17/05/2022					
Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso	N° de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Química Inorgânica	T-20	Classe A /Denominação Adjunto A	01	-	-
Requisitos Mínimos Exigidos: Doutorado em Química ou áreas afins.					
Datas prováveis de realização das provas: 1) Prova didática: 03 a 05/05/2022; 2) Prova de títulos: 12 a 13/05/2022; 3) Divulgação do resultado final (Quadro de notas): 17/05/2022					
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES (CCHLA) – Fone: +55 (83) 3216-7463					
Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas (DLCV) – Fone: +55 (83) 3216-7203 – E-mail: dlcv@cchla.ufpb.br					
Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso	N° de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Literaturas de Língua Portuguesa	T-40	Classe A /Denominação Assistente A	01	-	-
Requisitos Mínimos Exigidos: Graduação em Letras e Mestrado em Letras com ênfase em Ensino de Literatura ou Mestrado em Literatura ou Mestrado em Estudos Literários.					
Datas prováveis de realização das provas: 1) Prova didática: 04/05/2022; 2) Prova de títulos: 10/05/2022; 3) Divulgação do resultado final (Quadro de notas): 13/05/2022					
Departamento de Mediações Interculturais (DMI) – Fone: +55 (83) 99633-2457 – E-mail: interculturais@cchal.ufpb.br					
Área de Conhecimento	Regime de Trabalho	Classe de Ingresso	N° de Vagas		
			AC	PPP	PcD
Língua Francesa aplicada às Negociações Internacionais	T-40	Classe A /Denominação Auxiliar A	-	01	-
Requisitos Mínimos Exigidos: Graduação em Letras com habilitação em Língua Francesa ou em Línguas Estrangeiras Aplicadas às Negociações Internacionais ou Línguas Estrangeiras Aplicadas ao Multilinguismo e à Sociedade da informação e Especialização em Letras, Linguística, Educação ou áreas afins.					
Datas prováveis de realização das provas: 1) Prova didática: 03/05/2022; 2) Prova de títulos: 06/05/2022; 3) Divulgação do resultado final (Quadro de notas): 09/05/2022					

Fonte: Universidade Federal da Paraíba.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Durante o período de análise, na UFPB foram identificados 42 editais para a contratação de professores(as) substitutos(as) e três editais para a contratação de professores(as) visitantes, totalizando 45 certames (Quadro 57). Foram abertas um total de 654 vagas (141 para professores(as) visitantes e 513 para professores (as) substitutos(as)).

Quadro 57. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
40/2014	11/06/2014	05	01
42/2014	16/06/2014	04	01
61/2014	24/11/2014	15	03
02/2015	05/02/2015	06	01
18/2015	26/03/2015	16	03
27/2015	05/05/2015	12	02

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
40/2015	21/07/2015	21	04
57/2015	04/11/2015	22	04
08/2016	14/01/2016	26	05
11/2016	03/02/2016	12	02
34/2016	23/03/2016	09	02
60/2016	24/05/2016	07	01
73/2016	29/06/2016	09	02
92/2016	19/09/2016	11	02
100/2016	30/11/2016	14	03
108/2016	28/12/2016	16	03
08/2017	03/02/2017	05	01
26/2017	23/03/2017	11	02
48/2017	17/05/2017	15	03
55/2017	22/06/2017	20	04
70/2017	01/08/2017	08	02
100/2017	04/10/2017	15	03
107/2017	20/10/2017	01	00
116/2017	23/11/2017	04	01
122/2017	05/12/2017	11	02
02/2018	22/01/2018	12	02
38/2018	19/04/2018	13	03
48/2018**	10/05/2018	88	18
51/2018	10/05/2018	03	01
56/2018	06/06/2018	05	01
59/2018	06/06/2018	01	00
70/2018	20/06/2018	02	00
91/2018	10/08/2018	06	01
104/2018	11/10/2018	04	01
119/2018	10/12/2018	11	02
06/2019	07/03/2019	18	04
31/2019	02/05/2019	27	05
58/2019**	19/06/2019	03	01
72/2019	18/07/2019	12	02
79/2019**	08/08/2019	50	10
106/2019	10/10/2019	21	04
113/2019	13/11/2019	06	01
27/2021	30/06/2021	22	04
35/2021	18/08/2021	23	04
06/2022	24/03/2022	32	06
Total		**654**	**127**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Editais para a contratação de professor visitante.

Caso a UFPB tivesse implementado a Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais do Quadro 57, teriam sido reservadas 127 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCA e o FE por sorteio, inevitavelmente na UFPB foram reproduzidos artifícios que impediram e limitaram o alcance da incidência da reserva

de vagas em determinados concursos, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105808/2023-15

Concurso Público

Pergunta: Em editais de concurso público da UFPB é mencionada a independência de cada Departamento/Unidade Acadêmica como razão para a não reserva imediata de vaga às pessoas negras nos concursos públicos para o Cargo de Magistério Superior. Considerando a autonomia administrativa dos Departamento/Unidade Acadêmica, a contratação de professores que atua em cada uma das localidades (considerando suas demandas) é feita de forma descentralizada? Cada Departamento/Unidade Acadêmica tem sua própria comissão de concursos e gestão de pessoal? Se não possuem, qual justificativa para não ter comissão de concurso e gestão de pessoal de forma descentralizada? Por fim, como é a relação do profissional contratado com a Universidade em sua totalidade, tendo em vista que a contratação é feita considerando a independência do Departamento/Unidade Acadêmica?

Resposta

Prezado(a) Sr.(a), Agradecemos o contato e informamos que o requerimento apresentado não se trata de pedido de acesso à informação, mas sim de uma consulta, fora do escopo da Lei de Acesso á Informação (Lei nº 12.527/2011). Segundo o Manual de Aplicação da LAI na Administração Pública Federal (p.13), as consultas "tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Nesse caso, pode-se solicitar

acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro pedido de acesso".

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: O Art. 3º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

7. Considerando que no Edital 06/2022, a UFPB estabeleceu de forma prévia, por meio de sorteio, as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Resposta:

Prezado(a) Sr.(a), Agradecemos o contato e informamos que o requerimento apresentado não se trata de pedido de acesso à informação, mas sim de uma consulta, fora do escopo da Lei de Acesso á Informação (Lei nº 12.527/2011). Segundo o Manual de Aplicação da LAI na Administração Pública Federal (p.13), as consultas "tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Nesse caso, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro pedido de acesso"

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 58 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 58. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal da Paraíba.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 60.301.157,83	R$ 12.426.739,38

Somatório
R$ 72.727.897,21

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFPB no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.14. Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Piauí (UFPI) é uma instituição federal de Ensino Superior, instituída pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí[108].

Além do campus sede, na capital, a UFPI possui *campi* nas cidades de Picos, Floriano e Bom Jesus.

A estrutura organizacional da UFPI conta ainda com seis unidades acadêmicas, a saber: Centro de Tecnologia; Centro de Ciências Humanas e Letras; Centro de Ciências da Saúde; Centro de Ciências da Natureza; Centro de Ciências da Educação; e, Centro de Ciências Agrárias.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFPI, o Edital nº 15, de 05 de novembro de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional para o Professor do Magistério Federal, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 15/2014 e o item "1. Regime jurídico, vagas, remuneração e lotação" (Figura 101) evidenciam que o concurso público é para o cargo de Professor do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[109]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[110], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[108] Para mais informações acesse: https://ufpi.br/institucional-ufpi

[109] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012)

[110] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso)

Figura 101. Enunciado e item 1 do Edital n° 15, de 05 de novembro de 2014.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

EDITAL Nº 15, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal do Piauí (UFPI), de acordo com o que estabelecem o Decreto Nº 6.944/2009; o Art. 66 da Lei Nº. 9.394/96 (LDBE); o Decreto Nº 7.485/2011; a Lei nº 12.772/2012; o Art. 48 do Estatuto da UFPI; a Resolução Nº. 039/08-CONSUN e suas alterações; a Portaria Interministerial MEC/MPOG Nº 405, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013; torna público que estão abertas inscrições para Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas docentes da Carreira do Magistério Superior para os Cursos de Licenciatura em Educação do Campo, no âmbito do PROCAMPO (Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo) aprovados no edital Conjunto nº 02/2012 SESU/SETECSE-CADI/MEC, em cumprimento à Resolução CNE/CEB n° 1, de 3/4/2002, ao Decreto nº 7.352, de 04/11/2010 e em consonância com o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO. As vagas serão destinadas para os Campi Amilcar Ferreira Sobral (CAFS), na cidade de Floriano; Senador Helvídio Nunes de Barros (CSHNB), na cidade de Picos; Professora Cinobelina Elvas (CPCE), na cidade de Bom Jesus e, no Centro de Ciências da Educação do Campus Ministro Petrônio Portella (CMPP) na cidade de Teresina, todas no Estado do Piauí.

1. REGIME JURÍDICO, VAGAS, REMUNERAÇÃO E LOTAÇÃO. 1.1 Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, previsto na Lei nº. 8.112/1990. 1.2 São oferecidas 29 (vinte e nove) vagas de Professor do Magistério Superior, distribuídas por áreas, quantidades, classe e regime de trabalho constantes do Quadro de Distribuição de Vagas a seguir:

Fonte: Universidade Federal do Piaui.

No certame, foram abertas 29 vagas para o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior. No entanto, apesar do número de vagas, a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN). Essa modalidade de burla ocorreu quando a instituição deixou de mencionar em seu edital a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[111] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação [...]" (BRASIL, 2014), devendo ser aplicada em concursos posteriores a sua entrada em vigor.

Diante do fato constatado no primeiro certame analisado, o Quadro 59 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 15/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. O que torna a LCR não aplicada pela instituição, pois sua implementação exige o respeito a integralidade do direito da população negra.

Quadro 59. Conformidade do Edital n° 15/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 15/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado

[111] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

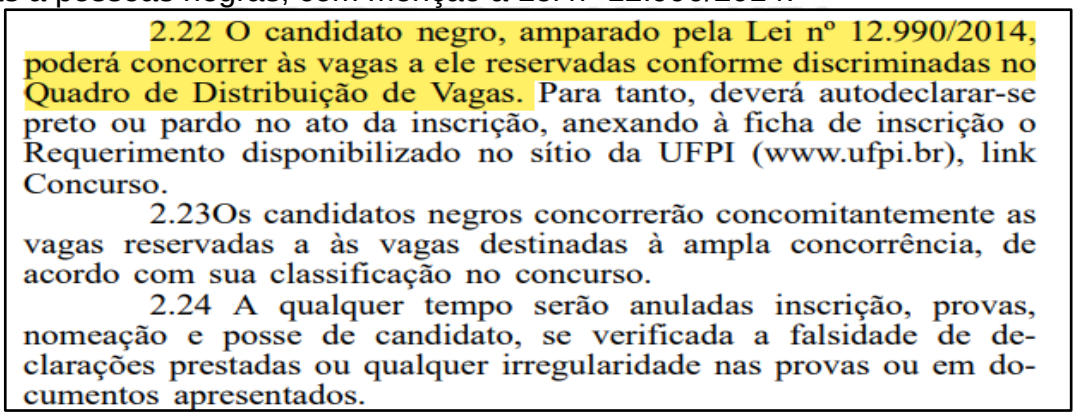
No período que compreende a publicação do Edital nº 15/2015 até o Edital nº 05/2019, em diversos certames não foi identificada a publicização da Lei nº 12.990/2014, havendo uma sequência de reprodução do mecanismo de NPN.

A exceção ao mecanismo de NPN foi constatada em três editais, sendo eles:

- Edital nº 03, de 29 de maio de 2015 - abriu "55 (cinquenta e cinco) vagas relativas a 48 (quarenta e oito) áreas distribuídas por Centro/Campus" (trecho extraído do Edital nº 03/2015).
- Edital nº 02, de 14 de março de 2017 - abriu "11 (onze) vagas distribuídas em 07 (sete) áreas conforme Regime de Trabalho, Classe/Nível/Cargo/Perfil" (trecho extraído do Edital nº 02/2017).
- Edital nº 09, de 01 de junho de 2017 - abriu "16 (dezesseis) vagas distribuídas em 10 (dez) áreas epistemológicas" (trecho extraído do Edital nº 02/2017).

Em análise dos três editais mencionados, verifica-se o fracionamento das vagas do cargo público de Professor do Magistério Superior. No Edital nº 03/2015, apesar do número total de vagas abertas (55), informou aos candidatos que as vagas reservadas estavam discriminadas no Quadro de distribuição de vagas (Figura 102).

Figura 102. Item do Edital nº 03/2015 que apresentou informação sobre a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



2.22 O candidato negro, amparado pela Lei nº 12.990/2014, poderá concorrer às vagas a ele reservadas conforme discriminadas no Quadro de Distribuição de Vagas. Para tanto, deverá autodeclarar-se preto ou pardo no ato da inscrição, anexando à ficha de inscrição o Requerimento disponibilizado no sítio da UFPI (www.ufpi.br), link Concurso.

2.23Os candidatos negros concorrerão concomitantemente as vagas reservadas a às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

2.24 A qualquer tempo serão anuladas inscrição, provas, nomeação e posse de candidato, se verificada a falsidade de declarações prestadas ou qualquer irregularidade nas provas ou em documentos apresentados.

Fonte: Universidade Federal do Piaui.

Em análise do quadro de distribuição de vagas consta-se que, o edital que tinha o potencial de reservar 11 vagas a pessoas negras, efetivou a reserva de apenas duas. Em ambos os casos, a reserva ocorreu em situações em que o "Centro/Campus" e a "Área" possuíam mais de três vagas abertas no certame (uma vaga foi reservada no Centro de Ciências Humanas e Letras - Teresina-PI, na área de "Filosofia"; e, outra no Campus Ministro Reis Veloso- Parnaíba-PI, na área de "Clínica médica").

Importante salientar que as duas vagas reservadas não são resultadas da aplicação da lei, pois o direito não está ao alcance de todos as candidatas negras e negros. Não há legalidade neste dispositivo editalício por três motivos: a reserva não é feita sobre o cargo; as vagas não estão ao alcance de todas as cotistas e cotistas do certame; não há segurança que serão áreas contempladas por candidaturas negras.

Considerando o histórico de acesso à educação básica, que foi negada à população negra no período pós escravidão, considerando que essa falta de acesso impactou no ingresso no ensino superior, alcançando as qualificações mais especializadas, como mestrado e doutorado, a limitação do acesso à LCR a áreas determinadas previamente e fora da legalidade, pode, no campo hipotético, levar a falta de candidaturas negras. A falta de link para acesso aos resultados do referido edital, nos impede, no campo prático, de verificar se em alguma das áreas determinadas à reserva de vaga teve candidatura negra.

Ao desinformar sobre o direito, o edital pode impactar nas expectativas e levar potenciais candidaturas negras a não se inscreverem como cotistas diante da inexistência de vagas imediatas, fora das duas estabelecidas.

No Edital nº 02/2017 e no Edital nº 09/2017, o quadro de distribuição de vagas reproduziu o mesmo formato do Edital nº 03/2015. No primeiro foram apresentadas duas vagas reservadas, também em Campus e em área de conhecimento cuja oferta foi de três vagas abertas no certame (vaga 01 na área de "Atenção Primária em Saúde" e vaga 02 na área de "Habilidades Médicas/Clínica Médica", ambas no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros-Picos-PI). No segundo, foi reservada somente uma vaga no Campus Ministro Reis Velloso, Parnaíba-PI, na área de "Clínica Médica/Medicina Interna/Saúde do Adulto", que também abriu três vagas no concurso público. A reserva de vagas fora dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.990/2014, não legitima sua implementação.

Destaca-se que, tanto no Edital nº 02/2017, como no Edital nº 09/2017, não foi identificado nos documentos item específico para orientar as candidaturas negras de como seria implementação da Lei nº 12.990/2014 no concurso público.

Esta forma de condução do certame na UFPI, inevitavelmente reproduziu duplo mecanismo de burla à plena eficácia da Lei nº 12.990/2014: a) <u>fracionamento do cargo por localidade (FCL);</u> e, b) <u>fracionamento do cargo por área (FCA)</u>.

No FCL, distribui-se as vagas do concurso público por localidades de atuação do futuro servidor público. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (no caso, o reitor), nos Quadros de vagas, elas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, no caso da UFPI a divisão foi por *Campus,* principalmente.

Já o FCA, ocorre quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas e/ou especialidades, por exemplo. Ou seja, ao reproduzir o FCA a instituição passou a utilizar como parâmetro para aplicação da Lei nº 12.990/2014 outras unidades (por exemplo, número de vagas por áreas de conhecimento), que diferem do total de vagas abertas para o cargo

público. Ao reproduzir o FCL e FCA, se desenvolve uma “engenharia” que potencializa o impedimento ao alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[112], da Lei nº 12.990/2014.

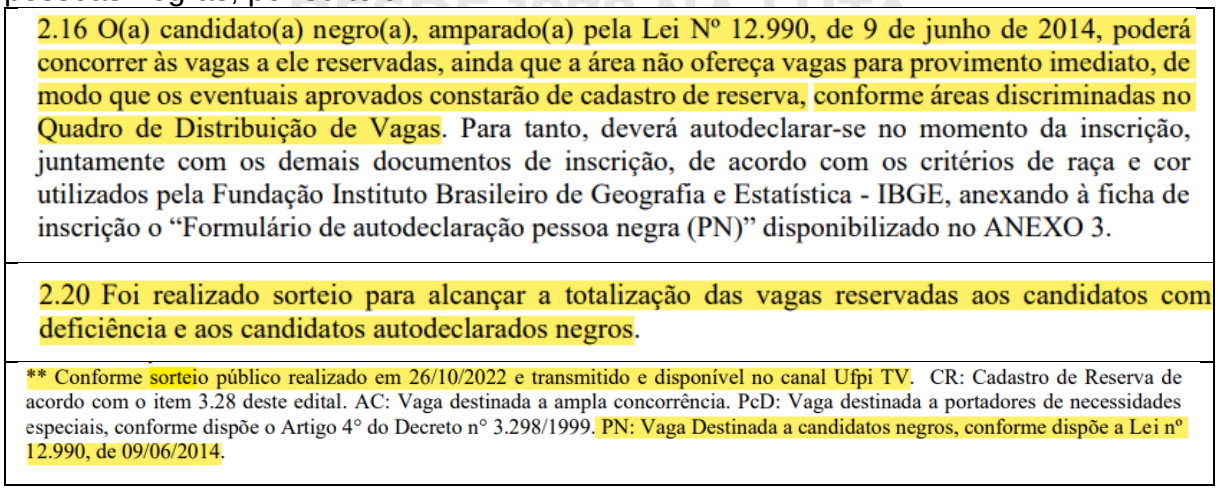
Às demais pessoas negras, concorrentes de localidades e de áreas de conhecimento que não abriram três vagas nos concursos públicos, tiveram o direito a reserva de vagas, como previsto na Lei nº 12.990/2014, negado desde o texto inicial dos editais nº 03/2015, nº 02/2017 e nº 09/2017.

Destaca-se que, os dois últimos certames (Editais nº 02 e nº 09/2017) foram publicizados, inclusive, após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, datada de 12 de agosto de 2015. Estranho que, para esse caso, a instituição arrogue o direito de não seguir determinação de entidade que está diretamente subordinada, a Presidência da República.

A despeito do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, do STF, também se constata que editais de concurso público da UFPI continuaram reproduzindo o mecanismo de NPN até o Edital nº 14, de 20 de setembro de 2019. A estranheza aqui é colocada de lado, pois descumprir determinação da suprema corte demonstra com relativa precisão o apreço da instituição ao Estado Democrático de Direito.

Em 2022, nos dois últimos editais analisados nesta pesquisa (Edital nº 20/2022 e Edital nº 21/2022) verifica-se mudança no mecanismo de implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, em vez de assegurar o direito a todas as candidaturas negras autodeclaradas pretas ou pardas no ato da inscrição do concurso público para o mesmo cargo efetivo, nos certames foi realizado o sorteio para definir quais vagas seriam reservadas, conforme pode ser visto no item 2.20 (Figura 103).

Figura 103. Seções do Edital nº 21/2022 que mencionam a reserva de vagas à pessoas negras, por sorteio.



2.16 O(a) candidato(a) negro(a), amparado(a) pela Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014, poderá concorrer às vagas a ele reservadas, ainda que a área não ofereça vagas para provimento imediato, de modo que os eventuais aprovados constarão de cadastro de reserva, conforme áreas discriminadas no Quadro de Distribuição de Vagas. Para tanto, deverá autodeclarar-se no momento da inscrição, juntamente com os demais documentos de inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anexando à ficha de inscrição o “Formulário de autodeclaração pessoa negra (PN)” disponibilizado no ANEXO 3.

2.20 Foi realizado sorteio para alcançar a totalização das vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos autodeclarados negros.

** Conforme sorteio público realizado em 26/10/2022 e transmitido e disponível no canal Ufpi TV. CR: Cadastro de Reserva de acordo com o item 3.28 deste edital. AC: Vaga destinada a ampla concorrência. PcD: Vaga destinada a portadores de necessidades especiais, conforme dispõe o Artigo 4° do Decreto n° 3.298/1999. PN: Vaga Destinada a candidatos negros, conforme dispõe a Lei nº 12.990, de 09/06/2014.

Fonte: Universidade Federal do Piaui.

[112] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Destaca-se que, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos “sorteio”, “perfil”, “*Campus*” ou ainda “área”. Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade racial “nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**” (Brasil, 2014 – grifo nosso). Como evidenciado na fundamentação teórica desse relatório, não há imprecisão nos elementos imperativos da LCR. Como sabemos, no Direito Administrativo não é necessário a exigência do elemento subjetivo dolo para a caracterização a ilicitude, por conta da responsabilidade objetiva, basta apenas a configuração do dano. Os elementos probatórios até aqui não deixam dúvidas.

Para tanto, a norma instituiu no artigo 2º um único critério para candidatos negros concorrerem às vagas reservadas, a autodeclaração no ato da inscrição no concurso público.

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

Além disso, o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 regulou que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**” (BRASIL, 2014 – grifo nosso). Ou seja, as vagas do mesmo cargo público, tanto as reservadas como as da ampla concorrência, devem seguir a ordem de classificação dos candidatos.

Ao adotar o sorteio, a UFPI reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo público efetivo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). Ao reproduzir o FE, universidade limitou o direito a igualdade de pessoas negras tão somente aos candidatos cuja localidade de trabalho e especialidade tiveram a sorte de ter sido contemplada.

No período de análise – desde a publicação do Edital n° 15/2015 até Edital n° 21/2022, foi identificado que a UFPI publicou 23 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e três editais para o cargo de professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 26 concursos públicos. Somente nos editais para Professor Titular-Livre foram apresentados número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais (Quadro 60).

Quadro 60. Editais de concurso público, da UFPI, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
15/2014	05/11/2014	29	29	06
03/2015	29/05/2015	55	55	11
13/2015	30/09/2015	25	31	06
14/2015	30/09/2015	06		
15/2015	30/10/2015	12	12	02

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
16/2015	19/11/2015	19	63	13
18/2015	19/11/2015	44		
05/2016	14/03/2016	03	03	01
06/2016	10/04/2016	22	22	04
12/2016	18/05/2016	13	13	03
15/2016	08/08/2016	13	13	03
01/2017	10/01/2017	05	5	01
02/2017	14/03/2017	11	15	03
06/2017	30/03/2017	04		
07/2017	17/05/2017	10	10	02
09/2017	01/06/2017	16	16	03
14/2017	22/09/2017	31	31	06
03/2018	08/02/2018	11	11	02
01/2018**	09/05/2018	01	01	-
09/2018	20/09/2018	39	39	08
01/2018	20/12/2018	13	13	03
04/2019**	22/02/2019	01	01	-
05/2019	27/05/2019	12	12	02
14/2019**	20/09/2019	01	01	-
20/2022	03/10/2022	21	41	08
21/2022	31/10/2022	20		
Total		**437**	**437**	**87**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Editais para a contratação do cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Edital com número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFPI tivesse implementado a política de ação afirmativa, assegurando o direito a todas as pessoas autodeclaradas pretas ou pardas no ato de inscrição no concurso público, ou seja, sem a reprodução de NPN, FCL, FCA e o FE por sorteio, teria assegurado o direito a igualdade na reserva de 87 vagas, destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 11 de junho de 2014, o Edital nº 04/2014. No certame, foram abertas 4 vagas, para o cargo de professor substituto, número suficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, o edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

A reprodução de NPN seguiu em outros certames da UFPI, mesmo quando o número de vagas abertas para o cargo público permitia a implementação da reserva de vagas prevista na política de ação afirmativa. Por exemplo, o Edital nº 01/2018 e o Edital nº 14/2021, que abriram três vagas cada.

Na análise de editais de PSS do UFPI, evidencia-se que, há ocorrência de abertura de certames com uma ou duas vagas. Do total de 401 editais, 354 (88,28%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 61).

Quadro 61. Número e percentual de editais Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	282	70,32
02	72	17,96
03 ou mais	47	11,72
Total	401	100,00

Fonte: Dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em elevado número de certames sendo realizados mensalmente. No caso da UFPI, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*. A maior eficácia à garantia do direito da população negra fica subordinada ao desejo da instituição em garanti-lo ou não.

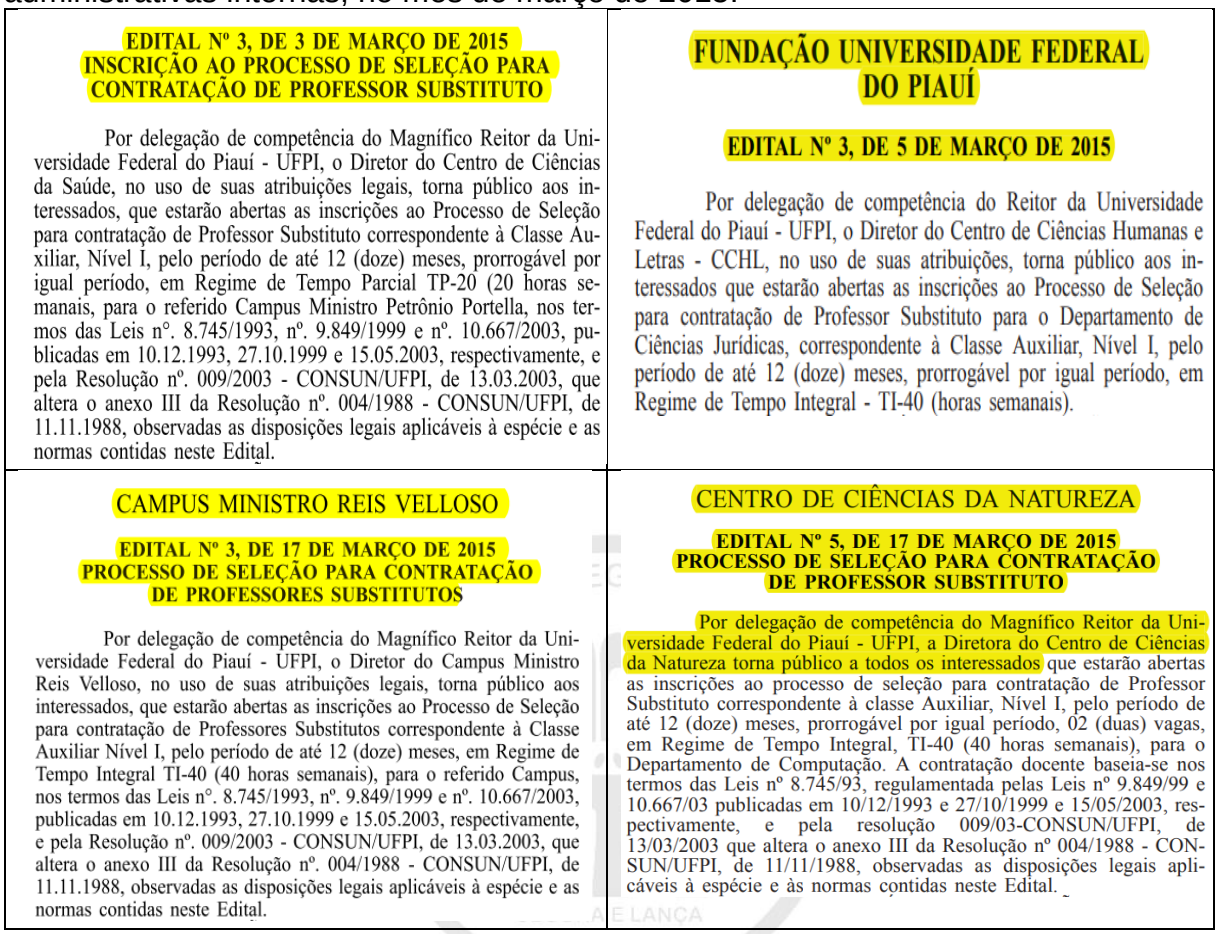
A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[113], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

Na UFPI, foram identificados meses em que chegaram a ser publicizados 11 editais, por exemplo, março e abril de 2015. Cada certame foi conduzido por diretores locais “por delegação de competência” da reitoria.

A Figura 104 ilustra o enunciado do Edital nº 03/2015 – Centro de Ciências da Saúde (uma vaga); do Edital nº 03/2015 – Centro de Ciências Humanas e Letras (uma vaga); do Edital nº 03/2015 – Campus Ministro Reis Velloso (uma vaga); e, do Edital nº 05/2015 – Centro de Ciências da Natureza (duas vagas). Individualmente, o número de vagas é insuficiente para a implementação da LCR. No entanto, como mencionado, no mês de março foram publicizados 11 editais, que totalizaram 13 vagas. Se a UFPI tivesse concentrado as vagas em único certame, haveria um cenário favorável a reserva de três vagas para pessoas negras no cargo de professor(a) substituto(a).

[113] Importa lembrar que, o dispositivo define que “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (BRASIL, 2014).

Figura 104. Enunciado de editais de PSS da UFPI conduzidos por diferentes unidades administrativas internas, no mês de março de 2015.



EDITAL Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2015
INSCRIÇÃO AO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

Por delegação de competência do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Piauí - UFPI, o Diretor do Centro de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados, que estarão abertas as inscrições ao Processo de Seleção para contratação de Professor Substituto correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, pelo período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, em Regime de Tempo Parcial TP-20 (20 horas semanais, para o referido Campus Ministro Petrônio Portella, nos termos das Leis nº. 8.745/1993, nº. 9.849/1999 e nº. 10.667/2003, publicadas em 10.12.1993, 27.10.1999 e 15.05.2003, respectivamente, e pela Resolução nº. 009/2003 - CONSUN/UFPI, de 13.03.2003, que altera o anexo III da Resolução nº. 004/1988 - CONSUN/UFPI, de 11.11.1988, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas neste Edital.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

EDITAL Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Por delegação de competência do Reitor da Universidade Federal do Piauí - UFPI, o Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições ao Processo de Seleção para contratação de Professor Substituto para o Departamento de Ciências Jurídicas, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, pelo período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (horas semanais).

CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

EDITAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2015
PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS

Por delegação de competência do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Piauí - UFPI, o Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados, que estarão abertas as inscrições ao Processo de Seleção para contratação de Professores Substitutos correspondente à Classe Auxiliar Nível I, pelo período de até 12 (doze) meses, em Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais), para o referido Campus, nos termos das Leis nº. 8.745/1993, nº. 9.849/1999 e nº. 10.667/2003, publicadas em 10.12.1993, 27.10.1999 e 15.05.2003, respectivamente, e pela Resolução nº. 009/2003 - CONSUN/UFPI, de 13.03.2003, que altera o anexo III da Resolução nº. 004/1988 - CONSUN/UFPI, de 11.11.1988, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas neste Edital.

CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

EDITAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2015
PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

Por delegação de competência do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Piauí - UFPI, a Diretora do Centro de Ciências da Natureza torna público a todos os interessados que estarão abertas as inscrições ao processo de seleção para contratação de Professor Substituto correspondente à classe Auxiliar, Nível I, pelo período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, 02 (duas) vagas, em Regime de Tempo Integral, TI-40 (40 horas semanais), para o Departamento de Computação. A contratação docente baseia-se nos termos das Leis nº 8.745/93, regulamentada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03 publicadas em 10/12/1993 e 27/10/1999 e 15/05/2003, respectivamente, e pela resolução 009/03-CONSUN/UFPI, de 13/03/2003 que altera o anexo III da Resolução nº 004/1988 - CONSUN/UFPI, de 11/11/1988, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e às normas contidas neste Edital.

Fonte: Universidade Federal do Piauí.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), a UFPI produziu 401 PSS, que abriram 634 vagas (Quadro 62). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 62. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	05	10	02
	Outubro	01	01	-
	Dezembro	02	02	-
2015	Janeiro	13	26	05
	Fevereiro	04	08	02
	Março	11	13	03
	Abril	11	14	03
	Maio	06	12	02
	Junho	05	14	03
	Julho	01	02	-

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Agosto	07	14	03
	Setembro	05	12	02
	Outubro	06	10	02
	Novembro	05	06	01
	Dezembro	03	08	02
2016	Janeiro	01	02	-
	Fevereiro	05	12	02
	Março	08	13	03
	Abril	12	16	03
	Maio	06	06	01
	Junho	01	01	-
	Julho	02	02	-
	Agosto	01	02	-
	Setembro	03	03	01
	Outubro	01	01	-
	Dezembro	02	02	-
2017	Janeiro	01	03	01
	Fevereiro	06	14	03
	Março	08	13	03
	Abril	09	12	02
	Maio	10	12	02
	Junho	10	13	03
	Julho	05	06	01
	Agosto	06	07	01
	Setembro	09	12	02
	Outubro	10	16	03
	Novembro	04	05	01
	Dezembro	01	01	-
2018	Janeiro	10	20	04
	Fevereiro	06	10	02
	Março	04	10	02
	Abril	07	11	02
	Maio	06	11	02
	Junho	08	08	02
	Julho	01**	01	-
	Outubro	01	01	-
		01**	01	-
	Novembro	04	05	01
	Dezembro	03	04	01
		01**	01	-
2019	Janeiro	04	12	02
		01**	01	-
	Fevereiro	09	12	02
	Fevereiro	03**	03	01
	Março	02	04	01
	Março	01**	01	-
	Abril	01	01	-
	Maio	02**	02	-
	Maio	03	04	01

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Junho	04	14	03
	Julho	01**	01	-
		06	07	01
	Agosto	06	07	01
	Setembro	03	03	01
		03**	03	01
	Outubro	04	06	01
	Novembro	03	05	01
	Dezembro	01	03	01
2020	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	07	14	03
	Março	05	05	01
	Maio	01	01	-
	Julho	01	01	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	03	07	01
2021	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	04	07	01
	Março	10	22	04
	Abril	06	23	05
	Junho	02	04	01
	Julho	02	02	-
	Agosto	03	03	01
	Setembro	02	03	01
	Outubro	01	03	01
	Dezembro	02	02	-
2022	Janeiro	02	02	-
	Fevereiro	06	06	01
	Março	04	06	01
	Abril	05	05	01
	Maio	08	08	02
	Junho	02**	02	-
	Junho	01	01	-
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	02	02	-
Total		**401**	**634**	**120**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Editais para professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFPI tivesse realizado a concentração das vagas mensalmente, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais do Quadro 62, teriam sido reservadas 120 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros. No entanto, ao reproduzir o NPN e FCD, inevitavelmente na UFPI foram reproduzidos artifícios que impediram e/ou limitaram o alcance da incidência da

reserva de vagas, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114601/2023-31

Concurso Público

Pergunta: Considerando que, em concursos públicos (Edital no 20/2022 e Edital no 21/2022, por exemplo), a UFPI estabeleceu, por meio de sorteio, quais áreas de conhecimento/especialidade que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual a Lei Federal a instituição se baseou
para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Resposta

Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital no 01/2018 e Edital no 14/2021) não fazerem menção a Lei n.° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros??

Resposta

Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de

produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 63 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 63. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Piaui.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 72.941.390,99	R$ 11.458.264,48

Somatório
R$ 84.399.655,47

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFPI no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.15. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) tem origem na Universidade do Rio Grande do Norte, criada por lei estadual em 1958. Em 1960 a instituição foi federalizada[114].

Na estrutura administrativa da UFRN há oito centros acadêmicos, a saber: Centro de Biociências; Centro de Ciências Exatas e da Terra; Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes; Centro de Ciências da Saúde; Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Centro de Educação; Centro de Ensino Superior Do Seridó; e, Centro de Tecnologia.

Além dos centros, há os departamentos, as escolas, os institutos e outras unidades institucionais[115].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFRN, o Edital n° 08, de 26 de agosto de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional de Magistério Federal após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado e as disposições preliminares do Edital nº 08/2014 evidenciam que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Figura 105), previsto na mencionada Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[116]. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[114] Sobre o histórico da UFRN acesse: https://ufrn.br/institucional/sobre-a-ufrn.
[115] Para mais informações acesse: https://ufrn.br/institucional/unidades-institucionais
[116] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

Figura 105. Primeira página do Edital n° 08, de 26 de agosto de 2014.

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA CLASSE "A" PARA A FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRI E PARA O INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL

EDITAL Nº 008/2014

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.270/95–R, de 23 de outubro de 1995, e considerando o que dispõem o Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, o Ofício nº 130/2012-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 06 de julho de 2012, o Ofício nº 35/2013-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 21 de novembro de 2013, o Ofício nº 16/2014-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 07 de abril de 2014 e a Resolução nº 115/2014-CONSEPE, de 17 de junho de 2014; torna pública a abertura de inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos, de acordo com a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e as Normas de Concurso Público, dispostas pela Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, considerada parte integrante deste Edital, disponível nos sítios www.progesp.ufrn.br e www.sigrh.ufrn.br.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. As atividades referentes ao cargo de professor do magistério superior envolvem a atuação em ensino, pesquisa, extensão e atividades administrativas, conforme a necessidade da instituição expressa na expectativa de atuação profissional e no plano de trabalho a ser deliberado pela unidade de lotação do servidor.

1.2. O cargo de professor do magistério superior é regulamentado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

No primeiro edital, o item "5. Das vagas destinadas aos candidatos negros" foi destinado a regular a previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais (Figura 106). No entanto, a UFRN optou por fracionar a totalidade de vagas do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior por um entendimento de vaga por "cargo/especialidade" (itens 5.1 e 5.1.2), condicionando à aplicação da norma à especialidade e não ao cargo público definido pela norma expressa no enunciado do edital, a Lei nº 12.772/2012.

Figura 106. Seção do Edital n° 08/2014 da UFRN destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.1.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Pelo número de vagas abertas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior (23), o Edital nº 08/2014, tinha o potencial de reservar 5 vagas para docentes negras e negros pela implementação da Lei n° 12.990/2014. No entanto, nenhuma especialidade abriu três ou mais vagas, indicando a inexistência de vaga reservada à LCR.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da Lei nº 12.990/2014 e reproduz mecanismo de burla do fracionamento de cargos por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, disciplinas e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014 com intuito de diminuir o alcance da norma. Ao fazer isso, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[117], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012.

O Quadro 64 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 08/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Destaca-se que, não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

Quadro 64. Conformidade do Edital n° 08/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 08
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, os editais da UFRN continuaram a reproduzir o mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área.

Em 2019, a partir do Edital nº 13, de 03 de março de 2021, os certames da UFRN apresentaram mudanças no mecanismo utilizado para realizar a reserva de vagas a pessoas negras, pela implementação da Lei nº 12.990/2014. Do documento, o item 5.1 informou a reserva de 20% dentre as vagas previstas no edital, totalizando 6 vagas reservadas (Figura 107). No entanto, em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[118], estabelecendo por meio de

[117] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

[118] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei nº 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

“sorteio” as áreas de conhecimento que viriam a recepcionar a reserva de vagas a candidaturas negras.

Figura 107. Seção do Edital n° 13/2021 da UFRN destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

> 5. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS
>
> 5.1. Dentre as 29 (vinte e nove) vagas previstas em edital, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, ou seja, 06 (seis) vagas imediatas, a serem distribuídas em procedimento de sorteio público previsto no Capítulo 6 deste instrumento editalício.
>
> 5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 nos termos do §2o do artigo 1o da Lei no 12.990/2014.
>
> 5.1.2. Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

No Edital nº 13/2021 a instituição continuou utilizando como parâmetro para a reserva de vagas as “áreas de conhecimento/cargos” (item 6.1), mantendo o sorteio como regra de alocação da cota racial.

Ao realizar o sorteio, a UFRN também estabeleceu uma metodologia para regulá-lo (Figura 108). Inicialmente, para áreas de conhecimento com três ou mais vagas haveria a reserva imediata a candidatas negras e negros (item 6.3). Na sequência, mediante sorteio, definiria qual o tipo de cota (PcD ou pessoa negra) que iniciaria a distribuição das vagas reservadas (item 6.5) afetando, diretamente, os interesses de dois grupos prestigiados por ações afirmativas.

Chama atenção ainda o uso de site especializado para a realização de sorteio (item 6.6). Parece haver uma justificativa para dentro da instituição, tentando demonstrar completa imparcialidade diante de possível incômodo que é recepcionar uma cotista negra ou um cotista negro. Desejam boa sorte às candidaturas negras como se o direito previsto na LCR fosse resultado de um sistema aleatório. Ao dispensarem áreas de recepcionar candidaturas negras, 80% de potenciais candidaturas negras têm seu direito sequestrado.

Figura 108. Seção do Edital n° 13/2021 da UFRN destinada ao sorteio das vagas reservadas.

6. DO SORTEIO DAS VAGAS PARA AS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS

6.1. A distribuição do quantitativo de vagas especificado nos itens 4.1 e 5.1, dar-se-á após o término das inscrições, por meio de sorteio público, e incidirá apenas nas áreas de conhecimento/cargos em que houverem candidatos com deficiência ou negros com inscrições deferidas.

6.2. Quando o quantitativo de vagas, especificado nos itens 4.1 e 5.1, resultarem em número superior ao de áreas de conhecimento/cargos com candidatos PcD ou Negros com inscrições deferidas será automaticamente distribuída uma vaga para cada área de conhecimento/cargo, e o restante distribuído por meio de sorteio público, desde que haja candidatos PcD ou negros suficientes para ocuparem o cadastro de reserva.

6.3. Quando o quantitativo de vagas, especificado nos itens 4.1 e 5.1, coincidirem com o número de áreas de conhecimento/cargos com candidatos PcD ou Negros com inscrições deferidas a distribuição prescindirá de sorteio público, sendo alocada automaticamente a reserva da vaga para cada área de conhecimento/cargo.

6.4. Estarão automaticamente excluídas do sorteio público:

a) Para pessoas com deficiência (PcD): as áreas de conhecimento/cargos que possuam a partir de 5 (cinco) vagas para provimento imediato, tendo em vista que automaticamente já contemplarão a reserva da cota;

b) Para pessoas com deficiência: as áreas de conhecimento/cargos que exijam o provimento necessariamente por pessoa com deficiência; e

c) Para negros: as áreas de conhecimento/cargos que possuam a partir de 3 (três) vagas para provimento imediato, tendo em vista que automaticamente já contemplarão a reserva da cota.

6.4.1. A hipótese descrita no item 6.4, "b", não obstante prescindir de sorteio público, é contabilizada no número total de vagas reservadas para pessoas com deficiência, conforme item 4.1 deste edital.

6.4.2. A hipótese descrita no item 6.4, "c", não obstante prescindir de sorteio público, é contabilizada no número total de vagas reservadas para negros, conforme item 5.1 deste edital.

6.5. O sorteio público primeiramente definirá, mediante sorteio, o tipo de cota (PcD ou Negros) que iniciará a distribuição das vagas reservadas.

6.5.1. O tipo de cota contemplado no sorteio descrito no item 6.5 definirá a alternância e proporcionalidade dos próximos ciclos de sorteio. Assim, sendo sorteado inicialmente a cota para PcD, o próximo sorteio deverá ser para a cota de negros e vice-versa.

6.6. Para a realização do sorteio público será utilizado o site https://random.org

6.7. As áreas de conhecimento/cargos que disponham de uma única vaga para provimento imediato e que possuírem simultaneamente candidatos negros e pessoas com deficiência, após terem sido contempladas no sorteio por uma das cotas, serão excluídas dos próximos ciclos de sorteio.

6.8. À medida que a área de conhecimento/cargo é sorteada, a mesma é retirada da disputa no próximo ciclo de sorteio, salvo se a área de conhecimento/cargo ainda suportar a destinação de mais vagas para provimento imediato.

6.9. Caso após a realização de todos os ciclos de sorteio não tenha sido contemplado o quantitativo de vagas descritos nos itens 4.1 e 5.1, serão realizados novos sorteios entre todas as áreas de conhecimento/cargos com PcD e Negros inscritos, para fins de formação de cadastro de reserva, desde que a área de conhecimento/cargo ainda possua candidatos PcD ou Negros.

6.10. O quantitativo máximo de aprovados por área de conhecimento/cargo, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, será divulgado em nota informativa na data provável de 14/05/2021.

6.11. Os casos omissos serão decididos pelos Colegiados Superiores da UFRN (CONSEPE).

6.12. O sorteio público está previsto para ocorrer na data provável de 14/05/2021, às 10h00min, por meio de videoconferência, e será gravado para efeitos de registro.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Ao adotar o sorteio, a UFRN reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer as vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

O FE foi identificado do Edital nº 13/2021 até o Edital nº 71/2022.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), a UFRN publicou 29 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior e dois editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 31 editais (Quadro 65). Ao todo, foram abertas 819 vagas para a Carreira do Magistério Federal.

Quadro 65. Editais de concurso público, da UFRN, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
08/2014	29/08/2014	23	23	05
10/2014	25/09/2014	12	98	20
11/2014	25/09/2014	86	98	20
13/2014	10/11/2014	26	33	07
15/2014	28/11/2014	07		
14/2014**	20/11/2014	04	04	01
03/2015	08/06/2015	33	46	09
02/2015	08/06/2015	13		
04/2015	06/07/2015	15	15	03
06/2015	11/09/2015	05	41	08
07/2015	21/09/2015	36		
08/2015	08/10/2015	69	69	14
09/2015	21/12/2015	26	26	05
02/2016	11/05/2016	31	31	06
04/2016	30/06/2016	01	01	-
06/2016	06/07/2016	20	20	04
09/2016	31/08/2016	57	57	11
12/2017**	25/04/2017	04	04	01
33/2017	13/10/2017	31	31	06
35/2017	09/11/2017	78	78	16
10/2018	08/05/2018	09	09	02
23/2018	04/12/2018	53	73	15
25/2018	24/12/2018	20		
25/2019	01/10/2019	16	69	14
26/2019	01/10/2019	53		
36/2020	10/11/2020	01	01	-
13/2021	03/03/2021	29	41	08
20/2021	17/03/2021	12		
55/2021	21/07/2021	10	10	02
101/2021	10/11/2021	39	39	08
71/2022	24/05/2022	28	28	06
Total		**819**	**819**	**165**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Editais de concurso público para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais com número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFRN tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de FCA e FE por sorteio, considerando os editais apresentados no Quadro 65, teriam sido reservadas 165 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros nos editais publicados para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior (163) e para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior (02).

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), identificou-se que o Edital nº 08, de 29 de agosto de 2014, foi o primeiro após a publicação da LCR. Durante o período de análise, a UFRN publicou, à docência, 59 editais para contratação de docentes por tempo determinado.

Em 20 certames foram feitas previsões de número de vagas imediatas insuficientes à aplicação da Lei nº 12.990/2014 (16 editais com uma vaga e 4 editais com duas vagas). No entanto, houve casos em que a concentração de vagas em certames mensais, teria potencializado a implementação da LCR. Por exemplo, mês de julho de 2015, quando foram publicados 5 PSS, dos quais em três editais abriram somente uma vaga, um abriu 4 vagas e um abriu sete vagas.

A forma de condução dos certames da UFRN, no mês de julho de 2015, inevitavelmente, impede a implementação da política de ação afirmativa nos 5 editais abertos com reduzido número de vagas, reproduzindo o mecanismo de burla à LCR do fracionamento do cargo por editais (FCE).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, impedindo o alcance do número mínimo de vagas (03) e inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º. Consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames.

Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Apesar do número de vagas, na UFRN reproduziu-se o mecanismo de não publicidade da norma (NPN) em PSS, por exemplo, Edital nº 15/2015 (que abriu 4 vagas) e Edital nº 100/2021 (que abriu 34 vagas).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Além do NPN, foi identificado em editais da instituição a afirmativa de que "Não serão reservadas vagas para cotas raciais (negros) neste edital, tendo em vista não se tratar de provimento de cargos efetivos, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014" (Trecho extraído do Edital nº 29/2019, presente também no Edital nº 03/2020 e Edital nº 10/2022).

Ao todo, foram identificados a publicação de 59 editais de PSS, os quais totalizam 600 vagas abertas (Quadro 66). Comportamento distinto do que se observa nos concursos públicos. Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 66. Editais de PSS, da UFRN, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
15/2014	26/12/2014	04	04	01
03/2015	06/03/2015	03	04	01
04/2015	12/03/2015	01		
05/2015	01/04/2015	04	05	01
06/2015	28/04/2015	01		
08/2015	09/06/2015	37	38	08
11/2015	16/06/2015	01		
13/2015	09/07/2015	07	14	03
14/2015	10/07/2015	01		
15/2015	16/07/2015	04		
16/2015	21/07/2015	01		
17/2015	29/07/2015	01		
05/2016	02/05/2016	01	02	-
07/2016	25/05/2016	01		
24/2016	01/07/2016	01	25	05
09/2016	14/07/2016	08		
10/2016	19/07/2016	05		
11/2016	27/07/2016	11		
12/2016	10/08/2016	04	04	01
14/2016	21/09/2016	05	05	01
15/2016	17/11/2016	01	01	-
16/2016	12/12/2016	12	12	02
03/2017	13/01/2017	28	31	06
05/2017	30/01/2017	03		
06/2017	09/02/2017	05	07	01
07/2017	22/02/2017	02		
10/2017	13/03/2017	05	06	01
11/2017	31/03/2017	01		
14/2017	17/05/2017	20	20	04
21/2017	02/06/2017	32	32	06
24/2017	11/07/2017	13	22	04
25/2017	21/07/2017	01		
27/2017	31/07/2017	08		
28/2017	11/08/2017	01	02	-
29/2017	18/08/2017	01		
31/2017	22/09/2017	11	11	02
37/2017	20/11/2017	13	13	03
03/2018	24/01/2018	16	16	05
04/2018	16/02/2018	04	04	01
05/2018	08/03/2018	02	22	04
06/2018	09/03/2018	18		
07/2018	23/03/2018	02		
09/2018	13/04/2018	02	02	-
13/2018	28/05/2018	19	30	06
11/2018	08/05/2018	11		
14/2018	04/06/2018	01	02	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
15/2018	18/06/2018	01		
18/2018	14/12/2018	48	48	10
06/2019	15/01/2019	16	29	06
03/2019	17/01/2019	13		
14/2019	08/05/2019	26	53	11
15/2019	20/05/2019	27		
20/2019	06/08/2019	37	37	07
27/2019	24/10/2019	14	14	03
29/2020	22/11/2019	25	25	05
03/2020	15/01/2020	17	23	05
04/2020	17/01/2020	06		
100/2021	05/11/2021	34	34	07
10/2022	02/02/2022	03	03	01
Total		**600**	**600**	**130**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso na UFRN tivesse aplicado todos os termos da Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução dos mecanismos de burla de NPN e FCE, teriam sido reservadas 130 vagas à contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor Substituto ou Visitante nos editais publicados.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114611/2023-77

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área de conhecimento/especialidade, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que

aplica o conceito de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012, que no caso Professor da Carreira do Magistério Superior ou Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior?

Os artigos 2o e 3o da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as(os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Resposta

Nos editais de concursos públicos lançados até fevereiro/2021, a UFRN aplicava a reserva de vagas por área de conhecimento por entender, à época, que cada área de conhecimento era um concurso específico, apesar das vagas estarem em um mesmo edital, visto que cada área tem a sua comissão examinadora e calendários próprios, além de provas, resultados e homologações realizadas de forma individualizada.

A Lei no 12.990/2014 não deixava claro, pelo menos para aqueles que atuam na área de gestão de pessoas, que o percentual deveria ser aplicado sobre todas as vagas do edital. Muitas lacunas, decorrentes da falta de regulamentação mais detalhada pela Administração Pública, foram, inclusive, objeto de consulta à Procuradoria Geral-Federal, ocasião em que, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00003/2017/CPIFES/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino (cópia anexa), foi recomendado um modelo de instrumento editalício endereçado às instituições federais de ensino.

De acordo com a referida Nota Jurídica, as cotas para pessoas com deficiência e para negros deveriam ser aplicadas por área de conhecimento/localidade e não sobre o total de vagas do edital,

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de até 05 editais de PSS, em curto intervalo de tempo, com abertura de apenas uma ou duas vagas (por exemplo, no mês de julho de 2015 foram publicados cinco editais, dos quais em três foram abertas somente uma vaga), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Ademais, as vagas originárias para a contratação em processos seletivos são decorrentes das vagas existentes dos cargos efetivos. A finalidade da Lei nº 12.990/2014 é ampliar o acesso das negras e negros no serviço público. De um lado, muitas vezes, os processos simplificados permitem qualificar currículos, que impactam nos concursos públicos. De outro, no julgamento da ADC 41, o Ministro relator, Roberto Barroso, afirma que a administração pública deve fazer a interpretação mais favorável à concretização dos objetivos da Lei nº 12.990/2014.

Resposta

O lançamento de editais para professor substituto se dá de acordo com a necessidade da instituição, de modo a não causar (ou minimizar) prejuízos ao andamento do semestre letivo decorrente do afastamento e/ou licença de professor efetivo (ex: licença para tratamento da própria saúde). A seleção simplificada, regulamentada pela Lei no 8.745/1993, visa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, possui suas peculiaridades e precisa ser realizado com a máxima urgência, diferentemente de um concurso para cargo efetivo. Suas etapas já são simplificadas para tentar reduzir o tempo entre a seleção e a contratação do aprovado. A espera do surgimento de três vagas ou mais para a abertura de um edital para professor substituto pode prejudicar consideravelmente os discentes de determinada disciplina/curso.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 67 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 67. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 140.614.403,60	R$ 7.897.448,87

Somatório
R$ 148.511.852,47

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFRN no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.16. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) foi criada na criada pela Lei nº 11.155, de 29 de julho de 2005, por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM). A instituição possui sede na Cidade de Mossoró-RN.

A UFERSA tem estrutura multicampi[119], distribuída na região do semiárido brasileiro, organizados em centros, a saber: Centro de Ciências Agrárias; Centro de Ciências Biológicas e da Saúde; Centro de Ciências Exatas e Naturais; Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas; e, Centro de Engenharias.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público realizado pela UFERSA, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 61, de 03 de novembro de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Apesar de não evidenciar o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, o enunciado do Edital nº 61/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 109), que define o define em seu art. 1, inciso I[120], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[121], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso

[119] Sobre os campi da UFERSA acesse: Portal UFERSA | Campus.

[120] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

[121] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 109. Enunciando do Edital nº 61, de 03 de novembro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Comissão Permanente de Processo Seletivo - CPPS

CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EFETIVO

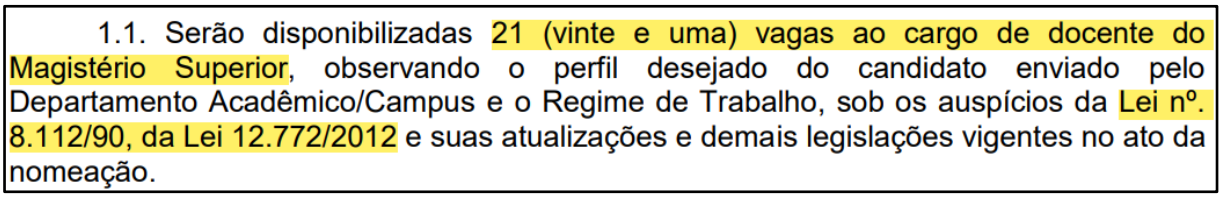
EDITAL Nº 061/2014

A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO (UFERSA), na forma do que dispõe a Portaria Normativa Interministerial nº 24/2007, publicada no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2013, de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 01/2007-DEDES/SESU/MEC, de 03 de agosto de 2007, e em consonância com as normas estabelecidas pela Resolução CONSUNI/UFERSA nº 03/2012, de 19 de junho de 2012, e em conformidade com a Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, com a Lei nº. 12.772/2012, de 28 de dezembro de 2012, o Decreto nº. 6.944, de 21 de agosto de 2009 e com a Portaria n°. 243, 03 de março de 2011, realizará abertura de inscrições em concurso público para preenchimento dos cargos abaixo especificados.

Fonte: Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

O item 1.1 do Edital nº 61/2014 evidenciou a abertura de 21 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Figura 110), assim como foi novamente mencionada as normas do direito brasileiro que regulam o cargo público e a carreira do Magistério Federal.

Figura 110. Item 1.1 do Edital nº 61, de 03 de novembro de 2014.



1.1. Serão disponibilizadas 21 (vinte e uma) vagas ao cargo de docente do Magistério Superior, observando o perfil desejado do candidato enviado pelo Departamento Acadêmico/Campus e o Regime de Trabalho, sob os auspícios da Lei nº. 8.112/90, da Lei 12.772/2012 e suas atualizações e demais legislações vigentes no ato da nomeação.

Fonte: Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Como pode ser observado, no Edital nº 61/2014, item 3.1 (Figura 111), está pontuado de forma inequívoca que “do total de vagas destinadas ao cargo de professor efetivo, 20% delas serão providas na forma do art. 1º. da Lei nº 12.990/2014”. O item 3.2 evidenciou que “a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), conforme reza o §1º. do art. 1º. da Lei nº 12.990/2014”.

Figura 111. Seção do Edital n° 61/2014 da UFERSA destinada a participação dos candidatos negros, com citação da Lei nº 12.990/2014.

3. **DA RESERVA PARA NEGROS**

3.1. Do total de vagas destinadas ao cargo de professor efetivo, 20% delas serão providas na forma do Art. 1º. da Lei nº 12.990/2014.

3.2. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), conforme reza o §1º. do Art. 1º. da Lei nº 12.990/2014.

3.2.1. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

3.3. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fonte: Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Apesar do texto presente no edital, estranhamente, no subitem 1.1.1.1 a UFERSA informou aos interessados que haveria reserva de vagas a negras e negros nas disciplinas de “Língua Inglesa” e de “Ensino de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)” (Figura 112). Destaca-se que, das 16 disciplinas/áreas que abriram vagas no concurso, somente estas duas possuíam três ou mais vagas abertas. As demais (14) abriram somente uma vaga.

Figura 112. Seção do Edital n° 61/2014 que informa a reserva de vagas, com citação da Lei nº 12.990/2014.

1.1.1. A partir de 03 (três) vagas, aplicar-se-á a reserva de vagas para negros, conforme determina o §1º. do Art. 1º. da Lei nº. 12.990/2014.

1.1.1.1. No caso do presente Edital, as disciplinas “Língua Inglesa” e “Ensino de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)” devem cumprir esta dispositivo legal:

Disciplinas	Regime	Vagas		
		Ampla Concorrência	Reserva para Negros	Total
Língua Inglesa	40h/DE	2	1	3
Ensino de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)	40h/DE	3	1	4

Fonte: Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Utilizar como referência para a reserva de vagas a disciplina/área, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo, o fracionamento do cargo por área (FCA). Essa modalidade de burla à Lei nº 12.990/2014 acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo.

No caso da UFERSA, o Edital nº 61/2014 tinha potencial de reservar 4 vagas às pessoas negras. No entanto, ao utilizar como referência a disciplina para implementação da LCR, impediu-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014 e negando o direito às candidaturas negras de, pelo menos 14 especialidades que abriram somente uma vaga para o cargo de Professor do Magistério Federal.

O Quadro 68 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 61/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 68. Conformidade do Edital nº 61/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 61
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Deve-se lembrar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o “cargo efetivo e emprego público”. O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. A categoria utilizada pela UFERSA como parâmetro para implementação da LCR (disciplina), definida internamente na instituição, é um termo ausente na Lei nº 12.990/2014.

Estranho que, mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”, a Universidade Federal Rural do Semi-Árido continuou a fazer o fracionamento por área. Na NT, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), assim como que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6).

De forma semelhante, em edições de concurso público após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, continuou-se a reproduzir o FCA. Portanto, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015, e da ADC 41, os editais da UFERSA reproduziram o fracionamento do cargo por área de conhecimento até julho de 2018, em completo descompasso com o Estado Democrático de Direito.

A reprodução do FCA chegou ao ponto de, em certames regulados pelo Edital nº 39/2015 (16 vagas) e Edital nº 38/2017 (14 vagas) para o cargo de professor da Carreira do Magistério Federal, expressarem textualmente que a reserva de vagas à pessoas negras não se aplicaria (Figura 113).

Figura 113. Seção do Edital nº 39/2015 e do Edital nº 38/2017 da UFERSA destinada reserva de vagas a pessoas negras.

Edital nº 039/2015

> 3. **DA RESERVA PARA NEGROS**
>
> 3.1. Não será oferecida vaga de reserva para negro, uma vez que o atendimento do percentual de 5% das vagas oferecidas no certame, por mera ilação aritmética, não atinge o parâmetro quantitativo de 01 (uma) vaga para a concorrência restrita.

Edital nº 038/2017

> 3. **DA RESERVA RACIAL**
>
> 3.1. Não haverá reserva de vaga racial, uma vez que o atendimento ao preceito legal que justificaria a reserva em apreço não se enquadra no número de vagas oferecido para cada cargo-função contido neste Edital.

Fonte: Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), a UFERSA publicou 26 editais de concurso público, com a abertura de 248 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 69).

No total, em 6 certames foram apresentados número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais. Especificamente, os editais nº 74/2014, nº 09/2019 e nº 34/2021 foram publicados em meses em que ocorreram a publicação de outros certames. A concentração de vagas em único edital mensal, sem a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo público, poderia potencializar a reserva da vaga prevista na Lei nº 12.990/2014, gerando condições de pessoas negras concorrentes nestes editais terem acesso ao direito expresso na política de ação afirmativa.

Quadro 69. Editais de concurso público, da UFERSA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
61/2014	03/11/2014	21	57	11
74/2014	27/11/2014	02		
62/2014	03/11/2014	34		
24/2015	25/05/2015	15	15	03
42/2015	22/12/2015	06	22	04
39/2015	03/12/2015	16		
13/2016	08/04/2016	09	09	02
36/2016	30/08/2016	43	43	09
08/2017	15/02/2017	06	06	01
21/2017	01/06/2017	03	03	01
26/2017	18/07/2017	03	03	01

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
28/2017	15/08/2017	03	03	01
38/2017	30/10/2017	14	14	03
05/2018	05/02/2018	02	02	-
17/2018	26/04/2018	02	02	-
30/2018	10/10/2018	04	04	01
06/2019	08/03/2019	16	18	04
09/2019	29/03/2019	02		
22/2019	31/05/2019	07	07	01
34/2019	11/10/2019	02	02	-
09/2021	27/04/2021	04	04	01
32/2021	30/11/2021	08	08	02
34/2021	10/12/2021	01	11	02
29/2021	12/12/2021	10		
10/2022	04/04/2022	09	09	02
25/2022	01/06/2022	06	06	01
Total		**248**	**248**	**50**

* Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFERSA tivesse aplicado a reserva de vagas prevista na norma sem a reprodução de FCA e concentrando mensalmente os editais, teriam sido reservadas 50 à contratação de docentes negras e negros para a o cargo de Professor do Magistério Superior nos editais analisados.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 03 de novembro de 2014, o Edital nº 60/2014. No certame, foram abertas 19 vagas, para o cargo de professor substituto. No entanto, edital nem sequer mencionou a Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de <u>não publicidade da norma (NPN)</u>.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[122] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

A reprodução de NPN seguiu em outros certames da UFERSA cujo número de vagas abertas para o cargo público permitia a implementação da reserva de vagas prevista na política de ação afirmativa. Por exemplo, o Edital nº 35/2019 e Edital nº 11/2022, que abriram 15 e 13 vagas, respectivamente.

No período de análise, a UFERSA produziu 38 PSS, que abriram 330 vagas (Quadro 70). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram

[122] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 70. Editais de PSS, da UFERSA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
60/2014	03/11/2014	19	19	04
03/2015	29/01/2015	12	12	02
14/2015	20/03/2015	08	08	02
23/2015	19/05/2015	07	07	01
33/2015	03/11/2015	10	10	02
41/2015	22/12/2015	06	06	01
02/2016	21/01/2016	05	05	01
09/2016	18/03/2016	11	11	02
22/2016	06/05/2016	08	08	02
47/2016	03/11/2016	15	15	03
51/2016	06/12/2016	01	01	-
07/2017	15/02/2017	16	16	03
18/2017	03/05/2017	07	07	01
25/2017	18/07/2017	04	04	01
27/2017	10/08/2017	03	03	01
37/2017	19/10/2017	07	07	01
01/2018	29/01/2018	10	10	02
12/2018	27/03/2018	11	11	02
16/2018	26/04/2018	14	14	03
31/2018	10/10/2018	09	09	02
38/2018	12/12/2018	11	11	02
05/2019	28/02/2019	15	15	03
14/2019	06/05/2019	06	10	02
17/2019	14/05/2019	02		
21/2019	31/05/2019	02		
29/2019	14/08/2019	06	06	01
35/2019	04/11/2019	15	15	03
02/2020	28/01/2020	07	07	01
21/2020	27/10/2020	21	21	04
02/2021	04/02/2021	09	09	02
14/2021	20/05/2021	08	08	02
22/2021	25/09/2021	06	06	01
25/2021	19/10/2021	02	02	-
08/2022	18/02/2022	02	13	03
07/2022	21/02/2022	11		
11/2022	12/04/2022	13	14	03
17/2022	16/04/2022	01		
44/2022	06/06/2022	10	10	02
Total		**330**	**330**	**65**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFERSA tivesse aplicado a reserva de vagas prevista na norma sem a reprodução de NPN em seus processos seletivos simplificados, teriam sido reservadas 65 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e

negros. No entanto, ao reproduzir o mecanismo, inevitavelmente na instituição foram reproduzidos artifícios que impediram o alcance da incidência da reserva de vagas, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114310/2023-43

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área de conhecimento (função), diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012, que no caso Professor da Carreira do Magistério Superior ou Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior?

Resposta

A CPPS segue o PARECER nº 00108/2023/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU emitido pela Procuradoria Federal na UFERSA.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados publicados no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022 não fazerem menção a Lei n.° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

De acordo com a Lei n° 12.990/2014: “Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento

de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.” A lei trata de cargos efetivos e empregos públicos.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 71 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 71. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 40.054.599,29	R$ 5.264.939,62

Somatório
R$ 45.319.538,91

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFERSA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.17. Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Breve considerações sobre a Instituição

A 1.4. Universidade Federal de Sergipe (UFS) foi instituída no Decreto-lei nº 269, de 28 de fevereiro de 1967, com sede na cidade de Aracaju-SE.

A estrutura acadêmica da UFS está dividida em departamentos de cursos, distribuídos em seis campi distribuídos no estado de Sergipe, sendo eles: São Cristóvão, o Campus-sede; Aracaju, o Campus da Saúde; Laranjeiras, Itabaiana, Lagarto e Sertão.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

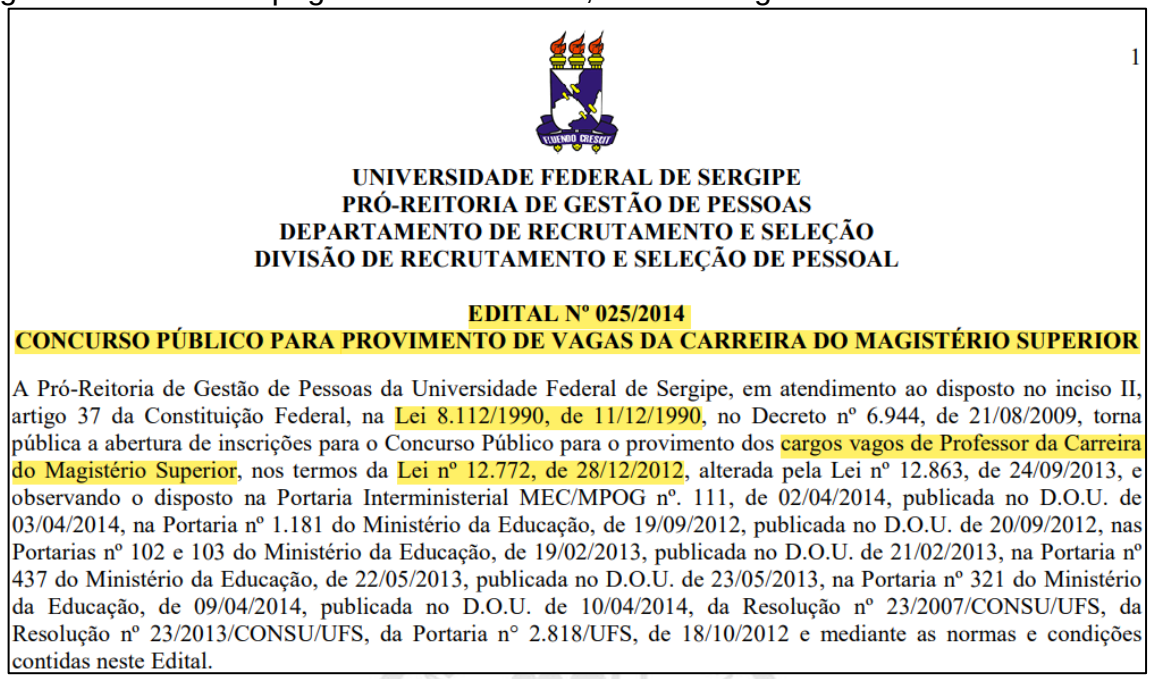
Na UFS, o Edital n° 25, de 21 de agosto de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional de Magistério Federal após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 25/2014 evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Figura 114), previsto na mencionada Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[123], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[123] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso)

Figura 114. Primeira página do Edital n° 25, de 21 de agosto de 2014.



1

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL

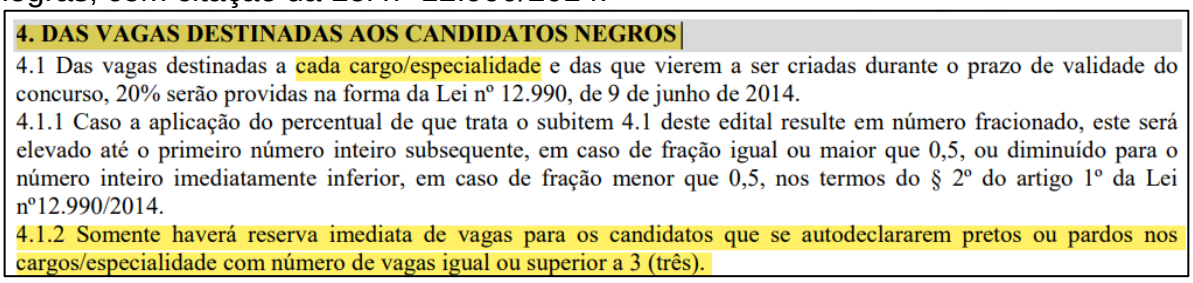
EDITAL Nº 025/2014
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Sergipe, em atendimento ao disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal, na Lei 8.112/1990, de 11/12/1990, no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, torna pública a abertura de inscrições para o Concurso Público para o provimento dos cargos vagos de Professor da Carreira do Magistério Superior, nos termos da Lei nº 12.772, de 28/12/2012, alterada pela Lei nº 12.863, de 24/09/2013, e observando o disposto na Portaria Interministerial MEC/MPOG nº. 111, de 02/04/2014, publicada no D.O.U. de 03/04/2014, na Portaria nº 1.181 do Ministério da Educação, de 19/09/2012, publicada no D.O.U. de 20/09/2012, nas Portarias nº 102 e 103 do Ministério da Educação, de 19/02/2013, publicada no D.O.U. de 21/02/2013, na Portaria nº 437 do Ministério da Educação, de 22/05/2013, publicada no D.O.U. de 23/05/2013, na Portaria nº 321 do Ministério da Educação, de 09/04/2014, publicada no D.O.U. de 10/04/2014, da Resolução nº 23/2007/CONSU/UFS, da Resolução nº 23/2013/CONSU/UFS, da Portaria n° 2.818/UFS, de 18/10/2012 e mediante as normas e condições contidas neste Edital.

Fonte: Universidade Federal de Sergipe.

No primeiro edital, o item “4. Das vagas destinadas aos candidatos negros” foi destinado a regular a previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais (Figura 115). No entanto, a UFS optou por fracionar a totalidade de vagas do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior por um entendimento de vaga por “cargo/especialidade” (itens 4.1 e 4.1.2), condicionando à aplicação da norma à especialidade e não ao cargo público definido pelas normas expressas no enunciado do edital, a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 12.772/2012.

Figura 115. Seção do Edital n° 25/2014 da UFS destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

4.1 Das vagas destinadas a cada cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº12.990/2014.

4.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal de Sergipe.

Pelo número de vagas abertas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior (13), o Edital nº 25/2014, tinha o potencial de reservar três vagas para docentes negras e negros pela implementação da Lei n° 12.990/2014. No entanto, expressou a previsão de somente uma vaga reservada na especialidade de

“Terapia Ocupacional”, que abriu três vagas no concurso público[124]. Portanto, o mecanismo de implementação da LCR no certame da UFS restringiu o direito de pessoas negras à apenas uma especialidade. Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento de cargos por área (FCA).

O Quadro 72 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 25/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Destaca-se que, não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

Quadro 72. Conformidade do Edital n° 25/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 25/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, os editais da UFS continuaram a reproduzir o mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área.

Em 2019, a partir do Edital nº 11, de 11 de julho de 2019, os certames da UFS apresentaram mudanças no mecanismo utilizado para realizar a reserva de vagas a pessoas negras, pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

De um lado, no certame foi anunciado que a reserva imediata de vagas seria contabilizada quando o quantitativo oferecido no edital fosse igual ou superior a três vagas “oferecidas em cada cargo/especialidade” (item 3.5.1). De outro, “não havendo disponibilidade imediata de vagas para reserva por área de conhecimento/cargos”, o percentual seria aplicado sobre o número total de vagas do edital (item 3.2), a serem distribuídas em procedimento de sorteio apenas nas “áreas de conhecimento/cargos” em que houvesse candidatos negros inscritos (item 3.4).

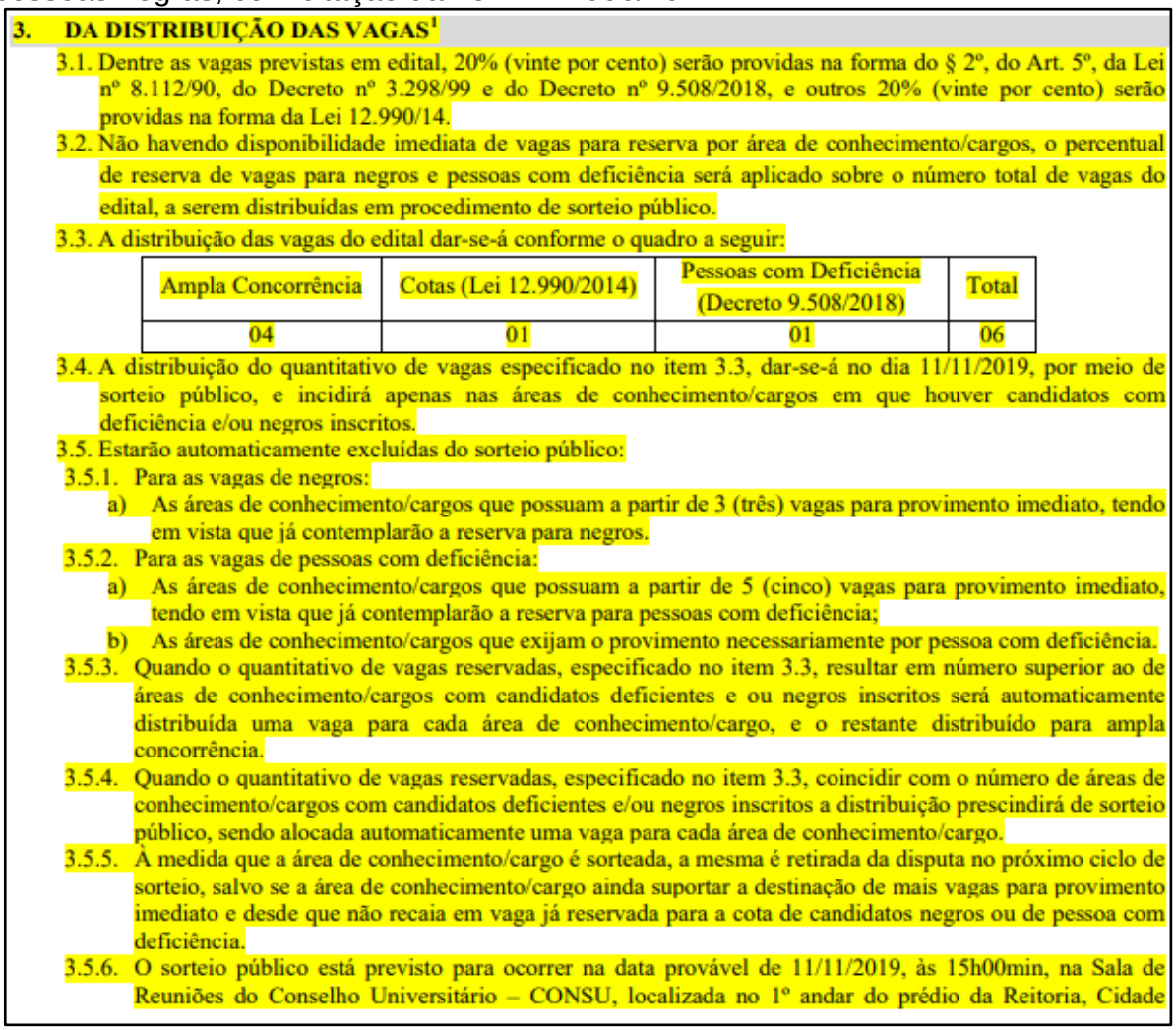
Apesar da reserva de vagas de 20% para negras e negros, “aplicado sobre o número total de vagas do edital” (itens 3.1 e 3.2), verifica-se a reprodução da ideia de que áreas de conhecimento e cargo são sinônimos. Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla à sua efetiva implementação pelo fracionamento do cargo por área (FCA). Nessa direção, é importante frisar que

[124] No Edital nº 25/2014, das 10 especialidades que abriram vaga, em 8 havia apenas uma vaga, em uma especialidade havia duas vagas e em uma havia três vagas, totalizando as 13 vagas abertas para contratação imediata no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior.

cargo público não é área de conhecimento! Enquanto o primeiro é definido por lei federal, como determina a Lei nº 8.112/1990, a segundo é assentado em normas internas das instituições de ensino.

Adicionalmente, ao instituir sorteio público (item 3.2) e critérios discricionários (item 3.5), a UFS também reproduziu o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE) pela adoção de sorteio durante o certame e o fracionamento de elegíveis pela adoção de critérios discricionários, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas que tiveram "sorte" e não a totalidade das vagas abertas nos certames. Em vez de entregar o direito a todos, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea. A Figura 116 apresenta parte da seção do Edital n° 11/2019 destinada à reserva de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência.

Figura 116. Seção do Edital n° 11/2019 da UFS destinada a reserva de vagas para pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



3. DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS[1]

3.1. Dentre as vagas previstas em edital, 20% (vinte por cento) serão providas na forma do § 2º, do Art. 5º, da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 3.298/99 e do Decreto nº 9.508/2018, e outros 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei 12.990/14.

3.2. Não havendo disponibilidade imediata de vagas para reserva por área de conhecimento/cargos, o percentual de reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência será aplicado sobre o número total de vagas do edital, a serem distribuídas em procedimento de sorteio público.

3.3. A distribuição das vagas do edital dar-se-á conforme o quadro a seguir:

Ampla Concorrência	Cotas (Lei 12.990/2014)	Pessoas com Deficiência (Decreto 9.508/2018)	Total
04	01	01	06

3.4. A distribuição do quantitativo de vagas especificado no item 3.3, dar-se-á no dia 11/11/2019, por meio de sorteio público, e incidirá apenas nas áreas de conhecimento/cargos em que houver candidatos com deficiência e/ou negros inscritos.

3.5. Estarão automaticamente excluídas do sorteio público:

3.5.1. Para as vagas de negros:

a) As áreas de conhecimento/cargos que possuam a partir de 3 (três) vagas para provimento imediato, tendo em vista que já contemplarão a reserva para negros.

3.5.2. Para as vagas de pessoas com deficiência:

a) As áreas de conhecimento/cargos que possuam a partir de 5 (cinco) vagas para provimento imediato, tendo em vista que já contemplarão a reserva para pessoas com deficiência;

b) As áreas de conhecimento/cargos que exijam o provimento necessariamente por pessoa com deficiência.

3.5.3. Quando o quantitativo de vagas reservadas, especificado no item 3.3, resultar em número superior ao de áreas de conhecimento/cargos com candidatos deficientes e ou negros inscritos será automaticamente distribuída uma vaga para cada área de conhecimento/cargo, e o restante distribuído para ampla concorrência.

3.5.4. Quando o quantitativo de vagas reservadas, especificado no item 3.3, coincidir com o número de áreas de conhecimento/cargos com candidatos deficientes e/ou negros inscritos a distribuição prescindirá de sorteio público, sendo alocada automaticamente uma vaga para cada área de conhecimento/cargo.

3.5.5. À medida que a área de conhecimento/cargo é sorteada, a mesma é retirada da disputa no próximo ciclo de sorteio, salvo se a área de conhecimento/cargo ainda suportar a destinação de mais vagas para provimento imediato e desde que não recaia em vaga já reservada para a cota de candidatos negros ou de pessoa com deficiência.

3.5.6. O sorteio público está previsto para ocorrer na data provável de 11/11/2019, às 15h00min, na Sala de Reuniões do Conselho Universitário – CONSU, localizada no 1º andar do prédio da Reitoria, Cidade

Fonte: Universidade Federal de Sergipe. *Cor amarela é do original.

Uma nova mudança foi observada nos editais da UFS a partir de 20 de janeiro de 2022, no Edital n° 01/2022. No entanto, verifica-se a reprodução da ideia de que especialidade/áreas de conhecimento e cargo são sinônimos (Figura 117), associada

a dois mecanismos de reserva de vagas à docentes negras e negros: a) reserva imediata (item 3.3) e, b) adoção de critérios discricionários (itens 3.4 e 3.4.2). Este fato evidencia que, a UFS continuou reproduzindo o FCA e o FE em seus concursos públicos para o Cargo de Professor na Carreira de Magistério Superior.

Figura 117. Seção do Edital n° 01/2022 da UFS destinada a reserva de vagas para pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

3. DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

3.1. Dentre as vagas previstas em edital, 20% (vinte por cento) serão providas na forma do § 2º, do Art. 5º, da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 3.298/99 e do Decreto nº 9.508/2018, e outros 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei 12.990/2014, sendo sequência de nomeação em cada área de conhecimento/cargo será realizada conforme os quadros no Anexo III.

3.3. A reserva imediata de vagas para negros será contabilizada quando o número de vagas oferecidas em cada cargo/especialidade, presentes no Anexo I, for igual ou superior a 03 (três) e a cada intervalo de 05 (cinco) vagas para o mesmo cargo/especialidade a partir da 3ª vaga.

3.3.1. Não havendo disponibilidade imediata de vagas para reserva por cargo/especialidade, o percentual de reserva de vagas para negros será aplicado sobre o número total de vagas do edital. Essa reserva será efetuada quando o quantitativo total oferecido no edital for igual ou superior a 03 (três) e a cada intervalo de 05 (cinco) vagas a partir da 3ª vaga.

3.4. Para alcançar o percentual exigido de reserva de vagas sobre o quantitativo total oferecido no edital, nas vagas que **não** oferecem provimento imediato por cargo/especialidade, foram adotados critérios impessoais e objetivos após a divulgação da Relação Definitiva de Inscritos.

3.4.1. Nas vagas a serem providas na forma do § 2º, do Art. 5º, da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 3.298/99 e do Decreto nº 9.508/2018 serão adotados os seguintes critérios em ordem decrescente de prioridade:

a) Os cargos/especialidades que exijam o provimento necessariamente por pessoa com deficiência;
b) Os cargos/especialidades com o maior quantitativo de candidatos PCDs inscritos;
c) Os cargos/especialidades com maior quantidade relativa de candidatos PCDs inscritos em relação ao quantitativo total de inscritos no cargo/especialidade;
d) Os cargos/especialidades que possuírem o maior quantitativo de vagas disponibilizadas em edital;
e) Os cargos/especialidades que possuírem o maior quantitativo de candidatos inscritos;
f) A Unidade Acadêmica que possuir o maior quantitativo de cargos/especialidades no edital.

Fonte: Universidade Federal de Sergipe.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), na Universidade Federal de Sergipe foi identificada a publicação de 42 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior e dois editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 44 editais (Quadro 73). Com exceção de 8 editais, os demais (36) apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 73. Editais de concurso público, da UFS, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
25/2014	21/08/2014	13	03
26/2014	19/09/2014	06	01
28/2014	06/11/2014	09	02
30/2014	05/12/2014	06	01
02/2005	22/01/2015	02	-
05/2015	26/02/2015	08	02
07/2015	26/03/2015	06	01
12/2015	27/04/2015	04	01
13/2015	14/05/2015	11	02
17/2015	02/07/2015	05	01
20/2015	20/08/2015	01	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
23/2015	01/10/2015***	05	01
25/2015	28/10/2015***	08	02
04/2016	07/03/2016	07	01
07/2016	20/04/2016	05	01
10/2016	02/06/2016	06	01
12/2016	14/07/2016	05	01
13/2016	30/08/2016	04	01
15/2016	06/10/2016	06	01
17/2016	08/11/2016	08	02
18/2016	01/12/2016	09	02
03/2017	16/02/2017***	03	01
04/2017	16/02/2017***	02	-
07/2017	30/03/2017	07	01
09/2017	04/05/2017	05	01
13/2017	22/06/2017	03	01
16/2017	31/08/2017	03	01
21/2017	06/11/2017	07	01
02/2018	08/01/2018	07	01
04/2018**	24/01/2018	01	-
08/2018	01/03/2018	08	02
09/2018	16/03/2018	07	01
15/2018	20/12/2018	14	03
04/2019	13/03/2019	06	01
08/2019**	17/05/2019	01	-
09/2019	23/05/2019	11	02
11/2019	11/07/2019	06	01
15/2019	11/10/2019	04	01
08/2021	30/07/2021	13	03
01/2022	20/01/2022	33	07
04/2022	16/02/2022	02	-
06/2022	15/03/2022	02	-
11/2022	05/10/2022***	01	-
13/2022	18/10/2022***	08	02
Total		**288**	**57**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Concurso para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. *** Editais abertos no mesmo mês. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UFS tivesse aplicado a norma sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA e FE, teriam sido reservadas 57 vagas com possibilidade de contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior nos editais publicados.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), o Edital nº 21, de 11 de junho de 2014, foi o primeiro após a publicação da LCR. O certamente apresentou duas vagas, número insuficiente para a efetiva implementação da LCR, se considerado individualmente. No entanto, em junho de 2014, a UFS publicou mais dois editais: a) Edital n° 22/2014, com duas vagas; e, b) Edital n° 23/2014, com 4 vagas.

Se concentrados, os três editais totalizaram 8 vagas, com potencial de reserva de duas para docentes negras e negros, caso a Lei n° 12.990/2014 tivesse sido efetivamente aplicada. No entanto, ao reproduzir o mecanismo de fracionamento de cargos por editais (FCE), em pelo menos dois dos certames foi inviabilizado o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Este dispositivo define que "a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)" (BRASIL, 2014).

Além do FCE, após a entrada em vigor, a Lei n° 12.990/2014 não foi sequer mencionada em uma extensa sequência de editais de PSS, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

Na análise dos editais, verifica-se que a partir do Edital n° 12/2022, de 10 de outubro de 2022, a UFS passou a fazer menção a LCR, conforme item 3.1 (Figura 118). Semelhante aos concursos públicos, verifica-se a reprodução da ideia de que áreas de especialidade/conhecimento e cargo são sinônimos, associada a dois mecanismos de reserva de vagas a pessoas negras: a) reserva imediata (item 3.3) e, b) adoção de critérios discricionários (itens 3.4 e 3.4.2).

Figura 118. Seção do Edital n° 12/2022 de Processo de Seleção Simplificada da UFS destinada a reserva de vagas para pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

3. DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

3.1. Dentre as vagas previstas em edital, 20% (vinte por cento) serão providas na forma do § 2º, do Art. 5º, da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 3.298/99 e do Decreto nº 9.508/2018, e outros 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei 12.990/2014, em atendimento à Nota Informativa SEI nº 21794/2022/ME, sendo sequência de convocação em cada cargo/especialidade será realizada conforme os quadros no Anexo VI.

3.3. A reserva imediata de vagas para negros será contabilizada quando o número de vagas oferecidas em cada cargo/especialidade, presentes no Anexo I, for igual ou superior a 03 (três) e a cada intervalo de 05 (cinco) vagas para o mesmo cargo/especialidade a partir da 3ª vaga.

3.3.1. Não havendo disponibilidade imediata de vagas para reserva por cargo/especialidade, o percentual de reserva de vagas para negros será aplicado sobre o número total de vagas do edital. Essa reserva será efetuada quando o quantitativo total oferecido no edital for igual ou superior a 03 (três) e a cada intervalo de 05 (cinco) vagas a partir da 3ª vaga.

3.4. Para alcançar o percentual exigido de reserva de vagas sobre o quantitativo total oferecido no edital, nas vagas que **não** oferecem provimento imediato por cargo/especialidade, foram adotados critérios impessoais e objetivos após a divulgação da Relação Definitiva de Inscritos.

3.4.2. Nas vagas a serem providas na forma Lei 12.990/14 serão adotados os seguintes critérios em ordem decrescente de prioridade:

a) Os cargos/especialidades com o maior quantitativo de candidatos negros inscritos e que desejam concorrer à reserva legal de negros;

b) Os cargos/especialidades com maior quantidade relativa de candidatos negros inscritos e que desejam concorrer à reserva legal de negros em relação ao quantitativo total de inscritos no cargo/especialidade;

c) Os cargos/especialidades que possuírem o maior quantitativo de vagas disponibilizadas em edital;

d) Os cargos/especialidades que possuírem o maior quantitativo de candidatos inscritos;

e) A Unidade Acadêmica que possuir o maior quantitativo de cargos/especialidades no edital.

Fonte: Universidade Federal de Sergipe.

Este fato evidencia que, no Edital n° 12/2022 e subsequentes, a UFS reproduziu o FCA, seguido pelo FE em seus Processo de Seleção Simplificada.

O Quadro 74 evidencia que, durante o período de análise, a UFS publicou 82 editais de PSS para a contratação de professores substitutos ou visitantes. Do total, em 79 editais a Lei n° 12.990/2014 não foi mencionada. Nos demais (3), apesar da menção a LCR, a UFS reproduziu o mecanismo de FCA associado ao fracionamento de elegíveis (FE) pela adoção de critérios. Somente em 4 editais fizeram previsão de vagas em número insuficiente para aplicação da LCR.

Quadro 74. Editais de PSS, da UFS, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
21/2014	11/06/2014	02	08	02
22/2014	26/06/2014	02		
23/2014	27/06/2014	04		
24/2014	11/08/2014	08	08	02
27/2014	04/11/2014	08	08	02
29/2014	04/12/2014	01	01	-
01/2015	09/01/2015	16	31	06
03/2015	29/01/2015	15		
04/2015	19/02/2015	14	14	03
06/2015	05/03/2015	09	17	03
08/2015	26/03/2015	08		
10/2015	15/04/2015	04	11	02
11/2015	27/04/2015	07		
14/2015	14/05/2015	10	10	02
15/2015	27/05/2015	02	02	-
16/2015	25/06/2015	08	08	02
18/2015	30/07/2015	11	11	02
19/2015	20/08/2015	06	06	01
22/2015	23/09/2015	08	08	02
24/2015	22/10/2015	09	09	02
01/2016	08/01/2016	17	17	03
02/2016	02/02/2016	08	08	02
03/2016	03/03/2016	19	19	04
08/2016	28/04/2016	11	11	02
11/2016	02/06/2016	08	08	02
16/2016	26/10/2016	14	14	03
01/2017	05/01/2017	14	26	05
02/2017	26/01/2017	12		
05/2017	16/02/2017	01	01	-
06/2017	23/03/2017	18	18	04
08/2017	11/04/2017	08	08	02
10/2017	04/05/2017	07	07	01
11/2017	02/06/2017	09	12	02
12/2017	12/06/2017	03		
14/2017	14/07/2017	07	07	01
15/2017	16/08/2017	15	15	03

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
18/2017	20/09/2017	07	07	01
19/2017	04/10/2017	10	10	02
12/2017	12/06/2017	03	03	01
01/2018	03/01/2018	08	16	04
03/2018	24/01/2018	08		
06/2018	15/02/2018	10	10	02
07/2018	01/03/2018	11	24	05
10/2018	22/03/2018	13		
12/2018	12/04/2018	15	15	03
13/2018	09/05/2018	09	09	02
14/2018	19/11/2018	16	16	03
01/2019	17/01/2019	12	12	02
02/2019	06/02/2019	07	22	04
03/2019	15/02/2019	15		
05/2019	14/03/2019	11	11	02
06/2019	11/04/2019	10	10	02
07/2019	03/05/2019	06	06	01
10/2019	05/06/2019	05	05	01
12/2019	19/07/2019	08	08	02
13/2019	19/08/2019	11	11	02
14/2019	02/09/2019	04	04	01
16/2019	16/10/2019	05	05	01
01/2020	06/01/2020	19	26	05
02/2020	31/01/2020	07		
04/2020	10/09/2020	02	02	-
05/2020	03/12/2020	07	07	01
01/2021	18/01/2021	10	10	02
03/2021	29/03/2021	21	21	04
04/2021	28/04/2021	07	07	01
05/2021	16/06/2021	07	15	03
06/2021	28/06/2021	08		
07/2021	14/07/2021	11	11	02
09/2021	25/08/2021	05	05	01
10/2021	22/09/2021	06	06	01
11/2021	20/10/2021	09	09	02
12/2021	17/11/2021	04	04	01
02/2022	26/01/2022	15	15	03
03/2022	10/02/2022	05	08	02
05/2022	24/02/2022	03		
07/2022	01/04/2022	15	24	05
08/2022	25/04/2022	09		
09/2022	12/05/2022	04	08	02
10/2022	18/05/2022	04		
12/2022	11/10/2022	05	09	02
14/2022	27/10/2022	04		
15/2022	01/12/2022	10	10	02
Total		**724**	**724**	**145**

* Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número

insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFS tivesse aplicado efetivamente a Lei n° 12.990/2014, se a reprodução dos mecanismos de burla de NPN, FCE, FCA e FE, considerando os editais do Quadro 74, teriam sido reservadas 145 vagas para a contratação de docentes negras e negros nos processos seletivos da instituição.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.099539/2023-41

Concurso Público

Pergunta: O Art. 3º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

a. Considerando que no Edital 11/2019, no Edital 15/2019 e no Edital 08/2021 estabeleceu-se de forma prévia, por sorteio, as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

b. Considerando que, a partir do Edital 01/2022 a UFS estabelece critérios discricionários para seleção das áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento

Resposta

a) Informamos que a escolha do método de distribuição das vagas reservadas aos candidatos cotistas negros por sorteio foi adotada pela UFS por ser considerado, à época, um método impessoal. A definição de qual departamento/núcleo ficaria com a vaga seria feita antes da realização das provas.

Dessa forma, os negros que desejassem poderiam se inscrever normalmente para os demais departamentos que não obtivessem a reserva de vagas imediatas para cotistas, concorrendo nessa condição a vagas futuras.

b) A mudança do método de sorteio para o estipulado no edital mencionado ocorreu devido a recomendações do Ministério Público Federal. Este alegava que o método inicial não era eficaz, já que, no sorteio, muitos dos departamentos contemplados com a reserva acabavam não tendo candidatos negros inscritos. Ressaltamos que, mesmo nos departamentos que não tiveram reserva imediata de vagas para cotistas, estes poderiam se inscrever normalmente nessa condição. Em todos os nossos concursos públicos e processos seletivos, há a publicação da lista de aprovados na ampla concorrência e de cotas para negros, para que, surgindo vagas futuras, seja observado o provimento de acordo com a Lei no 12.990/2014. Dessa forma, não há restrição de acesso ao direito de docentes negros inscritos.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os processos de seleção simplificados realizados entre o ano de 2014 (do Edital n° 212014) e 2022 (até o Edital n° 10/2022), não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A UFS não adotou a reserva de vaga para candidatos negros no período mencionado, pois visto que a Lei no 12.990, de 09 de junho de 2014, expressamente afirma que a reserva de vagas a candidatos negros aplica-se somente aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, não abrangendo, desta maneira, os processos seletivos simplificados para atender à necessidade temporária.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 75 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 75. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Sergipe.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 43.444.172,46	R$ 9.130.711,77

Somatório
R$ 52.574.884,23

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFS no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.18. Universidade Federal do Acre (UFAC)

Breve considerações sobre a Instituição

A história do ensino superior no estado do Acre inicia antes da Universidade Federal do Acre (UFAC). Em 1974, por meio da Lei n° 9.025, de 05 de abril, o poder executivo autorizou a transformação da Universidade do Acre em UFAC, com sede na cidade de Rio Branco-AC.

A atividades de ensino na UFAC são divididas em Centros e Colegiados de cursos, distribuídos em três *unidades:* Campus Sede (Rio Branco), Campus Floresta (Cruzeiro do Sul) e Campus Fronteira (Brasiléia, em construção).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público[125] analisado da UFAC foi regulamentado pelo Edital n° 40, de 21 de novembro de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrições para o processo de seleção destinado ao provimento de profissional para o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. No certame foi aberta apenas uma vaga para contratação imediata e formação de cadastro de reserva. Portanto, o número de vaga aberta (01) era insuficiente para a implementação da reserva de vagas prevista na LCR.

A Lei nº 12.990/2014 determina que

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º **A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3** (três). (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No segundo certame, regulado pelo Edital n° 04, de 19 de janeiro de 2016, foram abertas 51 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior.

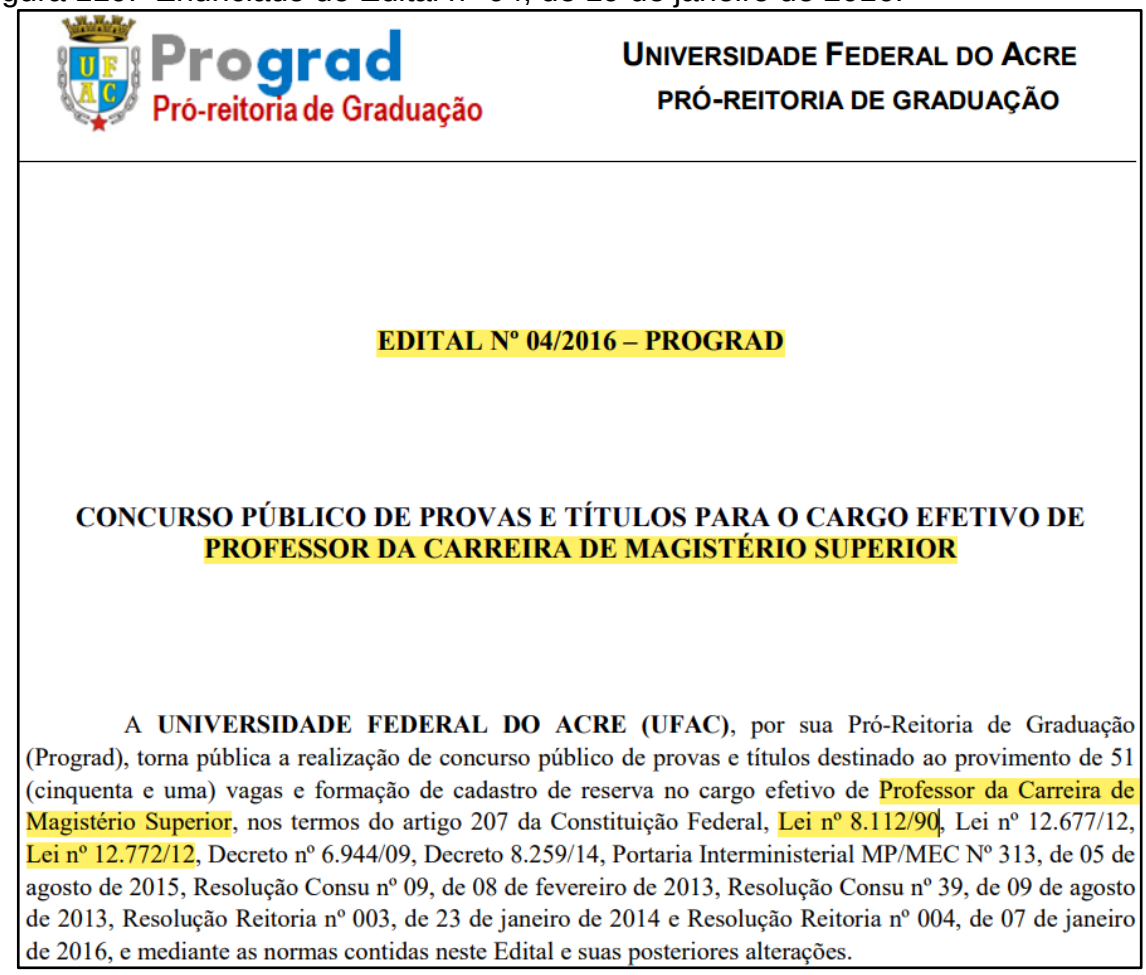
O enunciado do Edital nº 04/2016 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 119), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[126], assim como mencionou a Lei

[125] Os editais de concurso público da UFAC estão disponíveis em: http://www2.ufac.br/editais/editais-de-concursos

[126] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[127], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 119. Enunciado do Edital n° 04, de 19 de janeiro de 2016.



Prograd
Pró-reitoria de Graduação

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

EDITAL Nº 04/2016 – PROGRAD

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

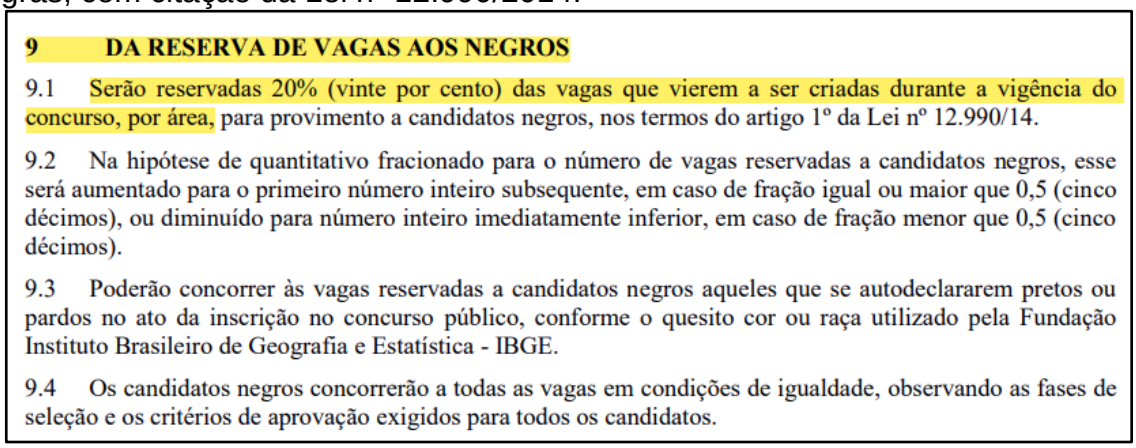
A **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC)**, por sua Pró-Reitoria de Graduação (Prograd), torna pública a realização de concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de 51 (cinquenta e uma) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, Lei nº 8.112/90, Lei nº 12.677/12, Lei nº 12.772/12, Decreto nº 6.944/09, Decreto 8.259/14, Portaria Interministerial MP/MEC Nº 313, de 05 de agosto de 2015, Resolução Consu nº 09, de 08 de fevereiro de 2013, Resolução Consu nº 39, de 09 de agosto de 2013, Resolução Reitoria nº 003, de 23 de janeiro de 2014 e Resolução Reitoria nº 004, de 07 de janeiro de 2016, e mediante as normas contidas neste Edital e suas posteriores alterações.

Fonte: Universidade Federal do Acre.

No Edital n° 04/2016, a previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais foi evidenciada no item 9 (Figura 120). No entanto, no certame da UFAC foi expresso o fracionamento da totalidade de vagas do cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior por um entendimento de vagas “por área” de conhecimento, condicionando à aplicação da Lei nº 12.990/2014 a área a qual o candidato concorreu e não ao cargo, conforme evidencia o item 9.1.

[127] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 120. Seção do Edital n° 04/2016 da UFAC destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



9 DA RESERVA DE VAGAS AOS NEGROS

9.1 Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas que vierem a ser criadas durante a vigência do concurso, por área, para provimento a candidatos negros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.990/14.

9.2 Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

9.3 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

9.4 Os candidatos negros concorrerão a todas as vagas em condições de igualdade, observando as fases de seleção e os critérios de aprovação exigidos para todos os candidatos.

Fonte: Universidade Federal do Acre.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla, o fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso da UFAC foi área), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[128], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Ao reproduzir o FCA, no certame se consolidou entendimento o cargo efetivo, que no magistério federal é definido na Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim a área de atuação do profissional a ser contratado.

Apesar do número imediato de vagas abertas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior (51), ao fracionar o cargo pela área de conhecimento, o Edital n° 04/2016 apresentou nota no quadro de vagas, indicando na redação que nas áreas de conhecimento com uma vaga **"*Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência e negros, em virtude do quantitativo oferecido"** (Figura 121).

Das 53 áreas de conhecimento que abriram vagas no concurso, 4 áreas foram somente cadastro de reserva, apenas uma área ("Linguística Aplicada a Língua Brasileira de Sinais") possuía número igual a três vagas para contratação imediata e as demais, 48 áreas de conhecimento, abriram somente uma vaga.

Sem áreas de conhecimento com três ou mais vagas abertas, às candidaturas negras restaram compor cadastro de reserva e a expectativa de caso fossem criadas vagas, "por área", na vigência do concurso terem o direito assegurado, nos termos da regra criada pela instituição no item 9.1 (ver Figura 120).

[128] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Figura 121. Recorte de parte do Quadro II de vagas do Edital n° 04/2016, da UFAC.

QUADRO II – CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CRUZEIRO DO SUL

CENTRO EDUCAÇÃO E LETRAS - CEL

Código	Área	Perfil para investidura no cargo	Regime de trabalho	Vaga (s)			Cadastro de Reserva		
				Geral	Pessoa com deficiência	Negros	Geral	Pessoa com deficiência	Negros
44	Ciências da Natureza/Educação Indígena	Doutorado em Ciências Biológicas, Ecologia, Ciências da Terra, Educação, com Graduação em Licenciatura em Ciências Biológicas, Matemática, Física, Química, Ciências da Natureza.	DE	01	*	*	02	01	01
45	Fundamentos da Educação	Doutorado em Educação com Graduação em Licenciatura em Pedagogia.	DE	01	*	*	02	01	01
46	Investigação e Prática Pedagógica e Profissão Docente	Doutorado em Educação com Graduação em Licenciatura em Pedagogia.	DE	01	*	*	02	01	01
47	Língua Espanhola e Respectivas Literaturas	Doutorado em Letras ou Linguística com Graduação em Licenciatura em Letras –Espanhol	DE	-	-	-	03	01	01
48	Língua Inglesa e Respectivas Literaturas	Doutorado em Letras ou Linguística com Graduação em Licenciatura em Letras – Inglês.	DE	01	*	*	02	01	01
49	Linguística e Língua Portuguesa	Doutorado em Letras ou Linguística com Graduação em Licenciatura em Letras – Português.	DE	01	*	*	02	01	01
50	Linguística e Línguas Indígenas	Doutorado em Linguística e Línguas Indígenas com Graduação em Licenciatura em Letras Português.	DE	01	*	*	02	01	01

CENTRO MULTIDISCIPLINAR - CMULTI

Código	Área	Perfil para investidura no cargo	Regime de trabalho	Vaga (s)			Cadastro de Reserva		
				Geral	Pessoa com deficiência	Negros	Geral	Pessoa com deficiência	Negros
51	Ciências Ambientais	Doutorado em Ciências Ambientais, Educação Ambiental, Gestão Ambiental, Meio Ambiente ou Desenvolvimento Sustentável com Graduação em Licenciatura em Ciências Biológicas.	DE	01	*	*	02	01	01
52	Irrigação, Hidrologia e Drenagem, Hidráulica e Construções Rurais	Doutorado em Agronomia ou Engenharia Agrícola ou Ciências Agrárias, com Graduação em Engenharia Agronômica ou Engenharia Agrícola.	DE	01	*	*	02	01	01
53	Zoologia	Doutorado em Zoologia com Graduação em Ciências Biológicas.	DE	01	*	*	02	01	01

* Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência e negros, em virtude do quantitativo oferecido.

Fonte: Universidade Federal do Acre.

O Quadro 76 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 04/2016 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para a composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Quadro 76. Conformidade do Edital n° 04/2016 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°04/2016
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa mencionar ainda que, o Edital n° 04/2016 foi publicado após a Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”. A NT nº 43/2015, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), assim como que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6). A despeito da Nota Técnica n° 43/2015, os editais da UFAC reproduziram o fracionamento do cargo por área em três edições de concursos públicos: Edital n° 04/2016; Edital n° 42/2016 e Edital n° 53/2018.

Especificamente, o Edital n° 53/2018 foi publicado, inclusive, após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017. Ou seja, os elementos normativos superiores não foram levados em consideração no momento da implementação da Lei nº 12.990/2014 por parte da universidade.

A partir de 2019, a UFAC mudou a forma de implementação da Lei n° 12.990/2014. No Edital n° 45/2019, passou-se a adotar o “sorteio público” para a definição de qual vaga recepcionaria a reserva à negras e negros, cujas regras foram definidas em edital complementar, o Edital nº 44/2019 (Figura 122).

Ademais, às pessoas negras que não tivessem a sorte de terem sua área de conhecimento contemplada, mais uma vez restaram compor cadastro de reserva e a expectativa em caso de ser criada vaga, na vigência do concurso (item 5.3).

Figura 122. Seção do Edital n° 45/2019 da UFAC destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. DA RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS

5.1. Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no presente Concurso Público para provimento por candidatos que concorram às vagas destinadas a negros, nos termos do artigo 1º da Lei 12.990/ 2014.

5.1.1. As áreas que terão vagas reservadas para negros neste Edital serão definidas por meio de sorteio público, realizado nos termos do Edital nº 44/2019-PROGRAD.

5.1.2. O percentual de que trata o item 5.1 será observado na ocupação das vagas reservadas a candidatos negros que vierem a surgir, e dar-se-á de acordo com a ordem de convocação constante no Anexo III deste Edital.

5.2. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

5.3. Será possível efetuar a inscrição para concorrer na reserva de vaga para candidato negro, ainda que a área não ofereça vaga para provimento imediato, de modo que os eventuais aprovados constarão no cadastro de reserva, conforme o disposto nos anexos I e II deste Edital.

Fonte: Universidade Federal do Acre.

No Edital nº 44/2019 (Figura 123), o texto do item 3.3 e 3.4 apresenta “concorrência” entre pessoas com deficiência e pessoas negras, visto que se a área do conhecimento fosse sorteada ao primeiro, anularia o direito do segundo. Ao mesmo tempo, na Universidade o direito adquirido de candidatas negras e negros foi entregue à sorte de ter sua área de conhecimento “contemplada” no sorteio. Além de uma ilegalidade na garantia plena do direito, uma extravagância incompatível com instituições que deveriam trazer às luzes, às universidades públicas.

Figura 123. Item referente ao sorteio expresso no Edital nº 44/2019, da UFAC.

3. DO SORTEIO

3.1 O Sorteio será realizado por servidor efetivo lotado na Pró-Reitoria de Graduação da Ufac.

3.2. Primeiramente será sorteada a reserva legal para Pessoas com Deficiência.

3.2.1. Será sorteada 01 (uma) vaga para Pessoas com Deficiência para uma das duas áreas do Campus de Cruzeiro do Sul que possuem 02 (duas) vagas (Linguística e Linguagens Indígenas - Código 17 e Enfermagem na Atenção à Saúde nos diversos ciclos de vida/hospitalar - Código 18)

3.2.2. Será sorteada 01 (uma) vaga para Pessoas com Deficiência para uma das três áreas do Campus de Rio Branco que possuem 02 (duas) vagas (Matemática - Código 04, Linguística Aplicada à Língua Brasileira de Sinais - Código 13 e Planejamento e Avaliação Educacional e Currículo - Código 14)

3.3. Após o sorteio que trata o item anterior, será sorteada a reserva legal dos candidatos autodeclarados Negros para as áreas relacionadas no item 1, exceto as que foram contempladas com a reserva legal para Pessoas com Deficiência.

3.4. Nenhuma área poderá ter mais de 01 (uma) vaga destinada à reserva legal, independentemente do tipo de reserva.

3.5. Antes da realização do sorteio, será apresentado o recipiente e as cédulas, em papel, que indicarão das áreas que participaram do sorteio da vaga destinada à reserva legal.

3.6 Após a realização do sorteio, o servidor responsável pelo sorteio lavrar ATA, contendo os resultados dos sorteios para definição das vagas que terão incidência da reserva legal para candidatos negros e PCDs para o concurso público e coletará as assinaturas de todos os presentes.

Fonte: Universidade Federal do Acre.

No certame seguinte, regulado pelo Edital nº 42/2021, houve a reprodução do sorteio para definir as áreas de conhecimento destinadas a recepcionar a reserva de vagas para candidaturas de pessoas negras. Ao reproduzir o sorteio, em vez de entregar o direito à igualdade a todos, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[129].

Ao realizar o sorteamento das áreas de conhecimento a serem reservadas a negras e negros, na UFAC reproduziu-se o fracionamento de elegíveis (FE) por sorteio. O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a

[129] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei n.º 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), na UFAC foi identificada a publicação de sete editais de concurso público, sendo 6 para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior e um para Professor Titular-Livre do Magistério Superior, com a abertura de 168 e 1 vaga, respectivamente. Com exceção do Edital n° 40/2014 e do Edital n° 47/2022, todos os demais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais (Quadro 77).

Quadro 77. Editais de concurso público, da UFAC, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
40/2014***	21/11/2014	01	-	-
04/2016	19/01/2016	51	01	10
42/2016	31/08/2016	12	01	02
53/2018	27/12/2018	58	00	12
45/2019	21/11/2019	24	05	05
42/2021	22/11/2021	21	04	04
47/2022	08/12/2022	02	-	-
Total		**169**	**11**	**33**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata. **Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Como pode ser constatado, caso a UFAC tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de FCA e FE por sorteio, considerando os editais apresentado no Quadro 77, teriam sido reservadas 33 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros nos editais publicados para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior. No entanto, nos editais de concurso foi reservada, à revelia do que está disposto na norma, somente 11 vagas para contratação imediata, o que representa apenas 6,51% do total de vagas abertas (169).

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), foi analisado o Edital nº 05, de 28 de janeiro de 2015 como o primeiro após a publicação da LCR. Durante o período de análise, a UFAC publicou, à docência, 6 editais para contratação de docentes por tempo determinado (Quadro 78), sendo dois para professor visitante e 4 para professor substituto. Somente um certame não tinha previsão de número de vagas suficientes à aplicação da Lei nº 12.990/2014 (Edital n° 24/2018, que abriu somente uma vaga).

Apesar do número de vagas abertas, na UFAC reproduziu-se nos editais de PSS, o mecanismo de não publicidade da norma (NPN). O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Quadro 78. Editais de PSS, da UFAC, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
05/2015	28/01/2015	43	09
07/2015	17/03/2015	07	01
14/2015	11/05/2015	28	06
24/2018	07/06/2018	01	-
22/2018**	05/12/2018	05	01
09/2022**	23/03/2022	05	01
Total		**89**	**18**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Editais destinados à contratação de professores visitantes.

Como pode ser constatado, caso na UFAC tivesse aplicado todos os termos da Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução do mecanismo de burla de NPN, considerando os editais apresentado no Quadro 78, teriam sido reservadas 18 vagas à contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor Substituto ou Visitante nos editais publicados. No entanto, nos editais analisados não constou a referência à reserva de vagas.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público

e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.099559/2023-11

Concurso Público

Pergunta: Considerando que no Edital 11/2019, no Edital 45/2019 e no Edital 42/2021 estabeleceu-se de forma prévia, por sorteio, as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

Resposta

O sorteio público é a forma mais isonômica, para fins de definição das áreas que serão contempladas às vagas de provimento imediato para negros. Outrossim, não há restrição do acesso nas demais áreas de conhecimento, visto que são reservadas 20% (vinte por cento) das vagas que vierem a ser criadas durante a vigência do Concurso Público regido pelo Edital, para provimento por candidatos que concorram às vagas destinadas a negros, nos termos do artigo 1º da Lei 12.990/ 2014, observando se, inclusive, na formação do cadastro de reserva. Para melhor entendimento, citamos como exemplo o edital nº 28/PROGRAD/2023, que do total de 24 vagas ofertadas, 20% foram reservadas para negros, ou seja, 05 vagas para provimento imediato, conforme resultado do sorteio público, objeto do edital nº 27/2023/PROGRAD, que visou assegurar a Aplicação da Reserva Legal para Negros e Pessoas com deficiência (link Edital nº27-prograd-2023). Já para ampla concorrência foram destinadas 17 vagas para provimento imediato e para PCD duas vagas. Nesse sentido, ressalta-se, que em cada uma das áreas foi reservada uma vaga 01 vaga para negro no cadastro reserva, conforme demonstrado abaixo.)."

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os editais de Processo Seletivo destinado à contratação temporária para o Cargo de Professor substituto e Professor Visitantes, não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Informamos que a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, disciplina apenas a reserva de vagas para concursos públicos de cargos efetivos, por esse motivo, a

Universidade Federal do Acre, não a aplica para os processos seletivos para professor substituto.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 79 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 79. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Acre.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 23.678.041,70	R$ 1.000.270,74

Somatório
R$ 24.678.312,44

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFAC no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.19. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC)

Breve considerações sobre a Instituição

O IFAC foi criado por meio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Instituto possui seis *campi*, localizados em cinco municípios do Estado do Acre. São eles: a) Campus Cruzeiro do Sul; b) Campus Rio Branco; c) Campus Rio Branco Avançado Baixada do Sol; d) Campus Sena Madureira; e) Campus Tarauacá; e, f) Campus Xapuri.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFAC, o Edital n° 01, de 31 de agosto de 2016, regulou o primeiro edital de concurso público destinado ao provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 01/2016 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 124), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso III[130], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[131], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

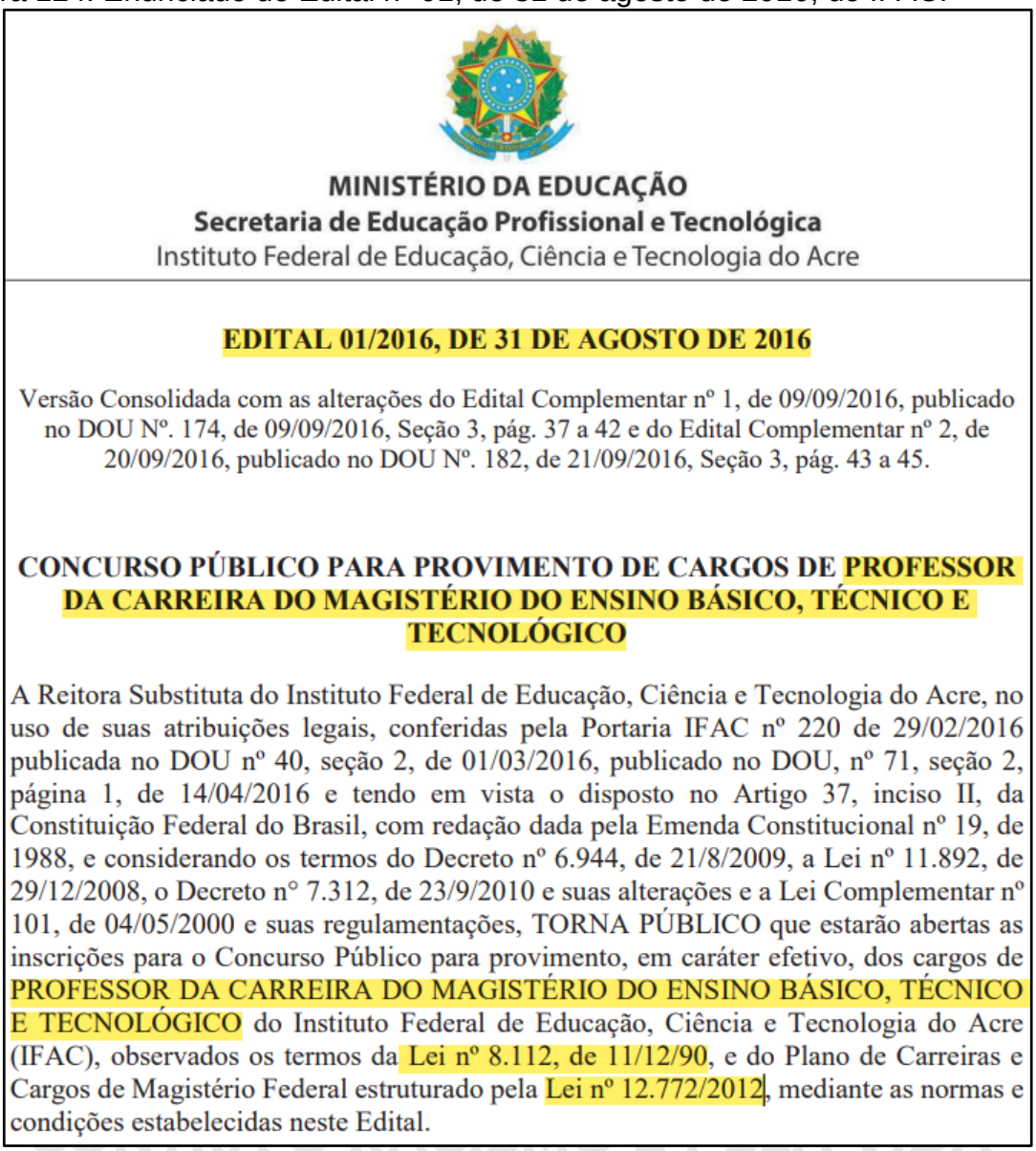
[130] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[131] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 124. Enunciado do Edital nº 01, de 31 de agosto de 2016, do IFAC.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

EDITAL 01/2016, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Versão Consolidada com as alterações do Edital Complementar nº 1, de 09/09/2016, publicado no DOU Nº. 174, de 09/09/2016, Seção 3, pág. 37 a 42 e do Edital Complementar nº 2, de 20/09/2016, publicado no DOU Nº. 182, de 21/09/2016, Seção 3, pág. 43 a 45.

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A Reitora Substituta do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFAC nº 220 de 29/02/2016 publicada no DOU nº 40, seção 2, de 01/03/2016, publicado no DOU, nº 71, seção 2, página 1, de 14/04/2016 e tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988, e considerando os termos do Decreto nº 6.944, de 21/8/2009, a Lei nº 11.892, de 29/12/2008, o Decreto n° 7.312, de 23/9/2010 e suas alterações e a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e suas regulamentações, TORNA PÚBLICO que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público para provimento, em caráter efetivo, dos cargos de PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC), observados os termos da Lei nº 8.112, de 11/12/90, e do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estruturado pela Lei nº 12.772/2012, mediante as normas e condições estabelecidas neste Edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Apesar de evidenciar no enunciado, de forma inequívoca, o cargo a que se destina o edital, as previsões de reserva de vagas a candidaturas negras ocorreram apenas em áreas de conhecimento com três ou mais vagas. Diante do quadro de vagas apresentado no Edital nº 01/2016 (Figura 125), observa-se que, o direito de negras e negros foi interditado e/ou limitado a uma fração do que está previsto no art. 2º e art. 3º da Lei nº 12.990/2014, sendo assegurado o acesso tão somente a vagas de determinadas áreas de conhecimento e não a totalidade de vagas abertas para o cargo público efetivo do qual o edital se trata, Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Figura 125. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 01/2016, do IFAC.

2 DAS VAGAS, ATRIBUIÇÕES, PRÉ-REQUISITOS, REMUNERAÇÃO E REGIME DE TRABALHO

2.1 Quadro de vagas para professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

Cód.	Área / Unidade	Regime de Trabalho	Ampla Concorrência	Reserva para Autodeclarados Pretos e Pardos	Reserva para Pessoa com Deficiência	Total Geral
P1	Administração	40h/DE	3	1	-	4
P2	Agronegócio	40h/DE	2	-	-	2
P3	Agronomia	40h/DE	2	-	-	2
P4	Alimentos	40h/DE	2	1	-	3
P5	Biologia	40h/DE	3	1	-	4
P6	Contabilidade	20h	2	-	-	2
P7	Educação Física	20h	2	-	-	2
P8	Engenharia Ambiental	40h/DE	1	-	-	1
P9	Engenharia de Produção	20h	1	-	-	1
P10	Engenharia Florestal	40h/DE	1	-	-	1
P11	Filosofia	20h	2	-	-	2
P12	Física	40h/DE	5	2	1	8
P13	Gestão Ambiental	40h/DE	1	-	-	1
P14	Informática	40h/DE	2	1	-	3
P15	Libras	20h	3	1	-	4
P16	Língua Portuguesa e suas Literaturas	40h/DE	2	-	-	2
P17	Matemática	40h/DE	1	-	-	1
P18	Pedagogia	40h/DE	3	1	-	4
P19	Pesca	40h/DE	1	-	-	1
P20	Psicologia	40h/DE	1	-	-	1
P21	Química	40h/DE	2	1	-	3
P22	Zootecnia	40h/DE	2	-	-	2
Totais			**44**	**9**	**1**	**54**

Fonte: Instituto Federal do Acre.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Este fato, caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[132], da Lei nº 12.990/2014.

No concurso público do IFAC foram abertas 54 vagas, com potencial de reservas a pessoas negras 11 vagas (20%) do cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Ao reproduzir o FCA, a instituição reservou somente 9 vagas, em áreas/unidades com três ou mais vagas abertas no certame. Portanto, o direito de negras e negros concorrentes do mesmo

[132] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

cargo efetivo, em áreas de conhecimento que abriram menos de três vagas, mesmo que se autodeclarassem no ato da inscrição, foi negado deste o edital de origem no concurso público.

O Quadro 80 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 01/2016 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 80. Conformidade do Edital n° 01/2016 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°01/2016
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contempla
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contempla
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contempla
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contempla
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contempla

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa destacar que, o Edital nº 01/2016 do Instituto Federal foi produzido após a Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, que já havia alertado para a ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para à pessoas negras. No item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”, a NT nº 43/2015, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), assim como que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6). A despeito da Nota Técnica n° 43/2015, o edital do IFAC reproduziu o fracionamento do cargo por área.

No período de análise (06/2012 a 12/2022) foi identificado apenas um edital de concurso público realizado pelo Instituto Federal do Acre para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 81).

Quadro 81. Edita de concurso público, do IFAC, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Edital	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
01/2016	31/08/2016	54	09	11
Total		**54**	**09**	**11**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFAC tivesse aplicado a Lei nº 12.990/2012, sem a reprodução do mecanismo de FCA, considerando o edital apresentado, possivelmente teriam sido reservadas, imediatamente, 11 vagas para docentes negras e negros, com potencial de contratação para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no edital publicado. No entanto, no edital de concurso foram reservadas somente 09 vagas para contratação imediata, o que representa apenas 16,67% do total de vagas abertas (54).

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), identificado, foi publicado dia 06 de maio de 2015, Edital 01/2015. Em nossa pesquisa, identificamos que o IFAC reproduziu o mecanismo de não publicidade da norma (NPN) em seus editais de PSS.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[133] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Na análise de editais de PSS do Instituto federal, evidencia-se que há a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 34 editais analisados, 23 (67,65%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente, segundo as regras da instituição, para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 82).

Quadro 82. Número e percentual de editais e Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	14	41,18
02	09	26,47
03 ou mais	11	32,35
Total	**34**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

[133] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Importa considerar que, a frequência de abertura em alguns casos resulta em mais de um edital por mês para o atendimento de *Campus* diferentes, o que reflete a descentralização administrativa na condução de PSS. Neste cenário, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produziu-se a difusão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, caracterizando o mecanismo de fracionamento do cargo por descentralização (FCD)**.**

Essa modalidade de burla ocorre quando há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Em vez de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros). Tendo em vista o reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por unidades administrativas, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[134], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser visto na Figura 126, os dois certames publicados no mês de janeiro de 2020 foram administrados por unidades administrativas distintas (*campus*): a) Edital nº 01, de 22 de janeiro de 2020, Campus Tarauacá (duas vagas); e, b) Edital nº 01, de 27 de janeiro de 2020, Campus Xapuri (uma vaga aberta).

Figura 126. Editais para publicados no mês de janeiro de 2020, por unidades administrativas descentralizadas.

EDITAL Nº 001/2020/ IFAC, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

O Diretor Geral Substituto do *Campus* Tarauacá, no uso de suas atribuições legais conferidas pela portaria publicada no Diário Oficial da União nº 435 de 08/04/2019, nº 67, seção 2, pg. 30, de acordo com as disposições da legislação em vigor, torna pública a **ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, por tempo determinado,** com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, nos termos da Lei nº. 8.745/1993, dos Decretos nº 7.312/2011 e nº 7.485/2011 e, ainda, considerando a Lei nº 12.425/2011, publicada no DOU de 20/06/2011 e demais alterações posteriores.

[134] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

EDITAL Nº 01/2020/ IFAC, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

O Diretor Geral do *Campus* Xapuri no uso de suas atribuições legais conferidas pela portaria IFAC nº 504, de 28/05/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, nº 102, seção 2, pg. 40, de acordo com as disposições da legislação em vigor, torna pública a **ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, por tempo determinado,** com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, nos termos da Lei nº. 8.745/1993, dos Decretos nº 7.312/2011 e nº 7.485/2011 e, ainda, considerando a Lei nº 12.425/2011, publicada no DOU de 20/06/2011.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Individualmente, os certames não possuíam número de vagas suficiente para a implementação da LCR. No entanto, caso as vagas abertas tivessem sido concentradas em um edital mensal de janeiro de 2020, totalizariam três vagas para o cargo de professor substituto. Com este montante, teria sido possível a reserva de uma vaga para candidaturas de negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise, no IFAC foi identificada a produção de 34 PSS com 148 vagas (Quadro 83). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Quadro 83. Editais de PSS, do IFAC, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
01/2015	06/05/2015	26	26	05
01/2016	05/02/2016	36	36	07
02/2016	12/08/2016	09	09	02
01/2017	07/04/2017	12	12	02
02/2017	12/06/2017	02	02	-
01/2017	09/08/2017	01	01	-
03/2017	20/09/2017	01	01	-
01/2018	03/01/2018	02	02	-
01/2018	22/02/2018	02	02	-
02/2018	01/03/2018	05	05	01
03/2018	16/04/2018	02	02	-
02/2018	14/05/2018	04	04	01
04/2018	21/06/2018	02	02	-
08/2018	19/11/2018	01	01	-
01/2019	06/02/2019	02	02	-
03/2019	10/04/2019	02	06	01
05/2019	25/04/2019	04		

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
05/2019	15/05/2019	01	01	-
08/2019	06/06/2019	01	01	-
07/2019	24/07/2019	01	02	-
03/2019	29/07/2019	01		
08/2019	09/08/2019	01	02	-
09/2019	21/08/2019	01		
10/2019	18/09/2019	01	01	-
01/2020	22/01/2020	02	03	01
01/2020	27/01/2020	01		
01/2020	11/02/2020	01	01	-
01/2021	17/03/2021	01	01	-
03/2021	27/05/2021	02	02	-
06/2021	20/09/2021	05	05	01
06/2021	28/10/2021	06	06	01
03/2022	28/03/2022	04	04	01
04/2022	25/04/2022	01	06	01
07/2022	27/04/2022	05		
Total		**148**	**148**	**24**

* Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso no IFAC tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, teria proporcionado a reserva de 24 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://www.observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105829/2023-31

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público, como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras as áreas de conhecimento com três ou mais vagas, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, que no magistério federal é definido pela Lei n° 12.772/2012?

Resposta

Não respondeu a questão.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando que as vagas dos editais de PSS se referem ao Cargo de Professor Substituto com a "finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre" e que a previsão de elaboração de editais com reduzido número de vagas, por unidades administrativas menores (Campus), afeta a implementação da Lei nº 12.990/2012, em que medida a decisão de abrir editais por Campus impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Menciona-se que, há caso em que foram publicados até dois editais de PSS para o cargo de Professor substituto no mesmo mês (Edital no 04/2022 e Edital no 07/2022), em campus diferentes, com número de vagas inferior a 3 (três), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros.

Resposta

Levando em consideração que ao realizarmos editais em diferentes Campi com um número limitado de vagas (inferior a 3), no qual pode interferir no acesso ao cargo de Professor Substituto para candidatos negros e negras. Informamos que a Gestão de Pessoas está em fase de revisão da normativa interna, considerando a necessidade de cada Campus e levando em consideração a aplicação da lei de cotas, para que seja efetiva e respeitada em todos os processos seletivos, como já é praxe da nossa instituição.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 84 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 84. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 10.412.444,04	R$ 1.807.286,08

Somatório
R$ 12.219.730,12

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFAC no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.20. Universidade Federal do Amapá (Unifap)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Amapá (Unifap) teve autorização para ser instituída pela Lei n° 7.530, de 29 de agosto de 1986, mas foi efetivamente criada anos depois através do Decreto nº 98.997, de 2 de março de 1990, com sede na cidade de Macapá-AP. Além da sede, a Unifap possui cinco *campi* localizados nas cidades de Santana, Laranjal do Jari, Oiapoque, Mazagão e Tartarugalzinho.

A Unifap oferece 29 cursos de graduação e 19 programas de pós-graduação.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na Unifap, o Edital n° 06, de 14 de maio de 2015, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional de Magistério Federal após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 14 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 06/2015 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 127), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[135], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[136], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 127. Enunciado do Edital n° 06, de 14 de maio de 2015.

[135] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

[136] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE DA REITORIA

EDITAL Nº 06/2015
CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EFETIVO – CAMPUS OIAPOQUE

A Reitora da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei n. 8.112/1990, Lei n° 12.772/2012, Lei nº 12.990/2014, Decreto n. 6.944/2009, Decreto nº 3298/1999 e Portaria do MEC nº 1.181/2012, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior para o quadro permanente da Universidade Federal do Amapá, com sede e foro na cidade de Macapá, Estado do Amapá, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas neste Edital e seus Anexos, constante do Processo nº 23125.002098/2015-13.

Fonte: Universidade Federal do Amapá.

As disposições preliminares, na primeira página, também evidenciaram o cargo efetivo e anunciaram a reserva de vagas à docentes negras e negros. No entanto, como pode ser observado no item 1.1.2 (Figura 128), em vez de aplicar a reserva de vaga sobre o número total de vagas abertas no edital para o cargo efetivo, na Unifap optou-se por utilizar como parâmetro para as “áreas/especialidades/campus”.

Figura 128. Recorte de trecho das disposições preliminares do Edital n° 06/2015, da Unifap.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público visa o provimento de 34 (trinta e quatro) vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, Classes Auxiliar A – nível I, Assistente A – nível I, Adjunto A – nível I, distribuídas entre os cursos do campus Binacional do Oiapoque, conforme Anexo I deste Edital.

1.1.1 Haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência física de, no mínimo 5% e de, no máximo, 20% das vagas, por áreas/especialidades/campus, desde que estejam previstas cinco ou mais vagas. No caso de um determinado cargo prever menos de cinco vagas, no eventual surgimento de uma quinta vaga, esta será reservada ao portador de deficiência física.

1.1.2 Haverá reserva de vagas aos candidatos negros, de 20% por áreas/especialidades/campus, desde que estejam previstas três ou mais vagas. No caso de um determinado cargo prever menos de três vagas, no eventual surgimento de uma terceira vaga, esta será reservada a candidatos negros.

Fonte: Universidade Federal do Amapá.

No item referente à reserva de vagas a pessoas negras do Edital nº 06/2015, a instituição reforçou o entendimento de que ela se aplicaria sobre o número total de cada “área/especialidade/campus” (item 7.1). Às pessoas negras cuja formação “área/especialidade/campus” não tivessem reserva de vagas, restou a expectativa de que, em caso de “surgimento” de vagas na vigência do concurso, terem o direito assegurado, nos termos da regra criada pela instituição no subitem 7.2.2 (Figura 129).

Figura 129. Seção do Edital n° 06/2015 da Unifap destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

7. DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1. De acordo com a Lei nº 12.990/2014, fica assegurada a reserva de vagas aos candidatos negros em 20% (vinte por cento) do número total de vagas de cada área/especialidade/campus, oferecida neste Edital. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, quando resultar em número fracionado igual ou maior que 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, quando resultar em número fracionado menor que 0,5.

7.2 O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas aos negros deverá, no ato da inscrição, assinalar esta opção e, caso seja convocado, juntar documentação comprobatória de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

7.2.1 As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e caso tenha sido convocado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo público após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

7.2.2 A opção para concorrer às vagas reservadas aos negros estará disponível também nas áreas/especialidades/campus em que não há a reserva de vagas para provimento imediato. Neste caso, a opção do candidato será considerada se houver surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso.

7.3 Os candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, se habilitados no processo seletivo, concorrerão também na Ampla Concorrência.

7.4 As vagas reservadas para candidatos negros, se não providas por falta de candidatos ou por reprovação serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.

Fonte: Universidade Federal do Amapá.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR nas vagas de contratação imediata, reproduzindo, simultaneamente, dois mecanismos de burla à política de ação afirmativa, o fracionamento do cargo por área (FCA) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fazer isso, o FCA impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[137], da Lei nº 12.990/2014.

O FCL, por sua vez, distribui as vagas do concurso público, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo, por *Campus*. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (no caso do Unifap, a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

[137] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

No Edital n° 06/2015, das 27 áreas do conhecimento que disponibilizaram vagas, em 24 havia apenas uma vaga, uma área abriu duas vagas, uma abriu 3 vagas e uma abriu 5 vagas. Portanto, como mencionado anteriormente, pelo entendimento na Unifap, somente em duas áreas/especialidades seria possível a aplicação dos termos da LCR: Em uma especialidade foram abertas 3 vagas (Área 3398: Língua Portuguesa) e na outra, 5 vagas (Área 3409: Enfermagem).

O Quadro 85 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 06/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 85. Conformidade do Edital n° 06/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°06/2015
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da Unifap publicados posteriormente continuaram a reproduzir o FCA e o FCL.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). No primeiro concurso posterior ao julgamento da ADC 41, o Edital n° 05, de 11 de abril de 2018, não fez sequer menção à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixa de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

No edital subsequente (Edital n° 11/2019), a Unifap retomou a reprodução do FCA e FCL.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), a Unifap publicou 8 editais de concurso público, totalizando a abertura de 267 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 86). Todos os editais apresentaram número de vagas suficientes para a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 86. Editais de concurso público, da Unifap, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/ edital	Nº de vagas reservadas/ edital*	Número de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/por mês**
06/2015	14/05/2015	34	02	112	22
08/2015	20/05/2015	78	02		
15/2015	10/11/2015	21	01	21	04
19/2015	29/12/2015	20	00	37	07
20/2015	29/12/2015	17	07		
10/2016	30/08/2016	25	01	25	05
05/2018	11/04/2018	39	00	39	08
11/2011	11/11/2019	33	00	33	07
Total		**267**	**09**	**267**	**53**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas expressa no edital para a contratação imediata. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a Unifap tivesse aplicado a norma sem a reprodução dos mecanismos de FCA, FCL e NPN, considerando os editais apresentados no Quadro 86, teriam sido reservadas 53 vagas para a contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior. No entanto, nos certames apenas nove áreas de conhecimento apresentaram mais de três vagas abertas e, pela norma estabelecida na instituição teria o potencial de reservar vagas às pessoas negras, o que representa apenas 3,35% do total de vagas abertas (269).

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), o Edital nº 10 de 13 de junho de 2014, foi o primeiro após a publicação da LCR. Apesar da abertura de três vagas para o cargo de professor substituto, o documento nem sequer mencionou a Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de burla de NPN.

Nos editais posteriores, semelhante aos concursos públicos, nos PSS passaram a ser reproduzidos textos que expressam o FCA e o FCL. A Figura 130 apresenta texto de três editais diferentes:

1) Edital n° 02, de 05 de março de 2015, que abriu 47 vagas. Ao promover o FCA e FCL, no PSS foi reservada somente uma para candidaturas negras, na área

de conhecimento de Língua Portuguesa, Campus Marco Zero. Esta área e localidade abriu três vagas no certame;

2) Edital n° 07, de 26 de abril de 2019, que explicita a "não reserva de vagas para provimento imediato em virtude do quantitativo oferecido na área de conhecimento/campus de lotação"; e,

3) Edital n° 13, de 05 de julho de 2022, que também evidencia a não reserva de vagas para pessoas negras em razão do quantitativo de vagas ofertadas por disciplina/área de conhecimento e respectivo campus de lotação.

Figura 130. Seção de editais de processo seletivo simplificado, da Unifap, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

Edital nº 02, de 05 de março de 2015

1.1.2 Haverá reserva de vagas para os negros, de 20% das vagas por especialidade e/ou local, desde que estejam previstas três ou mais vagas. Caso determinado cargo preveja menos de três vagas, no eventual surgimento de uma terceira vaga, esta será reservada ao candidato negro.

120- Área de conhecimento:Língua Portuguesa
Curso: Letras
Número total de vagas: 03, assim distribuídas: Número de vagas para candidatos negros: 01
Número de vagas para ampla concorrência: 02
Regime de trabalho: 40h
Perfil: Licenciatura ou Bacharelado em Letras (Português e Literaturas de Língua Portuguesa ou Português e Língua Estrangeira) com Doutorado ou Mestrado ou Especialização em Letras ou em Linguística ou em Linguística Aplicada ou em Estudos da Linguagem ou em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Literatura ou Mestrado interdisciplinar com tema de pesquisa na área da linguagem.

Edital nº 07, de 26 de abril de 2019

6DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 De acordo com a Lei nº 12.990/2014, fica assegurada a reserva de vagas aos candidatos negros em 20% (vinte por cento) do número total de vagas por especialidade, oferecida neste Edital. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, quando resultar em número fracionado igual ou maior que 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, quando resultar em número fracionado menor que 0,5;

6.2 Neste certame, não haverá reserva de vagas para provimento imediato em virtude do quantitativo oferecido área de conhecimento/campus de lotação. Das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do processo seletivo, ficará assegurada a reserva de 20% das vagas aos candidatos negros, conforme subitem 6.1 deste edital;

Edital nº 13, de 5 de julho de 2022

Em razão do quantitativo de vagas ofertadas por disciplina/área de conhecimento e respectivo campus de lotação, não serão reservadas vagas para pessoas com deficiência e negros a que aludem ao §2º do Art. 5º da Lei n. 8.112/1990, Art. 1º da Lei n. 12.990/2014 e Decreto n. 9.508/2018.

Fonte: Universidade Federal do Amapá.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na Unifap, foi identificada a publicação de 9 editais de PSS, totalizando a abertura de 329 vagas para contratação de professores temporários (Quadro 87). Todos os editais tinham previsão de número de vagas suficientes à aplicação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, a reprodução de mecanismos de burla no edital impediu reserva de vagas às pessoas negras, consequente contribuíram para a ineficácia da política de ação afirmativa.

Quadro 87. Editais de PSS, da Unifap, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
10/2014	13/06/2014	03	00	01
02/2015	05/03/2015	47	01	09
04/2016	02/05/2016	28	01	06
05/2017	27/04/2017	40	00	08
16/2017	16/08/2017	08	00	02
18/2017	22/12/2017	44	01	09
07/2019	26/04/2019	65	00	13
06/2022	18/03/2022	74	00	15
13/2022	05/07/2022	20	00	04
Total		**329**	**03**	**66**

Fonte: Dados da pesquisa. * Foi considerado apenas vagas reservadas expressa no edital para a contratação imediata. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso na Unifap tivesse aplicado todos os termos da Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCA e FCL, considerando os editais apresentado no Quadro 87, teriam sido reservadas 66 vagas com potencial de contratação de docentes temporários negras e negros.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.099548/2023-31

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas e/ou especialidades de conhecimento, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo?

Ademais, além da aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras por área/especialidade de conhecimento, nos editais que mencionam a reserva de

vagas pela implementação da Lei n° 12.990/2014, a instituição abriu PSS com vagas por localidade de atuação, predominantemente utilizando como referência o Campus de lotação. Esta forma de implementação que fraciona o Cargo de Professor substituto, por área de conhecimento e por localidade de atuação, restringiu ou impossibilitou o acesso da população negra à reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014.

Resposta

Informamos que este departamento na maior parte do tempo, não é responsável pela elaboração de editais, apenas por executar os processos seletivos. Nos concursos de 2014 e 2018 haviam comissões responsáveis pela elaboração desses editais, essas comissões são nomeadas pela PROGRAD e tem autonomia para a condução dos trabalhos, portanto é inviável responder aos questionamentos levantados pelo solicitante.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando que as vagas dos editais de PSS, se referem ao Cargo de Professor substituto, assim como a contratação de docentes é para o quadro da Universidade Federal do Amapá e que a abertura de editais por localidade afeta a implementação da Lei nº 12.990/2012, em que medida esta decisão de fracionar os editais por localidade impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Informamos que este departamento na maior parte do tempo, não é responsável pela elaboração de editais, apenas por executar os processos seletivos. Nos concursos de 2014 e 2018 haviam comissões responsáveis pela elaboração desses editais, essas comissões são nomeadas pela PROGRAD e tem autonomia para a condução dos trabalhos, portanto é inviável responder aos questionamentos levantados pelo solicitante.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em

concursos públicos e PSS. A Quadro 88 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 88. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Amapá.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 49.263.468,73	R$ 5.379.283,77

Somatório
R$ 54.642.752,50

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela Unifap no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.21. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP)

Breve considerações sobre a Instituição

O IFAP foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá (Etfap) em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Trata-se de uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, equiparada às universidades federais.

Além da Reitoria, o IFAP é constituído pelos *campi* Laranjal do Jari, Macapá, Porto Grande e Santana, além do *campus* Avançado Oiapoque e do Centro de Referência em Educação a Distância Pedra Branca do Amapari.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFAP, o Edital n° 02, de 12 de novembro de 2015[138], regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 02/2015 (Figura 131) expressou o cargo a qual se pretendia a contratação no concurso público, o qual é definido no art. 1, inciso III[139] da Lei n° 12.772/2012. Da mesma forma, o documentou mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[140], e dispõe sobre o regime

[138] Os editais de concurso público do IFAP estão disponíveis em: https://www.ifap.edu.br/index.php/trabalhe-no-ifap/concursos-publicos.

[139] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[140] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

jurídico de servidores públicos civis federais, regra basilar e intransponível do Estado Democrático de Direito. Portanto, não havia descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 131. Enunciado do Edital n° 02, de 12 de novembro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DOCENTE

EDITAL Nº 02/2015/IFAP
Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Amapá

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP, tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto de 02 de outubro de 2015, da Presidência da República, publicado no DOU nº. 190 de 05 de outubro de 2015, seção 2, página 1, bem como o disposto no Decreto n.º 6.944 de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, e suas alterações, e considerando ainda o teor do Decreto n.º 7.311 de 22 de setembro de 2010, publicado no DOU de 23 de setembro de 2010, Seção 1, e pela Portaria n.º 1.134, de 2 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 3 de dezembro de 2009, torna público que estarão abertas, no período e na forma abaixo mencionados, inscrições para CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS destinado a selecionar candidatos para provimento de 21 vagas para os Cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sob o regime instituído pela Lei nº 8.112/90.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

No Edital nº 02/2015 houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, como pode ser observado no item 5.2 (Figura 132). Porém, apesar de o edital apresentar 21 vagas para o cargo público de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no IFAP optou-se por fracionar a totalidade por um entendimento de vagas “por área de conhecimento”, condicionando a aplicação da Lei nº 12.990/2014 à área e não ao cargo efetivo, conforme item 5.2.1. Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA). A evidência está no destaque em negrito do texto, “**não será possível a reserva imediata de vagas para candidatos que se autodeclaram pretos ou pardos**” (trecho do Edital nº 02/2015, destaque no original).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o

alcance do número mínimo de vagas, que é de 3 vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[141], da Lei nº 12.990/2014.

Figura 132. Seção do Edital n° 02/2015 do IFAP destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5.2 AOS AUTODECLARADOS NEGROS

5.2.1 No presente Concurso Público, a disputa pelas vagas será por área de conhecimento (considerando-se área de conhecimento cada um dos cargos listados no Quadro I). Tomando como base os dispositivos da Lei nº 12.990/14, para as áreas de conhecimento cujo número de vagas é inferior a 3 (três), **não será possível a reserva imediata de vagas para candidatos que se autodeclaram pretos ou pardos,** conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uma vez que a reserva de uma única vaga já ultrapassaria o limite legal de 20% (vinte por cento).

5.2.2 Havendo a autorização de novas vagas, durante a validade do presente certame, aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos será reservado 20% (vinte por cento) do total de vagas, conforme Lei n.º 12.990/2014.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

Adicionalmente, no subitem 5.2.7, do Edital n° 02/2015 houve menção aos critérios de alternância e proporcionalidade, previsto no artigo 4°[142] da Lei n° 12.990/2014. O documentou expressou que para negras e negros restou apenas a expectativa de ter o direito assegurado em caso de "surgimento de novas vagas" (Figura 133).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[141] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

[142] Art. 4o A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. (BRASIL, 2014).

Figura 133. Seção do Edital n° 02/2015 do IFAP destinada a participação de pessoas negras.

5.2.7 De acordo com os critérios de alternância e proporcionalidade, aplicando-se os dispositivos da legislação citada, com o surgimento de novas vagas, elas serão distribuídas conforme o Quadro III.

Quadro III – Distribuição de vagas

Ordem de classificação	Ordem de nomeação	Tipo de vaga
1º colocado na classificação geral do cargo	1º	Vaga de ampla concorrência
2º colocado na classificação geral do cargo	2º	Vaga de ampla concorrência
1º colocado dentre os classificados para 20% de vagas reservadas para os candidatos que se autodeclaram pretos ou pardos	3º	Vaga reservada para candidato que se autodeclarou preto ou pardo
3º colocado na classificação geral do cargo	4º	Vaga de ampla concorrência
1º colocado dentre os classificados para 5% de vagas reservadas para pessoas com deficiência	5º	Vaga reservada para pessoa com deficiência
4º colocado na classificação geral do cargo	6º	Vaga de ampla concorrência
5º colocado na classificação geral do cargo	7º	Vaga de ampla concorrência
2º colocado dentre os classificados para 20% de vagas reservadas para os candidatos que se autodeclaram pretos ou pardos	8º	Vaga reservada para candidato que se autodeclarou preto ou pardo

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

O Quadro 89 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 02/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de 3 vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Quadro 89. Conformidade do Edital n° 02/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°02
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa mencionar ainda que, quando o primeiro certame foi realizado, já havia sido emitida a Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, que data de 12 de agosto de 2015. O documento afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), assim como que “não é

possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (p. 6).

No entanto, a despeito do documento do poder executivo, o IFAP reproduziu o FCA. No Edital n° 02/2015, das 21 áreas do conhecimento que disponibilizaram vagas, todas possuíam apenas uma vaga aberta, inviabilizando a contratação imediata de docentes negras e negros pela reserva de prevista na LCR.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). No primeiro certame após a ADC 41, o Edital n° 01, de 14 de novembro de 2017, também reproduziu o FCA.

A partir do segundo concurso público (Edital n° 02/2019) após a ADC 41, o IFAP passou a expressar a reserva de 20% vagas oferecidas no concurso à docentes negras e negros (Figura 134).

Figura 134. Seção do Edital n° 02/2019, do IFAP, destinada a participação de pessoas negras.

2.2 Considerando a Lei nº 12.990/2014, bem como o Decreto nº 9.508/2018, ficam reservados de imediato, respectivamente, 03 (três) vagas para candidatos que concorrem às cotas para candidatos negros e 01 (uma) vaga para candidato que concorre como pessoa com deficiência dentre as 14 (catorze) vagas previstas neste edital.
6 DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS 6.1 Ficam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste concurso público, conforme disposto no item 2.2, para candidatos negros ou pardos, em consonância com a Lei 12.990/2014 e com a Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 6.2 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas aos candidatos negros e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

Com a mudança apresentada no Edital n° 02/2019, das 14 áreas de conhecimento, o edital de homologação evidenciou que em 10 especialidades havia docentes negras e negros aprovados no concurso. No entanto, a homologação do resultado do certame apresentou relação de candidatos negros e candidatos da ampla concorrência em lista de classificação, de acordo com a áreas de conhecimento e não de acordo com o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Portanto, apesar da reserva de vagas à docentes negras e negros expresso no item 2.2 do edital, o mecanismo adotado na homologação do resultado[143] (Edital, de 4 de agosto de 2020, homologação do resultado final/edital nº 1/2019) sinaliza para consolidar o entendimento de que o cargo público efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, ainda não foi efetivamente o orientador da aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim a especialidade de atuação do profissional a ser contratado, o que caracteriza o FCA na homologação do resultado do concurso.

[143] Acesse em: Homologação do resultado final no DOU (ifap.edu.br)

No concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2019, o FCA se consolidou também nos editais de convocação. Entre os 14 primeiros docentes nomeados imediatamente, não foi identificada a nomeação de candidato cotista negro. A constatação evidencia a necessidade de controle social também no momento de nomeação dos candidatos aprovados pela reserva de vagas.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), o Instituto Federal do Amapá publicou 4 editais, totalizando 62 vagas abertas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 90). Todos os editais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 90. Editais de concurso público, do IFAP, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
02/2015	12/11/2015	21	00	04
01/2016	31/08/2016	11	01	02
01/2017	14/11/2017	16	01	03
02/2019	20/09/2019	14	03	03
Total		**62**	**05**	**12**

Fonte: Dados da pesquisa. * Foi considerado apenas vagas reservadas expressa no edital para a contratação imediata. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFAP tivesse aplicado a norma sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA, considerando os editais apresentados no Quadro 90, possivelmente teriam sido reservadas 12 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, nos editais de concurso foi reservada somente 05 vagas para contratação imediata, o que representa apenas 8,06% do total de vagas abertas (62).

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), o Edital nº 03 de 04 de março de 2015, foi o primeiro após a publicação da LCR. O certame apresentou apenas uma vaga, número insuficiente para a efetiva implementação da LCR.

No segundo certame, Edital n° 01/2016, apesar do número de vagas (08) para o cargo de Professor Substituto, a Lei n° 12.990/2014 não foi sequer mencionada, reproduzindo o mecanismo de <u>não publicidade da norma (NPN)</u> na publicação que consta no Diário Oficial da União, seção 3, n° 124, de 30 de junho de 2016.

O NPN ocorre quando a instituição deixa de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme

previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

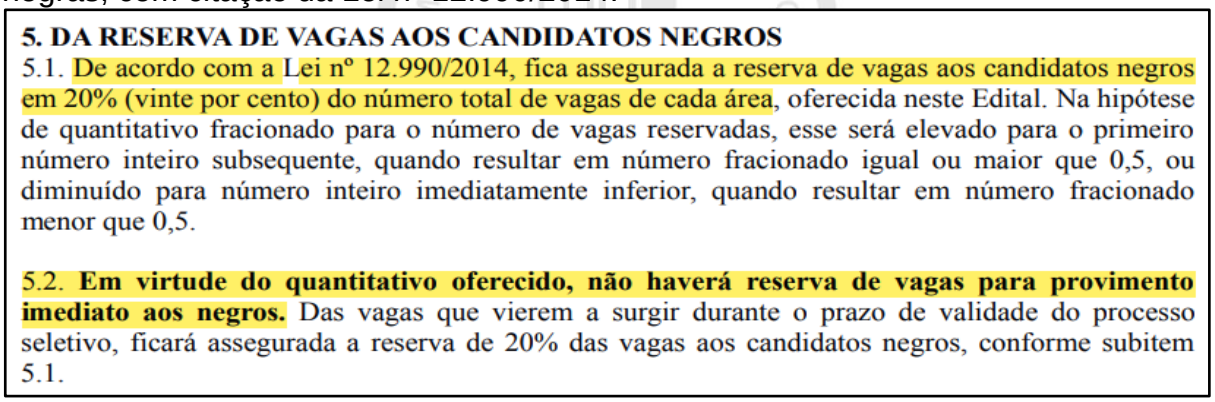
A reprodução do NPN foi identificada também nos editais referente à PSS no de 2022 (Edital nº 01/2022 e Edital nº 02/2022, com abertura de nove e 12 vagas, respectivamente).

Do Edital n° 01/2017 até o Edital nº 01/2021, semelhante aos concursos públicos, foi identificada a reprodução do mecanismo de FCA.

Especificamente, o Edital nº 01/2017 apresentou nove vagas em diferentes áreas do conhecimento e fez menção à Lei n° 12.990/2014. O item 5, destinado a orientar a reserva de vagas aos candidatos negros informou que, em vez de implementar a LCR considerando o cargo a qual se destina o processo de seleção, no IFAP foi considerada “cada área” (Figura 135).

Diante do fato de que, as áreas de conhecimento abriram apenas uma vaga cada (Figura 136), o Edital nº 01/2017 informou o não atendimento da reserva de vaga para o provimento imediato “*em virtude do quantitativo oferecido*” (item 5.2), consolidando a reprodução do FCA.

Figura 135. Seção do Edital n° 01/2017, do IFAP, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



5. DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1. De acordo com a Lei nº 12.990/2014, fica assegurada a reserva de vagas aos candidatos negros em 20% (vinte por cento) do número total de vagas de cada área, oferecida neste Edital. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, quando resultar em número fracionado igual ou maior que 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, quando resultar em número fracionado menor que 0,5.

5.2. **Em virtude do quantitativo oferecido, não haverá reserva de vagas para provimento imediato aos negros.** Das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do processo seletivo, ficará assegurada a reserva de 20% das vagas aos candidatos negros, conforme subitem 5.1.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 136. Quadro de vagas do Edital n° 01/2017, do IFAP.

QUADRO I – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

ÁREA DE CONHECIMENTO	CAMPUS DE LOTAÇÃO	REGIME DE TRABALHO	TITULAÇÃO EXIGIDA	NÚMERO DE VAGAS
Matemática – COD 1	Macapá	40 h	Graduação em Matemática.	01
Geografia - COD 2	Macapá	40 h	Licenciatura plena em Geografia ou Bacharelado em Geografia com Formação Pedagógica.	01
Biologia - COD 3	Macapá	40 h	Licenciatura Plena em Biologia ou Bacharelado em Biologia com Formação Pedagógica.	01
Química – COD 4	Macapá	40 h	Licenciatura plena em Química ou Bacharelado em Química com Formação Pedagógica.	01
Biologia - COD 5	Santana	40 h	Licenciatura Plena em Biologia ou Bacharelado em Biologia com Formação Pedagógica.	01
Língua Estrangeira / Inglês - COD 6	Santana	40 h	Licenciatura plena em Letras com habilitação em Língua Inglesa	01
Educação - COD 7	Laranjal do Jari	40 h	Licenciatura Plena em Pedagogia.	01
Economia - COD 8	Campus Avançado Oiapoque	40 h	Graduação em Economia ou Ciências Econômicas	01
Contabilidade - COD 9	Campus Avançado Oiapoque	40 h	Graduação em Ciências Contábeis.	01

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Durante o período de análise, no IFAP foi identificada a publicação de 12 editais de PSS, que totalizaram a abertura de 102 vagas para a contratação de professores substitutos (Quadro 91).

Quadro 91. Editais de PSS, do IFAP, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
03/2015	04/03/2015	01	-
01/2016	29/06/2016	08	02
01/2017	10/02/2017	09	02
02/2017	09/11/2017	08	02
01/2018	02/04/2018	03	01
02/2018	24/12/2018	17	03
01/2019	22/03/2019	09	02

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
02/2019	25/07/2019	08	02
01/2020	28/02/2020	02	-
01/2021	15/07/2021	16	03
01/2022	21/01/2022	09	02
02/2022	02/03/2022	12	02
Total		**102**	**21**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso no IFAP tivesse aplicado todos os termos da Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN e FCA, considerando os editais apresentado no Quadro 91, teriam sido reservadas 21 vagas à contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor Substituto.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: Protocolo 23546.099552/2023-08

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas de conhecimento, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012?

Resposta

As normas que a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, foram: a) Constituição Federal: No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Artigo 37, inciso VIII, a obrigatoriedade de

reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos. Você pode mencionar esse dispositivo legal para justificar a reserva de vagas. b) Lei nº 12.711/2012: Conhecida como a Lei de Cotas, essa legislação dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos de escolas públicas, negros, pardos e indígenas em instituições federais de ensino superior. Você pode fazer referência a essa lei para justificar a reserva de 20% das vagas. c) Princípio da Igualdade: O princípio da igualdade, previsto no Artigo 5º da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei. A reserva de vagas é uma medida afirmativa que busca corrigir desigualdades históricas, promovendo a igualdade de oportunidades.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os processos seletivos simplificados realizados no ano de 2016 (Edital n° 1/2016) e no ano de 2022 (Edital n° 1/2016 e Edital n° 2/2016) não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Considerando que o IFAP é um órgão que preza pela inclusão social e reparação de possíveis prejuízos para com o negro. Considerando que a lei 12.990/2014 obriga concursos públicos a adoção das cotas; Considerando o princípio da discricionariedade e proporcionalidade; Considerando que a instrução normativa MGI nº 23/2013 normatiza a aplicação das leis 12990/2014 e 8745/1993, a partir de 28/07/2023; A razão pela qual o órgão não adotou cotas raciais em alguns processos seletivos anteriores até 2022 baseou-se em diferentes considerações. Esses processos seletivos anteriores não se enquadravam estritamente na definição de concursos públicos, o que impactava a aplicação direta da Lei 12.990/2014, que obriga a adoção de cotas raciais EM CONCURSOS PÚBLICOS. Além disso, havia limitações em termos de quantidades de vagas disponíveis em alguns desses processos seletivos anteriores, o que dificultava alcançar um número mínimo necessário para a reserva de vagas estabelecida pela lei. Diante da ausência de uma base legal sólida para aplicação das cotas raciais em processos seletivos anteriores, somada à questão da discricionariedade e proporcionalidade, o órgão enfrentou limitações na implementação destas políticas. Por conseguinte, a entrada em vigor da Instrução Normativa MGI nº 23/2013 a partir de 28/07/2023 ofereceu um marco regulatório que permitiu ao órgão adotar a reserva de vagas para os processos seletivos simplificados subsequentes, alinhando-se de maneira mais robusta com as exigências legais e normativas estabelecidas, garantindo a implementação das cotas raciais de forma mais efetiva e consistente daí em diante. Essa legislação tem como objetivo promover a igualdade racial e reduzir as desigualdades historicamente presentes na sociedade brasileira.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 92 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 92. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 9.948.326,70	R$ 1.932.533,57

Somatório
R$ 11.880.860,27

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela IFAP no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.22. Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Breve considerações sobre a Instituição

Em 1962, por meio da Lei n° 4.069-A, de 12 de junho, foi criada a Fundação Universidade do Amazonas, com sede na cidade de Manaus-AM. Em 2002, a instituição recebeu a denominação de Universidade Federal do Amazonas (UFAM) por disposição da Lei nº 10.468, de 20 de junho de 2002.

A estrutura acadêmica da UFAM está dividida entre institutos, faculdades e uma escola, distribuídos de acordo com sua área temática em cinco campi no estado do Amazonas, sendo eles: Benjamin Constante, Coari, Humaitá, Itacoatiara, Manaus e Parintins.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFAM, o Edital n° 67, de 18 de novembro de 2014[144], analisado, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 67/2014 (Figura 137) evidenciou o cargo para o qual o concurso foi aberto, definido art. 1, inciso II[145], da Lei n° 12.772/2012. Da mesma forma, o enunciado mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[146], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regra basilar e intransponível do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[144] Os editais de concurso da Universidade Federal do Amazonas estão disponíveis em: https://progesp.ufam.edu.br/crs/concurso-publico-do-magisterio-superior.html.

[145] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

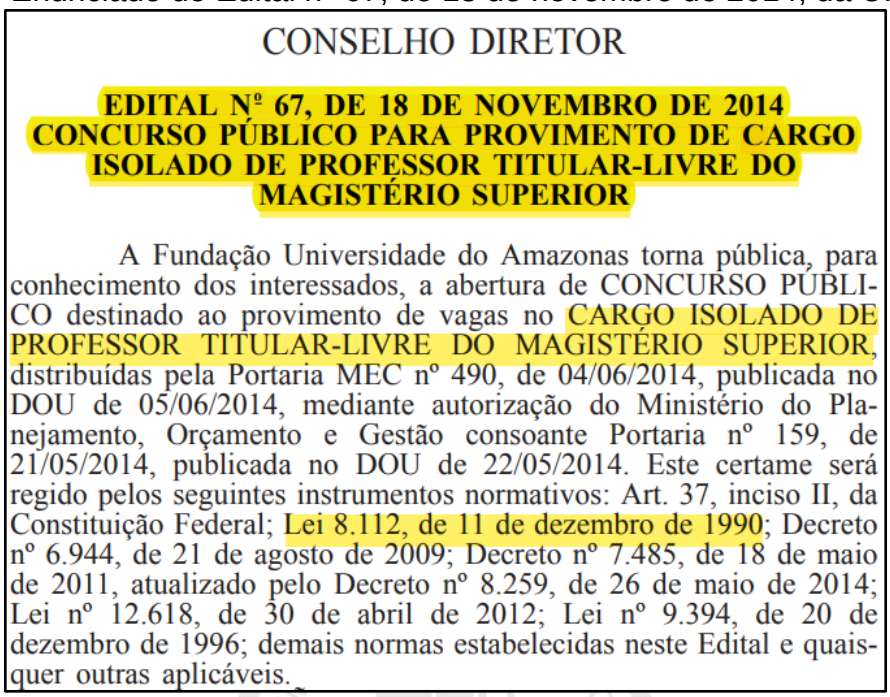
[...]

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

[146] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 137. Enunciado do Edital n° 67, de 18 de novembro de 2014, da UFAM.



CONSELHO DIRETOR

EDITAL Nº 67, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR-LIVRE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Fundação Universidade do Amazonas torna pública, para conhecimento dos interessados, a abertura de CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas no CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR-LIVRE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, distribuídas pela Portaria MEC nº 490, de 04/06/2014, publicada no DOU de 05/06/2014, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão consoante Portaria nº 159, de 21/05/2014, publicada no DOU de 22/05/2014. Este certame será regido pelos seguintes instrumentos normativos: Art. 37, inciso II, da Constituição Federal; Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, atualizado pelo Decreto nº 8.259, de 26 de maio de 2014; Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; demais normas estabelecidas neste Edital e quaisquer outras aplicáveis.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

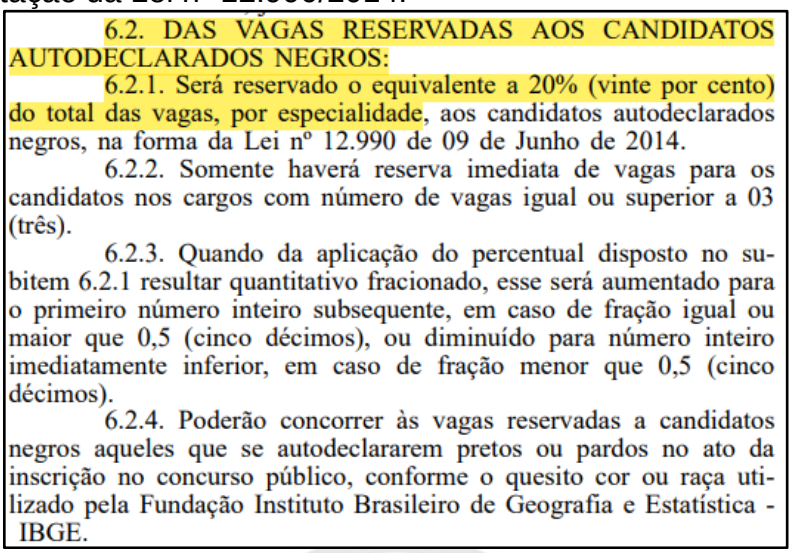
No Edital n° 67/2014, a previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais foi evidenciada no item 6.2 (Figura 138). No entanto, para fins de implementação da Lei nº 12.990/2014, na UFAM constata-se o fracionamento da totalidade de vagas do cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior por um entendimento de vagas "por especialidade", condicionando a aplicação da LCR à área a qual o candidato concorreu, conforme evidencia o item 6.2.1 do edital.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz o mecanismo de fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de 3 vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[147], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está definido na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo, portanto, ferem o princípio da legalidade.

[147] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 138. Seção do Edital n° 67/2014 da UFAM destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6.2. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS:

6.2.1. Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas, por especialidade, aos candidatos autodeclarados negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de Junho de 2014.

6.2.2. Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos nos cargos com número de vagas igual ou superior a 03 (três).

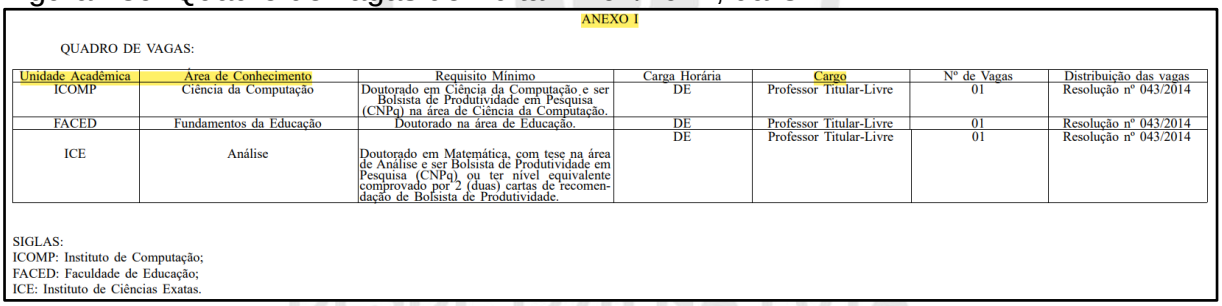
6.2.3. Quando da aplicação do percentual disposto no subitem 6.2.1 resultar quantitativo fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.2.4. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

O quadro de vagas do Edital nº 67/2014 expressou o resultado do fracionamento do cargo com 3 vagas, em 3 especialidades distintas (Figura 139).

Figura 139. Quadro de vagas do Edital n° 67/2014, da UFAM.



ANEXO I

QUADRO DE VAGAS:

Unidade Acadêmica	Área de Conhecimento	Requisito Mínimo	Carga Horária	Cargo	Nº de Vagas	Distribuição das vagas
ICOMP	Ciência da Computação	Doutorado em Ciência da Computação e ser Bolsista de Produtividade em Pesquisa (CNPq) na área de Ciência da Computação.	DE	Professor Titular-Livre	01	Resolução nº 043/2014
FACED	Fundamentos da Educação	Doutorado na área de Educação.	DE	Professor Titular-Livre	01	Resolução nº 043/2014
ICE	Análise	Doutorado em Matemática, com tese na área de Análise e ser Bolsista de Produtividade em Pesquisa (CNPq), ou ter nível equivalente comprovado por 2 (duas) cartas de recomendação de Bolsista de Produtividade.	DE	Professor Titular-Livre	01	Resolução nº 043/2014

SIGLAS:
ICOMP: Instituto de Computação;
FACED: Faculdade de Educação;
ICE: Instituto de Ciências Exatas.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

O Quadro 93 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 67/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de 3 vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Quadro 93. Conformidade do Edital n° 67/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 67
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No certame seguinte, orientado pelo Edital n° 66/2014, foram abertas 61 vagas para o cargo de Professor na Carreira de Magistério Superior, com potencial de reserva de 12 vagas para pessoas negras. No documento, o item 6.2 regulou a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 140) e reproduziu o FCA.

Figura 140. Seção do Edital n° 66/2014 da UFAM destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6.2. DAS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS:

6.2.1. Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por especialidade aos candidatos autodeclarados negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de Junho de 2014.

6.2.2. Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos nos cargos com número de vagas igual ou superior a 03 (três).

6.2.3. Quando da aplicação do percentual disposto no subitem 6.2.1 resultar quantitativo fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Ao reproduzir o FCA, o resultado foi a reserva de apenas 4 vagas a candidaturas de negras e negros, em áreas de conhecimento que abriram 3 ou mais vagas (Figura 141).

Destaca-se que, chama atenção no quadro de vagas o fato de, apesar de abrir 3 vagas, na área de “Letras - Língua Inglesa”, não haver sinalização da reserva de vagas a pessoas negras, contrariando a regra estabelecida no subitem 6.2.2. do edital da instituição.

Figura 141. Recortes do quadro de vagas do Edital n° 66/2014, da UFAM.

QUADRO I - VAGAS PARA AS UNIDADES ACADÊMICAS DA CAPITAL

Unidade Acadêmica	Depto.	Área de Conhecimento	Requisito Mínimo	Carga Horária	Classe/ Padrão	Vagas de AC*	Vagas para negros	Vagas para PCD**	Resolução do CONSAD
FACED	Métodos e Técnicas	Metodologia do Ensino de História e Geografia na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.	Mestrado em Educação, História ou Geografia; Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em História ou Licenciatura em Geografia.	DE	Assistente A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 034/2014
FAO	Coordenação Acadêmica	Clínica Integrada	Doutorado em Ciências da Saúde/ Odontologia; Especialização em Periodontia ou Implantodontia; Graduação em Odontologia.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 035/2014
	Coordenação Acadêmica	Saúde Bucal Coletiva	,Doutorado em Ciências da Saúde/ Saúde Coletiva, Área de Concentração Saúde Pública ou Epidemiologia; Graduação em Odontologia.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 035/2014
FCA	Ciências Pesqueiras	Oceanografia/ Sanidade e Higienização de Organismos Aquáticos/ Parasitologia de Organismos Aquáticos.	Doutorado em Recursos Pesqueiros ou Áreas Afins; Graduação em Engenharia de Pesca ou Oceanografia.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 035/2014
	Engenharia Agrícola e Solos	Engenharia de Alimentos	Graduação em Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química	DE	Auxiliar, Nível 1.	03	1	-	Resolução nº 035/2014 (Reedição Edital 017/2014 e 037/2013)
		Ciência e Tecnologia de Alimentos	Mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos	DE	Assistente A, Nível 1.	02	-	-	Resolução nº 044/2014
FT	Eletricidade	Engenharia Elétrica; Sistema Elétrico de Potência	Mestrado em Engenharia Elétrica; Graduação em Engenharia Elétrica.	DE	Assistente A, Nível 1.	02	01	-	Resolução nº 034/2014
	Engenharia de Produção	Engenharia de Produção 1	Bacharel em Engenharia com Doutorado em Engenharia de Produção	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 007/2013
		Engenharia de Produção 2	Bacharel em Engenharia com Doutorado em Engenharia de Produção	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 007/2013
	Engenharia Mecânica	Engenharia Mecânica/Projetos de Máquinas.	Mestrado em Engenharia com Graduação em Engenharia Mecânica ou Civil ou Aeronáutica ou Aeroespacial ou Naval ou Controle e Automação (Mecatrônica) ou Elétrica.	DE	Assistente A, Nível 1	01	-	-	Reedição Edital 026/2014
	Engenharia Civil	Engenharia Civil: Construção Civil; Estruturas.	Graduação em Engenharia Civil com Especialização em Engenharia Civil.	DE	Auxiliar, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 034/2014
	Engenharia de Materiais.	Engenharia de Materiais; Polímeros.	Doutorado em Engenharia ou Química; Graduação em Engenharia de Materiais, Engenharia Mecânica ou Engenharia Química.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 034/2014
		Engenharia de Materiais; Cerâmica.	Mestrado com ênfase em Materiais Cerâmicos; Graduação em Engenharia de Materiais, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Civil, Bacharelado em Química ou Bacharelado em Física.	DE	Assistente A, Nível 1	01	-	-	Resolução nº 034/2014

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

ICE	Química	Química Geral/ Química Inorgânica.	Doutorado em Química com área de Concentração em Química Inorgânica; Graduação em Química.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 044/201
		Química Geral/ Ensino de Química.	Mestrado em Química com área de Concentração em Ensino de Química; Graduação em Química.	DE	Assistente A, Nível 1	02	-	-	Resolução nº 044/2014 (Reedição Edital 017/2014)
		Química Analítica	Doutorado em Química com área de concentração em Química Analítica; Graduação em Química.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Reedição Edital 017/2014
	Estatística	Probabilidade e Estatística.	Mestrado em Estatística ou em áreas afins.	DE	Assistente A, Nível 1	01	-	-	Reedição Edital 026/2014
	Matemática	Álgebra	Doutorado em Matemática	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 044/2014
		Análise	Doutorado em Matemática	DE	Adjunto A, Nível 1.	02	01	-	Reedição Edital 017/2014
	Física	Física Experimental	Doutorado em Física, Química, Engenharia Química, Ciências e Engenharia de Materiais, Ciências, Engenharia de Materiais, Engenharia Mecânica ou Biofísica.	DE	Adjunto A, Nível 1.	02	01	-	Reedição Edital 017/2014
		Ensino de Física	Doutorado em Ensino de Física, Educação Científica e Tecnológica, Ensino de Ciências, Ensino de Ciências e Tecnologia, Educação em Ciências; Graduação em Física.	DE	Adjunto A, Nível 1.	02	-	-	Reedição Edital 017/2014
	Geociências.	Geoquímica	Doutorado em Geociências; Graduação em Geologia.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 034/2014
		Geofísica	Doutorado em Geofísica com Graduação em Geologia.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 034/2014
		Geologia Regional	Doutorado na área do concurso; Graduação em Geologia.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 034/2014
		Sedimentologia e Estratigrafia.	Doutorado em Geociências; Graduação em Geologia.	DE	Adjunto A, Nível 1.	01	-	-	(Reedição Edital 026/2014)
ICHL	Línguas e Literaturas Estrangeiras	Letras - Língua Inglesa.	Mestrado em Letras, Língua Inglesa, Linguística ou Linguística Aplicada; Graduação em Letras - Língua Inglesa.	DE	Assistente A, Nível 1	03	-	-	Resolução nº 034/2014 e 035/2014
	Língua Japonesa	Letras - Língua e Literatura Japonesa	Mestrado em Língua Japonesa, Letras, Linguística ou Linguística Aplicada; Graduação em Língua Japonesa ou Língua e Literatura Japonesa.	DE	Assistente A, Nível 1	01	-	-	Resolução nº 035/2014
	Língua Portuguesa	Língua Portuguesa/ Linguística	Mestrado em Língua Portuguesa / Linguística; Graduação em Letras - Língua Portuguesa / Linguística.	DE	Assistente A, Nível 1	01	-	-	Resolução nº 035/2014
	Letras/ Libras	Ensino de Libras	Especialização em Libras ou Educação; Graduação em Letras Libras.	DE	Auxiliar, Nível 1.	02	-	-	(Reedição Edital 026/2014)
		Ensino de Libras, Estudos Linguísticos e Literários.	Especialização em Libras ou Língua Portuguesa, com graduação em Letras Libras ou Letras Língua e Literatura Portuguesa e Certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo MEC.	DE	Auxiliar, Nível 1.	02	-	-	(Reedição Edital 026/2014)
		Ensino de Libras e Formação Pedagógica	Especialização em Libras ou Educação com Graduação em Letras Libras ou Licenciatura em Pedagogia e Certificado de Proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo MEC.	DE	Auxiliar, Nível 1.	02	-	-	Resolução nº 044/2014 (Reedição Edital 026/2014)
		Ensino de Libras e Formação Profissional	Especialização em Libras ou Língua Portuguesa, com Graduação em Letras Libras ou Letras Língua e Literatura Portuguesa e Certificado de Proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo MEC.	DE	Auxiliar, Nível 1.	01	-	-	Resolução nº 044/2014 (Reedição Edital 026/2014)
	História	História da África e da Cultura Afro-Brasileira.	Doutorado em História	DE	Adjunto A, Nível 1	01	-	-	Resolução nº 023/2013

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFAM continuaram a reproduzir o mecanismo de FCA, o que contribui para consolidar o entendimento de que o cargo efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim a especialidade de atuação do profissional a ser contratado.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). Em desapontamento, os editais da UFAM, publicados após a ADC 41, continuaram apresentando os mecanismos de FCA até o Edital nº 91/2018.

No Edital nº 97, de 27 de dezembro de 2018, foram observadas mudanças no mecanismo de implementação da LCR. No enunciado do documento, além de informar que o concurso público era para o cargo de professor da Carreira de Magistério Superior, a UFAM mencionou no enunciado a ADC 41 (Figura 142). No certame foram abertas 87 vagas, com potencial de reserva 17 vagas para pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Figura 142. Enunciado do Edital n° 97, de 27 de dezembro de 2018.

EDITAL Nº 97, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018
CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS torna pública, para conhecimento dos interessados, a abertura de CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, resultantes de atualizações do Banco de Professor-Equivalente, bem como de vagas decorrentes de vacâncias em geral, para compor o Quadro Permanente de Pessoal Docente da Universidade Federal do Amazonas. Este certame será regido pelos seguintes instrumentos normativos: Art. 37, inciso II, da Constituição Federal; Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; Lei n° 12.990, de 09 de junho de 2014; Lei n° 13.656 de 30 de abril de 2018; Decreto n° 8.727 de 28 de abril de 2016; Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, atualizado pelo Decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014 e Decreto 9.269 de 24 de janeiro de 2018; Decreto 9.508 de 24 de setembro de 2018; Ação declaratória de Constitucionalidade nº 41 - STF de 20 de abril de 2017, publicada no DOU em 07 de maio, de 2017; Portaria MEC nº. 243, de 03 de março de 2011; Portaria Interministerial de nº 316, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 19 de outubro de 2017; Portaria Normativa MPOG/SGP nº 4 de 6 de abril de 2018 Ofício Circular nº 391/2018-MP e Nota Técnica nº 21.544/2018-MP; Resoluções nº 026/2008 - CONSUNI e 007/2009 - CONSUNI, do Conselho Universitário da UFAM; demais normas estabelecidas neste Edital e quaisquer outras aplicáveis.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

No certame regulado pelo Edital nº 97/2018, a UFAM orientou as(os) candidatas(os) negras e negros em dois documentos: 1) Edital n° 97/2018 (Figura 143), por si; e, 2) Edital n° 94/2018, que anunciou o “SORTEIO PÚBLICO DAS VAGAS A SEREM PREFERENCIALMENTE RESERVADAS A NEGROS E PCD PARA

CONCURSO DE CARREIRA DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR[148]" (Figura 144).

Apesar da mudança, a Universidade seguiu reproduzindo entendimento de especialidade para a destinação das vagas reservadas a pessoas negras. Este fato, consolida a ideia de que o cargo efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, continuou não orientando a aplicação da LCR, mas sim a especialidade do profissional a ser contratado.

Figura 143. Seção do Edital n° 97/2018, da UFAM, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6.2. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AUTOdeclaraDOS NEGROS E DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTOdeclaraÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS:

6.2.1. Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por especialidade aos candidatos autodeclarados negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014.

6.2.2. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Figura 144. Edital n° 94/2018 da UFAM, destinado a regular sorteio de vagas para políticas de ação afirmativa.

Poder Executivo
Ministério da Educação
Fundação Universidade do Amazonas
Universidade Federal do Amazonas

UFAM

EDITAL Nº. 094 de 19 de dezembro de 2018.

SORTEIO PÚBLICO DAS VAGAS A SEREM PREFERENCIALMENTE RESERVADAS A NEGROS E PCD PARA CONCURSO DE CARREIRA DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS** torna pública, para conhecimento dos interessados, o convite, por meio do presente edital, destinado ao **SORTEIO PÚBLICO DAS VAGAS** a serem preferencialmente reservadas a Negros e Pessoas com Deficiência destinado ao provimento de vagas do cargo **PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR**, em conformidade com a Lei n° 12.990, de 09 de junho de 2014; Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 – STF; Decreto 9.508 de 24 de setembro de 2018; Portaria Normativa MPOG/SGP nº 4 de 6 de abril de 2018 e demais normas estabelecidas neste Edital e quaisquer outras aplicáveis.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

[148] Optou-se por deixar a caixa alta, conforme o texto do Edital n° 94/2018.

O Edital n° 97/2018 e o Edital n° 94/2018 anunciaram que a Universidade começou a adotar dois mecanismos para a reserva de vagas à docentes negras e negros: a) a reserva automática e, b) a reserva por sorteio (Figura 145).

Figura 145. Seção do Edital n° 97/2018 da UFAM, que expressa a reserva de vagas automática e reserva por sorteio.

6.2.3. Quando da aplicação do percentual disposto no subitem 6.2.1 resultar quantitativo fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.2.3.1 Do total das vagas destinadas à reserva de vagas para candidatos negros, foram deduzidas aquelas reservadas por meio da reserva automática, sorteando-se, em seguida, as vagas restantes, de modo que foi possível determinar, por critério impessoal e objetivo, para quais áreas, dentre as não contemplados pela reserva automática, foram alocadas as demais vagas destinadas à reserva.

6.2.3.2 Por meio do Edital n° 094 de 19 de dezembro de 2018, foi realizado sorteio público das vagas a serem ocupadas pela reserva legal das vagas inicialmente estabelecidas neste edital.

6.2.3.3 O cumprimento da reserva legal para candidatos declarados negros para as vagas que vierem a surgir ainda na validade do concurso regido por esse edital dar-se-á conforme Anexo IX deste edital e observados os itens 6.2.3.4, 6.2.3.5 e 6.2.3.6.

6.2.3.4 Quando HOUVER vaga reservada para negros, PELO SORTEIO, conforme Anexo I deste Edital, a ocupação das vagas dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a vaga prevista no Anexo I, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados, no caso de surgimento de novas vagas, para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e, assim sucessivamente exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.

6.2.3.5 Quando HOUVER vaga reservada para negros, PELA RESERVA AUTOMÁTICA, conforme Anexo I deste Edital, a ocupação das vagas dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a 3ª (terceira) vaga e, havendo reserva superior a 1 (uma) vaga, os demais candidatos negros aprovados serão convocados para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e assim sucessivamente, exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.

6.2.3.6 Quando NÃO HOUVER vaga reservada para negros, conforme Anexo I deste Edital e observado o item 6.2.2.3, a ocupação das vagas que vierem a surgir, dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta, incluindo-se nesta contagem as vagas inicialmente previstas no Anexo I deste Edital, enquanto os demais candidatos negros classificados, serão convocados para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e, assim sucessivamente exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Portanto, apesar da menção a ADC 41 no enunciado do Edital n° 97/2018, a Universidade continuou reproduzindo o FCA ao definir as áreas que recepcionariam a reserva automática, entendida como “aquelas áreas cujo total de suas vagas é igual ou superior a 3 (três)” (Figura 146).

Figura 146. Seção do Edital n° 94/2018 da UFAM que define Reserva Automática.

1.2 Entende-se por Reserva Automática aquelas áreas cujo total de suas vagas é igual ou superior a 3 (três).

1.2.1 As áreas ICE02 – Matemática, ISB04 - Clínica Multidisciplinar, Propedêutica e Internato e ISB05 - Saúde da Família/Propedêutica já possuem 3 (três) vagas cada, portanto, foram contempladas com a Reserva Automática.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Diante do fato que somente 3 áreas tiveram vagas em reserva automática, 14 vagas foram objeto de sorteio para a reserva de vagas, foi reproduzindo o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). Essa modalidade de burla à norma acontece quando o edital impõe restrição de forma a selecionar os elegíveis.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Uma nova mudança foi observada a partir do Edital n° 85/2019 da UFAM. Dessa vez, a instituição passou a adotar outro mecanismo de FE, por meio da a adoção de critérios arbitrários (Figura 147) para definição das áreas de conhecimento que iriam receber reserva de vagas pela Lei n° 12.990/2014.

Figura 147. Seção do Edital n° 85/2019, da UFAM, que expressa critérios para definição das áreas de conhecimento que seriam reservadas as pessoas negras.

6.2.3.1 Considerando a necessidade de dar maior efetividade à reserva legal, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas definirá, com base na homologação final das inscrições, no percentual exigido e nos critérios impessoais e objetivos estabelecidos no subitem 6.2.3.3. as vagas que terão incidência da reserva legal.

6.2.3.2. A definição será cumprida até não haver qualquer tipo de empate nos critérios estabelecidos no item a seguir.

6.2.3.3. São os critérios para definição da(s) área(s) de conhecimento que receberá(ão) a reserva legal:

6.2.3.3.1. A(s) área(s) com o maior quantitativo de candidatos autodeclarados negros inscritos e que desejam concorrer à reserva legal de negros;

6.2.3.3.2. A(s) área(s) com o maior quantitativo de candidatos autodeclarados negros inscritos;

6.2.3.3.3. A área contemplada será aquela que possuir o maior quantitativo de vagas disponibilizadas em edital;

6.2.3.3.4. A área contemplada será aquela que possuir o maior quantitativo de candidatos inscritos como ampla concorrência;

6.2.3.3.5. A área contemplada será destinada para a Unidade Acadêmica que possuir o maior quantitativo de áreas de conhecimento no edital, e, dentre essas, a que possuir o maior quantitativo de candidatos inscritos como ampla concorrência;

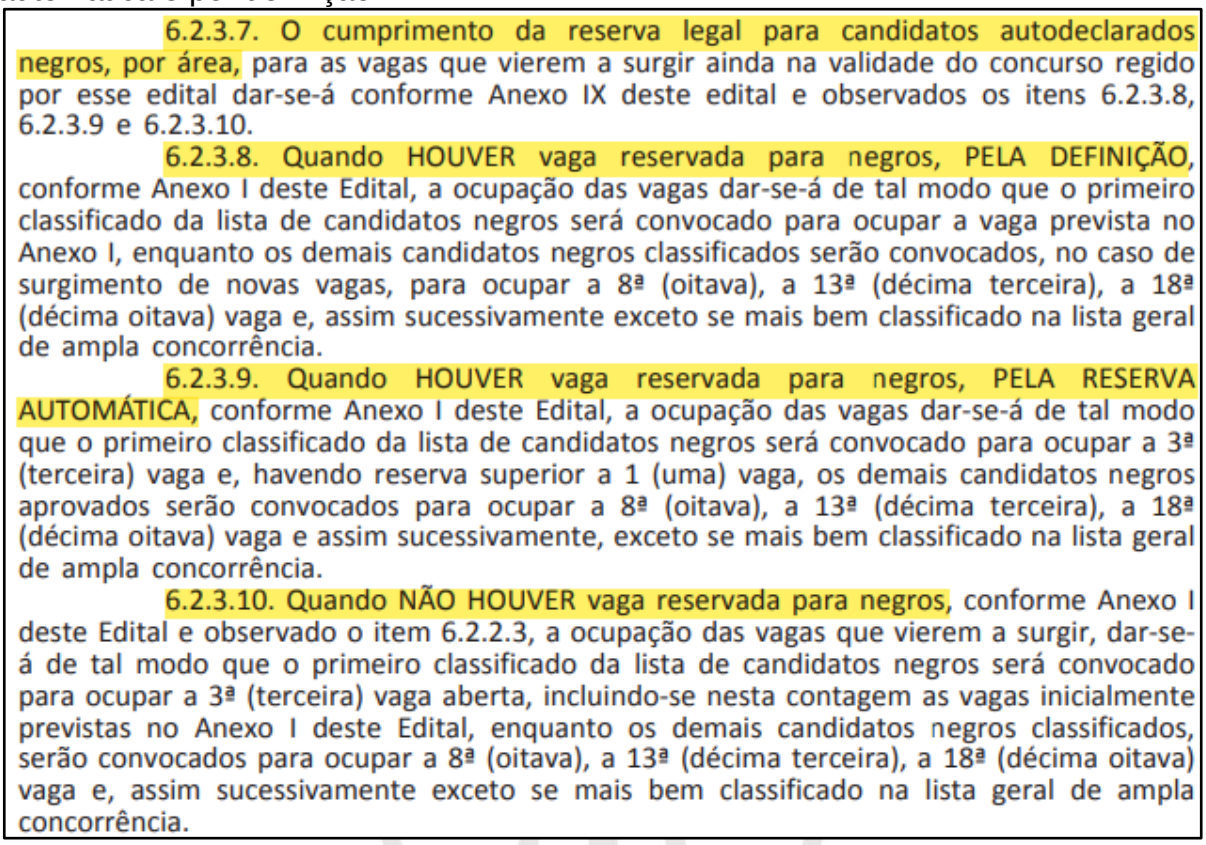
6.2.3.4. A(s) área(s) com os maiores quantitativos receberão, respeitados os critérios acima, 1 (uma) vaga reservada, sendo a definição das vagas contempladas com a reserva legal publicada no sítio do concurso público, não necessitando o quadro de vagas de retificação no Diário Oficial da União.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Dessa forma, a partir desse certame, além da reserva automática para especialidade/área de conhecimento com 3 ou mais vagas, a Universidade passou a incorporar nos editais a reserva de vagas “pela definição” (Figura 148).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 148. Seção do Edital n° 85/2018 da UFAM, que expressa a reserva de vagas automática e por definição.



6.2.3.7. O cumprimento da reserva legal para candidatos autodeclarados negros, por área, para as vagas que vierem a surgir ainda na validade do concurso regido por esse edital dar-se-á conforme Anexo IX deste edital e observados os itens 6.2.3.8, 6.2.3.9 e 6.2.3.10.

6.2.3.8. Quando HOUVER vaga reservada para negros, PELA DEFINIÇÃO, conforme Anexo I deste Edital, a ocupação das vagas dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a vaga prevista no Anexo I, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados, no caso de surgimento de novas vagas, para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e, assim sucessivamente exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.

6.2.3.9. Quando HOUVER vaga reservada para negros, PELA RESERVA AUTOMÁTICA, conforme Anexo I deste Edital, a ocupação das vagas dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a 3ª (terceira) vaga e, havendo reserva superior a 1 (uma) vaga, os demais candidatos negros aprovados serão convocados para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e assim sucessivamente, exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.

6.2.3.10. Quando NÃO HOUVER vaga reservada para negros, conforme Anexo I deste Edital e observado o item 6.2.2.3, a ocupação das vagas que vierem a surgir, dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta, incluindo-se nesta contagem as vagas inicialmente previstas no Anexo I deste Edital, enquanto os demais candidatos negros classificados, serão convocados para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e, assim sucessivamente exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificado que a UFAM publicou 21 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e 2 editais para o cargo de professor Titular-Livre do Magistério Superior. Com exceção do Edital n° 11/2021, os demais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais. Até dezembro de 2017, a UFAM fez previsão para reserva de vagas em áreas de conhecimento em que havia mais de 3 vagas, não atingindo o percentual estabelecido pela Lei n° 12.990/2014 (20%). A partir de 2018, os editais passaram a prever o percentual da LCR, porém realizando o fracionamento de elegíveis, ora por sorteio prévio, ora pelo estabelecimento de critérios (Quadro 94)

Quadro 94. Editais de concurso público, da UFAM, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR/mês*
67/2014**	18/11/2014	03	03	01
66/2014	28/11/2014	61	61	12
69/2014	12/12/2014	11	11	02
48/2015	25/05/2015	44	44	09
76/2015	27/11/2015	34	34	07
79/2015	09/12/2015	11	70	14

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR/mês*
80/2015	09/12/2015	20		
81/2015	09/12/2015	16		
82/2015	09/12/2015	23		
25/2016	16/05/2016	34	34	07
36/2016	16/07/2016	10	10	02
51/2016	01/09/2016	16	16	03
06/2017	18/01/2017	39	39	08
37/2017	09/05/2017	08	08	02
47/2017	29/06/2017	34	34	07
93/2017	29/12/2017	81	168	34
97/2018	28/12/2018	87		
38/2019	24/04/2019	37	37	07
48/2019	30/05/2019	09	09	02
85/2019	27/12/2019	28	53	11
31/2020	01/12/2020	25		
11/2021**	03/05/2021	01	01	-
01/2022	04/01/2022	42	42	08
Total		**674**	**674**	**136**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concurso para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFAM tivesse aplicado a norma sem o fracionamento do cargo por área de conhecimento e o fracionamento de elegíveis, considerando os editais apresentados no Quadro 94, teriam garantido a reserva de 135 vagas destinada a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior e uma docente negra ou negro para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 136 vagas reservadas pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS) da UFAM, há dois cargos contratados por editais temporários: professor visitante e professor substituto.

O primeiro edital de PSS para contratação de professor substituto foi publicado em 19 de janeiro de 2015 e abriu 134 vagas. Neste edital, publicado mais de 6 meses após a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, não há item de orientação a candidaturas de negras e negros, sendo reproduzido o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixa de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

Destaca-se que, o § 3º determina que “a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido” (BRASIL, 2014).

Apesar da ausência de item orientando as pessoas negras sobre a reserva de vaga pela política de ação afirmativa, no quadro de vagas, há 3 vagas reservadas à negra e negros, sendo elas:

a) uma vaga no Departamento de Ciências Sociais, área de “Sociologia I; Sociologia do Trabalho e Ética; Sociologia III; Introdução às Ciências Sociais; Sociologia Geral e Jurídica”, que havia aberto 5 vagas no certame;
b) uma para o Departamento de Matemática, área de “Cálculo; Álgebra Linear; EDO”, que abriu 3 vagas; e,
c) uma vaga para a Coordenação Acadêmica, área de “Associativismo e Cooperativismo; Empreendedorismo; Gestão Organizacional; Administração Ambiental; Processos Organizacionais; Logística e Gestão de Materiais; Trabalho de Conclusão de Curso”, que abriu 3 vagas no certame.

Em nossa análise, apesar de indicar no quadro de vagas aquelas reservadas a pessoas negras, sem orientação de como acessar essas vagas, não há como considerar que a citação seja suficiente para garantir acesso à lei.

O mecanismo de NPN foi reproduzido em outras edições de PSS, por exemplo, Edital nº 08/2021 (que abriu 109 vagas) e Edital nº 19/2022 (11 vagas).

Além de NPN, também foi encontrado em editais da UFAM a reprodução do mecanismo de FCA. Este fato ocorreu principalmente entre o Edital nº 67/2015 a Edital nº 20/2017.

Especificamente, o Edital nº 67/2015, o item 6.2.1 que apresentou a previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais expressou que para fins de implementação da política de ação afirmativa, a reserva de vagas se aplicaria “por especialidade” (Figura 149), condicionando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Figura 149. Seção do Edital n° 67/2015 da UFAM destinada a participação de pessoas negras.

6.2. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS:

6.2.1. Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por especialidade aos candidatos autodeclarados negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de Junho de 2014.

6.2.2. Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos nos cargos com número de vagas igual ou superior a 03 (três).

6.2.2.1. Será possível a efetuar inscrição para concorrer na reserva para candidatos autodeclarados negros ainda que a área não ofereça vagas para provimento imediato, de modo que os eventuais aprovados constarão de cadastro de reserva.

6.2.2.2. Para as áreas que oferecerem vagas reservadas a autodeclarados negros para provimento imediato, a homologação será realizada nos limites do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

6.2.2.3. Para as áreas que NÃO oferecerem vagas reservadas a autodeclarados negros para provimento imediato, será homologado até o quinto candidato melhor classificado para formação do cadastro de reserva.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Outro mecanismo de burla encontrado nos editais de PSS da UFAM foi o FE por sorteio. No Edital nº 08/2019, foi expressa a realização de reserva automática de vagas e reserva pelo sorteio (Figura 150).

Figura 150. Seção do Edital n° 08/2019, da UFAM, que expressa a reserva de vagas automática e reserva por sorteio.

14.2.3.2 Por meio do Edital n° 007 de 14 de janeiro de 2019, foi realizado sorteio público das vagas a serem ocupadas pela reserva legal das vagas inicialmente estabelecidas neste edital.
14.2.3.3 O cumprimento da reserva legal para candidatos declarados negros para as vagas que vierem a surgir ainda na validade do processo seletivo regido por esse edital dar-se-á conforme Anexo VIII deste edital e observados os itens

14.2.3.4, 14.2.3.5 e 14.2.3.6.
14.2.3.4 Quando HOUVER vaga reservada para negros, PELO SORTEIO, conforme Anexo I deste Edital, a ocupação das vagas dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a vaga prevista no Anexo I, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados, no caso de surgimento de novas vagas, para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e, assim sucessivamente exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.
14.2.3.5 Quando HOUVER vaga reservada para negros, PELA RESERVA AUTOMÁTICA, conforme Anexo I deste Edital, a ocupação das vagas dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a 3ª (terceira) vaga e, havendo reserva superior a 1 (uma) vaga, os demais candidatos negros aprovados serão convocados para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e assim sucessivamente, exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.
14.2.3.6 Quando NÃO HOUVER vaga reservada para negros, conforme Anexo I deste Edital e observado o item 14.2.2.3, a ocupação das vagas que vierem a surgir, dar-se-á de tal modo que o primeiro classificado da lista de candidatos negros será convocado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta, incluindo-se nesta contagem as vagas inicialmente previstas no Anexo I deste Edital, enquanto os demais candidatos negros classificados, serão convocados para ocupar a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava) vaga e, assim sucessivamente exceto se mais bem classificado na lista geral de ampla concorrência.

Fonte: Universidade Federal do Amazonas.

Durante o período de análise, a UFAM publicou, à docência, 33 editais para professor substituto e 4 para professor visitante, totalizando um montante de 1.074 e 35 vagas abertas, respectivamente. Ao todo, por processos seletivos simplificados, a UFAM abriu 1.109 vagas (Quadro 95).

Quadro 95. Editais de PSS, da UFAM, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
09/2015	19/01/2015	134	134	27
18/2015	23/02/2015	08	08	02
26/2015	23/03/2015	17	23	05
49/2015	25/03/2015	06		
33/2015	09/04/2015	03	04	01
40/2015	29/04/2015	01		
60/2015**	28/08/2015	07	07	01
67/2015	19/10/2015	43	43	09
02/2016	14/01/2016	01	01	-
16/2016	05/04/2016	79	93	19
21/2016	28/04/2016	14		
32/2016	10/06/2016	05	05	01
39/2016	15/07/2016	03	03	01
52/2016	16/09/2016	43	43	09

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
60/2016	07/10/2016	01	01	-
61/2016**	14/10/2016	13	13	03
05/2017	13/01/2017	71	71	14
20/2017	09/03/2017	05	05	01
38/2017**	12/06/2017	03	03	01
39/2017	23/06/2017	40	40	08
17/2018	02/03/2018	28	28	06
45/2018	22/05/2018	85	85	17
75/2018**	14/08/2018	12	12	02
08/2019	16/01/2019	75	75	15
39/2019	26/05/2019	17	17	03
54/2019	12/07/2019	58	58	12
60/2019	12/08/2019	16	16	03
81/2019	25/11/2019	46	46	09
08/2021	16/03/2021	109	109	22
15/2021	13/07/2021	55	55	11
02/2022	05/01/2022	27	39	08
03/2022	05/01/2022	12		
10/2022	29/03/2022	36	51	10
11/2022	29/03/2022	15		
18/2022	17/05/2022	09	21	04
19/2022	17/05/2022	11		
20/2022	26/05/2022	01		
Total		**1.109**	**1.109**	**224**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Editais para contratação de Professor Visitante.

Caso a UFAM tivesse implementado efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, teriam sido reservadas, a contratação de docentes negras e negros, 217 vagas para o cargo de professor substituto e 7 vagas para o cargo de professor visitante, totalizando 223 vagas. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCA e FE, inevitavelmente a UFAM impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos

conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: Protocolo 23546.099566/2023-13

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras “as especialidades” diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012?

Resposta

Esta Universidade Federal do Amazonas se fundamentou na própria Lei n.º 12.990/2014, pois os concursos para a carreira de Professor de Magistério Superior tratam de mesmo cargo. Neste sentido, deve-se aplicar o percentual de 20% (vinte por cento) à totalidade de vagas oferecidas pelo cargo.

Considerando que a maioria das áreas de conhecimento dos certames oferece apenas uma vaga docente, esta UFAM utiliza-se de critérios impessoais para conferir 20% legais do total de vagas para candidatos autodeclarados negros. Os critérios podem ser observados na página Concurso Público para Carreira do Magistério Superior. Outrossim, se esta UFAM considerasse apenas as especialidades que normalmente são uma vaga, não haveria o devido cumprimento da reserva legal de negros.

Ressalta-se que esta IFE também respeita o Art. 1º §1º da supracitada Lei, aplicando a reserva de vagas sempre que o número de vagas oferecidas em cada área de conhecimento for igual ou superior a 3 (três).

O Art. 3º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os editais de Processo Seletivo destinado à contratação temporária para o Cargo de Professor Substituto e Professor Visitantes, não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A própria lei nº 12.990/2014 não faz menção aos processos seletivos regidos pela lei 8.745 (lei que institui a contratação de professores substitutos nas IFES e indica " Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos", deste

modo os PSS da UFAM não fazem reserva legal das vagas para Processos Seletivos destinados a contratação de professores substitutos.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 96 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 96. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Amazonas.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 109.133.407,01	R$ 19.034.828,46

Somatório
R$ 128.168.235,47

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFAM no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.23. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) foi criado por meio do Decreto Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. De acordo com informações da página web, o IFAM conta com 15 *Campi*, sendo três em Manaus (Manaus Centro, Manaus Distrito Industrial e Manaus Zona Leste), Coari, Lábrea, Maués, Manacapuru, Parintins, Presidente Figueiredo, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Humaitá, Eirunepé, Itacoatiara e Tefé.

No primeiro semestre de 2018, a Instituição somava 25.768 matrículas, distribuídos em 162 cursos técnicos presenciais, 68 cursos em EaD, 15 tecnólogos, sete Licenciaturas, cinco Bacharelados, duas especializações Lata Sensu e três Mestrados Profissionais. Além disso, contava com 1.967 servidores em todo o Estado. (Fonte: http://www2.ifam.edu.br/instituicao/historia-do-ifam).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFAM, o Edital n° 07, de 10 de outubro de 2014, regulou o primeiro concurso público, analisado nesta pesquisa, para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado e as disposições preliminares do Edital nº 07/2014 evidenciaram o cargo do certame (Figura 151), a norma que o define, a Lei n° 12.772/2012, em seu art. 1, inciso III[149], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[150], e dispõe sobre o regime jurídico de

[149] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

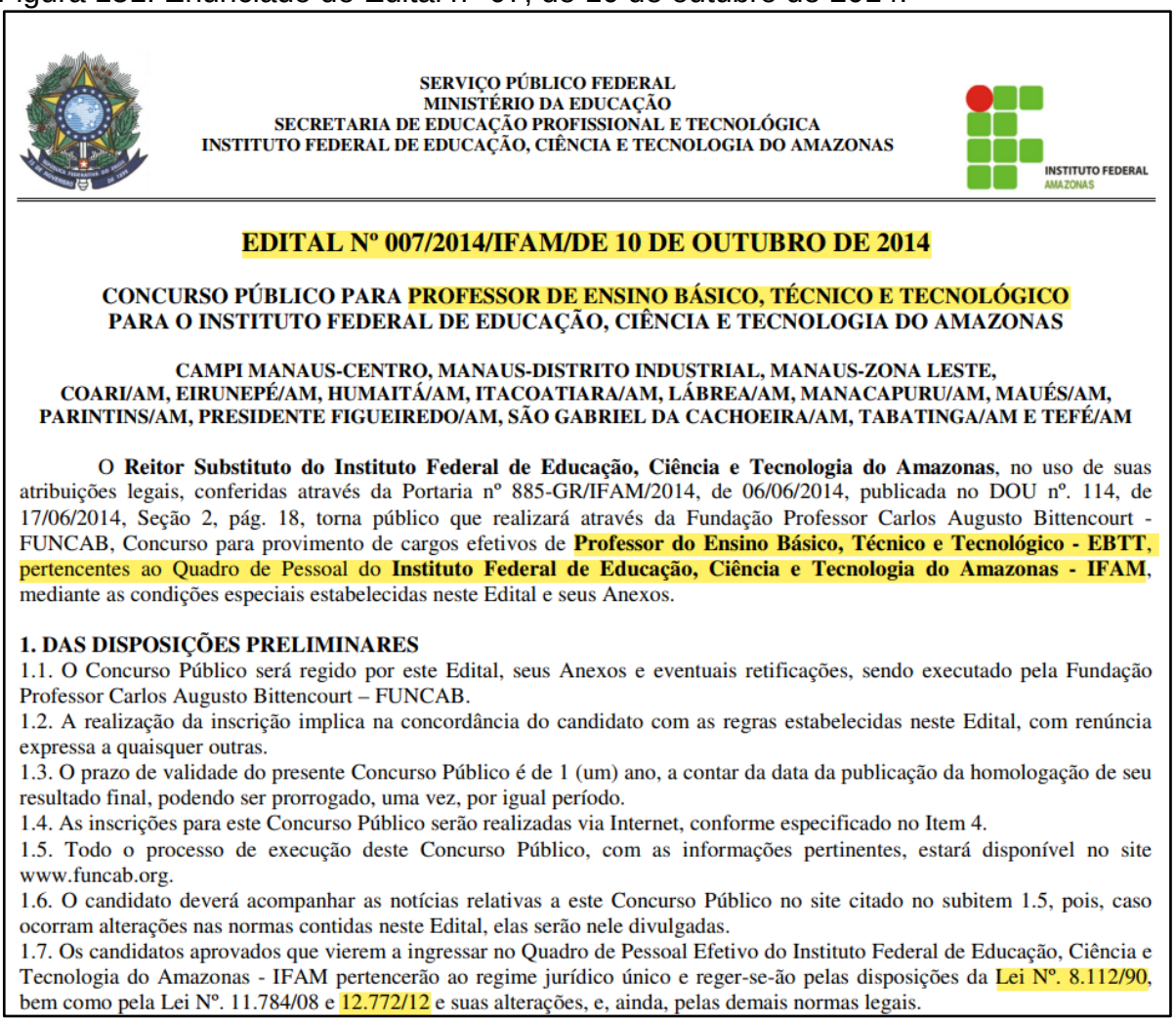
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[150] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

servidores públicos civis federais, regras basilares e instransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 151. Enunciado do Edital n° 07, de 10 de outubro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

INSTITUTO FEDERAL
AMAZONAS

EDITAL Nº 007/2014/IFAM/DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

CAMPI MANAUS-CENTRO, MANAUS-DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS-ZONA LESTE, COARI/AM, EIRUNEPÉ/AM, HUMAITÁ/AM, ITACOATIARA/AM, LÁBREA/AM, MANACAPURU/AM, MAUÉS/AM, PARINTINS/AM, PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM, TABATINGA/AM E TEFÉ/AM

O **Reitor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Portaria nº 885-GR/IFAM/2014, de 06/06/2014, publicada no DOU nº. 114, de 17/06/2014, Seção 2, pág. 18, torna público que realizará através da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, Concurso para provimento de cargos efetivos de **Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT**, pertencentes ao Quadro de Pessoal do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM**, mediante as condições especiais estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, seus Anexos e eventuais retificações, sendo executado pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB.

1.2. A realização da inscrição implica na concordância do candidato com as regras estabelecidas neste Edital, com renúncia expressa a quaisquer outras.

1.3. O prazo de validade do presente Concurso Público é de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

1.4. As inscrições para este Concurso Público serão realizadas via Internet, conforme especificado no Item 4.

1.5. Todo o processo de execução deste Concurso Público, com as informações pertinentes, estará disponível no site www.funcab.org.

1.6. O candidato deverá acompanhar as notícias relativas a este Concurso Público no site citado no subitem 1.5, pois, caso ocorram alterações nas normas contidas neste Edital, elas serão nele divulgadas.

1.7. Os candidatos aprovados que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM pertencerão ao regime jurídico único e reger-se-ão pelas disposições da Lei Nº. 8.112/90, bem como pela Lei Nº. 11.784/08 e 12.772/12 e suas alterações, e, ainda, pelas demais normas legais.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Como pode ser observado, no Edital nº 07/2014, item 5.2 (Figura 152), está pontuado de forma exata e inequívoca que a reserva de vagas será de “[...] 20% (vinte por cento) do total das vagas aos negros, na forma da Lei Federal nº 12.990 de 09 de Junho de 2014” (item 5.2.1) “[...] nos cargos com número de vagas igual ou superior a 03 (três)” (Item 5.2.2).

Figura 152. Seção do Edital n° 07/2014 do IFAM destinada a participação pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5.2. DAS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS:

5.2.1. Será reservado 20% (vinte por cento) do total das vagas aos negros, na forma da Lei Federal nº 12.990 de 09 de Junho de 2014.

5.2.2. Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos autodeclarados negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 03 (três).

5.2.3. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

5.2.4. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5.2.5. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.2.6. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

5.2.7. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

5.2.8. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

5.2.9. Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

5.2.10. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Apesar do texto presente no edital, o anexo 1 expressa que as vagas do cargo público de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico foram duplamente fracionadas.

- Primeiro, produzindo o fracionamento do cargo por área/disciplina. Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014. Importa lembrar que, áreas/disciplinas não são cargos! Enquanto o primeiro é definido na Lei Federal nº 12.772/2012, o segundo é assentado em norma interna das instituições de ensino.
- Segundo, ao redistribuir as vagas da área/disciplina por localidade, a instituição também reproduziu outro mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por localidade (FCL). Por exemplo, a área/disciplina de Administração 1, do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disponibilizou 7 vagas no Edital n° 7/2014, número “suficiente” à implementação da lei de cotas, caso não fosse mobilizado o FCL, na sequência do FCA.

A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo

dirigente responsável máximo (que no caso da IFAM é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

Em um cenário de instituição *multicampi*, a pulverização das vagas inibe o alcance da Lei nº 12.990/2014, como pode ser observado na Figura 153. Ou seja, no quadro de vagas se observa uma “engenharia” programada que potencializa a inviabilização do direito da população negra impresso na política de ação afirmativa de concursos públicos federal.

No primeiro certame após a LCR, das 180 vagas destinadas ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, apenas duas áreas/disciplinas/localidade ofertaram vagas reservadas a pessoas negras (1,11% do total): a) Gestão Pública, em São Gabriel da Cachoeira; e, b) Informática também em São Gabriel da Cachoeira. As candidaturas negras de outras áreas/disciplinas não tiveram o direito de acesso as vagas reservadas nos termos do que dispõe os elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 153. Recorte do anexo 1 do Edital n° 07/2014, do IFAM.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - EBTT						
VENCIMENTO BÁSICO INICIAL PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA: R$ 3.804,29						
VENCIMENTO BÁSICO INICIAL PARA 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS: R$ 1.966,67						
CÓD	**ÁREA/DISCIPLINA**	**REQUISITO MÍNIMO**	**CAMPUS**	**TOTAL DE VAGAS**	**VAGAS PARA NEGROS**	**VAGAS PARA PCD(*)**
S01	**Administração 1**	Graduação em Administração	Eirunepé	1	-	-
			Humaitá	1	-	-
			Manacapuru	2	-	-
			Presidente Figueiredo	1	-	-
			Tabatinga	1	-	-
			Tefé	1	-	-
S02	**Administração 2**	Graduação em Administração com pós-graduação na área	Coari	1	-	-
S03	**Agricultura**	Graduação em Ciências Agrárias ou em Agronomia	Lábrea	1	-	-
			Maués	1	-	-
S04	**Agrimensura**	Licenciatura Plena em Ciências Agrárias ou Graduação em Agronomia ou em Engenharia Civil com pós-graduação na área de Agrimensura ou Topografia, ou Graduação em Engenharia Agronômica ou Graduação em Engenharia de Agrimensura ou Graduação em Tecnologia em Agrimensura	Humaitá	1	-	-

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

O Quadro 97 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 07/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de 3 vagas para o cargo efetivo, há elementos imperativos da norma que não foram contemplados pela instituição.

Quadro 97. Conformidade do Edital n° 07/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 07
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Estranho que, mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, o IFAM continuou promovendo o os mecanismos de FCA e FCL, impedindo a efetiva implementação da política de ação afirmativa de concursos públicos.

Especificamente, no Edital n° 05/2016, apesar da abertura de 62 vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico, pontuou que "*não haverá reserva de vagas para candidatos negros para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido*" (Figura 154).

Figura 154. Recortes do quadro de vagas do Edital n° 05/2016, do IFAM.

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO – PEBTT					
REGIME DE TRABALHO: 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE					
ÁREA	**REQUISITO MÍNIMO**	**CAMPUS**	**VAGAS**	**VAGAS PARA NEGROS (**)**	**VAGAS PARA PCD (*)**
Administração 1	Graduação em Administração	Coari	1	-	-
		Eirunepé	2	-	-
		Itacoatiara	1	-	-
		Humaitá	2	-	-
		Maués	1		
		Parintins	2	-	-
		Tefé	2	-	-
Pedagogia	Licenciatura Plena em Pedagogia	Eirunepé	1	-	-
		Humaitá	1		
		Lábrea	1		
		Maués	1		
		São Gabriel da Cachoeira	1		
Secretariado	Graduação em Secretariado	Lábrea	1	-	-
		Tefé	1	-	-
Segurança do Trabalho	Arquitetura ou Engenharias, ambas com pós-graduação em Segurança do Trabalho	Lábrea	1	-	-
		Manaus-Zona Leste	1	-	-
Zootecnia/Medicina Veterinária	Graduação em Zootecnia ou em Medicina Veterinária	Eirunepé	1	-	-
		Lábrea	2	-	-

(*) Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido.
(**) Não há reserva de vagas para candidatos negros para provimento imediato, em razão do quantitativo oferecido.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). No primeiro certame após a ADC 41, o Edital n° 02/2019 – embora tenha reservado 10 vagas (15,63%), num total de 64, "garantindo", em tese, parcialmente a implementação da Lei n° 12.990/2014 – ainda se reproduziu o FCA, uma vez que a reserva ocorreu apenas nas áreas de conhecimento com 3 ou mais vagas. A Figura 155 evidencia a reserva de vagas a pessoas negras na área de Biologia, que abriu 4 vagas, em detrimento da área de Ciências Sociais (2), Enfermagem (2), Educação Física (1) e Desenho Técnico (1).

Figura 155. Recortes do quadro de vagas do Edital n° 02/2019, do IFAM.

ÁREA	REQUISITO MÍNIMO	TOTAL DE VAGAS	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA NEGROS	VAGAS PARA PCD
BIOLOGIA	LICENCIATURA EM CIENCIAS BIOLÓGICAS.	4	2	1	1
CIENCIAS SOCIAIS	LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU LICENCIATURA EM SOCIOLOGIA.	2	2	-	-
DESENHO TÉCNICO	GRADUAÇÃO EM DESENHO TÉCNICO OU DESIGN OU ARQUITETURA.	1	1	-	-
EDUCAÇÃO FÍSICA	LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA.	1	1	-	-
ENFERMAGEM	GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM.	2	2	-	-

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Em 2022, o Edital n° 02/2022 apresentou mudanças em relação aos concursos anteriores. No documento foi assegurada a reserva de 20% das vagas a docentes negras e negros. No entanto, ao analisar o edital, verifica-se que, desde sua publicação, em 19 de agosto de 2022, foram definidas quais áreas conhecimento e localidade recepcionariam as vagas para negras e negros, as quais foram indicadas no quadro de vagas (Figura 156).

Figura 156. Seção do Edital n° 02/2022 do IFAM destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

5. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

.17. 1. Conforme previsto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, serão reservados 20% (vinte por cento) do total de vagas disponibilizadas neste edital, distribuídas de acordo com o item 2.1. deste Edital, e das que vierem a ser criadas durante a validade do concurso, aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos (negros).

.17. 1. 1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), conforme previsto no § 2º do artigo 1º da Lei n. 12.990/2014.

.17. 1. .2. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

.17. 1. .3. As vagas destinadas aos candidatos negros estão definidas no quadro do item 2.1. deste edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

O quadro de vagas do Edital n° 02/2022 confirmou a indicação prévia de quais áreas/disciplinas e campus foram eleitos pelo IFAM para recepcionar vagas reservadas (Figura 157).

Figura 157. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 02/2022, do IFAM.

Quadro I - Das áreas, vagas, requisitos mínimos e regime de trabalho

ÁREA/DISCIPLINAS	VAGAS	REQUISITOS MÍNIMOS	REGIME DE TRABALHO	*CAMPUS*	AC	PcD	PPP
Administração	8	Graduação em Administração ou Gestão Pública ou Tecnologia em Gestão Comercial ou Tecnologia em Administração.	D.E	Eirunepé	2	0	0
				Lábrea	1	0	1
				Maués	1	0	1
				São Gabriel da Cachoeira	1	1	0
Agronomia/Ciências Agrárias	5	Graduação em Agronomia ou Licenciatura em Ciências Agrárias ou Tecnologia em Agroecologia	D.E	Coari	1	0	0
				Lábrea	1	0	0
				São Gabriel da Cachoeira	1	0	0
				Tabatinga	0	1	0
				Tefé	0	0	1

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Apesar da reserva de 20% das vagas, a definição prévia de quais áreas/disciplinas que recepcionariam as vagas reservadas pela política de ação afirmativa, representa uma injustiça (e uma ilegalidade) em relação aos candidatos negros das outras áreas/disciplinas e campus não selecionadas para o acesso ao direito da reserva de vagas. Direito este que se impõe para o mesmo cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o artigo 1º da Lei nº 12.990/2014 e aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos (art. 2º).

Diante disso, inevitavelmente a instituição reproduz o mecanismo de burla ao direito das pessoas negras de fracionamento dos elegíveis (FE), indicando quem podem e quem não pode acessar as vagas reservadas à negros. O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua área/disciplina e campus contemplada na escolha da instituição para recepcionar a reserva de vagas. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de indicação de quais áreas/disciplina e campus devem recepcionar reserva de vagas, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), no IFAM, foi identificada a publicação de 4 editais de concurso público para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 98). Todos os editais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 98. Editais de concurso público, do IFAM, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
07/2014	10/10/2014	180	02	36
05/2016	30/08/2016	62	00	12
02/2019	24/01/2019	64	10	13
02/2022	19/08/2022	53	11	11
Total		**359**	**23**	**72**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata apresentada no edital do concurso. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFAM tivesse aplicado a norma sem a reprodução dos mecanismos de FCA, FCL e FE, considerando os editais apresentados no Quadro 98, teriam sido reservadas 72 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com possibilidade de contratação de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nos editais publicados. No entanto, nos editais de concurso foi reservada somente 23 vagas para contratação imediata, o que representa apenas 6,41% do total de vagas abertas (359).

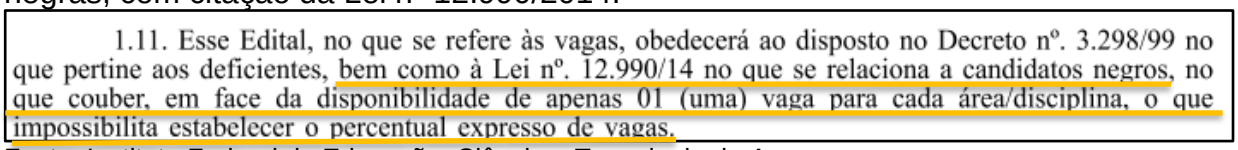
Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 22 de junho de 2015, Edital nº 04/2015. Apesar da menção da Lei nº 12.990/2014 e da abertura de 25 vagas para o cargo de Professor Substituto, o item

1.11 evidencia que o IFAM optou por fracionar o cargo por “área/disciplina” (Figura 158). Não houve espaço reservado à lei de cotas, pois a equiparação de cargos com área/disciplina induz, inevitavelmente, ao fracionamento das vagas, impedindo sua correta implementação, reproduzindo o FCA.

Figura 158. Seção do Edital n° 04/2015, do IFAM, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



1.11. Esse Edital, no que se refere às vagas, obedecerá ao disposto no Decreto nº. 3.298/99 no que pertine aos deficientes, bem como à Lei nº. 12.990/14 no que se relaciona a candidatos negros, no que couber, em face da disponibilidade de apenas 01 (uma) vaga para cada área/disciplina, o que impossibilita estabelecer o percentual expresso de vagas.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Além dos mecanismos de FCA, houve editais do IFAM em que a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada, evidenciando a reprodução do mecanismo de não publicidade da norma (NPN). Por exemplo, Edital n° 03/2019, de 20 de fevereiro de 2019, que mesmo tendo número suficientes de vagas (10) para a implementação da Lei nº 12.990/2014 não deu publicidade à mesma.

O NPN ocorre quando a instituição deixo de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS do Instituto Federal, que há a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 56 editais analisados, 35 (62,50%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014, se considerado os editais individualmente (Quadro 99).

Quadro 99. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	22	39,29
02	13	23,21
03 ou mais	21	37,50
Total	**56**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em mais de um certame sendo realizados mensalmente. No caso do IFAM, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[151], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

Na Figura 159 pode-se observar o exemplo de 3 editais, publicados no mês de julho de 2017, por gestores de *campus* diferente, abrindo uma ou duas vagas: a) Edital 10/2017 – Campus de Lábrea (01 vaga); b) Edital 04/2017 – Campus de Maués (01 vaga); e, c) Edital 12/2017 – Campus Manaus- Distrito Industrial (02 vagas), em 31/07/2017. Individualmente, os editais não possuem número de vagas suficiente à implementação da LCR. No entanto, se as vagas fossem concentradas, totalizariam 4 vagas para o cargo de professor substituto, número suficiente para a reserva de uma vaga pela implementação da Lei nº 12.990/2014. Ao reproduzir o FCD, inviabiliza-se a implementação da política de ação afirmativa diante do reduzido número de vagas.

Figura 159. Enunciado de editais do IFAM publicados no mês de julho de 2017, coordenador por campus distinto distinta.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CÂMPUS LÁBREA

EDITAL Nº 10, DE 3 DE JULHO DE 2017
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

O DIRETOR GERAL IFAM, Campus Lábrea, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a PORTARIA N.º 3.327-GR/IFAM/2015, publicada no DOU Nº 248, de 29/12/2015, Seção 2, pág. 9 e, considerando a Lei nº. 8.745, de 09/12/1993, DOU de 10/12/1993, alterada pela Lei nº. 9.849, de 26/10/1999, DOU de 27/10/1999, a Lei nº. 11.784, de 22/09/2008, DOU de 23/09/2008, o Decreto nº. 6.944, de 21/08/2009, DOU de 24/08/2009 e a Lei nº. 12.425, de 17/06/2011, DOU de 20/06/2011, a Lei nº. 12.772, de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, Decreto n.º 8.259, de 29.05.2014, DOU de 30.05.2014 torna público a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, com vistas a contratação por tempo determinado, de PROFESSOR SUBSTITUTO, com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no IFAM, para o Campus Lábrea, nas condições que seguem:

1. DA ESPECIFICAÇÃO DA VAGA E DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
1.1. DA ÁREA/DISCIPLINAS, FORMAÇÃO, CARGA HORÁRIA E VAGA PARA O CAMPUS LÁBREA

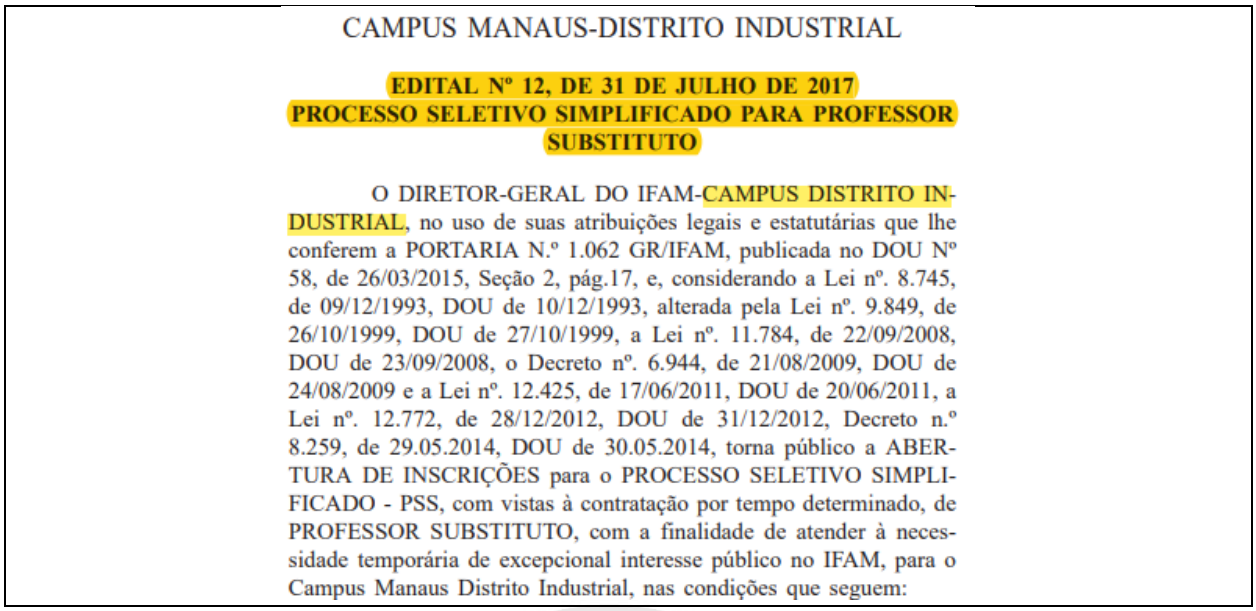
EDITAL Nº 004/2017 – IFAM *CAMPUS* MAUÉS, DE 17/07/2017

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

O DIRETOR-GERAL DO IFAM- CAMPUS MAUÉS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a PORTARIA N.º3.326 - GR/IFAM, publicada no DOU Nº 248, de 29/12/2015, Seção 2, pág. 9 , e, considerando a Lei nº. 8.745, de 09/12/1993, DOU de 10/12/1993, alterada pela Lei nº. 9.849, de 26/10/1999, DOU de 27/10/1999, a Lei nº. 11.784, de 22/09/2008, DOU de 23/09/2008, o Decreto nº. 6.944, de 21/08/2009, DOU de 24/08/2009 e a Lei nº. 12.425, de 17/06/2011, DOU de 20/06/2011, a Lei nº. 12.772, de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, Decreto n.º 8.259, de 29.05.2014, DOU de 30.05.2014, DOU de 30.05.2014, torna público a **ABERTURA DE INSCRIÇÕES** para o ***PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS***, com vistas a contratação por tempo determinado de ***PROFESSOR SUBSTITUTO***, com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para o IFAM ***Campus Maués,*** nas condições que seguem:

[151] O dispositivo define que "A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)" (BRASIL, 2014).



CAMPUS MANAUS-DISTRITO INDUSTRIAL

EDITAL Nº 12, DE 31 DE JULHO DE 2017
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

O DIRETOR-GERAL DO IFAM-CAMPUS DISTRITO INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a PORTARIA N.º 1.062 GR/IFAM, publicada no DOU Nº 58, de 26/03/2015, Seção 2, pág.17, e, considerando a Lei nº. 8.745, de 09/12/1993, DOU de 10/12/1993, alterada pela Lei nº. 9.849, de 26/10/1999, DOU de 27/10/1999, a Lei nº. 11.784, de 22/09/2008, DOU de 23/09/2008, o Decreto nº. 6.944, de 21/08/2009, DOU de 24/08/2009 e a Lei nº. 12.425, de 17/06/2011, DOU de 20/06/2011, a Lei nº. 12.772, de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, Decreto n.º 8.259, de 29.05.2014, DOU de 30.05.2014, torna público a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, com vistas à contratação por tempo determinado, de PROFESSOR SUBSTITUTO, com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no IFAM, para o Campus Manaus Distrito Industrial, nas condições que seguem:

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

O mês com maior número de editais de PSS foi maio de 2022, com 5 certames para os seguintes Campus:

- Itacoatiara - Edital 06/2022 – 02 vagas;
- Humaitá - Edital 03/2022 – 03 vagas;
- Coari - Edital 04/2022 – 02 vagas;
- Iranduba - Edital 01/2022 – uma vaga; e,
- Maués - Edital 01/2022 – 03 vagas.

Juntos, estes editais somaram 11 vagas abertas no mesmo mês.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificada no IFAM a publicação de 56 editais PSS com a abertura de 221 vagas para contratação ode docentes (Quadro 100). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Quadro 100. Editais de PSS, da IFAM, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
04/2015	22/06/2015	25	25	05
06/2015	31/08/2015	09	09	02
02/2016	20/05/2016	10	10	02
04/2016	12/08/2016	11	11	02
01/2017	23/01/2017	06	06	01

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
01/2017	20/02/2017	01	02	-
05/2017	24/02/2017	01		
07/2017	26/04/2017	01	01	-
01/2017	02/05/2017	02	07	01
03/2017	03/05/2017	01		
01/2017	10/05/2017	04		
10/2017	03/07/2017	01	04	01
04/2017	17/07/2017	01		
12/2017	31/07/2017	02		
01/2017	11/08/2017	01	10	02
01/2017	14/08/2017	02		
08/2017	31/08/2017	07		
08/2017	12/09/2017	02	04	01
12/2017	25/09/2017	02		
12/2017	06/10/2017	02	05	01
13/2017	19/10/2017	01		
11/2017	20/10/2017	02		
01/2018	18/01/2018	01	01	-
03/2018	02/03/2018	01	02	-
03/2018	26/03/2018	01		
05/2018	24/04/2018	01	02	-
06/2018	30/04/2018	01		
01/2018	07/05/2018	06	09	02
07/2018	21/05/2018	03		
03/2019	20/02/2019	10	15	03
04/2019	28/02/2019	05		
01/2019	27/03/2019	01	01	-
04/2019	29/04/2019	01	01	-
05/2019	20/05/2019	06	06	01
04/2019	04/07/2019	04	13	03
03/2019	18/07/2019	06		
05/2019	23/07/2019	03		
08/2019	06/08/2019	01	06	01
03/2019	06/08/2019	05		
05/2019	09/09/2019	02	11	02
09/2019	09/09/2019	01		
07/2019	11/09/2019	08		
03/2019	08/10/2019	04	04	01
01/2020	07/01/2020	02	02	-
02/2020	03/02/2020	02	02	-
01/2021	23/07/2021	35	35	07
04/2022	05/04/2022	01	04	01
04/2022	11/04/2022	02		
05/2022	18/04/2022	01		
06/2022	10/05/2022	02	11	02
03/2022	12/05/2022	03		
04/2022	16/05/2022	02		
01/2022	16/05/2022	01		
01/2022	27/05/2022	03		

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
07/2022	09/06/2022	01	02	-
06/2022	14/06/2022	01		
Total		**221**	**221**	**41**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso o IFAM tivesse realizado a concentração das vagas mensalmente, com o mínimo que se espera de planejamento de uma instituição de ensino, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais do Quadro 100, teriam sido reservadas 41 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.099556/2023-88

Concurso público

Pergunta: Considerando que as vagas do Edital n° 07/2014 e do Edital 05/2016 se referem ao Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico previsto na Lei n° 12.772/2012 e que a previsão de distribuição do cargo por localidade (Campus) afeta a implementação da Lei nº 12.990/2012, em que medida esta decisão

impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

As ações adotadas por essa autarquia são primadas pela legalidade e moralidade, as informações abordadas no questionamento apresentado remetem a tempos distintos onde a aplicabilidade hermenêutica hoje utilizada, sendo aplicada entendimento contemporâneo ao fato.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Há editais de PSS do IFAM que disponibilizaram vagas para o Cargo de Professor substituto, apresentando no quadro de vagas a distribuição por localidade (Campus), como por exemplo o Edital n° 04, de 22 de junho de 2015, o que restringiu ou impossibilitou o acesso da população negra à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014.

Considerando que as vagas se referem ao Cargo de Professor substituto e que a previsão de distribuição do cargo por localidade (Campus) afeta a implementação da Lei nº 12.990/2012, em que medida esta decisão impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Acerca do questionamento, ressaltamos que esta autarquia adotada as medidas legais para cumprimento das normas. Os processos seletivos realizados são de competência os Campi, a citação do Edital sem a indicação da unidade responsável inviabiliza um exame mais detalhado do fato. Nesse contexto, solicitamos que seja fornecida informação complementar para que possamos responder a presente demanda.

SEGURA E LANÇA
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em

concursos públicos e PSS. A Quadro 101 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 101. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 61.959.374,83	R$ 3.067.362,73

Somatório
R$ 65.026.737,56

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFAM no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.24. Universidade Federal do Pará (UFPA)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade do Pará (UFPA) foi criada em 1957, por meio da Lei n° 3.191, de 02 de julho de 1957[152], com sede na cidade de Belém-PA.

De acordo com informação obtidas no portal da Universidade (Universidade Federal do Pará (ufpa.br), a UFPA possui doze campi distribuídos em todo o estado do Pará: Abaetetuba, Altamira, Ananindeua, Belém, Bragança, Breves, Cametá, Castanhal, Soure, Capanema, Salinópolis e Tucuruí. A instituição também é constituída por institutos e núcleos.

Resultados da pesquisa

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público da UFPA, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital n° 277, de 17 de novembro de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 277/2014 (Figura 160) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso II[153]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[154], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, assim como a Lei º 12.990/2014, que instituiu a política afirmativa de concursos públicos para pessoa negra. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[152] Acesso em: L3191 (planalto.gov.br).

[153] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

[154] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 160. Enunciado do Edital n° 277, de 17 de novembro de 2014, da UFPA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

EDITAL Nº 277, DE 17 DE NOVEMBRO 2014

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n. 159, de 21 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2014, em conformidade com a Lei n. 8.112/1990, com o Decreto n. 6.944/2009 e com a Lei n. 12.772/2012, alterada pela Lei n. 12.863/2013 e pela Resolução n. 4.595/2014/CONSEPE/UFPA, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para realização de Concursos Públicos de Provas e Títulos para o provimento de 5(cinco) vagas do Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para o quadro permanente da Universidade Federal do Pará, conforme informações a seguir:

Fonte: Universidade Federal do Pará.

Apesar de anunciar a abertura de 5 vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 277/2014 não foi identificada sequer a menção da Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de burla à LCR de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[155] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é taxativo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Diante disso, o Quadro 102 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 277/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de 3 vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Quadro 102. Conformidade do Edital n° 277/2014 à Lei nº 12.990/2014.

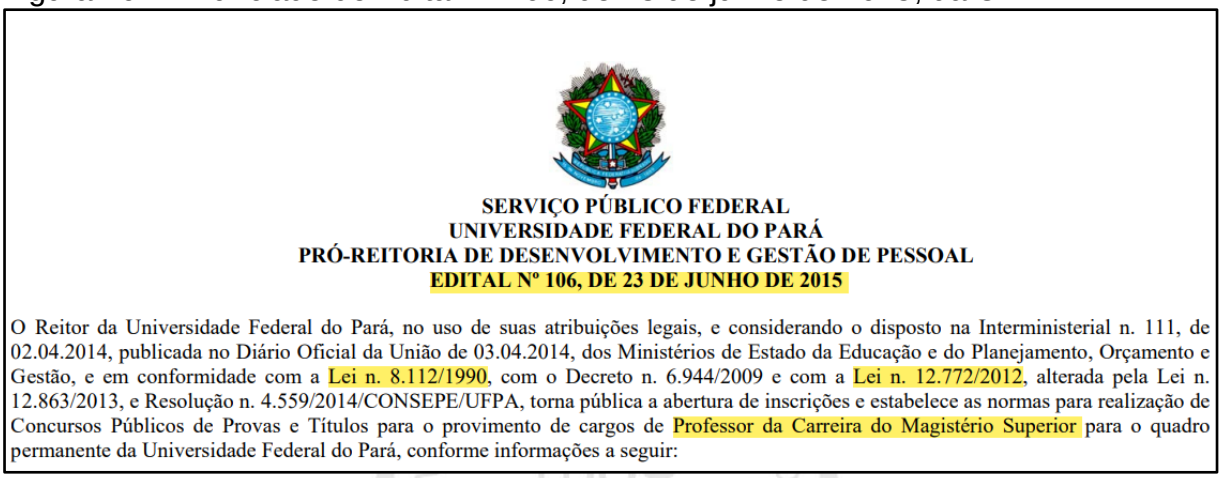
Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 277
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

[155] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Nos editais subsequentes, foi identificado que a UFPA seguiu sem mencionar a Lei de Cotas Raciais em nove edições de concursos até de 23 de junho de 2015, quando foi publicado o Edital n° 106/2015. Conforme o enunciado do documento, foram abertas vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior (Figura 161).

Figura 161. Enunciado do Edital n° 106, de 23 de junho de 2015, da UFPA.



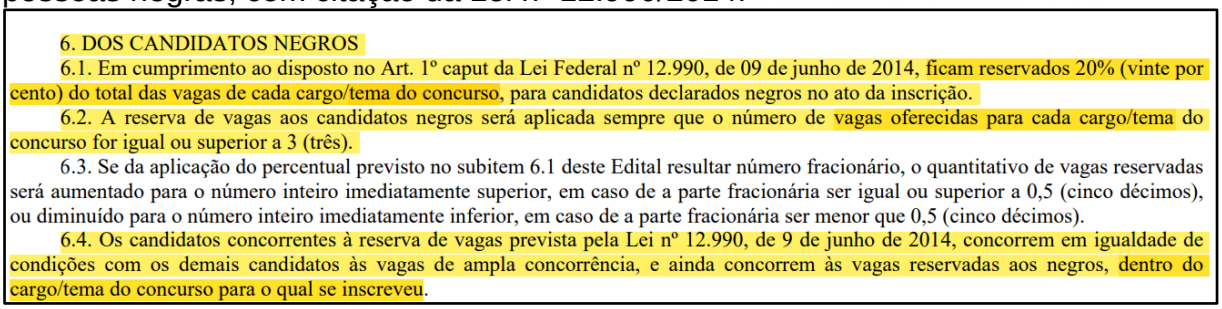
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº 106, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Interministerial n. 111, de 02.04.2014, publicada no Diário Oficial da União de 03.04.2014, dos Ministérios de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em conformidade com a Lei n. 8.112/1990, com o Decreto n. 6.944/2009 e com a Lei n. 12.772/2012, alterada pela Lei n. 12.863/2013, e Resolução n. 4.559/2014/CONSEPE/UFPA, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para realização de Concursos Públicos de Provas e Títulos para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior para o quadro permanente da Universidade Federal do Pará, conforme informações a seguir:

Fonte: Universidade Federal do Pará.

No Edital n° 106/2015, a previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais foi evidenciada no item 6 (Figura 162). No entanto, o documento expressou o fracionamento da totalidade de vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior por um entendimento de a reserva de vagas a negros se daria a partir das “vagas de cada cargo/tema do concurso”, condicionando à aplicação da política de ação afirmativa ao tema a qual o candidato concorreu (itens 6.1, 6.2 e 6.5).

Figura 162. Seção do Edital n° 106/2015 da UFPA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6. DOS CANDIDATOS NEGROS

6.1. Em cumprimento ao disposto no Art. 1º caput da Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservados 20% (vinte por cento) do total das vagas de cada cargo/tema do concurso, para candidatos declarados negros no ato da inscrição.

6.2. A reserva de vagas aos candidatos negros será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para cada cargo/tema do concurso for igual ou superior a 3 (três).

6.3. Se da aplicação do percentual previsto no subitem 6.1 deste Edital resultar número fracionário, o quantitativo de vagas reservadas será aumentado para o número inteiro imediatamente superior, em caso de a parte fracionária ser igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de a parte fracionária ser menor que 0,5 (cinco décimos).

6.4. Os candidatos concorrentes à reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, concorrem em igualdade de condições com os demais candidatos às vagas de ampla concorrência, e ainda concorrem às vagas reservadas aos negros, dentro do cargo/tema do concurso para o qual se inscreveu.

Fonte: Universidade Federal do Pará.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz outro mecanismo de burla, o fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por

exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso da UFPA foi cada cargo/tema do concurso), não previstas na Lei nº 12.990/2014.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de 3 vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[156], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está definido na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo, portanto, ferem o princípio da legalidade.

Ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

No Edital n° 106/2015, dos 14 "temas de concurso" que publicizaram a abertura de vagas, somente um vaga possuía número igual a 3, tendo uma vaga reservada à docente negra ou negro na especialidade de "Língua Inglesa e suas literaturas".

O mesmo formato de implementação da LCR se repetiu no certame seguinte, Edital nº 134, 20 de julho de 2015, reproduzindo o mecanismo de FCA.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFPA continuaram a reproduzir o mecanismo de FCA ou NPN, em outras edições de concursos públicos até o ano de 2018.

Por um lado, o FCA foi observado quando o edital previa, pelo menos situação em que havia 3 vagas para o mesmo "tema do concurso". Por outro, o NPN foi observado, com frequência, em certames que não fizeram previsão de número igual ou superior a 3 vagas por tema, o que ajuda a consolidar entendimento de que o cargo público efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, não foi o orientador da implementação da Lei de Cotas Raciais, mas sim o tema de atuação do profissional a ser contratado, ou seja, a especialização.

Importa mencionar que, os editais da UFPA apresentam as vagas por localidade de atuação (*campus*) e por tema. É objeto de atenção o quão detalhista é a instituição na definição dos temas de atuação. Esta característica pode ser observada no Figura 163, que evidencia o caso de 3 situações em que a vaga do concurso é no mesmo *campus*, possui o mesmo requisito de formação, porém a diferenciação do tema/especialização permitiu o fracionamento em número menor que 3 vagas.

[156] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Figura 163. Quadro de vagas por tema do concurso com requisitos de formação semelhantes em três editais de concursos públicos da UFPA.

Edital Nº 183, de 21 de setembro de 2015

Lotação: UFPA – Campus Belém – Instituto de Ciências da Saúde

Quadro 5

Tema do Concurso	Vagas	Classe	Denominação	Regime de trabalho	Requisito
Clínica Médica	2	A	Adjunto A	40 Horas	Doutorado em qualquer área do conhecimento, com Graduação em Medicina.
Organização dos Serviços de Saúde	1	A	Adjunto A	DE	Doutorado em Enfermagem, com Graduação em Enfermagem.
Atenção ao Sistema Respiratório	1	A	Adjunto A	40 horas	Doutorado em qualquer área do conhecimento, com Graduação em Medicina.
Atenção à Saúde Mental	1	A	Adjunto A	40 horas	Doutorado em qualquer área do conhecimento, com Graduação em Medicina.
Atenção à Saúde do Sistema Locomotor	1	A	Adjunto A	40 horas	Doutorado em qualquer área do conhecimento, com Graduação em Medicina.
Urgências e Emergências Médicas	1	A	Adjunto A	40 horas	Doutorado em qualquer área do conhecimento, com Graduação em Medicina.
Medicina de Família e Comunidade	1	A	Adjunto A	40 horas	Doutorado em qualquer área do conhecimento, com Graduação em Medicina.
Introdução à Enfermagem	1	A	Adjunto A	40 horas	Doutorado em Enfermagem, com Graduação em Enfermagem.
Processos Educativos em Enfermagem I	1	A	Adjunto A	DE	Doutorado em Enfermagem, com Graduação em Enfermagem.

Edital nº 190, de 01 de outubro de 2015

Lotação: UFPA Campus Universitário de Ananindeua

Quadro 8

Tema do Concurso	Vagas	Classe	Denominação	Regime de trabalho	Requisito
História da Amazônia	2	A	Adjunto A	DE	Doutorado em História.
Ensino de História	2	A	Adjunto A	DE	Doutorado em História.
História do Brasil	2	A	Adjunto A	DE	Doutorado em História.

Edital nº 277, de 18 de agosto de 2016

Lotação: UFPA – Campus Universitário de Salinópolis

Quadro 16

Tema do Concurso	Vagas	Classe	Denominação	Regime de trabalho	Requisito
Fluidos de Perfuração/Completação	1	A	Adjunto A	DE	Doutorado em Engenharia de Petróleo.
Método de Exploração Geofísica - Sísmica	1	A	Adjunto A	DE	Doutorado em Engenharia de Petróleo ou Geofísica.
Método de Exploração Geofísica - Perfilagem de Poços	1	A	Adjunto A	DE	Doutorado em Engenharia de Petróleo ou Geofísica.
Método de Exploração Geofísica - Elétrico e Eletromagnético	1	A	Adjunto A	DE	Doutorado em Engenharia de Petróleo ou Geofísica.

Fonte: Universidade Federal do Pará.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). Em desapontamento, os editais da UFPA,

publicados após a ADC 41, continuaram apresentando os mecanismos FCA e NPN até 18 de maio de 2018.

No período que compreende desde a publicação do Edital n° 277/2014 até Edital n° 109/2017, de 18 de maio de 2018, foram analisados 36 editais para provimento de profissional no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior e 2 editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 38 certames (Quadro 103). Com exceção do Edital n° 300/2016, os demais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 103. Editais de concurso público, da UFPA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	**Data da publicação**	**N° de vagas abertas/edital**	**Potencial n° de vagas para a LCR/edital***
277/2014**	19/09/2014	05	01
05/2015	16/01/2015	10	02
10/2015	29/01/2015	21	04
13/2015	19/02/2015	07	01
17/2015	26/02/2015	10	02
23/2015	16/03/2015	08	02
48/2015	15/04/2015	15	03
79/2015	22/05/2015	11	02
91/2015	09/06/2015	21	04
106/2015	26/06/2015	26	05
134/2015	20/07/2015	32	06
155/2015	24/08/2015	09	02
183/2015	21/09/2015	26	05
190/2015	01/10/2015	17	03
233/2015	12/11/2015	27	05
281/2015	15/12/2015	26	05
37/2016	19/01/2016	16	03
58/2016	15/02/2016	14	03
70/2016	26/02/2016	05	01
90/2016	22/03/2016	08	02
109/2016	08/04/2016	09	02
150/2016	13/05/2016	08	02
195/2016	10/06/2016	08	02
226/2016	05/07/2016	09	02
252/2016	28/07/2016	15	03
265/2016	09/08/2016	13	03
277/2016	18/08/2016	53	11
290/2016	25/08/2016	27	05
298/2016	30/08/2016	15	03
303/2016	30/08/2016	10	02
300/2016**	30/08/2016	02	-
108/2017	03/03/2017	27	05
133/2017	27/03/2017	03	01
228/2017	10/07/2017	09	02
281/2017	12/09/2017	09	02
33/2017	06/03/2018	14	03

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
57/2017	04/04/2018	22	04
109/2017	18/05/2018	09	02
Total		**576**	**115**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Vaga para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

Como pode ser constatado, de junho de 2014 a maio de 2018, caso nos editais apresentados no Quadro 103, tivesse sido aplicado a reserva de vaga a negras e negros prevista na Lei nº 12.990/2014, sem reproduzir a NPN e o FCA, teria sido assegurada a reserva de 115 vagas para docentes negras e negros, sendo uma para o cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e 114 Professores da Carreira do Magistério Superior. Porém, somente em 5 editais houve previsão para reserva a docentes negras e negros, em situações em que havia mais de 3 vagas para o mesmo tema de atuação.

No ano de 2018 dois normativos foram publicados pelo governo federal, sendo um[157] especificamente sobre a LCR, a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que passou a regulamentar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais (BRASIL, 2018).

A partir de dezembro de 2018 constata-se alteração no padrão de publicação de editais de concursos públicos da UFPA. No período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2022 foram identificadas a publicação de 109 editais, sendo: 4 com uma vaga para a carreira de cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e 105 para Professor da Carreira do Magistério Superior.

Na análise de editais de concurso público de 12/2018 a 12/2022 da UFPA, evidencia-se a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 109 editais analisados, 75 (68,81%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente, segundo as regras da instituição, para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 104).

Quadro 104. Número e percentual de editais e Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	52	47,71
02	23	21,10
03 ou mais	34	31,19
Total	**109**	**100,00**

Fonte: dados da pesquisa.

[157] O outro normativo foi o Decreto n° 9.508, de 24 de setembro de 2018, que dispõe sobre a reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos oferecidos em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Entre os editais com número reduzido de vagas, também se constata a publicação de diferentes certames ao longo do mesmo mês (em alguns casos no mesmo dia), com vagas sendo abertas para localidades distintas. Por exemplo, em fevereiro de 2020 quando foram publicados 3 editais, cada um com apenas uma vaga, para localidades distintas (Figura 164):

- Edital nº 39/2020 – Instituto de Ciências da Saúde (1);
- Edital nº 40/2020 – Instituto de Ciências da Arte (1); e
- Edital nº 41/2020 – Instituto de Letras e Comunicação (1).

Individualmente, os PSS do mês de fevereiro não possuem número de vagas suficiente para a implementação da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, se concentradas as vagas em único certame haveria cenário favorável à reserva de uma vaga a pessoas negras.

Figura 164. Editais publicados no mês de fevereiro de 2020, com abertura de vagas para localidades distintas da UFPA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
REITORIA

ANEXO I DO EDITAL Nº 39 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Quadro 2

Unidade de Lotação	Tema do Concurso	Vagas	Classe	Denominação	Regime de trabalho	Requisito
Instituto de Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	1	A	Adjunto	40h **com** Dedicação Exclusiva	Candidatos com o título de Doutor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
REITORIA

ANEXO I DO EDITAL Nº 40 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Quadro 2

Unidade de Lotação	Tema do Concurso	Vagas	Classe	Denominação	Regime de trabalho	Requisito
Instituto de Ciências da Arte	Composição e Arranjo / Música e Informática.	1	A	Adjunto	40h **com** Dedicação Exclusiva	Candidatos com o título de Doutor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
REITORIA

ANEXO I DO EDITAL Nº 41 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Quadro 2

Unidade de Lotação	Tema do Concurso	Vagas	Classe	Denominação	Regime de trabalho	Requisito
Instituto de Letras e Comunicação	Língua Portuguesa.	1	A	Adjunto	40h **com** Dedicação Exclusiva	Candidatos com o título de Doutor.

Fonte: Universidade Federal do Pará.

A forma de condução dos certames da UFPA impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[158] , da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFPA é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

Adicionalmente, dentro da localidade de atuação, a Universidade também reproduziu nos editais o fracionamento do cargo por área (FCA), condicionando a reserva de vagas à temas do concurso com três ou mais vagas abertas no certame. A reprodução do FCA chegou ao ponto de a UFPA informar às possíveis candidaturas

[158] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

negras, no Edital nº 48, de 16 de fevereiro de 2022, que não aplicaria a reserva de vagas a pessoas negras naquele concurso, conforme item 6.3 (Figura 165).

Figura 165. Seção do Edital n° 48/2022, da UFPA, destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

6. DOS CANDIDATOS NEGROS

6.1.Em cumprimento ao disposto no Art. 1º caput da Lei nº 12.990/2014, ficam reservados 20% (vinte por cento) do total das vagas de cada tema do concurso, para candidatos declarados negros no ato da inscrição.

6.2.A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por cada tema no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

6,3. Considerando o subitem 6.2, no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para este concurso, visto que a área de conhecimento oferece menos de 03 (três) vagas. Se durante a validade deste Processo Seletivo a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª (terceira) vaga fica reservada aos candidatos negros.

Fonte: Universidade Federal do Pará.

No Edital nº 48/2022 foram abertas três vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, em dois temas do concurso distintos com uma e duas vagas (Figura 166).

Figura 166. Quadro de vagas do Edital n° 48/2022, da UFPA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
REITORIA

ANEXO I DO EDITAL Nº 48, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Quadro 2

Unidade de Lotação	Tema do Concurso	Vagas	Classe	Denominação	Regime de trabalho	Requisito
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas	Abordagem Centrada na Pessoa: Teoria, Pesquisa e Psicoterapia	1	A	Adjunto	40h com Dedicação Exclusiva	Título de Doutor
	Teoria Sociológica	2	A	Adjunto	40h com Dedicação Exclusiva	Título de Doutor

Fonte: Universidade Federal do Pará.

No período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2022, foi identificada a publicação de 109 editais de concurso público, totalizando a abertura de 231 vagas (Quadro 105). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 105. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014, de 12/2018 a 02/2022.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2018	Dezembro	14	47	09
2019	Janeiro	05	06	01
	Março	01**	01	-
	Abril	04	05	01
	Maio	09	21	04
	Junho	05	05	01
	Julho	05	09	02
	Julho	01**	01	-
	Setembro	08	14	03
	Outubro	07	16	03
	Novembro	02	04	01
	Dezembro	02	02	-
2020	Janeiro	04	06	01
		01**	01	-
	Fevereiro	03	03	01
	Outubro	02	06	01
	Novembro	06	15	03
2021	Fevereiro	04	05	01
	Maio	07	12	02
		01**	01	-
	Junho	01	01	-
	Agosto	02	03	01
	Outubro	02	07	01
	Novembro	05	16	03
	Dezembro	03	09	02
2022	Janeiro	03	09	02
	Fevereiro	02	06	01
Total		**109**	**231**	**44**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

Caso na UFPA tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais em certames no mínimo mensais, durante o período de dezembro de 2018 a dezembro de 2022, teria proporcionado a reserva de 44 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Ao reproduzir o NPN, FCE, FCL e FCA, inevitavelmente a UFPA impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de concurso público.

Somado todo o período de análise (06/2014 a 12/2022), os editais da UFPA tinham o potencial de reserva de 159 vagas à docentes negras e negros nos editais publicados, sendo um para o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e 158 para Professor da Carreira do Magistério Superior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS) na UFPA, há dois cargos contratados em caráter temporários: Professor visitante e Professor substituto.

O primeiro edital, analisado, de PSS para contratação de professor substituto foi publicado em 15 de outubro de 2014 e abriu 5 vagas. No entanto, neste edital foi reproduzido o mecanismo de NPN.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[159] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é taxativo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Semelhante aos concursos públicos, nos PSS da UFPA também houve a reprodução dos mecanismos de FCE e FCL. Por exemplo, no mês de maio de 2021 foi identificada a publicação de 15 editais de PSS, totalizando 32 vagas abertas. A Figura 167 apresenta o exemplo do Edital nº 53/2021 (02 vagas), do Edital nº 57/2021 (02 vagas) e do Edital nº 67/2021 (03 vagas).

Figura 167. Editais publicados no mês de maio de 2021, com abertura de vagas para localidades distintas da UFPA.

EDITAL Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições, torna público o Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, nos termos das Leis nº 8.745/1993, nº 12.772/2012, nº 12.990/2014, da Portaria Normativa SGP nº 4/2018, do Decreto nº 9.508/2018, da Resolução nº. 5.087/2018, alterada pela Resolução n. 5.330/2020-CONSEPE-UFPA, conforme abaixo:

Quadro n. 01

Unidade Acadêmica	Tema	Nº de Vagas	Carga horária	Requisitos
Campus Universitário de Belém Instituto de Tecnologia - Fac. Engenharia Sanitária e Ambiental	Hidráulica Geral, Hidráulica Aplicada, Hidrologia e Drenagem, Saúde Ambiental	1	40 horas	Graduação em Engenharia Sanitária; ou Engenharia Sanitária e Ambiental; ou Engenharia Civil, com mestrado ou em Engenharia Civil, Hidráulica, Sanitária ou Ambiental.
Campus Universitário de Belém Instituto de Tecnologia - Fac. Engenharia Mecânica	área: Gestão e Manutenção, **Tema: Projetos Industriais e Gestão da Produção**	1	40 horas	Graduação em Engenharia Mecânica, ou mestrado em Engenharia Mecânica, ou doutorado em Engenharia Mecânica.

[159] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

EDITAL Nº 57, DE 11 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições, torna público o Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, nos termos das Leis nº 8.745/1993, nº 12.772/2012, nº 12.990/2014, da Portaria Normativa SGP nº 4/2018, do Decreto nº 9.508/2018, da Resolução nº. 5.087/2018, alterada pela Resolução n. 5.330/2020-CONSEPE-UFPA, conforme abaixo:

Quadro n. 01

Unidade Acadêmica	Tema	Nº de Vagas	Carga horária	Requisitos
Instituto de Letras e Comunicação	Literatura	1	40 horas	Graduação em Letras - Língua Portuguesa com mestrado ou doutorado em Letras(com ênfase em Estudos Literários).
Instituto de Letras e Comunicação	Ensino Aprendizagem do Português	1	40 horas	Graduados em Curso de Licenciatura Plena em Letras- Língua Portuguesa, com mestrado ou doutorado em Estudos Linguísticos e Literários, Linguística Aplicada ou Educação.

EDITAL Nº 67, DE 14 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições, torna público o Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, nos termos das Leis nº 8.745/1993, nº 12.772/2012, nº 12.990/2014, da Portaria Normativa SGP nº 4/2018, do Decreto nº 9.508/2018, da Resolução nº. 5.087/2018, alterada pela Resolução n. 5.330/2020-CONSEPE-UFPA, conforme abaixo:

Quadro n. 01

Unidade Acadêmica	Tema	Nº de Vagas	Carga horária	Requisitos
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Faculdade de Psicologia	Terapia Comportamental	1	40 horas	Mestrado em Psicologia ou afins, tendo realizado o Estágio Supervisionado de Formação do Psicólogo na Abordagem Comportamental
Campus Universitário de Altamira Faculdade de Letras	Língua Portuguesa e suas literaturas: teoria e ensino	2	40 horas	Graduação em Letras Língua Portuguesa, com Pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu

Fonte: Universidade Federal do Pará.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Apesar de abrir três vagas para o cargo de Professor Substituto, na reserva de vagas a pessoas negras, o Edital nº 67/2021 reproduziu o mecanismo de FCA, informando à possíveis candidaturas que “no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para o processo seletivo” (Figura 168).

Figura 168. Seção do Edital n° 67/2021 da UFPA destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

6 DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS

6.1 Fica assegurada a inscrição de candidatos negros no Processo Seletivo Simplificado, sendo reservado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas que surgirem durante a validade do Processo Seletivo, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018.

6.2 Conforme §1º do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

6.3 Considerando o subitem 6.2, no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para o processo seletivo, visto que cada tema e área de conhecimento oferece menos de 03 (três) vagas. Se durante a validade deste Processo Seletivo o tema ou a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª (terceira) e a 8ª (oitava) vaga ficam reservadas aos candidatos negros.

Fonte: Universidade Federal do Pará.

Durante o período de análise (06/2014 a 12/2022), na UFPA foram identificados 74 editais para professor substituto, totalizando 192 vagas abertas (Quadro 106). Caso tivesse concentrado as vagas em editais mensais, implementado a Lei nº 12.990/2014 sem a reprodução dos mecanismos de NPN, FCE, FCL e FCA, na Universidade teriam sido reservadas 39 vagas para a contratação de negras e negros neste cargo.

Quadro 106. Número de editais de PSS (professor substituto) e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Outubro	01	05	01
2020	Outubro	01	06	01
	Dezembro	01	03	01
2021	Janeiro	01	02	-
	Maio	15	32	06
	Junho	03	05	01
	Julho	10	23	05
	Agosto	04	07	01
	Setembro	03	08	02
	Outubro	03	08	02
	Novembro	04	11	02
	Dezembro	01	02	-
	Janeiro	02	08	02
2022	Fevereiro	01	03	01
	Março	06	18	04
	Abril	02	05	01
	Maio	05	23	05
	Junho	01	02	-
	Setembro	03	08	02
	Outubro	02	05	01
	Novembro	04	07	01
	Dezembro	01	01	-
Total		**74**	**192**	**39**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

No que tange aos editais de PSS para a contratação de Professor visitante, o primeiro edital após a LCR também foi publicado no dia 15 de outubro de 2014, abrindo uma vaga e produzindo o mecanismo de NPN. Posteriormente, os editais passaram a reproduzir o FCE, FCL e o FCA.

Durante o período analisado, na UFPA foi identificada a publicação de 41 editais para professor visitante, totalizando 52 vagas abertas (Quadro 107). Caso tivesse concentrado as vagas em editais mensais, implementado a Lei nº 12.990/2014, a Universidade teria reservado 10 vagas à contratação de docentes negras e negros neste cargo.

Quadro 107. Número de editais de PSS (professor visitante) e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Outubro	01	02	-
2019	Março	03	05	01
	Maio	01	01	-
	Junho	01	02	-
	Julho	01	01	-
	Setembro	03	03	01
	Outubro	01	01	-
2020	Dezembro	01	03	01
2021	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	02	03	01
	Maio	04	05	01
	Junho	03	04	01
	Setembro	03	03	01
	Outubro	03	04	01
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	03	03	01
2022	Fevereiro	01	01	-
	Março	01	01	-
	Abril	01	01	-
	Maio	02	02	-
	Junho	01	01	-
	Setembro	02	03	01
Total		**41**	**52**	**10**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Especificamente, vale destacar o Edital nº 186, de 23 de dezembro de 2020, que apresentou três vagas para a contratação de Professor Visitante, na mesma área de conhecimento (Figura 169).

Figura 169. Enunciado e quadro de vagas do Edital n° 186/2020, da UFPA.

EDITAL Nº 186, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições, torna público o Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação de **Professor Visitante**, nos termos das Leis nº 8.745/1993, nº 12.772/2012, nº 12.990/2014, da Portaria Normativa MPGO nº 4/2018, do Decreto nº 9.508/2018, da Resolução nº. 5.087/2018-CONSEPE-UFPA e da Resolução 010/2018 – ICB/UFPA conforme abaixo:

Quadro n. 01

Unidade Acadêmica	Tema	Nº de Vagas	Requisitos
Instituto de Ciências Biológicas	Analise de Redes Regulatórias de Elementos non-coding: Analise de Genoma, transcriptômica (rna-seq), Metagênomica, Banco de Dados Biológicos e Biologia de Sistemas.	3	Título de Doutorado em Genética e Biologia Molecular e experiência e Competência comprovada no currículo de atuação em análise de dados de redes regulatórios, trascriptoma, rede de coexpressão (eqtl), integração de dados biológicos e biologia de sistemas. a) Ter Produção cientifica relevante e relacionada aos temas solicitados, notadamente nos últimos 5 (cinco) anos registrada no *Curriculum Lattes;* b) Ser portador de título de Doutor, no mínimo há 2 (dois anos); c) Ser pesquisador de reconhecida competência na área do concurso.

Fonte: Universidade Federal do Pará.

No entanto, contrariando a regra criada pela instituição, na seção referente a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 170), o Edital nº 186/2020 informou que “no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para o processo seletivo, visto que a área de conhecimento oferece menos de 03 (três) vagas” (trecho extraído do Edital nº 186/2020).

Figura 170. Seção do Edital n° 186/2020 da UFPA destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

6.1 Fica assegurada a inscrição de candidatos negros no Processo Seletivo Simplificado, sendo reservado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas que surgirem durante a validade do Processo Seletivo, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018.

6.2 Conforme §1º do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas, for igual ou superior a 3 (três).

6.3 Considerando o subitem 4.2, no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para o processo seletivo, visto que a área de conhecimento oferece menos de 03 (três) vagas. Se durante a validade deste Processo Seletivo a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª (terceira) e a 8ª (oitava) vaga ficam reservadas aos candidatos negros.

Fonte: Universidade Federal do Pará.

Por um lado, a Universidade Federal do Pará menciona a Lei n°12.990/2014 em seus editais de Processo Seletivo simplificado. Por outro, observa-se a reprodução de diferentes mecanismos de burla à LCR (FCE, FCL e FCA), inviabilizando sua efetiva implementação e a contratação de docentes negras e negros. Portanto, apenas a menção a política de ação afirmativa não é suficiente para assegurar o direito da população negra.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.099550/2023-19

Concurso Público

Pergunta: Qual o motivo de, em sua ampla maioria, os editais de concurso público realizados no período de 17/11/2014 a 18/05/2018, para o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e de Professor da Carreira de Magistério Superior não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Ressaltamos, ainda, que a compilação de todos os dados necessários para responder especificamente aos questionamentos solicitados, demandará um estudo aprofundado de diversas unidades e servidores desta Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, o que, por sua vez, poderá acarretarem descontinuidade de serviços prestados por estes órgãos e agentes. Desta forma, entendemos não ser razoável a operacionalização e apresentação dos dados, na forma requisitada, visando à preservação do interesse público, representado pela continuidade da prestação do serviço público.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Ainda considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais publicados a partir de 21/03/2019 até dezembro de 2022, como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negras e negros, a área de conhecimento diferindo do entendimento da Lei n.° 12.990/2014 que que aplica o conceito de cargo?

Resposta

Nesta oportunidade, esclarecemos que embora também sejam aplicadas reservas de vagas para os Processos Seletivos Simplificados desta Universidade,

referentes às contratações de caráter temporário, não dispomos de dados consolidados para que sejam apresentados a esta demanda, bem como não dispomos de todos os questionamentos específicos presentes nesta solicitação.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 108 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 108. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Pará.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 133.082.952,28	R$ 5.424.328,95

Somatório
R$ 138.507.281,23

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFPA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.25. Universidade do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa) foi criada pela Lei nº 12.824, de 05 de junho de 2013, por desmembramento da Universidade Federal do Pará.

A instituição caracteriza-se pela inserção regional e atuação multicampi, com a oferta de 42 cursos de graduação distribuídos nos cinco campi[160].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na Unifesspa, o Edital n° 04, de 20 de fevereiro de 2015, regulou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, para o provimento de profissional para o Professor do Magistério Superior, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 04/2015 (Figura 171) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[161]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[162], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[160] Para mais informações acesse: https://www.unifesspa.edu.br/cursos-de-graduacao

[161] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASSIL, 2012)

[162] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 171. Enunciado do Edital n° 04, de 20 de fevereiro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EDITAL Nº 04 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O Reitor *pro tempore* da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 111, de 02.04.2014, publicada no Diário Oficial da União de 03.04.2014, dos Ministérios de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, com o Decreto nº 6.944/2009 e com a Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, e Resolução nº 001/2014/CONSEPE/Unifesspa e suas alterações, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para realização de Concursos Públicos de Provas e Títulos para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior para o quadro permanente da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, conforme informações a seguir:

Fonte: Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

No concurso público regulado pelo Edital nº 04/2015, foram abertas 56 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior. No entanto, a Lei nº 12.990//2014 não foi sequer mencionada do documento, reproduzindo o mecanismo de burla de não publicidade da norma (NPN) no certame.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[163] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 109 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 04/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro, foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

[163] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Quadro 109. Conformidade do Edital nº 04/2015 à Lei nº 12.990/2014.

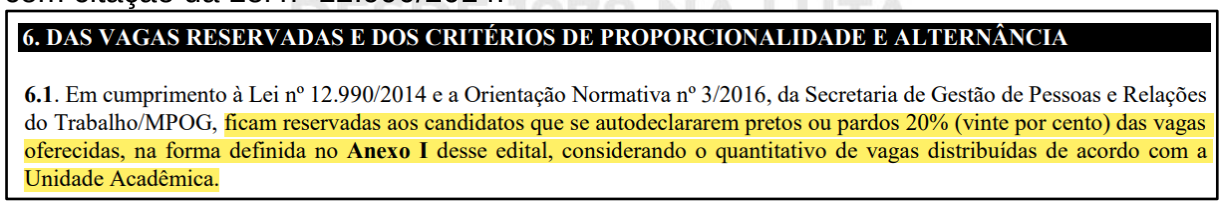
Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 04
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e da publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, os editais da Unifesspa, analisados nesta pesquisa, permaneceram reproduzindo NPN até abril de 2018, no Edital nº 39/2018, que abriu duas vagas para o cargo efetivo Professor da Carreira do Magistério Superior. A instituição estabeleceu assim as regras do seu próprio Estado Democrático de Direito, sem publicizar a Lei de Cotas Raciais para o serviço público federal.

No Edital nº 129, de 03 de dezembro de 2018, foi identificada a menção a Lei nº 12.990/2014. No documento, que abriu 62 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, dedicou duas seções para a reserva de vagas. Na primeira, a Unifesspa reproduziu entendimento diverso de que para a reserva de vagas a pessoas negras foi realizada “considerando o quantitativo de vagas distribuídas de acordo com a Unidade Acadêmica (Figura 172)

Figura 172. Seção do Edital n° 129/2018 da Unifesspa destinada reserva de vagas, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6. DAS VAGAS RESERVADAS E DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E ALTERNÂNCIA

6.1. Em cumprimento à Lei nº 12.990/2014 e a Orientação Normativa nº 3/2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho/MPOG, ficam reservadas aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, na forma definida no **Anexo I** desse edital, considerando o quantitativo de vagas distribuídas de acordo com a Unidade Acadêmica.

Fonte: Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

O mesmo entendimento foi reproduzido no item 8.4 do Edital nº 129/2018 (Figura 173).

Figura 173. Seção do Edital n° 129/2018 da Unifesspa destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

8.1. O candidato interessado deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros autodeclarados pretos ou pardos, conforme quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
8.2. A opção por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos ou pardos) valerá por autodeclaração de cor ou raça, exclusivamente, para este concurso.
8.3. As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e se houver sido nomeado, ficará sujeito à demissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
8.4. Conforme §1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por cargo no concurso público for igual ou superior a 3 (três), considerando o quantitativo de vagas distribuídas de acordo com a Unidade Acadêmica.

Fonte: Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

Esta forma de condução da reserva de vagas à pessoas negras, inevitavelmente impede a implementação da política de ação afirmativa, reproduzindo mecanismo de burla à LCR pelo fracionamento do cargo por localidade (FCL).

O FCL ocorre quando a instituição promove a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades, diminuindo o quantitativo de vagas do certame.

Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da Unifesspa é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[164], consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

Adicional ao FCL, no quadro de vagas apresentado no Anexo I, constata-se que a Unifesspa indicou previamente quais unidades acadêmicas e áreas de conhecimento que deveria recepcionar as vagas reservadas a pessoas negras (Figura 174).

Ao estabelecer previamente quem teria o direito de acesso a vagas reservadas, a instituição reproduziu outro mecanismo de burla ao direito de pessoas negras estabelecido pela Lei nº 12.990/2014. Dessa vez, o fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

[164] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 174. Recorte do Anexo I do Edital n° 129/2018, da Unifesspa.

INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE (IEDS)

Vagas				Regime	Classe	Tema	Requisito Mínimo
A/C	PP	PCD	Total				
01	01			DE	Adjunto A	Direito Público e Privado	**Graduação** em Direito e **Doutorado** em Direito

INSTITUTO DE LINGUÍSTICA, LETRAS E ARTES (ILLA)

Vagas				Regime	Classe	Tema	Requisito Mínimo
A/C	PP	PCD	Total				
01				DE	Adjunto A	Estudos Linguísticos e Língua Portuguesa	**Graduação** em Licenciatura em Letras/Português e **Doutorado** em Linguística ou Teoria e Análise Linguística ou Língua Portuguesa.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (ICSA)

Vagas				Regime	Classe	Tema	Requisito Mínimo
A/C	PP	PCD	Total				
01				DE	Adjunto A	Comércio Internacional, Economia Regional e Métodos Quantitativos	**Graduação** em Administração ou Ciências Contábeis ou Economia e **Doutorado** em Ciências Sociais Aplicadas ou Administração ou Ciências Contábeis ou Economia.
01				DE	Adjunto A	Orçamento Público, Orçamento Empresarial e Contabilidade do Agronegócio	**Graduação** em Ciências Contábeis e **Doutorado** em Ciências Sociais Aplicadas ou Administração ou Ciências Contábeis

INSTITUTO DE ESTUDOS DO TRÓPICO ÚMIDO (IETU)

Vagas				Regime	Classe	Tema	Requisito Mínimo
A/C	PP	PCD	Total				
01				DE	Adjunto A	Administração e Exensão rural	**Graduação** em Administração ou Agronegócio ou Economia ou Agronomia ou Engenharia Agrícola ou Engenharia Florestal ou Medicina Veterinária ou Zootecnia **e Doutorado** em Ciências Agrárias.

Fonte: Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, pela forma de condução do Edital nº 129/2018 da Unifesspa, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter a Unidade Acadêmica e a especialidade indicada pela instituição como elegível a recepcionar a reserva de vagas. Não bastaria obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

Ao indicar previamente quais unidades acadêmicas e áreas teriam o direito à reserva de vagas, a Unifesspa desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

O FCL, seguido do FE, foi reproduzido nos três últimos editais analisados.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na Unifesspa, foi identificada a publicação de 11 editais de concursos público, com a abertura de 430 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério (Quadro 110).

Quadro 110. Editais de concurso público, da Unifesspa, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
04/2015	20/02/2015	56	11
87/2015	18/09/2015	75	15
34/2016	14/04/2016	45	09
65/2016	29/08/2016	70	14
80/2017	16/08/2017	26	05
97/2017	23/11/2017	02	-
93/2017	11/12/2017	65	13
39/2018	18/04/2018	02	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
129/2018	03/12/2018	62	12
75/2019	22/07/2019	15	03
60/2020	21/12/2020	12	02
Total		**430**	**84**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a Unifesspa tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCL e FE, considerando os editais apresentado no Quadro 110, teriam sido reservadas 84 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros nos editais publicados para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), identificou-se que o Edital nº 41, de 04 de junho de 2014, foi o primeiro após a publicação da LCR. No certame foram abertas duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. No documento, a LCR não foi sequer mencionada, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN foi reproduzindo em certames que apresentaram, inclusive, número de vagas suficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. Por exemplo, Edital nº 49/2016 (que abriu 09 vagas), Edital nº 56/2018 (10 vagas) e Edital nº 35/2019 (10 vagas).

Na análise de editais de PSS da Unifesspa, evidencia-se a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 47 editais analisados, 27 (57,45%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 111).

Quadro 111. Número e percentual de editais de PSS, por número de vagas aberta.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	14	29,79
02	13	27,66
03 ou mais	20	42,55
Total	**47**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

O número de editais com reduzido número de vagas resulta em considerável número de certames sendo realizados mensalmente. Nos PSS da Unifesspa identifica-se que a publicação de certames com um ou duas vagas impediu a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo

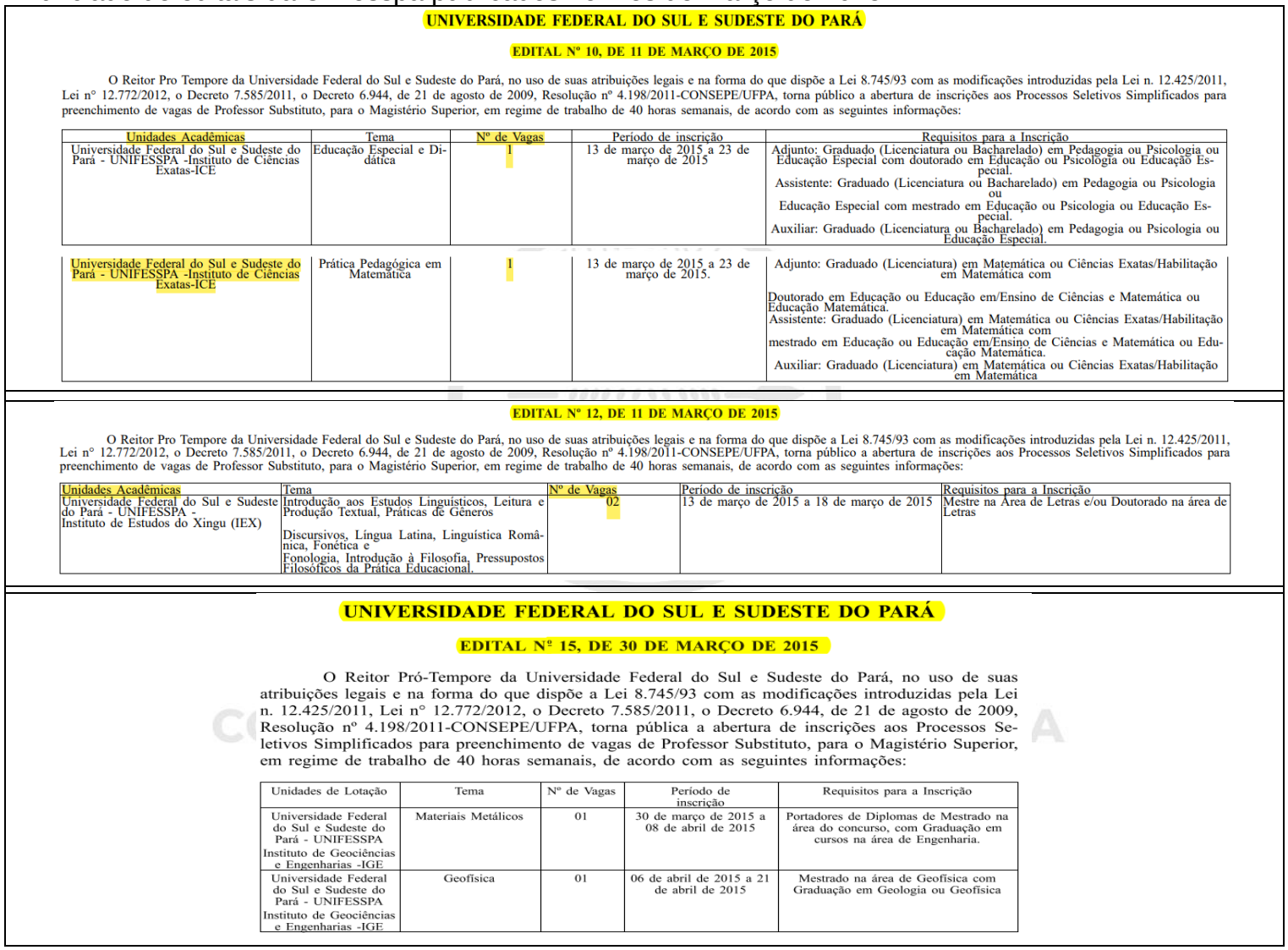
de burla: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Já o FCL caracteriza-se pela distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. No caso da Unifesspa, apesar de o cargo de professor substituto ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da Unifesspa é a reitoria), as vagas foram distribuídas, em editais, por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Frente ao reduzido número de vagas do cargo de professor substituto, e ainda mais distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei n.º 12.990/2014. Na Figura 175 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo mês de março de 2015, **para unidades acadêmicas diferentes (Campus/Instituto)**, abrindo uma ou duas vagas para cada localidade (Edital nº 10/2015 – Instituto de Ciências Exatas; Edital nº 12/2015 – Instituto de Estudos do Xingu; e, Edital Nº 15/2015 – Instituto de Geociências e Engenharia.

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 175. Enunciado de editais da Unifesspa publicados no mês de março de 2015.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EDITAL Nº 10, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Reitor Pro Tempore da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe a Lei 8.745/93 com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.425/2011, Lei n° 12.772/2012, o Decreto 7.585/2011, o Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, Resolução nº 4.198/2011-CONSEPE/UFPA, torna público a abertura de inscrições aos Processos Seletivos Simplificados para preenchimento de vagas de Professor Substituto, para o Magistério Superior, em regime de trabalho de 40 horas semanais, de acordo com as seguintes informações:

Unidades Acadêmicas	Tema	Nº de Vagas	Período de inscrição	Requisitos para a Inscrição
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA -Instituto de Ciências Exatas-ICE	Educação Especial e Didática	1	13 de março de 2015 a 23 de março de 2015	Adjunto: Graduado (Licenciatura ou Bacharelado) em Pedagogia ou Psicologia ou Educação Especial com doutorado em Educação ou Psicologia ou Educação Especial. Assistente: Graduado (Licenciatura ou Bacharelado) em Pedagogia ou Psicologia ou Educação Especial com mestrado em Educação ou Psicologia ou Educação Especial. Auxiliar: Graduado (Licenciatura ou Bacharelado) em Pedagogia ou Psicologia ou Educação Especial.
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA -Instituto de Ciências Exatas-ICE	Prática Pedagógica em Matemática	1	13 de março de 2015 a 23 de março de 2015.	Adjunto: Graduado (Licenciatura) em Matemática ou Ciências Exatas/Habilitação em Matemática com Doutorado em Educação ou Educação em/Ensino de Ciências e Matemática ou Educação Matemática. Assistente: Graduado (Licenciatura) em Matemática ou Ciências Exatas/Habilitação em Matemática com mestrado em Educação ou Educação em/Ensino de Ciências e Matemática ou Educação Matemática. Auxiliar: Graduado (Licenciatura) em Matemática ou Ciências Exatas/Habilitação em Matemática

EDITAL Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Reitor Pro Tempore da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe a Lei 8.745/93 com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.425/2011, Lei n° 12.772/2012, o Decreto 7.585/2011, o Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, Resolução nº 4.198/2011-CONSEPE/UFPA, torna público a abertura de inscrições aos Processos Seletivos Simplificados para preenchimento de vagas de Professor Substituto, para o Magistério Superior, em regime de trabalho de 40 horas semanais, de acordo com as seguintes informações:

Unidades Acadêmicas	Tema	Nº de Vagas	Período de inscrição	Requisitos para a Inscrição
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA - Instituto de Estudos do Xingu (IEX)	Introdução aos Estudos Linguísticos, Leitura e Produção Textual, Práticas de Gêneros Discursivos, Língua Latina, Linguística Românica, Fonética e Fonologia, Introdução à Filosofia, Pressupostos Filosóficos da Prática Educacional.	02	13 de março de 2015 a 18 de março de 2015	Mestre na Área de Letras e/ou Doutorado na área de Letras

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EDITAL Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O Reitor Pró-Tempore da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe a Lei 8.745/93 com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.425/2011, Lei n° 12.772/2012, o Decreto 7.585/2011, o Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, Resolução nº 4.198/2011-CONSEPE/UFPA, torna pública a abertura de inscrições aos Processos Seletivos Simplificados para preenchimento de vagas de Professor Substituto, para o Magistério Superior, em regime de trabalho de 40 horas semanais, de acordo com as seguintes informações:

Unidades de Lotação	Tema	Nº de Vagas	Período de inscrição	Requisitos para a Inscrição
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA Instituto de Geociências e Engenharias -IGE	Materiais Metálicos	01	30 de março de 2015 a 08 de abril de 2015	Portadores de Diplomas de Mestrado na área do concurso, com Graduação em cursos na área de Engenharia.
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA Instituto de Geociências e Engenharias -IGE	Geofísica	01	06 de abril de 2015 a 21 de abril de 2015	Mestrado na área de Geofísica com Graduação em Geologia ou Geofísica

Fonte: Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

Nos três últimos certames, semelhante aos concursos públicos, nos editais de PSS também foi identificada a reprodução do mecanismo de FE, com a indicação na ocasião de abertura do certame de quais áreas de conhecimento foram consideradas elegíveis para recepcionar a reserva de vagas a pessoas negras.

Durante o período de análise, na Unifesspa identificamos a publicação de 47 editais para contratação de professor substituto (Quadro 112). Nos PSS foram abertas 238 vagas para a contratação de docente para o atendimento de necessidade temporária na Universidade.

Quadro 112. Editais de processo seletivo simplificado, da Unifesspa, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
06/2015	13/02/2015	01	02	-
07/2015	13/02/2015	01		
10/2015	11/03/2015	02	08	02
12/2015	11/03/2015	02		
13/2015	13/03/2015	02		
15/2015	30/03/2015	02		
17/2015	01/04/2015	01	04	01
24/2015	05/04/2015	02		
21/2015	23/04/2015	01		
26/2015	07/05/2015	01	04	01
28/2015	08/05/2015	01		
31/2015	21/05/2015	02		
90/2015	04/11/2015	02	02	-
93/2015	09/12/2015	01	01	-
02/2016	15/01/2016	01	01	-
27/2016	14/03/2016	11	14	03
29/2016	18/03/2016	03		
31/2016	01/04/2016	01	02	-
33/2016	08/04/2016	01		
46/2016	04/05/2016	02	11	02
49/2016	06/05/2016	09		
07/2017	19/01/2017	04	04	01
71/2017	08/06/2017	06	06	01
84/2017	05/09/2017	02	02	00
90/2017	10/10/2017	01	01	-
91/2017	08/11/2017	07	07	01
92/2017	04/12/2017	03	03	01
19/2018	29/01/2018	03	03	01
30/2018	27/02/2018	02	02	-
34/2018	14/03/2018	06	06	01
38/2018	04/04/2018	05	06	01
43/2018	27/04/2018	01		
44/2018	08/05/2018	01	07	01
47/2018	16/05/2018	02		
48/2018	18/05/2018	04		

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
55/2018	05/06/2018	02	13	03
56/2018	11/06/2018	10		
73/2018	14/06/2018	01		
127/2018	12/11/2018	03	03	01
02/2019	30/01/2019	18	18	04
13/2019	15/04/2019	04	04	01
35/2019	15/05/2019	10	10	02
81/2019	19/08/2019	02	02	00
90/2019	25/11/2019	04	04	01
08/2021	03/09/2021	43	43	09
04/2022	25/02/2022	28	28	06
41/2022	07/10/2022	17	17	03
Total		**238**	**238**	**47**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** PSS para contratação de professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso na Unifesspa tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de vagas em editais mensais no período de análise, teria proporcionado a reserva de 47 vagas para a contratação de pessoas negras. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCE, FCL e FE, inevitavelmente a instituição impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na LCR em seus editais de PSS.

Por fim, não podemos desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111770/2023-10

Concurso Público

Pergunta: Considerando que o Edital no 129/2018, o Edital no 75/2019 e o Edital no 60/2020) da Unifesspa estabeleceu de forma prévia a “Unidade Acadêmica” e “Tema de concurso” que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

Resposta

Desde o edital 129/2018, todos os concursos docentes consideram 20% do total de vagas por cargo e não mais o no de vagas por área de concurso. Não houve, portanto, qualquer tipo de restrição ao direito de candidatos(as) negros(as).

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados publicados pela UNIFESSPA no período entre junho de 2014 e novembro de 2019 (por exemplo, Edital no 49/2016, Edital no 56/2018 e Edital no 35/2019), não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Inicialmente, a interpretação foi a de que a Lei no 12.990/2014, conforme seu artigo 1o, se aplicaria apenas aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, que são regidos pela Lei no 9.962/2000. Os processos seletivos simplificados para contratação de professores substitutos são regidos pela Lei 8.745/1993, e portanto, a princípio, não fariam parte do âmbito de aplicação da Lei de Cotas. Entretanto, compreendendo a importância dessa política pública para combate ao racismo estrutural ainda muito presente no Brasil, desde o edital no 8/2021, os processos seletivos simplificados para contratação de professores(as) substitutos(as), entre outros editais de seleção da Universidade, ofertam as mesmas reservas de vagas que os concursos. Destaca-se ainda que foi apenas pela Instrução Normativa MGI no 23 de 25 de julho de 2023, conforme inciso II do Art. 1º que ficou estabelecido para reserva de vagas nas contratações temporárias.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado

entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 113 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 113. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 73.921.298,18	R$ 3.997.692,20

Somatório
R$ 77.918.990,38

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UNIFESSPA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.26. Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)

Breve considerações sobre a Instituição

A UFRA, enquanto sucessora da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAP), é a mais antiga Instituição de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica na área de Ciências Agrárias da região norte. Em 2002, por meio da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro, houve a transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará em Universidade Federal Rural da Amazônia, com sede na cidade de Belém-PA.

Em 2022, a Universidade possuía 42 cursos de graduação, distribuídos entre os *campi* de Belém, Paragominas, Parauapebas, Capanema, Capitão-Poço e Tomé-Açu.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFRA, o Edital n° 12, de 30 de junho de 2015, regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

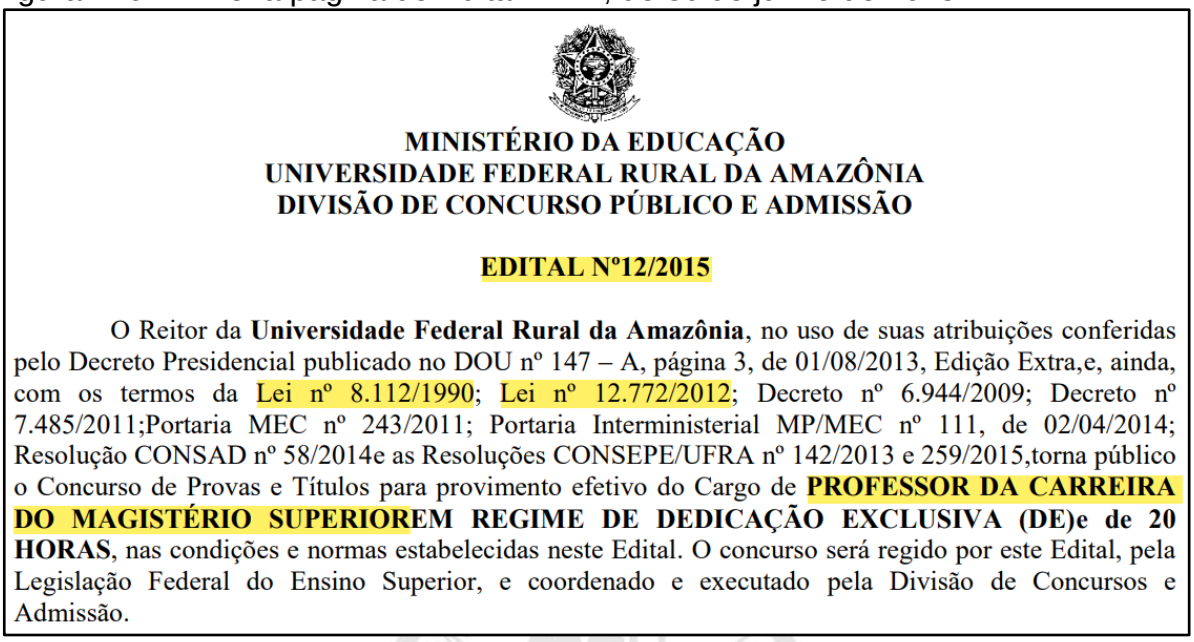
O enunciado do Edital nº 12/2015 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 176), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[165], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[166], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não havia descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[165] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

[166] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 176. Primeira página do Edital n° 12, de 30 de junho de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
DIVISÃO DE CONCURSO PÚBLICO E ADMISSÃO

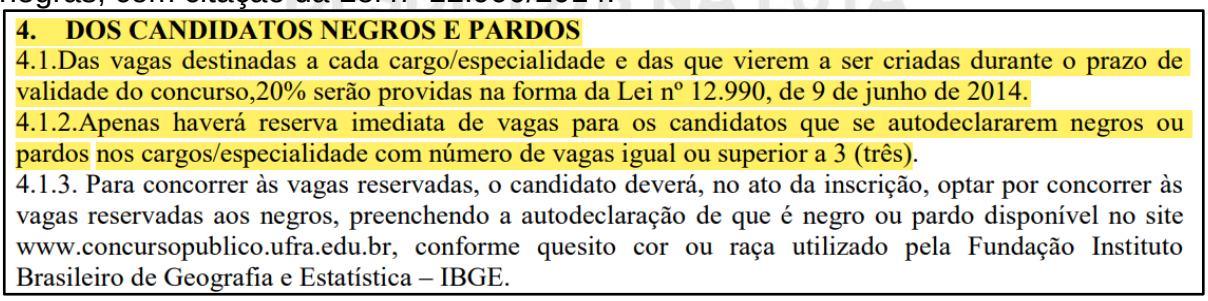
EDITAL Nº12/2015

O Reitor da **Universidade Federal Rural da Amazônia**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial publicado no DOU nº 147 – A, página 3, de 01/08/2013, Edição Extra,e, ainda, com os termos da Lei nº 8.112/1990; Lei nº 12.772/2012; Decreto nº 6.944/2009; Decreto nº 7.485/2011;Portaria MEC nº 243/2011; Portaria Interministerial MP/MEC nº 111, de 02/04/2014; Resolução CONSAD nº 58/2014e as Resoluções CONSEPE/UFRA nº 142/2013 e 259/2015,torna público o Concurso de Provas e Títulos para provimento efetivo do Cargo de **PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOREM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (DE)e de 20 HORAS**, nas condições e normas estabelecidas neste Edital. O concurso será regido por este Edital, pela Legislação Federal do Ensino Superior, e coordenado e executado pela Divisão de Concursos e Admissão.

Fonte: Universidade Federal Rural da Amazônia.

No Edital nº 12/2015, o item “4. Dos candidatos negros e pardos” fez previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais (Figura 177). No entanto, para fins de implementação da política de ação afirmativa, a UFRA optou por fracionar a totalidade de vagas do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior por um entendimento de vaga “a cada cargo/especialidade”, condicionando à aplicação da Lei nº 12.990/2014 à especialidade e não ao cargo, conforme os itens 4.1 e 4.2 do edital.

Figura 177. Seção do Edital n° 12/2015 da UFRA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



4. DOS CANDIDATOS NEGROS E PARDOS

4.1.Das vagas destinadas a cada cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso,20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.1.2.Apenas haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

4.1.3. Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é negro ou pardo disponível no site www.concursopublico.ufra.edu.br, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Fonte: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No caso da UFRA, passou-se a utilizar a designação “cargo/especialidade”, termo não previsto na Lei nº 12.990/2014. Ao fazer isso, o FCA impede o alcance do

número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[167], da Lei nº 12.990/2014.

Destaca-se que, o enunciado[168] e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. O parágrafo único do art. 3º da Lei 8.112/1990 assevera que o cargo público só pode ser criado por lei. A categoria "cargo/especialidade" foi definida internamente na instituição, se impondo sobre a legislação federal, ferindo o Estado Democrático de Direito.

No edital n° 12/2015, das 82 áreas do conhecimento que abriram vagas, todas tinham menos de três vagas (81 áreas abriram uma vaga e uma área abriu duas vagas).

O Quadro 114 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 12/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, há elementos imperativos da norma que não foram contemplados pela instituição.

Quadro 114. Conformidade do Edital n° 12/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°12
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, em certame da UFRA realizado após o documento (Edital nº 23/2016 e Edital nº 07/2022) continuou a reproduzir o mecanismo de fracionamento do cargo por área de conhecimento.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). O primeiro edital da UFRA após a ADC 41, o Edital n° 22, de 30 de maio de 2019, apresentou mudança na implementação da Lei nº 12.990/2014.

[167] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

[168] Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos **para provimento de cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Em análise do Edital nº 22/2019 depreende-se que, a instituição continuou utilizando como parâmetro para a reserva de vagas a "área" de conhecimento (item 4.1 e subitem 4.1.6), estabelecendo, de forma arbitrária ao que estabelece a LCR, o sorteio público para a reserva de vagas a pessoas negras, conforme o subitem 4.1.3 (Figura 178). Destaca-se que, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos "área" ou "sorteio". Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade racial "nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O sorteio pode ser pode ser acessado no link: Sorteio de vagas - Concurso UFRA - Edital nº 22/2019 - YouTube.

Figura 178. Seção do Edital n° 22/2019 da UFRA destinada a participação pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. DOS CANDIDATOS PRETOS E PARDOS

4.1. Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990/14.

4.1.2. Aos candidatos inscritos como pessoa preta ou parda será reservado 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecido, independente da área ou da lotação.

4.1.3. Na data de 18 de junho de 2019 será realizado sorteio público das vagas automáticas para PPP e as informações divulgadas na página https://concursopublico.ufra.edu.br.

4.1.4. A observância do percentual de vagas destinadas aos candidatos inscritos como pretos ou pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso público, considerando-se cada vaga por localidade.

4.1.5. No caso de não haver candidato inscrito ou não habilitado para a vaga reservada por sorteio a candidatos inscritos como PPP, ou caso surjam novas vagas durante a vigência do concurso, a nomeação dar-se-á pela lista de candidatos aprovados da lista de ampla concorrência.

4.1.6. No surgimento de novas vagas para áreas que não tiveram reserva a candidatos PPP definida em sorteio, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos PPP, a 3ª (terceira) vaga de cada área, por cidade de lotação, por antecipação do direito de reserva, será destinada ao primeiro PPP classificado e homologado para a referida vaga.

Fonte: Universidade Federal Rural da Amazônia.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ao adotar o sorteio, a UFRA reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014. Sua realização evidencia que, em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[169].

Além da reprodução de FCA e FE por sorteio, a análise dos editais de concurso da UFRA evidencia que, em julho de 2021, a instituição publicou três editais de concurso público com a abertura de uma ou duas vagas, em um intervalo de 48h, para localidades distintas (Figura 179). Individualmente, os editais não possuíam número de vagas suficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso na Universidade tivesse publicado um edital concentrando as vagas dos três certames, a soma de 5 vagas teria possibilitado a reserva de uma vaga a pessoas negras.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[169] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei nº 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

Figura 179. Quadro de vagas de editais da UFRA publicados no mês de julho de 2021, para diferentes *campi*.

Edital nº 17/2021, de 21 de julho de 2021

Quadro 2 - Demonstrativo das vagas e respectivas áreas, por código, área do concurso, requisitos, número de vagas e Lotação.

Cód.	Área	Disciplinas	Requisitos	Lotação	Vagas
I	Bovinocultura de Leite	Bovinocultura de Leite; Fisiologia da Lactação; Zootecnia de Ruminantes; Bovinocultura; Ciência do Leite Manejo; e Produção de Bovinos de Leite	Graduação em Zootecnia ou áreas afins, com doutorado em Zootecnia ou áreas afins, com tese na área do concurso	ISPA Campus Belém	01
II	Medicina de Animais de Produção Não-Ruminantes	Semiologia veterinária; Medicina de suínos; Sanidade e doenças de organismos aquáticos; e Sanidade e doenças de aves	Graduação em Medicina Veterinária, com doutorado em Medicina Veterinária, Saúde e Produção Animal ou Sanidade Animal	ISPA/ Campus Belém	01

Edital nº 18/2021, de 21 de julho de 2021

Quadro 2 - Demonstrativo das vagas e respectivas áreas, por código, área do concurso, requisitos, número de vagas e Lotação.

Cód.	Área	Disciplinas	Requisitos	Lotação	Vagas
I	Física	Física; Mecânica clássica; Fundamentos de Física I; Mecânica dos fluidos; Mecânica dos sólidos; Laboratório de mecânica dos fluidos;	Graduação em Física ou Geofísica ou nas Áreas de Engenharia, com Doutorado em Física ou Geofísica.	Campus Parauapebas	01
		Eletrotécnica básica; Fenômenos dos transportes I e II Resistência dos materiais; e Filosofia da ciência I			

Edital nº 19/2021, de 22 de julho de 2021

Quadro 2 - Demonstrativo das vagas e respectivas áreas, por código, área do concurso, requisitos, número de vagas e Lotação.

Cód.	Área	Disciplinas	Requisitos	Lotação	Vagas
I	Agrossilvicultura e Proteção Florestal	Incêndios Florestais; Sistemas Agroflorestais, Manejo da Produção Florestal, Hidrologia; Fitossociologia e Fitogeografia; Agroecossistemas Amazônicos; Manejo de Fauna;	Graduação em Engenharia Florestal, com Doutorado em Engenharia Florestal ou Ciências Florestal.	Campus Capitão Poço	01

DESDE 1978 NA LUTA

		Identificação de Espécies Florestais da Amazônia; Diversidade Funcional de Plantas; Mudanças Climáticas no contexto da Amazônia.			
II	Tecnologia de Produtos Florestais	Serraria, Propriedades Mecânicas e Estruturas da Madeira, Energia de Biomassa, Painéis, Tecnologia de Produtos Florestais não Madeireiros, Secagem e Preservação da Madeira, Classificação da Madeira, Movelaria e Design e Qualidade da Madeira	Graduação em Engenharia Florestal, com Doutorado em Engenharia Florestal ou Ciências Florestal.	Campus Capitão Poço	01

Fonte: Universidade Federal Rural da Amazônia.

A forma de condução dos certames da UFRA, no mês de julho de 2021, inevitavelmente, impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento do cargo por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, restringindo assim, o que dispõe o art. 1º, § 1º[170], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames. Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades, diminuindo o quantitativo de vagas do certame. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFRA é a reitoria), as vagas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Frente ao reduzido número de vagas do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

[170] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

No período de análise (06/2014 a 12/2022), na UFRA foi identificada a publicação de sete editais de concurso público, com a abertura de 255 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 115). Neste relatório, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 115. Editais de concurso público, da UFRA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
12/2015	30/06/2015	83	17
23/2016	30/08/2016	94	19
22/2019	30/05/2019	56	11
18/2021	21/07/2021	01	01
17/2021	21/07/2021	02	
19/2021	22/07/2021	02	
07/2022	26/04/2022	17	03
Total		**255**	**51**

* Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Do total de editais de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior, caso a UFRA tivesse seguido a recomendação do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, de garantir maior eficácia à norma, implementando efetivamente a Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução dos mecanismos de burla de FCA, FCE e FE por sorteio, teriam sido reservadas 51 à contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor do Magistério Superior nos editais analisados.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 19 de março de 2015, Edital nº 02/2015. No certame, foram abertas 17 vagas para o cargo de professor substituto. No entanto, o documento nem sequer fez menção a Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de burla de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre sempre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[171] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

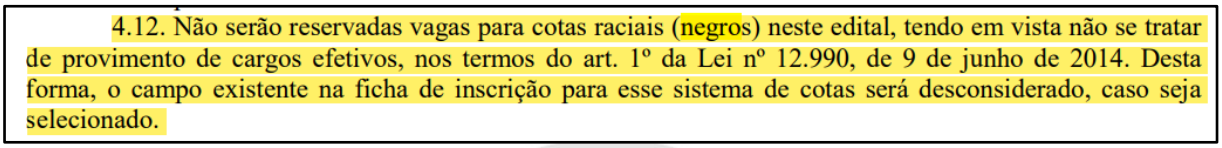
O mesmo mecanismo foi reproduzido em outros editais, por exemplo Edital nº 08/2016 (que abriu 20 vagas), Edital nº 21/2017 (23 vagas) e Edital nº 28/2018 (22 vagas). A ausência de menção da Lei nº 12.990/2014 é um comportamento que

[171] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

diverge do esperado. Há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a LCR esteja registrada de forma expressa nos certames.

Nos três últimos certames analisados (Edital nº 22/2020, Edital nº 22/2021 e Edital nº 13/2022), a UFRA informou à possíveis interessados que não seriam realizadas reservas de vagas para cotas raciais por uma interpretação de que a Lei nº 12.990/2014 se trata de cargos efetivos (Figura 180). Este entendimento impede a aplicação da LCR.

Figura 180. Item do Edital n° 22/2020 da UFRA destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



4.12. Não serão reservadas vagas para cotas raciais (negros) neste edital, tendo em vista não se tratar de provimento de cargos efetivos, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Desta forma, o campo existente na ficha de inscrição para esse sistema de cotas será desconsiderado, caso seja selecionado.

Fonte: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Durante o período de análise, foi identificado que a UFRA publicou 10 editais, que totalizaram a abertura de 222 vagas para o cargo de Professor Substituto (Quadro 116). Em todos os editais havia previsão de vagas em número suficiente à aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Quadro 116. Editais de PSS, da UFRA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
05/2015	09/03/2015	17	03
08/2016	08/03/2016	20	04
22/2016	30/08/2016	27	05
05/2017	03/04/2017	04	01
21/2017	25/10/2017	23	05
08/2018	02/05/2018	25	05
28/2018	21/12/2018	22	04
22/2020	17/12/2020	33	07
22/2021	10/11/2021	15	03
13/2022	21/12/2022	36	07
Total		**222**	**44**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFRA tivesse implementado a política de ação afirmativa, teria garantido a reserva de 44 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para o cargo de professor substituto, pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.105823/2023-63

Concurso Público

Pergunta: Considerando que no Edital 22/2019 estabeleceu-se de forma prévia, por sorteio, as áreas que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

A Instituição se baseou na Lei 12.990/2014, aplicando também o percentual de 20%, assim sendo, como mencionado anteriormente, a 3ª vaga que surgisse para aquela área seria destinada a negros(as).

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os processos de seleção simplificados realizados entre o ano de 2014 (do Edital n° 02/2015) e 2019 (até o Edital n° 28/2018), não fazerem menção à Lei n.º 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Considerando a lei 12.990/2014 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Como já diz o próprio texto da lei Processos Seletivos Simplificados para contratação de professores substitutos não se enquadram em provimento de cargos efetivos e/ou empregos públicos, portanto, não tem obrigatoriedade de aplicação da mencionada lei não se tratando de cargos efetivos.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 117 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 117. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal Rural da Amazônia.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 45.290.628,83	R$ 2.773.133,93

Somatório
R$ 48.063.762,76

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFRA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.27. Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Rondônia (UNIR) foi criada em 1982, por meio da Lei N° 7.011, de 08 de junho de 1982, com sede na cidade de Porto Velho-RO.

A UNIR é uma instituição multicampi instalada em todo o estado de Rondônia, nas cidades de Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena, Ariquemes e Presidente Médici.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UNIR, o Edital nº 03, de 20 de março de 2015, regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 03/2015 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 181), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[172], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[173], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não havia descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014 (também mencionada), o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[172] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASIL, 2012).

[173] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 181. Enunciado do Edital n° 03, de 20 de março de 2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 003/2015/GR/UNIR, de 20 de março de 2015

A Fundação Universidade Federal de Rondônia, através de sua Reitora, Professora Dra. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, no exercício de suas competências e Lei 7.596, de 10 de abril de 1987, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, Decreto nº 7.485, de 18 e maio de 2011 atualizado pela Lei nº. 12.677, de 25 de junho de 2012, pela Portaria Interministerial nº. 405, de 30 de agosto de 2012, Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013, Lei 12.990 de 09 de junho de 2014, Decreto Nº 8.259, de 29 de maio de 2014, Instrução Normativa N° 011/UNIR/GR/2014 de 30 de Junho de 2014, Portaria Nº 1.181, de 19 de setembro de 2012, Portaria Interministerial nº 461/MPOG, de 20 de novembro de 2013 de professor equivalente, Portaria nº 1.178/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicada no DOU nº 237, de 6 de dezembro de 2013, Resolução 303/CONSEA/UNIR/2013, e Atos Decisórios do Conselho Superior Acadêmico números 219, 220, 222, 272, 276, 333, 331, 332, 335, 342 torna pública a abertura das inscrições para Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor de Magistério Superior conforme informações constantes no item 2.2.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

No primeiro Edital n° 03/2015, houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, como pode ser observado no item 6 (Figura 182). No entanto, para fins de implementação da Lei nº 12.990/2014, na UNIR a totalidade de vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior foi fracionado por um entendimento de a norma se aplicaria nas “vagas por área” de conhecimento, condicionando à aplicação da LCR à área e não ao cargo efetivo, conforme item 6.1 do Edital n° 03/2015.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 182. Seção do Edital n° 03/2015 da UNIR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS

6.1 Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014.

6.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros quando o número de vagas for igual ou superior a 03 (três).

6.3. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

6.4. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso da UNIR foi área), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[174], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

No Edital n° 03/2015, das 43 áreas do conhecimento que abriram vagas, 34 abriram apenas uma vaga, sete abriram duas vagas e somente duas possuíam três ou mais vagas.

Pela norma estabelecida na instituição, o Edital nº 03/2015 expressou a reserva de duas vagas às pessoas negras, o que representa 3,64% do total (55). As duas vagas reservadas à pessoa negra foram na área de conhecimento de "Administração, Ciências Contábeis e Turismo" (3 vagas) e de "Enfermagem" (4 vagas).

O Quadro 118 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 03/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro, foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Quadro 118. Conformidade do Edital n° 03/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 03
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item "4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra", observou-se a reprodução do mecanismo de FCA nos editais da UNIR. Na NT, emitida pelo poder executivo, afirmava que "a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público" (p. 5), e que "não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (p. 6).

[174] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Além disso, importa mencionar que, em três editais[175] publicados após a Nota Técnica, para o provimento do cargo de Professor de Magistério Superior, a instituição reproduziu texto informando que, "***devido ao insuficiente número de vagas destinadas para cada área***, **não será possível atender o percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros**, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014" (trecho do Edital nº 12/2015 – grifo nosso) (Figura 183).

Figura 183. Seção do Edital n° 12/2015 da UNIR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS

6.1 Devido ao insuficiente número de vagas destinadas para cada área, não será possível atender o percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). No primeiro certame após a ADC 41, o Edital n° 01, de 22 de junho de 2017, também reproduziu o FCA.

A partir do segundo concurso seguinte (Edital n° 03/2017), a UNIR passou a fazer a reserva de vagas de 20% a docentes negras e negros. No entanto, como pode ser constatado na Figura 184, as áreas de conhecimento destinadas à implementação da LCR passaram a ser condicionadas à realização de sorteio para definir as "áreas/subáreas" que viriam a recepcionar a reserva de vagas a candidaturas negras.

Figura 184. Seção do Edital n° 03/2017, da UNIR, define a reserva de vagas destinada a participação dos candidatos negros/pardos.

2. DAS VAGAS

2.1 . O Concurso Público de que trata o presente Edital tem por objetivo suprir vagas para o cargo de Professor do Magistério Superior da UNIR, conforme quadro de vagas abaixo.

2.1.1. Para as vagas ofertadas neste certame, foi realizado sorteio para definir quais as áreas/subáreas foram alocadas para vagas reservadas a pessoa com deficiência e a candidatos negros, atendendo percentual de 5% e 20%, respectivamente, do total de vagas (art.10 da Instrução Normativa n° 022/UNIR/GR/2017, de 19 de junho de 2017).

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Ao adotar o sorteio, a UNIR reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis

[175] Edital n° 12, de 06 de outubro de 2015; Edital n° 03, de 16 de agosto de 2016; e, Edital n° 01, de 22 de junho de 2017. O número de vagas abertos para o cargo de Professor de Magistério Superior em cada um dos editais foi 28, 27 e 02, respectivamente.

(FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Ademais, o Edital n° 03/2017 informa ainda que, a destinação de vagas passou a ser regulamentada por norma interna, a Instrução Normativa (IN) n° 022/UNIR/GR/2017, de 19 de junho de 2017[176]. A IN foi revogada pela Instrução Normativa nº 1, de 12 de maio de 2020[177], que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2022[178]. Nestas duas últimas, a regulamentação das vagas destinadas a implementação da Lei n° 12.990/2014 repetiu a mesma redação (Figura 185), reforçando que:

- O sorteio é orientador para a destinação de vagas à pessoa negra (art. 13, parágrafo 1°; art. 33);

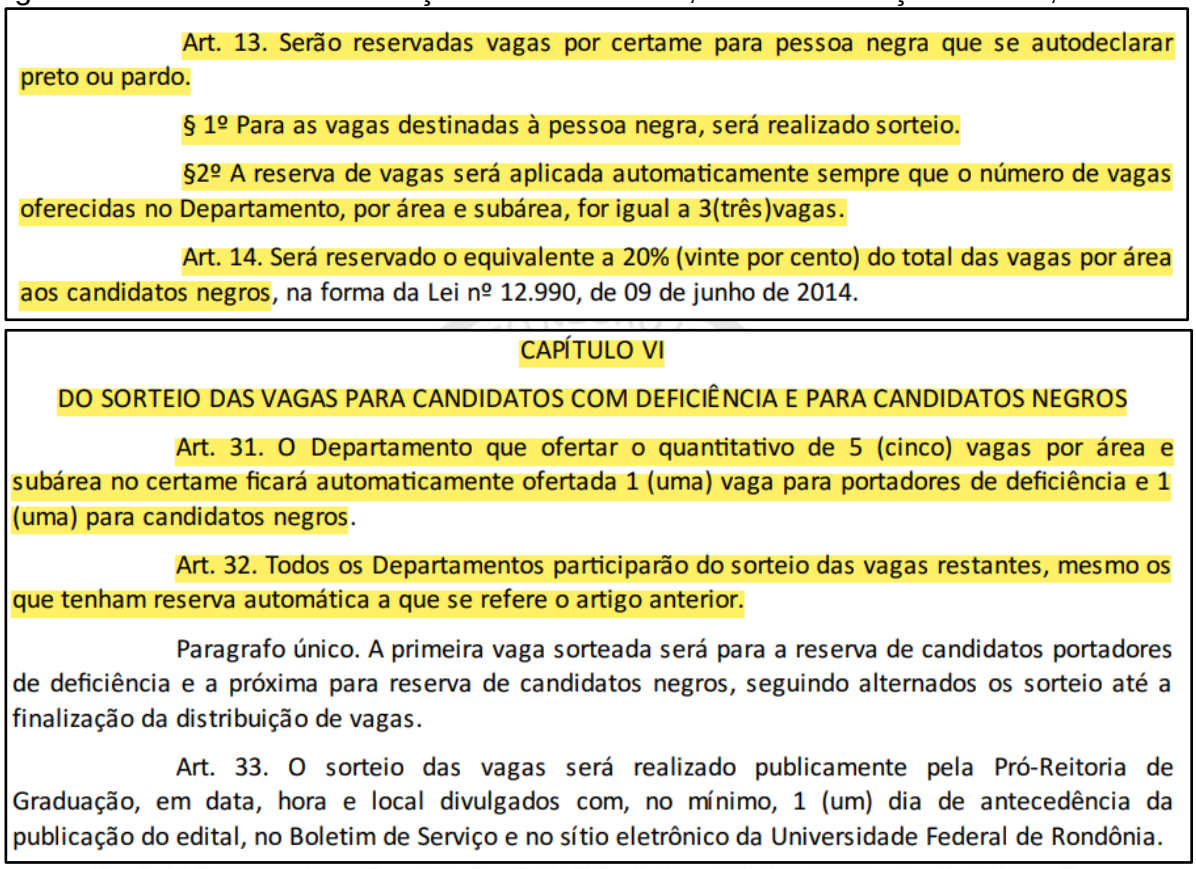
[176] Esta norma não foi encontrada em buscas na página de "Legislações" da UNIR https://dartes.unir.br/pagina/exibir/16548.

[177] Acesso em: https://servidor.unir.br/uploads/boletim/BS_040__de_12_de_Maio_de_2020_1952748136.pdf

[178] Acesso em: https://servidor.unir.br/uploads/boletim/Boletim_24__de_24_de_Marco_de_2022_579380218.pdf

- A área é considerada para a destinação da reserva de vagas, podendo haver reserva automática ou por sorteio (art. 13, parágrafo 2°; art. 31 e art. 33); e,
- A localidade de trabalho (Departamento) também é considerada para a definição da área de conhecimento que recepcionaria a vaga reservada pela implementação da LCR (art. 13, parágrafo 2°; art. 31).

Figura 185. Recortes da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2022, da UNIR.



Art. 13. Serão reservadas vagas por certame para pessoa negra que se autodeclarar preto ou pardo.

§ 1º Para as vagas destinadas à pessoa negra, será realizado sorteio.

§2º A reserva de vagas será aplicada automaticamente sempre que o número de vagas oferecidas no Departamento, por área e subárea, for igual a 3(três)vagas.

Art. 14. Será reservado o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das vagas por área aos candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

CAPÍTULO VI

DO SORTEIO DAS VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E PARA CANDIDATOS NEGROS

Art. 31. O Departamento que ofertar o quantitativo de 5 (cinco) vagas por área e subárea no certame ficará automaticamente ofertada 1 (uma) vaga para portadores de deficiência e 1 (uma) para candidatos negros.

Art. 32. Todos os Departamentos participarão do sorteio das vagas restantes, mesmo os que tenham reserva automática a que se refere o artigo anterior.

Paragrafo único. A primeira vaga sorteada será para a reserva de candidatos portadores de deficiência e a próxima para reserva de candidatos negros, seguindo alternados os sorteio até a finalização da distribuição de vagas.

Art. 33. O sorteio das vagas será realizado publicamente pela Pró-Reitoria de Graduação, em data, hora e local divulgados com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência da publicação do edital, no Boletim de Serviço e no sítio eletrônico da Universidade Federal de Rondônia.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

A formulação de regulamentos internos, que restringe direitos, contraria o que foi expresso na Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de que “a Lei n° 12.990/2014 obedece ao princípio de equidade expresso na Constituição Federal. **A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar**” (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso).

No período de análise (06/2014 a 12/2022), na UNIR foi identificada a publicação de 10 editais de concurso público, que totalizou a abertura de 252 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 119). Do total, somente o Edital n° 01/2017, apresentou número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 119. Editais de concurso público, da UNIR, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
03/2015	20/03/2015	55	11
10/2015	17/09/2015	05	01
12/2015	06/10/2015	28	06
03/2016	16/08/2016	27	05
01/2017	22/06/2017	02	-
03/2017	11/07/2017	26	05
02/2018	27/03/2018	27	05
01/2019	15/03/2019	24	05
01/2021	30/07/2021	33	07
03/2022	30/03/2022	25	05
Total		**252**	**50**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Foi reservada uma vaga à pessoa negra porque o edital trata-se de vagas para a mesma área de conhecimento.

Como pode ser constatado, caso a UNIR tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de FCA e FE por sorteio, teriam sido reservadas 50 vagas para a contratação de docentes negras e negros para no cargo de Professor do Magistério Superior, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), o Edital nº 01 de 15 de dezembro de 2014, analisado, foi o primeiro após a publicação da LCR. Apesar do número de vagas no certame (07) para o cargo de Professor Substituto, na seção 5 do documento, destinada a orientar inscrições de portadores de necessidades especiais e cotas para negros, informa o não atendimento da reserva "*devido ao insuficientes número de vagas destinadas para cada cargo*" (Figura 186).

Figura 186. Seção do Edital n° 01/2014 de Processo de Seleção Simplificada, da UNIR, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E COTAS PARA NEGROS

5.1 Devido ao insuficiente número de vagas destinadas para cada cargo, não será possível atender ao percentual reservado as pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais, previsto no art. 5º, § 2º da Lei nº. 8.112 de 11/12/90, Dec. 3.298, de 20/12/1999 e Lei 12.990/2014 cotas para negro.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Em análise do quadro de vagas (Figura 187) constata-se que a instituição, apresar de expressar o cargo de Professor substituto, reproduz o mecanismo de fracionamento do cargo por área (FCA). O fato de que, as sete vagas no certame

terem sido abertas para sete áreas diferentes, contribui para criar um cenário de ineficácia na implementação da Lei nº 12.990/2014.

Figura 187. Seção do Edital n° 01/2014 de Processo de Seleção Simplificada, da UNIR, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

3. Das vagas, do perfil, do regime de trabalho, da titulação

3.1. O concurso público simplificado de que trata o presente edital tem por objetivo contratar Professor Substituto para o Magistério Superior da UNIR, de acordo com o Quadro de vagas abaixo:

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DE VAGAS

Quantidade	Campus	Departamento	Área	Sub área	Classe	RT	Requisito
01	Porto Velho	Engenharia Civil	Área: Engenharia Civil (30100003)	Geotécnica (30103002); Fundações e escavações(30103010); Mecânica dos solos (30103037); Obras de terra e enrocamento (30103045)	Auxiliar	20 horas	Graduado em Engenharia Civil
01	Porto Velho	Engenharia Civil	Área: Engenharia Civil (30100003)	Estruturas (30102006); Estruturas de Concreto (30102014); Mecânica das estruturas (30102049); Estrutura Metálica (30102030)	Auxiliar	20 horas	Graduado em Engenharia Civil
01	Porto Velho	Engenharia Civil	Área: Engenharia Civil (30100003)	Pavimentos (30103053); Rodovias (30105048);	Auxiliar	20 horas	Graduado em Engenharia Civil
01	Porto Velho	Engenharia Civil	Área: Engenharia Civil (30100003)	Infraestrutura de Transportes (30105005); Aeroportos (30105013); Ferrovias (30105021);	Auxiliar	20 horas	Graduado em Engenharia Civil

Quantidade	Campus	Departamento	Área	Sub área	Classe	RT	Requisito
				Portos e Vias Navegáveis (30105030);			
01	Porto Velho	Engenharia Civil	Área: Engenharia Civil (30100003)	Planejamento de Transportes (31001009); Economia dos Transportes (31001025); Engenharia de Tráfego (31003010)	Auxiliar	20 horas	Graduado em Engenharia Civi
01	Porto Velho	Engenharia Civil	Área: Engenharia Civil (30100003)	Saneamento Ambiental (30704006); Drenagem Urbana de Águas Pluviais (30703034); Mecânica dos Fluídos (30501024).	Auxiliar	20 horas	Graduado em Engenharia Civi
01	Porto Velho	Engenharia Civil	Área: Engenharia Civil (30100003)	Construção Civil (3001000); Processos Construtivos (30101026)	Auxiliar	20 horas	Graduado em Engenharia Civi

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Nos PSS da UNIR evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Em vez de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[179], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

Na UNIR a reprodução de FCD no mês de abril de 2018 produziu um cenário em que: um edital abriu uma vaga, um edital abriu duas vagas e um edital abriu 5 vagas para o cargo de professor substituto. Individualmente, os dois primeiros apresentaram número de vagas insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, se as vagas tivessem sido concentradas em um certame mensal, haveria um cenário para a reserva de duas vagas a pessoas negras.

Chama atenção ainda nos editais conduzido por gestores Campus que, o trabalho no certame da direção local encerra com a publicação da homologação do resultado do Diário Oficial da União (item 1.3), passando a contratação será responsabilidade da Diretoria de Recursos Humanos (item 1.4). A Figura 188 apresenta informações do Edital nº 01/2018 – Campus de Rolim de Moura (2 vagas abertas) e do Edital nº 01/2018 Campus Cacoal (uma vaga aberta).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[179] O dispositivo define que “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (BRASIL, 2014).

Figura 188. Enunciado de editais do UNIR publicados no mês de abril de 2018, coordenador por unidade administrativa distinta.

EDITAL Nº 01/2018/RM/UNIR, DE 17 DE ABRIL DE 2018

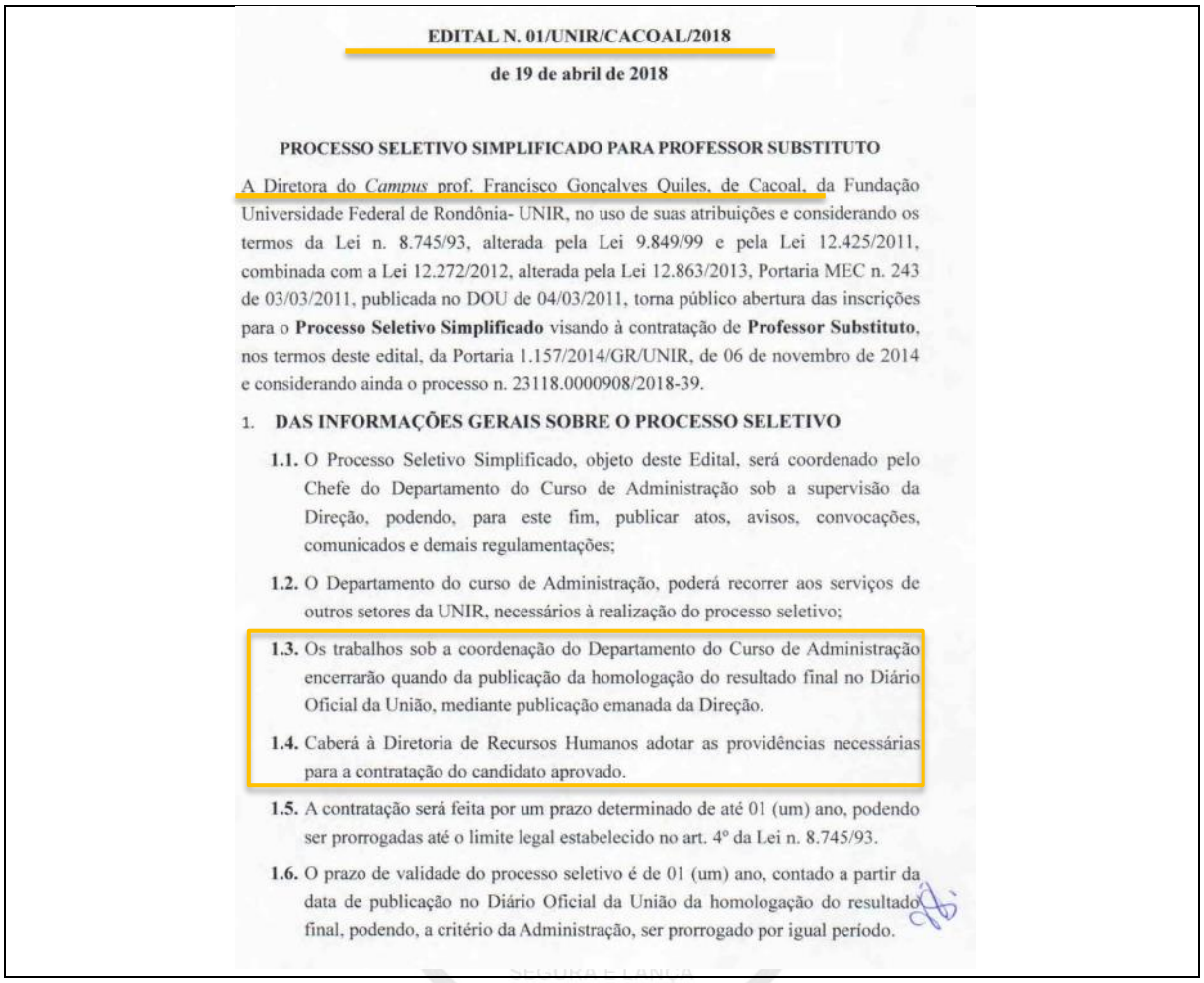
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

A Vice Diretora do Campus de Rolim de Moura da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Professora Dra. Evelyn Rabelo Andrade no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 805/GR/UNIR, de 16/08/2017, e considerando os termos da Lei nº 8.745/93, alterada pela Lei 9.849/99 e pela Lei 12.425/2011, combinada com a Lei 12.772/2012, alterada pela Lei 12.863/2013, Portaria MEC n° 243, de 03/03/2011, publicada no DOU de 04/03/2011, e o Decreto 6.944/2009, torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado visando à contratação de Professor Substituto, nos termos deste Edital e, subsidiariamente, no que couber, da Portaria 1.157/2014/GR/UNIR, de 06 de novembro de 2014.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO SELETIVO

1.1 O Processo Seletivo Simplificado, objeto deste Edital, será coordenado pela Direção do Campus de Rolim de Moura através de Banca Examinadora nomeada por portaria, podendo, para esse fim, publicar atos, avisos, convocações, comunicados e demais regulamentações:
1.2 A Direção do Campus de Rolim de Moura, através da Banca Examinadora, poderá recorrer aos serviços de outros setores da UNIR necessários à realização do processo seletivo.
1.3 Os trabalhos sob a coordenação da Direção do Campus de Rolim de Moura, através da Banca Examinadora, terminarão quando da publicação da homologação do resultado final no Diário Oficial da União.
1.4 Caberá à Diretoria de Recursos Humanos tomar as providências necessárias para a contratação dos candidatos aprovados.
1.5 As contratações serão feitas por um prazo determinado de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas até o limite legal estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.745/93.
1.6 O prazo de validade do processo seletivo é de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação no Diário Oficial da União da homologação do resultado final, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado por igual período.

SEGURA E LANÇA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA



EDITAL N. 01/UNIR/CACOAL/2018

de 19 de abril de 2018

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

A Diretora do *Campus* prof. Francisco Gonçalves Quiles, de Cacoal, da Fundação Universidade Federal de Rondônia- UNIR, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Lei n. 8.745/93, alterada pela Lei 9.849/99 e pela Lei 12.425/2011, combinada com a Lei 12.272/2012, alterada pela Lei 12.863/2013, Portaria MEC n. 243 de 03/03/2011, publicada no DOU de 04/03/2011, torna público abertura das inscrições para o **Processo Seletivo Simplificado** visando à contratação de **Professor Substituto**, nos termos deste edital, da Portaria 1.157/2014/GR/UNIR, de 06 de novembro de 2014 e considerando ainda o processo n. 23118.0000908/2018-39.

1. **DAS INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO SELETIVO**

1.1. O Processo Seletivo Simplificado, objeto deste Edital, será coordenado pelo Chefe do Departamento do Curso de Administração sob a supervisão da Direção, podendo, para este fim, publicar atos, avisos, convocações, comunicados e demais regulamentações;

1.2. O Departamento do curso de Administração, poderá recorrer aos serviços de outros setores da UNIR, necessários à realização do processo seletivo;

1.3. Os trabalhos sob a coordenação do Departamento do Curso de Administração encerrarão quando da publicação da homologação do resultado final no Diário Oficial da União, mediante publicação emanada da Direção.

1.4. Caberá à Diretoria de Recursos Humanos adotar as providências necessárias para a contratação do candidato aprovado.

1.5. A contratação será feita por um prazo determinado de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas até o limite legal estabelecido no art. 4º da Lei n. 8.745/93.

1.6. O prazo de validade do processo seletivo é de 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação no Diário Oficial da União da homologação do resultado final, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado por igual período.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Em análise dos editais das UNIR, constata-se que em 2019 na instituição foi editada a Instrução Normativa nº 6, de 15 de abril de 2019[180], que disciplina o processo seletivo simplificado para a contratação de professor substituto. A norma interna menciona a "previsão de reserva de vagas para pessoas negras, conforme Lei nº 12.990/14 e Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, com reserva de 20% das vagas para negros" (p. 7) e apresenta o capítulo XII, específico sobre pessoas negras (Figura 189).

[180] Acesso em: processo-99955384000001201801 (unir.br).

Figura 189. Recorte da Instrução Normativa nº 6/2019, da UNIR.

CAPÍTULO XII

Das pessoas negras

Art. 32 Ficam reservadas 20% das vagas oferecidas em processo seletivo para contratação de professores substitutos para negros.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Art. 33 Para a realização do processo seletivo, no tocante a reserva de vagas destinada a negros, deverá obrigatoriamente seguir o estabelecido na Lei nº 12.990/14 bem como a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, sob pena de nulidade.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Mesmo depois da formulação da Instrução Normativa nº 6/2019, da UNIR, como pode ser constatado na Figura 190 houve a reprodução do texto “não serão reservadas para cotas raciais (negros) neste Edital, tendo em vista não se tratar de provimento de cargos efetivos, nos termos do Artigo 1º, da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014” (Trecho extraído do Edital n° 03, de 31 de julho 2019, que abriu 10 vagas para o cargo de professo substituto).

Figura 190. Seção do Edital n° 03/2019 de PSS, da UNIR, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6. DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS RESERVAS DE COTAS PARA NEGROS

6.1. Devido ao insuficiente número de vagas destinadas para cada cargo, não será possível atender ao percentual reservado às pessoas com deficiência ou necessidades especiais, previsto no Artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112, de 11/12/1990, no Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999 e na Lei n.º 12.990/2014.

6.2. Às pessoas portadoras de deficiência será assegurado o direito de inscrição no Processo Seletivo Simplificado Público, previsto nesse Edital, dele participando em igualdade de condições com os demais candidatos, desde que a deficiência ou necessidade apresentada seja compatível com as atividades do cargo para o qual concorre.

6.3. Não serão reservadas para cotas raciais (negros) neste Edital, tendo em vista não se tratar de provimento de cargos efetivos, nos termos do Artigo 1º, da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

Fonte: Universidade Federal de Rondônia.

Semelhante aos concursos públicos, em editais de PSS da UNIR também foi produzido o FE por sorteio. Por exemplo, no Edital nº 03/2021 (abriu 06 vagas) e no Edital nº 01/2022 (03 vagas).

Durante o período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificado que a UNIR publicou, pelo menos, 57 editais para professores substitutos (Quadro 120). Do total, em 14 editais havia previsão de vagas em número insuficiente à aplicação da Lei nº 12.990/2014, contendo apenas uma ou duas vagas. No demais (37), apesar da menção a LCR, a universidade reproduziu diferentes mecanismos de burla à norma: FCA, FCD e FE por sorteio.

Quadro 120. Número de editais de PSS publicados, por mês, total de vagas abertas e potencial número de reserva de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° total de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Outubro	01	07	01
2015	Julho	02	08	02
	Agosto	03	09	02
	Outubro	02	10	02
	Dezembro	01	02	-
2016	Abril	01	01	-
	Junho	01	07	01
	Setembro	02	12	02
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	02	-
2017	Fevereiro	01	03	01
	Março	01	02	-
	Junho	01	04	01
	Julho	01	04	01
	Setembro	01	04	01
	Novembro	02	10	02
	Dezembro	01	01	-
2018	Janeiro	01	19	04
	Fevereiro	01	09	02
	Março	02	06	01
	Abril	03	08	02
	Maio	02	16	03
	Agosto	01	04	01
	Setembro	01	05	01
	Outubro	01	01	-
2019	Janeiro	01	02	-
	Abril	01	04	01
	Maio	01	06	01
	Junho	01	03	01
	Julho	01	10	02
	Agosto	01	02	-
	Outubro	01	07	01
	Novembro	02	05	01
2021	Agosto	01	04	01
	Setembro	02	07	01
	Novembro	01	06	01
2022	Fevereiro	01	02	-
	Março	01	03	01
	Abril	01	04	01
	Maio	02	06	01

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° total de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Junho	01	01	-
	Julho	01	01	-
	Novembro	01	02	-
	Dezembro	01	01	-
Total		**57**	**231**	**43**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso na UNIR tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, na Universidade a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 43 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Não podemos desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.099544/2023-53

Concurso Público

Pergunta: O Art. 3o da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação. Considerando que, nos concursos públicos para Professor na Carreira de Magistério Superior, a partir do Edital n° 03/2017/GR/UNIR, de 11 de julho de 2017, estabeleceu-se de forma prévia as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de

conhecimento consideradas não elegíveis (por sorteio prévio) para a reserva de vagas?

Resposta

O sorteio é feito para ampliar o o número de vagas reservadas a pessoas negras a serem ofertadas. Para que ocorra a reserva de vaga a todos os candidatos negros é necessário que o número de vagas por área/especialidade seja igual ou superior a 3 (três), o que normalmente não ocorre, desse modo, com o sorteio é garantida a reserva de vagas determinada pela Lei nº 12.990/2014 de reserva 20% das vagas a candidatos negros, estando os editais de acordo com a legislação.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando que as vagas de PSS se referem ao Cargo de Professor substituto para atendimento da demanda da Universidade Federal de Rondônia e que a previsão de elaboração de editais por unidades administrativas menores (Campus, Departamento ou Núcleo) afeta a implementação da Lei no 12.990/2012, em que medida esta decisão impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Acreditamos que a decisão de elaborar editais por unidades administrativas menores para as vagas de Professor Substituto na Universidade Federal de Rondônia tem implicações na implementação da Lei no 12.990/2012, que estabelece a reserva de vagas para negros. Essa abordagem pode afetar a equidade de oportunidades para docentes negras e negros, pois a descentralização dos editais pode resultar em uma distribuição desigual das vagas e, consequentemente, impactar a representatividade desses grupos no quadro docente. É importante analisar criticamente como essa decisão pode influenciar o acesso ao direito e equalizar as oportunidades para todos os candidatos, independentemente de sua origem étnico-racial.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o

acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 121 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 121. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Rondônia.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 36.856.049,34	R$ 2.729.412,43

Somatório
R$ 39.585.461,77

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UNIR no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.28. Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Roraima (UFRR) foi autorizada pela Lei n° 7.364, de 12 de setembro de 1985, e foi criada pelo Decreto-Lei n° 98.127, de 08 de setembro de 1989, com sede na cidade de Boa Vista-RR. A UFRR possui três *campi* localizados na capital roraimense: a) *Campus* Paricarana; b) *Campus* Murupu; e, c) *Campus* Cauamé.

A UFRR oferece 47 cursos de graduação, dos quais 26 são bacharelados, 20 licenciaturas e um tecnológico. A instituição também oferece inúmeros cursos de pós-graduação, que podem ser consultados em: https://ufrr.br/cursos/.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFRR, o Edital n° 140, de 10 de novembro de 2014, regulou o primeiro concurso público[181] para o provimento de profissional para o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, após 10 a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 140/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 191), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso II[182], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[183], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014 (também citada no enunciado), o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[181] Os editais da UFRR estão disponíveis em: https://antigo.ufrr.br/progesp/editais.

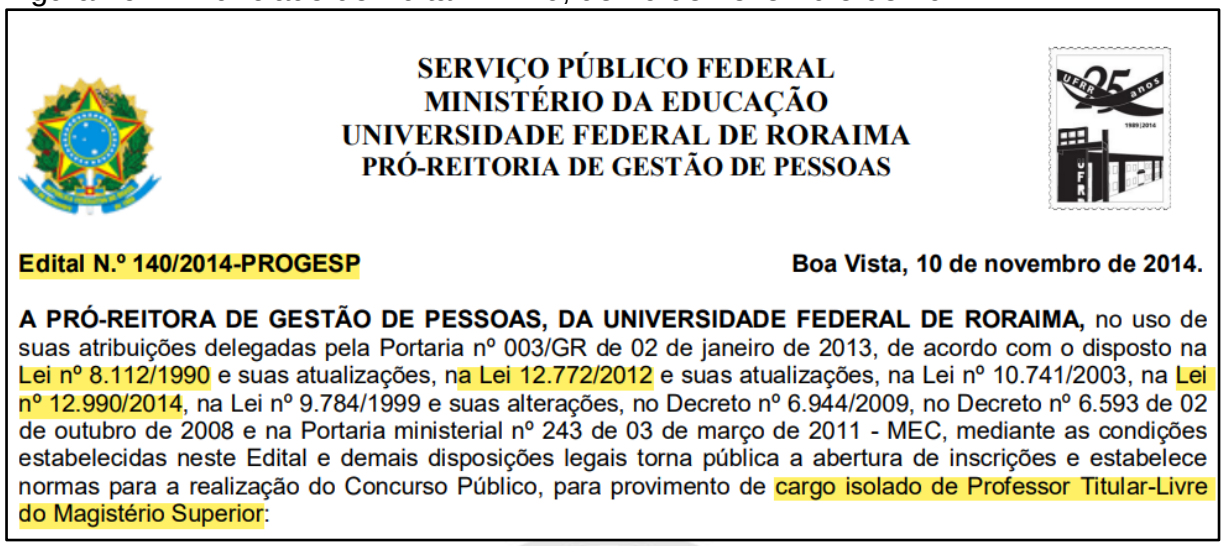
[182] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

[183] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 191. Enunciado do Edital n° 140, de 10 de novembro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

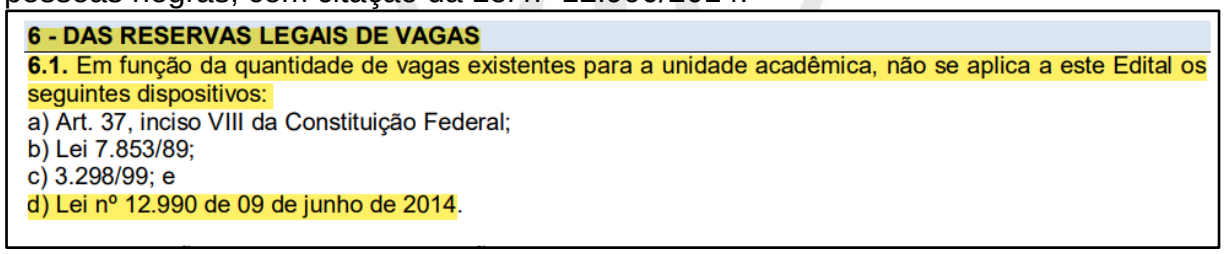
Edital N.º 140/2014-PROGESP **Boa Vista, 10 de novembro de 2014.**

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 003/GR de 02 de janeiro de 2013, de acordo com o disposto na Lei nº 8.112/1990 e suas atualizações, na Lei 12.772/2012 e suas atualizações, na Lei nº 10.741/2003, na Lei nº 12.990/2014, na Lei nº 9.784/1999 e suas alterações, no Decreto nº 6.944/2009, no Decreto nº 6.593 de 02 de outubro de 2008 e na Portaria ministerial nº 243 de 03 de março de 2011 - MEC, mediante as condições estabelecidas neste Edital e demais disposições legais torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas para a realização do Concurso Público, para provimento de cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior:

Fonte: Universidade Federal de Roraima.

No Edital n° 140/2014 foi aberta somente uma vaga para provimento imediato. Do documento foi expresso que “Em função da quantidade de vagas existentes para a unidade acadêmica”, não se aplicaria ao edital a Lei nº 12.990/2014 (Figura 192).

Figura 192. Seção do Edital n° 140/2014 da UFRR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6 - DAS RESERVAS LEGAIS DE VAGAS

6.1. Em função da quantidade de vagas existentes para a unidade acadêmica, não se aplica a este Edital os seguintes dispositivos:
a) Art. 37, inciso VIII da Constituição Federal;
b) Lei 7.853/89;
c) 3.298/99; e
d) Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014.

Fonte: Universidade Federal de Roraima.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

O Quadro 122 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 140/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observar, esse edital, individualmente, não contemplou os elementos imperativos para a implementação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 122. Conformidade do Edital n° 140/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 140
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado

Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No segundo certame, o Edital n° 144, de 16 de dezembro de 2014, foram abertas 10 vagas para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior. Especificamente, a previsão para a reserva de vagas a negras e negros no documento constou no item 5 (Figura 193). Como pode ser observado no item 5.2, a instituição indicou que havia reserva de vagas na "área de Matemática e subárea: Matemática".

Figura 193. Seção do Edital n° 144/2014 da UFRR destinada à reserva legal de vagas.

5 - DAS RESERVAS LEGAIS DE VAGAS

5.1. Em função da quantidade de vagas existentes para a unidade acadêmica, não se aplica a este Edital os seguintes dispositivos:

a) Art. 37, inciso VIII da Constituição Federal;
b) Lei 7.853/89; e
c) Decreto nº 3.298/99.

5.2. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros na área de Matemática e subárea: Matemática, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fonte: Universidade Federal de Roraima.

Ao analisar o quadro de vagas, constata-se entre as sete áreas de conhecimento que abriram vagas, somente "área de Matemática e subárea: Matemática" possuíam três vagas. Nas demais áreas, 5 possuíam uma vaga e uma abriu duas vagas, totalizando as 10 vagas no certame. Caso a UFRR tivesse aplicado efetivamente os termos da Lei n° 12.990/2014, no concurso público, obrigatoriamente, duas vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior deveriam ter sido reservadas a candidaturas de negras e negros, sem a restrição de área.

No entanto, pela forma de condução da reserva de vagas à pessoas negras, na UFRR houve o fracionamento da totalidade de vagas do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior por um entendimento de que a reserva de vagas se aplicaria apenas a "áreas/subáreas" que abriram três ou mais vagas no certame. Esta disruptia interpretativa inaugura o fracionamento do cargo por área (FCA), restringindo o direito de pessoas negras que possuem a formação acadêmica em especialidade que abriram apenas um ou duas vagas.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao reproduzir o FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[184], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Além do FCA, no mesmo mês de dezembro de 2014 foram publicados mais dois editais de concurso público (Edital n° 146/2014 e Edital n° 147/2014), com uma vaga cada. Estes editais foram publicados apenas dois dias após a publicação do Edital n° 144/2014, evidenciando o mecanismo de fracionamento do cargo por editais (FCE).

Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, a publicação de editais sequenciais com reduzido número de vagas tem o potencial de produzir efeito inverso às cotas raciais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da LCR. Especificamente neste caso da UFRR, considerando os editais publicados no mês de dezembro de 2014, a concentração dos três editais teria o potencial de proporcionar aos candidatos concorrentes dos certames que abriram reduzido número de vagas, o acesso à política de ação afirmativa, caso os certames tivessem sido realizados nos termos dos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFRR continuaram a reproduzir o mecanismo de fracionamento do cargo por área. Mesmo após a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), em 08 de junho de 2017, a UFRR ainda reproduziu o FCA no Edital n° 05, de 15 de fevereiro de 2018 (Figura 194).

No certame regulamentado pelo Edital nº 05/2018 foram abertas 5 vagas em 5 diferentes áreas de conhecimento. No texto referente à reserva de vagas, a UFRR informou aos possíveis interessados que a reserva de vagas não se aplicava ao edital.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 194. Seção do Edital n° 05/2018 da UFRR destinada à reserva de vagas, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5 - DAS RESERVAS LEGAIS DE VAGAS

5.1. Em função da quantidade de vagas existentes para a unidade acadêmica, não se aplica a este Edital os seguintes dispositivos:
a) Art. 37, inciso VIII da Constituição Federal;
b) Lei 7.853/89;
c) Lei 12.990/12; e
e) Decreto nº 3.298/99.

Fonte: Universidade Federal de Roraima.

Importa destacar que, em um certame (Edital n° 379/2016, de 30 de agosto de 2016), que abriu três vagas para o cargo de Professor do Magistério Superior, não foi

[184] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

identificada menção a Lei n° 12.990/2014, reproduzindo ainda o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[185] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

A partir do Edital n° 11, de 19 de janeiro de 2019, constata-se mudança nos mecanismos de implementação da Lei n° 12.990/2014. No item referente à reserva de vagas a pessoas negras foi informado que seriam reservadas 20% do total das vagas oferecida, "independente da área ou da lotação" (Figura 195).

Figura 195. Seção do Edital n° 11/2019, da UFRR, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.14. Aos candidatos negros serão reservados 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecido, independente da área ou da lotação.

5.15. No caso de não haver candidato inscrito ou não habilitado para a vaga reservada a candidatos negros, ou caso surjam novas vagas durante a vigência do concurso, a nomeação dar-se-á pela lista de candidatos aprovados da lista de ampla concorrência.

Fonte: Universidade Federal de Roraima.

No entanto, ao analisar o quadro de vagas, constata-se que a UFRR realizou a indicação prévia de quais áreas e lotação recepcionariam a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 196).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[185] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

Figura 196. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 11/2019, da UFRR.

2.1. Quadro de vagas

Quadro 01

ÁREA: Antropologia			**Subárea: Teoria Antropológica**	
Pré-Requisitos: - Doutorado em Antropologia.				
Classe:	**Regime de trabalho:**	**Lotação:**	**Vagas:**	**Limite Classificados**
ADJUNTO-A	40h – DE *	INAN	**01 - Ampla concorrência**	05

Quadro 02

ÁREA: Arquitetura e Urbanismo			**Subárea: Arquitetura e Urbanismo**	
Pré-Requisitos: - Graduação em Arquitetura e Urbanismo; e - Doutorado em Arquitetura e Urbanismo.				
Classe:	**Regime de trabalho:**	**Lotação:**	**Vagas:**	**Limite Classificados**
ADJUNTO-A	40h – DE *	CCAU	**01- Vaga reservada a candidatos Negros**	05
Poderá ser realizada inscrição de candidatos para ampla concorrência. No caso de não haver candidato inscrito ou não habilitado para a vaga reservada a candidatos negros, ou caso surjam novas vagas durante a vigência do concurso, a nomeação dar-se-á pela lista de candidatos aprovados da lista de ampla concorrência.				

Quadro 03

ÁREA: Genética			**Subárea: Genética e Biologia Evolutiva**	
Pré-Requisitos: - Graduação em Ciências Biológicas; e - Doutorado (cursado ou revalidado) em: Genética, Conservação e Biologia Evolutiva; Genética e Biologia Molecular; Ecologia e Evolução; Genética, Biodiversidade e Conservação; Evolução e Diversidade; Genética e Biodiversidade, Biologia Genética ou Biociências (área de concentração em Genética e Biologia Evolutiva).				
Perfil desejado: Professor/pesquisador com competência acadêmica comprovada através de publicações em periódicos científicos de relevância internacional na área do concurso, capaz de ministrar qualquer disciplina ofertada pelo Centro de Estudos da Biodiversidade – CBio-UFRR nas áreas de biologia molecular, genética, evolução e biogeografia.				
Classe:	**Regime de trabalho:**	**Lotação:**	**Vagas:**	**Limite Classificados**
ADJUNTO-A	40h – DE *	CBIO	01 - **Ampla concorrência**	05

Fonte: Universidade Federal de Roraima.

A indicação prévia das áreas de conhecimento especificas, caracteriza a reprodução do fracionamento de elegíveis (FE).

O FE acontece quando o edital impõe restrições de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas. Ao reproduzir o FE a instituição não assegura o direito a todas as pessoas negras inscritas no mesmo cargo efetivo. Ao contrário, a medida passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º[186] e art. 3º[187] da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no certame para o mesmo cargo.

De um lado, ao definir previamente as áreas de conhecimento, a instituição não assegura ao candidato autodeclarado preto ou pardo no ato da inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 (art. 2º) porque sua

[186] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

[187] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (BRASIL, 2014)

especialidade/área de conhecimento pode não ser “contemplada” com vaga reservada. De outro, em vez de considerar a classificação no concurso (art. 3º) para o mesmo cargo efetivo (art. 1º), a instituição passa a estabelecer outro critério para definir quem terá o direito de ser nomeado na vaga reservada – caso haja candidato negro inscrito e aprovado na área de conhecimento indicada para reserva.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), a UFRR publicou 26 editais, sendo 24 para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e 2 destinados ao cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior (Quadro 123). Do total, somente três editais apresentaram número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais, os dois de Titular-Livre (Edital n° 140/2014 e Edital n° 94/2018) e um da Carreira de Magistério Superior (Edital n° 14/2022). Neste relatório, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 123. Editais de concurso público, da UFRR, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
140/2014**	10/11/2014	01	01	-
144/2014	16/12/2014	10	12	02
146/2014	18/12/2014	01		
147/2014	18/12/2014	01		
163/2015	09/04/2015	05	10	02
177/2015	29/04/2015	05		
202/2015	29/05/2015	08	08	02
235/2015	18/06/2015	06	06	01
374/2015	10/12/2015	03	70	14
375/2015	11/12/2015	03		
377/2015	14/12/2015	01		
378/2015	14/12/2015	05		
379/2015	14/12/2015	08		
376/2015	14/12/2015	01		
378/2015	30/12/2015	49		
378/2016	30/08/2016	27	32	06
379/2016	30/08/2016	03		
380/2016	30/08/2016	02		
26/2017	15/03/2017	11	11	02
87/2017	17/07/2017	06	06	01
05/2018	15/02/2018	05	05	01
94/2018**	05/07/2018	01	01	-
11/2019	19/01/2019	24	24	05
77/2021	02/06/2021	27	27	05
210/2021	10/12/2021	21	21	04
14/2022	14/02/2022	02	02	-
Total		**236**	**236**	**45**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente

de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UFRR tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução dos mecanismos de FCA, NPN, FCE e FE pela adoção de critérios arbitrários, teriam assegurado o direito na reserva de 44 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS) da UFRR, há dois cargos contratados por editais temporários: Professor visitante e Professor substituto.

O primeiro edital de PSS, analisado, para contratação de professor substituto foi publicado em 01 de agosto de 2014 e abriu 4 vagas para o cargo (Edital n° 119/2014). Apesar do número de vagas, a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada no certame, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN foi reproduzido em outros editais de PSS, inclusive quanto o número de vagas aberto era maior que três, suficientes à implementação da Lei de Cotas. Por exemplo, Edital nº 30/2017 (abriu 21 vagas) e Edital nº 139/2022 (23 vagas abertas).

Ademais, também se constata na análise de PSS da UFRR a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 57 editais analisados, 32 (56,14%) apresentaram uma (42,11%) ou duas vagas (14,04%), número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 124).

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 124. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	24	42,11
02	08	14,04
03 ou mais	25	43,86
Total	**57**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em elevado certames sendo realizados mensalmente. Por exemplo, em março de 2015 foram publicados 5 editais (1 com 3 vagas; 1 com 4 vagas; 1 com duas vagas e 2 com uma vaga). Do total, três abriram uma ou duas vagas, para localidades (centro ou instituto) diferentes (Figura 197). Individualmente, estes certames não possuíam número de vagas suficiente para implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, se a UFRR tivesse concentrado as vagas em um único certame mensal, totalizaria 11 vagas e havia um cenário para

a reserva de duas vagas a candidaturas negras pela implementação da política de ação afirmativa.

Figura 197. Quadro de vagas de editais da UFRR publicados no mês de março de 2015.

Edital nº 111, de 13 de março de 2015

Quadro 1

CENTRO: CCT – Centro de Ciência e Tecnologia		**SETOR:** Departamento de Ciência da Computação		
Área de Atuação: Ciência da Computação e áreas afins				
Pré-Requisitos: Graduação em Ciência da Computação, Sistemas de Informação ou Área Afins				
Remuneração: R$ 2.814,01				
Classe: Professor Substituto	**Regime de trabalho:** 40h	**Lotação:** CCT – Ciência da Computação	**Vagas:** 01	**Limite aprovados** 09

Quadro 2

CENTRO: Centro de Educação		**SETOR:** Departamento de Pedagogia		
Área de Atuação: Psicologia Educacional				
Pré-Requisitos: Graduação em Pedagogia				
Remuneração R$ 2.814,01				
Classe: Professor Substituto	**Regime de trabalho:** 40h	**Lotação:** CEDUC - Pedagogia	**Vagas:** 01	**Limite aprovados** 05

Edital nº 132, de 20 de março de 2015

Quadro 1

CENTRO: IGEO - Instituto de Geociências		SETOR: Departamento de Geologia		
Área de Atuação: Mineralogia, Métodos de Lavra e Geologia Geral				
Pré-Requisitos: Graduação em Geologia				
Remuneração: R$ 2.814,01				
Classe: Professor Substituto	Regime de trabalho: 40h	Lotação: IGEO - Departamento de Geologia	Vagas: 01	Limite aprovados 05

Edital nº 144, de 25 de março de 2015

Quadro 1

CENTRO: Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena - INSIKIRAN		SETOR: Curso de Gestão em Saúde Coletiva Indígena		
Área de Atuação: Informática em educação.				
Pré-Requisitos: Graduação na área de Ciências Exatas, com experiência no ensino de informática.				
Remuneração: R$ 2.814,01				
Classe: Professor Substituto	Regime de trabalho: 40h	Lotação: INSIKIRAN	Vagas: 01	Limite aprovados 05

Fonte: Universidade Federal de Roraima.

A forma de condução dos certames da UFRR, no mês de março de 2015, inevitavelmente, impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento do cargo por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, restringindo assim, o que dispõe o art. 1º, § 1º[188], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames. Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor

[188] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades, diminuindo o quantitativo de vagas do certame. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFRR vinculado a reitoria), as vagas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Durante o período de análise, na UFRR foi identificada a publicação de 45 editais para professor substituto, totalizando a abertura de 255 vagas abertas (Quadro 125). Caso a instituição tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais em certames mensais na UFRR, durante o período de análise, teria reservado 48 vagas para a contratação de docentes negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Quadro 125. Editais de PSS (professor substituto), da UFRR, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
119/2014	01/08/2014	04	04	01
130/2014	03/09/2014	01	01	-
06/2015	16/01/2015	01	01	-
25/2015	05/02/2015	01	04	01
26/2015	05/02/2015	01		
72/2015	27/02/2015	02		
94/2015	06/03/2015	03	11	02
105/2015	10/03/2015	04		
111/2015	13/03/2015	02		
132/2015	20/03/2015	01		
144/2015	25/03/2015	01		
149/2015	01/04/2015	04	04	01
183/2015	11/05/2015	01	01	-
253/2015	04/08/2015	01	01	-
327/2015	20/10/2015	01	01	-
344/2015	09/11/2015	03	06	01
345/2015	09/11/2015	03		
01/2016	06/01/2016	01	05	01
17/2016	15/01/2016	01		
18/2016	15/01/2016	03		
277/2016	18/04/2016	01	05	01
285/2016	28/04/2016	04		

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
299/2016	03/05/2016	02	05	01
327/2016	31/05/2016	03		
336/2016	07/06/2016	01	01	-
440/2016	07/11/2016	14	14	03
05/2017	18/01/2017	02	02	-
30/2017	28/03/2017	21	21	04
41/2017	17/04/2017	01	01	-
89/2017	03/07/2017	01	02	-
90/2017	03/07/2017	01		
113/2017	11/08/2017	04	06	01
114/2017	11/08/2017	02		
159/2017	17/10/2017	01	01	-
02/2018	19/01/2018	06	06	01
35/2018	15/03/2018	09	09	02
45/2018	09/04/2018	01	01	-
164/2018	27/12/2018	01	01	-
08/2019	18/02/2019	37	37	07
102/2019	09/08/2019	07	07	01
31/2020	18/12/2020	34	34	07
65/2021	07/05/2021	21	21	04
162/2021	19/10/2021	05	05	01
08/2022	07/02/2022	14	14	03
139/2022	25/11/2022	23	23	05
Total		**255**	**255**	**48**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

No que tange aos editais de PSS para a contratação de Professor visitante, o primeiro edital, analisado, após a entrada em vigor da LCR também foi publicado no dia 29 de julho de 2014 (Edital n° 115/2014), abrindo duas vagas e reproduzindo o mecanismo de NPN. O NPN também foi reproduzido nos editais seguintes para a contratação deste cargo.

Durante o período analisado, a UFRR publicou 12 editais para professor visitante, totalizando 40 vagas abertas (Quadro 126). Caso tivesse implementado efetivamente a Lei nº 12.990/2014, a Universidade teria reservado 6 vagas para a contratação de docentes negras e negros neste cargo.

Quadro 126. Editais de PSS (professor visitante), da UFRR, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
115/2014	29/07/2014	02	-
153/2014	23/12/2014	02	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
286/2015	28/08/2015	01	-
211/2016	28/03/2016	01	-
286/2016	28/04/2016	01	-
137/2017	05/09/2017	12	02
01/2018	16/01/2018	03	01
53/2018	17/04/2018	01	-
96/2019	16/07/2019	02	-
28/2020	08/12/2020	08	02
92/2022	18/05/2022	06	01
137/2022	16/11/2022	01	-
Total		**40**	**06**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Em caráter temporário, caso a UFRR tivesse implementado os elementos imperativos da Lei n° 12.990/2014, considerando os editais do Quadro 125 e do Quadro 126, teriam sido reservadas 54 vagas para a contratação de docentes negras e negros, por tempo limitado, sendo 6 visitantes e 48 substitutos.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.099565/2023-79

Concurso Público

Pergunta: O Art. 3º da Lei n.º 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Considerando que no Edital 11/2019, no Edital 77/2021 e no Edital 210/2021 estabeleceu-se de forma prévia as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros

inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

Qual foi o critério utilizado para definir as áreas que recepcionariam a reserva de vagas a negras e negros?

Resposta:

As áreas/vagas reservadas a candidatos negros são escolhidas mediante sorteio entre as unidades. O entendimento do Supremo tribunal federal sobre a lei 12.990/2014, exarado pela ADC/41-DF, de 08/06/2017, é de que a reserva de vagas deve ser sobre o total de vagas oferecidas, sendo vedado o fracionamento por especialização. Nos editais de professor de magistério Superior, geralmente há muitas vagas, sendo que estas são distribuídas em diversas especialidades. Pra garantir a aplicação do percentual de reserva de vaga, atualmente é feito sorteio entre as vagas para determinar qual vaga será destinada a candidato negro, já que a reserva é sobre todo quantitativo de vaga.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os editais de Processo Seletivo destinado à contratação temporária para o Cargo de Professor Substituto e Professor Visitantes, não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Sobre os processos seletivos simplificados não fazerem menção a lei 12.990/2014, frisa-se que o entendimento que se tinha era que a reserva de 20% das vagas a candidatos negros não se aplicava aos processos da lei 8.475/93 (professor substituto e visitante), uma vez que a lei 12.990/2014 é expressa no sentido que a reserva é sobre vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Atualmente, por meio da Instrução Normativa MGI No 23, de 25 de Julho de 2023, a reserva de 20% das vagas para candidatos negros também deve ser aplicada para os processos regidos pela lei 8.475/93.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 127 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 127. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Roraima.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 36.390.976,81	R$ 3.196.167,62

Somatório
R$ 39.587.144,43

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFRR no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.29. Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Tocantins (UFT) foi criada em 2000, por meio da Lei n° 10.032, de 23 de outubro de 2000, com sede na cidade de Palmas-TO.

A UFT possui *campus* em cinco municípios: Arraias, Gurupi, Miracema, Porto Nacional e a capital Palmas, onde está situada também a Reitoria.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFT, o Edital n° 65, de 20 de novembro de 2014, regulou o primeiro concurso público, analisado nesta pesquisa, para o provimento de profissional para o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

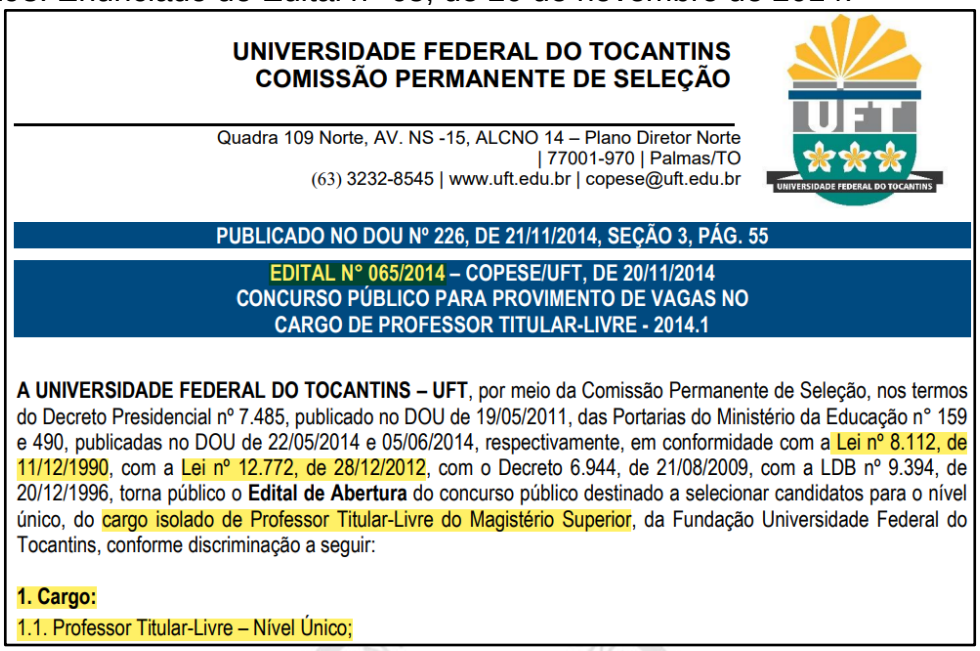
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 65/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 198), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso II[189], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[190], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não havia descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[189] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

[190] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 198. Enunciado do Edital n° 65, de 20 de novembro de 2014.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO

Quadra 109 Norte, AV. NS -15, ALCNO 14 – Plano Diretor Norte
| 77001-970 | Palmas/TO
(63) 3232-8545 | www.uft.edu.br | copese@uft.edu.br

PUBLICADO NO DOU Nº 226, DE 21/11/2014, SEÇÃO 3, PÁG. 55

EDITAL N° 065/2014 – COPESE/UFT, DE 20/11/2014
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR-LIVRE - 2014.1

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT, por meio da Comissão Permanente de Seleção, nos termos do Decreto Presidencial nº 7.485, publicado no DOU de 19/05/2011, das Portarias do Ministério da Educação n° 159 e 490, publicadas no DOU de 22/05/2014 e 05/06/2014, respectivamente, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, com a Lei nº 12.772, de 28/12/2012, com o Decreto 6.944, de 21/08/2009, com a LDB nº 9.394, de 20/12/1996, torna público o **Edital de Abertura** do concurso público destinado a selecionar candidatos para o nível único, do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, da Fundação Universidade Federal do Tocantins, conforme discriminação a seguir:

1. Cargo:
1.1. Professor Titular-Livre – Nível Único;

Fonte: Universidade Federal do Tocantins.

No Edital n° 65/2014 foram abertas duas vagas para provimento imediato. No entanto, o documento nem sequer fez menção a Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de burla de não publicidade da norma (NPN). A entrada em vigor da lei, com a devida menção em editais, não está condicionada à existência de vagas mínimas a serem colocadas à disposição do certame. Ao contrário, há inclusive, um dispositivo[191] que justificaria sua não aplicação e informar aos candidatos é dever do Estado.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 128 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 65/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observar, esse edital, individualmente, não contemplou os elementos imperativos para a implementação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 128. Conformidade do Edital n° 65/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 65
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado

[191] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 65
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No segundo certame, (Edital nº 01/2016), abriu 72 vagas para o cargo de Professor do Magistério Superior e reproduziu o NPN.

Em 02 de fevereiro de 2016, a UFT publicou o Edital nº 01/2016. O item 4.9 fez menção à Lei 12.990/2014 (Figura 199). Apesar de o certame ter promovido a abertura de 60 vagas para o cargo de Professor de Magistério Superior, com potencial de reservar 12 vagas a candidaturas negras, o subitem 4.9.1 evidencia que a Universidade reservou apenas duas vagas (3,33% do total).

Figura 199. Seção do Edital n° 01/2016 da UFT destinada a participação dos candidatos negros, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4.9 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

4.9.1 Conforme estabelecido na Lei nº 12.990, de 09/06/2014, fica reservada aos candidatos negros 01 (uma) vaga das contidas nos códigos de vaga **2016.1/PMS/0010 e 2016.1/PMS/0045** (conforme **Anexo I** deste edital).

4.9.2 Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE. A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

4.9.2.1 As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato.

Fonte: Universidade Federal do Tocantins.

Em análise do quadro de vagas, constata-se que as vagas reservadas no Edital nº 01/2016 estavam vinculadas ao atendimento de cursos que abriram três vagas na mesma área de conhecimento (Figura 200), a saber: “Medicina” e “Letras: Libras”, código de vaga 2016.1/PMS/0010 e 2016.1/PMS/0045, respectivamente.

Figura 200. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 01/2016, da UFT, com previsão de reserva de vagas para pessoas negras.

Curso	Código de Vaga	N° de vagas	Código Siape	Regime de Trabalho	Formação Mínima Exigida	Área de Conhecimento
Medicina	2016.1/PMS/0010	Ampla Concorrência: 2 Vaga Reservada para Negros, conforme Lei 12.990/2012: 1	931196 931197 931198	20 Horas	Graduação em Medicina e Residência Médica em Qualquer Especialidade ou Título de Especialista em Qualquer Especialidade Médica emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB)	1. Anatomia Médica. 2. Fisiologia Médica. 3. Práticas de Saúde em Comunidade. 4. Medicina Preventiva e Social. 5. Semiologia Médica.

Curso	Código de Vaga	N° de vagas	Código Siape	Regime de Trabalho	Formação Mínima Exigida	Área de Conhecimento
Letras: Libras	2016.1/PMS/0045	Ampla Concorrência: 2 Vaga Reservada para Negros, conforme Lei 12.990/2012: 1	925471 925472 925473	Dedicação Exclusiva	Graduação em Letras: LIBRAS Ou Graduação em Letras e PROLIBRAS (Certificação Prolibras - Proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação, conforme Art. 7º, I e III, do Decreto nº 5.626/2005)	1. Linguística Aplicada ao Ensino-Aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais. 2. Metodologia do Ensino da Língua Brasileira de Sinais. 3. Compreensão e Produção de Textos em Língua Brasileira de Sinais. 4. Leitura e Escrita do Português como segunda língua. 5. Conversação em Língua Brasileira de Sinais.

Fonte: Universidade Federal do Tocantins.

Esta forma de condução da reserva de vagas caracteriza a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso do CP II foi áreas/disciplinas), não previstas na Lei nº 12.990/2014, como referência para a implementação dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[192], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras. Neste caso da UFT, as pessoas negras com formação nas áreas e conhecimento que abriram uma ou duas vagas tiveram o direito negado pela regra, criada pela instituição, em seu edital de concurso público.

Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. As categorias menores (código de vagas, no caso da UFT) foram definidas internamente nas instituições, por alguém não legítimo para alterar dispositivo legal, recebendo termos diversos e ausentes na Lei nº 12.990/2014.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, em certame realizado posteriormente, vinculado ao Edital nº 01/2016, de 30 de agosto de 2016, houve a reprodução do mecanismo de NPN.

Da mesma forma, após a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), datado de 08 de junho de 2017, o Edital nº 01/2017, de 06 de setembro de 2017, também resultou na NPN.

Mudança no mecanismo de implementação da Lei nº 12.990/2014 foi observada a partir do ano de 2018, quando a UFT passou a fazer reserva de vagas no percentual de 20% previsto na política afirmativa. No Edital nº 01/2018, o subitem 4.9.1 informou que seriam reservadas 20% do total das vagas existentes no concurso (Figura 201).

[192] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Figura 201. Seção do Edital n° 01/2018 da UFT destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4.9 DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS

4.9.1 Conforme estabelecido na Lei nº 12.990, de 09/06/2014, serão reservadas aos candidatos negros (preto ou pardo) 20% (vinte por cento) das vagas existentes no concurso. Caso a aplicação do percentual estabelecido resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). Também será reservado o mesmo percentual das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, computando-se as vagas inicialmente ofertadas.

Fonte: Universidade Federal do Tocantins.

No entanto, ao analisar o quadro de vagas, constata-se que a UFT realizou a indicação prévia de quais “códigos de vaga” recepcionariam a reserva de vagas à pessoas negras (Figura 202).

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 202. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 01/2018, da UFT.

CURSO: LOGÍSTICA

Código de Vaga	Nº de vagas para Reserva Imediata	Candidatos classificados para a 2ª Etapa *	Nº de Candidatos Homologados	Código Siape	Regime de Trabalho	Formação Mínima Exigida	Área de Conhecimento
2018.2/PMS/0003	Ampla Concorrência: 1 Reservadas para Negros: - Reservadas para Candidatos com Deficiência: - Total: 1	Ampla Concorrência: 3 Candidatos Negros: 1 Candidatos com Deficiência: 1 Total: 5	Ampla Concorrência: 3 Candidatos Negros: 1 Candidatos com Deficiência: 1 Total: 5	932690	Dedicação Exclusiva	Tecnólogo em Logística ou Bacharel em Administração e Mestrado em Administração ou Mestrado em Administração da Produção ou Mestrado em Engenharia de Produção ou Mestrado em Administração e Negócios ou Mestrado em Administração de Organizações ou Mestrado em Administração de Empresas ou Mestrado em Desenvolvimento Regional ou Mestrado em Gestão Organizacional ou Mestrado em Logística e Pesquisa Operacional	1. Inovação e Empreendedorismo. 2. Planejamento e Controle Logístico. 3. Gestão de Qualidade. 4. Logística de Transporte.

CURSO: MEDICINA

Código de Vaga	Nº de vagas para Reserva Imediata	Candidatos classificados para a 2ª Etapa *	Nº de Candidatos Homologados	Código Siape	Regime de Trabalho	Formação Mínima Exigida	Área de Conhecimento
2018.2/PMS/0004	Ampla Concorrência: 1 Reservadas para Negros: - Reservadas para Candidatos com Deficiência: - Total: 1	Ampla Concorrência: 3 Candidatos Negros: 1 Candidatos com Deficiência: 1 Total: 5	Ampla Concorrência: 3 Candidatos Negros: 1 Candidatos com Deficiência: 1 Total: 5	932003	20 Horas	Graduação em Medicina e Residência Médica ou Título de Especialista em Infectologia	1. Práticas Morfofuncionais (Anatomia, Histologia, Fisiologia e Imunologia). 2. Atenção Primária em Saúde. 3. Práticas Clínicas: Ambulatoriais e Hospitalares. 4. Semiologia Médica. 5. Ensino Tutorial.

CURSO: MEDICINA

Código de Vaga	Nº de vagas para Reserva Imediata	Candidatos classificados para a 2ª Etapa *	Nº de Candidatos Homologados	Código Siape	Regime de Trabalho	Formação Mínima Exigida	Área de Conhecimento
2018.2/PMS/0005	Ampla Concorrência: 1 Reservadas para Negros: 1 Reservadas para Candidatos com Deficiência: 1 Total: 3	Ampla Concorrência: 8 Candidatos Negros: 4 Candidatos com Deficiência: 2 Total: 14	Ampla Concorrência: 8 Candidatos Negros: 4 Candidatos com Deficiência: 2 Total: 14	932007 931990 931213	20 Horas	Graduação em Medicina e Residência Médica ou Título de Especialista em Saúde da Família	1. Práticas Morfofuncionais (Anatomia, Histologia e Fisiologia Humanas). 2. Atenção Primária em Saúde. 3. Práticas Clínicas: Ambulatoriais e Hospitalares. 4. Semiologia Médica. 5. Ensino Tutorial.

Fonte: Universidade Federal do Tocantins.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

A indicação prévia das áreas especificas para recepcionar a reserva de vagas mediatas a pessoas negras, caracteriza a reprodução do fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrições de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Ao reproduzir o FE a instituição não assegura o direito a todas as pessoas negras inscritas no mesmo cargo efetivo. Ao contrário, a medida passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º[193] e art. 3º[194] da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no certame para o mesmo cargo.

De um lado, ao definir previamente as áreas de conhecimento, a instituição não assegura ao candidato autodeclarado preto ou pardo no ato da inscrição o direito de

[193] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

[194] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (BRASIL, 2014)

concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 (art. 2º) porque sua especialidade/área de conhecimento pode não ser "contemplada" com vaga reservada. De outro, em vez de considerar a classificação no concurso (art. 3º) para o mesmo cargo efetivo (art. 1º), a instituição passa a estabelecer outro critério para definir quem terá o direito de ser nomeado na vaga reservada – caso haja candidato negro inscrito e aprovado na área de conhecimento indicada para reserva.

Nos três últimos editais analisados uma nova mudança no mecanismo de implementação da Lei nº 12.990/2014 foi identificada. A partir do Edital nº 26/2021, a reserva de vagas passou a ser definida pela realização de sorteio, como se o direito de negras e negros assegurado na política de ação afirmativa estivesse para a sorte somente daqueles que tiveram sua área de conhecimento "contemplada" no sorteamento. A realização de sorteio caracteriza, também, a reprodução do mecanismo de burla do FE.

Destaca-se que, no caso da UFT a adoção de sorteio da área de conhecimento que recepcionaria a reserva de vagas obedeceu a regras distintas, a depender do edital analisado.

- No Edital nº 26/2021 (Figura 203), os critérios adotados evidenciam que, primeiro foi considerado o número de vagas abertas por curso, depois considerou-se o *campus* com maior número de vagas. Por fim, em caso de o número de vagas reservadas ainda não ser o suficiente, no sorteio seriam consideradas as áreas de conhecimento que estava com código de vaga aberto no concurso.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 203. Seção do Edital nº 26/2021 da UFT destinada a realização de sorteio para definição da reserva de vagas a pessoas negras.

4.11 DA RESERVA DE VAGAS / SORTEIO

4.11.1 Do total de vagas lançadas neste certame, será reservado para os candidatos negros e para os candidatos com deficiência o quantitativo informado no item 1.2, conforme disposições a seguir:

a) Não haverá reserva automática de vagas, visto que não temos neste edital códigos de vaga com 2 (duas) ou mais vagas disponíveis.

b) As vagas serão reservadas mediante sorteio, que será realizado antes do período de inscrições, conforme item 4.11.2.

c) O sorteio ocorrerá na data prevista no cronograma geral (Anexo IV). O local e o horário serão divulgados no endereço eletrônico www.copese.uft.edu.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

4.11.2 O sorteio seguirá alguns critérios, vejamos:

a) ***número de vagas por curso***; ou seja: caso algum curso tenha 2 (dois) ou mais códigos de vaga, o sorteio iniciará a partir destas vagas, considerando primeiro o curso que tenha mais códigos. Reservada a primeira vaga, para o sorteio da próxima vaga de uma determinada cota *(Negros ou PcD)*, passarão a ser consideradas as vagas do próximo curso com mais códigos de vaga, e assim, sucessivamente.

b) ***número de vagas por câmpus***; ou seja: caso não tenhamos número suficiente de cursos com 2 (dois) ou mais códigos de vaga, para o sorteio de todas as vagas a serem reservadas, o sorteio passará a ser realizado por câmpus, considerando primeiro o câmpus com mais códigos de vaga.

c) ***número total de vagas***; ou seja: não sendo suficientes as duas regras anteriores para finalizar a reserva de vagas, o sorteio passará a considerar todos os códigos de vaga restantes do concurso.

4.11.2.1 A primeira vaga a ser reservada será a destinada a candidatos com deficiência.

4.11.2.2 Após o sorteio da vaga destinada aos candidatos PcD, serão reservadas as 3 (três) vagas destinadas a candidatos negros, iniciando o sorteio pelas disposições da alínea "a" do item 4.11.2.

4.11.2.3 No caso das alíneas "a e b" do item 4.11.2, caso haja empate no número de códigos de vaga, seja por curso ou por câmpus, antes do sorteio da vaga a ser reservada, deverá ser sorteada a ordem dos cursos ou câmpus para o sorteio.

4.11.2.4 Sempre que possível, e, caso não haja prejuízo à reserva do quantitativo de vagas previsto no item 1.2 deste edital, que se refere ao total geral de vagas do certame, a reserva de vagas não ultrapassará os percentuais definidos para cada sistema de cotas, seja por curso ou por câmpus.

Fonte: Universidade Federal do Tocantins. * Cor roxa no original.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

- No Edital nº 46/2021 (Figura 204), os critérios adotados evidenciam que no sorteio foram consideradas as áreas de conhecimento que estavam com código de vaga aberto no concurso. Portanto, associando o FE ao FCA.

Figura 204. Seção do Edital nº 46/2021 da UFT destinada a realização de sorteio para definição da reserva de vagas a pessoas negras.

4.11 DA RESERVA DE VAGAS / SORTEIO

4.11.1 Do total de vagas lançadas neste certame, será reservado para os candidatos negros o quantitativo informado no item 1.2, conforme disposições a seguir:

a) Não haverá reserva automática de vaga, visto que não temos neste edital códigos de vaga com 2 (duas) ou mais vagas disponíveis.

b) A vaga será reservada mediante sorteio, que será realizado antes do período de inscrições.

c) O sorteio ocorrerá na data prevista no cronograma geral (Anexo IV). O local e o horário serão divulgados no endereço eletrônico www.copese.uft.edu.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

d) O sorteio considerará todos os códigos de vaga do concurso.

4.11.2 Em razão do quantitativo de vagas inicialmente oferecidas neste edital, não haverá reserva de vaga imediata para candidatos com deficiência.

4.11.3 Para as demais vagas, que vierem a surgir durante a validade do certame, a reserva seguirá a tabela descrita no item 9.6 deste edital.

Fonte: Universidade Federal do Tocantins.

- No Edital nº 13/2022 (Figura 205), os critérios adotados evidenciam que foram considerados o número de vagas abertas por *Campus* e cidades.

Figura 205. Seção do Edital nº 13/2022 da UFT destinada a realização de sorteio para definição da reserva de vagas a pessoas negras.

4.11 DA RESERVA DE VAGAS / SORTEIO

4.11.1 Do total de vagas lançadas neste certame, será reservado para os candidatos negros e para os candidatos com deficiência o quantitativo informado no item 1.2, conforme disposições a seguir:

a) Código de vaga 2022.1/PMS/0006: das 2 (duas) vagas deste código, 1 (uma) será reservada para os candidatos negros e 1 (uma) ficará disponível para a ampla concorrência.

b) As demais vagas a serem reservadas, 1 (uma) para os candidatos com deficiência e 3 (três) para os negros, serão selecionadas mediante sorteio, que será realizado antes do período de inscrições, conforme item 4.11.2.

c) O sorteio ocorrerá na data prevista no cronograma geral (Anexo IV). O local e o horário serão divulgados no endereço eletrônico www.copese.uft.edu.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

4.11.2 O sorteio seguirá alguns critérios, vejamos:

a) **1º sorteio (PcD)**: para este sorteio, serão consideradas as vagas do curso de Medicina da UFNT, excluindo-se o código de vaga 2022.1/PMS/0006.

b) **2º sorteio (Negros)**: já para este sorteio, serão consideradas as demais vagas vinculadas à UFNT e sediadas na cidade de Araguaína, excluindo-se todos os códigos de vaga do curso de Medicina da UFNT.

c) **3º sorteio (Negros)**: neste caso, em função do quantitativo de vagas, serão consideradas apenas as vagas vinculadas ao câmpus de Porto Nacional da UFT.

d) **4º sorteio (Negros)**: por fim, para o último sorteio, serão consideradas as vagas vinculadas às cidades de Arraias (UFT), Miracema (UFT), Palmas (UFT) e Tocantinópolis (UFNT).

4.11.3 Para as demais vagas, que vierem a surgir durante a validade do certame, a reserva seguirá a tabela descrita no item 9.6 deste edital.

Fonte: Universidade Federal do Tocantins. *Cor vermelho no original.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), na UFT foi identificada a publicação de 12 editais para cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e dois editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 14 certames (Quadro 129). Do total, somente o Edital n° 65/2014 e o Edital nº 26/2015, destinados ao cargo de Professor Titular-livre, apresentaram número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 129. Editais de concurso público, da UFT, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Edital	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR/mês*
65/2014**	20/11/2014	02	02	-
03/2015	19/01/2015	68	68	14
26/2015**	30/03/2015	02	02	-
01/2016	02/02/2016	60	60	12
01/2016	30/08/2016	33	33	07
01/2017	06/09/2017	34	34	07
01/2018	07/03/2018	54	54	11
01/2018	27/09/2018	28	28	06
01/2019	14/03/2019	18	18	04
01/2019	18/09/2019	07	16	03
01/2019	18/09/2019	09		
26/2021	17/06/2021	14	14	03
46/2021	09/09/2021	04	04	01
13/2022	24/03/2022	19	19	04
Total		**352**	**352**	**72**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

Como pode ser constatado, caso a UFT tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de NPN, FCA e FE teriam sido reservados 72 vagas à contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange ao Processo de Seleção Simplificada (PSS), o Edital nº 54, de 24 de julho de 2014, analisado nesta pesquisa, foi o primeiro após a entrada em vigor da LCR. No certame foram abertas duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, LCR não foi sequer mencionada, reproduzindo o mecanismo de NPN.

O NPN também foi reproduzido em outras edições de PSS durante o período de análise, inclusive em certames com número de vagas suficiente à implementação da política de ação afirmativa. Por exemplo, Edital nº 60/2014 (que abriu 29 vagas) e Edital nº 65/2022 (20 vagas).

Durante o período de análise, na UFT foi identificada a publicação de 28 editais de PSS, que totalizaram a abertura de 527 vagas para a contratação de profissional para o cargo de professor substituto (Quadro 130). Com exceção do primeiro (Edital nº 54/2014), os demais editais fizeram previsão de abertura de vagas em número suficiente para a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Quadro 130. Editais de PSS, da UFT, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014l.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
54/2014	24/07/2014	02	-
60/2014	13/10/2014	29	06
02/2015	16/01/2015	16	03
27/2015	27/04/2015	28	06
10/2015	11/08/2015	31	06
47/2015	21/09/2015	07	01
51/2015	29/10/2015	05	01
54/2015	09/12/2015	11	02
08/2016	22/03/2016	15	03
17/2016	12/05/2016	16	03
23/2016	10/08/2016	17	03
29/2016	03/11/2016	14	03
03/2017	31/01/2017	20	04
13/2017	31/03/2017	13	03
18/2017	30/05/2017	18	04
26/2017	04/08/2017	19	04
32/2017	29/09/2017	17	03
37/2017	20/11/2017	15	03
01/2018	09/02/2018	23	05
35/2018	24/04/2018	35	07
01/2019	22/02/2019	35	07
09/2019	24/05/2019	25	05
21/2019	08/11/2019	17	03
01/2020	16/12/2020	33	07
23/2021	06/05/2021	20	04
35/2021	16/07/2021	07	01
06/2022	22/02/2022	19	04
65/2022	27/10/2022	20	04
Total		**527**	**105**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Caso a UFT tivesse aplicado a Lei n° 12.990/2014, sem a reprodução de NPN, teriam sido reservadas 105 vagas à contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros pela política de ação afirmativa.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.105839/2023-76

Concurso Público
Pergunta: Qual o motivo de os concursos públicos do Edital nº 03/2015 (19/01/2015), Edital nº 01/2016 (30/08/2016) e Edital nº 01/2017 (06/09/2017) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Não houve reserva de vagas nos concursos para professor efetivo do magistério superior 2015.1, 2016.2 e 2017.1, objetos dos editais nº 003/2015 (19/01/2015), 001/2016 (30/08/2016) e 001/2017 (06/09/2017), respectivamente, porque nestes certames não houve oferta de 3 ou mais vagas para um mesmo perfil de vaga e/ou área de conhecimento. Conforme informado anteriormente, no período de realização destes certames a reserva de vagas era feita considerando a quantidade de vagas por área/especialidade, e não pela quantidade total de vagas de cada concurso, pois entendia-se que cada vaga de professor representava um concurso totalmente único, pois os objetos de avaliação, as áreas de conhecimento e, em alguns casos, a formação exigida, eram diferentes.

[...]

Não há Lei Federal que trate do assunto, que determine qual o procedimento que deve ser adotado para a escolha das vagas que serão reservadas para o sistema de cotas em um concurso público. Como colocado no item anterior, o método adotado pela universidade, dentro da sua discricionariedade e autonomia, atende ao parecer nº 00028/2018/DECOR/CGU/AGU. Também não há do que se falar em restrição ao acesso de candidatos negros à reserva de vagas, visto que todos puderam se inscrever pelo sistema de cotas, concorrendo à reserva de vagas que poderiam surgir durante a validade dos certames, mesmo para às áreas que não foram inicialmente reservadas para candidatos negros.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 131 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 131. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Tocantins.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 56.517.616,86	R$ 9.093.478,54

Somatório
R$ 65.611.095,40

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFT no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.30. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins (IFTO)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins (IFTO) foi criado por meio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante integração do mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

O Instituto possui 12 unidades (incluindo a unidade Reitoria) e 34 polos de apoio presencial ao ensino a distância[195].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFTO, o Edital nº 16, de 10 de abril de 2015, regulou o primeiro edital de concurso público, analisado nesta pesquisa, destinado ao provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de agosto de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 16/2015 e as disposições preliminares evidenciaram o cargo do certame, assim como a norma que o define, a Lei n° 12.772/2012 (Figura 206), em seu art. 1, inciso III[196], e a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[197], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito.

---

[195] Para mais informações acesse: http://www.ifto.edu.br/ifto

[196] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

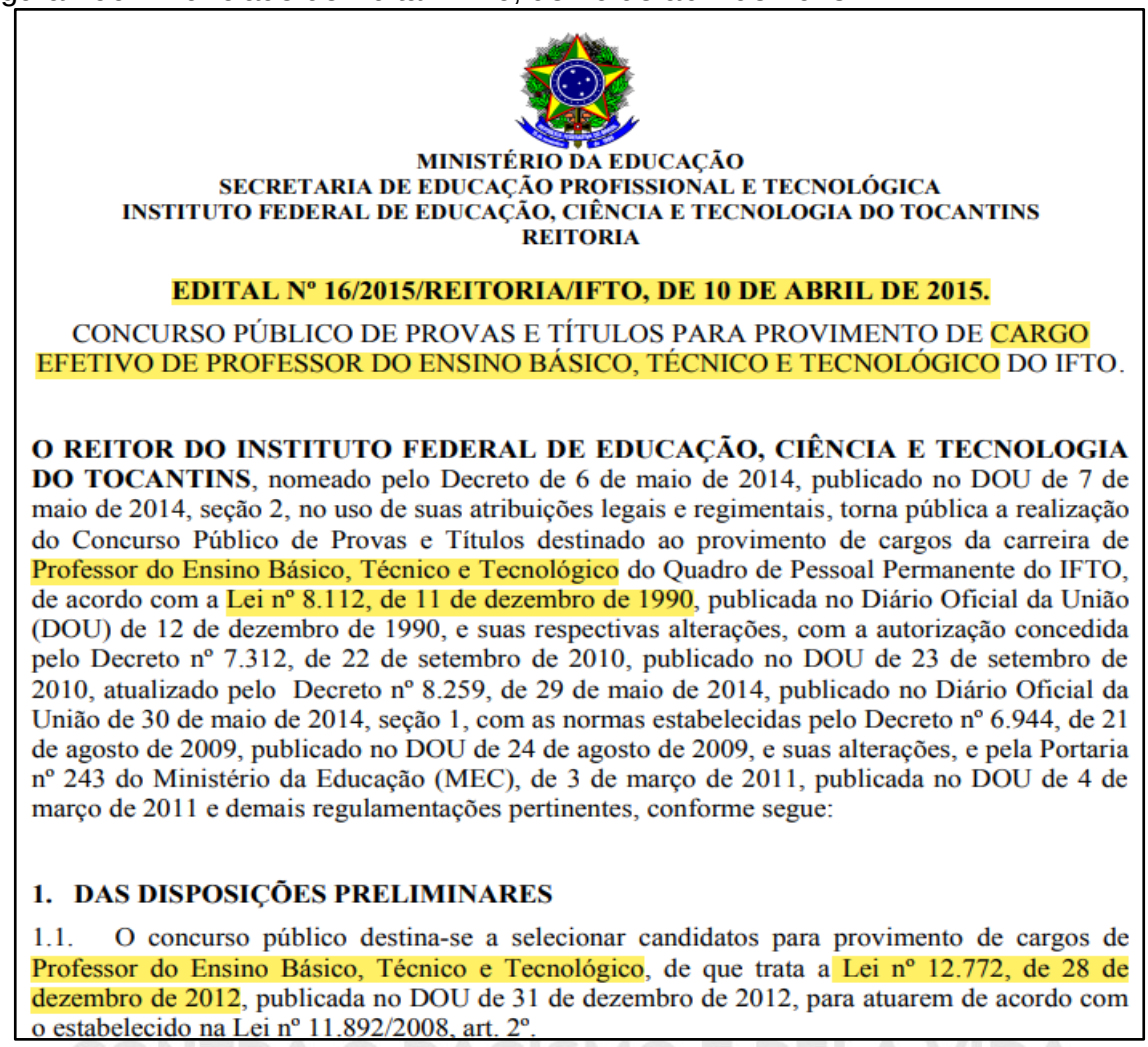
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[197] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Portanto, não havia descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 206. Enunciado do Edital nº 16, de 10 de abril de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA

EDITAL Nº 16/2015/REITORIA/IFTO, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO IFTO.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeado pelo Decreto de 6 de maio de 2014, publicado no DOU de 7 de maio de 2014, seção 2, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a realização do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos da carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal Permanente do IFTO, de acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de dezembro de 1990, e suas respectivas alterações, com a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no DOU de 23 de setembro de 2010, atualizado pelo Decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, seção 1, com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no DOU de 24 de agosto de 2009, e suas alterações, e pela Portaria nº 243 do Ministério da Educação (MEC), de 3 de março de 2011, publicada no DOU de 4 de março de 2011 e demais regulamentações pertinentes, conforme segue:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

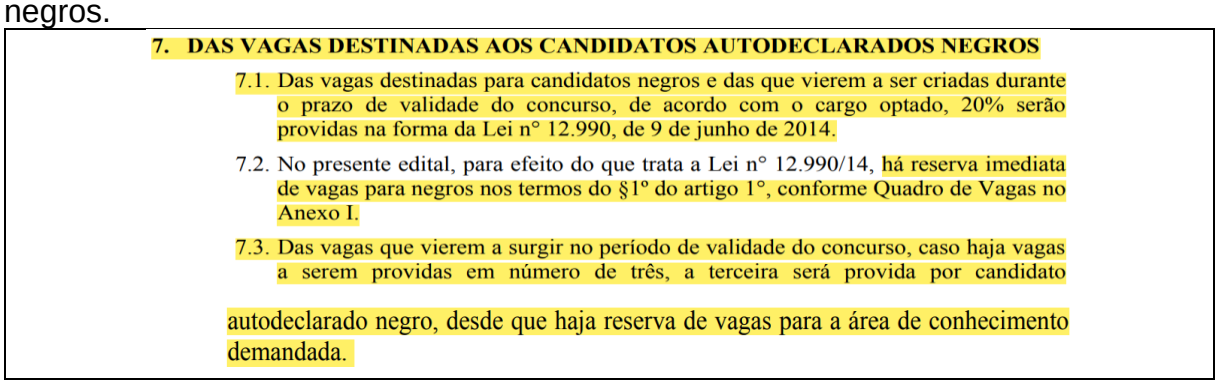
1.1. O concurso público destina-se a selecionar candidatos para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2012, para atuarem de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.892/2008, art. 2º.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

CONTRA O RACISMO E A FAVOR DA VIDA

No Edital nº 16/2015, item 7.1 (Figura 207) foi destinado a regular a reserva de vagas a pessoas negras. No documento, a expressão “cargo optado” (item 7.1), associada ao anúncio de que as vagas foram reservadas “conforme Quadro de Vagas no Anexo I” (item 7.2), mais o regramento de que “das vagas que vierem a surgir no período de validade do concurso [...] a terceira será provida por candidato auto declarado negro, desde que haja reserva de vagas para área de conhecimento demandada” (item 7.3), evidenciam que o IFTO não assegurou o direito de todas as pessoas negras concorrentes ao cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Figura 207. Seção do Edital n° 16/2015 do IFTO destinada a participação de pessoas negros.



7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS

7.1. Das vagas destinadas para candidatos negros e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o cargo optado, 20% serão providas na forma da Lei n° 12.990, de 9 de junho de 2014.

7.2. No presente edital, para efeito do que trata a Lei n° 12.990/14, há reserva imediata de vagas para negros nos termos do §1º do artigo 1°, conforme Quadro de Vagas no Anexo I.

7.3. Das vagas que vierem a surgir no período de validade do concurso, caso haja vagas a serem providas em número de três, a terceira será provida por candidato autodeclarado negro, desde que haja reserva de vagas para a área de conhecimento demandada.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

No quadro de vagas apresentado no anexo I, evidencia-se que a instituição elegeu previamente a área de conhecimento e o campus que recepcionariam a reserva de vagas a pessoas negras.

Em nossa análise não foi possível identificar qual(is) critério(s) utilizado(s) pelo IFTO para definir as áreas e campus que recepcionariam a reserva de vagas a pessoas negras. No entanto, diante da indicação prévia das áreas de conhecimento e campus, por meio de critérios estabelecidos dentro da instituição, não apontada no edital de concurso, evidencia-se a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). Ou seja, a identificação das áreas que irão recepcionar os cotistas, limita a participação dos que não se encontram nelas nas vagas imediatas apenas à ampla concorrência.

O FE acontece quando o edital impõe restrições de forma a selecionar quem serão as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas. Ao reproduzir o FE a instituição não assegura o direito a todas as pessoas negras autodeclarado no ato da inscrição no concurso público para o mesmo cargo efetivo. Ao contrário, a medida passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º[198] e art. 3º[199] da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no certame para o mesmo cargo.

Como pode ser constatado no recorte do quadro de vagas (Figura 208), ao indicar quais áreas/campus recepcionariam a reserva a pessoas negras, o IFTO elegeu quem teria o direito a concorrer as vagas reservas e quem não o teria. Apesar de serem concorrentes do mesmo cargo, o direito foi restringindo pelo fato de possíveis candidaturas negras serem formadas em outras áreas de conhecimento e/ou optantes por outro campus de lotação, como exemplo, citamos a área de Agropecuária/ Agronomia com ênfase em Produção Animal, Campus de Dianópolis.

[198] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

[199] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (BRASIL, 2014)

Figura 208. Recorte do Quadro de vagas do Edital n° 16/2015 do IFTO.

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS - TOTAL DE 41 (QUARENTA E UMA) VAGAS

Área de Conhecimento	Qualificação exigida para investidura no cargo	Classe/ Nível	Regime de Trabalho	*Campus* de Lotação	Vagas		
					AC	PNE	Pretos/ Pardos
Agropecuária/ Agronomia com ênfase em Agricultura	Graduação em Agronomia ou Agropecuária ou Agricultura ou Ciências Agrárias ou Ciências Agrícolas ou Engenharia Agronômica ou Engenharia Agrícola.	D101	40h com Dedicação Exclusiva	Avançado Lagoa da Confusão	1	-	1
		D101	40h com Dedicação Exclusiva	Avançado Pedro Afonso	1	-	-
		D101	40h com Dedicação Exclusiva	Dianópolis	1	-	-
Agropecuária/ Agronomia com ênfase em Engenharia Agrícola	Graduação em Agronomia ou Agropecuária ou Ciências Agrárias ou Ciências Agrícolas ou Engenharia Agronômica ou Engenharia Agrícola.	D101	40h com Dedicação Exclusiva	Avançado Pedro Afonso	-	-	1
		D101	40h com Dedicação Exclusiva	Colinas do Tocantins	1	-	-
Agropecuária/ Agronomia com ênfase em Produção Animal	Graduação em Zootecnia ou Agronomia ou Agropecuária ou Ciências Agrárias ou Ciências Agrícolas ou Engenharia Agronômica ou Medicina Veterinária.	D101	40h com Dedicação Exclusiva	Avançado Pedro Afonso	1	-	-
		D101	40h com Dedicação Exclusiva	Dianópolis	1	-	-

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

Portanto, de um lado, ao definir previamente as áreas de conhecimento, a instituição não assegura ao candidato autodeclarado preto ou pardo no ato da inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 (art. 2º) porque sua especialidade/área de conhecimento pode não ser “contemplada” com vaga reservada, pelos critérios criados internamente. De outro, em vez de considerar a classificação no concurso (art. 3º) para o mesmo cargo efetivo (art. 1º), a instituição passa a estabelecer outro critério para definir quem terá o direito de ser nomeado na vaga reservada – caso haja candidato negro inscrito e aprovado na área de conhecimento indicada para reserva.

O Quadro 132 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 16/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Destaca-se que, não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

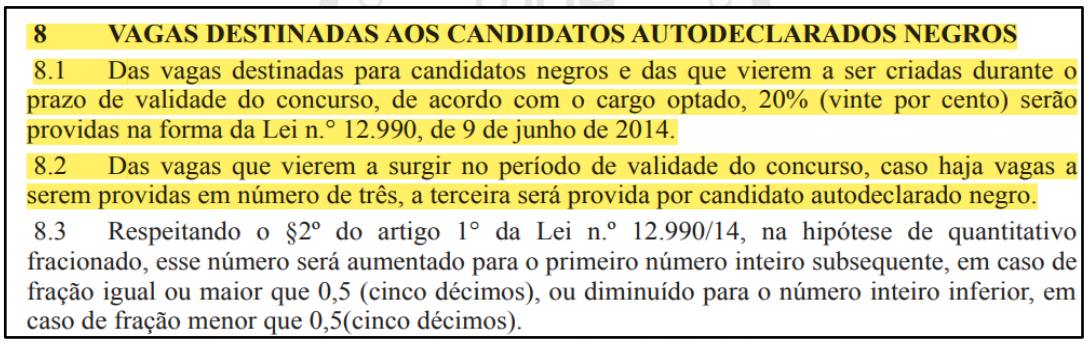
Quadro 132. Conformidade do Edital nº 16/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°16
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, o primeiro certame do IFTO regulado pelo Edital nº 35/2016, abriu nove vagas para o cargo docente e reproduziu no item referente à reserva de vagas a pessoas negras o termo “cargo optado” como referência para implementação da LCR (Figura 209). Sendo o concurso para um único cargo, a indicação da opção de um cargo (cargo optado) nos leva a crer que a instituição associa o cargo às áreas de conhecimento.

Figura 209. Seção do Edital n° 35/2016 do IFTO destinada a participação de pessoas negros.



8 VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS

8.1 Das vagas destinadas para candidatos negros e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o cargo optado, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei n.° 12.990, de 9 de junho de 2014.

8.2 Das vagas que vierem a surgir no período de validade do concurso, caso haja vagas a serem providas em número de três, a terceira será provida por candidato autodeclarado negro.

8.3 Respeitando o §2º do artigo 1° da Lei n.º 12.990/14, na hipótese de quantitativo fracionado, esse número será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5(cinco décimos).

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

Em análise do quadro de vagas, constata-se que ele apresentou apenas uma vaga reservada, em área de conhecimento (Letras/Libra) que havia aberto três vagas (Figura 210).

Figura 210. Quadro de vagas do Edital n° 35/2016, do IFTO.

ANEXO I

QUADRO VAGAS

Área de Conhecimento/ Regime de Trabalho/ Jornada de Trabalho	Habilitação exigida para investidura no cargo	Número de Vagas				Número máximo de classificados			
		AC[1]	PcD[2]	Negros[3]	Total	AC[1]	PcD[2]	Negros[3]	Total
CARREIRA DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO – PROFESSOR EBTT – CLASSE/NÍVEL D101									
Administração 40H/DE	Graduação em Administração ou Tecnólogo em Gestão Pública ou Gestão Comercial ou Gestão da Qualidade ou Gestão de Recursos Humanos ou Gestão Financeira ou Gestão em Logística ou Gestão em Marketing ou Gestão em Processos Gerenciais.	1	-	-	1	4	-	1	5
Biotecnologia 40H/DE	Graduação em Biologia ou Ciências Biológicas ou Engenharia Agronômica ou Agronomia.	1	-	-	1	4	-	1	5
Educação Física 40H/DE	Licenciatura em Educação Física ou Bacharelado em Educação Física com Formação Pedagógica para Docente em conformidade com a Resolução n.° CNE/CBE 2/97.	1	-	-	1	4	-	1	5
Engenharia Elétrica 40H/DE	Graduação em Engenharia Elétrica ou Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Elétricos.	1	-	-	1	4	-	1	5
História 20H	Licenciatura em História ou Bacharelado em História com Formação Pedagógica para docente em História, em conformidade com a Resolução CNE/CBE n.° 2/97	1	-	-	1	4	-	1	5
Letras/Libras 40H/DE	Licenciatura em Letras/Libras ou Letras com especialização em Docência de Libras ou Prolibras (Certificação Prolibras - Proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação, conforme art. 7º, I e III, do Decreto n.° 5.626/2005).	2	-	1	β	10	1	3	14
Sociologia 40H/DE	Licenciatura em Ciências Sociais ou Licenciatura em Sociologia ou Bacharelado em Sociologia com Formação Pedagógica para Docente em conformidade com a Resolução CNE/CBE n.° 2/97.	1	-	-	1	4	-	1	5

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

DESDE A MINHA VISTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ao que se constata, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, que afirmava que "a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público" (p. 5), assim como que "não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (p. 6), o Edital n° *35*/2016 do IFTO, reproduziu o mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso do IFTO foi "cargo optado"), não previstas na Lei nº 12.990/2014.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[200], da Lei nº

[200] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o “cargo efetivo e emprego público”. O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está definido na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo, portanto, ferem o princípio da legalidade.

Ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim outras referências formuladas internamente pela instituição.

Por fim, no último certame analisado nesta pesquisa (Edital nº 66/2021), constata-se que o IFTO passou a utilizar o critério de sorteio para a definição de quais recepcionariam as vagas a serem reservadas a pessoas negras (item 8.4) (Figura 211).

Figura 211. Seção do Edital n° 35/2016 do IFTO destinada a participação de pessoas negros.

8. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS

8.1. Das vagas destinadas para candidatos negros e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o cargo optado, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 2014.

8.2. Respeitando-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.990, de 2014, na hipótese de quantitativo fracionado, esse número será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

8.3. Em atendimento à Lei nº 12.990, de 2014, 2 (duas) das vagas disponibilizadas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico serão previamente reservadas para candidatos autodeclarados negros. As demais vagas do certame obedecerão à ordem de convocação dos candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados para as vagas do concurso e para as que vierem a surgir no período de validade do concurso conforme estabelecido no item 18.3 deste edital.

8.4. As vagas do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico previamente reservadas para candidatos autodeclarados negros foram definidas conforme sorteio realizado no IFTO, no dia 3 de setembro de 2021, e encontram-se identificadas no Anexo I.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

Ao adotar o sorteio, o IFTO reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando uma segunda variação da reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). Ao reproduzir o sorteio, em vez de entregar o direito à igualdade a todos, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[201].

[201] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei n.º 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise (06/2014 a 12/2022) foi identificada publicação de 6 editais de concurso público realizado pelo Instituto Federal de Pernambuco para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 133).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 133. Edital de concurso público, do IFTO, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
16/2015	10/04/2015	41	08
35/2016	01/08/2016	32	06
13/2017	18/04/2017	17	03
05/2018	19/02/2018	03	01
16/2019	28/03/2019	09	02
66/2021	10/09/2021	08	02
Total		**110**	**22**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFTO tivesse aplicado a Lei nº 12.990/2012, sem a reprodução do mecanismo de FCA e FE, considerando o edital apresentado, possivelmente teriam sido reservadas, imediatamente, 22 vagas para docentes negras e negros, com potencial de contratação para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado nesta pesquisa, foi publicado dia 05 de junho de 2014, Edital 24/2014. No certame foi aberta apenas uma vaga para Professor Substituto e a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada no documento regulatório. Este fato evidencia a reprodução do mecanismo de burla de não publicidade da norma (NPN). Dias depois, mais dois editais de PSS foram publicados (Edital nº 17/2014 e Edital nº 43/2014), cada um contento uma vaga.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[202] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Na análise de editais de PSS do Instituto federal, evidencia-se que, a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 149 editais analisados, 121 (81,21%) apresentaram uma (67,79%) ou duas vagas (13,42%), número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 134).

Quadro 134. Número e percentual de editais Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	101	67,79
02	20	13,42
03 ou mais	28	18,79
Total	**149**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

[202] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

A frequência de abertura de editais resulta em considerável número de certames sendo realizados mensalmente. No caso do IFTO, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[203], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

Como exemplo da reprodução do FCD no Instituto Federal, menciona-se o mês de maio de 2018, quando foi realizada a publicação de 5 editais de PSS, cada um abrindo apenas uma vaga. A Figura 212, apresenta 3 dos 5 certames publicados no mês de maio de 2018, por unidades administrativas distintas: a) Edital nº 33/2018 – Campus Dianópolis (uma vaga); b) Edital nº 23/2018 – Campus Palmas (uma vaga); e, c) Edital nº 17/2018 – Campus Colinas do Tocantins (uma vaga).

Figura 212. Enunciado de editais do IFTO publicados no mesmo mês, por unidades administrativas menores, distintas.

EDITAL N.º 33/2018/DNO/REI/IFTO, DE 11 DE MAIO DE 2018

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA O *CAMPUS* DIANÓPOLIS/IFTO – N.º 4/2018

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO *CAMPUS* DIANÓPOLIS, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeado pela Portaria n.º 516/2018/REI/IFTO, de 7 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2018, nos termos da Lei n.º 8.745 de 9 de dezembro de 1993, e da Portaria Normativa n.º 1/2015/REITORIA/IFTO, de 17 de setembro de 2015, torna pública a abertura das inscrições com vista ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto para o *Campus* Dianópolis, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – n.º 4/2018, em conformidade com o disposto a seguir:

1. **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto para o *Campus* Dianópolis, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – n.º 4/2018, regulamentado por este Edital, em observância às disposições da Lei n.º 8.745, de 1993, e da Portaria Normativa n.º 1/2015/REITORIA/IFTO, de 17 de setembro de 2015.

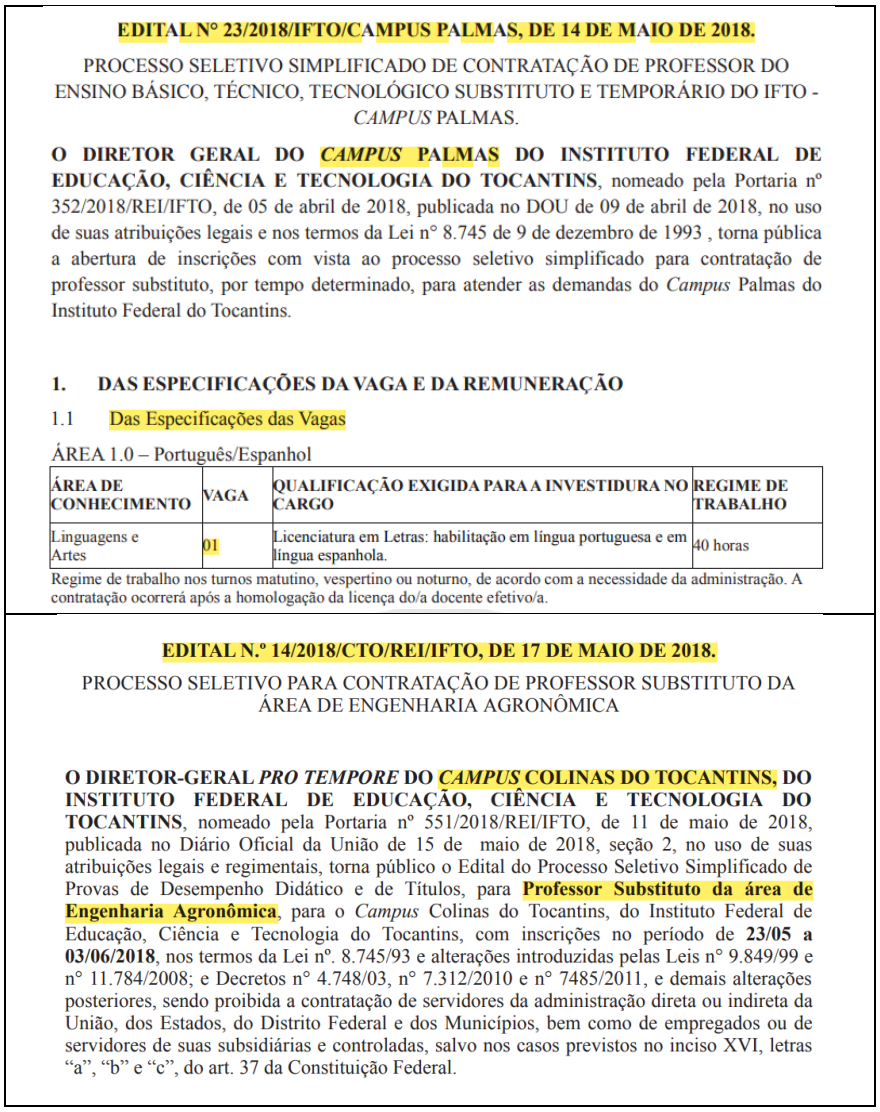
1.2. O Processo Seletivo regulamentado por este Edital será conduzido pela Comissão Organizadora designada pela Portaria n.º 197/2018/DNO/REI/IFTO, de 8 de maio de 2018, retificada pela Portaria n.º 199/2018/DNO/REI/IFTO, de 10 de maio de 2018, que também autorizou a realização deste certame, definindo os termos para sua execução.

2. **DAS ESPECIFICAÇÕES DAS VAGAS E DA REMUNERAÇÃO**

2.1. **Das Especificações das Vagas**

Área	Regime de trabalho	Nº de Vagas	Requisitos mínimos exigidos
Filosofia	20 horas	1	a) Licenciatura em Filosofia

[203] O dispositivo define que “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (BRASIL, 2014).



EDITAL Nº 23/2018/IFTO/CAMPUS PALMAS, DE 14 DE MAIO DE 2018.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO, TECNOLÓGICO SUBSTITUTO E TEMPORÁRIO DO IFTO - *CAMPUS* PALMAS.

O DIRETOR GERAL DO *CAMPUS* PALMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeado pela Portaria nº 352/2018/REI/IFTO, de 05 de abril de 2018, publicada no DOU de 09 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993 , torna pública a abertura de inscrições com vista ao processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto, por tempo determinado, para atender as demandas do *Campus* Palmas do Instituto Federal do Tocantins.

1. DAS ESPECIFICAÇÕES DA VAGA E DA REMUNERAÇÃO

1.1 Das Especificações das Vagas

ÁREA 1.0 – Português/Espanhol

ÁREA DE CONHECIMENTO	VAGA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA A INVESTIDURA NO CARGO	REGIME DE TRABALHO
Linguagens e Artes	01	Licenciatura em Letras: habilitação em língua portuguesa e em língua espanhola.	40 horas

Regime de trabalho nos turnos matutino, vespertino ou noturno, de acordo com a necessidade da administração. A contratação ocorrerá após a homologação da licença do/a docente efetivo/a.

EDITAL N.º 14/2018/CTO/REI/IFTO, DE 17 DE MAIO DE 2018.

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA ÁREA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA

O DIRETOR-GERAL *PRO TEMPORE* DO *CAMPUS* COLINAS DO TOCANTINS, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeado pela Portaria nº 551/2018/REI/IFTO, de 11 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2018, seção 2, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o Edital do Processo Seletivo Simplificado de Provas de Desempenho Didático e de Títulos, para **Professor Substituto da área de Engenharia Agronômica**, para o *Campus* Colinas do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, com inscrições no período de **23/05 a 03/06/2018**, nos termos da Lei nº. 8.745/93 e alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849/99 e nº 11.784/2008; e Decretos nº 4.748/03, nº 7.312/2010 e nº 7485/2011, e demais alterações posteriores, sendo proibida a contratação de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou de servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos previstos no inciso XVI, letras "a", "b" e "c", do art. 37 da Constituição Federal.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

No período de análise, no IFTO foi identificada a produção de 149 editais de PSS, com a abertura de 254 vagas (Quadro 135). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 135. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de editais/mês	Nº de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
2014	Junho	03	03	01
2015	Janeiro	04	12	02
	Fevereiro	02	03	01
	Março	03	05	01
	Abril	01	01	-
	Junho	01	01	-
	Julho	02	02	-
	Agosto	01	01	-

Editais	Data da publicação	Nº de editais/mês	Nº de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
	Outubro	03	07	01
	Novembro	01	02	-
	Dezembro	02	03	01
2016	Fevereiro	02	02	-
	Março	04	11	02
	Abril	02	03	01
	Maio	01	02	-
	Junho	02	05	01
	Julho	03	03	01
	Agosto	02	02	-
	Setembro	02	02	-
	Novembro	04	07	01
	Dezembro	02	02	-
2017	Janeiro	02	04	01
	Fevereiro	02	02	-
	Março	01	01	-
	Abril	02	04	01
	Maio	02	03	01
	Junho	02	02	-
	Julho	01	01	-
	Agosto	02	04	01
	Setembro	03	03	01
	Outubro	03	03	01
2018	Janeiro	01	01	-
	Março	05	09	02
	Abril	03	05	01
	Maio	05	05	01
	Junho	02	04	01
	Agosto	01	01	-
	Dezembro	01	03	01
2019	Janeiro	04	06	01
	Fevereiro	03	09	02
	Março	02	06	01
	Abril	02	02	-
	Maio	04	10	02
	Junho	02	02	-
	Setembro	02	02	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	01	-
2020	Janeiro	01	02	-
	Fevereiro	02	02	-
	Julho	03	15	03
	Dezembro	01	01	-
2021	Janeiro	01	01	-
	Março	06	10	02
	Maio	03	04	01
	Junho	02	03	01
	Julho	02	02	-
	Agosto	01	01	-

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
CAPOEIRA PLANCA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Editais	Data da publicação	Nº de editais/mês	Nº de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
	Dezembro	01	01	-
2022	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	03	04	01
	Março	03	04	01
	Abril	02	02	-
	Maio	05	16	03
	Junho	01	01	-
	Novembro	02	05	01
	Dezembro	03	06	01
Total		**149**	**254**	**45**

Fonte: Dados da pesquisa * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso no IFTO tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, no Instituto Federal a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 45 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de NPN e FCD inviabilizaram a eficácia da política de ação afirmativa nos PSS da instituição.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111772/2023-17

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas de conhecimento, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito

de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012, que no caso é Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico?

Resposta

i) na aplicação do percentual determinado pela Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, computa-se os cargos desocupados disponíveis para provimento, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, independente da área de conhecimento.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados publicados pelo IFTO no período entre junho de 2014 e dezembro de 2022 (por exemplo, Edital no 04/2016, Edital no 24/2020 e Edital no 33/2022), não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Em relação aos processos seletivos simplificados, como pode ser observado na Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, deve ser assegurada a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Os processos seletivos simplificados tratam de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, esses agentes públicos ocupam uma função pública, o que difere dos agentes que ocupam cargos efetivos ou empregos públicos. Neste ponto, cumpre observar que a partir da vigência da Instrução Normativa MGI no 23, de 25 de julho de 2023, passou-se a disciplinar a aplicação de reserva de vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o

acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 136 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 136. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 19.274.532,62	R$ 4.159.206,44

Somatório
R$ 23.433.739,06

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFTO no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.31. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

O IFES possui 23 campi[204], distribuídos no estado do Espírito Santo, com a oferta regular de inúmeros cursos superiores de licenciatura, bacharelado e tecnólogo nas modalidades presencial e a distância. (Fonte: Graduação (ifes.edu.br)).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFES, o Edital nº 02, de 02 de setembro de 2015, regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. Destaca-se que, no mesmo dia, foi publicado também o Edital nº 03/2015.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No enunciado do Edital n° 02/2015 e no item referente às disposições preliminares evidencia-se que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Figura 213), assim como a norma que o define, Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso III[205]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[206], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há

[204] Acesso em: Campi (ifes.edu.br)

[205] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

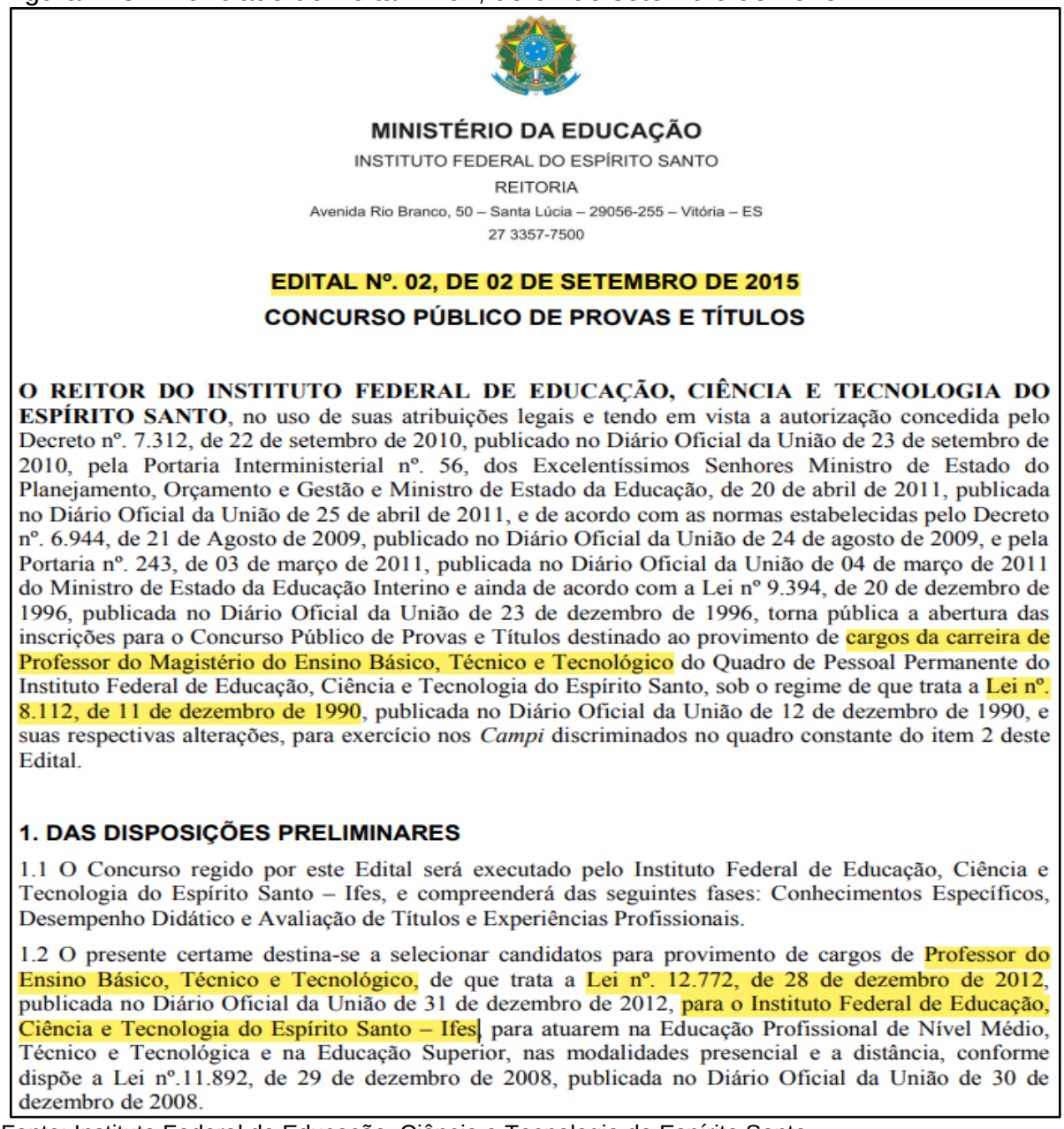
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[206] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 213. Enunciado do Edital n° 02, de 02 de setembro de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES

27 3357-7500

EDITAL Nº. 02, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº. 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, pela Portaria Interministerial nº. 56, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro de Estado da Educação, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº. 6.944, de 21 de Agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, e pela Portaria nº. 243, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011 do Ministro de Estado da Educação Interino e ainda de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1996, torna pública a abertura das inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, sob o regime de que trata a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, e suas respectivas alterações, para exercício nos *Campi* discriminados no quadro constante do item 2 deste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso regido por este Edital será executado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Ifes, e compreenderá das seguintes fases: Conhecimentos Específicos, Desempenho Didático e Avaliação de Títulos e Experiências Profissionais.

1.2 O presente certame destina-se a selecionar candidatos para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Ifes, para atuarem na Educação Profissional de Nível Médio, Técnico e Tecnológica e na Educação Superior, nas modalidades presencial e a distância, conforme dispõe a Lei nº.11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2008.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Apesar do número do número de vagas abertas (36) para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no item “4. Das vagas destinadas aos candidatos negros ou pardos” o texto conduziu ao entendimento de que a reserva de vagas se aplicaria para cada “área/subárea” e não ao cargo efetivo, como regula a LCR (Figura 214).

Figura 214. Seção do Edital n° 02/2015 do IFES destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS

4.1 Das vagas destinadas para candidatos negros ou pardos, por área/subárea, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o cargo optado, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o artigo anterior deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

4.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos nos perfis em que o número de vagas por área/subárea for igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Este fato evidencia que o IFES reproduziu o mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No caso do IFES, passou-se a utilizar a designação "área/subárea", termo não previsto na Lei nº 12.990/2014. Ao fazer isso, o FCA impede o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[207], da Lei nº 12.990/2014.

Destaca-se que, o enunciado[208] e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. O parágrafo único do art. 3º da Lei 8.112/1990 assevera que o cargo público só pode ser criado por lei. A categoria "cargo/área de atuação" foi definida internamente na instituição, se impondo sobre a legislação federal, ferindo o Estado Democrático de Direito.

Importa mencionar ainda que, o Edital n° 02/2015 foi publicado após a Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item "4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra". A NT nº 43/2015, emitida pelo poder executivo, afirmava que "a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público" (p. 5), e que "não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso" (p. 6).

Ao analisar o quadro de vagas do Edital nº 02/2015, constata-se outra situação adversa à Lei nº 12.990/2014. Inicialmente, foram indicadas 5 vagas com marcação reservada a pessoas negras, o que representou 13,88% do total. Não é dispensável mencionar que, mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para

[207] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

[208] Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (BRASIL, 2014).

garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Adicionalmente, como pode ser visto no exemplo apresentado na Figura 215, a marcação da reserva de vagas foi relacionada a coluna da tabela que indica o campus/local de trabalho. No caso apresentado, a "área/subárea" de Matemática abriu 5 vagas, uma para cada campus. Aos candidatos negros, autodeclarados, para a área de Matemática, no campus de Cachoeiro de Itapemirim, foram considerados elegíveis para concorrer a vaga reservada. Aos demais candidatos da área de Matemática, mas para outras localidades (Itapina, Alegre, Montanha e Barra de São Francisco), o direito à reserva de vagas foi negado.

Figura 215. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 02/2015 do IFES.

2. DAS ÁREAS, DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS, DO LOCAL DE TRABALHO E DA TITULAÇÃO EXIGIDA.

2.1 Os índices de inscrição, as áreas/subáreas, o número de vagas, o local de trabalho e a titulação exigida, relativos a este concurso, são descritos a seguir:

ÍNDICE DE INSCRIÇÃO	ÁREA/SUBÁREA	Nº DE VAGAS	CAMPUS	TITULAÇÃO EXIGIDA
201	Administração	1	Montanha	Graduação em Administração com especialização em Ciências Contábeis ou em Finanças ou em Finanças Corporativas ou em Contabilidade Empresarial ou em Contabilidade Gerencial ou em
227	Matemática	1	Itapina	Licenciatura Plena em Matemática com especialização ou mestrado ou doutorado em Matemática ou em Estatística ou em Educação.
228		1	Alegre	
229		1	Montanha *(*)*	
230		1	Cachoeiro de Itapemirim *(**)*	
231		1	Barra de São Francisco	
232	Segurança do Trabalho	1	Vitória	Graduação em Engenharia ou em Arquitetura. Em todos os casos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.
233	Treinamento e Instrução de Cães-Guia	1	Alegre	Licenciatura em qualquer área com Curso na área de Treinamento e Instrução de Cães-Guia, com carga horária mínima de 360h.
234	Artes	1	Montanha	Licenciatura em Artes Visuais ou em Música ou em Artes Cênicas (ou Teatro) ou em Dança ou Licenciatura Plena em Educação Artística.

(*) Uma vaga destinada prioritariamente a Pessoas com deficiência.
(**) Uma vaga destinada prioritariamente a Negros ou Pardos.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Situação semelhante aconteceu nas áreas de:

- Engenharia Mecânica, que abriu três vagas (duas no Campus de São Mateus e uma em Cachoeiro de Itapemirim). A reserva para candidatura negra ficou vinculada ao Campus de São Mateus.
- Filosofia, que abriu 4 vagas, em 4 campus diferentes (Piúma, Guarapari, Ibatiba e Colatina). A reserva para candidatura negra ficou vinculada ao Campus de Piúma e Colatina.
- Letras, que abriu três vagas (duas no Campus de Montanha e uma em Cachoeiro de Itapemirim). A reserva para candidatura negra ficou vinculada ao Campus de Montanha.

A forma de condução do Edital nº 02/2015, indicando de forma arbitrária qual campus recepcionaria a reserva de vagas a pessoas negras, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR ao não implementar o art. 2º em sua integralidade. Importa lembrar que, o dispositivo determina que "Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE" (BRASIL, 2014). Não resta dúvida de que todas as pessoas negras são elegíveis à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, sendo único critério para concorrer às vagas somente a autodeclaração.

Ao definir previamente quais campus e quais áreas de conhecimento, do cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, terão vagas reservadas a pessoas negras, no IFES reproduziu-se o mecanismo de burla ao direito impresso na LCR de fracionamento de elegíveis (FE), por meio de critérios estabelecidos pela instituição.

Ao reproduzir o FE, não bastava o candidato se autodeclarar na inscrição do concurso para o cargo efetivo do IFES, para ter acesso a reserva de vagas, prevista na Lei nº 12.990/2014, era necessário que sua especialidade de formação estivesse relacionada a localidade de trabalho (campus) indicado pela instituição como elegível para recepcionar as vagas destinadas a pessoas negras.

Portanto, esta medida passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º e art. 3º da Lei n.º 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo.

O Quadro 137 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 233/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, há elementos imperativos da norma que não foram contemplados pela instituição.

Quadro 137. Conformidade do Edital nº 02/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 02/2015
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Após a data de 08 de junho de 2017, com a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), os Editais nº 02 e Edital nº 03, de 31 de agosto de 2016, seguiram reproduzindo o fracionamento das vagas do cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por subárea de conhecimento (Figura 216).

Figura 216. Seção do Edital n° 02/2016 do IFES destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS QUE SE AUTO DECLARAM NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

4.1 Das vagas destinadas para candidatos pretos ou pardos, em cada subárea e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o item anterior resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

4.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos quando o número de vagas por subárea for igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

No Edital nº 02/2016, foram abertas 11 vagas em 10 áreas de conhecimento diferentes. Diferente da Lei nº 12.990/2014 e diferente do que foi expresso no item que tratou das vagas destinadas a negros, o quadro de vagas apresentou reserva na área de Educação Física e Pedagogia I (Figura 217). Ambas as especialidades abriram somente uma vaga no concurso.

Em nossa análise, o quadro de vagas reproduz o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE), tendo em vista que, a critério da instituição, foram estabelecidos quem são as negras e negros que poderão ter acesso à reserva de vagas. No caso, apenas nas duas áreas indicadas (Educação Física e Pedagogia I).

Figura 217. Quadro de vagas do Edital n° 02/2016, do IFES.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL Nº 4, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016
COMPLEMENTAR AO EDITAL Nº 2 DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna público o quadro de vagas nos termos do item 2.1, do Edital nº 2, de 31 de agosto de 2016, conforme a seguir:

1. DAS SUBÁREAS E DA TITULAÇÃO EXIGIDA

1.1 As subáreas do concurso, o número de vagas e a titulação exigida, são os descritos a seguir:

ÍNDICE DE INSCRIÇÃO	HABILITAÇÃO	Nº DE VAGAS	ÁREA(S) DO CONCURSO	TITULAÇÃO EXIGIDA
201	Administração	01	Logística Engenharia de Produção (Código Capes 30800005)	Graduação em Administração com Especialização em Logística ou em Engenharia de Produção.
202 (*)	Educação Física	01	Educação Física	Licenciatura em Educação Física.

203	Engenharia de Produção	01	Logística Comércio Exterior	Graduação em Engenharia de Produção com Especialização em Logística ou em Comércio Exterior.
204	Engenharia Mecânica	01	Engenharia Mecânica (Código Capes 30500001)	Graduação em Engenharia Mecânica com Especialização ou Mestrado ou Doutorado, em todos os casos, em Engenharia Mecânica.
205	Geografia	01	Meio Ambiente	Licenciatura em Geografia com Especialização ou Mestrado ou Doutorado, em todos os casos, em Meio Ambiente.
206	Logística	01	Logística Comércio Exterior Engenharia de Produção (Código Capes 30800005)	Tecnólogo em Logística com Especialização ou Mestrado ou Doutorado, em todos os casos, em Logística ou em Comércio Exterior ou em Engenharia de Produção.
207 (*)	Pedagogia I	01	Educação (Código Capes 70800006)	Graduação em Pedagogia com Especialização ou Mestrado ou Doutorado, em todos os casos em Educação.
208	Pedagogia II	01	Libras	Graduação em Pedagogia com Especialização ou Mestrado ou Doutorado, em todos os casos, em Libras.
209	Pedagogia III	01	Libras Pedagogia	Graduação em Pedagogia com Especialização ou Mestrado ou Doutorado, em todos os casos, em Libras; OU Graduação em Pedagogia com certificação de proficiência "PROLIBRAS"* de nível superior e com Especialização ou Mestrado ou Doutorado, em todos os casos, em Educação. * Certificação de proficiência no ensino da Libras, expedido pelo MEC, denominado PROLIBRAS.
210 (**)	Pedagogia IV	02	Libras	Graduação em Pedagogia ou em qualquer Licenciatura, em ambos com certificação de proficiência "PROLIBRAS"* de nível superior; OU Graduação em Letras Libras; OU Graduação em Letras Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. * Certificação de proficiência no ensino da Libras, expedido pelo MEC, denominado PROLIBRAS.

(*) Vaga destinada, prioritariamente, a candidatos negros (pretos ou pardos).
(**) Uma vaga destinada, prioritariamente, a pessoas com deficiência.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Comportamento semelhante foi apresentado no quadro de vagas do Edital nº 03/2016, quando foram abertas 24 vagas em 21 áreas de conhecimento diferentes. O quadro de vagas expressou 5 vagas reservadas, somente, nas áreas de:

1) Agronomia I;
2) Florestal;
3) Letras I;
4) Letras II; e,
5) Química I.

Por fim, no último certame analisado (Edital nº 01/2018), o fracionamento do cargo por área ocorreu de forma preponderante. No concurso público foram abertas 21 vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em 21 especialidades (ou perfil) distintos.

O texto que aborda a reserva de vagas às pessoas negras, reduz o cargo ao "perfil". Conforme pode ser visto na Figura 218, "somente" haverá reserva imediata de vagas quando o número de vagas "por perfil" for igual ou superior a três (item 4.3). Resultado: nenhuma vaga reservada a pessoas negras no concurso público.

Figura 218. Seção do Edital n° 01/2018 do IFES destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei n.º 12.990/2014.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARAM NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

4.1 Das vagas destinadas para candidatos pretos ou pardos, em cada perfil e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o item anterior resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 12.990/2014.

4.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos quando o número de vagas por perfil for igual ou superior a 3 (três), nos termos do § 1º, do Art. 1º, da Lei nº 12.990/2014.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Destaca-se que, ao contrário do que está expresso no texto do Edital nº 01/2018, a Lei nº 12.990/2014 não menciona o termo "perfil". Ao contrário, os termos

da política de ação afirmativa têm como objetivo justamente a promoção da igualdade racial “nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**” (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o **número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)**.
> [...]
> (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), no IFES, foi identificada a publicação de 5 editais de concurso público para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 138). Todos os certames apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais. No entanto, o direito de candidatos negros autodeclarados pretos ou pardos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 foi prejudicado pelos mecanismos de burla reproduzidos no IFES em seus concursos.

Quadro 138. Editais de concurso público, do IFES, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
02/2015	02/09/2015	36	07
03/2015	02/09/2015	44	09
02/2016	31/08/2016	11	02
03/2016	31/08/2016	24	05
01/2018	18/09/2018	21	04
Total		**136**	**27**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFES tivesse aplicado a norma, sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA e FE, considerando os editais apresentados no Quadro 138, possivelmente teriam sido reservadas 27 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 13 de junho de 2014, Edital nº 03/2014. No certame, foi aberta somente uma vaga, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. O documento nem

sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[209] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é taxativo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O mesmo mecanismo, o NPN, também foi reproduzido em outros editais de PSS, inclusive em certames que abriram vagas com número igual ou maior que três, por exemplo, Edital nº 03/2017 (18 vagas), Edital nº 03/2020 (41 vagas), Edital nº 02/2022 (04 vagas) e Edital nº 03/2022 (04 vagas).

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS do Instituto Federal, que há a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 232 editais analisados, 161 (69,40%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014, se considerado os editais individualmente (Quadro 139).

Quadro 139. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	105	45,26
02	56	24,14
03 ou mais	71	30,60
Total	**232**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em elevado número de certames sendo realizados mensalmente. No caso do IFES, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[210], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

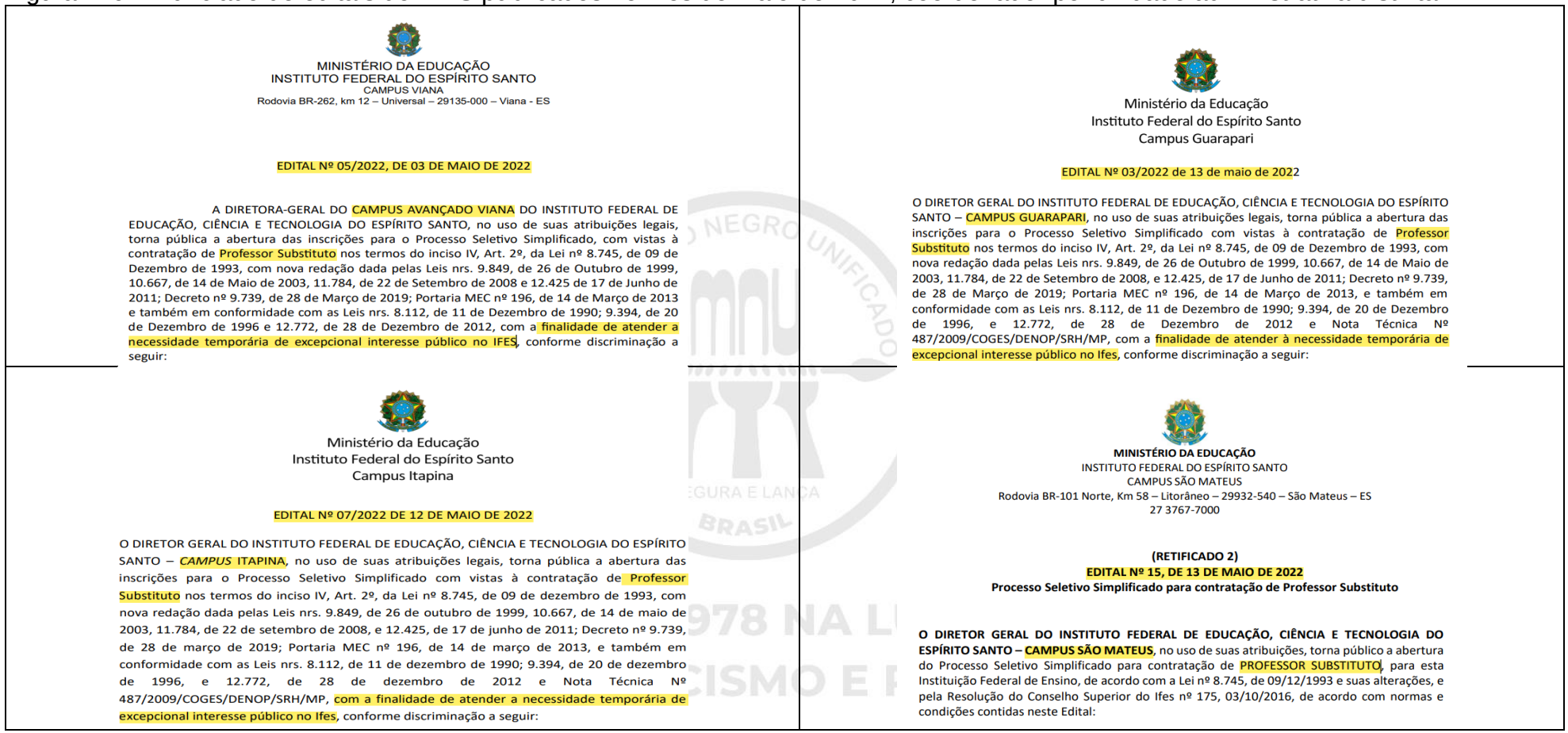
[209] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

[210] O dispositivo define que "A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)" (BRASIL, 2014).

Na Figura 219 pode-se observar o exemplo de 4 editais, publicados no mês de maio de 2022, por gestores de *campus* diferente*,* abrindo uma vaga (Edital nº 05/2022 – Campus Viana; Edital nº 07/2022 – Campus Itapina; Edital nº 03/2022 – Campus Guarapari; e, Edital nº 15/2022 – Campus São Mateus).

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 219. Enunciado de editais do IFES publicados no mês de maio de 2022, coordenador por unidade administrativa distinta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VIANA
Rodovia BR-262, km 12 – Universal – 29135-000 – Viana - ES

EDITAL Nº 05/2022, DE 03 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS AVANÇADO VIANA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Substituto nos termos do inciso IV, Art. 2º, da Lei nº 8.745, de 09 de Dezembro de 1993, com nova redação dada pelas Leis nrs. 9.849, de 26 de Outubro de 1999, 10.667, de 14 de Maio de 2003, 11.784, de 22 de Setembro de 2008 e 12.425 de 17 de Junho de 2011; Decreto nº 9.739, de 28 de Março de 2019; Portaria MEC nº 196, de 14 de Março de 2013 e também em conformidade com as Leis nrs. 8.112, de 11 de Dezembro de 1990; 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 e 12.772, de 28 de Dezembro de 2012, com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no IFES, conforme discriminação a seguir:

Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo
Campus Guarapari

EDITAL Nº 03/2022 de 13 de maio de 2022

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – CAMPUS GUARAPARI, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado com vistas à contratação de Professor Substituto nos termos do inciso IV, Art. 2º, da Lei nº 8.745, de 09 de Dezembro de 1993, com nova redação dada pelas Leis nrs. 9.849, de 26 de Outubro de 1999, 10.667, de 14 de Maio de 2003, 11.784, de 22 de Setembro de 2008, e 12.425, de 17 de Junho de 2011; Decreto nº 9.739, de 28 de Março de 2019; Portaria MEC nº 196, de 14 de Março de 2013, e também em conformidade com as Leis nrs. 8.112, de 11 de Dezembro de 1990; 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, e 12.772, de 28 de Dezembro de 2012 e Nota Técnica Nº 487/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Ifes, conforme discriminação a seguir:

Ministério da Educação
Instituto Federal do Espírito Santo
Campus Itapina

EDITAL Nº 07/2022 DE 12 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – *CAMPUS* ITAPINA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado com vistas à contratação de Professor Substituto nos termos do inciso IV, Art. 2º, da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, com nova redação dada pelas Leis nrs. 9.849, de 26 de outubro de 1999, 10.667, de 14 de maio de 2003, 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 12.425, de 17 de junho de 2011; Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019; Portaria MEC nº 196, de 14 de março de 2013, e também em conformidade com as Leis nrs. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e Nota Técnica Nº 487/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Ifes, conforme discriminação a seguir:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS SÃO MATEUS
Rodovia BR-101 Norte, Km 58 – Litorâneo – 29932-540 – São Mateus – ES
27 3767-7000

(RETIFICADO 2)
EDITAL Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2022
Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – CAMPUS SÃO MATEUS, no uso de suas atribuições, torna público a abertura do Processo Seletivo Simplificado para contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, para esta Instituição Federal de Ensino, de acordo com a Lei nº 8.745, de 09/12/1993 e suas alterações, e pela Resolução do Conselho Superior do Ifes nº 175, 03/10/2016, de acordo com normas e condições contidas neste Edital:

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Destaca-se que, no mês de maio de 2022 foi identificada a publicação de 22 editais de PSS, por diferentes diretores de *Campus*. Do total, em 15 certames foi aberta uma vaga, 5 abriram duas, 1 abriu 3 e 1 abriu 4 vagas. Mesmo os editais com mais de 3 vagas reproduziram o NPN.

Outra forma de condução dos certames do IFES é a abertura de editais pelo gestor máximo, a reitoria. Para este relatório, foi selecionado como exemplo o Edital nº 01/2017[211].

Destaca-se que, no enunciado do Edital nº 01/2017, foi evidenciado que a contratação de profissional temporário é "com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no IFES" (Figura 220).

Figura 220. Enunciado do Edital nº 01, de 19 de janeiro de 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
REITORIA
Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

EDITAL Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº. 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, pela Portaria Interministerial nº. 56, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro de Estado da Educação, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº. 6.944, de 21 de Agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, e pela Portaria nº. 243, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011 do Ministro de Estado da Educação Interino e ainda de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1996, torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Temporário nos termos do inciso X, Art. 2º, da Lei nº 8.745, de 09 de Dezembro de 1993, com nova redação dada pelas Leis nrs. 9.849, de 26 de Outubro de 1999, 10.667, de 14 de Maio de 2003, 11.784, de 22 de Setembro de 2008 e 12.425 de 17 de Junho de 2011, Decreto nº 6.944, de 21 de Agosto de 2009, Portaria MEC nº 196, de 14 de Março de 2013 e também em conformidade com as Leis nrs. 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 e 12.772, de 28 de Dezembro de 2012, com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no IFES, conforme discriminação a seguir:

ÁREA DE ESTUDO	LOCALIDADE	REGIME DE TRABALHO	VAGAS
1 – Eletrotécnica	São Mateus	40h	01
2 – Mecânica	São Mateus	40h	01
3 – Português/Espanhol	São Mateus	40h	01
4 – Administração	Colatina	40h	01
5 – Arquitetura e Urbanismo	Colatina	40h	02
6 – Engenharia Elétrica I	Serra	20h	01
7 – Engenharia Elétrica II	Serra	20h	01
8 – Sistemas de Computação	Serra	40h	01

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

[211] Caso semelhante ocorreu no Edital nº 01/2021, que abriu 03 vagas; Edital nº 03/2017, que abriu 18 vagas e outros.

No entanto, apesar de abrir 09 vagas para o cargo de professor substituto, no Edital nº 01/2017 a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada, reproduzindo o mecanismo de NPN para a LCR. Comportamento este que diverge do esperado, uma vez que dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a Lei nº 12.990/2014 esteja registrada de forma expressa nos certames.

Ao reproduzir os mecanismos de NPN e FCD, inevitavelmente, o IFES impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

No período de análise, o IFES produziu 232 editais de PSS, totalizando 678 vagas abertas (Quadro 140). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 140. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	01	01	-
	Dezembro	04	14	03
2015	Janeiro	09	20	04
	Fevereiro	01	08	02
	Março	08	19	04
	Abril	02	03	01
	Maio	02	08	02
	Junho	01	03	01
	Julho	02	02	-
	Agosto	03	05	01
	Setembro	01	01	-
	Dezembro	01	02	-
2016	Janeiro	04	12	02
	Fevereiro	06	12	02
	Março	01	01	-
	Abril	03	12	02
	Maio	01	01	-
	Junho	04	08	02
	Julho	04	06	01
	Agosto	03	07	01
	Setembro	02	04	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	02	12	02
	Dezembro	04	13	03
2017	Janeiro	01	09	02
	Fevereiro	01	01	-
	Março	03	10	02
	Abril	01	02	-
	Maio	04	07	01
	Julho	01	15	03

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Setembro	01	02	-
	Novembro	01	18	04
2018	Abril	03	05	01
	Junho	04	27	05
	Julho	01	04	01
	Outubro	01	02	-
2019	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	03	66	13
	Maio	07	16	03
	Julho	02	16	03
	Setembro	01	15	03
	Outubro	01	01	-
2020	Janeiro	06	51	10
	Fevereiro	02	04	01
	Março	01	02	-
	Abril	02	03	01
	Julho	04	04	01
	Agosto	01	02	-
	Setembro	05	05	01
	Outubro	03	10	02
	Dezembro	03	03	01
2021	Janeiro	03	07	01
	Fevereiro	01	02	-
	Março	07	21	04
	Abril	05	06	01
	Maio	03	04	01
	Junho	04	04	01
	Julho	04	09	02
	Setembro	02	02	-
	Outubro	05	14	03
	Novembro	04	10	02
	Dezembro	04	11	02
2022	Janeiro	04	17	03
	Fevereiro	08	13	03
	Março	05	16	03
	Abril	04	10	02
	Maio	22	32	06
	Junho	02	02	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	06	11	02
	Dezembro	04	10	02
Total		**232**	**678**	**130**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso no IFES tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de

ação afirmativa, no Instituto Federal a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 130 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114336/2023-91

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as áreas de conhecimento com três ou mais vagas (ou perfil, como mencionado no Edital 01/2018), diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, que no magistério federal é definido pela Lei n.° 12.772/2012? O Art. 2o da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as(os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Resposta

No Edital de 2018, prevalecia ainda o entendimento da AGU fundamentado no Parecer no 61/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, onde somente nos perfis que possuíam a partir de 3 (três) vagas haveria a reserva automática para os candidatos autodeclarados pretos ou pardos. Conforme consta no Edital 01/2018, itens 4.3 e 4.4, a saber: 4.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos quando o número de vagas por perfil for igual ou superior a 3 (três), nos termos do § 1º, do Art. 1º, da Lei no 12.990/2014. 4.4 Nos casos em que o número de vagas por perfil for inferior a 3 (três), haverá a formação de cadastro de reserva dos candidatos pretos ou pardos aprovados, respeitando-se os limites de homologação do Decreto no 6.944/2009 e os previstos neste edital. A recomendação da Procuradoria Federal junto ao Ifes era que o percentual de 20% de reserva de vaga para negros deveria incidir sobre o número de vagas previstas

para cada perfil. O entendimento à época era que cada perfil configurava um concurso público individual, ou seja, se tratavam de diversos processos de seleção distintos, porém divulgados mediante um único instrumento. Destacamos que a partir de novas interpretações, nos concursos posteriores à 2018, o entendimento foi de que a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos às pessoas portadoras de deficiência e, também, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos aos negros, deveriam computar tal percentual a partir do total de vagas existentes (observando-se a formação/especialidade exigida para cada cargo). Esta nova interpretação foi baseada no entendimento contido no PARECER n. 00028/2018/DECOR/CGU/AGU e aplicada, desde então, nos editais de concurso público do Ifes subsequentes.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando a autonomia administrativa dos Campus, a contratação de professores que atua em cada uma das localidades (considerando suas demandas) é feita de forma descentralizada? Cada Campus tem sua própria comissão de concursos e gestão de pessoal? Se não possuem, qual justificativa para não ter Comissão de Concurso e/ou gestão de pessoal de forma descentralizada?

Resposta

Não respondeu a pergunta.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 141 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 141. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 25.854.725,40	R$ 11.920.183,39

Somatório
R$ 37.774.908,79

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFES no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.32. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) foi criada na Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961[212], com sede na cidade de Vitória-ES. Atualmente, UFES possui quatro *campi* universitários: Goiabeiras e Maruípe, em Vitória; e nos municípios de Alegre, no sul do Estado; e São Mateus, no norte do Espírito Santo.

A estrutura organizacional da UFES conta com 11 centros de ensino[213], a saber: Centro de Artes; Centro de Ciências Agrárias e Engenharias; Centro de Ciências Exatas; Centro de Ciências Exatas, Naturais e da Saúde; Centro de Ciências Humanas e Naturais; Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas; Centro de Ciências da Saúde; Centro de Educação; Centro de Educação Física e Desportos; Centro Tecnológico; e, Centro Universitário Norte do Espírito Santo.

Os centros de ensino são unidades acadêmico-administrativas que reúnem os cursos e os departamentos de uma mesma área do conhecimento.

A instituição oferece 103 cursos de graduação presencial, 62 cursos de mestrado acadêmico e profissional, e 32 de doutorado. (Fonte: A instituição | Ufes)

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público realizado pela UFES, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 81, de 14 de agosto de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

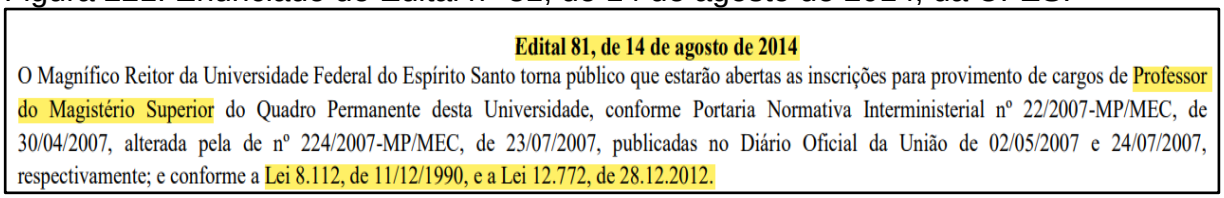
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 81/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 221), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[214], assim como mencionou a Lei

[212] Acesso em: L3868 (planalto.gov.br)
[213] Sobre a estrutura da UFES, acesse: Como funciona a Ufes | Ufes
[214] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[215], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 221. Enunciado do Edital n° 81, de 14 de agosto de 2014, da UFES.



Edital 81, de 14 de agosto de 2014

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela de nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei 8.112, de 11/12/1990, e a Lei 12.772, de 28.12.2012.

Fonte: Universidade Federal do Espírito Santo.

Apesar de anunciar a abertura de 14 vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 81/2014 não houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, reproduzindo o mecanismo de burla à Lei n°. 12.990/2014 de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[216] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao estabelecer que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 142 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 81/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 142. Conformidade do Edital n° 81/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 81/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

[215] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

[216] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Nos editais subsequentes, a UFES seguiu sem mencionar a Lei nº 12.990/2014 em mais 14 edições de concursos públicos. Em nossa análise, identificamos que a LCR foi mencionada pela primeira vez em 08 de março de 2016, em documento que apresentou 4 vagas para o cargo de Professor do Magistério Superior. A forma de apresentação das vagas do edital conduz a uma divisão por localidade, tendo como referência o Centro e o Departamento (Figura 222), sob a seguinte numeração:

- 34: Centro de Educação – Departamento de Teorias do Ensino e Práticas Educacionais; e,
- 35: Centro de Ciências Agrárias – Departamento de Medicina Veterinária.

Figura 222. Recorte da primeira página dos Editais de 08 de março de 2016, da UFES.

EDITAIS DE 08 DE MARÇO DE 2016

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela de nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei 8.112, de 11/12/1990, e a Lei 12.772, de 28.12.2012 e a Portaria nº 2613, de 03.12.2015.

1. DAS VAGAS:

Nº 34

CENTRO DE EDUCAÇÃO - DEPARTAMENTO DE TEORIAS DO ENSINO E PRÁTICAS EDUCACIONAIS			
Vaga	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
03*	DE	Educação (cód. CNPq 7.08.00.00-6)/Currículos Específicos para Níveis e Tipos de Educação (cód. CNPq 7.08.05.02-4)	Graduação: Licenciatura Plena em qualquer área e Pós-Graduação: Doutorado em Educação ou Filosofia ou Sociologia ou Antropologia ou História ou Geografia ou Psicologia ou Ciência Política ou Ciências Sociais ou Artes ou Letras.
Horário e local das inscrições: Secretaria do Departamento de Teorias do Ensino e Práticas Educacionais, Centro de Educação/CE,UFES – Avenida Fernando Ferrari, nº 514, Goiabeiras, Vitória,ES - CEP: 29060-900, de segunda a sexta-feira, no horário de 8:00h às 12:00h. Telefone (27) 4009-2536.			
*Uma vaga destinada prioritariamente a Negros ou Pardos, conforme Lei 12990/2014			

Nº35

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA			
Vaga	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
01	DE	Educação (cód. CNPq 7.08.00.00-6)/Currículos Específicos para Níveis e Tipos de Educação (cód. CNPq 7.08.05.02-4)	Graduação: Licenciatura Plena em qualquer área e Pós-Graduação: Doutorado em Educação ou Filosofia ou Sociologia ou Antropologia ou História ou Geografia ou Psicologia ou Ciência Política ou Ciências Sociais ou Artes ou Letras.
Horário e local das inscrições: Secretaria do Departamento de Teorias do Ensino e Práticas Educacionais, Centro de Educação/CE,UFES – Avenida Fernando Ferrari, nº 514, Goiabeiras, Vitória,ES - CEP: 29060-900, de segunda a sexta-feira, no horário de 8:00h às 12:00h. Telefone (27) 4009-2536.			

Fonte: Universidade Federal do Espírito Santo.

Frente ao reduzido número de vagas do cargo efetivo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[217], consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação dos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. No caso do edital da UFES, pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, que viessem a fazer inscrição para a vaga do "Centro de Ciências Agrárias – Departamento de Medicina

.[217] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Veterinária” tiveram o direito negado pela forma de fracionamento das vagas do certame.

Ademais, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso do UFES é a reitoria), as vagas distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, reproduz o mecanismo de burla a Lei nº 12.990/2014 do fracionamento do cargo por localidade (FCL).

Esta forma de apresentação das vagas, em editais informando o cargo de Professor do Magistério Superior, mas dividindo-as por localidade (Centro/Departamento), sob numeração específica, se reproduziu em outras edições de concurso público, inclusive em casos em que a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada no documento (Figura 223).

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 223. Recorte da primeira página dos Editais de 03 de abril de 2019, da UFES.

EDITAIS DE 3 DE ABRIL DE 2019

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela de nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei 8.112, de 11/12/1990, e a Lei 12.772, de 28/12/2012.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, publicado no Diário Oficial da União e divulgado no sítio eletrônico do concurso: http://www.progep.ufes.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

1.2. Será coordenado pelo Departamento Interessado conforme item 2, que implementará procedimentos necessários à realização do certame.

1.3. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas atualmente existentes, constantes do item 2 deste Edital, e das que vagarem ou vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade.

1.4. A bibliografia sugerida e o cronograma estarão disponíveis no sítio eletrônico do concurso até a data de início das inscrições. A bibliografia sugerida não encerra e nem esgota o conteúdo programático.

2. DAS VAGAS:

Nº 29

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE PRÓTESE DENTÁRIA

Vaga	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
02	DE	Grande área de conhecimento: Ciências da Saúde (Cód. CNPq: 4.00.00.00-1), Área: Odontologia(Cód. CNPq: 4.02.00.00-0), sub-área: Clínica Odontológica (Cód. CNPq: 4.02.01.00-7)	Graduação em Odontologia, e Pós-Graduação: Doutorado em Odontologia com área de concentração em Prótese Dentária ou com área de concentração em Reabilitação Oral ou Doutorado em Clínica Odontológica com área de concentração em Prótese Dentária ou Doutorado em Reabilitação Oral com área de concentração em Prótese Dentária ou Doutorado em Odontologia Restauradora com área de concentração em Prótese Dentária.

Horário e local das inscrições: Departamento de Prótese Dentária - CCS e Departamento de Clínica Odontológica - CCS, situado à Av. Marechal Campos nº1468 - Maruípe, Vitória/ES - 29.0043-900, no horário de 10h às 14h. Tel. (27) 3335-7227 e (27) 3335-7228, email: deproufes@gmail.com, Sítio eletrônico: http://www.ccs.ufes.br/

Nº 30

CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Vaga	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
01	DE	Enfermagem(Cód. CNPq. 4.04.00.00-0)/Enfermagem Médico-Cirúrgica(Cód. CNPq. 4.04.01.00-6)	Graduação: em Enfermagem e Pós-Graduação: Doutorado em áreas de Ciências da Saúde ou em áreas de Ciências Biológicas ou Doutorado em Educação ou Doutorado em Saúde Coletiva ou Doutorado em Enfermagem ou Doutorado em Ciências Fisiológicas ou Doutorado em Epidemiologia ou Doutorado em Saúde Pública ou Doutorado em Doenças Infecciosas ou Doutorado em Morfologia.

Horário e local das inscrições: Secretaria do Departamento de Ciências da Saúde (DCS) , Rodovia BR 101 Norte, Km 60, Bairro Litorâneo, CEP.: 29.932-540 - São Mateus - ES, no horário das 07h ás 12h e das 13h às 16h. Tel. (27) 3312-1524, email: secretaria.dcs.ceunes@hotmail.com, Sítio eletrônico: http://www.cienciasdasaude.saomateus.ufes.br/

Nº 31

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - DEPARTAMENTO DE DIREITO

Vaga	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
01	20h	Direito(Cód. CNPq: 6.01.00.00-1)/Direito Processual Civil(Cód. CNPq: 6.01.02.04-7)	Doutorado em Direito OU Doutorado em Direito Processual Civil

Horário e local das inscrições: Secretaria Unificada de Departamentos (SUD) do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE/UFES), Avenida Fernando Ferrari, nº 514, Campus Universitário de Goiabeiras, Vitória/ES - CEP: 29075-910, de segunda a sexta-feira, das 15h às 20h, Telefone (27)4009-2605, e-mail: sud.ufes@gmail.com, Sítio eletrônico: http://www.direito.ufes.br/

Fonte: Universidade Federal do Espírito Santo.

Especificamente nos editais nº 56 a 59/2018, publicados em 21 de junho de 2018, foi expresso texto que reproduz o fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fazer isso, tem-se o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. No caso da UFES, a designação utilizada foi "áreas de conhecimento" (Figura 224), termo não previsto na Lei nº 12.990/2014, que utiliza o cargo efetivo como referência.

Figura 224. Seção dos editais nº 56 a 59/2018 destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

16. DAS PESSOAS AUTODECLARADAS PRETAS OU PARDAS

16.1. Às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, no ato da inscrição, é assegurado o direito de inscrição às vagas do Concurso Público reservadas para negros, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014.

16.2. Nos termos do §1º, do Art. 1° da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nas áreas de conhecimento com número de vagas igual ou superior a 03 (três).

Fonte: Universidade Federal do Espírito Santo.

No período que compreende desde a publicação do Edital nº 81/2014 até Edital n° 01 a 05/2021-R, de 08 de março de 2021, foram analisados 48 editais para provimento de profissional no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior e três editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior,

totalizando 51 concursos públicos. Os certames abriram 352 vagas para o primeiro cargo e três para o segundo (Quadro 143).

Do total de editais publicados neste período, 09 (17,65%) abriram uma ou duas vagas. Individualmente, estes editais possuem número insuficiente à implementação da LCR. No entanto, no mês de abril de 2015 teria sido possível a reserva de vagas, caso a UFES tivesse concentrado as vagas em um único edital de concurso público.

Quadro 143. Editais de concurso público, no período de 08/2014 a 03/2021, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas /edital	N° de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
81/2014-R	14/08/2014	14	14	03
82/2014-R	12/09/2014	05	05	01
84/2014-R	10/11/2014	08	08	02
90/2014-R	05/12/2014	09	15	03
97, 98 e 99/2014-R	23/12/2014	06		
02, 03 e 04/2015	16/01/2015	05	05	01
07, 08 e 09/2015-R	09/02/2015	05	05	01
15/2015-R	06/03/2015	01	01	-
26 a 34/2015	07/04/2015	10	12	02
038/2015-R	30/04/2015	02		
048 a 051/2015 e 54/2015	08/06/2015	05	05	01
079 a 094/2015	01/09/2015	16	16	03
097 a 122/2015	07/10/2015	35	35	07
130 a 141/2015	30/11/2015	13	13	03
02 a 05/2016	12/01/2016	04	04	01
34 e 35/2016	08/03/2016	04	08	02
38 e 39/2016	15/03/2016	04		
49 a 53/2016	08/04/2016	08	08	02
83 a 86/2016	18/05/2016	04	04	01
91 a 96/2016	06/06/2016	07	07	01
98 a 112/2016	04/07/2016	19	19	04
115 a 122/2016	08/08/2016	10	34	07
128 a 146/2016	29/08/2016	24		
36 a 42/2017-R	05/05/2017	09	09	02
47 a 51/2017-R	05/06/2017	06	06	01
62 a 67/2017-R	22/08/2017	07	07	01
78 a 91/2017-R	10/10/2017	18	18	04
112/2017-R**	22/11/2017	01	01	-
114 a 123/2017-R	24/11/2017	13	13	03
08 a 12/2018-R	19/02/2018	06	06	01
16 a 18/2018-R	05/03/2018	05	05	01
30 a 33/2018-R -	18/04/2018	04	04	01
42 a 43/2018-R	21/05/2018	02	02	-
56 a 59/2018-R	21/06/2018	05	05	01
66 a 68/2018-R	17/07/2018	03	03	01
80 a 86/2018-R	14/08/2018	06	06	01
71/2018-R**	17/08/2018	01	01	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas /edital	N° de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
91/2018-R	11/10/2018	01	01	-
98 a 101/2018-R	19/11/2018	05	05	01
29 a 36/2019-R	03/04/2019	09	09	02
42 a 45/2019-R	09/05/2019	04	04	01
50/2019-R	03/06/2019	01	01	-
57 a 59/2019-R	04/07/2019	03	03	01
72/2019-R**	08/08/2019	01	01	-
73 a 75/2019-R	08/08/2019	02	02	-
81 a 83/2019-R	02/09/2019	03	08	02
119 a 121/2019-R	30/09/2019	05		
123 a 129/2019-R	04/11/2019	06	06	01
134 a 137/2019-R	17/12/2019	04	04	01
03 e 04/2020-R	03/02/2020	02	02	-
01 a 05/2021-R	08/03/2021	05	05	01
Total		**355**	**355**	**72**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concurso para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, de junho de 2014 a maio de 2018, caso nos editais apresentados no Quadro 143, tivesse sido aplicado a reserva de vaga a negras e negros prevista na Lei nº 12.990/2014 sem reproduzir a NPN, o FCL e o FCA, possivelmente na UFES teriam sido reservadas 72 vagas para a contratação de docentes negras e negros no cargo de Professo do Magistério Superior.

A partir de 2021 verifica-se mudança nos concursos públicos da Universidade Federal do Espírito Santo. Na análise de editais publicados após o dia 06 de abril de 2021, evidencia-se aumento do número de editais abertos com uma ou duas vagas. Do total de 47 editais publicados de abril de 2021 a dezembro de 2022, 44 (93,62%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 144).

Quadro 144. Número e percentual de editais de concursos públicos, por número de vagas abertas, e percentual dos editais.

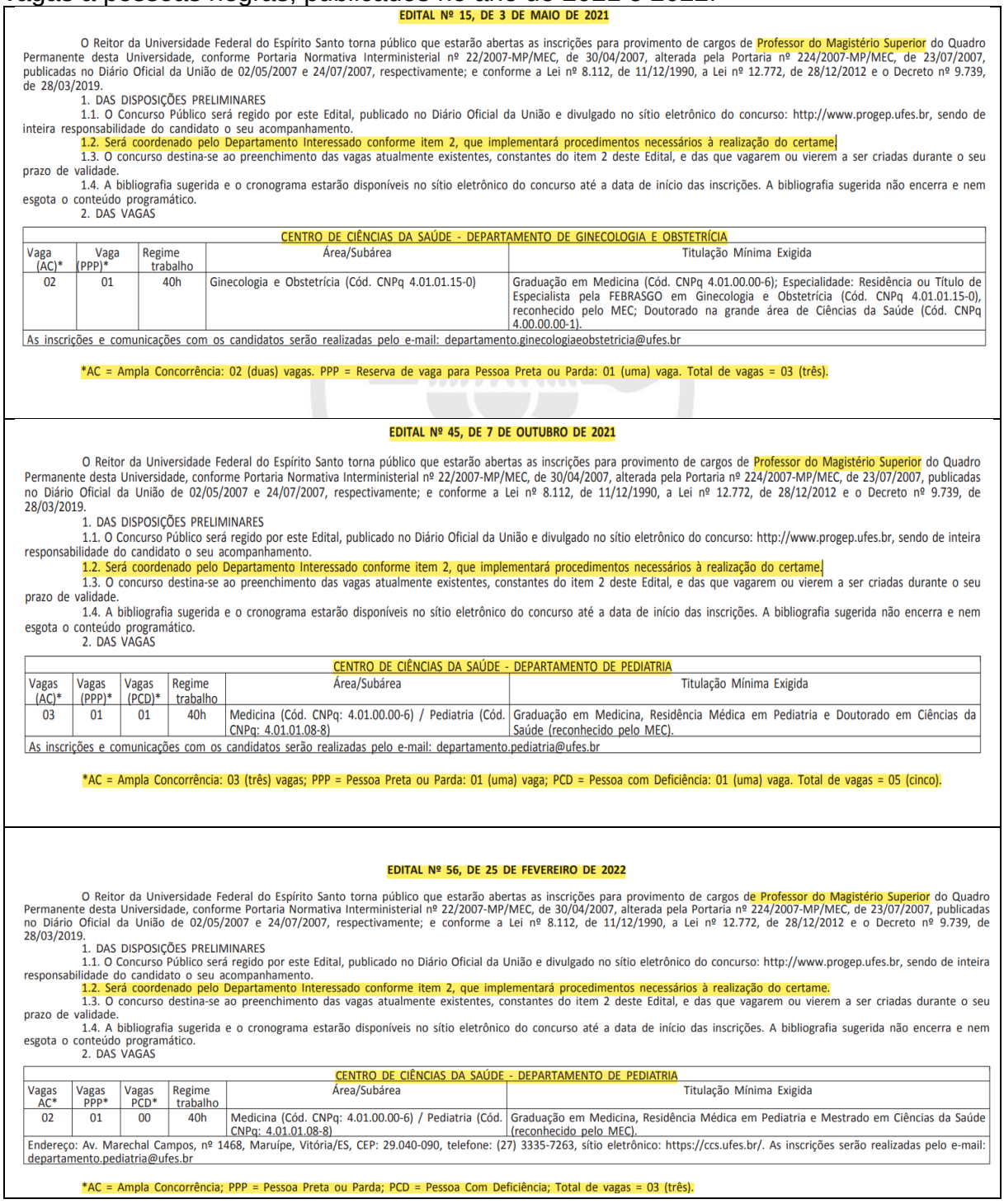
Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	43	91,49
02	01	2,13
03 ou mais	03	6,38
Total	**47**	**100,00**

Fonte: dados da pesquisa.

Os três editais que abriram número de vagas igual ou maior que três fizeram reserva de vagas a pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, constata-se que as vagas foram abertas no mesmo Centro/Departamento (Figura 225), a saber:

- Edital nº 15/2021 – 03 vagas no Centro de Ciências da Saúde - Departamento de Ginecologia e Obstetrícia;
- Edital nº 45/2021 - 05 vagas no Centro de Ciências da Saúde - Departamento de Pediatria; e,
- Edital nº 56/2022 – 03 vagas no Centro de Ciências da Saúde - Departamento de Pediatria.

Figura 225. Enunciado de editais da UFES publicados que realizaram reserva de vagas a pessoas negras, publicados no ano de 2021 e 2022.



EDITAL Nº 15, DE 3 DE MAIO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela Portaria nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a Lei nº 12.772, de 28/12/2012 e o Decreto nº 9.739, de 28/03/2019.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, publicado no Diário Oficial da União e divulgado no sítio eletrônico do concurso: http://www.progep.ufes.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

1.2. Será coordenado pelo Departamento Interessado conforme item 2, que implementará procedimentos necessários à realização do certame.

1.3. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas atualmente existentes, constantes do item 2 deste Edital, e das que vagarem ou vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade.

1.4. A bibliografia sugerida e o cronograma estarão disponíveis no sítio eletrônico do concurso até a data de início das inscrições. A bibliografia sugerida não encerra e nem esgota o conteúdo programático.

2. DAS VAGAS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA				
Vaga (AC)*	Vaga (PPP)*	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
02	01	40h	Ginecologia e Obstetrícia (Cód. CNPq 4.01.01.15-0)	Graduação em Medicina (Cód. CNPq 4.01.00.00-6); Especialidade: Residência ou Título de Especialista pela FEBRASGO em Ginecologia e Obstetrícia (Cód. CNPq 4.01.01.15-0), reconhecido pelo MEC; Doutorado na grande área de Ciências da Saúde (Cód. CNPq 4.00.00.00-1).
As inscrições e comunicações com os candidatos serão realizadas pelo e-mail: departamento.ginecologiaeobstetricia@ufes.br				

*AC = Ampla Concorrência: 02 (duas) vagas. PPP = Reserva de vaga para Pessoa Preta ou Parda: 01 (uma) vaga. Total de vagas = 03 (três).

EDITAL Nº 45, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela Portaria nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a Lei nº 12.772, de 28/12/2012 e o Decreto nº 9.739, de 28/03/2019.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, publicado no Diário Oficial da União e divulgado no sítio eletrônico do concurso: http://www.progep.ufes.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

1.2. Será coordenado pelo Departamento Interessado conforme item 2, que implementará procedimentos necessários à realização do certame.

1.3. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas atualmente existentes, constantes do item 2 deste Edital, e das que vagarem ou vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade.

1.4. A bibliografia sugerida e o cronograma estarão disponíveis no sítio eletrônico do concurso até a data de início das inscrições. A bibliografia sugerida não encerra e nem esgota o conteúdo programático.

2. DAS VAGAS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA					
Vagas (AC)*	Vagas (PPP)*	Vagas (PCD)*	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
03	01	01	40h	Medicina (Cód. CNPq: 4.01.00.00-6) / Pediatria (Cód. CNPq: 4.01.01.08-8)	Graduação em Medicina, Residência Médica em Pediatria e Doutorado em Ciências da Saúde (reconhecido pelo MEC).
As inscrições e comunicações com os candidatos serão realizadas pelo e-mail: departamento.pediatria@ufes.br					

*AC = Ampla Concorrência: 03 (três) vagas; PPP = Pessoa Preta ou Parda: 01 (uma) vaga; PCD = Pessoa com Deficiência: 01 (uma) vaga. Total de vagas = 05 (cinco).

EDITAL Nº 56, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela Portaria nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a Lei nº 12.772, de 28/12/2012 e o Decreto nº 9.739, de 28/03/2019.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, publicado no Diário Oficial da União e divulgado no sítio eletrônico do concurso: http://www.progep.ufes.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

1.2. Será coordenado pelo Departamento Interessado conforme item 2, que implementará procedimentos necessários à realização do certame.

1.3. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas atualmente existentes, constantes do item 2 deste Edital, e das que vagarem ou vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade.

1.4. A bibliografia sugerida e o cronograma estarão disponíveis no sítio eletrônico do concurso até a data de início das inscrições. A bibliografia sugerida não encerra e nem esgota o conteúdo programático.

2. DAS VAGAS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA					
Vagas AC*	Vagas PPP*	Vagas PCD*	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
02	01	00	40h	Medicina (Cód. CNPq: 4.01.00.00-6) / Pediatria (Cód. CNPq: 4.01.01.08-8)	Graduação em Medicina, Residência Médica em Pediatria e Mestrado em Ciências da Saúde (reconhecido pelo MEC).
Endereço: Av. Marechal Campos, nº 1468, Maruípe, Vitória/ES, CEP: 29.040-090, telefone: (27) 3335-7263, sítio eletrônico: https://ccs.ufes.br/. As inscrições serão realizadas pelo e-mail: departamento.pediatria@ufes.br					

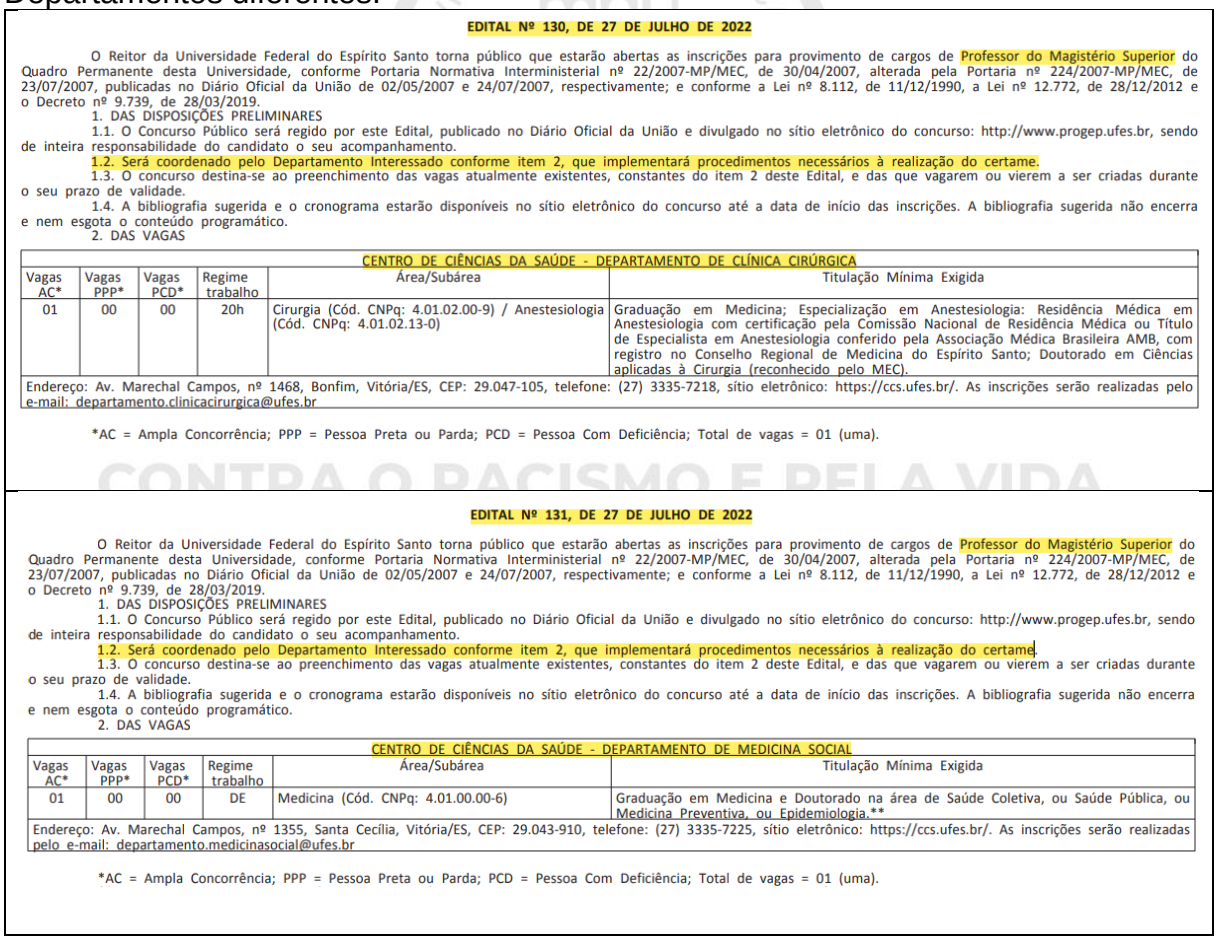
*AC = Ampla Concorrência; PPP = Pessoa Preta ou Parda; PCD = Pessoa Com Deficiência; Total de vagas = 03 (três).

Fonte: Universidade Federal do Espírito Santo.

Entre os editais que abriram com reduzido número de vagas, constata-se que a frequência resulta em maior número de certames sendo realizados mensalmente. A análise dos documentos evidencia que, o reduzido número de vagas por edital, continua sendo aberto por localidade. Por exemplo, no mês de julho de 2022 foram publicados sete editais de concurso público contendo uma vaga, para diferentes Centros/Departamentos. A Figura 226 ilustra o caso de três editais publicados no mesmo dia, com vagas abertas para localidades distintas, a saber:

- Edital nº 130/2020 – 01 vaga no Centro de Ciências da Saúde - Departamento de Clínica Cirúrgica;
- Edital nº 131/2020 – 01 vaga no Centro de Ciências da Saúde - Departamento de Medicina Social;
- Edital nº 132/2020 – 01 vaga no Centro de Ciências da Saúde - Departamento de Morfologia;

Figura 226. Enunciado de editais da UFES publicados no mesmo mês, para Departamentos diferentes.



EDITAL Nº 130, DE 27 DE JULHO DE 2022

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela Portaria nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a Lei nº 12.772, de 28/12/2012 e o Decreto nº 9.739, de 28/03/2019.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, publicado no Diário Oficial da União e divulgado no sítio eletrônico do concurso: http://www.progep.ufes.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

1.2. Será coordenado pelo Departamento Interessado conforme item 2, que implementará procedimentos necessários à realização do certame.

1.3. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas atualmente existentes, constantes do item 2 deste Edital, e das que vagarem ou vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade.

1.4. A bibliografia sugerida e o cronograma estarão disponíveis no sítio eletrônico do concurso até a data de início das inscrições. A bibliografia sugerida não encerra e nem esgota o conteúdo programático.

2. DAS VAGAS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE CLÍNICA CIRÚRGICA

Vagas AC*	Vagas PPP*	Vagas PCD*	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
01	00	00	20h	Cirurgia (Cód. CNPq: 4.01.02.00-9) / Anestesiologia (Cód. CNPq: 4.01.02.13-0)	Graduação em Medicina; Especialização em Anestesiologia: Residência Médica em Anestesiologia com certificação pela Comissão Nacional de Residência Médica ou Título de Especialista em Anestesiologia conferido pela Associação Médica Brasileira AMB, com registro no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo; Doutorado em Ciências aplicadas à Cirurgia (reconhecido pelo MEC).

Endereço: Av. Marechal Campos, nº 1468, Bonfim, Vitória/ES, CEP: 29.047-105, telefone: (27) 3335-7218, sítio eletrônico: https://ccs.ufes.br/. As inscrições serão realizadas pelo e-mail: departamento.clinicacirurgica@ufes.br

*AC = Ampla Concorrência; PPP = Pessoa Preta ou Parda; PCD = Pessoa Com Deficiência; Total de vagas = 01 (uma).

EDITAL Nº 131, DE 27 DE JULHO DE 2022

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela Portaria nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a Lei nº 12.772, de 28/12/2012 e o Decreto nº 9.739, de 28/03/2019.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, publicado no Diário Oficial da União e divulgado no sítio eletrônico do concurso: http://www.progep.ufes.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

1.2. Será coordenado pelo Departamento Interessado conforme item 2, que implementará procedimentos necessários à realização do certame.

1.3. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas atualmente existentes, constantes do item 2 deste Edital, e das que vagarem ou vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade.

1.4. A bibliografia sugerida e o cronograma estarão disponíveis no sítio eletrônico do concurso até a data de início das inscrições. A bibliografia sugerida não encerra e nem esgota o conteúdo programático.

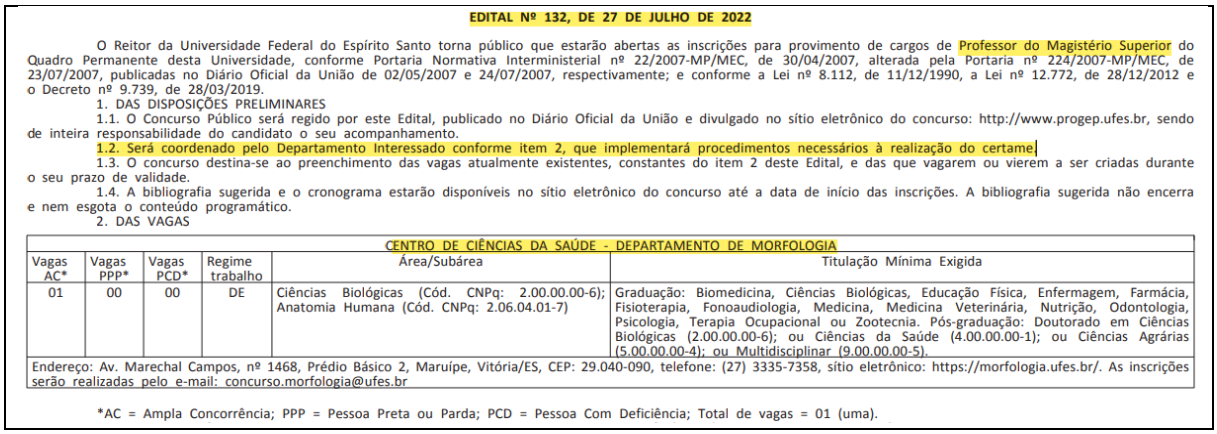
2. DAS VAGAS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE MEDICINA SOCIAL

Vagas AC*	Vagas PPP*	Vagas PCD*	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
01	00	00	DE	Medicina (Cód. CNPq: 4.01.00.00-6)	Graduação em Medicina e Doutorado na área de Saúde Coletiva, ou Saúde Pública, ou Medicina Preventiva, ou Epidemiologia.**

Endereço: Av. Marechal Campos, nº 1355, Santa Cecília, Vitória/ES, CEP: 29.043-910, telefone: (27) 3335-7225, sítio eletrônico: https://ccs.ufes.br/. As inscrições serão realizadas pelo e-mail: departamento.medicinasocial@ufes.br

*AC = Ampla Concorrência; PPP = Pessoa Preta ou Parda; PCD = Pessoa Com Deficiência; Total de vagas = 01 (uma).



EDITAL Nº 132, DE 27 DE JULHO DE 2022

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo torna público que estarão abertas as inscrições para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente desta Universidade, conforme Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MP/MEC, de 30/04/2007, alterada pela Portaria nº 224/2007-MP/MEC, de 23/07/2007, publicadas no Diário Oficial da União de 02/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente; e conforme a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a Lei nº 12.772, de 28/12/2012 e o Decreto nº 9.739, de 28/03/2019.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, publicado no Diário Oficial da União e divulgado no sítio eletrônico do concurso: http://www.progep.ufes.br, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

1.2. Será coordenado pelo Departamento Interessado conforme item 2, que implementará procedimentos necessários à realização do certame.

1.3. O concurso destina-se ao preenchimento das vagas atualmente existentes, constantes do item 2 deste Edital, e das que vagarem ou vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade.

1.4. A bibliografia sugerida e o cronograma estarão disponíveis no sítio eletrônico do concurso até a data de início das inscrições. A bibliografia sugerida não encerra e nem esgota o conteúdo programático.

2. DAS VAGAS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DEPARTAMENTO DE MORFOLOGIA

Vagas AC*	Vagas PPP*	Vagas PCD*	Regime trabalho	Área/Subárea	Titulação Mínima Exigida
01	00	00	DE	Ciências Biológicas (Cód. CNPq: 2.00.00.00-6); Anatomia Humana (Cód. CNPq: 2.06.04.01-7)	Graduação: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional ou Zootecnia. Pós-graduação: Doutorado em Ciências Biológicas (2.00.00.00-6); ou Ciências da Saúde (4.00.00.00-1); ou Ciências Agrárias (5.00.00.00-4); ou Multidisciplinar (9.00.00.00-5).

Endereço: Av. Marechal Campos, nº 1468, Prédio Básico 2, Maruípe, Vitória/ES, CEP: 29.040-090, telefone: (27) 3335-7358, sítio eletrônico: https://morfologia.ufes.br/. As inscrições serão realizadas pelo e-mail: concurso.morfologia@ufes.br

*AC = Ampla Concorrência; PPP = Pessoa Preta ou Parda; PCD = Pessoa Com Deficiência; Total de vagas = 01 (uma).

Fonte: Universidade Federal do Espírito Santo.

A forma de condução dos certames da UFES impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

No período de abril de 2021 até dezembro de 2022 foi identificada a publicação de 47 editais com abertura de 56 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 145). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 145. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês no período de 04/2021 a 12/2022, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2021	Abril	04	04	01
	Maio	04	06	01
	Junho	02	02	-
	Julho	02	02	-
	Setembro	01	01	-
	Outubro	02	06	01
	Novembro	05	05	01
	Dezembro	04	05	01

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2022	Fevereiro	02	04	01
	Março	01	01	-
	Abril	03	03	01
	Junho	01	01	-
	Julho	08	08	02
	Agosto	01	01	-
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	05	05	01
Total		**47**	**56**	**10**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso na UFES tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, na Universidade a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 10 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Não podemos desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Em todo o período de análise (06/2014 a 12/2022), foram analisados 98 editais, que abriram 411 vagas para a carreira do magistério federal. Em um cenário sem a reprodução de NPN, FCE, FCL e FCA, com concentração de vagas mensalmente, teriam sido reservadas 82 vagas para negras e negros.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

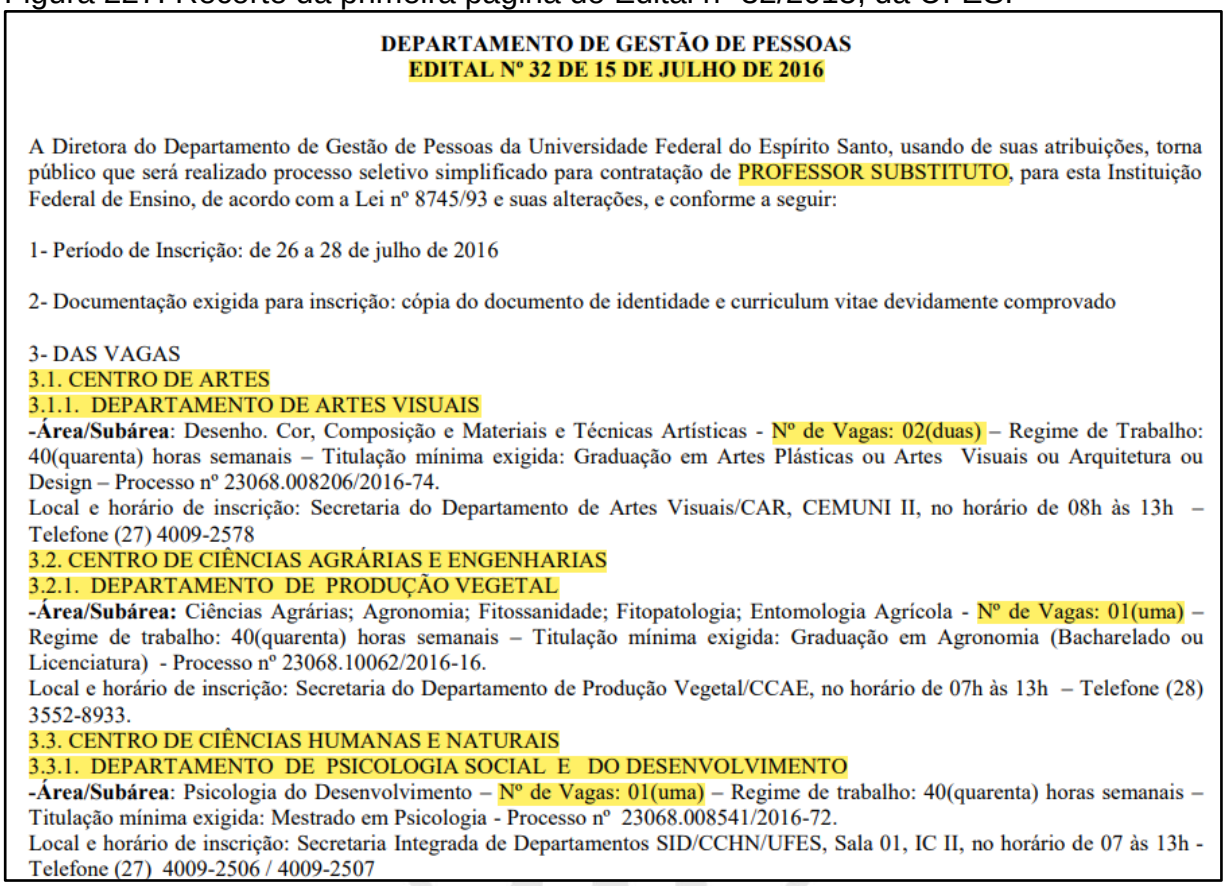
Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 11 de junho de 2014, Edital nº 52/2014. No certame, foi aberta apenas uma vaga, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. O documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O mesmo mecanismo, NPN, também foi reproduzido em outros editais de PSS, inclusive em certames que abriram vagas com número igual ou maior que três. Por exemplo, Edital nº 55/2015 (15 vagas), Edital nº 32/2016 (09 vagas), Edital nº 04/2017 (23 vagas).

Semelhante aos concursos públicos, na UFES até março de 2021 os editais de PSS reproduziram os mecanismos de NPN e o FCL. No mesmo edital as vagas foram distribuídas por Centros/Departamentos distintos. A Figura 227 ilustra o caso do Edital nº 32/2016, que abriu nove vagas, em 8 Departamentos diferentes.

Figura 227. Recorte da primeira página do Edital nº 32/2015, da UFES.



DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
EDITAL Nº 32 DE 15 DE JULHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições, torna público que será realizado processo seletivo simplificado para contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, para esta Instituição Federal de Ensino, de acordo com a Lei nº 8745/93 e suas alterações, e conforme a seguir:

1- Período de Inscrição: de 26 a 28 de julho de 2016

2- Documentação exigida para inscrição: cópia do documento de identidade e curriculum vitae devidamente comprovado

3- DAS VAGAS
3.1. CENTRO DE ARTES
3.1.1. DEPARTAMENTO DE ARTES VISUAIS
-Área/Subárea: Desenho. Cor, Composição e Materiais e Técnicas Artísticas - Nº de Vagas: 02(duas) – Regime de Trabalho: 40(quarenta) horas semanais – Titulação mínima exigida: Graduação em Artes Plásticas ou Artes Visuais ou Arquitetura ou Design – Processo nº 23068.008206/2016-74.
Local e horário de inscrição: Secretaria do Departamento de Artes Visuais/CAR, CEMUNI II, no horário de 08h às 13h – Telefone (27) 4009-2578
3.2. CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E ENGENHARIAS
3.2.1. DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO VEGETAL
-Área/Subárea: Ciências Agrárias; Agronomia; Fitossanidade; Fitopatologia; Entomologia Agrícola - Nº de Vagas: 01(uma) – Regime de trabalho: 40(quarenta) horas semanais – Titulação mínima exigida: Graduação em Agronomia (Bacharelado ou Licenciatura) - Processo nº 23068.10062/2016-16.
Local e horário de inscrição: Secretaria do Departamento de Produção Vegetal/CCAE, no horário de 07h às 13h – Telefone (28) 3552-8933.
3.3. CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
3.3.1. DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO
-Área/Subárea: Psicologia do Desenvolvimento – Nº de Vagas: 01(uma) – Regime de trabalho: 40(quarenta) horas semanais – Titulação mínima exigida: Mestrado em Psicologia - Processo nº 23068.008541/2016-72.
Local e horário de inscrição: Secretaria Integrada de Departamentos SID/CCHN/UFES, Sala 01, IC II, no horário de 07 às 13h - Telefone (27) 4009-2506 / 4009-2507

Fonte: Universidade Federal do Espírito Santo.

No período que compreende desde a publicação do Edital nº 52/2014 até Edital n° 38 a 41/2021-Progep, de 18 de março de 2021, foram analisados 62 editais para a contratação 550 de professores(as) substitutos(as). Como pode ser visto no Quadro 146, a reprodução de NPN e FCL predominou entre os editais analisados.

Quadro 146. Editais de PSS, no período de 06/2014 a 03/2021, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas /edital	N° de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
52/2014-R	11/06/2014	01	01	-
40/2014-DGP	08/10/2014	10	10	02
42/2014-DGP	07/11/2014	17	27	05
45/2014-DGP	21/11/2014	10		
54/2014-DGP	23/12/2014	09	09	02
03/2015-DGP	29/01/2015	21	21	04
05/2015-DGP	05/02/2015	03	03	01
10/2015-DGP	06/03/2015	14	14	03
19/2015-DGP	01/04/2015	08	12	02
26/2015-DGP	29/04/2015	04		
31/2015-DGP	28/05/2015	13	13	03

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas /edital	N° de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
36/2015-DGP	02/07/2015	09	18	
44/2015-DGP	30/07/2015	09		
55/2015-DGP	29/10/2015	15	15	03
57/2015-DGP	30/11/2015	14	14	03
05/2016-DGP	26/02/2016	07	07	01
13/2016-DGP	01/04/2016	13	13	03
19/2016-DGP	09/05/2016	5	05	01
26/2016-DGP	10/06/2016	15	15	03
32/2016-DGP	15/07/2016	09	09	02
41/2016-DGP	22/08/2016	06	06	01
47/2016-DGP	02/09/2016	01	02	-
52/2016-DGP	23/09/2016	01		
61/2016-DGP	27/10/2016	10	10	02
64/2016-DGP	02/12/2016	06	06	01
02/2016-DGP	25/01/2016	07	30	06
04/2017-DGP	25/01/2017	23		
06/2017-DGP	02/03/2017	07	19	04
16/2017-DGP	31/03/2017	12		
23/2017-DGP	08/05/2017	13	13	03
30/2017-DGP	12/06/2017	16	16	03
39/2017-DGP	14/07/2017	20	20	04
49/2017-DGP	29/08/2017	05	05	01
54/2017-DGP	26/09/2017	03	03	01
58/2017-DGP	30/10/2017	08	08	02
62/2017-DGP	04/12/2017	19	19	04
02/2018-DGP	22/01/2018	08	08	02
08/2018-DGP	26/02/2018	07	07	01
18/2018-DGP	26/03/2018	08	08	02
22/2018-DGP	23/04/2018	04	04	01
27/2018-DGP	23/05/2018	12	12	02
32/2018-DGP	26/06/2018	01	01	-
48/2018-DGP	23/10/2018	13	13	03
52/2018-DGP	04/12/2018	10	10	02
06 a 20 e 23/2019	23/01/2019	15	15	03
25 a 32/2019-DGP	15/02/2019	07	07	01
48 a 50/2019-PROGEP	23/04/2019	03	03	01
65 a 71/2019-PROGEP	20/05/2019	08	08	02
92 a 106/2019-	18/06/2019	10	10	02
126 a 131/2019-	17/07/2019	07	07	01
149 a 150/2019-PROGEP -	16/08/2019	02	02	-
168 a 173/2019	16/09/2019	06	06	01
180 a 189/2019-	22/10/2019	10	10	02
200 a 203/2019-	18/11/2019	04	04	01
06 a 19/2020-PROGEP	20/01/2020	15	15	03

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas /edital	N° de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
29 a 36/2020-PROGEP	03/03/2020	08	08	02
60 a 68/2020-Progep -	12/11/2020	10	17	03
70 a 75/2020-Progep	26/11/2020	07		
01 a 05/2021	04/01/2021	05	08	02
18 a 20/2021	22/01/2021	03		
33/2021-	26/02/2021	01	01	-
38 a 41/2021-Progep	18/03/2021	03	03	01
Total		**550**	**550**	**112**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UFES tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de FCL e NPN, considerando os editais apresentado no Quadro 146, teriam sido reservadas 112 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor(a) substituto(a).

Semelhante aos concursos públicos, também se observa mudanças nos certames de PSS após abril de 2021. Na análise de editais publicados após o dia 15 de abril de 2021, evidencia-se a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 119 editais analisados, todos apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 147).

Quadro 147. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas, e percentual dos editais.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	116	97,48
02	03	2,52
03 ou mais	00	0,00
Total	**119**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Desta forma, semelhante aos concursos públicos, a forma de condução dos certames da UFES, após abril de 2021, impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ao mesmo tempo, o FCL caracteriza-se pela distribuição das vagas do concurso público

e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades.

No período de abril de 2021 até dezembro de 2022 foi identificada a publicação de 119 editais, com abertura de 122 vagas para professor(a) substituto(a) (Quadro 148). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 148. Número de editais de PSS publicados, por mês no período de 04/2021 a 12/2022, total de vagas abertas, potencial número de reserva de vagas pela implementação da Lei n.º 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2021	Abril	04	06	01
	Maio	07	07	01
	Junho	04	04	01
	Julho	03	03	01
	Agosto	06	06	01
	Setembro	04	04	01
	Outubro	09	09	02
	Novembro	02	02	-
2022	Janeiro	04	04	01
	Fevereiro	11	11	02
	Março	11	11	02
	Abril	05	05	01
	Maio	19	19	04
	Julho	01	01	-
	Agosto	01	01	-
	Setembro	02	02	-
	Outubro	06	06	01
	Novembro	12	13	03
	Dezembro	08	08	02
Total		**119**	**122**	**24**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso na UFES tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, na Universidade a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 24 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Como mencionado no item sobre concursos públicos, não podemos desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Em todo o período de análise, foram analisados 181 editais, que abriram 672 vagas para cargo de professor substituto da carreira do magistério federal. Em um cenário sem a reprodução de NPN, FCE e FCL, com concentração de vagas mensalmente, teriam sido reservadas 136 vagas para negras e negros.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.105811/2023-39

Concurso Público

Pergunta: O Art. 5º, Inciso XX da Resolução 03/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES estabelece que as vagas para os negros estão condicionadas a previsão ou possibilidade. Quais os cenários em que não haveria previsão? Quais os cenários que não haveria possibilidade de aplicação da Lei nº 12.990/2014?

Resposta

Agradecemos por nos contatar. Ressaltamos que este é um canal aberto para atender e orientar o cidadão a ter acesso às informações das atividades relacionadas a esta Instituição de Ensino, bem como um mecanismo de comunicação, transparência e controle social entre a Sociedade e a Universidade Federal do Espirito Santo, pautado nas diretrizes do que determina a Lei de Acesso à Informação (LAI). Informamos que sua demanda foi encaminhada a autoridade responsável pela informação, qual seja, Pró Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP. Após a análise, nos foi enviado as seguintes informações: “ - A Ufes, como várias outras Universidades adotava o entendimento de que cada área de conhecimento deveria ser analisada de forma diferenciada, dadas as particularidades, no momento da oferta dos Editais de concurso público para o cargo docente do Magistério Superior; - Que a Ufes foi demandada pelo Ministério Público acerca dessa temática por meio do Processo digital nº

23068.007854/2022-51, no qual explicou sua metodologia conforme entendimento acima, e não obteve mais retorno; - Que por iniciativa da atual Administração da Universidade foi composta uma comissão para discutir a temática e propor que sejam realizados editais coletivos e uma metodologia de definição de quais vagas serão destinadas para modalidades de reserva PPP e PCD. O Parecer Técnico da comissão, a Proposta de Resolução e discussões estão públicos no Documento Avulso nº

23068.081382/2022-07, disponível no protocolo web/Ufes. A discussão está no âmbito do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Ufes - CEPE, a quem compete decidir sobre a temática. - Os concursos públicos estão suspensos por decisão do CEPE até que seja aprovada a Resolução que regulamenta a metodologia acima descrita, conforme Decisão nº 33/2023-CEPE.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais que prevê no mínimo três vagas, o que explica a publicação de editais de processos seletivos simplificados, com reduzido número de vagas, em curto intervalo de tempo?

Menciona-se que, há casos em que foram publicados até 19 editais de Processo seletivo simplificado, com apenas uma vaga, para o cargo de Professor substituto no mesmo mês (maio de 2022, por exemplo), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros.

Resposta:

Agradecemos por nos contatar. Ressaltamos que este é um canal aberto para atender e orientar o cidadão a ter acesso às informações das atividades relacionadas a esta Instituição de Ensino, bem como um mecanismo de comunicação, transparência e controle social entre a Sociedade e a Universidade Federal do Espirito Santo, pautado nas diretrizes do que determina a Lei de Acesso à Informação (LAI). Informamos que sua demanda foi encaminhada a autoridade responsável pela informação, qual seja, Pró Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP. Após a análise, nos foi enviado as seguintes informações: “ - A Ufes, como várias outras Universidades adotava o entendimento de que cada área de conhecimento deveria ser analisada de forma diferenciada, dadas as particularidades, no momento da oferta dos Editais de concurso público para o cargo docente do Magistério Superior; - Que a Ufes foi demandada pelo Ministério Público acerca dessa temática por meio do Processo digital nº 23068.007854/2022-51, no qual explicou sua metodologia conforme entendimento acima, e não obteve mais retorno; - Que por iniciativa da atual Administração da

Universidade foi composta uma comissão para discutir a temática e propor que sejam realizados editais coletivos e uma metodologia de definição de quais vagas serão destinadas para modalidades de reserva PPP e PCD. O Parecer Técnico da comissão, a Proposta de Resolução e discussões estão públicos no Documento Avulso nº 23068.081382/2022-07, disponível no protocolo web/Ufes. A discussão está no âmbito do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Ufes - CEPE, a quem compete decidir sobre a temática. - Os concursos públicos estão suspensos por decisão do CEPE até que seja aprovada a Resolução que regulamenta a metodologia acima descrita, conforme Decisão nº 33/2023-CEPE.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 149 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 149. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Espírito Santos.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 66.580.331,82	R$ 11.230.251,16

Somatório
R$ 77.810.582,98

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFES no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.33. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG)

Breve considerações sobre a Instituição

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) teve sua origem em 1909, como Escola de Aprendizes Artífices de Minas Gerais[218]. A partir da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o CEFET/MG passou a ser integrante do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A instituição conta com a 11 Campi no estado de Minas Gerais, sendo eles: Araxá, Belo Horizonte – campus Nova Suíça (campus I), Belo Horizonte – campus Nova Gameleira (campus II), Belo Horizonte – campus Gameleira (campus VI), Contagem, Curvelo, Divinópolis, Leopoldina, Nepomuceno, Timóteo e Varginha

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

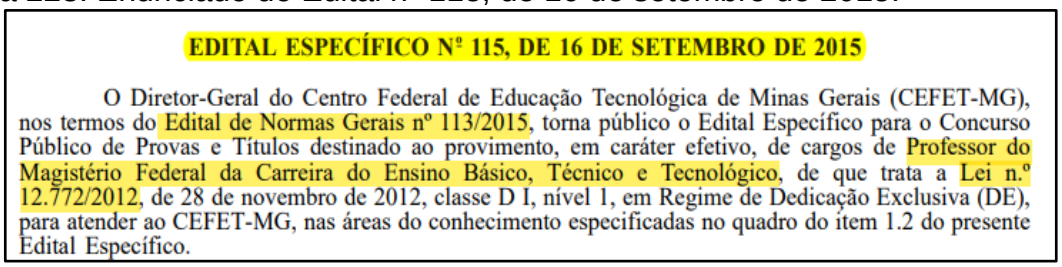
No CEFET/MG, o Edital nº 115, de 16 de setembro de 2015, regulou o primeiro edital de concurso público, analisado nesta pesquisa, destinado ao provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No enunciado do Edital nº 115/2015 foi mencionado a existência de outro documento normatizador, o Edital de Normas Gerais nº 113/2015 (Figura 228).

[218] Sobre a história do CEFET/MG acesse: História | Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (cefetmg.br)

Figura 228. Enunciado do Edital nº 115, de 16 de setembro de 2015.



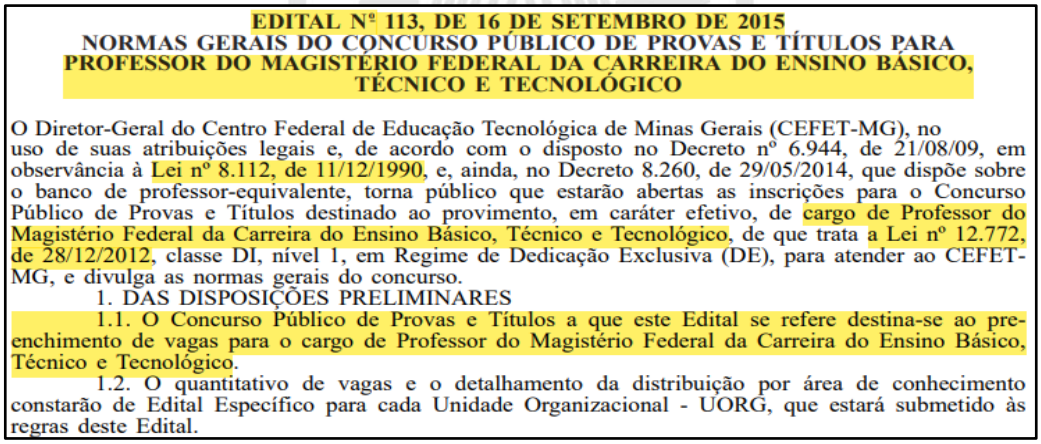
EDITAL ESPECÍFICO Nº 115, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), nos termos do Edital de Normas Gerais nº 113/2015, torna público o Edital Específico para o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos de Professor do Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 12.772/2012, de 28 de novembro de 2012, classe D I, nível 1, em Regime de Dedicação Exclusiva (DE), para atender ao CEFET-MG, nas áreas do conhecimento especificadas no quadro do item 1.2 do presente Edital Específico.

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

De um lado, no Edital nº 115/2015 evidenciou o cargo do certame (Figura 228) e a norma que o define, a Lei n° 12.772/2012, em seu art. 1, inciso III[219]. De outro, o Edital nº 113/2015 (Figura 229), além de mencionar o cargo e a norma que o define, também apresentou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[220], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, há um entendimento muito claro do significado jurídico do cargo, não havendo descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014 e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 229. Enunciado do Edital nº 113, de 16 de setembro de 2015.



EDITAL Nº 113, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015
NORMAS GERAIS DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO FEDERAL DA CARREIRA DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/09, em observância à Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e, ainda, no Decreto 8.260, de 29/05/2014, que dispõe sobre o banco de professor-equivalente, torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargo de Professor do Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28/12/2012, classe DI, nível 1, em Regime de Dedicação Exclusiva (DE), para atender ao CEFET-MG, e divulga as normas gerais do concurso.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público de Provas e Títulos a que este Edital se refere destina-se ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor do Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

1.2. O quantitativo de vagas e o detalhamento da distribuição por área de conhecimento constarão de Edital Específico para cada Unidade Organizacional - UORG, que estará submetido às regras deste Edital.

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Apesar de anunciar a abertura de três vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 115/2015 e no Edital de Normas Gerais nº 113/2015 não houve

[219] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
[...]
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[220] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

publicidade a Lei de Cotas Raciais, indicando a existência de um do mecanismo de burla à Lei n°. 12.990/2014, a não publicidade da norma (NPN).

Em nossa análise, essa modalidade de burla ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[221] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é taxativo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 150 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 115/2015 e Edital de Normas Gerais nº 113/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial dos dois editais, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, indicando plenas condições de implementar a norma, no Edital nº 115/2015, os elementos imperativos, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, pelos termos dos documentos analisados, neste concurso público, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais.

Quadro 150. Conformidade do Edital nº 115/2015 e Edital de Normas Gerais nº 113/2015, à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°115 e 113/2015
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No dia 16 de setembro de 2015, além do Edital nº 115, foram publicados 8 editais de concurso público no CEFET/MG, totalizando nove. Do total, 05 editais abriram apenas uma vaga, 01 abriu com duas, 02 abriram com três e 01 edital abriu com 4 vagas. Todos os documentos mencionaram o Edital de Normas Gerais nº 113/2015. Em nenhum dos documentos foi identificada a publicização da Lei n.º 12.990/2014.

Outra observação importante foi a abertura de vagas por localidades, sob a denominação de "Unidade/Departamento". A Figura 230 ilustra três editais abertos no dia 16 de setembro de 2015, a saber:

- Edital nº 115/2015 abriu as três vagas para a "Unidade de Belo Horizonte II - Departamento de Ciências Sociais Aplicadas";
- Edital nº 116/2015 abriu uma vaga para a "Unidade de Belo Horizonte I - Departamento de Ciências e Tecnologia Ambiental"; e,

[221] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

- Edital nº 121/2015 abriu duas vagas para “Unidade de Belo Horizonte II - Departamento de Física e Matemática”.

Figura 230. Recorte de edital publicados pelo CEFET/MG, no mesmo dia, com abertura de vagas para diferentes Unidade/Departamento.

EDITAL ESPECÍFICO Nº 115, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), nos termos do Edital de Normas Gerais nº 113/2015, torna público o Edital Específico para o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos de Professor do Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 12.772/2012, de 28 de novembro de 2012, classe D I, nível 1, em Regime de Dedicação Exclusiva (DE), para atender ao CEFET-MG, nas áreas do conhecimento especificadas no quadro do item 1.2 do presente Edital Específico.

1. Das Disposições Preliminares

1.1. O presente Edital Específico é parte integrante do Edital de Normas Gerais nº 113/2015, que estabelece as normas gerais aplicáveis, bem como os procedimentos e o período de inscrição, a remuneração detalhada e o ingresso na carreira.

1.2. O Concurso Público destina-se ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Unidade de Belo Horizonte II - Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, conforme distribuição de vagas, constante do quadro que segue.

Unidade / Departamento	Nº de Vagas	Área do Concurso	Classe de Ingresso - Regime	Escolaridade exigida para o cargo
Belo Horizonte II / Departamento de Ciências Sociais Aplicadas	01	Finanças	D I - 40 horas com DE	Bacharelado em Administração ou Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis.
Belo Horizonte II / Departamento de Ciências Sociais Aplicadas	01	Recursos Humanos	D I - 40 horas com DE	Bacharelado em Administração ou Psicologia.
Belo Horizonte II / Departamento de Ciências Sociais Aplicadas	01	Produção e Logística	D I - 40 horas com DE	Bacharelado em qualquer área do conhecimento.

EDITAL ESPECÍFICO Nº 116, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), nos termos do Edital de Normas Gerais nº 113/2015, torna público o Edital Específico para o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos de Professor do Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 12.772/2012, de 28 de novembro de 2012, classe D I, nível 1, em Regime de Dedicação Exclusiva (DE), para atender ao CEFET-MG, na área do conhecimento especificada no quadro do item 1.2 do presente Edital Específico.

1. Das Disposições Preliminares

1.1. O presente Edital Específico é parte integrante do Edital de Normas Gerais nº 113/2015, que estabelece as normas gerais aplicáveis, bem como os procedimentos e o período de inscrição, a remuneração detalhada e o ingresso na carreira.

1.2. O Concurso Público destina-se ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Unidade de Belo Horizonte I - Departamento de Ciências e Tecnologia Ambiental, conforme distribuição de vagas, constante do quadro que segue.

Unidade / Departamento	Nº de Vagas	Área do Concurso	Classe de Ingresso - Regime	Escolaridade exigida para o cargo
Belo Horizonte I / Departamento de Ciências e Tecnologia Ambiental	01	Projetos, Construções e Tecnologias Sustentáveis. Planejamento Urbano	D I - 40 horas com DE	Bacharelado em Arquitetura ou em Engenharia Civil ou em Engenharia Ambiental e Sanitária.

EDITAL ESPECÍFICO Nº 121, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), nos termos do Edital de Normas Gerais nº. 113/2015, torna público o Edital Específico para o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos de Professor do Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 12.772/2012, de 28 de novembro de 2012, classe D 1, nível 1, em Regime de Dedicação Exclusiva (DE), para atender ao CEFET-MG, na área do conhecimento especificada no quadro do item 1.2 do presente Edital Específico.

1. Das Disposições Preliminares

1.1. O presente Edital Específico é parte integrante do Edital de Normas Gerais n.º 113/2015, que estabelece as normas gerais aplicáveis, bem como os procedimentos e o período de inscrição, a remuneração detalhada e o ingresso na carreira.

1.2. O Concurso Público destina-se ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Unidade de Belo Horizonte II - Departamento de Física e Matemática, conforme distribuição de vagas, constante do quadro que segue.

Unidade / Departamento	Nº de Vagas	Área do Concurso	Classe de Ingresso - Regime	Escolaridade exigida para o cargo
Belo Horizonte II / Departamento de Física e Matemática	04	Matemática Aplicada e Matemática Computacional	D I - 40 horas com DE	Graduação em Matemática, Matemática Aplicada, Matemática Computacional, Física, Estatística, Engenharia Elétrica, Engenharia da Computação, Engenharia Mecânica, Engenharia de Controle e Automação ou Ciência da Computação.

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

A sobreposição de fracionamentos tem impacto restritivo no acesso à LCR, pois diminui as possibilidades da garantia do número mínimo de vagas à implementação da norma. Nesse sentido, a forma de condução dos certames do CEFET/MG impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[222], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Importa mencionar que, neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo, o Campus, o departamento ou a faculdade. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (no caso, o diretor), eles foram distribuídos por localidade, no caso da CEFET/MG, por Unidade/Departamento.

Nos editais, além de não mencionar a Lei nº 12.990/2014, a reprodução dos mecanismos de FCE e de FCL contribuiu para a não implementação da norma. Eles

[222] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

têm o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014. No caso dos editais publicados no dia 16 de setembro de 2015 pelo CEFET/MG, conforme mencionado, em sete deles havia uma ou duas vagas, número insuficiente para implementação da LCR.

Mais de dois anos depois, em dezembro de 2017, o CEFET/MG publicou novos editais de concurso público. Relevante destacar aqui que estes certames foram publicados após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR[223], datada de 12 de agosto de 2015, e o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado 08 de junho de 2017. No entanto, a despeito do documento do STF exigindo maior eficácia na aplicação da LCR, os editais da instituição seguiram reproduzindo a abertura de reduzido número de vagas por localidade. Entre os certames de dezembro de 2017, contata-se a publicização de 15 editais, que totalizaram a abertura 42 vagas para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Do total de editais, 3 abriram com uma vaga, 5 abriram com duas, 3 abriram com 3 vagas, 2 abriram com 4, 1 abriu com 5 e 1 abriu com 7 vagas.

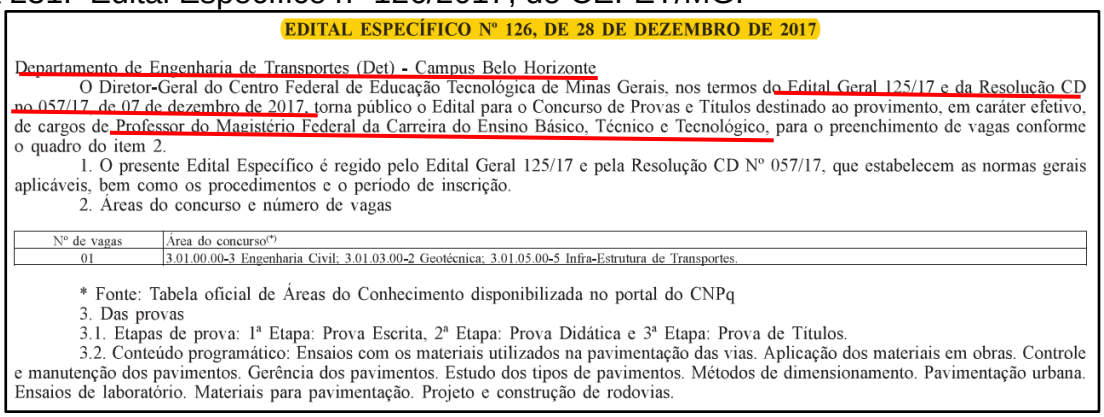
Além da evidência da abertura de vagas reproduzindo o fracionamento do cargo por localidade (FCL) em editais para diferentes Departamento/Campus, constata-se nos editais específicos a menção ao Edital Geral nº 125/2017 e a Resolução CD nº 057/17. Como pode ser visto na Figura 231, o Edital Específico nº 126/2017 abriu uma vaga para o Departamento de Engenharia de Transportes (Det) – Campus de Belo Horizonte e relacionou o Edital Geral nº 125/2017 e a Resolução CD nº 057/17.

Os editais específicos não fizeram previsão para a reserva de vagas às pessoas negras prevista na Lei nº 12.990/2014, mesmo aqueles que abriram três ou mais vagas para a mesma localidade, por exemplo, Edital nº 133/2017. Além disso, o Edital Geral nº 125/2017 continuou não dando publicidade a LCR.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[223] Na ocasião da emissão da Nota Técnica nº 43/2015, a SEPPIR, através da análise de editais de concursos públicos, indicou que as vagas disponibilizadas em editais estavam abaixo do mínimo para a aplicação da reserva de vagas. A constatação ocorreu, principalmente, a partir de editais de concursos públicos em universidades e institutos federais.

Figura 231. Edital Específico nº 126/2017, do CEFET/MG.



EDITAL ESPECÍFICO Nº 126, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Departamento de Engenharia de Transportes (Det) - Campus Belo Horizonte

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, nos termos do Edital Geral 125/17 e da Resolução CD no 057/17, de 07 de dezembro de 2017, torna público o Edital para o Concurso de Provas e Títulos destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos de Professor do Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para o preenchimento de vagas conforme o quadro do item 2.

1. O presente Edital Específico é regido pelo Edital Geral 125/17 e pela Resolução CD Nº 057/17, que estabelecem as normas gerais aplicáveis, bem como os procedimentos e o período de inscrição.

2. Áreas do concurso e número de vagas

Nº de vagas	Área do concurso(*)
01	3.01.00.00-3 Engenharia Civil; 3.01.03.00-2 Geotécnica; 3.01.05.00-5 Infra-Estrutura de Transportes.

* Fonte: Tabela oficial de Áreas do Conhecimento disponibilizada no portal do CNPq

3. Das provas

3.1. Etapas de prova: 1ª Etapa: Prova Escrita, 2ª Etapa: Prova Didática e 3ª Etapa: Prova de Títulos.

3.2. Conteúdo programático: Ensaios com os materiais utilizados na pavimentação das vias. Aplicação dos materiais em obras. Controle e manutenção dos pavimentos. Gerência dos pavimentos. Estudo dos tipos de pavimentos. Métodos de dimensionamento. Pavimentação urbana. Ensaios de laboratório. Materiais para pavimentação. Projeto e construção de rodovias.

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Tendo em vista que a Lei nº 12.990/2014 define no art. 1º, § 3º, que “a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido” (BRASIL, 2014), é possível perceber então que os editais do CEFET/MG reproduziram o mecanismo de NPN.

Em leitura do texto da Resolução CD nº 057/17[224], mencionada nos editais e não disposta como anexo no certame, constata-se o Capítulo IV destinado a reserva de vagas, com a seção II específica para vagas reservadas a pessoas negras. Mesmo a Nota Técnica nº 43/2015 da SEPPIR/PR fazendo menção clara da não necessidade de regulamentação da Lei nº 12.990/2014, a Resolução CD nº 057/17 não reconhece essa recomendação e, por isso, erra duplamente. Primeiro, regulamentando matéria não necessária e não exigida. Segundo, ao regulamentar, restringe direitos. Nesse sentido, parece, à primeira vista, que a regulamentação surgiu justamente para legitimar a retirada de direitos à população negra. Ou seja, o que se busca é garantir legitimidade para um ato arbitrário.

A Resolução CD nº 057/17 evidencia termos estranhos à Lei nº 12.990/2014, conduzindo ao fracionamento do cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico pela área de conhecimento e inaugurando uma nova burla nos procedimentos da instituição, o fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao reproduzir o FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014 (no caso do CEFET/MG, área do concurso).

> Art. 16 – A pessoa que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, poderá, amparada pela Lei nº. 12.990/2014, nos termos destas normas gerais, concorrer às vagas ofertadas no edital, reservadas para tal finalidade.

[224] A Resolução CD nº 057/17 pode ser acessada em: https://www2.conselhodiretor.cefetmg.br/conselho-diretor/2010-2/2017-2/cd-res-2017-057-anexo/

> §1º – O candidato que se autodeclarar preto ou pardo deve indicar, no ato de inscrição, se concorrerá à(s) vaga(s) reservada(s) para estas etnias, conforme § 2º deste artigo.
> **§2º – Ficam reservadas aos que se declararem pretos e pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para cada Área de Concurso constante do edital.**
> §3º – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
> **§4º – Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o número de vagas para cada Área de Concurso constante do edital for inferior a 3 (três).** (Trecho extraído da Resolução CD nº 057/17 – Grifo nosso**).**

Em 2022, a Resolução CD nº 057/17 foi revogada pela Resolução CD-28, de 22 de setembro[225]. O novo normativo seguiu reproduzindo que a reserva de vagas se daria "para cada área do concurso". Ou seja, a revisão dos atos administrativos não foi na direção do que estabelece o Estado Democrático de Direito, continuou seguindo a intentona restritiva de direitos à população negra.

O FCA também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[226], da Lei nº 12.990/2014. Os editais analisados do CEFET/MG evidenciam isso de forma muito nítida, não foram identificadas áreas de conhecimento que abriram três ou mais vagas em concurso público. Ou seja, o arranjo institucional foi preparado para impedir a aplicação da Lei n.º 12.990/2014, com várias travas de segurança (burlas).

Importa destacar que, o cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990, que declara que o cargo público é definido por lei. Ou seja, não há autorização para a instituição realizar ato normativo fora de sua competência, o que constitui uma ilicitude grave.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), no CEFET/MG, foram identificados a publicação de 32 editais de concursos público, com a abertura de 69 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 151). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir a mínima eficácia na implementação da LCR

Quadro 151. Editais de concurso público, do CEFET/MG, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
115/2015	16/09/2015	03	17	03
116/2015	16/09/2015	01		

[225] Acesso em: https://www2.conselhodiretor.cefetmg.br/conselho-diretor/resolucoes-anos-2020/2022-2/cd-res-2022-028/

[226] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

118/2015	16/09/2015	03		
119/2015	16/09/2015	02		
120/2015	16/09/2015	01		
121/2015	16/09/2015	04		
122/2015	16/09/2015	01		
123/2015	16/09/2015	01		
124/2015	16/09/2015	01		
126/2017**	28/12/2017	01	42	11
127/2017**	28/12/2017	03		
128/2017**	28/12/2017	01		
129/2017**	28/12/2017	01		
130/2017**	28/12/2017	03		
131/2017**	28/12/2017	04		
132/2017**	28/12/2017	03		
133/2017**	28/12/2017	04		
134/2017**	28/12/2017	02		
135/2017**	28/12/2017	02		
136/2017**	28/12/2017	02		
137/2017**	28/12/2017	07		
138/2017**	28/12/2017	02		
139/2017**	28/12/2017	05		
140/2017**	29/12/2017	02		
06/2022**	15/02/2018	03	03	01
24/2022	19/02/2022	01	02	-
25/2022	19/02/2022	01		
40/2022	07/03/2022	01	02	-
41/2022	07/03/2022	01		
187/2022	03/11/2022	01	02	-
186/2022	03/11/2022	01		
242/2022	28/12/2022	01	01	-
Total		**69**	**69**	**12**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Editais que citam a Resolução CD nº 057/17. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso o CEFET/MG tivesse aplicado a Lei nº 12.990/2012, sem a reprodução do mecanismo de NPN, FCE e FCL nos editais, assim como do FCA na Resolução CD nº 057/17, considerando os editais analisados, teriam sido reservadas, imediatamente, 12 vagas para docentes negras e negros, com potencial de contratação para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Não podemos desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo. Portanto, o conjunto dos procedimentos institucionais foram no sentido de restringir direitos à população negra.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 07 de outubro, o Edital nº 183/2014. No certame, foi aberta somente duas vagas e reproduziu-se o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é taxativo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

A reprodução de NPN seguiu em outros certames do CEFET/MG, mesmo quando o número de vagas abertas para o cargo público permitia a implementação da reserva de vagas prevista na política de ação afirmativa. Por exemplo, o Edital nº 11/2015 e o Edital nº 125/2021, que abriram 10 e 03 vagas, respectivamente.

Na análise de editais de PSS do CEFET/MG, evidencia-se a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 281 editais analisados, 194 (69,04%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente, segundo as regras da instituição, para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 152).

Quadro 152. Número e percentual de editais e Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas, e percentual dos editais.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	157	55,87
02	37	13,17
03 ou mais	87	30,96
Total	**281**	**100,00**

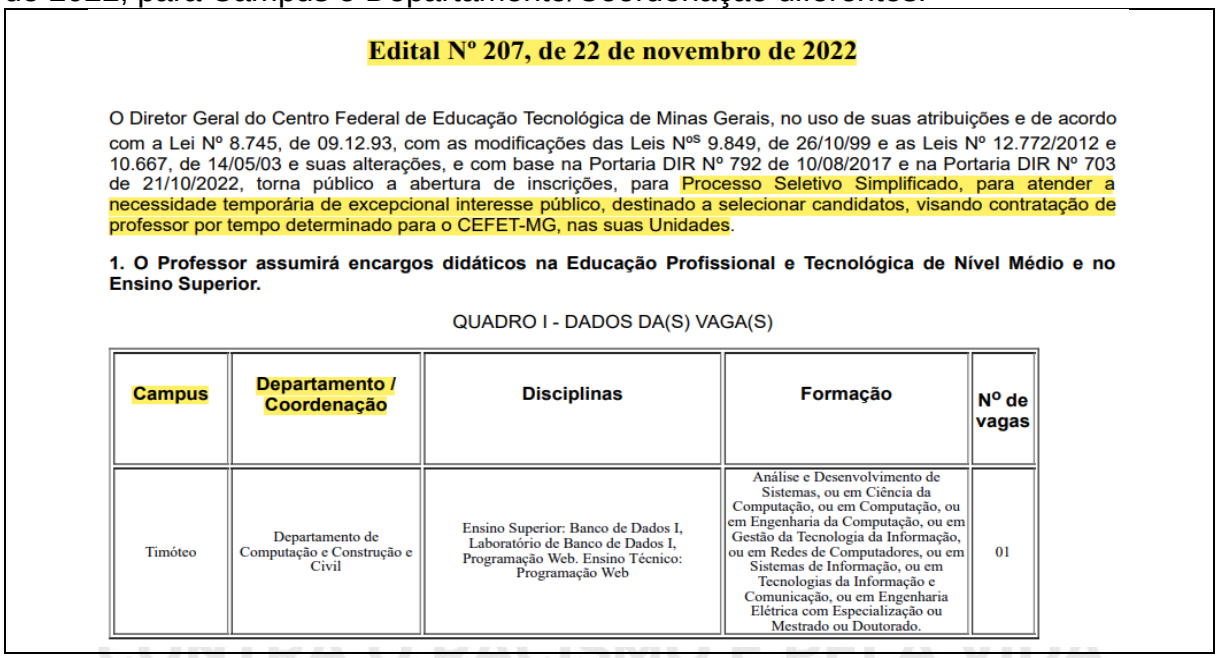
Fonte: dados da pesquisa.

O número de editais com reduzido número de vagas resulta em considerável número de certames sendo realizados mensalmente. Semelhante aos concursos públicos, nos PSS do CEFET/MG também se identifica que a forma de condução dos certames impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Já o FCL caracteriza-se pela distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. No caso do CEFET/MG, apesar de o cargo de professor substituto ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso do CEFET/MG é o diretor geral), as vagas foram distribuídas, em editais, por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Frente ao reduzido número de vagas do cargo de professor substituto, e ainda mais distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[227], consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei n.º 12.990/2014. Na Figura 232 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo mês de novembro de 2022, **para unidades diferentes (Campus, Departamento/Coordenação)**, abrindo uma vaga para cada localidade (Edital nº 207/2015 – Campus Timóteo, Departamento de Computação e Construção e Civil; Edital nº 208/2022 – Campus Varginha, Departamento de Computação e Engenharia Civil; e, Edital Nº 210/2022 – Campus Belo Horizonte, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas).

Figura 232. Enunciado de editais do CEFET/MG publicados no dia 22 de novembro de 2022, para Campus e Departamento/Coordenação diferentes.



Edital Nº 207, de 22 de novembro de 2022

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Nº 8.745, de 09.12.93, com as modificações das Leis Nºs 9.849, de 26/10/99 e as Leis Nº 12.772/2012 e 10.667, de 14/05/03 e suas alterações, e com base na Portaria DIR Nº 792 de 10/08/2017 e na Portaria DIR Nº 703 de 21/10/2022, torna público a abertura de inscrições, para Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, destinado a selecionar candidatos, visando contratação de professor por tempo determinado para o CEFET-MG, nas suas Unidades.

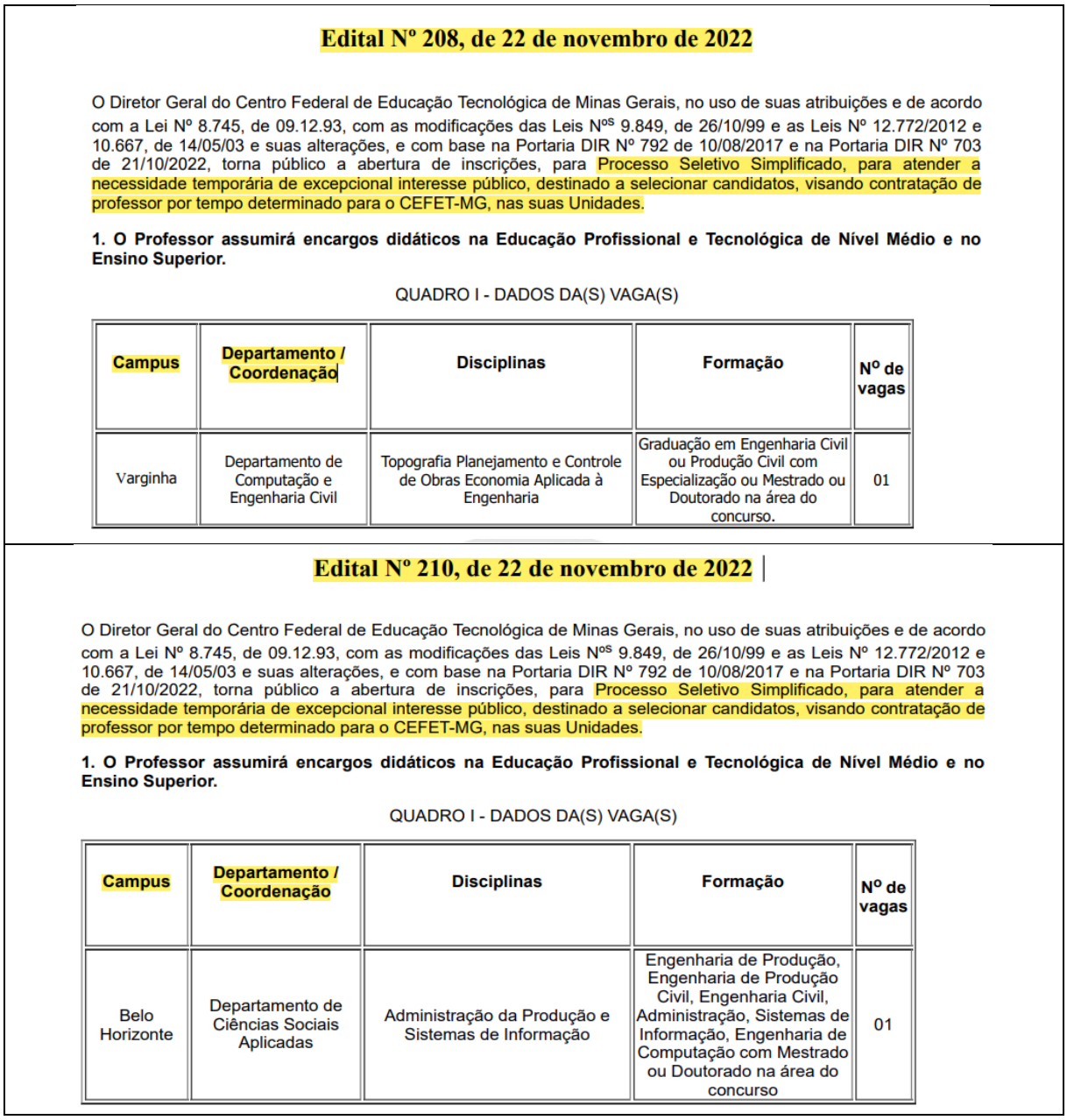
1. O Professor assumirá encargos didáticos na Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio e no Ensino Superior.

QUADRO I - DADOS DA(S) VAGA(S)

Campus	Departamento / Coordenação	Disciplinas	Formação	Nº de vagas
Timóteo	Departamento de Computação e Construção e Civil	Ensino Superior: Banco de Dados I, Laboratório de Banco de Dados I, Programação Web. Ensino Técnico: Programação Web	Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ou em Ciência da Computação, ou em Computação, ou em Engenharia da Computação, ou em Gestão da Tecnologia da Informação, ou em Redes de Computadores, ou em Sistemas de Informação, ou em Tecnologias da Informação e Comunicação, ou em Engenharia Elétrica com Especialização ou Mestrado ou Doutorado.	01

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[227] [...] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).



Edital Nº 208, de 22 de novembro de 2022

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Nº 8.745, de 09.12.93, com as modificações das Leis Nºs 9.849, de 26/10/99 e as Leis Nº 12.772/2012 e 10.667, de 14/05/03 e suas alterações, e com base na Portaria DIR Nº 792 de 10/08/2017 e na Portaria DIR Nº 703 de 21/10/2022, torna público a abertura de inscrições, para Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, destinado a selecionar candidatos, visando contratação de professor por tempo determinado para o CEFET-MG, nas suas Unidades.

1. O Professor assumirá encargos didáticos na Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio e no Ensino Superior.

QUADRO I - DADOS DA(S) VAGA(S)

Campus	Departamento / Coordenação	Disciplinas	Formação	Nº de vagas
Varginha	Departamento de Computação e Engenharia Civil	Topografia Planejamento e Controle de Obras Economia Aplicada à Engenharia	Graduação em Engenharia Civil ou Produção Civil com Especialização ou Mestrado ou Doutorado na área do concurso.	01

Edital Nº 210, de 22 de novembro de 2022

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Nº 8.745, de 09.12.93, com as modificações das Leis Nºs 9.849, de 26/10/99 e as Leis Nº 12.772/2012 e 10.667, de 14/05/03 e suas alterações, e com base na Portaria DIR Nº 792 de 10/08/2017 e na Portaria DIR Nº 703 de 21/10/2022, torna público a abertura de inscrições, para Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, destinado a selecionar candidatos, visando contratação de professor por tempo determinado para o CEFET-MG, nas suas Unidades.

1. O Professor assumirá encargos didáticos na Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio e no Ensino Superior.

QUADRO I - DADOS DA(S) VAGA(S)

Campus	Departamento / Coordenação	Disciplinas	Formação	Nº de vagas
Belo Horizonte	Departamento de Ciências Sociais Aplicadas	Administração da Produção e Sistemas de Informação	Engenharia de Produção, Engenharia de Produção Civil, Engenharia Civil, Administração, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação com Mestrado ou Doutorado na área do concurso	01

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

No período de análise, no CEFET/MG foi identificada a publicação de 282 editais de PSS com 734 vagas (Quadro 153). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir mínima eficácia na implementação da LCR.

Quadro 153. Número de editais de PSS, número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	Nº de editais/mês	Nº de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
2014	Julho	01	02	-
	Novembro	04	08	02
	Dezembro	10	21	04

Ano	Mês	Nº de editais/mês	Nº de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
2015	Janeiro	08	28	06
	Fevereiro	09	15	03
	Março	08	09	02
	Abril	08	11	02
	Maio	07	13	03
	Junho	07	16	03
	Julho	13	30	06
	Agosto	02	05	01
	Setembro	09	21	04
	Outubro	03	10	02
	Novembro	03	05	01
2016	Janeiro	03	12	02
	Fevereiro	01	07	01
	Março	02	11	02
	Abril	01	08	02
	Maio	02	10	02
	Junho	02	16	03
	Agosto	02	13	03
	Setembro	02	08	02
	Outubro	01	07	01
	Novembro	02	11	02
	Dezembro	01	10	02
2017	Janeiro	01	05	01
	Fevereiro	02	14	03
	Março	01	05	01
	Abril	01	08	02
	Maio	02	13	03
	Julho	01	13	03
	Agosto	01	02	-
	Setembro	01	06	01
	Outubro	01	05	01
	Novembro	01	09	02
	Dezembro	01	10	02
2018	Janeiro	01	06	01
	Fevereiro	01	19	04
	Março	01	04	01
	Maio	02	25	05
	Junho	01	02	-
	Agosto	01	01	-
	Novembro	04	25	05
	Dezembro	01	12	02
2019	Janeiro	02	08	02
	Fevereiro	01	04	01
	Março	02	05	01
	Abril	01	04	01
	Maio	02	09	02
	Junho	01	05	01
	Julho	01	03	01
	Agosto	01	10	02

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURANÇA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	Nº de editais/mês	Nº de vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR*
	Setembro	01	02	-
	Outubro	01	03	01
	Novembro	01	08	02
2020	Janeiro	04	17	03
	Fevereiro	01	10	02
	Março	01	01	-
	Agosto	08	10	02
	Setembro	05	05	01
	Outubro	04	07	01
	Novembro	09	16	03
2021	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	03	04	01
	Março	05	06	01
	Abril	08	11	02
	Julho	03	03	01
	Agosto	06	06	01
	Setembro	04	05	01
	Novembro	07	09	02
	Dezembro	03	03	01
2022	Janeiro	07	09	02
	Fevereiro	03	04	01
	Março	04	04	01
	Abril	10	10	02
	Maio	10	10	02
	Junho	02	03	01
	Novembro	14	15	03
	Dezembro	09	11	02
Total		**281**	**732**	**148**

* Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURANÇA BRASIL
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Caso no CEFET/MG tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de vagas em editais mensais no período de análise, teria proporcionado a reserva de 148 vagas para a contratação de pessoas negras. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCE e FCL, inevitavelmente a instituição impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na LCR em seus editais de PSS.

Por fim, não podemos desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114327/2023-09

Concurso Público

Pergunta: A reserva de vagas a que se refere a Lei n.º 12.990/2014 estabelece que a administração pública federal, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União são entidades jurídicas responsáveis por sua implementação.

Qual a norma federal que ampara a abertura de concursos públicos específicos para unidade administrativa (Campus ou Departamentos, por exemplo), na instituição??

Resposta

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais é uma autarquia federal que possui autonomia para realização de concursos públicos para recomposição do seu quadro de pessoal. Os editais de concurso público de docentes são publicados para suprir com certa urgência a falta de pessoal para o pleno funcionamento de determinado curso/campus.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital no 11/2015, Edital no 6/2018 e Edital no 125/2021) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Sobre os questionamentos feitos através do canal Falabr sobre a aplicação da Lei no 12.990/2014 nos editais de processo seletivo simplificado no CEFET-MG (itens 5 e 6 dos pedido de acesso à informação) cabe dizer que: 1) Até a publicação da IN MGI 23, de 25 de julho de 2023, não havia o entendimento de aplicabilidade da referida Lei de cotas aos editais de processo seletivo simplificado, uma vez que

os mesmo não tratam de concurso público para provimento efetivo, sendo regidos pela Lei no 8.745/93. 2)

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 154 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 154. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 12.127.366,34	R$ 13.134.970,27

Somatório
R$ 25.262.336,61

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo CEFET/MG no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.34. Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) teve a autorização do poder executivo para ser instituída pela Lei nº 7.555, de 18 de dezembro de 1986, sob o nome Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei (FUNREI). Em 2002, a FUNREI foi transformada em Fundação Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ) pela Lei nº 10.425, de 19 de abril[228].

A UFSJ está presente em cinco municípios, em seis campi:

- *Campus* Alto Paraopeba: localizado na divisa dos municípios de Ouro Branco e Congonhas;
- *Campus* Centro-oeste "Dona Lindu": localizado em Divinópolis;
- *Campus* Dom Bosco: localizado em São João del-Rei;
- *Campus* Santo Antônio: localizado em São João del-Rei;
- *Campus* Sete Lagoas: localizado em Sete Lagoas;
- *Campus* Tancredo Neves: localizado em São João del-Rei

Dentro dos campi, há diversas Unidades Acadêmicas, que são centros ou departamentos que atuam no ensino, pesquisa e extensão[229].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

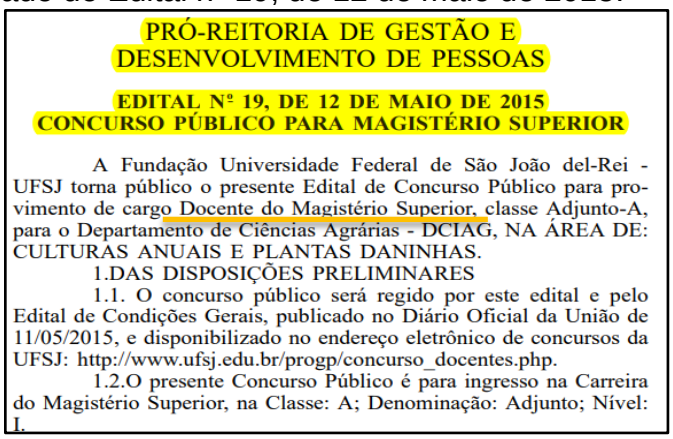
Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público realizado pela UFSJ[230], analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 19, de 12 de maio de 2015. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No enunciado do Edital nº 19/2015 evidencia que o concurso público é para docente do Magistério Superior. Adicionalmente, às disposições preliminares mencionam a existência de outro documento que também regulava o concurso, o Edital de Condições Gerais[231] (Figura 233).

[228] Acesso em: L10425 (planalto.gov.br)
[229] Para mais informações acesse: https://ufsj.edu.br/dplag/a_ufsj.php
[230] Os editais da UFSJ podem ser acessados em: https://ufsj.edu.br/secop/docentes.php.
[231] Acesso em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/secop/2019/Editais/EDITAL%20CONDICOES%20GERAIS%20EFETIVO.pdf

Figura 233. Enunciado do Edital nº 19, de 12 de maio de 2015.



PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

EDITAL Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2015
CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ torna público o presente Edital de Concurso Público para provimento de cargo Docente do Magistério Superior, classe Adjunto-A, para o Departamento de Ciências Agrárias - DCIAG, NA ÁREA DE: CULTURAS ANUAIS E PLANTAS DANINHAS.

1.DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O concurso público será regido por este edital e pelo Edital de Condições Gerais, publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2015, e disponibilizado no endereço eletrônico de concursos da UFSJ: http://www.ufsj.edu.br/progp/concurso_docentes.php.

1.2.O presente Concurso Público é para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na Classe: A; Denominação: Adjunto; Nível: I.

Fonte: Universidade Federal de São João Del Rei.

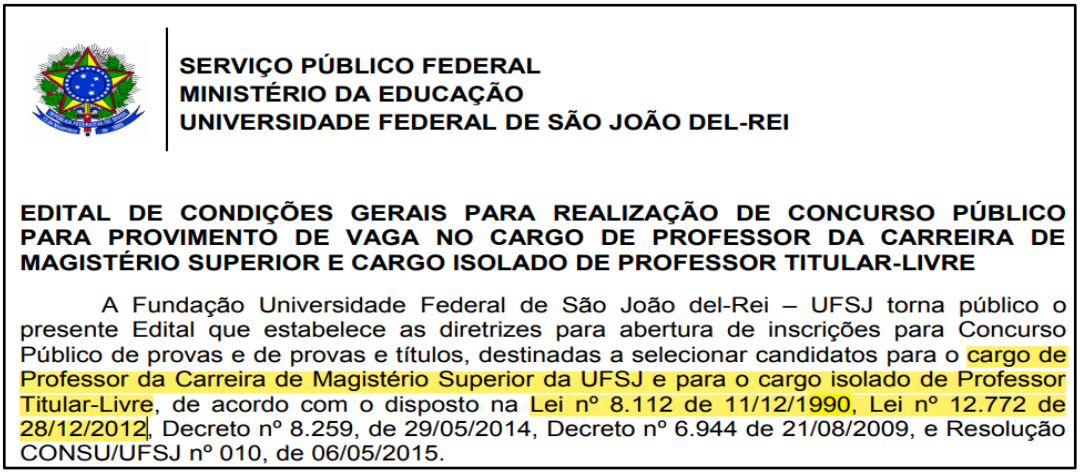
De um lado, no Edital nº 19/2015 evidenciou o cargo do certame (Figura 233). De outro, o Edital de Condições (Figura 234), além de mencionar os cargos da UFSJ, cita a norma que os define Lei n° 12.772/2012, em seu art. 1[232], e a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[233], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, nos termos do edital, está claro que não há descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

SEGURA E LANÇA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[232] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;
II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

[233] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 234. Enunciando Edital de Condições Gerais para realização de concursos públicos da UFSJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

EDITAL DE CONDIÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR-LIVRE

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ torna público o presente Edital que estabelece as diretrizes para abertura de inscrições para Concurso Público de provas e de provas e títulos, destinadas a selecionar candidatos para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFSJ e para o cargo isolado de Professor Titular-Livre, de acordo com o disposto na Lei nº 8.112 de 11/12/1990, Lei nº 12.772 de 28/12/2012, Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, e Resolução CONSU/UFSJ nº 010, de 06/05/2015.

Fonte: Universidade Federal de São João Del Rei.

No Edital nº 19/2015 foi aberta apenas uma vaga, número insuficiente para a implementação da reserva de vagas às pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014. O Quadro 155 apresenta uma análise da conformidade desse edital aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, no certame não foram contemplados os requisitos para a implementação da política de ação afirmativa.

Quadro 155. Conformidade do Edital nº 19 à Lei n.º 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 19
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No entanto, menciona-se que, dias depois, foram publicados mais 4 editais de concurso público, cada um com uma vaga, a saber:

- Edital nº 21, de 13 de maio de 2015;
- Edital nº 22, de 13 de maio de 2015;
- Edital nº 23, de 15 de maio de 2015; e,
- Edital nº 26, de 12 de maio de 2015.

Caso as vagas abertas tivessem sido concentradas em um edital mensal, totalizariam 5 vagas para o cargo público efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior. Com este quantitativo, teria sido possível a reserva de uma vaga para candidaturas de negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a forma de condução dos certames da UFSJ impediu a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[234], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFSJ é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Há duas formas dessa modalidade de fracionamento acontecer: a) abertura de editais por localidade específico; e/ou, b) abertura de editais com quadro de vagas fracionando as vagas por localidade. No caso da UFSJ constata-se a abertura de editais com reduzido número de vagas (uma ou duas) do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, distribuídas por localidade de atuação. Este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificada a publicação de 148 editais para provimento de profissional no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior. Do total, 146 (98,65%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 156).

[234] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Quadro 156. Número e percentual de editais de concursos públicos, por número de vagas abertas, e percentual dos editais.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	138	93,24
02	08	5,41
03 ou mais	02	1,35
Total	**148**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Nos dois certames que apresentaram três ou mais vagas (Edital nº 22/2017 e Edital nº 14/2022), foi realizada a reserva às pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, importa mencionar dois aspectos:

1. Nos dois casos, os editais possuíam três vagas abertas para o mesmo departamento e área de conhecimento (Figura 235).
    - Edital nº 22/2017 abriu três vagas para o Departamento de Matemática e Estatística, na área de Matemática; e,
    - Edital nº 14/2022 abriu três vagas para o Departamento de Medicina, na área de Psiquiatria.

Figura 235. Recorte de editais da UFSJ, que abriram três vagas por localidade.

EDITAL DE ABERTURA – CPD Nº 022
CONCURSO PÚBLICO, DE 11 DE MAIO DE 2017.

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ torna público o presente Edital de Concurso Público para provimento de cargo Docente do Magistério Superior, classe Adjunto-A, para o Departamento de Matemática e Estatística - DEMAT, na área de: Matemática.

EDITAL CPD Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ, por meio da Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas-PROGP, torna público o presente Edital de Abertura para a realização de Concurso Público de provas e títulos, destinado a selecionar candidatos para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFSJ, de acordo com o disposto na Lei nº 8.112/1990, Lei nº 12.772/2012, Lei nº 13.709/2018, Decreto nº 8.259/2014, Decreto nº 9739/2019, Resolução CONSU/UFSJ nº 016/2021, Resolução CONSU/UFSJ Nº 01/2022 e Protocolo de Biossegurança e Conduta da UFSJ para a Pandemia de COVID-19, com validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

2 DO NÚMERO DE VAGAS, DA ÁREA DE CONHECIMENTO, DAS INDICAÇÕES DA CLASSE/NÍVEL, DO REGIME DE TRABALHO, DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO

2.1 A área de conhecimento, número de vagas, regime de trabalho, unidade de lotação e requisito de escolaridade para ingresso no cargo são apresentados no quadro 1:

Quadro 1

Área de Conhecimento	Regime de trabalho	Unidade de Lotação e e-mail para inscrição	Requisito de escolaridade	Vagas Ampla Concorrência	Vagas reservadas para Negros	Total de vagas
Psiquiatria	40 horas	Departamento de Medicina (DEMED) demed@ufsj.edu.br	Graduação em Medicina com Residência ou Especialização em Psiquiatria	2	1	3

Fonte: Universidade Federal de São João Del Rei.

2. Nos dois casos, outros editais foram publicados no mesmo mês, com a abertura de uma vaga para outros departamentos:
    - Edital nº 22/2017, foi publicado em maio, assim como o Edital nº 24/2017. Este último abriu uma vaga para o Departamento das Engenharias de Telecomunicações Mecatrônica; e,
    - Edital nº 14/2022, foi publicado em setembro, assim como o Edital nº 15/2022 e o Edital nº 18/2022. Que abriram uma

vaga cada. O Edital nº 15/2022 foi para o Departamento de Tecnologia em Engenharia Civil, Computação, Automação, Telemática e Humanidades; e, o Edital nº 18/2022 foi para o Departamento de Música.

Importa destacar que, a despeito do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41) exigindo maior eficácia na implementação da norma, os editais da UFSJ seguiram sendo produzidos no mesmo formato, com reduzido número de vagas, abertas por localidade, reproduzindo o FCE e FCL. Por exemplo, no mês de novembro de 2019, na UFSJ foi identificada a publicação de 5 editais de concurso público com uma apenas uma vaga, para diferentes departamentos. A Figura 236 apresenta o enunciado de três dos 5 editais abertos em novembro de 2019.

Figura 236. Enunciando de editais da UFSJ publicados em novembro de 2019.

EDITAL Nº 54, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019
CONCURSO PÚBLICO

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ torna público o presente Edital de Concurso Público para provimento de cargo Docente do Magistério Superior, classe Auxiliar, para o Departamento de Medicina, na área de Pediatria, com validade um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

1.ATOS AUTORIZATIVOS DO CONCURSO
1.1.Decreto nº 7.485, de 18/05/2011.
1.2.Portaria Interministerial nº 316, de 09/10/2017.

EDITAL Nº 56, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, CLASSE ADJUNTO

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ torna público o presente Edital de Concurso Público para provimento de cargo Docente do Magistério Superior, classe Adjunto, para o Campus Centro-Oeste Dona Lindu, na área de Saúde Pública, Epidemiologia, Saúde Coletiva e Ciências da Saúde, com validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

1.ATOS AUTORIZATIVOS DO CONCURSO
1.1.Decreto nº 7.485, de 18/05/2011.
1.2.Portaria Interministerial nº 316, de 09/10/2017.

EDITAL Nº 57 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
CONCURSO PÚBLICO

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ torna público o presente Edital de Concurso Público para provimento de cargo Docente do Magistério Superior, classe Adjunto, para o Departamento de Engenharia Mecânica, na área de Processos de Fabricação, com validade um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

1. ATOS AUTORIZATIVOS DO CONCURSO
1.1. Decreto nº 7.485, de 18/05/2011.
1.2. Portaria Interministerial nº 316, de 09/10/2017.

Fonte: Universidade Federal de São João Del Rei.

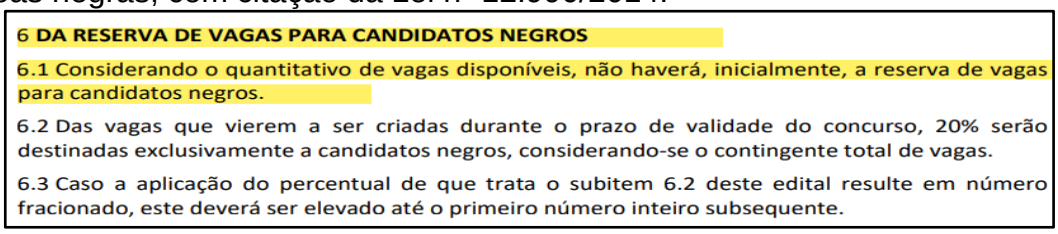
DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Merece destaque ainda, o mês de agosto de 2015, quando foram publicados 19 editais, cada certame com uma vaga para localidades distintas.

Conforme pode ser visto na Figura 237, o reduzido número de vagas por edital chega ao ponto de a UFSJ apresentar texto em seus editais de que “6.1 Considerando o quantitativo de vagas disponíveis, não haverá, inicialmente, a reserva de vagas para candidatos negros” (Trecho extraído do Edital nº 15/2022, reproduzido também em outros documentos[235]). A instituição reconhece que o baixo quantitativo de vagas impacta na aplicação da norma e em vez de construir uma nova dinâmica interna, prefere motivar a burla.

[235] Por exemplo, Edital nº 18/2022 (uma vaga), Edital nº 06/2022 (uma vaga), Edital nº 13/2021 (duas vagas).

Figura 237. Seção do Edital n° 15/2022, da UFSJ, destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6 DA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS

6.1 Considerando o quantitativo de vagas disponíveis, não haverá, inicialmente, a reserva de vagas para candidatos negros.

6.2 Das vagas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão destinadas exclusivamente a candidatos negros, considerando-se o contingente total de vagas.

6.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.2 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Fonte: Universidade Federal de São João Del Rei.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), a UFSJ publicou 148 editais de concurso para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 157). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 157. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/ mês*
2015	Maio	05	05	01
	Julho	02	02	-
	Agosto	01	01	-
	Setembro	06	06	01
	Outubro	03	03	01
	Novembro	08	09	02
	Dezembro	08	10	02
2016	Fevereiro	01	01	-
	Março	02	02	-
	Abril	09	10	02
	Maio	03	03	01
	Junho	03	03	01
	Julho	06	07	01
	Agosto	19	19	04
2017	Janeiro	02	02	-
	Março	03	03	01
	Abril	01	01	-
	Maio	02	04	01
	Junho	01	01	-
	Julho	03	03	01
	Outubro	05	05	01
2018	Fevereiro	01	01	-
	Março	02	02	-
	Abril	05	05	01
	Junho	02	02	-
	Julho	01	01	-
	Agosto	01	01	-
	Setembro	02	02	-
	Outubro	04	04	01

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/ mês*
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	01	01	-
2019	Janeiro	01	01	-
	Maio	02	02	-
	Outubro	03	04	01
	Novembro	05	05	01
2020	Janeiro	02	02	-
2021	Outubro	02	03	01
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	02	02	-
2022	Janeiro	02	02	-
	Março	04	05	01
	Abril	01	01	-
	Maio	01	01	-
	Julho	01	01	-
	Agosto	01	01	-
	Setembro	03	05	01
	Novembro	01	01	-
Total		**148**	**160**	**28**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

O elevado número de editais com a abertura de apenas uma ou duas vagas, individualmente, possuem número de vagas insuficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais em certames no mínimo mensais na UFSJ, durante o período de análise, teria reservado 28 vagas para a contratação de docentes negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 de FCE e FCL, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade Federal de São João Del Rei.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

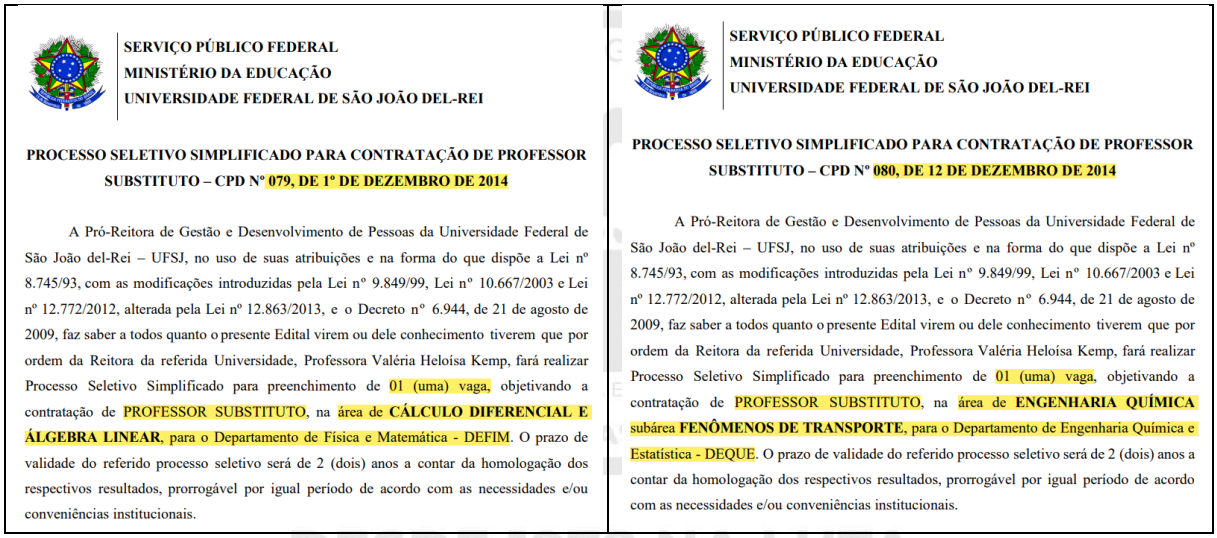
O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 27 de novembro de 2014, Edital nº 78/2014. O certame abriu apenas uma vaga, número insuficiente para a implementação da LCR. No entanto, o edital nem sequer fez menção à Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

Essa modalidade de burla, o NPN, ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[236] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014). Ao não mencionar a LCR, não há espaço reservado à lei de cotas e inevitavelmente impede-se sua implementação.

Em dezembro de 2014, mais três editais de PSS foram publicizados abrindo uma vaga em cada, para localidades (departamentos) e áreas de conhecimento distintas (Figura 238), a saber:

- Edital nº 79, de 01 de dezembro de 2014;
- Edital nº 80, de 12 de dezembro de 2014;
- Edital nº 81, de 19 de dezembro de 2014;

Figura 238. Editais da UFSJ publicados no mês de dezembro de 2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO – CPD Nº 079, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ, no uso de suas atribuições e na forma do que dispõe a Lei nº 8.745/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.849/99, Lei nº 10.667/2003 e Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, e o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por ordem da Reitora da referida Universidade, Professora Valéria Heloísa Kemp, fará realizar Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de 01 (uma) vaga, objetivando a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, na área de **CÁLCULO DIFERENCIAL E ÁLGEBRA LINEAR**, para o Departamento de Física e Matemática - DEFIM. O prazo de validade do referido processo seletivo será de 2 (dois) anos a contar da homologação dos respectivos resultados, prorrogável por igual período de acordo com as necessidades e/ou conveniências institucionais.

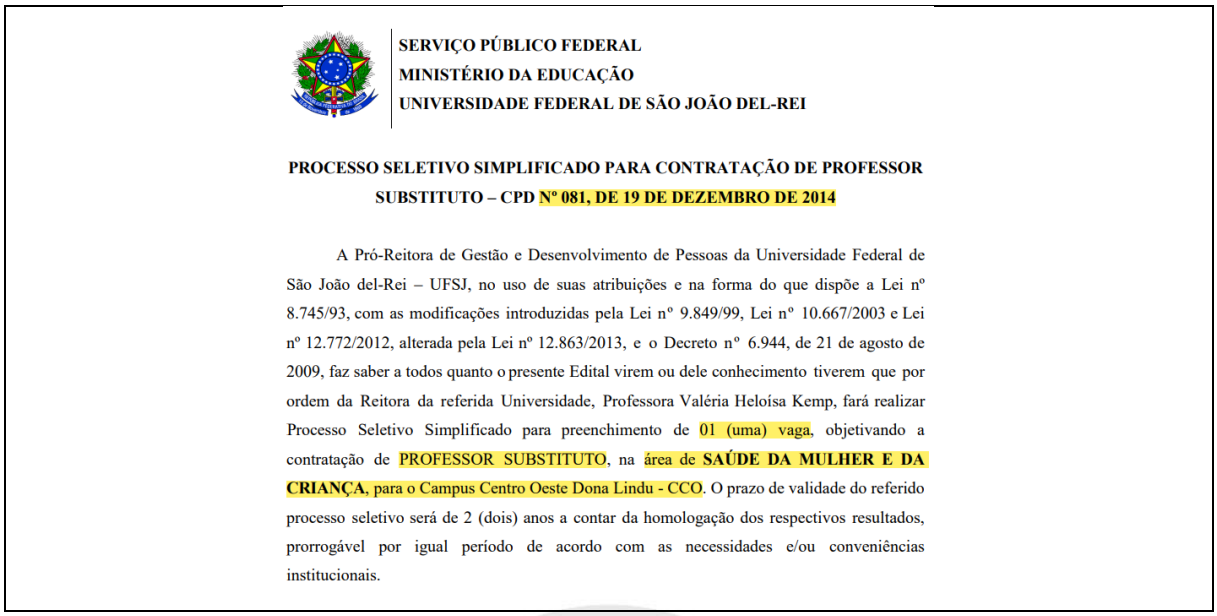
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO – CPD Nº 080, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ, no uso de suas atribuições e na forma do que dispõe a Lei nº 8.745/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.849/99, Lei nº 10.667/2003 e Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, e o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por ordem da Reitora da referida Universidade, Professora Valéria Heloísa Kemp, fará realizar Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de 01 (uma) vaga, objetivando a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, na área de **ENGENHARIA QUÍMICA** subárea **FENÔMENOS DE TRANSPORTE**, para o Departamento de Engenharia Química e Estatística - DEQUE. O prazo de validade do referido processo seletivo será de 2 (dois) anos a contar da homologação dos respectivos resultados, prorrogável por igual período de acordo com as necessidades e/ou conveniências institucionais.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[236] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO – CPD Nº 081, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ, no uso de suas atribuições e na forma do que dispõe a Lei nº 8.745/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.849/99, Lei nº 10.667/2003 e Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, e o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por ordem da Reitora da referida Universidade, Professora Valéria Heloísa Kemp, fará realizar Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de 01 (uma) vaga, objetivando a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, na área de **SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA**, para o Campus Centro Oeste Dona Lindu - CCO. O prazo de validade do referido processo seletivo será de 2 (dois) anos a contar da homologação dos respectivos resultados, prorrogável por igual período de acordo com as necessidades e/ou conveniências institucionais.

Fonte: Universidade Federal de São João Del Rei.

Individualmente, os editais publicados no mês de dezembro de 2014 não possuem número de vagas suficiente à implementação da política de ação afirmativa. No entanto, se concentrados em um certame mensal, totalizaria três vagas e geraria o cenário favorável para a reserva de uma vaga, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Semelhante aos concursos públicos, nos editai de PSS da UFSJ também foi reproduzido o FCE e FCL. De um lado, a característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. De outro, o FCL é caracterizado pela distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades

Destaca-se nestes certames que, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelos gestores responsáveis máximos (vinculados a reitoria), as vagas foram abertas em editais distintos, contendo distribuição por localidade de atuação do profissional a ser contratado, como se independentes fossem.

Ao reproduzir o FCE e FCL potencializa-se o impedimento ao alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Portanto, sustando qualquer possibilidade de implementação da política de ação afirmativa.

No período que compreende a análise deste relatório (06/2014 a 12/2022), foram identificados 242 editais para provimento de profissional no cargo público de professor substituto. Do total, 237 (97,93%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 158).

Quadro 158. Número e percentual de editais de concursos públicos, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	221	91,32
02	16	6,61
03 ou mais	05	2,07
Total	**242**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Nos 5 editais que apresentaram número de vagas suficientes à implementação da Lei nº 12.990/2014, constata-se que não houve menção à LCR, reproduzindo o mecanismo de NPN. Por exemplo, Edital nº 16/2016 (abriu três vagas), Edital nº 03/2018 (abriu três vagas) e Edital nº 46/2019 (abriu 4 vagas).

A Figura 239 ilustra o enunciado e quadro de vagas do Edital nº 46/2019, onde consta a abertura de 4 vagas. Do total, três foram, inclusive, para a mesma localidade (CCO – Divinópolis) e mesma área de conhecimento (Clínica médica). No entanto, o documento não fez sequer menção a reserva de vagas a pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014.

Figura 239. Enunciado e quadro de vagas do Edital nº 46/2019.

EDITAL - CPD Nº 46, DE 23 DE AGOSTO DE 2019
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Fundação Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ torna público o presente Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, para o Departamento de Medicina - São João del-Rei e Campus Centro-Oeste Dona Lindu - Divinópolis, na área de Clínica Médica, com validade de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado será regido por este edital e pelo Edital de Condições Gerais, publicado no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 03, página 26 e suas retificações, disponibilizados no endereço eletrônico de concursos da UFSJ.

1.1.1 Para fins deste edital considera-se https://ufsj.edu.br/secop/docentes.php como o endereço eletrônico de concursos.

Lotação	Área	Requisito Básico	Regime de Trabalho	Nº de Vagas		
				AC	PCD	Total
DEMED - São João del-Rei	Clínica Médica	Graduação em Medicina e Especialização ou Residência em Clínica Médica.	Até 40 horas semanais	1	-	1
CCO - Divinópolis	Clínica Médica	Graduação em Medicina	Até 40 horas semanais	2	1	3
Total				3	1	4

Legenda: AC - Ampla Concorrência / PCD - Pessoa com Deficiência

Fonte: Universidade Federal de São João Del Rei.

Ademais, na UFSJ também se destaca o elevado número de editais publicados mensalmente, com a abertura de uma única vaga para cargo de professor substituto. Por exemplo, como pode ser visto no Quadro 159, em fevereiro de 2016 foram publicados 07 editais com apenas uma vaga cada; em julho de 2016 foram publicados 08 editais (07 com uma vaga e um com duas vagas); em maio de 2018 foram publicados 10 editais (09 com uma vaga e um com duas vagas); e, em maio de 2019 foram publicados 11 editais (10 com uma vaga e um com duas vagas).

No período de análise, a UFSJ produziu 242 PSS, que abriram 290 vagas (Quadro 159). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 159. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/por mês	N° de vagas abertas/por mês	Potencial n° de vagas para a LCR/por mês*
2014	Novembro	01	01	-
	Dezembro	03	03	01
2015	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	07	10	02
	Março	04	05	01
	Abril	03	03	01
	Maio	03	04	01
	Junho	07	08	02
	Julho	03	03	01
	Agosto	04	04	01
	Setembro	05	05	01
	Outubro	06	06	01
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	04	04	01
2016	Janeiro	04	04	01
	Fevereiro	07	07	01
	Março	04	06	01
	Abril	03	03	01
	Maio	04	04	01
	Junho	07	09	02
	Julho	08	09	02
	Agosto	05	05	01
	Setembro	02	02	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	05	05	01
	Dezembro	02	03	01
2017	Janeiro	02	02	-
	Março	05	05	01
	Abril	01	01	-
	Maio	01	02	-
	Junho	02	02	-
	Julho	03	04	01
	Agosto	01	01	-
	Setembro	04	04	01
	Outubro	03	03	01
		01**	23	05
	Novembro	03	03	01
2018	Janeiro	03	05	01
	Fevereiro	04	04	01
	Março	05	05	01
	Abril	03	03	01
	Maio	10	11	02
	Junho	01	01	00
	Agosto	01	01	00
	Setembro	01	01	00
	Outubro	01	01	00
	Novembro	03	03	01
2019	Janeiro	07	07	01
	Fevereiro	03	03	01
	Março	02	02	-
	Abril	06	07	01
	Maio	11	12	02

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/por mês	N° de vagas abertas/por mês	Potencial n° de vagas para a LCR/por mês*
	Julho	01	01	-
	Agosto	03	06	01
	Setembro	04	04	01
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	05	07	01
2020	Janeiro	03	03	01
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	01	01	-
2021	Março	03	03	01
	Abril	01	01	-
	Junho	01	01	-
	Agosto	04	04	01
	Setembro	02	02	-
	Dezembro	06	07	01
2022	Janeiro	04	04	01
	Fevereiro	01	01	-
	Setembro	02	02	-
	Outubro	02	03	01
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	01	01	-
Total		**242**	**290**	**57**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n.° 12.990/2014. **PSS para o cargo de Professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como mencionado anteriormente, o elevado número de editais com a abertura de apenas uma ou duas vagas, individualmente, possuem número de vagas insuficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais, no mínimo, em certames mensais, na UFSJ teria sido possível reservar 57 vagas para a contratação de docentes negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 de NPN, FCE e FCL, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos processos seletivos da UFSJ.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes

aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.115546/2023-05

Concurso Público
Pergunta: Qual o motivo de editais de concurso público (por exemplo, Edital no 50/2016 e Edital no 53/2019) não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A reserva de vagas a que se refere a Lei no 12.990/2014 estabelece que a administração pública federal, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União são entidades jurídicas responsáveis por sua implementação. Esclarecemos que os editais de concurso público para professor do magistério superior são publicados conforme a demanda das unidades/departamentos, sendo unificado os editais de unidades nas mesmas áreas. A reserva de vagas foi realizada em todos os editais quando o quantitativo de vagas ofertadas possibilitou o cumprimento da reserva em 20% do quantitativo total, sendo possível respeitar os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. A partir do ano de 2021 nos editais de concurso público para professor do magistério superior existe a previsão de que das vagas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão destinadas exclusivamente a candidatos negros, considerando-se o contingente total de vagas.

Processo Seletivo Simplificado
Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital no 16/2016 e Edital no 46/2019) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A reserva de vagas a que se refere a Lei n.º 12.990/2014 estabelece que a administração pública federal, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União são entidades jurídicas responsáveis por sua implementação. Os editais de processo seletivo simplificado são publicados conforme a demanda das unidades/departamentos,

sendo unificado os editais de unidades nas mesmas áreas, desta forma, considerando que os processos seletivos simplificados geralmente ofertam apenas 01 vaga em cada edital, não foi previsto nos editais a reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros. Recentemente foi publicada a Instrução Normativa MGI no 23 de 25/07/2023, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei n° 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim sendo, os editais de processos seletivos simplificados publicados a partir da referida Instrução Normativa, passaram a ter a possibilidade de autodeclaração de candidatos negros, mesmo que a vaga não seja reservada. Na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, será realizada a convocação das pessoas negras aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual 20% considerando-se o contingente total de vagas.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 160 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 160. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de São João Del Rei.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 20.234.473,18	R$ 4.945.976,32

Somatório
R$ 25.180.449,50

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFSJ no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.35. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi criada pela Lei 956, de 7 de setembro de 1927, do Estado de Minas Gerais. Em 1949, a instituição foi transformada em federal pela Lei 971, de 16 de dezembro de 1949[237].

A UFMG está presente nas cidades de Belo Horizonte, Montes Claros, Diamantina e Tiradentes. A estrutura organizacional se divide em campus, bem como em unidades acadêmicas de institutos, departamentos, faculdades, centros, escolas e outros[238].

A instituição possui cerca de 91 cursos de graduação, 90 programas de pós-graduação e 860 núcleos de pesquisa.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público realizado pela UFMG[239], analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 403, de 30 de julho de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

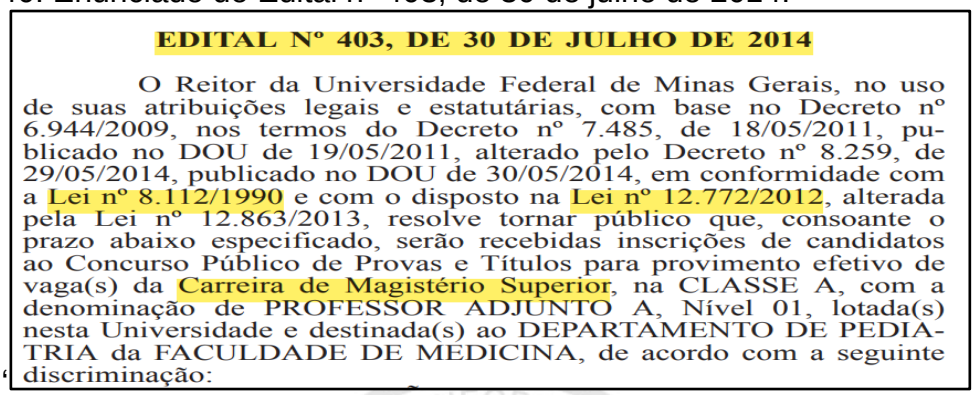
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 403/2014 (Figura 240) evidencia que o concurso público é para o cargo da Carreira do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[240]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[241], e dispõe sobre o regime

[237] Acesso em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)
[238] Para mais informações acesse: UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais - A Universidade
[239] Os editais da UFMG podem ser acessados em: https://www2.ufmg.br/concursos
[240] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012)
[241] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 240. Enunciado do Edital nº 403, de 30 de julho de 2014.



EDITAL Nº 403, DE 30 DE JULHO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base no Decreto nº 6.944/2009, nos termos do Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, publicado no DOU de 30/05/2014, em conformidade com a Lei nº 8.112/1990 e com o disposto na Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) da Carreira de Magistério Superior, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ADJUNTO A, Nível 01, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA da FACULDADE DE MEDICINA, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte: Universidade Federal de Minas Gerais.

No Edital nº 403/2014 foram abertas apenas duas vagas, número insuficiente para a implementação da reserva de vagas a pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014. O documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

Apesar de o art. 1ª, § 1, da LCR definir que "a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)" (BRASIL, 2014), cabe a instituição organizadora do concurso público informar aos candidatos a razão para a não aplicação da política de ação afirmativa em concurso público realizado na vigência da norma.

O Quadro 161 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 403/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser visto, individualmente, o Edital nº 403/2015 não contemplava os requisitos para a implementação da LCR.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990)

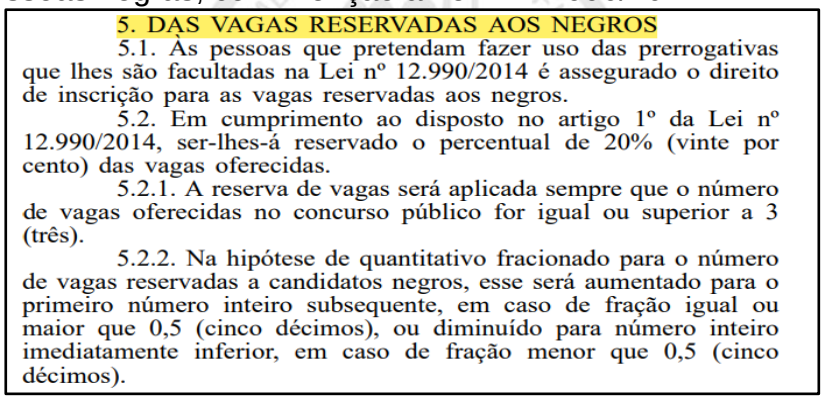
Quadro 161. Conformidade do Edital nº 403 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 403
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

O segundo certame analisado, Edital nº 439, de 01 de outubro de 2014, publicou a abertura de 4 vagas para o cargo de Professor na Carreira do Magistério Federal. No documento, a Lei nº 12.990/2014 foi mencionada no item “5. Das vagas reservadas aos negros” (Figura 241).

Figura 241. Sessão do Edital nº 439/2014 que apresentou informação sobre a reserva de vagas à pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



5. DAS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS

5.1. As pessoas que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas na Lei nº 12.990/2014 é assegurado o direito de inscrição para as vagas reservadas aos negros.

5.2. Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 12.990/2014, ser-lhes-á reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

5.2.1. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

5.2.2. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Fonte: Universidade Federal de Minas Gerais.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Em conformidade com o art. 3º, § 3º[242], da Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas a pessoas negras constou expressamente no edital dos concursos públicos, especificando o total de vagas do edital (04) e o total de uma vaga reservada no cargo efeito (Figura 242). Chama atenção o fato de que a reserva de vaga ter sido feita em um edital, cujas vagas são para apenas uma área de conhecimento, Clínica Médica. De certa forma, este edital associa a vaga ao cargo, pois reserva apenas a uma área de conhecimento.

[242] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Figura 242. Recorte do quadro de vagas do Edital nº 439/2014.

Quadro 1 - Quadro de especificação da(s) vaga(s)

Vagas destinadas à ampla concorrência	03 (três)
Vaga(s) reservada(s) aos negros	1 (uma)
Número total de vagas	4 (quatro)
Área de conhecimento	Clínica Médica
Regime de trabalho	Dedicação Exclusiva
Titulação	Doutorado em Clínica Médica ou áreas afins.
Perfil desejado do candidato	Graduado em Medicina, apto a ministrar as disciplinas do Departamento de Clínica Médica e que tenha cursado: a) residência médica, reconhecida pelo MEC, de 2 (dois) anos em Clínica Médica ou ;
	b) residência médica, reconhecida pelo MEC, de 1 (um) ano em Clínica Médica e 2 (dois) anos em especialidade clínica ou que tenha;
	c) título de especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica (SBCM).

Fonte: Universidade Federal de Minas Gerais.

No mesmo mês da publicação do Edital nº 439/2014 foi identificada a publicação de mais 4 concursos públicos na UFMG, abertos com uma (03 editais) ou duas vagas (01 edital). Em todos eles, o enunciado aponta a abertura de vagas por localidades, sejam elas Departamentos ou Faculdades (Figura 243).

- Edital nº 439, de 01 de outubro de 2014 – 04 vagas abertas para o Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina, na área de conhecimento de “Clínica Médica”;
- Edital nº 440, de 01 de outubro de 2014 – 01 vaga aberta para o Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina, na área de conhecimento de “Clínica Médica”;
- Edital nº 444, de 10 de outubro de 2014 – 02 vagas abertas para o Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina, na área de conhecimento de “Cirurgia do Trauma”;
- Edital nº 445, de 10 de outubro de 2014 – 01 vaga aberta para o Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino da Faculdade de Educação, na área de conhecimento de “Ensino de Geografia”;
- Edital nº 454, de 30 de outubro de 2014 – 01 vaga aberta para o Departamento de Química do Instituto de Ciências Exatas, na área de conhecimento de “Ressonância Magnética Nuclear”;

DESDE 1968 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 243. Recorte dos enunciados de concursos públicos e respectivos quadro de vagas dos certames publicados no mês de outubro, na UFMG.

Edital nº 439/2014

EDITAL Nº 439, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base no Decreto nº 6.944/2009, nos termos do Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, publicado no DOU de 30/05/2014, da Lei nº 12.990/2014, em conformidade com a Lei nº 8.112/1990 e com o disposto na Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013 e na Resolução Complementar nº 02/2013, do Conselho Universitário, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) da Carreira de Magistério Superior, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ADJUNTO A, Nível 1, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA da FACULDADE DE MEDICINA, de acordo com a seguinte discriminação:

Vagas destinadas à ampla concorrência	03 (três)
Vaga(s) reservada(s) aos negros	1 (uma)
Número total de vagas	4 (quatro)
Área de conhecimento	Clínica Médica
Regime de trabalho	Dedicação Exclusiva
Titulação	Doutorado em Clínica Médica ou áreas afins.
Perfil desejado do candidato	Graduado em Medicina, apto a ministrar as disciplinas do Departamento de Clínica Médica e que tenha cursado: a) residência médica, reconhecida pelo MEC, de 2 (dois) anos em Clínica Médica ou ;
	b) residência médica, reconhecida pelo MEC, de 1 (um) ano em Clínica Médica e 2 (dois) anos em especialidade clínica ou que tenha;
	c) título de especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica (SBCM).

Edital nº 440/2014

EDITAL Nº 440, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base no Decreto nº 6.944/2009, nos termos do Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, publicado no DOU de 30/05/2014, em conformidade com a Lei nº 8.112/1990 e com o disposto na Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013 e na Resolução Complementar nº 02/2013, do Conselho Universitário, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) da Carreira de Magistério Superior, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ADJUNTO A, Nível 1, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA da FACULDADE DE MEDICINA, de acordo com a seguinte discriminação:

Número de vaga(s)	01 (uma)
Área de conhecimento	Clínica Médica
Regime de trabalho	Tempo Integral - 40 (quarenta) horas semanais
Titulação	Doutorado em Clínica Médica ou áreas afins.
Perfil desejado do candidato	Graduado em Medicina, apto a ministrar as disciplinas do Departamento de Clínica Médica e que tenha cursado: a) residência médica, reconhecida pelo MEC, de 2 (dois) anos em Clínica Médica ou
	b) residência médica, reconhecida pelo MEC, de 1 (um) ano em Clínica Médica e 2 (dois) anos em especialidade clínica ou que tenha c) título de especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica (SBCM).

Edital nº 444/2014

EDITAL Nº 444, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base no Decreto nº 6.944/2009, nos termos do Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, publicado no DOU de 30/05/2014, em conformidade com a Lei nº 8.112/1990 e com o disposto na Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013 e na Resolução Complementar nº 02/2013, do Conselho Universitário, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) da Carreira de Magistério Superior, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ADJUNTO A, Nível 1, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE CIRURGIA da FACULDADE DE MEDICINA, de acordo com a seguinte discriminação:

Número de vaga(s)	02 (duas)	
Área de conhecimento	Cirurgia do trauma	
Regime de trabalho	Dedicação Exclusiva	
Titulação	Doutor em Medicina ou áreas afins.	
Perfil desejado do candidato	Médico com residência médica em Cirurgia Geral, com comprovação de experiência em Cirurgia do trauma.	
Inscrição	Período	Até 60 (sessenta) dias a partir da publicação do Edital.
	Endereço	Secretaria Geral Faculdade de Medicina Av. Alfredo Balena, 190 - sala 81 - Santa Efigênia - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-100
	Horário	Das 08:30 às 11:00 e das 14:00 às 16:00, nos dias úteis.
	Contato	Telefone(s): (31) 3409-9635
Endereço da pág. onde consta o(s) programa(s), quando for o caso, e demais informações do Concurso	www.medicina.ufmg.br	
Tipos de prova	Prova de Títulos, Prova Escrita e Prova Didática.	
Período de realização do Concurso/Datas prováveis para realização das provas	De 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de encerramento das inscrições.	

Edital nº 445/2014

EDITAL Nº 445, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base no Decreto nº 6.944/2009, nos termos do Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, publicado no DOU de 30/05/2014, em conformidade com a Lei nº 8.112/1990 e com o disposto na Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013 e na Resolução Complementar nº 02/2013, do Conselho Universitário, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) da Carreira de Magistério Superior, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ASSISTENTE A, Nível 1, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE ENSINO da FACULDADE DE EDUCAÇÃO, de acordo com a seguinte discriminação:

Número de vaga(s)	01 (uma)	
Área de conhecimento	Ensino de Geografia	
Regime de trabalho	Dedicação Exclusiva	
Titulação	Mestrado em Geografia ou em Educação.	
Perfil desejado do candidato	Graduação em Licenciatura em Geografia.	
Inscrição	Período	Até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação do Edital.
	Endereço	Secretaria Geral da Faculdade de Educação Av. Antônio Carlos, 6627- Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP 31270-901
	Horário	Das 09:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00, nos dias úteis.
	Contato	Telefone(s): (31) 3409-5320 Correio eletrônico: secgeral@fae.ufmg.br
Endereço da pág. onde consta o(s) programa(s), quando for o caso, e demais informações do Concurso	http://www.fae.ufmg.br/	
Tipos de prova	Prova de Títulos, Prova Escrita com caráter eliminatório e Prova Didática.	
Período de realização do Concurso/Datas prováveis para realização das provas	De 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de encerramento das inscrições.	

Edital nº 454/2014

EDITAL Nº 454, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base no Decreto nº 6.944/2009, nos termos do Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, publicado no DOU de 30/05/2014, em conformidade com a Lei nº 8.112/1990 e com o disposto na Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013 e na Resolução Complementar nº 02/2013, do Conselho Universitário, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) da Carreira de Magistério Superior, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ADJUNTO A, Nível 1, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE QUÍMICA do INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS, de acordo com a seguinte discriminação:

Número de vaga(s)	01 (uma)	
Área de conhecimento	Ressonância Magnética Nuclear	
Regime de trabalho	Dedicação Exclusiva	
Titulação	Doutor em Química ou em áreas afins.	
Perfil desejado do candidato	Experiência em Ressonância Magnética Nuclear. Doutorado em Química ou em áreas afins.	
Inscrição	Período de inscrição	Até 60 (sessenta) dias a partir da publicação do Edital.
	Endereço	Secretaria Geral/Seção de Apoio do Instituto de Ciências Exatas Av. Antônio Carlos, 6627- Prédio do ICEx - 3º andar - sala 3124 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP 31270-901
	Horário	Das 09:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00, nos dias úteis.
	Contato	Telefone(s): (31) 3409-5828 Correio eletrônico: concursos@icex.ufmg.br
Endereço eletrônico com programa(s), se for o caso, e informações	www.icex.ufmg.br	
Tipos de prova	Prova de Títulos, Prova Escrita com caráter eliminatório e Prova Didática.	
Período de realização do Concurso/Datas prováveis para realização das provas	De 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de encerramento das inscrições.	

Fonte: Universidade Federal de Minas Gerais.

SEGURA E LANÇA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Como mencionado, individualmente, somente o Edital nº 439/2014 abriu número de vagas (04) suficientes para implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso as vagas abertas nos demais editais tivessem sido concentradas em um único certame mensal, totalizariam nove vagas para o cargo público efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior. Com este montante, teria sido possível a reserva de duas vagas para candidaturas de negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a forma de condução dos certames da UFMG impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[243], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFMG é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

A reproduzir o FCL potencializa-se o impedimento ao alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificada a publicação de 736 editais para provimento de profissional no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior e 11 para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 747 concursos públicos. Do total, 731 (97,86%) apresentaram uma (667) ou duas vagas (64), número insuficiente para a implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 162).

[243] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Quadro 162. Número e percentual de editais de concursos públicos, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	667	89,29
02	64	8,57
03 ou mais	16	2,14
Total	**747**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Nos 16 certames que abriram três ou mais vagas, foi identificada a reserva de uma vaga a pessoas negras, totalizando 16 vagas reservadas, ainda que não nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, importa destacar que, os 16 editais abriram vagas para a mesma localidade (Departamento e Faculdade) e área de conhecimento.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, os editais da UFMG seguiram sendo produzidos no mesmo formato, com reduzido número de vagas, abertas por localidade, reproduzindo o FCE e FCL. Parece existir dois Estados Democráticos de Direito: um balizado pela Lei n.º 12.990/2014, pela Nota Técnica n° 43/2015 e pela ADC 41, e outro, pela UFMG.

Por exemplo, no mês de setembro de 2021, na UFMG foi identificada a publicação de 11 editais de concurso público, com a abertura de 14 vagas para diferentes departamentos. Do total de editais, 09 abriram uma vaga, 01 abriu duas vagas e 01 abriu três vagas (Edital nº 1464/2021). Individualmente, somente o último possuía número de vagas suficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014, apresentando uma vaga reservada a pessoas negras. No entanto, caso a opção da instituição fosse a concentração de vagas, das 14 haveria possibilidade de reservar três para pessoas negras, garantindo a efetividade da política de ação afirmativa.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), a UFMG publicou 736 editais de concurso com a abertura de 845 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 163). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 163. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/por mês	N° de vagas abertas/por mês	Potencial n° de vagas para a LCR/por mês*
2014	Julho	01	02	-
	Outubro	05	09	02
	Novembro	08	08	02
	Dezembro	04	05	01
2015	Janeiro	42	52	10
	Fevereiro	61	72	14
	Março	16	18	04

Ano	Mês	N° de editais publicados/por mês	N° de vagas abertas/por mês	Potencial n° de vagas para a LCR/por mês*
	Abril	35	39	08
	Maio	42	58	12
	Outubro	34	37	07
	Novembro	45	48	10
	Dezembro	08	08	02
2016	Janeiro	06	06	01
	Fevereiro	03	03	01
	Março	01	01	-
	Abril	03	03	01
	Maio	08	08	02
	Junho	10	11	02
	Julho	09	11	02
	Agosto	04	04	01
	Setembro	10	13	03
	Outubro	09	10	02
	Dezembro	13	14	03
2017	Janeiro	16	17	03
	Fevereiro	06	07	01
	Março	07	07	01
	Abril	13	13	03
	Maio	01	01	-
	Junho	08	08	02
	Julho	09	10	02
	Agosto	07	07	01
	Setembro	11	12	02
	Outubro	08	08	02
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	02	02	-
2018	Fevereiro	04	05	01
	Março	05	07	01
	Abril	06	08	02
	Maio	12	13	03
	Junho	12	14	03
	Julho	14	16	03
	Agosto	10	12	02
	Setembro	13	14	03
	Outubro	16	16	03
	Novembro	15	15	03
	Dezembro	02	02	-
2019	Janeiro	03	03	01
	Fevereiro	01	01	-
	Março	04	04	01
	Abril	12	12	02
	Maio	11	11	02
	Junho	11	14	03
	Julho	08	09	02
	Agosto	05	05	01
	Setembro	06	06	01
	Outubro	08	08	02

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/por mês	N° de vagas abertas/por mês	Potencial n° de vagas para a LCR/por mês*
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	03	03	01
2020	Janeiro	09	09	02
	Fevereiro	01	03	01
	Março	01	01	-
2021	Abril	03	04	01
	Junho	05	06	01
	Julho	09	11	02
	Agosto	04	04	01
	Setembro	11	14	03
	Outubro	09	09	02
	Novembro	11	14	03
	Dezembro	02	02	-
2022	Janeiro	03	04	01
	Fevereiro	04	04	01
	Março	02	02	-
	Abril	01	03	01
	Maio	01	01	-
	Junho	01	01	-
	Julho	01	01	-
	Setembro	05	08	02
	Outubro	01	01	-
	Novembro	02	03	01
	Dezembro	01	07	01
Total		**736**	**845**	**171**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

O elevado número de editais com a abertura de apenas uma ou duas vagas, individualmente, possuem número de vagas insuficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais em certames no mínimo mensais na UFMG, durante o período de análise teria sido possível reservar 170 vagas para a contratação de docentes negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Deve-se considerar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 de NPN, FCE e FCL, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade Federal de Minas Gerais. No cenário apresentado, as vagas reservadas nos 16 editais que abriram três ou mais vagas para a mesma localidade, representaram 1,89% do total de vagas abertas para o cargo da carreira do magistério federal (846).

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política, e não dentro de uma área específica, predeterminada pelo agente público. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame.

No tocante aos concursos públicos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, instituído no art. 1º, inciso II[244], da Lei nº 12.772/2012, observa-se condução semelhante aos concursos do cargo de Professor do Magistério Federal.

Foram analisados 11 editais de concurso público para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, dos quais 6 foram publicados no mês de novembro de 2014 (Quadro 164).

Quadro 164. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/por mês*
472/2014	19/11/2014	01	06	01
474/2014	20/11/2014	01		
475/2014	20/11/2014	01		
476/2014	20/11/2014	01		
477/2014	20/11/2014	01		
478/2014	20/11/2014	01		
673/2015	28/10/2015	01	01	-
735/2015	16/11/2015	01	01	-
291/2017	18/04/2017	01	02	-
262/2019	16/04/2019	01		
12/2020	15/01/2020	01	01	-
Total		**11**	**11**	**01**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Cada editai abriu apenas uma vaga que, individualmente, é insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, a concentração dos editais do mês de novembro de 2014, em um único certame, teria produzido condição favorável à reserva de uma vaga a pessoas negras, contribuindo para a implementação da política de ação afirmativa. No caso de concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do

[244] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
[...]
II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

Magistério Superior também deve-se considerar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

Diante do elevado número de editais de processos de seleção simplificada (PSS) com a abertura de uma ou duas vagas, no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022, optou-se nesta pesquisa por não analisar os PSS da UFMG.

Importa registrar que, além de inviabilizar a implementação da Lei nº 12.990/2014, a reprodução do fracionamento do cargo por editais e fracionamento do cargo por localidade dificulta, inclusive, o controle social da política de ação afirmativa. No entanto, acreditamos que a recomendação que acompanha este relatório (Caderno de Recomendação), de que a instituição instituirá a sua Comissão da Verdade da implementação da Lei n.º 12.990/2014, trará a dimensão precisa do impacto do fracionamento de editais na subtração de direitos à população negra.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114324/2023-67

Concurso Público

Pergunta: Qual o motivo de editais de concurso público (por exemplo, Edital no 90/2015 e Edital no 726/2019) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Da publicação da Lei nº 12.990/2014 até o ano de 2020, apenas nos editais que ofertaram 3 (três) ou mais vagas houve seção destinada à reserva de vagas. É o caso, por exemplo, do Edital n.º 347/2015, do Departamento de Clínica Médica, que ofertou 7 (sete) vagas, 5 (cinco) para ampla concorrência, 1 (uma) reservada

às pessoas negras e 1 (uma) reservada às pessoas com deficiência. A partir de 2021, em todos os editais de abertura de concurso público docente há seção destinada à reserva de vagas de que trata a Lei 12.990/2014.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos. A Quadro 165 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 165. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Minas Gerais.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 137.658.795,85	-

Somatório
R$ 137.658.795,85

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFMG no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.36. Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Uberlândia (UFU) teve autorização para funcionar pelo Decreto-lei nº 762, de 14 de agosto de 1969, sob a denominação Universidade de Uberlândia. Mais tarde, pela Lei nº 6.532, de 24 de maio de 1978, foi federalizada sob a denominação atual.

Com sede na Cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, a UFU possui sete campi, sendo:

- Quatro em Uberlândia – Santa Mônica, Umuarama, Educação Física e Glória;
- Um em Ituiutaba – Campus do Pontal;
- Um em Monte Carmelo – Campus Monte Carmelo; e,
- Um em Patos de Minas – Campus Patos de Minas.

Nos campi, encontram-se mais de 30 unidades acadêmicas, sejam elas Faculdades ou Institutos, que são responsáveis pelas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público realizado pela UFU, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 59, de 23 de junho de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional ao cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

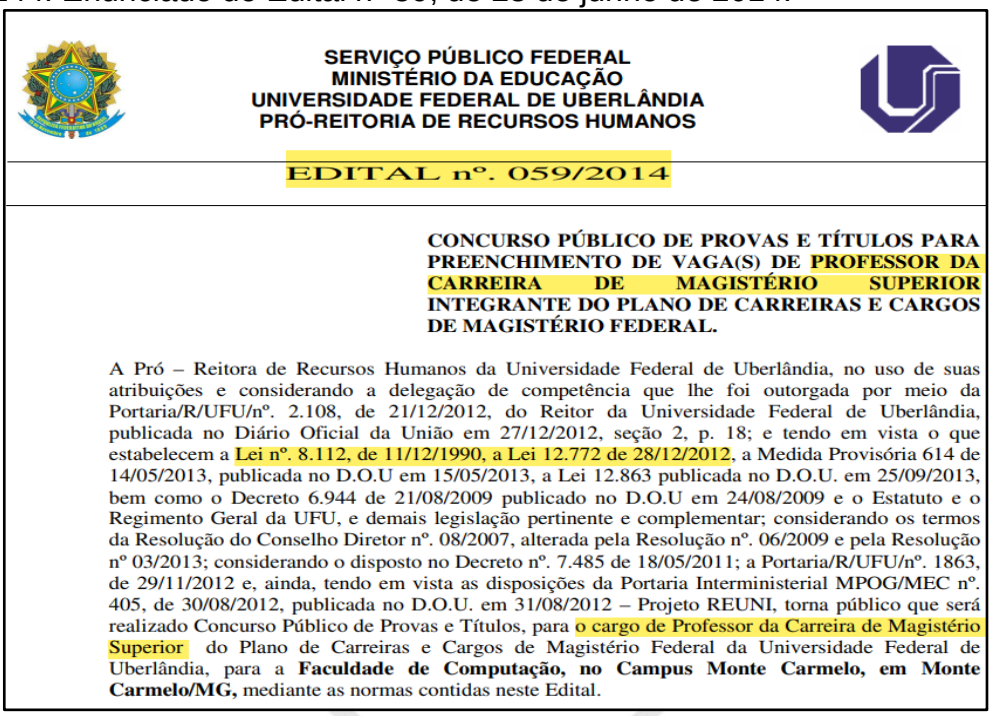
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 59/2014 (Figura 244) evidencia que o concurso público é para o cargo da Carreira do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[245]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que

[245] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[246], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 244. Enunciado do Edital nº 59, de 23 de junho de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL nº. 059/2014

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA(S) DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

A Pró – Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 2.108, de 21/12/2012, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 27/12/2012, seção 2, p. 18; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, a Lei 12.772 de 28/12/2012, a Medida Provisória 614 de 14/05/2013, publicada no D.O.U em 15/05/2013, a Lei 12.863 publicada no D.O.U. em 25/09/2013, bem como o Decreto 6.944 de 21/08/2009 publicado no D.O.U em 24/08/2009 e o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, e demais legislação pertinente e complementar; considerando os termos da Resolução do Conselho Diretor nº. 08/2007, alterada pela Resolução nº. 06/2009 e pela Resolução nº 03/2013; considerando o disposto no Decreto nº. 7.485 de 18/05/2011; a Portaria/R/UFU/nº. 1863, de 29/11/2012 e, ainda, tendo em vista as disposições da Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 405, de 30/08/2012, publicada no D.O.U. em 31/08/2012 – Projeto REUNI, torna público que será realizado Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Uberlândia, para a **Faculdade de Computação, no Campus Monte Carmelo, em Monte Carmelo/MG,** mediante as normas contidas neste Edital.

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

No Edital nº 59/2014 foram abertas apenas duas vagas, número insuficiente para a implementação da reserva de vagas a pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014. Apesar do número de vagas, no edital não foi identificada menção a LCR, o que caracteriza a reprodução do mecanismo de NPN.

O art. 1ª, § 1, da LCR definiu que “a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)”. Em nossa compreensão, cabe ao órgão realizado do concurso público informar as razões pelas quais as não haverá reserva imediata de vagas no certame.

O Quadro 166 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 59/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser visto, individualmente, o Edital nº 59/2015 não contemplava os requisitos para a implementação da LCR.

[246] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Quadro 166. Conformidade do Edital nº 59 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 59
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No mês seguinte ao Edital nº 59/2014, em julho foram publicados mais dois editais de concurso público, a saber:

- Edital nº 60, de 14 de julho de 2014, com uma vaga;
- Edital nº 61, de 14 de julho de 2014, com três vagas;

Individualmente, somente o Edital nº 61/2014 possuía número de vagas suficiente para a implementação da LCR. No entanto, a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada, reproduzindo o mecanismo de NPN.

O mecanismo de NPN foi reproduzido em outras edições de concurso público até meados de 2016, inclusive em editais que abriram número suficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, por exemplo, Edital º 60/2015 (04 vagas) e Edital nº 24/2016 (11 vagas).

A partir de maio de 2016 constata-se menção a LCR nos certames de concurso público da UFU. O Edital nº 31/2016 abriu apenas uma vaga e destinou o item "11 – das vagas reservadas aos candidatos negros" para expressar a "implementação" da Lei nº 12.990/2014.

Porém, no item referente à reserva de vagas a pessoas negras do Edital nº 31/2016, a instituição expressou entendimento que reproduziu o mecanismo de burla de fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No caso da UFU, ao reproduzir a ideia diversa de que a reserva de vaga se aplica a cada "cargo por área de conhecimento" (Figura 245), inevitavelmente a instituição passou a se contrapor ao que dispõe a Lei nº 12.990/2014.

Adicionalmente, a UFU também promoveu o acréscimo de mais um mecanismo de burla à implementação da LCR, o fracionamento do cargo por localidade (FCL). Ao adicionar critério de localidade (itens 11.1 e 11.3) a UFU ampliou ainda mais a restrição, o que contribui para consolidar entendimento de que o cargo efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Figura 245. Seção do Edital n° 31/2016 da UFU destinada a participação de pessoas negras.

11 – DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

11.1 - Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas destinadas a cada cargo por área de conhecimento e localidade, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, em cumprimento à Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, os quais deverão escolher a área a que pretendem concorrer.

11.1.1 - O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas a candidatos negros deverá se autodeclarar preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade.

11.2 – Conforme o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014, caso a aplicação do percentual de que trata o **subitem 11.1** deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

11.3 - Somente haverá reserva imediata de vagas destinadas a candidatos negros para os cargos, por área de conhecimento e localidade, com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Destaca-se ainda que, individualmente, o Edital nº 31/2016 não abriu número de vagas suficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, no mesmo mês da publicação do Edital nº 31/2016 foi identificada a publicação de 10 concursos públicos na UFU, abertos com uma (6 editais) ou duas vagas (4 editais).

No enunciado dos editais há o apontamento da abertura de vagas por localidades, sejam elas Instituto ou Faculdade, principalmente. A Figura 246 apresenta o exemplo de 4 editais, abertos no mês de maio de 2015, com uma ou duas vagas cada.

SEGURA E LANÇA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 246. Recorte de enunciados de concursos públicos e respectivos quadro de vagas dos certames publicados no mês de maio, na UFU.

Edital nº 31/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL nº. 031/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA(S) DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

A Pró – Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 1.224, de 29/12/2015, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2016; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, a Lei 12.772 de 28/12/2012, a Lei 12.863 publicada no D.O.U. em 25/09/2013, bem como o Decreto 6.944 de 21/08/2009 publicado no D.O.U em 24/08/2009, o Decreto nº. 7.485 de 18/05/2011; alterado pelo Decreto nº. 8.259 de 29/05/2014 e a Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 111, de 03/04/2014; e também o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, a Resolução nº 03/2015 do Conselho Diretor e demais legislações pertinentes, torna público que será realizado Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Uberlândia, **para a Faculdade de Matemática (FAMAT), Campus Santa Mônica na cidade de Uberlândia/MG,** mediante as normas contidas neste Edital.

3 - DA ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Área	Nº de Vagas	Qualificação Mínima Exigida	Regime de Trabalho
Matemática Aplicada	01	Graduação em Matemática ou Matemática Aplicada ou Matemática Computacional ou Estatística ou Física ou Engenharia **com Doutorado** em Matemática ou Matemática Aplicada.	Dedicação Exclusiva

3.1 – Disciplinas a serem ministradas: Pesquisa Operacional, Cálculo Numérico e quaisquer outras disciplinas determinadas pela FAMAT.

Edital nº 33/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL nº. 033/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA(S) DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

A Pró – Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 1.224, de 29/12/2015, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2016; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, a Lei 12.772 de 28/12/2012, a Lei 12.863 publicada no D.O.U. em 25/09/2013, bem como o Decreto 6.944 de 21/08/2009 publicado no D.O.U em 24/08/2009, o Decreto nº. 7.485 de 18/05/2011; alterado pelo Decreto nº. 8.259 de 29/05/2014 e a Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 111, de 03/04/2014; e também o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, a Resolução nº 03/2015 do Conselho Diretor e demais legislações pertinentes, torna público que será realizado Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Uberlândia, **para a Faculdade de Medicina Veterinária (FAMEV), Campus Umuarama e Glória na cidade de Uberlândia/MG,** mediante as normas contidas neste Edital.

3 - DA ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Campus/ Curso	Área	Subárea	Nº de Vagas	Qualificação Mínima Exigida	Regime de Trabalho
Campus: Umuarama e Glória **Curso:** Veterinária	Medicina Veterinária	**Subárea I:** Diagnóstico por Imagem	01	Graduação em Medicina Veterinária **e Doutorado** em Medicina Veterinária	Dedicação Exclusiva
		Subárea II: Clínica Médica de Pequenos Animais	01	Graduação em Medicina Veterinária **e Doutorado** em Medicina Veterinária	Dedicação Exclusiva

3.1 - Disciplinas a serem ministradas

Subárea I: Diagnóstico por Imagens; Pratica Hospitalar e Rural e quaisquer outras disciplinas determinadas pela FAMEV

Subárea II: Clínica de Pequenos Animais II; Semiologia; Introdução à Prática Hospitalar; Pratica Hospitalar e Rural e quaisquer outras disciplinas determinadas pela FAMEV

Edital nº 40/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL nº. 040/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA(S) DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

A Pró – Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 1.224, de 29/12/2015, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2016; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, a Lei 12.772 de 28/12/2012, a Lei 12.863 publicada no D.O.U. em 25/09/2013, bem como o Decreto 6.944 de 21/08/2009 publicado no D.O.U em 24/08/2009, o Decreto nº. 7.485 de 18/05/2011; alterado pelo Decreto nº. 8.259 de 29/05/2014 e a Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 111, de 03/04/2014; e também o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, a Resolução nº 03/2015 do Conselho Diretor e demais legislações pertinentes, torna público que será realizado Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Uberlândia, **para o Instituto de Ciências Agrárias (ICIAG), Campus Monte Carmelo, na cidade de Monte Carmelo/MG,** mediante as normas contidas neste Edital.

3 - DA ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Áreas	Nº de Vagas	Qualificação Mínima Exigida	Regime de Trabalho
Área I: Ciência do Solo **Subárea:** Gênese, Morfologia e Classificação do Solo	01	Graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia ou Engenharia Florestal ou Engenharia Agrícola ou Zootecnia, **com Doutorado** em Ciência do Solo ou Solos e Nutrição de Plantas ou Agronomia com área de concentração em Ciência do Solo ou Solos e Nutrição de Plantas.	Dedicação Exclusiva
Área II: Recursos Florestais e Engenharia Florestal **Subárea:** Ciências da Madeira	01	Graduação em Engenharia Florestal, **com Doutorado** em Ciência e Tecnologia da Madeira ou Engenharia Florestal ou Ciência Florestal ou Recursos Florestais, com tese defendida na área de Ciências da Madeira.	Dedicação Exclusiva

3.1 – Disciplinas a serem ministradas:
Área I: Gênese, Morfologia e Classificação do Solo, Adubos e Adubação e quaisquer outras disciplinas determinadas pelo Instituto de Ciências Agrárias.
Área II: Anatomia da Madeira, Dendrologia, Propriedades Mecânicas e Estrutura da Madeira, e quaisquer outras disciplinas determinadas pelo Instituto de Ciências Agrárias.

Edital nº 41/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL nº. 041/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA(S) DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

A Pró – Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 1.224, de 29/12/2015, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2016; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, a Lei 12.772 de 28/12/2012, a Lei 12.863 publicada no D.O.U. em 25/09/2013, bem como o Decreto 6.944 de 21/08/2009 publicado no D.O.U em 24/08/2009, o Decreto nº. 7.485 de 18/05/2011; alterado pelo Decreto nº. 8.259 de 29/05/2014 e a Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 111, de 03/04/2014; e também o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, a Resolução nº 03/2015 do Conselho Diretor e demais legislações pertinentes, torna público que será realizado Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Uberlândia, **para o Instituto de Biologia (INBIO), Campus Umuarama, na cidade de Uberlândia/MG,** mediante as normas contidas neste Edital.

3 - DA ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Área	Nº de Vagas	Qualificação Mínima Exigida	Regime de Trabalho
Área: Botânica Subárea: Fisiologia Vegetal	01	Graduação em Ciências Biológicas com **Doutorado** em Botânica ou Biologia Vegetal ou Biodiversidade Vegetal ou Ciências Biológicas (Botânica) ou Fisiologia Vegetal.	Dedicação Exclusiva

3.1 – Disciplinas a serem ministradas: Turnos Noturno e Integral das disciplinas de Fisiologia Vegetal, Morfo-Fisiologia Vegetal e demais que forem designadas pelo Instituto de Biologia.

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Como mencionado, individualmente, os editais não apresentam número de vagas para implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso as vagas abertas nos demais editais do mês de maio de 2016 tivessem sido concentradas em um único certame mensal, totalizariam 14 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior. Com este montante, teria sido possível a reserva de três vagas para candidaturas de negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

A forma de condução dos certames da UFU impediu a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[247], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo trimestral ou semestral, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (vinculado à reitoria da UFU), as vagas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado (institutos ou faculdades). Este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

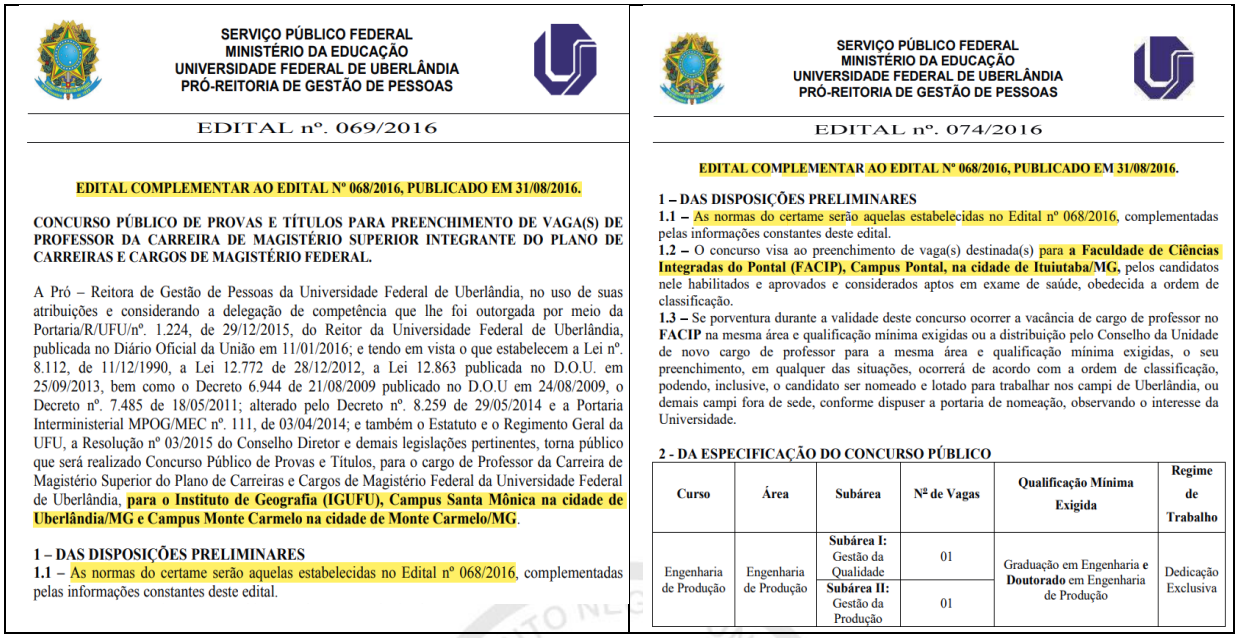
Em outubro de 2016, observa-se uma mudança na forma de condução dos concursos públicos da UFU. De um lado, a instituição continuou a publicar editais com reduzido número de vagas, por localidade. De outro, passou a informar no enunciado dos editais a existência de outro edital, no caso do mês de outubro, o Edital complementar nº 68/2016[248]. Nos editais abertos com reduzido número de vagas, não foi identificada menção à LCR.

A Figura 247, apresenta os editais nº 69/2016 (que abriu 05 vagas) e nº 74/2016 (uma vaga).

[247] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

[248] Acesso em: http://www.editais.ufu.br/sites/editais.ufu.br/files/Ed_068_2016_PROGEP_geral_2016.pdf.

Figura 247. Enunciado de editais com menção ao Edital Complementar nº 68/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL nº. 069/2016

EDITAL COMPLEMENTAR AO EDITAL Nº 068/2016, PUBLICADO EM 31/08/2016.

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA(S) DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

A Pró – Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 1.224, de 29/12/2015, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2016; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, a Lei 12.772 de 28/12/2012, a Lei 12.863 publicada no D.O.U. em 25/09/2013, bem como o Decreto 6.944 de 21/08/2009 publicado no D.O.U em 24/08/2009, o Decreto nº. 7.485 de 18/05/2011; alterado pelo Decreto nº. 8.259 de 29/05/2014 e a Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 111, de 03/04/2014; e também o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, a Resolução nº 03/2015 do Conselho Diretor e demais legislações pertinentes, torna público que será realizado Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Uberlândia, **para o Instituto de Geografia (IGUFU), Campus Santa Mônica na cidade de Uberlândia/MG e Campus Monte Carmelo na cidade de Monte Carmelo/MG**.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1 – As normas do certame serão aquelas estabelecidas no Edital nº 068/2016, complementadas pelas informações constantes deste edital.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL nº. 074/2016

EDITAL COMPLEMENTAR AO EDITAL Nº 068/2016, PUBLICADO EM 31/08/2016.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1 – As normas do certame serão aquelas estabelecidas no Edital nº 068/2016, complementadas pelas informações constantes deste edital.
1.2 – O concurso visa ao preenchimento de vaga(s) destinada(s) para **a Faculdade de Ciências Integradas do Pontal (FACIP), Campus Pontal, na cidade de Ituiutaba/MG,** pelos candidatos nele habilitados e aprovados e considerados aptos em exame de saúde, obedecida a ordem de classificação.
1.3 – Se porventura durante a validade deste concurso ocorrer a vacância de cargo de professor no **FACIP** na mesma área e qualificação mínima exigidas ou a distribuição pelo Conselho da Unidade de novo cargo de professor para a mesma área e qualificação mínima exigidas, o seu preenchimento, em qualquer das situações, ocorrerá de acordo com a ordem de classificação, podendo, inclusive, o candidato ser nomeado e lotado para trabalhar nos campi de Uberlândia, ou demais campi fora de sede, conforme dispuser a portaria de nomeação, observando o interesse da Universidade.

2 - DA ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Curso	Área	Subárea	Nº de Vagas	Qualificação Mínima Exigida	Regime de Trabalho
Engenharia de Produção	Engenharia de Produção	**Subárea I:** Gestão da Qualidade	01	Graduação em Engenharia e **Doutorado** em Engenharia de Produção	Dedicação Exclusiva
		Subárea II: Gestão da Produção	01		

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

No Edital nº 68/2016, por sua vez, menciona-se a abertura de 25 vagas[249] para o cargo de Professor do Magistério Superior (item 1.1), destinado às diversas Unidades Acadêmicas e Campi da Universidade Federal de Uberlândia (Figura 248).

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[249] Em 13 de outubro foi publicada uma retificação reduzindo para 14 vagas.

Figura 248. Recorte do Edital Complementar nº 68/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL nº. 068/2016

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA(S) DE PROFESSOR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

A Pró - Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 1.224, de 29/12/2015, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2016; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, a Lei 12.772 de 28/12/2012, a Lei 12.863 publicada no D.O.U. em 25/09/2013, bem como o Decreto 6.944 de 21/08/2009 publicado no D.O.U em 24/08/2009, o Decreto nº. 7.485 de 18/05/2011; alterado pelo Decreto nº. 8.259 de 29/05/2014 e a Portaria Interministerial MPOG/MEC nº. 111, de 03/04/2014; e também o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, a Resolução nº 03/2015 do Conselho Diretor e demais legislações pertinentes, torna público que será realizado Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Uberlândia, mediante as normas contidas neste Edital.

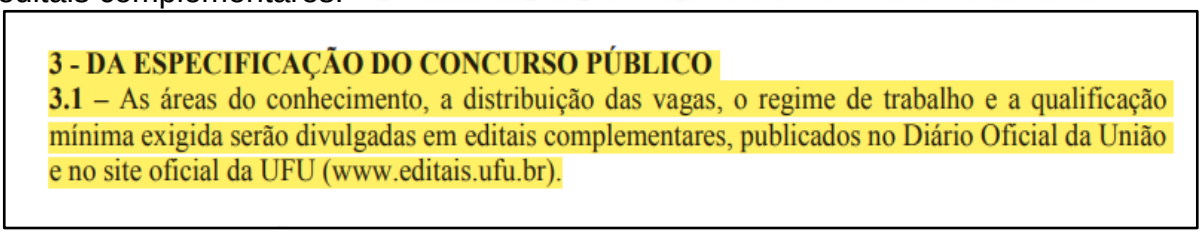
1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O concurso visa ao preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior destinadas às diversas Unidades Acadêmicas e Campi da Universidade Federal de Uberlândia, pelos candidatos nele habilitados e aprovados e considerados aptos em exame de saúde, obedecida a ordem de classificação.

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Ao mesmo tempo, o Edital nº 68/2016 informa que “as áreas de conhecimento, a distribuição das vagas, o regime de trabalho e a qualificação mínima exigida serão divulgadas em editais complementares” (Figura 249).

Figura 249. Recorte do Edital Complementar nº 68/2016, que menciona a abertura de editais complementares.



3 - DA ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

3.1 – As áreas do conhecimento, a distribuição das vagas, o regime de trabalho e a qualificação mínima exigida serão divulgadas em editais complementares, publicados no Diário Oficial da União e no site oficial da UFU (www.editais.ufu.br).

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Ainda no Edital nº 68/2016, foi feita previsão para a reserva de vagas a pessoas negras. No entanto, o documento continuou reproduzindo o mecanismo de FCA e FCL (Figura 250), conforme certames anteriores.

Figura 250. Seção do Edital n° 68/2018 da UFU destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei n.º 12.990/2014.

11 - DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

11.1 - Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas destinadas a cada cargo por área de conhecimento e localidade, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, em cumprimento à Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, os quais deverão escolher a área a que pretendem concorrer.

11.1.1 - O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas a candidatos negros deverá se autodeclarar preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade.

11.2 - Conforme o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014, caso a aplicação do percentual de que trata o **subitem 11.1** deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

11.3 - Somente haverá reserva imediata de vagas destinadas a candidatos negros para os cargos, por área de conhecimento e localidade, com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Importa lembrar que que, os termos “área de conhecimento” e “localidade” são ausentes na Lei nº 12.990/2014. A política de ação afirmativa define o cargo efetivo e empregos públicos como referência para a aplicação da reserva de vagas.

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para **provimento de cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).
> § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
> § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada **cargo ou emprego público** oferecido. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, os editais da UFU seguiram sendo produzidos no mesmo formato:

a) abertura de editais específicos com vagas abertas por localidade; e,

b) abertura de editais gerais orientando, entre outras coisas, a reserva de vagas pela implementação da Lei nº 12.9990/2014.

Além do Edital Complementar nº 68/2016, foram identificados mais dois editais de condições gerais, a saber: 1) o Edital de Condições Gerais nº 001/2017[250]; e, 2) o Edital de Condições Gerais nº 58/2019[251]). Em ambos os documentos foram reproduzidos os mecanismos de FCA e o FCL.

Especificamente, o Edital de Condições Gerais nº 58/2019 regulamentou concursos públicos da UFU até dezembro de 2020. Como pode ser observado na Figura 251 que, apresenta o enunciado do Edital nº 50, de 23 de dezembro de 2020, com destaque para a menção ao Edital de Condições Gerais nº 58/2019.

Figura 251. Enunciado do Edital n° 50/2020 da UFU, com menção ao Edital de condições nº 58/2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Avenida João Naves de Avila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: +55 (34)3239-4957 - www.progep.ufu.br - secretaria@progep.ufu.br

EDITAL PROGEP Nº 50/2020

23 de dezembro de 2020

Processo nº 23117.053479/2020-27

Edital Específico para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal.

O Pró - Reitor de Gestão de Pessoas em exercício da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 209, de 13/01/2017, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 19/01/2017, seção 2, p. 31; e tendo em vista o Edital de Condições Gerais nº 58/2019 publicado no Diário Oficial da União em 22/04/2019, seção 03, p. 74, com sua publicação na íntegra no website https://www.portalselecao.ufu.br e demais legislações pertinentes, torna públicas as condições específicas para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 – As normas deste certame serão aquelas estabelecidas no **Edital de Condições Gerais nº 58/2019, de leitura obrigatória**, complementadas pelas informações constantes deste edital, suas normas complementares, as informações contidas no site https://www.portalselecao.ufu.br e quaisquer editais complementares que venham a ser publicados.

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

A Figura 252, por sua vez, apresenta o recorte da seção do Edital de Condições Gerais n° 58/2019 destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei n.º 12.990/2014. Como pode ser visto, o parâmetro para a reserva de 20% das vagas destinadas a pessoas negras continuava sendo “por área de conhecimento e localidade”, reproduzindo simultaneamente o FCA e o FCL.

[250] Acesso em: 378fb9f589cf7930275f25e4b5afbddd (ufu.br).
[251] Acesso em: SEI/UFU - 1254267 - Edital.

Figura 252. Seção do Edital de condições n° 58/2019 da UFU destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

11. **DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**

11.1. **Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas** por área de conhecimento e localidade, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso Público, em cumprimento à Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

11.1.1. O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas a candidatos negros deverá escolher a área a que pretende concorrer e se autodeclarar preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade.

11.1.2. O candidato que, no período das inscrições, não tenha requerido esta condição, não poderá fazê-lo posteriormente, e, consequentemente, concorrerá somente às vagas de ampla concorrência.

11.2. Conforme o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014, caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 11.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

11.3. Somente haverá reserva imediata de vagas destinadas a candidatos negros para os cargos, por área de conhecimento e localidade, com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 03 (três).

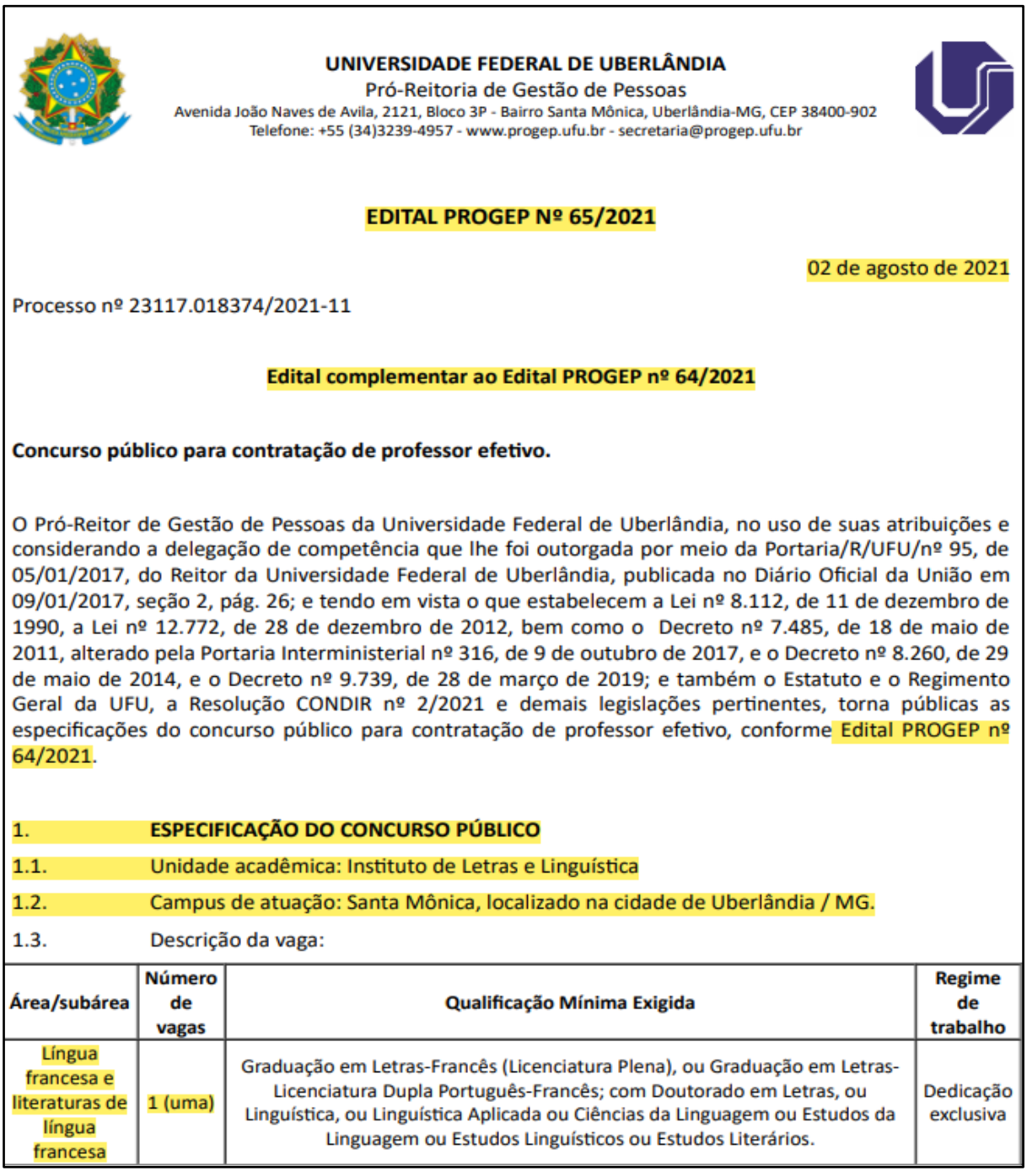
Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

A partir de 2021, constata-se mudanças nos certames da UFU. Inicialmente, os Editais específicos passaram a fazer referência um novo edital de condições, o Edital nº 64/2021[252]. A Figura 253 apresenta o enunciado do Edital específico nº 65/2021, que abriu uma vaga na área de "Língua francesa e literaturas de língua francesa", para a unidade acadêmica "Instituto de Letras e Linguística", no Campus de atuação, Santa Mônica.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

252 Acesso em: https://www.portalselecao.ufu.br/servicos/arquivo_administrativo/download/887c5a2b0d1bcf5b169ac8d63806bd13

Figura 253. Recorte da primeira página do Edital n° 65/2021 da UFU, com menção ao Edital nº 64/2021.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Avenida João Naves de Avila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: +55 (34)3239-4957 - www.progep.ufu.br - secretaria@progep.ufu.br

EDITAL PROGEP Nº 65/2021

02 de agosto de 2021

Processo nº 23117.018374/2021-11

Edital complementar ao Edital PROGEP nº 64/2021

Concurso público para contratação de professor efetivo.

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº 95, de 05/01/2017, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/2017, seção 2, pág. 26; e tendo em vista o que estabelecem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, bem como o Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, alterado pela Portaria Interministerial nº 316, de 9 de outubro de 2017, e o Decreto nº 8.260, de 29 de maio de 2014, e o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019; e também o Estatuto e o Regimento Geral da UFU, a Resolução CONDIR nº 2/2021 e demais legislações pertinentes, torna públicas as especificações do concurso público para contratação de professor efetivo, conforme Edital PROGEP nº 64/2021.

1. **ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO**

1.1. Unidade acadêmica: Instituto de Letras e Linguística

1.2. Campus de atuação: Santa Mônica, localizado na cidade de Uberlândia / MG.

1.3. Descrição da vaga:

Área/subárea	Número de vagas	Qualificação Mínima Exigida	Regime de trabalho
Língua francesa e literaturas de língua francesa	1 (uma)	Graduação em Letras-Francês (Licenciatura Plena), ou Graduação em Letras-Licenciatura Dupla Português-Francês; com Doutorado em Letras, ou Linguística, ou Linguística Aplicada ou Ciências da Linguagem ou Estudos da Linguagem ou Estudos Linguísticos ou Estudos Literários.	Dedicação exclusiva

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Em análise do Edital nº 64/2021 constata-se a apresentação de quadro contendo as 10 vagas abertas para diferentes áreas de conhecimento e unidades acadêmicas da UFU. Do documento orienta que “será publicado um edital complementar para cada vaga, o qual disporá, entre outros, sobre as modalidades de avaliação e cronograma” (Trecho do item 1.2 do Edital nº 64/2021). A Figura 254 apresenta recorte do quadro de vagas do Edital nº 64/2021, evidenciando, inclusive,

a vaga para a área de “Língua francesa e literaturas de língua francesa”, aberta no Edital nº 65/2021 (ver Figura 253).

Figura 254. Recorte do quadro de vagas do Edital nº 64/2021, com menção à vaga aberta no Edital Específico nº 65/2021.

3. **ESPECIFICAÇÃO DO CONCURSO**

3.1. O concurso será realizado para o provimento das seguintes vagas:

Número da área	Unidade Acadêmica	Campus	Área/subárea	Número de vagas	Qualificação Mínima Exigida	Regime de trabalho
1	FAGEN	Santa Mônica	Organizações e Estratégia	1 (uma)	Graduação e mestrado na área de Ciências Sociais Aplicadas, com Doutorado em Administração na área de Estratégia.	Dedicação Exclusiva
2	ILEEL	Santa Mônica	Língua francesa e literaturas de língua francesa	1 (uma)	Graduação em Letras-Francês (Licenciatura Plena), ou Graduação em Letras-Licenciatura Dupla Português-Francês; com Doutorado em Letras, ou Linguística, ou Linguística Aplicada ou Ciências da Linguagem ou Estudos da Linguagem ou Estudos Linguísticos ou Estudos Literários.	Dedicação exclusiva
3	FAMED	Umuarama	Ética e Humanidades em Saúde / Bioética e Humanidades em Saúde	1 (uma)	Graduação em cursos da área da Saúde e Doutorado em Ciências da Saúde.	Dedicação exclusiva

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Além disso, no Edital nº 64/2021, houve mudança no texto que aborda a reserva de vagas a pessoas negras. Dessa vez, além da implementação dos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014, o documento passou a fazer menção à Resolução do Conselho Diretor nº 3, de 15 de março de 2021 (Figura 255 e Figura 256).

Figura 255. Seção do Edital de condições n° 64/2021 da UFU destinada a reserva de vagas, com citação da Lei nº 12.990/2014.

10. **RESERVA DE VAGAS**

10.1. Haverá reserva de vagas no concurso público regido por este edital, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

10.2. Conforme Resolução CONDIR nº 3, de 15 de março de 2021, serão **reservadas 5 (cinco) vagas** daquelas previstas neste edital, sendo 3 (três) para os negros e 2 (duas) para as pessoas com deficiência, respectivamente.

10.2.1. Somente poderão concorrer às vagas reservadas os(as) candidatos(as) que fizerem essa opção no momento da inscrição, conforme estabelecido no edital.

10.2.2. Os(As) candidatos(as) que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão também, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no certame.

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Figura 256. Seção do Edital de condições n° 64/2021 da UFU destinada a reserva de vagas, com citação da Lei nº 12.990/2014.

12. VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS

12.1. Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas previstas neste edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso Público, observado ainda o disposto no item 10.2, em cumprimento à Lei nº 12.990, de 2014.

12.2. O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas a candidatos negros deverá escolher a área a que pretende concorrer e se autodeclarar preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade.

12.2.1. O candidato que, no período das inscrições, não tenha requerido esta condição, não poderá fazê-lo posteriormente, e, consequentemente, concorrerá somente às vagas de ampla concorrência.

12.3. Conforme o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990, de 2014, caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 12.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia.

Como pode-se constatar, além da implementação de todos os termos da Lei nº 12.990/2014, por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 03/2021, passou-se a implementar reserva de “50% (cinquenta por cento) das vagas de cada cargo” previsto em edital de concurso público. O aumento no percentual de vagas reservadas deveria contemplar a recomposição de 19 vagas para o cargo de professor da carreira do Magistério Federal”[253] (Figura 257).

Figura 257. Recorte do anexo da Resolução CONDIR nº 03/2021*, com quantitativo de vagas a ser recomposto, por cargo.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CONDIR Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2021

QUANTITATIVO DE RESERVA DE VAGAS A SER RECOMPOSTO

Tipo de certame	Vagas reservadas aos negros (Lei nº 12.990, de 2014)
Concurso Público - Magistério Superior	19
Concurso Público - Magistério do EBTT	1
Processo seletivo simplificado, professor substituto - Magistério Superior	17
Processo seletivo simplificado, professor substituto - Magistério do EBTT	2
Processo seletivo simplificado - professor visitante	5
Total	44

Referência: Processo nº 23117.001823/2021-83

Fonte: Universidade Federal de Uberlândia. * A Resolução CONDIR nº 03/2021 também trata da recomposição de vagas para pessoas com deficiências. No entanto, dado o objetivo deste relatório ser a análise da implementação da Lei nº 12.990/2014, foi feito o recorte do anexo do normativo.

[253] Acesso em: SEI/UFU - 2637302 - Resolução.

Em 2021, o Conselho Diretor da UFU aprovou ainda a Resolução CONDIR nº 02/2021[254], que "normatiza a realização de concurso público e processo seletivo para admissão de professores na Universidade Federal de Uberlândia". O normativo interno possui o "CAPÍTULO VIII" destinado a orientar a reserva de vagas.

Importa mencionar que, a formulação de regulamentos internos contraria o que foi expresso na Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de que "a Lei n° 12.990/2014 obedece ao princípio de equidade expresso na Constituição Federal. **A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar**" (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso).

Destaca-se ainda que, a diferença de nomenclatura (edital complementar e edital de condições gerais, edital PROGEP, edital específico) para documentos que possuem a mesma finalidade, orientar os concursos públicos, dificultou a análise neste relatório. Portanto, gera um desafio adicional para o efetivo controle social dos certames.

No período de análise – desde o Edital n° 19/2015 até dezembro de 2020, último edital analisado antes da implementação da Lei nº 12.990/2014 –, a UFU publicou 214 editais. Do total, 198 (92,52%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 167). Os números apresentados contabilizam os editais específicos identificados nesta pesquisa que foram publicados pela instituição.

Quadro 167. Número e percentual de editais de concursos públicos, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	159	74,30
02	39	18,22
03 ou mais	16	7,48
Total	**214**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Do total de editais, 210 foram para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior e 4 para o cargo de Professor Titular Livre do Magistério Superior (Quadro 168). Neste relatório, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 168. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	01	02	-
	Julho	02	04	01
	Agosto	03	03	01

[254] Acesso em: http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONDIR-2021-2.pdf

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Outubro	02	03	01
	Novembro	02	03	01
	Dezembro	06	12	02
2015	Janeiro	03	03	01
	Fevereiro	04	07	01
	Março	06	12	02
	Abril	06	07	01
	Junho	03	03	01
	Julho	07	12	02
	Agosto	01	01	-
	Setembro	03	04	01
	Novembro	11	17	03
2016	Janeiro	05	06	01
	Fevereiro	01	01	-
	Março	01	11	02
	Abril	02	03	01
	Maio	10	14	03
	Junho	01	02	-
	Julho	02	03	-
	Agosto	08	11	02
	Setembro	01	02	-
	Outubro	07	15	03
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	01	01	-
2017	Janeiro	01	01	-
	Junho	04	12	02
	Julho	01	02	-
	Agosto	05	06	01
	Setembro	03	04	01
	Outubro	03	03	01
	Novembro	01	01	-
2018	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	01**	01	-
		02	02	-
	Março	14	20	04
	Agosto	02**	02	-
		04	07	01
	Outubro	05	05	01
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	05	06	01
2019	Janeiro	03	03	01
	Fevereiro	04	04	01
	Abril	07	07	01
	Maio	01**	01	-
		10	22	04
	Junho	05	14	03
	Julho	04	04	01
	Setembro	05	05	01
	Novembro	02	02	-

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Dezembro	02	02	-
2020	Janeiro	04	15	03
	Novembro	05	06	01
	Dezembro	05	06	01
2021	*Implementação da Lei nº 12.990/2014*			
Total		**214**	**332**	**61**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais com número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

O elevado número de editais com a abertura de apenas uma ou duas vagas. individualmente, possuem número de vagas insuficientes à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais em certames mensais na UFU, durante o período de análise, teria reservado 61 vagas para a contratação de docentes negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Deve-se considerar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 de NPN, FCA, FCE e FCL, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade Federal de Uberlândia.

A reparação proposta na Resolução CONDIR nº 3/2021, de 19 vagas para o cargo do Magistério Federal, em nossa análise, ainda não seria suficiente para reparar a totalidade das vagas que deixaram de ser reservadas a pessoas negras, em um contexto de concentração de vagas em editais mensais. No entanto, é importante reconhecer o esforço louvável da instituição, uma vez que a norma sinaliza pela predisposição da instituição em recompor parte do passivo de vagas. Decisão que diferente do que aconteceu em outras IES, como a UNIVASF[255], por exemplo.

[255] Na Univasf, como pode ser constatado no item deste relatório referente à instituição, o Conselho Universitário não aprovou na íntegra o Relatório 44, que evidenciava que 44 vagas deixaram de ser reservadas para pessoas negras no período de junho de 2014 até o ano de 2020. A discussão no Conselho conduziu a mudanças nos novos editais, porém houve foi reprovada a proposição de recompor as vagas do período anterior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

Diante da particularidade da forma como a UFU realiza concursos públicos, assim como a implementação da Lei nº 12.990/2014, com reparação das vagas, optou-se nesta pesquisa por não analisar os PSS desta Universidade.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114320/2023-89

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público (Edital no 68/2016 e Edital de Condições Gerais no 001/2017) como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área de conhecimento, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012, que no caso Professor da Carreira do Magistério Superior ou Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior?

Ademais, além da aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras por área de conhecimento, a partir do Edital 68/2016 e o Edital de Condições Gerais no 001/2017, explicita que a instituição também aplicou a reserva de vagas por localidade (campus). Esta forma de implementação que fraciona o Cargo de Magistério Superior, por área de conhecimento e por localidade, restringiu ou impossibilitou o acesso da população negra à reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014.

Resposta

A Universidade Federal de Uberlândia passou a adotar a reserva de vagas para o cargo de professor a partir de 2021, mediante a implementação da Resolução CONDIR no 03/2021 que complementa a Resolução CONDIR no 02/2021. Esta última legislação traz, em seu Capítulo VIII, o regramento referente à reserva de

vagas nos certames. Tais dispositivos foram resultado de discussões iniciadas ainda em 2018, com o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB), na busca de procedimentos que atendessem de forma efetiva aos comandos legais referentes ao tema. Anteriormente, a reserva de vagas era aplicada de forma individualizada em cada certame, sendo que a ampla maioria previa apenas uma vaga, pois tratava de uma única área/subárea. Assim, a única possibilidade de reserva de vagas ocorria no cadastro de reserva, mas a convocação de candidatos adicionais é incerta e, nos casos dos concursos para professor, pouco frequente. Neste cenário, conforme consta do Parecer no 6/2020/CONDIR (2188995), o número de vagas realmente reservadas era muito inferior ao disposto na legislação. De forma a conferir maior efetividade à reserva, e também considerando as disposições trazidas pelo Decreto no 9.508, de 2018, a nova Resolução definiu procedimentos de reserva de vagas aplicada a todas as vagas disponibilizadas a cada momento, por agrupamento, e não mais de forma separada por Unidade Acadêmica e área do conhecimento.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 169 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 169. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Uberlândia.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 54.525.207,79	*

Somatório
R$ 54.525.207,79

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.
* Não foram analisados editais de PSS.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFU no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.37. Universidade Federal do ABC (UFABC)

Breve considerações sobre a Instituição

A Fundação Universidade Federal do ABC foi instituída pela Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005[256], com sede na cidade de Santo André, estado de São Paulo.

Além do Campus Santo André, a UFABC também possui o Campus São Bernardo do Campo[257]. Com a oferta de mais de 20 cursos de graduação e inúmeros cursos de pós-graduação.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público realizado pela UFABC[258], analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 154, de 11 de junho de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

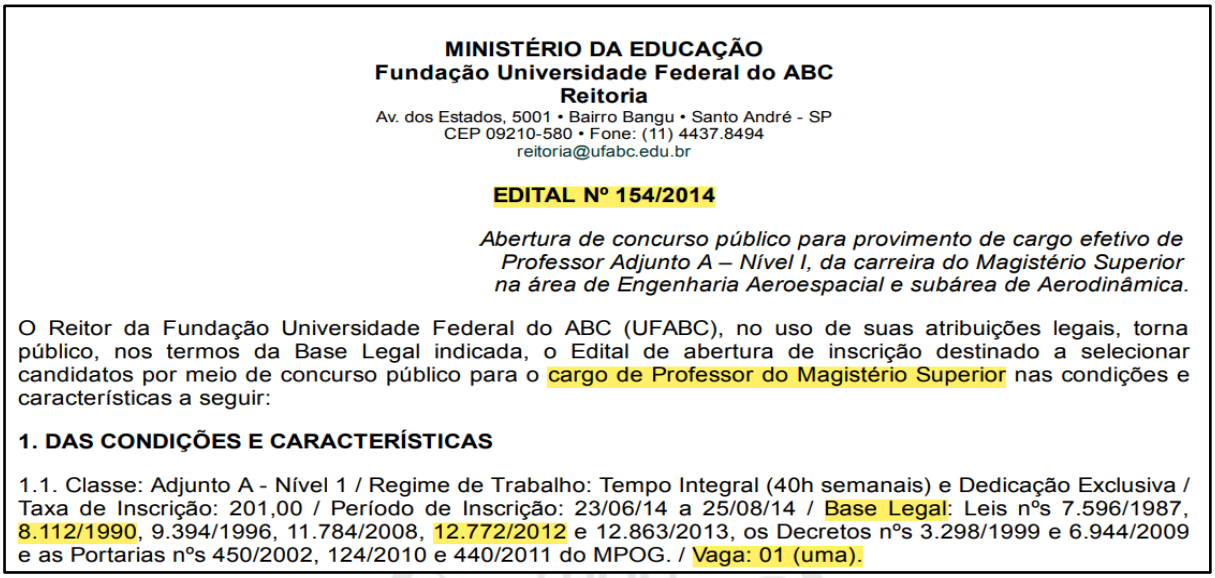
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 154/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 258), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[259], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[260], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso

[256] Acesso em: Lei nº 11.145 (planalto.gov.br)
[257] Campi - Universidade Federal do ABC (ufabc.edu.br)
[258] Os editais da UFABC estão disponíveis em: Docentes - Universidade Federal do ABC (ufabc.edu.br)
[259] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).
[260] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 258. Enunciando do Edital nº 154, de 11 de junho de 2014.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Reitoria
Av. dos Estados, 5001 • Bairro Bangu • Santo André - SP
CEP 09210-580 • Fone: (11) 4437.8494
reitoria@ufabc.edu.br

EDITAL Nº 154/2014

Abertura de concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor Adjunto A – Nível I, da carreira do Magistério Superior na área de Engenharia Aeroespacial e subárea de Aerodinâmica.

O Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), no uso de suas atribuições legais, torna público, nos termos da Base Legal indicada, o Edital de abertura de inscrição destinado a selecionar candidatos por meio de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior nas condições e características a seguir:

1. DAS CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

1.1. Classe: Adjunto A - Nível 1 / Regime de Trabalho: Tempo Integral (40h semanais) e Dedicação Exclusiva / Taxa de Inscrição: 201,00 / Período de Inscrição: 23/06/14 a 25/08/14 / Base Legal: Leis nºs 7.596/1987, 8.112/1990, 9.394/1996, 11.784/2008, 12.772/2012 e 12.863/2013, os Decretos nºs 3.298/1999 e 6.944/2009 e as Portarias nºs 450/2002, 124/2010 e 440/2011 do MPOG. / Vaga: 01 (uma).

Fonte: Fundação Universidade Federal do ABC.

No Edital nº 154/2014 foi aberta apenas uma vaga, número insuficiente para a implementação da reserva de vagas a pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014. O art. 1º, § 1º da LCR define que “a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (BRASIL, 2014).

O Quadro 170 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 154/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser visto, individualmente o Edital nº 154/2014 não atende aos requisitos necessários à implementação da LCR.

Quadro 170. Conformidade do Edital nº 154 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 154
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No entanto, menciona-se que, no mês seguinte (julho/2014), foram publicados mais 6 editais de concurso público para provimento de profissional para o cargo de

Professor da Carreira do Magistério Superior na UFABC. Cada edital também abriu uma única vaga:

- Edital nº 170, de 15 de julho de 2014;
- Edital nº 171, de 15 de julho de 2014;
- Edital nº 172, de 15 de julho de 2014;
- Edital nº 184, de 29 de julho de 2014;
- Edital nº 185, de 29 de julho de 2014;
- Edital nº 186, de 29 de julho de 2014;

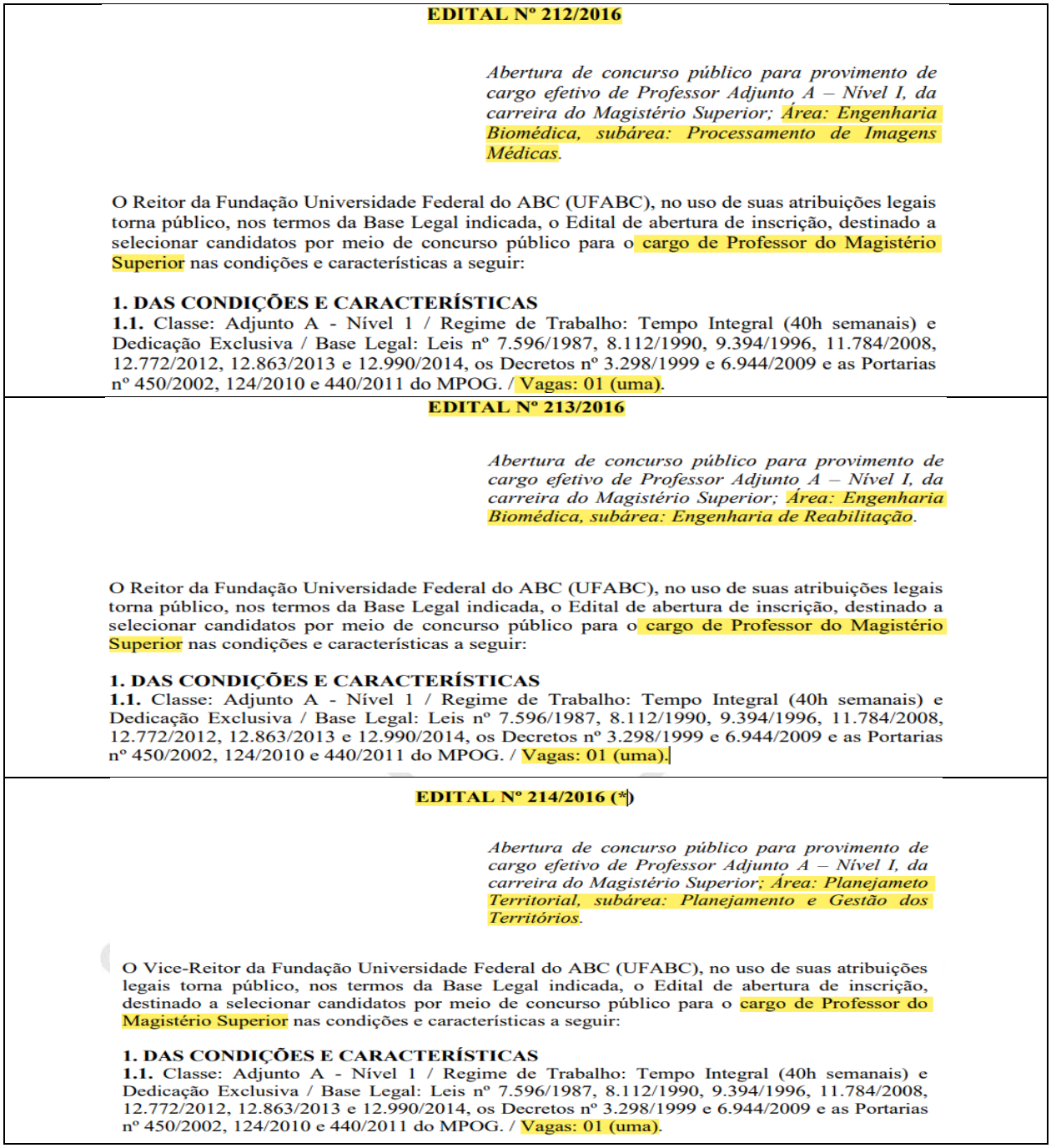
Individualmente, os certames não possuíam número de vagas suficiente para a implementação da LCR. No entanto, caso as vagas abertas tivessem sido concentradas em um edital mensal de julho de 2014, totalizariam 6 vagas para o cargo público efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior. Com este montante, teria sido possível a reserva de uma vaga para candidaturas de negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, a forma de condução dos certames da UFABC impediu a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução do mecanismo de burla de fracionamento do cargo por editais (FCE).

Ao reproduzir a mecanismo de FCE, a instituição divide um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[261], da Lei nº 12.990/2014. Neste caso, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produziu-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total, com impacto direto na LCR. Em alguns casos, não é sequer possível alcançar o número mínimo previsto na LCR, que é de três vagas para aplicação da norma

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n.° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, de 08 de junho de 2017, os editais da UFABC seguiram sendo produzidos no mesmo formato, com reduzido número de vagas, reproduzindo o FCE. Por exemplo, no mês de agosto de 2016, na UFABC foi identificada a publicação de 34 editais de concurso público (21 certames com apenas uma vaga, 11 com duas, um com três e um com 32 vagas abertas), com ocorrência de editais publicados, inclusive, no mesmo dia (Figura 259).

[261] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014)

Figura 259. Enunciando de três editais da UFABC publicados no mês de agosto de 2016.



EDITAL Nº 212/2016

Abertura de concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor Adjunto A – Nível I, da carreira do Magistério Superior; Área: Engenharia Biomédica, subárea: Processamento de Imagens Médicas.

O Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), no uso de suas atribuições legais torna público, nos termos da Base Legal indicada, o Edital de abertura de inscrição, destinado a selecionar candidatos por meio de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior nas condições e características a seguir:

1. DAS CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

1.1. Classe: Adjunto A - Nível 1 / Regime de Trabalho: Tempo Integral (40h semanais) e Dedicação Exclusiva / Base Legal: Leis nº 7.596/1987, 8.112/1990, 9.394/1996, 11.784/2008, 12.772/2012, 12.863/2013 e 12.990/2014, os Decretos nº 3.298/1999 e 6.944/2009 e as Portarias nº 450/2002, 124/2010 e 440/2011 do MPOG. / Vagas: 01 (uma).

EDITAL Nº 213/2016

Abertura de concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor Adjunto A – Nível I, da carreira do Magistério Superior; Área: Engenharia Biomédica, subárea: Engenharia de Reabilitação.

O Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), no uso de suas atribuições legais torna público, nos termos da Base Legal indicada, o Edital de abertura de inscrição, destinado a selecionar candidatos por meio de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior nas condições e características a seguir:

1. DAS CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

1.1. Classe: Adjunto A - Nível 1 / Regime de Trabalho: Tempo Integral (40h semanais) e Dedicação Exclusiva / Base Legal: Leis nº 7.596/1987, 8.112/1990, 9.394/1996, 11.784/2008, 12.772/2012, 12.863/2013 e 12.990/2014, os Decretos nº 3.298/1999 e 6.944/2009 e as Portarias nº 450/2002, 124/2010 e 440/2011 do MPOG. / Vagas: 01 (uma).

EDITAL Nº 214/2016 (*)

Abertura de concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor Adjunto A – Nível I, da carreira do Magistério Superior; Área: Planejameto Territorial, subárea: Planejamento e Gestão dos Territórios.

O Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), no uso de suas atribuições legais torna público, nos termos da Base Legal indicada, o Edital de abertura de inscrição, destinado a selecionar candidatos por meio de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior nas condições e características a seguir:

1. DAS CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

1.1. Classe: Adjunto A - Nível 1 / Regime de Trabalho: Tempo Integral (40h semanais) e Dedicação Exclusiva / Base Legal: Leis nº 7.596/1987, 8.112/1990, 9.394/1996, 11.784/2008, 12.772/2012, 12.863/2013 e 12.990/2014, os Decretos nº 3.298/1999 e 6.944/2009 e as Portarias nº 450/2002, 124/2010 e 440/2011 do MPOG. / Vagas: 01 (uma).

Fonte: Fundação Universidade Federal do ABC.

No período que compreende desde a publicação do Edital n° 154/2014 até Edital n° 81/2022, de 14 de dezembro de 2022, foram identificados 168 editais para provimento de profissional no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior. Do total, 161 (95,83%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 171).

Quadro 171. Número e percentual de editais de concursos públicos, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	136	80,95
02	25	14,88
03 ou mais	07	4,17
Total	**168**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Dos sete editais que apresentaram número de vagas suficientes à implementação da Lei nº 12.990/2014, constata-se reprodução de dois outros mecanismos de burla a política de ação afirmativa, tais como:

1) Edital nº 218, de 30 de agosto de 2016, apesar de mencionar a Lei nº 12.990/2014 no enunciado, não apresenta no texto do edital um item de orientação aos candidatos quanto à reserva de vagas a pessoas negras. Em nossa análise, o certame reproduziu o mecanismo de não publicidade da norma (NPN). Essa modalidade de burla ocorreu quando a instituição deixou de mencionar em seus editais a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[262] do art.1º e art. 6º[263].
2) Edital nº 227/2016 (32 vagas), Edital nº 121/2019 (03 vagas) e Edital nº 73/2022 (03 vagas) reproduziram o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE) por meio da realização de sorteio de quais subáreas de conhecimento seriam reservadas a pessoas negras.

Especificamente, em documento anexo ao Edital nº 227/2016, foi anunciado que “O número de vagas reservadas a negros e à pessoa com deficiência - PCD foi calculado em função do número total de vagas deste edital. A alocação das vagas reservadas foi realizada usando-se o critério de sorteio entre as subáreas[264]” (trecho de documento anexo ao Edital nº 227/2016).

Diante do sorteio das subáreas, a Figura 260 apresenta quadro de vagas do Edital nº 227/2016, com o resultado das subáreas que foram contempladas no sorteio para recepcionar a reserva de vagas às candidaturas negras.

[262] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

[263] Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos. (BRASIL, 2014).

[264] Acesso em: anexo-ao-edital-de-abertura-227_2016-com-retificacao-do-edital-132_2017-para-site.pdf (ufabc.edu.br)

Figura 260. Quadro de vagas do Edital n° 227/2016, da UFABC.

1. Quadro de Vagas:

Opção	Área	Subárea	Vagas AC*	Vagas Negros **	Vagas PCD ***	Total de vagas
01	Biologia	Educação em Saúde	1	-	-	1
02	Biologia	Políticas Educacionais	1	-	-	1
03	Biologia	Processos Cognitivos de Aprendizagem	1	-	-	1
04	Ensino	Ensino de Química	-	1	-	1
05	Química	Espectrometria de massas	1	-	-	1
06	Química	Quimiometria	1	-	-	1
07	Ciências Biológicas	Biotecnologia Vegetal	1	-	-	1
08	Ciências Biológicas	Biologia de Criptógamas	1	-	-	1
09	Ciências Biológicas	Imunologia	1	-	-	1
10	Ciências Biológicas	Microbiologia Aplicada a Processos Biotecnológicos	...	-	1	1
11	Ciências Biológicas	Zoologia de Invertebrados	1	1	-	2
12	Física	Física da Matéria Condensada Experimental / Física Experimental de Altas Energias	1	-	-	1
13	Interdisciplinar	Ciência, Epistemologia e Estudos de Gênero	-	1	-	1
14	Matemática Aplicada	Análise Numérica-Optimização, Biomatemática, Estatística, Física Matemática, Sistemas Dinâmicos	3	1	1	5
15	Matemática	Ensino de Matemática	1	-	-	1
16	Matemática	Análise/Álgebra/Geometria-topologia/Probabilidade	3	1	-	4
17	Neurociência Teórica e Computacional	Modelos e Dinâmica de Neurônios e Populações Neurais	1	-	-	1
18	Engenharia de Produção	Engenharia Assistida por Computador	1	-	-	1
19	Engenharia de Produção	Sistemas de Informação de Operações e Processos	1	-	-	1
20	Engenharia de Informação	Inteligência Computacional	1	-	-	1
21	Engenharia Biomédica	Hemodinâmica e Fenômenos de Transporte para Sistemas Biológicos	1	1	-	1
22	Engenharia de Materiais	Materiais Metálicos	1	-	-	1
23	Engenharia Ambiental e Urbana	Gestão de Recursos Naturais e Agroecossistemas	1	-	-	1
24	Planejamento Territorial	Teoria do Planejamento Urbano e Regional	1	-	-	1

*Vagas AC - Ampla Concorrência
**Vagas Negros - Lei 12.990/2014
***Vagas PCD - Pessoa com Deficiência – Decreto 3.298/1999

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Fonte: Universidade Federal do ABC.

Ao reproduzir o FE por meio do sorteio, foi definido qual pessoa negra teria o direito de acesso à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. Ao mesmo tempo, para as demais pessoas negras que participaram do concurso público para o cargo público de professor do Magistério Superior, e que não tiveram sua subárea sorteada, foi restringido o direito de acesso à reserva de vagas imediatas. A política de ação afirmativa não autoriza a pretensa seleção de elegíveis.

Destaca-se que, o artigo 2º da LCR define que “poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (BRASIL, 2014). Ou seja, o único critério estabelecido na norma é a autodeclaração no ato da inscrição. Ao estabelecer o sorteio de subáreas, a instituição não assegura ao candidato autodeclarado preto ou pardo o direito de concorrer às vagas reservadas pela Lei nº

12.990/2014, porque sua especialidade/área de conhecimento pode não ser contemplada nas situações descritas.

No período de análise – desde a publicação do Edital n° 154/2014 até Edital n° 81, de 14 de dezembro de 2022, foi identificado que a UFABC publicou 168 editais, totalizando 237 vagas abertas para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 172). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 172. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014, na UFABC.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	01	01	-
	Julho	06	06	01
	Agosto	04	04	01
	Setembro	01	01	-
	Novembro	07	10	02
	Dezembro	02	02	-
2015	Janeiro	04	04	01
	Março	03	05	01
	Abril	06	06	01
	Maio	03	04	01
	Outubro	15	17	03
	Novembro	01	02	-
	Dezembro	24	26	05
2016	Janeiro	05	06	01
	Abril	05	05	01
	Maio	01	01	-
	Junho	01	04	01
	Agosto	34	78	16
2017	Junho	01	01	-
2018	Junho	03	03	01
	Novembro	03	04	01
	Dezembro	04	05	01
2019	Abril	02	02	-
	Maio	03	03	01
	Julho	06	06	01
	Setembro	02	03	01
	Outubro	08	12	02
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	03	03	01
2020	Janeiro	01	01	-
2021	Novembro	01	01	-
	Dezembro	02	02	-
2022	Julho	01	01	-

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Novembro	03	06	01
	Dezembro	01	01	-
Total		**168**	**237**	**45**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Editais com a abertura de apenas uma ou duas vagas, individualmente, possuem número de vagas insuficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais em certames mensais na UFABC, durante o período de análise, teria reservado 45 vagas para a contratação de docentes negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 de NPN, FCE e FE, constitui-se como artifícios que impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da UFABC.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado no dia 12 de setembro de 2014. No certame, foram abertas duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014. No mesmo dia, também foi publicado o Edital nº 211/2014, com a abertura de mais duas vagas. Ambos os documentos nem sequer mencionaram a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O mesmo mecanismo, o NPN também foi reproduzido em outros editais de PSS, inclusive em certames que abriram vagas com número igual ou maior que três, por exemplo Edital nº 188/2016 e Edital nº 92/2017, cada um com a abertura de 6 vagas para professor visitante.

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS da UFABC, que a abertura de editais com uma ou duas vagas é recorrente. Do total de 137 editais analisados, 126

(91,79%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 173).

Quadro 173. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

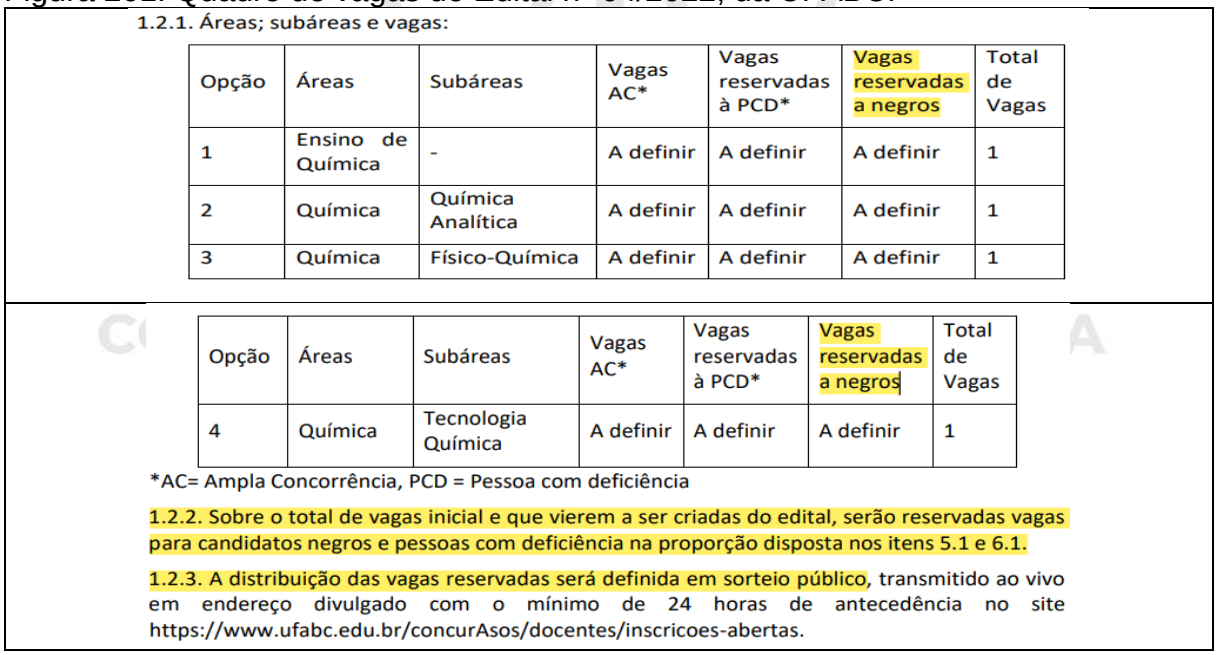
Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	93	67,88
02	33	24,09
03 ou mais	11	8,03
Total	**137**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Semelhante aos concursos públicos, nos PSS da UFABC também se constata a reprodução do FCE. Por exemplo, no mês de março de 2015 foi identificada a publicação de 15 editais de PSS, abrindo uma única vaga, em diferentes áreas de conhecimento.

Da mesma forma, foi identificada a realização de sorteio das subáreas que recepcionaria a reserva de vagas a pessoas negras no Edital nº 64/2022, que abriu 4 vagas para professor visitante, na área de química e em 4 subáreas distintas (Figura 261)

Figura 261. Quadro de vagas do Edital nº 64/2022, da UFABC.



1.2.1. Áreas; subáreas e vagas:

Opção	Áreas	Subáreas	Vagas AC*	Vagas reservadas à PCD*	Vagas reservadas a negros	Total de Vagas
1	Ensino de Química	-	A definir	A definir	A definir	1
2	Química	Química Analítica	A definir	A definir	A definir	1
3	Química	Físico-Química	A definir	A definir	A definir	1

Opção	Áreas	Subáreas	Vagas AC*	Vagas reservadas à PCD*	Vagas reservadas a negros	Total de Vagas
4	Química	Tecnologia Química	A definir	A definir	A definir	1

*AC= Ampla Concorrência, PCD = Pessoa com deficiência

1.2.2. Sobre o total de vagas inicial e que vierem a ser criadas do edital, serão reservadas vagas para candidatos negros e pessoas com deficiência na proporção disposta nos itens 5.1 e 6.1.

1.2.3. A distribuição das vagas reservadas será definida em sorteio público, transmitido ao vivo em endereço divulgado com o mínimo de 24 horas de antecedência no site https://www.ufabc.edu.br/concurAsos/docentes/inscricoes-abertas.

Fonte: Fundação Universidade Federal do ABC.

No período de análise, a UFABC produziu 137 editais de PSS, totalizando 216 vagas abertas para o cargo de professor visitante (Quadro 174). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 174. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Setembro	02	04	01
	Outubro	04	07	01
	Dezembro	02	04	01
2015	Maio	07	11	02
	Outubro	07	11	02
	Dezembro	08	10	02
2016	Janeiro	01	02	-
	Maio	01	01	-
	Agosto	10	27	05
2017	Abril	01	01	-
	Maio	01	06	01
	Junho	03	04	01
	Novembro	01	01	-
2018	Janeiro	01	01	-
	Março	15	15	03
	Abril	02	02	-
	Maio	03	04	01
	Julho	01	01	-
	Setembro	01	01	-
	Novembro	04	04	01
	Dezembro	01	01	-
2019	Janeiro	01	01	-
	Maio	02	02	-
	Junho	01	02	-
	Julho	02	02	-
	Setembro	01	01	-
	Outubro	06	08	02
	Novembro	01	01	-
2020	Janeiro	02	02	-
	Julho	03	03	01
	Agosto	03	03	01
	Setembro	06	06	01
	Dezembro	01	01	-
2021	Março	03	07	01
	Abril	02	04	01
	Maio	04	07	01
	Agosto	01	08	02
	Outubro	03	07	02
	Novembro	03	07	02
	Dezembro	02	02	-
2022	Janeiro	01	05	01
	Março	03	05	01
	Maio	03	03	01
	Junho	01	01	-
	Setembro	01	04	01

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Outubro	01	01	-
	Novembro	04	05	01
Total		**137**	**216**	**40**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n.° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso na UFABC tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, a concentração de certames individuais em certames no mínimo mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 40 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCE e FE, por sorteio, inevitavelmente a UFABC impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS. A mínima eficiência implica na mínima contratação e na ineficácia da norma.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114319/2023-54

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de até 34 editais de concursos públicos, em curto intervalo de tempo (por exemplo, no mês de agosto de 2016 foram publicados 34 editais, dos quais em 32 foram abertas apenas uma ou duas vagas), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Os editais foram publicados conforme as propostas aprovadas nas instâncias competentes. Ressaltamos que tal dinâmica de publicação de editais precedia a aprovação da Lei n.º 12990, em 2014.

Processo Simplificado

Pergunto: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital no 70/2015 e Edital no 92/2017) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A Lei n° 12.990/2014 não previu aplicabilidade de reserva de vagas a processos seletivos para contratações temporárias regidas pela Lei 8745/93, motivo pelo qual os editais publicados até outubro de 2019 não faziam menção a ela. Contudo, a partir de outubro de 2019, observando a inclusão social como um dos fundamentos conceituais do seu Projeto Pedagógico, a UFABC passou a prever a extensão da aplicabilidade da lei 12.990/2014 em seus editais de processos seletivos simplificados, como pode ser constatado no Edital 109/2019 e seguintes [1]. A obrigatoriedade de aplicação da Lei 12990/14 em Processos Seletivos Simplificados viria a ser determinada pelo Ministério da Economia apenas em junho de 2022, por meio da mensagem 564089[2].

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 175 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 175. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do ABC.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados

R$ 40.939.884,95	R$ 5.964.716,17

Somatório
R$ 46.904.601,12

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFABC no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.38. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

O IFSP possui 37 campi em funcionamento distribuídos no estado de São Paulo, com a oferta regular de 445 cursos (cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação)[265].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFSP, o Edital nº 233, de 17 de abril de 2015, regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No Edital n° 233/2014, o enunciado evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Figura 262), assim como a norma que o define, Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso III[266]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[267], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[265] Para mais informações, acesse: https://www.ifsp.edu.br/institucional

[266] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

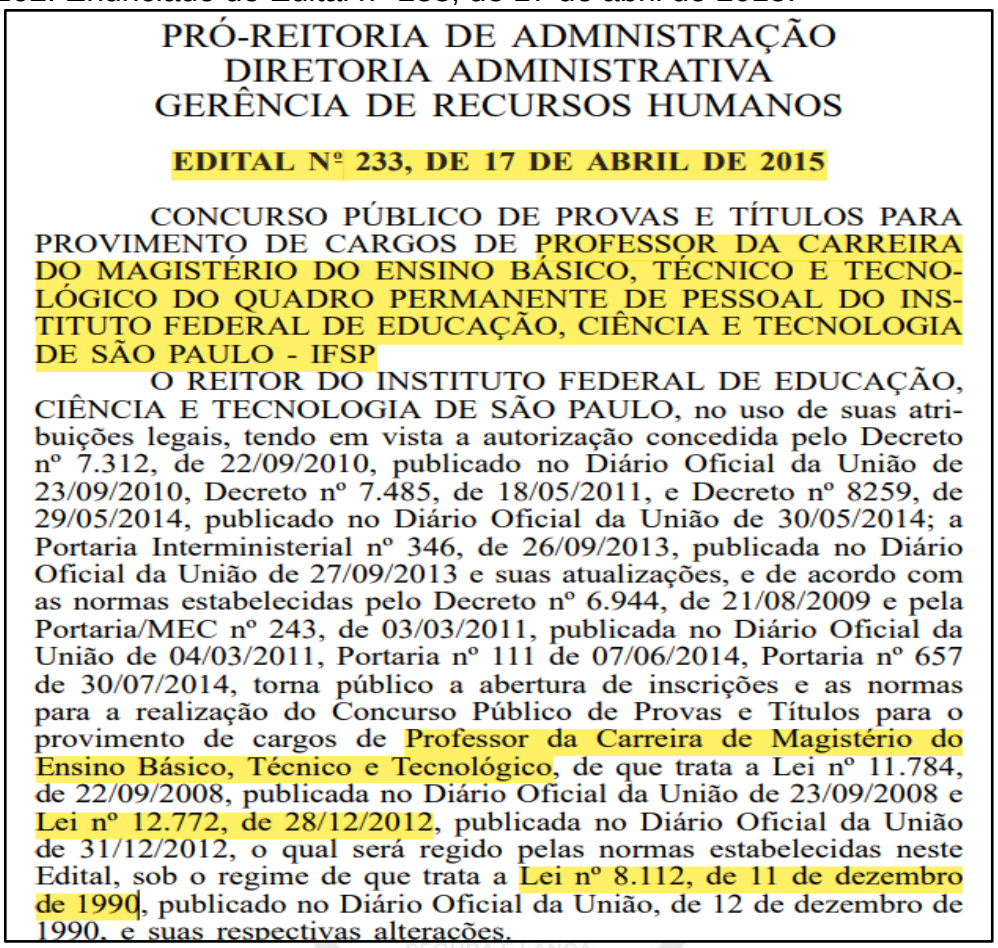
[...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[267] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei,** com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990).

Figura 262. Enunciado do Edital n° 233, de 17 de abril de 2015.



PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº 233, DE 17 DE ABRIL DE 2015

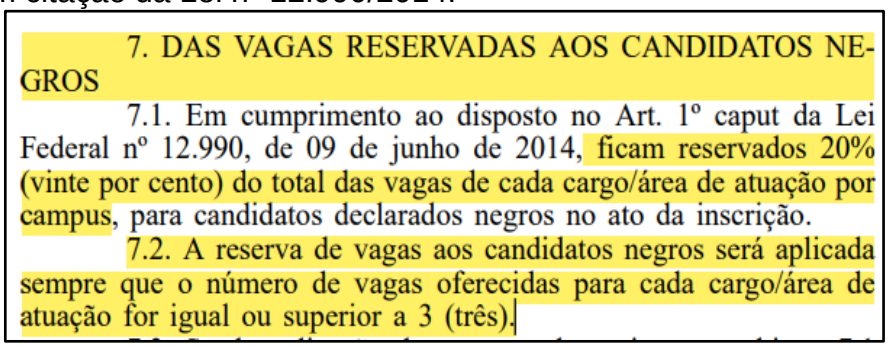
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22/09/2010, publicado no Diário Oficial da União de 23/09/2010, Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, e Decreto nº 8259, de 29/05/2014, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2014; a Portaria Interministerial nº 346, de 26/09/2013, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/2013 e suas atualizações, e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.944, de 21/08/2009 e pela Portaria/MEC nº 243, de 03/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 04/03/2011, Portaria nº 111 de 07/06/2014, Portaria nº 657 de 30/07/2014, torna público a abertura de inscrições e as normas para a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22/09/2008, publicada no Diário Oficial da União de 23/09/2008 e Lei nº 12.772, de 28/12/2012, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2012, o qual será regido pelas normas estabelecidas neste Edital, sob o regime de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União, de 12 de dezembro de 1990, e suas respectivas alterações.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Apesar do número do número de vagas abertas (169) para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no item “7. Das vagas reservadas aos candidatos negros” foi expresso texto ausente na Lei nº 12.990/2014. O texto, conduz ao entendimento de que a reserva de vagas se aplicaria para cada “cargo/área de atuação por campus” e não ao cargo efetivo, como regula a LCR (Figura 263).

Figura 263. Seção do Edital n° 233/2014 do IFSP destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



7. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1. Em cumprimento ao disposto no Art. 1º caput da Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservados 20% (vinte por cento) do total das vagas de cada cargo/área de atuação por campus, para candidatos declarados negros no ato da inscrição.

7.2. A reserva de vagas aos candidatos negros será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para cada cargo/área de atuação for igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Este fato evidencia que, simultaneamente, o IFSP reproduziu duplo mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por área (FCA) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL), impedindo o acesso de negras e negros ao direito estabelecido pela política de ação afirmativa.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No caso do IFSP, passou-se a utilizar a designação "cargo/área de atuação", termo não previsto na Lei nº 12.990/2014. Ao fazer isso, o FCA impede o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014.

Destaca-se que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. O parágrafo único do art. 3º da Lei 8.112/1990 assevera que o cargo público só pode ser criado por lei. A categoria "cargo/área de atuação" foi definida internamente na instituição, se impondo sobre a legislação federal.

O FCL, por sua vez, distribui as vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo, por *Campus*. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (no caso do IFSP, a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

Quando associados o FCA e o FCL, no Edital nº 233/2014, o resultado expresso no quadro de vagas apresentado no anexo I (Figura 264) consolida o impedimento para a realização de reserva de vagas a pessoas negras. Das 169 vagas abertas no certame, em nenhum "cargo/área de atuação por campus" houve a previsão de três vagas, que pelas regras instituídas no edital do IFSP.

Figura 264. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 233/2014 do IFSP.

Relação de Vagas por Área/Campus

CAMPUS	AREA	FORMAÇÃO EXIGIDA	20H	RDE
ARARAQUARA	ARTES	Licenciatura Plena em Artes OU Educação Artística com Habilitação em Música ou Licenciatura em Música.	0	1
ARARAQUARA	EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura Plena em Educação Física.	0	1
ARARAQUARA	FILOSOFIA	Licenciatura Plena em Filosofia.	0	1
ARARAQUARA	FÍSICA	Licenciatura Plena em Física.	0	1
ARARAQUARA	GEOGRAFIA	Licenciatura Plena em Geografia.	0	1
ARARAQUARA	HISTÓRIA	Licenciatura plena em História.	0	1
ARARAQUARA	LETRAS (PORTUGUÊS E ESPANHOL)	Licenciatura Plena em Letras (Português/Espanhol).	0	1
ARARAQUARA	LETRAS (PORTUGUÊS/LIBRAS)	Licenciatura Plena em Letras/Libras OU Licenciatura Plena em Letras com Prolibras (Exame Nacional de Proficiência no Uso e no Ensino de Libras ou de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras), promovido pelo Ministério da Educação OU Graduação em qualquer área e um curso na área da surdez com carga horária superior a 300 horas.	0	1
ARARAQUARA	PRODUÇÃO INDUSTRIAL	Bacharelado em Engenharia da Produção OU Tecnologia em Gestão da Produção Industrial.	0	1
ARARAQUARA	QUÍMICA	Licenciatura Plena em Química.	0	1
AVARÉ	EDUCAÇÃO/PEDAGOGIA	Licenciatura Plena em Pedagogia.	0	1
AVARÉ	FÍSICA	Licenciatura Plena em Física.	0	1
BARRETOS	AGRONOMIA	Bacharelado em Agronomia OU Bacharelado em Engenharia Agrícola.	0	1
BARRETOS	EDUCAÇÃO/PEDAGOGIA	Licenciatura Plena em Pedagogia.	0	1
BARRETOS	LETRAS (PORTUGUÊS/INGLÊS)	Licenciatura Plena em Letras (Português/Inglês).	0	1
BARRETOS	VETERINÁRIA	Bacharelado em Medicina Veterinária.	0	1
BIRIGUI	ARTES	Licenciatura Plena em Artes OU Educação Artística com Habilitação em Música ou Licenciatura em Música.	0	1

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

O Quadro 176 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 233/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 176. Conformidade do Edital nº 233 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°233
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, que data de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), data de 08 de junho de 2017, o Edital nº 858, publicado em novembro de 2017 ainda reproduziu o FCL e FCA.

A partir do Edital nº 728/2018, constata-se mudança no mecanismo de implementação da Lei nº 12.990/2014 no IFSP. De um lado a instituição anunciou que seriam reservadas 20% do total de vagas abertas no edital (item 5.1). De outro, definiu no subitem 5.1.2. que somente haveria reserva imediata de vagas para pessoas negras “para as áreas de atuação, com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 3 (três)” (Figura 265).

Figura 265. Seção do Edital n° 728/2018, do IFSP, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1. Conforme previsto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, serão reservados 20% (vinte por cento) do total de vagas disponibilizadas neste edital, distribuídas de acordo com o item 2.1 deste Edital, e das que vierem a ser criadas durante a validade do concurso, aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos (Negros).

5.1.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), conforme previsto no § 2º do artigo 1º da Lei n. 12.990/2014.

5.1.2. Somente haverá reserva imediata de vagas destinadas a candidatos negros para as áreas de atuação, com número de vagas ofertadas em número igual ou superior a 3 (três).

5.1.3. As vagas destinadas a Negros estão definidas no quadro do item 2.1 deste edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Adicionalmente, o subitem 5.1.3 evidenciou que as vagas reservadas estavam definidas no quadro de outro item do edital. Em análise do item 2.1 constata-se a indicação prévia de reserva de vagas destinadas a determinados campus e áreas de atuação em detrimento de outras (Figura 266). Por exemplo, o Campus de Registro abriu três vagas. As áreas de Arquitetura e Educação Física foram destinadas a reserva de vagas para pessoas negras. Porém, as profissionais negras e negros formados na área de Ciências Biológicas, por exemplo, que se autodeclarassem no ato da inscrição para cargo docente, nos termos do art. 2º da LCR, tiveram o direito de concorrer as vagas reservadas, dentro do mesmo cargo efetivo, negado.

Figura 266. Recorte do item 2.1 do Edital n° 728/2018 do IFSP.

2. DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS POR CÂMPUS, POR ÁREA DE ATUAÇÃO E FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA

2.1. As vagas destinam-se ao provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva (DE), com atuação em todos os cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sediados nos seus câmpus, conforme câmpus de lotação e exercício, área de conhecimento, área de atuação e formação exigida, dispostas no quadro a seguir, com as indicações dos tipos de vagas, AC para vagas destinadas a ampla concorrência, PP para vagas reservadas aos candidatos negros e PCD para vagas reservadas aos candidatos deficientes:

Vagas	Tipo de Vaga	Câmpus	Área de Atuação	Formação Exigida
1	AC	Jacareí	Arquitetura	Bacharelado em Arquitetura
1	PP	Registro	Arquitetura	Bacharelado em Arquitetura
1	AC	Registro	Biologia	Licenciatura em Ciências Biológicas.
1	PP	Registro	Educação Física	Licenciatura em Educação Física.
1	AC	Campos do Jordão	Educação Pedagogia	Licenciatura em Pedagogia.
1	PCD	Itaquaquecetu-ba	Educação Pedagogia	Licenciatura em Pedagogia.
1	AC	Presidente Epitácio	Educação Pedagogia	Licenciatura em Pedagogia.
1	PP	Registro	Educação Pedagogia	Licenciatura em Pedagogia.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

A forma de condução do Edital nº 728/2018, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR ao não implementar o art. 2º em sua integralidade. Importa lembrar que, o dispositivo determina que “Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (BRASIL, 2014). Ou seja, todas as pessoas negras são elegíveis à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, sendo critério para concorrer somente a autodeclaração.

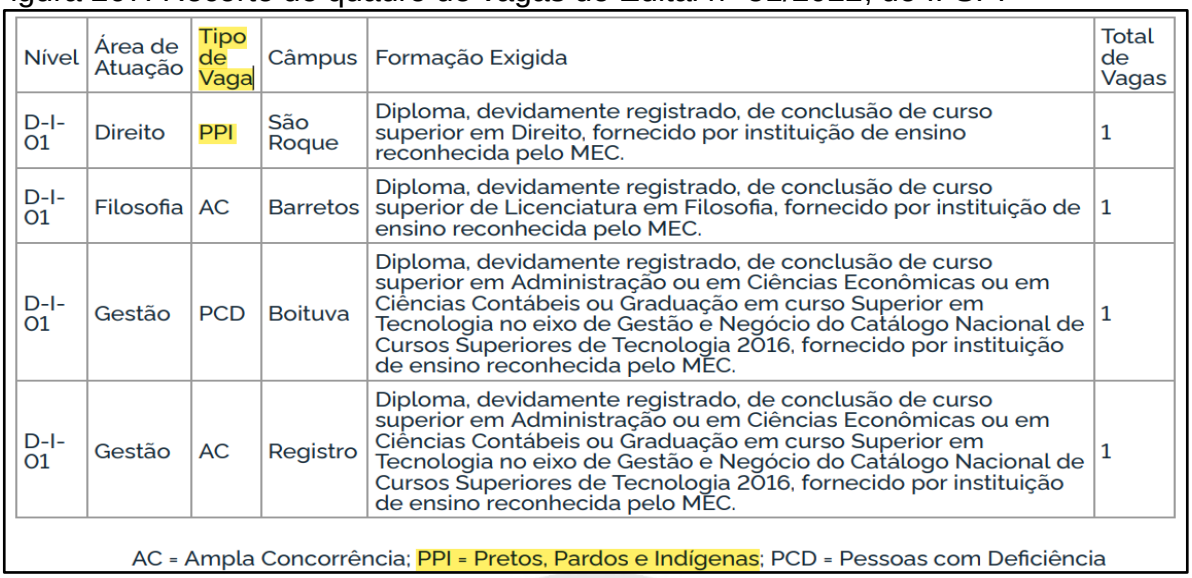
Ao definir previamente quais campus e quais áreas de conhecimento, do cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, terão vagas reservadas a pessoas negras, no IFSP reproduziu-se o mecanismo de burla ao direito impresso na LCR de fracionamento de elegíveis (FE), por meio de critérios estabelecidos pela instituição.

Ao reproduzir o FE, não bastava o candidato se autodeclarar na inscrição do concurso para o cargo efetivo do IFSP para ter acesso a reserva de vagas, prevista na Lei nº 12.990/2014. Para ter o direito assegurado ainda era necessário contar com a sorte de sua especialidade ter sido indicada pela instituição como elegível para recepcionar as “vagas PP” [pessoa negros]”, como indicado no quadro de vagas do item 2.1.

O FE foi reproduzido ainda no Edital nº 51/2022, que reservou, de forma arbitrária, a negras e negros vaga na área de Direito, no Campus de São Roque (Figura 267). As demais pessoas negras, concorrentes de outros campus e áreas de conhecimento, o direito estabelecido na Lei nº 12.990/2014 foi negado.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 267. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 51/2022, do IFSP.



Nível	Área de Atuação	Tipo de Vaga	Câmpus	Formação Exigida	Total de Vagas
D-I-01	Direito	PPI	São Roque	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Direito, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.	1
D-I-01	Filosofia	AC	Barretos	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Licenciatura em Filosofia, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.	1
D-I-01	Gestão	PCD	Boituva	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Administração ou em Ciências Econômicas ou em Ciências Contábeis ou Graduação em curso Superior em Tecnologia no eixo de Gestão e Negócio do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia 2016, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.	1
D-I-01	Gestão	AC	Registro	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Administração ou em Ciências Econômicas ou em Ciências Contábeis ou Graduação em curso Superior em Tecnologia no eixo de Gestão e Negócio do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia 2016, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.	1

AC = Ampla Concorrência; PPI = Pretos, Pardos e Indígenas; PCD = Pessoas com Deficiência

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), no IFSP, foi identificada a publicação de 5 editais de concurso público para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 177). Com exceção do Edital nº 706/2017, os demais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais. No entanto, o direito de candidatos negros autodeclarados pretos ou pardos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 foi prejudicado pelos mecanismos de burla reproduzidos no IFSP em seus editais de concurso público.

Quadro 177. Editais de concurso público, do IFSP, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
233/2015	17/04/2015	169	34
706/2017	13/09/2017	02	-
858/2017	24/11/2017	17	03
728/2018	26/10/2018	45	09
51/2022	14/02/2022	04	01
Total		**237**	**47**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Edital que, individualmente, possui número de vagas insuficiente para a implementação da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso o IFSP tivesse aplicado a norma, sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA, FCL e FE, teriam sido reservadas 47 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 01 de dezembro de 2014, Edital nº 1022/2014. No certame, foram abertas 4 vagas para o cargo de professor substituto. O número de vagas era suficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014, porém o documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[268] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é taxativo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O mesmo mecanismo, o NPN, também foi reproduzido em outros editais de PSS, inclusive outros certames que abriram vagas com número igual ou maior que três, por exemplo Edital nº 811/2018 (32 vagas), Edital nº 466/2021 (19 vagas) e Edital nº 270/2022 (66 vagas).

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS do Instituto Federal, que a abertura de editais com uma ou duas vagas é recorrente. Do total de 539 editais analisados, 478 (88,68%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 178).

Quadro 178. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	440	81,63
02	38	7,05
03 ou mais	61	11,32
Total	**539**	**100,00**

Fonte: dados da pesquisa.

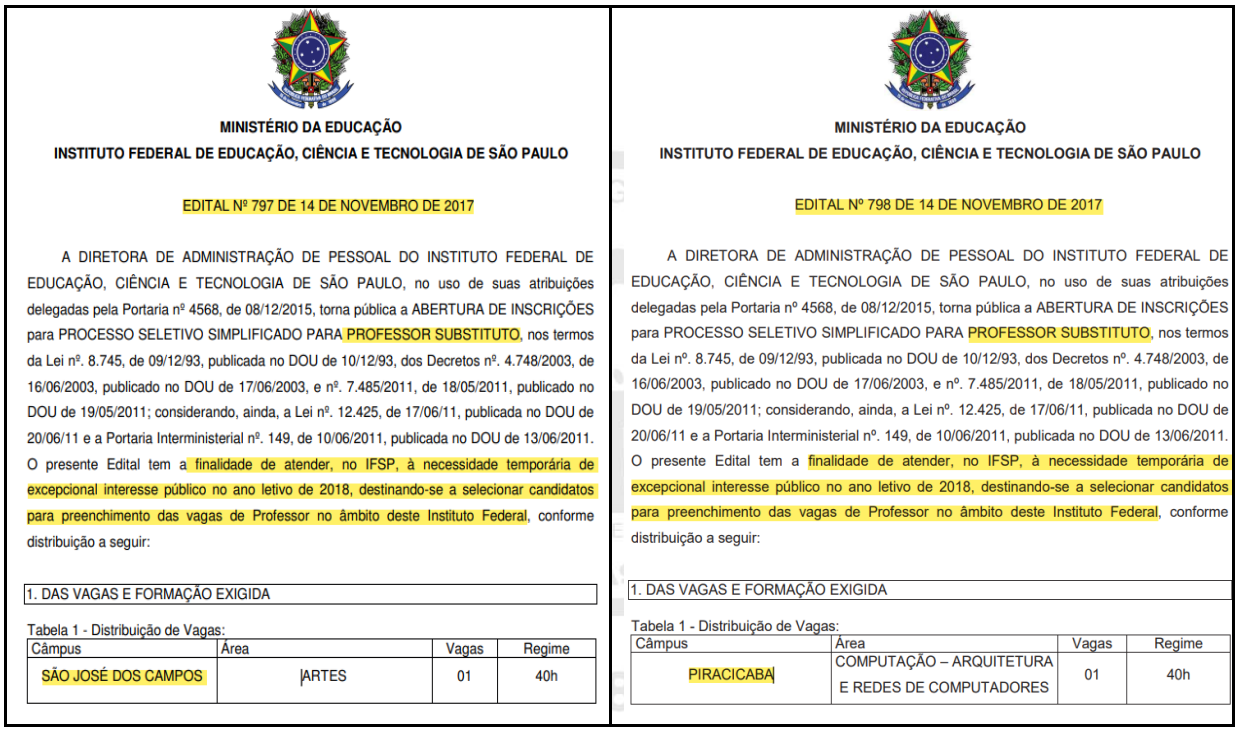
A frequência de abertura de editais resulta em elevado número de certames sendo realizados mensalmente, desinformando a sociedade de que o planejamento como ferramenta à maior eficiência à gestão pública, não é algo que deva ser alcançado, perseguido, realizado. De um lado, verifica-se editais publicados no mesmo dia para o atendimento da necessidade de *campus* diferentes. De outro, constata-se a ocorrência de editais publicados no mesmo dia, com a abertura de apenas uma ou duas vagas em cada documento, para o atendimento da necessidade do mesmo *campus*.

No primeiro caso, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados por dirigente vinculado à reitoria, as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, reproduzindo o mecanismo de fracionamento do cargo por localidade (FCL). Frente

[268] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

ao reduzido número de vagas do cargo de professor substituto, e ainda mais distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[269], consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei n.º 12.990/2014. A Figura 268 ilustra o Edital nº 797/2017, com uma vaga aberta no Campus de São José dos Campos, Edital nº 798/2017, com uma vaga aberta no Piracicaba, Edital nº 799/2017, com uma vaga aberta no Suzano e Edital nº 801/2017, com uma vaga aberta no Campus de Barretos.

Figura 268. Enunciado de editais do IFSP publicados no mesmo mês, para *campi* diferentes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 4568, de 08/12/2015, torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, nos termos da Lei nº. 8.745, de 09/12/93, publicada no DOU de 10/12/93, dos Decretos nº. 4.748/2003, de 16/06/2003, publicado no DOU de 17/06/2003, e nº. 7.485/2011, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011; considerando, ainda, a Lei nº. 12.425, de 17/06/11, publicada no DOU de 20/06/11 e a Portaria Interministerial nº. 149, de 10/06/2011, publicada no DOU de 13/06/2011. O presente Edital tem a finalidade de atender, no IFSP, à necessidade temporária de excepcional interesse público no ano letivo de 2018, destinando-se a selecionar candidatos para preenchimento das vagas de Professor no âmbito deste Instituto Federal, conforme distribuição a seguir:

1. DAS VAGAS E FORMAÇÃO EXIGIDA

Tabela 1 - Distribuição de Vagas:

Câmpus	Área	Vagas	Regime
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ARTES	01	40h

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 798 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 4568, de 08/12/2015, torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, nos termos da Lei nº. 8.745, de 09/12/93, publicada no DOU de 10/12/93, dos Decretos nº. 4.748/2003, de 16/06/2003, publicado no DOU de 17/06/2003, e nº. 7.485/2011, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011; considerando, ainda, a Lei nº. 12.425, de 17/06/11, publicada no DOU de 20/06/11 e a Portaria Interministerial nº. 149, de 10/06/2011, publicada no DOU de 13/06/2011. O presente Edital tem a finalidade de atender, no IFSP, à necessidade temporária de excepcional interesse público no ano letivo de 2018, destinando-se a selecionar candidatos para preenchimento das vagas de Professor no âmbito deste Instituto Federal, conforme distribuição a seguir:

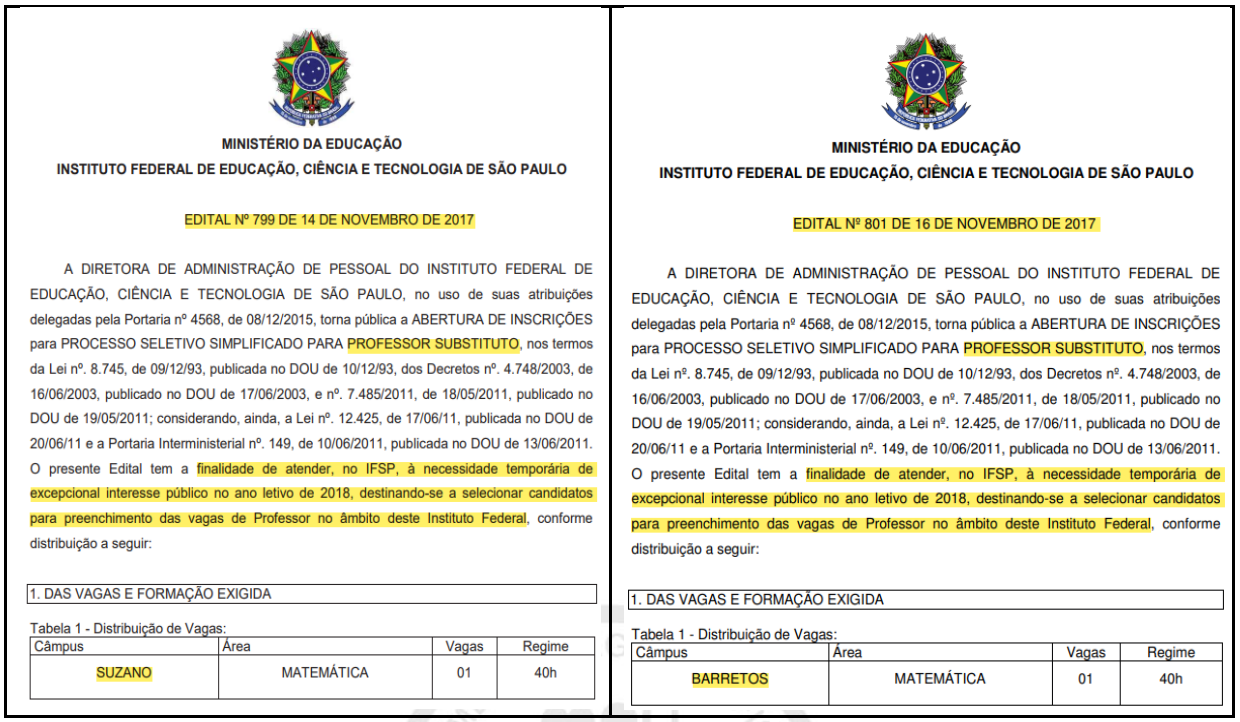
1. DAS VAGAS E FORMAÇÃO EXIGIDA

Tabela 1 - Distribuição de Vagas:

Câmpus	Área	Vagas	Regime
PIRACICABA	COMPUTAÇÃO – ARQUITETURA E REDES DE COMPUTADORES	01	40h

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[269] [...] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 799 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 4568, de 08/12/2015, torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, nos termos da Lei nº. 8.745, de 09/12/93, publicada no DOU de 10/12/93, dos Decretos nº. 4.748/2003, de 16/06/2003, publicado no DOU de 17/06/2003, e nº. 7.485/2011, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011; considerando, ainda, a Lei nº. 12.425, de 17/06/11, publicada no DOU de 20/06/11 e a Portaria Interministerial nº. 149, de 10/06/2011, publicada no DOU de 13/06/2011. O presente Edital tem a finalidade de atender, no IFSP, à necessidade temporária de excepcional interesse público no ano letivo de 2018, destinando-se a selecionar candidatos para preenchimento das vagas de Professor no âmbito deste Instituto Federal, conforme distribuição a seguir:

1. DAS VAGAS E FORMAÇÃO EXIGIDA

Tabela 1 - Distribuição de Vagas:

Câmpus	Área	Vagas	Regime
SUZANO	MATEMÁTICA	01	40h

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 801 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 4568, de 08/12/2015, torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, nos termos da Lei nº. 8.745, de 09/12/93, publicada no DOU de 10/12/93, dos Decretos nº. 4.748/2003, de 16/06/2003, publicado no DOU de 17/06/2003, e nº. 7.485/2011, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011; considerando, ainda, a Lei nº. 12.425, de 17/06/11, publicada no DOU de 20/06/11 e a Portaria Interministerial nº. 149, de 10/06/2011, publicada no DOU de 13/06/2011. O presente Edital tem a finalidade de atender, no IFSP, à necessidade temporária de excepcional interesse público no ano letivo de 2018, destinando-se a selecionar candidatos para preenchimento das vagas de Professor no âmbito deste Instituto Federal, conforme distribuição a seguir:

1. DAS VAGAS E FORMAÇÃO EXIGIDA

Tabela 1 - Distribuição de Vagas:

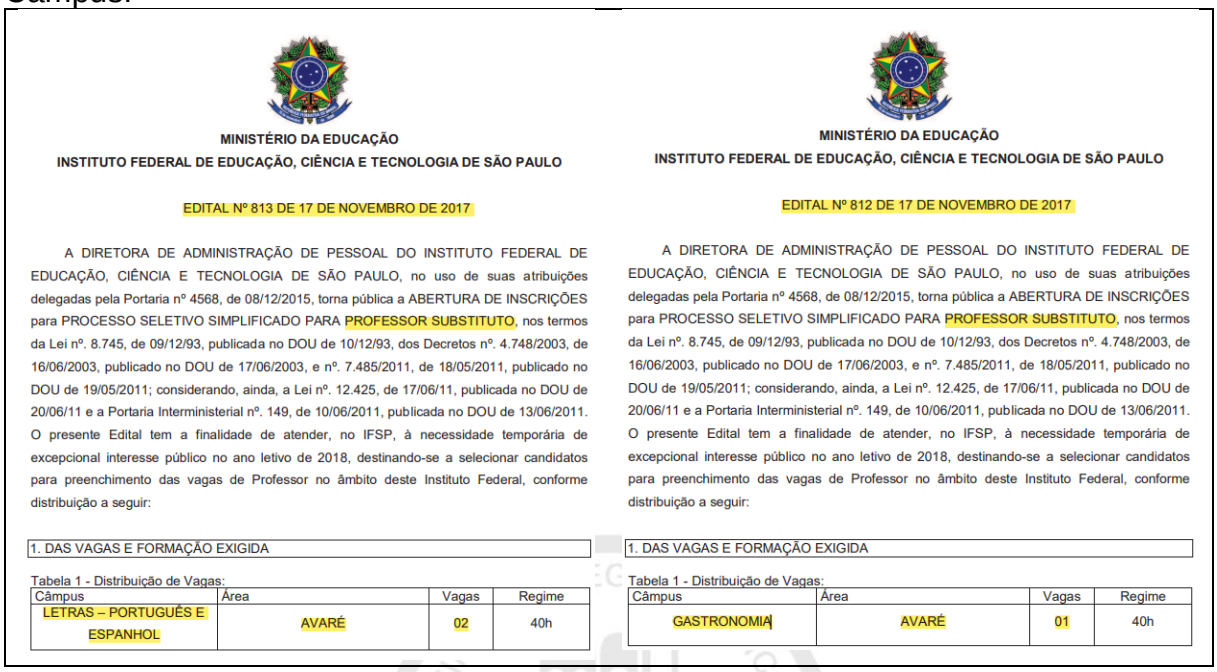
Câmpus	Área	Vagas	Regime
BARRETOS	MATEMÁTICA	01	40h

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

No segundo caso, a divisão do potencial número de vagas em diferentes editais, também restringe o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ao invés de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o cargo de professor substituto, produziu-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por editais (FCE). Na Figura 269 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo dia, **para o mesmo *campus***, abrindo uma ou vaga para áreas de conhecimento diferente (Edital nº 812/2017 – uma vaga para a área de Gastronomia, Campus de Avaré e Edital nº 813/2017 – duas vagas para a áreas de Letras – Português e Espanhol, Campus de Avaré).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 269. Enunciado de editais do IFSP publicados no mesmo dia, para o mesmo Campus.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 813 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 4568, de 08/12/2015, torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, nos termos da Lei nº. 8.745, de 09/12/93, publicada no DOU de 10/12/93, dos Decretos nº. 4.748/2003, de 16/06/2003, publicado no DOU de 17/06/2003, e nº. 7.485/2011, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011; considerando, ainda, a Lei nº. 12.425, de 17/06/11, publicada no DOU de 20/06/11 e a Portaria Interministerial nº. 149, de 10/06/2011, publicada no DOU de 13/06/2011. O presente Edital tem a finalidade de atender, no IFSP, à necessidade temporária de excepcional interesse público no ano letivo de 2018, destinando-se a selecionar candidatos para preenchimento das vagas de Professor no âmbito deste Instituto Federal, conforme distribuição a seguir:

1. DAS VAGAS E FORMAÇÃO EXIGIDA

Tabela 1 - Distribuição de Vagas:

Câmpus	Área	Vagas	Regime
LETRAS – PORTUGUÊS E ESPANHOL	AVARÉ	02	40h

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 812 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 4568, de 08/12/2015, torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, nos termos da Lei nº. 8.745, de 09/12/93, publicada no DOU de 10/12/93, dos Decretos nº. 4.748/2003, de 16/06/2003, publicado no DOU de 17/06/2003, e nº. 7.485/2011, de 18/05/2011, publicado no DOU de 19/05/2011; considerando, ainda, a Lei nº. 12.425, de 17/06/11, publicada no DOU de 20/06/11 e a Portaria Interministerial nº. 149, de 10/06/2011, publicada no DOU de 13/06/2011. O presente Edital tem a finalidade de atender, no IFSP, à necessidade temporária de excepcional interesse público no ano letivo de 2018, destinando-se a selecionar candidatos para preenchimento das vagas de Professor no âmbito deste Instituto Federal, conforme distribuição a seguir:

1. DAS VAGAS E FORMAÇÃO EXIGIDA

Tabela 1 - Distribuição de Vagas:

Câmpus	Área	Vagas	Regime
GASTRONOMIA	AVARÉ	01	40h

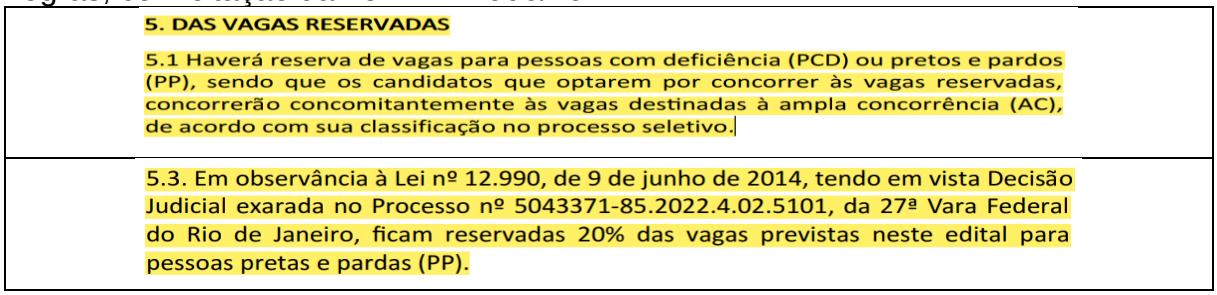
Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Individualmente, os editais apresentados nas figuras 264 e 265 possuem número de vagas insuficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, foram identificados a publicação de 55 editais de PSS, com uma (51) ou duas vagas (04) abertas no mês de novembro de 2017. Se a opção do IFSP fosse concentrar as vagas em um único certame, totalizariam 59 vagas abertas, com potencial de reservar 12 vagas a pessoas negras.

No entanto, ao reproduzir o FCL e FCE, inevitavelmente o IFSP impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Além do NPN, FCL e FCE, no último edital analisado (Edital nº 628, de 08 de novembro de 2022), foi identificada a menção à Lei nº 12.990/2014. No documento, conforme pode ser visto na Figura 270, o item referente a reserva de vagas anunciou que “ficam reservadas 20% das vagas previstas neste edital para pessoas pretas e pardas (PP)” (item 5.3).

Figura 270. Seção do Edital n° 628/2022 do IFSP destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei n.º 12.990/2014.



5. DAS VAGAS RESERVADAS

5.1 Haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) ou pretos e pardos (PP), sendo que os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas, concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência (AC), de acordo com sua classificação no processo seletivo.

5.3. Em observância à Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, tendo em vista Decisão Judicial exarada no Processo nº 5043371-85.2022.4.02.5101, da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ficam reservadas 20% das vagas previstas neste edital para pessoas pretas e pardas (PP).

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Apesar do percentual de vagas reserva ser calculado sobre o número total de vagas no certame, semelhante aos concursos públicos, nos PSS, o IFSP também reproduziu o fracionamento de elegíveis (FE), com a indicação prévia de quais campus e quais áreas de conhecimento teriam vagas reservadas.

Ao definir previamente quais campus e quais áreas de conhecimento teriam reserva de vagas, inevitavelmente, impede-se a plena eficácia da LCR ao não implementar o art. 2º em sua integralidade. Importa lembrar que, o dispositivo determina que "Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE" (BRASIL, 2014). Ou seja, todas as pessoas negras são elegíveis à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, sendo critério para concorrer somente a autodeclaração.

Ao reproduzir o FE, não bastava o candidato se autodeclarar na inscrição do concurso para o cargo de professor substituto do IFSP, para ter acesso a reserva de vagas, prevista na Lei nº 12.990/2014, é necessário contar com a sorte de sua especialidade e campus terem sido indicados pela instituição como elegível para recepcionar as "vagas PP" [pessoa negros].

No período de análise, o IFSP produziu 539 editais de PSS, totalizando 1.421 vagas abertas (Quadro 179). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE e FCL, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 179. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Dezembro	10	19	04
2015	Janeiro	09	15	03
	Fevereiro	15	20	04
	Março	09	10	02
	Abril	02	02	-
	Maio	05	09	02
	Junho	06	24	05
	Julho	18	35	07
	Agosto	04	04	01
	Setembro	01	01	-
	Outubro	04	04	01
	Novembro	30	32	06
2016	Janeiro	08	08	02
	Fevereiro	11	11	02
	Março	09	09	02
	Abril	05	06	01
	Maio	02	02	-
	Junho	27	28	06

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Julho	08	17	03
	Agosto	07	09	02
	Setembro	04	09	02
	Outubro	02	02	-
	Novembro	55	62	12
	Dezembro	03	03	01
2017	Janeiro	12	17	03
	Fevereiro	08	08	02
	Março	08	08	02
	Abril	05	05	01
	Maio	08	13	03
	Junho	44	53	11
	Julho	14	14	03
	Agosto	08	13	03
	Setembro	06	06	01
	Outubro	02	02	-
	Novembro	55	59	12
	Dezembro	08	09	02
2018	Janeiro	05	06	01
	Fevereiro	11	11	02
	Março	03	03	01
	Abril	12	12	02
	Maio	31	69	14
	Junho	14	14	03
	Setembro	01	01	-
	Outubro	01	14	03
	Novembro	01	32	06
	Dezembro	01	34	07
2019	Fevereiro	02	23	05
	Abril	01	6	01
	Maio	01	9	02
	Junho	01	50	10
	Julho	01	6	01
	Agosto	01	10	02
	Outubro	01	20	04
	Novembro	01	28	06
2020	Janeiro	01	21	04
	Fevereiro	01	11	02
	Junho	01	30	06
	Julho	01	11	02
	Agosto	01	10	02
	Setembro	01	43	09
	Novembro	01	22	04
2021	Janeiro	01	46	09
	Março	01	16	03
	Junho	01	18	04
	Setembro	01	11	02
	Novembro	01	19	04
	Dezembro	01	41	08

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2022	Janeiro	01	04	01
	Janeiro	01	19	04
	Fevereiro	01	26	05
	Maio	01	66	13
	Novembro	01	111	22
Total		**539**	**1.421**	**285**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso no IFSP tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa, no Instituto Federal a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 285 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114333/2023-58

Concurso Público

Pergunta: Quais foram os critérios adotado para definição das áreas de conhecimento que recepcionaram à reserva de vagas a pessoas negras no concurso público do IFSP?

Resposta

Conforme indicado anteriormente, foi realizado sorteio.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados realizados entre o ano de 2014 (Edital no 1022/2014) e 2022 (Edital no 66/2022) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A Lei 12.990/2014 trata da reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Apenas após o Comunicado 564089, de 15 de junho de 2022, do Ministério da Economia, as Instituições foram comunicadas de Decisão Judicial que determinou a aplicação, por analogia, da reserva de 20% das vagas oferecidas nos Processos Seletivos Simplificados para negros.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 180 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 180. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 45.915.908,46	R$ 23.287.740,61

Somatório
R$ 69.203.649,07

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFSP no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.39. Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ)

Breve considerações sobre a Instituição

O Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) teve sua origem em 1917, como Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz. A partir da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o CEFET/RJ passou a ser integrante do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A instituição conta com a unidade sede – no bairro Maracanã, mais sete unidades: uma em Maria da Graça, também no Rio de Janeiro; e, nos municípios de Nova Iguaçu, Petrópolis, Nova Friburgo, Itaguaí, Valença e Angra dos Reis.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No CEFET/RJ[270], o Edital nº 21, de 08 de maio de 2015, regulou o primeiro edital de concurso público, analisado nesta pesquisa, para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 21/2015 evidenciou o cargo do certame (Figura 271), a norma que o define, a Lei n° 12.772/2012, em seu art. 1, inciso III[271], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[272], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras

[270] Os editais de concursos públicos e PSS do CEFET/RJ podem ser acessados em: http://www.cefet-rj.br/index.php/docentes/222-concursos-docentes.

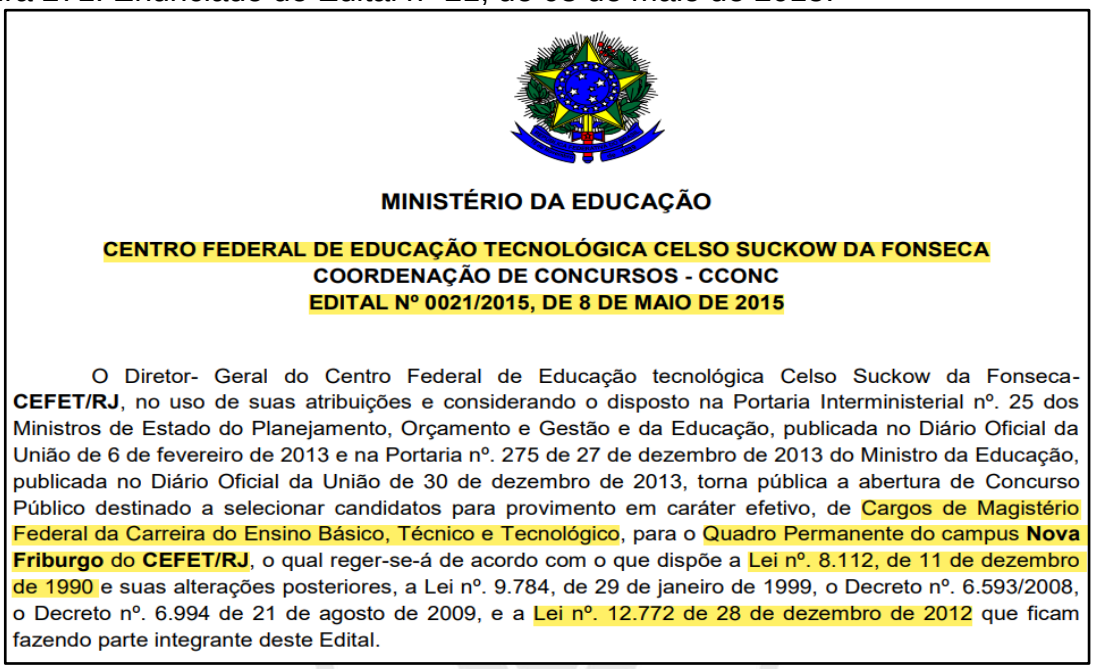
[271] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (BRASIL, 2012).

[272] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

basilares e instransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 271. Enunciado do Edital nº 21, de 08 de maio de 2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
COORDENAÇÃO DE CONCURSOS - CCONC
EDITAL Nº 0021/2015, DE 8 DE MAIO DE 2015

O Diretor- Geral do Centro Federal de Educação tecnológica Celso Suckow da Fonseca- **CEFET/RJ**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria Interministerial nº. 25 dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2013 e na Portaria nº. 275 de 27 de dezembro de 2013 do Ministro da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2013, torna pública a abertura de Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento em caráter efetivo, de Cargos de Magistério Federal da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para o Quadro Permanente do campus **Nova Friburgo** do **CEFET/RJ**, o qual reger-se-á de acordo com o que dispõe a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores, a Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Decreto nº. 6.593/2008, o Decreto nº. 6.994 de 21 de agosto de 2009, e a Lei nº. 12.772 de 28 de dezembro de 2012 que ficam fazendo parte integrante deste Edital.

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca.

Apesar de anunciar a abertura de 4 vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 21/2015 não houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, indicando a reprodução de um do mecanismo de burla à Lei n°. 12.990/2014, a não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[273] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 181 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 21/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

[273] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

Quadro 181. Conformidade do Edital nº 21/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°21
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: dados da pesquisa.

Destaca-se que, apesar de todas as vagas do concurso público terem sido para a área de conhecimento de “Informática” (Figura 272), o refinamento da especialidade produziu um sub fracionamento ao ponto de elas serem apresentadas em número de uma, por perfil desejado à contratação no certame. Porém, o edital nem sequer citou a norma, materializando uma das burlas caracterizadas pelo relatório, conforme mencionado anteriormente.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 272. Anexo I, quadro de vagas do Edital nº 21/2015.

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

CAMOUS NOVA FRIBURGO

Áreas do conhecimento	Total de Vagas	Regime de trabalho	Classe	Nível	Formação/Titulação mínima exigida	Tabela de pontuação por títulos
Informática (perfil 1)/Computação Científica	1	DE	DI	1	Graduação em uma das áreas discriminadas abaixo: • Ciência da Computação; • Sistemas de Informação; • Engenharia de Software; • Informática; • Engenharia de Computação; • Engenharia Elétrica; • Engenharia Eletrônica; • Engenharia Computacional; • Matemática; • Engenharia de Telecomunicações; • Engenharia de Controle e Automação; • Mecatrônica	ANEXO V
Informática (perfil 2)/Programação WEB	1	DE	DI	1	Graduação em uma das áreas discriminadas abaixo: • Ciência da Computação; • Sistemas de Informação; • Informática; • Análise de Sistemas; • Engenharia Computacional; • Engenharia de Software; • Engenharia Elétrica; • Engenharia de Computação;	ANEXO V
Informática (perfil 3)/Rede, Sistemas Distribuídos, SO, Arquitetura de Computadores e TI Verde	1	DE	DI	1	Graduação em uma das áreas discriminadas abaixo: • Informática; • Rede de Computadores; • Ciência da Computação; • Sistemas de Informação; • Análise de Sistemas; • Administração; • Engenharia de Computação.	ANEXO V
Informática (perfil 4)/Engenharia de Software	1	DE	DI	1	Graduação em uma das áreas discriminadas abaixo: • Informática; • Ciência da Computação; • Sistemas de Informação; • Análise de Sistemas; • Engenharia de Computacional; • Administração; • Engenharia de Software; • Engenharia Elétrica; • Engenharia de Computação.	ANEXO V

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca.

No mesmo mês, em 29 de maio, o CEFET/RJ publicou ainda o Edital nº 23/2015. No novo certame, havia previsão para a reserva de vagas a pessoas negras. No entanto, como pode ser constatado na Figura 273, foi impresso que os percentuais de vagas destinadas a política de ação afirmativa seriam aplicados para “cada cargo/especialidade” em separado (item 2.3, subitem 2.3.1 e 2.3.5).

Figura 273. Seção do Edital n° 23/2015 do CEFET/RJ destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

2.2. Consideram-se pretos ou pardos, os candidatos que, no ato da inscrição, se autodeclararem pretos ou pardos, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em observância à Lei nº 12.990/2014.

2.3. Em atenção ao Princípio da Razoabilidade, do total de vagas destinadas a cada cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso,

a) 5% serão destinadas a candidatos PcD e providas na forma do §2º do art.5º da Lei nº 8.112/90, Decreto nº 3.298/99 e do Decreto nº 6.949/2009, e alterações posteriores; e

b) 20% serão destinadas a candidatos pretos ou pardos, e providas na forma da Lei nº 12.990/2014.

2.3.1. Os percentuais serão aplicados a cada cargo/especialidade em separado.

2.3.2. Para pretos ou pardos, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

2.3.3. Para pessoas com deficiência, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que o resultado não ultrapasse o limite de 20% do total das vagas.

2.3.4. O número resultante do percentual destinado a PcD não poderá representar mais que 20% do total de vagas.

2.3.5. Somente haverá reserva de vagas para os cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco)vagas, no caso de PcD, e a 3 (três) vagas, no caso de pretos ou pardos.

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca.

No Edital nº 23/2015, a área de conhecimento é motivo de atenção: 1) as especialidades que apresentam apenas uma vaga foi apresentada pelo nome mais geral (Administração, Desenho e Matemática); e, 2) especialidades que apresentaram três ou mais vagas foram apresentadas com um novo fracionamento, dessa vez por perfil, por exemplo Engenharia Elétrica – perfil 1, Engenharia Elétrica – perfil 2 (Figura 274).

Apesar de a formação exigida ser semelhante, o preciosismo expresso no fracionamento da área de conhecimento por perfil, promoveu novo impedimento à aplicação do percentual que trata a LCR.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 274. Quadro de vagas do Edital n° 23/2015, do CEFET/RJ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
COORDENAÇÃO DE CONCURSOS - CCONC
EDITAL Nº 0023/2015, DE 29 DE MAIO DE 2015
ANEXO I – QUADRO DE VAGAS EXCLUSIVO DO CAMPUS ANGRA DOS REIS

CAMPUS ANGRA DOS REIS

Áreas do conhecimento	Total de Vagas	Regime de trabalho	Classe	Nível	Formação/Titulação mínima exigida	Tabela de pontuação por títulos/Anexo
Administração	1	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Administração; • Economia; • Engenharias.	ANEXO X
Desenho	2	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Engenharias; • Desenho Industrial.	ANEXO X
Engenharia Elétrica (perfil 1) – Sistemas Elétricos de Potência	2	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Engenharia Elétrica; • Engenharia de Controle e Automação; • Engenharia Mecatrônica; • Engenharia Eletrônica; • Engenharia de Automação Industrial; • Engenharia de Telecomunicações.	ANEXO XI
Engenharia Elétrica (perfil 2) – Sistemas Elétricos Industriais	2	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Engenharia Elétrica; • Engenharia de Controle e Automação; • Engenharia Mecatrônica; • Engenharia Eletrônica; • Engenharia de Automação Industrial; • Engenharia de Telecomunicações.	ANEXO XI
Engenharia Mecânica (perfil 1) – Ciências Térmicas 1	1	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Engenharias.	ANEXO XI
Engenharia Mecânica (perfil 2) – Ciências Térmicas 2	1	DE	DI	1	Bacharelado na área discriminada abaixo: • Engenharias.	ANEXO XI
Engenharia Mecânica (perfil 3) – Mecânica dos Sólidos 1	2	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Engenharia Mecânica; • Engenharia Naval; • Engenharia Aeronáutica.	ANEXO XI
Engenharia Mecânica (perfil 4) – Mecânica dos Sólidos 2	3	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Engenharia Mecânica; • Engenharia Naval; • Engenharia de Materiais; • Engenharia Metalúrgica.	ANEXO XI
Engenharia Metalúrgica (perfil 1)	2	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Química; • Engenharia Metalúrgica; • Engenharia de Materiais; • Engenharia Mecânica; • Em uma das áreas afins, conforme tabela da CAPES.	ANEXO X
Engenharia Metalúrgica (perfil 2)	1	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Engenharia Metalúrgica; • Engenharia de Materiais.	ANEXO X
Matemática	1	DE	DI	1	Bacharelado em uma das áreas discriminadas abaixo: • Matemática; • Matemática Computacional; • Matemática Aplicada.	ANEXO XI
TOTAL	**18**					

Fonte: Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca.

Portanto, no caso do Edital nº 23/2015, o cargo/especialidade referenciado no item 2.3.1 (ver Figura 273) foi dividido em dois grupos:

1. áreas que abriram até duas vagas (Administração, Desenho e Matemática); e,

2. áreas que abriram três ou mais vagas (Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Metalúrgica).

Este fato sinaliza para uma dupla interpretação, sob medida, que resultou na não implementação da lei de cotas.

Ademais, constata-se que no concurso público do CEFET/RJ foi expresso o fracionamento da totalidade de vagas do cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por um entendimento de vagas por "cargo/especialidade", condicionando à aplicação imediata da Lei nº 12.990/2014 a especialidade a qual o candidato concorreu (em alguns casos adicionando ainda o perfil), e não a totalidade do cargo. Este fato, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla, o fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso do CEFET/RJ foi área de conhecimento e perfil), não previstas na Lei nº 12.990/2014.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[274], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está definido na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo, portanto, ferem o princípio da legalidade.

Ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Destaca-se que, no Edital nº 23/2015 foram abertas 46 vagas para o mesmo cargo, com potencial de reserva de nove vagas para candidaturas negras. No entanto, pela regra criada na instituição, apenas um "cargo/especialidade" abriu três vagas[275] – "Engenharia Mecânica (perfil 4) – Mecânica dos Sólidos 2", no Campus de Agra dos Reis, e estaria habilitado para ter vaga reservada a pessoas negras. Ou seja, no edital, à revelia da Lei nº 12.990/2014, foi reservada uma vaga, o que representou 2,17%, percentual muito aquém do que está previsto na LCR (20%). As pessoas negras formadas em outras especialidades tiveram o direito de acesso a política de ação afirmativa negado.

---

[274] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

275 Além das três vagas abertas na área de "Engenharia Mecânica (perfil 4) – Mecânica dos Sólidos 2", 23 áreas abriram somente uma vaga e 10 áreas abriram duas vagas, totalizando as 46 vagas abertas no concurso público do Edital nº 23/2015.

Estranho que, mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”, o CEFET/RJ continuou a fazer o fracionamento por área. Na NT, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5). Acrescentava ainda que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6).

De forma semelhante, em edições de concurso público após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, continuou-se a reproduzir o FCA. Portanto, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015, e da ADC 41, os editais do CEFET/RJ analisados nesta pesquisa reproduziram o fracionamento do cargo por área de conhecimento, em completo descompasso com o Estado Democrático de Direito.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), foram identificados a publicação de 5 editais de concursos públicos para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 182). Todos com uma característica em comum, a burla à Lei n.º 12.990/2014.

Quadro 182. Editais de concurso público, do CEFET/RJ, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/ edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
21/2015	08/05/2015	04	00	01
23/2015	29/05/2015	46	01	09
07/2017	16/05/2017	32	00	06
02/2019	04/01/2019	06	00	01
01/2019	04/01/2019	16	00	03
Total		**104**	**01**	**20**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas/edital para contratação imediata. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso o CEFET/RJ tivesse aplicado a Lei nº 12.990/2012, sem a reprodução do mecanismo de NPN e FCA, considerando os editais analisados, possivelmente teriam sido reservadas, imediatamente, 20 vagas para docentes negras e negros. No entanto, nos editais foram reservadas somente uma vaga para contratação imediata, o que representa apenas 0,96% do total de vagas abertas (104).

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma

determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 14 de junho de 2014, Edital nº 42/2014. No certame, foi aberta somente duas vagas e reproduziu-se o mecanismo de não publicidade da norma (NPN). O mesmo mecanismo foi reproduzido nos editais analisados até março de 2015 (Edital nº 14/2015).

Na análise de editais de PSS do CEFET/RJ, evidencia-se a abertura de editais com uma ou duas vagas. Do total de 34 editais analisados, 17 (50,00%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente, segundo as regras da instituição, para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 183).

Quadro 183. Número e percentual de editais e Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	11	32,35
02	06	17,65
03 ou mais	17	50,00
Total	**34**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

A análise dos editais do CEFET/RJ evidenciou a ocorrência de mais de um certame realizado mensalmente, com destaque para o mês de março de 2015, quando foram abertos 5 editais de PSS, cada com apenas uma vaga cada.

Individualmente, os PSS realizados em março de 2015 abriram número de vagas insuficiente para a implementação da LCR. No entanto, se houvesse um planejamento mínimo, concentrado as vagas em um certame mensal, teria totalizado 5 vagas, com a possibilidade de reserva de uma vaga às pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

A forma de condução dos certames da CEFET/RG, no mês de maio de 2015, inevitavelmente, impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento do cargo por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, restringindo assim, o que dispõe o art. 1º, § 1º[276], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em

[276] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

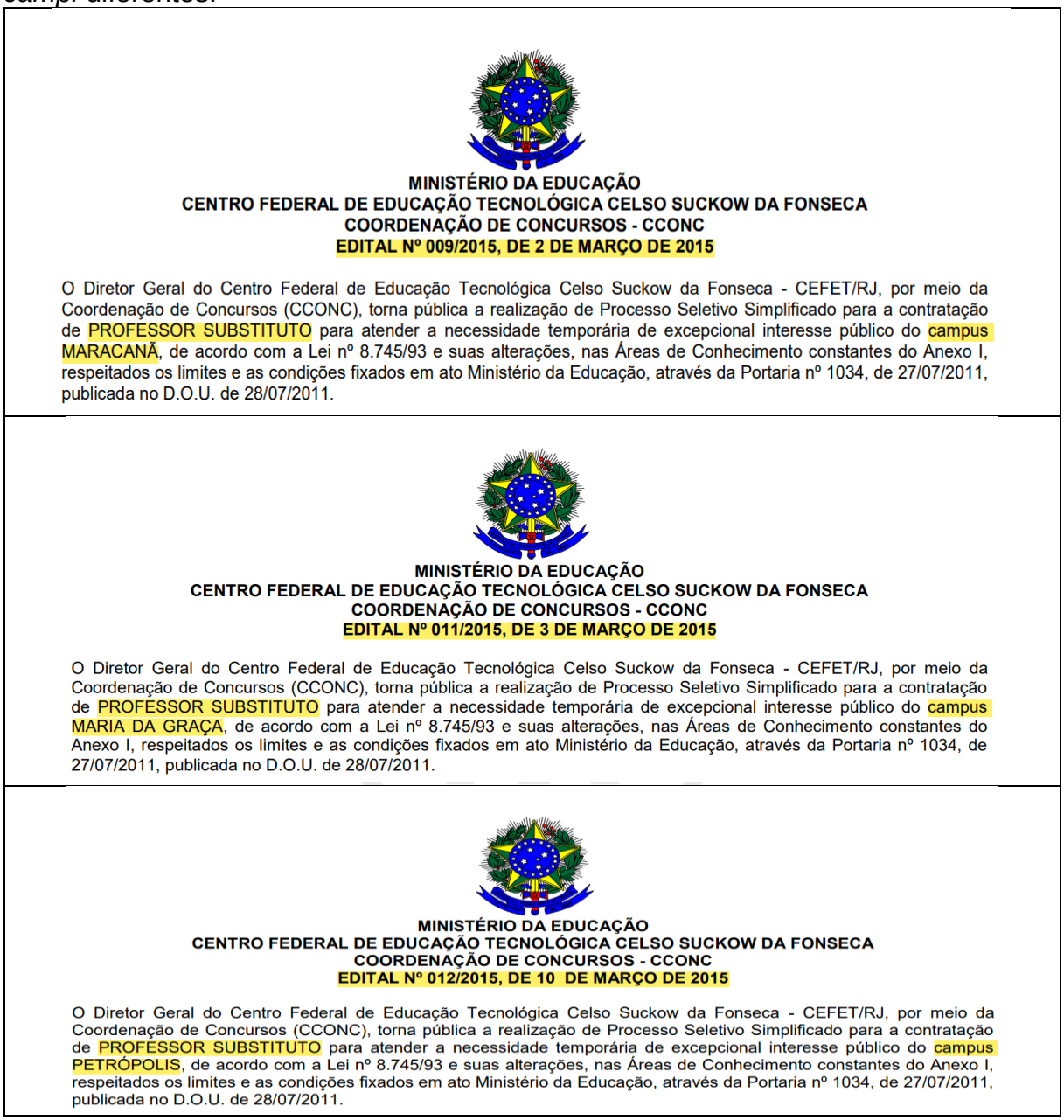
diferentes certames. Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades, diminuindo o quantitativo de vagas do certame. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso do CEFET/RJ é o diretor geral), as vagas foram distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado.

Frente ao reduzido número de vagas do cargo de professor substituto, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento impede o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando qualquer possibilidade de aplicação da Lei n.º 12.990/2014. Na Figura 275 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo mês de março de 2015, **para campus diferente**, abrindo uma vaga para cada localidade (Edital nº 09/2015 – Campus Maracanã; Edital nº 11/2015 – Campus Maria da Graça; e, Edital nº 12/2015 – Campus Petrópolis).

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 275. Enunciado de editais do CEFET/RJ publicados no mesmo mês, para *campi* diferentes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
COORDENAÇÃO DE CONCURSOS - CCONC
EDITAL Nº 009/2015, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, por meio da Coordenação de Concursos (CCONC), torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do campus MARACANÃ, de acordo com a Lei nº 8.745/93 e suas alterações, nas Áreas de Conhecimento constantes do Anexo I, respeitados os limites e as condições fixados em ato Ministério da Educação, através da Portaria nº 1034, de 27/07/2011, publicada no D.O.U. de 28/07/2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
COORDENAÇÃO DE CONCURSOS - CCONC
EDITAL Nº 011/2015, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, por meio da Coordenação de Concursos (CCONC), torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do campus MARIA DA GRAÇA, de acordo com a Lei nº 8.745/93 e suas alterações, nas Áreas de Conhecimento constantes do Anexo I, respeitados os limites e as condições fixados em ato Ministério da Educação, através da Portaria nº 1034, de 27/07/2011, publicada no D.O.U. de 28/07/2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
COORDENAÇÃO DE CONCURSOS - CCONC
EDITAL Nº 012/2015, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, por meio da Coordenação de Concursos (CCONC), torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do campus PETRÓPOLIS, de acordo com a Lei nº 8.745/93 e suas alterações, nas Áreas de Conhecimento constantes do Anexo I, respeitados os limites e as condições fixados em ato Ministério da Educação, através da Portaria nº 1034, de 27/07/2011, publicada no D.O.U. de 28/07/2011.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

A partir do Edital nº 27/2015, observa-se mudança no mecanismo de implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de PSS do CEFET/RJ. Semelhante aos concursos públicos, os certames passaram a reproduzir o mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA). Destaca-se que, do Edital nº 12/2015 até o Edital 06/2022, foi identificada nesta pesquisa apenas uma especialidade que abriu três vagas no mesmo PSS e, considerando a norma estabelecida pela instituição, estaria habilitada para recepcionar a reserva de vagas (Edital nº 09/2015, área de conhecimento de Filosofia)

No período de análise, no CEFET/RJ, foi identificada a produção de 34 editais de PSS com 158 vagas (Quadro 184). Neste relatório, conforme critérios

estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 184. Editais de processo seletivo simplificado, do CEFET/RJ, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
42/2014	14/10/2014	02	02	-
02/2015	05/01/2015	01	04	01
03/2015	05/01/2015	01		
06/2015	08/01/2015	02		
10/2015	10/02/2015	01	02	-
12/2015	11/02/2015	01		
09/2015	02/03/2015	01	05	01
08/2015	02/03/2015	01		
11/2015	03/03/2015	01		
12/2015	10/03/2015	01		
14/2015	20/03/2015	01		
27/2015	26/06/2015	09	09	02
06/2016	07/03/2016	01	01	-
07/2016	05/04/2016	02	02	-
13/2016	09/06/2016	03	03	01
15/2016	01/09/2016	08	08	02
20/2016	30/11/2016	02	02	-
01/2017	09/01/2017	06	06	01
06/2017	02/05/2017	03	03	01
09/2017	13/07/2017	06	06	01
01/2018	03/01/2018	18	18	04
07/2018	13/04/2018	02	02	-
12/2018	08/06/2018	06	06	01
06/2019	20/02/2019	19	19	04
07/2019	21/03/2019	07	07	01
12/2019	10/06/2019	05	05	01
15/2019	23/09/2019	02	02	-
18/2019	26/12/2019	01	01	-
01/2020	10/02/2020	04	04	01
02/2020	09/12/2020	10	10	02
09/2021	17/08/2021	11	11	02
16/2021	15/12/2021	03	03	01
04/2022	16/03/2022	09	09	02
06/2022	09/05/2022	08	08	02
Total		**158**	**158**	**31**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso o CEFET/RJ tivesse realizado a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014, considerando os editais do Quadro 184, teriam sido reservadas 31 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.116200/2023-16

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais de concurso público como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, as especialidades, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo, que no magistério federal é definido pela Lei n° 12.772/2012?

Resposta

Em atenção à sua distribuição, este subscritor informa que interagiu com a gestão da coordenadoria de concursos da época (em que foi tornado público o Edital no 21/2015) e recebemos a explicação de que o entendimento de então era o de que os perfis de docentes, ainda que referentes ao cargo único de professor do EBTT, revelavam certames distintos dentro do mesmo concurso público, e, pelo fato dos perfis não ofertarem, no mínimo, 3 (três) vagas, a aplicação da Lei no 12/990/2014, para cada um dos perfis, restou prejudicada. Em adição, informou-nos, também, que o instrumento convocatório contou com a apreciação e parecer

de regularidade da procuradoria jurídica do Cefet/RJ, que todos os atos do certame foram publicados na imprensa nacional e que todo o processo, em sua íntegra, ficou sujeito aos procedimentos de auditoria interna e de órgãos de controle externo, a exemplo da CGU e do TCU.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados realizados no ano de 2014 (Edital no 42/2014) até março de 2015 (Edital no 14/2015) não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Quanto à indagação de que Lei nº 12.990/2014 não fora mencionada nos processos seletivos simplificados para contratação de professores substitutos, tem-se que a referida Lei, nos termos do seu art. 1º, é aplicável aos certames que envolvem provimento de cargo efetivo e não a ocupação de caráter temporário. Ainda que assim, a instituição, conforme previsto em edital, adota a sistemática de, em ocorrendo uma terceira convocação para um mesmo perfil, durante a vigência do concurso público, esta recai sobre um candidato autodeclarado negro (caso exista), aplicando-se essa rotina para o caso de uma sexta convocação, de uma nona, e assim por diante. Em igualdade de situação ao mencionado no primeiro parágrafo desta instrução, os editais dos PSS para contratação de professor substituto, se sujeitam ao crivo da procuradoria jurídica do Cefet/RJ, são publicados na imprensa nacional e ficam à disposição para os procedimentos inerentes aos órgãos de controle interno e externo. Quanto à ocorrência de editais de PSS sequenciais, informa-se que a contratação de professor substituto transcende qualquer tipo de planejamento, pois a vaga a ser posta em certame pode decorrer de falecimento do titular, de licenças do tipo gestante ou para tratamento de saúde ou para capacitação ou para obtenção de títulos de pós-graduação, situações que, vale dizer, se revestem de graus diferenciados de imprevisibilidade. Assim sendo, tem-se que as vagas para contratação de professores substitutos advêm de demandas não programadas dos respectivos colegiados. Este subscritor entende, SMJ, que os argumentos levados a efeito nos terceiro e quarto parágrafos desta instrução respondem, objetivamente, às indagações submetidas nos itens 3 a 5 da manifestação.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei

12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 185 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 185. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 18.597.399,46	R$ 2.373.122,47

Somatório
R$ 20.970.521,93

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo CEFET/RJ no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.40. Colégio Pedro II (CP II)

Breve considerações sobre a Instituição

O Colégio Pedro II (CP II) foi fundado em 1937. A partir da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, o CP II passou a ser integrante do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, o CP II possui os seguintes Campi: Campus Centro; Campus Duque de Caxias; Campus Engenho Novo I; Campus Engenho Novo II; Campus Humaitá I; Campus Humaitá II; Campus Niterói; Campus Realengo I; Campus Realengo II; Campus São Cristóvão I; Campus São Cristóvão II; Campus São Cristóvão III; Campus Tijuca I, e Campus Tijuca II[277].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No CP II, o Edital nº 45, de 02 de dezembro de 2014, regulou o primeiro edital de concurso público destinado ao provimento de profissional para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 45/2014 evidenciou o cargo do certame e a norma que o define, a Lei n° 12.772/2012 (Figura 276), em seu art. 1, inciso III[278]. Da mesma forma, o enunciado mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[279], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, e a Lei nº 12.990/2014 que instituiu a política afirmativa de cotas raciais em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há

[277] Para mais informações acesse: https://www.cp2.g12.br/index.php

[278] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[279] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 276. Enunciado do Edital nº 45, de 02 de dezembro de 2014.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COLÉGIO PEDRO II

EDITAL Nº 045/2014, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 1.769, de 23 de outubro de 2013 do Magnífico Reitor, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2013, seção 2, página 18, consoante ao disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, publicada no DOU de 24/08/2009, na Portaria MEC nº 1.134, de 02/12/2009, publicada no DOU de 03/12/2009, no Decreto nº 8.260, de 29/05/2014, publicado no DOU de 30/05/2014 em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, Lei nº 11.784/2008, Lei nº 12.772/2012 e Lei nº 12.990/2014, torna público que estarão abertas as inscrições para Concurso Público de Provas e títulos destinado ao provimento de **69 (sessenta e nove)** cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Classe inicial e Nível inicial do Quadro de Pessoal Permanente do Colégio Pedro II.

Fonte: Colégio Pedro II.

Apesar de evidenciar, de forma inequívoca, o único cargo a que se destina o edital (Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), o enunciado apresentou informação de que “torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público de Provas e títulos destinado ao provimento de **69 (sessenta e nove)** cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico” (grifo negrito no original e sublinhado nosso). Portanto, promovendo um entendimento de que são 69 cargos efetivos no certame.

No item referente à reserva de vagas a pessoas negras foi mencionado, de forma inequívoca, que a reserva de vaga 20% das vagas às pessoas negras se aplica sempre que o número de vagas for igual ou superior a três “para cada cargo” (Figura 277).

Figura 277. Seção do Edital n° 45/2014 do CP II destinada à participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. DAS VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS – LEI FEDERAL Nº 12.990/2014

4.1. De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para cada cargo. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas for igual ou superior a 3 (três) vagas para cada cargo.

4.2. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

4.3. Constatada a falsidade da declaração, a que se refere este Capítulo, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo efetivo, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fonte: Colégio Pedro II.

Ao analisar o quadro de vagas no documento evidencia-se que, as previsões de reserva de vagas a negras e negros ocorreram apenas em “áreas/disciplinas” (termo utilizado no quadro de vagas do edital) com três ou mais vagas abertas, caracterizando a reprodução do mecanismo de burla a LCR de fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso do CP II foi áreas/disciplinas), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[280], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o “cargo efetivo e emprego público”. O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. As categorias menores (áreas/disciplinas) foram definidas internamente nas instituições, por alguém não legítimo para alterar dispositivo legal, recebendo termos diversos e ausentes na Lei nº 12.990/2014.

Portanto, ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo, que no magistério federal é definido na Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Das 20 áreas/disciplinas que abriram vagas no certame, nove possuíam uma ou duas vagas abertas. Portanto, as pessoas pretas ou pardas autodeclaradas no ato da inscrição, nos termos do art. 2º[281] da LCR, concorrentes ao cargo efetivo de

[280] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

[281] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).

Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mas em especialidades com uma ou duas vagas, foram impedidas do acesso ao direito à vaga imediata estabelecida na política de ação afirmativa.

O Quadro 186 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 45/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro, foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Quadro 186. Conformidade do Edital nº 45/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°45
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”, observou-se a reprodução do mecanismo de FCA nos editais do Colégio Pedro II. Na NT, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), e que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6).

Da mesma forma, em edições de concurso público após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, também seguiu-se reproduzindo o FCA, contrariando entendimento da suprema corte. Portanto, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015, e da ADC 41, os editais analisados do Colégio Pedro II reproduziram o fracionamento do cargo por área, atacando todas as normas previstas no Estado Democrático de Direito.

A reprodução do FCA nos editais do CP II chegou ao ponto da publicação de certames com número de vagas suficiente para a implementação dos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014, e, mesmo assim, reproduzirem a mensagem de que “Não haverá reserva de vagas para cota racial ou pessoas com deficiência em virtude do quantitativo oferecido” (Trecho extraído do Edital nº 23/2016 e Edital nº 37/2016). Em nossa pesquisa, constatamos que, este fato aconteceu no Edital nº

23/2016 e no Edital nº 37/2016, ao abrir 08 e 14 vagas, respectivamente, para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, respectivamente.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), no Colégio Pedro II, foram identificados a publicação de 6 editais de concursos públicos para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 187). Todos com uma característica em comum, a burla à Lei n.º 12.990/2014.

Quadro 187. Editais de concurso público, do Colégio Pedro II, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
45/2014	02/12/2014	69	14
23/2016	10/07/2016	08	02
37/2016	01/08/2016	14	03
23/2018	13/07/2018	37	07
23/2019	29/05/2019	08	02
30/2022	05/09/2022	49	10
Total		**185**	**38**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n.° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso o CP II tivesse aplicado a Lei nº 12.990/2012, sem a reprodução do mecanismo de FCA, considerando os editais apresentados, possivelmente teriam sido reservadas, imediatamente, 38 vagas para docentes negras e negros, com potencial de contratação para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado no dia 14 de novembro de 2014, Edital nº 43/2014. Apesar do número de vagas abertas para o cargo de professor substituto (11), no Edital n° 43/2014 a Lei de Cotas Raciais não foi sequer mencionada. Portanto, foi reproduzido o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre sempre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[282] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

A ausência de menção da Lei nº 12.990/2014 é um comportamento que diverge do esperado. Há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a LCR esteja registrada de forma expressa nos certames.

Na análise de editais de PSS do CP II, evidencia-se que, há ocorrência de abertura de certames com uma ou duas vagas. No caso dos meses de fevereiro de 2018, dezembro de 2019 e maio de 2021, houve a abertura de editais com uma vaga, com poucos dias de diferença de outros certames. A concentração de vagas, com efetiva implementação da Lei nº 12.990/2014, teria possibilitado às pessoas negras concorrentes dos editais com uma vaga direito à reserva de vagas previsto na LCR.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), no Colégio Pedro II, foram identificados a publicação de 18 editais de PSS com a abertura de 147 vagas (Quadro 188). Neste relatório, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 188. Relação de processo seletivo simplificado do Colégio Pedro II, por ano, com número de vagas abertas e número de possíveis reserva de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
43/2014	14/11/2014	11	11	02
10/2015	31/03/2015	16	16	03
03/2016	13/01/2016	16	16	03
50/2016	31/10/2016	14	14	03
03/2017	01/02/2017	02	02	-
29/2017	23/05/2017	05	05	01
03/2018	02/02/2018	14	15	03
04/2018	02/02/2018	01		
19/2018	17/05/2018	02	02	-
08/2019	11/03/2019	13	13	03
18/2019	06/05/2019	15	15	03
55/2019	17/12/2019	05	06	01
56/2019	17/12/2019	01		
01/2020	06/01/2020	03	03	01
34/2021	21/05/2021	23	24	05
35/2021	21/05/2021	01		
15/2022	19/04/2022	04	04	01
43/2022	26/09/2022	01	01	-
Total		**147**	**147**	**29**

* Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número

[282] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso o CP II tivesse realizado a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014, sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, considerando os editais do Quadro 188, teriam sido reservadas 29 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://www.observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105854/2023-14

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Concurso Público

Pergunta: A Lei n.º 12.990/2014 estabelece, em seu artigo 1º, que a aplicação dos 20% se dará com base nos cargos efetivos. A Lei nº 12.772/2012 estabelece, em seu art. 1º, Inciso III que o cargo à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, é o cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No Edital 23/2018 diz em seu enunciado que “torna público que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de 37 cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico”.

Considerando o que dispõe o art. 1º, Inciso III da Lei 12.772/2012 sobre o cargo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o que a instituição se refere como “37 cargos”?

Resposta

37 vagas no total, incluindo vagas para ampla concorrência, pessoas com deficiência e cotas para negros.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os processos de seleção simplificados realizados entre o ano de 2014 (do Edital n° 45/2014) e 2022 (até o Edital n° 30/2022), não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

A atribuição de vagas para cotas raciais em Processos Seletivos Simplificados passou a ser obrigatória a partir da IN MGI 23 de 25/7/2023. O Colégio Pedro II passou a atribuir tais vagas a partir da emissão da Portaria /Reitoria 1458 de 13 de julho de 2022.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 189 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 189. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Colégio Pedro II.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 28.237.368,61	R$ 2.511.673,43

Somatório
R$ 30.749.042,02

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo Colégio Pedro II no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.41. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) foi criada na década de 1960. Porém, somente em 2003, por meio da Lei nº 10.750, de 24 de outubro de 2003, passou a receber a atual denominação[283].

Na estrutura administrativa da UNIRIO há cinco centros acadêmicos, a saber: Centro de Ciências Biológicas e da Saúde; Centro de Ciências Exatas e Tecnologia; Centro de Ciências Humanas e Sociais; Centro de Ciências Jurídicas e Políticas; e, Centro de Letras e Artes.

Dentro dos centros acadêmicos, há as escolas, institutos e faculdades[284].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público realizado pela UNIRIO, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 103, de 29 de setembro de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Apesar de não evidenciar o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, o enunciado do Edital nº 103/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 278), que define o define em seu art. 1, inciso I[285], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[286], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e

[283] Sobre o histórico da Unirio acesse: https://www.unirio.br/instituicao/historia.

[284] Para mais informações acesse: https://www.unirio.br/copladi/organogramas/UNIRIOOrganogramasCDseFG1aFG3.pdf

[285] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

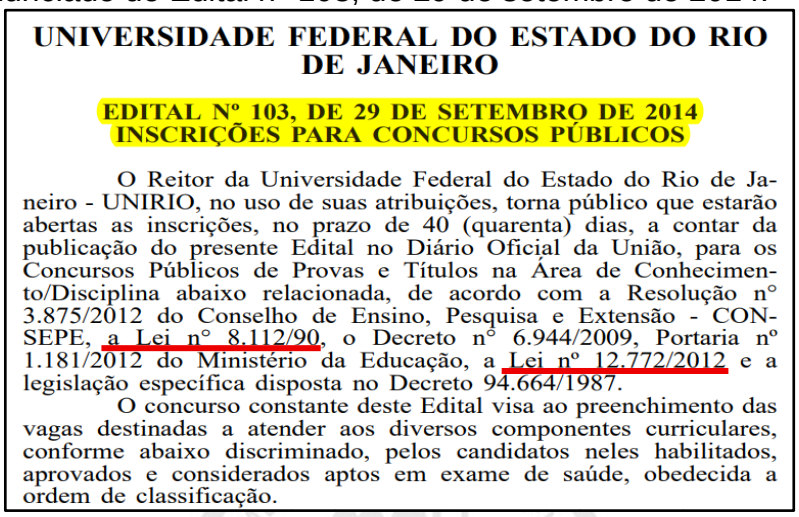
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

[286] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei n.º 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 278. Enunciado do Edital n° 103, de 29 de setembro de 2014.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 103, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014
INSCRIÇÕES PARA CONCURSOS PÚBLICOS

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público que estarão abertas as inscrições, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação do presente Edital no Diário Oficial da União, para os Concursos Públicos de Provas e Títulos na Área de Conhecimento/Disciplina abaixo relacionada, de acordo com a Resolução n° 3.875/2012 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, a Lei n° 8.112/90, o Decreto n° 6.944/2009, Portaria nº 1.181/2012 do Ministério da Educação, a Lei nº 12.772/2012 e a legislação específica disposta no Decreto 94.664/1987.

O concurso constante deste Edital visa ao preenchimento das vagas destinadas a atender aos diversos componentes curriculares, conforme abaixo discriminado, pelos candidatos neles habilitados, aprovados e considerados aptos em exame de saúde, obedecida a ordem de classificação.

Fonte: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

No concurso público regulado pelo Edital nº 103/2014, foi aberta apenas uma vaga, número insuficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. Destaca-se que, a LCR não foi sequer mencionada reproduzindo a não publicidade da norma (NPN) no certame. A entrada em vigor da lei, com a devida menção em editais, não está condicionada à existência de vagas mínimas a serem colocadas à disposição do certame. Ao contrário, há inclusive, um dispositivo[287] que justificaria sua não aplicação e informar aos candidatos é dever do Estado.

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[288] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 190 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 121/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro, foi analisado apenas o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, esse edital, individualmente, não contemplou os elementos imperativos para a implementação da Lei de Cotas Raciais.

[287] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

[288] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014).

Quadro 190. Conformidade do Edital nº 103 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°103
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A análise de editais da UNIRIO identificou que o Edital nº 121, de 18 de dezembro de 2014, regulou o primeiro certame que atendeu ao número de vagas considerado mínimo para a implementação da Lei nº 12.990/2014, que é de três vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos. No concurso público, regulado pelo edital mencionado, foram abertas 8 vagas para cargo efetivo na carreira do Magistério Federal.

Apesar do número de vagas abertas (08), a Lei de Cotas Raciais seguiu sem ser mencionada, reproduzindo o mecanismo de burla de NPN. Este comportamento diverge do esperado, uma vez que há dever da administração pública, pelo princípio da legalidade e da publicidade, de garantir que a Lei n.º 12.990/2014 esteja registrada de forma expressa nos certames.

Destaca-se ainda que, três dias depois da publicação do Edital nº 121/2014, foi realizada a publicização do Edital nº 124, de 22 de dezembro de 2014, com a abertura de mais 4 vagas para o mesmo cargo público efetivo. O certame também reproduziu o mecanismo de NPN.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e da publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, os editais da UNIRIO, analisados nesta pesquisa, permaneceram reproduzindo NPN. A instituição estabelece assim as regras do seu próprio Estado Democrático de Direito.

Adicionalmente, destaca-se que, a partir do Edital nº 02, de 03 de fevereiro de 2021 até dezembro de 2022, nos certames da UNIRIO foram abertos reduzido número de vagas. Dos 20 concursos analisados entre 02/2021 e 12/2022, em 18 foi aberta apenas uma vaga e em dois, duas vagas. Ou seja, de forma intencional ou não, a instituição se organizou para não fazer publicação de editais com três ou mais vagas.

Associado ao reduzido número de vagas, constata-se a abertura de mais de um edital mensalmente (por exemplo, em dezembro de 2021 foram publicados 04 editais com abertura de uma vaga em cada). A prática de publicar editais sequenciais mensalmente contribui para desinformar a sociedade de que o planejamento como ferramenta à maior eficiência na gestão pública não é algo que deva ser alcançado, perseguido, realizado.

Na UNIRIO, de um lado, constata-se a ocorrência de editais publicados no mesmo mês, com a abertura de apenas uma vaga em cada documento. De outro,

verifica-se editais publicados no mesmo mês, com abertura de vagas para o atendimento da necessidade de localidades internas diferentes (Centro e Departamentos).

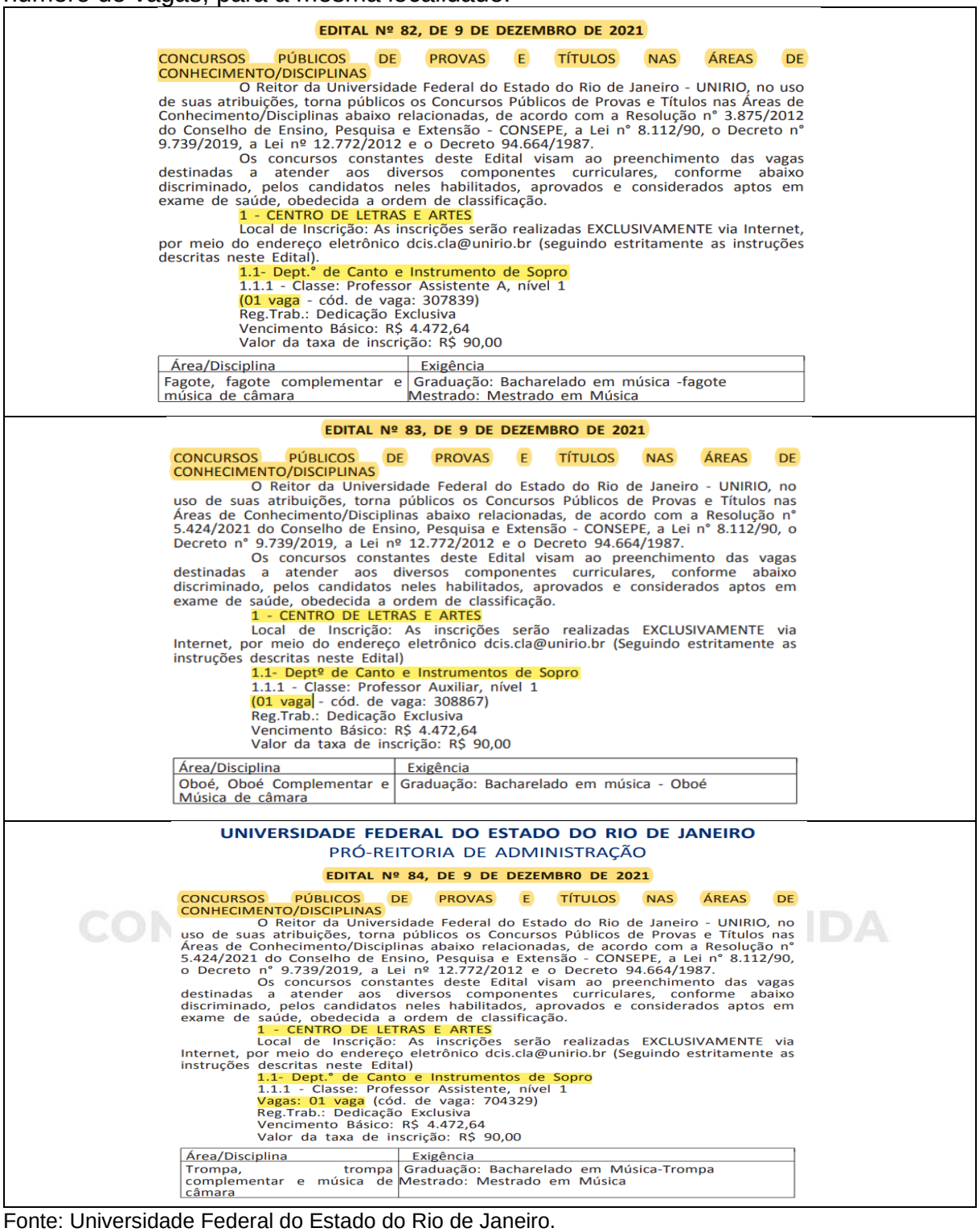
A forma de condução dos certames da UNIRIO impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Na Figura 279 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo dia, **para o mesmo *Departamento***, abrindo uma vaga para área/disciplina diferente (Edital nº 82/2021 – Fagote, fagote complementar e música de câmara; Edital nº 83/2021 – Oboé, Oboé Complementar e Música de câmara; e, Edital nº 84/2018 – Trompa, trompa complementar e música de câmara)

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 279. Enunciado de editais do UNIRIO publicados no mesmo dia, com reduzido número de vagas, para a mesma localidade.



EDITAL Nº 82, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS NAS ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna públicos os Concursos Públicos de Provas e Títulos nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas abaixo relacionadas, de acordo com a Resolução n° 3.875/2012 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, a Lei n° 8.112/90, o Decreto n° 9.739/2019, a Lei nº 12.772/2012 e o Decreto 94.664/1987.

Os concursos constantes deste Edital visam ao preenchimento das vagas destinadas a atender aos diversos componentes curriculares, conforme abaixo discriminado, pelos candidatos neles habilitados, aprovados e considerados aptos em exame de saúde, obedecida a ordem de classificação.

1 - CENTRO DE LETRAS E ARTES

Local de Inscrição: As inscrições serão realizadas EXCLUSIVAMENTE via Internet, por meio do endereço eletrônico dcis.cla@unirio.br (seguindo estritamente as instruções descritas neste Edital).

1.1- Dept.° de Canto e Instrumento de Sopro
1.1.1 - Classe: Professor Assistente A, nível 1
(01 vaga - cód. de vaga: 307839)
Reg.Trab.: Dedicação Exclusiva
Vencimento Básico: R$ 4.472,64
Valor da taxa de inscrição: R$ 90,00

Área/Disciplina	Exigência
Fagote, fagote complementar e música de câmara	Graduação: Bacharelado em música -fagote Mestrado: Mestrado em Música

EDITAL Nº 83, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS NAS ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna públicos os Concursos Públicos de Provas e Títulos nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas abaixo relacionadas, de acordo com a Resolução n° 5.424/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, a Lei n° 8.112/90, o Decreto n° 9.739/2019, a Lei nº 12.772/2012 e o Decreto 94.664/1987.

Os concursos constantes deste Edital visam ao preenchimento das vagas destinadas a atender aos diversos componentes curriculares, conforme abaixo discriminado, pelos candidatos neles habilitados, aprovados e considerados aptos em exame de saúde, obedecida a ordem de classificação.

1 - CENTRO DE LETRAS E ARTES

Local de Inscrição: As inscrições serão realizadas EXCLUSIVAMENTE via Internet, por meio do endereço eletrônico dcis.cla@unirio.br (Seguindo estritamente as instruções descritas neste Edital)

1.1- Deptº de Canto e Instrumentos de Sopro
1.1.1 - Classe: Professor Auxiliar, nível 1
(01 vaga - cód. de vaga: 308867)
Reg.Trab.: Dedicação Exclusiva
Vencimento Básico: R$ 4.472,64
Valor da taxa de inscrição: R$ 90,00

Área/Disciplina	Exigência
Oboé, Oboé Complementar e Música de câmara	Graduação: Bacharelado em música - Oboé

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 84, DE 9 DE DEZEMBR0 DE 2021

CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS NAS ÁREAS DE CONHECIMENTO/DISCIPLINAS

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna públicos os Concursos Públicos de Provas e Títulos nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas abaixo relacionadas, de acordo com a Resolução n° 5.424/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, a Lei n° 8.112/90, o Decreto n° 9.739/2019, a Lei nº 12.772/2012 e o Decreto 94.664/1987.

Os concursos constantes deste Edital visam ao preenchimento das vagas destinadas a atender aos diversos componentes curriculares, conforme abaixo discriminado, pelos candidatos neles habilitados, aprovados e considerados aptos em exame de saúde, obedecida a ordem de classificação.

1 - CENTRO DE LETRAS E ARTES

Local de Inscrição: As inscrições serão realizadas EXCLUSIVAMENTE via Internet, por meio do endereço eletrônico dcis.cla@unirio.br (Seguindo estritamente as instruções descritas neste Edital)

1.1- Dept.° de Canto e Instrumentos de Sopro
1.1.1 - Classe: Professor Assistente, nível 1
Vagas: 01 vaga (cód. de vaga: 704329)
Reg.Trab.: Dedicação Exclusiva
Vencimento Básico: R$ 4.472,64
Valor da taxa de inscrição: R$ 90,00

Área/Disciplina	Exigência
Trompa, trompa complementar e música de câmara	Graduação: Bacharelado em Música-Trompa Mestrado: Mestrado em Música

Fonte: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades internas diferentes reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Em outras palavras, apesar de

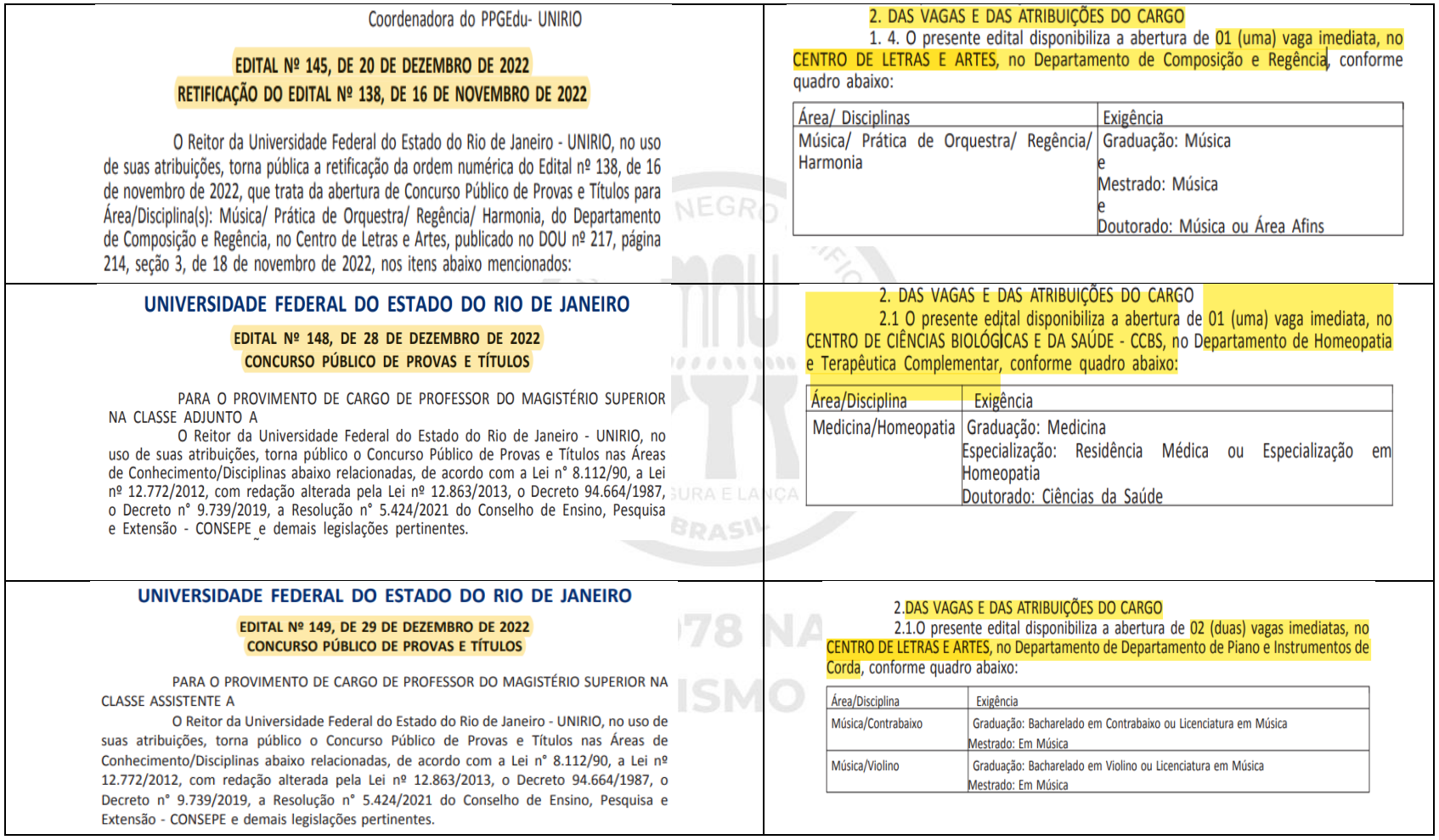
o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UNIRIO é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, como se este critério fosse condicional à aplicação da LCR.

Há duas formas dessa modalidade de fracionamento acontecer: a) abertura de editais por localidade específico; e/ou, b) abertura de editais com quadro de vagas fracionando as vagas por localidade. No caso da UNIRIO constata-se a abertura de editais com reduzido número de vagas (uma ou duas) do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, distribuídas por localidade de atuação. Este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

Na Figura 280 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mês de dezembro de 2022, abrindo uma vaga para cada Centro e/ou Departamento diferente (Edital nº 145/2022 – uma vaga no Centro de Letras e Artes, “Departamento de Composição e Regência”; Edital nº 148/2022 – uma vaga no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, “Departamento de Homeopatia e Terapêutica Complementar”; e, Edital nº 149/2022 – duas vagas no Centro de Letras e Artes, “Departamento de Piano e Instrumentos de Corda”).

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 280. Enunciado de editais da UNIRIO publicados no mês de dezembro de 2022, com reduzido número de vagas, para localidades distintas.



Coordenadora do PPGEdu- UNIRIO

EDITAL Nº 145, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022
RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 138, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna pública a retificação da ordem numérica do Edital nº 138, de 16 de novembro de 2022, que trata da abertura de Concurso Público de Provas e Títulos para Área/Disciplina(s): Música/ Prática de Orquestra/ Regência/ Harmonia, do Departamento de Composição e Regência, no Centro de Letras e Artes, publicado no DOU nº 217, página 214, seção 3, de 18 de novembro de 2022, nos itens abaixo mencionados:

2. DAS VAGAS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

1. 4. O presente edital disponibiliza a abertura de 01 (uma) vaga imediata, no CENTRO DE LETRAS E ARTES, no Departamento de Composição e Regência, conforme quadro abaixo:

Área/ Disciplinas	Exigência
Música/ Prática de Orquestra/ Regência/ Harmonia	Graduação: Música e Mestrado: Música e Doutorado: Música ou Área Afins

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 148, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA CLASSE ADJUNTO A

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Concurso Público de Provas e Títulos nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas abaixo relacionadas, de acordo com a Lei n° 8.112/90, a Lei nº 12.772/2012, com redação alterada pela Lei nº 12.863/2013, o Decreto 94.664/1987, o Decreto n° 9.739/2019, a Resolução n° 5.424/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE e demais legislações pertinentes.

2. DAS VAGAS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

2.1 O presente edital disponibiliza a abertura de 01 (uma) vaga imediata, no CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS, no Departamento de Homeopatia e Terapêutica Complementar, conforme quadro abaixo:

Área/Disciplina	Exigência
Medicina/Homeopatia	Graduação: Medicina Especialização: Residência Médica ou Especialização em Homeopatia Doutorado: Ciências da Saúde

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 149, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA CLASSE ASSISTENTE A

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Concurso Público de Provas e Títulos nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas abaixo relacionadas, de acordo com a Lei n° 8.112/90, a Lei nº 12.772/2012, com redação alterada pela Lei nº 12.863/2013, o Decreto 94.664/1987, o Decreto n° 9.739/2019, a Resolução n° 5.424/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE e demais legislações pertinentes.

2.DAS VAGAS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

2.1.O presente edital disponibiliza a abertura de 02 (duas) vagas imediatas, no CENTRO DE LETRAS E ARTES, no Departamento de Departamento de Piano e Instrumentos de Corda, conforme quadro abaixo:

Área/Disciplina	Exigência
Música/Contrabaixo	Graduação: Bacharelado em Contrabaixo ou Licenciatura em Música Mestrado: Em Música
Música/Violino	Graduação: Bacharelado em Violino ou Licenciatura em Música Mestrado: Em Música

Fonte: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na UNIRIO, foi identificada a publicação de 41 editais de concursos público para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e dois para Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 43 certames (Quadro 191). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

No entanto, menos no caso que a instituição tivesse realizado a concentração mensal das vagas em editais únicos, ainda restariam 14 certames com uma ou 2 vagas, ou seja, número insuficiente para a implementação da Lei de Cotas Raciais. Um planejamento semestral ou anual para a abertura de concursos públicos teria viabilizado cenário favorável ao direito da população negra.

Quadro 191. Editais de concurso público, da UNIRIO, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
103/2014	29/09/2014	01	01	-
112/2014**	14/11/2014	02	02	-
121/2014	18/12/2014	08	12	02
124/2014	22/12/2014	04		
13/2015	24/03/2015	05	05	01
23/2015	05/05/2015	02	03	01
28/2015	20/05/2015	01		
51/2015	22/10/2015	03	03	01
01/2016	04/01/2016	03	03	01
12/2016**	25/02/2016	01	01	-
22/2016	05/04/2016	10	10	02
48/2016	03/08/2016	01	06	01
50/2016	10/08/2016	05		
70/2016	16/12/2016	09	09	02
29/2017	02/06/2017	10	10	02
44/2017	05/09/2017	06	06	01
15/2018	13/04/2018	07	07	01
54/2018	17/09/2018	05	05	01
71/2018	20/12/2018	10	10	02
11/2019	18/04/2019	05	05	01
46/2019	09/07/2019	03	03	01
67/2019	18/10/2019	02	02	-
05/2020	27/01/2020	08	08	02
02/2021	03/02/2021	01	01	-
22/2021	17/06/2021	02	02	-
35/2021	15/07/2021	01	01	-
45/2021	17/08/2021	01	01	-
59/2021	30/09/2021	01	01	-
85/2021	09/12/2021	01	04	01
82/2021	09/12/2021	01		
83/2021	09/12/2021	01		
84/2021	09/12/2021	01		
01/2022	06/01/2022	01	01	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
11/2022	08/02/2022	01	01	-
35/2022	17/03/2022	01	03	01
37/2022	23/03/2022	01		
38/2022	24/03/2022	01		
44/2022	13/04/2022	01	01	-
134/2022	19/10/2022	01	02	-
135/2022	25/10/2022	01		
145/2022	20/12/2022	01	04	01
148/2022	28/12/2022	01		
149/2022	29/12/2022	02		
Total		**133**	**133**	**25**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. *** Vaga para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UNIRIO tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCE e FCL, considerando os editais apresentado no Quadro 191, teriam sido reservadas 25 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros nos editais publicados para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior. No entanto, nos editais de concurso não foi identificada qualquer realização de reserva de vagas, contribuindo para a ineficácia da política de ação afirmativa.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), identificou-se que o Edital nº 110, de 07 de novembro de 2014, foi o primeiro após a publicação da LCR. No certame foi aberta uma vaga, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Semelhante ao que acontece nos concursos públicos, também foi reproduzido nos editais de PSS, o mecanismo de <u>não publicidade da norma (NPN).</u>

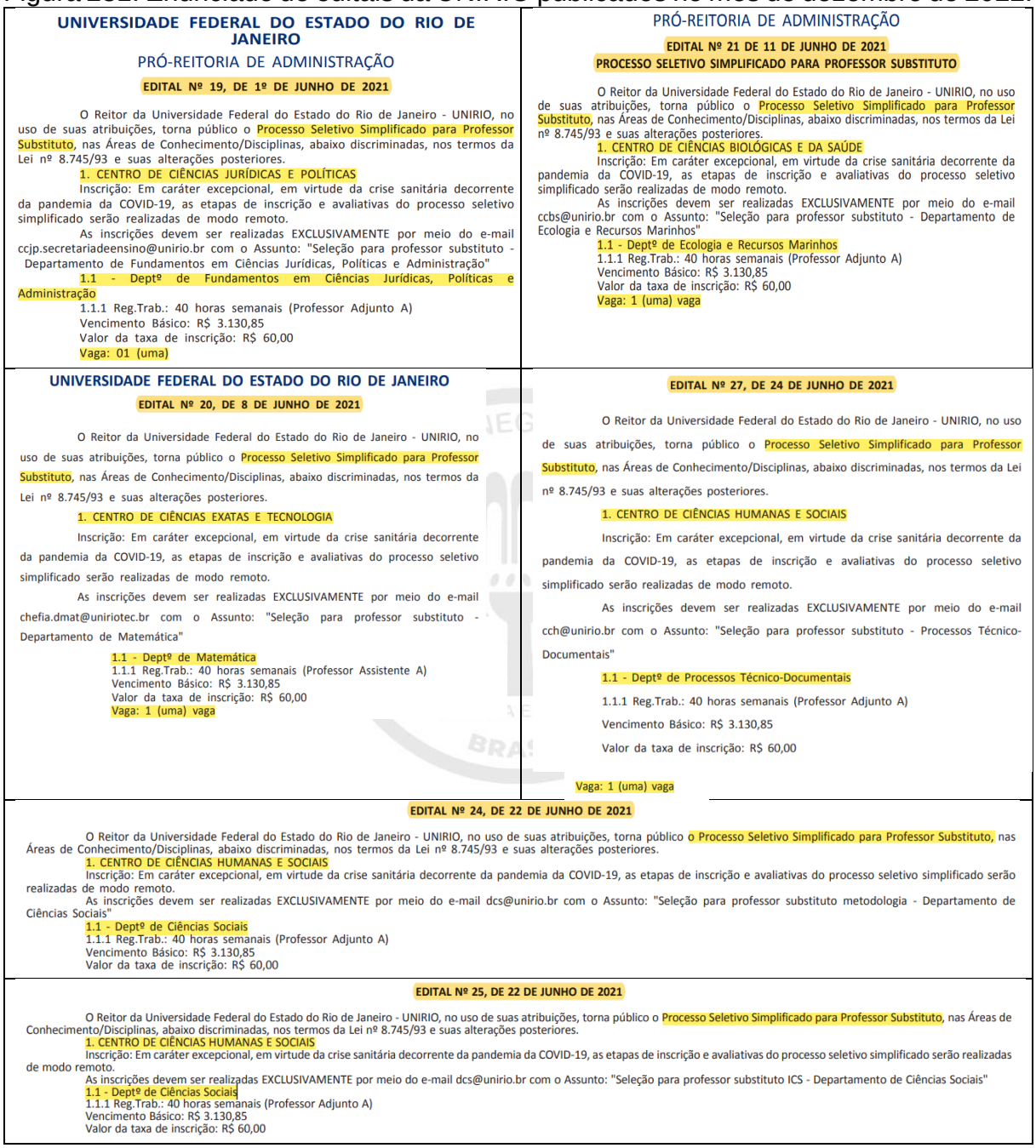
Além do NPN, a partir do Edital nº 03, de 10 de fevereiro de 2021, constata-se a abertura de certames com reduzido número de vagas. De 02/2021 a 10/2022 foi identificada a publicação de 28 editais de PSS. Destes, 27 abriram apenas uma vaga e em um edital foram abertas duas vagas.

A exemplo dos concursos públicos, a concentração de editais mensais em um único certame teria produzido cenário favorável a implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, o que se constatou foi a reprodução de FCE e FCL.

Por exemplo, no mês de junho de 2021, foram produzidos 6 editais, com a abertura de uma vaga em cada, totalizando 6 vagas (Figura 281). Somadas em um único certame, teria proporcionado a reserva de uma vaga a pessoas negras. Porém,

publicados de forma pulverizada, cada edital abriu número de vagas insuficiente para a implementação da política de ação afirmativa.

Figura 281. Enunciado de editais da UNIRIO publicados no mês de dezembro de 2022.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas, abaixo discriminadas, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações posteriores.

1. CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

Inscrição: Em caráter excepcional, em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, as etapas de inscrição e avaliativas do processo seletivo simplificado serão realizadas de modo remoto.

As inscrições devem ser realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio do e-mail ccjp.secretariadeensino@unirio.br com o Assunto: "Seleção para professor substituto - Departamento de Fundamentos em Ciências Jurídicas, Políticas e Administração"

1.1 - Deptº de Fundamentos em Ciências Jurídicas, Políticas e Administração

1.1.1 Reg.Trab.: 40 horas semanais (Professor Adjunto A)
Vencimento Básico: R$ 3.130,85
Valor da taxa de inscrição: R$ 60,00
Vaga: 01 (uma)

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 21 DE 11 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas, abaixo discriminadas, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações posteriores.

1. CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE

Inscrição: Em caráter excepcional, em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, as etapas de inscrição e avaliativas do processo seletivo simplificado serão realizadas de modo remoto.

As inscrições devem ser realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio do e-mail ccbs@unirio.br com o Assunto: "Seleção para professor substituto - Departamento de Ecologia e Recursos Marinhos"

1.1 - Deptº de Ecologia e Recursos Marinhos
1.1.1 Reg.Trab.: 40 horas semanais (Professor Adjunto A)
Vencimento Básico: R$ 3.130,85
Valor da taxa de inscrição: R$ 60,00
Vaga: 1 (uma) vaga

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 20, DE 8 DE JUNHO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas, abaixo discriminadas, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações posteriores.

1. CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA

Inscrição: Em caráter excepcional, em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, as etapas de inscrição e avaliativas do processo seletivo simplificado serão realizadas de modo remoto.

As inscrições devem ser realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio do e-mail chefia.dmat@uniriotec.br com o Assunto: "Seleção para professor substituto - Departamento de Matemática"

1.1 - Deptº de Matemática
1.1.1 Reg.Trab.: 40 horas semanais (Professor Assistente A)
Vencimento Básico: R$ 3.130,85
Valor da taxa de inscrição: R$ 60,00
Vaga: 1 (uma) vaga

EDITAL Nº 27, DE 24 DE JUNHO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas, abaixo discriminadas, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações posteriores.

1. CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Inscrição: Em caráter excepcional, em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, as etapas de inscrição e avaliativas do processo seletivo simplificado serão realizadas de modo remoto.

As inscrições devem ser realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio do e-mail cch@unirio.br com o Assunto: "Seleção para professor substituto - Processos Técnico-Documentais"

1.1 - Deptº de Processos Técnico-Documentais

1.1.1 Reg.Trab.: 40 horas semanais (Professor Adjunto A)

Vencimento Básico: R$ 3.130,85

Valor da taxa de inscrição: R$ 60,00

Vaga: 1 (uma) vaga

EDITAL Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas, abaixo discriminadas, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações posteriores.

1. CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Inscrição: Em caráter excepcional, em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, as etapas de inscrição e avaliativas do processo seletivo simplificado serão realizadas de modo remoto.

As inscrições devem ser realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio do e-mail dcs@unirio.br com o Assunto: "Seleção para professor substituto metodologia - Departamento de Ciências Sociais"

1.1 - Deptº de Ciências Sociais
1.1.1 Reg.Trab.: 40 horas semanais (Professor Adjunto A)
Vencimento Básico: R$ 3.130,85
Valor da taxa de inscrição: R$ 60,00

EDITAL Nº 25, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, no uso de suas atribuições, torna público o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, nas Áreas de Conhecimento/Disciplinas, abaixo discriminadas, nos termos da Lei nº 8.745/93 e suas alterações posteriores.

1. CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Inscrição: Em caráter excepcional, em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, as etapas de inscrição e avaliativas do processo seletivo simplificado serão realizadas de modo remoto.

As inscrições devem ser realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio do e-mail dcs@unirio.br com o Assunto: "Seleção para professor substituto ICS - Departamento de Ciências Sociais"

1.1 - Deptº de Ciências Sociais
1.1.1 Reg.Trab.: 40 horas semanais (Professor Adjunto A)
Vencimento Básico: R$ 3.130,85
Valor da taxa de inscrição: R$ 60,00

Fonte: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Durante o período de análise, na UNIRIO identificamos a publicação de 47 editais para contratação de professor substituto e um para a contratação de professor visitante, totalizando 48 certames (Quadro 192). Nos PSS foram abertas 150 vagas para a contratação de docente para o atendimento de necessidade temporária na Universidade.

Quadro 192. Editais de processo seletivo simplificado, da UNIRIO, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
110/2014	07/11/2014	01	01	-
116/2014	02/12/2014	01	03	01
122/2014	19/12/2014	02		
15/2015	23/02/2015	02	02	-
08/2015	03/03/2015	01	01	-
54/2015	13/11/2015	11	11	02
02/2016	07/01/2016	05	05	01
13/2016	26/02/2016	01	01	-
27/2016	19/04/2016	01	01	-
36/2016	14/06/2016	08	08	02
49/2016	08/08/2016	04	04	01
72/2016	19/12/2016	04	04	01
30/2017	02/06/2017	03	03	01
36/2017	31/08/2017	04	04	01
35/2017**	30/08/2017	35	35	07
01/2018	03/01/2018	08	08	02
24/2018	29/05/2018	07	07	01
03/2019	07/02/2019	08	08	02
10/2019	18/06/2019	10	10	02
47/2019	02/08/2019	01	01	-
06/2020	29/01/2020	05	05	01
03/2021	10/02/2021	01	01	-
06/2021	01/03/2021	01	01	-
13/2021	18/05/2021	01	02	-
17/2021	27/05/2021	01		-
20/2021	08/06/2021	01	06	01
21/2021	11/06/2021	01		
27/2021	24/06/2021	01		
19/2021	01/06/2021	01		
24/2021	22/06/2021	01		
25/2021	22/06/2021	01		
47/2021	18/08/2021	01	04	01
48/2021	18/08/2021	01		
42/2021	12/08/2021	01		
43/2021	12/08/2021	01		
62/2021	26/10/2021	01	01	-
73/2021	10/11/2021	01	03	01
77/2021	18/11/2021	01		
76/2021	16/11/2021	01		
86/2021	15/12/2021	01	02	-
87/2021	23/12/2021	01		
14/2022	17/02/2022	01	01	-
23/2022	08/03/2022	01	04	01
33/2022	14/03/2022	01		
25/2022	09/03/2022	02		

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
45/2022	19/04/2022	01	01	-
131/2022	29/09/2022	01	01	-
133/2022	18/10/2022	01	01	-
Total		**150**	**150**	**29**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n.° 12.990/2014. ** PSS para contratação de professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso na UNIRIO tivesse aplicado todos os termos da Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCE e FCL, considerando os editais apresentado no Quadro 192, teriam sido reservadas 22 vagas à contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor Substituto e 07 vagas para a contratação de Professor Visitante, totalizando 29 vagas reservadas. No entanto, nos editais analisados não constou a referência à reserva de vagas porque nem sequer foi mencionada a política de ação afirmativa.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105786/2023-93

Concurso Público

Pergunta: Qual o motivo de os editais de concurso público publicados no período de 29/09/2014 (Edital nº 103/2014) a 29/12/2022 Edital nº 149/2022) para o Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior não fazer menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Em atenção à manifestação registrada sob o NUP 23546.105786/2023-93, esclarecemos que os concursos docentes na UNIRIO são organizados, individualmente, pelos Departamentos. Dessa forma, o número de vagas oferecidas

geralmente é inferior ao mínimo apontado pela legislação. No entanto, de acordo com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, “sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014 nas contratações de professores nas Universidades Federais, é relevante destacar nossa nova Resolução Docente SCS nº 5.670/2023. Esse novo documento, aprovado no Conselho Superior de Ensino e Pesquisa da Unirio em maio deste ano, dispõe sobre as normas para Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior e para o cargo isolado de Professor Titular-livre do Magistério Superior. Na referida Resolução [...] foi estabelecida, dentre outros itens, a aplicação da Lei nº 12.990/2014 no âmbito da Unirio.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de até 06 editais de PSS, com apenas uma vaga, em curto intervalo de tempo (no mesmo mês, por exemplo junho de 2021), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Não respondeu a pergunta.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 193 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 193. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 9.022.511,03	R$ 2.128.676,10

Somatório
R$ 11.151.187,19

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UNIRIO no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.42. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) é a primeira instituição de ensino superior do país, com atividades que datam desde 1792 (Escola Politécnica, a sétima escola de Engenharia do mundo e a mais antiga das Américas).

Inicialmente, a UFRJ teve outras denominações[289]. Somente a partir da Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, que a instituição passa a ser denominada como é atualmente conhecida.

Na estrutura da UFRJ se dá a partir da vinculação de unidades (escolas, faculdades, institutos e núcleos) aos centros acadêmicos[290], a saber: Centro de Ciências da Matemática e da Natureza (CCMN), Centro de Letras e Artes (CLA), Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE), Centro de Ciências da Saúde (CCS), Centro de Tecnologia (CT) e Centro Multidisciplinar UFRJ – Macaé.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFRJ, o Edital nº 432, de 19 de novembro de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, para o provimento de profissional para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

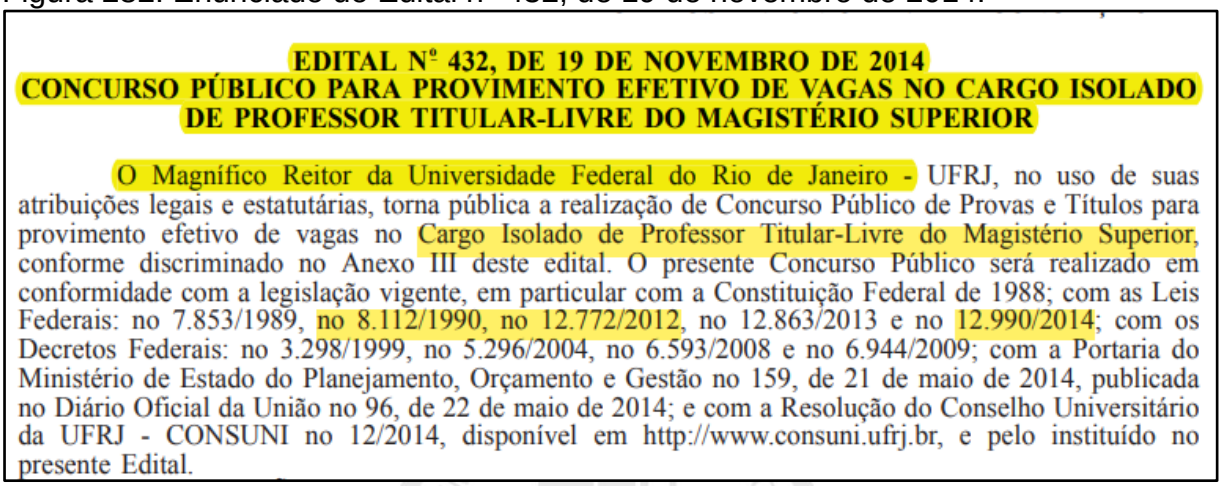
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 432/2014 (Figura 282) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso II[291]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[292], e dispõe sobre o regime

[289] Sobre a história da UFRJ acesse: História – Universidade Federal do Rio de Janeiro (ufrj.br).
[290] Para mais informações acesse: https://ufrj.br/a-ufrj/estrutura/
[291] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
[...]
II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).
[292] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

jurídico de servidores públicos civis federais, assim como a Lei º 12.990/2014, que instituiu a política afirmativa de concursos públicos para pessoa negra. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 282. Enunciado do Edital n° 432, de 19 de novembro de 2014.



EDITAL Nº 432, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE VAGAS NO CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR-LIVRE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

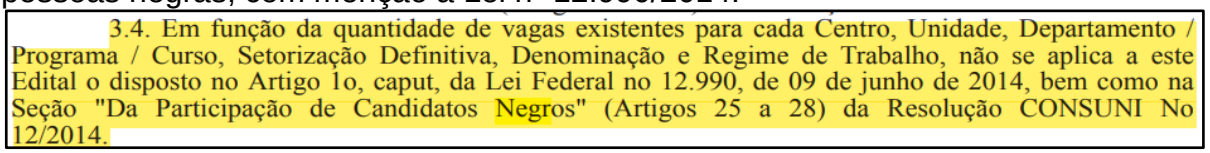
O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vagas no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, conforme discriminado no Anexo III deste edital. O presente Concurso Público será realizado em conformidade com a legislação vigente, em particular com a Constituição Federal de 1988; com as Leis Federais: no 7.853/1989, no 8.112/1990, no 12.772/2012, no 12.863/2013 e no 12.990/2014; com os Decretos Federais: no 3.298/1999, no 5.296/2004, no 6.593/2008 e no 6.944/2009; com a Portaria do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no 159, de 21 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União no 96, de 22 de maio de 2014; e com a Resolução do Conselho Universitário da UFRJ - CONSUNI no 12/2014, disponível em http://www.consuni.ufrj.br, e pelo instituído no presente Edital.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Apesar do número de vagas abertas para o cargo efetivo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior (08), no Edital n° 432/2014 não foi assegurado o direito de acesso a reserva de vagas, nos termos do que está previsto na Lei nº 12.990/2014.

No item 3.4 foi informado as candidatas e candidatos que “Em função da quantidade de vagas existentes para cada Centro, Unidade, Departamento / Programa / Curso, Setorização Definitiva, Denominação e Regime de Trabalho, não se aplica a este Edital o disposto no Artigo 1º, caput, da Lei Federal no 12.990, de 09 de junho de 2014” (Figura 283).

Figura 283. Seção do Edital n° 432/2014 da UFRJ destinada à reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



3.4. Em função da quantidade de vagas existentes para cada Centro, Unidade, Departamento / Programa / Curso, Setorização Definitiva, Denominação e Regime de Trabalho, não se aplica a este Edital o disposto no Artigo 1o, caput, da Lei Federal no 12.990, de 09 de junho de 2014, bem como na Seção "Da Participação de Candidatos Negros" (Artigos 25 a 28) da Resolução CONSUNI No 12/2014.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

No “Quadro de opções de vaga” apresentado no edital (Figura 284), foi evidenciado que, as 8 vagas abertas para o cargo público de Professor Titular-Livre do Magistério Superior foram fracionadas em 8 especialidades, vinculadas a localidades (Centro, Unidade Acadêmica e Departamento) distintas.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 284. Quadro de opções de vagas do Edital n° 432/2014, da UFRJ.

ANEXO II - Quadro de opções de vaga

Código da Opção	Centro	Unidade Acadêmica	Departamento / Programa / Curso	Setorização Definitiva	Regime de Trabalho	Titulação Exigida	Vagas Ofertadas
001	CLA	Faculdade de Letras	Departamento de Linguística e Filologia / PPG em Linguística	Linguística	40 h - DE	Doutorado	1
002	CT	COPPE	Programa de Engenharia Nuclear	Análise e Desenvolvimento de Dados Nucleares	40 h - DE	Doutorado	1
003	CCJE	Instituto de Economia	-	Governança e Políticas Públicas	40 h - DE	Doutorado	1
004	CCS	Instituto de Nutrição	Nutrição Básica e Experimental	Ciência e Tecnologia de Alimentos	40 h - DE	Doutorado	1
005	CCMN	Instituto de Matemática	Departamento de Matemática	Geometria Diferencial	40 h - DE	Doutorado	1
006	CCS	Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho	-	Biofísica e Fisiologia	40 h - DE	Doutorado	1
007	FCC	Museu Nacional	Programa PG Zoologia	Departamento de Vertebrados	40 h - DE	Doutorado	1
008	CCJE	IPPUR	-	Planejamento Urbano e Regional	40 h - DE	Doutorado	1

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A forma de condução do Edital nº 432/2014 da UFRJ impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento do cargo por localidade (FCL) e o fracionamento do cargo por área (FCA).

A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFRJ é o reitor), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado (centros e unidades acadêmicas).

Há duas formas dessa modalidade de fracionamento acontecer: a) abertura de editais por localidade específico; e/ou, b) abertura de editais com quadro de vagas fracionando as vagas por localidade. No caso da UFRJ constata-se que o quadro de vagas apresentou as vagas distribuídas por localidade de atuação. Este fracionamento tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[293], consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014. Além da apresentação no quadro de vagas, o texto do edital conduz ao FCL quando aborda que “Em função da quantidade de vagas existentes para cada Centro, Unidade, Departamento / Programa / Curso” (ver Figura 283).

Adicionalmente, também se identifica a reprodução do FCA no texto apresentado no edital (ver Figura 283). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos,

[293] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso do quadro de vagas da UFRJ foi "Setorização Definitiva"), não previstas na Lei nº 12.990/2014. A legalidade dos atos administrativos não alcança a possibilidade de alteração do texto legal para fins pretensamente lícitos.

Os termos "Centro, "Unidade, Departamento / Programa / Curso, Setorização Definitiva, Denominação e Regime de Trabalho", reproduzidos pela UFRJ, são ausentes na política de ação afirmativa, que define os cargos efetivos e empregos públicos como referência a aplicação da reserva de vagas.

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o **número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3** (três). (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Como mencionado anteriormente, o cargo a qual se destina o concurso público foi impresso no enunciado do Edital nº 432/2014, Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

O Quadro 194 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 432/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014, importante indicador da garantia do direito. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 194. Conformidade do Edital n° 432/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 432/2014
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: dados da pesquisa.

Da análise do Edital nº 432/2014 e demais editais de concurso público, identifica-se que a UFRJ possui normativo interno que orienta a reserva de vagas a candidatos negros. Inicialmente, a Resolução Consuni nº 12/2014 regulou que "A reserva de vagas aos candidatos negros será aplicada sempre que o número de vagas oferecido em cada opção de vaga for igual ou superior a 3 (três)" (Trecho da nº

Resolução Consuni nº 12/2014[294]). Destaca-se que, o termo “opção de vaga” é ausente na LCR.

Além do Edital nº 432/2014, a Resolução Consuni nº 12/2014 foi reproduzida em outros editais de concurso público, tais como:

- Edital nº 450, de 03 de dezembro de 2015, que abriu 183 vagas em 149 “códigos de opção de vaga” (termo utilizado no documento). Em 121 opções foram abertas apenas uma vaga, em 23 foram abertas duas vagas, em 4 foram abertas três vagas e em uma opção foram abertas 4 vagas. Neste certame (que tinha o potencial de reserva 37 vagas a pessoas negras), foram reservadas apenas 4 vagas, nos códigos de opções que abriam 3 ou mais vagas. Portanto, ao reproduzir o FCA, à revelia da Lei nº 12.990//2014, o número de vagas reservadas representou apenas 2,73% das vagas ofertadas no concurso público. O direito de pessoas negras formadas nas opções que abriram somente uma ou duas vagas foi negado no edital que regulamentou o concurso público.
- Edital nº 215, de 29 de junho de 2016, que abriu 87 vagas em 79 “códigos de opção de vaga”. Em 71 opções foram abertas apenas uma vaga, em 8 foram abertas duas vagas. Neste certame (que tinha o potencial de reserva 17 vagas a pessoas negras), ao reproduzir o FCA, à revelia da Lei nº 12.990//2014, a universidade não reservou nenhuma vaga a candidaturas negras, negando direitos impressos na LCR.
- Edital nº 860, de 20 de dezembro de 2017, que abriu 284 vagas em 235 “códigos de opção de vaga” (termo utilizado no documento). Em 199 opções foram abertas apenas uma vaga, em 27 foram abertas duas vagas, em 7 foram abertas 3 vagas, em uma foram abertas 4 vagas e em uma opção foram mais 6 vagas. Neste certame (que tinha o potencial de reservar 57 vagas a pessoas negras), foram reservadas apenas nove vagas, nos códigos de opções que abriam três ou mais vagas. Portanto, ao reproduzir o FCA, à revelia da Lei nº 12.990//2014, o número de vagas reservadas representou apenas 3,71% das vagas ofertadas no concurso público. Novamente, o direito de pessoas negras formadas nas opções que abriram somente uma ou duas vagas foi imediatamente negado no edital que regulamentou o concurso público.

Estranho que, os três editais mencionados foram publicados após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”. Na NT, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), e que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6).

[294] Acesso em: Resolucao_n_12_de_2014_revogada.pdf (ufrj.br).

De forma semelhante, o Edital nº 860/2017 foi publicado após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, que também mencionou o fracionamento de vagas por especialidade, contrariando entendimento da suprema corte. No entanto, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015, e da ADC 41, os editais da UFRJ reproduziram o fracionamento do cargo por área (sob o termo "códigos de opção de vaga"), em completo descompasso com o Estado Democrático de Direito.

Nos editais de concurso público do ano de 2018 (Edital nº 1054) e 2019 (Editais nº 953 e nº 955) verifica-se que houve mudança na resolução interna à instituição que detalha a participação de candidatos negros. Desta vez, foi mencionada a Resolução CONSUNI nº 16/2018[295] (item 5.2). No entanto, conforme o item 5.1, a UFRJ continuou a reproduzir o FCA utilizando como referência para a definição da reserva de vagas "cada opção de vaga" (Figura 285), termo ausente na Lei nº 12.990/2014.

Figura 285. Seção do Edital n° 1054/2018 da UFRJ destinada à reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

5. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1. Em cumprimento ao disposto no Artigo 1o, caput, da Lei Federal no 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservados 20% (vinte por cento) do total das vagas de cada opção de vaga, conforme discriminado no Anexo III deste Edital, para candidatos negros.

5.2. As demais informações e os demais procedimentos relativos à participação de candidatos negros no presente concurso público estão detalhados na Seção "Da Participação de Candidatos Negros" da Resolução CONSUNI no 16/2018.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao reproduzir o FCA nos editais nº 1054/2018, nº 953/2019 e nº 955/2019, a implementação da Lei nº 12.990/2014 ficou impossibilitada.

- No Edital nº 1054/2018, pelo número de vagas abertas (72), havia potencial de reserva de 14 vagas a pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, nos termos do edital da URFJ, à revelia da LCR, somente uma opção abriu 3 vagas e estaria habilitada a recepcionar a reserva de vagas;
- No Edital nº 953/2019, foram abertas 114 vagas para o mesmo cargo efetivo, com potencial de reserva 23 vagas, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Porém, nos termos do edital da URFJ, à revelia da LCR, somente uma opção abriu três vagas e estaria habilitada a recepcionar a reserva de vagas.
- No Edital nº 955/2019, foram abertas 4 vagas para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em 4 opções de vaga distintas. A

[295] A Resolução CONSUNI nº 16/2018 regula que que: "Art. 23. Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas, conforme discriminado no Edital de abertura do concurso público. § 1º A reserva de vagas aos candidatos negros será aplicada sempre que o número de vagas oferecido em **cada opção de vaga** for igual ou superior a 3 (três)." (grifo nosso). Acesso em: https://consuni.ufrj.br/images/Resolucoes/Resolucao_16_de_2018_Revogada.pdf.

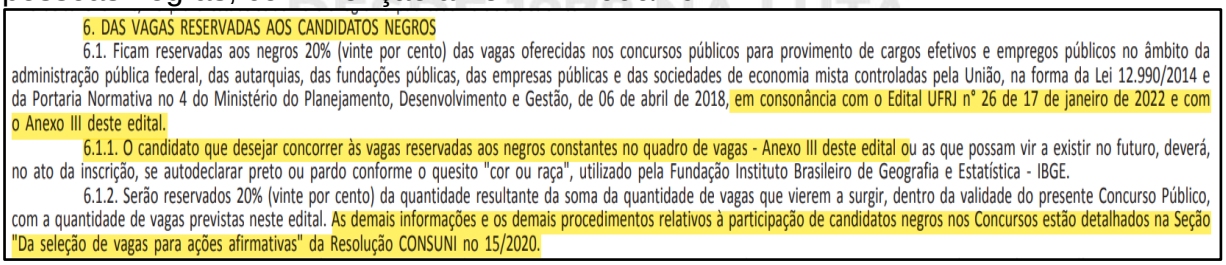
> despeito da LCR, o edital informou que “Em função da quantidade prevista de vagas no Anexo I deste Edital, **inicialmente não há a reserva de vagas de que tratam o art. 1º caput da Lei Federal no 12.990, de 09 de junho de 2014**, e a Portaria Normativa no 4 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 06 de abril de 2018. Porém, serão reservados 20% (vinte por cento) da quantidade resultante da soma da quantidade de vagas que vierem a surgir, dentro da validade do presente Concurso Público, com a quantidade de vagas previstas neste edital” (Trecho extraído do Edital nº 955/2019 – grifo nosso).

Por fim, nos dois últimos editais de concurso público da UFRJ analisados nesta pesquisa (Edital nº 377/2022 e Edital nº 436/2022) foram apresentadas mudanças nas regras para a reserva de vagas a pessoas negras.

No Edital nº 377/2022 foi informado que, ficariam “reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma da Lei 12.990/2014 e da Portaria Normativa no 4 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 06 de abril de 2018, em consonância com o Edital UFRJ n° 26 de 17 de janeiro de 2022 e com o Anexo III deste edital. (Trecho extraído do Edital nº 377/2022 – grifo nosso).

Como pode ser constatado, além de mencionar as normas federais, a instituição passou a mencionar outro Edital, diferente daquele que estava regulando o concurso público, o Edital nº 26/2022[296] (Figura 286).

Figura 286. Seção do Edital n° 377/2022 da UFRJ destinada à reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



6. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma da Lei 12.990/2014 e da Portaria Normativa no 4 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 06 de abril de 2018, em consonância com o Edital UFRJ n° 26 de 17 de janeiro de 2022 e com o Anexo III deste edital.

6.1.1. O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas aos negros constantes no quadro de vagas - Anexo III deste edital ou as que possam vir a existir no futuro, deverá, no ato da inscrição, se autodeclarar preto ou pardo conforme o quesito "cor ou raça", utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.1.2. Serão reservados 20% (vinte por cento) da quantidade resultante da soma da quantidade de vagas que vierem a surgir, dentro da validade do presente Concurso Público, com a quantidade de vagas previstas neste edital. As demais informações e os demais procedimentos relativos à participação de candidatos negros nos Concursos estão detalhados na Seção "Da seleção de vagas para ações afirmativas" da Resolução CONSUNI no 15/2020.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em análise do Edital nº 26/2022 depreende-se que, a instituição reconheceu o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (item 1). No entanto, continuou utilizando como parâmetro para a reserva de vagas as “opções de vagas” (item 2, 4 e 6), estabelecendo, de forma arbitrária ao que estabelece a LCR, o sorteio público para a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 287). Destaca-se que, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos “opções de vaga” ou “sorteio”. Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade

[296] Acesso em: *Edital_UFRJ_n_26-2022_-_Republicado_em_14-02-2022.pdf

racial “nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**” (Brasil, 2014 – grifo nosso).

Figura 287. Seção do Edital n° 377/2022 da UFRJ destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

Edital nº 26 de 17 de janeiro de 2022
(Republicado no D.O.U. nº 31, de 14/02/2022, Seção3, Página 98)

A Magnifica Reitora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando:

1. A necessidade de realização de Concurso Público para provimento efetivo de vagas no cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior;

2. O total de 50 (cinquenta) vagas distribuídas em 46 (quarenta e seis) opções de vagas retratadas no Anexo deste edital;

3. A necessidade de atender ao disposto nos diplomas legais vigentes, em particular no Decreto Federal nº 9.508/2018, que trata da reserva de vagas a pessoas com deficiência; e na Lei Federal nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas a pessoas negras;

4. A necessidade de aplicação dos percentuais de reserva de vagas sobre o número total de vagas a serem ofertadas em edital e a distribuição do número de vagas resultante desse cálculo nas diversas opções de vagas;

5. Que o número de vagas a ser reservado, resultante da aplicação dos percentuais sobre o número total de vagas a serem ofertadas em edital, é 13 (treze), sendo:

    a. 3 (três) o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência, calculado na forma do § 3º do Art. 1º do Decreto Federal nº 9.508/2018; e
    b. 10 (dez) o número de vagas reservadas a pessoas negras, calculado na forma do § 2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.990/2014.

6. Que o número total de vagas constante no item anterior deste edital não é suficiente para contemplar todas as opções de vagas.

Resolve tornar pública a realização de sorteio, em sessão pública, que será gravada em áudio e vídeo e devidamente consignada em ata.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao realizar o sorteio, a UFRJ também estabeleceu uma metodologia (Figura 288), contendo duas partes/momentos para regulá-lo. Na parte um, foi previsto um “sorteio para a definição da ordem do sorteio”, considerando as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiências e as vagas para pessoas negras. Na parte dois foi previsto o “Sorteio da alocação das vagas nos códigos de vagas”. Conforme o item 5, da parte II, as vagas sorteadas passariam a constar no Anexo (quadro de vagas) do Edital do concurso. Parece haver uma justificativa para dentro da instituição, tentando demonstrar completa imparcialidade diante de possível incômodo que é recepcionar uma cotista ou um cotista negro.

Figura 288. Metodologia do sorteio definida pela UFRJ no Edital nº 26/2022.

Metodologia:

O sorteio será realizado de forma manual e presencial, na seguinte forma:

Parte I – Definição da ordem do tipo de reserva de vagas para início do sorteio.

1. Inicialmente haverá sorteio para a definição da ordem do sorteio, considerando-se os dois tipos de vagas a serem sorteadas, se deverá ser iniciado pelas vagas reservadas a pessoas com deficiência ou se pelas vagas reservadas a pessoas.
2. Serão depositados em compartimento próprio dois cupons, um com a descrição: Decreto Federal nº 9.508/2018 e outro com a descrição Lei Federal nº 12.990/2014, com mostra pública de cada um dos cupons.
3. O compartimento a ser utilizado para depósito dos cupons deverá ser mostrado publicamente para comprovar que se encontra totalmente vazio.
4. O compartimento utilizado deverá ser movimentado para se evitar o vício no sorteio.
5. Retirada de um dos cupons com mostra pública do cupom retirado.
6. O cupom retirado definirá a ordem de início do sorteio, pelo tipo de vaga reservada, se a pessoas com deficiência ou se a pessoas negras.

Parte II – Realização do Sorteio da alocação das vagas nos códigos de vagas

1. Depósito em compartimento próprio de cupons com os códigos de vagas constante no Anexo a este edital, de forma individual, com mostra pública, um a um, antes de serem depositados no compartimento utilizado.
2. O compartimento a ser utilizado para depósito dos cupons deverá ser mostrado publicamente para comprovar que se encontra totalmente vazio.
3. O compartimento utilizado deverá ser movimentado para se evitar o vício no sorteio.
4. O sorteio será realizado de forma alternada por tipo de reserva de vagas até esgotarem-se todas as vagas a serem reservadas a pessoas com deficiência, no total de 3 (três), iniciando-se pelo tipo de vagas sorteado primeiro, na forma do item 6 da Parte I da Metodologia.
5. As vagas sorteadas serão registradas nas colunas próprias, constantes no Anexo deste edital, e publicadas no edital regulador do Concurso Público.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao adotar o sorteio, a UFRJ reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Destaca-se que, no Edital nº 377/2022, apesar de a UFRJ citar a Lei 12.990/2014 e a Portaria MPOG nº 04/2018, o item 6.1.1 do documento da universidade promoveu alteração no texto do caput do artigo 2º da LCR, assim como alterou caput do artigo 2º da Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Quadro 195). Como pode ser constatado, no edital da UFRJ, o direito a concorrer às vagas reservadas, para o mesmo cargo efetivo, foi reduzido as vagas sorteadas que constam no quadro de vagas - anexo III do edital.

Quadro 195. Textos que regulam quem são os elegíveis às vagas reservadas a candidatos negros, de acordo com o normativo.

Lei nº 12.990/2014	**Portaria MPOG nº 04/2018**	**Edital nº 377/2022, da UFRJ**
Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	6.1.1. O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas aos negros constantes no quadro de vagas - Anexo III deste edital ou as que possam vir a existir no futuro, deverá, no ato da inscrição, se autodeclarar preto ou pardo conforme o quesito "cor ou raça", utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fonte: BRASIL, 2014; BRASIL/MPOG, 2018 e UFRJ, 2022. Destaque nosso.

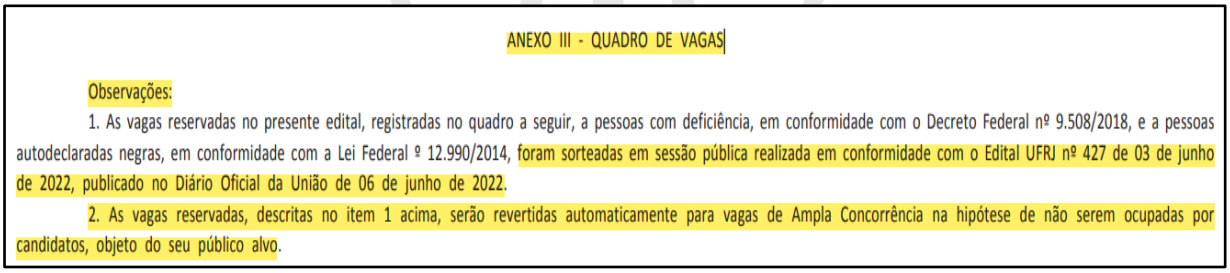
Adicionalmente, o Edital nº 377/2022 também mencionou outra Resolução do Conselho Universitário que tratou da "Da seleção de vagas para ações afirmativas", a Resolução CONSUNI nº 15/2020[297] (ver item 6.1.2, Figura 286).

Ao todo, nos editais analisados, na UFRJ foram constatados três normativos internos distintos que abordou a reserva de vagas a pessoas negras prevista na Lei Federal: a) Resolução CONSUNI nº 12/2014; Resolução CONSUNI nº 16/2018; e, Resolução CONSUNI nº 15/2020.

Por si só, a formulação de regulamentos internos as instituições contrariam o que foi expresso na Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de que “a Lei n° 12.990/2014 obedece ao princípio de equidade expresso na Constituição Federal. A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar” (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso). A regulamentação, com base na autonomia universitária, seria bem-vinda para ampliar e assegurar direitos, não para restringi-los.

Semelhante ao texto do Edital nº 377/2022, no concurso público regulado pelo Edital nº 436/2022 também foi realizado sorteio público para definição de quais “código de opções de vaga” seriam reservadas a pessoas negras. Observações constantes no Anexo III sinalizaram a hipótese de que as vagas/opções de vagas reservadas poderiam não ser ocupadas pelos candidatos a qual se destinava, sendo revertidas automaticamente para a ampla concorrência (Figura 289).

Figura 289. Observações constantes no Anexo III, quadro de vagas, do Edital nº 436/2022.



ANEXO III - QUADRO DE VAGAS

Observações:

1. As vagas reservadas no presente edital, registradas no quadro a seguir, a pessoas com deficiência, em conformidade com o Decreto Federal nº 9.508/2018, e a pessoas autodeclaradas negras, em conformidade com a Lei Federal º 12.990/2014, foram sorteadas em sessão pública realizada em conformidade com o Edital UFRJ nº 427 de 03 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2022.

2. As vagas reservadas, descritas no item 1 acima, serão revertidas automaticamente para vagas de Ampla Concorrência na hipótese de não serem ocupadas por candidatos, objeto do seu público alvo.

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), foi identificado que a UFRJ publicou sete editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e dois editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando nove concursos públicos. Todos os certames apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais (Quadro 196).

[297] Acesso em: Resolucao_15_de_2020_alterada_24-11-2022.pdf (ufrj.br)

Quadro 196. Editais de concurso público, do UFRJ, com número de vagas abertas, potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Edital	Data	Vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
432/2014***	19/11/2014	08	00	02
450/2015	03/12/2015	183	05	37
215/2016	29/06/2016	87	00	17
860/2017	20/12/2017	284	09	57
1054/2018	26/12/2018	72	07	14
953/2019	20/12/2019	114	01	23
955/2019***	30/12/2019	04	00	01
377/2022	25/05/2022	50	10	10
436/2022	07/06/2022	12	02	02
Total		**814**	**34**	**163**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata, sinalizadas nos editais analisados. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. *** Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

Como pode ser constatado, caso a UFRJ tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do FCA e o fracionamento de elegíveis por sorteio, teriam garantido a reserva de 160 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior, mais três vagas para o cargo de professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 163 vagas reservadas pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014, constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. No cenário apresentado, as 34 vagas foram reservadas, à revelia do que está previsto na LCR, representaram 4,18% do total de vagas abertas para os dois cargos (814).

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), há dois cargos contratados em caráter temporário: Professor substituto e Professor visitante.

O primeiro PSS para contratação de professor substituto, após a Lei nº 12.990/2014, foi regulado pelo Edital nº 157, de 13 de junho de 2014. No certame, foram abertas 15 vagas, número suficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, o edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[298] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O mesmo mecanismo de burla foi reproduzido em editais sequenciais cuja abertura de vagas foi em número igual ou maior que três[299], até o Edital nº 676, de 19 de agosto de 2021. Ou seja, o comportamento institucional (de não publicidade) não está condicionado à existência mínima de vagas à aplicação da norma, mas sim a uma decisão segura de que não importa dar publicidade a ela.

A análise de PSS da UFRJ evidencia que, do total de editais (185), em 117 (62,70%) havia número de vagas suficiente para a implementação da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014 (Quadro 197).

Do total de 117 certames realizados com três ou mais vagas, somente em 4 editais foi identificada menção da LCR. Portanto, a reprodução de NPN restringiu o acesso de pessoas negras às vagas abertas nos demais 113 editais de PSS.

Quadro 197. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	55	29,73
02	14	7,57
03 ou mais	117	62,70
Total	**185**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Entre os editais com número reduzido de vagas, também se constata a publicação de diferentes certames ao longo do mesmo mês, com vagas sendo abertas para localidades distintas. Por exemplo, no mês de março de 2021 quando foram publicados três editais, cada um com apenas uma vaga (Quadro 198). Individualmente, os PSS do mês de março não possuem número de vagas suficiente

[298] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

[299] Por exemplo, Edital nº 384/2014 que abriu 107 vagas; Edital nº 328/2015, com 58 vagas abertas, Edital nº 200/2016, com 17 vagas abertas e Edital nº 448/2020, com 107 vagas abertas.

para a implementação da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, se concentradas as vagas em único certame haveria cenário favorável à reserva de uma vaga a pessoas negras.

Quadro 198. Editais publicados no mês de março de 2021, com abertura de vagas para localidades distintas da UFRJ.

Edital nº 117, de 05 de março de 2021 – uma vaga na Escola de Belas Artes, no Departamento/Setor ou Área de "BAH - História e Teoria da Arte / História e Teoria da Arte"

O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO REMOTO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA D PESSOAL

Edital 117

Em 05 de março de 2021

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no uso de su atribuições legais e estatutárias, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplifica Remoto destinado à contratação de pessoal para atender à necessidade temporária excepcional interesse público, considerada no Inciso IV do Art. 2º da Lei Federal Nº 8.745, 09 de dezembro de 1993. O presente Processo Seletivo Simplificado será realizado e conformidade com a legislação vigente, em particular com a Constituição Federal de 198 com a Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, com os Decretos Federais nº 4.74 de 16 de junho de 2003, n 6.479, de 11 de junho de 2008, nº 6.593 de 02 de outubro 2008, nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, no que couber, pelas **Resoluções CEG/UFRJ 05/2018 e 11/2020** e pelo instituído no presente Edital e destina-se ao provimento de vag definidas para o ano letivo de 2020.

Anexo I:

Quadro de Vagas/Jornada de Trabalho/Prazo de Contratação.

Centro de Letras e Artes (CLA)
Jornada de Trabalho: 20h
Prazo de Contratação: Até 12/06/2021.

Unidade	Departamento/Setor ou Área	Vagas
Escola de Belas Artes	BAH - História e Teoria da Arte / História e Teoria da Arte	01 (uma)

Edital nº 118, de 19 de março de 2021 - uma vaga no Campus Macaé, no Departamento/Setor ou Área de "Farmácia/Farmacotécnica e Tecnologia de Cosméticos"

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 151, DE 26 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO REMOTO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PESSOAL

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a realização de Proces Seletivo Simplificado Remoto destinado à contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, considerada no Inciso IV Art. 2º da Lei Federal Nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. O presente Proces Seletivo Simplificado será realizado em conformidade com a legislação vigente, particular com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 8.745, de 09 dezembro de 1993, com os Decretos Federais nº 4.748, de 16 de junho de 2003, 6.479, de 11 de junho de 2008, nº 6.593 de 02 de outubro de 2008, nº 6.944 de de agosto de 2009, no que couber, pelas Resoluções CEG/UFRJ nº 05/2018 e 11/20 e pelo instituído no presente Edital e destina-se ao provimento de vagas definidas pa o ano letivo de 2020.

ANEXO I

Quadro de Vagas/Jornada de Trabalho/Prazo de Contratação.
Campus Macaé
Jornada de Trabalho: 20h
Prazo de Contratação: Até 12/06/2021.

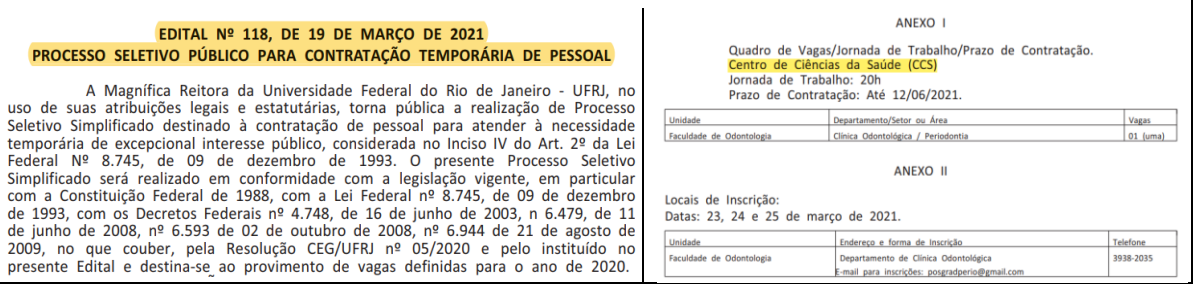
Unidade	Departamento/Setor ou Área	Vagas
Campus Macaé	Farmácia / Farmacotécnica e Tecnologia de Cosméticos	01 (uma)

ANEXO II

Locais de Inscrição:
Datas: 06, 07 e 08 de abril de 2021.

Unidade	Endereço e forma de Inscrição	Telefone
Campus Macaé	Recursos Humanos Macaé E-mail para inscrições: rh@macae.ufrj.br	—

Edital nº 151, de 26 de março de 2021 - uma vaga na Faculdade de Odontologia, no Departamento/Setor ou Área de “Clínica Odontológica / Periodontia”



EDITAL Nº 118, DE 19 DE MARÇO DE 2021
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, considerada no Inciso IV do Art. 2º da Lei Federal Nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. O presente Processo Seletivo Simplificado será realizado em conformidade com a legislação vigente, em particular com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, com os Decretos Federais nº 4.748, de 16 de junho de 2003, n 6.479, de 11 de junho de 2008, nº 6.593 de 02 de outubro de 2008, nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, no que couber, pela Resolução CEG/UFRJ nº 05/2020 e pelo instituído no presente Edital e destina-se ao provimento de vagas definidas para o ano de 2020.

ANEXO I

Quadro de Vagas/Jornada de Trabalho/Prazo de Contratação.
Centro de Ciências da Saúde (CCS)
Jornada de Trabalho: 20h
Prazo de Contratação: Até 12/06/2021.

Unidade	Departamento/Setor ou Área	Vagas
Faculdade de Odontologia	Clínica Odontológica / Periodontia	01 (uma)

ANEXO II

Locais de Inscrição:
Datas: 23, 24 e 25 de março de 2021.

Unidade	Endereço e forma de Inscrição	Telefone
Faculdade de Odontologia	Departamento de Clínica Odontológica E-mail para inscrições: posgradperio@gmail.com	3938-2035

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A forma de condução dos certames da UFRJ impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[300] , da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da UFRJ é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

Nos editais para a contratação de professor substituto, a partir do certame regulado pelo Edital nº 859, de 28 de outubro de 2021, a UFRJ passou a fazer a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, em vez de entregar o

[300] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

direito a todas as pessoas negras, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[301], reproduzindo o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE) por meio de sorteio de "opções de vagas" que viriam a recepcionar a reserva de vagas a candidaturas negras. O FE foi reproduzido nos últimos 5 certames publicados após o mês de outubro de 2021 e analisados nesta pesquisa.

Durante o período de análise, na UFRJ foram identificados 165 editais para a contratação de professores (as) substitutos(as), totalizando 3.064 vagas abertas (Quadro 199). Neste relatório, as vagas abertas foram concentradas mensalmente, de modo a garantir a maior eficácia da Lei nº 12.990/2014. Com este cenário, 613 vagas teriam sido reservadas, assegurando o direito impresso na LCR, para a contratação de pessoas negras para o cargo de professor substituto.

Quadro 199. Número de editais de PSS (professor substituto), por mês e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	04	36	07
	Julho	02	14	03
	Agosto	01	02	-
	Setembro	06	32	06
	Outubro	03	153	31
	Novembro	03	06	01
	Dezembro	06	40	08
2015	Janeiro	04	20	04
	Fevereiro	04	28	06
	Março	06	56	11
	Abril	04	29	06
	Maio	06	151	30
	Junho	03	14	03
	Julho	01	04	01
	Outubro	05	87	17
	Novembro	04	16	03
	Dezembro	04	192	38
2016	Fevereiro	02	33	07
	Março	02	21	04
	Abril	07	30	06
	Maio	02	10	02
	Junho	03	100	20
	Julho	02	11	02
	Agosto	02	11	02
	Dezembro	02	20	04
2017	Janeiro	01	54	11

[301] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei n.º 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Fevereiro	01	29	06
	Março	01	08	02
	Abril	01	03	01
	Maio	01	02	-
	Junho	04	113	23
	Julho	01	19	04
	Agosto	04	09	02
	Setembro	03	04	01
	Novembro	01	136	27
	Dezembro	01	06	01
2018	Janeiro	01	18	04
	Fevereiro	01	01	-
	Março	02	16	03
	Abril	03	13	03
	Maio	01	127	25
	Junho	01	31	06
	Novembro	01	96	19
2019	Janeiro	01	17	04
	Fevereiro	01	12	02
	Abril	02	04	01
	Maio	01	106	21
	Junho	01	34	07
	Julho	01	09	02
	Agosto	03	25	05
	Setembro	02	15	03
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	33	07
	Dezembro	01	02	-
2020	Janeiro	04	35	07
	Março	01	02	-
	Novembro	04	124	25
	Dezembro	02	08	02
2021	Janeiro	03	12	02
	Fevereiro	03	10	02
	Março	03	03	01
	Abril	07	211	42
	Agosto	01	04	01
	Outubro	01	58	12
2022	Janeiro	01	301	60
	Maio	02	31	06
	Dezembro	01	206	41
Total		**165**	**3.064**	**613**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

No que tange a contratação de professor visitante, o primeiro PSS, após a Lei nº 12.990/2014, foi o Edital nº 23, de 27 de janeiro de 2015, com a abertura de uma vaga.

Em nossa análise, foi identificada a publicação de três editais em sequência mensal, por exemplo, em setembro de 2015. Se concentrados em único certame poderiam ter produzido cenário favorável à implementação da LCR. No entanto, constata-se nos documentos a reprodução de outro mecanismo de burla ao direito de negras e negros impresso na Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

Essa modalidade de burla ocorre quando há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Em vez de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros). Tendo em vista o reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por unidades administrativas, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[302], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser visto na Figura 290, os três certames publicados no mês de setembro de 2015 foram administrados por unidades administrativas distintas: a) Edital nº 293/2015 – Centro de Ciências da Saúde; b) Edital nº 297/2015 – Instituto de Estudos em Saúde Coletiva; e, c) Edital nº 307/2015 - Centro de Tecnologia

Figura 290. Editais para publicados no mês de setembro de 2015, por unidades administrativas descentralizadas.

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

EDITAL Nº 293, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015
ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR VISITANTE

Autorizada pelo Decreto Federal Nº 14.343, de 07 de setembro de 1920

A DECANA do Centro de Ciências da Saúde (CCS) DA UFRJ, no uso de suas atribuições e na forma de que dispõe a Lei 8745 de 09 de dezembro de 1993 e demais Regimento Geral, Resoluções e Normas pertinentes da UFRJ, torna público que se encontram abertas as inscrições para professor visitante brasileiro ou estrangeiro, circunscritas às seguintes normas:

[302] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

EDITAL 297, 9 DE SETEMBRO DE 2015
SELEÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR VISITANTE PARA A ÁREA DE EPIDEMIOLOGIA DO INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA
ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR VISITANTE

O DIRETOR do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva (IESC), Professor Antonio José Leal Costa, no uso de suas atribuições e na forma de que dispõe a Lei nº 8745 de 09 de dezembro de 1993 e demais Regimento Geral, Resoluções e Normas pertinentes da UFRJ, torna público que se encontram abertas as inscrições parao provimento de uma (01) vaga para contratação de professor visitante, com dedicação exclusiva, na classe de professor adjunto I, professores/pesquisadores doutores, que tenham obtido o título há pelo menos 2 (dois) anos no ato da contratação. Os professores/pesquisadores (brasileiros/estrangeiros) visitantes, desenvolverão atividades de pesquisa científica e ensino de graduação e ensino de pós-graduação, vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, na área da Epidemiologia, para início entre novembro de 2015 a outubro de 2016, nos termos da Resolução CEPG 03/2012 e do edital CEPG Nº 110/2015.

CENTRO DE TECNOLOGIA
INSTITUTO ALBERTO LUIZ COIMBRA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DE ENGENHARIA

EDITAL Nº 307, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós Graduação e Pesquisa de Engenharia, também conhecido como Coordenação de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Prof. Edson Watanabe, no uso de suas atribuições e na forma de que dispõe a Lei 8745 de 09 de dezembro de 1993 e demais Regimento Geral, Resoluções e Normas pertinentes da UFRJ, torna público que se encontram abertas as inscrições, pelo prazo período de 10(dez) dias úteis a partir da publicação em Diário Oficial da União, para o processo seletivo simplificado para a contratação de Professor Visitante (brasileiro ou estrangeiro) para o Programa de Engenharia Oceânica (PENO), para área de Engenharia Submarina, nos termos do Edital CEPG-UFRJ número 110 de 2015, em regime de 40 horas DE e por período de 12(doze) messes, prorrogáveis por mais 12(doze)meses, conforme terminado ns termos as Leis números 8.745, de 09/12/1993, 9849, de 26/10/1999 e na Resolução número 03/2012 do Conselho de Ensino para Graduados (CEPG), para atuar no ensino de disciplinas, orientação de alunos e no desenvolvimento de projetos de pesquisa.

CONTRA O FASCISMO E PELA VIDA

Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A abertura de apenas uma vaga em editais para a contratação de professor visitante seguiu durante o período de análise dessa pesquisa, de modo que foi identificada a publicação de 20 editais para professor visitante, totalizando 20 vagas abertas (Quadro 200).

Quadro 200. Editais de PSS (professor visitante), com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
23/2015	27/01/2015	01	01	-
266/2015	25/08/2015	01	01	-
293/2015	09/09/2015	01	03	01
297/2015	09/09/2015	01		

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês**
307/2015	21/09/2015	01		
323/2015	06/10/2015	01	01	-
433/2015	25/11/2015	01	01	-
42/2016	18/02/2016	01	01	-
399/2016	20/10/2016	01	01	-
435/2016	08/11/2016	01	02	
440/2016	09/11/2016	01		
760/2017	07/12/2017	01	01	-
59/2018	20/02/2018	01	02	
64/2018	23/02/2018	01		
126/2018	21/03/2018	01	01	-
16/2019	21/01/2019	01	01	-
02/2020	09/01/2020	01	01	-
30/2020	03/02/2020	01	02	-
35/2020	03/02/2020	01		-
112/2020	13/03/2020	01	01	-
Total		**20**	**20**	**01**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Tendo em vista a pulverização das vagas em diferentes certames produz-se, inevitavelmente, a ineficácia da LCR. No caso da contratação de professor visitante na universidade, evidencia-se o desafio no planejamento da abertura das vagas para o cargo, por exemplo em intervalos anuais, para que a concentração produza número de vagas suficientes para a efetiva implementação da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos

uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.105779/2023-91

Concurso Público
Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar nos editais, como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, “somente para opção de vaga” [termo presente em editais da UFRJ] diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definidos pela Lei n° 12.772/2012, que no caso é Professor da Carreira do Magistério Superior ou Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior?

Resposta

Apesar de todos os esforços empreendidos por esta Ouvidoria, ainda não recebemos retorno do gestor responsável pelo atendimento da demanda.

Processo Seletivo Simplificado
Pergunta: Considerando que as vagas dos editais de PSS se referem ao Cargo de Professor Visitante e que a previsão de elaboração de editais por unidades administrativas (Centros, Institutos, por exemplo) menores afeta a implementação da Lei n.º 12.990/2012, em que medida esta decisão impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Apesar de todos os esforços empreendidos por esta Ouvidoria, ainda não recebemos retorno do gestor responsável pelo atendimento da demanda.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o

acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 201 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 201. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 123.012.740,10	R$ 28.011.980,84

Somatório
R$ 151.024.720,94

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFRJ no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.43. Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Paraná (UFPR) é uma instituição pública, criada no início dos anos de 1900, com sede na cidade de Curitiba-PR.

De acordo com informações obtidas no portal da Universidade[303], a UFPR se organiza em setores e campis avançados, sendo eles: Setor de Ciências Agrárias; Setor de Ciências Biológicas; Setor de Ciências Exatas; Setor de Ciências Humanas; Setor de Ciências Jurídicas; Setor de Ciências da Saúde; Setor de Ciências Sociais Aplicadas; Setor de Ciências da Terra; Setor de Artes, Comunicação e Design; Setor de Educação; Setor de Educação Profissional e Tecnológica; Setor Litoral; Setor Palotina; Setor de Tecnologia; Campus Avançado de Jandaia do Sul; Campus Avançado de Toledo; e Campus Pontal do Paraná.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público realizado pela UFPR, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 463, de 07 de novembro de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 463/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 291), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[304], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[305], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso

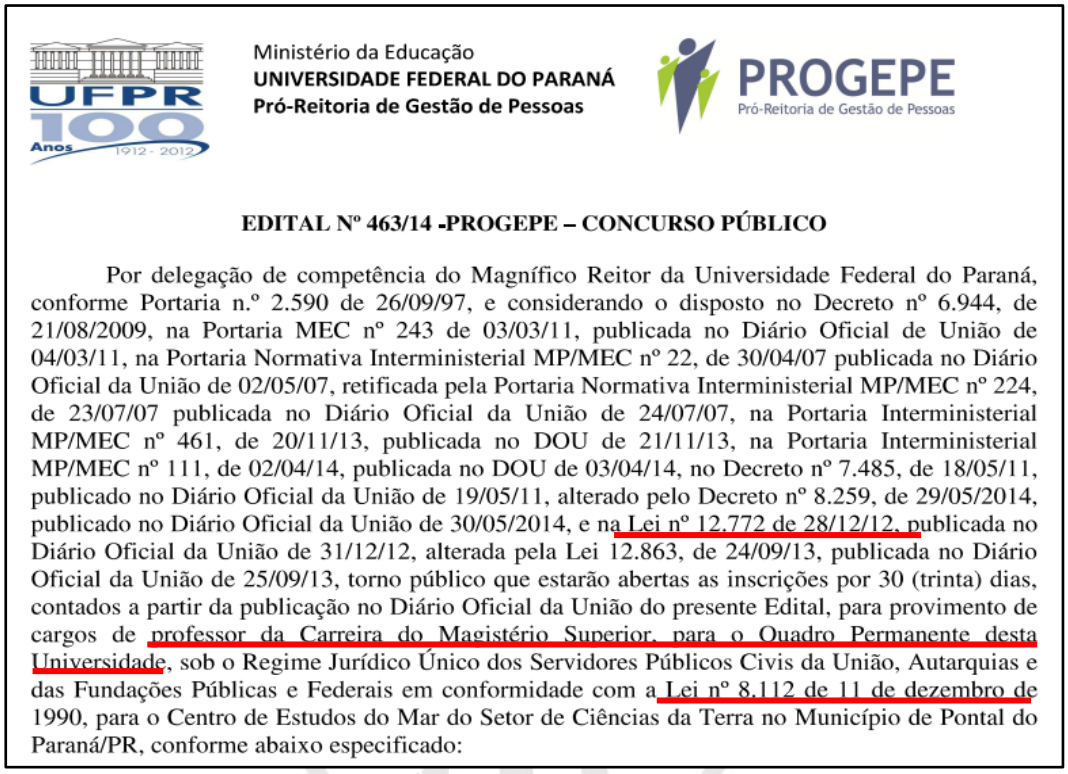
[303] Acesso em: https://ufpr.br/.

[304] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASIL, 2012).

[305] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 291. Enunciado do Edital n° 465, de 07 de novembro de 2014, da UFPR.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

PROGEPE
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

EDITAL Nº 463/14 -PROGEPE – CONCURSO PÚBLICO

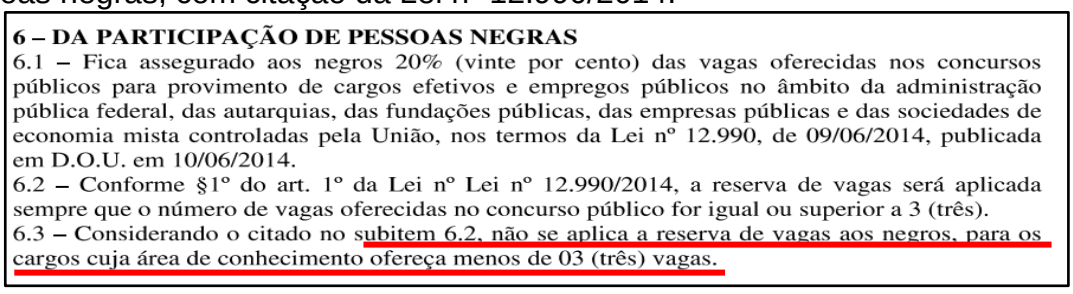
Por delegação de competência do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, conforme Portaria n.º 2.590 de 26/09/97, e considerando o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, na Portaria MEC nº 243 de 03/03/11, publicada no Diário Oficial de União de 04/03/11, na Portaria Normativa Interministerial MP/MEC nº 22, de 30/04/07 publicada no Diário Oficial da União de 02/05/07, retificada pela Portaria Normativa Interministerial MP/MEC nº 224, de 23/07/07 publicada no Diário Oficial da União de 24/07/07, na Portaria Interministerial MP/MEC nº 461, de 20/11/13, publicada no DOU de 21/11/13, na Portaria Interministerial MP/MEC nº 111, de 02/04/14, publicada no DOU de 03/04/14, no Decreto nº 7.485, de 18/05/11, publicado no Diário Oficial da União de 19/05/11, alterado pelo Decreto nº 8.259, de 29/05/2014, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2014, e na Lei nº 12.772 de 28/12/12, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/12, alterada pela Lei 12.863, de 24/09/13, publicada no Diário Oficial da União de 25/09/13, torno público que estarão abertas as inscrições por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do presente Edital, para provimento de cargos de professor da Carreira do Magistério Superior, para o Quadro Permanente desta Universidade, sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas e Federais em conformidade com a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, para o Centro de Estudos do Mar do Setor de Ciências da Terra no Município de Pontal do Paraná/PR, conforme abaixo especificado:

Fonte: Universidade Federal do Paraná.

Apesar de anunciar a abertura de 5 vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 463/2014 a reserva de vagas a pessoa negra foi condicionada a existência de três ou mais vagas na mesma “área de conhecimento”, conforme o item 6.3 do documento (Figura 292).

Tendo em vista que, no certame as 5 vagas foram distribuídas em 4 áreas de conhecimento, sem nenhuma abrir 3 ou mais vagas – Engenharia Civil (2 vagas); Expressão Gráfica (1); Geotecnia (1); Hidráulica e Mecânica dos Fluídos (1) –, a UFPR comunicou a não aplicação da reserva de vagas a pessoas negras.

Figura 292. Seção do Edital n° 463/2014 da UFPR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6 – DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS

6.1 – Fica assegurado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, publicada em D.O.U. em 10/06/2014.

6.2 – Conforme §1º do art. 1º da Lei nº Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

6.3 – Considerando o citado no subitem 6.2, não se aplica a reserva de vagas aos negros, para os cargos cuja área de conhecimento ofereça menos de 03 (três) vagas.

Fonte: Universidade Federal do Paraná.

Esta forma de condução da reserva de vagas a pessoas negras, inevitavelmente impede a implementação da política de ação afirmativa, reproduzindo mecanismo de burla à LCR pelo fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[306], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo está definido na Lei n° 12.772/2012. As instituições não estão autorizadas a produzirem seu próprio entendimento de cargo, portanto, ferem o princípio da legalidade.

O Quadro 202 apresenta uma análise da conformidade do Edital n° 463/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição. Ou seja, para esse edital, não houve a implementação da Lei de Cotas Raciais, apesar de a política de ação afirmativa estar na vigência da norma.

Quadro 202. Conformidade do Edital n° 463/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 463
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Em novembro de 2014 identifica-se outros três editais publicados (Edital nº 464/2014, Edital nº 465/2014 e Edital nº 481/2014) com a abertura, cada um, de duas vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

Caso as vagas abertas tivessem sido concentradas em um edital mensal, totalizariam 11 vagas para o cargo público efetivo. Com este montante, teria sido possível a reserva de duas vagas para candidaturas de negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, o que se observa é que, nesses certames, o

[306] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

fracionamento do cargo por área (FCA), associado ao fracionamento do cargo por (FCE), restringiu o acesso ao direito expresso na LCR.

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, restringindo assim, o que dispõe o art. 1º, § 1º[307], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames. Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, em intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFPR continuaram a reproduzir o mecanismo de FCA e FCE. Por exemplo, no mês de dezembro de 2015, foram publicados 19 editais de concursos público, que totalizaram 44 vagas, distribuídas da seguinte forma:

- 10 editais com uma vaga;
- 2 com duas vagas;
- 4 com 3 vagas;
- 1 com 4 vagas;
- 2 com 7 vagas.

Os editais com 3 vagas ou mais, publicados no mês de dezembro de 2015, expressaram texto semelhante ao que consta na Figura 292, de que “não se aplica a reserva de vagas aos negros, para os cargos cuja área de conhecimento ofereça menos de 03 (três) vagas” (destaque nosso). Este fato, contribui para consolidar o entendimento de que o cargo efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim a especialidade de atuação do profissional a ser contratado. A evidência, inevitavelmente impede a plena eficácia da política de ação afirmativa. Neste ponto, deve-se lembrar que “área de conhecimento” não é um termo/conceito expresso na Lei nº 12.990/2014, mas sim o cargo a qual se destina o concurso público.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). Em desapontamento, os editais da UFPR, publicados após a ADC 41, continuaram reproduzindo os mecanismos de FCA e FCE até 14 de junho de 2021, ocasião em que foi publicado o Edital nº 177/2021. Parece haver dois Estados Democráticos de Direito, um fundamentado na ordem jurídico-constitucional e outro, pela discricionariedade de gestores públicos.

A partir do Edital n° 177/2021, na universidade passou-se a fazer a reserva de 20% das vagas à docentes negras e negros, orientada por dois mecanismos. Conforme pode ser visto na Figura 293, primeiro, o documento anuncia a reserva imediata para áreas de conhecimento que dispõe de número igual ou superior a três

[307] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

vagas (item 7.2), reproduzindo o FCA; segundo, para completar o percentual expresso na Lei nº 12.990/2014 (20%), o edital anuncia a reserva de vagas por sorteio (item 7.2). Em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras, preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[308].

Figura 293. Seção do Edital n° 177/2021, da UFPR, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

> 7- DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS
>
> 7.1 - Fica assegurado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2014 e da Portaria Normativa nº 4 de 06/04/18, publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2018.
>
> 7.2 - Para as áreas de conhecimento que disporem de número igual ou superior a 3 (três) vagas, ficará automaticamente reservada pelo menos 1 (uma) vaga para pessoas negras. Além da reserva automática de vagas deverá ser realizado sorteio para alcançar a totalização dos 20% (vinte por cento) de vagas reservadas a candidatos negros nos editais de concursos e processos seletivos para docentes.
>
> 7.2.1 - Para as áreas de conhecimento, cujo quantitativo de vagas não atingir o percentual de cotas ou que não foram sorteadas, fica possibilitado no edital de abertura do concurso que para todas as áreas é possível se inscrever a futuras vagas que poderão surgir ao longo do prazo de validade do concurso. Quando qualquer uma destas áreas atingir a partir de 3 ou mais vagas, a terceira vaga deverá ficar reservada ao candidato negro e assim sucessivamente, seguindo a tabela orientadora de convocações, conforme Resolução CEPE 20/21.

Fonte: Universidade Federal do Paraná.

Ao adotar o sorteio, a UFPR reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

[308] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei nº 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Ademais, às pessoas negras que não tiveram sorte de terem sua área de conhecimento contemplada, o direito à igualdade de condições para o concurso público, seria assegurado somente em situações em que viesse a surgir a terceira vaga para a mesma especialidade. Os editais analisados evidenciam que o FE foi reproduzido na UFPR no período de junho de 2021 a dezembro de 2022, no último edital analisado nesta pesquisa.

Destaca-se ainda que, o Edital n° 177/2021 menciona uma norma interna da instituição, a Resolução CEPE 20/21[309] a qual estabeleceu procedimentos a serem adotados para reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos e processo seletivo simplificado (PSS) na universidade. A formulação de regulamentos internos, que restringe direitos, contraria o que foi expresso na Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de que “a Lei n° 12.990/2014 obedece ao princípio de equidade expresso na Constituição Federal**. A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar**” (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso).

No período de análise (06/2014 a 12/2022), na UFPR foi identificada a publicação de 217 editais de concurso público para provimento de profissional no cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior e 5 editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, que totalizaram 222 certames (Quadro 203).

[309] Acesso em: resolucao-20-21-cepe-cotas-concursos.pdf (ufpr.br)

Quadro 203. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Novembro	04	11	02
2015	Janeiro	04	05	01
	Fevereiro	02	02	-
	Dezembro	19	44	09
2016	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	02	03	01
	Março	02	03	01
	Abril	08	11	02
	Maio	03	07	01
	Junho	03	07	01
	Julho	03	03	01
	Agosto	15	37	07
	Novembro	01	01	-
2017	Janeiro	02	05	01
	Fevereiro	02	02	-
		01**	01	-
	Março	03	03	01
	Abril	06	08	02
	Maio	03	04	01
	Junho	09	18	04
	Julho	06	10	02
	Agosto	01	06	01
	Setembro	08	16	03
	Outubro	05	08	02
	Novembro	05	05	01
		04**	06	01
	Dezembro	01	01	-
2018	Fevereiro	05	12	02
	Março	05	06	01
	Abril	06	09	02
	Maio	02	02	-
	Junho	02	03	01
	Julho	03	06	01
	Setembro	04	12	02
	Novembro	04	06	01
	Dezembro	07	27	05
2019	Janeiro	04	04	01
	Fevereiro	01	01	-
	Março	04	04	01
	Abril	07	13	03
	Maio	08	13	03
	Julho	05	08	02
	Agosto	02	02	-
	Outubro	02	04	01
	Novembro	08	16	03
	Dezembro	10	15	03

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2021	Junho	01***	09	02
	Agosto	01	06	01
	Outubro	01	09	02
	Dezembro	01	13	03
2022	Fevereiro	01	06	01
	Março	01	15	03
	Julho	01	14	03
	Agosto	01	06	01
	Novembro	01	19	04
	Dezembro	01	08	02
Total		**222**	**496**	**99**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. *** A partir desse mês foi constatado a realização de FE, conforme evidencia o texto. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser observado no Quadro 203, foram identificados editais publicados no mesmo mês, com a abertura de apenas uma ou duas vagas, principalmente até dezembro de 2019. Individualmente, como se o planejamento fosse dispensável à universidade, estes editais possuem número de vagas insuficientes à implementação da Lei nº 12.990/2014.

Caso não tivesse reproduzido mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 de FCA, FCE e FE por sorteio, na Universidade Federal do Paraná teria assegurado o direito à igualdade de acesso a 99 vagas, que deveriam ter sido reservadas a pessoas negras. No entanto, ao constituir artifícios houve limitação ou impedimento à incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição nos concursos públicos da UFPR para os cargos da carreira do Magistério Federal (Professor da Carreira do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Magistério Superior).

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), o primeiro certame foi regulado pelo Edital nº 287, de 10 de junho de 2014, com a abertura de 4 vagas já na vigência da LCR. Passados três dias, um novo edital, o Edital nº 297/2014, publicizou a abertura de duas vagas para o mesmo cargo de Professor Substituto do Magistério Superior. Ambos os certames, reproduziram o mecanismo de burla a Lei nº 12.990/2014 de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme

previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

Em nossa análise, identificamos editais com três vagas ou mais, reproduzindo NPN até junho de 2018, por exemplo, Edital nº 231/2015, Edital nº221/2017, Edital nº 201/2018. Ou seja, passados 4 anos, o direito e os efeitos da lei continuavam indisponíveis no PSS da UFPR.

A partir do segundo semestre de 2018 até o agosto de 2021, a UFPR passo a fazer menção a Lei nº 12.990/2014. No entanto, semelhante ao que aconteceu nos concursos públicos, foi evidenciado que os editais com três vagas ou mais passaram a reproduzir o fracionamento do cargo por área de conhecimento, como no Edital nº 364/2018 (Figura 294). Portanto, a adequação aos processos seletivos simplificados à norma não se deu sem os mecanismos de burla.

Figura 294. Seção do Edital n° 364/2018 da UFPR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5- DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS

5.1 - Fica assegurado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2014 e da Portaria Normativa nº 4 de 06/04/18, publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2018

5.2 - Conforme §1º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas, por área de conhecimento, for igual ou superior a 3 (três).

5.3 - Considerando o subitem 5.2, no ato da publicação do presente edital não se aplica a reserva de vagas a candidatos negros para os cargos cuja área de conhecimento ofereça menos de 03 (três) vagas. Se durante a validade deste teste seletivo a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª vaga fica reservada ao candidato negro.

5.4 - De acordo com o artigo 2º da Lei 12.990, de 09/06/2014, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do Concurso Público, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Fonte: Universidade Federal do Paraná.

Adicionalmente, na análise de editais de PSS da Universidade Federal do Paraná, evidencia-se que a abertura de editais com uma ou duas vagas foi recorrente, principalmente até agosto de 2021, mês em que foram publicados 6 certames. Merece destaque também os meses de dezembro de 2020 e julho de 2021. Em cada um desses meses foram publicados 18 editais, contendo apenas uma vaga em cada certame. Do total de 498 editais analisados, 492 (90,76%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 204).

Quadro 204. Número e percentual de editais de Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	379	76,10
02	73	14,66
03 ou mais	46	9,24
Total	**498**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Esta forma de conduzir os certames, fracionando a abertura de editais com vagas do mesmo cargo público, para a mesma instituição de ensino, caracteriza a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por editais (FCE).

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, restringindo assim, o que dispõe o art. 1º, § 1º[310], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames. Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da reprodução dos mecanismos de NPN, FCE e FCA, identificados nos editais de PSS, após setembro de 2021, também passou a ocorrer a reprodução do mecanismo de burla do fracionamento de elegíveis (FE), por meio da definição de reserva imediata em áreas de conhecimento com três ou mais vagas associado ao sorteio. Semelhante aos concursos, nos PSS em vez de entregar o direito a todos, preferiram a sorte *à la Lei Áurea*[311].

A Figura 295 evidencia o fracionamento de elegíveis presentes no Edital nº 27, de 28 de janeiro de 2022, quando foram abertas 6 vagas para o cargo de Professor Substituto do Magistério Superior. No certame, o sorteio elegeu a reserva para pessoas negras formada na "Área de Conhecimento: Mecânica dos Sólidos e Projetos Mecânicos". Às negras e negros formados nas demais áreas de conhecimento, o direito à reserva de vagas foi indevidamente suspenso.

Na análise do Edital nº 27/2022, especificamente no item 7.1.1, verifica-se que, em vez de fazer a reserva de vagas orientada pelo cargo, na UFPR foi mobilizado o termo "área de conhecimento" como estratégia de burla ao direito de pessoas negra estabelecido na LCR. Ao mesmo tempo, o item 7.1.2, e seus subitens, evidenciam

[310] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

[311] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei nº 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

normas criadas à revelia do que dispõe a Lei nº 12.990/2014, para a sustentação normativa do sorteio. Importa destacar que, os termos “área de conhecimento” e “sorteio” são ausentes na política de ação afirmativa, que define o cargo como referência a aplicação da reserva de vagas.

Figura 295. Seção do Edital n° 27/2022 da UFPR destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

7- DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS

7.1 – Fica assegurado aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2014 e da Portaria Normativa nº 4 de 06/04/18, publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2018.

7.1.1 – Para as áreas de conhecimento que disporem de número igual ou superior a 3 (três) vagas, 20% das vagas ofertadas no edital serão reservadas de forma automática.

7.1.2 – Será realizada a aglutinação de todas as vagas ofertadas no edital de abertura dos concursos e processos seletivos para docentes a fim de alcançar a totalização dos 20% (vinte por cento) de vagas reservadas a candidatos negros na abertura dos referidos editais.

7.1.2.1 – A definição das vagas que ficarão reservadas a candidatos negros na abertura dos editais de concursos e processos seletivos para docentes, será realizada por meio de sorteio, anteriormente à publicação dos referidos editais.

7.1.2.2 – Nos casos em que a vaga estiver reservada automaticamente, ela será excluída do sorteio.

7.1.3 – Nos casos em que o candidato realizou inscrição para concorrer à vaga de cotista e o quantitativo de vagas não atingiu o percentual de cotas, ou, para as áreas de conhecimento não contempladas no sorteio, o mesmo poderá ser convocado, caso durante a vigência do edital haja disponibilidade de vaga na área de conhecimento pretendida. O qual seguirá a orientação contida no item 8.1, seguindo a tabela orientadora de convocações, conforme Resolução CEPE nº 20/21.

Fonte: Universidade Federal do Paraná.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Durante o período de análise, foi identificado que a UFPR publicou, à docência, 498 editais com um total de 751 vagas para a contratação temporária de Professor Substituto do Magistério Superior (Quadro 205). Neste relatório, vagas abertas foram concentradas mensalmente, de modo a garantir a maior eficácia da Lei nº 12.990/2014.

Quadro 205. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	02	06	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	05	07	01
	Dezembro	02	02	-
2015	Janeiro	09	20	04
	Fevereiro	05	09	02
	Março	07	10	02

Ano	Mês	N° de editais publicados/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Abril	05	10	02
	Maio	05	10	02
	Junho	06	19	04
	Julho	09	15	03
	Agosto	07	10	02
	Setembro	04	04	01
	Outubro	09	13	03
	Novembro	05	06	01
	Dezembro	01	05	01
2016	Janeiro	07	08	02
	Fevereiro	03	04	01
	Março	06	07	01
	Abril	04	06	01
	Maio	05	06	01
	Junho	15	20	04
	Julho	08	09	02
	Agosto	03	04	01
	Setembro	04	05	01
	Outubro	03	04	01
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	01	02	-
2017	Janeiro	09	13	03
	Fevereiro	06	08	02
	Março	14	19	04
	Abril	08	10	02
	Maio	06	8	02
	Junho	08	15	03
	Julho	06	13	03
	Agosto	08	13	03
	Setembro	03	04	01
	Outubro	06	07	01
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	06	06	01
2018	Janeiro	07	13	03
	Fevereiro	10	16	03
	Março	09	11	02
	Abril	08	08	02
	Maio	16	24	05
	Junho	07	10	02
	Setembro	01	02	-
	Novembro	10	18	04
	Dezembro	08	09	02
2019	Janeiro	13	19	04
	Fevereiro	12	16	03
	Março	09	09	02
	Abril	05	07	01
	Maio	08	10	02
	Junho	10	17	03
	Julho	10	10	02

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Agosto	05	07	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	17	22	04
	Dezembro	06	07	01
2020	Novembro	13	13	03
	Dezembro	18	18	04
2021	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	03	03	01
	Março	08	10	02
	Abril	10	10	02
	Maio	09	10	02
	Junho	05	05	01
	Julho	18	18	04
	Agosto	06	06	01
	Setembro	03**	15	03
	Dezembro	01	08	02
2022	Janeiro	01	06	01
	Fevereiro	01	10	02
	Março	01	11	02
	Maio	01	18	04
	Dezembro	01	10	02
Total		**498**	**751**	**152**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** A partir desse mês foi constatado a realização de FE, conforme evidencia o texto. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Do total de editais de PSS para o cargo de Professor Substituto do Magistério Superior, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, de garantir maior eficácia à norma, em um cenário com aberturas de processos seletivos mensais, implementando efetivamente a Lei nº 12.990/2014, a universidade teria reservadas 152 vagas para a contratação de negras e negros.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em

https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.111788/2023-11

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para utilizar em editais (por exemplo, nos editais no 349/2017, no 400/2018, no 301/2022 e outros), como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área de conhecimento diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definidos pela Lei n° 12.772/2012, que no caso é Professor da Carreira do Magistério Superior ou Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior?

Resposta

Em relação ao Edital no 349/17 - PROGEPE (que diz respeito ao Edital no 346/17 - PROGEPE), informamos que esta Universidade Federal do Paraná (UFPR) estava em fase de estudos para implementação das normativas relacionadas a cotas para concursos. Sobre o Edital no 400/2018, o referido documento já seguia o que dispõe a Lei no 12.990/2014 e suas alterações. Já para o Edital no 301/22, além da lei supracitada e suas alterações, esta UFPR passou a aplicar o que prevê a Resolução no 20/21 - CEPE, que pode ser consultada no site www.soc.ufpr.br. Nos dois últimos editais citados já estava previsto a inscrição para cotistas no requerimento, preenchido pelo candidato.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando que a partir do Edital no 302, de 09 de setembro de 2021, na UFPR estabeleceu-se, por meio de sorteio, quais áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Resposta

Não respondeu.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 206 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 206. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Paraná.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 58.525.270,25	R$ 3.196.167,62

Somatório
R$ 61.721.437,87

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFPR no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.44. Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA)

Breve considerações sobre a Instituição

A Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) é uma tradicional instituição pública de ensino, pesquisa e extensão, consolidada nas atividades de atenção integral à saúde, com sede na capital gaúcha. A Universidade oferece 16 cursos de graduação, 64 programas de Residência Médica, quatro de Residência Multiprofissional, nove cursos de Especialização e 12 programas de Pós-Graduação Stricto Sensu[312].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público analisado da UFCSPA foi regulamentado pelo Edital nº 43, de 19 de novembro de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrições para o processo de seleção destinado ao provimento de profissional para o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. No certame foi aberta apenas uma vaga para a contratação imediata, número insuficiente para a implementação da reserva de vagas prevista na LCR.

A Lei nº 12.990/2014 determina que

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § **1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).** (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

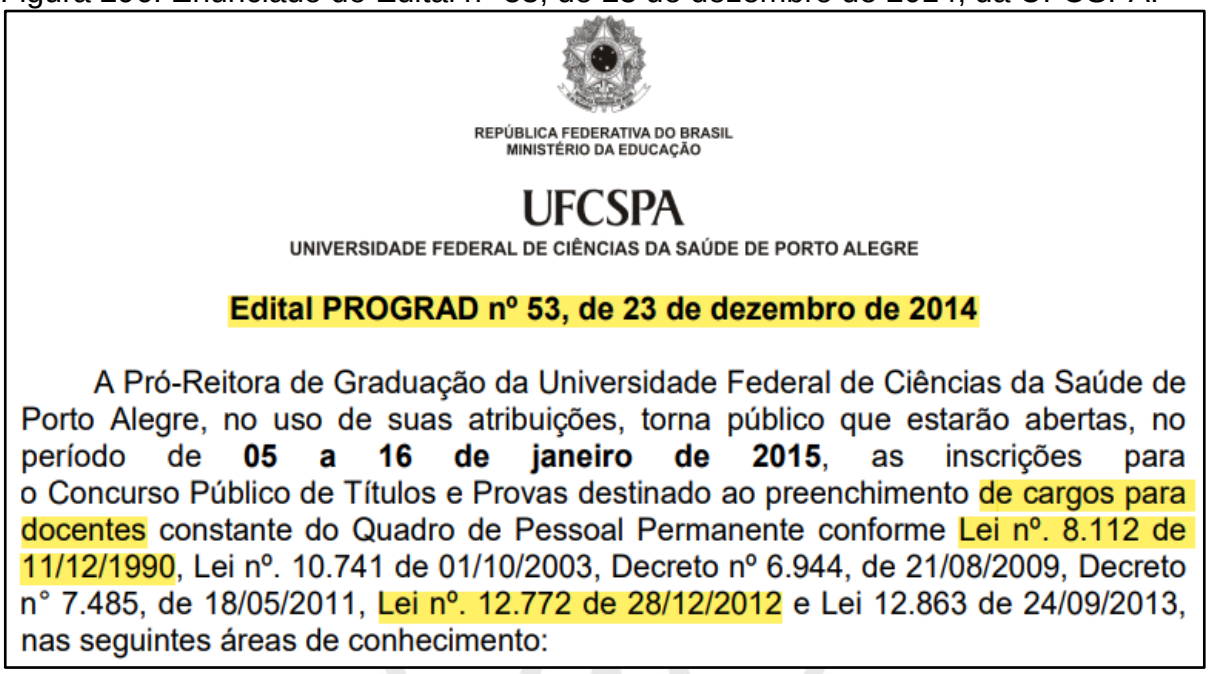
No segundo concurso público, regulado pelo Edital n° 53, de 23 de dezembro de 2014, foram abertas 8 vagas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior. O enunciado do edital mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 296), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[313], assim como mencionou

[312] Ver mais em: https://ufcspa.edu.br/sobre-a-ufcspa/quem-somos.

[313] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASIL, 2012).

a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[314], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 296. Enunciado do Edital n° 53, de 23 de dezembro de 2014, da UFCSPA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Edital PROGRAD nº 53, de 23 de dezembro de 2014

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, torna público que estarão abertas, no período de **05 a 16 de janeiro de 2015**, as inscrições para o Concurso Público de Títulos e Provas destinado ao preenchimento de cargos para docentes constante do Quadro de Pessoal Permanente conforme Lei nº. 8.112 de 11/12/1990, Lei nº. 10.741 de 01/10/2003, Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, Decreto n° 7.485, de 18/05/2011, Lei nº. 12.772 de 28/12/2012 e Lei 12.863 de 24/09/2013, nas seguintes áreas de conhecimento:

Fonte: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Apesar do número de vagas para o mesmo cargo efetivo (08), no certame a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada, reproduzindo o mecanismo de burla de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[315] do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 207 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 53/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

[314] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

[315] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

Quadro 207. Conformidade do Edital n° 53/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 53
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFCSPA seguiram reproduzindo mecanismo de NPN em outras edições de concurso público. Nesta pesquisa foi identificado que, somente em 2017, no Edital nº 47, de 10 de novembro, foi dedicada seção para a reserva de vagas a pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014.

Na ocasião do concurso, regulado pelo Edital nº 47/2017, foi realizada a abertura de uma vaga para provimento de profissional para o cargo de cargo isolado de professor Titular-Livre do Magistério Superior. A previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais foi evidenciada no item 6 (Figura 297). Apesar do número de vagas no concurso ser insuficiente para a implementação da reserva imediata estabelecida na Lei nº 12.990/2014, como pode ser observado no item 6.1. o edital expressou texto aludindo erroneamente a um fracionamento do cargo efetivo por área, para fins de implementação da reserva de vagas prevista da LCR.

Figura 297. Seção do Edital n° 47/2017 da UFCSPA destinada a participação pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6- DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS AUTODECLARADAS NEGRAS OU PARDAS (PANP)

6.1. Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990/14:

a) não haverá reserva para provimento imediato de vagas a candidatos negros ou pardos, pela impossibilidade de aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis ao cargo determinado pela Lei Federal nº 12.990/14, em virtude de o número de vagas oferecido neste concurso ser inferior a 03 (três);

b) caso surjam novas vagas, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros ou pardos, a 3ª (terceira) vaga, por antecipação do direito de reserva, será do primeiro candidato negro ou pardo classificado homologado.

Fonte: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Quando o Edital n° 47/2017 foi publicado, após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, o fracionamento por especialidade já se configurava como ilegalidade. Na ADC 41, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso sentenciou: "**os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas**" (ADC 41, p. 02 e 03, grifo nosso).

No certame seguinte, Edital nº 48/2017, foi reforçada a evidência de reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso da UFCSPA foi área), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[316], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público". O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso do Magistério Federal, o cargo foi criado por ato normativo do Governo Federal nos termos da Lei n° 12.772/2012. Portanto, ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

No certame subsequente (Edital nº 48/2017), apesar do número de vagas abertas (08), houve o fracionamento do cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior, definido na Lei n° 12.772/2012, por um entendimento de vagas "por área de conhecimento" (Figura 298). Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla à norma, o FCA.

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[316] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 298. Seção do Edital n° 48/2017 da UFCSPA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6 - DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS AUTODECLARADAS NEGRAS OU PARDAS (PANP)

6.1. Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990/14, de 11 de dezembro de 1990:

a) não haverá reserva para provimento imediato de vagas a candidatos PANP, pela impossibilidade de aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis ao cargo determinado pela Lei Federal nº 12.990/14, em virtude de o número de vagas por área de conhecimento oferecido neste concurso ser inferior a 03 (três).

b) caso surjam novas vagas, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos PANP, a 3ª (terceira) vaga, por antecipação do direito de reserva ao candidato negro ou pardo, será do primeiro candidato negro ou pardo classificado homologado.

Fonte: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Das 5 áreas de conhecimento que abriram vagas no Edital nº 48/2017, nenhuma possuía mais de três vagas (Figura 299).

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 299. Recorte da parte do quadro de vagas do Edital nº 48/2017, da UFCSPA.

Vagas	Departamento	Área de conhecimento	Regime de Trabalho	Classe	Requisitos Específicos	Processo
01	Clínica Médica	Dermatologia	40h	Adjunto-A	1. Graduação em Medicina e 2. Doutorado em Ciências da Saúde e/ou Ciências Médicas e 3. Residência Médica em Dermatologia ou curso de Dermatologia em serviço credenciado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia e 4. Título de especialista em Dermatologia emitido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.	23103.004541/2017-19
02	Clínica Médica	Semiologia e Clínica Médica	40h	Adjunto-A	1. Graduação em Medicina e 2. Doutorado em Ciências da Saúde e 3. Residência Médica em Clínica Médica por tempo mínimo de três anos, com registro profissional na especialidade de Clínica Médica e/ou Medicina Interna no Conselho Regional de Medicina.	23103.004643/2017-26
01	Ciências Exatas e Sociais Aplicadas	Administração Geral	40h/ Dedicação Exclusiva - DE	Adjunto-A	1. Graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública ou Ciências Atuariais ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas e 2. Doutorado em Administração.	23103.005478/2017-20
02	Ciências Exatas e Sociais Aplicadas	Física	40h/Dedicação Exclusiva - DE	Adjunto-A	1. Graduação em Física Médica ou em Física com habilitação em Física Médica e 2. Doutorado em Física; ou em Física Aplicada à Medicina e Biologia; ou em Engenharia Nuclear.	23103.005479/2017-74
02	Saúde Coletiva	Medicina de Família e Comunidade	40h	Assistente	1. Graduação em Medicina e 2. Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade em programa credenciado na Comissão Nacional de Médicos Residentes (CNRM) e/ou 3. Título de especialista em Medicina de Família e Comunidade pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) e 4. Mestrado em: Ciências da Saúde; ou Epidemiologia; ou Saúde Pública; ou Saúde Coletiva; ou Clínica Médica; ou Pesquisa Clínica; ou Atenção Primária; ou Ciências Médicas; ou Políticas Públicas; ou Saúde Mental.	23103.004748/2017-85

Fonte: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

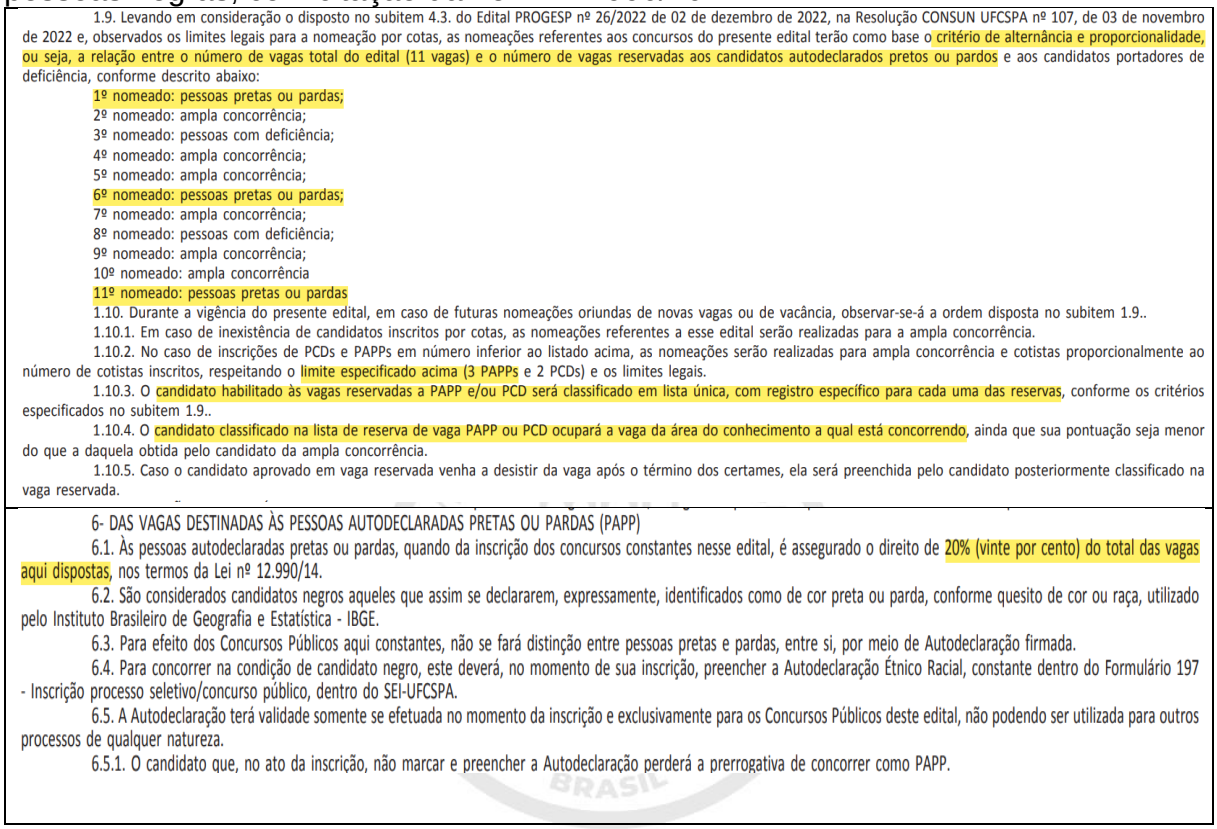
Na UFCSPA, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 e do Acordão da ADC 41, nesta pesquisa foi identificado que os editais da instituição de ensino reproduziram o fracionamento do cargo por área de conhecimento até outubro de 2019.

No último certame analisado, Edital nº 27/2022, de 08 de dezembro de 2022, verifica-se mudança efetiva em relação à implementação da Lei nº 12.990/2014 na Universidade Federal. Na ocasião, a Instituição passou a efetivamente implementar a política afirmativa.

Como pode ser constatado nos itens 1.9 e 6.1 do Edital nº 27/2022, a reserva de 20% das vagas a pessoas negras passou a ser contabilizada a partir do número total de vagas do edital (Figura 300). No concurso público foram abertas 11 vagas,

para 11 especialidades distintas. Ao todo, foram reservadas às pessoas negras três vagas do cargo efetivo de professor do Magistério Superior, independente da especialização do candidato, ocorrendo a plena adequação ao texto normativo.

Figura 300. Seção do Edital n° 27/2022 da UFCSPA destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



1.9. Levando em consideração o disposto no subitem 4.3. do Edital PROGESP nº 26/2022 de 02 de dezembro de 2022, na Resolução CONSUN UFCSPA nº 107, de 03 de novembro de 2022 e, observados os limites legais para a nomeação por cotas, as nomeações referentes aos concursos do presente edital terão como base o critério de alternância e proporcionalidade, ou seja, a relação entre o número de vagas total do edital (11 vagas) e o número de vagas reservadas aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos e aos candidatos portadores de deficiência, conforme descrito abaixo:

1º nomeado: pessoas pretas ou pardas;
2º nomeado: ampla concorrência;
3º nomeado: pessoas com deficiência;
4º nomeado: ampla concorrência;
5º nomeado: ampla concorrência;
6º nomeado: pessoas pretas ou pardas;
7º nomeado: ampla concorrência;
8º nomeado: pessoas com deficiência;
9º nomeado: ampla concorrência;
10º nomeado: ampla concorrência
11º nomeado: pessoas pretas ou pardas

1.10. Durante a vigência do presente edital, em caso de futuras nomeações oriundas de novas vagas ou de vacância, observar-se-á a ordem disposta no subitem 1.9..

1.10.1. Em caso de inexistência de candidatos inscritos por cotas, as nomeações referentes a esse edital serão realizadas para a ampla concorrência.

1.10.2. No caso de inscrições de PCDs e PAPPs em número inferior ao listado acima, as nomeações serão realizadas para ampla concorrência e cotistas proporcionalmente ao número de cotistas inscritos, respeitando o limite especificado acima (3 PAPPs e 2 PCDs) e os limites legais.

1.10.3. O candidato habilitado às vagas reservadas a PAPP e/ou PCD será classificado em lista única, com registro específico para cada uma das reservas, conforme os critérios especificados no subitem 1.9..

1.10.4. O candidato classificado na lista de reserva de vaga PAPP ou PCD ocupará a vaga da área do conhecimento a qual está concorrendo, ainda que sua pontuação seja menor do que a daquela obtida pelo candidato da ampla concorrência.

1.10.5. Caso o candidato aprovado em vaga reservada venha a desistir da vaga após o término dos certames, ela será preenchida pelo candidato posteriormente classificado na vaga reservada.

6- DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS AUTODECLARADAS PRETAS OU PARDAS (PAPP)

6.1. Às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, quando da inscrição dos concursos constantes nesse edital, é assegurado o direito de 20% (vinte por cento) do total das vagas aqui dispostas, nos termos da Lei nº 12.990/14.

6.2. São considerados candidatos negros aqueles que assim se declararem, expressamente, identificados como de cor preta ou parda, conforme quesito de cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3. Para efeito dos Concursos Públicos aqui constantes, não se fará distinção entre pessoas pretas e pardas, entre si, por meio de Autodeclaração firmada.

6.4. Para concorrer na condição de candidato negro, este deverá, no momento de sua inscrição, preencher a Autodeclaração Étnico Racial, constante dentro do Formulário 197 - Inscrição processo seletivo/concurso público, dentro do SEI-UFCSPA.

6.5. A Autodeclaração terá validade somente se efetuada no momento da inscrição e exclusivamente para os Concursos Públicos deste edital, não podendo ser utilizada para outros processos de qualquer natureza.

6.5.1. O candidato que, no ato da inscrição, não marcar e preencher a Autodeclaração perderá a prerrogativa de concorrer como PAPP.

Fonte: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

No período de análise – Edital nº 43/2014 até a efetiva implementação da LCR no Edital nº 27/2022), foram identificados a publicação de, pelo menos, 18 editais de concursos público para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e dois para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 20 certames (Quadro 208). Não foi contabilizado o Edital nº 27/2022, que implementou efetivamente a norma.

No total, em nove edições foram apresentados número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais, uma ou duas vagas. No entanto, houve editais abertos no mesmo mês em que foram publicados outros editais de concurso público na universidade, por exemplo, Edital nº 58/2018, publicado em outubro de 2016, e Edital nº 33/2018, publicado em abril de 2018. Certamente o planejamento devido e necessário à administração pública, sem a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo público, geraria um cenário favorável à candidatura de negras e negros, com a plena implementação da Lei nº 12.990/2014.

Quadro 208. Editais de concurso público, da UFCSPA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
43/2014	19/11/2014	01	01	-
53/2014	23/12/2014	08	08	02
05/2015	27/01/2015	01	01	-
17/2015	22/04/2015	01	01	-
37/2015**	12/11/2015	04	04	01
02/2016	20/01/2016	02	02	-
36/2016	20/05/2016	05	05	01
42/2016	22/06/2016	02	02	-
58/2016	06/10/2016	02	06	01
62/2016	24/10/2016	04		
80/2016	20/12/2016	04	04	01
28/2017	30/05/2017	05	05	01
47/2017**	10/11/2017	01	01	-
48/2017	10/11/2017	08	08	02
57/2017	26/12/2017	06	06	01
29/2018	16/04/2018	03	04	01
33/2018	26/04/2018	01		
02/2018	17/12/2018	03	03	
03/2019	05/04/2019	01	01	01
11/2019	17/10/2019	04	04	-
27/2022	08/12/2022	*Implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014*		
Total		**66**	**66**	**13**

Fonte: dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UFCSPA tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN e FCA, teriam sido reservadas 13 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros nos editais publicados para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior (12) e Professor Titular-Livre do Magistério Superior (01).

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), identificou-se que o Edital nº 37, de 20 de outubro de 2014, foi o primeiro após a publicação da LCR. Durante o período de análise, a UFCSPA foi identificada a publicação de 39 editais para contratação de docentes por tempo determinado. Semelhante aos concursos públicos, nos PSS também houve a reprodução do mecanismo de NPN e FCA.

Destaca-se que, em diversos certames não havia previsão de número de vagas imediatas suficientes à aplicação da Lei nº 12.990/2014. Porém, especificamente no mês de dezembro de 2020 foram publicados três editais (Edital nº 05/2020; Edital nº

06/2020 e Edital nº 07/2020) com número de vagas inferior a três. Com planejamento a publicação das vagas em edital único garantiria 5 vagas e viabilizaria a reserva à candidatura de negros nos termos previstos na Lei nº 12.990/2014.

Nos PSS realizados no mês de dezembro de 2020 foi identificada a reprodução do mecanismo de fracionamento de cargos por editais (FCE). A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[317], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na UFCSPA, foi identificada a publicação de 39 editais de PSS, totalizando a abertura de 117 vagas para contratação de professores temporários (Quadro 209). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 209. Editais de PSS, da UFCSPA, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
37/2014	20/10/2014	09	09	02
51/2014	15/12/2014	08	08	02
03/2015	15/01/2015	02	02	-
06/2015	05/02/2015	01	01	-
18/2015	22/04/2015	03	03	01
26/2015	15/06/2015	02	02	-
31/2015	31/07/2015	01	01	-
34/2015	19/10/2015	03	03	01
03/2016	20/01/2016	03	03	01
08/2016	23/02/2016	04	04	01
38/2016	07/06/2016	02	02	-
73/2016	21/11/2016	02	02	-
05/2017	31/01/2017	01	01	-
20/2017	11/04/2017	06	06	01
26/2017	02/05/2017	02	02	-
35/2017	06/07/2017	05	05	01
44/2017	05/10/2017	01	01	-
02/2018	02/01/2018	03	04	01
04/2018	12/01/2018	01		
39/2018	03/05/2018	07	10	02
43/2018	18/05/2018	03		

[317] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Editais	Data da publicação	Vagas abertas/edital	Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
01/2018	22/11/2018	06	06	01
02/2019	18/01/2019	03	03	01
04/2019	18/04/2019	04	04	01
06/2019	24/05/2019	02	02	-
07/2019	12/06/2019	01	01	-
08/2019	01/08/2019	01	01	-
12/2019	20/11/2019	02	02	-
01/2020	09/03/2020	04	04	01
07/2020	17/12/2020	02	05	01
05/2020	09/12/2020	02		
06/2020	09/12/2020	01		
16/2021	14/01/2021	02	02	-
08/2021	20/04/2021	06	06	01
10/2021	23/06/2021	02	02	-
13/2021	30/08/2021	01	01	-
18/2022	18/04/2022	06	06	01
20/2022	20/06/2022	01	01	-
26/2022	02/12/2022	02	02	-
Total		**117**	**117**	**20**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso na UFCSPA tivesse aplicado todos os termos da Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN, FCA e FCE, considerando os editais apresentado no Quadro 209, teriam sido reservadas 20 vagas à contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor Substituto do Magistério Superior.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://www.observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.111784/2023-33

Concurso Público

Pergunta: Qual o motivo de os editais de concursos público publicados no período de 19/11/2014 (Edital no 43/2014) a 30/05/2017 (Edital no 28/2017) para o Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Preliminarmente, informamos que os certames e editais referentes aos concursos públicos para Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior e para professores substitutos no período de 2014 até metade do mês de novembro de 2018 foram confeccionados e executados por outra Pró-Reitoria da universidade. Na UFCSPA, a PROGESP foi criada em 2018 e seus trabalhos na área destes certames começaram a ser desenvolvidos no final de novembro de 2018. Nossa primeira publicação foi o Edital PROGESP n° 01/2018, de 23 de novembro de 2018, para processo seletivo de professor substituto, e seguida do Edital 02/2018 para concurso público de professor efetivo. Cabe destacar que tais editais foram submetidos para a análise substanciada da Procuradoria Federal. Desta feita, informamos esta pergunta remete editais publicados e aos trabalhos desenvolvidos e executados por outra Pró-Reitoria na UFCSPA, no período requisitado. Esta questão deve ser respondida pela Pró-reitoria responsável à época, a qual possuía ingerência sobre os procedimentos no período.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de três editais de PSS, com apenas uma ou duas vagas, em curto intervalo de tempo (no mesmo mês, por exemplo dezembro de 2020), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Importa ressaltar uma compreensão fundamental sobre os processos seletivos regidos pela Lei 8745/1993, para contratações temporárias de natureza excepcional, que se dá por diferentes motivações, fato que caracteriza algumas vagas mais urgente, em sua finalidade. Levando em consideração a própria natureza desse tipo de certame e de contratação, muitas vezes depois de publicado um edital surge fato superviniente de urgência que necessita da publicação de um novo certame, de modo que seja cumprido e priorizado o interesse público e a necessidade departamental e institucional. A necessidade tempestiva de professor substituto para docente em licença saúde é um exemplo em que temos uma circunstância de força maior e alheia à vontade do docente e da instituição e que requer a publicação rápida de edital, sob pena de trazer prejuízos danosos aos serviços prestados pela instituição.

Dos processos seletivos, novamente manifestamos que o entendimento, à época, se embasou na aplicação das vagas oferecidas por certame ou por concurso público (por área/especialidade).

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 210 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 210. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 10.608.953,47	R$ 1.646.256,37

Somatório
R$ 12.255.209,84

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFCSPA no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.45. Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Breve considerações sobre a Instituição

A FURG é uma instituição de ensino superior localizada no extremo sul do Rio Grande do Sul e do Brasil. Além do Campus sede na cidade de Rio Grande, por meio de sua estrutura multicampi, a FURG estende sua atuação para os municípios de Santo Antônio da Patrulha, São Lourenço do Sul e Santa Vitória do Palmar.

De acordo com números divulgados na página da instituição[318], são oferecidos 63 cursos de graduação, 11 cursos de residência, 23 cursos de especialização, 34 cursos de mestrado e 14 cursos de doutorado.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público analisado da FURG foi regulamentado pelo Edital nº 15, de 14 de julho de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrições para o processo de seleção destinado ao provimento de profissional para o cargo de Professor do Magistério Superior.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

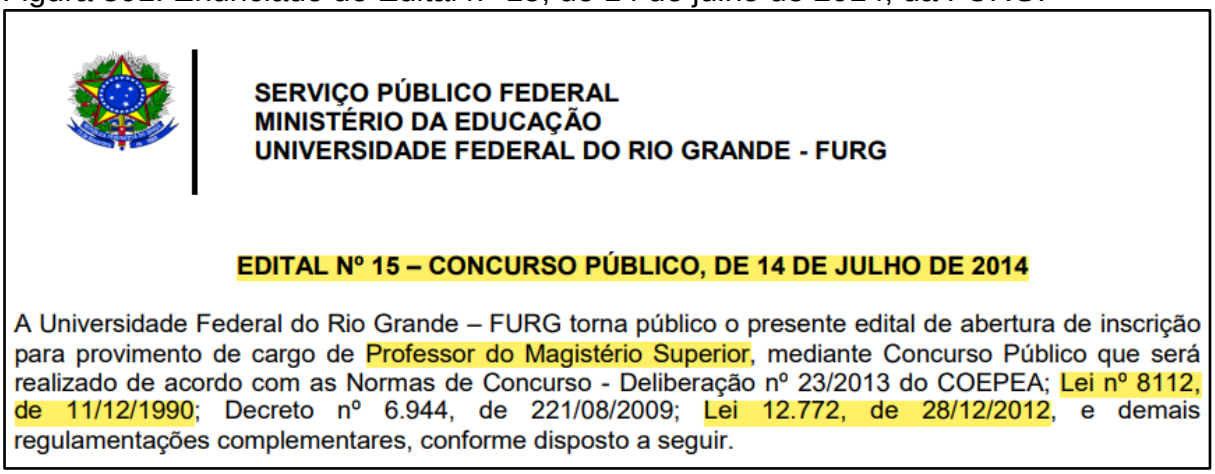
O enunciado do Edital nº 15/2014 (Figura 301) evidenciou o cargo nos termos estabelecidos pela Lei n° 12.772/2012, em seu art. 1, inciso I[319], como o objeto do concurso, assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[320], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[318] Acesso em: https://www.furg.br/a-furg/apresentacao

[319] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASIL, 2012).

[320] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 301. Enunciado do Edital n° 15, de 14 de julho de 2014, da FURG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

EDITAL Nº 15 – CONCURSO PÚBLICO, DE 14 DE JULHO DE 2014

A Universidade Federal do Rio Grande – FURG torna público o presente edital de abertura de inscrição para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, mediante Concurso Público que será realizado de acordo com as Normas de Concurso - Deliberação nº 23/2013 do COEPEA; Lei nº 8112, de 11/12/1990; Decreto nº 6.944, de 221/08/2009; Lei 12.772, de 28/12/2012, e demais regulamentações complementares, conforme disposto a seguir.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande.

Apesar de anunciar a abertura de 4 vagas para o mesmo cargo público federal, no Edital nº 15/2014 não houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, indicando a existência de um do mecanismo de burla à Lei n°. 12.990/2014, a não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O Quadro 211 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 15/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o mesmo cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 211. Conformidade do Edital n° 15/2014 à Lei nº 12.990/2014.

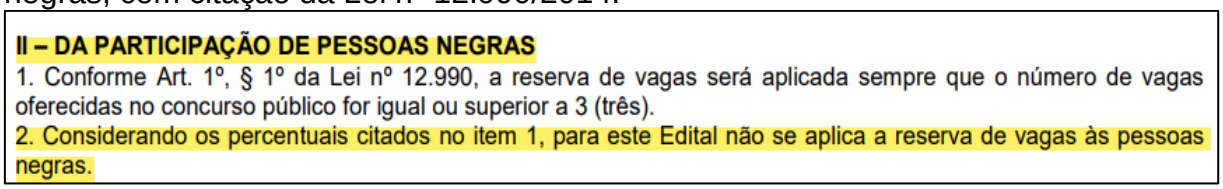
Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 15
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: dados da pesquisa.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da FURG continuaram a reproduzir o mecanismo de NPN. Nesta pesquisa, foi identificado que a Lei nº 12.990/2014 passou a ser devidamente publicizada a partir de outubro de 2015, no Edital nº 27/2015, mais de um ano após a entrada em vigor da norma. Na ocasião do

concurso foram abertas apenas duas vagas para provimento imediato no cargo de Professor do Magistério Superior. Diante do insuficiente número de vagas, o documento expressou a inaplicabilidade à reserva de vagas (Figura 302).

Figura 302. Seção do Edital n° 27/2015 da FURG destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



II – DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS

1. Conforme Art. 1º, § 1º da Lei nº 12.990, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

2. Considerando os percentuais citados no item 1, para este Edital não se aplica a reserva de vagas às pessoas negras.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande.

Além do Edital n° 27/2015, no mês de outubro de 2015 identificamos a publicação de mais 5 editais de concurso público da Universidade Federal do Rio Grande. Do total, em dois editais foram abertas apenas uma vaga (Editais nº 25/2015 e 26/2015), em dois abriram duas vagas (Editais nº 24/2015 e o próprio edital 27/2015) e em dois foram abertas três vagas para provimento imediato (Editais nº 23/2015 e 28/2015). Caso a opção da instituição fosse a maior eficiência da LCR, o quantitativo total seria de 12 vagas para o mesmo cargo, possibilitando a reserva de duas vagas a pessoas negras, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.990/2014. No entanto, ao reproduzir o fracionamento do cargo por editais (FCE), inevitavelmente apresenta-se um cenário desfavorável a implementação efetiva da LCR nos certames e promove-se a burla à reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014.

A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, restringindo assim, o que dispõe o art. 1º, § 1º[321], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames. Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Destaca-se que, texto semelhante ao da Figura 302 foi reproduzido em outras edições de concursos públicos na FURG, inclusive quando o número de vagas abertas para o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior foi maior que três, por exemplo, Edital nº 31/2015, Edital nº 18/2017 e Edital nº 19/2018. Este fato, materializa a divisão do cargo efetivo por área de conhecimento, que, inevitavelmente, restringe a implementação da LCR. Ocorre, nesse caso, a promoção do mecanismo de burla de fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou

[321] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

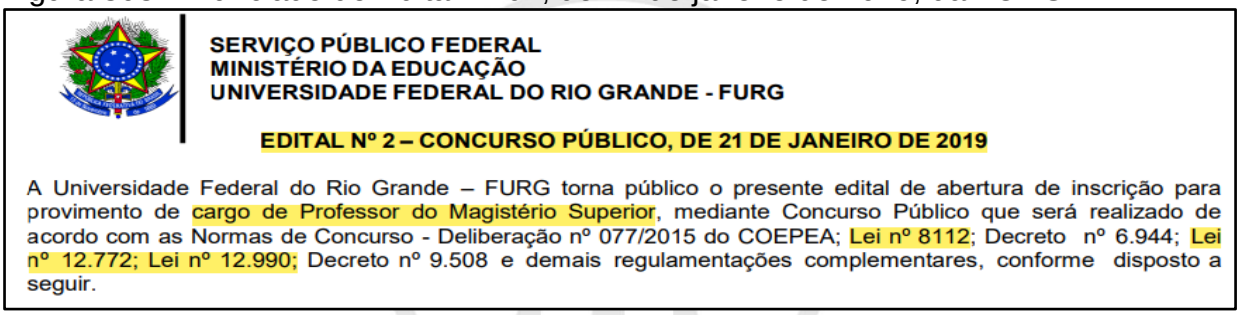
especialidades, por exemplo. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

A reprodução do FCA consolida entendimento de que o cargo público efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, não foi o orientador da implementação da Lei de Cotas Raciais, mas sim, área de atuação do profissional a ser contratado.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). Em desapontamento à norma, os editais da FURG, publicados após a ADC 41, continuaram apresentando os mecanismos FCA e FCE.

No entanto, a partir do ano de 2019, no certame regulado pelo Edital nº 02/2019, verifica-se mudança no edital da FURG. Na ocasião, a Lei nº 12.990/2014 foi incluída no enunciado do edital do concurso público, como pode ser observado na Figura 303.

Figura 303. Enunciado do Edital n° 02, de 21 de janeiro de 2019, da FURG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

EDITAL Nº 2 – CONCURSO PÚBLICO, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

A Universidade Federal do Rio Grande – FURG torna público o presente edital de abertura de inscrição para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, mediante Concurso Público que será realizado de acordo com as Normas de Concurso - Deliberação nº 077/2015 do COEPEA; Lei nº 8112; Decreto nº 6.944; Lei nº 12.772; Lei nº 12.990; Decreto nº 9.508 e demais regulamentações complementares, conforme disposto a seguir.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande.

No Edital nº 02/2019 verifica-se a implementação da Lei nº 12.990/2022. Porém, ainda careceu de fazer constar expressamente no documento o total de vagas correspondente a reserva para pessoas negras, nos termos art. 1º, § 3º[322], da LCR norma federal (Figura 304).

SEGURA E LANÇA
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[322] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

Figura 304. Seção do Edital n° 02/2019 da FURG destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

2. DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS

2.1. Conforme Art. 1º, § 1º da Lei nº 12.990, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

2.2. Ficam reservadas 20% do total de vagas desse Edital aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos.

2.3. O candidato interessado em concorrer à(s) vaga(s) reservada(s) para pessoas negras deverá assinalar no campo 'cor de pele/raça' da ficha de inscrição, a condição de preto ou pardo, valendo essa informação como autodeclaração e de responsabilidade exclusiva do próprio candidato, devendo este responder pelas consequências, em caso de informação falsa.

2.4. O candidato que se autodeclarar negro, se classificado, será submetido obrigatoriamente, antes da homologação do resultado final do concurso, ao procedimento de heteroidentificação que será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

2.5. A comissão designada para a heteroidentificação considerará os aspectos fenotípicos verificados, obrigatoriamente, na presença do candidato.

2.6. Para esse fim será considerado fenótipo o conjunto de caracteres visíveis do indivíduo, em relação a sua constituição.

2.7. A relação dos candidatos que deverão comparecer para a heteroidentificação será divulgada por meio de Edital publicado no endereço eletrônico http://progep.furg.br/bin/edital/index.php, junto ao Edital do Concurso Público.

2.8. O candidato que não for reconhecido pela Comissão como negro – cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé – ou aquele que não comparecer para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuará participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência.

2.9. O resultado da heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico http://progep.furg.br/bin/edital/index.php, junto ao Edital do Concurso Público, em data prevista no Edital citado no item 2.7.

2.10. O candidato autodeclarado negro participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo da prova, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação da prova e a nota mínima exigida para classificação.

2.11. A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada na condição de pessoa negra, implicará a sua substituição pelo próximo candidato negro classificado, desde que haja candidato negro classificado.

2.12. Os candidatos autodeclarados negros que tenham a heteroidentificação confirmada pela Comissão concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência de acordo com a sua classificação no certame, figurando em lista específica para candidatos negros e em lista por matéria/disciplina.

2.13. As vagas destinadas à reserva para candidatos negros serão preenchidas pelos aprovados constantes na listagem específica de candidatos negros, ainda que sua nota final seja menor do que a nota final do candidato da ampla concorrência, para a mesma matéria/disciplina.

2.14. Vagas oriundas de nomeações de candidatos que não tomaram posse ou que não entraram em exercício, bem como as vagas provenientes de vacâncias de servidores aprovados por esse certame, não serão consideradas como vagas novas.

2.15. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

2.16. As vagas reservadas para candidatos negros, se não providas por falta de candidatos, por reprovação ou por julgamento da equipe multiprofissional, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande.

No período de análise deste relatório (do Edital nº 15/2014 até a efetiva implementação da LCR no Edital nº 02/2019), foi identificada a publicação de, pelo

menos, 77 editais de concursos público, com a abertura de 165 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior (Quadro 212).

Quadro 212. Editais de concurso público, da FURG, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
15/2014	14/07/2014	04	05	01
16/2014	28/07/2014	01		
18/2014	16/09/2014	06	32	06
20/2014	23/09/2014	23		
21/2014	30/09/2014	03		
22/2014	06/11/2014	02	04	01
23/2014	19/11/2014	02		
24/2014	09/12/2014	02	05	01
25/2014	19/12/2014	02		
26/2014	29/12/2014	01		
03/2015	06/03/2015	01	05	01
05/2015	17/03/2015	01		
06/2015	19/03/2015	02		
08/2015	26/03/2015	01		
09/2015	14/04/2015	01	02	-
11/2015	29/04/2015	01		
13/2015	19/05/2015	01	02	-
14/2015	21/05/2015	01		
15/2015	18/06/2015	03	03	01
16/2015	13/07/2015	01	02	-
18/2015	24/07/2015	01		
22/2015	29/09/2015	01	01	-
23/2015	09/10/2015	03	12	02
24/2015	09/10/2015	02		
25/2015	19/10/2015	01		
26/2015	22/10/2015	01		
27/2015	26/10/2015	02		
28/2015	27/10/2015	03		
31/2015	23/11/2015	10	12	02
32/2015	23/11/2015	02		
36/2015	09/12/2015	01	01	-
01/2016	06/01/2016	01	02	-
02/2016	06/01/2016	01		
20/2016	03/06/2016	01	09	02
21/2016	03/06/2016	01		
22/2016	03/06/2016	01		
23/2016	03/06/2016	01		
24/2016	03/06/2016	01		
25/2016	03/06/2016	01		
26/2016	03/06/2016	01		
27/2016	20/06/2016	02		
31/2016	14/09/2016	03	07	01
32/2016	26/09/2016	03		
33/2016	28/09/2016	01		

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
O RACISMO E PELA VIDA

Editais	Data da publicação	Nº de vagas abertas/edital	Nº de Vagas abertas/ mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
36/2016	14/11/2016	01	01	-
01/2017	05/01/2017	01	04	01
02/2017	05/01/2017	01		
05/2017	18/01/2017	02		
06/2017	07/02/2017	02	02	-
09/2017	16/03/2017	01	01	-
10/2017	10/04/2017	01	02	-
12/2017	26/04/2017	01		
14/2017	04/05/2017	01	05	01
15/2017	12/05/2017	01		
16/2017	30/05/2017	03		
18/2017	16/06/2017	05	08	02
19/2017	20/06/2017	03		
20/2017	10/07/2017	01	01	-
23/2017	09/08/2017	02	02	-
25/2017	22/09/2017	01	01	-
27/2017	02/10/2017	02	03	01
28/2017	10/10/2017	01		
29/2017	20/11/2017	02	02	-
05/2018	15/03/2018	01	04	01
06/2018	26/03/2018	02		
07/2018	29/03/2018	01		
08/2018	17/04/2018	02	04	01
09/2018	19/04/2018	01		
11/2018	24/04/2018	01		
13/2018	07/05/2018	02	03	01
14/2018	30/05/2018	01		
16/2018	28/06/2018	08	08	02
17/2018	09/07/2018	01	09	02
18/2018	09/07/2018	01		
19/2018	25/07/2018	06		
20/2018	27/07/2018	01		
21/2018	28/08/2018	01	01	-
02/2019	21/01/2019	*Efetiva implementação da Lei nº 12.990/2014*		
Total		**165**	**165**	**30**

Fonte: dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser observado no Quadro 212, foram identificados editais publicados no mesmo mês, com a abertura de apenas uma ou duas vagas. Individualmente, estes editais possuem número de vagas insuficiente à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, a garantia da plena eficácia da norma, a concentração de certames individuais em, pelo menos, certames mensais, teria reservado pelo menos, 30 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos previstos na Lei nº 12.990/2014.

Pela forma como foram conduzidos os concursos públicos, reproduzindo os mecanismos de NPN, FCE e FCA, a FURG acabou contribuindo para o fracasso nacional da implementação da Lei nº 12.990/2014, como apontado no relatório que encontrou eficácia de 0,53% nos cargos efetivos à docência.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), há dois cargos contratados em caráter temporário: Professor visitante e Professor substituto.

O primeiro PSS para contratação de professor substituto, após a Lei nº 12.990/2014, foi o Edital nº 23, de 12 de junho de 2014, que ofertou duas vagas. No entanto, no mesmo mês foram publicados mais dois editais, o Edital nº 24/2016 e o Edital nº 26/2016, com duas e uma vaga, respectivamente. A pulverização das vagas em diferentes certames inevitavelmente reproduz o FCE. Não menos relevante foi identificar que, nos certames mencionados, não se identificou a menção da LCR.

A não publicidade da norma (NPN), associado ao FCE, foi reproduzido nos meses seguintes, até fevereiro de 2016. De um lado, evidencia-se caso semelhante ao Edital nº 03/2016, que abriu 5 vagas, porém a Lei nº 12.990/2014 não foi sequer mencionada. Por outro, consta-se situação como no mês de março de 2015, quando foram publicados 6 editais de PSS, que se concentrados teriam totalizado 11 vagas para o mesmo cargo.

Além disso, em editais de PSS, após fevereiro de 2016, também se evidencia a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por área (FCA), impedindo a reserva de vagas para docentes negras e negros. Este fato foi constatado, por exemplo, no Edital nº 43, de 08 de dezembro e 2017, quando foram abertas 5 vagas, mas a divisão por "Matérias/Disciplinas" gerou um cenário para o documento expressar que "para este Edital não se aplica a reserva de vagas às pessoas negras" (Figura 305).

Figura 305. Seção do Edital n° 43/2017, de PSS na FURG, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

1.	**DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS**
1.1.	Conforme Art. 1º, § 1º da Lei nº 12.990, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).
1.2.	Considerando os percentuais citados no item 1, para este Edital não se aplica a reserva de vagas às pessoas negras.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande.

Conforme mencionado na seção referente a análise dos concursos públicos (ver item anterior desse relatório), em janeiro de 2019 (Edital nº 02/2019), verifica-se que, nos editais para o provimento de professor em cargo da Carreira de Magistério Superior, a FURG garantiu a plena eficácia da Lei nº 12.990/2014, reservando vagas a pessoas negras da política de ação afirmativa. No entanto, a mesma constatação

não foi observada nos PSS para o cargo de professor de Magistério Superior Substituto.

Entre janeiro de 2019 e março de 2020, foi identificada a publicação de 40 editais, com uma ou duas vagas, reproduzindo o FCE. Como pode ser visto no Quadro 213, constata-se que no mês de fevereiro, março e setembro de 2019, foram abertos 07, 06 e 05 editais, que se concentradas totalizariam 10, 07 e 05 vagas, respectivamente. Tal dinâmica impede a plena eficácia da norma, deixando de reservar 42 vagas para a contratação de negras e negros.

Durante o período de análise, na FURG foram identificados 126 editais para professor substituto, totalizando 226 vagas abertas.

Quadro 213. Número de editais de PSS (professor substituto) e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	03	05	01
	Dezembro	01	11	02
2015	Janeiro	02	04	01
	Fevereiro	02	02	-
	Março	06	11	02
	Abril	02	03	01
	Maio	03	03	01
	Junho	02	06	01
	Agosto	02	07	01
	Setembro	02	04	01
	Outubro	01	03	01
	Novembro	01	01	-
2016	Fevereiro	02	08	02
	Março	02	06	01
	Abril	02	03	01
	Maio	03	04	01
	Junho	01	01	-
	Julho	03	05	01
	Agosto	02	04	01
	Setembro	02	03	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	02	-
2017	Janeiro	02	03	01
	Fevereiro	03	04	01
	Março	06	16	03
	Abril	02	04	01
	Maio	02	05	01
	Junho	02	04	01
	Julho	01	01	-
	Agosto	01	04	01
	Novembro	02	05	01
	Dezembro	01	05	01
2018	Janeiro	02	02	-

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Fevereiro	01	02	-
	Março**	03	05	01
	Abril	02	02	-
	Maio	04	08	02
	Junho	03	04	01
	Novembro	02	04	01
	Dezembro	01	01	-
2019	Janeiro	02	02	-
	Fevereiro	07	10	02
	Março	06	07	01
	Abril	02	02	-
	Maio	02	02	-
	Junho	03	05	01
	Julho	04	07	01
	Agosto	01	02	-
	Setembro	05	05	01
	Outubro	02	02	-
	Dezembro	02	02	-
2020	Janeiro	02	02	-
	Fevereiro	01	01	-
	Março	01	01	-
Total		**126**	**226**	**42**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Há um edital que não foi contabilizado porque abriu três vagas, na mesma área de conhecimento e reservou vagas a à negros, expressando o mecanismo de fracionamento do cargo por área (FCA). – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

No que tange a contratação de professor visitante, o primeiro PSS, após a Lei nº 12.990/2014, foi o Edital nº 02, de 10 de julho de 2014, com a abertura de uma vaga. A abertura de apenas uma vaga seguiu durante o período de análise desse relatório, de modo que foram publicados 16 editais para professor visitante, totalizando 16 vagas abertas (Quadro 214).

Quadro 214. Número de editais de PSS (professor visitante) e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês*	Potencial n° de vagas para a LCR**
02/2014	10/07/2014	01	02	-
02/2014	11/07/2014	01		
01/2015	08/10/2015	01	01	-
02/2015	03/11/2015	01	01	-
10/2020	14/09/2020	01	02	-
02/2020	19/09/2020	01		
01/2020	21/10/2020	01	01	-
12/2020	26/11/2020	01	01	-

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês*	Potencial n° de vagas para a LCR**
13/2021	22/03/2021	01	01	-
02/2021	03/04/2021	01	02	-
05/2021	30/04/2021	01		
06/2021	08/11/2021	01	01	-
01/2022	28/02/2022	01	01	-
02/2022	14/03/2022	01	01	-
11/2022	18/04/2022	01	01	-
06/2022	26/08/2022	01	01	-
Total		**16**	**16**	**-**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Tendo em vista a pulverização das vagas em diferentes certames produz, inevitavelmente, a ineficácia da LCR. No caso da contratação de professor visitante na universidade, mesmo concentrando as vagas mensalmente, ainda não haveria efetividade na reserva de vagas a pessoas negras. Tal fato evidencia a necessidade de planejamento da abertura das vagas para o cargo de professor visitante, em intervalos anuais, para que a concentração produza número de vagas suficientes para a efetiva implementação da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014.

No todo, foram abertos 142 editais para contratação temporária, sendo 16 para professor visitante e 126 para professor substituto, totalizando 16 e 226 vagas, respectivamente.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111783/2023-99

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo

03 vagas, o que explica a publicação de até 08 editais de concursos públicos, com apenas uma ou duas vagas, em curto intervalo de tempo (no mesmo mês, por exemplo junho de 2016), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Com relação às questões sobre a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados informamos que os servidores que formavam a equipe que conduzia essas atividades na época a que se referem os questionamentos não atuam mais na FURG. Não temos registro formal de qual era o entendimento naquele período, temos apenas os editais publicados.

Porém, há que se considerar que uma lei é um instrumento de aplicação dinâmica, passível de entendimentos que podem (ou não) se transformar conforme a jurisprudência se desenvolve e que a norma legal que determina a reserva de vagas para pessoas negras é a lei no 12.990, que não disciplinou a forma como deveria ser implementada, apenas determinou a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público. Uma vez que a lei, nem nenhuma outra norma legal, como um decreto ou instrução normativa, não disciplina a forma de sua aplicação, é necessário acompanhar o tempo de formação e transformação do conhecimento por meio da jurisprudência.

O formato de aplicação da norma legal aplicado pela FURG foi desenvolvido e vem sendo aprimorado a cada edital publicado ao longo dos anos.

Quanto aos processos seletivos para contratação temporária, estes, em grande parte, tramitam em caráter de urgência devido a natureza do afastamento do servidor titular da vaga não ser planejado. Por este motivo, há a publicação de editais com quantidade de vagas insuficiente para que seja aplicado o que preceitua a lei no 12.990.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Diante do elevado número de editais de PSS publicados após janeiro de 2019, considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de sete editais de PSS, com apenas uma ou duas vagas, em curto intervalo de tempo (no mesmo mês, por exemplo fevereiro de 2019), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Com relação às questões sobre a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados informamos que os servidores que formavam a equipe que conduzia essas atividades na época a que se referem os

questionamentos não atuam mais na FURG. Não temos registro formal de qual era o entendimento naquele período, temos apenas os editais publicados.

Porém, há que se considerar que uma lei é um instrumento de aplicação dinâmica, passível de entendimentos que podem (ou não) se transformar conforme a jurisprudência se desenvolve e que a norma legal que determina a reserva de vagas para pessoas negras é a lei no 12.990, que não disciplinou a forma como deveria ser implementada, apenas determinou a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público. Uma vez que a lei, nem nenhuma outra norma legal, como um decreto ou instrução normativa, não disciplina a forma de sua aplicação, é necessário acompanhar o tempo de formação e transformação do conhecimento por meio da jurisprudência.

O formato de aplicação da norma legal aplicado pela FURG foi desenvolvido e vem sendo aprimorado a cada edital publicado ao longo dos anos.

Quanto aos processos seletivos para contratação temporária, estes, em grande parte, tramitam em caráter de urgência devido a natureza do afastamento do servidor titular da vaga não ser planejado. Por este motivo, há a publicação de editais com quantidade de vagas insuficiente para que seja aplicado o que preceitua a lei no 12.990.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 215 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 215. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Rio Grande.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 29.655.223,56	R$ 2.760.734,12

Somatório
R$ 32.415.957,68

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela FURG no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.46. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) é uma tradicional instituição de ensino superior, com sede na cidade de Porto Alegre-RS[323].

Com uma estrutura dividida em Unidades acadêmicas de *campus*, Escolas, faculdades e institutos, na UFRGS são oferecidos diversos cursos de graduação e pós-graduação.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], o primeiro concurso público analisado da UFRGS[324] foi regulamentado pelo Edital nº 21, de 19 de novembro de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O documento tornou pública a abertura de inscrições para o processo de seleção destinado ao provimento de profissional para o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. O enunciado do edital (Figura 306) evidenciou o cargo definido pela Lei n° 12.772/2012, em seu art. 1, inciso II[325], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[326], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 306. Enunciado do Edital nº 21, de 19 de novembro de 2014, da UFRGS.

---

323 Para mais informações acesse: http://www.ufrgs.br/ufrgs/a-ufrgs/historico

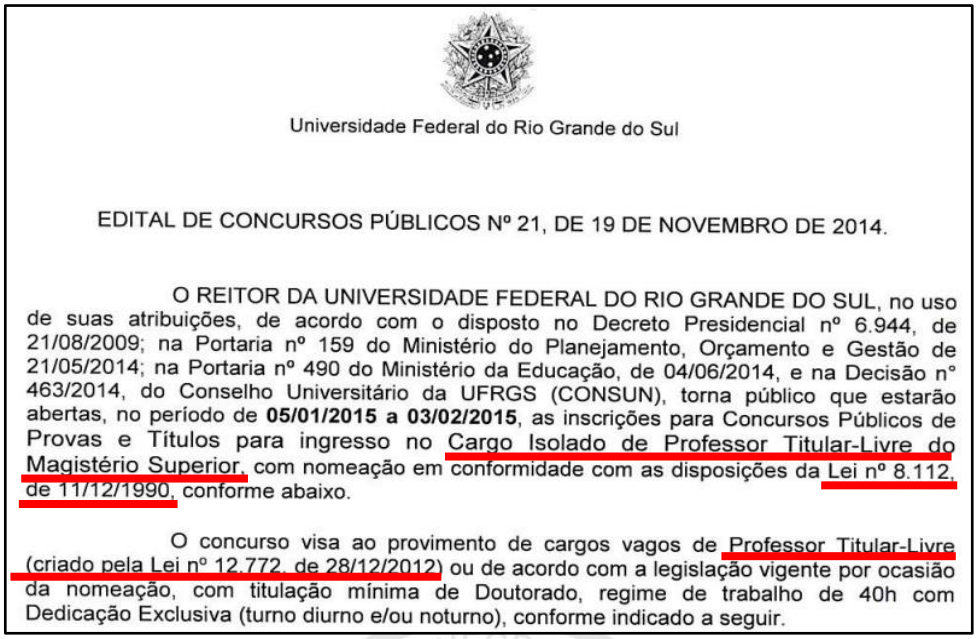
324 Os editais de concursos público da UFRGS estão disponíveis em: https://www.ufrgs.br/progesp/?page_id=1939

325 Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012).

326 Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).



Universidade Federal do Rio Grande do Sul

EDITAL DE CONCURSOS PÚBLICOS Nº 21, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Decreto Presidencial nº 6.944, de 21/08/2009; na Portaria nº 159 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 21/05/2014; na Portaria nº 490 do Ministério da Educação, de 04/06/2014, e na Decisão n° 463/2014, do Conselho Universitário da UFRGS (CONSUN), torna público que estarão abertas, no período de **05/01/2015 a 03/02/2015**, as inscrições para Concursos Públicos de Provas e Títulos para ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, com nomeação em conformidade com as disposições da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, conforme abaixo.

O concurso visa ao provimento de cargos vagos de Professor Titular-Livre (criado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012) ou de acordo com a legislação vigente por ocasião da nomeação, com titulação mínima de Doutorado, regime de trabalho de 40h com Dedicação Exclusiva (turno diurno e/ou noturno), conforme indicado a seguir.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Apesar do número de vagas para o mesmo cargo efetivo (05), no certame não foi realizada a reserva de vagas para a contratação imediata de negras e negros. No Edital n° 21/2014, a Lei de Cotas Raciais foi mencionada em seção destinada a regular “reserva das vagas a serem criadas” (Figura 307), aludindo que a reserva de vagas a pessoas negras, prevista na política afirmativa, seria implementada apenas em caso de surgimento de novas vagas.

Figura 307. Seção do Edital n° 21/2014 da UFRGS destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. Das reservas das vagas a serem criadas:

4.1 Se vierem a ser criadas novas vagas para as áreas de conhecimento de cada um dos concursos durante o prazo de validade dos mesmos, 20% (vinte por cento) dessas vagas serão reservadas aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público e serão providas nos termos da Lei nº 12.990/2014. Esta reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Tal fato evidencia que, no concurso público da UFRGS foi expresso o fracionamento da totalidade de vagas do cargo efetivo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior por um entendimento de vagas por “áreas de conhecimento”, condicionando à aplicação imediata da Lei nº 12.990/2014 a área a qual o candidato concorreu e não ao cargo, conforme evidencia o item 4.1 da figura anterior. Este fato, impede a plena eficácia da LCR e reproduz o mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do

número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[327], da Lei nº 12.990/2014.

Ao reproduzir o FCA, no certame se consolidou entendimento de que o cargo efetivo (que no magistério federal é definido na Lei n° 12.772/2012), não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim a área de atuação do profissional a ser contratado. O fato de, das 5 áreas de conhecimento que abriram vagas para contratação imediata no concurso, todas possuírem apenas uma vaga, não houve a reserva a pessoas negras, pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

O Quadro 216 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 21/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 216. Conformidade do Edital nº 21/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 21
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Na UFRGS, o FCA se manteve em outros concursos públicos. Além do texto da Figura 307, houve editais que regularam a reserva de vagas a pessoas negras restringindo a implementação da Lei nº 12.990/2014 a “somente” às áreas de conhecimento com número de vagas igual ou superior a três. Este foi o caso do Edital nº 15/2017 (Figura 308), que abriu 35 vagas, com potencial de reserva de sete vagas a pessoas negras no cargo público de Professor do Magistério Superior, caso o FCA não tivesse sido reproduzido. No entanto, pelos termos do edital produzido pela instituição, apenas duas áreas de conhecimento, contrariando o que dispõe a Lei Federal, estariam habilitadas a realizar a reserva de vagas porque possuíam número de vagas igual a três.

[327] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 308. Seção do Edital n° 15/2017 da UFRGS destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. Das Pessoas Autodeclaradas Pretas ou Pardas:

5.1 Às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, no ato da inscrição, é assegurado o direito de inscrição às vagas do Concurso Público reservadas para negros, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014.

5.2 Nos termos do § 1º, do Art. 1° da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nas áreas de conhecimento com número de vagas igual ou superior a 03 (três).

5.3 Serão considerados negros, os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no Concurso Público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e que tenham a veracidade da autodeclaração confirmada pela Comissão designada para esse fim.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Estranho que, mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a qual apresentou o item “4. Da ilegalidade do fracionamento das vagas reservadas para a população negra”, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuou a fazer o fracionamento por área. Na NT, emitida pelo poder executivo, afirmava que “a reserva de vagas incide sobre 20% da totalidade das vagas oferecidas no concurso público” (p. 5), assim como que “não é possível que os dispositivos que regulam os concursos públicos, os editais, prevejam o fracionamento do cálculo das vagas ofertadas no concurso” (p. 6).

De forma semelhante, em edições de concurso público após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, continuou-se a reproduzir o FCA. Portanto, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015, e da ADC 41, os editais da UFRGS reproduziram o fracionamento do cargo por área de conhecimento até julho de 2018, em completo descompasso com o Estado Democrático de Direito.

Em 13 de julho de 2018, no certame regulado pelo Edital nº 14/2018, verifica-se mudança efetiva no documento da UFRGS. Na ocasião do certame, a Lei nº 12.990/2014 passou a ser efetivamente implementada, sendo a reserva de 20% das vagas contabilizada a partir do número total de vagas do edital (item 5.1) (Figura 309). Neste concurso público foram abertas 5 vagas, independentemente das especialidades.

Figura 309. Seção do Edital n° 14/2018 da UFRGS destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

5. Das Pessoas Autodeclaradas Pretas ou Pardas

5.1. Às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, no ato da inscrição (formulário eletrônico), é assegurado o direito de inscrição às vagas do Concurso Público reservadas para negros, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, em 20% (vinte por cento) do número total de vagas deste Edital.

5.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste Edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

5.3. Serão considerados negros, os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no Concurso Público (formulário eletrônico), conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e que tenham a veracidade da autodeclaração confirmada pela Comissão de Heteroidentificação designada para esse fim.

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

No período de análise deste relatório (Edital nº 15/2014 até a efetiva implementação da LCR no Edital nº 14/2018), foi identificada a publicação de, pelo menos, 36 editais de concursos público para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e dois para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 38 certames (Quadro 217). Foi excluído desse cálculo o edital que implementou a Lei nº 12.990/2014.

No total, em apenas 4 certames (Edital nº 14/2015, Edital nº 12/2017, Edital nº 13/2017 e Edital nº 13/2017) foram apresentados número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais. Especificamente, o Edital nº 13/2017 foi aberto em maio de 2017, mês que foram publicados outros 7 editais de concurso público na UFRGS. A concentração de vagas em um único edital, sem a reprodução do mecanismo de FCA, poderia potencializar a reserva da vaga prevista na Lei nº 12.990/2014.

Quadro 217. Editais de concurso público, da UFRGS, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
21/2014**	19/11/2014	05	05	01
03/2015	12/02/2015	08	18	04
05/2015	25/02/2015	10		
07/2015	25/03/2015	11	11	02
08/2015	23/04/2015	10	10	02
14/2015	17/07/2015	02	02	-
15/2015	21/08/2015	11	11	02
17/2015	18/09/2015	10	17	03

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
18/2015	28/09/2015	07		
19/2015	08/10/2015	08	08	02
20/2015	05/11/2015	13	34	07
21/2015	12/11/2015	10		
23/2015	24/11/2015	11		
24/2015	17/12/2015	12	12	02
01/2016	24/02/2016	12	12	02
05/2016	02/05/2016	04	04	01
07/2016	06/06/2016	06	06	01
09/2016	25/07/2016	05	05	01
10/2016	08/08/2016	05	29	06
14/2016	29/08/2016	13		
15/2016	30/08/2016	11		
07/2017	03/05/2017	06	117	23
08/2017	11/05/2017	07		
09/2017	15/05/2017	04		
10/2017	18/05/2017	12		
11/2017	22/05/2017	15		
13/2017	22/05/2017	01		
14/2017	24/05/2017	37		
15/2017	25/05/2017	35		
12/2017**	22/05/2017	01	01	-
19/2017	28/09/2017	06	06	01
21/2017	17/11/2017	04	04	01
03/2018	22/01/2018	13	13	03
06/2018	28/03/2018	06	06	01
07/2018	05/04/2018	01	07	01
10/2018	14/04/2018	06		
11/2018	14/05/2018	03	03	01
13/2018	05/06/2018	01	01	-
14/2018	13/07/2018	*Implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014*		
Total		**342**	**342**	**67**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UFRGS tivesse aplicado a norma sem a reprodução de mecanismos de burla de FCA, principalmente, teriam sido reservadas 67 vagas pela Lei nº 12.990/2014, com potencial de contratação de docentes negras e negros nos editais publicados.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

No que tange aos Processo de Seleção Simplificada (PSS), identificou-se que o Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015, foi o primeiro após a publicação da LCR. Durante o período de análise, foi identificada a publicação de 29 editais para contratação de docentes por tempo determinado, na UFRGS (Quadro 218).

Apesar do número de vagas, foi identificado que nos três primeiros editais de PSS, reproduziu-se o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixa de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014)

Além do NPN, semelhante aos concursos públicos, nos editais de PSS também foi identificada a reprodução do mecanismo de FCA no período de maio de 2015 até a efetiva implementação da política de ação afirmativa, no Edital nº 24/2018.

Adicionalmente, ressalta-se que, em 5 certames foram feitas previsões de abertura de vagas em número insuficiente à aplicação da Lei nº 12.990/2014 (Edital n° 04/2016, Edital nº 01/2017, Edital n° 20/2017, Edital n° 05/2018 e Edital n° 21/2018). Especificamente, o Edital nº 01/2017, que abriu uma vaga, foi publicado em janeiro de 2017, quando também foi publicizado o Edital nº 02/2017, com 11 vagas. A diferença temporal entre editais é de apenas 5 dias. O planejamento das vagas em edital único, sem a reprodução de mecanismos de fracionamento do cargo público, potencializaria a reserva da vaga prevista na Lei nº 12.990/2014 para contratação de docente negra ou negro.

Quadro 218. Editais de PSS, da UFRGS, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/ mês**
01/2015	06/01/2015	13	21	04
02/2015	29/01/2015	08		
06/2015	04/03/2015	10	10	02
11/2015	14/05/2015	28	28	06
12/2015	19/06/2015	10	10	02
13/2015	14/07/2015	04	04	01
16/2015	25/08/2015	13	13	03
22/2015	17/11/2015	24	24	05
25/2015	18/12/2015	11	11	02
02/2016	02/03/2016	06	09	02
03/2016	30/03/2016	03		
04/2016	15/04/2016	01	01	-
06/2016	12/05/2016	12	12	02
08/2016	09/06/2016	04	04	01
17/2016	16/12/2016	37	37	07
01/2017	13/01/2017	01	12	02
02/2017	17/01/2017	11		

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/ mês**
03/2017	23/02/2017	10	10	02
04/2017	06/03/2017	04	12	02
05/2017	20/03/2017	08		
06/2017	17/04/2017	03	03	01
16/2017	06/06/2017	10	10	02
18/2017	24/07/2017	12	12	02
20/2017	29/09/2017	02	02	-
22/2017	08/12/2017	33	33	07
04/2018	16/02/2018	17	17	03
05/2018	27/03/2018	02	02	-
09/2018	02/05/2018	15	15	03
21/2018	20/11/2018	01	01	-
24/2018	07/12/2018	*Implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014*		
Total		**313**	**313**	**60**

Fonte: Dados da pesquisa. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo, caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso na UFRGS tivesse aplicado todos os termos da Lei nº 12.990/2014, sem a reprodução de mecanismos de burla de NPN e FCA, considerando os editais apresentado no Quadro 218, teriam sido reservadas 18 vagas à contratação de docentes negras e negros para o cargo de Professor Substituto ou Visitante nos editais publicados. No entanto, nos editais analisados não constou a referência à reserva de vagas, sustando sua eficácia.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111786/2023-22

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de até 08 editais de concurso público, em curto intervalo de tempo (no mesmo mês, por exemplo maio de 2017), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

A organização dos editais de abertura se dá a partir das demandas dos Departamentos Acadêmicos que possuem vagas desocupadas. Os processos de solicitação de abertura são instruídos pelos departamentos e encaminhados à Divisão de Concursos Públicos - DCP - para análise e posterior publicação do edital de abertura. Em algumas situações se faz necessária a adequação da documentação enviada pelo Departamento às normas de realização dos concursos. A DCP retorna, então, o processo ao departamento; o tempo de devolução do processo varia de acordo com o tipo de adequação, uma vez que adequações que envolvam aprovação do Colegiado do Departamento e/ou Conselho da Unidade, geralmente, demandam mais tempo. Enquanto isso, outros processos chegam para análise e tantos outros retornam com as adequações atendidas. A partir disso, havendo processos corretamente instruídos, o edital de abertura é publicado. Essa sistemática é adotada para garantir que a vaga desocupada seja provida no menor tempo possível, não sendo necessário aguardar o retorno de todos os processos para a publicação de um único edital. A situação excepcional dos editais de abertura n.º 25, 26, 27 e 28 de 2018 serem publicados na mesma data, 14/12/2018, foi em virtude de adaptação à nova metodologia de aplicação da reserva. Considerando que o resultado final de todas as áreas de conhecimento do edital de abertura deveria ser publicado ao mesmo tempo, com o propósito de permitir uma ordem de nomeação entre os candidatos das ações afirmativas de todas as áreas, há mais celeridade se publicado o resultado final, simultaneamente, de 5 áreas de conhecimento ao invés de 20 áreas.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os editais de Processo Seletivo destinado à contratação temporária para o Cargo de Professor Substituto publicados (Edital 01/2015, Edital 02/2015 e Edital 06/2015), não fazerem menção à Lei n.° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Logo após a publicação dessa Lei, restaram duvidas pela equipe que organizava os processos seletivos simplificados, se essa Lei aplicava-se também nessas seleções. Após reavaliação da equipe, ou a mais esclarecimento do órgão central (não conseguimos identificar hoje o histórico detalhado do ocorrido na época), adaptou-se o procedimento adotado em analogia ao concurso público.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 219 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 219. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 62.964.127,83	R$ 5.699.735,27

Somatório
R$ 68.663.863,10

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFRGS no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.47. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Trata-se de uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, equiparada às universidades federais.

O IFC possui campus distribuídos no estado de Santa Catarina[328], tais como: Campus Abelardo Luz, Campus Araquari, Campus Blumenau, Campus Brusque, Campus Camboriú, Campus Concórdia, Campus Fraiburgo, Campus Ibirama, Campus Luzerna, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul, Campus São Bento do Sul, Campus São Francisco do Sul, Campus Sombrio e Campus Videira.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFC, o Edital nº 48, de 20 de março de 2015, regulou o primeiro concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico sob a égide da Lei nº 12.999, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 48/2015 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 310), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso III[329], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[330], e

[328] Para mais informações acesse: https://ifc.edu.br/.

[329] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

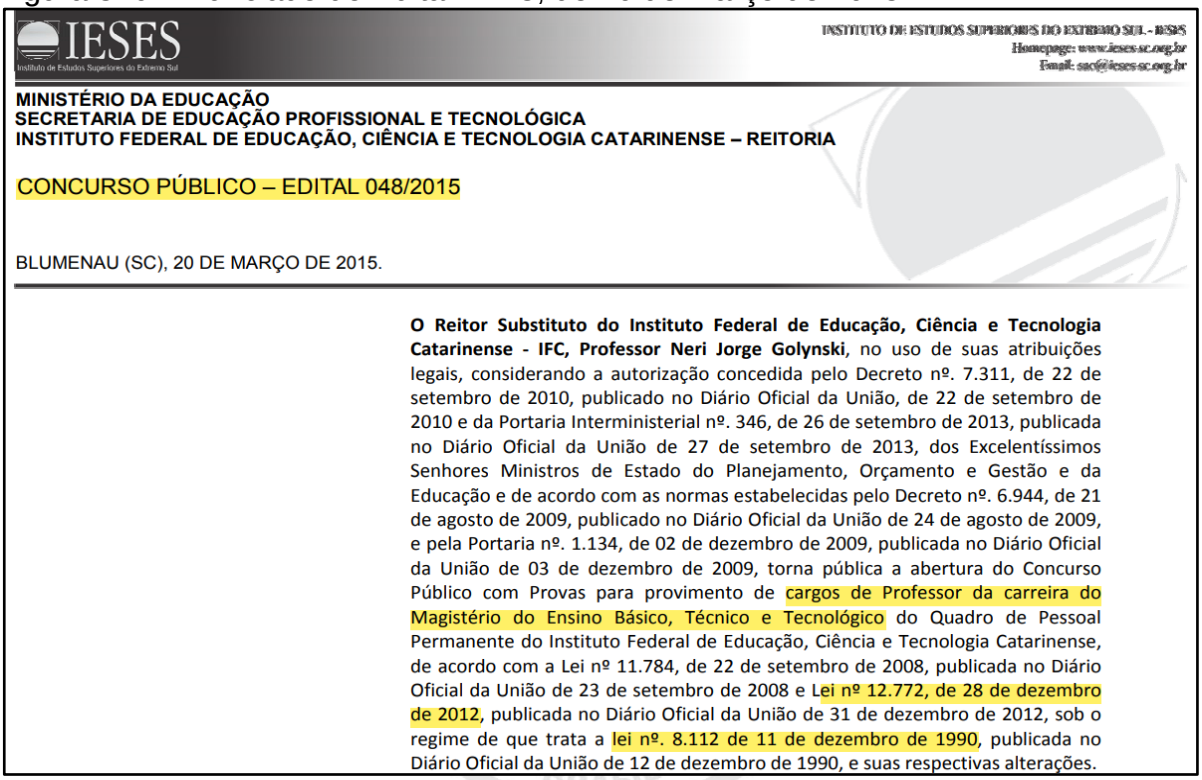
III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; (BRASIL, 2012).

[330] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 310. Enunciado do Edital n° 48, de 20 de março de 2015.



IESES
Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul

INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL - IESES
Homepage: www.ieses.sc.org.br
Email: sac@ieses.sc.org.br

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – REITORIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 048/2015

BLUMENAU (SC), 20 DE MARÇO DE 2015.

O Reitor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, Professor Neri Jorge Golynski, no uso de suas atribuições legais, considerando a autorização concedida pelo Decreto nº. 7.311, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de setembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº. 346, de 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2013, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº. 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, e pela Portaria nº. 1.134, de 02 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2009, torna pública a abertura do Concurso Público com Provas para provimento de cargos de Professor da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2008 e Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, sob o regime de que trata a lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, e suas respectivas alterações.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

No Edital nº 48/2015, houve previsão normativa da LCR em diferentes partes do documento (Figura 311). Inicialmente, o item 1.7 expressou que a ocupação das vagas se daria pela ordem de classificação em três listas (ampla concorrência, pessoas negras e pessoas com deficiência). No entanto, em vez de considerar, como referência para a aplicação da Lei nº 12.990/2014, o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o IFC expressou como parâmetro um entendimento de "cargo/área", condicionando a aplicação da LCR à especialidade dos candidatos. Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR e reproduz mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[331], da Lei nº 12.990/2014.

[331] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 311. Seção do Edital n° 48/2015 do IFC destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

1.7. A ocupação das vagas dar-se-á obedecendo-se à ordem de classificação dos candidatos na lista geral de ampla concorrência, na de negros e na de Pessoas com Deficiência, sendo que o candidato melhor classificado em cada cargo/área fará a opção do Câmpus de lotação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense. Essa escolha dar-se-á de acordo com os itens 8.4 e seus subitens deste Edital.

1.8. A ocupação das vagas reservadas às Pessoas com Deficiência obedecerá ao disposto no item 7.6.1. deste Edital e em conformidade com o § 2º do Artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no DOU de 12.12.1990, bem como com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e suas alterações.

1.9. A ocupação das vagas reservadas aos negros ou pardos obedecerá ao disposto no item 7.13.1 deste Edital e em conformidade com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, publicada no DOU de 10 de junho de 2014.

7.9. Serão reservadas às pessoas negras, na proporção de 20% (vinte por cento) das respectivas vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do concurso.

7.9.1. Consideram-se pessoas negras aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 2º da Lei Federal n º 12.990, de 09 de junho de 2014.

7.10. O candidato negro deverá remeter para CONCURSO IFC – EDITAL 001/2015 – VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS, A/C Caixa Postal 6545 – CEP 88036-972 Florianópolis (SC), por SEDEX-ECT, com postagem até **sexta-feira, 24 de abril de 2015**, requerimento ao IESES com os seguintes documentos:

a. Cópia do Boleto bancário impresso;

b. Solicitação de enquadramento para concorrer à vaga reservada às pessoas negras, e seu número de inscrição (vide **Anexo VII** ao Edital);

c. Auto declaração do candidato de ser preto ou pardo, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n º 12.990, de 09 de junho de 2014.

7.10.1. A relação dos requerimentos para concorrer às vagas reservadas a negros deferidos e indeferidos será publicada na forma do item 4.1.

7.11. O deferimento do requerimento indicado no item 7.10 levará em conta: a) o deferimento do pedido de inscrição do candidato e; b) o cumprimento do disposto no mesmo item (7.10).

7.12. Em caso de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

7.12.1. A perda do direito ao pleito da vaga reservada a negros também será aplicada à inobservância do disposto nos itens 7.9.1 e/ou 7.10 e/ou 7.11.

7.13. O candidato negro participará tanto da classificação geral, como da classificação dos candidatos que concorrem a vagas reservadas a pessoas negras.

7.13.1. Os candidatos negros, respeitada a respectiva classificação específica, serão chamados para ocuparem a 3ª (terceira), a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava), e assim sucessivamente, em intervalos de cinco vagas que ocorrerem, de modo a se respeitar o percentual definido no item 7.9.

7.14. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

7.15. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

7.16. Não provida a vaga destinada a pessoas negras, por falta de candidatos ou por reprovação no concurso, será ela preenchida pelos demais concursandos, observada a ordem de classificação.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Apesar do número de vagas (192) abertas para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ao promover o FCA reduz-se, quando não impossibilita, a aplicação das cotas raciais às vagas abertas.

No caso deste concurso público, a abertura de três ou mais vagas por área ocorreu, de fato, em 26% (23) dos cargos/áreas disponíveis no Edital n° 48/2015. As possíveis candidaturas negras de 74% (65) outras áreas, tiveram seu direito sequestrado.

Considerando a vantagem de oportunidades educacionais expressa em todos os indicadores brasileiros, não é irrazoável que as candidaturas não negras à ampla concorrência estão recebendo um bônus incompatível com a norma. Em 74% dos cargos/áreas, são elas que irão ocupar a vaga imediata e em 26%, está assegurado

que a vaga reservada a LCR ocupará apenas a 3ª, 8ª, 13ª e 18ª vagas disponibilizadas (e assim sucessivamente). Considerando a existência de candidatos negros em 23 cargos/áreas, suas chances de ocuparem a 3ª vaga imediata é real. Já a 8ª vaga, reduz as chances das candidaturas negras em 91% (dois cargos/áreas de 23). A 13ª vaga, reduz as chances em 96% [um cargo/área de 23 (área/especialidade de Matemática com 19 vagas imediatas)]. Importante salientar, que se a regra da instituição estivesse tirando o direito de apenas uma candidatura negra, estaria cometendo uma ilegalidade incompatível com o Estado Democrático de Direito.

O Quadro 220 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 48/2015 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 220. Conformidade do Edital n° 48/2015 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°48
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, que data de 12 de agosto de 2015, no IFC o segundo certame analisado (Edital nº 139/2016) reproduziu novo fracionamento das vagas para provimento de profissional no cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Em vez de entregar o direito a todos e todas, na instituição preferiram a sorte *à la* Lei Áurea[332] adotando o sorteio para definição de quais vagas poderiam ser reservadas a pessoas negras (Figura 312).

[332] A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), que declara extinta a escravidão no Brasil, tem apenas dois artigos. Após quase 400 ano de escravidão, essa foi a consideração do Estado para com a população que ajudou a erguer, com o trabalho escravo, esta nação. A Lei Áurea, ao final e ao cabo, jogou a população negra a própria sorte. Diante de uma norma de reparação, como a Lei n.º 12.990/2014, as instituições, em vez de entregarem o direito em sua totalidade à todas as pessoas negras, preferem, novamente, entregar a sorte, por meio de um sorteio.

Figura 312. Seção do Edital n° 139/2016 do IFC destinada a participação de pessoas negras.

9 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS

9.1 Do total de vagas do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9/6/2014.

9.1.1 Das vagas totais que vierem a surgir no decorrer da vigência do concurso, os candidatos autodeclarados negros, respeitada a respectiva classificação específica, serão chamados para ocuparem a 4ª, a 9, a 14ª, a 19ª e assim sucessivamente, em intervalos de cinco vagas que ocorrem, de modo a se respeitar o percentual definido no item 7.9.

9.2 Poderão concorrer a essas vagas aqueles candidatos que se enquadrarem artigo 2º da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

9.3 O cumprimento de reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros ou pardos será realizado por meio de sorteio público e corresponderá a 20% do total de vagas disponíveis no presente edital.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sorteio público será realizado no dia **05/09/2016**, às 15h, na Reitoria do IFC, e será gravado e divulgado no endereço eletrônico <http://institutobrasil.net.br/>

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Ao adotar o sorteio, o IFC reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será

parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º[333] da Lei nº 12.990/2014. Ademais, a LCR não menciona o termo "sorteio". Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade racial "nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**" (Brasil, 2014 – grifo nosso).

No período de análise (06/2014 a 12/2022) foi identificada apenas a publicação de dois editais de concurso público no IFC para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 221). Ambos os certames apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais. No entanto, o direito das candidaturas negras, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014, foi prejudicado pelos mecanismos de burla promovidos no IFC em seus concursos.

Quadro 221. Editais de concurso público, do IFC, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
48/2015	20/03/2015	192	23***	38
139/2016	30/08/2016	12	02	02
Total		**204**	**25**	**40**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata expressa no edital. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ***Foram consideradas o número de áreas de conhecimento e regime trabalho com número de vagas igual ou superior a três vagas.

Como pode ser constatado, caso o IFC tivesse aplicado a norma sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA e FE, considerando os editais apresentados no Quadro 221, possivelmente teriam sido reservadas 40 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, nos editais de concurso foram reservadas somente 25 vagas para contratação imediata, fracionando o direito de pessoas negras a determinadas áreas de conhecimento, numa aposta segura de que nelas haverá candidaturas às cotas raciais.

Tão grave quanto a existência dos mecanismos de burla, é o fato da instituição se utilizar de recursos públicos, pois a publicação de editais é onerosa, para

[333] Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

desinformar a população beneficiária da política de ação afirmativa. Cargo/área e sorteio não estão na norma e não garantem direitos à população negra.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 13 de junho de 2014, Edital nº 425/2014. No certame, foi aberta somente uma vaga e reproduziu-se no documento o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O mecanismo de NPN foi reproduzido também em editais que abriram vagas com número igual ou maior que três, por exemplo Edital nº 175/2018 e Edital nº 87/2019, que abriram três vagas cada.

Na análise de editais de PSS do Instituto federal, evidencia-se que, a abertura de editais com uma ou duas vagas por especialidade é recorrente. Do total de 585 editais analisados, 581 (99,32%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente, segundo as regras da instituição, para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 222).

Quadro 222. Número e percentual de editais e Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	561	95,90
02	20	3,42
03 ou mais	04	0,68
Total	**585**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

A frequência de abertura de editais resulta em elevado número de certames sendo realizados mensalmente, desinformando a sociedade de que o planejamento como ferramenta à maior eficiência à gestão pública, não é algo que deva ser alcançado, perseguido, realizado.

A forma de condução dos certames do IFC impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da IFC é a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

Na Figura 313 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo dia, **para o *campus distintos***, abrindo uma vaga para áreas de conhecimento diferente (Edital nº 86/2018 – Campus São Francisco; Edital nº 89/2018 – Campus Blumenau; e, Edital nº 90/2018 – Campus Santa Rosa do Sul).

Figura 313. Enunciado de editais do IFC publicados no mesmo dia, para *campi* diferentes.

EDITAL Nº 086/IFC/2018, de 10 de Maio de 2018.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Reitora e o Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 8.745 de 09/12/1993, e da Resolução nº 048-CONSUPER/2014, torna pública a abertura de inscrições com vista ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, por tempo determinado, para atender as demandas do Instituto Federal Catarinense – Campus São Francisco do Sul.

EDITAL N° 089/IFC/2018, de 10 de MAIO de 2018.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Reitora e o Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei n° 8.745 de 09/12/1993, e da Resolução nº 048-CONSUPER/2014, torna pública a abertura de inscrições com vista ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor substituto, por tempo determinado, para atender as demandas do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

EDITAL N° 90/IFC/2018, de 10 de MAIO de 2018.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Reitora e o Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei n° 8.745 de 09/12/1993, e da Resolução nº 048-CONSUPER/2014, torna pública a abertura de inscrições com vista ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, por tempo determinado, para atender as demandas do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Santa Rosa do Sul.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Ao reproduzir o NPN, FCE e FCL, inevitavelmente o IFC impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Ao todo, foi identificado que o IFC produziu 585 editais de PSS, totalizando 614 vagas abertas (Quadro 223). Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 223. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	04	04	01
	Outubro	09	09	02
	Novembro	14	18	04
	Dezembro	04	04	01
2015	Janeiro	07	07	01
	Fevereiro	02	02	-
	Março	05	06	01
	Abril	08	08	02
	Maio	02	02	-
	Junho	05	05	01
	Julho	04	04	01
	Agosto	03	03	01
	Novembro	13	14	03
	Dezembro	02	02	-

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2016	Janeiro	10	10	02
	Fevereiro	08	08	02
	Março	07	07	01
	Abril	01	01	-
	Maio	05	6	01
	Junho	09	12	02
	Julho	06	08	02
	Agosto	10	10	02
	Setembro	02	03	01
	Outubro	05	05	01
	Novembro	14	14	03
	Dezembro	10	10	02
2017	Janeiro	05	05	01
	Fevereiro	08	08	02
	Março	05	05	01
	Abril	06	06	01
	Maio	10	10	02
	Junho	07	08	02
	Julho	03	03	01
	Agosto	04	04	01
	Setembro	03	03	01
	Outubro	09	09	02
	Novembro	18	18	04
	Dezembro	03	3	01
2018	Janeiro	08	9	02
	Fevereiro	14	15	03
	Março	08	08	02
	Abril	10	10	02
	Maio	29	30	06
	Junho	02	02	-
		01	01	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	19	22	04
	Dezembro	03	5	01
2019	Janeiro	10	10	02
	Fevereiro	10	11	02
	Março	07	07	01
	Abril	05	05	01
	Maio	01	01	-
	Junho	08	08	02
	Julho	10	10	02
	Agosto	07	07	01
		01	01	-
	Setembro	02	02	-
	Outubro	06	06	1
		01	01	-
	Novembro	10	13	3
	Dezembro	03	03	1
2020	Janeiro	07	07	1

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Fevereiro	03	03	1
	Abril	01	01	-
	Julho	03	03	1
	Agosto	10	10	2
	Setembro	05	05	1
	Outubro	02	02	-
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	01	01	-
2021	Janeiro	03	03	1
	Fevereiro	03	03	1
	Março	05	05	1
	Abril	07	07	1
	Maio	02	02	-
	Julho	04	04	1
	Agosto	01	01	-
	Setembro	08	08	2
	Outubro	10	10	2
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	05	05	1
2022	Janeiro	07	07	1
	Fevereiro	09	10	2
	Março	10	10	2
	Abril	11	13	03
	Maio	23	23	05
	Junho	10	10	02
	Novembro	04	04	01
	Dezembro	02	02	-
Total		**585**	**614**	**124**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Caso o IFC tivesse realizado a concentração das vagas mensalmente, com o mínimo que se espera de planejamento de uma instituição de ensino superior, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais do Quadro 223, teriam sido reservadas 124 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes

aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.105816/2023-61

Concurso Público
Pergunta: Considerando o princípio da legalidade, em que norma a instituição se fundamentou para colocar no concurso público (Edital 48/2015), como referência para a aplicação da reserva de vagas de 20% para negros e negras, a área/especialidade, diferindo do entendimento da Lei n° 12.990/2014 que aplica o conceito de cargo definido pela Lei n° 12.772/2012?
O Art. 3º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as(os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Resposta

Conforme a Lei n° 12.990/2014 define no § 1º, do art. 1º, “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)”.

Processo Seletivo Simplificado
Pergunta: Qual o motivo de os editais de PSS publicados no período de 13 de junho de 2014 e 01 de dezembro de 2022, para o Cargo de Professor Substituto, não fazer menção à Lei n.° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Os editais são lançados apenas quando há fato gerador que motive a contratação de professores substitutos. Desta forma, são lançados editais “sob demanda” com previsão de uma única vaga para ser preenchida e, conforme a Lei n° 12.990/2014 define no § 1º, do art. 1º, “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)”. A partir da INSTRUÇÃO NORMATIVA MGI No 23, DE 25 DE JULHO DE 2023, os processos seletivos para contratação de pessoal temporário passaram a prever a possibilidade de que candidatos participem do certame na condição de negros (pretos ou pardos) mesmo que não haja vaga específica reservada para este grupo.

SEGURA E LANÇA BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 224 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 224. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 44.349.931,16	R$ 10.302.611,17

Somatório
R$ 54.652.542,33

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFC no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.48. Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) é uma instituição de ensino superior pública criada pela Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, com sede na cidade de Chapecó-SC. A instituição caracteriza-se pela inserção regional e atuação multicampi, abrangendo o norte do Rio Grande do Sul, o oeste de Santa Catarina e o sudoeste do Paraná e seu entorno.

A UFFS oferta mais de 50 cursos de graduação, distribuídos pelos seis campi[334]: Cerro Largo e Erechim (RS), Chapecó SC), Laranjeira do Sul e Realeza (PR).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFFS[335], o Edital nº 697, de 03 de novembro de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional para o Professor do Magistério Superior, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 697/2014 (Figura 314) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[336]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[337], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, assim como a Lei º 12.990/2014, que

[334] Saiba mais em: https://www.uffs.edu.br/institucional/pro-reitorias/graduacao/cursos

[335] Os editais de concurso público da Universidade Federal da Fronteira Sul estão disponíveis em: https://concursos.uffs.edu.br/.

[336] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

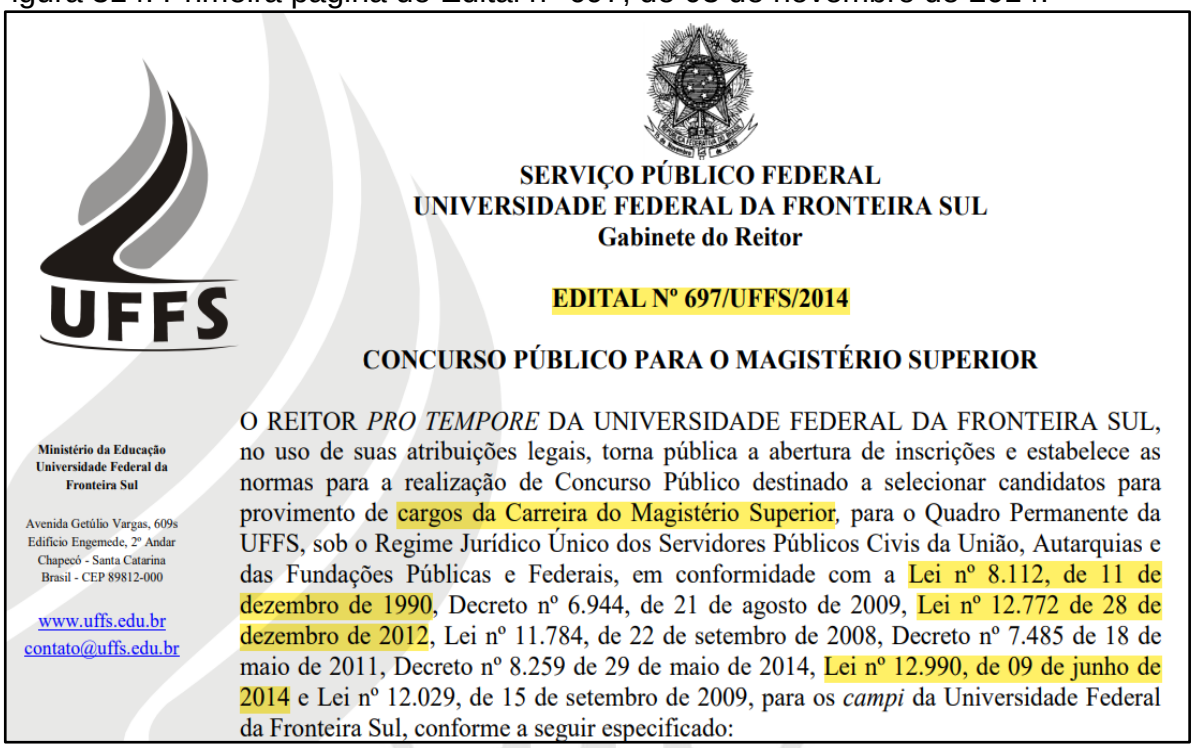
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASSIL, 2012).

[337] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

instituiu a política afirmativa de concursos públicos para pessoa negra. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 314. Primeira página do Edital n° 697, de 03 de novembro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
Gabinete do Reitor

EDITAL Nº 697/UFFS/2014

CONCURSO PÚBLICO PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR

Ministério da Educação
Universidade Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609s
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

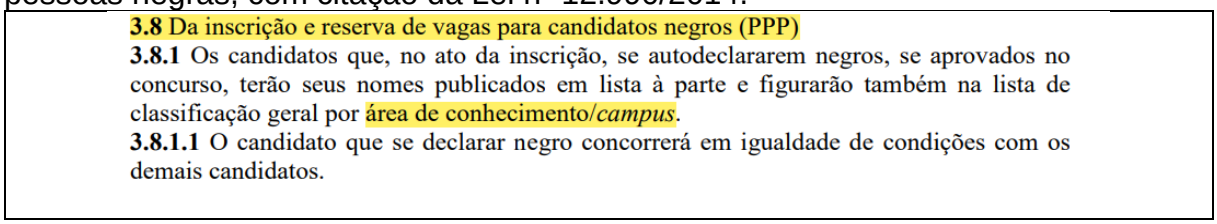
www.uffs.edu.br
contato@uffs.edu.br

O REITOR *PRO TEMPORE* DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização de Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior, para o Quadro Permanente da UFFS, sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas e Federais, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, Decreto nº 7.485 de 18 de maio de 2011, Decreto nº 8.259 de 29 de maio de 2014, Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 e Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, para os *campi* da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme a seguir especificado:

Fonte: Universidade Federal da Fronteira Sul.

No Edital n° 697/2014 houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, nos termos do item 3.8 (Figura 315). No entanto, na UFFS constata-se o fracionamento da totalidade de vagas do cargo de Professor do Magistério Superior por um entendimento de a reserva de vagas se aplicaria por "área de conhecimento/*campus*", condicionando a aplicação da Lei nº 12.990/2014 à área e a localidade de trabalho a qual o candidato concorreu, conforme evidencia o item 3.8.1 do edital.

Figura 315. Seção do Edital n° 697/2014 da UFFS destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



3.8 Da inscrição e reserva de vagas para candidatos negros (PPP)
3.8.1 Os candidatos que, no ato da inscrição, se autodeclararem negros, se aprovados no concurso, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral por área de conhecimento/*campus*.
3.8.1.1 O candidato que se declarar negro concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

3.8.2 Não se aplica a reserva imediata de vagas a candidatos negros neste concurso em vista da inexistência de áreas de conhecimento que ofereçam pelo menos 3 vagas no total.
3.8.2.1 Com o surgimento de vaga(s) nova(s) no decorrer da validade do concurso, o primeiro candidato negro classificado no Concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa à área de conhecimento (e *campus*) para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos classificados nesta condição, serão convocados para ocupar a 10ª, 15ª, 20ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de candidatos aprovados conforme subitem 7.2.14.

Fonte: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Este fato, inevitavelmente, impede a plena eficácia da LCR nas vagas de contratação imediata, reproduzindo, simultaneamente, dois mecanismos de burla à política de ação afirmativa, o fracionamento do cargo por área (FCA) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL), justificando a ausência dos elementos imperativos.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fazer isso, o FCA impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[338], da Lei nº 12.990/2014.

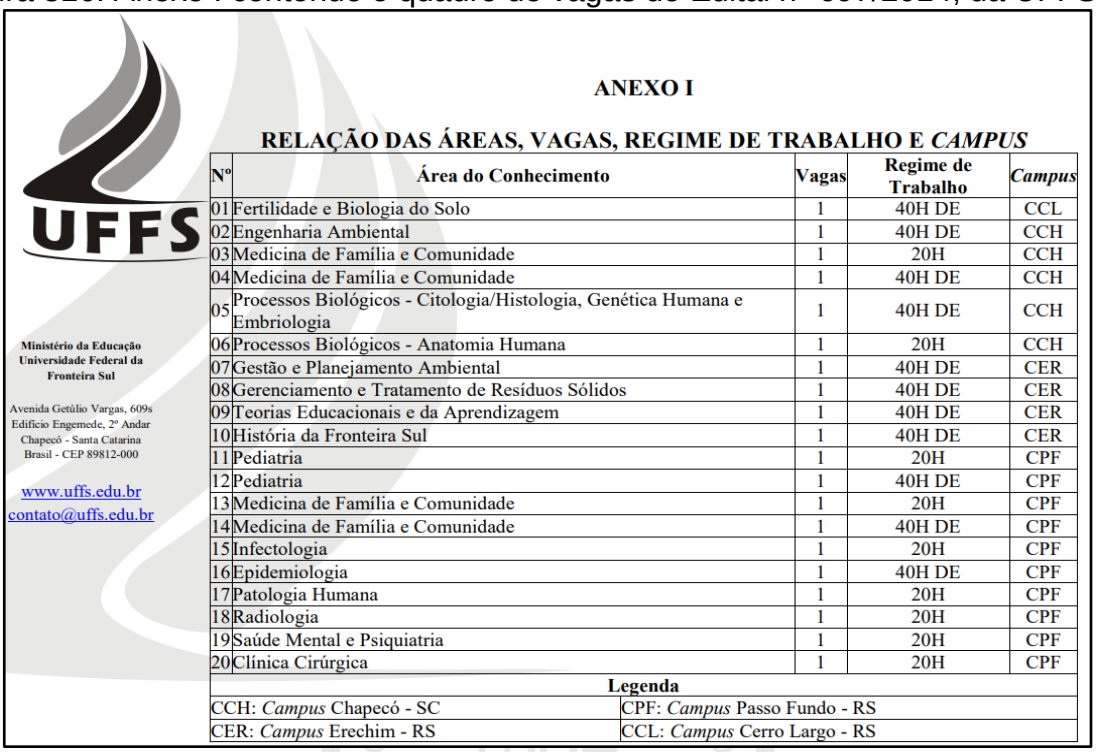
O FCL, por sua vez, distribui as vagas do concurso público, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo, por *Campus*. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (no caso do UFFS, a reitoria), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Quando associados o FCA e o FCL, no Edital nº 697/2014, o resultado expresso no quadro de vagas apresentado no anexo I (Figura 316) consolida o impedimento para a realização de reserva de vagas a pessoas negras. Das 20 vagas abertas no certame, em nenhum "área de conhecimento/campus" houve a previsão de três vagas.

Caso a UFFS tivesse aplicado efetivamente a reserva de 20% das vagas sobre o número total de vagas ofertadas para o cargo efetivo de Professor na Carreira de Magistério Superior, deveria haver 4 vagas reservadas a pessoas negras no concurso público.

[338] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 316. Anexo I contendo o quadro de vagas do Edital n° 697/2014, da UFFS.



UFFS

Ministério da Educação
Universidade Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609s
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
contato@uffs.edu.br

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ÁREAS, VAGAS, REGIME DE TRABALHO E *CAMPUS*

Nº	Área do Conhecimento	Vagas	Regime de Trabalho	*Campus*
01	Fertilidade e Biologia do Solo	1	40H DE	CCL
02	Engenharia Ambiental	1	40H DE	CCH
03	Medicina de Família e Comunidade	1	20H	CCH
04	Medicina de Família e Comunidade	1	40H DE	CCH
05	Processos Biológicos - Citologia/Histologia, Genética Humana e Embriologia	1	40H DE	CCH
06	Processos Biológicos - Anatomia Humana	1	20H	CCH
07	Gestão e Planejamento Ambiental	1	40H DE	CER
08	Gerenciamento e Tratamento de Resíduos Sólidos	1	40H DE	CER
09	Teorias Educacionais e da Aprendizagem	1	40H DE	CER
10	História da Fronteira Sul	1	40H DE	CER
11	Pediatria	1	20H	CPF
12	Pediatria	1	40H DE	CPF
13	Medicina de Família e Comunidade	1	20H	CPF
14	Medicina de Família e Comunidade	1	40H DE	CPF
15	Infectologia	1	20H	CPF
16	Epidemiologia	1	40H DE	CPF
17	Patologia Humana	1	20H	CPF
18	Radiologia	1	20H	CPF
19	Saúde Mental e Psiquiatria	1	20H	CPF
20	Clínica Cirúrgica	1	20H	CPF

Legenda

CCH: *Campus* Chapecó - SC	CPF: *Campus* Passo Fundo - RS
CER: *Campus* Erechim - RS	CCL: *Campus* Cerro Largo - RS

Fonte: Universidade Federal da Fronteira Sul.

O Quadro 225 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 697/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o mesmo cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição.

Quadro 225. Conformidade do Edital n° 697/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 697
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: dados da pesquisa.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFFS continuaram a reproduzir o mecanismo de FCA e FCL, o que contribui para consolidar o entendimento de que o cargo efetivo, definido pela Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim a especialidade de atuação do profissional a ser contratado, assim como a sua localidade de trabalho (*campus*). Ou

seja, a norma, aprovada pelo legislativo, e a nota técnica, emitida pelo poder executivo, não subordinam a instituição. Muito antes pelo contrário, elas criam suas próprias regras para o seu “Estado Democrático de Direito”.

Em 08 de junho de 2017 foi publicado o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41). Em desapontamento, os editais da UFFS, publicados após a ADC 41, também continuaram apresentando os mecanismos de FCA e FCL até 11 de dezembro de 2020, ocasião em que foi publicado o Edital nº 790/2020. Não só os poderes executivo e legislativo foram desconsiderados, mas também a suprema corte.

Em desapontamento ao direito à igualdade de todos os candidatos, autodeclarados pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014, o Edital nº 790/2020 anunciou a reserva de vagas por meio de sorteio público (Figura 317).

Como evidencia o item 4.9.1, na UFFS continuou a reproduzir a ideia de que, o direito da população negra previsto na Lei nº 12.990/2014, deveria ser aplicado por “área de conhecimento/campus”, mas para a seleção das vagas a serem reservadas seria realizado o sorteio (item 4.9.4). Uma aposta segura, mas pouco razoável, de que em todas as áreas “sorteadas” haveria candidaturas negras. A testemunha de que “No caso de não haver...” (4.9.4), como expresso na Figura 317, é uma evidência segura de que o sorteio é restritivo de direitos, já que há uma aposta de que pode ocorrer, em alguma área sorteada, salvando a candidatura da ampla concorrência, a inexistência de candidaturas negras.

SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 317. Seção do Edital n° 790/2020 da UFFS destinada a participação de pessoas negras.

4.9 Da inscrição e reserva de vagas para candidatos negros

4.9.1 Os candidatos que, no ato da inscrição, se autodeclararem negros, se aprovados no concurso, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral por área de conhecimento/campus.

4.9.1.1 O candidato que se declarar negro concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

4.9.2 Aos candidatos inscritos como negros serão reservadas 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecidas, independente da área ou da lotação.

4.9.2.1 Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

4.9.3 A observância do percentual de vagas destinadas aos candidatos negros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso público, considerando-se cada vaga por área e localidade.

4.9.4 As vagas reservadas aos candidatos negros deste Concurso serão definidas em sessão pública de sorteio, na data estabelecida no cronograma deste Edital.

4.9.5 No caso de não haver candidato inscrito ou não habilitado para a vaga reservada por sorteio a candidatos negros, ou caso surjam novas vagas durante a vigência do concurso, a nomeação dar-se-á pela lista de candidatos aprovados da lista de ampla concorrência.

4.9.6 No surgimento de novas vagas para cargos que não tiveram reserva a candidatos negros definida em sorteio, aplicando-se o percentual de vinte por cento das vagas para candidatos negros, a 3ª vaga de cada cargo, por cidade de lotação, por antecipação do direito de reserva, será destinada ao primeiro candidato negro classificado e homologado para a referida vaga, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados, a cada intervalo de cinco vagas providas, para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de candidatos aprovados conforme subitem 8.2.12, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

Fonte: Universidade Federal da Fronteira Sul.

De um lado, no edital expressa o reconhecimento de que o mecanismo poderia contemplar a situação de "*não haver candidato inscrito ou não habilitado para a vaga reservada por sorteio a candidatos negros*" (item 4.9.5). De outro, o direito de negros inscritos em vagas não sorteadas foi restrito ao "*surgimento de novas vagas para cargos que não tiveram reserva a candidatos negros definida em sorteio, aplicando-se o percentual de vinte por cento das vagas para candidatos negros, a 3ª vaga de cada cargo, por cidade de lotação [...]*" (item 4.9.6).

Ao adotar o sorteio, a UFFS reduz o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Deve-se lembrar que, a Lei nº 12.990/2014 estabelece como critério para concorrer às vagas reservadas, dos cargos efetivos e empregos públicos, somente a autodeclaração no ato da inscrição no concurso (art. 2º).

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º).

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

A realização de sorteio, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

O FE esteve presente nos últimos três editais analisados na universidade.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificado que a UFFS publicou 19 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e um edital para o cargo de professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 20 concursos público. Com exceção do Edital n° 742/2014 e do Edital nº 476/2016, os demais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais (Quadro 226).

Quadro 226. Editais de concurso público, da UFFS, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
697/2014	03/11/2014	20	04
742/2014**	20/11/2014	01	-
022/2015	23/01/2015	07	01
471/2015	02/06/2015	07	01
846/2015	19/10/2015	28	06
884/2015	06/11/2015	11	02
983/2015	22/12/2015	07	01
404/2016	10/05/2016	06	01
476/2016	09/06/2016	01	-
761/2016	30/08/2016	10	02
046/2017	25/01/2017	05	01
570/2017	22/06/2017	23	05
031/2018	18/01/2018	16	03
502/2018	09/05/2018	14	03

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
1166/2018	28/11/2018	03	01
68/2019	05/02/2019	06	01
796/2019	08/08/2019	06	01
790/2020	11/12/2020	13	03
302/2022	22/03/2022	16	03
1046/2022	19/10/2022	19	04
Total		**219**	**43**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concurso para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFFS tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do FCA, do FCL e o FE por sorteio, considerando os editais apresentados no Quadro 226, teriam garantido a reserva de 43 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 12 de junho de 2014, Edital nº 332/2014. No certame, foi aberta somente uma vaga, número insuficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, o edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixa de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

Importa mencionar que, o mesmo mecanismo de burla foi reproduzido em editais sequenciais cuja abertura de vagas também foi em número igual ou maior que três, até o Edital nº 265/2015, de 26 de março de 2015. Ou seja, o comportamento institucional (de não publicidade) não está condicionado a existência mínima de vagas à aplicação da norma, mas sim a uma decisão segura de que não importa dar publicidade a ela.

Na análise de editais de PSS do UFFS, evidencia-se que há abertura de certames com uma ou duas vagas. Do total de 177 editais analisados, 117 (66,10%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 227).

Quadro 227. Número e percentual de editais Processo de Seleção Simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	76	42,94
02	41	23,16
03 ou mais	60	33,90
Total	**177**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

O elevado número de editais publicados no período evidencia que, há uma prática na UFFS de publicação de PSS, com reduzido número de vagas (muitas vezes inferior a três), para o atendimento da necessidade de professor substituto por *campus.*

O “insulamento administrativo” do Campus não vem como uma estratégia para ampliar direitos à população negra, no sentido de garantir a máxima eficácia à norma, como bem assevera o Ministro do STF Luís Roberto Barroso em seu voto na ADC 41, mas sim para sequestrá-lo. Por exemplo, em janeiro de 2021 foram abertos 4 processos seletivos simplificados, dos quais em três foram abertas uma ou duas vagas, para atuação em *campus* localizados em cidades diferentes (Quadro 228).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 228. Enunciado de editais da UFFS publicados no mês de janeiro de 2021, para diferentes *campi*.

EDITAL Nº 3/GR/UFFS/2021 **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/ERECHIM PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR SUBSTITUTO** O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), no uso de suas atribuições legais, consoante com LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019, DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011, DECRETO Nº 8.259, DE 29 DE MAIO DE 2014, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 316, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, torna público o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor de Magistério Superior Substituto - classe auxiliar, na área e quantidade especificada no Anexo I, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos da LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.	**EDITAL Nº 9/GR/UFFS/2021** **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/REALEZA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR SUBSTITUTO** O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), no uso de suas atribuições legais, consoante com LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019, DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011, DECRETO Nº 8.259, DE 29 DE MAIO DE 2014, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 316, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, torna público o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor de Magistério Superior Substituto - classe auxiliar, na área e quantidade especificada no Anexo I, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos da LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.
EDITAL Nº 36/GR/UFFS/2021 **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/LARANJEIRAS DO SUL PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR SUBSTITUTO** O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), no uso de suas atribuições legais, consoante com LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DECRETO 9.739/19, DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011, DECRETO Nº 8.259, DE 29 DE MAIO DE 2014, PORTARIA INTERMINISTERIAL 316/17, torna público o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor de Magistério Superior Substituto - classe auxiliar, na área e quantidade especificada no Anexo I, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos da LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.	**EDITAL Nº 45/GR/UFFS/2021** **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/CHAPECÓ PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR SUBSTITUTO** O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), no uso de suas atribuições legais, consoante com LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DECRETO 9.739/19, DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011, DECRETO Nº 8.259, DE 29 DE MAIO DE 2014, PORTARIA INTERMINISTERIAL 316/17, torna público o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professor de Magistério Superior Substituto - classe auxiliar, na área e quantidade especificada no Anexo I, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos da LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Fonte: Universidade Federal da Fronteira Sul.

A forma de condução dos certames da UFFS impede a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução de duplo mecanismo de burla à LCR: o fracionamento de cargos por editais (FCE) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

A característica do FCE é a divisão de um potencial número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, no mínimo semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Além da publicação de editais sequenciais, no mesmo mês, a abertura das vagas do mesmo cargo público por localidades reproduz o FCL. Como visto no item referente aos concursos públicos da UFFS, a característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo Campus, departamentos ou faculdades. Este mecanismo tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º. Consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de PSS da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Ademais, em editais com três ou mais vagas, verifica-se que foi reproduzido o mecanismo de fracionamento do cargo por área (FCA), conforme pode ser visto na Figura 318 (o Edital nº 989/2021 abriu 6 vagas, em 6 áreas de conhecimentos distintas). A variação representa o incômodo à plena eficácia da LCR.

Figura 318. Seção do Edital n° 989/2021, da UFFS, destinada a participação de pessoas negras.

4.9 Da inscrição e reserva de vagas para candidatos negros.
4.9.1 Os candidatos que, no ato da inscrição, se autodeclararem negros, se aprovados no processo seletivo, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral por área de conhecimento/campus.
4.9.1.1 O candidato que se autodeclarar negro concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.
4.9.2 Não se aplica a reserva imediata de vagas a candidatos negros neste concurso em vista da inexistência de áreas de conhecimento que ofereçam pelo menos 3 vagas no total.
4.9.2.1 No decorrer da validade do processo seletivo, caso surja(m) nova(s) vaga(s) nova(s) para a área de conhecimento (e campus) que o candidato negro concorreu, o candidato nesta condição classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PPP, serão convocados para ocupar a 8ª, 13ª, 18ª, 23ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de candidatos aprovados conforme subitem 5.2.8.

Fonte: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Entre os certames analisados, também foi identificado que, especificamente em uma edição, Edital nº 1082/2022, a instituição ampliou seus mecanismos de burla com a implementação do mecanismo de sorteio para a definição de quais vagas seriam

reservas à candidatos negros. Como visto na sessão anterior, a partir do sorteio de vagas a instituição promove o fracionamento de elegíveis (FE) uma vez que não assegura o direito a igualdade de todos os candidatos autodeclarados pretos ou pardos (os elegíveis), nos termos do art. 2º[339] da Lei nº 12.990/2014 (Figura 319).

Figura 319. Seção do Edital n° 1082/2022, da UFFS, destinada a participação de pessoas negras.

4.9 Da inscrição e reserva de vagas para candidatos negros.
4.9.1 Os candidatos que, no ato da inscrição, se autodeclararem negros, se aprovados no processo seletivo, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral por área de conhecimento/campus.
4.9.1.1 O candidato que se autodeclarar negro concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.
4.9.2 Para este processo seletivo aplica-se a reserva imediata de vagas a candidatos negros tendo em vista que são oferecidas 6 vagas no total.
4.9.3 As vagas reservadas aos candidatos negros deste processo seletivo serão definidas em sessão pública de sorteio, na data estabelecida no Cronograma deste Edital.
4.9.3.1 No decorrer da validade do processo seletivo, caso surja(m) nova(s) vaga(s) nova(s) para a área de conhecimento (e campus) que o candidato negro concorreu, o candidato nesta condição classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PPP, serão convocados para ocupar a 8ª, 13ª, 18ª, 23ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de candidatos aprovados conforme subitem 5.2.8.

Fonte: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Ao todo, foram analisados, 177 editais de PSS, os quais totalizaram 459 vagas abertas (Quadro 229). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 229. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	01	01	-
	Outubro	01	12	02
2015	Janeiro	01	43	09
	Fevereiro	02	19	04
	Março	04	10	02
	Abril	01	01	-
	Maio	01	02	-
	Junho	03	06	01
	Julho	05	12	02
	Agosto	02	02	-
	Setembro	01	01	-
	Outubro	01	01	-
2016	Janeiro	07	22	04

[339] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014)

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Fevereiro	03	05	01
	Março	02	02	-
	Abril	01	01	-
	Maio	02	02	-
	Junho	03	06	01
	Julho	01	01	-
	Agosto	02	02	-
	Setembro	01	01	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	01	-
2017	Janeiro	05	25	05
	Fevereiro	02	04	01
	Março	04	06	01
	Maio	02	05	01
	Junho	03	08	02
	Julho	02	04	01
	Agosto	03	05	01
	Setembro	01	01	-
	Novembro	02	10	02
2018	Janeiro	03	07	01
	Fevereiro	02	07	01
	Março	02	03	01
	Maio	02	05	01
	Junho	03	07	01
	Novembro	03	13	03
2019	Janeiro	03	08	02
	Fevereiro	04	08	02
	Março	03	05	01
	Abril	03	04	01
	Junho	01	02	-
	Julho	06	15	03
	Agosto	03	04	01
	Setembro	02	03	01
	Novembro	01	02	-
2020	Fevereiro	04	15	03
	Março	01	02	-
	Julho	01	03	01
	Agosto	02	02	-
	Setembro	04	05	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	02	04	01
2021	Janeiro	04	07	01
	Fevereiro	05	09	02
	Abril	03	07	01
	Maio	03	06	01
	Junho	02	06	01
	Julho	02	02	-
	Agosto	03	10	02
	Setembro	03	08	02

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Novembro	03	08	02
	Dezembro	01	02	-
2022	Janeiro	03	08	02
	Fevereiro	01	04	01
	Março	04	10	02
	Abril	04	08	02
	Maio	03	04	01
	Junho	02	04	01
	Setembro	01	01	-
	Novembro	03	08	02
Total		**177**	**459**	**88**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFFS tivesse realizado concentrado as vagas mensalmente, demonstrando certo apreço ao planejamento, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, teriam sido reservadas 88 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCL, FCA e FE, inevitavelmente a UFFS impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em **https://observatorioopara.com.br/**. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.105834/2023-43.

Concurso Público

Pergunta**:** Considerando que as vagas dos editais do período de novembro de 2014 a agosto de 2019 se referem ao Cargo de Magistério Superior previsto na Lei n° 12.772/2012 e que a previsão de distribuição dos cargos por localidade (Campus)

afeta a implementação da Lei nº 12.990/2012, em que medida esta decisão impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Resposta

Nos registros da Progesp não localizamos a informação solicitada. Todavia, o § 1º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 2/CONSUNI CA/UFFS/2013 determina que, antes de serem publicados, os editais de concurso passem pela análise da Procuradoria Federal junto à Instituição, a fim de avaliar e opinar sobre sua legalidade, bem como, pela aprovação da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas. Temos registro de que, em 2019, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou manifestação em relação à possibilidade da Instituição acatar ao entendimento externado pelo NAOP/4ª Região quanto à reserva de vagas nos futuros concursos públicos realizados pela UFFS, sendo que a UFFS atendeu à Deliberação do MPF no sentido de não efetuar mais a reserva por campus.

Ainda, em 2020, a partir de Notícia de Fato do Ministério Público Federal, a UFFS manifestou se novamente sobre a reserva de vagas, com o seguinte esclarecimento quanto aos concursos para docentes: "3. Já para os concursos de cargos para docentes, por tratar-se do mesmo cargo e áreas de conhecimento diferentes, as vagas reservadas aos candidatos negros são definidas em sessão pública de sorteio, na data estabelecida no cronograma do Edital, para definir a área de conhecimento que concorrerá à vaga para candidatos negros, sendo o primeiro candidato nomeado da lista de candidatos autodeclarados negros. No surgimento de novas vagas para cargos que não tiveram reserva a candidatos negros definida em sorteio, aplicando-se o percentual de vinte por cento das vagas para candidatos negros, a 3ª vaga de cada cargo, por cidade de lotação, por antecipação do direito de reserva, será destinada ao primeiro candidato negro classificado e homologado para a referida vaga, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados, a cada intervalo de cinco vagas" O MPF arquivou a Notícia de fato considerando que "[…] não se obteve indícios mínimos de irregularidades na realização dos concursos públicos pela UFFS [...]".

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n°12.990/2014, com a publicação de editais com no mínimo 03 vagas, o que explica a publicação de editais de PSS em curto intervalo de tempo, em alguns casos no mesmo dia, impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros?

Menciona-se que, há caso em que foram publicados até cinco editais de PSS para o cargo de Professor substituto no mesmo mês (por exemplo, fevereiro de 2021) para campus diferentes, com número de vagas inferior a 3 (três), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros.

Os editais de processo seletivo são feitos tendo como analogia os Editais de concurso para efetivo. Além das áreas sorteadas (quando há número de vagas para isso) as pessoas podem se inscrever como cotista em qualquer área, porém, não terá reserva imediata. Os editais para seleção de professores substitutos são feitos individualmente em cada campus, pois é uma seleção demandada de uma certa urgência, os motivos geralmente são licenças, afastamentos, motivos de saúde onde o titular deve ser rapidamente substituído. Não há como fazer unificado com todos os campi como se faz com os editais de efetivo. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão UFFS.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 230 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 230. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 32.567.381,05	R$ 7.805.251,18

Somatório
R$ 40.372.632,23

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFFS no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

4.49. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade de Santa Catarina (UFSC) foi criada em 1960, por meio da Lei n° 3.849, de 18 de dezembro de 1960[340], com sede na cidade de Florianópolis/SC. De acordo com informação obtidas no portal da Universidade[341], a UFSC possui cinco campi distribuídos em todo o estado de Santa Catarina: Araranguá, Blumenau, Curitibanos, Florianópolis e Joinville. A instituição também é constituída por diversos Centros de Ensino e Departamentos.

Em 2021, a UFSC possuía mais de 119 cursos de graduação, 19 mestrados profissionais, 69 mestrados acadêmicos e 59 doutorados).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFSC, o Edital nº 299, de 07 de novembro de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

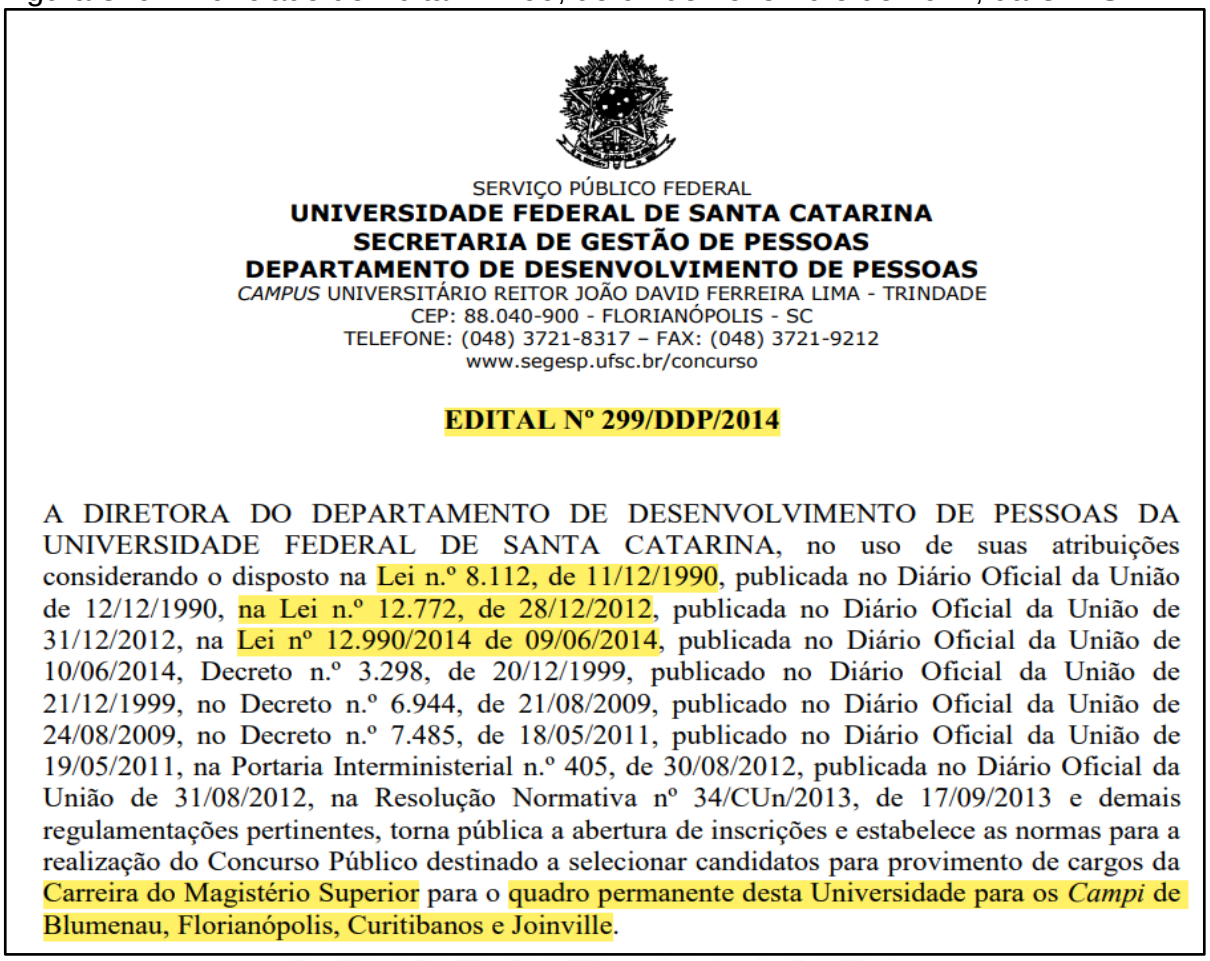
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 299/2014 (Figura 320) evidenciou que o concurso público era para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[342]. Da mesma forma, mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[343], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, assim como a Lei º 12.990/2014, que instituiu a política afirmativa de concursos públicos para pessoa

[340] Acesso em: L3849 (planalto.gov.br).
[341] Acesso a mais informações em: https://ufsc.br/a-ufsc/
[342] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).
343 Art. 3o Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

negra. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 320. Enunciado do Edital n° 299, de 07 de novembro de 2014, da UFFS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (048) 3721-8317 – FAX: (048) 3721-9212
www.segesp.ufsc.br/concurso

EDITAL Nº 299/DDP/2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições considerando o disposto na Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/1990, na Lei n.º 12.772, de 28/12/2012, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2012, na Lei nº 12.990/2014 de 09/06/2014, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2014, Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, publicado no Diário Oficial da União de 21/12/1999, no Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2009, no Decreto n.º 7.485, de 18/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 19/05/2011, na Portaria Interministerial n.º 405, de 30/08/2012, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2012, na Resolução Normativa nº 34/CUn/2013, de 17/09/2013 e demais regulamentações pertinentes, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior para o quadro permanente desta Universidade para os *Campi* de Blumenau, Florianópolis, Curitibanos e Joinville.

Fonte: Universidade Federal de Santa Catarina.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

No Edital nº 299/2014, houve previsão para a implementação da Lei de Cotas Raciais, nos termos do item “4. da reserva de vagas”. No entanto, o texto do edital evidencia que o “campo do conhecimento”, à revelia do que dispõe a LCR, foi um parâmetro para a aplicação da política de ação afirmativa destinada a candidaturas de pessoas negras (Figura 321).

Figura 321. Seção do Edital n° 299/2014 da UFSC destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.

4.1 Em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, o Decreto nº 3.298/1999 e Lei nº 12.990/2014, haverá a reserva de vagas para candidatos com deficiência e candidatos negros, nos termos deste edital.

4.1.1 Todos os campos de conhecimento, independente da reserva de vagas, poderão ter inscrições de candidatos com deficiência e candidatos negros.

4.1.1.1 Para cada campo de conhecimento haverá três listas de classificação, uma geral, uma específica para candidatos com deficiência e uma específica para candidatos negros. O candidato concorrente à reserva de vagas, se classificado na forma deste edital, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante na lista específica, por campo de conhecimento, respeitados os limites impostos pelo Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009.

4.1.2 Os candidatos que desejarem concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência, e/ou as vagas reservadas para candidatos negros, deverão fazer a sua opção, no ato de inscrição.

4.1.3 Os candidatos que não optarem pelo disposto no item 4.1.2 concorrerão somente às vagas constantes na lista geral.

Fonte: Universidade Federal de Santa Catarina.

Deve-se afirmar com muita segurança que “campo de conhecimento” não é um termo expresso na Lei nº 12.990/2014. O contrário não pode ser dito quanto ao cargo, definido na Lei nº 8.112/1990 e, no caso do magistério federal, expresso na Lei nº 12.772/2012. Importante salientar que não estamos diante de uma manobra interpretativa, típica da exegese jurídica, mas na reescrita, por autoridade incompetente, da norma legislativa. Comportamento incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Especificamente, no item 4.3 do documento, tratou-se a reserva de vagas a candidaturas de pessoas negras (Figura 322). Como pode ser visto no subitem 4.3.2.1, regula que os “departamentos de ensino ou Campi” que foram contempladas com três ou mais vagas terão a reserva automática de vagas, para candidatura de negras e negros. Este trecho do documento evidencia uma divisão da reserva de vagas a pessoas negras, por uma localidade menor dentro da universidade.

Além da reserva automática, a UFSC anunciou no documento a realização de sorteio para assegurar a reserva de 20% das vagas a pessoas negras.

Figura 322. Seção do Edital n° 299/2014 da UFSC destinada a reserva de vagas a pessoas negras.

4.3 Da reserva de vagas para candidatos negros

4.3.1 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato de inscrição, conforme o quesito "cor ou raça" utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

4.3.1.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

4.3.1.2 O candidato aprovado às vagas destinadas a pessoas negras, quando da apresentação para comprovação de requisitos, deverá preencher formulário padrão, em que se declare pessoa preta ou parda (autodeclaração, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

4.3.2. Das vagas destinadas no certame, 20% (vinte por cento), conforme consta na Resolução nº 34/CUn/2013, serão reservadas às pessoas negras, amparadas pela Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

4.3.2.1 Em relação aos departamentos de ensino ou *Campi* que foram contemplados com número igual ou superior a 03 (três) vagas, foi reservado automaticamente, para candidatos negros, um quinto das vagas.

4.3.2.2 Além da reserva automática de vagas a que se refere o 4.2.12.1, será realizado sorteio, na forma definida no item 4.4, para a totalização dos 20% (vinte por cento) de vagas reservadas a candidatos negros.

Fonte: Universidade Federal de Santa Catarina.

A partir do regulamento presente Edital n° 299/2014 depreende-se que, apesar de o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais[344] serem autorizados pelo dirigente responsável máximo, as vagas foram inicialmente distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado. Esta pretensa autonomia das instituições menores não impulsiona a norma em direção ao seu objetivo maior, que é ampliar a participação da comunidade negra no serviço público federal, mas evidência que não há benevolência diante da restrição de direitos.

Inevitavelmente, a reserva de vagas "automática" de um cargo efetivo, no caso Professor do Magistério Superior, para departamentos específicos, tem o potencial de restringir o direito a igualdade de candidaturas negras por duas razões:

1) pode não haver pessoas inscritas ou habilitadas na vaga reservada;

2) pode restringir o direito, principalmente em casos de departamentos com elevado número de pessoas negras, autodeclaradas pretas ou pardas e aprovadas no concurso público, com potencial de ocupar vagas reservadas. Por exemplo, pode haver uma reserva de vagas automática e dois ou mais candidatos aprovados com potencial de ocupar a vaga.

[344] Ver enunciado do edital que comunicou a abertura do concurso para "provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior para o **quadro permanente desta Universidade**" (Ver Figura 320 – grifo nosso).

Ao promover a divisão do cargo efetivo que compõe o quadro da Universidade por unidades menores dentro da instituição (departamento e *campi*), reproduz-se o mecanismo de fracionamento do cargo por localidade (FCL). O FCL ocorre quando a instituição promove a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo *Campus,* departamentos ou faculdades, diminuindo o quantitativo de vagas do certame.

Adicionalmente, no Edital nº 299/2014, o item 4.4 regulou o sorteio (Figura 323). Conforme o item 4.4.1.1. uma vez que o departamento tenha "reserva imediata" ele será excluído do sorteio subsequentes. De um lado, os "departamentos de ensino ou *campi*" que não tiveram a reserva automática, foram objeto do primeiro sorteio (item 4.4.2). Na sequência, o segundo sorteio, selecionaria os "campos de conhecimento" dentro de cada localidade (item 4.4.2.1). Onde a instituição vê autonomia, há apenas e são somente uma sequência interminável de discricionariedades que restringem direitos à comunidade negra, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Figura 323. Seção do Edital n° 299/2014 da UFSC destinada a regular a realização de sorteio.

4.4 Do sorteio das vagas para candidatos com deficiência e para candidatos negros:

4.4.1 Do total das vagas destinadas à reserva de vagas para candidatos com deficiência e candidatos negros, serão deduzidas aquelas abarcadas pelo item 4.2.2.1 e 4.3.2.1, sorteando-se em seguida as vagas restantes, de modo a determinar por critério impessoal e objetivo em quais departamentos de ensino e *campi*, dentre os não abarcados pela reserva automática a que se referem os artigos supracitados, serão alocadas as demais vagas destinadas à reserva.

4.4.1.1 Sorteado um departamento de ensino ou *campus*, será ele excluído dos sorteios subsequentes.

4.4.2 Após o sorteio dos departamentos de ensino e *campi* que receberão a reserva de vagas, será realizado na sequência, de modo objetivo e impessoal, novo sorteio dos campos de conhecimento em que serão alocadas as vagas dentro de cada departamento de ensino e campus.

4.4.2.1 A primeira vaga sorteada será para a reserva de candidatos com deficiência e a próxima para a reserva de candidatos negros, seguindo alternados os sorteios até a finalização da distribuição das vagas aos departamentos de ensino e *campi*.

4.4.3. O sorteio foi realizado publicamente no dia 06/11/2014, conforme divulgado no dia 05/11/2014 no Boletim Oficial da UFSC e na página da Universidade conforme prevê a Resolução nº 34/CUn/2013.

Fonte: Universidade Federal de Santa Catarina.

A realização da divisão do cargo efetivo por localidade, posteriormente a definição da reserva de vagas por sorteios (da localidade e dos campos de conhecimento), reforça a ideia que não foi o cargo público efetivo que orientou a implementação da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, mas sim a localidade onde o docente iria atuar, bem como sua especialidade. Ou seja, ao que parece foi promovida uma "engenharia" programada que potencializa a inviabilização do direito à igualdade de todos as candidaturas negras, autodeclaradas pretas ou pardas, à política de ação afirmativa nos concursos públicos.

Destaca-se que, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos “sorteio”, “Departamento de ensino”, “*Campus*” ou ainda “campos de conhecimento”. Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade racial “nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**” (Brasil, 2014 – grifo nosso). Não há imprecisão nos elementos imperativos.

Para tanto, a norma instituiu no artigo 2º um único critério para candidatos negros concorrerem às vagas reservadas, a autodeclaração no ato da inscrição no concurso público.

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

A LCR define, ainda que, é a classificação no concurso o parâmetro para seleção dos candidatos negros que, concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, do mesmo cargo (art. 3º). Ou seja, as vagas do mesmo cargo público, tanto as reservadas como as da ampla concorrência, devem seguir a ordem de classificação dos candidatos.

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Ao adotar o sorteio, a UFSC reduziu o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo público efetivo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE). O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas.

Ou seja, não basta as pessoas negras se autodeclararem no ato da inscrição, porque elas ainda precisam contar com a sorte de ter sua especialidade contemplada no sorteio realizado pela instituição. Não basta obter a melhor classificação no concurso, entre os candidatos negros, para um mesmo cargo. Ao reproduzir o FE, a instituição não garante ao candidato autodeclarado no ato da inscrição, que obteve a melhor resultado entre os candidatos negros, o direito de que sua classificação será parâmetro para o acesso as vagas reservadas no concurso público, como dispõe a lei.

Ao reproduzir o FE, Universidade limita o direito a igualdade de pessoas negras tão somente aos candidatos, cuja localidade de trabalho e especialidade, tenham a sorte de ter sido contemplada nos dois sorteios. Portanto, a realização de sorteio de vagas, que poderão ser reservadas a negras e negros, desaponta o direito à igualdade racial de todas as candidaturas negras concorrentes ao mesmo cargo de Professor do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

O Quadro 231 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 299/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014, indicador importante da garantia do direito. Importa mencionar que, para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, há elementos imperativos que não foram contemplados pela instituição. Não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

Quadro 231. Conformidade do Edital n° 299/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 299
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: dados da pesquisa.

A reprodução do FCL para a definição de departamentos ou Campi que recepcionaria a reserva de vagas a pessoas negras, assim como o FE pro sorteio acompanharam os concursos públicos da UFSC durante o período de análise deste relatório.

Estranho que, mesmo após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, a UFSC continuou promovendo o FCL e o FE por sorteio das vagas. De forma semelhante, em edições de concurso público após o Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), datado de 08 de junho de 2017, continuou-se a reproduzir o mesmo formato de condução da reserva de vagas a pessoas negras.

Vale ressaltar ainda que, da análise do Edital nº 299/2014 e demais editais de concurso público, identifica-se que a UFSC possui normativo interno que orienta a reserva de vagas a candidatos negros, por meio de sorteio, a saber, a Resolução nº 34/CUn/2013[345], que foi alterada pela Resolução nº 13/2014/CUn[346]. Por si, a formulação de regulamentos internos as instituições contrariam o que foi expresso na Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de que "a Lei n° 12.990/2014 obedece ao princípio de equidade expresso na Constituição Federal. **A Lei é autoaplicável, sem a necessidade de regulamentação complementar**" (BRASIL, 2015, p. 12, grifo

[345] Acesso em: *RESOLUÇÃO_NORMATIVA_34-2014-CUn_Alteradapela13-2014-CUn.pdf (ufsc.br)

[346] Entre as alterações, foi criado "no Capítulo II a Seção III intitulada "Da reserva de vagas", com as subseções I e II intituladas "Da reserva para candidatos com deficiência e candidatos negros" e "Do sorteio das vagas para candidatos com deficiência e para candidatos negros", respectivamente" (Resolução nº 13/2014/CUn). https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/126524/R13_2014CUN.pdf?sequence=1&isAllowed=y

nosso). A regulamentação, com base na autonomia universitária, seria bem-vinda para ampliar e assegurar direitos, não para restringi-los.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificado que a UFSC publicou 15 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e dois editais para o cargo de professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 17 concursos públicos. Somente em dois certames foram apresentados número de vagas insuficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais, o Edital nº 45/2015 e o Edital nº 38/2016 (Quadro 232).

Quadro 232. Editais de concurso público, da UFSC, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Potencial n° de vagas para a LCR/edital*
302/2014	14/11/2014	11	02
303/2014**	14/11/2014	04	01
299/2014	07/12/2014	74	15
45/2015	31/03/2015	01	-
44/2015	31/03/2015	73	15
154/2015	11/12/2015	131	26
33/2016	18/08/2016	76	15
38/2016**	29/08/2016	01	-
35/2017	05/07/2017	82	16
106/2017	20/10/2017	35	07
53/2018	05/07/2018	75	15
20/2019	25/04/2019	79	16
121/2019	04/11/2019	35	07
69/2021	25/08/2021	07	01
87/2021	22/11/2021	40	08
38/2022	25/03/2022	20	04
95/2022	11/08/2022	52	10
Total		**796**	**158**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFSC tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do FCL e o FE por sorteio, teriam assegurado o direito a igualdade na reserva de 158 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS), analisado, foi publicado dia 10 de junho de 2014, Edital nº 289/2014. No certame, foram abertas três vagas, número suficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, o edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixo de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O mecanismo de NPN foi reproduzido em editais sequenciais de PSS da UFSC até o ano de 2022.

Foi identificada menção à Lei nº 12.990/2014 no PSS regulamentado pelo Edital nº 102, de 03 de novembro de 2022. No entanto, o certame reproduziu o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE) por meio sorteio das vagas que seriam reservadas.

Na análise de PSS da UFSC encontra-se ainda a ocorrência de editais com reduzido número de vagas (uma ou duas vagas), em curto espaço de tempo. Por exemplo, em setembro e dezembro de 2021 foram abertos três processos seletivos simplificados, dos quais em dois tiveram apenas uma vaga (Quadro 233).

Esta forma de conduzir os certames, fracionando a abertura de editais com vagas do mesmo cargo público, para a mesma instituição de ensino, caracteriza a reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por editais (FCE). A característica do FCE é a divisão de um determinado número de vagas em diferentes editais, retirando oportunidades, restringindo assim, o que dispõe o art. 1º, § 1º[347], da Lei nº 12.990/2014. Ou seja, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produz-se a dispersão delas em diferentes certames. Consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de PSS da Universidade Federal de Santa Catarina.

Nesse relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias. Porém, não se pode desconsiderar que o planejamento, semestral ou anual, **como fazem outras instituições**, poderia ampliar ainda mais esse quantitativo.

Ao todo, foram analisados 142 editais de PSS, que abriram 958 vagas para contratação de docente temporário. Do total, 127 foram editais de PSS para professor substituto, que totalizaram a abertura de 851 vagas para professor substituto (Quadro 233). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

[347] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Quadro 233. Número de editais de PSS (professor substituto) e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	03	16	03
	Novembro	01	19	04
2015	Janeiro	02	22	04
	Fevereiro	05	38	08
	Março	04	22	04
	Abril	03	09	02
	Maio	02	02	-
	Junho	02	21	04
	Outubro	02	22	04
	Novembro	01	02	-
2016	Janeiro	01	03	01
	Fevereiro	02	19	04
	Março	03	26	05
	Abril	01	04	01
	Maio	01	02	-
	Junho	02	10	02
	Julho	02	20	04
	Agosto	03	13	03
	Setembro	02	04	01
2017	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	03	15	03
	Março	05	30	06
	Abril	03	06	01
	Maio	02	03	01
	Junho	03	23	05
	Julho	02	17	03
	Agosto	03	17	03
	Setembro	01	02	-
	Outubro	01	03	01
	Novembro	01	01	-
2018	Janeiro	02	18	04
	Fevereiro	01	09	02
	Março	03	20	04
	Abril	02	08	01
	Maio	02	28	06
	Junho	01	02	-
2019	Janeiro	01	25	05
	Fevereiro	01	14	03
	Março	02	13	03
	Abril	02	28	06
	Maio	01	02	-
	Junho	02	32	06
	Julho	02	11	02
	Agosto	01	07	01
	Outubro	02	05	01
2020	Janeiro	01	05	01

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/ mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Fevereiro	01	25	05
	Setembro	02	20	04
	Outubro	01	01	-
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	01	13	03
2021	Janeiro	01	09	02
	Fevereiro	01	04	01
	Março	02	04	01
	Abril	01	16	03
	Maio	02	07	01
	Junho	02	04	01
	Agosto	02	05	01
	Setembro	03	08	02
	Outubro	01	13	03
	Novembro	02	10	02
	Dezembro	03	05	01
2022	Março	02	26	05
	Abril	02	19	04
	Maio	03	20	04
	Novembro	01	22	04
Total		**127**	**851**	**169**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

No tocante a contratação de professores visitantes, foram analisados, 15 editais de PSS, que totalizaram a abertura de 107 vagas (Quadro 234).

Quadro 234. Editais de PSS (professor visitante), com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
305/2014	20/11/2014	06	06	01
13/2015	29/01/2015	05	05	01
34/2015	05/03/2015	03	04	01
40/2015	18/03/2015	01		
49/2015	16/04/2015	03	03	01
147/2015	03/11/2015	03	03	01
153/2015	04/12/2015	02	02	-
43/2016	18/02/2016	04	04	01
97/2016	05/04/2016	04	04	01
21/2016	21/07/2016	02	02	-
39/2016	29/08/2016	32	32	06
29/2017	14/06/2017	01	06	01
31/2017	22/06/2017	05		
39/2018	26/04/2018	07	07	01
118/2019	04/11/2019	29	29	06

Total	**107**	**107**	**21**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFSC tivesse realizado a concentração das vagas, no mínimo de forma mensal, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais dos Quadros 233 e 234, teriam sido reservadas 169 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) e 21 vagas para a contratação de professores(as) visitantes negras e negros, totalizando 190 vagas. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCE e o FE, por sorteio, inevitavelmente na UFSC foram reproduzidos artifícios que impediram e limitaram o alcance da incidência da reserva de vagas em determinados PSS, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus certames.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.105812/2023-83

Concurso Público

Pergunta: Considerando que desde o início da vigência da Lei nº 12.990/2014 até o Edital 95/2022, a UFSC estabeleceu de forma prévia, por meio de reserva de vagas automática por departamento e sorteio, as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Resposta

Não respondeu a pergunta.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de os processos de seleção simplificados realizados entre o ano de 2014 (do Edital n° 306/2014) e 2022 (até o Edital n° 81/2022), não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Menciona-se que, há caso em que foram publicados até 34 editais de PSS, com um ou duas vagas, para o cargo de Professor substituto, no mesmo mês (por exemplo, maio de 2015), em Institutos e Departamentos diferentes.

Resposta

Anexou decisão judicial cujo Sumário Executivo segue abaixo. Por meio do OFÍCIO Nº 17547/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU (25685466), a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região encaminha o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00274/2022/ASSGAB2R/PRU2R/PGU/AGU (25685466 pg.2), com vistas ao cumprimento imediato de decisão judicial proferida nos autos de ação ordinária ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União - Advocacia-Geral da União, objetivando "em sede liminar, "a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ordenando à UNIÃO a imediata observância, por todos os seus órgãos, autarquias e fundações, de reserva de 20% das vagas oferecidas nos processos seletivos regidos pela Lei nº 8.745/93, em analogia à Lei nº 12.990/2014".

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 235 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 235. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Santa Catarina.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 3.110.816.165,78	R$ 401.660.615,90

Somatório
R$ 142.580.095,13

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFSC no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.50. Universidade Federal de Catalão (UFCAT)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Catalão (UFCAT) foi criada pela Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018[348], a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás. Na ocasião, o Campus de Catalão, constituído das unidades I e II, passa a integrar a UFCAT.

A UFCAT oferta com 28 cursos de graduação, 11 cursos de mestrado e dois doutorados[349].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFCAT, o Edital nº 17, de 12 de abril de 2018, regulamentou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional para o Professor da Carreira de Magistério Superior, após a criação da Universidade Federal.

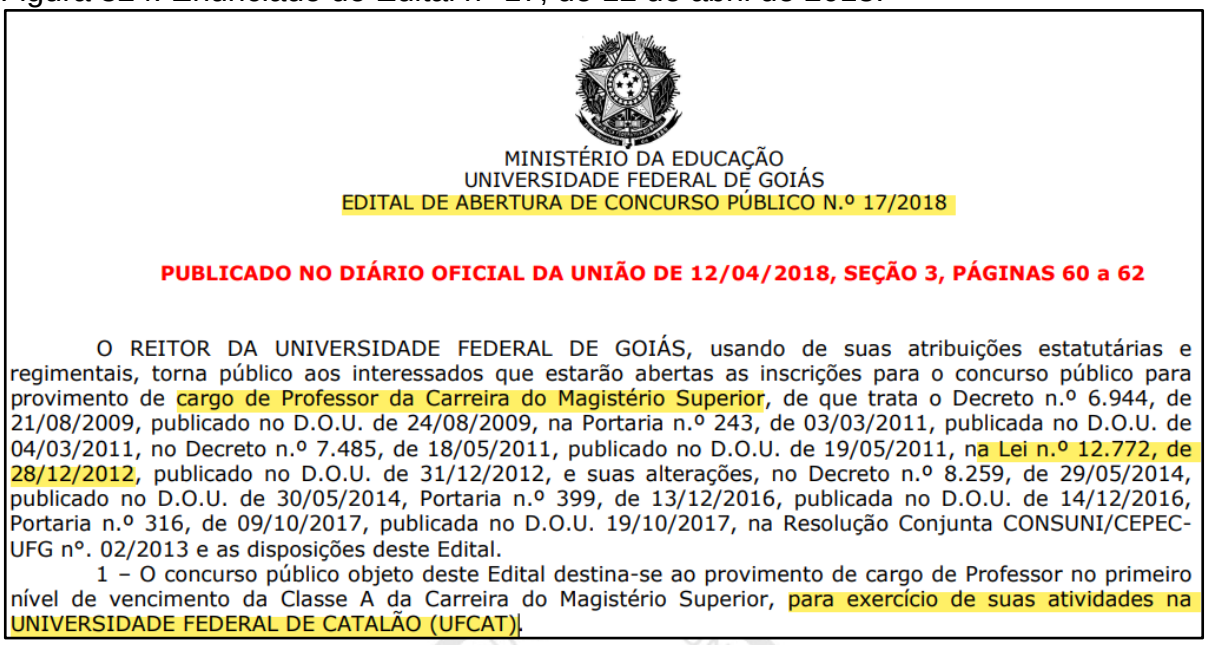
O enunciado do Edital n° 17/2018 (Figura 324) evidencia que o concurso público é para o cargo de professor da Carreira de Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[350]. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Como pode ser visto, o Edital nº 17/2018 foi conduzido pela Universidade Federal de Goiás, mas o exercício das atividades do profissional a ser contratado era na UFCAT (item 1).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[348] Acesse em: L13634 (planalto.gov.br)
[349] Para mais informações acesse: https://catalao.ufg.br/p/6189-historia
[350] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012)

Figura 324. Enunciado do Edital n° 17, de 12 de abril de 2018.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO N.º 17/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12/04/2018, SEÇÃO 3, PÁGINAS 60 a 62

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o concurso público para provimento de cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, de que trata o Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009, publicado no D.O.U. de 24/08/2009, na Portaria n.º 243, de 03/03/2011, publicada no D.O.U. de 04/03/2011, no Decreto n.º 7.485, de 18/05/2011, publicado no D.O.U. de 19/05/2011, na Lei n.º 12.772, de 28/12/2012, publicado no D.O.U. de 31/12/2012, e suas alterações, no Decreto n.º 8.259, de 29/05/2014, publicado no D.O.U. de 30/05/2014, Portaria n.º 399, de 13/12/2016, publicada no D.O.U. de 14/12/2016, Portaria n.º 316, de 09/10/2017, publicada no D.O.U. 19/10/2017, na Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC-UFG nº. 02/2013 e as disposições deste Edital.

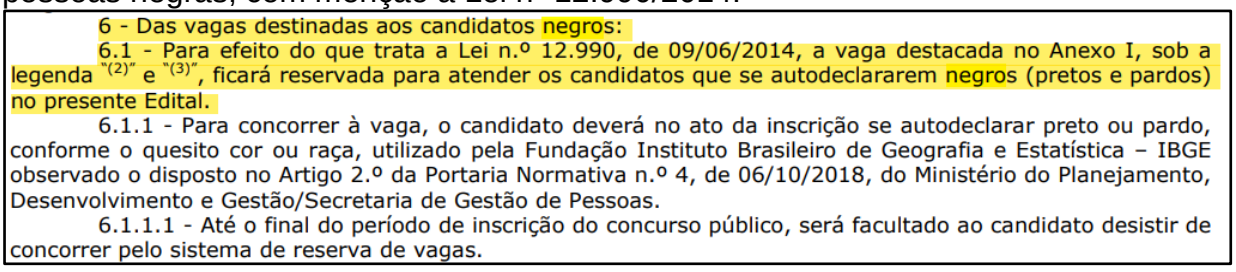
1 – O concurso público objeto deste Edital destina-se ao provimento de cargo de Professor no primeiro nível de vencimento da Classe A da Carreira do Magistério Superior, para exercício de suas atividades na UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO (UFCAT).

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

Destaca-se que, a Universidade Federal de Catalão foi criada após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015 e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017. Portanto, seus editais de concurso público também foram publicizados posterior a emissão destes documentos que alertaram para a ilegalidade do fracionamento de vagas por especialidade.

No entanto, apesar do número de vagas abertas (21) para o mesmo cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior, no item que regulou a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 325) foi expresso que as vagas reservadas estacam destacada no Anexo I, sob legenda específica (2) e (3).

Figura 325. Seção do Edital n° 17/2018 da UFCAT destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



6 - Das vagas destinadas aos candidatos negros:

6.1 - Para efeito do que trata a Lei n.º 12.990, de 09/06/2014, a vaga destacada no Anexo I, sob a legenda "(2)" e "(3)", ficará reservada para atender os candidatos que se autodeclararem negros (pretos e pardos) no presente Edital.

6.1.1 - Para concorrer à vaga, o candidato deverá no ato da inscrição se autodeclarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE observado o disposto no Artigo 2.º da Portaria Normativa n.º 4, de 06/10/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas.

6.1.1.1 - Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

Ao analisar o Anexo I, verifica-se que, no concurso público da UFCAT, a despeito da Lei nº 12.990/2014, foram reservadas duas vagas a pessoas negras nas áreas de conhecimento de “Medicina de Família e Comunidade I” e “Medicina de Família e Comunidade II”, a qual haviam aberto 6 e 3 vagas, respectivamente. Diante desse fato, constata-se que, a forma de condução do Edital nº 17/2018, caracteriza a

reprodução do mecanismo de burla a Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por área (FCA), restringindo e limitando o direito de pessoas negras impresso na política de ação afirmativa.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao fazer isso, o FCA impede o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[351], da Lei nº 12.990/2014.

Considerando que o Edital nº 17/2018 abriu 21 vagas[352], se tivesse implementado a LCR na integra, teria o potencial de reserva de 4 vagas a negras e negros. No entanto, ao reproduzir o FCA, a UFCAT reservou apenas o equivalente a 9,52% das vagas, ou seja, duas vagas.

Diante desse fato, faz-se importante recordar que, a LCR determina a reserva a negras e negros de vagas "oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – Grifo nosso). "Especialidades" ou "áreas" não são cargo! Enquanto o cargo público é definido, na Lei nº 8.112/1990 e no caso do Magistério Federal o cargo está expresso na Lei Federal nº 12.772/2012, às especialidades ou "áreas" são assentadas em norma interna das instituições de ensino.

O Quadro 236 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 17/2018 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição

Quadro 236. Conformidade do Edital n° 17/2018 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 17
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

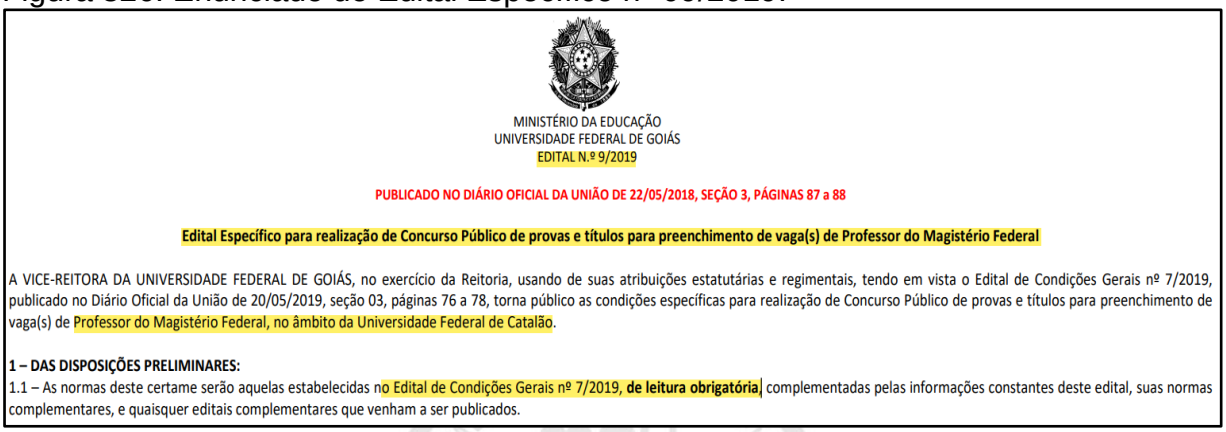
Fonte: Dados da pesquisa.

[351] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

[352] No Edital nº 17/2018 foram abertas 21 vagas divididas em 11 áreas de conhecimento. Do total, 6 áreas de conhecimento possuíam apenas uma vaga, três áreas abriram duas vagas, uma área abriu três vagas e uma área abriu 6 vagas.

Em 2019, a partir do Edital nº 09/2019, constata-se mudanças na forma de condução de concursos públicos na UFCAT. Semelhante ao que aconteceu na UFG e na UFJ, no enunciado no documento foi expresso a existência de dois editais: um Edital Específico (Figura 326) e um Edital de Condições nº 07/2019, de leitura obrigatória.

Figura 326. Enunciado do Edital Específico n° 09/2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
EDITAL N.º 9/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 22/05/2018, SEÇÃO 3, PÁGINAS 87 a 88

Edital Específico para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal

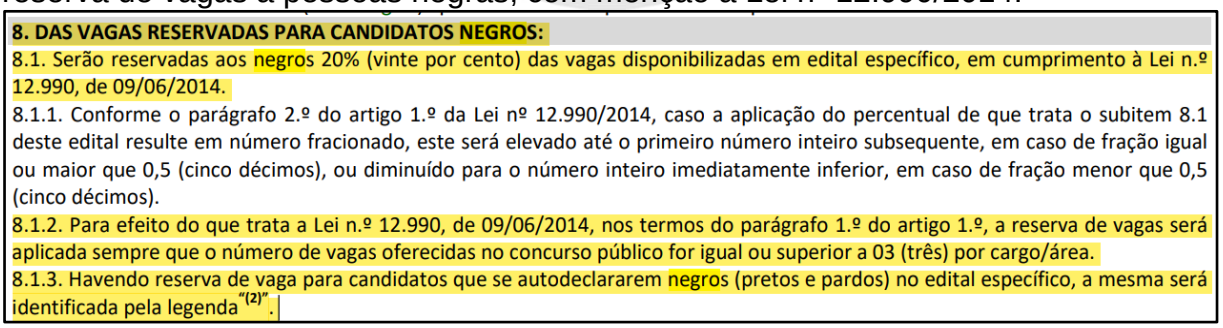
A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o Edital de Condições Gerais nº 7/2019, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2019, seção 03, páginas 76 a 78, torna público as condições específicas para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, no âmbito da Universidade Federal de Catalão.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:
1.1 – As normas deste certame serão aquelas estabelecidas no Edital de Condições Gerais nº 7/2019, **de leitura obrigatória**, complementadas pelas informações constantes deste edital, suas normas complementares, e quaisquer editais complementares que venham a ser publicados.

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

No Edital de condições foi expressa a previsão de reserva de vaga a pessoas negras (Figura 327). No item 8.1 ficou expresso que o percentual de 20% das vagas a serem reservadas seria disponibilizado no edital específico, sob uma legenda específica [(2)], conforme o item 8.1.3.

Figura 327. Seção do Edital de Condições Gerais n° 07/2019 da UFCAT destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



8. DAS VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS:
8.1. Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas em edital específico, em cumprimento à Lei n.º 12.990, de 09/06/2014.
8.1.1. Conforme o parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei nº 12.990/2014, caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 8.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
8.1.2. Para efeito do que trata a Lei n.º 12.990, de 09/06/2014, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1.º, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três) por cargo/área.
8.1.3. Havendo reserva de vaga para candidatos que se autodeclararem negros (pretos e pardos) no edital específico, a mesma será identificada pela legenda "(2)".

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

Em análise do Edital Específico n° 09/2019 constata-se que o documento apresentou previamente qual área de conhecimento deveria ser reservadas à negros[353]. No entanto, ao pré-definir as áreas de conhecimento, inevitavelmente na UFCAT foi reproduzido o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE).

O FE acontece quando o edital impõe restrições de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas. Ao reproduzir o FE a instituição não assegura o direito a todas as pessoas negras inscritas no mesmo cargo efetivo.

[353] A especialidade com indicação de reserva de vaga no Edital nº 09/2019 foi "Libras – Língua Brasileiras de Sinais".

Ao contrário, a medida passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º[354] e art. 3º[355] da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no certame para o mesmo cargo.

Se, de um lado, ao definir previamente as áreas de conhecimento, a instituição não assegura ao candidato autodeclarado negro no ato da inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 (art. 2º) porque sua especialidade/área de conhecimento pode não ser "contemplada" com vaga reservada. De outro, em vez de considerar a classificação no concurso (art. 3º) para o mesmo cargo efetivo (art. 1º), a instituição passa a estabelecer outro critério para definir quem terá o direito de ser nomeado na vaga reservada – caso haja candidato negro inscrito e aprovado na área de conhecimento indicada para reserva.

Adicionalmente, observa-se que no mês de outubro de 2021 foram publicizados dois editais sequenciais, com a abertura de uma (Edital nº 13/2021) e duas vagas (Edital nº 19/2021). A concentração de vagas, com efetiva implementação de todos os dispositivos da Lei nº 12.990/2014, teria possibilitado a reserva de uma vaga a pessoas negras. Porém, pela forma como foi conduzido, reproduziu-se o mecanismo de FCE limitando o alcance da política de ação afirmativa.

O FCE ocorre quando se divide um determinado número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014. Em alguns casos (como nos editais do mês de outubro de 2021), não é sequer possível alcançar o número mínimo previsto na LCR, que é de três vagas para aplicação da norma. Neste relatório, foi estabelecido como critério para ser considerado FCE a publicação de editais sequenciais no mesmo mês, intervalo menor que 30 dias.

Desde a publicação do Edital n° 17/2018 até Edital n° 30/2022, foi identificada a publicação de 10 editais de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior na UFCAT, totalizando 52 vagas abertas (Quadro 237).

Quadro 237. Editais de concurso público, da UFCAT, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial nº de vagas para a LCR/edital**
17/2018	12/04/2018	21	02	04
09/2019	20/05/2019	06	01	01
16/2021	17/03/2021	01	-	-
09/2021	12/08/2021	01	-	-
13/2021	07/10/2021	01	-	01
19/2021	08/10/2021	02	-	
14/2021	09/11/2021	01	-	-

[354] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

[355] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (BRASIL, 2014)

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial nº de vagas para a LCR/edital**
10/2022	24/02/2022	12	02	02
13/2022	24/03/2022	01	-	-
30/2022	19/10/2022	06	01	01
Total		**52**	**06**	**09**

Fonte: dados da pesquisa. * Número de vagas reservadas encontrado nos editais analisados, a despeito da Lei nº 12.990/2014. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFCAT tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do FCA, FCE e FE, considerando os editais apresentados no Quadro 237, teriam assegurado o direito na reserva de 09 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior, pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014. No entanto, além de restringir o direito de todos os candidatos autodeclarados pretos ou pardas, nos termos do Artigo 2º da LCR, a instituição reservou, à revelia do que dispõe a norma, somente 11,54% (6) do total de vagas abertas (52) nos concursos públicos analisados.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 14 de fevereiro de 2020, o Edital nº 02/2020. No certame, foram abertas 17 vagas, número suficiente para a implementação efetiva da política de ação afirmativa impressa na Lei nº 12.990/2014. No entanto, semelhante aos concursos públicos, no certame foi reproduzido o mecanismo de burla do fracionamento de elegíveis (FE).

Na análise de editais de PSS do UFCAT, evidencia-se que, há ocorrência de abertura de certames com uma ou duas vagas. Por terem sido abertos em meses diferentes, as vagas não foram concentradas para esta pesquisa. No entanto, em caso de planejamento, semestral ou anual, para a abertura de PSS é possível a concentração de vagas.

Ao todo, foram identificados 12 editais de PSS na Universidade Federal de Catalão, que abriram 40 vagas para contratação de professor substituto (Quadro 238).

Quadro 238. Editais de PSS, da UFCAT, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR/mês*
02/2020	14/02/2020	17	17	03
04/2021	07/04/2021	02	02	-
07/2021	28/06/2021	02	02	-
08/2021	20/07/2021	01	01	-
15/2021	09/11/2021	01	02	-
17/2021	23/11/2021	01		
01/2022	04/01/2022	07	07	01
13/2022	23/03/2022	01	01	-
14/2022	01/04/2022	01	01	-
15/2022	11/04/2022	01	01	-
18/2022	09/05/2022	01	01	-
31/2022	08/11/2022	05	05	01
Total		**40**	**40**	**05**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Edital para contratação de professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFCAT tivesse implementado todos os dispositivos da Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais do Quadro 238, teriam sido reservadas 05 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros. No entanto, ao reproduzir FE, inevitavelmente na UFCAT foi reproduzido artifício que limitou o alcance da incidência da reserva de vagas no PSS, comprometendo a direito de pessoas negras impresso na política de ação afirmativa.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.114315/2023-76

Concurso Público

Pergunta: Qual foi o critério de escolha das áreas de conhecimento que recepcionaria a reserva a candidatos negros??

Resposta

Seguindo o disposto no OFÍCIO CIRCULAR No 3/2019/PROPESSOAS/UFG, emitido pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Goiás, tutora da UFCAT, a escolha da/s especialidade/s ou área-s/subárea-s que terá/ão reserva de vagas para candidatos/as negros/as observa a ordem cronológica da entrada dos pedidos de concursos das Unidades Acadêmicas junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFCAT.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 239 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 239. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Catalão.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 4.226.791,67	R$ 296.489,26

Somatório
R$ 4.523.280,93

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFCAT no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.51. Universidade Federal de Goiás (UFG)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade de Goiás (UFG) foi criada em 1960, por meio da Lei n° 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960[356], com sede na cidade de Goiânia-GO.

A UFG está presente nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Goiás. Nos quatro *campi* (Campus Goiás, Câmpus Colemar Natal e Silva, Câmpus Samambaia e Câmpus Aparecida de Goiânia), oferta 104 cursos de graduação, 78 cursos de pós-graduação stricto sensu entre mestrados, doutorados e mestrados profissionais[357].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFG, o Edital n° 65, de 26 de setembro de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 65/2014 (Figura 328) evidencia que o concurso público é para o cargo de professor da Carreira do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[358]. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[356] Acesso em: L3834-C (planalto.gov.br)
[357] Para mais informações acesse: https://ufg.br/p/26910-apresentacao-ufg
[358] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012).

Figura 328. Enunciado do Edital n° 65, de 26 de setembro de 2014.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO N.º 65/2014

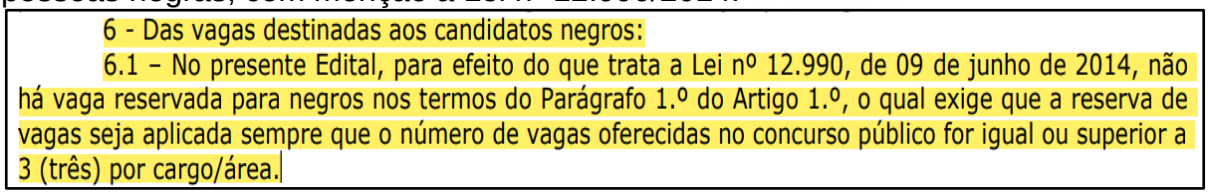
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29/09/2014, SEÇÃO 3, PÁGINAS 54 a 57

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o concurso público para provimento de cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, de que trata o Decreto nº. 94.664, de 23/07/1987, considerando ainda o disposto no Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009, publicado no D.O.U. de 24/08/2009, na Portaria n.º 243, de 03/03/2011, publicada no D.O.U. de 04/03/2011, no Decreto n.º 7.485, de 18/05/2011, publicado no D.O.U. de 19/05/2011, na Lei n.º 12.772, de 28/12/2012, publicado no D.O.U. de 31/12/2012, alterada pela Medida Provisória n.º 614, de 14/05/2013, publicada no D.O.U. de 15/05/2013, no Decreto n.º 8.259, de 29/05/2014, publicado no D.O.U. de 30/05/2014, na Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC-UFG n°. 02/2013 e as disposições deste Edital.

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

No entanto, apesar do número de vagas abertas (30) para o mesmo cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior, no item que regulou a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 329) foi expresso um entendimento diverso de que, no certame não havia vaga reservada porque a Lei nº 12.990/2014 “exige que a reserva de vagas seja aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) por cargo/área” (trecho extraído do Edital nº 65/2014).

Figura 329. Seção do Edital n° 65/2014 da UFG destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



6 - Das vagas destinadas aos candidatos negros:

6.1 – No presente Edital, para efeito do que trata a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, não há vaga reservada para negros nos termos do Parágrafo 1.º do Artigo 1.º, o qual exige que a reserva de vagas seja aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) por cargo/área.

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

Importante ressaltar que, a LCR determina a reserva a negras e negros de vagas “oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (BRASIL, 2014 – Grifo nosso). O termo “área” é ausente na Lei nº 12.990/2014! Ao mesmo tempo, “área” não é cargo! Enquanto o cargo público é definido na Lei nº 8.112/1990[359], e no caso do Magistério Federal o cargo de

[359] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Professor da Carreira do Magistério Federal foi criado pela Lei Federal nº 12.772/2012, a "área" é assentada em norma interna das instituições de ensino, sem força normativa para sustar o disposto na LCR.

A forma de condução do Edital nº 65/2014, caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por área (FCA), restringindo e limitando o direito de pessoas negras impresso na política de ação afirmativa.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No caso da UFG, passou-se a utilizar a designação "cargo/área", termo não previsto na Lei nº 12.990/2014. Ao fazer isso, o FCA impede o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[360], da Lei nº 12.990/2014.

O Quadro 240 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 65/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, a UFG não garante a implementação da integralidade da lei, dispensando quatro dispositivos imperativos. Cabe ressaltar o que estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [Decreto-Lei n.º 4.657/1942]: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Portanto, imputa-se grave o fato de o referido edital não ter garantido a plena eficácia da norma.

Quadro 240. Conformidade do Edital n° 65/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 65
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015 e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, os editais da UFG seguiram reproduzindo o fracionamento do cargo por área de conhecimento. Estranho que a universidade tenha dispensado seguir norma legislativa federal (Lei nº 12.990/2014), nota técnica do governo federal

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

360 § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

(NT SPAA/SEPPIR/PR nº 43/2015) e decisão ancorada pelo controle de constitucionalidade da suprema corte (ADC 41).

- No Edital nº 63, de 06 de novembro de 2015, o primeiro após a NT nº 43/2015, foram abertas 89 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Federal, em 83 áreas de conhecimento (78 áreas com apenas uma vaga, 4 com duas vagas e somente uma área com três vagas).

  Apesar do número total (89), a despeito da LCR, o quadro de vagas apresentou uma vaga reservada a pessoas negras, na área de "Clínica Médica", com lotação na "Unidade Acadêmica Especial de Ciências da Saúde/Regional Jataí". Esta área de conhecimento foi a única que abriu três vagas no certame.

  Caso a UFG tivesse implementado a Lei nº 12.990/2014 efetivamente, no certame teriam sido reservadas 18 vagas a pessoas negras. No entanto, ao reproduzir o FCA, a reserva de uma vaga significou 1,12% do total, com a restrição do direito apenas a pessoas negras formadas na área mencionada.
- No Edital nº 54, de 02 de outubro de 2017, o primeiro após o Acórdão da ADC 41, foram abertas 41 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Federal. Apesar do número total, o edital expressou informação semelhante a Figura 329, consolidando a reprodução do FCA.

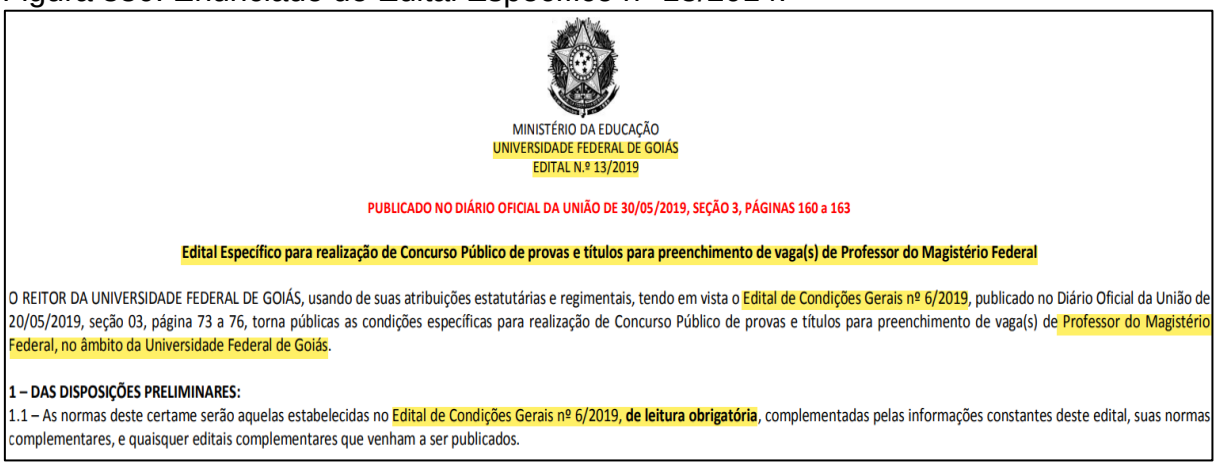
> No presente Edital, para efeito do que trata a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, não há vaga reservada para negros nos termos do Parágrafo 1.º do Artigo 1.º, o qual exige que a reserva de vagas seja aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) por cargo/área (Trecho extraído do Edital nº 54/2017).

Caso a UFG tivesse implementado a Lei nº 12.990/2014 efetivamente, no referido certame teriam sido reservadas 8 vagas a pessoas negras. No entanto, ao reproduzir o FCA, não houve a reserva de vaga, impedindo o direito da população negra de acesso a política de ação afirmativa.

Em 2019, a partir do Edital nº 13/2019, constata-se mudanças na forma de condução de concursos públicos na UFG. No enunciado no documento foi expresso a existência de dois editais: um Edital Específico (Figura 330) e um Edital de Condições Gerais nº 6/2019, de leitura obrigatória.

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 330. Enunciado do Edital Específico n° 13/2014.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
EDITAL N.º 13/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 30/05/2019, SEÇÃO 3, PÁGINAS 160 a 163

Edital Específico para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal

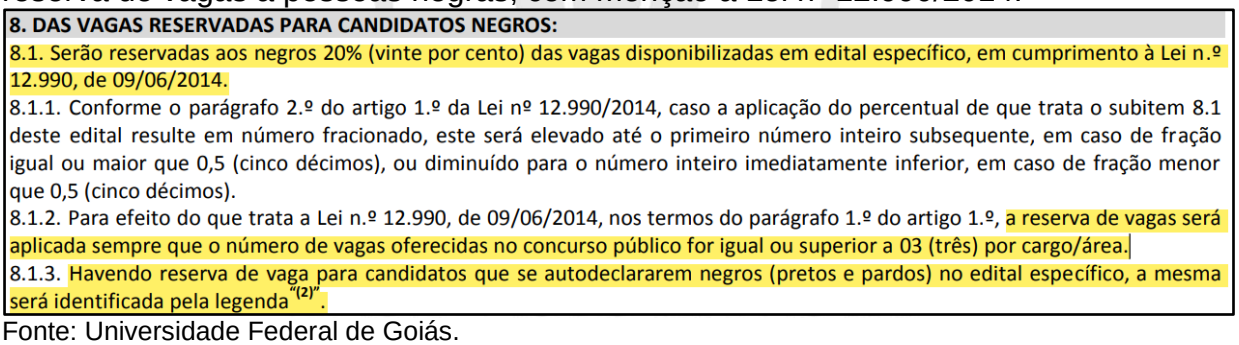
O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o Edital de Condições Gerais nº 6/2019, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2019, seção 03, página 73 a 76, torna públicas as condições específicas para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, no âmbito da Universidade Federal de Goiás.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:
1.1 – As normas deste certame serão aquelas estabelecidas no Edital de Condições Gerais nº 6/2019, **de leitura obrigatória**, complementadas pelas informações constantes deste edital, suas normas complementares, e quaisquer editais complementares que venham a ser publicados.

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

No Edital de condições foi expressa a previsão de reserva de vaga a pessoas negras (Figura 331). No item 8.1 ficou expresso que o percentual de 20% das vagas a serem reservadas seria disponibilizada no edital específico, sob uma legenda específica [(2)], conforme o item 8.1.3.

Figura 331. Seção do Edital de Condições Gerais n° 6/2019 da UFG destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



8. DAS VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS:
8.1. Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas em edital específico, em cumprimento à Lei n.º 12.990, de 09/06/2014.
8.1.1. Conforme o parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei nº 12.990/2014, caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 8.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
8.1.2. Para efeito do que trata a Lei n.º 12.990, de 09/06/2014, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1.º, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três) por cargo/área.
8.1.3. Havendo reserva de vaga para candidatos que se autodeclararem negros (pretos e pardos) no edital específico, a mesma será identificada pela legenda "(2)".

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Em análise do Edital Específico n° 13/2014 constata-se que o documento apresentou previamente quais áreas de conhecimento deveriam ser reservadas à negros[361]. Ao predefinir as áreas de conhecimento, inevitavelmente a UFG acabou reproduzindo o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE).

O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas. Ao reproduzir o FE a instituição não assegura o direito a todas as pessoas negras inscritas no mesmo cargo efetivo.

[361] As especialidades com indicação de reserva de vagas no Edital nº 13/2014 foram: 1) Ciências Biológicas; 2) Mecânica das Estruturas Computacional; 3) Contrabaixo Acústico/Elétrico, Conjunto Musical e Estágio em Instrumentos de Música Popular; 4) Desenho de Moda; 5) Sociologia; 6) Didática e Estágio em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; 7) Ensino de História/Estágio Supervisionado em História; 8) Título de Especialista em Medicina Legal registrado no CRM e Doutorado na área da saúde; 9) Nutrição Clínica; 10) Educação em Ciências/Biologia; 11) Algoritmos e Sistemas de Computação; e, 12) Micologia.

Ao contrário, a medida passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º[362] e art. 3º[363] da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no certame para o mesmo cargo.

Se, de um lado, ao definir previamente as áreas de conhecimento, a instituição não assegura ao candidato autodeclarado negro no ato da inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 (art. 2º) porque sua especialidade/área de conhecimento pode não ser "contemplada" com vaga reservada. De outro, em vez de considerar a classificação no concurso (art. 3º) para o mesmo cargo efetivo (art. 1º), a instituição passa a estabelecer outro critério para definir quem terá o direito de ser nomeado na vaga reservada – caso haja candidato negro inscrito e aprovado na área de conhecimento indicada para reserva.

No período de análise, além da reprodução dos mecanismos de FCA e FE, identifica-se que, no mês de novembro de 2020, na UFG foram publicados dois editais de concurso público (Edital nº 13/2020 e Edital nº 18/2020), para o mesmo cargo efetivo (Professor na Carreira de Magistério Superior). Cada certame abriu duas vagas. Individualmente, os editais não possuíam número de vagas suficiente para a implementação da LCR. No entanto, se as vagas tivessem sido concentradas em um único edital, totalizaram 4 e seria possível a reserva de uma vaga a pessoa negra.

A forma de condução dos editais no mês de novembro pela UFG reproduz o mecanismo de fracionamento do cargo por editais (FCE), que ocorre quando um determinado número de vagas é dividido em diferentes editais, tendo o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificado que a UFG publicou 27 editais de concurso público, dos quais três foram para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e os demais (24) para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior. Ao todo, foram abertas 618 vagas para os cargos da Carreira do Magistério Federal, definidos pela Lei nº 12.772/2012.

Em um cenário em que os certames publicados no mesmo mês tivessem tido as vagas concentradas em único edital, somente em 5 concursos públicos haveria número de vagas insuficiente para a implementação da LCR (Quadro 241).

Quadro 241. Editais de concurso público, da UFG, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
65/2014	29/09/2014	30	06
73/2014**	21/11/2014	04	01

[362] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

[363] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso (BRASIL, 2014).

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
075/2014	02/12/2014	27	05
007/2015	29/01/2015	08	02
030/2015	24/04/2015	49	10
063/2015	06/11/2015	89	18
077/2015	21/12/2015	27	05
017/2016	01/04/2016	12	02
029/2016	16/05/2016	34	07
051/2016	31/08/2016	22	04
017/2017**	05/04/2017	01	-
018/2017	10/04/2017	46	09
054/2017	02/10/2017	41	08
058/2017**	01/11/2017	01	-
015/2018**	11/04/2018	01	-
016/2018	11/04/2018	36	07
013/2019	30/05/2019	59	12
025/2019	13/12/2019	20	04
002/2020	20/01/2020	01	-
010/2020	23/09/2020	30	06
011/2020	20/10/2020	02	-
013/2020	04/11/2020	02	01
018/2020	16/11/2020	02	
018/2021	30/06/2021	15	03
001/2022	26/01/2022	28	06
017/2022	16/05/2022	11	02
023/2022	12/09/2022	20	04
Total		**618**	**122**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** concurso para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Como pode ser constatado, caso a UFG tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do FCA, FE e FCE, considerando os editais apresentados no Quadro 241, teriam assegurado o direito na reserva de 121 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior e uma vaga para a contratação de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 122 vagas pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 11 de junho de 2014, Edital nº 43/2014. No certame, foram abertas 5 vagas, número suficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, o edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 2014).

O NPN foi reproduzido em editais sequenciais de PSS da UFG até o ano de 2018, no Edital nº 25/2018. A primeira menção à Lei nº 12.990/2014 foi identificada no Edital nº 38, de 05 de dezembro de 2018, certame que reproduziu o mecanismo de burla do fracionamento do cargo por área (FCA).

No Edital nº 38/2018 foram abertas 66 vagas para o cargo de professor substituto. No entanto, a despeito da LCR, no certame foram reservadas três vagas para pessoas negras, em áreas de conhecimento que abriram três ou mais vagas[364].

Na análise de editais de PSS do UFG, evidencia-se que, há ocorrência de abertura de certames com uma ou duas vagas, principalmente após o ano de 2019. Individualmente, editais com reduzido número de vagas inviabilizam a implementação imediata da Lei nº 12.990/2014, caracterizando a reprodução do mecanismo de burla do FCE. Destaca-se que, este mecanismo tem o impede o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º. Consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de PSS da Universidade Federal de Goiás.

No entanto, se as vagas fossem concentradas em editais únicos, mensalmente, ampliaria o potencial da política de ação afirmativa, contribuindo para assegurar o direito a mais pessoas negras. O planejamento trimestral ou semestral, quando necessário, algo compatível com a organização das instituições de ensino, ampliaria o alcance da reserva de vagas.

Semelhante aos concursos públicos, na UFG os editais de PSS publicados após o ano de 2019 também passaram a promover o mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE), com a indicação de quais áreas de conhecimento do mesmo cargo público recepcionaria a reserva de vagas a negras e negros.

Ao todo, foram identificados 63 editais de PSS na Universidade Federal de Goiás, que abriram 981 vagas para contratação de docente temporário. Do total, 60 foram editais de PSS para professor substituto, que totalizaram a abertura de 873 vagas para professor substituto (Quadro 242) e 03 certames foram para professor visitante, totalizando 108 vagas abertas. Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 242. Editais de PSS, da UFG, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR*
43/2014	11/06/2014	05	05	01
69/2014	05/11/2014	14	14	03

[364] Pedagogia abriu três vagas e Ciências da Computação 8 vagas, sendo reservadas uma e duas vagas para negras e negros, respectivamente.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR*
76/2014	03/12/2014	14	14	03
81/2014	17/12/2014	15	15	03
05/2015	21/01/2015	23	23	05
11/2015	10/02/2015	11	11	02
23/2015	11/03/2015	08	15	02
28/2015	30/03/2015	07		
29/2015	22/04/2015	08	08	02
36/2015	21/05/2015	02	09	02
34/2015	15/05/2015	07		
45/2015	06/07/2015	32	32	06
49/2015	03/09/2015	29	29	06
55/2015**	13/10/2015	30	30	06
66/2015	13/11/2015	34	34	07
04/2016	22/01/2016	32	32	06
24/2016	05/04/2016	24	24	05
039/2016	18/07/2016	26	26	05
048/2016	23/08/2016	21	21	04
061/2016	07/10/2016	09	09	02
001/2017	31/01/2017	44	44	09
021/2017	18/04/2017	22	22	04
027/2017	05/06/2017	13	24	05
032/02017	22/06/2017	11		
043/2017	15/08/2017	15	20	04
046/2017	25/08/2017	05		
055/2017**	11/10/2017	62	62	12
061/2017	10/11/2017	31	31	06
004/2018	16/01/2018	48	48	10
012/2018	21/03/2018	59	59	12
025/2018	21/05/2018	34	34	07
038/2018	05/12/2018	66	66	13
023/2019	20/11/2019	56	56	11
001/2020	04/03/2020	02	19	04
003/2020	02/03/2020	16		
004/2020	11/03/2020	01		
006/2021	19/02/2021	19	19	04
007/2021	08/03/2021	08	13	03
008/2021	15/03/2021	05		
014/2021	16/04/2021	03	03	01
016/2021	28/05/2021	02	02	-
017/2021	24/06/2021	09	09	02
019/2021	01/07/2021	02	12	02
021/2021	12/07/2021	02		
022/2021	27/07/2021	08		
024/2021	13/08/2021	04	04	01
026/2021	01/09/2021	02	02	-
29/2021**	04/10/2021	16	16	03
031/2021	08/10/2021	09	09	02
035/2021	22/11/2021	05	06	01
017/2021	24/11/2021	01		
039/2021	13/12/2021	03	03	01

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR*
004/2022	08/02/2022	05	05	01
004/2022	07/03/2022	01	08	02
008/2022	15/03/2022	05		
011/2022	28/03/2022	02		
012/2022	07/04/2022	03	06	01
013/2022	19/04/2022	03		
018/2022	09/05/2022	01	06	01
016/2022	13/05/2022	05		
019/2021	01/07/2021	01	01	-
031/2022	02/12/2022	16	16	03
032/2022	21/12/2022	05	05	01
Total		**981**	**981**	**196**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Editais para contratação de professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFG tivesse concentrado as vagas mensalmente, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais do Quadro 242, teriam sido reservadas 175 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) e 21 para a contratação de professores(as) visitantes, totalizando 196 vagas reservadas a negras e negros. No entanto, ao reproduzir o NPN, FCA, FCE e FE, inevitavelmente na UFG foram reproduzidos artifícios que impediram e limitaram o alcance da incidência da reserva de vagas no PSS, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.114317/2023-65

Concurso Público

Pergunta: Considerando que editais de concursos públicos da UFG, por exemplo Edital no 23/2022 e Edital no 18/2021) estabeleceram de forma prévia as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

Resposta

Não há restrição, os candidatos negros e negras (pretos/as e pardos/as) poderão concorrer em todas as vagas.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital nº 39/2016 e Edital no 55/2017) não fazerem menção à Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Os artigos 2o e 3o da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as(os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Resposta

A lei é aplicável somente aos Concursos Públicos e não aos Processos Seletivos Simplificados.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 243 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 243. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Goiás.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 98.373.410,18	R$ 16.667.081,73

Somatório
R$ 115.040.491,91

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFG no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.52. Universidade Federal de Jataí (UFJ)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Jataí (UFJ) foi criada pela Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018[365], a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás. Na ocasião, o Campus de Jataí, constituído das unidades de Riachuelo e Jatobá - Cidade Universitária José Cruciano de Araújo, passou a integrar a UFJ[366].

A UFJ oferta com 25 cursos de graduação, quatro cursos de pós-graduação *lato sensu* (especializações) e oito *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFJ, o Edital nº 18, de 12 de abril de 2018, regulou o primeiro certame de concurso público para o provimento de profissional para o Professor da Carreira de Magistério Superior, após a criação da Universidade Federal.

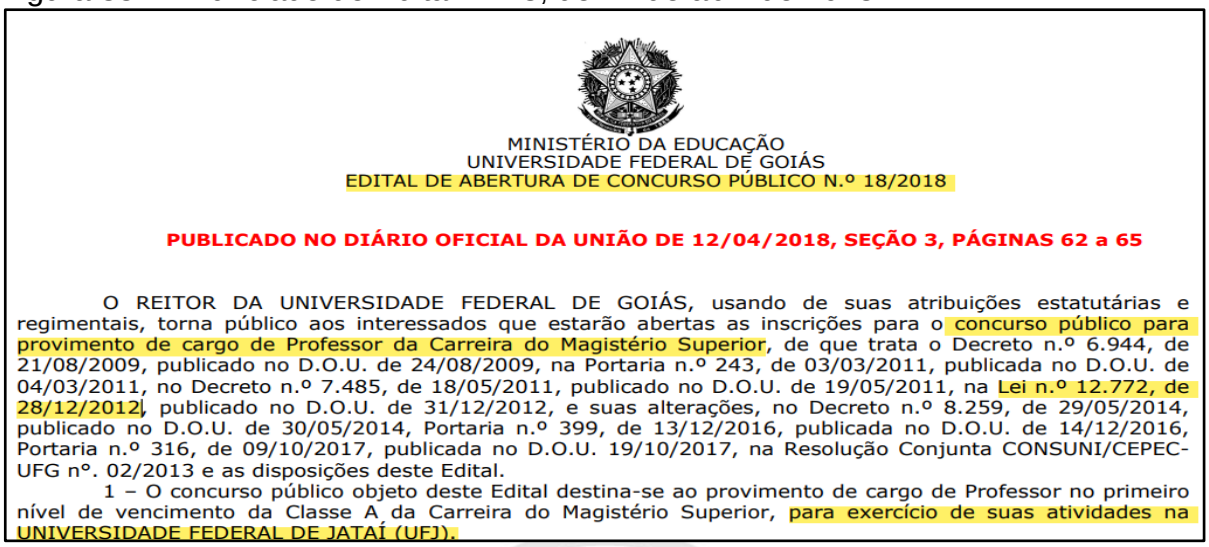
A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 18/2018 (Figura 332) evidencia que o concurso público é para o cargo de professor da Carreira de Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[367]. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Como pode ser visto, o Edital nº 18/2018 foi conduzido pela Universidade Federal de Goiás, mas o exercício das atividades do profissional a ser contratado era na UFJ (item 1).

[365] Acesse em: L13635 (planalto.gov.br)
[366] Para mais informações acesse: https://portalufj.jatai.ufg.br/p/30348-universidade-federal-de-jatai
[367] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASIL, 2012)

Figura 332. Enunciado do Edital n° 18, de 12 de abril de 2018.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO N.º 18/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12/04/2018, SEÇÃO 3, PÁGINAS 62 a 65

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o concurso público para provimento de cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, de que trata o Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009, publicado no D.O.U. de 24/08/2009, na Portaria n.º 243, de 03/03/2011, publicada no D.O.U. de 04/03/2011, no Decreto n.º 7.485, de 18/05/2011, publicado no D.O.U. de 19/05/2011, na Lei n.º 12.772, de 28/12/2012, publicado no D.O.U. de 31/12/2012, e suas alterações, no Decreto n.º 8.259, de 29/05/2014, publicado no D.O.U. de 30/05/2014, Portaria n.º 399, de 13/12/2016, publicada no D.O.U. de 14/12/2016, Portaria n.º 316, de 09/10/2017, publicada no D.O.U. 19/10/2017, na Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC-UFG n°. 02/2013 e as disposições deste Edital.

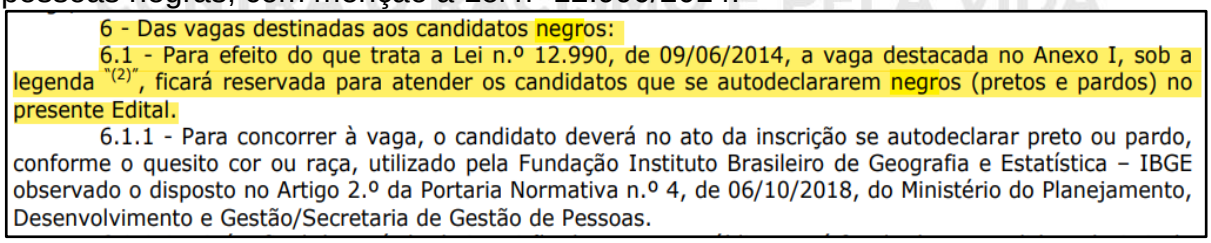
1 – O concurso público objeto deste Edital destina-se ao provimento de cargo de Professor no primeiro nível de vencimento da Classe A da Carreira do Magistério Superior, para exercício de suas atividades na UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ).

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

Destaca-se que, a Universidade Federal de Jataí foi criada após a emissão da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015 e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017. Portanto, seus editais de concurso público também foram publicizados posterior a emissão destes documentos que alertaram para a ilegalidade do fracionamento de vagas por especialidade.

No entanto, apesar do número de vagas abertas (22) para o mesmo cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior, no item que regulou a reserva de vagas a pessoas negras (Figura 333) foi expresso que as vagas reservadas estariam destacadas no Anexo I, sob legenda específica [(2)].

Figura 333. Seção do Edital n° 18/2018 da UFJ destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



6 - Das vagas destinadas aos candidatos negros:

6.1 - Para efeito do que trata a Lei n.º 12.990, de 09/06/2014, a vaga destacada no Anexo I, sob a legenda "(2)", ficará reservada para atender os candidatos que se autodeclararem negros (pretos e pardos) no presente Edital.

6.1.1 - Para concorrer à vaga, o candidato deverá no ato da inscrição se autodeclarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE observado o disposto no Artigo 2.º da Portaria Normativa n.º 4, de 06/10/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas.

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

Ao analisar o Anexo I, verifica-se que, no concurso público da UFJ, foi reservada vagas a pessoas negras em somente uma vaga, à área de conhecimento de “Clínica Médica”. Diante desse fato, constata-se que a forma de condução do Edital nº 18/2018 caracteriza o mecanismo de burla a Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por área (FCA), afetando o desempenho da política de ação afirmativa.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou

especialidades, por exemplo. Ao fazer isso, o FCA impede o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014.

Considerando que o Edital nº 18/2018 abriu 22 vagas[368], se tivesse implementado a LCR na integra, teria o potencial de reserva de 4 vagas às negras e negros. No entanto, ao reproduzir o FCA, a UFJ reservou, à revelia do que dispõe a norma, apenas o equivalente a 4,55% das vagas.

Diante desse fato, faz-se importante recordar que, a LCR determina a reserva a negras e negros de vagas "oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – Grifo nosso). "Especialidades" ou "áreas" não são cargo! Enquanto o cargo público é definido, na Lei nº 8.112/1990 e no caso do Magistério Federal o cargo está expresso na Lei Federal nº 12.772/2012, às especialidades ou "áreas" são assentadas em norma interna das instituições de ensino. Não há subordinação de lei federal às preferências internas das instituições, a despeito de sua autonomia. Assim como não há autonomia para burlar a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Licitações, não há autonomia para burlar a Lei de Cotas Raciais.

Diante deste fato, o Quadro 244 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 18/2018 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma, em sua maioria, não foram contemplados pela instituição

Quadro 244. Conformidade do Edital n° 18/2018 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 18
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

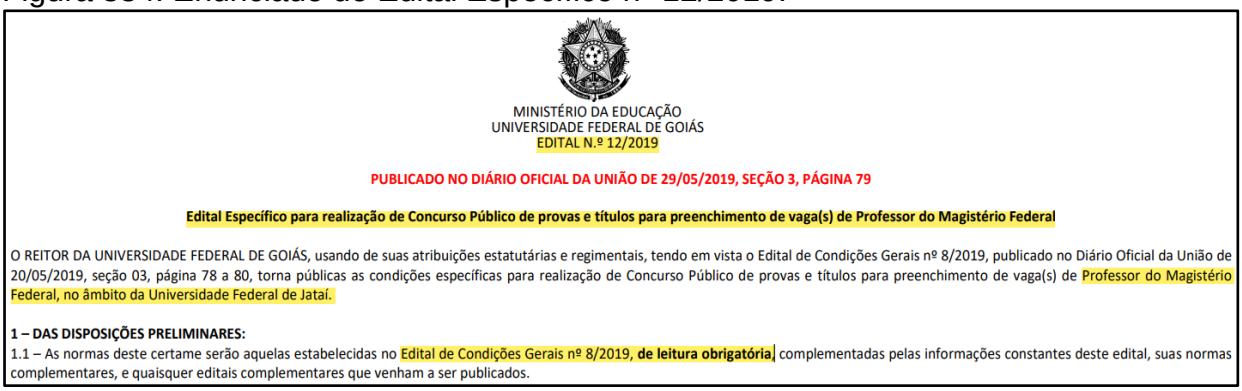
Fonte: dados da pesquisa.

Em 2019, a partir do Edital nº 12/2019, constata-se mudanças na forma de condução de concursos públicos na UFJ. Semelhante ao que aconteceu na UFG, no enunciado no documento foi expresso a existência de dois editais: um Edital

[368] No Edital nº 18/2018 foram abertas 22 vagas divididas em 17 áreas de conhecimento. Do total, 14 áreas de conhecimento possuíam apenas uma vaga, duas áreas abriram duas vagas e uma área abriu 4 vagas.

Específico (Figura 334) e um Edital de Condições Gerais nº 8/2019, de leitura obrigatória.

Figura 334. Enunciado do Edital Específico n° 12/2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
EDITAL N.º 12/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29/05/2019, SEÇÃO 3, PÁGINA 79

Edital Específico para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal

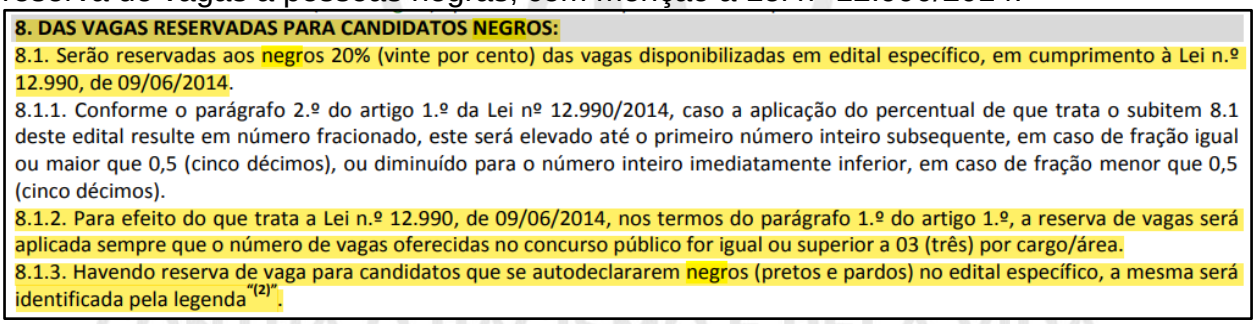
O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o Edital de Condições Gerais nº 8/2019, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2019, seção 03, página 78 a 80, torna públicas as condições específicas para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal, no âmbito da Universidade Federal de Jataí.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:
1.1 – As normas deste certame serão aquelas estabelecidas no Edital de Condições Gerais nº 8/2019, **de leitura obrigatória**, complementadas pelas informações constantes deste edital, suas normas complementares, e quaisquer editais complementares que venham a ser publicados.

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

No Edital de condições foi feita previsão de reserva de vaga a pessoas negras (Figura 335). No item 8.1 ficou expresso que o percentual de 20% das vagas a serem reservadas seria disponibilizada no edital específico, sob uma legenda específica [(2)], conforme o item 8.1.3.

Figura 335. Seção do Edital de Condições Gerais n° 08/2019 da UFJ destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



8. DAS VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS:
8.1. Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas em edital específico, em cumprimento à Lei n.º 12.990, de 09/06/2014.
8.1.1. Conforme o parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei nº 12.990/2014, caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 8.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
8.1.2. Para efeito do que trata a Lei n.º 12.990, de 09/06/2014, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1.º, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três) por cargo/área.
8.1.3. Havendo reserva de vaga para candidatos que se autodeclararem negros (pretos e pardos) no edital específico, a mesma será identificada pela legenda "(2)".

Fonte: Universidade Federal de Goiás.

Em análise do Edital Específico n° 12/2019 constata-se que o documento apresentou previamente quais áreas de conhecimento deveriam ser reservadas à negros[369]. No entanto, ao pré-definir as áreas de conhecimento, inevitavelmente na UFJ foi reproduzido o mecanismo de *fracionamento de elegíveis (FE).*

O FE acontece quando o edital impõe restrições de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas. Ao reproduzir o FE a instituição não assegura o direito a todas as pessoas negras inscritas no mesmo cargo efetivo. Ao contrário, a medida passa a ser uma fração do que está previsto no art. 2º[370] e art.

[369] As especialidades com indicação de reserva de vagas no Edital nº 12/2019 foram: 1) Clínica Cirúrgica; e, 2) Enfermagem em Saúde da Mulher.

[370] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

3º[371] da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas no certame para o mesmo cargo.

De um lado, ao definir previamente as áreas de conhecimento, a instituição não assegura ao candidato autodeclarado negro no ato da inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 (art. 2º) porque sua especialidade/área de conhecimento pode não ser "contemplada" com vaga reservada. De outro, em vez de considerar a classificação no concurso (art. 3º) para o mesmo cargo efetivo (art. 1º), a instituição passa a estabelecer outro critério para definir quem terá o direito de ser nomeado na vaga reservada – caso haja candidato negro inscrito e aprovado na área de conhecimento indicada para reserva. Importa mencionar, no caso da UFJ, foi realizada uma pergunta via LAI no segundo roteiro de pesquisa para melhor compreensão de quais critérios foram utilizados pela universidade para a escolha das áreas de conhecimento que recepcionaria a reserva a candidaturas de negras e negros.

No período que compreende desde a publicação do Edital n° 18/2018 até Edital n° 03/2022, foi identificada a publicação de 4 editais de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior na UFJ, totalizando 54 vagas (Quadro 245).

Quadro 245. Editais de concurso público, da UFJ, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	N° de vagas para a LCR/edital**
18/2018	12/04/2018	22	01	04
12/2019	29/05/2019	10	02	02
06/2021	02/09/2021	11	02	02
03//2022	10/03/2022	11	02	02
Total		**54**	**07**	**10**

Fonte: Dados da pesquisa. * Número de vagas reservadas encontrado nos editais analisados, a despeito da Lei nº 12.990/2014. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFJ tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do FCA e FE, considerando os editais apresentados no Quadro 245, teriam assegurado o direito na reserva de 10 vagas destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014. No entanto, além de restringir o direito de todos os candidatos autodeclarados pretos ou pardas, nos termos do Artigo 2º da LCR, a instituição reservou, à revelia do que dispõe a norma, somente 12,96% (7) do total de vagas abertas (54) nos concursos públicos analisados.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar

[371] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso (BRASIL, 2014).

os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) analisado foi publicado dia 02 de março de 2020, o Edital nº 03/2020. No certame, foram abertas 16 vagas, número suficiente para a implementação efetiva da política de ação afirmativa impressa na Lei nº 12.990/2014. No entanto, ele reproduziu o mecanismo de burla de fracionamento de elegíveis (FE).

Na análise de editais de PSS do UFJ, evidencia-se que, há ocorrência de abertura de certames com uma ou duas vagas. No caso do Edital nº 04/2020, a publicização ocorreu 8 dias depois do Edital nº 03/2020, abrindo vagas para o mesmo cargo, o de Professor substituto. A concentração de vagas, com efetiva implementação da Lei nº 12.990/2014, teria possibilitado às pessoas negras concorrentes do Edital nº 04/2020 o direito à reserva de vagas previsto na LCR.

Ao todo, foram identificados 14 editais de PSS na Universidade Federal de Jataí, que abriram 76 vagas para contratação de professor em caráter temporário (Quadro 246).

Quadro 246. Editais de PSS, da UFJ, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas abertas/mês	N° de vagas para a LCR/mês*
04/2020	10/03/2020	01	17	03
03/2020	02/03/2020	16		
05/2020	05/05/2020	01	01	-
08/2020	18/11/2020	07	07	01
02/2021	09/04/2021	03	03	01
04/2021	17/06/2021	01	01	-
07/2021	02/09/2021	01	01	-
08/2021	05/10/2021	01	01	-
01/2022	11/02/2022	09	09	02
07/2022	12/05/2022	01	01	-
11/2022**	07/10/2022	07	07	01
13/2022	14/10/2022	18	18	04
14/2022	03/11/2022	01	01	-
15/2022	16/12/2022	09	09	02
Total		**76**	**76**	**14**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Edital para contratação de professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Caso a UFJ tivesse realizado a concentração das vagas mensalmente, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados, considerando os editais do Quadro 246, teriam sido reservadas 14 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros. No entanto, ao reproduzir o FE, inevitavelmente na UFJ foram reproduzidos artifícios que impediram e limitaram o alcance da incidência da reserva de vagas no PSS, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.
Protocolo LAI: 23546.114314/2023-21

Concurso Público

Pergunta: Os artigos 2o e 3o da Lei n.o 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Considerando que editais de concursos públicos da UFJ, por exemplo Edital no 018/2018 e Edital no 03/2022) estabeleceram de forma prévia as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

Resposta

A UFJ tem adequado os editais de concurso para docente da Carreira de Magistério Superior federal à Lei no 12.990, de 09 de junho de 2014, e à Portaria Normativa no 4, de 06 de outubro de 2018 do Ministério do Planejamento,

Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas (e sua alteração pela Portaria no 14.635, de 14 de dezembro de 2021, do Ministério da Economia), que tratam da reserva de vagas aos candidatos negros. Considerando que a Lei no 12.990/2014, em seu artigo 1.o, determina que “ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos...”, a UFJ tem adotado a seguinte metodologia para a reserva de vagas a candidatos negros, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: a cada 05 (cinco) vagas 1 (uma) vaga será reservada aos candidatos que se autodeclararem negros.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 247 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 247. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Jataí.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 4.893.564,06	R$ 889.608,40

Somatório
R$ 5.783.172,46

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFJ no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.53. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) é uma instituição multicampi de ensino superior pública criada na década de 1960, com sede na cidade de Campo Grande-MS.

Além da sede em Campo Grande, a UFMS possui *Campi* em outras cidades do interior do estado, a saber: Aquidauana, Chapadão do Sul, Corumbá, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas[372].

Além dos *Campi*, o organograma institucional[373] evidencia que a Universidade Federal é organizada em 10 faculdades e cinco institutos.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFMS, o Edital nº 84, de 01 de outubro de 2014, regulamentou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 84/2014 (Figura 336) evidencia que o concurso público é para o cargo de professor da Carreira de Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso I[374]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[375], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

[372] Para mais informações acesse: https://www.ufms.br/universidade/campus-ufms/

[373] Acesso em : https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2023/06/Organograma.pdf

[374] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (BRASIL, 2012).

[375] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 336. Enunciado do Edital nº 84, de 01 de outubro de 2014.

Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

EDITAL PROGEP Nº 84, de 01 de outubro de 2014.

A CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Portaria RTR nº 444, de 11 de abril de 2014, e nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 12.072, de 7 de agosto de 2012, nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e Medida Provisória nº 614 de 14 de maio de 2013; nos Decretos nº 94.664, de 23 de julho de 1987, nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, nº 7.485, de 18 de maio de 2011 e nº 8.259, de 29 de maio de 2014; na Portaria Interministerial MP/MEC nº 111, de 2 de abril de 2014; nas Portarias MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987,nº 1.178, de 5 de dezembro de 2013 e nº 321, de 9 de abril de 2014; na Resolução COUN nº 72 de 01 de outubro de 2014, nas Resoluções CD nº 25, de 18 de março de 2014 e nº 119, de 01 de outubro de 2014; torna pública a realização de **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS** para provimento de vagas para o cargo de **Professor das Classes Adjunto A, Assistente A e Auxiliar** do quadro permanente da UFMS, mediante as condições estabelecidas neste Edital e demais disposições legais:

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O Edital n° 84/2014 abriu 47 vagas para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior e expressou a reserva de nove vagas a pessoas negras, 20% do total. No entanto, em vez de entregar o direito a todas as pessoas negras inscritas no concurso para o mesmo cargo efetivo, na UFMS realizaram o sorteio das áreas de conhecimento. Ao fazer sorteio, a instituição limitou o direito de acesso à reserva de vagas, assegurado na política de ação afirmativa, apenas às pessoas negras que tivessem a sorte de possuírem sua área de conhecimento contemplada em sorteio no dia 09 de outubro de 2014 (Figura 337).

Figura 337. Seção do Edital n° 84/2014 da UFMS destinada a participação de pessoas negras.

4.6 - DAS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS OU PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP).
4.6.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990/14, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, perfazendo um total de 9 vagas, para fins deste Edital.
4.6.2. As vagas de reservas para candidatos PPP, deste Edital, serão sorteadas, logo após o sorteio das vagas reservadas aos candidatos PCD, entre as áreas/subáreas que não tenham sido sorteadas para reserva de PCD. O sorteio será no dia **9 de outubro de 2014**, **às 14 horas**, na sala da Procuradoria Jurídica da UFMS e serão divulgadas por meio de Edital, antes do fim do período de inscrição.

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Adicionalmente, destaca-se que, além de estabelecer o sorteio como parâmetro de seleção para áreas/subáreas que teriam o direito de reserva assegurado na Lei nº 12.990/2014, no Edital n° 84/2014 evidenciou uma “concorrência” entre pessoas negras e pessoas com deficiência (PCD). Conforme fixado no item 4.6.2, vagas reservadas para pessoas negras seriam sorteadas após o sorteio de vagas reservadas a PCD entre as “áreas/subáreas” não sorteadas para pessoas com deficiência.

A realização de sorteio de vagas, que poderiam ser reservadas a negras e negros, desaponta o direito à igualdade de todos os candidatos concorrentes ao mesmo cargo de Professor do Magistério Superior, que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Necessário apontar que, a Lei nº 12.990/2014 não menciona os termos “sorteio” ou “áreas/subáreas”. Ao contrário, a política de ação afirmativa tem como objetivo justamente a promoção da igualdade racial “nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos**” (Brasil, 2014 – grifo nosso)

Para tanto, a norma instituiu no artigo 2º um único critério para candidatos negros concorrerem às vagas reservadas, a autodeclaração no ato da inscrição no concurso público.

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2014 - grifo nosso).

Além disso, o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 regulou que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**” (BRASIL, 2014 – grifo nosso). Ou seja, tanto as reservadas como as da ampla concorrência, devem seguir a mesma ordem de classificação dos candidatos, texto incompatível com o que estabelece a LCR.

Ao adotar o sorteio, a UFMS reproduziu uma fração do que está previsto no art. 2º[376] da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo público efetivo, caracterizando a reprodução do mecanismo de fracionamento de elegíveis (FE).

O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas. Ou seja, não bastava o candidato se autodeclarar na inscrição do concurso para o cargo efetivo, para ter acesso a reserva de vagas a pessoas negras, era necessário contar com a sorte de sua especialidade ser contemplada em sorteio, estabelecido pela UFMS.

O Quadro 248 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 84/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, há elementos imperativos da norma não foram contemplados pela instituição. Não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

[376] Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014).

Quadro 248. Conformidade do Edital n° 84/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 84
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, os editais da UFMS continuaram a reproduzir o mecanismo de fracionamento. No primeiro certame regulado pelo Edital nº 32, de 24 de setembro de 2015, reproduziu-se o fracionamento de elegíveis ao informar no item "4.6.2.1. **Cada área poderá ter apenas uma vaga destinada**. Caso haja candidatos PCD e candidatos PPP homologados em uma mesma área, a vaga destinada será preenchida pelo candidato PCD" (trecho extraído do Edital nº 32/2015 – grifo nosso).

No concurso público seguinte, apesar de abrir 55 vagas para o cargo de Professor na Carreira de Magistério Superior, o Edital nº 29/2016 expressou informação de que não haveria reserva de vagas à pessoas negras para provimento imediato de vagas porque o número de vagas oferecidas para "cada área" era inferior a três (Figura 338). Este fato, inevitavelmente, por ser uma afronta ao Estado Democrático de Direito, impede a plena eficácia da LCR nas vagas de contratação imediata, reproduzindo o mecanismo de burla à política de ação afirmativa do fracionamento do cargo por área (FCA)

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No caso da UFMS, passou-se a utilizar a designação "área", termo não previsto na Lei nº 12.990/2014. Ao fazer isso, o FCA impede o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[377], da Lei nº 12.990/2014.

Figura 338. Seção do Edital n° 29/2016 da UFMS destinada a participação de pessoas negras.

4.6 - DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)

4.6.1 Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990/14.

4.6.2 No presente Edital, não haverá reserva para provimento imediato de vagas a candidatos PPP, em virtude de o número de vagas oferecidas para cada área, conforme o Anexo I, ser inferior a 03 (três).

4.6.2.1 Caso surjam novas vagas, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos PPP, a 3ª (terceira) vaga de cada Área de Conhecimento, por antecipação do direito de reserva ao candidato negro, será do primeiro candidato Pessoa Preta ou Parda classificado homologado.

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

[377] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014)

Destaca-se que, o FCA também foi reproduzido em dois outros editais publicados com data de 28 de dezembro de 2017, após a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41)[378]:

a) Edital nº 104/2017[379], que abriu 4 vagas; e,

b) Edital nº 105/2017, que abriu 76 vagas. Destaca-se que, nesse certame a área de "Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem de Saúde Pública (166)" abriu três vagas. Porém, o documento informou que não haveria reserva para provimento imediato de vagas a pessoas negras, em virtude de o número de vagas oferecido para cada área, ser inferior a 03 (três)" (Figura 339).

Figura 339. Seção do Edital n° 105/2017 da UFMS destinada a participação de pessoas negras.

4.6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)

4.6.1. Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990/14:

a) Não haverá reserva para provimento imediato de vagas a candidatos PPP, pela impossibilidade de aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis ao cargo determinado pela Lei Federal nº 12.990/14, em virtude de o número de vagas oferecido para cada área, conforme o Anexo II, ser inferior a 03 (três).

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Na linha cronológica dos concursos públicos da UFMS, a partir do certame regulado pelo Edital nº 76/2018 até o Edital nº 106/2022, constata-se que as vagas para reserva imediata voltaram a ser definidas por sorteio, conforme evidencia o item 4.6.3 (Figura 340).

Adicionalmente, chama atenção o texto apresentado nos itens 4.6.5 e 4.6.6 do Edital nº 76/2018. De um lado, a instituição reconhece que a vaga reservada por sorteio, pode não haver candidato inscrito ou não habilitado (item 4.6.5). De outro, informa que nas áreas de conhecimento que não tiverem reserva de vagas a pessoas negras por sorteio, o percentual de 20% de vagas reservadas à negros ocorrerá a partir da terceira vaga de "cada área, por cidade de lotação" (item 4.6.6). Ou seja, sequencialmente há uma "engenharia" na reprodução de mecanismos de burla ao direito impresso na Lei nº 12.990/2014: primeiro promoveu o FE, via sorteio, para a realização de reserva de vagas imediatas; depois, para as áreas não contempladas por sorteio, promove a reprodução de FCA, concomitantemente ao fracionamento do cargo por localidade (FCL). Este fato contribui para consolidar o entendimento de que o cargo efetivo, que no Magistério Federal é definido pela Lei n° 12.772/2012, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais, mas sim a especialidade e a localidade de atuação do profissional a ser contratado.

[378] O Acordão da ADC 41 é datado de 08 de junho de 2017.

[379] a) Não haverá reserva para provimento imediato de vagas a candidatos PPP, pela impossibilidade de aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis ao cargo determinado pela Lei Federal nº 12.990/14, em virtude de o número de vagas oferecido para cada área, conforme o Anexo II, ser inferior a 03 (três) (*Trecho extraído do Edital nº 104/2014*).

Figura 340. Seção do Edital n° 76/2018 da UFMS destinada à participação de pessoas negras.

4.6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)

4.6.1. Das vagas destinadas a cada área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Federal nº 12.990/14:

4.6.2.Aos candidatos inscritos como pessoa preta ou parda será reservado 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecido, independente da área ou da lotação.

4.6.3.As vagas reservadas aos candidatos PPP deste concurso foram definidas em sessão pública de sorteio e constam no Anexo I.

4.6.4. A observância do percentual de vagas destinadas aos candidatos inscritos como pretos ou pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso público, considerando-se cada vaga por localidade.

4.6.5.No caso de não haver candidato inscrito ou não habilitado para a vaga reservada por sorteio a candidatos inscritos como PPP, ou caso surjam novas vagas durante a vigência do concurso, a nomeação dar-se-á pela lista de candidatos aprovados da lista de ampla concorrência.

4.6.6.No surgimento de novas vagas para áreas que não tiveram reserva a candidatos PPP definida em sorteio, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos PPP, a 3ª (terceira) vaga de cada área, por cidade de lotação, por antecipação do direito de reserva, será destinada ao primeiro PPP classificado e homologado para a referida vaga.

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificado que a UFMS publicou 12 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior e dois editais para o cargo de professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 14 concursos públicos. Com exceção do Edital n° 13/2017 e do Edital nº 54/2017, os demais apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais (Quadro 249).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 249. Editais de concurso público, da UFMS, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas	N° de vagas para a LCR*
84/2014	01/10/2014	47	09
85/2014	02/10/2014	08	02
32/2015	24/09/2015	67	13
09/2016	11/05/2016	55	11
13/2017**	29/03/2017	02	-
54/2017**	16/08/2017	01	-
105/2017	28/12/2017	76	15
104/2017	28/12/2017	04	01
76/2018	17/11/2018	20	04
112/2018	26/12/2018	42	08
84/2018	29/12/2018	58	12
73/2019	30/05/2019	34	07
40/2021	17/12/2021	31	06

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas	N° de vagas para a LCR*
106/2022	07/10/2022	31	06
Total		**476**	**94**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Vaga para o cargo de Professor do Titular-livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014.

Como pode ser constatado, caso a UFMS tivesse implementado a política de ação afirmativa, sem a reprodução do FCA, FCL e o fracionamento de elegíveis, considerando os editais apresentados no Quadro 249, teriam assegurado a totalidade do direito de 94 vagas reservadas a contratação de docentes negras e negros, para o cargo público de Professor na Carreira do Magistério Superior, pela implementação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 12 de fevereiro de 2015, o Edital nº 19/2015. No certame, foram abertas 58 vagas, número suficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. No entanto, o edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

Além do Edital nº 19/2014, o NPN também foi reproduzido em outros certames por exemplo:

- Edital nº 142/2015, que abriu 14 vaga;
- Edital nº 173/2017, que abriu 25 vagas;
- Edital nº 193/2019, que abriu 13 vagas;
- Edital nº 135/2021, que abriu 30 vagas; e,
- Edital nº 55/2022, que abriu 27 vagas.

Destaca-se ainda, o elevado número de certames abertos com uma ou duas vagas. Do total de 434 editais analisados, 394 (90,78%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 250).

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Quadro 250. Número e percentual de editais processo de seleção simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	390	89,86
02	04	0,92
03 ou mais	40	9,22
Total	434	100,00

Fonte: dados da pesquisa.

O elevado número de editais publicados no período evidencia que há uma prática na UFMS de publicação de PSS, com reduzido número de vagas (muitas vezes inferior a 3), para o atendimento da necessidade de professor substituto por unidades administrativas menores. Por exemplo, na pesquisa foi identificado que em novembro de 2018 foram publicados 55 editais de processos seletivos simplificados, dos quais em 54 foram abertas somente uma, para atuação em *unidades administrativas menores* (ver Quadro 252). Este fato, caracteriza a reprodução do mecanismo de burla de fracionamento do cargo por descentralização (FCD).

O FCD ocorre quando há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Em vez de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora. Tendo em vista o reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por unidades administrativas diversas, este fracionamento tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

No Quadro 251 pode-se observar o exemplo de 4 editais, publicados no mesmo mês de novembro de 2018, **por unidades administrativas diferente**: Edital nº 10/2018 – Curso de Filosofia; Edital nº 11/2018 – Curso de História; Edital nº 12/2018 – Curso de Filosofia; e, Edital nº 20/2018 – Curso de Tecnologia em Gestão Financeira.

Quadro 251. Enunciado de editais da UFMS publicados no mês de novembro de 2018, para diferentes unidades administrativas.

EDITAL Nº 10/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 **FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS** **COMISSÃO ESPECIAL** **CURSO DE FILOSOFIA** **SELEÇÃO DE CANDIDATOS A PROFESSOR SUBSTITUTO** A COMISSÃO ESPECIAL DO CURSO DE FILOSOFIA DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL FACH, instituída pela Instrução de Serviço nº132/2018 da Unidade da Administração Setorial Fach da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Edital Prograd nº 293/2018; nas Leis Federais nº 8.745/1993, nº 9.849/1999, nº 12.425/2011 e nº 12.772/2012; nas Resoluções Coeg nº 21/2011 e nº 96/2011 e nos Decretos nº 7.485/2011 e nº 8.259/2014, torna público o Edital para seleção de candidatos a Professor Substituto, conforme disposições abaixo:	**EDITAL Nº. 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018** **FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS** **COMISSÃO ESPECIAL** **CURSO DE HISTÓRIA** **SELEÇÃO DE CANDIDATOS A PROFESSOR SUBSTITUTO** A COMISSÃO ESPECIAL DO CURSO DE HISTÓRIA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, instituída pela Instrução de Serviço nº133/2018 da FACH da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Edital Prograd nº 293/2018; nas Leis Federais nº 8.745/1993, nº 9.849/1999, nº 12.425/2011 e nº 12.772/2012; nas Resoluções Coeg nº 21/2011 e nº 96/2011 e nos Decretos nº 7.485/2011 e nº 8.259/2014, torna público o Edital para seleção de candidatos a Professor Substituto, conforme disposições abaixo:
EDITAL Nº 12/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 **FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS** **COMISSÃO ESPECIAL** **CURSO DE FILOSOFIA** **SELEÇÃO DE CANDIDATOS A PROFESSOR SUBSTITUTO** A COMISSÃO ESPECIAL DO CURSO DE FILOSOFIA DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL FACH, instituída pela Instrução de Serviço nº131/2018 da Unidade da Administração Setorial Fach.da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Edital Prograd nº 293/2018; nas Leis Federais nº 8.745/1993, nº 9.849/1999, nº 12.425/2011 e nº 12.772/2012; nas Resoluções Coeg nº 21/2011 e nº 96/2011 e nos Decretos nº 7.485/2011 e nº 8.259/2014, torna público o Edital para seleção de candidatos a Professor Substituto, conforme disposições abaixo:	**EDITAL Nº. 20, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.** **CÂMPUS DE NOVA ANDRADINA** **COMISSÃO ESPECIAL** **CURSO DE GESTÃO FINANCEIRA** **SELEÇÃO DE CANDIDATOS A PROFESSOR SUBSTITUTO** A COMISSÃO ESPECIAL DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA DO CÂMPUS DE NOVA ANDRADINA, instituída pela Instrução de Serviço nº 67/2018 da Unidade da Administração Setorial Câmpus de Nova Andradina **da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Edital Prograd nº 293/2018; nas Leis nº 8.745/1993, nº 9.849/1999, nº 12.425/2011 e nº 12.772/2012; nas Resoluções Coeg nº 21/2011 e nº 96/2011 e nos Decretos nº 7.485/2011 e nº 8.259/2014, torna público o Edital para seleção de candidatos a Professor Substituto, conforme disposições abaixo:**

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao todo, foram identificados a publicação de 434 editais de PSS, os quais totalizam 1.448 vagas abertas (Quadro 252). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR e contemplar o princípio do planejamento dos atos administrativos.

Quadro 252. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Novembro	01	14	03
2015	Fevereiro	01	58	12
	Março	01	26	05
	Abril	01	16	03
	Setembro	01	52	10
2016	Janeiro	04	35	07
	Março	01	24	05
	Abril	03	35	07
	Maio	01	22	04
	Julho	01	14	03
	Setembro	11	27	05
	Outubro	05	05	01
	Novembro	13	24	05
2017	Janeiro	08	08	02
	Abril	11	12	02
	Maio	38	66	13
	Junho	20	20	04
	Julho	01	52	10
	Agosto	27	27	05
	Setembro	21	45	09
	Novembro	01	20	04
	Dezembro	01	11	02
2018	Janeiro	02	62	12
	Fevereiro	30	30	06
	Março	15	33	07
	Maio	01	48	10
	Junho	43	44	09
	Agosto	01	01	-
	Novembro	55	128	26
2019	Fevereiro	24	56	11
	Março	08	16	03
	Maio	02	37	07
	Junho	18	58	12
	Julho	01	13	03
	Agosto	12	12	02
	Novembro	05	50	10
2020	Janeiro	01	15	03
	Julho	24	55	11
	Setembro	01	06	01
	Dezembro	10	29	06

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2021	Fevereiro	01	04	01
	Junho	01	31	06
	Julho	01	09	02
	Agosto	03	03	01
	Dezembro	02	68	14
2022	Abril	01	27	05
Total		**434**	**1.448**	**289**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFMS tivesse realizado a concentração das vagas, no mínimo, mensalmente, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados teriam sido reservadas 289 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111796/2023-68

Concurso Público

Pergunta: Os artigos 2o e 3o da Lei n.o 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação.

Considerando que em editais de concurso público da UFMS (Por exemplo, Edital no 84/2014, Edital no 112/2018, Edital no 40/2021 e Edital no 106/2022) estabeleceu-se, por meio de sorteio, quais áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, em qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis (não sorteadas) para a reserva de vagas?

Resposta

Considerando as especificidades mencionadas no item acima, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, recomendou a esta Instituição de Ensino, no ano de 2017, que aplicasse a lei de cotas no modelo atual.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Qual o motivo de editais de processos seletivos simplificados (por exemplo, Edital no 173/2017, Edital no 193/2019, Edital no 135/2021 e Edital no 55/2055), não fazerem menção a Lei n° 12.990/2014 para a contratação de docentes negras e negros?

Resposta

Com a orientação do Governo Federal, com a emissão da INSTRUÇÃO NORMATIVA MGI No 23, DE 25 DE JULHO DE 2023, foi alterada a normativa interna acerca do assunto, com a edição da Resolução CD/UFMS n. 444/2023. Tal normativa trata especificamente da aplicação da Lei n. 12.990/2014 nas contratações por tempo determinado.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 253 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 253. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 68.239.021,33	R$ 27.048.454,76

Somatório
R$ 95.287.476,09

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFMS no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.53. Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade de Mato Grosso (UFMT) foi criada em 1970, por meio da Lei n° 5.647, de 10 de dezembro de 1970, com sede na cidade de Cuiabá-MT.

Além da sede em Cuiabá, a UFMT possui *campi* em mais quatro localidades, a saber: Barra do Garças, Pontal do Araguaia, Sinop e Várzea Grande. Internamente, o organograma institucional também evidencia que a Universidade Federal é organizada em faculdades e institutos[380].

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Na UFMT, o Edital nº 21, de 14 de novembro de 2014, regulou o primeiro certame de concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital n° 21/2014 (Figura 341) evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, previsto na Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso II[381]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[382], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

[380] Para mais informações acesse: https://www.ufmt.br/pagina/institutos-e-faculdades/227.

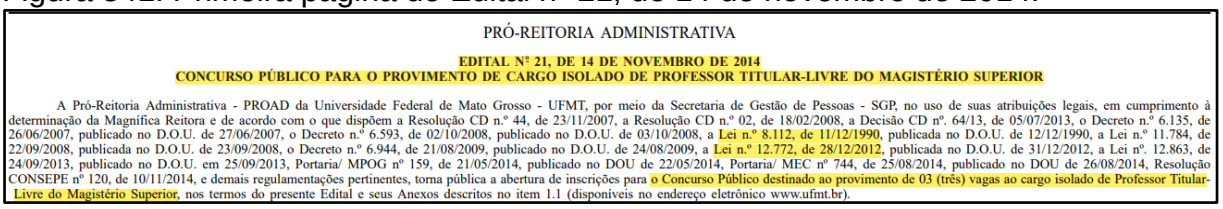
[381] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: [...]

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; (BRASIL, 2012)

[382] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 341. Primeira página do Edital nº 21, de 14 de novembro de 2014.



PRÓ-REITORIA ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO ISOLADO DE PROFESSOR TITULAR-LIVRE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

A Pró-Reitoria Administrativa - PROAD da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à determinação da Magnífica Reitora e de acordo com o que dispõem a Resolução CD n.º 44, de 23/11/2007, a Resolução CD n.º 02, de 18/02/2008, a Decisão CD nº. 64/13, de 05/07/2013, o Decreto n.º 6.135, de 26/06/2007, publicado no D.O.U. de 27/06/2007, o Decreto n.º 6.593, de 02/10/2008, publicado no D.O.U. de 03/10/2008, a Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, publicada no D.O.U. de 12/12/1990, a Lei n.º 11.784, de 22/09/2008, publicada no D.O.U. de 23/09/2008, o Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009, publicado no D.O.U. de 24/08/2009, a Lei n.º 12.772, de 28/12/2012, publicada no D.O.U. de 31/12/2012, a Lei nº. 12.863, de 24/09/2013, publicado no D.O.U. em 25/09/2013, Portaria/ MPOG nº 159, de 21/05/2014, publicado no DOU de 22/05/2014, Portaria/ MEC nº 744, de 25/08/2014, publicado no DOU de 26/08/2014, Resolução CONSEPE nº 120, de 10/11/2014, e demais regulamentações pertinentes, torna pública a abertura de inscrições para o Concurso Público destinado ao provimento de 03 (três) vagas ao cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, nos termos do presente Edital e seus Anexos descritos no item 1.1 (disponíveis no endereço eletrônico www.ufmt.br).

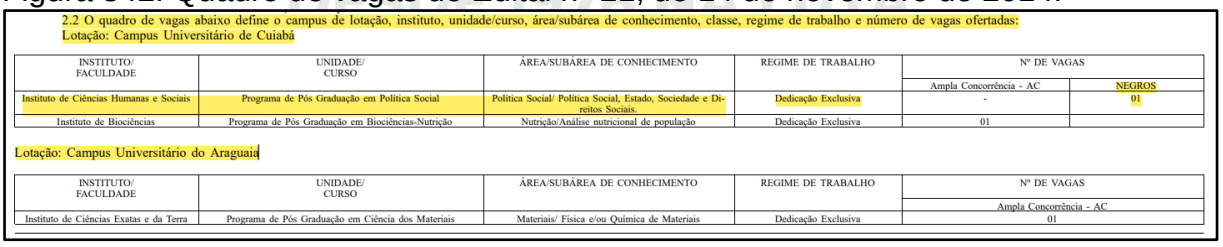
Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso.

No certame, foram abertas três vagas para o cargo efetivo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e anunciado que “Em cumprimento ao que estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, ficam reservadas vagas aos negros, conforme quadro de vagas constantes do subitem 2.2 deste Edital” (Trecho extraído do Edital nº 21/2014).

Ao analisar o quadro de vagas (Figura 342), constata-se que, em vez de assegurar o direito, impresso na Lei nº 12.990/2014, a todas as pessoas negras que se autodeclararam no momento da inscrição no concurso para o cargo público para o mesmo cargo efetivo, na UFMT foi eleito previamente quem teria o direito assegurado. Ou seja, apenas pessoas negras inscritas para a vaga no “Instituto de Ciências Humanas e Sociais”, no “Programa de Pós Graduação em Política Social” e na áreas de “Política Social, Estado, Sociedade e Direitos Sociais” passaram a ter o direito a reserva de vagas imediata.

As demais pessoas negras, mesmo que se autodeclarassem no ato da inscrição no concurso público, conforme consta o artigo 2º[383] da LCR, o direito de acesso a reserva de vagas foi restringido pela instituição. Esta forma de condução do certame, caracteriza a reprodução de mecanismo de burla ao direito de pessoas negras do fracionamento de elegíveis (FE).

Figura 342. Quadro de vagas do Edital n° 21, de 14 de novembro de 2014.



2.2 O quadro de vagas abaixo define o campus de lotação, instituto, unidade/curso, área/subárea de conhecimento, classe, regime de trabalho e número de vagas ofertadas:
Lotação: Campus Universitário de Cuiabá

INSTITUTO/ FACULDADE	UNIDADE/ CURSO	ÁREA/SUBÁREA DE CONHECIMENTO	REGIME DE TRABALHO	Nº DE VAGAS	
				Ampla Concorrência - AC	NEGROS
Instituto de Ciências Humanas e Sociais	Programa de Pós Graduação em Política Social	Política Social/ Política Social, Estado, Sociedade e Direitos Sociais.	Dedicação Exclusiva	-	01
Instituto de Biociências	Programa de Pós Graduação em Biociências-Nutrição	Nutrição/Análise nutricional de população	Dedicação Exclusiva	01	

Lotação: Campus Universitário do Araguaia

INSTITUTO/ FACULDADE	UNIDADE/ CURSO	ÁREA/SUBÁREA DE CONHECIMENTO	REGIME DE TRABALHO	Nº DE VAGAS
				Ampla Concorrência - AC
Instituto de Ciências Exatas e da Terra	Programa de Pós Graduação em Ciência dos Materiais	Materiais/ Física e/ou Química de Materiais	Dedicação Exclusiva	01

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso.

O FE acontece quando o edital impõe restrições de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas. Esta medida passa, então, a ser uma fração do que está previsto no caput do art. 2º e art. 3º da Lei nº 12.990/2014, reduzindo o direito de negras e negros somente à determinadas vagas e não a totalidade daquelas abertas nos certames para o mesmo cargo. Ou seja, sob esta modalidade de burla não se assegura ao candidato autodeclarado negro no ato da

[383] Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014)

inscrição o direito de concorrer as vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014. Isto porque a especialidade de formação acadêmica da pessoa negra inscrita pode não ter sido contemplada no critério estabelecido pela instituição para definir qual seria a área de conhecimento que receberia a reserva de vagas.

O Quadro 254 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 21/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, há elementos imperativos da norma não foram contemplados pela instituição. Portanto, o regramento institucional está em desalinho com o direito positivado. Não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

Quadro 254. Conformidade do Edital n° 21/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 21
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e da publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), em 08 de junho de 2017, nos editais de concurso público da UFMT continuaram a reproduzir o mecanismo de burla ao direito de fracionamento de elegíveis.

No período de análise (06/2014 a 12/2022), foi identificado que a UFMT publicou 15 editais para o cargo efetivo de Professor da Carreira do Magistério e um edital para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, totalizando 16 certames. Em todos os concursos públicos foram apresentados número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas (Quadro 255).

Quadro 255. Editais de concurso público, da UFMT, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
21/2014**	14/11/2014	03	01
18/2014	02/10/2014	07	01
19/2014	10/10/2014	42	08
14/2014	27/08/2014	41	08
12/2014	28/07/2014	41	08
23/2014	22/12/2014	06	01
05/2015	24/04/2015	48	10

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	N° de vagas para a LCR/edital*
09/2015	12/11/2015	43	09
10/2015	18/11/2015	54	11
01/2016	31/08/2016	88	18
05/2017	31/12/2017	63	12
01/2018	mar/18	22	04
02/2018	27/07/2018	31	06
06/2018	19/12/2018	49	10
06/2019	01/12/2019	44	09
01/2022	19/12/2022	18	04
Total		**600**	**120**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Edital para a contratação do cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior.

Como pode ser constatado, caso a UFMT tivesse implementado a política de ação afirmativa, assegurando o direito a todas as pessoas autodeclaradas pretas ou pardas no ato de inscrição no concurso público, ou seja, sem a reprodução do fracionamento de elegíveis, teria assegurado o direito a igualdade na reserva de 120 vagas, destinadas a contratação de docentes negras e negros para a Carreira de Magistério Superior.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 11 de junho de 2014, Edital nº 01/2014. No certame, foi aberta somente uma vaga (por meio do Departamento de Saúde Coletiva, do Campus de Cuiabá), número insuficiente para a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014. O edital nem sequer mencionou a política de ação afirmativa, reproduzindo o mecanismo de <u>não publicidade da norma (NPN)</u>.

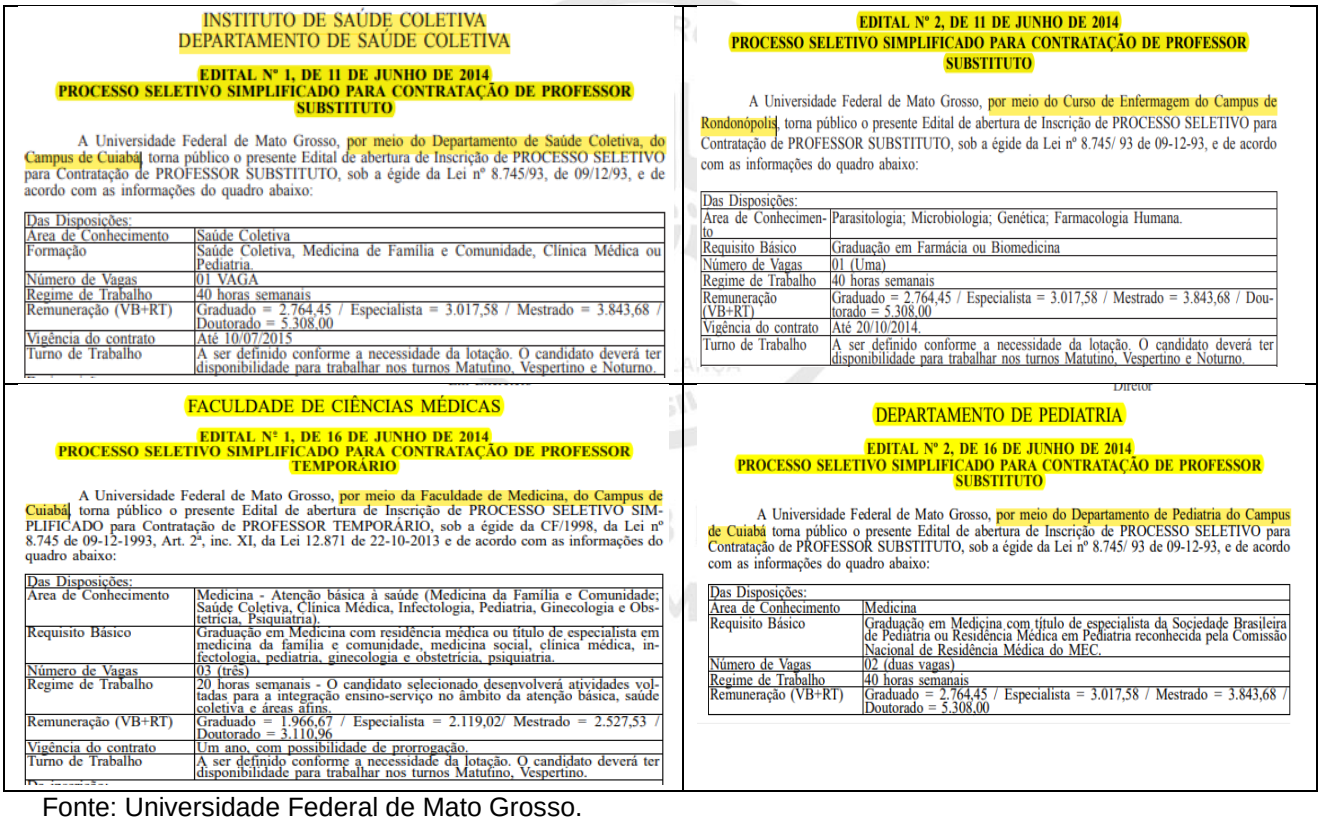
O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

Além do Edital nº 01/2014, no mês de junho foram publicados mais três editais de PSS pela UFMT (Figura 343), os quais foram conduzidos por unidades administrativas menores (Departamentos, Faculdades, por exemplo).

- Edital nº 01, de 11 de junho de 2014 – por meio do Departamento de Saúde Coletiva do Campus de Cuiabá, tornou pública a abertura de uma vaga para contratação de professor substituto.

- Edital nº 02, de 11 de junho de 2014: por meio do Curso de Enfermagem do Campus de Rondonópolis[384] tornou pública a abertura de uma vaga para contratação de professor substituto.
- Edital nº 01, de 16 de junho de 2014 – por meio da Faculdade de Medicina, do Campus de Cuiabá tornou pública a abertura de três vagas para contratação de professor substituto, na mesma área de conhecimento. No entanto, este edital nem sequer mencionou a Lei nº 12.990/2014, reproduzindo o mecanismo de NPN
- Edital nº 02, de 16 de junho de 2014 – por meio do Departamento de Pediatria do Campus de Cuiabá tornou pública a abertura de três vagas para contratação de professor substituto, na mesma área de conhecimento.

Figura 343. Enunciado de editais de PSS da UFMT conduzidos por diferentes unidades administrativas.



INSTITUTO DE SAÚDE COLETIVA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA

EDITAL Nº 1, DE 11 DE JUNHO DE 2014
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

A Universidade Federal de Mato Grosso, por meio do Departamento de Saúde Coletiva, do Campus de Cuiabá, torna público o presente Edital de abertura de Inscrição de PROCESSO SELETIVO para Contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, sob a égide da Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, e de acordo com as informações do quadro abaixo:

Das Disposições:	
Área de Conhecimento	Saúde Coletiva
Formação	Saúde Coletiva, Medicina de Família e Comunidade, Clínica Médica ou Pediatria.
Número de Vagas	01 VAGA
Regime de Trabalho	40 horas semanais
Remuneração (VB+RT)	Graduado = 2.764,45 / Especialista = 3.017,58 / Mestrado = 3.843,68 / Doutorado = 5.308,00
Vigência do contrato	Até 10/07/2015
Turno de Trabalho	A ser definido conforme a necessidade da lotação. O candidato deverá ter disponibilidade para trabalhar nos turnos Matutino, Vespertino e Noturno.

EDITAL Nº 2, DE 11 DE JUNHO DE 2014
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

A Universidade Federal de Mato Grosso, por meio do Curso de Enfermagem do Campus de Rondonópolis, torna público o presente Edital de abertura de Inscrição de PROCESSO SELETIVO para Contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, sob a égide da Lei nº 8.745/ 93 de 09-12-93, e de acordo com as informações do quadro abaixo:

Das Disposições:	
Área de Conhecimento	Parasitologia; Microbiologia; Genética; Farmacologia Humana.
Requisito Básico	Graduação em Farmácia ou Biomedicina
Número de Vagas	01 (Uma)
Regime de Trabalho	40 horas semanais
Remuneração (VB+RT)	Graduado = 2.764,45 / Especialista = 3.017,58 / Mestrado = 3.843,68 / Doutorado = 5.308,00
Vigência do contrato	Até 20/10/2014.
Turno de Trabalho	A ser definido conforme a necessidade da lotação. O candidato deverá ter disponibilidade para trabalhar nos turnos Matutino, Vespertino e Noturno.

Diretor

FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS

EDITAL Nº 1, DE 16 DE JUNHO DE 2014
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO

A Universidade Federal de Mato Grosso, por meio da Faculdade de Medicina, do Campus de Cuiabá, torna público o presente Edital de abertura de Inscrição de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para Contratação de PROFESSOR TEMPORÁRIO, sob a égide da CF/1998, da Lei nº 8.745 de 09-12-1993, Art. 2ª, inc. XI, da Lei 12.871 de 22-10-2013 e de acordo com as informações do quadro abaixo:

Das Disposições:	
Área de Conhecimento	Medicina - Atenção básica à saúde (Medicina da Família e Comunidade; Saúde Coletiva, Clínica Médica, Infectologia, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Psiquiatria).
Requisito Básico	Graduação em Medicina com residência médica ou título de especialista em medicina da família e comunidade, medicina social, clínica médica, infectologia, pediatria, ginecologia e obstetrícia, psiquiatria.
Número de Vagas	03 (três)
Regime de Trabalho	20 horas semanais - O candidato selecionado desenvolverá atividades voltadas para a integração ensino-serviço no âmbito da atenção básica, saúde coletiva e áreas afins.
Remuneração (VB+RT)	Graduado = 1.966,67 / Especialista = 2.119,02/ Mestrado = 2.527,53 / Doutorado = 3.110,96
Vigência do contrato	Um ano, com possibilidade de prorrogação.
Turno de Trabalho	A ser definido conforme a necessidade da lotação. O candidato deverá ter disponibilidade para trabalhar nos turnos Matutino, Vespertino.

DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA

EDITAL Nº 2, DE 16 DE JUNHO DE 2014
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

A Universidade Federal de Mato Grosso, por meio do Departamento de Pediatria do Campus de Cuiabá torna público o presente Edital de abertura de Inscrição de PROCESSO SELETIVO para Contratação de PROFESSOR SUBSTITUTO, sob a égide da Lei nº 8.745/ 93 de 09-12-93, e de acordo com as informações do quadro abaixo:

Das Disposições:	
Área de Conhecimento	Medicina
Requisito Básico	Graduação em Medicina com título de especialista da Sociedade Brasileira de Pediatria ou Residência Médica em Pediatria reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica do MEC.
Número de Vagas	02 (duas vagas)
Regime de Trabalho	40 horas semanais
Remuneração (VB+RT)	Graduado = 2.764,45 / Especialista = 3.017,58 / Mestrado = 3.843,68 / Doutorado = 5.308,00

Fonte: Universidade Federal de Mato Grosso.

O que se constata nos editais de PSS do mês de junho de 2014 da UFMT é que, em vez de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, pelo menos mensalmente, produziu-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora (Departamento, Faculdade, Institutos e Cursos).

[384] O Campus da UFMT em Rondonópolis foi desmembrado na Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018, dando origem a Universidade Federal de Rondonópolis. Para fins deste relatório, foram mantidos os editais abertos pelo campus, enquanto este ainda era parte da UFMT. Por sua vez, a Universidade Federal de Rondonópolis não teve os editais analisados.

Ao fazer isso reproduz-se o mecanismo de burla ao direito impresso na LCR de fracionamento do cargo por descentralização (FCD). O FCD ocorre quando há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Esta forma de condução dos certames, amplia o potencial de inviabilizar o que dispõe o art. 1º, § 1º[385], consequentemente, sustar a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Por exemplo, no mês de março de 2015, foi identificada a publicação de 34 editais de PSS pela UFMT, totalizando 37 vagas. No entanto, os certames foram conduzidos por diferentes unidades administrativas. Do total de editais publicados, 31 (91,18%) abriram apenas uma vaga e três (8,82%) abriram duas vagas. Individualmente, eles não possuem número de vagas suficiente à implementação da LCR. No entanto, caso na instituição tivessem seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, de garantir a máxima eficácia da norma com a concentração dos certames individuais em um único certame mensal, teria reservado sete vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Na análise de editais de PSS do UFMT, evidencia-se que, há ocorrência de abertura de certames com uma ou duas vagas. Do total de 668 editais, 660 (98,80%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 256).

Quadro 256. Número e percentual de editais processo de seleção simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	633	94,76
02	27	4,04
03 ou mais	08	1,20
Total	**668**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

DESDE 1995 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Nos 668 editais de PSS, foram abertas 719 vagas para contratação de docente temporário (Quadro 257). Neste relatório, os inúmeros editais publicados no mesmo mês tiveram as vagas concentradas mensalmente, de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 257. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Junho	04	07	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	06	06	01

[385] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014)

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2015	Janeiro	07	08	02
	Fevereiro	02	03	01
	Março	34	37	07
	Abril	09	09	02
	Maio	04	04	01
	Junho	02	02	-
	Setembro	06	06	01
	Outubro	09	09	02
	Novembro	15	15	03
	Dezembro	11	11	02
2016	Janeiro	12	12	02
	Fevereiro	07	07	01
	Março	12	12	02
	Abril	09	09	02
	Maio	17	17	03
	Junho	13	14	03
	Julho	06	07	01
	Agosto	08	08	02
	Setembro	10	10	02
	Outubro	06	06	01
	Novembro	04	06	01
	Dezembro	01	01	-
2017	Janeiro	13	13	03
	Fevereiro	04	04	01
	Março	12	12	02
	Abril	15	15	03
	Maio	19	19	04
	Junho	09	09	02
	Julho	06	06	01
	Agosto	13	13	03
	Setembro	04	04	01
	Outubro	02	02	-
	Novembro	05	05	01
	Dezembro	03	03	01
2018	Janeiro	07	07	01
	Fevereiro	10	10	02
	Março	14	14	03
	Abril	14	14	03
	Maio	11	11	02
	Junho	01	01	-
	Julho	12	18	02
	Agosto	01	01	-
	Outubro	02	02	-
	Novembro	04	06	01
	Dezembro	15	15	03
2019	Janeiro	03	03	01
	Fevereiro	12	13	03
	Março	10	10	02
	Abril	14	16	03

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
		01**	01	-
	Maio	09	09	02
	Junho	01	01	-
	Julho	07	07	01
	Agosto	07	07	01
	Setembro	13	13	03
	Outubro	06	06	01
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	01	01	-
2020	Janeiro	05	06	01
	Fevereiro	08	09	02
	Março	01	01	-
	Abril	01	01	-
	Maio	01	01	-
	Setembro	04	04	01
	Outubro	01	02	-
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	04	04	01
	S/D	01**	01	-
2021	Janeiro	09	11	02
	Fevereiro	13	16	03
	Março	13	16	03
	Abril	12	14	03
	Maio	09	09	02
	Junho	07	07	01
	Julho	01	01	-
	Agosto	11	12	02
	Setembro	07	07	01
	Outubro	06	10	02
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	01	01	-
2022	Janeiro	02	02	-
	Fevereiro	12	14	03
	Março	08	09	02
	Abril	06	08	02
	Maio	15	15	03
	Junho	01	01	-
	Novembro	05	10	02
	Dezembro	02	02	-
Total		**668**	**719**	**136**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. **Editais para professor visitante. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso a UFMT tivesse realizado a concentração das vagas mensalmente, implementando efetivamente a reserva de vagas prevista na Lei n° 12.990/2014 em seus processos seletivos simplificados teriam sido reservadas 136 vagas para a contratação de professores(as) substitutos(as) negras e negros. No entanto, ao

reproduzir o NPN e FCD, inevitavelmente na UFMT foram reproduzidos artifícios que impediram e/ou limitaram o alcance da incidência da reserva de vagas, comprometendo a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111780/2023-55

Concurso Público

Pergunta: Considerando que os editais de concurso público da UFMT estabeleceram de forma prévia as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

Resposta

No que tange ao questionamento sobre o critério adotado para definição das áreas de conhecimento, informamos que todas as áreas são recepcionadas à reserva de vagas para pessoas negras, e o critério adotado é o estabelecido na Lei 12.990/2014, em seu artigo 1o, parágrafo segundo, que aduz: "§ 1o A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)."

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando que as vagas dos editais de PSS se referem ao Cargo de Professor Substituto com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Universidade Federal de Mato Grosso e que a previsão de elaboração de editais com reduzido número de vagas, por unidades administrativas menores (Institutos e Departamentos), afeta a implementação da Lei n.º 12.990/2012, em que medida a decisão de abrir editais por Institutos e

Departamentos impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Menciona-se que, há caso em que foram publicados até 34 editais de PSS, com um ou duas vagas, para o cargo de Professor substituto, no mesmo mês (por exemplo, maio de 2015), em Institutos e Departamentos diferentes.

Resposta

No que tange aos processos seletivos simplificados, informamos que este é realizado separadamente, por cada departamento interessado. Não sendo de nossa responsabilidade a realização dos mesmos.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 258 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 258. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade Federal de Mato Grosso.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 113.124.411,59	R$ 12.040.214,39

Somatório
R$ 125.164.625,98

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela UFMT no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

5.55. Universidade de Brasília (UNB)

Breve considerações sobre a Instituição

A Universidade de Brasília (UNB) foi criada em 1961, na Lei nº 3.998, de 15 de dezembro, pelo então presidente da República João Goulart.

A UNB possui quatro campi, sendo eles: Campus Darcy Ribeiro (localizado na Asa Norte), Planaltina, Gama e Ceilândia. A estrutura acadêmica é formada ainda por 12 institutos, 14 faculdades, 53 departamentos e 16 centros compõem a estrutura acadêmica da Universidade de Brasília[386].

Dados do documento "Anuário Estatístico 2022 ano-base 2021[387]" indicam que, a Universidade Federal possuía um total de 147 cursos de graduação, 93 mestrados e 68 doutorados.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, o primeiro concurso público realizado pela UNB, analisado nesta pesquisa, foi regulamentado pelo Edital nº 341, de 19 de agosto de 2014. O documento tornou pública a abertura de inscrição para a seleção de profissional para o Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 341/2014 mencionou a Lei n° 12.772/2012 (Figura 344), que define o cargo do certame em seu art. 1, inciso I[388], assim como mencionou a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[389], e

[386] Para mais informações acesse: https://www.unb.br/estrutura-academica.

[387] Acesso em: https://dpo.unb.br/images/phocadownload/unbemnumeros/anuarioestatistico/Anurio_Estatstico_2022.pdf.

[388] Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

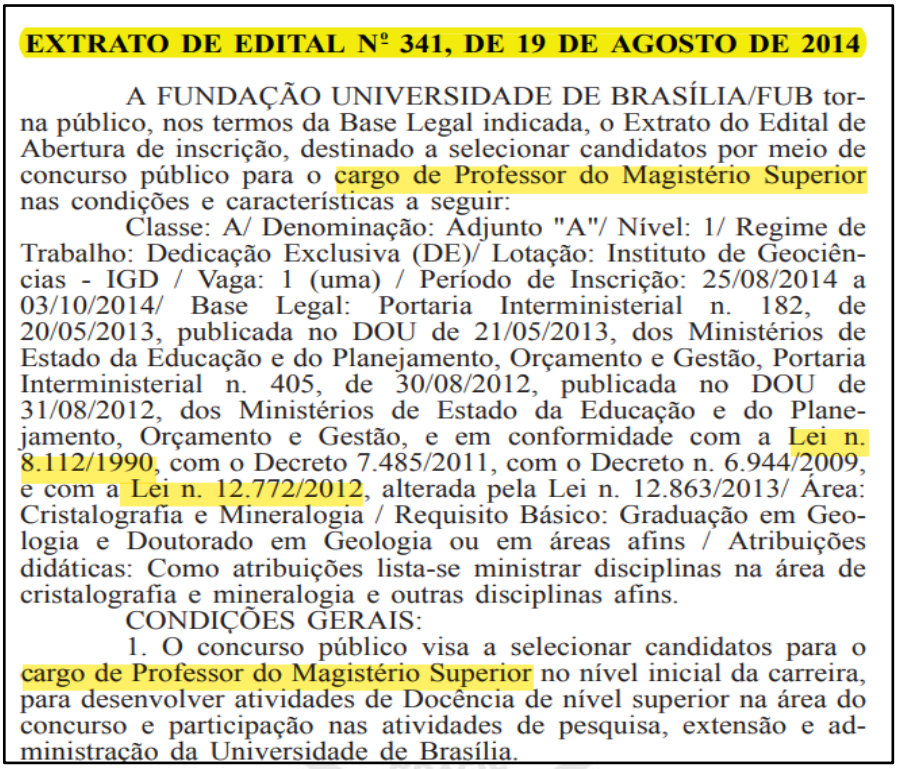
I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (BRASSIL, 2012)

[389] Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso)

dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

Figura 344. Enunciando do Extrato do Edital n° 341, de 19 de agosto de 2014.



EXTRATO DE EDITAL Nº 341, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB torna público, nos termos da Base Legal indicada, o Extrato do Edital de Abertura de inscrição, destinado a selecionar candidatos por meio de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior nas condições e características a seguir:

Classe: A/ Denominação: Adjunto "A"/ Nível: 1/ Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva (DE)/ Lotação: Instituto de Geociências - IGD / Vaga: 1 (uma) / Período de Inscrição: 25/08/2014 a 03/10/2014/ Base Legal: Portaria Interministerial n. 182, de 20/05/2013, publicada no DOU de 21/05/2013, dos Ministérios de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial n. 405, de 30/08/2012, publicada no DOU de 31/08/2012, dos Ministérios de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em conformidade com a Lei n. 8.112/1990, com o Decreto 7.485/2011, com o Decreto n. 6.944/2009, e com a Lei n. 12.772/2012, alterada pela Lei n. 12.863/2013/ Área: Cristalografia e Mineralogia / Requisito Básico: Graduação em Geologia e Doutorado em Geologia ou em áreas afins / Atribuições didáticas: Como atribuições lista-se ministrar disciplinas na área de cristalografia e mineralogia e outras disciplinas afins.

CONDIÇÕES GERAIS:

1. O concurso público visa a selecionar candidatos para o cargo de Professor do Magistério Superior no nível inicial da carreira, para desenvolver atividades de Docência de nível superior na área do concurso e participação nas atividades de pesquisa, extensão e administração da Universidade de Brasília.

Fonte: Universidade de Brasília.

No Edital nº 341/2014 foi aberta apenas uma vaga, número insuficiente para a implementação da reserva de vagas a pessoas negras, prevista na Lei nº 12.990/2014.

O Quadro 259 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 341/2014 aos elementos imperativos da Lei n.º 12.990/2014. Para a composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, nenhum dos elementos imperativos, que exigem adesão ao incondicional da instituição ao Estado Democrático de Direito, foram seguidos pela UnB.

Quadro 259. Conformidade do Edital n° 341/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 341
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Não contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

No entanto, menciona-se que, três dias depois (em 22 de agosto de 2014), foram publicados mais 5 editais de concurso público. Cada edital também abriu uma única vaga (Editais nº 348/2014, nº 349/2014, nº 350/2014, nº 351/2014 e nº 352/2014), reproduzindo as omissões já identificadas no primeiro edital depois da vigência da LCR.

Caso as vagas abertas tivessem sido concentradas em um edital mensal, com a instituição priorizando o planejamento, a fim de garantir a máxima eficácia à norma, totalizariam 6 vagas para o cargo público efetivo de Professor da Carreira do Magistério Superior. Com este montante, teria sido possível a reserva de uma vaga para candidaturas de negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, a forma de condução dos certames da UNB impediu a implementação da política de ação afirmativa, pela reprodução do mecanismo de fracionamento do cargo por editais (FCE).

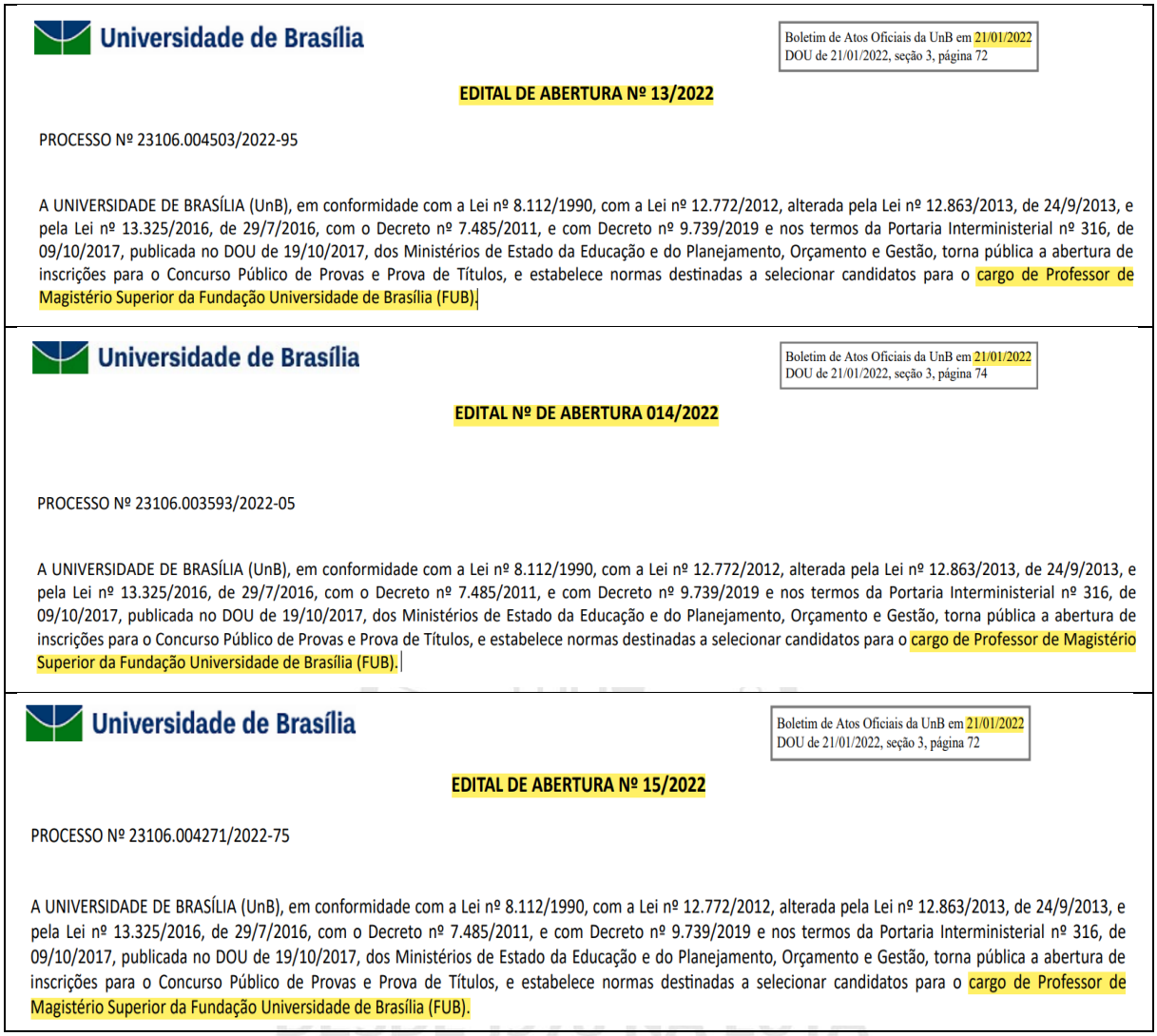
Ao reproduzir a mecanismo de FCE, a instituição divide um determinado número de vagas em diferentes editais, restringindo o que dispõe o art. 1º, § 1º[390], da Lei nº 12.990/2014. Neste caso, em vez de publicar um edital concentrando significativo número de vagas para o mesmo cargo, produziu-se a dispersão delas em diferentes certames, reduzindo o quantitativo total, com impacto direto na LCR. Em alguns casos, não é sequer possível alcançar o número mínimo previsto na LCR, que é de três vagas para aplicação da norma.

Importa destacar que, a despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, e do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), de 08 de junho de 2017, os editais da UNB seguiram sendo produzidos no mesmo formato, com reduzido número de vagas, reproduzindo o FCE. Por exemplo, no mês de janeiro de 2022, foi identificada a publicação de 20 editais de concurso público (19 com apenas uma vaga e um com duas vagas), com ocorrência de editais publicados, inclusive, no mesmo dia (Figura 345).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[390] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 345. Enunciado de editais da UNB publicados no mesmo dia, no mês de janeiro de 2022.



Universidade de Brasília

Boletim de Atos Oficiais da UnB em 21/01/2022
DOU de 21/01/2022, seção 3, página 72

EDITAL DE ABERTURA Nº 13/2022

PROCESSO Nº 23106.004503/2022-95

A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB), em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, com a Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, de 24/9/2013, e pela Lei nº 13.325/2016, de 29/7/2016, com o Decreto nº 7.485/2011, e com Decreto nº 9.739/2019 e nos termos da Portaria Interministerial nº 316, de 09/10/2017, publicada no DOU de 19/10/2017, dos Ministérios de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, torna pública a abertura de inscrições para o Concurso Público de Provas e Prova de Títulos, e estabelece normas destinadas a selecionar candidatos para o cargo de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Universidade de Brasília

Boletim de Atos Oficiais da UnB em 21/01/2022
DOU de 21/01/2022, seção 3, página 74

EDITAL Nº DE ABERTURA 014/2022

PROCESSO Nº 23106.003593/2022-05

A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB), em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, com a Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, de 24/9/2013, e pela Lei nº 13.325/2016, de 29/7/2016, com o Decreto nº 7.485/2011, e com Decreto nº 9.739/2019 e nos termos da Portaria Interministerial nº 316, de 09/10/2017, publicada no DOU de 19/10/2017, dos Ministérios de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, torna pública a abertura de inscrições para o Concurso Público de Provas e Prova de Títulos, e estabelece normas destinadas a selecionar candidatos para o cargo de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Universidade de Brasília

Boletim de Atos Oficiais da UnB em 21/01/2022
DOU de 21/01/2022, seção 3, página 72

EDITAL DE ABERTURA Nº 15/2022

PROCESSO Nº 23106.004271/2022-75

A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB), em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, com a Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013, de 24/9/2013, e pela Lei nº 13.325/2016, de 29/7/2016, com o Decreto nº 7.485/2011, e com Decreto nº 9.739/2019 e nos termos da Portaria Interministerial nº 316, de 09/10/2017, publicada no DOU de 19/10/2017, dos Ministérios de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, torna pública a abertura de inscrições para o Concurso Público de Provas e Prova de Títulos, e estabelece normas destinadas a selecionar candidatos para o cargo de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Fonte: Universidade de Brasília.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

No período que compreende desde a publicação do Edital n° 341/2014 até Edital n° 359/2022, de 22 de dezembro de 2022, foram identificados 588 editais para provimento de profissional no cargo público de Professor da Carreira do Magistério Superior e 8 editais para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, que totalizaram 596 certames. Do total, 592 (99,33%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 260).

Quadro 260. Número e percentual de editais de concursos públicos, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	570	95,64
02	22	3,69
03 ou mais	04	0,67
Total	**596**	**100,00**

Fonte: Dados da pesquisa.

Dos 4 editais que apresentaram número de vagas suficientes à implementação da Lei nº 12.990/2014, constata-se a reprodução de dois outros mecanismos de burla a política de ação afirmativa, tais como:

1) Edital nº 265, de 22 de outubro de 2015, reproduziu o mecanismo de não publicidade da norma (NPN). O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º[391] do art.1º e art. 6º[392].
2) Edital nº 04/2016, Edital nº 72/2016 e Edital nº 127/2020 (Figura 346), reproduziram o Fracionamento do cargo por área (FCA). Sob esta modalidade de burla, o cargo público efetivo, definido por Lei (conforme determina o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 8.112/1990), foi fracionado em categorias menores, definidas internamente pelas instituições, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. Ao reproduzir o FCA a instituição passou a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014, que resulta no impedimento do alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas do mesmo cargo, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[393], da Lei nº 12.990/2014. No caso da UNB, conforme apresentado na Figura 346, os termos utilizados foram “cargos/área” (item 8.1.3 do Edital nº 04/2016) e “cargo/especialidade” (item 5.1 e subitem 5.1.2 do Edital nº 127/2020)

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[391] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (BRASIL, 2014).

[392] Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos. (BRASIL, 2014).

[393] Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 346. Seção do Edital n° 04/2016 e Edital nº 127/2020 da UNB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

Edital nº 04/2016

8 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

8.1 Das vagas destinadas ao cargo, 20% serão providas na forma da lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014.

8.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

8.1.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/áreas com número de vagas igual ou superior a três.

Edital nº 127/2020

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/especialidade, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/especialidade com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.1.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5.1.3.1 Até o final do período de inscrição no concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas para candidatos negros.

Fonte: Universidade de Brasília.

Menciona-se que, em cada um dos três editais que reproduziram o FCA, uma especialidade/área de conhecimento possuía o número de três ou mais vagas. Em cada certame, erroneamente, foi expresso a reserva de uma vaga para candidatura de pessoas negras. Sendo assim, constata-se que, dos 596 editais que compuseram esta pesquisa, apenas três havia previsão da reserva de vagas a pessoas negras, como determina a implementação da Lei nº 12.990/2014. As áreas contempladas foram as seguintes:

- Edital nº 04/2016 – Área de Conhecimento: Direito Público e Privado para a Cidadania;
- Edital nº 72/2016 – Área de Conhecimento: Medicina de Família e Comunidade
- Edital nº 127/2021 – Área de Conhecimento: Medicina. Subárea: Pediatria. Especialidade: Pediatria Geral.

Ademais, na UNB também se destaca o elevado número de editais publicados mensalmente, com a abertura de uma única vaga para cargo no Magistério Federal, como definido pela Lei nº 12.772/2012. Como pode ser observado no Quadro 261, em outubro de 2015 foram publicados 40 editais (35 com uma vaga, 4 com duas vagas e apenas 1 com 4 vagas); em agosto de 2016, foram publicados 53 editais com apenas uma vaga cada; em maio de 2019, foram publicados 32 editais (30 com uma vaga e 2 com duas vagas); em janeiro de 2022, foram publicados 20 editais (19 com uma vaga e 1 com duas vagas).

No período de análise deste relatório (06/2014 até o 12/2022), na UNB, foi identificada a publicação de 596 editais de concursos público, totalizando 627 vagas

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

abertas para os cargos que compõe a Carreira do Magistério Federal (Professor da Carreira do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Magistério Superior. Neste relatório, conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCE, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 261. Número de editais de concursos públicos e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Agosto	06	06	01
	Setembro	07	07	01
	Outubro	10	10	02
	Novembro	08	08	01
	Dezembro	09	09	01
2015	Janeiro	10	10	02
	Fevereiro	06	07	01
	Março	03	03	01
	Abril	01	01	-
	Maio	10	11	02
	Junho	02	02	-
	Setembro	01	01	-
	Outubro	40	47	09
	Novembro	11	12	02
	Dezembro	13	14	03
2016	Janeiro	30	36	07
	Fevereiro	16	19	04
	Março	03	03	01
	Abril	02	02	-
	Maio	06	06	01
	Junho	02	03	01
	Julho	12	12	02
	Agosto	53	53	11
2017	Janeiro	01**	01	-
	Março	02**	02	-
	Maio	01**	01	-
		06	06	01
	Junho	07	07	01
	Julho	26	27	05
	Agosto	04	04	01
	Setembro	04	04	01
	Outubro	11	11	02
	Novembro	01	01	-
2018	Janeiro	11	11	02
		01**	01	-
	Fevereiro	10	12	02
	Março	09	09	02
	Abril	02	02	-
	Julho	09	09	02

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Outubro	24	24	05
	Novembro	07	07	01
	Dezembro	03	03	01
2019	Janeiro	03	03	01
	Fevereiro	08	08	02
	Fevereiro	01**	01	-
	Março	03	03	01
	Abril	05	05	01
	Maio	32	34	07
	Maio	02**	02	-
	Junho	06	06	01
	Julho	02	02	-
	Agosto	01	01	-
	Setembro	05	05	01
	Outubro	01	01	-
	Novembro	08	08	02
	Dezembro	05	05	01
2020	Janeiro	02	02	-
	Fevereiro	02	02	-
	Maio	03	03	01
	Junho	03	03	01
	Agosto	01	01	-
	Setembro	02	02	-
	Outubro	02	02	-
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	03	03	01
2021	Janeiro	05	07	01
	Março	12	13	03
	Abril	03	03	01
	Maio	04	04	01
	Julho	03	03	01
	Agosto	03	03	01
	Setembro	01	01	-
	Outubro	04	04	01
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	07	08	02
2022	Janeiro	20	21	04
	Fevereiro	01	01	-
	Abril	03	03	01
	Maio	05	05	01
	Junho	02	02	-
	Julho	03	03	01
	Agosto	04	04	01
	Setembro	03	03	01
	Novembro	03	03	01
	Dezembro	06	06	01
Total		**596**	**627**	**122**

Fonte: dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. ** Concursos para o cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. – Editais que possuem número insuficiente

de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

O elevado número de editais com a abertura de apenas uma ou duas vagas. individualmente, possuem número de vagas insuficientes à implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto, caso tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, garantindo maior eficácia à norma, durante o período de análise teria sido possível reservar 122 vagas para a contratação de docentes negras e negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

No entanto, a reprodução dos mecanismos de burla à Lei nº 12.990/2014 (NPN, FCE e FCA) constituiu-se como artifícios que limitaram ou impediram a incidência da reserva de vagas para todas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas no ato da inscrição nos concursos públicos da Universidade de Brasília. No cenário apresentado, as três vagas reservadas representaram 0,48% do total de vagas abertas para o cargo (627).

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

Diante do elevado número de editais de processos de seleção simplificada (PSS) com a abertura de uma ou duas vagas, no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2022, optou-se nesta pesquisa por não analisar os PSS da UNB.

Importa registrar que, além de inviabilizar a implementação da Lei nº 12.990/2014, a reprodução do fracionamento do cargo por editais dificulta, inclusive, o controle social da política de ação afirmativa. No entanto, acreditamos que a recomendação que acompanha este relatório (Caderno de Recomendação), de que a instituição instituirá a sua Comissão da Verdade da implementação da Lei n.º 12.990/2014, trará a dimensão precisa do impacto do fracionamento de editais na subtração de direitos à população negra.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes

aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em *https://observatorioopara.com.br/*. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111778/2023-86

Concurso Público

Pergunta: Considerando o princípio da eficiência e da necessidade de garantir eficácia da implementação da Lei n° 12.990/2014, com a publicação de editais que prevê no mínimo três vagas, o que explica a publicação de editais de concursos públicos, com uma ou duas vagas, em curto intervalo de tempo? Menciona-se que, há casos em que foram publicados até 53 editais de concurso público, com apenas uma vaga, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, no mesmo mês (por exemplo, agosto de 2016), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros.

Resposta

A Universidade de Brasília, por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), aprovou, em 31/08/2023, duas resoluções que tratam de concurso público docente, sendo a Resolução CEPE no 0089/2023 – que regulamenta a realização de concurso público para provimento de cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior na Universidade de Brasília - e a Resolução CEPE no 0090/2023 - que institui os procedimentos a serem adotados para reserva de vagas para candidatos negros e pessoas com deficiência nos concursos públicos para provimento de cargo de Professor da

Carreira do Magistério Superior na Universidade de Brasília. A aprovação dos dois normativos, ocorrida após ampla e complexa discussão no âmbito da nossa instituição, demonstra o empenho da Universidade de Brasília em atender aos questionamentos, especialmente, realizadas pelo Ministério Público Federal não somente à UnB, mas as diversas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) acerca da reserva de vagas para candidatos cotistas nos concursos públicos docentes, dada as especificidades e peculiaridades dispostas nos editais dessas IFES para o provimento de cargo público, mais notadamente, do cargo de Professor do Magistério Superior. Ademais, dada a importância no aperfeiçoamento da política de reserva de vagas para candidatos cotistas, o próprio Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) editou recentemente, no início do segundo semestre de 2023, a Instrução Normativa MGI no 23, de 25 de julho de 2023, disciplinando a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei n° 12.990, de 9 de junho de 2014, e indicando aos Órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública Federal a possibilidade de implementação de outras estratégias de gestão para maximizar os resultados da

implementação da referida Lei. Por ser necessário, informo que a Universidade de Brasília tem, entre os seus princípios estatutários, o "compromisso com a paz, com a defesa dos direitos humanos e com a preservação do meio ambiente".

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos. A Quadro 262 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 262. Resultado da perícia financeira dos editais analisados da Universidade de Brasília.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 86.980.104,93	*

Somatório
R$ 86.980.104,93

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

* Não foram analisados editais de PSS.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pela Universidade de Brasília no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

5.56. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília.

O IFB possui 10 campis[394], sendo eles: Brasília, Ceilândia, Estrutural, Gama, Planaltina, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Samambaia, São Sebastião e Taguatinga.

Resultados

Análises dos editais de concursos públicos para o Magistério Federal

No IFB, o Edital nº 02, de 17 de junho de 2014, regulou o primeiro concurso público, analisado nesta pesquisa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No Edital n° 02/2014 o enunciado evidencia que o concurso público é para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Figura 347), assim como a norma que o define, Lei n° 12.772/2012, art. 1, inciso III[395]. Da mesma forma, menciona a Lei nº 8.112/1990, que define o cargo público em seu art. 3º, parágrafo único[396], e dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis federais, regras basilares e intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Portanto, não há descompasso entre o objeto central da Lei nº 12.990/2014, o cargo, e o que dispõe a instituição na introdução do texto do edital.

---

394 Para mais informações acesse: https://www.ifb.edu.br/.

395 Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

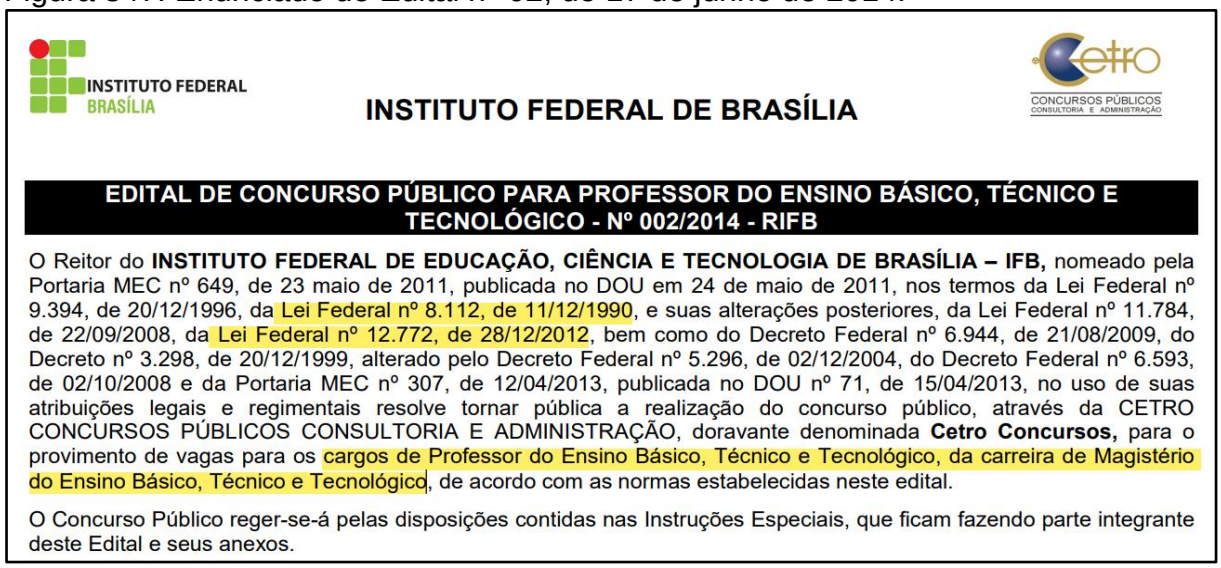
[...]

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. (BRASIL, 2014).

396 Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Figura 347. Enunciado do Edital n° 02, de 17 de junho de 2014.



INSTITUTO FEDERAL BRASÍLIA

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - Nº 002/2014 - RIFB

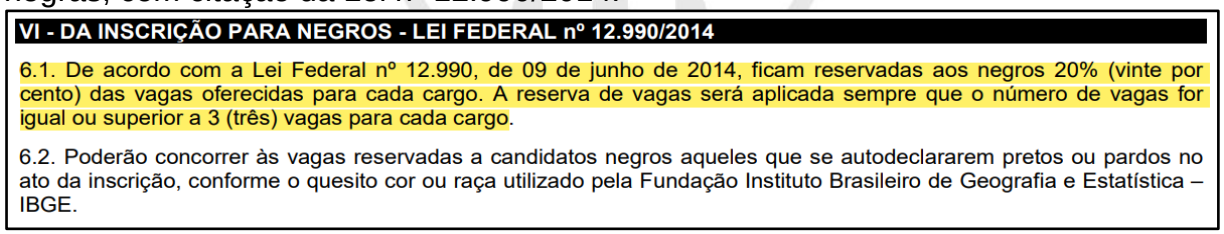
O Reitor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA – IFB,** nomeado pela Portaria MEC nº 649, de 23 maio de 2011, publicada no DOU em 24 de maio de 2011, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, e suas alterações posteriores, da Lei Federal nº 11.784, de 22/09/2008, da Lei Federal nº 12.772, de 28/12/2012, bem como do Decreto Federal nº 6.944, de 21/08/2009, do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, do Decreto Federal nº 6.593, de 02/10/2008 e da Portaria MEC nº 307, de 12/04/2013, publicada no DOU nº 71, de 15/04/2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais resolve tornar pública a realização do concurso público, através da CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, doravante denominada **Cetro Concursos,** para o provimento de vagas para os cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as normas estabelecidas neste edital.

O Concurso Público reger-se-á pelas disposições contidas nas Instruções Especiais, que ficam fazendo parte integrante deste Edital e seus anexos.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Restou evidente também que, no Edital nº 02/2014, item 6.1 (Figura 348), está pontuado de forma inequívoca que a reserva de vagas à LCR será de “[...] 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para cada cargo. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas for igual ou superior a 3 (três) vagas para cada cargo.”

Figura 348. Seção do Edital n° 02/2014 do IFB destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



VI - DA INSCRIÇÃO PARA NEGROS - LEI FEDERAL nº 12.990/2014

6.1. De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para cada cargo. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas for igual ou superior a 3 (três) vagas para cada cargo.

6.2. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

No entanto, apesar do número de vagas (13) para o mesmo cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no quadro de vagas (Figura 349) foi expresso um entendimento de que a reserva de vagas se aplicaria apenas à área/disciplina com três vagas abertas no certame, visto que somente estas apresentaram vagas reservadas.

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 349. Quadro de vagas do Edital n° 02/2014, do IFB.

ESCOLARIDADE – ENSINO SUPERIOR VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO – R$80,00					
CÓDIGO DO CARGO	**ÁREA/DISCIPLINA**	**Nº DE VAGAS**	**Vagas Reservadas Cota Racial**	**Total de Vagas (Nº de Vagas + Vagas reservadas Cota Racial)**	**REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS**
401	Professor - Biologia ou Ciências Biológicas	02	01	03	Diploma de nível superior, devidamente registrado, de licenciatura em biologia ou ciências biológicas, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.
402	Professor - Letras / língua espanhola e literaturas	01	-	01	Diploma de nível superior, devidamente registrado, de licenciatura em letras espanhol, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.
403	Professor - Letras / língua inglesa e literaturas	02	01	03	Diploma de nível superior, devidamente registrado, de licenciatura em letras inglês, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.
404	Professor - Letras / língua portuguesa	02	01	03	Diploma de nível superior, devidamente registrado, de licenciatura em letras português, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.
405	Professor - Letras / língua francesa	01	-	01	Diploma de nível superior, devidamente registrado, de licenciatura em letras francês, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.
406	Professor - MÚSICA	02	-	02	Diploma de nível superior, devidamente registrado, de licenciatura em Música, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Esta disruptia interpretativa inaugura o fracionamento do cargo por área (FCA), restringindo o direito de pessoas negras que possuem a formação acadêmica em especialidade que abriram apenas um ou duas vagas.

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[397], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Para exemplificar, no caso do Edital nº 02/2014, candidatos ao cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, autodeclarados pretos ou pardos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014, mas com formação acadêmica nas áreas de “Professor - Letras / língua espanhola e literaturas”, “Professor - Letras / língua francesa” e “Professor - MÚSICA”, tiveram o direito de acesso à política de ação afirmativa restringindo pelo Instituto Federal na ocasião do concurso público.

O descompasso entre o que estabelece as normas e a produção do edital produziram um cenário de não aplicação da lei, em três de seus elementos

[397] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

imperativos. O Quadro 263 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 02/2014 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como pode ser observado, apesar de abrir mais de três vagas para o cargo efetivo, os elementos imperativos da norma não foram contemplados pela instituição. Portanto, a instituição está em desalinho com o direito positivado.

Quadro 263. Conformidade do Edital n° 02/2014 à Lei nº 12.990/2014.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n°02
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não contemplado

Fonte: dados da pesquisa.

A despeito da Nota Técnica n° 43/2015 – SPAA/SEPPIR/PR, que data de 12 de agosto de 2015, no Edital nº 01/2016 do Instituto Federal continuou a expressar o fracionamento das vagas por especialidade para provimento de profissional no cargo público efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Conforme pode ser observado na Figura 350, no edital do certame foi expresso que somente haveria a reserva imediata de vagas para pessoas negras quando o número de vagas “por área” fosse igual ou superior a três (item 4.3).

Figura 350. Seção do Edital n° 01/2016 do IFB destinada a participação dos candidatos negros, com citação da Lei nº 12.990/2014.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS QUE SE AUTO DECLARAM NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

4.1 Das vagas destinadas para candidatos pretos ou pardos, em cada área e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

4.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o item anterior resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

4.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos quando o número de vagas por área for igual ou superior a 3 (três).

4.4 Nos casos em que o número de vagas por área for inferior a 3 (três), haverá a formação de cadastro de reserva dos candidatos pretos ou pardos aprovados, respeitando-se os limites de homologação do Decreto nº 6.944/2009 e os previstos neste edital.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Foram abertas no certame, 103 vagas distribuídas em 35 áreas de conhecimento da seguinte forma:

- 11 áreas com uma vaga;
- 9 áreas com duas vagas;

- 4 áreas com 3 vagas;
- 6 áreas com 4 vagas;
- uma área com 5 vagas;
- duas áreas com 6 vagas;
- uma área com 10 vagas; e,
- uma área com 11 vagas.

Pela forma de condução do concurso público, apesar do que dispõe a Lei nº 12.990/2014, somente 15 áreas de conhecimento teriam reservada de vagas para pessoas negras, estabelecendo uma limitação de acesso incompatível com o que estabelece a norma.

Portanto, os dois primeiros editais de concurso público do IFB evidenciam que a área de conhecimento foi um parâmetro para a aplicação da política de ação afirmativa destinada a candidaturas de pessoas negras. No entanto, deve-se lembrar que "área" não é um termo expresso na Lei nº 12.990/2014, é estranho a ele. O contrário não pode ser dito quando ao cargo público, definido na Lei nº 8.112/1990 e, no caso do magistério federal, expresso na Lei nº 12.772/2012. Ou seja, o texto da LCR está em perfeita harmonia com o corpo normativo que vem antes e a regula.

Por fim, mesmo após a 08 de junho de 2017, com a publicação do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), no terceiro certame do IFB analisado nesta pesquisa, o Edital nº 14/2022 não havia assegurado o direito de pessoas negras na integralidade da Lei nº 12.990/2014. Há uma decisão inequívoca da instituição de confrontar o Estado Democrático de Direito, negando voz ao poder legislativo (Lei n.º 12.990/2014), ao poder executivo (NT SPAA/SEPPIR/PR nº 43/2015) e ao poder judiciário (ADC 41).

Mesmo alterando o procedimento, a instituição continuou margeando o direito da população negra. No concurso público do Edital nº 14/2022, houve a promoção da reserva de 20% das vagas a pessoas negras (item 3.3.1), calculada sobre o número de vagas oferecidas no concurso público (Figura 351).

DESDE 1995 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 351. Seção do Edital n° 14/2022, do IFB, destinada a participação de pessoas negras.

3.3. Reserva Pessoa Preta ou Parda (PPP): tipo de vaga ofertada ao candidato qualificado como Pessoa Preta ou Parda e preenchida respeitando-se a aprovação e a classificação alcançada nas provas, conforme a habilitação mínima e os requisitos de investidura.

3.3.1 Conforme previsto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, serão reservados 20% (vinte por cento) do total de vagas disponibilizadas neste edital, distribuídas de acordo com o Quadro I deste Edital, e das que vierem a ser criadas durante a validade do concurso, aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos (Negros).

3.3.2 Caso a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), conforme previsto no § 2º do artigo 1º da Lei n. 12.990/2014.

3.3.3 A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

3.3.4 Para as áreas em que estiver estabelecida a reserva imediata de vagas para candidatos autodeclarados pretos ou pardos será nomeado o candidato aprovado, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

No entanto, em análise do quadro de vagas (Figura 352), constata-se a indicação prévia de reserva de vagas a pessoas negras em determinadas áreas de conhecimento em detrimento de outras. De um lado, a área de “Animação Digital” abriu duas vagas e reservou uma para pessoa negra. De outro, a área de “Cinematografia” também abriu duas vagas, porém não fez reserva a pessoa negra. Para a candidatura negra dessa última área (Cinematografia), se houver, há apenas o lamentar pela falta de sorte (no caso, tinha: candidata de inscrição 340488). No caso da primeira (Animação Digital), a sorte pode ter sido da área, ao não recepcionar uma candidatura negra (não houve candidatura negra aprovada à área). Diante da falta de sorte, apenas uma infeliz coincidência.

A forma de condução do Edital nº 14/2022, inevitavelmente impede a plena eficácia da LCR ao não implementar o art. 2º. Importa lembrar que, o dispositivo determina que “Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (BRASIL, 2014). Ou seja, todas as pessoas negras são elegíveis a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, sendo critério para concorrer somente a autodeclaração.

Ao definir, previamente, quais áreas de conhecimento, do cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, terão vagas reservadas a pessoas negras, no IFB reproduziu-se o mecanismo de burla ao direito impresso na LCR de fracionamento de elegíveis (FE), por meio de critérios atribuídos pela instituição, à revelia do que dispõe a lei.

O FE acontece quando o edital impõe restrição(ões) de forma a selecionar as pessoas negras elegíveis para a reserva de vagas, não assegurando o direito à todas as pessoas autodeclaradas pretas ou partas, nos termos do art. 2º da LCR.

Figura 352. Quadro de vagas do Edital n° 14/2022, do IFB.

Quadro I – Área de Conhecimento, Habilitação Mínima e Quantitativo de Vagas					
Área de Conhecimento	Requisitos Mínimos para Investidura no Cargo-Área	Quantitativo de Vagas			
		AC	PPP	PCD	Total
Animação Digital	Diploma de curso superior em nível de graduação, devidamente registrado, de: Curso Superior de Tecnologia em Design de Animação, Produção Audiovisual, Jogos Digitais ou Bacharel em Animação, Cinema de Animação, Cinema de Animação e Artes Digitais, Audiovisual, Cinema, Imagem e Som, Rádio e TV, Radialismo, Cinema e Mídias Digitais, Ciência da computação, Design de Games ou Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Audiovisual, Cinema, Rádio e TV, Radialismo, Jornalismo, Publicidade, Bacharel em Jogos Digitais ou Licenciatura em Cinema e Audiovisual, Licenciatura ou bacharelado em Artes Visuais, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.	1	1	0	2
Captação, edição e mixagem de áudio	Diploma de curso superior em nível de graduação, devidamente registrado, de: Curso Superior de Tecnologia em Produção Audiovisual, Produção Fonográfica ou Bacharel em Audiovisual, Cinema, Imagem e Som, Rádio e TV, Radialismo, Cinema e Mídias Digitais, Fotografia ou Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Audiovisual, Cinema, Rádio e TV, Radialismo, Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou Licenciatura em Cinema e Audiovisual, Bacharelado em Engenharia acústica, Licenciatura ou Bacharelado em Música, Artes Cênicas, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.	1	1	0	2
Cinematografia	Diploma de curso superior em nível de graduação, devidamente registrado, de: Curso Superior de Tecnologia em Produção de Áudio e Vídeo, Fotografia, Design Gráfico, Produção Publicitária, Produção Multimídia ou Bacharel em Audiovisual, Cinema, Imagem e Som, Rádio e TV, Cinema e Mídias Digitais, Fotografia ou Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Audiovisual, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Licenciatura em Cinema e Audiovisual, Licenciatura ou Bacharelado em Artes Visuais, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.	1	0	1	2

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

No período de análise (06/2014 a 12/2022) foi identificada apenas a publicação de três editais de concurso público no IFB para o cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Quadro 264). Os três certames apresentaram número de vagas suficiente à aplicação da Lei de Cotas Raciais, sem que o direito pudesse ter sido garantido. Sendo assim, o direito de candidatos negros autodeclarados pretos ou pardos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 foi prejudicado pelos mecanismos de burla reproduzidos no IFB em seus concursos.

Como pode ser constatado, caso o IFB tivesse aplicado a norma, sem a reprodução do mecanismo de burla de FCA e FE, teriam sido reservadas 27 vagas para a contratação imediata de docentes negras e negros para a Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No entanto, nos editais de concurso, a despeito da Lei nº 12.990/2014, foi reservada 23 vagas para contratação imediata (17,42%), sem que o direito pudesse ter sido assegurado em sua plenitude.

Quadro 264. Editais de concurso público, do IFB, com número de vagas abertas e potencial número de vagas reservadas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Editais	Data da publicação	N° de vagas abertas/edital	Nº de vagas reservadas/edital*	Potencial n° de vagas para a LCR/edital**
02/2014	17/06/2014	13	03	03
01/2016	31/08/2016	103	17	21
14/2022	12/09/2022	16	03	03
Total		**132**	**23**	**27**

Fonte: Dados da pesquisa. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata. ** Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

A forma de implementação é um ataque ao direito, restringindo o acesso de pessoas negras a determinadas áreas de conhecimento e limitando a implementação da política de ação afirmativa. Não é a instituição que determina quem tem o direito, mas o Estado Democrático de Direito.

Mesmo que houvesse a contratação, isto não é suficiente para garantir a aplicação da lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a lei, é não a implementar.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O primeiro edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi publicado dia 01 de dezembro de 2014, Edital nº 14/2014. No certame, foi aberta somente uma vaga, número insuficiente a implementação da Lei nº 12.990/2014. O documento nem sequer mencionou a LCR, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN).

O NPN ocorre quando a instituição deixou de mencionar em seus editais de certames a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 12.990/2014, conforme previsto no § 3º do art.1º e art. 6º. O art. 6º é conclusivo ao regular que a “Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2014).

O mesmo mecanismo, o NPN também foi reproduzido em outros editais de PSS, inclusive em certames que abriram vagas com número igual ou maior que três, por exemplo Edital nº 14/2015, Edital nº 11/2017, Edital nº 03/2019.

Adicionalmente, destaca-se na análise de PSS do Instituto Federal, que a abertura de editais com uma ou duas vagas é recorrente. Do total de 124 editais analisados, 120 (96,77%) apresentaram uma ou duas vagas, número insuficiente para a implementação da Lei nº 12.990/2014 (Quadro 265). Abdicar do planejamento não

afeta apenas a eficiência da administração pública, mas também consolida a retirada de direitos à população negra.

Quadro 265. Número e percentual de editais processo de seleção simplificada, por número de vagas abertas.

Número de vagas/edital	Número de editais	Percentual de editais (%)
01	107	86,29
02	13	10,48
03 ou mais	04	3,23
Total	**124**	**100**

Fonte: Dados da pesquisa.

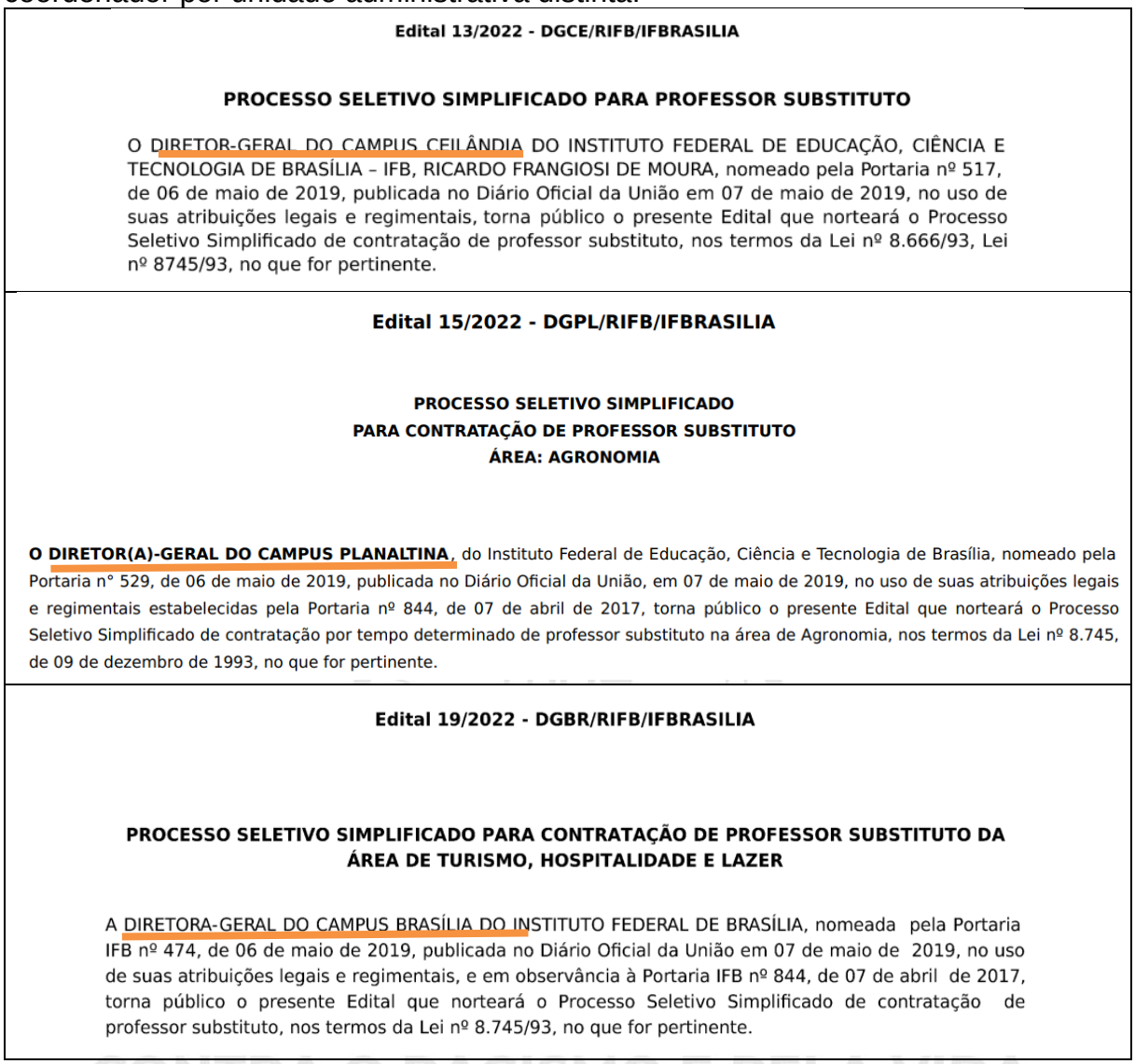
A frequência de abertura de editais resulta em elevado número de certames sendo realizados mensalmente. No caso do IFB, evidencia-se que há descentralização administrativa para a abertura de editais, sendo os certames administrados por coordenadores ou diretores locais. Portanto, ao invés de publicar um edital para a instituição concentrando significativo número de vagas, produz-se a dispersão delas em diferentes certames, por unidade administrativa implementadora, principalmente por *Campus*.

A publicação de editais sequenciais no mesmo mês, dentro da mesma instituição, por unidade administrativa distinta (*Campus*, Departamento, Núcleo ou outros), promove o fracionamento das vagas abertas e tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[398], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014. Este fato caracteriza a reprodução do mecanismo de burla à Lei nº 12.990/2014 de fracionamento do cargo por descentralização (FCD). A despeito de garantir maior controle dos concursos das instâncias descentralizadas, essa estratégia afeta o direito positivado da população negra.

Na Figura 353 pode-se observar o exemplo de três editais, publicados no mesmo dia, por *campus* diferente, abrindo uma vaga para áreas de conhecimento diferente (Edital nº 13/2022 – Campus Ceilândia; Edital nº 15/2022 – Campus Planaltina; e, Edital nº 19/2022 – Campus Brasília).

[398] Importa lembrar que, o dispositivo define que “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (BRASIL, 2014).

Figura 353. Enunciado de editais do IFB publicados no mês de junho de 2022, coordenador por unidade administrativa distinta.



Edital 13/2022 - DGCE/RIFB/IFBRASILIA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS CEILÂNDIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA – IFB, RICARDO FRANGIOSI DE MOURA, nomeado pela Portaria nº 517, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2019, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o presente Edital que norteará o Processo Seletivo Simplificado de contratação de professor substituto, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8745/93, no que for pertinente.

Edital 15/2022 - DGPL/RIFB/IFBRASILIA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO
ÁREA: AGRONOMIA

O DIRETOR(A)-GERAL DO CAMPUS PLANALTINA, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, nomeado pela Portaria n° 529, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de maio de 2019, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pela Portaria nº 844, de 07 de abril de 2017, torna público o presente Edital que norteará o Processo Seletivo Simplificado de contratação por tempo determinado de professor substituto na área de Agronomia, nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, no que for pertinente.

Edital 19/2022 - DGBR/RIFB/IFBRASILIA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA ÁREA DE TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS BRASÍLIA DO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA, nomeada pela Portaria IFB nº 474, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2019, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância à Portaria IFB nº 844, de 07 de abril de 2017, torna público o presente Edital que norteará o Processo Seletivo Simplificado de contratação de professor substituto, nos termos da Lei nº 8.745/93, no que for pertinente.

Fonte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Destaca-se que, no mês de junho de 2022 foi identificada a publicação de 11 editais de PSS, por diferentes diretores de *Campus*. Do total, em 10 certames foi aberta uma vaga e em um foram abertas duas vagas. Muitos editais reproduziram a informação de que "*Não há reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e reserva 20% das vagas existentes no edital para negros e pardos para provimento imediato devido ao quantitativo de vagas oferecido" (trecho extraído do Edital nº 13/2022). Não obstante a possibilidade de ser um equívoco, à comunidade negra esse dispositivo pode ser interpretado como um deboche, um desdém. Não é dado à administração pública o direito de não seguir normas superiores.

Ao reproduzir o NPN e FCD, inevitavelmente o IFB impede a plena eficácia da política de ação afirmativa expressa na Lei nº 12.990/2014 em seus editais de PSS.

No período de análise (06/2014 a 22/2022), no IFB, foi identificada publicação de 124 editais de PSS, totalizando 149 vagas abertas (Quadro 266). Neste relatório,

conforme critérios estabelecidos para caracterizar o FCD, as vagas foram concentradas por mês de forma a garantir maior eficácia na implementação da LCR.

Quadro 266. Número de editais de PSS e número de vagas abertas, por mês, por ano, com potencial número de vagas pela implementação da Lei nº 12.990/2014.

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
2014	Dezembro	01	01	-
2015	Junho	01	02	-
	Julho	01	02	-
	Novembro	01	03	01
2016	Janeiro	01	01	-
	Março	01	01	-
	Outubro	01	01	-
	Dezembro	01	01	-
2017	Agosto	01	01	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	06	10	02
2018	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	01	01	-
	Março	01	02	-
	Maio	02	02	-
	Junho	01	01	-
	Agosto	01	01	-
	Novembro	01	01	-
	Dezembro	03	04	01
2019	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	01	01	-
	Março	04	04	01
	Abril	01	01	-
	Maio	04	06	01
	Junho	04	07	01
	Julho	05	05	01
	Setembro	01	01	-
	Outubro	01	01	-
	Novembro	02	03	01
	Dezembro	03	03	01
2020	Janeiro	03	03	01
	Fevereiro	03	04	01
	Junho	02	02	-
	Julho	02	02	-
	Agosto	03	03	01
2021	Janeiro	01	01	-
	Fevereiro	02	02	-
	Março	04	04	01
	Abril	03	04	01
	Junho	04	04	01
	Julho	04	04	01
	Agosto	02	02	-
	Outubro	01	01	-

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Ano	Mês	N° de editais publicados/mês	N° de vagas abertas/mês	Potencial n° de vagas para a LCR/mês*
	Novembro	02	02	-
	Dezembro	03	03	01
2022	Janeiro	06	06	01
	Fevereiro	01	01	-
	Abril	03	04	01
	Maio	08	13	03
	Junho	11	12	02
Total		**124**	**149**	**25**

Fonte: Dados da pesquisa. * Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014. – Editais que possuem número insuficiente de vagas para a implementação da Lei nº 12.990/2014, mesmo se concentrados no mês em que foram publicados.

Caso no IFB tivesse seguido a recomendação do Ministro Roberto Barroso, emitida na ocasião da ADC 41, de garantir maior eficácia à norma com a concentração de certames individuais em certames mensais, durante o período de análise, teria proporcionado a reserva de 25 vagas para a contratação de pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Demanda de acesso a informações via Lei de Acesso à Informação (LAI)

O objetivo do envio de perguntas às instituições, via Lei de Acesso à Informação (LAI), foi compreender como as instituições percebiam nossos achados referentes a forma de (não)implementação da Lei nº 12.990/2014 nos editais de concurso público e de processo simplificado. Neste sentido, foram realizadas três perguntas referentes aos concursos públicos e três para os processos seletivos simplificados de forma a garantir maior clareza às análises realizadas. Destacamos aqui, que selecionamos uma pergunta e resposta para cada modalidade de certame. A integralidade dos conteúdos (perguntas e respostas) está disponível em https://observatorioopara.com.br/. Selecionamos uma pergunta para cada tipo de certame.

Protocolo LAI: 23546.111776/2023-97

Concurso Público

Pergunta: O Art. 2º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais) estabelece como elegíveis à reserva de vagas TODAS(OS) as (os) candidatas(os) negras e negros, sem distinção, bastando apenas a autodeclaração e heteroidentificação. Considerando que o Edital no 12/2022 do IFB estabeleceu de forma prévia as áreas de conhecimento que recepcionariam à implementação dos 20% previsto na Lei de Cotas Raciais, qual a Lei Federal a instituição se baseou para restringir o acesso ao direito de docentes negras e negros inscritos em áreas de conhecimento consideradas não elegíveis para a reserva de vagas?

Resposta

Cumpre-nos destacar que o percentual reservado considerou o total de vagas disponibilizadas no edital independentemente da área de atuação. O edital assim prevê: 3.3.4 Para as áreas em que estiver estabelecida a reserva imediata de vagas para candidatos autodeclarados pretos ou pardos será nomeado o candidato aprovado, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação. 4.2.5 É permitida a inscrição de candidato para ampla concorrência, em cargos/áreas que estejam destinados inicialmente a candidatos com reserva legal. No caso do não preenchimento das vagas reservadas, a chamada será na lista de ampla concorrência, bem como se surgirem vagas durante a validade do concurso, respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas para cumprimento dos dispositivos da legislação vigente. Sobre a distribuição de vagas no edital pelo IFB, foram adotados "critérios impessoal, objetivo e isonômico (...) para definir as localidades e especialidades às quais serão destinadas as vagas reservadas" - Recomendação no 02/2019 (Id40491014 pág. 24). O sorteio público é uma das formas de distribuição das vagas de reserva, mas não é exclusiva. O edital está coerente com a legislação vigente, tendo em vista que as vagas destinadas às reservas foram previstas. Ocorre que as vagas não preenchidas pelas reservas são revertidas para ampla concorrência, conforme previsão legal.

Processo Seletivo Simplificado

Pergunta: Considerando que as vagas de inúmeros editais de PSS se referem ao Cargo de Professor substituto e que a previsão de elaboração de editais por unidades administrativas menores (Campus) afeta a implementação da Lei n.o 12.990/2012, em que medida esta decisão impactou na restrição de oportunidades de acesso ao direito por parte de docentes negras e negros?

Menciona-se que, há casos em que foram publicados até 11 editais de PSS, com uma vaga ou duas vagas, para o cargo de Professor Substituto, no mesmo mês (por exemplo, junho de 2022), impactando na restrição de direito por parte de docentes negras e negros.

Resposta

Não há no Instituto estudo sobre o assunto.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concursos públicos e PSS. A Quadro 267 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 267. Resultado da perícia financeira dos editais analisados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 24.044.090,06	R$ 2.321.768,69

Somatório
R$ 26.365.858,75

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IFB no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

6. INSTITUIÇÕES DE OUTROS SEGMENTOS

Nesta seção do relatório, apresentamos a análise de instituições de outros segmentos da administração pública federal. Além de ser importante compor um cenário de avaliação da Lei nº 12.990/2014 mais amplo, ele permite avaliar a extensão dos mecanismos de burlas identificados em concursos públicos e processos seletivos realizados na administração pública federal, no período de 10 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2024.

Há uma interpretação rasa de que as manobras que houve nas instituições federais de ensino se deram por conta da sua “autonomia”.

Sob o este “manto” confundem autonomia para tomar decisões dentro do Estado Democrático de Direito com a autonomia em relação ao Estado Democrático de Direito. Ninguém está autorizado, no Estado Democrático de Direito, a não cumprir a lei.

A Lei que “não pega” diz muito sobre o Estado Democrático e de Direito e não sobre o dispositivo normativo positivado.

As instituições dos segmentos que apresentações nesta parte do relatório não possuem autonomia administrativa, nos mesmos termos das instituições federais de ensino.

Em que medida essas instituições respeitam mais o Estado Democrático de Direito na aplicação da lei de cotas raciais no setor público? Esta foi a pergunta que orientou a análise de editais da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e, edital de concurso público conjunto realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

6.1. Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)

Breve considerações sobre a Instituição

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) é uma autarquia brasileira, com autonomia administrativa

e funcional. Responsável pela regulamentação do transporte aquaviário no Brasil. Foi criada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso por meio da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001[399]. A norma reestrutura os transportes aquaviário e terrestre, além de criar, dentre outras instituições, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Cargos

A Lei nº 8.112//1990, define que o "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor". No parágrafo único a norma determina que "os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão" (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Em 2001, no art. 70 da Lei nº 10.233/2001, na Antaq foram criados os cargos comissionados e 5 cargos efetivos distribuídos em três níveis, sendo eles:

1. Nível superior de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação;
2. Nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação; e,
3. Nível superior de Procurador;

Em 2004, a Lei nº 10.871[400], de 20 de maio, revogou os cargos elencados no item 1 e 2. Atualmente, os cargos vigentes da Antaq, conforme redação dada pela Lei nº 12.823, de 05 de junho de 2013, são 4, sendo eles:

- Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários
- Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários
- Analista Administrativo
- Técnico Administrativo

O cargo de nível superior, de Procurador, continua vigente desde 2001.

Resultados

[399] Acesso em: L10233 (planalto.gov.br)
[400] Acesso em: L10871 (planalto.gov.br)

Durante o período de implementação da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], foi identificada a realização de apenas um concurso público na ANTAQ, regulado pelo Edital 01, de 17 de julho de 2014.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 01/2014 informou que o concurso público tinha como objetivo o provimento de vagas "em cargos de nível superior e de nível médio" (Figura 354).

Figura 354. Enunciado Edital 01, de 17 de julho de 2014.

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO
EDITAL Nº 1 – ANTAQ, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, tendo em vista o disposto na autorização concedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria nº 22, de 21 de janeiro de 2014, e em conformidade com a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e com o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e com a Instrução Normativa nº 1, de 27 de junho de 2014, torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio, mediante as condições estabelecidas neste edital.

Fonte: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

No Edital nº 01/2014, o item 6 expressou as orientações à reserva de vagas a pessoas negras (Figura 355). Conforme pode ser visto, a ANTAQ utilizou como parâmetro para a reserva de vagas cada "cargo/área").

Figura 355. Seção do Edital n° 01/2014 destinada a reserva de vagas à pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/áreas com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

6.1.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Fonte: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Este fato, reproduz mecanismo de burla à implementação da LCR, o fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de

conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três vagas, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[401], da Lei nº 12.990/2014. Importa destacar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o "cargo efetivo e emprego público" e não a especialidade. O cargo público é definido no art. 3º da Lei nº 8.112/1990 e, no caso da ANTAQ, o cargo está definido na 10.233/2001 e Lei nº 12.823/2013.

No certame foram abertas 143 vagas para 4 cargos públicos (Quadro 268). Somadas as vagas reservadas, por cargo, totalizaria um potencial de reserva de 28 vagas. No entanto, o edital apresentou 27 vagas reservadas a cada "cargo/área" que abriu três ou mais vagas. Ou seja, pelos critérios do edital, no percentual de reserva houve a perca de uma vaga.

Quadro 268. Número de vagas abertas, potencial número de vagas a ser reserva e número de vagas efetivamente reservadas, por cargo público, no Edital nº 01/2014, da ANTAQ.

Cargos públicos	**Nº de vagas abertas**	**Potencial n° de vagas para a LCR/cargo**	**Nº de vagas reservadas por cargo/área/UF indicada**
Analista Administrativo	17	03	04
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	52	10	10
Técnico Administrativo	19	04	03
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	55	11	10
Total	**143**	**28**	**27**

Fonte: Dados da pesquisa.

Em análise do quadro 268, à primeira vista, parece haver vantagem aos cotistas no cargo 1 de Analista Administrativo, que abriu 17 vagas, tinha um potencial de reserva de apenas 3 vagas, mas reservou 4. No entanto, na análise do quadro de vagas disponibilizado no Edital nº 1/2014 (Figura 356), constata-se duas situações que conferem restrições de direitos a pessoas negras:

1) Candidaturas negras do cargo, na área de TI, Analista de Infraestrutura tiveram o direito de concorrer as vagas reservadas restringido desde o edital do concurso; e,
2) Em tese, não haveria prejuízo à reserva de vagas sua distribuição por área/especialidade. Porém, considerando que todas as vagas

[401] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

> correspondem ao mesmo cargo, a regra do edital veda a possibilidade de que as três pessoas negras mais bem classificadas no concurso para o cargo, sejam da mesma área de conhecimento, a saber: Ciências Contábeis, de Analista de Sistema e Negócios e Qualquer Área de Formação.

O parágrafo 3º, art. 1º da LCR estabelecer que "A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o **total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo** ou emprego público oferecido". Já o caput do art. 3º[402] da lei estabelece que os cotistas concorrerão na ampla concorrência e entre si, nas vagas reservadas, de acordo com a sua classificação.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[402] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso** (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Figura 356. Recorte do quadro de vagas do Edital n° 1/2014, da ANTAQ.

Cargo/área	Localidade da vaga	Ampla concorrência	Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Candidatos com deficiência	Total
Cargo 1: Analista Administrativo – Área: Ciências Contábeis	Brasília	2	1	**	3
Cargo 2: Analista Administrativo – Área: TI – Analista de Infraestrutura	Brasília	2	*	**	2
Cargo 3: Analista Administrativo – Área: TI – Analista de Sistema e Negócios	Brasília	2	1	**	3
Cargo 4: Analista Administrativo – Área: Qualquer área de formação	Brasília	6	2	1	9
Cargo 5: Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários – Área: Econômico-Financeira	Brasília	5	2	1	8
Cargo 6: Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários – Área: Qualquer área de formação	Brasília	26	7	2	35
	Belém	2	*	**	2
	Manaus	2	1	**	3
	Paranaguá	1	*	**	1
	Porto Velho	1	*	**	1
	São Luís	1	*	**	1
	Salvador	1	*	**	1
Cargo 7: Técnico Administrativo	Brasília	13	3	1	17
	Porto Velho	1	*	**	1
	Salvador	1	*	**	1
Cargo 8: Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	Brasília	21	6	2	29
	Belém	3	1	**	4(a)
	Florianópolis	3	1	1	5(b)
	Fortaleza	1	*	**	1
	Manaus	2	1	**	3
	Porto Alegre	2	*	**	2(c)
	Paranaguá	1	*	**	1
	Recife	2	*	**	2(d)
	São Luís	1	*	**	1
	São Paulo	2	*	**	2(e)
	Salvador	3	1	**	4(f)
	Vitória	1	*	**	1

(*) Não haverá reserva de vagas para cotas.
(**) Não haverá reserva de vagas para provimento imediato em razão do quantitativo oferecido.
(a) Os servidores terão exercício nos Postos Avançados de Macapá ou Santarém.
(b) Os servidores terão exercício nos Postos Avançados de Imbituba, Itajaí ou São Francisco do Sul.
(c) Os servidores terão exercício no Posto Avançado de Rio Grande.
(d) Os servidores terão exercício em Recife ou no Posto Avançado de Suape.
(e) Os servidores terão exercício no Posto Avançado de Santos.
(f) Os servidores terão exercício em Salvador ou no Posto Avançado de Aratu.

Fonte: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Em análise do resultado do concurso[403], referente ao Cargo 1 - de Analista Administrativo, constata-se que a Reserva de vagas no Edital (RVE) contemplou

[403] Disponível em: https://www.gov.br/antaq/pt-br/acesso-a-informacao/servidores-ou-empregados-publicos/concursos-publicos

4 candidatos (Quadro 269), sendo eles: SCC (99,49) e ASS (98,69), para qualquer área de formação; JIQM (91,13), para área de Ciências Contábeis; ALC (79,67), para a área de Analista de Sistema e Negócios.

No entanto, o art. 3º da Lei n.º 12.990/2014 estabeleceu, para um mesmo cargo, que a classificação se dê pelo mérito, pelo desempenho de cada candidato. Neste caso, vale a classificação dada pela coluna Reserva de Vagas conforme a Lei nº 12.990/2014 (RVcL). Ou seja, apenas dois candidatos classificados na RVE (SCC e AAS) teriam suas vagas garantidas, se as regras da LCR tivessem sido aplicadas.

Quadro 269. Classificação dos candidatos do cargo 1, Analista Administrativo, no Edital nº 1/2014, da ANTAQ.

Cargo	Área	Cotista	Pontuação	RVE	RVcL
Cargo 1 - de Analista Administrativo	QAF	SCC	99,49	1º	1º
	QAF	AAS	98,69	2º	2º
	QAF	LFR	98,63		3º
	QAF	WON	98,33		4º
	QAF	RLO	97,88		
	QAF	AVNS	97,79		
	AI	GACM	92,72		
	CC	JIQM	91,13	1º	
	CC	RMS	84,46		
	ASN	ALC	79,67	1º	
	ASN	ELSF	78,11		
	ASN	BDGF	77,45		

Fonte: Dados da pesquisa. Áreas: Ciências Contábeis (CC); Analista de Infraestrutura (AI); Analista de Sistema e Negócios (ASN); Qualquer área de formação (QAF); Reserva de Vagas no Edital (RVE); Reserva de Vagas conforme a Lei nº 12.990/2014 (RVcL)

Destaca-se ainda que, nos cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes, Técnico Administrativo e Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, além do FCA, há outro mecanismo de burla sendo mobilizado no edital, o fracionamento do cargo por localidade (FCL). A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo estados, cidades, unidades. Apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da ANTAQ é a diretoria geral), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, diminuindo artificialmente as chances das candidaturas negras. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento também tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (3), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, consequentemente, sustando a aplicação da Lei n.º 12.990/2014.

No caso do Edital 1/2014, da ANTAQ, o fracionamento por área e posteriormente o fracionamento por cidade/localidade apresentou um panorama de que, candidaturas negras que tivessem alcançadas as posições de

elegibilidade do cargo não pudessem escolhas as cidades como São Luís-MA, Porto Alegre-RS e Porto Velho-RO, por exemplo. Ou seja, não tiveram o direito a concorrer a reserva de vagas a pessoas negras, mesmo que se autodeclarassem no ato da inscrição no concurso público, nos termos do art. 2º da LCR.

> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Diante da forma de condução da reserva de vagas, efeito semelhante ao que aconteceu no cargo 1 - Analista Administrativo pode ter acontecido nos demais cargos. Especificamente, o cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, que teve suas vagas distribuídas em duas áreas (Econômico-Financeira e Qualquer área de formação) e em sete cidades. No entanto, apenas duas delas, Brasília e Manaus, disponibilizaram vagas às cotas raciais, como pôde ser observado na Figura 356.

No caso do cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, que abriu 52 vagas, pelas regras da Lei nº 12.990/2014 teria um potencial de reservar 10 vagas a pessoas negras, independentemente da cidade. No entanto, na publicação do edital que deu abertura ao certame, os candidatos das cidades não contempladas com vagas com reserva imediatas tiveram seu direito negado.

Os fracionamentos por área e por localidade, regra estabelecida no edital, afrontam o que estabelece a LCR. Não há autorização legislativa para ajustarem as regras de forma a contemplar interesses que não são da comunidade negra. A lei não foi produzida para atender a interesses de pessoas especificas, mas sim da coletividade. Se a implementação da lei não respeita os interesses da coletividade negra, seus resultados não são legítimos.

DESDE 1970 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir do edital

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível

contratação no concurso público. A Quadro 270 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado.

Quadro 270. Resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Concurso público	Processos Seletivos Simplificados
R$ 32.641.056,17	-

Somatório
R$ 32.641.056,17

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida no edital publicado pela ANTAQ no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

6.2. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

Breve considerações sobre a Instituição

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) é uma empresa pública de direito privado, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974. Está vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Responsável por ser um instrumento de desenvolvimento regional, tem como missão cumprir o que estabelece o art. 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Resultados

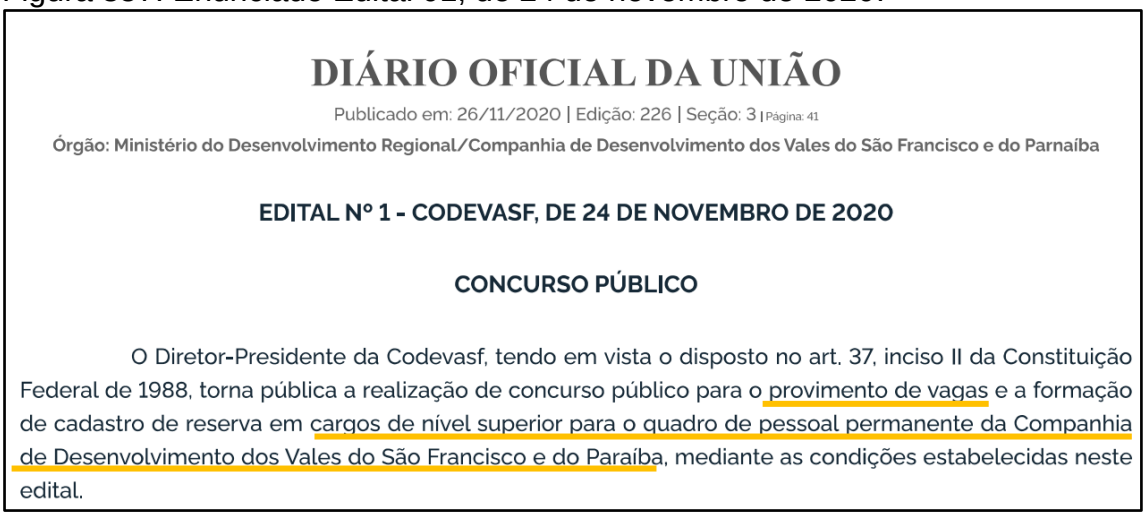
O Edital nº 01, de 24 de novembro de 2020, regulou concurso público da Codevasf destinado ao provimento de profissional para o cargo de Analista em Desenvolvimento Regional, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)].

A Lei nº 12.990/2014 determina a “reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No enunciado do Edital nº 01/2020 menciona que o concurso de cargos de nível superior (Figura 357).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 357. Enunciado Edital 01, de 24 de novembro de 2020.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/11/2020 | Edição: 226 | Seção: 3 | Página: 41

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

EDITAL Nº 1 - CODEVASF, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCURSO PÚBLICO

O Diretor-Presidente da Codevasf, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior para o quadro de pessoal permanente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba, mediante as condições estabelecidas neste edital.

Fonte: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Cargos, no plural, pressupõe a existência de mais de um, o que tem implicações à implementação da Lei nº 12.990/2014. Consultando o Plano de Carreiras e Salários da Codevasf, aprovado pela Resolução n° 152 de 18 de fevereiro de 2009, é possível perceber, nos conceitos básicos, a definição de cargo: “conjunto de ações e tarefas semelhantes quanto à natureza do trabalho, a complexidade e as competências exigidas para a sua execução”. Os outros termos são: carreira, certificação institucional, compromissos de trabalho, especificação de cargo, estrutura salarial, grupo de cargos, padrão salarial, progressão, reenquadramento e remuneração.

No documento estão descritos os cargos de Analista em Desenvolvimento Regional e de Assessor Jurídico, como pode ser observado na Figura 358.

Figura 358. Cargo de Assessor Jurídico e de Analista em Desenvolvimento Regional, da Codevasf.

CARGO: ***ASSESSOR JURÍDICO***	**GRUPO:** ***SUPERIOR***
SUMÁRIO: Prestar assessoria à direção da Empresa e demais áreas em assuntos de natureza jurídica, através da emissão de pareceres, defesa de causas jurídicas, acompanhamento de processos, recursos e/ou petições, dentre outros.	
CARGO: ***ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL***	**GRUPO:** ***SUPERIOR***
ÁREA: ***Planos, Estudos e Projetos de Desenvolvimento Regional***	
SUMÁRIO: Realizar estudos e formular alternativas de ação, com vistas a orientar as intervenções e oportunidades de investimentos necessários ao desenvolvimento dos vales de atuação da Empresa.	

Fonte: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

No concurso público regulado pelo Edital nº 01/2020, foram abertas vagas para os dois cargos de nível superior. Como pode ser observado no Quadro 271, no cargo de Analista em Desenvolvimento Regional foram abertas vagas em 14 diferentes áreas/especialidades.

Quadro 271. Cargos, áreas de conhecimento e número de vagas abertas no Edital 01/2020, da Codevasf.

Cargos	Áreas
Analista em Desenvolvimento Regional	Administração
	Cartografia
	Contabilidade
	Economia
	Engenharia Agronômica
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Civil
	Engenharia de Agrimensura
	Engenharia de Pesca
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Mecânica
	Geologia
	Psicologia
	Tecnologia da Informação
Assessor Jurídico	Direito

Fonte: Adaptado de Codevasf, 2020.

Importante salientar que a Lei nº 12.990/2014 trata de cargos efetivos e não de áreas. Portanto, o direito se aplica sobre o primeiro, o cargo.

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos **para provimento de cargos efetivos** e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º **A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).**
> [...]
> § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que **deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo** ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No Edital nº 01/2020, a implementação da Lei nº 12.990/2014 se deu a partir do item “6. Das vagas destinadas aos candidatos negros” (Figura 359). No subitem 6.1, o documento desfigura a Lei nº 12.990/2014 apresentando entendimento de que a reserva de vagas ocorreria a cada “cargo/área/polo”. Consolidando o a desfiguração da LCR, o subitem 6.1.2 define que “**somente haverá reserva imediata de vagas** para candidatos que se autodeclararem negros **nos cargo/área/polo de trabalho com número de vagas igual ou superior a três**” (trecho do Edital nº 01/2020 – grifo nosso).

Figura 359. Seção do Edital n° 01/2020, da Codevasf, destinada a participação de pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

> 6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS
>
> 6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área/polo de trabalho e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.
>
> 6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014.
>
> 6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros nos cargo/área/polo de trabalho com número de vagas igual ou superior a três.

Fonte: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Esta forma de condução da reserva de vagas à pessoas negras impede a implementação da lei de cotas raciais e reproduz duplo mecanismo de burla: o fracionamento do cargo por área (FCA) e fracionamento do cargo por localidade (FCL) - cargo/área/polo de trabalho.

Ao reproduzir o FCA, a instituição passou a utilizar como parâmetro para aplicação da Lei nº 12.990/2014 parâmetro diverso do cargo efetivo, por exemplo, número de vagas por áreas. O número de vagas por área representa um fracionamento do total de vagas abertas para o cargo público. Ao fazer isso, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014.

No FCL, distribui-se as vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público. Diante do reduzido número de vagas de um mesmo cargo, distribuído por localidade de atuação, este fracionamento tem o potencial de impedir o alcance do número mínimo de vagas (3), inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[404], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Pelas regras estabelecidas no Edital nº 1/2020, somente aqueles cargos que disponibilizaram vagas igual ou superior a três, para uma mesma área e localidade, reservaram vagas imediatas à implementação da lei de cotas, contrariando as regras do Estado Democrático de Direito

Como pode ser observado no Anexo I, além induzir a candidatura negra ao erro, indicando, na maioria dos campos de aplicação as cotas raciais, que "* Não há vagas reservadas para provimento imediato", o resultado do duplo fracionamento é que edital frustra a implementação da LCR, contribuindo para sua ineficácia.

A Figura 360 apresenta o recorte do quadro de vagas, que materializa a reprodução dos mecanismos de burla.

[404] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 360. Recorte do quadro de vagas do Edital nº 01/2020.

CARGO 1: ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO						
Polo de trabalho	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	Provas discursivas corrigidas		
				Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Candidatos negros
Sede (Brasília/DF)	4	1	1	135	9	36
1ª SR (Montes Claros/ MG)	1	*	*	22	2	6
2ª SR (Bom Jesus da Lapa/BA)	2	*	*	45	3	12
3ªSR (Petrolina/PE)	1	*	*	22	2	6
5ªSR (Penedo/AL)	1	*	*	22	2	6
6SR (Juazeiro/BA)	1	*	*	22	2	6
8ª/SR (São Luis/MA)	2	*	*	45	3	12
Amapá (AP)	1	*	*	22	2	6
CARGO 2: ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ÁREA: CARTOGRAFIA						
Polo de trabalho	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	Provas discursivas corrigidas		
				Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Candidatos negros
Sede (Brasília/DF)	2	*	1	67	5	18

Fonte: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

A Figura 360 define, erroneamente, o Cargo 1 pela área de Administração como portadora do direito a reserva de vagas. De forma semelhante, o Cargo 2 foi definido pela área de Cartografia. Todas as vagas para essas duas áreas, assim como as demais áreas apresentadas no Quadro 270, são para um único cargo: Analista em Desenvolvimento Regional. A aplicação da regra do percentual à LCR deveria ter utilizado como parâmetro a totalidade das vagas do cargo público.

As vagas para o cargo de Analista em Desenvolvimento Regional totalizaram 77, distribuídas em 14 áreas de conhecimento e diferentes localidades/polos de trabalho. Com este número havia o potencial de reservar 15 vagas para negras e negros. No entanto, a reprodução do FCA seguido pelo FCL resultaram na reserva de apenas 6 vagas para o cargo de Analista, número inferior ao que pessoas negras teriam direitos caso tivesse realizado a implementação de todos os dispositivos normativos da Lei nº 12.990/2014.

Destaca-se que, na ocasião do Edital nº 01/2020 da Codevasf, o fracionamento por área já havia sido vedado pela Nota Técnica 43/2015 da SEPPIR/PR e pela ADC 41.

Somando as vagas do cargo de Analista em Desenvolvimento Regional (77) e de Assessoria Jurídica (14), totalizaram 91 vagas abertas (Quadro 272). De um lado, os fracionamentos por área e localidade, reduziram a reserva imediata à apenas sete vagas a pessoas negras. De outro, a implementação da LCR, sem os fracionamentos, indicava a reserva a pessoas negras de 20% (18) vagas no concurso para o provimento dos dois cargos efetivos com vagas abertas no concurso da Codevasf.

Quadro 272. Distribuição das vagas destinadas a Lei nº 12.990/2014 do Edital 1/2020, da Codevasf.

Cargo	**Vagas**		
	Nº de vagas abertas/cargo/área	**Nº de vagas reservadas***	**Potencial n° de vagas para a LCR/mês****
Analista em Desenvolvimento Regional			
Administração	15	01	15
Cartografia	03	01	
Contabilidade	08		
Economia	01	-	
Engenharia agronômica	12	01	
Engenharia ambiental	01	-	
Engenharia civil	20	02	
Engenharia de agrimensura	03		
Engenharia de pesca	02	-	
Engenharia elétrica	04		
Engenharia mecânica	02	-	
Geologia	01	-	
Psicologia	01	-	
Tecnologia da informação	04	01	
Assessoria Jurídica			
Direito	14	01	03
Total	**91**	**07**	**18**

Fonte: Adaptado de Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. *Foi considerado apenas vagas reservadas para contratação imediata, sinalizadas nos editais analisados. **Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014.

Enquanto a não aplicação correta da lei de cotas implica em dano coletivo, sua implementação pode produzir danos individuais, principalmente quando se produz um critério restritivo como a distribuição das vagas por área e localidade.

O comando que estabelece que a distribuição das oportunidades deve estar associada à classificação dos candidatos dentre os cotistas, considerando um mesmo cargo, é evidente. Qualquer interpretação alternativa deve ser na mesma direção do que foi colocado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso no Acórdão da ADC 41, impedir a limitação do alcance da norma.

> [...] deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei, mediante a artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva

> de vagas em determinados concursos. **Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização de seus objetivos**. (ADC 41, p. 64 - grifo nosso).

Considerando a menor complexidade, ter apenas o fracionamento por localidade, vamos analisar aqui o resultado do cargo de Assessor Jurídico. Porém, o mesmo raciocínio se estende ao cargo de Analista de Desenvolvimento Regional.

O cargo de Assessor Jurídico ofertou 14 vagas, distribuídas em 10 polos de trabalho (Figura 361).

Excetuando o polo de Brasília, com 5 vagas, os outros polos disponibilizaram apenas uma vaga. Sendo o concurso para o mesmo cargo, Assessor Jurídico, a lei diz que para concorrer às cotas basta que as candidaturas negras se autodeclararem pretas ou pardas no ato da inscrição no concurso público (art. 2º da Lei nº 12.990/2014[405]).

A lista das candidaturas negras deve ser separada da ampla concorrência e compor apenas aquelas que não foram contempladas com as vagas disponibilizadas essa (art. 3º, § 1º da Lei nº 12.990/2014[406]). Em análise dos resultados do concurso, a classificação das candidaturas negras, com potencial de nomeação nas vagas reservadas, até a quinta posição, ficou como apresentado no Quadro 273.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[405] Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

[406] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Figura 361. Recorte do quadro de vagas do Edital nº 01/2020, referente ao cargo de Assessor Jurídico.

CARGO 15: ASSESSOR JURÍDICO - ÁREA: DIREITO						
Polo de trabalho	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	Provas discursivas corrigidas		
				Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Candidatos negros
Sede (Brasília/DF)	3	1	1	112	8	30
1ª SR (Montes Claros/ MG)	1	*	*	22	2	6
2ª SR (Bom Jesus da Lapa/BA)	1	*	*	22	2	6
3ªSR (Petrolina/PE)	1	*	*	22	2	6
4ªSR (Aracaju/SE)	1	*	*	22	2	6
5ªSR (Penedo/AL)	1	*	*	22	2	6
6SR (Juazeiro/BA)	1	*	*	22	2	6
7ª SR (Teresina/PI)	1	*	*	22	2	6
8ª/SR (São Luis/MA)	1	*	*	22	2	6
Amapá (AP)	1	*	*	22	2	6

Fonte: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Quadro 273. Classificação de candidaturas negras no resultado do concurso ao cargo de Assessor Jurídico, Edital nº 01/2020 da Codevasf.

Polo	Iniciais	Nota	Classificação
Sede (Brasília/DF)	LVS	99,58	1º
4ª SR Aracaju/SE	JTNS	97,6	2º
Sede (Brasília/DF)	MMMS	88,8	3º
5ª SR Penedo/AL	GSM	87,37	4º
6ª SR Juazeiro/BA	NS	84,79	5º

Fonte: Adaptado de Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Como evidenciado no Figura 361, no cargo de Assessor Jurídico foi reservada apenas uma vaga para pessoas negras, vinculada ao polo de Brasília, segundo as regras estabelecidas no Edital 01/2020. No entanto, pela implementação efetiva dos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014, a reserva de 20% das vagas do concurso público para o provimento do cargo, teria assegurado três vagas a pessoas negras.

Neste caso, a primeira colocada entre as candidaturas negras foi de Brasília, o que a garantiu automaticamente o acesso a vaga reservada. Porém, JTNS e MMMS, mesmo tendo direito as vagas restantes tiveram seu direito negado.

No caso do cargo de Analista de Desenvolvimento Regional, ao não alinhar todos os candidatos autodeclarados pretos ou pardos, independente de área ou local, em uma lista única de classificação, é provável que candidaturas potencialmente detentoras do direito tenham sido preteridas.

Mesmo havendo contratação, considerando as regras do edital, isto não é suficiente para garantir a aplicação da Lei. Um dos elementos centrais da política de ação afirmativa é selecionar os melhores dentro do grupo destinatário da política. Ao eliminar potenciais concorrentes de outras áreas, a seleção de uma candidatura dentro de uma determinada área, pretensamente destinatária da política, não empresta legitimidade ao ato, muito menos ao certame. A Lei estabelece o direito a todas as negras e negros, ferir o direito de um é atacar a norma, é não a implementar.

O regramento estabelecido pela Codevasf produz um resultado que é ilegal no procedimento, afeta a coletividade, e, no resultado, distribui vantagens indevidas. Portanto, o brocado jurídico de que o edital faz regras entre as partes não autoriza as instituições produzirem regras fora do Estado Democrático de Direito. Ao desinformar candidatos sobre seus direitos e colocar dispositivos no edital que afetam os direitos da população negra, a Codevasf concorreu para a ilegitimidade do certame.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação no concurso público. A Quadro 274 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado.

Quadro 274. Resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Concurso público	Processos Seletivos Simplificados
R$ 5.965.934,62	-

Somatório
R$ 5.965.934,62

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida no edital publicado pela Codevasf no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

6.3. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Turismo. Tem como competência a preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico no Brasil. Sua origem histórica está vinculada ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), fundado em 13 de janeiro de 1937. Foi em 1946 que se transformou em Instituto com o propósito de preservação.

Cargos

Os cargos do IPHAN tiveram a estrutura alterada em 2013, por meio da Lei nº 12.935, de 27 de dezembro[407]. No normativo, foram extintos 46 cargos e as competências passaram a compor apenas três cargos dentro do novo Plano Especial de Cargos da Cultura, a saber:

- No nível superior, dois cargos: Analista I e Técnico I; e,
- No nível intermediário, Auxiliar Institucional I.

Resultados

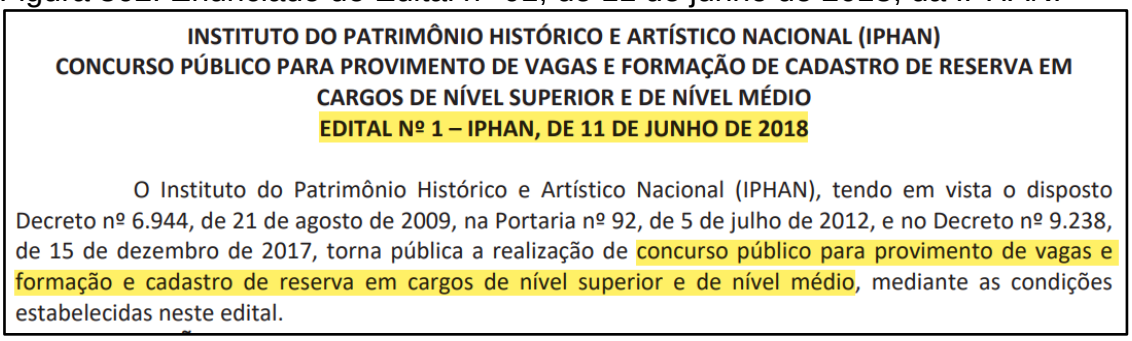
O primeiro concurso público realizado pelo IPHAN, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 [Lei de Cotas Raciais (LCR)], foi regulado pelo Edital nº 01, de 11 de junho de 2018.

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 01/2018 informou que o concurso público tinha como objetivo o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva "em cargos de nível superior e de nível médio" (Figura 362).

[407] Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12935.htm

Figura 362. Enunciado do Edital n° 01, de 11 de junho de 2018, da IPHAN.



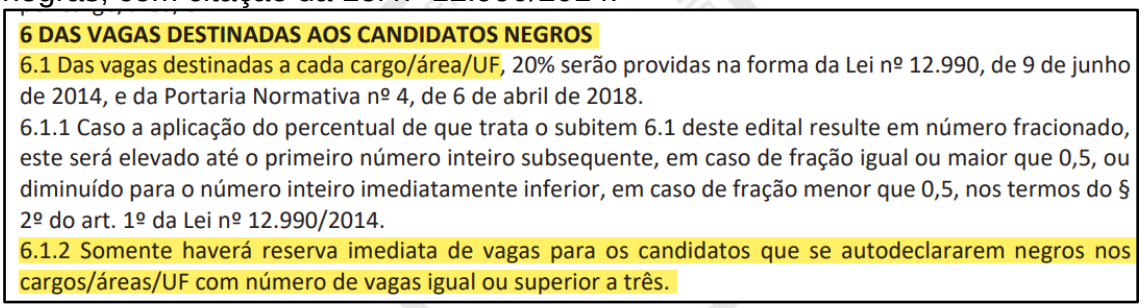
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO
EDITAL Nº 1 – IPHAN, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), tendo em vista o disposto Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, na Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012, e no Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação e cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio, mediante as condições estabelecidas neste edital.

Fonte: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

No Edital nº 1/2018, o item 6 expressou as orientações à reserva de vagas a pessoas negras (Figura 363). Conforme pode ser visto, o IPHAN utilizou como parâmetro para a reserva de vagas cada “cargo/área/UF).

Figura 363. Seção do Edital n° 1/2018 destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.



6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área/UF, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014.

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros nos cargos/áreas/UF com número de vagas igual ou superior a três.

Fonte: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Este fato, reproduz duplo mecanismo de burla à implementação da LCR: o fracionamento do cargo por área (FCA) e o fracionamento do cargo por localidade (FCL).

O FCA acontece quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso do IPHAN, “área”), não previstas na Lei nº 12.990/2014.

Adicionalmente, o FCL caracteriza-se pela distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo unidade da federação ou centro. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo (que no caso da IPHAN é o presidente), as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, contrariando o que está positivado na LCR.

A reprodução do FCA e FCL, concomitantemente, potencializa o impedimento ao alcance do número mínimo de vagas (03), inviabilizando o que

dispõe o art. 1º, § 1º[408], consequentemente, sustando a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

No certame regulado pelo Edital nº 1/2018, foram ofertadas 408 vagas distribuídas em três cargos (Quadro 275). Destaca-se que pelo número de vagas abertas, o edital tinha o potencial de reservar um total de 82 vagas a pessoas negras, nos termos da Lei nº 12.990/2014. No entanto, ao reproduzir o FCA concomitante ao FCL, o documento expressou a reserva de apenas 47 vagas a pessoas negras.

Quadro 275. Número de vagas abertas, potencial número de vagas a ser reserva e número de vagas efetivamente reservadas, por cargo público, no Edital nº 01/2018, do IPHAN.

Cargos	**Nº de vagas abertas**	**Potencial n° de vagas para a LCR/cargo**	**Nº de vagas reservadas por cargo/área/UF indicada**	**Vagas reservadas por cargo/área/UF indicada (%)**
Cargo 1 - Analista 1	104	21	14	13,46
Cargo 2 - Técnico 1	175	35	15	8,57
Cargo 3 - Auxiliar institucional	131	26	18	13,74
Total	**410**	**82**	**47**	**-**

Fonte: Dados da pesquisa.

Como pôde ser constatado, a reserva de vagas ficou menor que os 20% estabelecido na LCR nos três cargos, sendo: Cargo 1 – Analista 1 de 13,46%; Cargo 2 – Técnico 1 foi 8,57%; e, Cargo 3 – Auxiliar Institucional de 13,74%.

Além da reserva de vagas em percentual menor do que o estabelecido na Lei nº 12.990/2014 por cargo efetivo, o quadro de vagas no anexo III do Edital nº 1/2018 expressou que, em diversas situações, o direito de concorrer a reserva de vagas não foi sequer assegurado. Do documento foi informada uma nota de que "(**) Para esse cargo/área/UF não há reserva de vagas para provimento imediato aos candidatos negros em virtude do quantitativo oferecido, sendo mantido o cadastro de reserva" (trecho extraído do anexo III do Edital nº 1/2018). Por exemplo, pessoas negras candidatas ao "Cargo 1 - Analista 1", na área 1, e interessados nas vagas dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, não tiveram assegurado o direito de concorrer a reserva de vagas (Figura 364).

[408] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 364. Recorte do anexo III do Edital n° 1/2018, do IPHAN.

ANEXO III

CARGO 1 – ÁREA 1

UF	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	Provas discursivas corrigidas			Convocações para avaliação de títulos e Total de classificados		
				Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Negros	Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Negros
DF	7	1	2	35	5	10	28	2	8
MG	1	*	**	5	5	10	3	1	1
RJ	1	*	**	5	5	10	3	1	1

CARGO 1 – ÁREA 2

UF	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	Provas discursivas corrigidas			Convocações para avaliação de títulos e Total de classificados		
				Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Negros	Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Negros
DF	3	1	1	18	5	10	16	2	4

CARGO 1 – ÁREA 3

UF	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	Provas discursivas corrigidas			Convocações para avaliação de títulos e Total de classificados		
				Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Negros	Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Negros
AM	1	*	**	5	5	10	3	1	1
DF	2	*	1	12	5	10	10	1	3
MA	1	*	**	5	5	10	3	1	1
MG	2	*	**	10	5	10	6	1	2
SC	1	*	**	5	5	10	3	1	1
SP	1	*	**	5	5	10	3	1	1

Fonte: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Destaca-se que, o artigo 2º da LCR define que "**poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE" (BRASIL, 2014 – grifo nosso). Ou seja, o único critério estabelecido na norma é a autodeclaração no ato da inscrição.

Ao reproduzir o FCA e o FCL há um impedimento do acesso ao direito por candidatos às áreas e localidades que não abriram três ou mais vagas no certame.

O Quadro 276 apresenta uma análise da conformidade do Edital nº 01/2018 aos elementos imperativos da Lei nº 12.990/2014. Importa mencionar ainda que, para composição das informações do quadro, foi analisado o texto inicial do edital, sem as possíveis retificações no certame. Como podemos observar, apesar de abrir mais de três vagas para cada um dos três cargos efetivos, há elementos imperativos da norma que não foram contemplados pela instituição. Destaca-se que, não há no direito brasileiro norma que autorize o cumprimento parcial de uma lei.

Quadro 276. Conformidade do Edital nº 01/2018, do IPHAN, à Lei nº 12.990/2014, de acordo com o artigo e elemento imperativo.

Artigo	Elemento imperativo	Edital n° 01/2018
Art. 1º	Reserva de 20% do total de vagas por cargo efetivo	Não Contemplado
Art. 1º § 1º	Disponibilização de mais de 3 vagas por cargo efetivo	Contemplado
Art. 1º § 3º	Total de reserva de vagas EXPRESSA no edital	Contemplado
Art. 2º e Art. 3º	Vagas abertas a TODOS os candidatos negras e negros do mesmo cargo efetivo	Não Contemplado
Art. 6º	Entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efetiva implementação (todos os artigos sendo cumpridos)	Não Contemplado

Fonte: Dados da pesquisa.

Um dos pilares da política de ação afirmativa para concursos públicos é a garantia de igualdade de condições entre pessoas que são candidatas ao mesmo cargo, que por sua vez concorrerão na ampla concorrência e na vagas reservadas.

A LCR evidencia o procedimento que deve ser seguido para garantir a prevalência do mérito entre pessoas iguais os iguais da reserva de vagas. O caput do art. 3º da lei estabelece que os cotistas devem concorrer entre si de acordo com a sua classificação.

> Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso** (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Diante disso, faz-se necessário aferir como a cumulação de burlas (FCA e FCL), afeta o princípio inexorável ao concurso público, que é o mérito. No exemplo, foi utilizado o Cargo 1 – Analista 1.

Das 104 vagas abertas para o Cargo 1, deveriam estar disponíveis 21 vagas reservadas a pessoas negras. No entanto, o edital expressou a reserva de 14 vagas, sendo 11 para o DF, duas para o RJ e uma em MG.

A reserva de vaga deveria se dar independentemente da área e localidade. Em 80% das áreas/localidades do Cargo 1 não ofereceram vagas às cotas raciais. Uma restrição de direito apontada no edital de forma precisa, sem com dois asteriscos (**). A regra da lei diz que se deve alinhar todos os candidatos da reserva de vagas, para um mesmo cargo, na mesma lista.

Quando o certame desconhece o direito, induz o candidato ao erro, afetando seus cálculos de oportunidade. Qualquer candidato das áreas/localidades não cobertas pelo efeito da Lei de Cotas Raciais, segundo o edital, caso estivessem entre os 21 primeiros, teriam todo o direito de usufruir dos benefícios da norma. Por conta disto, a Nota Técnica 43/2015 da SEPPIR/PR e a ADC 41 vedam de forma expressa o fracionamento das vagas para um mesmo cargo.

O mesmo raciocínio realizado com os dados do Cargo 1, se aplica aos outros dois cargos que disponibilizaram vagas no certame. As regras que

retiraram direitos de pessoas negras são as mesmas. Importante firmar que o Estado se utilizou de seu poder institucional, que se espera ser seguidor do Estado Democrático de Direito, para desconstituir direitos à comunidade negra. No direito administrativo não se discute dolo ou culpa, por conta da responsabilidade objetiva, portanto, diante do prejuízo causado, o Estado tem o dever de reparar (CF/1988, art. 37, § 6º). Deveria causar estranheza e suscitar profundas reflexões **a reparação da reparação**.

Análises dos editais de processos seletivos simplificados

O PSS regulamentado pelo Edital nº 01/2015, publicado em 15 de abril de 2015, disponibilizou vagas para 48 Arqueólogos.

Estranho que, mesmo a publicação do certame sendo no tempo de vigência da Lei nº 12.990/2014, o edital nem sequer citou a reserva de vagas a pessoas negras, reproduzindo o mecanismo de não publicidade da norma (NPN). Portanto, não fez previsão à reserva de vagas às cotas raciais e não assegurou o direito à população negra no processo seletivo simplificado.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concurso público e PSS. A Quadro 277 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados.

Quadro 277. Resultado da perícia econômica e financeira dos editais analisados do Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 27.279.880,34	R$ 1.487.924,40

Somatório
R$ 28.767.804,74

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo IPHAN no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

6.4. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

Breve considerações sobre a Instituição

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia. Tem como responsabilidade fazer a gestão do direito de propriedade intelectual para a indústria.

O INPI existe desde 1970 e compõe a gestão do direito de propriedade intelectual o registro de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

Resultados

Na INPI, o Edital nº 01, de 22 de setembro de 2014, regulou concurso público, analisado nesta pesquisa, para o provimento de servidores, após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, 09 de junho de 2014. O enunciado do Edital n° 01/2014 (Figura 365) evidenciou que o concurso público é para provimento de vagas em cargos de nível superior do quadro permanente de pessoal do Instituto. Da mesma forma, mencionou a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006[409], que, entre outras coisas, dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Figura 365. Enunciado Edital n° 01, de 22 de setembro de 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EDITAL Nº 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), considerando a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Portaria nº 93, de 26 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e alterações, e no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e alterações, torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior do Quadro Permanente de Pessoal do INPI, mediante as condições estabelecidas neste edital.

Fonte: Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

De acordo com a Lei nº 8.112/1090, os cargos públicos, são “acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e

[409] Acesso em Lei nº 11.355 (planalto.gov.br)

vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão" (BRASIL, 1990 – grifo nosso). Em consonância com o normativo, a estrutura do plano de carreiras e cargos do INPI foi definida em 2006, no artigo nº 90 da Lei nº 11.355/2006.

Nos termos da Lei nº 11.355/2006, há 6 cargos públicos no INPI, sendo eles:

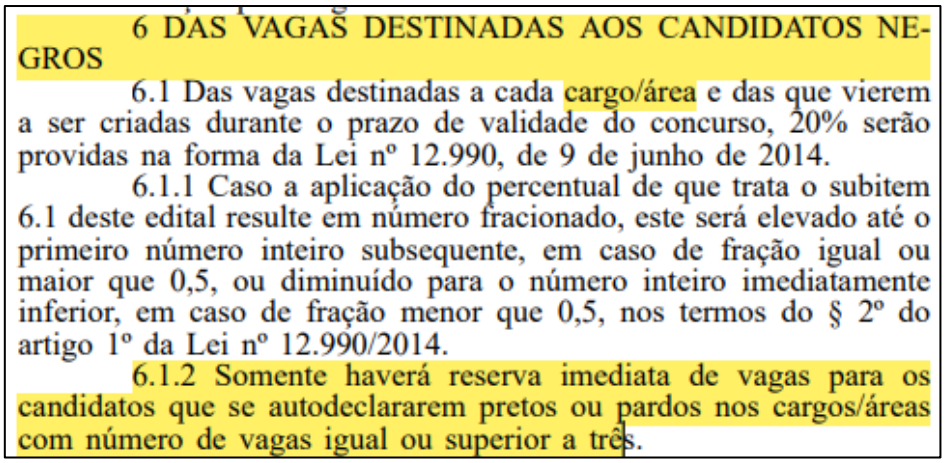
- Cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual;
- Cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, integrante da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial;
- Cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, integrante da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial;
- Cargo de Técnico em Propriedade Industrial, integrante da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial;
- Cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, integrante da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial;
- Cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, integrante da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial

Portanto, tendo em vista que, os objetos centrais da Lei nº 12.990/2014 são "cargos efetivos e empregos públicos", não há descompasso entre a LCR e o que dispõe o INPI na introdução do texto de seu edital de concurso público.

No item 6 que orientou as vagas destinadas a pessoas negras no Edital nº 1/2014, o INPI abre uma dissidência à Lei nº 12.990/2014. No documento foi registrado o fracionamento do cargo por área de conhecimento, sob a denominação de **cargo/área** (Figura 366). Conforme pode ser visto, o Instituto definiu que a reserva de vagas seria realizada "nos cargos/áreas com número de vagas igual ou superior a três" (item 6.1.2).

DESDE SEMPRE LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 366. Item do Edital nº 01/2014 que apresentou informação sobre a reserva de vagas a pessoas negras, com menção a Lei nº 12.990/2014.



6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/áreas com número de vagas igual ou superior a três.

Fonte: Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Cargo/área não é um termo presente da LCR. Ao estabelecer como parâmetro o “Cargos/áreas” reproduz-se um mecanismo de burla a Lei nº 12.990/2014, o fracionamento do cargo por área (FCA).

O mecanismo de burla de FCA é reproduzido quando um cargo público efetivo é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos, subáreas, temas de atuação e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações, não previstas na Lei nº 12.990/2014, como “cargos/áreas” expresso no Edital nº 01/2014.

Ao fazer utilizar parâmetro diferente (e menor) que o número de vagas abertas para o cargo efetivo, o FCA inviabiliza o alcance de três vagas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º[410], da Lei nº 12.990/2014. Deve-se lembrar que, não há autorização às instituições para legislarem internamente sobre a criação de cargos. Como mencionado, a Lei nº 8.112/1990 estabelece que estes são criados por lei, portanto, exigindo aprovação do Congresso Nacional.

No caso do concurso do INPI, o quadro de vagas do Edital nº 1/2014 indicou que o cargo de “Pesquisador em Propriedade Industrial” foi apresentado antecedido da numeração de “cargos/áreas” (Figura 367). Ou seja, apesar da Lei nº 11.355/2006 estabelecer que corresponde a apenas um cargo, o edital fraciona este cargo em 21 áreas de conhecimento.

[410] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (BRASIL, 2014).

Figura 367. Quadro de vagas do Edital nº 01/2014.

Cargo/área*	Código da área	Geral	Candidatos com deficiência	Candidatos negros	Total
Cargo 1: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Processamento de matérias plásticas; processamento de substâncias em estado plástico em geral; compostos macromoleculares orgânicos: sua preparação ou seu processamento químico; composições baseadas nestes; produtos em camadas (P1)	P1	5	1	1	7
Cargo 2: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Processos químicos industriais, tais como: processos inorgânicos em áreas de vidro, cimento, cerâmica, tratamento de água, fertilizantes, explosivos etc.; equipamentos e engenharia com utilização destes, tais como: filtros e membranas para separação, eletrólise, revestimentos metálicos etc.; generalidades, p.e., fumo, madeira composições de incêndio, corpos abrasivos, processos de impressão etc.; têxteis, celulose e papel, corantes e detergentes (P2)	P2	5	1	2	8
Cargo 3: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Farmacotécnico; farmacologia; síntese orgânica (P3)	P3	2	**	**	2
Cargo 4: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Alimentos; biologia molecular de plantas; produtos naturais (P4.1)	P4.1	3	**	1	4
Cargo 5: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Alimentos; biologia molecular de plantas; produtos naturais (P4.2)	P4.2	1	**	**	1
Cargo 6: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área De Conhecimento: Alimentos; biologia molecular de plantas; produtos naturais (P4.3)	P4.3	1	**	**	1
Cargo 7: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Cosméticos; química; bioquímica; microbiologia; enzimologia; bioinformática (P5.1)	P5.1	3	1	1	5
Cargo 8: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Cosméticos; química; bioquímica; microbiologia; enzimologia; bioinformática (P5.2)	P5.2	3	**	1	4
Cargo 9: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Cosméticos; química; bioquímica; microbiologia; enzimologia; bioinformática (P5.3)	P5.3	1	**	**	1
Cargo 10: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Máquinas agrícolas; máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos (P6)	P6	6	1	2	9
Cargo 11: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Petroquímica e processos químicos; indústrias de petróleo, gás e coque; catálise e equipamentos para a indústria química (P7)	P7	3	**	1	4
Cargo 12: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Mineração e perfuração do solo; edificação (P8)	P8	2	**	1	3
Cargo 13: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Processamento de sinais; eletrônica digital; eletrônica analógica; engenharia biomédica (P9)	P9	2	**	1	3
Cargo 14: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Eletrotécnica (aquecimento e iluminação; conectores; resistores; capacitores; indutores; máquinas elétricas; transformadores; cabos; centelhadores; quadros; conversão de energia); sistemas de potência (controle; medição de grandezas físicas; eletrônica de potência; mecatrônica) (P10.1)	P10.1	2	**	**	2
Cargo 15: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Investigação ou análise de materiais, geofísica e acústica; medição de grandezas físicas, testes de equilíbrio estático e dinâmico, ótica (P10.2)	P10.2	3	**	1	4
Cargo 16: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Telefonia (telefonia fixa; telefonia celular); processador de sinais; processamento de sinais; eletromagnetismo (radar; ótica; eletromagnetismo); redes digitais; redes óticas; redes analógicas e radiodifusão (P11)	P11	2	**	**	2
Cargo 17: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Metalurgia extrativa: hidrometalurgia; pirometalurgia; eletrometalurgia; concentração mineral; beneficiamento; siderurgia: fornos e processos de coqueificação; lingotamento contínuo; vazamento-fundição; processo de redução; materiais, ligas, tratamento térmico; metalurgia do pó, conformação (P12)	P12	3	1	1	5
Cargo 18: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Transporte: veículos terrestres; ferrovias; aeronáutica; aviação; cosmonáutica; navios; embarcações; máquinas térmicas e de fluxo: motores de combustão; aquecimento; fogões; ventilação; refrigeração; bombas; turbinas; compressores; operações de processamento mecânico: usinagem; máquinas/ferramentas (torno, fresa, plaina); máquinas de elevação e transporte; elementos de máquina (P13)	P13	9	1	3	13
Cargo 19: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Civil, mecânica, eletricidade, embalagem e agricultura (P14)	P14	7	1	2	10
Cargo 20: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Embalagem; impressão; armazenamento (P15)	P15	5	1	1	7
Cargo 21: Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Contratos de tecnologia (P16)	P16	3	1	1	5
Cargo 22: Tecnologista em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Formação: Qualquer área de formação (T01)	T01	27	2	7	36
Cargo 23: Tecnologista em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Formação: Desenho industrial (T02)	T02	2	**	1	3
Cargo 24: Tecnologista em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Formação: Programa de computador e topografia de circuitos (T03)	T03	1	**	**	1

Fonte: Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

De forma semelhante, o cargo de “Tecnologista em Propriedade Industrial” foi dividido em três áreas de formação.

Em análise do quadro de vagas constata-se que, dos 24 “cargos/área”, 17 reservaram vagas às cotas raciais, sendo a esta realizada apenas em situações em que havia três ou mais vagas abertas por especialidade. Esse marcador anuncia que o INPI em vez de regular o acesso às cotas raciais a partir dos cargos efetivos, definido na Lei nº 11.355/2006, criou seu próprio portifólio de cargos, considerando um fracionamento por áreas de conhecimento ou área de formação.

A medida adotada pelo Instituto, afeta o direito da população negra por duas razões:

1. Porque impede que negras e negros inscritos para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial ou Tecnologista em Propriedade Industrial, em especialidades que ofertaram menos de três vagas, tenham direito de acesso a reserva de vagas destinada às cotas raciais.
2. A LCR define que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**” (BRASIL, 2014 – grifo nosso). Ao não criar uma lista única, com a classificação dos candidatos negros nas vagas reservada e na ampla concorrência, considerando o cargo definido na Lei n.º 11.355/2006, pode afetar, de forma indevida, quem será beneficiário da política de ação afirmativa.

O Cargo 1 referenciado no Edital nº 01/2014, “Pesquisador em Propriedade Industrial (Classe A, Padrão I) - Área de Conhecimento: Processamento de matérias plásticas; processamento de substâncias em estado plástico em geral; compostos macromoleculares orgânicos: sua preparação ou seu processamento químico; composições baseadas nestes; produtos em camadas (P1)”, ofertou sete vagas no certame. Com esse número, na interpretação da instituição expressa no documento, esse “cargo/área” teria direito a uma vaga para cota racial.

No total, para o mesmo cargo, foram ofertadas 101 vagas. Se considerado o cargo efetivo como parâmetro, havia um potencial de reserva de 20 vagas. Ou seja, teriam direito a serem aprovados as 20 primeiras pessoas negras, mais bem classificadas, independentemente da especialidade, uma vez que todos concorreram ao mesmo cargo.

Em um cenário em que, entre os 20 melhores classificados para no Pesquisador em Propriedade Industrial, houvesse três candidatos no “cargo/área” 01 definido pelo INPI, qual o resultado? Inevitavelmente, pelos termos do edital, o primeiro seria contemplado pela reserva na especialidade, mas o segundo e o terceiro, apesar de estarem entre os classificados no concurso para o mesmo cargo, não seriam contemplados.

Em outro cenário, caso no “cargo/área” 01 definido pelo INPI não houvesse candidato inscrito para a reserva de vagas, mas no “cargo/área” 03 houve um candidato negro autodeclarado preto ou pardo. Mesmo se o candidato do “cargo/área”

03, tivesse a melhor classificação entre os candidatos negros no cargo Pesquisador em Propriedade Industrial, inevitavelmente, pelos termos do edital, ela(e) teria seu direito a cota racial inalcançável porque sua área de conhecimento não abriu três vagas no certame.

Destaca-se que, a especialização dos cargos, de forma arbitrária, foi tema de dois documentos normativos que reprimiram esta iniciativa de forma clara (NT nº 43/2015 SEPPIR/PR e Acordão da ADC 41). Não porque esses documentos normativos instituíram um novo entendimento, uma nova exegese, mas porque o conceito de cargo não está sujeito a variações não albergadas por norma, como estabelece o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.112/1990. A especialização que leva ao fracionamento do cargo é se configura como uma burla a LCR.

O voto do Ministro Barroso, na ADC 41, não descartou o mérito como o balizador do acesso ao cargo público, mesmo entre aqueles beneficiário de alguma ação afirmativa, como negros e PCDs. Portanto, é justo que acessem às vagas aqueles melhores classificados, dentro de um mesmo cargo público.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concurso público. A Quadro 278 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado.

Quadro 278. Resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 28.017.114,34	-

Somatório
R$ 28.017.114,34

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida nos editais publicados pelo INPI no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

6.5. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Breve considerações sobre as instituições

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) é um órgão da administração direta do Governo Federal, responsável pela gestão de pessoas e recursos.

A Escola Nacional de Administração Pública (Enap) foi criada em 1986 com a finalidade de qualificar os quadros da administração pública. As duas instituições abriram vagas compartilhadas no mesmo edital de concurso público, formato de certame pouco usual no Governo Federal.

Resultados

O Edital nº 01, de 12 de junho de 2015, publicado após a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, regulamentou normas para a realização de concurso público conjunto entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

A Lei nº 12.990/2014 determina a "reserva aos negros **20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de **cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União" (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

O enunciado do Edital nº 01/2015 expressou que o certame tinha como objetivo o "provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal" do MP e da ENAP (Figura 368).

Figura 368. Enunciado do Edital n° 01, de 12 de junho de 2015, do MP/ENAP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MP)
ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL Nº 1 – MP/ENAP, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e a ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, na Lei nº 7.321, de 13 junho de 1985, na Lei nº 7.446, de 20 de dezembro de 1985, na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, na Portaria DASP nº 146, de 17 de agosto de 1973, e na Portaria DASP nº 634, de 29 de julho de 1985, tornam pública a realização de concurso público para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), autorizado pela Portaria MPOG nº 456, de 17 dezembro de 2014, mediante as condições estabelecidas neste edital.

Fonte: MP e ENAP.

O concurso público foi autorizado pela Portaria nº 456, de 17 de dezembro de 2014, publicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o provimento de 556 vagas (Figura 369). De forma contraditória, no corpo do texto da

Portaria 456/2014 (art. 1) ressalta a existência de “556 cargos”, no entanto, o anexo do documento informa que esse quantitativo corresponde ao número de vagas por cargo e por órgão de lotação.

Figura 369. Portaria nº 456, de 17 de dezembro de 2014, do MP.

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 456, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e do Quadro de Pessoal da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, conforme discriminado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de junho de 2015, e está condicionado:

I - à prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - à existência de vagas na data da nomeação; e

III - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A realização do concurso público deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo - Plano/Carreira	Órgão/ Entidade de Lotação	Quantitativo
Administrador - PGPE	MP	6
Analista de Tecnologia da Informação - PGPE	MP	300
Analista Técnico Administrativo- PGPE	MP	83
Arquiteto - ERCE	MP	16
Arquivista - PGPE	MP	9
Assistente Social - PGPE	MP	7
Contador - PGPE	MP	14
Economista - ERCE	MP	7
Engenheiro - ERCE	MP	54
Geógrafo - PGPE	MP	17
Geólogo - ERCE	MP	16
Médico (20hs) - PGPE	MP	4
Técnico em Assuntos Educacionais - PGPE	MP	1
Técnico de Nível Superior - PGPE	ENAP	4
Técnico em Assuntos Educacionais - PGPE	ENAP	18
Total		556

Fonte: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No Edital nº 01/2015, o item 6 foi destinado a regular a reserva de vagas a pessoas negras. Como pode ser observado, no item 6.1 há o reconhecimento

expresso de que a reserva de vagas se dá a “cada cargo”, em consonância ao que regula o art. 1º da Lei nº 12.990/2014.

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20%** (vinte por cento) **das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos** e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º **A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)**.
> § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
> § 3º A **reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos**, que deverão especificar o **total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo** ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

No entanto, contrariando o que expressa a LCR, no item 6.1.3 (Figura 370), o documento informou que “**Somente haverá reserva imediata de vagas** para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos **nos cargos/regiões de vaga com número de vagas igual ou superior a três**” (Trecho extraído do Edital nº 01/2015 – grifos nossos). A redação apresentada no documento abre divergência com o que dispõe a Lei nº 12.990/2014 ao informar que as cotas têm como base: “cargos/regiões de vaga com número de vagas igual ou superior a três”.

Figura 370. Seção do Edital n° 1/2015 destinada a reserva de vagas a pessoas negras, com citação da Lei nº 12.990/2014.

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

6.1.1 O cálculo da reserva de vagas a que se refere o subitem 6.1 deste edital foi feito com base no total de vagas para cada cargo, nos termos da legislação vigente.

6.1.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

6.1.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/regiões de vaga com número de vagas igual ou superior a três.

Fonte: MP e ENAP.

Cargos/regiões de vaga não está na LCR. Ao contrário a LCR tem como parâmetro o cargo efetivo (caput do art. 1º e § 3º), sendo a reserva aplicada quando o número de vagas oferecida no concurso público for igual ou superior a três (§ 1º, art. 1º).

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros **20%** (vinte por cento) **das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos** e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
> § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o **número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3** (três).

> [...]
> § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para **cada cargo** ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014 – grifos nosso).

Além disso, o Edital nº 1/2015, diferente do que estava disposto na Portaria nº 456/2014. Apesar de, no edital, fazer menção ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, especificamente nas vagas de cargos vinculados o MP, em vez da vinculação ao Ministério (como havia sido autorizado na Portaria nº 456/2014), o Edital nº 1/2015 apresentou as vagas vinculados a diferentes órgãos de lotação (Quadro 279), por exemplo, o cargo de "Analista Técnico-Administrativo" teve 73 vagas vinculadas ao "Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão" e 10 vagas vinculadas a "Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Patrimônio da União" (SPU). Cargos que foram fracionados por órgão de atuação foram destacados em cores iguais para melhor visualização.

Quadro 279. Distribuição das vagas, por cargos, de acordo com os órgãos do MP e do ENAP, no Edital nº 1/2014.

Cargos/órgão de lotação	**Nº de vagas**
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	
Administrador	06
Analista Técnico-Administrativo	73
Arquivista	07
Contador	13
Médico	04
Técnico em Assuntos Educacionais	01
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL	
Arquiteto	01
Economista	06
Engenheiro	04
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
Analista em Tecnologia da Informação	300
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO	
Analista Técnico-Administrativo	10
Arquiteto	15
Arquivista	02
Assistente Social	07
Contador	01
Economista	01
Engenheiro	50
Geógrafo	17
Geólogo	16
Escola Nacional de Administração Pública – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	
Técnico de Nível Superior	04
Técnico em Assuntos Educacionais	18
Total	**556**

Fonte: Adaptado do Edital nº 1/2015, MP e ENAP.

A primeira observação em relação a esta forma de apresentação das vagas por cargo (por órgão de lotação) é que não há uma explicação no edital sobre a motivação dos cargos do MP estarem subdivididos por órgãos. Os órgãos do MPOG possuem autonomia administrativa? Se têm, por qual motivo que esses órgãos não são citados no cabeçalho do edital como demandantes do certame?

Por que essa constatação é importante? Porque cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo estão, para uma mesma instituição, o MP, distribuídos por setores da instituição ou por estruturas outras.

Esta forma de condução do certame restringe direitos no tocante a implementação da Lei nº 12.990/2014. No Quadro 276, um exemplo da restrição de direitos a pessoas negras é evidenciado aos candidatos ao cargo de Arquivista, por duas razões:

1) O cargo de Arquivista abriu sete vagas no MP e duas vagas na Secretaria de Patrimônio da União. Esta forma de fracionamento do cargo viabilizou a reserva de apenas uma vaga, quando ele foi vinculado ao MP. Candidaturas negras no mesmo cargo, mas na SPU foram impedidas da possibilidade de concorrer as vagas reservadas, mesmo que se autodeclarassem no ato da inscrição no concurso público.
2) Caso a opção do MP fosse a concentração das vagas por cargo, como havia sido informado na Portaria nº 456/2014, o cargo de Arquivista totalizou a abertura de nove vagas e havia a possibilidade de reservar duas pela implementação da Lei nº 12.990/2014. No entanto o fracionamento reduziu a apenas uma vaga reservada, em uma localidade específica (o MP).

Outros cargos que aparecem em mais de um órgão de lotação do MP são: Analista Técnico-Administrativo, Contador, Arquiteto, Economista e Engenheiro. Especificamente, no caso do cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, ele aparece no MP e na ENAP.

Em nossa análise, ao fracionar o cargo por órgão de lotação, há a reprodução do mecanismo de burla ao LCR do fracionamento do cargo por localidade (FCL). A característica central do FCL é a distribuição das vagas do concurso público e/ou processo seletivo simplificado, por localidades de atuação do futuro servidor público, por exemplo órgãos, unidades da federação e departamentos. Em outras palavras, apesar de o cargo ser para o atendimento da necessidade da instituição e os editais serem autorizados pelo dirigente responsável máximo, as vagas são distribuídas por localidade de atuação do profissional a ser contratado, como se este critério fosse condicional à aplicação da LCR.

Destaca-se ainda que, no caso do cargo de Engenheiro, o Edital nº 1/2015, apresentou uma distribuição fracionando-o por áreas: área 1, área 2, área 3 e área 4. Essa parece ser uma divisão artificial, pois para as 4 áreas o requisito de formação[411]

[411] Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. (Trecho extraído do Edital nº 01/2015).

e a descrição sumária das atividades[412] são as mesmas, tratando-se do mesmo cargo como havia sido apresentado na Portaria nº 456/2014. Portanto, por qual motivo o cargo de Engenheiro foi organizado por áreas e órgãos diferentes no certame?

A forma de abertura das vagas do cargo de Engenheiro reproduz o mecanismo de burla a LCR, do fracionamento do cargo por área (FCA). O FCA acontece quando um cargo público é fracionado em categorias menores, seja elas em áreas de conhecimentos e/ou especialidades, por exemplo. No FCA a instituição passa a utilizar outras designações (que no caso foi uma divisão por área 1, 2, 3 e 4), não previstas na Lei nº 12.990/2014, desviando dos elementos imperativos na norma.

Ao fracionar o cargo por área, impede-se o alcance do número mínimo de vagas, que é de três, inviabilizando o que dispõe o art. 1º, § 1º[413], da Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito de pessoas negras.

Em um cenário em que as vagas do cargo de Engenheiro tivessem sido concentradas, totalizaria 54 vagas e havia a possibilidade de reservar 11 vagas para pessoas negras. No entanto, pela forma de condução do certame, candidatos autodeclarados pretos ou partos das áreas 1, 2 e 3 não tiveram sequer o direito de concorrer à vagas reservadas porque abriram uma ou duas vagas, apenas. Ao mesmo tempo, o edital apresentou a reserva de 50 vagas a pessoas negras, uma a menos do que poderia ter reservado se o parâmetro de implementação da LCR fosse o cargo.

Importa salientar que, o enunciado e caput do art. 1º da LCR utiliza como referência para a aplicação da reserva de vagas a pessoas negras o “cargo efetivo e emprego público”. Portanto, ao reproduzir o FCA, no certame se consolida o entendimento de que o cargo efetivo, não orientou a aplicação da Lei de Cotas Raciais.

Adicionalmente, além da divisão por órgãos de lotação e área (no caso do cargo de Engenheiro), o edital ainda apresentou o quadro de vagas com a distribuição por região do país (Figura 371).

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[412] Descrição Sumária das Atividades: realizar atividades de supervisão, planejamento, coordenação ou execução em grau de maior complexidade, bem como a elaboração de projetos em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, desenvolvimento industrial, preservação e exploração de riquezas minerais, melhoramento das condições de navegação marítima ou interior e aperfeiçoamento de técnica e da indústria nacionais, especialmente no que se refere ao seu aspecto físico-mecânico. (Trecho extraído do Edital nº 01/2015).

[413] § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (BRASIL, 2014).

Figura 371. Quadro de vagas do Edital nº 01/2015, MP e ENAP.

4 DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

4.1.1 Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

Cargo	Região de vaga	Geral	Candidatos com deficiência	Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Total
Cargo 1: Administrador	Centro-Oeste	4	1	1	6
Cargo 2: Analista Técnico-Administrativo	Centro-Oeste	47	3	13	63
	Norte	5	1	2	8
	Sudeste	2	*	**	2
Cargo 3: Arquivista	Centro-Oeste	3	1	1	5
	Sudeste	2	*	**	2
Cargo 4: Contador	Centro-Oeste	9	1	3	13
Cargo 5: Médico	Centro-Oeste	3	*	1	4
Cargo 6: Técnico em Assuntos Educacionais	Centro-Oeste	1	*	**	1

(*) Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato.

(**) Não há reserva de vagas para candidatos negros ou pardos para provimento imediato.

4.2 Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Estrutura Remuneratória Especial

Cargo	Região de vaga	Geral	Candidatos com deficiência	Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Total
Cargo 7: Arquiteto	Centro-Oeste	1	*	**	1
Cargo 8: Economista	Centro-Oeste	4	1	1	6
Cargo 9: Engenheiro – Área 1	Centro-Oeste	2	*	**	2
Cargo 10: Engenheiro – Área 2	Centro-Oeste	1	*	**	1
Cargo 11: Engenheiro – Área 3	Centro-Oeste	1	*	**	1

(*) Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato.

(**) Não há reserva de vagas para candidatos negros ou pardos para provimento imediato.

4.3 Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Cargo	Região de vaga	Geral	Candidatos com deficiência	Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Total

CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Cargo 12: Analista em Tecnologia da Informação	Centro-Oeste	225	15	60	300

4.4 Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

Secretaria de Patrimônio da União

Cargo	Região de vaga	Geral	Candidatos com deficiência	Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Total
Cargo 13: Analista Técnico-Administrativo	Centro-Oeste	4	1	1	6
	Norte	2	*	1	3
	Sudeste	1	*	**	1
Cargo 14: Arquiteto	Centro-Oeste	5	1	2	8
	Norte	3	*	1	4
	Nordeste	3	*	**	3
Cargo 15: Arquivista	Centro-Oeste	1	*	**	1
	Sudeste	1	*	**	1
Cargo 16: Assistente Social	Centro-Oeste	3	*	**	3
	Norte	2	1	1	4
Cargo 17: Contador	Centro-Oeste	1	*	**	1
Cargo 18: Economista	Centro-Oeste	1	*	**	1
Cargo 19: Engenheiro – Área 4	Centro-Oeste	13	1	3	17
	Norte	5	1	2	8
	Nordeste	10	1	3	14
	Sudeste	5	*	1	6
	Sul	4	*	1	5
Cargo 20: Geógrafo	Centro-Oeste	4	1	1	6
	Norte	5	1	1	6
	Nordeste	2	*	1	3
	Sudeste	2	*	**	2
Cargo 21: Geólogo	Centro-Oeste	3	1	1	5
	Norte	3	1	1	5
	Nordeste	3	*	1	4
	Sudeste	1	*	**	1
	Sul	1	*	**	1

(*) Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato.

(**) Não há reserva de vagas para candidatos negros ou pardos para provimento imediato.

4.5 Para a Escola Nacional de Administração Pública – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

Cargo	Região de vaga	Geral	Candidatos com deficiência	Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Total
Cargo 22: Técnico de Nível Superior	Centro-Oeste	3	*	1	4
Cargo 23: Técnico em Assuntos Educacionais	Centro-Oeste	13	1	4	18

Fonte: MP e ENAP.

Consolidando a restrição de direitos, os fracionamentos dos cargos por região, impacta negativamente na implementação da LCR, reproduzindo novamente o mecanismo de fracionamento do cargo por localidade (FCL), dessa vez tendo como referência as regiões geográficas brasileiras. No exemplo do cargo de Arquivista, que reservou apenas uma vaga a pessoas negras. Como pode ser observado no quadro de vagas, o direito a concorrer a reserva de vagas, além de ser apenas aos candidatos que pretendiam o trabalho no MP como órgão de lotação, ainda foi limitado àqueles

que concorreram as vagas abertas na região Centro-Oeste. Aos candidatos da região Sudeste, coube concorrer apenas as vagas apresentadas como geral (ampla concorrência).

Entre os cargos que aparecem em duplicidade no edital, em um cenário em que as vagas tivessem sido concentradas por cargo público (Quadro 280), pessoas negras perderam o direito de uma vaga reservada no cargo de Arquivista e de Engenheiro, desde o ato da publicação do Edital nº 01/2015. Aos demais cargos, **em tese**, as vagas reservadas foram equivalentes à 20% do total de vagas abertas pelo cargo.

Quadro 280. Total de vagas aberta, potencial número de vagas a ser reservada e número de vagas efetivamente reservada no Edital nº 1/2015, por cargo público.

Cargos	**Total de vagas/cargo**	**Nº potencial de vagas reservada pela LCR/cargo***	**Vagas reservadas no Edital/cargo/ região**
Administrador	06	01	01
Analista em Tecnologia da Informação	300	60	60
Analista Técnico-Administrativo	83	17	17
Arquiteto	16	03	03
Arquivista	09	02	01
Assistente Social	07	01	01
Contador	14	03	03
Economista	07	01	01
Engenheiro	54	11	10
Geógrafo	17	03	03
Geólogo	16	03	03
Médico	04	01	01
Técnico em Assuntos Educacionais	19	04	04
Técnico de Nível Superior	04	01	01
Total	**556**	**111**	**109**

Fonte: Adaptado de MP e ENAP. *Este número faz parte da análise dos autores considerando o cálculo caso os editais tivessem considerado a implementação nos termos da Lei n° 12.990/2014, utilizando o cargo como referência.

Entre os cargos que asseguraram 20% da reserva de vagas, é importante uma análise mais profunda.

- O fracionamento do cargo por região do país não assegurou o direito de todos os candidatos autodeclarados pretos ou pardos na ocasião de inscrição no concurso público, conforme determina o art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Uma análise mais acurada pode trazer a superfície outras externalidades negativas. A primeira, impede que as candidaturas negras possam se beneficiar do que dispõe o caput do art. 3º da Lei nº 12.990/2014, retirando o princípio do mérito da lógica de distribuição da vantagem decorrente da reserva de vagas. O dispositivo

determina a concorrência as vagas se deem, de acordo com classificação no concurso.

Um exemplo é o cargo de Contador. Na vaga distribuída pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, ofertou 13 vagas. Com esse quantitativo, aplicando-se o percentual da LCR, é possível reservar três vagas aos cotistas. O mesmo cargo, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Secretaria de Patrimônio da União, ofertou uma única vaga. A soma das duas possibilidades de vagas são 14, garantindo, ainda assim, três vagas à reserva de vagas aos cotistas.

No entanto, se são o mesmo cargo, a mesma instituição, caso a candidatura negra, se houver, que concorrer a vaga de Contador da Secretaria de Patrimônio da União, que é apenas uma, ficar em 1º, 2º ou 3º na classificação entre candidaturas negras? Como não está sendo disponibilizada vaga à Secretaria de Patrimônio da União, ele, mesmo ficando entre os melhores candidatos negros, não poderá ser contemplado com a reserva de vaga.

Este exemplo, evidencia que a forma de distribuição das vagas importa e não atende ao que dispõe a Lei nº 12.990/2014, especialmente no que concerne ao art. 3º: "Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, **de acordo com a sua classificação no concurso**." A candidatura negra da Secretaria de Patrimônio da União teria seu direito violado pelas regras estabelecidas no Edital 1/2015.

Deve-se ressaltar que, para um grupo cuja reparação retardou, nenhum direito a menos não pode ser considerado um excesso de fidelidade à norma que assegurou direitos em uma política de ação afirmativas.

Ao distribuir as vagas por área, órgão e região o Edital nº 1/2015 produze uma sequência de fracionamentos restritivas de direito.

Nos concursos que distribuem vagas por localidades distintas, as instituições não podem pressupor que o candidato não está disponível ou interessado para alcançar a vaga em que localidade for. Opção esta que poderia até estar disponível para o gestor fazer a distribuição das oportunidades com maior eficiência. Porém, se a regra é o mérito, não é possível restringir ou impedir acesso de quem o detém, seu legítimo titular.

Um caso prático que pode ser explorado é o do cargo de Engenharia, que ofertou 54 vagas no certame. Como mencionado anteriormente, na distribuição das vagas regionalmente houve a perda de uma vaga, pois só foram disponibilizadas 10 vagas aos cotistas, em vez de 11. Já nessa dinâmica os beneficiários da política de cotas raciais perderam injustificadamente uma vaga, seguindo rigorosamente, e não poderia ser de outra forma, a regra da Lei n.º 12.990/2014.

Em análise do resultado do concurso, constata-se que, as vagas reservadas na Região Centro-Oeste (CO) foram três. No entanto, pela classificação geral dos candidatos negros concorrentes a vaga reservada no cargo, além das três vagas, o

candidato “TCO” teria ocupado a 11ª posição geral, ou seja, somente um candidato negro teria classificação suficiente para ocupar vaga reservada no CO.

A Região Norte (N) abriu duas vagas reservadas. Porém, respeitada a ordem da classificação geral dos candidatos negros, nenhum teria sido contemplado pela LCR. Já a Região Nordeste (ND) que abriu três vagas reservadas na distribuição regional estabelecida no ato da abertura do concurso. No entanto, na classificado geral em lista única dos candidatos negros, teriam garantido a vaga a 6 cotistas. Com isso, ficaram de fora, mesmo tendo direito à vaga, “GNC”, “RSGG” e “WMB” (Quadro 281).

Quadro 281. Distribuição das vagas para o cargo de Engenharia para os cargos por localidade e classificação geral

Distribuição das vagas por região (conforme Edital nº 1/2015)				
	Cargo	Região	Cotas	
	Eng. Área 4	CO	3	
	Eng. Área 4	N	2	
	Eng. Área 4	ND	3	
	Eng. Área 4	SD	1	
	Eng. Área 4	S	1	
	Eng. Área 2	CO	0	
Cargo	Região	Candidato	Vaga Região	Clas. Geral em lista única de pessoas negras
Eng. Área 4	S	LBM	1º	1º
Eng. Área 4	ND	RSC	1º	2º
Eng. Área 4	CO	LOS	1º	3º
Eng. Área 4	CO	BSSS	2º	4º
Eng. Área 4	ND	NTNC	2º	5º
Eng. Área 4	ND	RMM	3º	6º
Eng. Área 4	ND	GNC	0	7º
Eng. Área 4	ND	RSGG	0	8º
Eng. Área 4	CO	LWCS	3º	9º
Eng. Área 4	ND	WMB	0	10º
Eng. Área 2	CO	TCP	0	11º

Fonte: Dados da pesquisa.

As regras do Edital 1/2015 estão em desacordo com o que estabelece a Lei nº 12.990/2014, restringindo o direito da população negra. Qualquer direito a menos, representa retrocessos na tão sonhada reparação à população negra.

Quando esse comportamento vem do órgão responsável pela gestão de pessoas do Governo Federal, não é possível esperar orientação capaz de garantir a plena eficácia da LCR. Não podemos desconsiderar que informações incorretas sobre os direitos da população negra podem afetar as escolhas. Imaginando que uma vaga inexiste, e que atende a seus interesses, a potencial candidatura pode ter desistido de participar do certame ou, ainda, pode não ter se autodeclarado no ato da inscrição no concurso público.

Resultados da perícia econômica e financeira realizada a partir dos editais

A Perícia Econômica e Financeira no contexto desta análise, constitui-se como um procedimento de avaliação financeira que permite identificar o impacto provocado entre a diferença do que deveria ter acontecido, caso tivesse sido implementada a Lei 12.990/2014, em relação ao que de fato aconteceu em termos de salário, quantificando a potencial perda pela ausência das reservas de vagas.

Neste sentido, calcula-se tanto a quantidade de vaga que deveria ter sido reservada e os salários associados para essas vagas, mensurando mensalmente e o acumulado para todo o período a partir da vigência da possível contratação em concurso público. A Quadro 283 apresenta o resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado.

Quadro 282. Resultado da perícia econômica e financeira do edital analisado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Concursos públicos	Processos Seletivos Simplificados
R$ 60.405.935,60	-

Somatório
R$ 60.405.935,60

Fonte: 8S Consultoria em Dados e Perícias.

O detalhamento da perícia conduzida no edital publicado pelo MP no período de interesse dessa pesquisa pode ser verificado através do seguinte link https://www.observatorioopara.com.br/.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

7. ANÁLISES JURÍDICAS

7.1. Parecer Jurídico 01

PARECER JURÍDICO
DIREITO E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS[414]

Avaliação da validade e eficácia da Lei 12.990/14 nas universidades federais brasileiras

Prof. Marcelo Arno Nerling[415]

Introdução

Este Parecer envolve problemas relativos ao direito e à gestão de políticas públicas. O ciclo da gestão operacional, orçamentária e financeira da administração pública direta e indireta de todos os poderes, dos entes e entidades do Estado brasileiro, incluídas as universidades que tem autonomia administrativa vinculada à norma e a própria Constituição que legitima essa autonomia.

Trataremos com lentes político-jurídicas as cotas raciais no serviço público. Nossa posição, pretensamente científica, busca organizar dados e informações úteis ao conhecimento sobre a validade e a eficácia da política pública dita afirmativa, nas universidades federais brasileiras.

O parecer compõe de forma interdisciplinar o "Relatório descritivo e analítico da implementação da Lei 12.990/2014". Avaliar a vigência, a validade e a eficácia da norma significa trazer para o campo jurídico a última etapa do ciclo da gestão de políticas públicas, o momento da avaliação da política pública, para fazer *accoutability* na sociedade civil e política, sobre o estado da arte, sobre a efetividade da política de ação afirmativa legislada e declarada constitucionalmente válida, e que reservou aos negros "20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União", *in verbis*, conforme.

Os fatos, dados, informações e evidências estão a mostrar que a finalidade da norma não foi cumprida, e que o ordenamento jurídico não funciona para essa fração da sociedade, como há séculos, sem chance sequer de reparação. A Lei foi declarada constitucionalmente válida, com destaque para o fato, ou melhor, para a antecipação da fraude como mecanismo condutor da ineficácia da norma, ou seja, uma manobra sem fundamentação e sem responsabilização cujo resultando é um brutal desvio de finalidade como política de ação afirmativa de garantia de renda econômica. Um prejuízo bilionário. Uma 'reserva' não usufruída, legitimada nos procedimentos fraudulentos. Nossa hipótese

[414] Relatório "A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes"

[415] Professor da Universidade de São Paulo, vinculado ao curso de gestão de políticas públicas na graduação (GPP-EACH) e ao programa de pós-graduação em humanidades, direitos e outras legitimidades (PPGHDL-FFLCH), da Universidade de São Paulo. mnerling@usp.br (11) 98521-9383

é de fraude e racismo institucional flagrantes, ausência de planejamento e liberdade igual nas universidades federais brasileiras.[416]

O ordenamento jurídico não funcionou, não teve 'vigência' pelo preenchimento de, pelo menos, 20% das vagas de provimento efetivo federais, por pessoas declaradas negras ao longo de última década. A lei precisa ser reeditada e renovada em sua redação, para evitar fraudes. Nas universidades federais está ausente a fundamentação para a tomada de decisão e o tipo de interpretação e argumentação empregados para aplicar a Lei 12.990/14 está longe de uma interpretação teleológica, sistêmica, histórica, e perto do fetiche da 'autonomia universitária'. Esse parecer de provimento *zetético* persegue a dogmática. Se pergunta: que interpretação e que argumentação tem o poder de tornar a lei letra morta e manter o racismo institucional, ausente a condição republicana, nos concursos para os cargos de provimento efetivo do magistério superior federal brasileiro?

Sobre os métodos de interpretação constitucional

A contribuição do direito é propedêutica, exige uma metódica jurídica que pergunta: "o que ocorre efetivamente, quando se pode afirmar de um determinado ordenamento jurídico que ele funciona, que ele tem 'vigência'?"[417] (MÜLLER, 1975)

Para maior conforto metódico, vamos ajustar os termos funcionamento e vigência aos conceitos de validade/eficácia (CADEMARTORI, 2006, 49) e buscar na argumentação, usando as técnicas de interpretação constitucional – teleológica, conforme, gramatical, histórica, sistêmica e concretizadora (MÜLLER, 2000, 71) para aplicar o direito constitucional administrativo e o direito constitucional financeiro. (TORRES, 2014, 71)

A argumentação jurídica fundamenta as decisões resultantes da interpretação teleológica, histórica, sistêmica, comparativa, gramatical e servem ao direito constitucional financeiro materializado nas políticas públicas de duração continuada, a exemplo do ensino superior público federal. (MÜLLER, 1995, 15) Teoria da interpretação e teorias da linguagem e da argumentação jurídica (FERRAZ JR., 2001, 285; WARAT, 1995, 19). Isso se recepciona no modelo dogmático, positivista por nós defendido, nos termos do artigo 20 da lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Os métodos de interpretação constitucional são uma ferramenta útil e ajudam a afastar os valores jurídicos abstratos.

Uma primeira interpretação possível, a interpretação teleológica, parte zetéticamente da seguinte pergunta: qual a finalidade da Lei 12.990/14? A resposta deve estar contida na finalidade aprovada pelo devido processo legislativo e a declaração de constitucionalidade, pelo Judiciário, da mesma: 'reservar vagas no provimento de cargos

[416] SANTOS, Milton. O intelectual e a universidade estagnada. Acessível em: ttps://adusp.org.br/files/revistas/11/r11a03.pdf

[417] [Welche Art von Wissenschaft unter den Wissenschaften ist die Jurisprudenz? Sie lautet vielmehr: Was geschieht tatsächlich, wenn von einer bestimmten Rechtsordnung gesagt werdenm kann, sie funktioniere, sie sei ‚in Geltung'?"

efetivos e empregos públicos' no âmbito da administração pública federal. Ou seja, a lei 12.990/14 'reservou' aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos pelo prazo de 10 (dez) anos e está vigente até 9 de junho de 2024.

Uma 'interpretação sistêmica' iniciada na pergunta sobre a vigência e a eficácia da norma para mudança da realidade. Depois de uma década, o que aconteceu? Atingimos os 20 % de cargos e empregos públicos ocupados por negros, pelo menos nas Universidades Federais? O Relatório prova que não e com isso, aponta para a omissão do Estado na implementação da política de duração continuada.

Uma nova lei, dada a flagrante injustiça na implementação decenal como aponta o Relatório, deve melhorar a técnica legislativa, particularmente para melhor posiciona a regra do artigo 1º § 3º da Lei 12.990/14, quando refere à reserva de vagas a candidatos negros constar expressamente dos editais dos concursos públicos "vinculados ao total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido". O total de vagas é definido, ou deve ser, no ano anterior, por força das regras de planejamento e eficiência do controle operacional, orçamentário e financeiro de contas.

Esse dispositivo precisa ser interpretado sistemicamente, e envolver o próprio texto da norma com a vinculação do artigo primeiro ao artigo 4º, que determina que o ato de nomeação dos candidatos aprovados deve respeitar os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Ou seja, o ato de nomeação está vinculado à reserva de vagas que deve estar planejada anualmente dado que a lei tem validade decenal no caso em comento.

O que se lê nos editais dos concursos das universidades federais estudadas, com baixa transparência ativa e desdém para a Lei de Acesso à Informação 11.527/11 e LC 131/09, é uma interpretação restritiva que impede, mediante fraude, a concretização da finalidade normativa. O devido processo administrativo de concurso público, é regulado. A gestão do conhecimento sobre esse processo de serviço é possível e deve ocorrer, e ser controlado pelos órgãos de controle interno e externo. Autonomia universitária não pode ser contrária à lei, não há imunidade contra a jurisdição, não há autonomia vinda da Constituição para atacar a própria Constituição. Portanto, também a universidade pública está vinculada ao planejamento, que deve ser determinante no setor público, garantindo previsibilidade à programação orçamentária nos termos da constitucionalização do direito financeiro. (TORRES, 2014) Não há autonomia contra a Constituição e as leis.

As normas internas das universidades devem observar a simetria com as demais normativas do ordenamento jurídico que se emprega para a operação jurídico política de tomada de decisão.

Mas o que mostraremos está mais próximo de um *iustitium* – designação técnica para o extado de exceção-, para que adquira um significado de luto público pela morte de um soberano ou parente próximo seu. O luto público que caminha ao lado do estado de exceção, passando este ao conjunto de termos do direito público para designar a suspensão do direito numa situação da maior necessidade política, vindo do mais anódino significado de cerimônia fúnebre. A evolução do estado de exceção para o de luto político aproxima as manifestações de luto e as de anomia e nas semelhanças entre elas se busca

a razão última da ideia de um "'terror anômico'" que caracterizaria os conjuntos sociais humanos. A relação entre anomia e angústia é dada como um fato; a anomia tem estreita e complexa relação com o direito e com a ordem social, mas é "neutralizada por antecipação". (AGAMBEN, 2004, 104) Assim se mantém, legitimada por meros procedimentos, "a norma pode ser aplicada ao caso normal e pode ser suspensa sem anular inteiramente a ordem jurídica porque, sob a forma de *auctoritas* ou da decisão soberana, ela se refere imediatamente à vida e dela deriva." As técnicas e governos nazistas e fascistas permitem descrever um "aparente caráter original do poder" que "deriva da suspensão ou da neutralização da ordem jurídica – isto é, em última instância, do estado de exceção". (AGAMBEN, 2004, 129)

A interpretação histórica, compulsando o devido processo legislativo, também aponta para a reparação de um problema estrutural, histórico, que a lei visa reparar com janelas de oportunidade diferenciadas, no caso, uma década para reparar quase 400 anos de escravidão e de governamentalidade e políticas públicas de morte.[418]

A reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

E o problema da não concretização da norma, da falta de eficácia nesse período decenal de vigência, vem de uma "interpretação" restritiva, escondida no véu da autonomia universitária, que não se verga à razão constitucional de direito que determina o planejamento e a sua transposição em programas e projetos incluídos na lei orçamentária. Ou seja, o quadro de vagas deve ser o quadro total de vagas destinadas ao provimento efetivo, decenal, plurianual, ou no mínimo, anual. Não há autonomia ou discricionaridade para "fraudar" a concretização, a eficácia, a efetividade da norma, fazendo interpretação restritiva e "de conta" que a lei não se aplica sistemicamente, ou seja, que o planejamento deve ser precedido de orçamentação anual e daí a legitimidade para o exercício financeiro nos termos do Art. 70 da CF.

O quadro de vagas deve ser aprovado no ano anterior com a 'reserva' posteriormente espelhada em cada edital e certame. A nomeação dos candidatos aprovados deve respeitar os critérios de "alternância e proporcionalidade", que consideram a relação entre o número de vagas total para cada "cargo de provimento", intercalando o número de vagas reservadas a ampla concorrência, com as vagas "reservadas na proporção de 20% do total", para candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O total das vagas de provimento efetivo que serão concursadas, por força da Lei 4.320/64 e LC 101/00, devem ser definidas no planejamento orçamentário anual que antecede a abertura de editais específicos por área.

Não é razoável desconfigurar a interpretação, porque afronta a teoria da constituição financeira, que veda o início de projetos e programas sem vinculação orçamentária como

---

418 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600255

Ementa

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

define o art. 167, I da CF. No quantitativo total de vagas levadas à concurso para provimento efetivo se aplica a regra da oferta mínima de três vagas e a alternância e proporcionalidade entre livre concorrência, deficiência e cor.

O Grupo de Pesquisa mirou nas instituições federais que compõe a carreira de magistério superior brasileiro.[419]

Accountability e garantismo

Na perspectiva do controle operacional, orçamentário e financeiro da Administração Pública, estamos descrevendo e analisando, e com isso evidenciando, que em nome da autonomia nossas Instituição deixam de planejar, ou fazem de conta ao não aplicarem a constituição e as leis e com isso, atingirem a condição patrimonialista ante do Estado Democrático de Direito.

A Teoria da constituição financeira (TORRES, 2014, 71) orienta o modelo de dirigismo do Estado e escolhas públicas, ou se legitima assim procedendo. Mas o que estamos a perceber é o resultado de operações simplificadoras que "legitimam ideologicamente o Direito inválido vigente", por ser ignorado como não vigente, e por ser tido com inválido. O que se faz como antídoto é a crítica do Direito positivo vigente, uma crítica interna orientada à análise de aspectos de ineficácia e invalidade. (CADEMARTORI, 2007, 104)

Na perspectiva da constitucionalização do direito financeiro, podemos recordar que o direito positivo, a Constituição, no caso, foi expressa ao definir o planejamento como determinante no setor público e indicativo para a iniciativa privada, nos termos do art. 174 da CF. Instituições republicanas com liberdade igual (SCAFF, 2018, 45)

Aplicada a Lei 12.990/14 de forma sistêmica, para eficácia e validade da lei, a política de cargos deve estar vinculada ao orçamento e ao correspondente exercício financeiro. Planejamento plurianual e anual, garantido o princípio da anterioridade, ou seja, planeja e orça no ano anterior à execução da política.

A Lei 12.990/14 observada quanto ao funcionamento, vigência, validade e eficácia, empregados alguns métodos de interpretação constitucional não foge da razoabilidade sobre o entendimento de que a Lei reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos por um período de dez anos, e deveria ter sido aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público, ao longo do ano posterior ao planejamento, fosse igual ou superior a 3 (três). Nunca sobre editais específicos de departamentos ou do tipo de organização autônoma que o valha chamar. A interpretação sistêmica destaca vincula o próprio ato de nomeação dos candidatos aprovados, vinculado ao respeito dos critérios de "alternância e proporcionalidade", que considerar a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Fugir dessa interpretação é dar asas à fraude e daí nasce a perspectiva eventual do dolo e da responsabilidade civil objetiva do Estado com ação regressiva relativa aos gestores reitores racistas.

[419] O Decreto-Lei 4.657/42, alterado pela Lei 12.376/10 e Lei 13.655/18.

Portanto, uma boa interpretação, para atingir a finalidade da norma, deve ser constitucional, logo, atender à constitucionalização do direito financeiro e fazer do planejamento a matriz do processo de serviço, no caso, das políticas públicas de educação superior. O número de vagas oferecido por concurso público deve ser definido no ano anterior à realização do certame. O Planejamento de cada universidade deve dizer qual é o quantitativo de vagas e quantos cargos serão preenchidos por concurso público para provimento efetivo. O total das vagas de provimento efetivo que serão concursadas, por força da Lei 4.320/64 e LC 101/00, devem ser definidas no planejamento orçamentário anual que antecede a abertura de editais específicos por área.

Não planejar no ano anterior afronta a teoria da constituição financeira, que veda o início de projetos e programas sem vinculação orçamentária, como define o Art. 167, I da CF.[420] No quantitativo total de vagas levadas à concurso para provimento efetivo se aplica a regra da oferta mínima de três vagas e a alternância e proporcionalidade entre livre concorrência, deficiência e cor.

Gestão administrativa de pessoal das Universidades e o 'Banco de Professores-Equivalente'

O dever de Planejar constitucional está expresso nas normativas ou atos administrativos internos do governo federal, que vinculam os gestores da Universidades porque autarquias ou fundações públicas.

A Portaria Normativa Interministerial MEC/MP de número 22, de 30 de abril de 2007, firmada pelos ministros da "Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão", válida e verificável quanto à eficácia, constituiu em cada universidade federal o instrumento de gestão administrativa de pessoal tendo como referência o "banco de professores-equivalentes".

O Decreto Federal 9.739/19 também estabeleceu medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional vincula a administração pública, especialmente a federal, às normas sobre concursos públicos, dispondo sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG.

O banco de professores equivalentes materializa a fase do planejamento e permite ao governo e a própria administração planejar as contratações de obras, serviços e, por óbvio, de recursos humanos. A alteração permite "definir anualmente", para cada universidade federal, um "número de vagas docentes, com base em unidades de professor-equivalente". O banco é capaz de refletir, a cada ano, o potencial de aproveitamento de

[420] Ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica420 será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na Lei 12.990/14. Aliás, uma medida à mais para nos moldes previstos nos artigos 54, 55 e 59 da Lei 12.288/10 que já havia expressado que o Estado deveria adotar medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado a Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei 7.347/85.

vagas de cada instituição, levando em conta os professores efetivos e substitutos em exercício, além das perspectivas de expansão das universidades. A autonomia aos reitores para planejar o preenchimento das vagas docentes é livre, condicionada aos órgãos colegiados, mas o fundamento da pretensão deve estar contido no Banco de Professores, ou seja, no quadro geral e, óbvio, respeitar a "reserva de vagas". Este é o momento de reservar as vagas. "Observados os limites do banco de professores-equivalentes", a própria universidade poderá promover concurso público para provimento de cargo docente, além de contratar professor substituto, a partir da existência de cargos vagos no quadro da universidade.421

Nos termos da Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30 de abril de 2007, no seu Art. 5º, a Secretaria de Educação Superior envia ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até "maio de cada ano", a "estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das universidades federais para o exercício seguinte, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas docentes".

A discriminação mensal pode sim estar contida em editais, mas estes, não podem interpretar de forma restritiva esquecendo a Secretaria de Educação Superior que tem competência, prevaricando se não o faz, de produzir a estimativa mencionada no caput com a participação das universidades federais.

As universidades devem enviar, semestralmente, à Secretaria de Educação Superior relatório informando a abertura de concurso, o preenchimento de cargos docentes e a contratação de professores substitutos no período. 422

A regulação dos concursos nas federais: estudo de Caso

As Universidades em sua autonomia financeira estão vinculadas e devem organizar o seu processo de planejamento.423 A autonomia administrativa confere a possibilidade de regular, sem ferir lei maior, as 'normas para a realização de concurso para o ingresso nas carreiras e cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, instituído pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e de processo seletivo simplificado para contratação de professor(a) substituto(a) e professor(a) visitante.

Consideram-se "Carreiras e Cargos" do Magistério Federal: I - Carreiras de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT); e II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e do Magistério do EBTT.

Como vimos, até "maio de cada ano", cada universidade deve apresentar a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das universidades federais para o exercício seguinte, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas docentes. Este é o momento da definição, pelo Reitor com aval do Colegiado Superior, a reserva de vagas, observados os limites do banco de professores-equivalentes, no caso, quantitativos nos cargos das carreiras de magistério superior e de magistério do ensino

421 portal.mec.gov.br/arquivos/Bk_pde/professoreq.html

422 PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL No- 20, DE 24 DE ABRIL DE 2007 (mec.gov.br); PDE (mec.gov.br); portal.mec.gov.br/arquivos/Bk_pde/professoreq.html

423 www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONDIR-2021-2.pdf

básico, técnico e tecnológico, ou de cargo isolado de professor titular-livre do magistério superior e do magistério do EBTT.

Na UFU são dois órgãos envolvidos depois que a 'Unidade' solicita a abertura de concurso e pede as vagas necessárias. A Reitoria autoriza e a Pró-Reitoria de Pessoas (Resolução da UFU), a elabora a 'minuta do edital' e seguir com a operacionalização do certame. O Reitor(a) está condicionada ao quadro consolidado até "maio de cada ano" e aprovado no Conselho Superior a "estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das universidades federais para o exercício seguinte, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas docentes". Isso não se identifica nesse estudo de caso que, segundo o Relatório, demonstra avanços significativos em termos regulatórios.

O Art. 56, § 1º da Resolução UFU faz o diagnóstico de uma interpretação restritiva da norma no momento da confecção do Edital específico do cargo legado à concurso, sem considerar o ato de nomeação que está condicionado à reserva de vagas na ordem de 20% do total de cargos de provimento efetivo levados à concurso e dá asas ao racismo estrutural. O § 2º desse mesmo artigo da resolução diz que "para aplicação da reserva de vagas prevista neste artigo, a PROGEP deverá reunir as vagas disponíveis em cada momento, conforme calendário específico, e realizar publicação de edital único, contendo todas as vagas".

A Resolução da UFU424 se declara vinculada à princípios: I - fortalecimento da capacidade institucional; II - melhoria das condições de funcionamento da Universidade; III - melhoria organizacional e das competências institucionais; IV - execução do planejamento e das políticas estratégicas do Estado; *V - promoção de políticas inclusivas e afirmativas de promoção da igualdade de acesso aos cargos públicos por critérios de: a) pessoa com deficiência; b) natureza etnicorracial;* c) populações historicamente vulneráveis e; d) populações historicamente submetidas ao preconceito, à discriminação ou à perseguição; e VI - promoção das políticas de relações internacionais da República Federativa do Brasil, na concessão de asilo, refúgio ou cooperação entre os povos. Parágrafo único. Os certames deverão ainda observar os princípios de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Se tomarmos como referência uma universidade federal podemos exemplificar o problema operacional. Ele se dá na fase da implementação da política, após a fase do planejamento que culmina na elaboração orçamentária, no cronograma de gastos, portanto, na fase da ordenação de despesa. A Universidade Federal de Uberlândia tem uma resolução do Conselho Universitário que determina a reserva de 50% das vagas nos editais com o objetivo de recompor vagas que deixaram de ser implementadas. A recomposição é válida para todos os cargos da carreira do magistério federal, contratados por concurso ou por processo seletivo simplificado.425 A Resolução CONDIR Nº 2/21,

[424] Legislações | UFU

[425] www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONDIR-2021-2.pdf

normatiza a realização de concurso público e processo seletivo para admissão de professores na UFU. 426

O Estatuto da Igualdade Racial, no Art. 59 determinou ao Poder Executivo federal a criação de instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas na Lei 12.990/14.

Como aponta o Relatório, a UFU se faz algo diferente de outras instituições: a) abrem um edital geral com todas as vagas; e, b) editais complementares específicos para cada uma das vagas já elencadas no edital geral. Os editais específicos orientam o perfil da vaga, bibliografias, é como um anexo ao edital geral. A reserva de vagas é prevista no edital geral, contabilizando o total das vagas.427 A maioria das instituições informam todas as regras em um único documento, contendo anexos. Um único documento facilita a vida dos candidatos e o controle social da política de ação afirmativa.

A fraude

A eventual leitura deste Parecer pode ter inquietado nossos leitores atentos para o fato de que empregamos por várias vezes, o conceito de "fraude". A ideia de que as instituições tentariam 'fraudar' a finalidade da Lei em comento vem do Relator da ADC 41, Ministro Luís Roberto Barroso.428 A publicação do acordão da ADC 41 é um dos marcos temporais na análise de dados que compõe o relatório.

O emprego do termo 'fraude" não é casual. Está nos Anais do Supremo Tribunal Federal. E a "legitimação pelo procedimento" levou e segue levando os órgãos de controle interno e externo às mesmas conclusões, e com isso, à ineficácia da norma. O Ministro, de forma oficial, antecipa a "fraude" e dá asas à responsabilização da instituição e de seus servidores e agentes.

O que o Relatório "Cotas Raciais no Serviço Público: análise na implementação da Lei 12.990/2014" está a apontar, e considerando o planejamento como determinante no serviço público nos termos do Art. 174 da CF é a necessidade de planejamento e de aprovação orçamentária para ordenamento de despesas com recursos públicos, nos termos do Art. 167 da CF. (BARROSO, 2017)

O número de vagas reservadas de cada cargo constante no edital está vinculado ao Planejamento institucional,[429] e cada universidade federal, como instrumento de gestão administrativa de pessoal, possui um banco de professores-equivalente, nos termos do Anexo desta Portaria Interministerial. Como 'passe de mágica' ou melhor, nos termos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como fraude, as 20% das vagas de provimento efetivo são, se existe esse planejamento, fracionadas e passam a ser aplicadas "sobre o total de vagas de cada cargo constante no edital"!

[426] Acesso em: http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONDIR-2021-2.pdf

[427]https://www.portalselecao.ufu.br/servicos/arquivo_administrativo/download/89f8f214774c7ec55bdbf7912c9ee04a

1. 428 HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/WATCH?V=JCTXR4JDOXQ PLENO - INICIADO JULGAMENTO SOBRE LEI DE COTAS NO SERVIÇO PÚBLICO (1/2)

[429] Portaria Interministerial nº 22, de 30 de abril de 2007 dos MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO PLANEJAMENTO, ORAÇAMENTO E GESTÃO

O Decreto Federal 9.739/19 estabeleceu medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e normas sobre concursos públicos e a Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30 de abril de 2007, já determinava que a Secretaria de Educação Superior enviasse ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a "estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das universidades federais para o exercício seguinte", com a "discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas docentes". As universidades devem enviar semestralmente à Secretaria de Educação Superior, um relatório informando a abertura de concurso, o preenchimento de cargos docentes e a contratação de professores substitutos no período. O banco de professores equivalente, constituído em cada universidade federal é o instrumento de gestão administrativa de pessoal.

Considerações finais

A lei reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas.

A reserva de vagas deve ser expressa nos editais dos concursos públicos, especificadas sobre um total de vagas correspondentes para cada cargo ou emprego público oferecido. A reserva é anterior ao Edital, é da lei. O Edital, ato administrativo, expressa a vaga ou as vagas, mas a reserva planejada do banco deve vir expressa no Edital específico. Tanto é que os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, e os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não devem ser computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Importa a finalidade da norma, ou seja, garantir para pessoas declaradas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas em um período de dez anos.

Esse tempo passou, e o resultado é negativo. Esta janela de oportunidade foi perdida e mostra ausência de planejamento e controle nas universidades federais e põe em risco a legitimidade dos concursos gerados sobre Editais que fraudam a Lei 12.990/14 e as demais normas e princípios que compõe o ordenamento de referência.

O prejuízo é notório: econômico e social. A responsabilidade é objetiva. Falamos de fraude e de um ordenamento jurídico que não funciona, um estado de exceção.

A nomeação, que precede a posse e o efetivo exercício dos candidatos aprovados, deve respeitar os critérios de alternância e proporcionalidade, "que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros". O número de vagas total, para o concurso no ano seguinte, após aprovação da Lei Orçamentária, deve estar fundamentado no banco de professores-equivalente, que deve ser consolidade em cada universidade até maio de cada ano, e informado ao órgão central de planejamento do executivo federal. Na carreira

Quando falamos de “cargos” da “carreira”, todos os cargos vinculados a uma carreira devem ser agrupados e compor o banco referido.

Portanto, o ato de planejar, de formular a política, condiciona a indicação de um número de vagas total para o cargo, com a indicação das vagas para os portadores de deficiência e os candidatos negros levando em conta que o ato de nomeação está vinculado reservadas no planejamento a partir do número de vagas reservadas e respeitar os critérios de ‘alternância e proporcionalidade’. O Relatório mostra o controle a posteriori, o controle social, o controle da sociedade civil representada pela Universidade necessária. Nenhum compromisso com esse modelo fraudulento de Universidade. (SANTOS, 1989)[430] Que interpreta de forma gramatical, não sistêmica, para assim lavar as mãos e insistir no racismo estrutural.

As universidades estagnadas não estão a promover políticas de atração e fixação desses profissionais negros já qualificados. O que acontece é o contrário. Na maioria dos casos, não planeja e não presta contas, entre meios, não tem segurança jurídica e previsibilidade mantendo a racialização e a exclusão mediante fraude. Sujeita portanto, à responsabilização civil objetiva.

SMJ, é o Parecer.

São Paulo, 02/02/2024
Prof. Marcelo Arno Nerling

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

[430] https://adusp.org.br/files/revistas/11/r11a03.pdf O INTELECTUAL E A UNIVERSIDADE ESTAGNADA.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Homo sacer, II, I. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988a.

_____. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, 2010. Disponível em: L12288 (planalto.gov.br). Acesso em: 01 fev. de 2024.

_____. Lei 12.990, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 01 fev. de 2024.

_____. Decreto Nº 9.739, de 28 de março de 2019. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9739.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

_____. Portaria Interministerial nº 22, de 30 de abril de 2007 dos MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO PLANEJAMENTO, ORAÇAMENTO E GESTÃO. Fica constituído, em cada universidade federal, como instrumento de gestão administrativa de pessoal, um banco de professores-equivalente. Disponível em: portal.mec.gov.br/arquivos/Bk_pde/professoreq.html. Acessado em 01/02/2024.

BARROSO, Luís Roberto. Pleno – Iniciando julgamento sobre Lei de Cotas no serviço público. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JCTxR4jDoxQ Acessado em 01/02/2024.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

MÜLLER, Friedrich. Direito linguagem violência – Elementos de uma teoria constitucional, I. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69216/39096. Acesso em: 17 nov. 2023.

____. Métodos de trabalho do direito constitucional. São Paulo: Max Limonad, 2000.

____. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2000b.

SANTOS, Milton. O intelectual e a universidade estagnada. São Paulo: Adusp, 1997. Acessível em: https://adusp.org.br/files/revistas/11/r11a03.pdf. Acessado em 01/02/2024.

SCAFF, Fernando Facury. Orçamento republicano e liberdade igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TORRES, Heleno Taveira. Direito constitucional financeiro: Teoria da Constituição Financeira. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TURA, Marco Antônio Ribeiro. O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema. Disponível em: 2014_01_00671_00703.pdf (cidp.pt). Acesso em: 20 fev. 2023.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora UNB, 2000, v. 1.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

7.2. Parecer Jurídico 02

PARECER JURÍDICO – Fraudes à implementação da Lei nº 12.990/2014)

Rosana Rufino[431]

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa analisar a possível ocorrência de fraude na implementação de cotas raciais por parte de reitores de universidades nos editais de concursos públicos com fulcro na Lei nº 12.990/2014, destacando as implicações legais e as medidas a serem consideradas diante dessa situação.

II. CONTEXTO JURÍDICO

A Lei 12.990/2014, que trata das cotas em concursos públicos, foi promulgada no Brasil com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades para a população negra e combater a discriminação racial em concursos públicos.

A Lei estabelece a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública federal direta e indireta; das autarquias; fundações públicas; empresas públicas; e das sociedades de economia mista controladas pela União, sendo que tais cotas devem ser destinadas a candidatos/as que se autodeclarem negros/as, pardos/as ou indígenas, de acordo com a classificação utilizada pelo IBGE.

Assim versa o caput do Art. 1º da lei e seus parágrafos:

> Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União , na forma desta Lei.
>
> § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

[431] **Rosana Rufino**, advogada. Diretora Jurídica do Instituto da Advocacia Negra Brasileira (IANB). Presidente da Comissão Especial da Verdade sobre a Escravidão Negra no Brasil e Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo (OAB SP)

> § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
>
> § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Tal legislação tem o caráter de uma política pública reparatória que busca reduzir a discrepância na composição racial entre os servidores negros e brancos no âmbito da administração pública federal e assim viabilizar a inserção da população negra na sociedade.

Ela representa uma iniciativa significativa para promover a inclusão e a diversidade no Brasil e garantir direitos a grupos étnicos historicamente marginalizados sendo dever do Estado assegurar a integridade do sistema de cotas raciais.

III. NATUREZA DA FRAUDE

A fraude nas cotas raciais pode assumir várias formas, como a falsificação de documentos ou a auto atribuição falsa de uma identidade étnica, entre outras modalidades.

Nesta análise jurídica focaremos nas modalidades de fraude praticadas por reitores de instituições federais de ensino no certame para contratação de professores e que tem como consequência a usurpação das vagas por candidatos/as brancos/as, dos sujeitos de direito às cotas étnico-raciais estabelecidas pela Lei nº 12.290/2014 que afrontam os parâmetros estabelecidos no voto do Ministro Luís Roberto Barroso na AÇÃO Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 que reconheceu a validade da Lei 12.990/2014. Os parâmetros a seguir estabelecidos e objeto das fraudes identificadas neste Relatório visam garantir que as políticas de reserva de vagas sejam aplicadas de forma eficaz e justa, promovendo a diversidade e a inclusão dentro da administração pública:

(i) Os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos: Isso significa que a reserva de vagas para determinados grupos (como pessoas com deficiência, negros, indígenas, etc.) deve ser aplicada não apenas na fase de inscrição, mas também em todas as etapas do concurso, incluindo provas escritas, testes físicos, entrevistas, etc.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

(ii) A reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público: Isso implica que todas as vagas disponíveis em um concurso devem estar sujeitas às políticas de reserva, independentemente do número de vagas inicialmente anunciado no edital de abertura.

(iii) Os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas: Esse parâmetro busca evitar que as instituições dividam as vagas em concursos de modo a contornar as políticas de reserva de vagas. Mesmo que um concurso ofereça apenas uma ou duas vagas para uma especialização específica, as políticas de reserva ainda devem ser aplicadas.

(iv) A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas: Isso significa que a posição obtida pelo candidato beneficiado pela reserva de vagas deve ser considerada ao longo de sua carreira no serviço público, garantindo que ele não seja prejudicado em termos de promoções, progressão na carreira, etc.

Neste sentido foi o entendimento jurisprudencial apontado na ADC 41:

> Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão,

criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. **3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.** 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

(STF - ADC: 41 DF 0000833-70.2016.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017) **(grifo nosso)**

DI
CONTRA

Da análise destas modalidades de fraudes aufere-se que os agentes públicos, que têm a responsabilidade de garantir o acesso exclusivo de pretos, partos ao serviço público, valem-se de manobras na elaboração dos editais dos concursos para garantir a prevalência neste campo de uma hegemonia não negra e indígena.

Conforme o ordenamento jurídico vigente, a fraude em concurso público pode configurar crimes como falsificação de documentos, estelionato, corrupção ativa ou passiva, improbidade administrativa entre outros, sujeitando os envolvidos a penalidades criminais.

A fraude na implementação de cotas raciais por reitores de universidades representa uma violação ética e legal, comprometendo a eficácia das políticas afirmativas destinadas a promover a igualdade racial.

No caso em tela, o estudo apresentado demonstra que diversos órgãos e entidades federais não vêm adotando de modo pleno a política de ações afirmativas nos concursos regidos pela Lei nº 12.990/2014, frustrando o direito à igualdade material e à igualdade formal, bem como a obrigação de promover a isonomia da população negra e parda nas contratações do setor público

De igual modo buscar-se-á demonstrar que o Estado brasileiro tem falhado nas ações para combater a fraude nas cotas raciais, deixando de implementar medidas rigorosas de verificação, como a análise detalhada de documentos, entrevistas e a cooperação com organizações que representam a comunidade em questão, permitindo assim que direitos fundamentais sejam violados e contribuindo para perpetuação de assimetrias decorrentes dos séculos de exploração forçada de mão de obra no Brasil que foi a escravização de negros e indígenas.

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

A conscientização sobre a compreensão dos impactos negativos da fraude nas cotas raciais também desempenha um papel significativo na prevenção e combate desse tipo de comportamento.

IV. IMPLICAÇÕES LEGAIS

a) DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais representam os direitos essenciais de todos os cidadãos, sendo intrínsecos à condição humana. São um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da

liberdade, da solidariedade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional[432]. Portanto, sua evolução e incorporação no sistema jurídico brasileiro são indiscutivelmente cruciais.

Por serem intrínsecos à condição humana e ocuparem uma posição destacada em relação a outros direitos, a doutrina destaca como características principais dos direitos humanos a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.

Neste contexto o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação são essenciais para a construção de uma sociedade justa, inclusiva e democrática, na qual todos os indivíduos são valorizados, respeitados e tratados com dignidade e equidade perante a lei. Assim, o legislador assegurou, na Constituição Federal de 1988, estes pilares fundamentais dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito como vemos em seu artigo 3º, IV:

> **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.(grifo nosso)

A Carta Magna ainda amplia o rol de direitos e garantias ao incluir não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais como fundamentais e traz descrita entre seus princípios fundamentais a igualdade e a não discriminação em seu artigo 5º:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É preciso basear-se em princípios fundamentais de não discriminação e igualdade para se dar destaque a importância de proteger grupos historicamente marginalizados e garantir oportunidades justas.

Compete, assim, ao Estado instituir dispositivos que garantem os direitos e a proteção para as comunidades afrodescendentes, podendo tais direitos serem elencados nos artigos da Constituição Federal expostos a seguir:

[432] Perez Luño (apud MORAES, G., 1997, p.23)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 242 – [...] § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro 13 GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume I. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 31. 8 Disposições Constitucionais Transitórias

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, é outro instrumento jurídico que traz uma série de diretrizes e perspectivas positivas para ampliação de políticas públicas garantidoras de acesso a direitos humanos e liberdades fundamentais à população negra, reconhecendo que esta e outras etnias são vítimas de desigualdade étnico racial, prevendo em seu Art. 38 e 39 ações afirmativas que garantam o direito ao trabalho como condição para participação igualitária da população negra na vida econômica, social, política e cultural do país:

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1o A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2o As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3o O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4o As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5o Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 7o O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados. (Incluído pela Lei nº 14.553, de 2023)

§ 9º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a: (Incluído pela Lei nº 14.553, de 2023)

A Lei nº 12990/2014 é, portanto, uma ferramenta para garantia de direitos fundamentais fruto das mudanças promovidas pelo Estatuto da Igualdade Racial e que

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

visa a ocupação igualitária e proporcional de espaços que sempre foram negados à população negra, por meio de políticas públicas, como disposto no Art. 42 da Lei nº 12.888/2010:

> Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

São estes princípios que norteiam as políticas públicas para conceder vantagens a grupos historicamente marginalizados. Além de vedar as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual como nos ensina Nery Junior:

"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Sendo este também o entendimento jurisprudencial:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. **O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais.** 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa,

inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento díspare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, conforme declarado nos autos, pretende-se com tal medida incentivar os servidores estaduais a se manterem nos quadros de pessoal do Estado, alcançando-se, com isso, eficiência na atividade administrativa. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. De um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para participar de outros certames no âmbito do Estado. Por outro lado, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificação razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

> inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). Por outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos – os que já são servidores públicos e os que não o são – e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um discrímen desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente.
>
> (STF - ADI: 3918 SE 0003835-63.2007.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2022) **(grifo nosso)**

Assim as fraudes elencadas neste estudo violam direitos fundamentais assegurados no ordenamento jurídico brasileiro e internacional e o descumprimento de preceitos fundamentais como a igualdade e a não discriminação são passíveis das punições previstas em lei

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

b) DO CRIME DE RACISMO

A legislação brasileira proíbe qualquer forma de discriminação racial e estabelece penalidades para práticas que violem os princípios da igualdade e da não discriminação.

Entende-se que a discriminação relacionada a raça, cor, etnia, religião ou origem nasce de atos intencionais motivados por estereótipos perpetuados na sociedade e falsas generalizações imputadas a determinados grupos favorecendo tratamento desigual e desvantagens injustas e impedindo a participação plena na sociedade

A prática do crime de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei. Ocorre quando o agressor ofende um grupo

ou coletivo de pessoas, discriminando uma raça de forma geral, seja negando direitos, pela não prestação de serviço ou impedimento ao acesso a locais, a educação ou a postos de trabalho por uma instituição pública ou privada, bem como ataques físicos ou com palavras racistas a espaços religiosos de matriz africana e está tipificado no ártico 4º, VII da Lei nº 7.716/89:

> Art. 4º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
>
> VIII - a recusa ou impedimento de acesso aos meios de transporte público, como aviões, navios, barcas, ônibus, trens e metrôs ou aos meios de transporte privado coletivo, como táxis e lotações:
>
> Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao racismo e ao terrorismo, como previsto no Artigo 5º, XLII da Constituição Federa. O repúdio ao racismo está alinhado com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, que condenam todas as formas de discriminação racial e promovem a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica ou racial, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com o combate ao racismo e a proteção dos direitos das vítimas dessa forma de discriminação, assegurando que os responsáveis por atos racistas sejam responsabilizados perante a justiça.

O racismo institucional refere-se a práticas discriminatórias baseadas em raça dentro de organizações, instituições ou sistemas, que têm o efeito de perpetuar desigualdades e prejudicar determinados grupos raciais. Ao contrário do racismo interpessoal, que envolve atitudes discriminatórias entre indivíduos, o racismo institucional está enraizado em estruturas e políticas que podem resultar em disparidades sistemáticas. São esses padrões e práticas sistêmicas que perpetuam a discriminação e as desigualdades com base na raça em diversas áreas da sociedade.

O racismo institucional faz com que as instituições funcionem de moda a produzir exclusões aparentemente legais com base em raça produzindo resultados que perpetuam desigualdades e discriminações como vemos nos casos analisados.

O racismo institucional e sobretudo estrutural presente no Brasil é a raiz das maiores violações de direitos humanos e dos princípios fundamentais de igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana dentro do nosso país e, consequentemente, a raiz das fraudes apontadas neste Relatório.

Considerando que a legislação não prevê que instituições sejam responsabilizadas por práticas racistas, destaca-se o caráter limitado do direito penal como forma de intervenção nos casos em que se verifica a prática de crime de racismo sendo, portanto, necessário contar com o apoio e a proteção do Estado brasileiro, o que não se mostrou eficaz, como veremos a seguir.

c) DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 12.990/2014 no Brasil trata da reserva de vagas para negros em concursos públicos e em processos seletivos de instituições de ensino superior., no entanto, a legislação não aborda especificamente ações relacionadas a fraudes cometidas por reitores de universidades nesse contexto.

Havendo suspeitas de fraude ou má conduta relacionada à aplicação da Lei 12.990/2014 por parte de reitores ou de qualquer pessoa envolvida no processo seletivo, como se observa no presente relatório, é importante que tais questões sejam investigadas e tratadas conforme as leis e normativas aplicáveis.

Deste modo reitores que estejam envolvidos em fraudes relacionadas às cotas raciais podem ser responsabilizados administrativamente, sujeitando-se a sanções como afastamento temporário ou definitivo do cargo.

As incongruências apontadas neste estudo apontam para ato de improbidade administrativa cometido pelos reitores de institutos federais nos editais de chamamento de concurso público, nos termos da nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92, já com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Constata-se que a conduta dos agentes públicos, comissiva ou omissiva, ao exercer sua função, deixou de observar as disposições gerais que regem a administração pública presentes no artigo 37 da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A *legalidade* **se caracteriza pela adequação à ordem jurídica em suas**

regras e formalidades. Todo o processo avaliativo das candidaturas, desde o edital de convocação até a publicação dos resultados, deve obedecer aos procedimentos formais da legislação competente.

A impessoalidade é um critério de universalidade da norma, geral e abstrata, pelo qual o poder público, na generalidade das leis, se investe contra o arbitrário e se ausenta de atribuir algo a alguém cuja pessoa, enquanto indivíduo, se situaria acima da lei. **Para atender o cidadão existente em todas as pessoas e para atender o princípio de igualdade de todos ante a lei, o poder público, em seu ordenamento jurídico, tem que se distanciar da pessoalidade individual de cada qual. Com isto, ele dá cidadania a interesses não privados e garante a igualdade de oportunidades**.

A moralidade implica não só o respeito às regras do jogo e aos outros princípios aqui enunciados, mas também o ataque frontal aos opostos destes princípios. Em geral, tais opostos são conhecidos e designados pelo termo corrupção, seja ela processual, seja financeira. O acesso aqualquer função ou cargo, ou a qualquer forma de serviço público, que implique uma parcela de poder pressupõe como destinatário o cidadão e não o protegido. O acesso a quaisquer destes serviços ou cargos por meio de esquemas de favor ou de proteção, também conhecidos como nepotismo, representam uma infração à ética própria dos espaços públicos.

A publicidade é a qualidade do que é público. Faz parte dessa qualidade expor a todos, ao público, algo cuja natureza tem no cidadão sua fonte e referência. Deste modo, é pública a exposição dealgo que pode ser diretamente assistida por qualquer um como, por exemplo, a reunião de um órgão colegiado, a defesa de uma tese acadêmica ou a realização do casamento civil. Mas também é da natureza do público o dar publicidade ou o dar conhecimento posteriores de uma realidade, do conteúdode uma reunião ou de uma decisão que interessa a todos. Ver e ser visto, conhecer e dar a conhecer sãodimensões do ser público que se opõe aos *segredos* das coisas *secretas*, enquanto dimensões própriasdo privado e concernentes ao indivíduo na sua pessoalidade e na propriedade de si.

A *eficiência* implica a satisfação dos cidadãos nos seus direitos, efetivados com padrão de qualidade que atendam às normas técnicas, sem duplicação de meios para mesmos fins e uso de recursos contemporâneos de administração e gestão.

Estes princípios, quando efetivados, colocam a transparência, o diálogo e a justiça como transversais à cidadania. Quando afrontados, devem ser os agentes responsabilizados conforme os § 4º e ss do artigo 37:

> § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao estabelecer diferentes critérios nos editais de contratação de professores e sem observar os requisitos da Lei nº 12.990/2014 os agentes públicos deixaram de observar a exigência de isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade e transparência administrativa.

Apesar dos limites discricionários das instituições de ensino superior o ato de criar manobras para impedir e/ou dificultar o ingresso de candidatos/as beneficiados/as pelas políticas de cotas étnico raciais e sem respeitar os critérios objetivos e isonômicos previstos na lei, conclui-se que as práticas das instituições analisadas se encontram eivadas por vício de legalidade.

O poder discricionário das universidades não pode entrar em conflito com a segurança jurídica e a impessoalidade, e embora gozem de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da CF/88, **as universidades devem observar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que impõe tratamento isonômico, sem diferenciações àqueles que se encontrem em idêntica situação**.

Ademais a violação à lisura do certame pela manipulação fraudulenta das vagas destinadas às cotas étnico raciais pode ainda configurar crimes como falsidade ideológica, estelionato ou outros crimes previstos no Código Penal, sujeitando os responsáveis a penalidades previstas em lei.

d) DA INEFICÁCIA DOS MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Ao se analisar a devida implementação da Lei nº 12.990/204 deve-se discutir a eficácia dos mecanismos de verificação e fiscalização para evitar fraudes implementados para evitar a fraude de vagas reservadas para negros/as em concursos públicos e processos seletivos de instituições de ensino superior.

A fiscalização compete não apenas às universidades, mas também aos órgãos de controle externo, o que foi previsto pelo legislador, na elaboração da Lei nº 12.990/2014, em seu Art. 5º:

> Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Sendo a Lei nº 12.990/2014 parte de um conjunto de leis federais que criaram diversas ações afirmativas com o objetivo de promover a inclusão da população negra que, historicamente, foi e é privada de acesso a oportunidades no mercado de trabalho compete ao Estado brasileiro demonstrar que faz uso dos instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuar seu monitoramento constante.

A ocorrência reiterada de fraudes, intencional ou não, como as identificadas neste relatório comprova que o Estado tem falhado em adotar medidas para que todos os seus órgãos, autarquias e fundações, garantam a reserva de 20% das vagas oferecidas nos processos seletivos regidos pela Lei nº 8.745/93, em analogia à Lei nº 12.990/2014.

Falhando o Estado em criar mecanismos para impedir descaminhos da política pública, o que impede a concretização do princípio constitucional da igualdade material e neutralização dos efeitos da discriminação racial

A eficácia da fiscalização depende da cooperação entre as instituições, a sociedade civil e os órgãos de controle, vez que as políticas públicas, quando implementadas, demandam um conjunto de medidas que favoreçam o seu êxito.

É fundamental que haja um compromisso sério com a promoção da igualdade racial e a implementação adequada da lei para garantir que as políticas de cotas raciais sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

Não havendo tal compromisso deixa o Estado de tutelar direitos previstos em seu ordenamento jurídico, devendo ser responsabilizado, inclusive junto à comunidade internacional, pelas violações contra os direitos da população negra apontados neste estudo.

V. MEDIDAS RECOMENDADAS

Para cessar atos ilícitos apontados as práticas identificadas devem ser comunicadas aos órgãos competentes, como o Ministério Público ou outros órgãos de controle e fiscalização. para investigação de responsabilidades criminais e, se necessário, a propositura de ações judiciais cabíveis, requerendo entre outras medidas, as seguintes:

a) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração dos fatos;

b) Revisão dos mecanismos internos e externos de controle e verificação, assegurando a eficácia e integridade das políticas de cotas em todos os certames;

c) Anulação dos concursos em que se identifique evidências de fraude generalizada que comprometem a integridade do concurso, determinando a anulação completa dos certames;

d) Responsabilidade administrativa dos reitores em sendo constatada a má conduta destes ou de outros gestores universitários, medidas administrativas devem ser tomadas, incluindo afastamento temporário ou definitivo, dependendo da gravidade da situação.

Responsabilização criminal dos reitores, sujeitando-o a penalidades legais, incluindo inelegibilidade para cargos públicos por um período determinado.

e) Responsabilidade civil dos reitores ou gestores, sendo obrigados a ressarcir eventuais danos causados aos destinatários da política pública;

f) Incidência de normas anticorrupção na responsabilização envolvendo servidores públicos responsáveis pela elaboração dos editais ou fiscalização do concurso.

g) Responsabilização do Estado brasileiro pelos danos materiais causados aos destinatários da política

É importante que as denúncias ou suspeitas de fraude sejam tratadas de maneira adequada e que a investigação seja conduzida de forma imparcial e transparente, observando a ampla defesa e o devido processo legal. A legislação e as normativas aplicáveis à ética e à integridade no serviço público e na educação devem ser seguidas para garantir a justiça e a responsabilização, se necessário

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado pela análise dos editais a ocorrência de ilegalidade e indevido direcionamento de vagas destinadas as pessoas pretas, pardas e indígenas, detonando quebra de isonomia e de impessoalidade, princípios consagrados na Carta Magna.

Conclui-se que a fraude na implementação de cotas raciais por reitores de universidades é uma conduta que demanda a aplicação de medidas administrativas ou jurídicas, quando cabível, com comunicação aos órgãos competentes na esfera nacional e internacional para a devida apuração e responsabilização dos agentes públicos e do Estado brasileiro nos âmbitos administrativo, civil e penal.

É o parecer.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024

ROSANA RUFINO

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Referências

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988ª.

BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, 2010. Disponível em: L12288 (planalto.gov.br). Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Lei 12.990, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das

fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 27 jan. de 2024.

BRASIL. Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em L8429 (planalto.gov.br). Acesso em 28 jan. 2024.

DIAS, G.R.M; TAVARES JR P.R.F. **Heteroidentificação e costas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** São Paulo: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O silêncio do Estado brasileiro diante de uma flagrante retirada de direitos da população negra, principalmente por parte das instituições de ensino, especialmente as universidades federais, onde muitos de nós fizemos nossa graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, resume de forma precisa nossa indignação com o racismo estrutural e institucional. De onde esperávamos luz, veio a escuridão.

Semeamos sonhos para muitos jovens estudantes negras e negros na graduação, muitos dos quais foram os primeiros de suas famílias a adentrarem o espaço de uma universidade pública. Fizemos eles acreditarem no Estado Democrático de Direito e na importância de elevar a ilustração a níveis de excelência. Eles nos seguiram. Espelharam-se em muitos de nós, e aniquilamos seus sonhos. Os três anos de trabalho neste relatório é o que podemos entregar em respeito a vocês e à comunidade negra.

Não queremos mais gritos de resistência. Queremos reparação imediata. O que aconteceu foi racismo!

“Eles tentaram nos matar, mas nós combinamos de não morrer”
Conceição Evaristo

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂNGELO, Cristina Aparecida Pimenta dos Santos; ARRUDA, Dyego de Oliveira. As marcas do racismo institucional na trajetória de trabalhadoras negras em uma universidade federal. **Serviço Social & Sociedade**, v. 146, p. 97-117, 2023. https://doi.org/10.1590/0101-6628.305.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Materialização da ação afirmativa para negros em concursos públicos (Lei N. 12.990/2014). **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2480-2501, 2020. https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43825

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria Normativa nº 4**, de 06 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n°12.990, de 9 de junho de 2014". Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Secretaria de Gestão de Pessoas, 2018. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/04/10/portaria_mpog2.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Nota Técnica nº 43 de 12 de agosto de 2015,** Manifestação das várias consultas à SEPPIR quanto a questões referentes à aplicação da Lei nº 12.990/2014. Brasília, 2015. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/manifestacaoseppir.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.990**, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. 2014. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.772**, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de

2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 2014. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 08 de junho de 2017. Assunto: Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 ago. 2017. P. 1-186. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166. Acesso em: 12 fev. 2020.

COUTINHO, Gabriela dos Santos; ARRUDA, Dyego de Oliveira. A implementação das cotas raciais nos concursos públicos para o magistério federal: um olhar a partir do Colégio Pedro II. **Mana**, v. 28, e2830403, 2022. – http://doi.org/10.1590/1678-49442022v28n3a0403

DIAS, Marcos Napoleão do Rêgo Paiva et al. As cotas raciais e os desafios para o enegrecimento do corpo docente das universidades brasileiras: uma análise a partir do contexto da UFBA. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as**, v. 14, n. Ed. Especi, p. 78-102, 2022.

FERNANDES, Rosane Rosa Dias et al. Desafios à reserva de vagas para negros em concursos públicos para docentes em instituições federais de ensino. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. e254846, 2022. https://doi.org/10.1590/ES.254846

GOMES, Mara Beatriz Nunes; SPOLLE, Marcus Vinicius. Mapeando as assimetrias na execução da Lei Federal 12.990/2014. **Revista Contraponto**, v. 7, n. 2, p. 175-192, 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos; FERREIRA, Gianmarco Loures. As Cotas Raciais na Administração Pública. Um Projeto de Expansão e de Transformação da Burocracia Pública Brasileira. **Revista Euro Latinoamericana de Análisis Social y Político**, v. 3, n. 6, p. 25-53, 2023. https://doi.org/10.35305/rr.v3i6.92

MACIEL, Regimeire. A questão racial na Universidade Federal do ABC: um debate apoiado nos concursos docentes. **Contemporânea**, v. 10, n. 3, p. 1325-1350, 2020. https://doi.org/10.31560/2316-1329.v10n3.19

MELO, Ana Lúcia Aguiar; MARTINS, Cleber Ori Cuti. Reserva de vagas para negras e negros no Serviço Público: uma análise do processo implementado na

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). **Argumentos**, v. 20, n. 1, p. 198-221, 2023. https://doi.org/10.46551/issn.2527-2551v20n1p.198-221

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan Pereira de. Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os. Sociedade e Estado, v. 34, 161-184, 2019. https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010007

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan Pereira de. Concursos públicos federais para docentes e ações afirmativas para candidatos negros. Cadernos de Pesquisa, v. 50, p. 8, 2020. https://doi.org/10.1590/198053146788

NUNES, Geórgia Valéria Andrade Loureiro; MARQUES, Verônica Teixeira. Reserva de Vagas para Negros e Pardos: Concursos Públicos para docente do Instituto Federal de Alagoas. **RELACult**, v. 2, p. 937-946, 2016. https://doi.org/10.23899/relacult.v2i4.381

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, SP, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004. Acesso em: 09 ago. 2023.

SANTOS, Andersson Pereira dos; DIANA, Gilson Matilde. O perfil racial nos quadros da administração pública no Brasil: um primeiro balanço dos efeitos da reserva de vagas para negros em uma organização de segurança pública. **Rev. Serv. Público Brasília**, v. 69, p. 275-302, 2018.

SANTOS, Edmilson Santos dos et al. Aplicação da Lei nº 12.990/2014: a gramática da exclusão na UFRGS. **Educação & Realidade**, v. 47, e117094, 2022. https://doi.org/10.1590/2175-6236117094vs01

SANTOS, Edmilson Santos dos et al. Racismo institucional e contratação de docentes nas universidades federais brasileiras. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. e253647, 2021. https://doi.org/10.1590/ES.253647

SOARES, Cristiane Barbosa; SILVA, Fabiane Ferreira da. Editais de concurso docente da Universidade Federal do Pampa: uma análise sobre a Lei de Cotas. **Revista Educação em Questão**, v. 58, n. 58, 2020. https://doi.org/10.21680/1981-1802.2020v58n58id22275

VAZ, Lívia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022. 232 p.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

ANEXO 1. PERÍCIA ECONÔMICA E FINANCEIRA DECORRENTE DA PERDA DE DIREITOS DA LEI Nº 12.990/2014,

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

1. ANÁLISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Esta análise técnica pericial econômica e financeira visa trazer uma luz sobre o prejuízo econômico em virtude de manipulação da aplicação da Lei nº 12.990/2015, que estabeleceu os parâmetros mínimos para realização de concursos com vagas destinadas a cotistas em concursos públicos federais. Nesse sentido, analisamos aqui o quantitativo de concursos para diferentes cargos nas instituições de ensino superior e outras instituições entre julho de 2014 e de 2022, objetivando desvendar o impacto causado aos indivíduos negros que não tiveram o direito de acessar os cargos públicos com a destinação de vaga reservada, renunciando involuntariamente salários e oportunidades.

Diante desse propósito, inserimos nas análises apenas concursos que teriam condições de elegibilidade para reserva de vagas para cotas, mas que não respeitaram a regra prevista na lei (havendo número superior a 3 vagas, 1 vaga seria reservada) ou em caso de mecanismos espúrios para condicionar os processos seletivos em regras distantes da lei que institui cargo público na esfera federal, tanto pelo fracionamento no mesmo dia ou mês quanto por especializações e/ou áreas. O fracionamento em diversos editais no mesmo dia ou mês, independentemente do número de vagas, é o mecanismo aplicado quando as instituições passam a publicar inúmeros processos seletivos sem a devida reserva e aplicação da lei em um prazo de 30 dias (ou diariamente). Já a especialização ou restrição por área, além de poder incorporar o fracionamento em um dado mês, aplica-se quando as instituições criam cargos inexistentes com os que as leis que estabelecem como cargos na administração pública.

Portanto, nossa avaliação restringe-se apenas a uma análise dos editais de concursos públicos de responsabilidade da união realizados por meio de editais públicos para o preenchimento das vagas para os respectivos cargos. Dessa forma, não se buscou avaliar o perfil dos possíveis beneficiados por esses processos seletivos que não foram condizentes com o que a lei sugere. Uma análise nesse sentido exigiria a disponibilização das informações dos aprovados, contendo o perfil racial deles. É importante destacar que, ainda que direcionássemos algum esforço nessa direção, isso não configuraria uma aplicação da lei, dado que é preciso garantir pelo edital a quantidade de vagas reservadas, só podendo redistribuir para a ampla concorrência em caso de inexistência de candidatura. Porém, como já foi demonstrado em outras partes do relatório, não seria minimamente prudente que os realizadores dos concursos considerassem que sempre não haveria negros elegíveis como candidatos.

Consideramos o salário como o indicador para quantificar o prejuízo, além do número de vagas, que também poderia servir como indicador, porém, não financeiro. Diante disso, os cálculos fornecidos nesta análise avaliam o impacto dos salários não recebidos por negros que poderiam ter sido contemplados pela Lei nº 12.990, sendo a melhor métrica para medir o custo de oportunidade renunciado involuntariamente. Isso é, expressa o quanto foi perdido por meio da renúncia pela ausência do direito de concorrer a uma vaga no concurso reservada pela lei.

Embora os salários tenham sido pagos para outros indivíduos, dado que houve a efetiva contratação para as vagas anunciadas pelos editais, aqui mensuramos o quanto aqueles que teriam sido beneficiados poderiam ter acumulado ao longo da vigência da lei e do respectivo período de vigência da contratação. Nesse sentido, antes de apresentar os procedimentos matemáticos financeiros aplicados na análise, é necessário apresentar alguns aspectos metodológicos considerados em alguns contextos, dado que, ao longo do tempo, diferentes barreiras foram sendo criadas para evitar as reservas de vagas em conformidade com a lei.

Para a constituição dos cálculos, realizou-se uma busca ativa nos editais publicados pela instituição para os diferentes cargos, identificando o número de vagas e salários ofertados por esses processos seletivos, além do tipo de contratação e composição da distribuição das vagas. Isso quer dizer que os cálculos podem sofrer interferências, tanto positivas quanto negativas, dado que o único fator para reconstituição do prejuízo é a informação publicada nos editais disponíveis nos sites das instituições analisadas. Embora tenhamos dedicado atenção e tecnicidade para analisar cada edital, bem como as vagas e salários, ainda assim, pode ocorrer alguma inconsistência devido a informações incompletas. Diante disso, disponibilizaremos em anexo os procedimentos de confecção do cálculo de cada edital para todas as instituições.

De modo exemplificativo, é possível que o número de contratado seja superior ao número de vagas ofertadas pelos concursos ao longo desse período, o que por si só já demonstraria a existência de mecanismos relacionados à inexistência de conformidade com a lei de cotas. É relevante destacar que não há um formato de transparência comum que as unidades devem adotar para divulgar os editais e resultados. Isso implica em um esforço adicional no processo de busca e identificação dos editais ofertados no período analisado.

Em relação às instituições analisadas para composição dessa análise técnica, focalizamos majoritariamente as instituições de ensino superior para o cargo de magistério federal (professor universitário federal). Essas instituições, especialmente, possuem maior flexibilidade para a realização periódica de processos seletivos simplificados e concursos públicos para contratação de quadro permanente e temporário. Essa possibilidade necessariamente está amparada e alinhada com as leis orçamentárias que autorizam as contratações para cada instituição. Além dessas instituições, analisamos também alguns editais específicos para órgãos públicos federais realizados nesse mesmo intervalo de tempo. Assim, tem-se ao total 61 instituições, sendo 56 instituições de ensino federais e 5 outras instituições federais. Não foram inseridos editais para outros cargos dentro das universidades, tal como assistentes administrativos.

Como mencionado anteriormente, os professores podem ser contratados para o quadro efetivo ou temporário, devendo esse último ser por tempo previamente determinado em edital com possibilidade de prorrogação por uma vez, pelo mesmo tempo ou inferior. Os cargos de professor efetivo, comumente, ofertam salários e vantagens maiores do que o disponível para professor substituto (temporários), como, por exemplo, a estabilidade funcional e outras

gratificações. Para o cargo de professor substituto, o salário ofertado costuma ser mais heterogêneo, com possibilidades mais amplas a partir do nível de qualificação técnica (titulação), e não implica em dedicação exclusiva. Cada instituição poderá ofertar para vagas similares entre elas, porém com salários diferentes.

Ainda em relação aos salário, como um componente fundamental para mensurar o potencial efeito monetário ocasionado pela ausência de disposições que reservassem as vagas para cotistas negros, considerou-se algumas simplificações devido às dificuldades em obter informações sobre qual seria o real salário em cada mês a partir do ingresso na carreira pública, além de outros benefícios monetários que o cargo e a função poderiam proporcionar aos negros caso tivessem sido contemplados pela lei e ingressado no serviço público federal. Nesse sentido, desconsideramos as progressões que poderiam ser alcançadas ao longo do tempo associadas a cada edital; salários de verbas indenizatórias, como o décimo terceiro (13º); férias remuneradas correspondendo a um salário acrescido por 1/3 do salário; entre outros proventos possíveis e suscetíveis à elegibilidade temporal. No entanto, isso não fragiliza a análise financeira apresentada neste relatório. Pelo contrário, fornece um substancial suporte para orientar a administração pública na identificação do potencial impacto decorrente do não cumprimento da lei. Por fim, nesta análise não foram incluídos possíveis editais das respectivas instituições analisadas para o ano de 2023, não sendo gerado nenhum impacto sobre a qualidade da análise.

1. ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA O CÁLCULO CONFORME POSSIBILIDADE DE CARGOS

Diante das diferentes faces observadas durante a coleta dos editais para conferir o impacto que este documento propõe trazer à tona, precisou-se estabelecer critérios objetivos que simplificassem os cálculos, independentemente se o cargo fosse efetivo ou substituto (temporário). Entre esses critérios estão:

- **Os editais sempre serão analisados conforme o maior salário possível. Isso é, existindo edital com 2 ou mais vagas com salário diferente, assume-se que o maior salário será considerado para cálculo, mesmo que isso implique a uma maior qualificação necessária mínima. É razoável supor que os indivíduos preferem salários maiores do que salários menores sempre. A não aplicação da lei não permite dizer que não havia indivíduos negros suficientes com a qualificação exigida pelo edital. Não cabe aqui fazer um juízo da chance de existir algum indivíduo negro que atenda às qualificações no tempo determinado pelo edital.**
    - **Caso o edital possua 3 vagas, prevendo salários iguais ou distintos, considera-se como uma linha (1 edital) com 3 vagas totais e maior salário possível disponível. Nesse caso,**

seria reservada 1 vaga para cotista com o maior salário neste exemplo.

- **Editais com vagas superiores ou iguais a 3 serão sempre considerados como válidos para aplicação da lei individualmente, sem necessidade de agregação com outros editais no mesmo mês. Assim, teria pelo menos uma vaga reservada pela Lei nº 12.990.**

- **Editais com vagas para múltiplos salários distintos:** para os editais com 3 ou mais vagas, considerou-se sempre a vaga com o maior salário como potencial alcance por indivíduos caso tivesse ocorrido a devida aplicação da Lei nº 12.990/2014:
  - **Por exemplo: Edital Universidade Negritude:**
    - **3 Vagas**
      A. **1 Vaga para Doutor com Dedicação Exclusiva – Salário 10 (UNID);**
      B. **1 Vaga para Doutor sem Dedicação Exclusiva – Salário 6 (UNID);**
      C. **1 Vaga para Mestre – Salário 4 (UNID);**
    - **Presume-se que o candidato potencialmente beneficiado pela lei poderia alcançar o salário da vaga A. Portanto, para o cálculo, será contabilizado 1 salário de 10 (UNID).**

- **Para editais fracionados, serão aplicados os seguintes procedimentos:**
  - **Salários iguais:** agrupou-se todos os editais com menos de 3 vagas com salários similares (iguais) em um único edital com o total de vagas dentro do mesmo mês e ano, reservando 20% delas como vagas cotistas:
    - **Por exemplo: a Universidade Negritude publicou 10 editais que somados correspondem a 10 vagas com salários de 10 unidades monetárias (UNID) em dezembro de 2016;**
      A. **Reserva-se 3 vagas para cotistas com salários de 10, correspondendo a valor total mensal de 30 (UNID);**
      B. **Destina-se 7 vagas para ampla concorrência, não sendo incorporados para o cálculo do impacto financeiro os salários pagos para essas vagas;**

  - **Salários diferentes:** para editais fracionados com salários diferentes em um determinado mês e ano, agrupa-se todos e distribui-se a reserva de vaga para o cargo de maior salário, sempre que houver oportunidade de vaga disponível:

- **Por exemplo: Universidade Negritude publicou 7 editais que totalizam 15 vagas com salários distribuídos nas seguintes vagas:**
  - **A. 2 Vagas com salários de 6 (UNID)**
  - **B. 2 Vagas com salários de 5 (UNID)**
  - **C. 2 Vagas com salários de 5 (UNID)**
  - **D. 2 Vagas com salários de 4 (UNID)**
  - **E. 2 Vagas com salários de 4 (UNID)**
  - **F. 2 Vagas com salários de 3 (UNID)**
  - **G. 2 Vagas com salários de 3 (UNID)**
- **Do total das 15 vagas, reserva-se 3 (correspondendo a 20%) para vagas cotistas.**
  - **A. Os salários serão contabilizados como ocupados por cotistas, as 2 vagas de maior salário (6 UNID) e 1 das vagas do segundo maior salário, totalizando as 3 vagas.**
    - **Total de salário mensal: 2 x 6 (UNID) + 1 x 5 (UNID) = 17 (UNID) mensalmente;**
  - **B. Destina-se 7 vagas para ampla concorrência, não sendo incorporados para o cálculo do impacto financeiro os salários pagos para essas vagas;**
- **Nos casos em que a distribuição do melhor salário deu-se por sistematização, consideramos como um caso especial e disponibilizou-se uma planilha exclusiva.**

- **Em caso de não contemplação de nenhuma das regras acima, além de não ter outros editais no mês e ano correspondente, havendo menos de 3 vagas, o edital recebe zero vagas cotistas. Portanto, não gera nenhum impacto econômico e financeiro, não sendo considerado nos cálculos. Esses casos serão apresentados como impacto zero.**
- **Os casos associados a professores titulares ou visitantes só podem ser analisados caso houver mais de 3 vagas ou múltiplos editais similares no mesmo mês e ano. Como é um caso especial, esse tipo de contratação não pode ser agregada a editais com outros níveis de salários.**

1.1. EFETIVOS

Para os cargos efetivos, consideramos alguns fatores que contribuem para simplificação do cálculo, como também para melhora na transparência matemática do resultado financeiro auferido por este relatório.

Em primeiro lugar, entende-se que os cargos efetivos recebem salários de forma continuada a partir do momento da sua contratação até o último mês

que contempla a análise (dezembro de 2023). Em relação ao salário, assumimos que o período entre o edital publicado e a efetiva contratação perdure por 3 meses, a homologação não é imediata e precisa de um tempo mínimo e suficiente para trâmites legais. Portanto, considerando que um determinado edital da hipotética **Universidade Negritude** fosse publicado na data 14 de julho de 2014, os salários seriam contabilizados a partir de novembro até dezembro de 2014. Assim, contamos que o salário só seria recebido a partir do 4º mês (120 dias) em relação ao mês de publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU). Para alguns casos, a data de publicação considerada pode variar para mais 1 ou 2 dias do que a real data de publicação no DOU, sem gerar prejuízo ao resultado.

As regras para contabilização dos salários serão aplicadas conforme apresentado inicialmente nesta seção. Não há nenhuma outra regra sendo aplicada para contabilização das vagas e salários.

É importante observar que, em alguns casos, o professor contratado pelo concurso pode não começar instantaneamente a atuar, embora já tenha sido nomeado e apresentado como funcionário da instituição. Por exemplo, caso a apresentação do aprovado seja em meio a um semestre, esse profissional ficaria em condição ociosa, não podendo atuar a partir daquele momento que passou a integrar o quadro de professos da instituição. Portanto, resulta em ineficiência na administração pública. Sendo assim, o fracionamento de vagas pode justamente ampliar esse cenário de ineficiência e ociosidade, dado que as janelas de atuação dos professores, geralmente, se restringem a duas oportunidades por ano (dois semestres letivos por ano). Apesar disso, isso não impacta no cálculo, pois assumimos que, a partir do momento que haveria condição da efetiva contratação, os salários já passariam a ser contabilizados.

1.2. SUBSTITUTO (PROCESSO SIMPLIFICADO)

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Para os casos de professor substituto, temos algumas diferenças importantes em relação ao cargo efetivo. Em primeiro lugar, os editais para cargos temporários têm uma duração pré-estabelecida, podendo variar de 6 meses a 2 anos, podendo ainda incorrer 1 renovação por mesmo tempo. No entanto, com as informações disponíveis, torna-se difícil identificar quais contratações aconteceram por um prazo estendido ou por renovação ou, ainda, contratações para o prazo de 6 meses. Nesse sentido, considerou-se que as vagas duraram, em média, somente 12 meses. Portanto, contabilizou-se salários por apenas 12 meses para essas vagas fixados em cada período temporal de vidência da contratação.

Portanto, o índice de atualização corresponde apenas ao acumulado correspondente ao período determinado em relação ao último mês de análise dessa avaliação (dezembro de 2023). As demais especificações apresentadas no início da seção também são válidas para cálculo do impacto financeiro. Portanto, vale-se todas as regras que podem ser aplicadas referentes as formas de burlar a lei.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

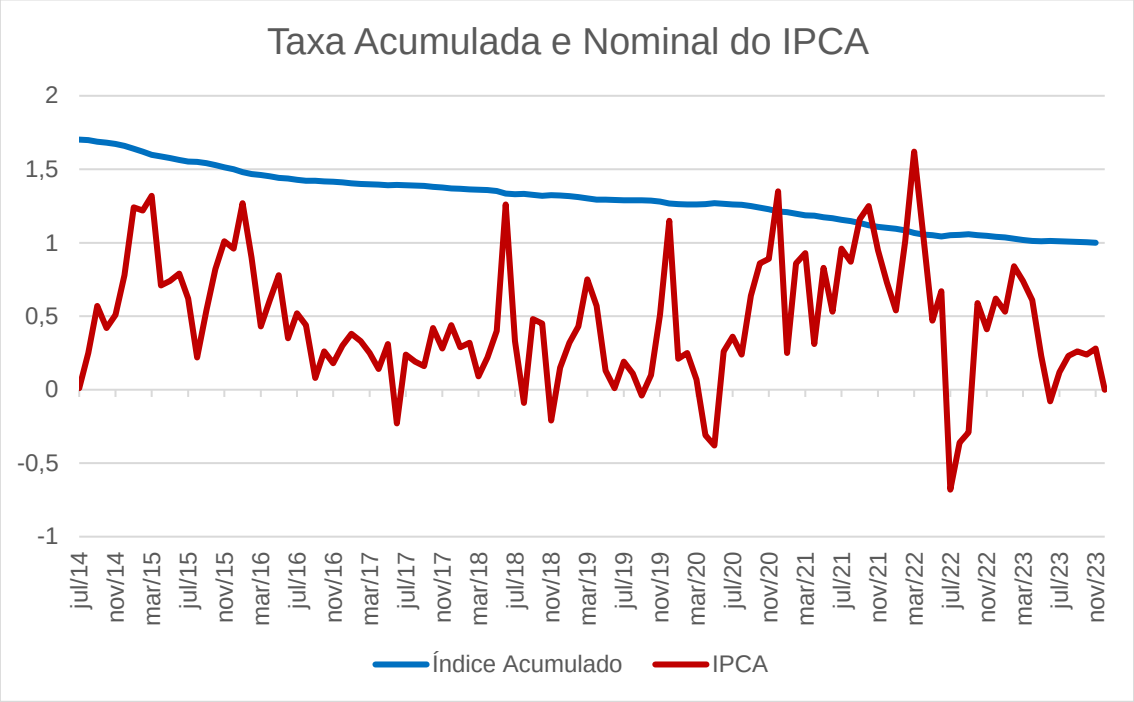
Para garantir a preservação do valor monetário do salário longo do tempo, dado que a não aplicação da lei reflete em custos de oportunidade em termos de salários não pagos – valores renunciados involuntariamente que poderiam garantir uma melhor qualidade de vida e oportunidades –, torna-se fundamental aplicar procedimentos de atualização monetária. O custo de oportunidade expressa justamente o preço do que foi renunciado a partir de uma escolha (neste caso não foi uma escolha, mas uma pré-condição indesejada). Constantemente os indivíduos perpassam por uma avaliação de custo de oportunidade na medida em que realizam escolhas, ordenam preferências e renunciam outras possibilidades tão vantajosas quanto por algum motivo de interesse individual.

A atualização dos salários pela inflação constitui um mecanismo monetário para preservar o poder de compra do salário ao longo do tempo, incorporando as perdas relativas à inflação na recomposição dos salários. Não se trata de um aumento salarial, se constitui apenas uma garantia dos valores permanecerem equivalentes em todo o período da série histórica analisada. Para alguns casos e políticas salariais, a inflação é utilizada como parâmetro para atualização dos salários recompondo minimamente a inflação ou algo superior a ela, garantindo salário constante ou com aumento real, respectivamente.

Do ponto de vista econômico, a inflação é caracterizada como o aumento persistente e generalizado no nível de preços da economia, e é medida por diversas formas e instrumentos. Em relação ao índice de atualização, optou-se por utilizar o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), que mede a variação de preços de uma cesta específica de bens e serviços classificados como essenciais através de uma média ponderada para famílias com renda de 1 a 40 salários-mínimos[433]. De acordo com Muller e Antonik (2013), a perda do poder de compra expressa a impossibilidade de manter o padrão de consumo para um dado montante fixo de dinheiro ao longo do tempo. Desse modo, a atualização realiza a incorporação no salário da perda provocada pela inflação ao longo do tempo. A Figura 1 apresenta a série histórica do IPCA e do índice acumulado entre julho de 2014 e dezembro de 2023.

[433] Disponibilizado pelo Banco Central do Brasil: https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco

Figura 372: Evolução do IPCA entre julho de 2014 e setembro de 2023



Assim, temos que o índice acumulado é maior quanto mais distante estiver do período de referência (t=0), neste caso, dezembro de 2023. Por outro lado, quanto mais próximo do período de referência, um menor tempo de salário deixou de ser pago aos indivíduos que teriam sido contemplados. Portanto, os salários mais distantes, quando atualizados, terão valores maiores do que os observados mais próximos a dezembro de 2023.

A atualização do salário consistirá no total de salários que seriam pagos para os indivíduos que seriam contemplados pela lei – Salários Totais (ST) = Salário (S) x Quantidade de Salários (QS)), multiplicado pelo índice acumulado (inflação inversa ao tempo) correspondente ao respectivo mês de salário (ver tabela x disponível em anexo). Por exemplo, supondo que um indivíduo tivesse direito a R$ 1.000,00 reais de janeiro de 2015 até dezembro de 2023 mensalmente, no total teriam sido pagos R$ 106.000,00 em salários, e esse total corrigido pela inflação mensal em cada período equivale a R$ 136.001,12 em outubro de 2023. Portanto, esse valor total expressa o total do período em salários que manteriam o poder de compra do salário de referência, sendo, neste caso, o último salário. Quanto mais distante do último mês, maior tende a ser o impacto da inflação para manter o salário constante.

Para evitar dupla atualização, o total de cada edital só será acumulado após as atualizações individuais, não gerando atualização dupla mensal e acumulada. A Tabela 1 apresenta o índice mensal e acumulado do IPCA utilizado para atualização dos salários.

Tabela 1: Índice IPCA Acumulado

Data	Ano	IPCA	Taxa IPCA	Índice Acumulado
dez/23	2023	**0**	**1**	**1**
nov/23	2023	**0,28**	**1,0028**	**1,0028**
out/23	2023	**0,24**	**1,0024**	**1,0052**
set/23	2023	**0,26**	**1,0026**	**1,0078**
ago/23	2023	**0,23**	**1,0023**	**1,0101**
jul/23	2023	**0,12**	**1,0012**	**1,0114**
jun/23	2023	**-0,08**	**0,9992**	**1,0105**
mai/23	2023	**0,23**	**1,0023**	**1,0129**
abr/23	2023	**0,61**	**1,006**	**1,0190**
mar/23	2023	**0,74**	**1,0074**	**1,0266**
fev/23	2023	**0,84**	**1,0084**	**1,0352**
jan/23	2023	**0,53**	**1,0053**	**1,0407**
dez/22	2022	**0,62**	**1,0062**	**1,0471**
nov/22	2022	**0,41**	**1,0041**	**1,0514**
out/22	2022	**0,59**	**1,0059**	**1,0576**
set/22	2022	**-0,29**	**0,9971**	**1,0546**
ago/22	2022	**-0,36**	**0,9964**	**1,0508**
jul/22	2022	**-0,68**	**0,9932**	**1,0436**
jun/22	2022	**0,67**	**1,0067**	**1,0506**
mai/22	2022	**0,47**	**1,0047**	**1,0556**
abr/22	2022	**1,06**	**1,0106**	**1,0668**
mar/22	2022	**1,62**	**1,0162**	**1,0840**
fev/22	2022	**1,01**	**1,0101**	**1,0950**
jan/22	2022	**0,54**	**1,0054**	**1,1009**
dez/21	2021	**0,73**	**1,0073**	**1,1089**
nov/21	2021	**0,95**	**1,0095**	**1,1195**
out/21	2021	**1,25**	**1,0125**	**1,1335**
set/21	2021	**1,16**	**1,0116**	**1,1466**
ago/21	2021	**0,87**	**1,0087**	**1,1566**
jul/21	2021	**0,96**	**1,0096**	**1,1677**
jun/21	2021	**0,53**	**1,0053**	**1,1739**
mai/21	2021	**0,83**	**1,0083**	**1,1836**
abr/21	2021	**0,31**	**1,0031**	**1,1873**
mar/21	2021	**0,93**	**1,0093**	**1,1983**
fev/21	2021	**0,86**	**1,0086**	**1,2086**
jan/21	2021	**0,25**	**1,0025**	**1,2117**
dez/20	2020	**1,35**	**1,0135**	**1,2280**
nov/20	2020	**0,89**	**1,0089**	**1,2389**
out/20	2020	**0,86**	**1,0086**	**1,2496**
set/20	2020	**0,64**	**1,0064**	**1,2576**
ago/20	2020	**0,24**	**1,0024**	**1,2606**
jul/20	2020	**0,36**	**1,0036**	**1,2652**
jun/20	2020	**0,26**	**1,0026**	**1,2684**
mai/20	2020	**-0,38**	**0,9962**	**1,2636**
abr/20	2020	**-0,31**	**0,9969**	**1,2597**
mar/20	2020	**0,07**	**1,0007**	**1,2606**
fev/20	2020	**0,25**	**1,0025**	**1,2637**
jan/20	2020	**0,21**	**1,0021**	**1,2664**
dez/19	2019	**1,15**	**1,0115**	**1,2810**

DESDE 1778 LUTA
CONTRA O RACISMO PELA TERRA

Data	Ano	IPCA	Taxa IPCA	Índice Acumulado
nov/19	2019	**0,51**	**1,0051**	**1,2875**
out/19	2019	**0,1**	**1,001**	**1,2888**
set/19	2019	**-0,04**	**0,9996**	**1,2883**
ago/19	2019	**0,11**	**1,0011**	**1,2897**
jul/19	2019	**0,19**	**1,0019**	**1,2921**
jun/19	2019	**0,01**	**1,0001**	**1,2923**
mai/19	2019	**0,13**	**1,0013**	**1,2939**
abr/19	2019	**0,57**	**1,0057**	**1,3013**
mar/19	2019	**0,75**	**1,0075**	**1,3111**
fev/19	2019	**0,43**	**1,0043**	**1,3167**
jan/19	2019	**0,32**	**1,0032**	**1,3209**
dez/18	2018	**0,15**	**1,0015**	**1,3229**
nov/18	2018	**-0,21**	**0,9979**	**1,3201**
out/18	2018	**0,45**	**1,0045**	**1,3261**
set/18	2018	**0,48**	**1,0048**	**1,3324**
ago/18	2018	**-0,09**	**0,9991**	**1,3312**
jul/18	2018	**0,33**	**1,0033**	**1,3356**
jun/18	2018	**1,26**	**1,0126**	**1,3525**
mai/18	2018	**0,4**	**1,004**	**1,3579**
abr/18	2018	**0,22**	**1,0022**	**1,3609**
mar/18	2018	**0,09**	**1,0009**	**1,3621**
fev/18	2018	**0,32**	**1,0032**	**1,3664**
jan/18	2018	**0,29**	**1,0029**	**1,3704**
dez/17	2017	**0,44**	**1,0044**	**1,3764**
nov/17	2017	**0,28**	**1,0028**	**1,3803**
out/17	2017	**0,42**	**1,0042**	**1,3861**
set/17	2017	**0,16**	**1,0016**	**1,3883**
ago/17	2017	**0,19**	**1,0019**	**1,3909**
jul/17	2017	**0,24**	**1,0024**	**1,3943**
jun/17	2017	**-0,23**	**0,9977**	**1,3911**
mai/17	2017	**0,31**	**1,0031**	**1,3954**
abr/17	2017	**0,14**	**1,0014**	**1,3973**
mar/17	2017	**0,25**	**1,0025**	**1,4008**
fev/17	2017	**0,33**	**1,0033**	**1,4055**
jan/17	2017	**0,38**	**1,0038**	**1,4108**
dez/16	2016	**0,3**	**1,003**	**1,4150**
nov/16	2016	**0,18**	**1,0018**	**1,4176**
out/16	2016	**0,26**	**1,0026**	**1,4213**
set/16	2016	**0,08**	**1,0008**	**1,4224**
ago/16	2016	**0,44**	**1,0044**	**1,4287**
jul/16	2016	**0,52**	**1,0052**	**1,4361**
jun/16	2016	**0,35**	**1,0035**	**1,4411**
mai/16	2016	**0,78**	**1,0078**	**1,4523**
abr/16	2016	**0,61**	**1,0061**	**1,4612**
mar/16	2016	**0,43**	**1,0043**	**1,4675**
fev/16	2016	**0,9**	**1,009**	**1,4807**
jan/16	2016	**1,27**	**1,0127**	**1,4995**
dez/15	2015	**0,96**	**1,0096**	**1,5139**
nov/15	2015	**1,01**	**1,0101**	**1,5292**
out/15	2015	**0,82**	**1,0082**	**1,5417**
set/15	2015	**0,54**	**1,0054**	**1,5501**

DESDE 1978 LUTA
CONTRA O RACISMO PELA VIDA

Data	Ano	IPCA	Taxa IPCA	Índice Acumulado
ago/15	2015	**0,22**	**1,0022**	**1,5535**
jul/15	2015	**0,62**	**1,0062**	**1,5631**
jun/15	2015	**0,79**	**1,0079**	**1,5754**
mai/15	2015	**0,74**	**1,0074**	**1,5871**
abr/15	2015	**0,71**	**1,0071**	**1,5984**
mar/15	2015	**1,32**	**1,0132**	**1,6195**
fev/15	2015	**1,22**	**1,0122**	**1,6392**
jan/15	2015	**1,24**	**1,0124**	**1,6596**
dez/14	2014	**0,78**	**1,0078**	**1,6725**
nov/14	2014	**0,51**	**1,0051**	**1,6810**
out/14	2014	**0,42**	**1,0042**	**1,6881**
set/14	2014	**0,57**	**1,0057**	**1,6977**
ago/14	2014	**0,25**	**1,0025**	**1,7020**
jul/14	2014	**0,01**	**1,0001**	**1,7021**

3. RESULTADOS DA PERÍCIA

Nesta seção, iremos apresentar os resultados detalhados da perícia técnica e financeira realizada com o objetivo de oferecer uma análise robusta sobre o impacto das burlas na aplicação efetiva da Lei nº 12.990/2014.

Antes de prosseguirmos com a análise dos resultados econômicos provenientes da avaliação, é crucial fornecer um contexto abrangente das instituições que foram submetidas a essa investigação. Nossa análise está restrita aos editais que não aplicaram a lei de forma completa. Por necessidade de ajustes, foram excluídos dois editais temporários de duas instituições distintas (1 edital da UFG e 1 edital da UFJATAI). Apesar de serem editais que poderiam resultar em um número maior de vagas, reforçamos que o cálculo apresentado está subestimado, a exclusão deles não afeta de forma expressiva o resultado, tampouco afeta a qualidade do que será apresentado. Apenas foram excluídos da análise visando evitar problemas metodológicos complexos que inviabilizassem os demais procedimentos padronizados.

Portanto, partimos em primeiro lugar, de uma análise qualitativa e quantitativa do efeito dos mecanismos vistos ao longo do relatório sobre as oportunidades. Isso implica fornecer uma visão detalhada do número total de editais abertos, da quantidade global de vagas disponibilizadas e do potencial de vagas que poderiam ter sido reservadas de acordo com os requisitos da Lei nº 12.990/2014. A Tabela 2, resultado de procedimentos metodológicos rigorosos utilizados para mensurar as vagas, ilustra esse panorama das instituições analisadas, oferecendo uma visão detalhada e fundamentada para a compreensão dos achados econômicos que serão apresentados mais adiante. **A sigla TE corresponde ao total de editais; VT, total de vagas; e VC, vagas cotistas.**

Tabela 2: Total de editais e vagas por instituição analisada

Região	Instituição	Efetivos				Substitutos			
		TE	VT	VC	%	TE	VT	VC	%
Centro-oeste	IFB	3	132	27	20,5%	124	97	27	27,8%
	UFG	27	612	122	19,9%	60	940	192	20,4%
	UFMS	14	473	94	19,9%	434	1420	289	20,4%
	UFMT	16	600	121	20,2%	668	647	142	21,9%
	UnB	596	514	133	25,9%		-	-	-
	UFCAT	10	48	9	18,8%	12	29	5	17,2%
	UFJ	4	54	10	18,5%	13	60	12	20,0%
Nordeste	IFCE	2	520	104	20,0%	160	320	76	23,8%
	IFMA	3	387	78	20,2%		261	64	24,5%
	IFPE	1	57	11	19,3%	37	221	47	21,3%
	IFAL	6	112	21	18,8%	3	51	10	19,6%
	IFBA	1	193	39	20,2%	29	558	111	19,9%
	IFPB	1	90	18	20,0%	90	325	70	21,5%
	UFAL	24	615	122	19,8%	26	248	51	20,6%
	UFCA	22	124	25	20,2%	59	116	27	23,3%
	UFPB	28	399	78	19,5%	42	484	97	20,0%
	UFPE	18	488	98	20,1%	37	990	198	20,0%
	UFS	44	277	57	20,6%	71	582	118	20,3%
	UNIVASF	28	355	71	20,0%	21	202	41	20,3%
	UFBA	10	378	75	19,8%	38	1025	206	20,1%
	UFPI	26	434	87	20,0%	401	526	144	27,4%
	UFERSA	26	237	49	20,7%	38	324	64	19,8%
	UFRB	54	502	104	20,7%	120	311	76	24,4%
	UFRN	36	825	166	20,1%	59	583	119	20,4%
Sudeste	Colégio Pedro II	6	185	38	20,5%	18	139	29	20,9%
	IFSP	5	235	47	20,0%	539	1384	283	20,4%
	IFES	5	136	27	19,9%	232	583	143	24,5%
	CEFET MG	32	62	15	24,2%	368	712	155	21,8%
	CEFET RJ	5	104	20	19,2%	34	144	31	21,5%
	UFES	98	381	82	21,5%	290	657	137	20,9%
	UFMG	748	800	170	21,3%	-	-	-	
	UFRJ	9	814	163	20,0%	185	3032	611	20,2%
	UNIRIO	43	114	26	22,8%	48	132	29	22,0%
	UFABC	168	220	47	21,4%	137	186	42	22,6%
	UFSJ	148	110	28	25,5%	242	247	62	25,1%
	UFU	267	386	82	21,2%	-	-	-	

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO PELA VIDA

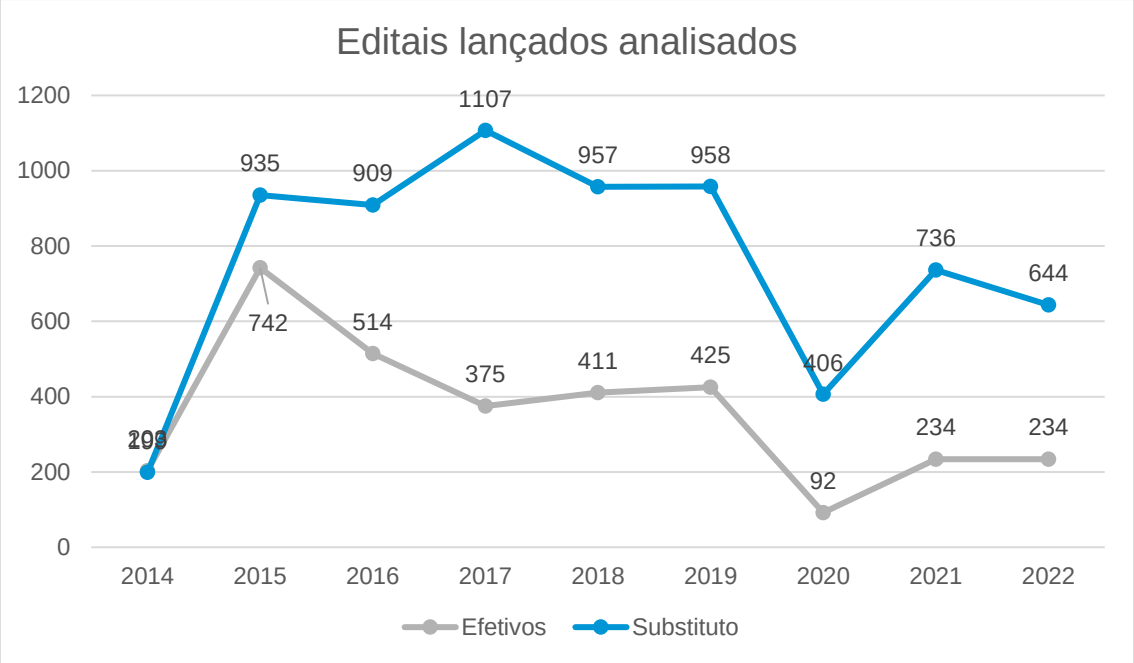
Região	Instituição	Efetivos				Substitutos			
		TE	VT	VC	%	TE	VT	VC	%
Sul	IFC	2	204	40	19,6%	585	527	126	23,9%
	UFCSPA	20	54	13	24,1%	39	86	20	23,3%
	UFFS	19	194	38	19,6%	177	386	97	25,1%
	UFPR	222	460	109	23,7%	496	678	157	23,2%
	UFRGS	38	336	66	19,6%	29	306	63	20,6%
	FURG	77	130	33	25,4%	126	170	45	26,5%
	UFSC	17	794	158	19,9%	142	909	191	21,0%
Norte	IFAP	4	62	12	19,4%	12	99	21	21,2%
	IFAC	1	54	11	20,4%	34	119	24	20,2%
	IFAM	4	359	72	20,1%	59	198	43	21,7%
	IFTO	6	110	22	20,0%	149	185	50	27,0%
	UFAC	7	166	33	19,9%	6	88	18	20,5%
	UFAM	23	673	135	20,1%	37	1105	222	20,1%
	UFPA	147	778	168	21,6%	115	205	53	25,9%
	UFRR	26	226	46	20,4%	57	263	56	21,3%
	UFT	14	339	72	21,2%	28	525	105	20,0%
	UNIR	10	250	50	20,0%	57	203	46	22,7%
	UFRA	7	255	51	20,0%	10	222	44	19,8%
	UNIFESSPA	11	426	84	19,7%	48	220	48	21,8%
	UNIFAP	7	250	51	20,4%	9	329	67	20,4%
Outras	CODEVASF	1	91	20	22,0%	-	-	-	-
	INPI	1	141	28	19,9%	-	-	-	-
	MP/ENAP	1	523	104	19,9%	-	-	-	-
	ANTAQ	1	143	28	19,6%	-	-	-	-
	IPHAN	1	411	82	20,0%	1	48	10	21%
Total		**3201**	**19402**	**3990**		**6851**	**24407**	**5214**	
Total Vaga Cotista						**9204**			

TE – TOTAL DE EDITAIS
VT – VAGAS TOTAIS
VC – VAGAS COTISTAS

Os resultados obtidos demonstram um cenário complexo de violação na aplicação da Lei nº 12.990 e direcionam para a necessidade de medir impactos em termos de oportunidades salariais que foram negadas à comunidade negra devido aos diversos mecanismos que impediram a efetiva reserva de vagas em concursos públicos para negros no período entre julho de 2014 e dezembro de 2022. Durante esse intervalo, pelo menos 10051 editais foram lançados sem a devida reserva de vagas. Entre os mecanismos que inviabilizaram essa reserva, destacam-se o fracionamento por área, por data (dia), por campus, por departamento, além da reserva por sorteio, entre outras formas.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Figura 373: Distribuição dos editais por categoria entre 2014 e 2022



No total, os editais analisados criaram aproximadamente 43.718 vagas entre 2014 e 2022, abrangendo tanto cargos efetivos quanto substitutos (temporários). O número mínimo elegível de vagas que deveriam ser reservadas para cumprir efetivamente a lei foi estimado em 9.204. O Gráfico 1 apresenta a série histórica do total de vagas anuais, incluindo as vagas destinadas a cotistas, no período entre 2014 e 2022. Além disso, a Tabela 3 mostra a distribuição entre vagas efetivas e temporárias para o mesmo período, organizadas por região. Conforme indicado na tabela, durante esse período, 69% das vagas analisadas correspondem a contratações temporárias, para as quais foi previsto um intervalo mínimo e máximo de 12 meses.

Tabela 3: Distribuição dos editais, vagas totais e vagas que deveriam ser reservadas por região

	Efetivo			Substituto		
	Editais	**VT**	**VC**	**Editais**	**VT**	**VC**
Centro-oeste	670	2433	516	1311	3193	667
Nordeste	330	5993	1203	1231	7127	1519
Sudeste	1534	3547	745	2093	7216	1522
Sul	395	2172	457	1594	3062	699
Norte	267	3948	807	621	3761	797
Outras Instituições	5	1218	262	1	48	10
Total Agregado	3200	19311	3990	**6851**	**24407**	5214

	Efetivo			Substituto		
	Editais	**VT**	**VC**	**Editais**	**VT**	**VC**
Vagas Totais (VT)	**43718**					
Vagas Cotista (VC)	**9204**					

A região Nordeste foi a que recebeu o maior número de vagas totais, representando aproximadamente 30% do total. Apesar de abrigar a maior proporção populacional negra, as ações institucionais ainda não estão alinhadas com as diretrizes da Lei nº 12.990. Aproximadamente 2,5 mil vagas destinadas a negros e negras deixaram de ser ofertadas na região devido a práticas inadequadas.

Após analisarmos os percentuais das vagas identificadas como potencialmente elegíveis para a aplicação da lei, constatamos uma média próxima a 20%, com variações mínimas para cima ou para baixo. Essa análise destaca a oportunidade de aumentar a representação de negros no corpo de servidores caso houvesse interesse em seguir o que a lei determina, tanto para efetivos quanto para temporários, por parte das instituições. Isso demonstra que a lei permitiria uma maior diversidade dentro das instituições, porém, é necessário que haja interesse por parte dos gestores em adequar seus procedimentos conforme o estabelecido pela legislação, evitando assim o uso de métodos que violem a lei.

Os resultados disponibilizados trazem os valores nominais (constantes sem atualização ao longo do tempo) e os valores reais (atualizados pelo IPCA com data base em dezembro de 2023). Em termos de impacto econômico e financeiro, apesar de ter sido responsável pelo menor número de vagas criadas, os cargos de contratação efetiva (permanente) configuram-se com os maiores salários, além do tempo continuado para todo o período a partir da data de contagem de salário (120 dias após o edital). No total, cerca de **R$ 3.570.289.280,40** bilhões de reais deixaram de ser pagos para servidores negros que poderiam ter sido contratados pelas vagas potencialmente destinadas à reserva de 20%. É válido destacar que esse montante se refere apenas a salários mensais brutos, sem considerar outras rendas de caráter indenizatório e fatores tributários. No entanto, isso não afeta a compreensão dos valores identificados por essa perícia técnica financeira.

Um dos motivos pelos quais o cálculo revela qual deveria ser a realidade de contratação de negros pelas instituições é que, à medida que aplicamos critérios em conformidade com a lei, isso garantiria o número de vagas cotistas muito próximo do que a lei determina. Os desvios para mais ocorrem pelo fato de editais com no mínimo 3 vagas puderem serem analisados isoladamente, o que corresponderia a 33% da vagas reservadas (1 vaga). Nesses casos, as instituições teriam tido resultados de diversidade acima do que a lei esperava.

Embora tenha ficado evidente ao longo do relatório que alguns comportamentos foram intencionais e outros suscitaram dúvidas (o que não deveria ter acontecido), a ausência de mecanismos de controle e fiscalização permitiu que esse tipo de condução fosse sistêmico e contínuo ao longo do tempo. Durante a análise, percebeu-se que, entre 2022 e 2023, as instituições passaram a produzir editais em conformidade com a lei. Reparar o prejuízo de quase 10 anos de ineficiência na aplicação da lei é potencialmente impossível, mas não se deve esquecer o custo que a comunidade negra, involuntariamente, teve que suportar.

Avaliando a distribuição por regiões do impacto financeiro do prejuízo pela não aplicação da lei, destacamos alguns pontos interessantes. De acordo com a tabela, observa-se que as regiões Norte e Nordeste foram responsáveis pelos maiores prejuízos econômicos pela ausência da aplicação da lei. Em valores corrigidos, essas duas regiões deixaram de contemplar salários no valor total de **R$ 1.663.886.373,38** bilhões de reais para possíveis beneficiários da lei, correspondendo a cerca de 46% do valor total corrigido que deixaram de ser pagos, conforme a Tabela 4. Nota-se que essas regiões tiveram maior número de editais no período, o que justifica esse quantitativo financeiro expressivo.

Tabela 4: Impacto econômico por região e modalidade de contratação

	Efetivo		**Substituto**	
	Nominal	Corrigido	Nominal	Efetivo
Centro-oeste	R$ 329.735.594,72	R$ 399.881.393,82	R$ 45.806.506,32	R$ 59.263.617,23
Nordeste	R$ 818.574.643,35	R$ 998.157.255,45	R$ 97.848.659,58	R$ 126.987.323,07
Sudeste	R$ 479.543.633,51	R$ 582.706.713,05	R$ 83.371.576,20	R$ 105.509.290,74
Sul	R$ 297.513.446,62	R$ 362.518.662,14	R$ 38.268.088,80	R$ 50.143.076,04
Norte	R$ 547.180.219,13	R$ 665.729.117,93	R$ 50.678.211,96	R$ 63.594.985,46
Outras Instituições	R$ 124.094.109,61	R$ 154.309.921,07	R$ 996.000,00	R$ 1.487.924,40
Total	**R$ 2.596.641.646,94**	**R$ 3.163.303.063,46**	**R$ 316.969.042,86**	**R$ 406.986.216,94**
Total Agregado	**R$ 3.570.289.280,40**			

Embora a expansão das instituições nessas duas regiões tenha sido impulsionada por uma crescente preocupação com as desigualdades econômicas e regionais, é importante reconhecer que a falta de aplicação da lei resultou em consequências ainda mais significativas para esses locais. Com os dados obtidos para realização da análise não há como afirmar categoricamente de onde os possíveis indivíduos contratados beneficiados pela ausência da reserva de vagas são de origem. Esse dado, especificamente, pode revelar ainda com maior gravidade o impacto desse comportamento institucional perverso, processo que criou barreiras para o acesso aos cargos públicos nas instituições analisadas nessas regiões. Mesmo que essa questão não tenha sido objeto da análise, é importante analisar como esse mecanismo pode ter influenciado a manutenção da desigualdade de oportunidades.

A Tabela 5 resume os impactos financeiros observados em termos de salários por instituição. Esses resultados fornecem uma visão inicial do prejuízo total causado pela falta de reserva de vagas. No entanto, é importante ressaltar que esse número está subestimado, pois há diversas questões não consideradas devido à falta de informação. Por exemplo, muitas instituições podem ter contratado um número maior de funcionários do que o previsto nos editais, especialmente considerando a existência de cadastros reservas que permitem contratações sem a necessidade de novos editais. Além disso, os salários reais podem ser diferentes dos utilizados na análise, o que também contribui para a subestimação do impacto. Se tivéssemos acesso aos salários efetivamente pagos e os atualizássemos, é provável que o impacto fosse ainda maior. Portanto, é importante reconhecer essa subestimação significativa do impacto dos salários não pagos para os potenciais beneficiados.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Tabela 5: Resultado do impacto financeiro por instituição e modalidade de contratação

Região	Instituição	Efetivos		Substitutos		Total Instituição	
		Nominal	Corrigido	Nominal	Corrigido	Nominal	Corrigido
Centro-oeste	IFB	R$ 19.561.133,55	R$ 24.044.090,06	R$ 1.988.733,36	R$ 2.321.768,69	R$ 21.549.866,91	R$ 26.365.858,75
	UFG	R$ 81.154.803,74	R$ 98.373.410,18	R$ 12.609.017,16	R$ 16.667.081,73	R$ 93.763.820,90	R$ 115.040.491,91
	UFMS	R$ 56.661.218,56	R$ 68.239.021,33	R$ 20.760.351,96	R$ 27.048.454,76	R$ 77.421.570,52	R$ 95.287.476,09
	UFMT	R$ 91.953.147,30	R$ 113.124.411,59	R$ 9.325.408,08	R$ 12.040.214,39	R$ 101.278.555,38	R$ 125.164.625,98
	UnB	R$ 72.398.853,55	R$ 86.980.104,93	R$ -	R$ -	R$ 72.398.853,55	R$ 86.980.104,93
	UFCAT	R$ 3.707.909,02	R$ 4.226.791,67	R$ 265.860,00	R$ 296.489,26	R$ 3.973.769,02	R$ 4.523.280,93
	UFJ	R$ 4.298.529,00	R$ 4.893.564,06	R$ 857.135,76	R$ 889.608,40	R$ 5.155.664,76	R$ 5.783.172,46
Nordeste	IFCE	R$ 66.430.758,42	R$ 80.069.259,99	R$ 5.068.329,24	R$ 6.578.629,04	R$ 71.499.087,66	R$ 86.647.889,03
	IFMA	R$ 62.127.746,50	R$ 77.509.867,18	R$ 4.281.483,12	R$ 5.325.601,04	R$ 66.409.229,62	R$ 82.835.468,22
	IFPE	R$ 8.522.216,45	R$ 10.412.444,04	R$ 3.141.591,24	R$ 3.899.651,78	R$ 11.663.807,69	R$ 14.312.095,82
	IFAL	R$ 14.234.323,98	R$ 17.403.749,50	R$ 696.539,04	R$ 818.516,00	R$ 14.930.863,02	R$ 18.222.265,50
	IFBA	R$ 30.215.131,05	R$ 36.916.847,15	R$ 4.383.756,48	R$ 5.836.903,12	R$ 34.598.887,53	R$ 42.753.750,27
	IFPB	R$ 9.849.600,00	R$ 11.341.486,08	R$ 4.615.099,68	R$ 5.944.528,34	R$ 14.464.699,68	R$ 17.286.014,42
	UFAL	R$ 83.886.091,68	R$ 102.531.573,12	R$ 4.023.653,04	R$ 5.368.115,39	R$ 87.909.744,72	R$ 107.899.688,51
	UFCA	R$ 17.152.850,10	R$ 20.898.760,05	R$ 1.373.865,72	R$ 1.832.310,28	R$ 18.526.715,82	R$ 22.731.070,33
	UFPB	R$ 49.767.425,82	R$ 60.301.157,83	R$ 9.470.211,96	R$ 12.426.739,38	R$ 59.237.637,78	R$ 72.727.897,21
	UFPE	R$ 69.406.985,94	R$ 84.484.655,71	R$ 13.122.261,84	R$ 17.224.720,27	R$ 82.529.247,78	R$ 101.709.375,98
	UFS	R$ 35.803.975,93	R$ 43.444.172,46	R$ 6.878.026,74	R$ 9.130.711,77	R$ 42.682.002,67	R$ 52.574.884,23
	UNIVASF	R$ 47.736.402,27	R$ 58.711.554,55	R$ 1.818.292,20	R$ 2.527.333,46	R$ 49.554.694,47	R$ 61.238.888,01
	UFBA	R$ 39.422.436,02	R$ 46.243.177,93	R$ 13.811.400,36	R$ 18.027.233,12	R$ 53.233.836,38	R$ 64.270.411,05
	UFPI	R$ 59.627.029,95	R$ 72.941.390,99	R$ 8.789.962,44	R$ 11.458.264,48	R$ 68.416.992,39	R$ 84.399.655,47
	UFERSA	R$ 32.717.469,75	R$ 40.054.599,29	R$ 4.062.084,96	R$ 5.264.939,62	R$ 36.779.554,71	R$ 45.319.538,91

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Região	Instituição	Efetivos		Substitutos		Total Instituição	
		Nominal	Corrigido	Nominal	Corrigido	Nominal	Corrigido
	UFRB	R$ 76.512.304,00	R$ 94.278.155,98	R$ 6.065.776,80	R$ 7.425.677,11	R$ 82.578.080,80	R$ 101.703.833,09
	UFRN	R$ 115.161.895,49	R$ 140.614.403,60	R$ 6.246.324,72	R$ 7.897.448,87	R$ 121.408.220,21	R$ 148.511.852,47
Sudeste	Colégio Pedro II	R$ 23.008.092,66	R$ 28.237.368,61	R$ 1.929.949,32	R$ 2.511.673,41	R$ 24.938.041,98	R$ 30.749.042,02
	IFSP	R$ 36.961.783,44	R$ 45.915.908,46	R$ 18.850.343,40	R$ 23.287.740,61	R$ 55.812.126,84	R$ 69.203.649,07
	IFES	R$ 20.996.732,65	R$ 25.854.725,40	R$ 9.609.231,72	R$ 11.920.183,39	R$ 30.605.964,37	R$ 37.774.908,79
	CEFET MG	R$ 10.064.148,38	R$ 12.127.366,34	R$ 10.069.733,28	R$ 13.134.970,27	R$ 20.133.881,66	R$ 25.262.336,61
	CEFET RJ	R$ 15.161.171,60	R$ 18.597.399,46	R$ 1.859.961,12	R$ 2.373.122,47	R$ 17.021.132,72	R$ 20.970.521,93
	UFES	R$ 54.696.370,97	R$ 66.580.331,82	R$ 8.669.560,68	R$ 11.230.251,16	R$ 63.365.931,65	R$ 77.810.582,98
	UFMG	R$ 112.694.944,72	R$ 137.658.795,85	R$ -	R$ -	R$ 112.694.944,72	R$ 137.658.795,85
	UFRJ	R$ 102.923.530,50	R$ 123.012.740,10	R$ 22.279.212,36	R$ 28.011.980,84	R$ 125.202.742,86	R$ 151.024.720,94
	UNIRIO	R$ 7.473.513,34	R$ 9.022.511,09	R$ 1.608.221,40	R$ 2.128.676,10	R$ 9.081.734,74	R$ 11.151.187,19
	UFABC	R$ 33.437.447,46	R$ 40.939.884,95	R$ 4.793.022,36	R$ 5.964.716,17	R$ 38.230.469,82	R$ 46.904.601,12
	UFSJ	R$ 16.699.721,99	R$ 20.234.473,18	R$ 3.702.340,56	R$ 4.945.976,32	R$ 20.402.062,55	R$ 25.180.449,50
	UFU	R$ 45.426.175,80	R$ 54.525.207,79	R$ -	R$ -	R$ 45.426.175,80	R$ 54.525.207,79
Sul	IFC	R$ 35.114.055,90	R$ 44.349.931,16	R$ 8.021.816,16	R$ 10.302.611,17	R$ 43.135.872,06	R$ 54.652.542,33
	UFCSPA	R$ 8.738.014,54	R$ 10.608.953,47	R$ 1.219.777,56	R$ 1.646.256,37	R$ 9.957.792,10	R$ 12.255.209,84
	UFFS	R$ 26.864.037,55	R$ 32.567.381,05	R$ 6.053.327,40	R$ 7.805.251,18	R$ 32.917.364,95	R$ 40.372.632,23
	UFPR	R$ 49.462.986,07	R$ 58.525.270,25	R$ 2.585.232,48	R$ 3.196.167,62	R$ 52.048.218,55	R$ 61.721.437,87
	UFRGS	R$ 51.392.527,33	R$ 62.964.127,83	R$ 4.058.735,40	R$ 5.699.735,27	R$ 55.451.262,73	R$ 68.663.863,10
	FURG	R$ 23.955.290,43	R$ 29.655.223,56	R$ 1.999.914,36	R$ 2.760.734,12	R$ 25.955.204,79	R$ 32.415.957,68
	UFSC	R$ 101.986.534,80	R$ 123.847.774,82	R$ 14.329.285,44	R$ 18.732.320,31	R$ 116.315.820,24	R$ 142.580.095,13
Norte	IFAP	R$ 8.261.441,42	R$ 9.948.326,70	R$ 1.570.349,64	R$ 1.932.533,57	R$ 9.831.791,06	R$ 11.880.860,27
	IFAC	R$ 8.522.216,45	R$ 10.412.444,04	R$ 1.370.185,92	R$ 1.807.286,08	R$ 9.892.402,37	R$ 12.219.730,12
	IFAM	R$ 49.805.100,18	R$ 61.959.374,83	R$ 2.382.980,52	R$ 3.067.362,73	R$ 52.188.080,70	R$ 65.026.737,56

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Região	Instituição	Efetivos		Substitutos		Total Instituição	
		Nominal	Corrigido	Nominal	Corrigido	Nominal	Corrigido
	IFTO	R$ 15.737.838,24	R$ 19.274.532,62	R$ 3.316.242,00	R$ 4.159.206,44	R$ 19.054.080,24	R$ 23.433.739,06
	UFAC	R$ 19.997.738,74	R$ 23.678.041,70	R$ 719.673,00	R$ 1.000.270,74	R$ 20.717.411,74	R$ 24.678.312,44
	UFAM	R$ 90.120.567,83	R$ 109.133.407,01	R$ 14.779.520,28	R$ 19.034.828,46	R$ 104.900.088,11	R$ 128.168.235,47
	UFPA	R$ 109.669.148,58	R$ 133.082.952,28	R$ 5.023.368,24	R$ 5.424.328,95	R$ 114.692.516,82	R$ 138.507.281,23
	UFRR	R$ 29.926.905,43	R$ 36.390.976,81	R$ 2.585.232,48	R$ 3.196.167,62	R$ 32.512.137,91	R$ 39.587.144,43
	UFT	R$ 46.725.352,86	R$ 56.517.616,86	R$ 6.919.806,84	R$ 9.093.478,54	R$ 53.645.159,70	R$ 65.611.095,40
	UNIR	R$ 30.478.391,60	R$ 36.856.049,34	R$ 2.125.317,24	R$ 2.729.412,43	R$ 32.603.708,84	R$ 39.585.461,77
	UFRA	R$ 37.157.313,65	R$ 45.290.628,83	R$ 2.346.448,56	R$ 2.773.133,93	R$ 39.503.762,21	R$ 48.063.762,76
	UNIFESSPA	R$ 60.735.081,00	R$ 73.921.298,18	R$ 3.266.324,76	R$ 3.997.692,20	R$ 64.001.405,76	R$ 77.918.990,38
	UNIFAP	R$ 40.043.123,15	R$ 49.263.468,73	R$ 4.272.762,48	R$ 5.379.283,77	R$ 44.315.885,63	R$ 54.642.752,50
Outras	CODEVASF	R$ 5.554.858,80	R$ 5.965.934,62	R$ -	R$ -	R$ 5.554.858,80	R$ 5.965.934,62
	INPI	R$ 21.813.874,56	R$ 28.017.114,34	R$ -	R$ -	R$ 21.813.874,56	R$ 28.017.114,34
	MP/ENAP	R$ 48.085.312,77	R$ 60.405.935,60	R$ -	R$ -	R$ 48.085.312,77	R$ 60.405.935,60
	ANTAQ	R$ 25.273.649,50	R$ 32.641.056,17	R$ -	R$ -	R$ 25.273.649,50	R$ 32.641.056,17
	IPHAN	R$ 23.366.413,98	R$ 27.279.880,34	R$ 996.000,00	R$ 1.487.924,40	R$ 24.362.413,98	R$ 28.767.804,74

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Embora seja evidente que algumas instituições demonstrem impacto mais significativo do que outras, é importante salientar que não é viável classificar essas instituições em uma ordem linear do maior para o menor valor de impacto. Existem diversas nuances e variáveis envolvidas na avaliação do real valor em salários que deixaram de ser pagos, precisando ser previamente identificadas, o que torna a tarefa complexa e multifacetada. Além disso, em certos casos, podem ocorrer editais não identificados ou outros fatores externos que influenciam os resultados apresentados pelas instituições, distorcendo a percepção do seu verdadeiro impacto. Portanto, é crucial adotar uma abordagem cautelosa e contextualizada ao avaliar a proporcionalidade do prejuízo observado por cada uma das instituições, levando em consideração não apenas os resultados quantitativos, mas também os aspectos qualitativos e as circunstâncias específicas de cada instituição e do ambiente em que opera. Essa compreensão mais abrangente permitirá uma avaliação mais precisa e justa do verdadeiro valor e impacto das instituições em questão.

Para facilitar a compreensão, disponibilizamos em anexo um resumo do impacto de cada edital por instituição, juntamente com as agregações realizadas durante o processo de apuração dos resultados como anexo. Embora as regras de cálculo sejam objetivas e simples para evitar dificuldades operacionais, qualquer consulta adicional sobre os editais específicos pode ser realizada no portal (https://www.observatorioopara.com.br/), onde a memória de cálculo para cada edital estará disponível. Isso permitirá que os interessados entendam melhor como os mecanismos aplicados resultaram nesse ambiente complexo de violação da aplicação da lei.

Além disso, permite entender com maior acurácia o tamanho do prejuízo que a população negra novamente sofre na construção da sociedade brasileira. Esses casos mostram parte do desafio para ampliar a diversidade, de modo que negros e negras consigam atingir espaços importantes da sociedade, uma vez que os efeitos da exclusão sofrida ao longo da história perduram até os dias atuais. Sem ações de reparação e fortalecimento das diversidades, o país tenderá a permanecer distante de uma sociedade justa e igualitária.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta análise técnica econômica e financeira, realizada pela 8S Consultoria em Dados e Perícias, objetivou-se medir o impacto da não aplicação da lei de cotas em alguns mecanismos de contratação de servidores públicos efetivos e temporários entre 2014 e 2022. Identificou-se que ao menos **9204 vagas que deveriam ter sido reservadas para aplicação da Lei nº 12.990/2014 produziram um impacto financeiro pela renúncia de salários para negros que potencialmente teriam sido beneficiados para a ocupação das vagas na ordem de R$ 3.570.289.280,40** bilhões de reais. Esse valor pode ser ainda maior caso fosse possível ter mais transparência sobre o total de editais emitidos pelas instituições e o número de servidores incorporados no quadro de funcionários das instituições. Por um lado, esse relatório subestimou o real impacto

diante da ausência dessas informações. Por outro lado, ainda que não seja o procedimento ideal, constatou-se um prejuízo expressivo.

Os concursos realizados a um tempo mais próximo do início da lei são responsáveis pela maior parte do impacto. Nesse período, muitas instituições tiveram expansão de campos e cursos, o que possibilitou realizar diversos concursos nesse período. No entanto, era fundamental que essa expansão acompanhasse a representação dos grupos raciais da sociedade brasileira, de modo que refletisse a demografia do país. Os resultados sugerem que a lei tinha alcance para melhorar a diversidade racial, mas não foi atingida devido a comportamentos estranhos à lei por parte das instituições.

O relatório contribui para que a sociedade perceba que superar as desigualdades raciais é um desafio ainda muito grande, nem mesmo sendo alcançado com leis específicas que determinam critérios e condições para contratação de servidores na esfera federal. Destacamos que as instituições são as maiores responsáveis por esse quadro, mas outros atores da gestão e governança também legitimaram esses comportamentos espúrios quando não foram capazes de identificar os mecanismos aplicados em desacordo com a lei.

A fim de garantir uma menor discricionariedade e reduzir o viés de seleção decorrente da não aplicação da norma que reserva vagas em concursos e processos seletivos para a composição do quadro de pessoal das instituições, propõe-se a implementação de medidas de controle e fiscalização que coíbam tais comportamentos contrários à lei. Entre elas, destacam-se:

- Orientar as instituições a realizarem apenas um edital por mês ou, no caso de mais de um edital no mesmo mês, exigir no mínimo 3 vagas em cada um.
    - Se a instituição tiver autorização para contratação de um número restrito ou pequeno de cargos efetivos, determinar que todas as vagas sejam publicadas em apenas um edital.
    - Para as contratações por Processo Seletivo Simplificado (PSS), permitir apenas um edital por mês com todas as vagas disponíveis.
        - Se a instituição fracionar as vagas em apenas uma por mês, deverá ser aplicada uma maior responsabilidade e suspender a abertura de novos processos seletivos por um período de 6 meses.
- Criar uma plataforma padronizada para divulgação dos processos seletivos de todas as instituições, evitando a concentração exclusiva nos canais institucionais. Tal medida promoverá maior transparência e ampliação do conhecimento das oportunidades para os potenciais candidatos. No atual cenário, as informações ficam restritas ao domínio local, dificultando que outros interessados tenham acesso aos processos seletivos. Para atender a essa proposta, sugere-se:
    - Um site único para todas as instituições divulgarem seus processos de contratação;
    - Indicação do número total de vagas e das vagas reservadas para cotistas;
    - Especificação das áreas em que as vagas estão sendo ofertadas;

    - Inclusão da data de publicação e do prazo de inscrição;
    - Atualização diária a partir de um horário fixo.
- Caso a instituição tenha publicado um edital com menos de 3 vagas por dois meses consecutivos, deverá ser suspensa de abrir novos processos de contratação pelo período de 12 meses. Além disso, será necessário emitir uma nota explicativa, detalhando os motivos que levaram ao fracionamento das vagas e o impacto dessa conduta na aplicação da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas para cotas raciais em concursos públicos e processos seletivos.
    - Essa nota deve abordar de maneira transparente e objetiva as circunstâncias que levaram à decisão de fracionar as vagas, demonstrando a compreensão dos requisitos legais e os esforços realizados para cumprir as determinações da lei. Ademais, é crucial que a instituição reconheça as possíveis consequências negativas desse fracionamento, tanto em termos de acesso equitativo a oportunidades de emprego quanto no cumprimento dos objetivos de promoção da diversidade e da igualdade racial.

A transparência e a prestação de contas são fundamentais para assegurar a confiança do público e garantir que as políticas de inclusão sejam efetivamente implementadas. Portanto, a divulgação de uma nota explicativa é uma medida essencial para promover a responsabilidade e a conformidade com a legislação vigente.

5. REFERÊNCIAS

MÜLLER, Aderbal Nicolas; ANTONIK, Luis Roberto; JUNIOR, Vital Ferreira. **Cálculos Periciais- Efeitos Inflacionários, Números Índices, Indexadores e Sistemas de Amortização**. Jurua Editora, 2013.

DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES COMPLETAS DA PESQUISA

Relatório completo “**A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes**”

www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio_lei12990-2014.pdf

ACESSO AOS TEXTOS COMPLEMENTARES

Texto “**A Semeadura de um Baobá: o nascimento da agenda**”

www.observatorioopara.com.br/docs/semeaduraboaba.pdf

Perícia econômica e financeira decorrente da perda de direitos da Lei nº 12.990/2014

www.observatorioopara.com.br/docs/pericia.pdf

Sumário executivo do relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”

www.observatorioopara.com.br/docs/sumarioexecutivo.pdf

Sinopse do relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”

www.observatorioopara.com.br/docs/sinopse.pdf

Caderno de recomendações

www.observatorioopara.com.br/docs/recomendacoes.pdf

Nota Técnica nº 01/2024 OPARÁ – **Panorama atualizado da implementação da Lei Nº 12.990/2014 nos órgãos federais**

www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica01-2024_opara.pdf

Nota Técnica 02/2024 – OPARÁ – **A formação de pessoas negras em nível de pós-graduação: uma análise dos dados de mestrado e doutorado da CAPES**

www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica02-2024_opara.pdf

Nota técnica 03/2024 OPARÁ – **A Lei nº 12.990/2014 no Concurso Nacional Unificado**

www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica03-2024_concursonacional.pdf

Nota técnica 04/2024 – OPARÁ - **Contribuições ao debate legislativo para a revisão da Lei nº 12.990/2014** www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica03-2024_debatelegislativo.pdf	Nota Técnica 05/2024 – OPARÁ – **Projeto de Lei n° 1.958, de 2021** www.observatorioopara.com.br/docs/notatecnica04-2024_opara.pdf

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

ACESSO DE RELATÓRIOS, POR INSTITUIÇÃO

Universidade Federal do Vale do São Francisco www.observatorioopara.com.br/docs/univasf.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco www.observatorioopara.com.br/docs/ifpe.pdf	Universidade Federal de Pernambuco www.observatorioopara.com.br/docs/ufpe.pdf
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas www.observatorioopara.com.br/docs/ifal.pdf	Universidade Federal de Alagoas www.observatorioopara.com.br/docs/ufal.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia www.observatorioopara.com.br/docs/ifba.pdf
Universidade Federal da Bahia www.observatorioopara.com.br/docs/ufba.pdf	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia www.observatorioopara.com.br/docs/ufrb.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará www.observatorioopara.com.br/docs/ifce.pdf
Universidade Federal do Cariri www.observatorioopara.com.br/docs/ufca.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão www.observatorioopara.com.br/docs/ifma.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba www.observatorioopara.com.br/docs/ifpb.pdf
Universidade Federal da Paraíba www.observatorioopara.com.br/docs/ufpb.pdf	Universidade Federal do Piauí www.observatorioopara.com.br/docs/ufpi.pdf	Universidade Federal do Rio Grande do Norte www.observatorioopara.com.br/docs/ufrn.pdf
Universidade Federal Rural do Semi-Árido www.observatorioopara.com.br/docs/ufersa.pdf	Universidade Federal de Sergipe www.observatorioopara.com.br/docs/ufs.pdf	Universidade Federal do Acre www.observatorioopara.com.br/docs/ufca.pdf

DESDE 1978 NA LUTA CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre www.observatorioopara.com.br/docs/ifac.pdf	Universidade Federal do Amapá www.observatorioopara.com.br/docs/unifap.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá www.observatorioopara.com.br/docs/ifap.pdf
Universidade Federal do Amazonas www.observatorioopara.com.br/docs/ufam.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas www.observatorioopara.com.br/docs/ifam.pdf	Universidade Federal de Rondônia www.observatorioopara.com.br/docs/unir.pdf
Universidade Federal de Roraima www.observatorioopara.com.br/docs/ufrr.pdf	Universidade Federal do Tocantins www.observatorioopara.com.br/docs/uft.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins www.observatorioopara.com.br/docs/ifto.pdf
Universidade Federal do Pará www.observatorioopara.com.br/docs/ufpa.pdf	Universidade do Sul e Sudeste do Pará www.observatorioopara.com.br/docs/unifesspa.pdf	Universidade Federal Rural da Amazônia www.observatorioopara.com.br/docs/ufra.pdf
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo www.observatorioopara.com.br/docs/ifes.pdf	Universidade Federal do Espírito Santo www.observatorioopara.com.br/docs/ufes.pdf	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais www.observatorioopara.com.br/docs/cefet-mg.pdf
Universidade Federal de São João Del Rei www.observatorioopara.com.br/docs/ufsj.pdf	Universidade Federal de Minas Gerais www.observatorioopara.com.br/docs/ufmg.pdf	Universidade Federal de Uberlândia www.observatorioopara.com.br/docs/ufu.pdf

Universidade Federal do ABC www.observatorioopara.com.br/docs/ufabc.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo www.observatorioopara.com.br/docs/ifsp.pdf	Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca www.observatorioopara.com.br/docs/cefet-rj.pdf
Colégio Pedro II www.observatorioopara.com.br/docs/cpii.pdf	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro www.observatorioopara.com.br/docs/unirio.pdf	Universidade Federal do Rio de Janeiro www.observatorioopara.com.br/docs/ufrj.pdf
Universidade Federal do Paraná www.observatorioopara.com.br/docs/ufpr.pdf	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre www.observatorioopara.com.br/docs/ufcspa.pdf	Universidade Federal do Rio Grande www.observatorioopara.com.br/docs/furg.pdf
Universidade Federal do Rio Grande do Sul www.observatorioopara.com.br/docs/ufrgs.pdf	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense www.observatorioopara.com.br/docs/ifc.pdf	Universidade Federal da Fronteira Sul www.observatorioopara.com.br/docs/uffs.pdf
Universidade Federal de Santa Catarina www.observatorioopara.com.br/docs/ufsc.pdf	Universidade Federal de Catalão www.observatorioopara.com.br/docs/ufcat.pdf	Universidade Federal de Goiás www.observatorioopara.com.br/docs/ufg.pdf
Universidade Federal de Jataí www.observatorioopara.com.br/docs/ufj.pdf	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul www.observatorioopara.com.br/docs/ufms.pdf	Universidade Federal de Mato Grosso www.observatorioopara.com.br/docs/ufmt.pdf

Universidade de Brasília	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
www.observatorioopara.com.br/docs/unb.pdf	www.observatorioopara.com.br/docs/ifb.pdf

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  www.observatorioopara.com.br/docs/codevasf.pdf	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  www.observatorioopara.com.br/docs/iphan.pdf	Agência Nacional de Transportes Aquaviários  www.observatorioopara.com.br/docs/antaq.pdf
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Escola Nacional de Administração Pública  www.observatorioopara.com.br/docs/mp-enap.pdf	Instituto Nacional da Propriedade Industrial  www.observatorioopara.com.br/docs/inpi.pdf	

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MNU
SEGURA E LANÇA
BRASIL
DESDE 1978 NA LUTA
CONTRA O RACISMO E PELA VIDA